



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 124/2010 – São Paulo, quinta-feira, 08 de julho de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002322-60.2007.403.6100 (2007.61.00.002322-6) - PAULO DE OLIVEIRA ALVES(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
Apresente a CEF os documentos requeridos pela parte autora à fl.80 no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0024273-13.2007.403.6100 (2007.61.00.024273-8) - HILDEBRANDO ARRUDA PEIXOTO X NEUSA AKUTSU(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X FRANCISCO JOAO DE SOUZA-ESPOLIO X DILVANA ARAUJO DE SOUZA X OSWALDO APPOLINARIO X MARIA DA GLORIA APPOLINARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Chamo o feito à ordem, revogando o despacho de fl.157. Cumpram os autores, integralmente, no prazo legal, a determinação de fl.149 relativa as certidões de fls.138 e 140. Int.

0022810-02.2008.403.6100 (2008.61.00.022810-2) - NAID MANDRA ARONSON(SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Fls.110: Defiro tal como requerido.

0006249-63.2009.403.6100 (2009.61.00.006249-6) - ROSA OLIVEIRA NAVARRO X GENTIL NAVARRO SOBRINHO X MARIA CLECIA NAVARRO X MARIA CLEONICE NAVARRO(SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI E SP075848 - PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Entendo que as provas já produzidas são suficientes para formar o convencimento deste juízo. À conclusão para prolação de sentença. Int.

0009426-35.2009.403.6100 (2009.61.00.009426-6) - UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Vistos em saneador.O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro juntada de novos documentos no prazo legal.Fica deferida a perícia contábil. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação para estimativa de honorários. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0022614-95.2009.403.6100 (2009.61.00.022614-6) - ANDRE LUIS NOGUEIRA(SP091964 - MOACIR FRANGHIERU E SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

...Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro a gratuidade da justiça. Intimem-se e cite-se... Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

0001923-26.2010.403.6100 (2010.61.00.001923-4) - BANCO ITAULEASING S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

...Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA, a fim de determinar a devolução imediata do veículo Fiat/Uno Mile Fire, placa ALK n.0874, chassi 9BD15802544538232, objeto do contrato de arrendamento mercantil n. 2288105-6 (processo administrativo de n. 10936.000822/2007-78) à autora. Especifiquem as partes sobre eventuais provas. Em seguida, venham-me os autos conclusos...

0003383-48.2010.403.6100 (2010.61.00.003383-8) - ANA CELIA GOES(SP250283 - ROGERIO ESTEVAM PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da renúncia noticiada nos autos, intime-se pessoalmente a parte autora para que constitua novo procurador no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0007449-71.2010.403.6100 - BENEDITO FRANCISCO DE PAULA X CRISTINA SAYOKO FUJISAKA X LUIS CLAUDIO DE SOUZA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

...Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA, em ordem a determinar a suspensão do desconto nos vencimentos dos autores, obstando qualquer modalidade de cobrança dos valores supostamente recebidos a maior. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se à Coordenadora de Pagamento de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo...

0011491-66.2010.403.6100 - ANTONIO MARQUES DA SILVA X LILIA PEREIRA MARQUES(SP081514 - JOSE MORENO BILCHE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora a propositura da presente demanda em face da prevenção assinalada à fl.373 no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0012110-93.2010.403.6100 - VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL

...I-DEFIRO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA apenas para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativamente à exigência de contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio e auxílio-acidente. II-Determino que a autora emende a inicial, atribuindo-se-lhe valor compatível com o benefício patrimonial pretendido, anexando, para tanto, o comprovante de recolhimento das custas complementares correspondentes, sob pena de extinção do feito; III-Depois a contestação, venham-me os autos conclusos. Intime-se...

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014086-09.2008.403.6100 (2008.61.00.014086-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032344-04.2007.403.6100 (2007.61.00.032344-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARA JURITI DIAS TERRA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Mara Juriti Dias Terra. Alega a Impugnante que em se tratando de pedido de indenização por danos morais e materiais, o valor da causa deve ser fixado em consonância com os paradigmas da razoabilidade e boa-fé objetiva. Cita julgados e algumas decisões (fls.04 e 05). Requer a procedência do presente incidente para que seja declarado como valor da causa a quantia de R\$ 3.000,00, que a autora pleiteia como indenização. A Impugnada, às fls. 14/16, pleiteia a manutenção do valor atribuído na ação principal. É O RELATÓRIO.DECIDO.Razão assiste à impugnada. Theotonio Negrão, em seu Código de Processo Civil comentado, 36ª ed., da Ed. Saraiva (pág. 340/341), cita os seguintes precedentes judiciais: Em ação de indenização por dano moral, o valor da causa não encontra parâmetros no elenco do art. 259 do CPC, mas, sim, no disposto no art. 258 do mesmo estatuto (RSTJ 29/284). O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão do autor, que, pedindo um valor mínimo como indenização por danos morais, não pode atribuir à causa valor menor (STJ-RT 780/198). Tendo o autor indicado na petição inicial o valor da indenização por danos morais que pretende, deve esse quantum ser utilizado para fixar-se o valor da causa (STJ-4ª Turma, REsp 120.151-RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 24.6.98, deram provimento, v.u., DJU 21.9.98, p. 173). No mesmo sentido: RSTJ 109/227. Observo que tal é o entendimento que deve ser aplicado ao pedido referente à indenização por dano moral. Neste sentido, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação ao Valor da Causa, mantendo o valor atribuído pelo autor à causa de R\$ 49.800,00 (quarenta e nove mil e oitocentos reais). Traslade-se cópia da presente decisão para da ação principal prosseguindo-se naquela. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003964-63.2010.403.6100 (2010.61.00.003964-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022614-95.2009.403.6100 (2009.61.00.022614-6)) ANDRE LUIS NOGUEIRA(SP091964 - MOACIR FRANGHIERU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

Expediente Nº 2993

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0046626-14.1988.403.6100 (88.0046626-5) - ORLANDO FREGOLENTE X GERSILEI CONCEICAO ARONI FREGOLENTE(SP162988 - DANIEL ARONI ZEBER E SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073369 - ROBERTO MODESTO JEUKEN E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR)

...Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração, para o fim de condenar os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à embargante, Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, par. 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face do princípio da causalidade, mantendo-se a sentença de fl. 425 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

DESAPROPRIACAO

0003499-26.1988.403.6100 (88.0003499-3) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E Proc. FRANCISCO GERALDO SALGADO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a expropriante a pagar a ré o valor de R\$20.227,00, calculado para a data base de setembro/2000, referente a área de 643,76m matriculada no todo sob nº 109.818 perante o 8º cartório de Registro de Imóveis da Capital, em nome da COHAB e com garantia hipotecária e direitos creditórios em favor da Caixa Econômica Federal. Sobre o valor a ser indenizado deverão incidir juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do disposto na Súmula nº 618, do C. Supremo Tribunal Federal, bem como juros moratórios, na forma do artigo 15-B, do Decreto-lei nº 3.365/41, ou seja, desde o trânsito em julgado desta sentença até o efetivo pagamento. A correção monetária deverá ser calculada com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal, a partir da elaboração do laudo pericial (setembro/2000). A expropriante deverá arcar com as custas processuais, bem como com o pagamento de honorários advocatícios à expropriada, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da indenização, atualizados monetariamente, incluindo-se juros compensatórios e moratórios, também corrigidos. No momento do levantamento do valor da indenização, deverá a expropriada comprovar a propriedade do imóvel e demais condições previstas no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Após o trânsito em julgado e o pagamento da indenização, expeça-se carta de adjudicação, para os fins previstos no artigo 167, inciso I, da Lei de Registros Públicos.

MONITORIA

0013271-75.2009.403.6100 (2009.61.00.013271-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADRIANO ROGEIRO DE SOUZA X JOSE CARLOS DE SOUZA X MARIA SILVANIA DA SILVA SOUZA(SP250343 - ADRIANO ROGERIO DE SOUZA)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de consequente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/43, mediante a substituição, no prazo de 05 (cinco) dias, por cópias simples. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049827-72.1992.403.6100 (92.0049827-2) - GIROPEG IND/ E COM/ LTDA(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE E SP105028 - MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

...Diante do exposto, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, par. 5º c/c 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorário por não ter dado início ao processo de execução. Custas ex lege.

0203397-78.1992.403.6100 (92.0203397-8) - TAMANDARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP094766 - NELSON BORGES PEREIRA E SP102374 - ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA GUIMARAES)

X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

...Diante de todo o exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo autor, adotando como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 253/255, no valor de R\$ 4.495,58 (quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até Dezembro/2007, e julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em face do pagamento do débito (fl. 237) nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Por entender que a impugnação ao cumprimento de sentença traduz-se em fase complementar da cognição, realizada nos próprios autos, deixo de condenar em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0030201-91.1997.403.6100 (97.0030201-6) - ANDRE LUIZ FERREIRA X SEBASTIAO VIEIRA DE SOUZA X OSVALDO GOMES LEME DOS SANTOS X JONAS PEREIRA FRANCO X GENARIO HONORIO BEZERRA X SEBASTIAO VERISSIMO DA SILVA X IEDA MARIANO DA SILVA X MARIA HELENA BARBOSA RODRIGUES X SIMONE DA SILVA MELO X EDGAR MEIRA DO NASCIMENTO(SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI E SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores JONAS PEREIRA FRANCO, SEBASTIÃO VERISSIMO DA SILVA, IEDA MARIANO, MARIA HELENA BARBOSA RODRIGUES, SIMONE DA SILVA MELO e EDGAR MEIRA DO NASCIMENTO e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação aos autores GENARIO HONORIO BEZERRA e SEBASTIÃO VIEIRA DE SOUZA. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

0038671-43.1999.403.6100 (1999.61.00.038671-3) - HELENA SETSUKO IMAMURA BARRETO X VANESSA ERIKA GUITTE X ANTINEA MAZZONI GUITTE(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

...Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0004549-33.2001.403.6100 (2001.61.00.004549-9) - ELENITA MARREIRA DA SILVA X ELESBAO FERREIRA LIMA X ELEUZA GOUVEIA X ELIACI COSTA BRASIL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores ELESBÃO FERREIRA LIMA e ELIACI COSTA BRASIL e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação à autora ELEUZA GOUVEIA. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores como requerido à fl. 296. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

0025332-46.2001.403.6100 (2001.61.00.025332-1) - VERA LUCIA GENTILE CORIOLANO(SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

...Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social; JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação aos valores recolhidos antes de outubro de 1991, em razão da prescrição. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexigibilidade do Imposto de Renda retido na fonte sobre a pensão decorrente de Aposentadoria Excepcional de Anistiado recebida pela autora e determinar que a ré proceda à restituição dos valores descontados indevidamente, a partir de outubro de 1991. Os índices de atualização do valor a ser restituído serão o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991, a UFIR, de janeiro/1992 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, a taxa SELIC. Finalmente, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor do co-réu Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido. Condeno a co-ré União Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à autora, os quais, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.

0027455-17.2001.403.6100 (2001.61.00.027455-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015948-59.2001.403.6100 (2001.61.00.015948-1)) MAURICIO RODOLFO GOES(SP038109 - ALTEVINO CINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

...Em que pese ter havido determinação expressa no dispositivo da sentença, para que a ré providenciasse a exclusão do nome do SERASA, ACOLHO os Embargos de Declaração, em caráter infringente, para analisar os pedidos relativos à declaração de nulidade dos cheques emitidos indevidamente em nome do autor, bem como à exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, fazendo constar na sentença proferida às fls. 137/139 a seguinte fundamentação: Diante do reconhecimento de fraude, a despeito do encerramento da conta corrente aberta em nome do autor, devem também ser anulados os cheques indevidamente emitidos, de numeração 001 a 020, relativos à conta nº 01.000361-0. Ademais, a jurisprudência tem decidido que em se tratando de relações consumeristas, a responsabilidade pelo cancelamento de anotação em cadastro de proteção ao crédito é do credor. Veja-se trecho do voto da eminente Ministra Nancy Adrigui, do Superior Tribunal de Justiça, proferido no julgamento do Recurso Especial n. 682542: A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que cumpre ao credor providenciar o cancelamento da anotação negativa do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, quando quitada a dívida (REsp 437.234/PB, de minha relatoria, DJ de 29/09/2003). Nesse mesmo sentido citem-se os seguintes precedentes: REsp 777.004/RJ, Rel.Min. Jorge Scartezini, DJ de 06/03/2006; REsp 588.291/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 19/12/2005; REsp 511.921/MT, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 12/04/2004; REsp 439.243/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 24/02/2003; REsp 432.062/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 16/12/2002. Releva ressaltar o entendimento esposado pelo i. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no julgamento do REsp n.º 292.045/RJ, DJ de 08/10/2001: Veja-se o absurdo pretendido pela empresa ré, credora. O devedor fica inadimplente; a empresa, sem pestanejar, impõe o registro negativo; o devedor paga o débito; mas, a empresa afirma que não tem mais responsabilidade sobre o registro, cabendo ao devedor a obrigação de pedir seja o mesmo cancelado. Ora, esse tipo de argumento é risível porque aquele que faz o registro, uma vez sanada a causa deste, deve proceder ao cancelamento, não tendo o devedor sequer elementos para tanto. (...) O autor quitou o seu débito e a empresa que recebeu a quitação, sabendo, portanto, que débito não mais existia, deixou de corrigir imediatamente a inexata informação cadastral. Por fim, destaque-se o já mencionado REsp 588.291/RS, em que o i. Min. Barros Monteiro trata de hipótese compatível com a que está em julgamento, qual seja: protesto de título que, após efetuado o pagamento, não diligenciou a instituição financeira, que apontara o título à protesto, no sentido de proceder à baixa na anotação negativa do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. Asseverou o i. Min. Relator que resulta inequívoca a responsabilidade do banco pela indevida permanência da inscrição no referido cadastro restritivo de crédito. Por conseguinte, modifico o dispositivo da sentença, para que passe a constar: Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de declarar a nulidade dos cheques emitidos indevidamente em nome do autor, de numeração 001 a 020, relativos à conta nº 01.000361-0 e CONDENAR a ré a retirar o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito e eventuais protestos em andamento, inscrito em razão da emissão de cheques por terceiro, sem a devida provisão de fundos em seu nome, e a indenizá-lo por danos morais sofridos, no montante de R\$7.000,00. Os juros de mora, incidentes a contar do evento danoso (data da abertura da conta corrente - 05.07.1999 - fl. 35), nos termos da Súmula nº 54 do STJ, regular-se-ão pelo disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal, devendo, a partir do novo Código Civil, incidir exclusivamente a Taxa Selic, inacumulável com outros critérios de juros ou índices de correção monetária, pelo que se afasta a Súmula 362 do STJ. No mais, mantenho a sentença integralmente como lançada.

0007300-56.2002.403.6100 (2002.61.00.007300-1) - CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)
...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma como pleiteado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

0014911-26.2003.403.6100 (2003.61.00.014911-3) - RICARDO EGON VON POSECK(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o direito da parte autora ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional (empregados nas indústrias mecânicas, metalúrgicas e de material elétrico), Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, calculado na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 561/07 do CJF). Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do Sr. Perito do Juízo, relativo aos valores constantes na conta judicial indicada à fl. 413.

0016659-93.2003.403.6100 (2003.61.00.016659-7) - FRANCISCO DO NASCIMENTO X NILO AMORIM X FERNANDO CEZAR DO NASCIMENTO(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 -

MARCELO ELIAS SANCHES)

Considerando-se a possibilidade de eventual atribuição de caráter infringente, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela União Federal. Após, se em termos, voltem os autos conclusos. Int.

0022971-51.2004.403.6100 (2004.61.00.022971-0) - VILMA DE PINA GARCIA LOPEZ(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o direito da parte autora ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional (da primeira prestação até a vencida no mês de outubro de 1994 [empregado nas Industrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo] e a partir novembro de 1994 na categoria de Afins da Previdência Social- Aposentados e Pensionistas, e determinar a extinção do processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora à quitação da dívida decorrente do contrato celebrado em 24 de dezembro de 1981, e determinar ao co-réu Caixa Econômica Federal que proceda à baixa da hipoteca. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Fica excluída a União Federal do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 32 do Código de Processo Civil, bem como das custas, haja vista ter sido mínima a sua atuação neste feito.

0025489-14.2004.403.6100 (2004.61.00.025489-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046626-14.1988.403.6100 (88.0046626-5)) ORLANDO FREGOLENTE X GERSILEI CONCEICAO ARONI FREGOLENTE(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER)

...Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração, para o fim de condenar os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, par. 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face do princípio da causalidade, mantendo-se a sentença de fl. 466 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0026182-61.2005.403.6100 (2005.61.00.026182-7) - PEDRO DAMNJANOVIC(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Considerando-se a possibilidade de eventual atribuição de caráter infringente, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela União Federal. Após, se em termos, voltem os autos conclusos. Int.

0005133-27.2006.403.6100 (2006.61.00.005133-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003789-11.2006.403.6100 (2006.61.00.003789-0)) LUIS ANTONIO MOREIRA RISSI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 255/266 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0010053-44.2006.403.6100 (2006.61.00.010053-8) - MARCELO FERNANDO ZANELLI X TATIANE TREVISAN MORAES ZANELLI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 320/323 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0002265-42.2007.403.6100 (2007.61.00.002265-9) - CONSMAN CONSTRUTORA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 163/166 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0009908-80.2009.403.6100 (2009.61.00.009908-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(RJ063458 - MONICA TEIXEIRA FARIA GUIMARAES ARKADER) X CLASSNEG GUIA DE CLASSIFICADOS E NEGOCIOS EMPRESARIAIS(SP130873 - SOLANGE PEREIRA)

Tendo em vista a informação supra, providencie a secretaria a atualização do procuradores das partes no sistema AR-DA e, após, encaminhe-se a sentença de fls. 97/101 para nova disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça. PARTE FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 97/101: ...Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, declarando a anulação do contrato celebrado, CONDENAR a ré a restituir à autora o valor de R\$ 2.880,00 (dois mil, oitocentos e oitenta reais), devendo tal montante ser atualizado, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês. Os

valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, a contar da citação. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento...

EMBARGOS A EXECUCAO

0020495-35.2007.403.6100 (2007.61.00.020495-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004451-19.1999.403.6100 (1999.61.00.004451-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X REFLORESTAMENTO AMERICA DO SUL LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) ...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 17/25), o qual acolho integralmente. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº 0004451-19.1999.403.6100, antigo 1999.61.00.004451-6.

CAUTELAR INOMINADA

0003789-11.2006.403.6100 (2006.61.00.003789-0) - LUIS ANTONIO MOREIRA RISSI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) ...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 168/169 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Expediente Nº 3008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023074-82.2009.403.6100 (2009.61.00.023074-5) - ROSILENE APARECIDA SIQUEIRA OLIVEIRA(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Converto o julgamento em diligência. Ante o pedido formulado à fl. 129 e a manifestação da requerida às fls. 132/133, diga a autora se ainda persiste o interesse na desistência do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 3009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015453-73.2005.403.6100 (2005.61.00.015453-1) - MAURILIO SILVA PORTO X LEUNICE MARQUES PORTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Por não terem os autores comprovado nos autos a miserabilidade alegada às fls.68/69, indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Recolham as custas judiciais no prazo legal, sob pena de extinção. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que o contrato foi firmado pelo autor e pela ré, exurgindo-se, assim, a legitimidade ad causam. Fica, portanto, afastada a preliminar. Admito a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, no pólo passivo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º do CPC. Indefiro o requerimento de citação na qualidade de litisconsórcio passivo necessário da Caixa Seguradora S/A - antiga SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, pois esta não tem legitimidade passiva para a causa, porque não celebrou contrato diretamente com o mutuário. As condições do seguro são contratadas pela Caixa Econômica Federal em apólice habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para se resguardar de eventual sinistro, na qualidade de mandatária do mutuário, autorizada para tanto por ele. Apenas a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para a causa em que se pretende a redução do valor do prêmio do seguro e a restituição dos valores recolhidos em excesso. No caso de procedência do pedido, será da Caixa Econômica Federal a obrigação de restituir aos mutuários os valores do prêmio e de reduzir os valores cobrados. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), os quais deverão ser depositados à disposição do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, no CEF - PAB Justiça Federal de São Paulo, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, o pagamento, intime-se o perito a retirar os autos e diligenciar a perícia no prazo de 30 (trinta) dias.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034468-48.1993.403.6100 (93.0034468-4) - ANDRELON MAGAZINE LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório.Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado.Intimem-se.

0036443-08.1993.403.6100 (93.0036443-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ANTONIO GOMES BARBOSA X MIRIAM BEVILACQUA BARBOSA(SP010900 - MAYR GODOY) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Tendo em vista que não houve manifestação do Banco Nossa Caixa S/A, conforme certidão de fls. 360, dê-se vistas dos autos à União (PRU/3) para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0010286-61.1994.403.6100 (94.0010286-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031572-32.1993.403.6100 (93.0031572-2)) ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE SERVICO AUTORIZADO EM ELETRO-ELETRONICO DO ESTADO DE SP - AESA/SP(SP019298 - MARIO MASSANORI IWAMIZU E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Trata-se de execução de sentença, objetivando o exequente o recebimento do seu crédito, no valor de R\$ 47.318,01, com data de janeiro/2008, e requer às fls. 1721, expedição de ofícios ao DETRAN e Cartórios de Registro de Imóveis, com o intuito de localizar bens de propriedade da executada.Compulsando os autos, porém, verifica-se que a execução se deu através do rito do artigo 730 do Código de Processo Civil, não tendo o executado apresentado embargos do devedor, no prazo legal, conforme decisão de fls. 1677 e certidão de fls. 1683. Dessa forma, intime-se o exequente para que requeira, corretamente, o prosseguimento da execução, nos termos do artigo 730 e parágrafos do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Se em termos, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0019586-47.1994.403.6100 (94.0019586-9) - SMV PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP060967 - HENRIQUE ANTONIO GOMES DAVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado.Intimem-se.

0020574-68.1994.403.6100 (94.0020574-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017078-31.1994.403.6100 (94.0017078-5)) CBTI COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP046165 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO E SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório.Após, aguarde-se notícia da disponibilização do depósito judicial, mantendo-se os autos em Secretaria.Intimem-se.

0026728-05.1994.403.6100 (94.0026728-2) - CONSTRUTORA T. S. LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório.Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado.Intimem-se.

0036958-72.1995.403.6100 (95.0036958-3) - IRMAOS DE ZORZI LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 268: Tendo em vista a concordância da União (Fazenda Nacional) com os cálculos apresentados pelo exequente, certifique-se o decurso do prazo legal para embargos à execução.Após, expeça-se ofício requisitório, mediante PRC, do crédito de R\$ 36.981,97 (trinta e seis mil, novecentos e oitenta e um reais e noventa e sete centavos), com data de 09/04/2010 (fls. 259/260).Oportunamente, arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado.Intimem-se.

0025720-22.1996.403.6100 (96.0025720-5) - EDUARDO JOSE LOBO DE QUEIROZ(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP235623 - MELINA SIMÕES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório.Após, aguarde-se notícia da disponibilização do depósito judicial, mantendo-se os autos em Secretaria.Intimem-se.

0031271-80.1996.403.6100 (96.0031271-0) - ROSANA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA LIMA X FERNANDO

BRAYNER NUNES DA SILVA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório.Após, aguarde-se notícia da disponibilização do depósito judicial, mantendo-se os autos em Secretaria.Intimem-se.

0007026-68.1997.403.6100 (97.0007026-3) - MARIA DO CARMO DA SILVA MALUF X PAULO EDUARDO MASTROMAURO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório.Após, aguarde-se notícia de disponibilização do depósito judicial, mantendo-se os autos em Secretaria.Intimem-se.

0059614-52.1997.403.6100 (97.0059614-1) - ANTONIO CARLOS CICCONE X ERMINIO JOSE MOURA X JUVENITA FERREIRA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X OLIVIA FRANCISCA PASQUARELLI X WILLIAM ASSAD JUNIOR(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Cumpra-se o despacho de fls. 397, expedindo-se os ofícios requisitórios, mediante RPV, como requerido às fls. 463.Se em termos, aguarde-se notícia da disponibilização dos depósitos judiciais, mantendo-se os autos em Secretaria.Intimem-se.

0002833-73.1998.403.6100 (98.0002833-1) - EDILENE ZANETI(SP124172 - EDILENE ZANETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório.Após, aguarde-se notícia de disponibilização do depósito judicial, mantendo-se os autos em Secretaria.Intimem-se.

0033865-96.1998.403.6100 (98.0033865-9) - ADAO PEREIRA GAIA X ALVARO BUENO DO LIVRAMENTO X ANA VITORIA CAETANO X ANTONIO ANDORINDO DE SOUZA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X APARECIDO FERREIRA DE ARAUJO X ARI CARLOS DE SOUZA X CACILDA DAS GRACAS GRACIANO X CLAUDIO ONOFRE X ELIANA BORGES NOGUEIRA RODRIGUES(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. REGINALDO FRACASSO)

Diante da manifestação de fls. 149, da UNIFESP(PRF-3R), arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Int.

0000751-35.1999.403.6100 (1999.61.00.000751-9) - SERGIO ANTONIO RIGHETTI(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES E SP216329 - VANESSA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Fls. 138/140: Intime(m)-se o(a)s devedor(a)s para o pagamento do valor de R\$ 3.070,50 (três mil e setenta reais e cinquenta centavos), com data de 13/05/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)s, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0022407-48.1999.403.6100 (1999.61.00.022407-5) - CASA FLORA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0016450-32.2000.403.6100 (2000.61.00.016450-2) - DANZAS LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Ciência ao SESC, SENAC e SEBRAE/SP do depósito judicial de fls. 1304, de honorários advocatícios, e requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0040924-67.2000.403.6100 (2000.61.00.040924-9) - BANCO DE SANGUE PAULISTA S/C LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Ciência ao SESC e SENAC da juntada dos depósitos judiciais, de fls. 1050 e seguintes, e requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

0026735-16.2002.403.6100 (2002.61.00.026735-0) - PAULO CRISTIAN DE CASTRO MARRACCINI(SP192485 - PAULA CAROLINA DE CASTRO MARRACCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação de fls. 144/150, ofertada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.Se em termos, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0012594-55.2003.403.6100 (2003.61.00.012594-7) - ARLINDO FERREIRA DA SILVA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório.Após, aguarde-se notícia da disponibilização do depósito judicial, mantendo-se os autos em Secretaria.Intimem-se.

0037551-23.2003.403.6100 (2003.61.00.037551-4) - ANTONIO ELIAS LOPES DE FARIA(SP130871 - SILVIO ROBERTO F PETRICIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA)

Ciência à parte autora da petição e depósito judicial de fls. 145/148, consignando que ao requerer o seu levantamento, deverá indicar o nome que figurará no alvará. Prazo: 05 (cinco) dias.Se em termos, defiro a expedição do alvará de levantamento em nome da pessoa indicada.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0028688-10.2005.403.6100 (2005.61.00.028688-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MATRIX EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 169, intime-se a ECT para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito (art. 267, IV, CPC).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.Intime-se.

0011171-21.2007.403.6100 (2007.61.00.011171-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PAVANNI CONFECÇÕES LTDA(SP086917 - RAUL MAZZETTO)

Tendo em vista o acordo de fls. 134/137, aguarde-se notícia do seu integral cumprimento, encaminhando-se os autos ao arquivo, na baixa-sobrestado.Intimem-se.

0020819-25.2007.403.6100 (2007.61.00.020819-6) - NADIA ABOU HABIBE(SP242900 - WELINGTON PEREIRA DE MEDEIROS E SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação de fls. 176/181 ofertada pela CEF, no efeito suspensivo, a teor do disposto no art. 475-M, do CPC.Vista à parte contrária para resposta, em 15 (quinze) dias.Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0006149-45.2008.403.6100 (2008.61.00.006149-9) - WOLFGANG LOCH - TECNOLOGIA E MONTAGEM DE ESTAPAMDOS LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP236606 - MARIANA LEITE DE ALMEIDA PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Ciência às partes da estimativa dos honorários periciais, de fls. 399/400. No caso de concordância, junte a parte autora o comprovante do depósito judicial no valor de R\$ 7.920,00 (sete mil, novecentos e vinte reais), em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial requerida.Se em termos, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0009876-75.2009.403.6100 (2009.61.00.009876-4) - ORLANDO FERREIRA(SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI E SP075848 - PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0015697-60.2009.403.6100 (2009.61.00.015697-1) - EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA X VIACAO VILA FORMOSA LTDA X AUTO VIACAO SANTO EXPEDITO LTDA X VIACAO ESMERALDA LTDA X VIACAO VILA RICA LTDA X AUTO VIACAO PARELHEIROS LTDA X AUTO VIACAO SANTA BARBARA LTDA X TRANSPORTE COLETIVO SAO JUDAS LTDA X EXPRESSO PARELHEIROS LTDA X EXPRESSO SAO JUDAS LTDA(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União(Fazenda Nacional) de fls. 385/387, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Int.

0021996-53.2009.403.6100 (2009.61.00.021996-8) - DIVALDO ARRUDA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls.108/123 no prazo legal.Int.

0023277-44.2009.403.6100 (2009.61.00.023277-8) - NELSON ANTONIO DA SILVA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

0005397-05.2010.403.6100 - FUNDACAO ITAUBANCO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, em 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.Intimem-se.

0008388-51.2010.403.6100 - YNAIARA MARIANO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X UNIAO FEDERAL

Desta forma, concedo em parte a antecipação da tutela, determinando que a União, através do Ministério da Saúde inclua, a partir desta data, a Autora, Sra. YNAIARA MARIANO nos quadros de dependentes de pensão vitalícia, em razão da morte se seu companheiro, Sr. CARLOS TANAKA. Intime-se. Cite-se. Oficie-se a unidade pagadora, no endereço constante de fls. 13 verso.

0010573-62.2010.403.6100 - WALTER AKIRA OISHI(SP206889 - ANDRÉ ZANETTI BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3.º c/c o parágrafo 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0011063-84.2010.403.6100 - IVALDO TERCARIOL(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3.º c/c o parágrafo 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0011090-67.2010.403.6100 - SAUDE MEDICOL S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Primeiramente, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópias autenticadas ou declaração de autenticidade dos documentos de fls. 26/41, no prazo de 05 (cinco) dias.Se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intimem-se.

Expediente Nº 2689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005947-25.1995.403.6100 (95.0005947-9) - TIAGO JOSE FONSECA X ANTONIO MAURICIO HADDAD MARQUES X CELIA MARIA DE PAIVA X ANTONIO WAGNER SILVA COENTRO X ANTONIO FLAVIO ZANON X ALICE YUKO MAEDA X ALVARO JOSE ZAMONELLI X AMLETO NUNES X ANDERSON MITCHEL NELLE M X ANGELICA RABELATO SOBRAL(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0029835-23.1995.403.6100 (95.0029835-0) - GAZAL ZARZUR(SP008316 - SYLVIO MORAES DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005375-98.1997.403.6100 (97.0005375-0) - DOMINGOS ALBINO DOS SANTOS X EDISON CHARKANI X JOSE PAULINO DA SILVA X ALEXANDRE JOSE CARDOSO X FRANCISCO AMARO DA SILVA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0026279-08.1998.403.6100 (98.0026279-2) - JOSE DE PAULA TOLEDO X JOSE PEDRO MENDES DE CARVALHO X JOSE TEODORO NETO X JOSE VALDO DA SILVA X LUIZ ANTONIO MARQUES PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0048845-14.1999.403.6100 (1999.61.00.048845-5) - PEDRO AMARO DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0018513-83.2007.403.6100 (2007.61.00.018513-5) - HENRIQUE FLORENCIO BURKNER(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a parte autora para indicar o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento apontando nome, RG, CPF e OAB. Prazo: 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Cumprido, expeça-se o alvará..P 0,15 Int.

0028357-57.2007.403.6100 (2007.61.00.028357-1) - GUIOMAR ZANGARI MASSARIOLLI(SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003275-87.2008.403.6100 (2008.61.00.003275-0) - JOSE MILTON COSTA(SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007297-91.2008.403.6100 (2008.61.00.007297-7) - MASAHARU HIROOKA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando a notória diferença existente entre as assinaturas de fls. 78/79 e 06, intime-se pessoalmente o autor para que informe os dados (nome, RG e CPF) da pessoa autorizada a receber o alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos.Intime-se, também, o advogado que consta da procuração de fls. 08.Int.

0023001-47.2008.403.6100 (2008.61.00.023001-7) - ANTONIO MILANEZI(SP065479 - MANOELA REGINA MORETTI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Ante a consulta supra, expeçam-se alvarás a título de principal, a título de honorários advocatícios, com incidência do imposto de renda devido, e em favor da ré, conforme cálculos apresentados acima.Int.

0031571-22.2008.403.6100 (2008.61.00.031571-0) - NEUZA ROMANO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista que trata-se de processo em que figura no pólo ativo da demanda pessoa maior de 60 anos, intime-se a parte autora, novamente, para que cumpra o despacho de fls. 77, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando o advogado que deverá constar dos alvarás de levantamento a serem expedidos informando nome, OAB, RG e CPF. Cumprido, expeçam-se alvarás conforme determinado às fls. 77.Int.

0033631-65.2008.403.6100 (2008.61.00.033631-2) - ISMAR DE MOURA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0034679-59.2008.403.6100 (2008.61.00.034679-2) - ORLANDO LOPES BARBERIS(SP164076 - SÍLVIA PIERRE LOPES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Primeiramente, intime-se a parte autora para que indique, em 5 (cinco) dias, o nome do advogado que deverá constar dos alvarás, informando nome, OAB, RG e CPF. Cumprido e se em termos, expeçam-se alvarás a título de principal, a título de honorários advocatícios, com incidência do imposto de renda devido, e em favor da ré, conforme cálculos apresentados acima. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0037149-39.2003.403.6100 (2003.61.00.037149-1) - ROBERTO MELLO BARBIERI(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência ao impetrante da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Sem prejuízo, aguarde-se pela resposta ao ofício expedido. Int.

0015271-82.2008.403.6100 (2008.61.00.015271-7) - EWALDO RIBEIRO AZEVEDO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência ao impetrante da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Sem prejuízo, abra-se vista à União das fls. 155/157. Int.

0021531-78.2008.403.6100 (2008.61.00.021531-4) - FERNANDO MACHADO STORTO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência ao impetrante da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0027063-33.2008.403.6100 (2008.61.00.027063-5) - ANTONIO SAMOS ORANTES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência ao impetrante da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2448

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006556-42.1994.403.6100 (94.0006556-6) - VISOCOPY VIDEO PRODUCOES LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando-se a multa e 10% sobre o valor do débito. Int.

MONITORIA

0023785-92.2006.403.6100 (2006.61.00.023785-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X SHEYLA PEREIRA DOS SANTOS X NILTON PEREIRA DOS SANTOS X NEUSA MARIA DE CAMARGO

Vistos, etc... A Autora informa a fls. 223 que houve a realização de acordo extrajudicial, desaparecendo o interesse de agir. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas ex lege. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0026631-82.2006.403.6100 (2006.61.00.026631-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X QUARTER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA X MARIA MADALENA GAY VALDUGA X RUBEM ANTONIO GAY VALDUGA(SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA)

Comprovem os réus o depósito dos honorários periciais definitivos, sob pena de expedição de certidão executiva em favor do perito. Int.

0006284-91.2007.403.6100 (2007.61.00.006284-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DULCINO RODRIGUES GRANGEIA X IVANI PASQUIM GRANGEIA

Fls. 213/214: A diligência já foi efetuada com resultado negativo, não havendo saldo na conta encontrada. Fls. 215: Proceda-se a nova tentativa de penhora no endereço indicado. Int.

0023731-92.2007.403.6100 (2007.61.00.023731-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X ADELAR EXPEDITO BARRETO

Ciência à Autora do retorno da carta precatória. Int.

0032519-95.2007.403.6100 (2007.61.00.032519-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CARITE IND/ E COM/ DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA X MARCIA ALVES FERREIRA X ANA PAULA CALADO FAUSTINO(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS)

Defiro à Embargante ANA PAULA CALADO FAUSTINO os benefícios da justiça gratuita. Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a Autora quanto à citação dos demais requeridos. Int.

0030254-86.2008.403.6100 (2008.61.00.030254-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X SISTERNA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X MARIA EVANILDA FERREIRA

Tendo em vista a Portaria 6039/2010-TRF que alterou o horário de funcionamento deste fórum em dias de jogos do Brasil na Copa do Mundo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 04 de agosto de 2010, às 15 horas. Intimem-se.

0023538-09.2009.403.6100 (2009.61.00.023538-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RALPH DE CARVALHO RETZ SILVA

Indefiro o pedido eis que compete à Autora diligenciar na busca do endereço do réu, ônus do qual ainda não se desincumbiu. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000645-87.2010.403.6100 (2010.61.00.000645-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026919-30.2006.403.6100 (2006.61.00.026919-3)) PAULO MEIRELLES X NILDA CALIPPO

MEIRELLES(SP236942 - RENATA MARIA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Designo audiência de conciliação para o dia 18 de agosto de 2010, às 15 horas. Após, se o caso, será analisado o pedido de produção de prova pericial. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0044097-02.2000.403.6100 (2000.61.00.044097-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TIKARA VIAGENS E TURISMO LTDA X RAUL ANDRADE VAZ

Providencie a Exequente cópia atualizada da matrícula e demonstrativo atualizado do débito, e após tornem conclusos para designação do leilão. Int.

0013574-65.2004.403.6100 (2004.61.00.013574-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SOS POST EDITORA LTDA - ME(SP060090 - LUIZ EDUARDO ALVES)

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0000407-44.2005.403.6100 (2005.61.00.000407-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ROBERTO BASTOS FILHO X CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES)

1. Recebo os embargos declaratórios de fls. 516/518 para suprir a omissão apontada, esclarecendo à Embargante que o bem foi considerado impenhorável por ser o local onde residia o casal antes da separação.2. Manifeste-se o executado Carlos Roberto Rodrigues quanto ao pedido da União de fls. 519/520.3. Em seguida, abra-se vista à União para que se manifeste quanto ao pedido de fls. 529/535 e tornem os autos conclusos oportunamente.

0028571-19.2005.403.6100 (2005.61.00.028571-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X AGUA VIVA BRASIL LTDA X IVAN APARECIDO ROSSI X VALERIA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA ROSSI X SIMONE DO CARMO ROSSI
Ciência ao Exeçüente do retorno da carta precatória.Int.

0020973-43.2007.403.6100 (2007.61.00.020973-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X NAZI ABDUL KHALEK

Defiro a segunda tentativa de leilão dos bens penhorados.Considerando-se a realização da 59ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17 de agosto de 2010 às 11 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a primeira praça, fica desde logo designado o dia 31 de agosto de 2010 às 11 horas para realização da segunda praça.Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do artigo 687, 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Int.

0007203-46.2008.403.6100 (2008.61.00.007203-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X PARCERECAR AUTO CENTER LTDA-EPP X ANA MARIA COCCI X PAULO CEZAR MUFFATO

Fls. 160: Concedo à Exeçüente o prazo de cinco dias para indicar o endereço dos executados ou bens passíveis de penhora, ou comprovar as diligências efetuadas para esse fim.No silêncio, cumpra-se o determinado a fls. 159.Int.

0010247-73.2008.403.6100 (2008.61.00.010247-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X JOSE ELI FOGACA X QTRANS TRANSPORTES CARGA NACIONAL LTDA X VALDEMAR ARI KILPP

J. Sim se em termos por quinze dias.

0008396-62.2009.403.6100 (2009.61.00.008396-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X WALDO ROBERTO SOUZA FRANCO X NEUSA MARIA GIARDI FRANCO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Fls. 93 e ss.: Ouça-se o Exeçüente quanto à extinção da execução.Int.

0022082-24.2009.403.6100 (2009.61.00.022082-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ELIANA BORGES SAO ROMAO - ME X ELIANA BORGES SAO ROMAO

Fls. 366: Concedo à Exeçüente o prazo de cinco dias para indicar bens passíveis de penhora ou comprovar as diligências efetuadas para esse fim.No silêncio, cumpra-se o determinado a fls. 365.Int.

0023537-24.2009.403.6100 (2009.61.00.023537-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SUZANA BEATRIZ SOARES SANTOS

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0001380-23.2010.403.6100 (2010.61.00.001380-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ORGANIZACOES ACOF S/C LTDA ME X ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA FARIA X INES MACAUDA FARIA

A cópia da petição inicial acompanhou a precatória, tendo sido devolvida juntamente com a carta.Providencie a Autora o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual e cópia da procuração.Após, desentranhe-se e reencaminhe-se a carta precatória para cumprimento.Int.

0003917-89.2010.403.6100 (2010.61.00.003917-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARCIO ANTONIO SIMOES AMARO

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004404-59.2010.403.6100 (2010.61.00.004404-6) - FARID ABRAO JOSE(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc...O Autor requer a intimação da instituição financeira Ré para que exiba em juízo os extratos dos períodos de março a junho de 1990 e fevereiro e março de 1991. Constatado que o próprio Autor trouxe aos autos os extratos de janeiro a março de 1991, e que já propôs ação de cobrança no Juizado Especial Federal onde estão juntados os extratos da mesma conta dos períodos de 1987, 1989 e de março a maio de 1990, foi ele intimado a demonstrar o interesse processual e emendar a inicial para delimitar corretamente o pedido. O Autor aditou a inicial para limitar o pedido ao período de junho de 1990 e apresentou cópia de solicitação administrativa, sem o protocolo da Ré, alegando que esta não chancelou o recebimento. Verifico, contudo, que a solicitação juntada refere-se aos períodos de abril, maio de junho de 1990, sendo que os extratos dos dois primeiros meses foram efetivamente entregues ao Autor; uma vez que o Autor não juntou a resposta da Requerida, não há como presumir a recusa em apresentar o extrato do mês de junho ou mesmo se havia saldo na conta em tal período, sendo certo que na inicial o Requerente pleiteou a apresentação de extratos que comprovadamente já detém. Assim sendo, não vislumbro o interesse processual na presente medida, razão pela qual indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005945-30.2010.403.6100 - AURORA MARTINS(SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Requerente a retirar os autos em carga definitiva.Int.

0012734-45.2010.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - SINTUNIFESP(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido gratuidade processual tendo em vista que, embora sem fins lucrativos, trata-se o Sindicato autor de pessoa jurídica, mantida pelas contribuições sindicais. Assim sendo, promova o Requerente o recolhimento das custas, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0012770-87.2010.403.6100 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de cinco dias para a juntada da procuração. Após, estando em termos, intime-se, como requerido. Efetivada a medida e decorrido o prazo a que se refere o artigo 872, do Código de Processo Civil, entreguem-se os autos, independentemente de traslado.Int.

0012788-11.2010.403.6100 - SINDICATO DOS PSICOLOGOS NO ESTADO DE SPAULO-SINPSI(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de isenção de custas e despesas processuais eis que a legislação invocada refere-se a ações específicas, não se estendendo a esta medida. Assim sendo, promova o Requerente o recolhimento das custas, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016132-34.2009.403.6100 (2009.61.00.016132-2) - APPA SERVICOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA(SP059504 - VOLUSIA APARECIDA SALES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Acolho o requerido pela União Federal e EXTINGO o processo de execução com fundamento no artigo 794, inciso III, combinado com o artigo 795 ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R. e I.

0026346-84.2009.403.6100 (2009.61.00.026346-5) - MARCELO DAGOLA PAULISTA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

(...) Na hipótese dos autos, verifica-se que o Conselho procedeu ao cancelamento da inscrição do requerente em razão da existência de acórdão proferido pela 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na apelação cível nº 6677/2008 (conforme ofício GAB 517/08 enviado ao Conselho requerido em 23/09/2008 - fl. 257). Trata-se de duas situações jurídicas distintas. De início, a insurgência do requerente referia-se à não aceitação de sua inscrição no Conselho em razão da demora na expedição de seu diploma. Após, decorridos mais de cinco anos, o diploma não fora apresentado e a inscrição no Conselho fora cancelada, sendo outro o motivo suscitado pelo requerente para a não apresentação do referido documento. Da leitura do acórdão proferido pela 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (fls. 260/268), constata-se que o requerente já havia impetrado um mandado de segurança em face do Diretor da Sociedade Universitária Gama Filho, objetivando a expedição de seu diploma, o qual foi julgado improcedente sob o fundamento de que não cabe ao Poder Judiciário substituir a instituição de ensino, concedendo grau

a quem não o tem, conforme bem salientado na sentença ora apelada, entendendo ainda o referido Voto que o aluno não tem direito adquirido à manutenção da grade curricular, cuja mudança pela instituição de ensino encontra amparo no princípio da autonomia universitária (fl. 268). Ao que parece, o requerente não teve o diploma expedido porque não observou a grade curricular imposta pela instituição de ensino. Ora, autorizar a inscrição do requerente no Conselho profissional sem a exigência de diploma configuraria inadmissível intromissão na esfera administrativa do requerido. Assim, considerando que inexistente decisão judicial transitada em julgado que ampare a inscrição definitiva do requerente no órgão de classe e que a apresentação do diploma constitui condição essencial para tanto, tenho por ausente a plausibilidade do direito ora invocado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0023339-84.2009.403.6100 (2009.61.00.023339-4) - ABRAMAS ARNOLDO FELMANAS - ESPOLIO X NELSON TABACOW FELMANAS(SP240057 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA) X ABRAHAM SVARTMAN GOLTMAN(SP044103 - ANA GILDA MORGAVI SVARTMAN E SP093247 - ANA LUCIA MEDEIROS POCI CABRAL) X GLADIS VIOLETA MORGAVI ALCAMI ALCAMINE DE SVARTMAN(SP007913 - CARLOS NEY XAVIER DE SOUSA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP102896 - AMAURI BALBO) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP245550 - SORAYA LIMA DO NASCIMENTO E SP225464 - JOSE CARLOS PIRES DE CAMPOS FILHO) X MUNICIPIO DE EMBU-GUACU(SP156307 - MEYER BRUNO DE OLIVEIRA) X POLITEK INDUSTRIA DE PLASTICO PVC LTDA X ROBERTO STEIGER X HELENA STEIGER(SP059802 - NOELIA DE OLIVEIRA MONTE)

Prejudicado o pedido formulado pelos Autores eis que a perícia foi realizada na Justiça Estadual, em 2003, assim sendo digam se tem interesse na realização de nova perícia.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019576-75.2009.403.6100 (2009.61.00.019576-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARLY CAVALCANTE MAYNART X JANIERE PEREIRA ALBINO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado confirmando a reintegração da Autora na posse do imóvel e condenando os Réus ao pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio que forem devidas bem como de eventuais despesas incorridas no período de ocupação do imóvel. Condene ainda os Requeridos em verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4988

DESAPROPRIACAO

0272806-64.1980.403.6100 (00.0272806-0) - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS(SP013449 - ARNALDO NELSON LINGUANOTTO) X CARLOS HORITA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP021060 - JORGE FERREIRA E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)

Deixo de receber o recurso de fls. 451/453 vez que intempestivo. Providencie a secretaria o desentranhamento da referida petição. Compareça o réu nesta secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, para retirada do documento mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se o despacho de fls. 450. Int.

USUCAPIAO

0024981-15.1997.403.6100 (97.0024981-6) - IZABEL BARBOSA DOS ANJOS X AMARO SALVADOR DOS ANJOS(SP089459 - MARCIA ROCHA GIMENES GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpra-se a decisão de fls. 218/222 encaminhando os autos à Justiça Estadual - Comarca de Carapicuíba/SP.Int.

MONITORIA

0007962-93.1997.403.6100 (97.0007962-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X OUROPECAS COML/ DE AUTO

PECAS LTDA X ARMANDO JOSE CALDEIRA X KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO
Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.Int.

0029005-76.2003.403.6100 (2003.61.00.029005-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LUIZ CARLOS DA SILVA BOSIO
Ante a inércia do autor, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002459-08.2008.403.6100 (2008.61.00.002459-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X EDMARIO MOURA DOS SANTOS X FABIANA DE CAMPOS
Intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 614597/10, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0016393-33.2008.403.6100 (2008.61.00.016393-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X LAURO OLLER BUECHLER(SP264727 - JOAO CANDIDO DOS SANTOS NETO) X JENNY RAVACHE BUECHLER
Não há que se falar em bloqueio de valores até que todos os réus sejam citados e, se for o caso, haja a conversão do presente em mandado executivo..Assim, requeira o autor especificamente o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021108-21.2008.403.6100 (2008.61.00.021108-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LETICIA ROMUALDO SILVA X ADEISE MAGALIA ASSIS BRASIL
Tendo em vista certidão de fls. retro, intime-se o autor para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0670441-93.1985.403.6100 (00.0670441-7) - JORGE SOCIAS VILLELA X AUGUSTE DENIS DANIEL BOURGUIGNON X DIETRICH LIEBERT(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)
Aguarde-se no arquivo sobrestado, decisão do agravo noticiado a fls. retro.Int.

0007404-58.1996.403.6100 (96.0007404-6) - SINSEXPRO SIND DOS SERV NO CONSELHO DE FISCALIZACAO NO EXERCICIO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SP(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP189753 - ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0038623-89.1996.403.6100 (96.0038623-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069999-35.1992.403.6100 (92.0069999-5)) LUIZ GONZAGA MARQUES DO VALE(SP022543 - FUAD SAYEGH) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Não conheço da impugnação de fls. retro vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 475-L do CPC. Cumpra a embargada o despacho de fls. 131.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019357-48.1998.403.6100 (98.0019357-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP162329 - PAULO LEBRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SHOPPING DOS IMPERMEABILIZANTES LTDA X LAZARO DA SILVA FILHO X ROBERTO PINTO DE SOUZA - ESPOLIO X EDSON FERNANDES DE OLIVEIRA

Preliminarmente, forneça o credor o valor atualizado do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0020928-44.2004.403.6100 (2004.61.00.020928-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DELMA STELLA
Intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 612683/10, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0016672-19.2008.403.6100 (2008.61.00.016672-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TEREZA CRISTINA SERRA PASSOS X TEREZA CRISTINA SERRA PASSOS

Fls. 119: Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000188-69.2008.403.6118 (2008.61.18.000188-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CARMELLO MOIDIM JR

Manifeste-se o autor, nos termos do despacho de fls. 57, requerendo o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004211-44.2010.403.6100 (2010.61.00.004211-6) - MARIA LINA CARAM PINHEIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc.Baixo em diligências. Manifeste-se a requerente sobre os documentos e alegações da CEF as fls. 51/53, 55/59, de acordo com o art. 357 do CPC, sobretudo acerca da alegação da requerida de que a conta foi encerrada em 04/90.Prazo de 5 (cinco) dias.Após voltem conclusos.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004920-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ARIANE ROSA X MARCOS ROGERIO RIBEIRO

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004437-49.2010.403.6100 (2010.61.00.004437-0) - OPHELIA MARIA CARNEIRO MEIER X JOSE FREDERICO MEIER NETO X VALTER MEIER X OFELIA MEIER(SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0011780-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CONSTRUTORA FM RODRIGUES & CIA LTDA

Preliminarmente, intime-se o requerente para juntar cópia do cartão CNPJ. Cumprido, intime-se o réu nos termos do requerido, para ciência deste Protesto.Expeça-se mandado.Após, devolvam-se os autos ao requerente nos termos do art. 872 do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

0011036-05.1990.403.6100 (90.0011036-0) - PINHEIRO NETO - EMPREENDEIMENTOS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 94: Informe o autor, e em caso positivo forneça o nº dos autos principais. Prazo: 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá o autor informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito.Int.

0052969-79.1995.403.6100 (95.0052969-6) - CELSO GERALDO LONGHI X DENIZE RUZA LONGHI X ELIELSON ANDRETA X ANA MARIA CAMPANHARO ANDRETA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta nº 0265005161787-0 em favor da Caixa Econômica Federal.Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0043986-23.1997.403.6100 (97.0043986-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022140-52.1994.403.6100 (94.0022140-1)) MAMEDE MIGUEL X MARIA JOSE NUNES MIGUEL(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010418-59.2010.403.6100 - STELLA MARIS CHEBLI(SP194540 - HEITOR BARBI) X NAO CONSTA

Apresente o requerente os documentos requeridos a fls. 21.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0766029-93.1986.403.6100 (00.0766029-4) - OMILDA AUGUSTA DOS SANTOS(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, intime-se a Advocacia Geral da União. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017162-07.2009.403.6100 (2009.61.00.017162-5) - CONDOMINIO GRA BRETANHA(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO GRA BRETANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista cálculos apresentados pela contadoria judicial, REJEITO a impugnação de fls. 165/167, e determino que o valor total do depósito de fls. 168 seja levantado pela autora. Assim, expeça-se alvará em favor da autora devendo a mesma informar o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Após, ao arquivo findo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0028892-49.2008.403.6100 (2008.61.00.028892-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X LUCIANO SALES DA SILVA

Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Vista à ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

Expediente Nº 5044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744349-86.1985.403.6100 (00.0744349-8) - FELIXAL IMP/ COM/ EXP/(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista a informação supra, intime-se a autora para que se manifeste acerca da divergência apontada informando os dados corretos para a expedição de ofício requisitório, bem como o nome, RG, CPF e OAB do patrono que constará na requisição. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação e prossiga-se com a expedição de ofício requisitório. Int.

0002384-42.2003.403.6100 (2003.61.00.002384-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027687-92.2002.403.6100 (2002.61.00.027687-8)) CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BEISEBOL E SOFTBOL CBBS X GREMIO RECREATIVO MALUCO BELEZA X LIGA JOSEENSE DE TENIS DE MESA X LIGA DE FUTEBOL SAO BERNARDO DO CAMPO X LIGA ATIBAIENSE DE FUTEBOL X FEDERACAO PAULISTA DE REMO X LIGA DE BASKETBALL RIOPRETENSE - LIBASK X SOCIEDADE ESPORTIVA AVANCO X FEDERACAO PAULISTA DE LEVANTAMENTO DE PESO X FEDERACAO PAULISTA DE HANDEBOL(SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI E SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO E SP068073 - AMIRA ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP169012 - DANILLO BARTH PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)
Por ora, aguarde-se a comunicação da instituição bancária acerca da transferência.

Expediente Nº 5045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001493-12.1989.403.6100 (89.0001493-5) - NIVALDO PESSOTO(SP078698 - MARCOS ANTONIO LOPES E SP083846 - NIVALDO EGIDIO BONASSI E SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos do que é devido nos termos do julgado. Int.

0037207-28.1992.403.6100 (92.0037207-4) - ALI MOHAMAD BOU NASSIF X HANA MOHAMAD BOU NASSIF X MOHAMAD ALI BOU NASSIF X ROSELY LOUREIRO DE MELLO X EUCLYDES PIFFER X LUIS HENRIQUE PIFFER X REINALDO PEREIRA X MONICA LOUREIRO DE MELLO X ROBERTO PEREIRA X LEILA NASSIF PEREIRA(SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fls. 288/290: Nada a deferir, haja vista que os ofícios requisitórios foram expedidos nos termos do julgado. Dê-se vista à União Federal. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E. TRF 3ª Região. Int.

0006666-41.1994.403.6100 (94.0006666-0) - ELIZABETH DE OLIVEIRA SANTOS X ANA AUGUSTA DE OLIVEIRA LEME DE CASTRO X ANA KIMIKO KATAOKA X ANDREA ALHAMBRA BARBI X APARECIDA MARIA CAVALCANTE X ARI PIRES X ARNALDO ROSENTHAL X BENEDITA BERNARDO FERREIRA X BENEDITA GONCALVES CAETANO X BENEDITO FELICIANO LOPES X CARLOS ROBERTO BEGANSKAS X CARMEN LUCIA PARMEGANI PIMENTEL X CECILIA MASUE AKAHOSHI NOVAES X CELIA LANA BORGES X CELIA MARIA CARAVIERI X CLARIBEL TEREZINHA AYRES E SILVA X CLAUDINO MARTINUZZO X CLAUDINO MUCELIN X CLEUSA DA SILVA LIMA X CLEUZA ALVES ORSELLI X DEISE MARIA PARMEGANI SILVA X DJANIRA ESPINA X DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERI X EDITH SMANIO DE TULLIO X EDUARDO DOS SANTOS DELIA X ELENICE APARECIDA DE ALMEIDA X ELZA

APARECIDA GAZABIN X ELZA DUARTE GONZALVES X ELZA MARIA ESCORPIONI X ENY NEIDE MANSO ZAIA X EUGENES SERVIA CAMPOS DE SOUZA X FRANCISCA NUNES DE ALCANTARA RIBEIRO X FRANCISCO LUIZ LOZANO X FRANCISCO NESTOR RANGEL BARBOSA PINTO X IRAMAR JOSE CAMARGO CUNHA X IRMA SONNTAG X IVONE CURSINO DOS SANTOS PERRELA X JARBAS NAXARA X JOANA TIZYKA NOMIYAMA DE ALMEIDA X JOAO EDUARDO PINHAL X JOAO PAULO DE CASTRO X JOSE ADOLFO FONZAR X JOSE ANTONIO SIQUEIRA X JOSE AUGUSTO DIAS CASTILHO X JOSE CARLOS CAMPARIM X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS ROSA X JOSE HENRIQUE TENDOLINI X JOSE LUIZ LEITE X JUCELINA DARTIBALI DE SOUZA X JUDITH APARECIDA FELICIANO X KIKUE MATSUI X KIYOKO ASHIKAGA TAMURA AMEMIYA X KIYOSHI MINEOKA X ELZA GUERREIRO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA GOMES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Dê-se vista aos autores acerca dos documentos apresentados pela ré.Int.

0021300-71.1996.403.6100 (96.0021300-3) - ALTAIR SILVA(SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM E SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1.Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2.Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.

0018005-21.1999.403.6100 (1999.61.00.018005-9) - MARGARETE DAS NEVES RODRIGUES SANTOS X MARIA APARECIDA ALFARO ALVES X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA HELENA DOS SANTOS TEODORO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA X MARIA REGINA DOS REIS THOME X NEUSA AIRES DA CRUZ X NUBIA MARIA LIMA X QUEILA CELIA GRILLO X ROSALICE BORSOS MATTOS(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Fls. 272/276: Cite a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC.2. Com relação ao pedido de juntada dos Termos de Transação, por primeiro, comprovem os autores a impossibilidade de acesso aos mesmos.Após, conclusos.Int.

0029375-79.2008.403.6100 (2008.61.00.029375-1) - MANOEL PEREIRA MORGADO - ESPOLIO X DERCIO DA CONCEICAO MORGADO X BENILDE CONCEICAO MORGADO(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 124/125: Dê-se vista ao autor.Após, conclusos para decisão acerca da impugnação à execução.Int.

Expediente Nº 5046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0665232-36.1991.403.6100 (91.0665232-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042872-59.1991.403.6100 (91.0042872-8)) GUARA MOTOR S/A(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Dê-se ciência ao Estado de São Paulo e à União Federal acerca do despacho de fls. 439.2. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos.

0685232-57.1991.403.6100 (91.0685232-7) - AIMAR-IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA X ELETRICA PIRAJUI LTDA X KIYOKO HUKAI & CIA LTDA X LAJES CONCREARA IND/ E COM/ LTDA X MADINE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X OMAEL PALMIERI RAHAL X PIRES, PERES & CIA LTDA X SAKUSUKE NO-CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X SAPICO DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Face a certidão de fls. retro, aguarde-se provocação do interessado no arquivo.

0026723-80.1994.403.6100 (94.0026723-1) - TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVA LTDA(SP185939 - MARIANGELA DAIUTO E SP120212 - GILBERTO MANARIN) X UNIAO FEDERAL X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Fls. 540: Anote-se.Dê-se vista à AGU acerca do pagamento de fls. retro.Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual.

0003808-03.1995.403.6100 (95.0003808-0) - JULIO CEZAR STEFANI X JOAO ROBERTO PARO X JOSE CORDEIRO DE SOUZA X JOSE VINICIUS EMERICK MOREIRA X JUVENAL OBREGON FERNANDES X JOSE WALTER NUNES X JOCELINA APARECIDA MARTINS SOUZA X JUERCIO JOSE DALAGNOL X JOSE ANTONIO DA SILVA X JESUS BERTASSO(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP196707 - FLAVIO FALQUEIRO DE

OLIVEIRA MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 2010.03.003919-0 no arquivo.Int.

0031183-76.1995.403.6100 (95.0031183-6) - SANDRA APARECIDA BAPTISTA DE SOUZA CABEZAS X SILVIO GERSON BONALDI X SOLANGE ROSA X SONIA MARIA MANFFRENATTI VIEIRA X WILMA DO AMARAL X DENISE NERI DA SILVA GONCALVES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA)
1. Defiro a expedição de alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios depositados às fls. 727 e 760.2. Expeça-se ainda, alvará de levantamento do depósito referente ao reembolso das custas judiciais (fls. 729) devendo constar como beneficiário o advogado, cabendo a este o repasse dos valores aos autores.3. Diante dos depósitos efetuados pela Ré em favor do co-autor Silvio Gerson Bonaldi e tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, nos termos art. 7º da Lei Complementar 110/01, com relação a co-autora Sonia Maria Penha Manffrenatti, oportunamente, remtam-se os autos ao arquivo findo.4. Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, determino o levantamento da penhora realizada, devendo a Secretaria providenciar a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 691 em favor da Caixa Econômica Federal.Intimem-se.

0054085-52.1997.403.6100 (97.0054085-5) - ANA LUCIA DOS SANTOS X CLEMENTE SILVA NETO X EDSON ALMEIDA DOS SANTOS X JACIRA DOS SANTOS CRUZ X JOSE ADERALDO AZEVEDO DA SILVA X JOSE VALMIR ROCHA DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES SILVA X OTACILIO FRANZINI X PAULO ROBERTO LUIZ X SOLANGE PIMENTEL DE JESUS BARROS GOMES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) Tendo em vista a informação prestada pela autora, intime-se a CEF para que comprove o cumprimento da obrigação no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0060030-20.1997.403.6100 (97.0060030-0) - ISRAEL FERREIRA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSEFINA DE CASTRO X MARIA BRIGIDA TRINDADE X NEUSA BORGES SILVERIO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X TEREZA MIYABAYASHI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Expeça-se o Ofício Requisitório.Após aguarde-se a comunicação de pagamento.Cumpra-se.

0007895-94.1998.403.6100 (98.0007895-9) - ANA DA PENHA AGUIAR X ANTONIO TEIXEIRA VARANDA X ANTONIO VICENTE X BENEDITA SOUZA X FABIO MONTEIRO LEITE X GERALDO DE OLIVEIRA X JOSE BARBOSA DA SILVA X LEONEL DE PAULA ASSIS X MOACIR BORSSARI X VALDECIR KIBAYASHI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)
Providencie a Cef o recolhimento dos honorários advocatícios referentes aos autores que assinaram o Termo de Adesão. Prazo 10(dez) dias.Intime-se.

0039556-23.2000.403.6100 (2000.61.00.039556-1) - ANTONIO DA SILVA ALMEIDA X ANTONIO PINHEIRO SOBRINHO X DAVID LUIZ BOSCARIOL X DONATO ANTONIO CARILLE X FRANCISCO ALGABAS LOPES(SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)
Vistos, etc.Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução.Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido.Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos.Intimem-se.

0026148-28.2001.403.6100 (2001.61.00.026148-2) - NCR BRASIL LTDA(SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Tendo em vista os documentos acostados às fls. retro, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento.Com a liquidação, archive-se.

0004024-07.2004.403.6113 (2004.61.13.004024-7) - CARTONADER IND/ E COM/ LTDA ME(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001824-13.1997.403.6100 (97.0001824-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011167-68.1976.403.6100 (00.0011167-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X SAID ABDALLA S/A ENGENHARIA, COM/ E AGRICULTURA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP125157 - MARIA CONCEICAO AMGARTEN)

Cumpra o embargado integralmente a decisão de fls. 118.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042872-59.1991.403.6100 (91.0042872-8) - GUARA MOTOR S.A(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Dê-se ciência ao Estado de São Paulo e à União Federal acerca do despacho de fls. 424.2. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos.

Expediente Nº 5047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0473542-30.1982.403.6100 (00.0473542-0) - EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Por ora, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo.Int.

0668046-31.1985.403.6100 (00.0668046-1) - ADEMAR AUGUSTO X ADEMAR FRANCISCO SILVEIRA X ADEMAR TEIXEIRA X ADHEMIR SOARES X ADIB MARRACH X AFONSO NEVES GUERRA X AGUINALDO GOMES X ALBANO MARTINS X ALTAMIR AUGUSTO DE ABREU X ALVARINO JORDAO DE FARIAS X AMERICO DA SILVA CORRALO X AMLETO SERRA X ANGELO PERS SALLES X ANTONIO CARDOSO OLIVEIRA X ANTONIO DUARTE FONSECA X ANTONIO JOSE KLAUSS X ANTONIO LAUDELINO OLIVEIRA SOBRINHO X ANTONIO MARQUES FERREIRA FILHO X ANTONIO PEDRO DE PAULA X ARIIVALDO MARTINS DA QUINTA X ARLINDO LOUZADA X ARNALDO MANEIRA X ARNALDO MARCELINO X ARNOLDO PORTELLA X ARTHUR LUIZ RAMOS X BELARMINO JERONIMO X BERNARDINO MARQUES JUNIOR X BENEDITO MARTINS DOS SANTOS X BENIGNO DO CARMO CLARO X CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA X CELESTINO PEREZ RUFO X CELSO DA SILVA BORGES X CLOVIS SALGUEIRO X DANIEL GONCALVES DO AMARAL X DANIEL GUILHERME X DARCY SOUTO BISPO X DELIO FERREIRA VASCONCELOS X DURVAL RAMOS DA SILVA X EDMUNDO DE ASSIS X EIKO YOKOLA X FLORIANO PEREIRA NEVES X GEORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X GODOFREDO BAPTISTA X GUMERCINDO MARTINS X HEITOR IZIDORO DE MORAES X HENRIQUE FAVA FONSECA X LEONEL LEITE DE CAMARGO X JACYRO RODRIGUES SILVA X JOAO BATISTA DE CASTRO FREIRE X JOAO CARLOS MARTINS MAURICIO X JOAO FELIPE DE SOUZA X JOAO HILARIO DOS SANTOS FILHO X JOAO JOSE DA SILVA X JOAO RODRIGUES CHRISTOVAM X JOEL DE OLIVEIRA SCHIMITH X JOSE ALBINO X JOSE ARAUJO FILHO X JOSE CELESTINO DE ARAUJO X JOSE MONTEIRO PENNAS JUNIOR X JOSE PINHEIRO X LAUDO AZEVEDO X LUIZ DE BARROS X LUIZ MARIA ALBINO X LUIZ VICENTE GONCALVES ALONSO X MANOEL PERDIGAO X MANUEL PENEIREIRO FILHO X MARIO JOSE DE MIRANDA X MELQUIADES DE MELO X MILTON COSTA X MILTON JOSE RUFFO X MILTON MENDES X NAPOLEAO LEDO DE SANTANNA X NELSON AZEVEDO DOS SANTOS X NELSON CAMPOS X NELSON FERNANDES X NELSON LEITAO X NELSON PENEIREIRO X NELSON SIMOES DE ABREU X NIVALDO FARIAS X NORBERTO CHEVES JUNIOR X NILTON SIMOES X NEWTON BARONI X OLYRTO DA SILVA X OMAR SABINO GONCALVES LEITE X ORLANDO AYRES X OSVALDO DE ALMEIDA PITTA X PAULO DE LIMA CASTANHA X PAULO OLIVEIRA GOMES X PEDRO ROCHA DA SILVA X REINALDO DA SILVA X REYNALDO LOURENCO ASSIS CORREA X ROBERTO PALMIERI X RUBENS SOTER DE OLIVEIRA X SAMUEL SKOLIMOVSKI X SEBASTIAO CORREA DE LARA X SYLVIO JOAO X UBIRAJARA GUEDES DOS SANTOS X ULYSSES BARRETO X VALENTIM JOSE DOS SANTOS X VALTER DE OLIVEIRA X VALTER PASSOS X VALTER SILVA DE SANTANA X VERGILIO NEVES DELGADO X VICENTE RODRIGUES ALONSO X WALTER DA COSTA PINTO X WALTER LOUZADA X WILSON HURTADO X ANTOPNIO :PORCINCULA SOBRINHO X MANOEL MOTA X FRANCISCO LOSADA SANTAMARINA X JOSE FLORENCIO DE SOUZA X JOSE LINO X MANOEL MARTINS X NELSON DA SILVA ARAGAO X WALTER REIS MONTEIRO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fls. 1529: Defiro a devolução de prazo requerida pelo autor.Int.

0692795-05.1991.403.6100 (91.0692795-5) - DESTILARIA NARDINI LTDA X AURELIO NARDINI X GUIOMAR DELLA TOGNA NARDINI(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intimem-se os autores para que cumpram integralmente a primeira parte do r. despacho de fls. 1439, trazendo aos autos a ata de incorporação da co-autora Destilaria Nardini Ltda por Ibieté Agropecuária Ltda, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que o v. acórdão prolatado às fls. 1192/1197, extinguiu o feito em relação aos co-autores Aurelio Nardini e Guiomar Della Togna Nardini reconsidero a parte final do r. despacho de fls. 1439.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.int.

0051326-86.1995.403.6100 (95.0051326-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS (EM EXTINCAO)(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0041236-82.1996.403.6100 (96.0041236-7) - JOSE GONCALVES CORREIA X JOAO BISPO DA SILVA X BENJAMIN BORGES DE OLIVEIRA X LUIZ MOURA CAVALCANTI X MOL BUENO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista ao autor.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0015895-49.1999.403.6100 (1999.61.00.015895-9) - ELENICE CAETANO NICO DOS SANTOS X OLIMPIA APARECIDA SCARPARO SAMPAIO(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

0048163-59.1999.403.6100 (1999.61.00.048163-1) - CREDICENTER EMPREENDEIMENTOS E PROMOCOES LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A X VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP263688 - REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG) X INSS/FAZENDA(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

Expediente Nº 5053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035019-67.1989.403.6100 (89.0035019-6) - FRIGORIFICO CARDEAL IND/ COM/ LTDA(SP078412 - MARIA CRISTINA SANTIROCCO E SP091538 - LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o v. acórdão proferido nos autos, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0002069-97.1992.403.6100 (92.0002069-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721078-38.1991.403.6100 (91.0721078-7)) COPASTUR VIAGENS E TURISMO LTDA X MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X MM OBAID & CIA LTDA(SP104027 - CASSIO BUENO DE AGUIAR SOARES E SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0022517-91.1992.403.6100 (92.0022517-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000864-33.1992.403.6100 (92.0000864-0)) PNEUCEASA COM/ DE PNEUS LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0068129-52.1992.403.6100 (92.0068129-8) - FERNANDO FRANCISCO DA SILVA X ADOLFO DE MELLO X ALBA VALERIA DE LIMA SANTANA X ALCINA ROBERTO RODRIGUES X LOURDES RODRIGUES DE LIMA X JONAS ALVES RODRIGUES X ANTONIO SANCHEZ PEREZ X ARMANDO RAPHAEL DAVOGLIO X AUGUSTO DEMOSTHENES BRANCO X AURELIANO BELTRAMINI X VERA LUCIA FURLAN BELTRAMINI X RODRIGO BELTRAMINI X ANA CAROLINA BELTRAMINI X CARLOS GARCIA DE HARO X CARLOS ROBERTO CORTEZ X CARMEM LAINO GARCIA X CASSIANO MADRID MOTOS X CLAUDEMIR AFONSO VESCHI X DANILO LIEVANA DE CAMARGO X DIMAS LIEVANA DE CAMARGO X DIOGO MARTINEZ MADRID X DIRCEU LIEVANA DE CAMARGO X EURIDES ALVES PEREIRA DE OLIVEIRA X EZEQUIEL ALVES DE OLIVEIRA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação, devendo constar Adolfo Melo. Após, expeça-se ofício requisitório conforme requerido.

0007922-53.1993.403.6100 (93.0007922-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080563-73.1992.403.6100 (92.0080563-9)) EURYDES JOAO CORRA(SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0015470-32.1993.403.6100 (93.0015470-2) - SANDRA FELTRIM SUZUKI X RUTH CARAVAGGI TEMPORIN(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) Tendo em vista tratar-se de execução contra a Fazenda Pública, intimem-se os autores para que requeiram, objetivamente, o que direito nos termos do art. 730, do CPC. No mesmo prazo, providenciem as cópias necessárias, bem como informem o valor que entendem devido, nos termos do art. 614, CPC, para a instrução de mandado de citação.

0003804-63.1995.403.6100 (95.0003804-8) - MARA LUIZA MARIANO DE OLIVEIRA CARMELLO X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS BRITO GRANUSSO X MARCO ANTONIO CARRARA X MARIA CREMILDA B MARCUSSI X MARCOS KELLER DIAS X MINEUSA DE OLIVEIRA GANDELMAN X MARIA DE LOURDES CAMARGO X MARIA DE FATIMA DA SILVA X MIRIAM ELIZABETH PEREIRA DA SILVEIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0005518-79.2001.403.0399 (2001.03.99.005518-0) - JL CAPACITORES LTDA X SUBIROS & CIA/ LTDA X PARAMED MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA X PRATEX IND/ COM/ E SERVICOS GRAFICOS LTDA X ACOS ROMAN LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP116174 - ELAINE SUBIROS VARGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Por ora, aguarde-se a devolução do expediente pela Central de Hastas Públicas. Após, dê-se nova vista à União Federal.

0016172-21.2006.403.6100 (2006.61.00.016172-2) - FEDERACAO PAULISTA DE TAE KWON-DO(SP174735 - ALEXANDRE ROZENTRAUB ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Por primeiro, intime-se a CEF acerca do despacho de fls. 820.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000515-54.1997.403.6100 (97.0000515-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022517-91.1992.403.6100 (92.0022517-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X PNEUCEASA COM/ DE PNEUS LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0050090-31.1997.403.6100 (97.0050090-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022517-91.1992.403.6100 (92.0022517-9)) PNEUCEASA COM/ DE PNEUS LTDA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000864-33.1992.403.6100 (92.0000864-0) - PNEUCEASA COM/ DE PNEUS LTDA(SP126821 - PRISCILA CAVALCANTI DE A CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE PEREIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 5054**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0049446-20.1999.403.6100 (1999.61.00.049446-7) - ORIGIN BRASIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E Proc. FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(Proc. SILVIA AP.TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Vistos etc.Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pelo autor, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 1999.61.00.049446-7 pelo co-réu SESC.Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução.Intimada, a executada ofereceu resposta.Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 1223/1225.É o relatório.Decido.Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 para cada réu.Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto ao termo inicial para cálculo dos honorários advocatícios.Nos termos das recentes decisões proferidas pelo C. STJ, entendo ser cabível a atualização dos honorários advocatícios a partir da data da fixação e não a partir do ajuizamento da ação.Confira-se EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FINDER ELETROMECAÂNICA LTDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO EXISTENTE. NECESSIDADE DE SUPRIMENTO DO JULGADO. I - Os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão. II- Estando o Acórdão Embargado devidamente fundamentado, inclusive em jurisprudência sedimentada desta Corte, são inadmissíveis os embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria. III - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a atualização monetária incide a partir da data da fixação dos honorários, em quantia certa, neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. IV - Embargos de Declaração do BANESPA rejeitados, e Embargos de Declaração da FINDER acolhidos, em parte. (EDRESP 802545/AM, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 09/03/2010, DJE 29/03/2010).Isto posto, JULGO PROCEDENTE a Impugnação à Execução, para declarar que a atualização monetária incida a partir da data da fixação dos honorários.Tendo em vista os valores apontados pela contadoria judicial e considerando a data em que o depósito foi realizado, dou por cumprida a obrigação e determino a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 1174 em favor do co-réu SESC, para tanto, informe os dados para expedição do referido alvará.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0002571-84.2002.403.6100 (2002.61.00.002571-7) - LOCALCRED MEVAL ASSESSORIA E COBRANCA S/C LTDA(SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ E SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO E SP154847 - ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Tendo em vista os termos do julgado, determino a expedição de ofício de conversão em renda, devendo a União Federal informar o código da receita.Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0023600-93.2002.403.6100 (2002.61.00.023600-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019724-33.2002.403.6100 (2002.61.00.019724-3)) ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X TITANIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP165038 - NATHALLIE SPINA DUARTE DE ALMEIDA E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)

Dê-se vista às rés acerca da carta precatória devolvida.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0019724-33.2002.403.6100 (2002.61.00.019724-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0015044-05.2002.403.6100 (2002.61.00.015044-5)) ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X TITANIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP126274A - MARCUS VINICIUS T DA COSTA FERNANDES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP158041A - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)

Expeça-se o Alvará de Levantamento dos depósitos de fls. 1418 e 1420, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada ré/exequente. Após dê-se vista às rés acerca da carta precatória devolvida. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente N° 5071

CAUTELAR INOMINADA

0003668-56.2001.403.6100 (2001.61.00.003668-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034763-12.1998.403.6100 (98.0034763-1)) SONIA MARIA NUNES DINIZ(SP130863 - ROSANGELA NEZOTTO DEVECHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da CEF.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013853-41.2010.403.6100 - JOSE JAIRO SANTOS MARTINS X FATIMA SUELY ZEQUETO SANTOS MARTINS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ JAIRO SANTOS MARTINS e FATIMA SUELY ZEQUETO SANTOS MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à revisão de contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (n 1.0269.4103.759-1, firmado em 26.12.1988, PES/CP/PRICE). Os Autores pleiteiam a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a realização dos leilões públicos designados para os dias 12.07.10 e 09.08.10, bem como de impedir a inclusão dos seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito, tudo até julgamento final.Pleiteiam, outrossim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.É o relatório. Fundamento e decido.Apesar da apresentação de parecer técnico pelos Autores, não pode ser o mesmo admitido para fixação dos valores corretos das prestações do financiamento, por constituir prova unilateral, fundamentado nas teses apresentadas na inicial, as quais pleiteiam inclusive, a desconsideração de algumas cláusulas contratuais.Entretanto, note-se que estão desde 2004 sem pagar qualquer prestação, sem que tenham pedido revisão das prestações ou tomado outra providência para regularizar sua situação (fls. 252/253).O fato de pretenderem discutir judicialmente o valor das prestações devidas não lhes aproveita. Ao contrário, isso não lhes autoriza a permanecer no imóvel sem o pagamento de qualquer mensalidade e por tempo indeterminado.Ademais, o artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 possui disciplina específica sobre o tema:Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ouII - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta.Assim, nos termos da lei, para afastar a execução extrajudicial, deverão os Autores proceder ao depósito judicial das parcelas vencidas, no tempo e modo contratados. No que se refere às parcelas vincendas, deverão proceder ao pagamento diretamente ao agente financeiro da quantia incontroversa e ao depósito judicial do valor controvertido.O

que é possível verificar dos autos, neste momento, é que os Autores pagaram 186 prestações de um financiamento de 240 meses. Em que pese sua longa mora no pagamento das prestações, parece a princípio viável que se realize tentativa de conciliação neste feito, a fim de preservar relação jurídica que os autores honraram durante quinze dos vinte anos pactuados. Parece, ainda que resta analisar questão pertinente à cobertura do FCVS sobre o contrato, uma vez que, nas primeiras prestações, incidia a rubrica do FCVS, mas nas últimas esta já não aparecia. Diante do exposto, concedo o pedido de antecipação de tutela, apenas para determinar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, em especial os leilões designados para os dias 12 de julho e 09 de agosto de 2010 (fls. 41). Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de agosto de 2010, às 14:30, à qual deverão comparecer as partes e seus procuradores. Após a realização de audiência, a questão da suspensão do leilão será reanalisada, bem como será deliberado acerca da aplicação do art. 50 da Lei nº 10.931/2004. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 24, à vista das declarações de fls. 30/31. Anote-se. Oficie-se ao leiloeiro comunicando o teor da presente decisão. Oficie-se, também, à EMGEA. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

Expediente N° 6435

MONITORIA

0019616-62.2006.403.6100 (2006.61.00.019616-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA BRASCARGO LTDA X EDINOR CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA (SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os embargos de fls. 258/260, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de quinze dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União também em relação à empresa ré. Int.

0020632-51.2006.403.6100 (2006.61.00.020632-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RENATA TEIXEIRA X DULCINEIA DE ARAUJO MELO (SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 142/143, providencie a parte autora memória discriminada e atualizada do valor da dívida, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, bem como requeira a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do 3º do artigo 1.102-C também do CPC, com nova redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005. O cálculo, no que pertine à atualização monetária, deverá observar os parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, os critérios estabelecidos na Resolução nº 561/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Silente a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029558-84.2007.403.6100 (2007.61.00.029558-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ADRIANA MARTINS DE SOUZA X CARLOS ROBERTO SOUZA

Em face da certidão de fls. 102, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0031875-55.2007.403.6100 (2007.61.00.031875-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CENTRO AUTOMOTIVO AGRA LTDA (SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES) X MARIO DOS SANTOS ANTONIO

Em face da certidão de fls. 69, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0033500-27.2007.403.6100 (2007.61.00.033500-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEIA ROSSINI SANDRINI) X JUAN PALLARES VARELA

Em face da certidão de fls. 95, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001654-55.2008.403.6100 (2008.61.00.001654-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO

HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FERNANDA DA SILVA COELHO X JANDYRA APARECIDA GUIMARAES DIAS

Vistos em Inspeção. 1) Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao resultado da diligência mencionada às fls. 54, bem como se persiste seu interesse na citação da co-ré JANDYRA APPARECIDA GUIMARÃES DIAS. 2) Em face da certidão de fls. 79, manifeste-se, no mesmo prazo, em termos de prosseguimento do feito em face da devedora principal.Int.

0004249-27.2008.403.6100 (2008.61.00.004249-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SONIA MARIA CEGLIO MONTEIRO EMBELEZAMENTO ME X SONIA MARIA CEGLIO MONTEIRO X LUIZ ANTONIO MONTEIRO

Vistos em inspeção: Primeiramente, no prazo de dez dias, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar o devedor e/ou bens suscetíveis de arresto/penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo, uma vez que a mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório, não autoriza o deferimento da pretensão.Int.

0004411-22.2008.403.6100 (2008.61.00.004411-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IDEAL TELECOMUNICACOES EXP/ E IMP/ LTDA X CARLOS ALBERTO NASCIMENTO GONDIM X NEUSA BRITO DE ARAUJO

Vistos em inspeção: Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado e cópia do pedido e do demonstrativo para a respectiva instrução. Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015961-14.2008.403.6100 (2008.61.00.015961-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X IPIRAFRIO EQUIPAMENTOS LTDA EPP X DOUGLAS RODRIGUES REIS X DURVAL REIS NETO

Vistos em inspeção: Fls. 138/149: Manifeste-se o autor sobre a devolução da carta precatória (fls. 148) requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0007794-71.2009.403.6100 (2009.61.00.007794-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOFRAN PALMEIRA DE OLIVEIRA(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA)

Vistos em inspeção: Recebo os embargos de fls. 58/101, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. À vista da declaração de fls. 101, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de quinze dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0012547-71.2009.403.6100 (2009.61.00.012547-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BARBARA SALVADOR GOMES X ROSELY BATISTA LEITE X MARCOS TADEU GOMES

Em face da certidão de fls. 72, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017282-50.2009.403.6100 (2009.61.00.017282-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X IZOTERMI COMERCIO E REPRESENTACAO EQUIP LINHA VIVA X ANTONIO ROBERTO NICODEMOS

Em face da certidão de fls. 306, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021253-43.2009.403.6100 (2009.61.00.021253-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RODRIGO BAIDARIAN

Vistos em inspeção: Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido, promova a exequente o regular

andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0025633-12.2009.403.6100 (2009.61.00.025633-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARIO CANDIDO SANTOS

Vistos em inspeção: Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado e cópia do pedido e do demonstrativo para a respectiva instrução. Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0025875-68.2009.403.6100 (2009.61.00.025875-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X OSWALDO RUBIO X SONIA REGINA RUBIO

Vistos em inspeção: Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado e cópia do pedido e do demonstrativo para a respectiva instrução. Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001712-87.2010.403.6100 (2010.61.00.001712-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CEZAR FABIANI BAUER ROMERO

VISTOS EM INSPEÇÃO: Republicação do despacho de fls. 27: Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011673-38.1999.403.6100 (1999.61.00.011673-4) - IVAN DA ROCHA DUTRA (SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (Proc. 1877 - HAROLDO DE OLIVEIRA ALMEIDA E SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X MARCELO BARBOSA LIEVANA

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução, movida por IVAN DA ROCHA DUTRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. A parte executada comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 115/116. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 123). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017167-34.2006.403.6100 (2006.61.00.017167-3) - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DAS LARANJEIRAS (SP172291 - ANDREA ALVES DA SILVA E SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de fls. 131, visto que os autores já foram intimados, consoante certidões de fls. 128. Cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 129. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010095-88.2009.403.6100 (2009.61.00.010095-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001547-74.2009.403.6100 (2009.61.00.001547-0)) HPM MARKETING EDITORIAL LTDA X MARCIO MASULINO ALVES (SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos em Inspeção. Fls. 61/62, 68/80 e 83/95 - Acolho como emenda a inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte exequente para impugnação, em 15 (quinze) dias, e voltem conclusos a seguir. O pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos será apreciado após a impugnação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0900806-48.2005.403.6100 (2005.61.00.900806-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO VIEIRA DE TRINDADE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de fls. 145/146, uma vez que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 foi realizada em 12/02/2010, conforme detalhamento de fls. 141/142, e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo, inexistindo nos autos qualquer indício de que a situação patrimonial da parte executada se tenha alterado desde então. Promova o exequente o regular andamento da execução, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0013016-25.2006.403.6100 (2006.61.00.013016-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X ROSELY ARAUJO BARBOSA

Vistos em inspeção: Fls. 85: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0002510-53.2007.403.6100 (2007.61.00.002510-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X BOOK STATION COM/ DE LIVROS LTDA(SP210596 - ROBERTO GROSSMANN E SP116131 - DAVE GESZYCHTER) X ELISABETE MATIKO KAWANO PIGOLA(SP211936 - KATTIE HELENA FERRARI GARCIA) X MARIA SATOKO HANGAI KAWANO(SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO E SP037484 - MARCO AURELIO MOBRIGE)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Fls. 247: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0028683-17.2007.403.6100 (2007.61.00.028683-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X MV DISTRIBUIDORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA X NOEL PEREIRA DOS SANTOS X MARILUSE DOS SANTOS BISPO INACIO

Em face da certidão de fls. 102 e 104, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004855-55.2008.403.6100 (2008.61.00.004855-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HAMILTON RIBEIRO FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Comprove a exequente o resultado das pesquisas imobiliárias referidas no item 3 da petição de fls. 43/46, no prazo de dez dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para o reexame do pedido formulado no item 14 da petição supracitada. Do contrário, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 64. Int.

0009167-74.2008.403.6100 (2008.61.00.009167-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDRADES PRESTACAO DE SERVICOS ELETRICOS LTDA X JAIME ANDRADE DOS SANTOS X MARLUCIA DA SILVA

Vistos em inspeção: Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 188 e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora. Int.

0009305-41.2008.403.6100 (2008.61.00.009305-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GERALDA ALEXANDRINA DE MACEDO GUIMARAES X ADEPLAS INDUSTRIALIZACAO LTDA X MYRIAM DA SILVA LOPES(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)

Vistos, etc. 1) À vista do traslado da sentença, transitada em julgado, proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.022319-0 (fls. 177/181), e dos novos cálculos apresentados pela exequente às fls. 158/164, expeça-se mandado e/ou precatória, para intimação das executadas para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, conforme requerido. 2) Fls. 169/175 - Regularize a executada MYRIAM DA SILVA LOPES, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, tendo em vista que o documento juntado às fls. 170 não confere poderes para constituir advogado para representá-la em Juízo. Intime-se.

0001547-74.2009.403.6100 (2009.61.00.001547-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X HMP MARKETING EDITORIAL LTDA X MARCIO MASULINO ALVES(SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA)

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, defiro à exequente os privilégios processuais previstos em favor da Fazenda Pública, inclusive para fins de isenção de custas, tendo em vista que o STF, no julgamento do RE 422494-1/RJ,

reconheceu que o Decreto-Lei nº. 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Fls. 79 - Considerando que os bens penhorados são insuficientes à garantia da execução, defiro. Intimem-se os executados, por intermédio de seu patrono constituído nos autos, para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 652 do Código de Processo Civil.Int.

0006914-79.2009.403.6100 (2009.61.00.006914-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RESTAURANTE BALIERO VASCONCELOS LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o pedido de fls. 84/89, porquanto a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação em instituição financeira só pode ser realizada após a regular citação dos executados para pagamento, o que ainda não ocorreu.Destarte, indique a exequente endereço válido para a citação dos executados.Na hipótese de não dispor de outros endereços dos devedores, além dos indicados na inicial, deverá promover diligências no sentido de localizá-los e comprovar os respectivos resultados. Fixo, para tanto, o prazo de trinta dias.Int.

0010904-78.2009.403.6100 (2009.61.00.010904-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WELLINGTON PAULINO DE ANDRADE

Em face da certidão de fls. 50, informe a parte autora o endereço atualizado.Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021070-72.2009.403.6100 (2009.61.00.021070-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ANTONIO CARLOS GEWEHR FONSECA

Vistos em inspeção: Fls. 36: Defiro o prazo requerido.Int.

0021082-86.2009.403.6100 (2009.61.00.021082-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ILDEFONSO DIAS RODRIGUES X POSTO TRIANGULO LTDA

Em face da certidão de fls. 280 e 298, informe a parte autora o endereço atualizado.Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002337-24.2010.403.6100 (2010.61.00.002337-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TANIA MARA STAMBONI DE JESUS

Vistos em Inspeção.Fls. 21/22 - Anote-se.Cumpra a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o quanto determinado no despacho de fls. 20, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009108-28.2004.403.6100 (2004.61.00.009108-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ADRIANO ESTEVES TENORIO X ELIANE FIRMINO DE OLIVEIRA(SP168707 - JOSÉ DURVAL GRANGEIRO E SP167255 - SAUL PEREIRA DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se os réus sobre a petição de fls. 258 e planilhas que a instruem, no prazo de dez dias.Findo o prazo ora fixado, voltem os autos conclusos.

ALVARA JUDICIAL

0013179-63.2010.403.6100 - CELSO YUKIO ITO(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção: Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

Expediente Nº 6436

DESAPROPRIACAO

0031775-19.1978.403.6100 (00.0031775-6) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X AFONSO CELSO RIBEIRO AURICCHIO(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Justifiquem a viúva e herdeiros necessários do réu o pedido de levantamento de fls. 470/471, visto que, a teor das certidões de matrícula de fls. 485 e 486, o imóvel objeto da servidão instituída nestes autos foi vendido a Sérgio Antonio Xavier Auricchio, em 08 de novembro de 1985. Sem embargo do cumprimento da determinação supra, deverão, ainda, os interessados supracitados apresentar certidões de matrícula também do 2º Oficial de Registro de Imóveis de São José dos Campos - SP, tendo em vista a observação consignada na margem esquerda das certidões supracitadas. Fixo o prazo de vinte dias para as providências acima determinadas. Cumpridas as determinações supra ou findo o prazo ora fixado, voltem os autos conclusos para decisão, inclusive sobre o pedido de expedição de edital formulado pela expropriante a fls. 468. Int.

0225933-06.1980.403.6100 (00.0225933-8) - UNIAO FEDERAL X JUAN CAMPOY NAVARRO(SP110035 - REINALDO MELI E SP038302 - DORIVAL SCARPIN E SP016303 - BERTOLINO LUIZ DA SILVA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial, conforme requerido na petição de fls. 347, em relação ao depósito noticiado a fls. 342/343. Intimem-se as partes da apresentação do laudo de fls. 348/379 para o fim do disposto no parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil.

0642478-47.1984.403.6100 (00.0642478-3) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP045792 - RUY DE VASCONCELLOS MARCONDES E SP145330 - CARLOS BASTAZINI NETO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X ADELCI DA SILVA MARCELINO X HERMES FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X JULIETA VICENTE DA SILVA(SP077592 - NELSON PIRES BORTOLAI E SP088633 - MARIA LUIZA FERNANDO)

Informação da Secretaria: A nova carta de constituição de servidão deferida no r. despacho de fls. 574 foi expedida e encontra-se à disposição da autora para retirada, mediante recibo nos autos.

0662069-58.1985.403.6100 (00.0662069-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP208006 - PATRICIA WALDMANN PADIN) X JOAO DORIVAL BERTONI(SP229975 - LEANDRO CURY PINHEIRO)

Informação da Secretaria: A carta de adjudicação deferida na r. decisão de fls. 253 foi expedida e encontra-se à disposição da expropriante para retirada, mediante recibo nos autos.

0761493-39.1986.403.6100 (00.0761493-4) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO) X CIA/ MECHANICA E IMPORTADORA DE SAO PAULO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP162948 - PABLO CARVALHO MORENO)

Informação da Secretaria: A carta de constituição de servidão deferida na r. decisão de fls. 598 foi expedida e encontra-se à disposição da autora para retirada, mediante recibo nos autos.

0939771-28.1987.403.6100 (00.0939771-0) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X OSCAR JACON X MERCEDES JOANNA MICHELETI JACON X OLIVIO JACON X CLARICE SANCHES JACON X OCTAVIO GIACON X YOLANDA FRACAROLLI GIACON X HORACIO GIACON X ANTONIA HENRIQUETA PARELLI GIACON X OSMAR JOSE GIACON X CLARETE FERREIRA GIACON(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP070902 - LYA TAVOLARO)

Vistos, etc. Fls. 401 e 404 - Defiro. Expeça-se Carta de Constituição de Servidão Administrativa, conforme requerido, devendo a expropriante providenciar o registro de tal limitação no Cartório de Registro de Imóveis competente. Ressalto, porém, que a questão relativa à determinação de apresentação dos comprovantes de quitação dos débitos fiscais que recaiam sobre o imóvel já foi apreciada (fls. 389), e não foi objeto de irrisignação, conforme certificado às fls. 391, encontrando-se, deste modo, preclusa. Intimem-se. Informação da Secretaria: A carta deferida já foi expedida e está à disposição da autora para retirada, mediante recibo nos autos.

MONITORIA

0008839-18.2006.403.6100 (2006.61.00.008839-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP187077 - CESARIO AGOSTINHO DA SILVA) X BERMEVAL CARNEIRO

Deixo de acolher o pedido de homologação de acordo de fls. 147, formulado pela autora, porquanto o feito já foi julgado, por sentença já transitada em julgado. Além disso, a eficácia do instrumento de confissão e renegociação de dívida juntado com o pedido a título de acordo entre as partes independe de homologação judicial. Remetam-se os autos ao arquivo, visto que não subsiste interesse no prosseguimento da execução. Int.

0001402-86.2007.403.6100 (2007.61.00.001402-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RAFAELA CASSANIGA X CELESTE DAS GRACAS LEITE G CASSANIGA X ROBERTO CASSANIGA(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI)

Fls. 203/303 - Configurada a hipótese prevista no parágrafo terceiro do artigo 1.102C do Código de Processo Civil, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Ocorre que, do demonstrativo do débito apresentado pela CEF, entendo que o valor a ser executado deve se limitar a R\$ 71.921,04, atualizado até fevereiro/2010. Com efeito, em que pese ter havido a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios e reembolso de custas, o fato é que eles são beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos da decisão de fls. 187. De modo que a exigibilidade dos valores correspondentes à sucumbência ficará suspensa, até que haja a comprovação de modificação das condições econômicas dos réus, hipótese inocorrente nos autos. Diante disso, intimem-se os réus, na pessoa de seu advogado, para que efetuem o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora, com exclusão dos valores relativos às custas e honorários de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intimem-se.

0005682-03.2007.403.6100 (2007.61.00.005682-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA SERGINARA ROCHA EPP X MARIA SERGINARA ROCHA X FLAVIO AUGUSTO AZZI

Em face da certidão de fls. 128, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006813-76.2008.403.6100 (2008.61.00.006813-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOAO CARLOS DINIZ X VERA LUCIA DINIZ

Em face do teor da certidão de fls. 77, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

0019919-08.2008.403.6100 (2008.61.00.019919-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HEVELIN SANT ANA(SP120148 - VERA LUCIA BEZERRA LIMA) X FRANCISCA LIMA SANT ANA

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal - CEF opõe embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 181/183-verso, complementada pelo julgamento dos embargos de declaração às fls. 189/189-verso, sustentando a existência de contrariedade no julgado, postulando a reforma da decisão nos aspectos que aponta. Alega que a sentença vergastada teria deixado de considerar na fixação dos honorários advocatícios a disposição do art. 21, parágrafo único, do CPC, que dispõe que se uma das partes restar vencida em parcela mínima do pedido, a outra será responsável pelo pagamento da integralidade dos honorários advocatícios. Aduz que mesmo após a decisão dos embargos de declaração, alterando o dispositivo da sentença prolatada e dando pela parcial procedência dos pedidos veiculados na impugnação do requerido, os honorários advocatícios deveriam ser integralmente suportados pela parte ré, em face do disposição supra mencionada. É o singelo relatório. Passo a decidir. Sendo tempestivos os embargos aviados, entendo que os mesmos devem ser conhecidos e parcialmente providos. Não entendo que a sucumbência da parte autora possa ser considerada mínima, haja vista que duas das teses defendidas na impugnação aviada foram acolhidas, afastando-se as disposições contratuais respectivas, ensejando a parcial procedência da referida impugnação. No entanto, verifico da parte final da decisão de fls. 189/189-verso que os honorários advocatícios não foram fixados atendendo-se à melhor interpretação do disposto no art. 20 e 21, do CPC. Desse modo, acolho novamente os embargos interpostos para extirpar a contradição apontada, alterando a distribuição dos ônus da sucumbência da seguinte forma: Arbitro os honorários advocatícios em 3.000,00 (três mil reais), atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC, além das diretrizes do 3º, do mesmo dispositivo, notadamente o benefício econômico pretendido com a demanda. Considerando que cada uma das partes restou vencida em uma parcela do objeto da lide, tenho como aplicável a disposição do art. 21, caput, do CPC, sendo que os honorários e as despesas processuais devem ser recíproca e proporcionalmente compensadas. Entendo que a proporção mais adequada é a de 70% (setenta por cento) e 30% (trinta por cento), que devidamente compensados resultam na obrigação da parte ré de arcar com 40% (quarenta por cento) dos honorários advocatícios em favor da autora, ou seja, R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargante, acolhendo-os em parte, pois verifico a irregularidade apontada na decisão atacada. Retifique-se. Intime-se.

0001804-65.2010.403.6100 (2010.61.00.001804-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGAZINE VEM COMIGO LTDA X LEILA FERREIRA PACHECO X FRANCISCO DOS SANTOS

Em face da certidão de fls. 98, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008087-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NORBERTO COSTA X SACHA MARQUES MAYO Em face da certidão de fls. 65 e 73, informe a parte autora o endereço atualizado.Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011763-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCELO RIBEIRO LIMA X MARIO LUIZ CAMARA LEMOS

Em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, justifique a autora a propositura da ação, tendo em vista o teor do termo de prevenção de fls. 39, que indica a propositura anterior de outra ação monitoria entre as mesmas partes, tendo por objeto o mesmo contrato, que, segundo o sistema informatizado de movimentação processual, foi julgada extinta, com resolução do mérito, em virtude da homologação de acordo firmado pelas partes, conforme sentença disponibilizada no Diário Eletrônico de 17/02/2009.Findo o prazo fixado sem a providência determinada, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0759207-25.1985.403.6100 (00.0759207-8) - CLOVIS SILVA RIBEIRO X DECIO VICENTE X ESPEDITO AMARO LEITE X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO PALERMO X HEITOR OLIVEIRA X CORINA DOS SANTOS OLIVEIRA X JAIME PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Fls. 327 - Defiro o pedido de vista formulado pela parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, período findo o qual deverá manifestar-se em termos de efetivo prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0059178-25.1999.403.6100 (1999.61.00.059178-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ROSEMILDA MARIA BEZERRA(SP071099 - MARIA DA PENHA PEREIRA LADEIRA)

1) Defiro à parte autora os privilégios processuais previstos em favor da Fazenda Pública, tendo em vista que o STF, no julgamento do RE 422494-1/RJ, reconheceu que o Decreto-Lei nº. 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.Indevida, porém, a intimação pessoal para os atos e termos do processo, uma vez que somente fazem jus a tal benefício os Advogados da União, os Procuradores da Fazenda Nacional, os Defensores Públicos e o Ministério Público. 2) Intime-se a parte ré, na pessoa de sua advogada, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 153/160, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026394-82.2005.403.6100 (2005.61.00.026394-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIZ CAGNONI

Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe.Assim, defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 137 e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora.Int.

0003784-18.2008.403.6100 (2008.61.00.003784-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AUTO MECANICA MJS LTDA X JOSE DA SILVA X DOMINGAS MARTA SOUZA

Em face da certidão de fls. 66 e 67 informe a parte autora o endereço atualizado.Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017019-52.2008.403.6100 (2008.61.00.017019-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MASAO WADA(SP245331 - MARIA ADRIANA DE SOUZA COSTA E SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA)

Documentos originais desentranhados e disponíveis para retirada pela exequente em Secretaria.

0018435-55.2008.403.6100 (2008.61.00.018435-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X T A C C SERVICOS S/C LTDA ME X TANIA CRISTINA CAFUOCO

Comprove a exequente a distribuição da carta precatória perante o juízo deprecado, no prazo improrrogável de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

0032643-44.2008.403.6100 (2008.61.00.032643-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X COMTEC COML/ TECNICO LTDA - ME X PEDRO MARINHO DE CARVALHO X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de fls. 149, uma vez que o oficial de justiça já diligenciou ao endereço mencionado e restou infrutífera a diligência (fls. 120). Promova a exequente o regular andamento do feito no prazo improrrogável de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações. Int.

0005487-47.2009.403.6100 (2009.61.00.005487-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X YEZZO DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X MARCELO GONCALVES MAGALHAES X EVANILDO DANTAS BARRETO SILVA

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000249-13.2010.403.6100 (2010.61.00.000249-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ALICE FERREIRA

Em face da certidão de fls. 30, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004297-15.2010.403.6100 (2010.61.00.004297-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X AVANT MILLENIO TRANSPORTES GERAIS - ME X HUMBERTO SOLIMENO JUNIOR

Vistos em Inspeção. 1) Fls. 25/29 - Recebo como emenda à inicial. 2) Extensível à exequente os privilégios processuais previstos em favor da Fazenda Pública, inclusive para fins de isenção de custas, tendo em vista que o STF, no julgamento do RE 422494-1/RJ, reconheceu que o Decreto-Lei nº. 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Ressalto, porém, que tais prerrogativas não incluem o benefício de intimação pessoal que está regulado por legislação específica não aplicável à ECT. 3) Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, que serão reduzidos à metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do disposto no artigo 652-A do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. Int.

ACOES DIVERSAS

0571667-96.1983.403.6100 (00.0571667-5) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP037871 - ONEIDE CARVALHO E SP060926 - SANDRA MARINA LONGHI E SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES) X CARMELO PAGLIUSI (SP056867 - CARLOS AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 6437

MONITORIA

0016657-50.2008.403.6100 (2008.61.00.016657-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DENIVAL PONCIANO DE SOUSA X FRANCISCO PONCIANO DE SOUSA

Fls. 75/76: Providencie a autora o recolhimento das custas da carta precatória perante o juízo deprecado.Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2941

MANDADO DE SEGURANCA

0024566-12.2009.403.6100 (2009.61.00.024566-9) - KENIA IND/ TEXTEIS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 307/331: recebo o recurso de apelação interposto pela ELETROPAULO em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, na sequência, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003618-15.2010.403.6100 (2010.61.00.003618-9) - UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 311/337: recebo o recurso de apelação interposto pela UNILEVER em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, na sequência, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0004934-63.2010.403.6100 - MIGUEL SAUAN(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 102/123: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, na sequência, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008355-61.2010.403.6100 - CARCI INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS CIR E ORTOP(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 105-verso: dê-se vista à impetrante dos esclarecimentos ofertados pela União Federal quanto à expedição de correio eletrônico entre a Procuradoria e a Receita Federal, ressalte-se, por uma questão de celeridade.Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a resposta da autoridade administrativa sobre o valor exato a ser recolhido pela impetrante, consoante ao débito fiscal discutido neste feito. Decorrido o prazo supra in albis, intime-se, novamente, a União Federal para as providências cabíveis ao caso. Prazo: 10 (dez) dias.Int.Cumpra-se.DESPACHO DE FL.120: Fls. 107/119: informa a Inspeção da Receita Federal o montante exato a ser depositado pela empresa-impetrante quanto ao imposto de importação, discutido neste feito, apresentando, ainda, planilha descritiva de cálculos.Portanto, dirimidas as dúvidas, concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar a complementação do depósito, sob pena de cassação da liminar.A considerar o aqui decidido, revogo, parcialmente, o despacho de fl.106, prevalecendo, apenas, o primeiro parágrafo.Atendida a determinação supra pela impetrante, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl.37. Int.Cumpra-se.

0010161-34.2010.403.6100 - ALTAIR RODRIGUES CAVENCO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X PROCURADOR REGIONAL PFE/INSS/3 REGIAO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN E Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Fls.255/256: mantenho a decisão de fl, 240 e verso pelos seus próprios fundamentos, nada havendo a reconsiderar.Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.Cumpra-se.

0010793-60.2010.403.6100 - L & M CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP022327 - MOACYR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP050037 - LUIZ GERALDO CUNHA MALHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por L & M CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (CNPJ n 55.799.415/0001-69) em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO.Relata que têm débitos devidamente pagos e após o pedido de análise de compensação, teve seu pedido parcialmente deferido em relação a restituição e a compensação. Apresentou impugnação, considerada intempestiva e recurso administrativo, com negativa de prosseguimento.Destarte, pleiteia a expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa.Com a inicial, a impetrante apresentou documentos.Determinou-se a emenda da inicial (fls. 27, 73 e 90), tendo a impetrante cumprido as determinações às fls. 28/72, 74/89 e 92/93. É o relatório. Passo a decidir.Fls. 28/72, 74/89 e 92/93: Recebo como aditamento à inicial.No caso dos autos, a impetrante pretende seja determinado à autoridade impetrada expedição de Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa, tendo em vista pagamento e pedidos de compensação protocolados.Com efeito, os atos praticados pela Administração, inclusive os de caráter tributário, gozam de presunção de legitimidade. Partindo dessa premissa caberia ao impetrante o ônus de fazer prova contrária, inexistente nos autos. Neste juízo sumário de cognição, não me parecem plausíveis as alegações apresentadas, uma vez que não logrou a parte autora comprovar o direito à expedição da certidão, tendo em vista que as provas apresentadas são insuficientes para o convencimento do juízo.Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Assim sendo, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste. Intimem-se e Cumpra-se

0013146-73.2010.403.6100 - CENTRO DE TRADICOES NORDESTINAS CTN(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar visando a liberação de mercadoria importada, sem o pagamento de Imposto de Importação e de Imposto de Produtos Industrializados, por ser uma Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).Sustenta a parte impetrante que de acordo com o artigo 150, VI, c da Constituição Federal é goza de imunidade tributária, por ser agente privado que atua visando o interesse público. Juntou documentos.É o relatório do necessário. Decido.1. Preliminarmente recebo a petição de fls. 83/84 como emenda à inicial. Anote-se. 2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, não entendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Com efeito, os atos praticados pela Administração, inclusive os de caráter tributário, gozam de presunção de legitimidade. Partindo dessa premissa caberia ao impetrante o ônus de fazer prova contrária, inexistente nos autos. Neste juízo sumário de cognição, não me parecem plausíveis as alegações apresentadas, uma vez que não logrou a parte autora comprovar o direito à suspensão da exigibilidade da retenção dos referidos tributos, tendo em vista que as provas apresentadas são insuficientes para o convencimento do juízo.Ademais, cabe aplicação do art. 7, 2º da Lei 12.016/2009, que assim dispõe: 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer naturezaTendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irrisignação. Determino, ainda, que a parte impetrante carree aos autos, certidão de condição de OSCIP atualizada, vez que o documento juntado às fls. 32 teve sua validade expirada em 30 de junho de 2009, no prazo de 10 dias.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

0013305-16.2010.403.6100 - RAFAEL JOSE HASSON X CATHARINA HASSON GORDON X JACQUES GORDON X ROSA ANA MARIA SVERNER(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Fls. 40/43: recebo o agravo retido interposto pela União Federal (AGU), a fim de que dele conheça superior instância.Dê-se vista à parte impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Observo que o exame será realizado em sede de preliminar, quando de eventual interposição de recurso de apelação, consoante caput dos artigos 522 e 523, do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos da liminar de fl. 31 e verso. Int. Cumpra-se.DESPACHO PUBLICADO A FL.47: Fls. 45/46: ante os argumentos lançados pelo Superintendente da Secretária do Patrimônio da União, concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da liminar concedida.Publicue-se o despacho de fl.44.Int.Cumpra-se.

0013838-72.2010.403.6100 - VERITHVS ASSESSORIA EM OPERACOES LTDA - ME(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VERITHVS ASSESSORIA EM OPERAÇÕES LTDA - ME (CNPJ nº. 11.814.420/0001-28) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Alega, em síntese, que a autoridade impetrada, indevidamente, indeferiu a solicitação de inclusão no SIMPLES, sob o fundamento de que a impetrante exerce atividade econômica vedada pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006. Aduz a ilegalidade do ato porquanto a atividade que exerce não está abrangida pelo inciso XI do artigo 17 da referida lei. Sustenta que interpôs recurso administrativo sem resposta até o momento da impetração. Requer a concessão de liminar objetivando a inclusão da empresa, perante a Receita Federal, como MICROEMPRESA, optante do regime do SIMPLES. Com a inicial, apresentou procuração e documentos. Determinou-se a emenda da inicial (fls. 25), tendo a impetrante cumprido as determinações às fls. 27. É o relatório. Fundamento de decido. Fls. 27: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de pedido de liminar visando afastar a vedação contida no art. 17º, inciso XI, da Lei Complementar n 123/2006, restabelecendo-se à impetrante os benefícios do SIMPLES. A autora foi excluída do SIMPLES pelo Termo de Indeferimento, conforme fls. 16, em virtude de exercer atividade consistente em atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificados. Dispõe o referido dispositivo que Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios; (...) (g.f.). Depreende-se da constituição de sociedade limitada (fls. 11/14), que a impetrante tem por objeto a prestação de serviços de assessoramento especializado em controles e processos com ênfase no mercado de seguros. Outrossim, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante, decidiu pela legalidade da exclusão do SIMPLES, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO - DECISÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO SIMPLES - LEI 9.317/96 ART. 9º, XIII - PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS - VEDAÇÃO EXPRESSA 1. A empresa agravante pretende modificar o entendimento firmado na decisão agravada, afirmando o seu direito de optar pelo regime SIMPLES, tendo em vista que presta serviços de assessoria e corretagem de seguros, estando qualificada como sociedade diferenciada daquelas prestadoras de serviços profissionais impedidas de optar pelo referido regime, na forma prescrita no art. 9º XIII da lei nº 9.317/96. 2- O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES foi instituído pela Lei nº 9.317/1996, com base em disposição contida no artigo 179 da Constituição Federal de 1988, que prevê tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. 3- Para fazer jus ao sistema diferenciado de pagamento de tributos, deve a empresa ter receita bruta anual que não ultrapasse os limites fixados no art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.317 e, ainda, não estar incluída no inciso XIII do artigo 9º, que assim dispõe: Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica: (...); XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtos de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistemas, advogado, psicólogo, professor (grifo nosso), jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. 4- A empresa presta serviços de assessoria e corretagem de seguros. 5- O Supremo Tribunal Federal, inclusive, no julgamento da ADIN nº 1643-1, já se manifestou no sentido de que a exclusão do sistema do SIMPLES das sociedades civis de prestação de serviços profissionais não afronta o art. 179 da Constituição Federal de 1988, nem ao princípio constitucional da isonomia. 6- Diante da clareza da jurisprudência em relação ao tema e a proibição expressa no art. 9º da lei 9.317/96, envolvendo corretor de seguros, não há como se conceder a vantagem pretendida pela empresa agravante. 7- Agravo conhecido e desprovido. (TRIBUNAL DA 2ª REGIÃO, AMS 9802339350, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 23196, Relator(a) Desembargador Federal JOSE NEIVA/no afast. Relator, Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte DJU - Data::25/04/2007 - Página::129/130). Portanto, tratando-se de vedação legal, não há ilegalidade na decisão que indeferiu a aplicação do regime simplificado à impetrante no período questionado. Assim sendo, indefiro a liminar requerida. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e Cumpra-se.

0014263-02.2010.403.6100 - FERNANDO SERGIO OLIVA DE SOUZA (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FERNANDO SERGIO OLIVA DE SOUZA em face de ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega o impetrante, em síntese, que adquiriu imóvel por aforamento da União (RIP nº. 70470101511-70), em 09.02.2010. Aduz que, embora tenha formulado requerimento de transferência de domínio desde 26.04.2010, até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada. Sustenta que a morosidade da autoridade impetrada ofende seu direito constitucional de obter certidão de transferência das obrigações enfiteúticas em seu nome. Sustenta que a demora da autoridade impetrada poderá trazer prejuízos imensuráveis, uma vez que está impossibilitado de regularizar a situação

do imóvel. Com a inicial, a parte impetrante apresentou documentos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão de liminar objetivando seja determinado à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo nº. 04977.004970/2010-88, transferindo o cadastro de ocupação do imóvel para o nome do impetrante e, em seguida, expeça certidão de situação de aforamento. Compete à autoridade impetrada alterar os dados do ocupante do imóvel. Contudo, não vislumbro, ao menos neste momento, demora injustificada com relação ao pedido realizado pelo impetrante. São notórios os atrasos do Serviço do Patrimônio da União, nos últimos tempos, quanto à análise e conclusão dos processos administrativos referentes a imóveis por aforamento da União. Se é certo que o particular não merece ser prejudicado pela deficiência do serviço público, também não nos parece correto que um pedido recentemente realizado perante a Administração, como é o caso do impetrante, seja satisfeito com preferência a outros que aguardam há muito mais tempo. Ressalte-se que o impetrante realizou o pedido de transferência de domínio após o prazo legal de 60 (sessenta) dias, bem como não comprovou nos autos que tenha realizado o pagamento da multa devida pelo atraso. Ademais, não há comprovação da conclusão da instrução do processo administrativo nos autos, afastando-se, assim, a aplicação do artigo 49 da Lei nº. 9.784/99. Por outro lado, não houve comprovação de perecimento de direito imediato que impeça a parte impetrante de aguardar o provimento final. Assim sendo, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

0014350-55.2010.403.6100 - PANIFICADORA LAIKA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em análise preliminar, observo que a regularização do feito se faz necessária, a fim de atender aos critérios estabelecidos pela Lei 12.016/2009. Portanto, deverá a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico que almeja atingir, recolhendo as custas processuais respectivas; b) apresentar instrumento de mandato; c) indicar o endereço atual do impetrado; d) complementar a contrafé apresentada e providenciar cópia da inicial para o representante jurídico da autoridade coatora, nos termos dos artigos 6º e 7º da Lei 12.016/2009. Int.

0014644-10.2010.403.6100 - ADILSON LEANDRO MARTINS(SP160985 - PAULO SERGIO RAMALHO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito para esta Vara Federal. Deverá o impetrante regularizar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos seguintes termos: a) comprovar, documentalmente, o ato coator que está a ferir os seus direitos; b) recolher as custas processuais; c) adequar o polo passivo; d) complementar a contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009. Int.

0014646-77.2010.403.6100 - JACEGUAY ANTONIO BRANCO DE ARAUJO X AURORA MATEOS DE ARAUJO(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JACEGUAY ANTONIO BRANCO DE ARAUJO e AURORA MATEOS DE ARAUJO em face de ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alegam os impetrantes, em síntese, que adquiriram imóvel por aforamento da União em 09 de dezembro de 1992, cumprindo todas as exigências, à época para transferência junto ao Cartório de Registro de Imóveis e perante a impetrada. Aduzem que, embora tenham formulado requerimento de transferência de domínio desde 04.05.2010, até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada. Sustentam que a morosidade da autoridade impetrada ofende seu direito constitucional de obter certidão de transferência das obrigações enfiteúticas em seu nome. Sustenta que a demora da autoridade impetrada poderá trazer prejuízos imensuráveis, uma vez que estão impossibilitados de regularizar a situação e vender o imóvel. Com a inicial, a parte impetrante apresentou documentos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão de liminar objetivando seja determinado à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo nº. 04977.004970/2010-88, transferindo o cadastro de ocupação do imóvel para o nome do impetrante e, em seguida, expeça certidão de situação de aforamento. Compete à autoridade impetrada alterar os dados do ocupante do imóvel. O periculum in mora decorre da necessidade da expedição da certidão para lavratura da escritura. A parte impetrante pede seja concluído de imediato o processo administrativo sobre seu imóvel. Contudo, verifico que no caso específico dos autos, a parte impetrante celebrou o contrato de aquisição do imóvel em 1992 e, somente, em maio de 2010, protocolizou seu pedido administrativo. São notórios os atrasos do Serviço do Patrimônio da União, nos últimos tempos, quanto à análise e conclusão dos processos administrativos referentes a imóveis por aforamento da União. Se é certo que o particular não merece ser prejudicado pela deficiência do serviço público, também não nos parece correto que um pedido recentemente realizado perante a Administração, como é o caso dos impetrantes, seja satisfeito com preferência a outros que aguardam há muito mais tempo. Ressalte-se que os impetrantes realizaram o pedido de transferência de domínio após o prazo legal de 60 (sessenta) dias, bem como não comprovaram nos autos que tenha realizado o pagamento da multa devida pelo atraso. Ademais, não há comprovação da conclusão da instrução do processo administrativo nos autos, afastando-se, assim, a aplicação do artigo 49 da Lei nº. 9.784/99. Assim sendo, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade

impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

0014652-84.2010.403.6100 - JJS CONDOSERVICE PRESTACAO DE SERVICOS EM CONDOMINIOS LTDA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Aceito a conclusão nesta data. Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer os critérios estabelecidos pela Lei 12.016/2009. Portanto, deverá o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar cópia da inicial para ciência do órgão de representação judicial relativo à autoridade coatora, nos termos do artigo 7º, II, da mencionada lei. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012865-20.2010.403.6100 - SIND INTERMUNICIPAL COM/ VAREJISTA DE PNEUMATICOS NO EST S.PAULO - SICOP(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Expeçam-se ofícios de notificação para a autoridade coatora, a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias; bem como ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional nos termos do artigo 7º, II, da lei 12.016/2009. Apresentadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2956

ACAO CIVIL PUBLICA

0002894-45.2009.403.6100 (2009.61.00.002894-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1948 - OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e a União Federal, visando à declaração de nulidade dos artigos 2º, 3º e 6º da Resolução do Conselho Nacional de Saúde Suplementar - CONSU n. 13/1998 e à condenação da ANS, ou subsidiariamente da União Federal, na obrigação de proceder à regulamentação do artigo 35-C da Lei n. 9.656/98, para que não constem quaisquer restrições ao atendimento de todos os serviços médicos em casos de urgência ou emergência. Informa que a Resolução CONSU n.º 13/98, parcialmente modificada pela Resolução CONSU n. 15/99, em seu artigo 2, assinala que, no caso de plano ambulatorial, a cobertura de urgência e emergência seria limitada às 12 primeiras horas do atendimento (em ambiente ambulatorial), excluindo-se, em qualquer hipótese, cobertura para internação. No caso de plano hospitalar, nos termos do artigo 3, 1, o atendimento de emergência, quando efetuado no decorrer dos períodos de carência, ficaria também limitado às 12 primeiras horas, não garantindo cobertura para internação. Ainda, nos casos de urgência e emergência relativos à cobertura parcial temporária por doenças e lesões preexistentes, o atendimento também sofreria limitação de 12 horas em ambiente ambulatorial (art. 6). Afirma que referidos dispositivos agridem frontalmente o ordenamento jurídico pátrio, uma vez que violam o princípio da legalidade, seja pela matéria regulamentada não estar incluída na competência do CONSU, seja por inovar o ordenamento jurídico, criando limitação a direito fundamental não prevista em lei. Sustenta haver nulidade formal na edição da Resolução pelo CONSU, que seria órgão incompetente para regular a matéria ante a reserva disposta no artigo 35-C, parágrafo único, da Lei n.º 9.656/98. Aduz nulidade material, alegando que os artigos 2º, 3º e 6º da Resolução CONSU n.º 13/98, além de conflitarem com o artigo 51, XV, do CDC, afrontam o determinado no artigo 12, V, c, da Lei n.º 9.656/98, que estabelece prazo máximo de 24 horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência. Defende que o artigo 35-C da Lei n.º 9.656/98 anota a obrigatoriedade da cobertura pelos planos de assistência médica para atendimento nos casos de urgência e emergência, independentemente da espécie do plano contratado e do transcurso de período de carência. Por fim, ante a nulidade apontada, requer a condenação da ANS na obrigação de regulamentar os casos de emergência e urgência, nos termos do artigo 35-C e parágrafo único da Lei n.º 9.656/98, sem lhes impor limitações, inclusive temporais. Instrui os autos cópia do procedimento preparatório n.º 1.34.001.00901/2005-71, da Procuradoria da República em São Paulo (fls. 30/377). Determinada a oitiva prévia dos réus (fl. 380), a ANS se manifestou às fls. 386/401, apresentando os documentos de fls. 405/483. Requereu o acolhimento da preliminar de litispendência em relação à Ação Civil Pública n.º 2002.61.05.011100-9, ajuizada perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, por apresentar causa de pedir e pedido idênticos aos desta demanda. A ação foi julgada improcedente e está pendente de julgamento de recurso de apelação. Sustentou que o CONSU, até criação da ANS, detinha competência regulamentar para editar a Resolução n. 13/98, conforme Medida Provisória n.º 1.665/98, bem como que esta permanece em vigor sem qualquer vício formal por força do artigo 37 do Decreto n.º 3.327/00 c/c Lei n.º 9.961/00. Alegou a compatibilidade da Resolução CONSU n.º 13/98 com as normas das Leis n.ºs 9.656/98 e 8.078/90. Aduziu a necessidade da interpretação sistemática da Lei n.º 9.656/98, a concluir que nenhum plano de saúde poderá conter cláusula prevendo cobertura apenas para procedimentos eletivos, eis que obrigatória a cobertura para procedimentos urgentes e emergenciais; contudo, esta cobertura será assegurada em conformidade com a natureza do plano contratado (sua segmentação). Anotou, ainda, que

a Lei n.º 9.656/98, ao permitir a segmentação de planos, buscou viabilizar a disponibilização de contratos no setor de saúde suplementar capazes de satisfazer às necessidades financeiras das mais diversas camadas sociais, de sorte que impor cobertura de atendimento idêntica e ilimitada a todos os planos de saúde, independentemente de sua segmentação, implicaria a reformulação de cálculos atuariais e preços. Concluiu que a Resolução CONSU n.º 13/98 está em harmonia com o artigo 4º, II, do CDC. Sobre a preliminar de litispendência, manifestou-se o autor às fls. 485/487. Em sua manifestação prévia (fls. 490/509), a União Federal requereu o reconhecimento de ilegitimidade passiva, por não ser titular de nenhum direito substancial em conflito a ser dirimido nesta ação, e de litispendência com a Ação Civil Pública n. 2002.61.05.011100-9. No mérito, ratificou as alegações efetuadas pela ANS. Às fls. 510/514, consta decisão indeferindo o pedido, em sede de tutela antecipada, para suspensão da vigência dos artigos 2º, 3º e 6º da Resolução CONSU n.º 13/98. A decisão, em análise perfunctória, afastou a preliminar de litispendência com a Ação Civil Pública n. 2002.61.05.011100-9 e excluiu a área de jurisdição da 5ª Subseção Judiciária de São Paulo dos efeitos desta ação. Restou também afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, ante a vinculação do CONSU ao Poder Executivo Federal. Por fim, foi liminarmente rejeitado o pedido para condenação da ANS, ou subsidiariamente da União, na obrigação de regulamentar o artigo 35-C da Lei n.º 9.656/98, tendo em vista a inadequação do procedimento, a incompetência do Juízo e a violação à independência do Poder Executivo. O autor comprovou a interposição do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.011164-9, em que pleiteou o recebimento da inicial quanto ao pedido rejeitado e a antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido na inicial. Às fls. 579/581, consta cópia da decisão proferida pela 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indeferindo efeito suspensivo ao agravo. Citada (fls. 522/523), a União Federal apresentou sua contestação e documentos (fls. 547/574). Em preliminar, requereu a delimitação da abrangência dos efeitos da sentença à circunscrição territorial de jurisdição deste Juízo, o reconhecimento da incompetência do Juízo e da inadequação do procedimento para o pedido atinente à obrigação de regulamentar dispositivo legal, reiterou sua ilegitimidade passiva e a relação de litispendência com a Ação Civil Pública n. 2002.61.05.011100-9. No mérito, reiterou os motivos de sua manifestação prévia, quanto à competência do CONSU para edição da Resolução e à compatibilidade da norma regulamentadora com as Leis n.s 9.656/98 e 8.078/90. Asseverou que as limitações definidas na Resolução CONSU n. 13/98 não violam o princípio da boa-fé e do equilíbrio contratual, porquanto estabelecidas em perfeita consonância com as segmentações e restrições legais naturais dos planos de saúde respectivos. Por fim prequestiona, em caso de procedência do pedido, a violação de lei federal e dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência (artigo 37, CF). Citada (fls. 520/521), a ANS apresentou sua contestação (fls. 615/632). Em preliminar, reiterou a existência de litispendência com a Ação Civil Pública n. 2002.61.05.011100-9. Com relação ao pedido atinente à obrigação de regulamentar dispositivo legal, aduziu incompetência do Juízo e a impossibilidade jurídica do pedido em sede de ação civil pública. Ainda, em caso de procedência do pedido, requereu a delimitação da abrangência dos efeitos da sentença à Subseção Judiciária de São Paulo. No mérito, reiterou os motivos de sua manifestação prévia, quanto à competência do CONSU para edição da Resolução e compatibilidade da norma regulamentadora com as Leis n.s 9.656/98 e 8.078/90. Juntou documentos às fls. 633/642, em que consta nota da Gerência-Geral Técnico-Assistencial dos Produtos - GGTAP da ANS, com esclarecimentos sobre os resultados do grupo de trabalho formado para discussão e aperfeiçoamento da Resolução CONSU n. 13/98. Às fls. 647/650, o autor ofertou sua réplica. Tratando-se o mérito de questão unicamente de direito, foi determinado o julgamento antecipado da lide (fl. 644). É o relatório. Decido. **DA DELIMITAÇÃO DO PEDIDO INICIAL** Deixo de apreciar as preliminares de incompetência e inadequação do procedimento em relação ao pedido para condenação das rés na obrigação de regulamentar o artigo 35-C da Lei n. 9.656/98, eis que já avaliados na decisão de fls. 510/514, que rejeitou liminarmente este pedido. Nos termos da referida decisão, resta a este Juízo o pronunciamento apenas quanto ao pedido para declaração de nulidade dos artigos 2º, 3º e 6º da Resolução CONSU n. 13/98. **DAS PRELIMINARES** O pedido, que visa à defesa de interesses individuais homogêneos dos consumidores de planos e seguros privados de assistência à saúde, é possível e adequado ao procedimento de ação civil pública (artigos 81, III, e 83 do CDC c/c artigo 1, II, da Lei n. 7.347/85) e o provimento jurisdicional pretendido é útil à solução do litígio. Presente a competência deste Juízo, nos termos do artigo 109, I, da CF e artigo 2 da Lei n. 7.347/85 c/c artigo 93, II, do CDC. As partes são legítimas, capazes e devidamente representadas: o Ministério Público Federal, segundo o artigo 82, I, do CDC c/c artigo 5, I, da Lei n. 7.347/85; a ANS, conforme o parágrafo único do artigo 35-C da Lei n. 9.656/98 c/c artigos 1 e 4 da Lei n. 9.961/00; e a União Federal, nos termos da decisão de fls. 510/514 que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva, irrecorrida nesta parte. A preliminar de litispendência foi apreciada e afastada na decisão de fls. 510/514, que não foi objeto de recurso pelas rés. Mantenho os fundamentos daquela decisão, alterando-a, no entanto, no que tange aos seus efeitos e aos desta sentença. Naquela oportunidade, excluí da lide a área de jurisdição da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Em análise mais aprofundada, restrinjo os efeitos erga omnes do provimento jurisdicional ora proferido à área de jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 16 da Lei n. 7.347/85, com redação dada pela Lei n. 9.494/97, e conforme orientação pacífica do e. Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente que segue, com votação unânime de sua Corte Especial: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DISSENSO ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA. EFEITOS ERGA OMNES. ABRANGÊNCIA RESTRITA AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR.** 1. Não há falar em dissídio jurisprudencial quando os arestos em confronto, na questão em foco, decidem na mesma linha de entendimento. 2. Nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97, a sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator. 3. Embargos de divergência não-conhecidos. (EREsp 293.407/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, d.j. 07.06.06) Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e afastadas as preliminares argüidas, passo à análise do mérito. **DO**

MÉRITO autor sustenta seu pedido para declaração de nulidade dos artigos 2, 3 e 6 da Resolução CONSU n. 13/98 em duas hipóteses: nulidade formal e material da norma. Da alegada nulidade formal A fim de apreciar a suposta nulidade formal da Resolução CONSU n. 13/98, alterada pela Resolução CONSU n. 15/99, cabe prévia distinção dos elementos formais do ato administrativo. Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro, cinco são os elementos do ato administrativo: sujeito, forma, objeto, motivo e finalidade (Direito Administrativo. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 191). Define sujeito como aquele a quem a lei atribui competência para a prática do ato (p.192); a forma compreende a exteriorização do ato e o procedimento administrativo respectivo (p. 196-197); objeto é o efeito jurídico imediato que o ato produz (p. 195); motivo, o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo (p. 199); e, finalidade, o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato (p. 198). O autor aponta vício formal da Resolução em apreço sob o argumento de que expedida por órgão incompetente, em confronto com reserva legal à ANS. Cinge-se a questão, portanto, à verificação de vício do ato administrativo quanto ao sujeito. Complementando o conceito de sujeito hábil à prática do ato, a professora Maria Sylvia define competência como o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo (Ibid., p. 192). Assim, a fim de avaliar a existência de vício do ato administrativo quanto ao sujeito, é preciso procurar na legislação autorizadora aquele a quem foi atribuída a prática do ato. O CONSU foi originalmente criado pela Medida Provisória n. 1.665, de 04.06.98, ao inserir o artigo 35-A na Lei n. 9.656/98, com competência genérica para deliberar sobre as questões relativas à saúde suplementar (inciso XIV). A Medida Provisória n. 1.685-5, de 26.10.98, ao incluir parágrafo único no artigo 35-D da Lei n. 9.656/98, estabeleceu, especificamente, a competência do CONSU para regulamentar a cobertura de atendimento nos casos de emergência e urgência: Art. 35-D. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional. Parágrafo único. O CONSU fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos e prazos de adaptação previstos no art. 35. A ANS, órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde, foi criada em, 25.11.99, com a edição da Medida Provisória n. 1.928, convertida na Lei n. 9.961, de 28.01.00, e regulamentada pelo Decreto n. 3.327, de 05.01.00. Após sua criação, a Medida Provisória n. 1.908-20, de 25.11.99, atribuiu à ANS a regulamentação das situações de cobertura de atendimento nos casos de emergência e urgência, ao dar nova redação ao, então, artigo 35-C da Lei n. 9.656/98: Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; e II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional. Parágrafo único. A ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35. A Resolução CONSU n. 13, de 04.11.98, cujo motivo é a regulamentação do, à época, artigo 35-D da Lei n. 9.656/98, foi editada na vigência da Medida Provisória n. 1.685-5/98. Ainda, a Resolução n. 15, de 29.03.99, que alterou a Resolução CONSU n. 13/98, foi editada pela CONSU na vigência da Medida Provisória n. 1.801-11/99. Outrossim, ambas as Resoluções têm vigência atualmente, ante o disposto no artigo 37 do Decreto n. 3.327/2000: Art. 37. Ficam mantidos, até a sua revisão, os atos normativos e operacionais em vigor para o exercício das atividades de assistência suplementar à saúde quando da implementação da ANS. Assim, as Resoluções CONSU n.s 13/98 e 15/99 não padecem de qualquer vício quanto ao sujeito, eis que editadas pelo órgão da Administração a quem a lei atribuiu, expressamente, competência. Anoto que a competência deve ser avaliada de acordo com a legislação vigente à época da prática do ato impugnado e não conforme norma vigente à época da impugnação, como quer o autor. Da alegada nulidade material O autor aponta nulidade material quanto aos artigos 2, 3 e 6 da Resolução CONSU n. 13/98 por infração do artigo 12, V, c, e 35-C, caput, da Lei n. 9.656/98 e dos artigos 4 e 51, XV, do CDC, ao impor limitação de período de internação para cobertura de casos de risco à saúde, em período de carência. A Constituição da República, de 1988, prevê em seu artigo 6 que a saúde é um direito social. O direito à saúde, assim como os demais direitos humanos de segunda geração, caracteriza-se pelo status positivus socialis, ao exigir a ação direta do Estado para sua proteção. Não se trata mais dos clássicos direitos de liberdade (da primeira geração dos direitos do homem) que impunham um status negativus ao Estado, protegendo-os ao não constrangê-los, mas de imperativo social para efetiva fruição de seus direitos. Para além do primordial direito à vida (artigo 5, caput, da CF), o direito à saúde impõe ao Estado não apenas a sobrevivência de seus cidadãos, mas a sobrevivência com qualidade de vida. Alça o basilar direito à vida a um novo patamar, qualificando-o, os indivíduos têm direito a uma vida com saúde. Esta vida com saúde implica a adoção de todo um conjunto de medidas necessárias para sua efetivação (como, ações para preservação e proteção do meio ambiente, infraestrutura de saneamento básico, políticas de redução de riscos inerentes ao trabalho, fiscalização e inspeção de alimentos e informações nutricionais, campanhas de vacinação e combate a agentes endêmicos, programas de acompanhamento da gestação, programas para distribuição de medicamentos gratuitamente, incentivos à diminuição dos custos de medicamentos etc.). O legislador constitucional demonstra sua especial preocupação com o direito à saúde em vários artigos da Carta. Estabelece a competência comum para cuidar da saúde à União, Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 23, II, CF); prevê a destinação de recursos às ações e serviços públicos de saúde como uma das poucas hipóteses em que é admitida a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa (artigo 167, IV, CF); e admite como causa de intervenção federal, nos Estados e Distrito Federal, e intervenção estadual, nos Municípios, a não aplicação de receita mínima à manutenção e desenvolvimento de serviços públicos de saúde (artigos 34, VII, e, e 35, III, CF). Em seção que lhe é exclusivamente destinada, a Constituição dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e

igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196). Consideradas de relevância pública (artigo 197, CF), as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o sistema único de saúde, tendo como uma de suas diretrizes o atendimento integral (artigo 198 e II, CF). Conhecidas as limitações da atuação estatal para satisfação integral do direito tutelado, além da própria natureza dos direitos sociais (que são também deveres de cada indivíduo), a Constituição dispôs que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada (artigo 199). É neste cenário que se encontram os planos de assistência suplementar à saúde. Em que pese não se tratem de órgãos do Estado, como medida de complementação à prestação estatal, são por ele regulados e fiscalizados, a fim de promover o direito social constitucionalmente insculpido. A fim de garantir a proteção do Estado e regular o mercado dos planos suplementares de assistência à saúde, dirimindo as iniquidades surgidas entre a lógica econômica e os direitos dos consumidores, o legislador infraconstitucional editou a Lei n. 9.656, de 03.06.98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, atualmente com as alterações da Medida Provisória n. 2.177-44/2001. Para delimitar a matéria, o artigo 1, I, da Lei n. 9.656/98 define plano privado de assistência à saúde como: Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor. Padronizando o setor, instituiu, em seu artigo 10, o plano referência, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde. Em seu artigo 12, facultou a oferta, a contratação e a vigência de planos segmentados, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano referência: plano ambulatorial (inciso I), plano hospitalar sem e com atendimento obstétrico (incisos II e III) e plano odontológico (inciso IV). À evidência, a permissão de segmentação do plano referência vem atender às necessidades e possibilidades dos consumidores. A se permitir exclusivamente a operação do plano referência, cujos preços são bastante elevados (comparativamente aos planos segmentados), estaria alijando grande parcela da população do acesso aos planos privados de assistência à saúde. Em que pese o Sistema Único de Saúde - SUS atender integralmente a toda população (independentemente do assistido possuir ou não plano de saúde privado), são notórias suas deficiências no atendimento dos que lhe necessitam. Caracterizada pela contraprestação financeira para fruição dos serviços ou cobertura de custos de assistência à saúde, é possível a fixação, pelas operadoras de planos de assistência à saúde, de períodos de carência, que estabelecem termo inicial para o gozo dos benefícios avençados. A fim de evitar os exagerados prazos de carência que vigiam no mercado, a Lei n. 9.656/98 estabeleceu períodos máximos de carência: de 300 dias para partos a termo (artigo 12, V, a), 180 dias para os demais casos (artigo 12, V, b), 24 horas para cobertura dos casos de urgência e emergência (artigo 12, V, c) e 24 meses para cobertura de doenças e lesões preexistentes (artigo 11). Ainda, para evitar a prática, até então vigente, de exclusão da cobertura para os casos de urgência e emergência, a Lei n. 9.656/98 estabeleceu em seu originário artigo 12, 2, a obrigatoriedade de cobertura para o atendimento nos casos de urgência e emergência. A Medida Provisória n. 1.665/98 levou essa mesma disposição para o artigo 35-D, que incluiu na referida Lei. Já a Medida Provisória n. 1.685-5/98, incluiu parágrafo único no artigo 35-D, estabelecendo que o CONSU faria publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo. Eis, aqui, o cerne da questão. O CONSU, em cumprimento à atribuição legal que lhe fora conferida pela Medida Provisória n. 1.685-5/98, editou as Resoluções n.s 13/98 e 15/99 para regulamentação do artigo 35-D da Lei n. 9.656/98. Estabelece o artigo 1 da Resolução CONSU n. 13/98: Art. 1º A cobertura dos procedimentos de emergência e urgência de que trata o art. 35-D, da Lei n. 9.656/98, que implicar em risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, incluindo os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional, deverá reger-se pela garantia da atenção e atuação no sentido da preservação da vida, órgãos e funções, variando, a partir daí, de acordo com a segmentação de cobertura a qual o contrato esteja adscrito. Conforme se depreende do referido dispositivo regulamentar, a cobertura de atendimento para os casos de urgência e emergência tem tratamento diferenciado conforme a segmentação do plano de assistência à saúde contratado. Para o plano referência, nos termos do artigo 5 da Resolução CONSU n. 13/98, há garantia de cobertura integral, ambulatorial e hospitalar, para os casos de urgência e emergência. O plano ambulatorial segue o disposto no artigo 2 da Resolução n. 13/98, cuja declaração de nulidade foi requerida: Art. 2º O plano ambulatorial deverá garantir cobertura de urgência e emergência, limitada até as primeiras 12 (doze) horas do atendimento. Parágrafo único. Quando necessária, para a continuidade do atendimento de urgência e emergência, a realização de procedimentos exclusivos da cobertura hospitalar, ainda que na mesma unidade prestadora de serviços e em tempo menor que 12 (doze) horas, a cobertura cessará, sendo que a responsabilidade financeira, a partir da necessidade de internação, passará a ser do contratante, não cabendo ônus à operadora. Os contratos de plano hospitalar observam a regra dos artigos 3 (este é objeto de declaração de nulidade) e 4 da Resolução CONSU n. 13/98: Art. 3º Os contratos de plano hospitalar devem oferecer cobertura aos atendimentos de urgência e emergência que evoluírem para internação, desde a admissão do paciente até a sua alta ou que sejam necessários à preservação da vida, órgãos e funções. 1º. No plano ou seguro do segmento hospitalar, quando o atendimento de emergência for efetuado no decorrer dos períodos de carência, este deverá abranger cobertura igualmente àquela fixada

para o plano ou seguro do segmento ambulatorial, não garantindo, portanto, cobertura para internação.2o. No plano ou seguro do segmento hospitalar, o atendimento de urgência decorrente de acidente pessoal, será garantido, sem restrições, após decorridas 24 (vinte e quatro) horas da vigência do contrato.3o. Nos casos em que a atenção não venha a se caracterizar como própria do plano hospitalar, ou como de risco de vida, ou ainda, de lesões irreparáveis, não haverá a obrigatoriedade de cobertura por parte da operadora. Art. 4 Os contratos de plano hospitalar, com ou sem cobertura obstétrica, deverão garantir os atendimentos de urgência e emergência quando se referirem ao processo gestacional. Parágrafo único. Em caso de necessidade de assistência médica hospitalar decorrente da condição gestacional de pacientes com plano hospitalar sem cobertura obstétrica ou com cobertura obstétrica - porém ainda cumprindo período de carência - a operadora estará obrigada a cobrir o atendimento prestado nas mesmas condições previstas no art.2 para o plano ambulatorial.Ainda, nos casos de plano referência e hospitalar com cobertura parcial temporária por doenças e lesões preexistentes, tem-se o disposto no artigo 6 da Resolução CONSU n. 13/98, cuja nulidade é pretendida:Art. 6 Nos contratos de plano hospitalar e do plano e seguro referência que envolvam acordo de cobertura parcial temporária por doenças e lesões preexistentes, a cobertura do atendimento de urgência e emergência para essa doença ou lesão será igual àquela estabelecida para planos ambulatoriais no art.2 desta Resolução. Para regulamentar a cobertura de remoção nas situações em que, após a realização dos procedimentos de urgência e emergência, houver necessidade de continuidade de atenção ao paciente ou de internação, dispõe o artigo 7 da Resolução CONSU n. 13/98 com as alterações da Resolução CONSU n. 15/99:Art. 7 A operadora deverá garantir a cobertura de remoção, após realizados os atendimentos classificados como urgência e emergência, quando caracterizada, pelo médico assistente, a falta de recursos oferecidos pela unidade para continuidade de atenção ao paciente ou pela necessidade de internação para os usuários portadores de contrato de plano ambulatorial. 1 Nos casos previstos neste artigo, quando não possa haver remoção por risco de vida, o contratante e o prestador do atendimento deverão negociar entre si a responsabilidade financeira da continuidade da assistência, desobrigando-se, assim, a operadora, desse ônus. 2 - Caberá a operadora o ônus e a responsabilidade da remoção do paciente para uma unidade do SUS que disponha dos recursos necessários a garantir a continuidade do atendimento. (redação alterada pela Resolução CONSU n. 15/99)3 Na remoção, a operadora deverá disponibilizar ambulância com os recursos necessários a garantir a manutenção da vida, só cessando sua responsabilidade sobre o paciente quando efetuado o registro na unidade SUS. 4 - Quando o paciente ou seus responsáveis optarem, mediante assinatura de termo de responsabilidade, pela continuidade do atendimento em unidade diferente daquela definida no 2 deste artigo, a operadora estará desobrigada da responsabilidade médica e do ônus financeiro da remoção. (incluído pela Resolução CONSU n. 15/99)Resumindo, a Resolução CONSU n. 13/98, com as alterações da Resolução CONSU n. 15/99, estabelece para os casos de urgência e emergência, antes do cumprimento total da carência para o plano contratado, mas após 24 horas de sua vigência: a) plano referência: atendimento integral, em ambiente ambulatorial e hospitalar;b) plano ambulatorial: cobertura limitada às primeiras 12 horas de atendimento e desde que não sejam necessários procedimentos exclusivos de cobertura hospitalar;c) plano hospitalar, com ou sem obstetria: em caso de urgência decorrente de acidentes pessoais, é garantido sem restrições; nos casos de emergência e de urgência por complicação no processo gestacional, é garantida cobertura ambulatorial limitada às primeiras 12 horas de atendimento e desde que não sejam necessários procedimentos exclusivos de cobertura hospitalar;d) no caso de cobertura parcial temporária de doenças ou lesões preexistentes: é garantida cobertura ambulatorial limitada às primeiras 12 horas de atendimento e desde que não sejam necessários procedimentos exclusivos de cobertura hospitalar.Inicialmente cumpre verificar o que caracteriza casos de emergência e urgência. A definição legal está no próprio artigo 35-C da Lei n. 9.656/98, com redação dada pela Lei n. 11.935/09:Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;A definição de emergência e urgência para o Conselho Federal de Medicina - CFM encontra-se na Resolução CFM n. 1.451/95:Artigo 1º - Os estabelecimentos de Prontos Socorros Públicos e Privados deverão ser estruturados para prestar atendimento a situações de urgência-emergência, devendo garantir todas as manobras de sustentação da vida e com condições de dar continuidade à assistência no local ou em outro nível de atendimento referenciado.Parágrafo Primeiro - Define-se por URGÊNCIA a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata.Parágrafo Segundo - Define-se por EMERGÊNCIA a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo portanto, tratamento médico imediato.Em que pese a imprecisão técnica da definição legal, que inclusive é atestada pela GGTAP/ANS (fl. 53), tenho que os casos de urgência e emergência caracterizados em lei compreendem aqueles melhor expressados pelo CFM.O mote da preocupação legal para obrigar a cobertura de atendimento aos casos de emergência e urgência, após 24 horas da vigência do contrato, independentemente do cumprimento da carência total para fruição integral dos serviços avançados, é a necessidade de tratamento ou assistência imediata. Caso o paciente não receba, imediatamente, este tratamento ou assistência assume-se o risco à vida (do próprio paciente e, em caso de complicações gestacionais, também do feto), a lesões irreparáveis e a sofrimento intenso.O autor entende que, ao estabelecer regime e limitação de horas para atendimento nos casos de urgência e emergência, a Resolução CONSU n. 13/98 ofende o princípio da legalidade e o sistema de defesa ao consumidor.a) da ofensa ao princípio da legalidadeCabe fazer uma breve análise sobre a natureza jurídica do CONSU e da ANS e sobre o alcance de suas resoluções. O CONSU foi criado pela Medida Provisória n. 1.665/98 como órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério da Saúde, com competência para deliberar sobre questões relacionadas à prestação de serviços de saúde suplementar nos seus aspectos médico, sanitário e epidemiológico; a ANS, criada pela MP1.928/99, convertida na Lei n. 9.961/00, é uma

autarquia sob regime especial, com as funções de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde. Ambos têm natureza jurídica de agência reguladora, o primeiro como órgão de administração direta e a segunda, de administração indireta, assim entendida na lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro: Agência reguladora, em sentido amplo, seria, no direito brasileiro, qualquer órgão da Administração Direta ou entidade da Administração Indireta com função de regular a matéria específica que lhe está afeta. Se for entidade da administração indireta, ela está sujeita ao princípio da especialidade (...) significando que cada qual exerce e é especializada na matéria que lhe foi atribuída por lei. (op. cit., p. 443.) A ilustre professora aprofunda-se no tema do poder normativo ou regulador que é conferido pela lei às agências reguladoras: Dentro dessa função regulatória (...) pode-se considerar a existência de dois tipos de agências reguladoras no direito brasileiro: a) as que exercem, com base em lei, típico poder de polícia, com a imposição de limitações administrativas, previstas em lei, fiscalização, repressão; é o caso, por exemplo, (...) da Agência de Saúde Pública Suplementar (...); b) as que regulam e controlam as atividades que constituem objeto de concessão, permissão ou autorização de serviço público (...) ou de concessão para exploração de bem público (...). No direito norte-americano, as agências reguladoras gozam de certa margem de independência em relação aos três Poderes do Estado: (a) em relação ao Poder legislativo, porque dispõem de função normativa, que justifica o nome de órgão regulador ou agência reguladora; (b) em relação ao Poder Executivo, porque suas normas e decisões não podem ser alteradas ou revistas por autoridades estranhas no próprio órgão; (c) em relação ao Poder Judiciário, porque dispõem de função quase jurisdicional (...) A sua independência, contudo, deve ser entendida em termos compatíveis com o regime constitucional brasileiro. Independência em relação ao Poder Judiciário praticamente não existe; a agência pode dirimir conflitos em última instância administrativa, da mesma forma que outros órgãos administrativos, mas isto não impede e não pode impedir o controle das suas decisões pelo Poder Judiciário (...). Independência em relação ao Poder Legislativo também não existe, tendo em vista que os seus atos normativos não podem conflitar com normas constitucionais ou legais, por força do princípio da legalidade. Além disso, estão sujeitas ao controle pelo Congresso Nacional (...) A independência maior que existe é em relação ao Poder Executivo, assim mesmo nos limites estabelecidos em lei, podendo variar de um caso para outro. (...) como autarquias de regime especial, os seus atos não podem ser revistos ou alterados pelo Poder Executivo. (...) Das características que vêm sendo atribuídas às agências reguladoras, a que mais suscita controvérsias é a função reguladora, exatamente a que justifica o nome da agência. Nos dois tipos de agências reguladoras, a função reguladora está sendo outorgada de forma muito semelhante à delegada às agências reguladoras do direito norte-americano; por outras palavras, a elas está sendo dado o poder de ditar normas com a mesma força de lei e com base em parâmetros, conceitos indeterminados, standards nela contidos. (...) As normas que podem baixar resumem-se ao seguinte: (a) regular a própria atividade da agência por meio de normas de efeitos internos; (b) conceituar, interpretar, explicitar conceitos jurídicos indeterminados contidos em lei, sem inovar na ordem jurídica. Essa segunda função explica-se pela natureza técnica e especializada das agências. A lei utiliza, muitas vezes, conceitos jurídicos indeterminados, cujo sentido tem que ser definido por órgãos técnicos especializados. (Ibid., p. 444-448, grifo nosso) Ainda, especificamente sobre o poder normativo a autora continua: Doutrinariamente, admitem-se dois tipos de regulamentos: o regulamento executivo e o regulamento independente ou autônomo. O primeiro complementa a lei ou, nos termos do artigo 84, IV da Constituição, contém normas para fiel execução da lei; ele não pode estabelecer normas contra legem ou ultra legem. Ele não pode inovar na ordem jurídica, criando direitos, obrigações, proibições, medidas punitivas, (...) ele tem que se limitar a estabelecer normas sobre a forma como a lei vai ser cumprida pela Administração. O regulamento autônomo ou independente inova na ordem jurídica, porque estabelece normas sobre matérias não disciplinadas em lei; ele não completa nem desenvolve nenhuma lei prévia. Essa distinção, nos países em que o sistema jurídico a agasalha, é ligada a outra distinção entre regulamentos jurídicos ou normativos e regulamentos administrativos ou de organização. Os regulamentos jurídicos ou normativos estabelecem normas sobre relações de supremacia geral, ou seja, aquelas relações que ligam todos os cidadãos ao Estado, tal como ocorre com as normas inseridas no poder de polícia, limitadoras dos direitos individuais em benefício do interesse público. Eles voltam-se para fora da Administração Pública. Os regulamentos administrativos ou de organização contêm normas sobre a organização administrativa ou sobre as relações entre o particulares que estejam em situação de submissão especial ao Estado, decorrente de um título jurídico especial (...) Nos casos de regulamentos jurídicos, o poder regulamentar é menor, com menos discricionariedade, porque diz respeito à liberdade e aos direitos dos particulares, sem qualquer título jurídico concedido por parte da Administração. Nos casos de regulamentos administrativos ou de organização, a discricionariedade administrativa no estabelecimento de normas é maior porque a situação de sujeição do cidadão é especial, presa a um título jurídico emitido pela própria Administração (...) Em consequência, os regulamentos jurídicos são necessariamente complementares à lei, enquanto os regulamentos administrativos podem ser baixados com maior liberdade. (Ibid., p. 82-83., grifo nosso) Nos termos da Medida Provisória n. 1.685-5/98, foi legalmente atribuído ao CONSU, na qualidade de agência reguladora, poder para editar normas regulamentares sobre a cobertura obrigatória nos casos de emergência e urgência. Dentro do poder que lhe foi conferido, o CONSU publicou a Resolução n. 13/98 estabelecendo os parâmetros para a cobertura a que aludia o, então, artigo 35-D da Lei n. 9.656/98. A alegada nulidade material paira sobre saber se as normas contidas nos artigos 2, 3 e 6 da Resolução CONSU n. 13/98 inovam ou não o ordenamento jurídico, em ofensa ao princípio da legalidade. Por inovar entenda-se: a norma estabelecida vai de encontro à lei que pretende regulamentar ou excede os parâmetros estabelecidos na lei de origem? cria direitos, obrigações, proibições ou sanções não previstas na lei? Em interpretação sistemática da Lei que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, verifica-se a preocupação do legislador infraconstitucional em promover a efetiva assistência à saúde pelas operadoras daqueles produtos, evitando as práticas abusivas que norteavam o mercado à época. Neste sentido, positivou artigos visando à garantia das condições mínimas para cumprimento do desígnio

constitucional, dos quais cito em especial: a normatização do plano referência, com cobertura completa, e dos planos segmentados, com cobertura parcial, que podem ser oferecidos aos consumidores; a fixação de prazos máximos de carência; a determinação para cobertura de casos de urgência e emergência; e, as diretrizes para regulação dos preços dos produtos, inclusive em virtude da idade do consumidor. Ao permitir às operadoras de planos de assistência à saúde oferecerem uma diversificada carteira de contratos, contendo obrigatoriamente o plano referência, a Lei confere ao consumidor a liberdade de escolha do plano que melhor atende às suas necessidades e possibilidades, garantindo a cobertura mínima estabelecida em lei de acordo com a segmentação do plano. Assim como a lei determina a cobertura mínima que cada plano deve oferecer, estabelece o prazo máximo de carência para integral fruição do mesmo. Mais ainda, estabelece determinação obrigatória para cobertura de casos urgência e emergência, mesmo antes de cumprida a carência exigida. Observe-se, a lei não veio obrigar as operadoras a substituírem o Estado em sua função constitucional de garantir do atendimento integral à saúde de seus cidadãos, mas estabelecer critérios mínimos e razoáveis para que também o consumidor dos planos de saúde não se visse à mercê da lógica de mercado, afinal o produto vendido é a assistência à saúde, é aquela garantia do direito à vida com saúde como parte do fundamento deste Estado Democrático de Direito. É nesta noção de razoabilidade que entendo que as normas impugnadas cumprem o seu papel regulamentar, nos limites da Lei n. 9.656/98. A Lei estabeleceu os critérios mínimos, a inovação no ordenamento jurídico, criou direitos e obrigações, mas não o fez exaustivamente. Aliás, é natural que legislações como a ora tratada não venham a exaurir o tema, isto porque o seu objeto tem alto grau de especialidade técnica, de sorte que, muito frequentemente, delegam sua regulamentação às agências reguladoras. O comando expressado no atual artigo 35-C da Lei n. 9.656/98 determina que é obrigatória a cobertura do atendimento nos casos de emergência e urgência, decorridos 24 horas da vigência do contrato, ainda que não cumprida integralmente a carência do plano contratado, restando à agência reguladora competente regulamentar a matéria. A norma criou o direito ao consumidor de ser atendido, em casos de urgência e emergência, ainda que não cumprida a carência do plano, e gerou a obrigação às operadoras de cobrirem o atendimento de urgência e emergência, mesmo sem a carência completa do plano, desde que decorridas 24 horas da vigência do mesmo. Anoto que a lei obrigou o atendimento dos casos de urgência e emergência, mas não determinou a cobertura irrestrita e ilimitada desta assistência. Ao contrário, delegou a seu órgão especializado a regulamentação de como esta cobertura deverá ser executada. E é exatamente isto que a Resolução impugnada promoveu. Os artigos 2, 3 e 6 da Resolução n. 13/98 não dispõem contra a Lei n. 9.656/98, pois prevêm precisamente a obrigatória cobertura de atendimento dos casos de urgência e emergência, após decorridas 24 horas de vigência do plano contratado. O que fazem é explicitar em que condições mínimas esta cobertura se dará, de acordo com o plano contratado. Anoto, ainda, que o artigo 7 da Resolução CONSU n. 13/98, com as alterações da Resolução CONSU n. 15/99, prevê expressamente que a operadora deverá garantir a remoção do paciente para uma unidade do SUS que disponha dos recursos necessários a garantir a continuidade da assistência, após realizados os atendimentos classificados como urgência e emergência, quando caracterizada a necessidade pelo médico assistente. Isto é, o paciente não ficará sem assistência médica após o atendimento de urgência ou emergência caso suas condições necessitem de cuidados continuados e específicos, mas será removido para uma unidade e equipe do SUS, a quem cabe o atendimento integral e universal de qualquer cidadão, especialmente os que não podem gozar da cobertura dos planos de saúde (total ou parcial). Contudo, entende o autor, em suma, que essas condições inovam o ordenamento jurídico, criando obstáculos à fruição do direito conferido em lei. De fato, em momento algum a lei estabelece a cobertura dos casos de urgência e emergência limitada às primeiras 12 horas, em ambulatório, para os planos ambulatorial, hospitalar (exceto no caso de acidente pessoal) e com cobertura parcial temporária de doenças ou lesões preexistentes. Entretanto, dispõe menos ainda que a cobertura será irrestrita a qualquer ambiente (ambulatorial ou hospitalar) e por tempo ilimitado, como faz pensar o autor. Ao remeter a regulamentação do dispositivo à agência reguladora, a lei já está prevendo que este atendimento, obrigatório sim, será efetuado de acordo com parâmetros técnicos e com o plano contratado. Trata-se de elemento de discricionariedade do órgão da Administração Pública cuja fonte é a própria lei. Neste ponto, faço breve menção aos ensinamentos de Maria Sylvia Zanella di Pietro quanto ao controle destes atos pelo Judiciário: A distinção entre atos discricionários e atos vinculados tem importância fundamental no que diz respeito ao controle que o Poder Judiciário sobre eles exerce. Com relação aos atos vinculados, não existe restrição pois, sendo todos os elementos definidos em lei, caberá ao Judiciário examinar em todos os seus aspectos, a conformidade do ato com a lei, para decretar a sua nulidade se reconhecer que essa conformidade inexistiu. Com relação aos atos discricionários, o controle judicial é possível, mas terá que respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei. Isto ocorre precisamente pelo fato de ser a discricionariedade um poder delimitado previamente pelo legislador; este, ao definir determinado ato, intencionalmente deixa um espaço para livre decisão da Administração Pública, legitimando previamente a sua opção (...). A rigor, pode-se dizer que, com relação ao ato discricionário, o Judiciário pode apreciar os aspectos da legalidade e verificar se a Administração não ultrapassou os limites da discricionariedade (op. cit., p. 206, grifo nosso). Conforme explanado anteriormente, a razão precípua da norma é a necessidade de tratamento ou assistência imediata, sem a qual o paciente estará sujeito a risco à vida, a lesões irreparáveis e a sofrimento intenso. Isto é, assim como o caso demanda atendimento de urgência e emergência, também o atendimento prestado é de urgência e emergência. Essas expressões urgência e emergência implicam a idéia de proximidade no tempo e eficiência e eficácia dos procedimentos adotados. Isto é, os casos de urgência e emergência demandam atendimento rápido (próximo no tempo) e hábil a garantir a sustentação da vida, órgãos e funções, a evitar o agravamento das condições de saúde e a permitir a continuidade da assistência no local ou em outro nível de atendimento referenciado (eficiência e eficácia dos procedimentos adotados). Assim, caberia discutir se as medidas para cobertura dos casos de urgência e emergência (limitado a 12 horas em ambiente ambulatorial) adotadas pela Resolução impugnada são suficientes a garantir que o fim

colimado pela lei seja alcançado na prática. Este critério é técnico, e por isso mesmo delegado pelo legislador a órgão regulador especializado, cuja compreensão transcende o aventado nestes autos. O autor não se insurge contra os parâmetros adotados pelo órgão da Administração Pública na regulamentação da norma legal, mas se opõe à própria regulamentação. É essa a distinção que se mostra essencial. Não são os critérios discricionários estabelecidos na Resolução CONSU n. 13/98 que movem o autor, mas a própria disposição destes. Não se pode confundir a vedação à inovação do ordenamento jurídico com engessamento da norma que se pretende regulamentar. Explico: a norma reguladora não pode criar direitos e obrigações, mas isso não significa que não possa criar condições para que os direitos e obrigações insertos na norma regulamentada possam gerar os efeitos jurídicos pretendidos na realidade prática. Ora, como o artigo 35-C da Lei n. 9.656/98 não dispõe que as operadoras são obrigadas, independentemente do plano contratado e por tempo ilimitado, a dar cobertura integral de atendimento nos casos de urgência e emergência (entendimento necessário ante o disposto no parágrafo único deste artigo), a não regulamentação do dispositivo legal, com as condições mínimas desta cobertura de atendimento, além de constituir descumprimento do preceito legal, implicaria o esvaziamento da norma e sua inaplicabilidade no mundo prático. O que, por sua vez, tornaria o consumidor, novamente, à incerteza da vontade da operadora de seu plano. b) da ofensa ao sistema de defesa ao consumidor Superado o argumento da ilegalidade dos artigos impugnados da Resolução CONSU n. 13/98, resta confrontá-los com os princípios que norteiam o direito consumerista. A Constituição da República demonstrou especial preocupação com a proteção do consumidor ao dispor, como uma garantia fundamental, que o Estado promoverá a defesa do consumidor (artigo 5, XXXII), bem como que a ordem econômica observará os princípios da defesa do consumidor (artigo 170, V). Ainda, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, restou consignado prazo ao Congresso Nacional para elaboração do código de defesa do consumidor (artigo 48). A Lei n. 8.078, de 11.09.90, o Código de Defesa do Consumidor - CDC, veio cumprir as determinações constitucionais. Em seu artigo 4º, estabelece que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, dentre outros, o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade e saúde, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo. Ainda, tem entre seus princípios o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (inciso I); da necessidade de ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor (inciso II) e a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (III). Em seu artigo 6º, o CDC prevê que são direitos do consumidor, entre outros, a proteção de sua vida e saúde (inciso I), a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, bem como sobre os riscos que apresentem (inciso III), a proteção contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (inciso IV), a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (inciso V). Ainda, o artigo 51 que são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (inciso IV) ou que estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor (inciso XV). É inequívoco que as relações que envolvem as operadoras e os contratantes dos planos e seguros de assistência à saúde, além de regidas pela legislação específica, são norteadas pelas normas e princípios do CDC, até mesmo para que se atenda à garantia fundamental prevista na Constituição. Contudo, não se pode confundir defesa do consumidor com predominância do mesmo. A previsão da defesa do consumidor no artigo 5 da CF não é sem razão. Há uma idéia primordial expressa no caput deste artigo que deve nortear, em especial, a aplicação do Direito. É a idéia, ou melhor princípio, da igualdade: todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Em estudo sobre o CDC no sistema socioeconômico brasileiro, Ada Pellegrini Grinover anota que há muito existem direitos dos consumidores, mas é recente a sua disciplina jurídica como elemento do relacionamento humano na sociedade de consumo, impulsionada pelo grande desenvolvimento econômico do período posterior à Segunda Guerra Mundial que evidenciou a necessidade de tutela específica dos consumidores (O processo em evolução. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998. p. 107.). Foi a crescente desigualdade estabelecida nas relações de consumo que fortaleceu as normas de proteção ao consumidor e o próprio Direito do Consumidor. É a vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo o princípio diretor de todas as normas de proteção ao consumidor. E por vulnerabilidade entenda-se desigualdade. O consumidor, por muitas vezes, não está em condições de igualdade com o fornecedor e isto é fruto da lógica de mercado. Ao garantir a defesa do consumidor, a Constituição está garantindo o princípio da igualdade, está tratando de forma desigual os desiguais e, com isso, promovendo a igualdade (conforme o clássico ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu O conteúdo jurídico do princípio da igualdade). Por muito tempo as operadoras de planos de assistência à saúde atuaram no mercado com práticas absolutamente abusivas. Para fazer valer seus direitos, muitos consumidores recorreram ao Poder Judiciário, gerando a vasta jurisprudência protecionista relacionada a vários aspectos dos planos de saúde, especialmente sobre cobertura, carência, prazos fixos de internação, preços e reembolso. Destaco que esta jurisprudência formou-se para reger contratos firmados em realidade diversa, num ordenamento jurídico que não dispunha de legislação específica ao setor. Cumprindo sua função constitucional, o Estado (Administração) veio intervir nas relações de consumo de planos de saúde e normatizou a atividade por meio da Lei n. 9.656/98, além de criar a ANS para regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades que garantam a assistência suplementar à saúde. Em que pese não resolver a totalidade dos problemas surgidos nestas relações de consumo (o que, aliás, soaria utópico), é fato que a edição de legislação específica, contendo garantias mínimas ao consumidor, e a criação da agência reguladora,

especializada na área, é um enorme avanço. Da análise da Lei n. 9.656/98, salta à vista a disposição de normas que vêm, precisamente, proteger o consumidor: o controle e fiscalização das operadoras; a estipulação de cobertura mínima para o plano referência (que passa a ser obrigatório a todas as operadoras) e suas segmentações; a vedação à exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes; a vedação à limitação de prazo de internação; a fixação de prazo máximo para carência; a vedação ao preterimento de pessoas portadoras de deficiência ou em razão de idade; a limitação da variação da contraprestação em razão de idade do consumidor; a determinação de que os contratos indiquem com clareza suas condições; a vedação às operadoras de imporem contratos de exclusividade ou de restrição à atividade profissional etc.; e, a obrigatoriedade do atendimento nos casos de emergência e urgência. Os artigos 2, 3 e 6 da Resolução CONSU n. 13/98, ao regulamentarem o artigo 35-C da Lei n. 9.656/98, visam à proteção do consumidor, estabelecendo os critérios mínimos em que o atendimento de urgência e emergência será prestado pelas operadoras. Veja, não é que as leis e suas normas regulamentadoras estejam alijadas da apreciação judicial em vista das regras do CDC, mas também não se pode chegar ao exagero de declarar nulas normas apenas porque não são as mais favoráveis ao consumidor. É claro que se a cobertura de atendimento nos casos de emergência e urgência fosse irrestrita e ilimitada esta seria a situação mais favorável ao consumidor (até porque criaria o absurdo de lhe dar acesso a serviços a que não teria direito nem em caso de cumprida a carência integral), mas isso não significa que as condições estabelecidas na Resolução impugnada são, pelo simples fato de terem sido estipuladas, abusivas e ofensivas ao sistema de proteção ao consumidor, como pretende o autor. Coloco à baila, sucinta e expressiva análise da professora Ada Pellegrini Grinover sobre a função preventiva que modernamente desenvolve o Direito do Consumidor: Seja como for, em ambos os sistemas - common law e civil law - o Direito do Consumidor, que havia nascido como corpo legal de caráter eminentemente repressivo (penal e administrativo), foi aos poucos transformando-se, em face de certas características do mercado: a velocidade de suas transformações, o surgimento diário de novas e mais complexas modalidades de negócios e tecnologias; a vulnerabilidade do consumidor, quer para evitar o dano, quer para buscar reparação; a natureza e dimensão dos acidentes de consumo, muitas vezes de difícil reparação. E hoje o Direito do Consumidor é fundamentalmente preventivo. hoje o Direito do Consumidor é fundamentalmente preventivo. Como observa Herman Benjamín, essa característica preventiva do Direito do Consumidor, preponderante na nova disciplina, tem duas vertentes: uma é a de impedir que a fragmentação da relação do consumo cause prejuízos ao consumidor. Outra é a de prevenir que o conflito de consumo venha a enfraquecer o próprio mercado e, com ele, a ordem capitalista. Isso porque o Direito do Consumidor, assim como o Direito Econômico, é uma ação voltada à preservação do mercado - enquanto mecanismo de coordenação do processo econômico - tendo em vista o interesse social. Assim sendo, o Direito do Consumidor não é apenas um corpo de normas de proteção direta ao consumidor, individualmente considerado. O Estado freqüentemente intervém com medidas de controle do comportamento que protegem um interesse abstrato dos consumidores, mesmo que para tanto aparentemente contrarie as aspirações imediatas de seus tutelados. (op. cit., p. 108, grifo nosso) As operadoras dos planos de assistência à saúde são fornecedoras de um produto que tem absoluta relevância social e, por isso mesmo, merecem um tratamento diferenciado. Seu produto é o direito à vida com saúde. O defeito no serviço prestado, o não cumprimento do serviço contratado não é caso apenas de desrespeito ao consumidor a ser indenizado (moral e patrimonialmente), mas, sim, pode causar a perda da vida ou a sua continuidade com sofrimento e seqüelas irreversíveis. Se falássemos de outro serviço menos nobre, o não cumprimento do prazo de carência (termo inicial) desobrigaria o fornecedor de sua prestação (característica própria do sinalagma). Mas em razão do bem jurídico tutelado (a vida com saúde), ainda que não atingida a carência integral, ou seja sem a devida contraprestação, às operadoras é imposta a obrigação de atendimento nos casos de emergência e urgência. Contudo, não parece razoável atribuir às operadoras função universal que é do Estado. É ao Estado que cabe o atendimento pleno das ações e serviços de saúde de que necessitam seus cidadãos. A participação da iniciativa privada é aceita, e muito bem-vinda (haja vista a desoneração ao Estado que acarreta), mas não se pode impor a ela as mesmas obrigações. A iniciativa privada no setor de saúde suplementar desenvolve uma ação paralela ao Estado, limitada às condições do contrato. Anoto que, uma vez legalmente fixados os parâmetros mínimos de cobertura para cada segmentação de plano de assistência à saúde, o consumidor é livre para escolher a operadora e o tipo de plano. Esta escolha é antecedida pela ciência de que a cobertura de atendimento é aquela do plano contratado. As operadoras não podem oferecer menos que o avençado, sob pena de intervenção do Estado (seja na esfera administrativa ou judiciária), nem, tampouco, o consumidor pode esperar da operadora mais do que o objeto do contrato. Por mais que o produto comercializado pelas operadoras seja um bem jurídico de relevância pública, as operadoras visam ao lucro. Obrigar as operadoras à cobertura de serviços, irrestrita e ilimitada, sem a devida contraprestação, sob o pretexto de proteção do consumidor, é tornar essa atividade inviável, provocando crise de mercado, e gerando a desigualdade na relação de consumo, ao colocar a operadora contratada em posição de inferioridade. Ao estabelecer normas legais e regulamentares o Estado, além de proteger o consumidor, possibilita a continuidade da iniciativa privada no setor. Reitero, a defesa do consumidor, como garantia fundamental, objetiva igualar fornecedores e consumidores em suas relações de consumo. Se vulnerável o consumidor, ao Estado cabe protegê-lo, equilibrando a relação com o fornecedor; mas não é possível, sob alegação de vulnerabilidade do consumidor, impor desequilíbrio à relação de consumo ao colocar o consumidor em posição de superioridade ao fornecedor e, com isso, estabelecer desigualdade contratual. Em estudo sobre os sistemas público de saúde (o SUS) e o sistema secundários (as operadoras da iniciativa privada), Henrique Freire aponta: Dentre os diversos princípios básicos, de natureza constitucional ou infraconstitucional, para fins do presente estudo merecem destaque os seguintes: (a) A Universalidade, que garante a todo e qualquer cidadão o direito de acessar o sistema público de saúde, (b) A Integralidade de Assistência, deixando claro que além de qualquer cidadão poder acessar o sistema público de saúde, o cidadão terá direito a ter acesso a todas as ações de saúde

necessárias ao diagnóstico, tratamento, reabilitação e prevenção, não prevendo a CRFB de 1988 de maneira objetiva qualquer limite de valor ou de restrição de assistência; (c) A Igualdade de Assistência, impondo que todos devem ser tratados pelo sistema como iguais e ter acesso igual a todas as ações de saúde (...)Esse sistema secundário também está hoje em crise: os beneficiários reclamam da qualidade e extensão das coberturas; os prestadores de serviços reclamam dos valores que recebem; e as operadoras reclamam da impossibilidade de reajustes de preços e da insegurança trazida no setor por decisões judiciais. (...)Importante perceber que alguns dos princípios básicos do sistema público não se aplicam ao sistema secundário. Assim, por exemplo: (a) A cobertura no sistema secundário se dá para os que sejam beneficiários de um plano de saúde (em contraposição ao princípio da universalidade presente no sistema público); (b) A cobertura não é ilimitada (como se pode entender no sistema público), (...); (c) Cada beneficiário terá direito apenas ao que tiver contratado (não havendo, portanto, igualdade de assistência), (...) essa atividade das operadoras não substitui, de qualquer modo, a atividade estatal, devendo ficar claro que uma pessoa somente ficaria sem acesso à saúde se o Estado fosse ineficiente no cumprimento do seu dever constitucional. [Planos de saúde: sistema público e secundário, visão geral de atividade e responsabilidade civil. In: MARTINS, Guilherme Magalhães. (Org.). Temas do direito do consumidor. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 241-260., grifo nosso]Tanto a Lei n. 9.656/98 quanto as Resoluções CONSU n.s 13/98 e 15/99 vieram em defesa do consumidor. As condições dispostas nos artigos 2, 3 e 6 da Resolução CONSU n. 13/98 estão em conformidade com o sistema constitucional de proteção ao consumidor. Enfim, a Administração Pública possui prerrogativas próprias da supremacia do interesse público, presumindo-se válidos os seus atos. A oportunidade, a conveniência e o próprio mérito do ato administrativo discricionário regulamentar não poderão desprezar os princípios da Constituição, que funcionam como critério objetivo de toda a Administração Pública. Estes limites de ordem constitucional demarcam o espaço de atuação do administrador, como infere Luís Roberto Barroso: O poder discricionário, portanto, encontra limites, como já referido, na finalidade legal da norma que o instituiu, mas também, e primordialmente, nas normas constitucionais. No normal das circunstâncias, como no caso examinado neste estudo, a finalidade legal do ato a ser praticado e as normas constitucionais são limites que convivem harmoniosamente para demarcar o espaço de atuação do administrador, mas é importante registrar que, em caso de conflito insuperável entre esses dois elementos, a supremacia será sempre das normas constitucionais, admitindo-se até mesmo que o administrador deixe de dar cumprimento à lei em reverência à Constituição. (Temas de direito constitucional - Tomo II. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 325.)Inexistente qualquer vício formal ou material nos artigos 2, 3 e 6 da Resolução CONSU n. 13/98, colocados que estão em harmonia com os princípios constitucionais e com a legislação de regência. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85. Custas ex lege. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.011164-9, comunique-se o teor desta a 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024637-87.2004.403.6100 (2004.61.00.024637-8) - WANDERLEY MENDONCA CARPANEZ X TATIANA COELHO PINTO CARVALHO CARPANEZ (SP134612 - ADALTON LUIZ STANGUINI E SP101405 - ADSTON JOSE STANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A (SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, tempestivamente interpostos, em que os embargantes, com supedâneo no art. 535, I do Código de Processo Civil, buscam o seu acolhimento nos termos abaixo: 1. O Banco Industrial e Comercial S/A - BIC requer que seja sanada a omissão integralmente em relação ao deslinde da lide secundária, tendo em vista que não fixou o valor dos honorários ou o percentual sobre o valor da causa; 2. A Caixa Econômica Federal pleiteia que o pagamento das custas e honorários advocatícios às denunciadas seja realizado pelos autores, bem como sejam fixados nos termos do artigo 20, 4º do CPC. É o relatório. Decido. Acolho os embargos opostos por BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - BIC e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tão somente quanto à fixação do valor dos honorários advocatícios devido aos denunciados. Assim, reconheço a omissão apontada no dispositivo da sentença de fls. 454 verso, passando a constar com a seguinte redação: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação à CAIXA SEGURADORA S/A e ao BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A- BIC, e julgo improcedente o pedido em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida. Tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos denunciados, condeno a ré denunciante Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas devidamente atualizadas e honorários advocatícios aos denunciados que contestaram a ação arbitrados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, consoante a regra do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa em favor da ré Caixa Econômica Federal, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Para os fins acima expostos, acolho tão somente os Embargos de Declaração para fixação dos valores dos honorários advocatícios. P.R.I.C.

0017415-29.2008.403.6100 (2008.61.00.017415-4) - PROTECON SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento à fl. 59/66, requerida por PROTECON SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, visando à condenação da ré na obrigação de renovar seu alvará de funcionamento, por meio do Departamento da Polícia Federal, independentemente da existência de pendências fiscais. Sustenta a inconstitucionalidade da alínea b, do 7, do artigo 32 do Decreto n. 89.056/83, alterado pelo Decreto n. 1.592/95, bem como do inciso I, do artigo 10, da Portaria n. 387/06-DG/DPF ainda que a Lei n. 7.102/83 não condiciona a autorização de funcionamento à inexistência de débitos. Às fls. 61/63, consta decisão deferindo a antecipação da tutela para determinar a renovação da autorização de funcionamento da autora, independentemente da apresentação de CND, desde que inexistente outro óbice. A ré interpôs agravo retido, às fls. 86/91. Intimada (fl. 92), a autora não ofereceu contraminuta. Citada (fl. 83/84), a ré apresentou sua contestação (fls. 74). Em preliminar, alegou a perda de objeto ante a publicação da Portaria n. 358/09-DG/DPF, que não mais exige a apresentação de CND para expedição do alvará de funcionamento. No mérito, pugnou pela validade do ato administrativo que impedia a expedição do alvará. A autora não ofereceu réplica. É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. A preliminar confunde-se com o mérito e com ele será analisada. No mérito o pedido é procedente. Na exposição de motivos da Portaria n.º 387/2006-DG/DPF, há um histórico normativo sobre a regulamentação da atividade de segurança privada que a seguir transcrevo, pois elucidativo, verbis: A Lei n.º 7.102, de 20/06/1983, foi instituída para regulamentar as atividades de segurança privada, em especial a segurança dos estabelecimentos financeiros e o funcionamento das empresas prestadoras de serviços de segurança privada. Após alguns anos, foi publicada a Lei n.º 8.863, de 20/03/1994, que buscou definir as atividades de segurança privada, prevendo o serviço orgânico de segurança, pelo qual é facultado às empresas criar o seu próprio sistema de segurança. Em seguida, foi editada a Lei n.º 9.017, de 30/03/1995, que, na parte em que alterou as disposições normativas alusivas à área de segurança privada, atribuiu ao Departamento de Polícia Federal a competência para fiscalizar os estabelecimentos financeiros e as empresas de segurança privada, assim como previu a cobrança de taxas, atualizou os valores referentes a multas e estabeleceu parâmetros para o capital social mínimo das empresas e o transporte de numerário. A Lei n. 7.102/83 foi regulamentada pelo Decreto n. 89.056, de 24/11/1983, que, por sua vez, foi atualizado pelo Decreto n. 1.592, de 10/08/1995. O Departamento de Polícia Federal, depois da edição das normas acima indicadas, instituiu a Portaria n. 992-DG/DPF, de 25/10/1995, responsável pelo disciplinamento de toda a atividade de segurança privada existente no país. Após a Portaria n. 992/95-DG/DPF, a Direção Geral do Departamento de Polícia Federal editou as Portarias n. 1.129, de 15/12/1995 (que aprovou o Certificado de Segurança e de Vistoria, emitidos pelas Superintendências Regionais do Departamento de Polícia Federal), n. 277, de 13/04/98 (que alterou diversos dispositivos da Portaria n. 992/95-DG/DPF), n. 891, de 12/08/99 (que instituiu e aprovou o modelo da Carteira Nacional de Vigilante e respectivo formulário de requerimento), n. 836, de 18/08/2000 (que alterou dispositivos da Portaria n. 891/99) e n. 076, de 08/03/2005 (que alterou o art. 113 da Portaria n. 992/95). Paralelamente às inovações ocorridas na legislação de segurança privada, ocorreram consideráveis mudanças na estrutura do Departamento de Polícia Federal relativamente às unidades responsáveis pelo controle e fiscalização da atividade, estando, atualmente, a cargo da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada - CGCSP, em nível central, e das Delegacias de Controle de Segurança Privada - DELESP e Comissões de Vistoria - CV, em nível das Superintendências Regionais. A resistência em renovar a autorização de funcionamento está respaldada no disposto no art. 10, inciso V da Portaria 387/06: Art. 10. Para obter a revisão da autorização de funcionamento, as empresas de vigilância patrimonial deverão apresentar requerimento dirigido ao Diretor-Executivo instruído com: (...) V - comprovante de quitação das penas de multa eventualmente aplicadas à empresa por infração administrativa aos dispositivos desta portaria. A questão passa, portanto, pela análise da validade da integração da norma legal por normas infralegais de cunho técnico para efeito de fundamentar a aplicação de penalidade administrativa. Com efeito, no que tange às empresas particulares cujas atividades são de prestação de serviços de vigilância e transporte de valores, não se faz de rigor a apresentação de documentos relativos à regularidade fiscal das empresas. A Lei 7.102/83 dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, ditando normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, estabelecendo no seu artigo 20, apenas as empresas que necessitam do documento de autorização de funcionamento, conforme transcrito abaixo: (...) Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: I - conceder autorização para o funcionamento: a) das empresas especializadas em serviços de vigilância; b) das empresas especializadas em transporte de valores; c) dos cursos de formação de vigilantes; (...) Entretanto, o Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95 que regulamenta a Lei nº 7.102/83, e a Portaria 387/06, que determina os procedimentos relacionados às empresas prestadoras de serviços de segurança privadas, exige para a renovação da autorização a apresentação de: Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa da União, do Estado e do Município, além de apresentação de comprovante de recolhimento previdenciário e do FGTS, exigências essas estão em desacordo os ditames da Lei 7.102/83. Nesse sentido, confira-se julgados onde se discute a situação acima explanada: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200434000148102 Processo: 200434000148102 UF: DF Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 12/11/2007 Documento: TRF100267075 Fonte e-DJF1 DATA: 18/02/2008 PAGINA: 285 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Decisão ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE EMPRESA DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE. I - Afigura-se abusiva e ilegal a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos fiscais como requisito para a autorização de funcionamento de empresas particulares que exploram serviços de vigilância de valores, na forma da Lei nº 7.102/83, tendo em vista que instituída por meio de decreto, extrapolando os limites do seu poder regulamentar, além de funcionar como meio indireto e ilegítimo de cobrança de tributos. II - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. Data Publicação 18/02/2008 Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 96351 Processo: 20068500021850 UF: SE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF500161778. DJ - Data: 07/07/2008 - Página: 906 - Nº: 128. Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro Decisão UNÂNIME. ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL SOBRE ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. REVISÃO DE FUNCIONAMENTO. SEGURANÇA ORGÂNICA. LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. 1. A Lei nº 7.102/83, ao regulamentar o serviço de segurança prestado por instituições financeiras e empresas particulares, determina, no art. 10, parágrafo 4º, o cumprimento das disposições nela constante, também, pelas empresas, cujo objetivo econômico seja diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que visem a prestar, somente, o serviço de segurança orgânica, necessário para a execução de suas atividades próprias. 2. É entendimento jurisprudencial pacífico ser ilícita a exigência, por parte da Administração Pública, de certidão negativa de débito para a autorização do exercício de atividade econômica. Tal exigência constitui verdadeira sanção política, utilizada como meio coercitivo indireto para a satisfação de créditos de natureza fiscal, mostrando-se patente a restrição, ilegal, ao livre exercício da atividade econômica, conforme previsto no art 170 da Constituição Federal. 3. A confirmar a ilicitude da exigência constante no art. 32º, parágrafo 7º, b, do Decreto nº 89.056/83, o Ministério da Justiça, através do Departamento de Polícia Federal editou a Portaria nº 387/2006, que altera as disposições relativas à segurança privada, antes regulada pela Portaria nº 992/95. Assim é, conforme se afez do art. 59 da Portaria nº 387/2006, não mais é exigida certidão negativa de débitos para a revisão da autorização para o exercício de segurança orgânica. 4. Alega o impetrante a inviabilidade de controle judicial sobre o mérito administrativo do ato, devendo ser restrita à análise da conformidade com pressupostos legais. De fato, somente a administração tem competência para rever seus próprios atos, salvo quanto à apreciação dos pressupostos legais. Ocorre, porém, que se pretende, no caso sub judice, a anulação do ato administrativo, configurando-se clara a competência do Poder Judiciário. 5. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 6. Apelação improvida. Data Publicação 07/07/2008 Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 199971050031582 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/12/2000 Documento: TRF400079965 Fonte DJ 04/04/2001 PÁGINA: 576 Relator(a) VILSON DARÓS Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) JUIZ(A) RELATOR(A). MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA DE SEGURANÇA FACE À NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 99 DO CTN. DECRETO Nº 89.056/83 E DECRETO Nº 1.592/95. LEI Nº 7102, DE 20 DE JUNHO DE 1983. Na forma do artigo 99 do Código Tributário Nacional, o conteúdo e alcance do decreto não pode dispor de forma diversa do conteúdo da lei que regulamenta. O Decreto nº 89.056/83, com redação alterada pelo Decreto nº 1.592, de 10-08-95, condiciona a renovação da autorização para funcionamento das empresas de vigilância à apresentação de CNDs da Fazenda Pública, bem como do comprovante de recolhimento do FGTS, dentre outras exigências. Todavia, a Lei nº 7.102. de 20 de junho de 1983, objeto de regulamentação pelo Decreto nº 89.056/83, não fazia menção alguma quanto à necessidade de preenchimento de requisitos para a obtenção da mencionada renovação, extrapolando, assim, os limites do diploma legal que regulamenta, estando eivado de ilegalidade. Data Publicação 04/04/2001. Ao encontro dessa lógica, a Súmula nº 70 do STF, abaixo transcrita, estabelece que: inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo Dentro do que foi exposto, temos de estabelecer algumas premissas. O primeiro aspecto a encarar é que só a lei pode prever sanção administrativa, estando condenadas todas as penalidades oriundas de atos normativos que não se constituam em lei em sentido formal. O segundo aspecto a observar é a natureza da sanção que se situa no plano do Direito Administrativo, sem conotação alguma com a esfera penal. O certo é que a sanção deveria estar contida por inteiro na Lei 7.102/83 e suas alterações, ou conter no texto da lei a indicação de que a tipicidade englobaria diplomas infralegais. Consoante Hely Lopes Meirelles O que se requer é a legalidade da sanção e a sua proporcionalidade à infração cometida ou ao dano que a atividade causa à coletividade ou ao próprio Estado. As sanções do poder de polícia são aplicáveis aos atos ou condutas individuais que, embora não constituam crime, sejam inconvenientes ou nocivos à coletividade, como previstas na norma legal (Direito Municipal Brasileiro, 10 ed., Malheiros, p. 359). Por fim, a edição da Portaria n. 358/09-DG/DPF não implica a perda de objeto desta ação, na medida em que têm vigência posterior à sua publicação (em 25.06.09). Assim, revela-se o interesse processual e a utilidade do provimento jurisdicional pretendido. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido para confirmar os efeitos antecipados da tutela, com a determinação para renovação da autorização de funcionamento da autora, independentemente de ser atestada a regularidade fiscal, desde que inexistentes outros óbices. Condeno a ré a arcará com as custas processuais e com honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% do valor dado à causa. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0028244-69.2008.403.6100 (2008.61.00.028244-3) - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por BANCO ITAÚ contra a UNIÃO FEDERAL, visando

desconstituir o crédito tributário exigido no Procedimento Administrativo n. 10880.036379/94-81. Alega que nos exercícios de 1990 e 1993 efetuou o recolhimento de Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL sobre os valores pagos para acionistas residentes ou domiciliados no exterior, bem como que efetuou a compensação dos créditos apurados com os débitos relativos aos exercícios de 1994 e 1995 de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRF sobre os valores pagos a acionistas residentes ou domiciliados no exterior. Aduz que após homologada a compensação, recebeu a Carta de Cobrança n. 184, de 14.08.08 da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB para pagamento de diferença em razão de suposta insuficiência de crédito para compensação dos débitos do PA n. 10880.036379/94-81. Sustenta haver decadência do direito à cobrança da suposta dívida tributária, ser necessária a aplicação da legislação vigente à época da compensação, reconhecendo-se a irretroatividade das normas tributárias. À fl. 85, o autor aditou a inicial, atribuindo valor à causa no total de R\$ 1.990.440,90. O pedido de antecipação da tutela para suspensão da exigibilidade do crédito tributário foi postergado até a contestação (fl. 86). Após o pedido de reconsideração negado às fls. 91/92, o autor comprovou a interposição de Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.046548-0 (fls. 98/117). Às fls. 118/136, o autor requer o aditamento da inicial para que seja desconstituído o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob n. 80.2.08.008942-68. A fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o autor efetuou o depósito do valor exigido (fls. 138/141) Citada (fls. 96/97), a ré apresentou sua contestação e documentos (fls. 142/180). Em preliminar, pugnou pelo reconhecimento da perda de objeto da ação, ante o cancelamento administrativo da DA n. 80.2.08.008942-68, oriunda do PA n. 10880.036379/94-81, e pela fixação de honorários em percentual inferior a 10% do valor da causa. O autor ofereceu réplica, às fls. 183-185. Às fls. 187/189, consta decisão proferida pela 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento ao agravo. É o relatório. Decido. Tendo em vista o cancelamento administrativo da DA n. 80.2.08.008942-68, oriunda do PA n. 10880.036379/94-81, conforme documento de fls. 154, a ação perdeu seu objeto. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confirma-se o erudito ensinamento da douta doutrinadora Cleide Previtali Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expandido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quadram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com o domínio público da patente, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Ilustremos a presente decisão com alguns precedentes jurisprudenciais: 1. Se a pretensão do Impetrante se resumia na expedição das guias e, através de liminar conseguiu o seu intento, o objeto do mandamus se exauriu, tendo a ação restado prejudicada. 2. Extinção do feito decretada pela perda do seu objeto, vez

que impossível o restabelecimento da situação anterior.3. Recurso improvido. Sentença mantida.(Rel. Juíza Ramza Tartuce, D.O.J. 5/10/94, p. 55.810).Mandado de Segurança. Liminar satisfativa. Perda de objeto. Resta sem objeto o mandado de segurança no qual a pretensão do impetrante ficou inteiramente atendida, através da liminar. (TRF - 4ª R - DJU 15/04/92, p. 09531, Rel. Juiz Silvio Dobrowolski).A expedição de certidão de quitação de tributos federais administrativos pela Secretaria da Receita Federal esgotou o objeto do processo, face a natureza satisfativa da decisão e a impossibilidade de ela ser revertida. Resta prejudicada a remessa ex officio.(TRF - 4ª - DJU 28/09/94, p. 55.086, Rel. Juíza Ellen Gracie Northfleet).1. A liminar em mandado de segurança pode ter caráter satisfativo, porque antecipa uma prestação jurisdicional da mesma índole. Difere, assim, fundamentalmente, da liminar concedida em cautelar, de índole meramente instrumental.2. Recurso ordinário desprovido.(Acórdão nº 196 - STJ - 26/02/92).1. Sendo satisfativa a liminar concedida para realização do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, e considerando o término da operação padrão, restou sem objeto a ação mandamental.2. Remessa ex officio improvida.(REO nº 95-0402215- TRF 4ª Região PR - 04/04;1995).Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE BENS. NOMEAÇÃO JUDICIAL DE FIEL DEPOSITARIO. ANULAÇÃO E LIBERAÇÃO DO DEPOSITO POR ATO SENTENCIAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. SE, NO CURSO DO PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA, DESAPARECE O PRESSUPOSTO FATICO DA IMPETRAÇÃO, COMO NO CASO, DECLARA-SE EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MERITO, POR FALTA DE INTERESSE PORCESSUAL DA AUTORA.(TRF 1ª REGIÃO-MS 199401369038/GO, SEGUNDA SECAO,DJ DATA: 29/06/1995 PAGINA: 41389, Relator(a) JUIZ SOUZA PRUDENTE).Ementa I - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MANDAMENTAL - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO - IMPETRADO VISANDO DESINTERDITAR MERCADORIA - CUMPRIDA A FINALIDADE DA INTERDIÇÃO E DETERMINADA PELA AUTORIDADE COATORA A DESINTERDIÇÃO DO PRODUTO E A SUA DISPONIBILIZAÇÃO PARA SEU PROPRIETÁRIO, PERDEU A AÇÃO MANDAMENTAL O SEU OBJETO - PARA QUE HAJA AÇÃO JUDICIAL TEM QUE HAVER RESISTÊNCIA À PRETENSÃO, QUE, NA HIPÓTESE, FICOU SEM O DESFAZIMENTO DO ATO IMPUGNADO.II - APELAÇÃO IMPROVIDA. MANTIDA A SENTENÇA EXTINTIVA DA AÇÃO MANDAMENTAL.(TRIBUNAL 2ª REGIÃO,AMS 9802127671/RJ, QUARTA TURMA,DJ DATA:05/10/1999 Relator(a) JUIZ FREDERICO GUEIROS). Recentemente, o STJ decidiu que:PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE DO IMPETRANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FUNDAMENTOS DO PEDIDO - QUESTÕES INCIDENTES.I - Se o Mandado de Segurança foi requerido para que o agente público emita certidão, emitida esta, por efeito de liminar, desaparece o interesse do impetrante na continuação do processo. É o fenômeno da liminar satisfativa.II - As questões de direito que fundamentaram o pedido de segurança liminarmente satisfeito seriam resolvidas incidentalmente, sem que tal decisão produza coisa julgada.(AGRESP 323034 / SC ; DJ DATA:25/02/2002 PG:00227 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS)PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse.(ROMS 16373 / RJ ; DJ DATA:13/10/2003 PG:00230 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no artigo. 267, VI, c/c artigo 462 do CPCCondeno a parte ré na restituição às autoras das custas processuais comprovadas e recolhidas nos autos e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.046548-0, comunique-se o teor desta a 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, expeça-se alvará em favor do autor para levantamento do valor depositado à fl. 137. P.R.I.C.

0004576-35.2009.403.6100 (2009.61.00.004576-0) - AGOSTINHO FERREIRA GOMES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos. São declaratórios em que a parte embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls.232/235. Pretende a embargante que seja excluída da cobrança do imposto de renda somente a parte do benefício formada de contribuições exclusivas do autor no período de 01.11.1989 a 31.12.1995 até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período. Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).No presente caso, verifico que assiste razão à embargante, pois na sentença foi concedida a restituição ao autor do imposto de renda indevidamente recolhido, tratando-se de operação que se efetivou antes da vigência da Lei nº 9.250/95, sem que se estabelecesse o termo inicial da suspensão da exigibilidade, bem como o limite do imposto recolhido efetivamente pelo beneficiário.Assim acolho os presentes embargos de declaração para que no dispositivo da sentença de fls. 232/235, passe a constar com a seguinte redação:DISPOSITIVO Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:a) condenar a ré a restituir o imposto de renda indevidamente recolhido sobre as contribuições efetuadas pelo autor, tratando-se de operação que se efetivou na vigência da Lei n 7713/88, ou seja, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, respeitando-se a prescrição quinquenal quanto aos pagamentos sobre os quais incide, tomando-se por termo a data da propositura a ação; Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam ACOLHIDOS, mantendo-

se no mais a sentença tal como lançada. P.R.I.C.

0021595-54.2009.403.6100 (2009.61.00.021595-1) - CRESOON PRESTACAO DE SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por CRESOON PRESTACÃO DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, visando à restituição de depósitos judiciais referentes ao processo n. 92.0000173-4 convertidos em renda da União, a título de COFINS dos períodos de apuração de abril/92 a novembro/93.Alega que os depósitos efetuados para suspensão da exigibilidade do débito tributário discutido no processo n. 92.0000173-4 foram convertidos em renda da União em 19.11.04, contudo, a autora havia efetuado o parcelamento administrativo da dívida (PA n. 13802.000326/97-21). A primeira parcela com vencimento em 30.06.04 e a última, em 30.11.06Sustenta que seu requerimento administrativo de restituição foi indeferido.Citada (fl.121), a ré apresentou sua contestação e documentos (fls. 123/129). Aduziu, tão somente, que houve equívoco da Delegacia da Receita Federal de Sorocaba na análise do pedido de restituição da autora (PA n. 10855.002742/2008-38) e que seria efetuada nova apreciação do pedido. Anotou que não reconhecia a procedência do pedido, mas que aguardaria resposta do órgão administrativo.Às fls. 132/136, a ré informou que a DRF/Sorocaba deferiu o pedido de restituição formulado no PA n. 10855.002742/2008-38.A autora ofereceu sua réplica (fl. 139).Às fls. 142/149, a autora informa que compensou parte do crédito tributário reconhecido administrativamente e que o restante foi depositado em sua conta, requerendo a homologação do acordo administrativo.A ré manifestação contrária à homologação de acordo por entender que houve apenas revisão da decisão pela autoridade administrativa.É o relatório. Decido.Tendo em vista o provimento do PA n. 10855.002742/2008-38, com a restituição dos valores ora pleiteados, a ação perdeu seu objeto. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.A sentença deve. . . refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da doutra doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito.Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g.As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação.O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido.Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso.Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso.As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462.É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expandido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com o domínio público da patente, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Ilustremos a presente decisão com alguns precedentes jurisprudenciais:1. Se a pretensão do Impetrante se resumia na expedição das guias e, através de liminar conseguiu o seu intento, o objeto

do mandamus se exauriu, tendo a ação restado prejudicada.2. Extinção do feito decretada pela perda do seu objeto, vez que impossível o restabelecimento da situação anterior.3. Recurso improvido. Sentença mantida.(Rel. Juíza Ramza Tartuce, D.O.J. 5/10/94, p. 55.810).Mandado de Segurança. Liminar satisfativa. Perda de objeto. Resta sem objeto o mandado de segurança no qual a pretensão do impetrante ficou inteiramente atendida, através da liminar. (TRF - 4ª R - DJU 15/04/92, p. 09531, Rel. Juiz Silvio Dobrowolski).A expedição de certidão de quitação de tributos federais administrativos pela Secretaria da Receita Federal esgotou o objeto do processo, face a natureza satisfativa da decisão e a impossibilidade de ela ser revertida. Resta prejudicada a remessa ex officio.(TRF - 4ª - DJU 28/09/94, p. 55.086, Rel. Juíza Ellen Gracie Northfleet).1. A liminar em mandado de segurança pode ter caráter satisfativo, porque antecipa uma prestação jurisdicional da mesma índole. Difere, assim, fundamentalmente, da liminar concedida em cautelar, de índole meramente instrumental.2. Recurso ordinário desprovido.(Acórdão nº 196 - STJ - 26/02/92).1. Sendo satisfativa a liminar concedida para realização do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, e considerando o término da operação padrão, restou sem objeto a ação mandamental.2. Remessa ex officio improvida.(REO nº 95-0402215- TRF 4ª Região PR - 04/04;1995).Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE BENS. NOMEAÇÃO JUDICIAL DE FIEL DEPOSITARIO. ANULAÇÃO E LIBERAÇÃO DO DEPOSITO POR ATO SENTENCIAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. SE, NO CURSO DO PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA, DESAPARECE O PRESSUPOSTO FATICO DA IMPETRAÇÃO, COMO NO CASO, DECLARA-SE EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MERITO, POR FALTA DE INTERESSE PORCESSUAL DA AUTORA.(TRF 1ª REGIÃO-MS 199401369038/GO, SEGUNDA SECAO,DJ DATA: 29/06/1995 PAGINA: 41389, Relator(a) JUIZ SOUZA PRUDENTE).Ementa I - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MANDAMENTAL - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO - IMPETRADO VISANDO DESINTERDITAR MERCADORIA - CUMPRIDA A FINALIDADE DA INTERDIÇÃO E DETERMINADA PELA AUTORIDADE COATORA A DESINTERDIÇÃO DO PRODUTO E A SUA DISPONIBILIZAÇÃO PARA SEU PROPRIETÁRIO, PERDEU A AÇÃO MANDAMENTAL O SEU OBJETO - PARA QUE HAJA AÇÃO JUDICIAL TEM QUE HAVER RESISTÊNCIA À PRETENSÃO, QUE, NA HIPÓTESE, FICOU SEM O DESFAZIMENTO DO ATO IMPUGNADO.II - APELAÇÃO IMPROVIDA. MANTIDA A SENTENÇA EXTINTIVA DA AÇÃO MANDAMENTAL.(TRIBUNAL 2ª REGIÃO,AMS 9802127671/RJ, QUARTA TURMA,DJ DATA:05/10/1999 Relator(a) JUIZ FREDERICO GUEIROS). Recentemente, o STJ decidiu que:PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE DO IMPETRANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FUNDAMENTOS DO PEDIDO - QUESTÕES INCIDENTES.I - Se o Mandado de Segurança foi requerido para que o agente público emita certidão, emitida esta, por efeito de liminar, desaparece o interesse do impetrante na continuação do processo. É o fenômeno da liminar satisfativa.II - As questões de direito que fundamentaram o pedido de segurança liminarmente satisfeito seriam resolvidas incidentalmente, sem que tal decisão produza coisa julgada.(AGRESP 323034 / SC ; DJ DATA:25/02/2002 PG:00227 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS)PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse.(ROMS 16373 / RJ ; DJ DATA:13/10/2003 PG:00230 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no artigo. 267, VI, c/c artigo 462 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0012854-88.2010.403.6100 - OROZIMBO BORGES FILHO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que postula a parte autora a suspensão da exigibilidade da contribuição FUNRURAL, nos termos do art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com alteração da Lei 8.540/92 e leis posteriores. Alega que está sujeita ao recolhimento da contribuição destinada à Seguridade Social, incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção dos segurados especiais e da pessoa física produtora rural, nos termos do artigo 25 e 30 da Lei n 8.212/91.É o relatório. Decido.Passo ao exame da questão controvertida nos autos.Da Contribuição ao FUNRURAL (LC n 11/71, art. 15, inciso I)A legislação que fundamenta a contribuição ao FUNRURAL é reproduzida a seguir para a perfeita análise do tema:LEI N 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991 - Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.Capítulo II - DAS DEMAIS DISPOSIÇÕESArt. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração ajustada, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta lei.Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei n 9.528, de 10.12.97) (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial. 1o O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma

base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial. (Renumerado pela Lei 11.080, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) 2o A remuneração de que trata o caput deste artigo será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do montante arrecadado pela aplicação do adicional de contribuição instituído pelo 3o do art. 8o da Lei no 8.029, de 12 de abril de 1990. (Incluído pela Lei 11.080, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 25 DE MAIO DE 1971 - Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências. Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste.(...) Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor; b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor. II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. 1º Entende-se como produto rural todo aquele que, não tendo sofrido qualquer processo de industrialização provenha de origem vegetal ou animal, ainda quando haja sido submetido a processo de beneficiamento, assim compreendido um processo primário, tal como descaroçamento, pilagem, descascamento ou limpeza e outros do mesmo teor destinado à preparação de matéria-prima para posterior industrialização. 2º O recolhimento da contribuição estabelecida no item I deverá ser feito até o último dia do mês seguinte àquele em que haja ocorrido a operação de venda ou transformação industrial. 3º A falta de recolhimento, na época própria da contribuição estabelecida no item I sujeitará, automaticamente, o contribuinte a multa de 10% (dez por cento) por semestre ou fração de atraso, calculada sobre o montante do débito, à correção monetária deste e aos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre o referido montante. 4º A infração de qualquer dispositivo desta Lei Complementar e de sua regulamentação, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, conforme a gravidade da infração, sujeitará o infrator a multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos de maior valor no País, imposta e cobrada na forma a ser definida no regulamento. 5º A arrecadação da contribuição devida ao FUNRURAL, na forma do artigo anterior, bem assim das correspondentes multas impostas e demais cominações legais, será realizada, preferencialmente, pela rede bancária credenciada para efetuar a arrecadação das contribuições devidas no INPS. 6º As contribuições de que tratam os itens I e II serão devidas a partir de 1º de julho de 1971, sem prejuízo do recolhimento das contribuições devidas ao FUNRURAL, até o dia imediatamente anterior àquela data, por força do disposto no Decreto-lei número 276, de 28 de fevereiro de 1967. DECRETO-LEI Nº 1.146, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970 - Consolida os dispositivos sobre as contribuições criadas pela Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955 e dá outras providências. Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970: I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA: 1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei; 2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei. II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei. Art 2º A contribuição instituída no caput do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas: I - Indústria de cana-de-açúcar; II - Indústria de laticínios; III - Indústria de beneficiamento de chá e de mate; IV - Indústria da uva; V - Indústria de extração e beneficiamento de fibras vegetais e de descaroçamento de algodão; VI - Indústria de beneficiamento de cereais; VII - Indústria de beneficiamento de café; VIII - Indústria de extração de madeira para serraria, de resina, lenha e carvão vegetal; IX - Matadouros ou abatedouros de animais de quaisquer espécies e charqueadas. 1º Os contribuintes de trata este artigo estão dispensados das contribuições para os Serviços Sociais da Indústria (SESI) ou do Comércio (SESC) e Serviços Nacionais de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou do Comércio (SENAC), estabelecidas na respectiva legislação. 2º As pessoas naturais ou jurídicas cujas atividades, previstas no artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, não foram incluídas neste artigo, estão sujeitas a partir de 1º de janeiro de 1971, às contribuições para as entidades referidas no parágrafo anterior, na forma da respectiva legislação. 3º Ficam isentas das obrigações referidas neste artigo as indústrias caseiras, o artesanato, bem como as pequenas instalações rurais de transformação ou beneficiamento de produtos do próprio dono e cujo valor não exceder de oitenta salários-mínimos regionais mensais. Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971 Art 4º Cabe ao Instituto Nacional de Previdência Social - I.N.P.S. arrecadar as contribuições de que tratam os artigos 2º e 3º deste Decreto-Lei, nos termos do artigo 35 da Lei 4.863, de 29 de novembro de 1965, com as modificações da legislação posterior. 1º Pela prestação dos serviços que trata este artigo, o Instituto Nacional de

Previdência Social será retribuído com percentagem calculada sobre o custo real do serviço. 2º A arrecadação da contribuição prevista no artigo 2º deste Decreto-Lei, relativa aos meses anteriores a dezembro de 1970, inclusive, remanesce com o INCRA. Art 5º É mantida a contribuição de 1% (um por cento), instituída no artigo 7º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a alteração do artigo 3º do Decreto-Lei número 58, de 21 de novembro 1966, sendo devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito ao Imposto Territorial Rural. Vide Decreto Lei nº 1.989, de 1982 1º A contribuição é calculada na base de 1% (um por cento) do salário-mínimo regional anual para cada módulo, atribuído ao respectivo imóvel rural de conformidade com o inciso III do artigo 4º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. 2º A contribuição é lançada e arrecadada conjuntamente com o Imposto Territorial Rural, pelo INCRA que baixará as normas necessárias de execução. 3º São isentos da contribuição os proprietários de imóveis rurais:a) de área igual ou inferior a um (1) módulo;b) e os classificados pelo INCRA como empresa rural, nos termos do artigo 4º, item VI, da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964. 4º A contribuição paga pelo proprietário de imóvel rural, que tiver contrato de arrendamento ou de parceria, poderá ser por ele considerada como seu crédito no respectivo contrato. (Revogado pela Lei nº 5.868, de 1972) 5º Os contribuintes nas condições do artigo 1º da Lei nº 5.360, de 23 de novembro de 1967, continuam gozando das deduções aí previstas dentro dos prazos estabelecidos de conformidade com a mesma Lei.LEI Nº 2.613, DE 23 DE SETEMBRO DE 1955 - Autoriza a União a criar uma Fundação denominada Serviço Social Rural.Art 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas:1 -Indústria do açúcar;2 - Indústria de laticínios;3 - Xarqueadas;4 - Indústria do mate;5 - Extração de fibras vegetais e descaroçamento de algodão;6 - Indústria de beneficiamento de café;7 - Indústria de beneficiamento de arroz;8 - Extração do sal;9 - Extração de madeira, resina e lenha;10 - Matadouros;11 - Frigoríficos rurais;12 - Cortumes rurais;13 - Olaria. 1º As pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais de que trata este artigo deixarão de contribuir para os serviços sociais e de aprendizagem do comércio e da indústria, regulados pelos Decretos-leis ns. 9.853, de 13 de setembro de 1946;9.403, de 25 de junho de 1946; 4.048, de 22 de janeiro de 1942, modificado pelo decreto-lei nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, e nº 8.621 de 10 de janeiro de 1946. 2º Ficam isentos das obrigações referidas neste artigo as indústrias caseiras, o artesanato bem como as pequenas organizações rurais, de transformação ou beneficiamento de produtos rurais do próprio dono e cujo valor não exceder de Cr\$200.000,00 (duzentos mil cruzeiros). 3º As pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais enumeradas neste artigo não se eximem de contribuição ainda quando em cooperativas de produção. 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.Art 7º As empresas de atividades rurais não enquadradas no art. 6º desta lei contribuirão para o Serviço Social Rural com 1% (um por cento) do montante e da remuneração mensal para os seus empregados.Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição constante deste artigo as pessoas físicas que explorarem propriedades próprias ou de terceiros, cujo valor venal seja igual ou inferior a Cr\$200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).Art 8º As contribuições dos que não possuírem escrituração em forma legal serão calculadas à base do salário mínimo da região, acrescido de 10% (dez por cento).Art 9º As contribuições devidas ao S. S. R. serão recolhidas na forma, prazo e local que forem determinados no regulamento, incorrendo o contribuinte, pelo não recolhimento dentro em 120 (cento e vinte) dias do vencimento, além dos juros de mora, na multa de 10% (dez por cento), podendo a sua arrecadação ser atribuída a entidades públicas ou privadas.Pode-se extrair desta legislação que:a contribuição ao FUNRURAL (fundação autárquica que administrava o PRÓ-RURAL criado pela LC nº 11/71, antigo Serviço Social Rural) tem fundamento duplice, no artigo 15, incisos I e II, o inciso I incidente sobre valor comercial dos produtos rurais, e o inciso II que manteve, com alíquota elevada, a contribuição antes prevista no art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970 (adicional de 2,4% da contribuição previdenciária das empresas sobre folha de salários);a contribuição ao INCRA também tem fundamento no art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970 (adicional de 0,2% da contribuição previdenciária das empresas sobre a folha de salários); portanto, estas duas contribuições, FUNRURAL E INCRA, tiveram origem num mesmo diploma legal, mas tinham natureza diversa em razão de sua destinação, sendo apenas aquela primeira (devida ao FUNRURAL) destinada ao antigo Serviço Social Rural (Lei nº 2.613/55, artigo 6º, 4º), sucedido pelo PRÓ-RURAL (Decreto-Lei nº 1.146/70, artigo 3º c.c. artigo 1º).Quanto à possibilidade de exigência da contribuição ao FUNRURAL de empresas que não se dediquem a atividades rurais ou que não tenham empregados em atividades relacionadas com agricultura ou pecuária, está também pacificado em nossos tribunais superiores (STF e STJ) que a tese não tem consistência, pois pelo princípio da solidariedade no financiamento da Seguridade Social (Constituição Federal de 1988, artigo 195, caput) todos são chamados a contribuir para esta instituição de interesse público, quer tenha relação direta com os serviços por ela prestados, quer indireta, pois todos de uma forma geral são beneficiados com o sistema público oficial de seguridade social.Observe-se que a legislação que fundamenta esta contribuição ao FUNRURAL (LC n 11/71, art. 15, II) não dispõe ser devida apenas pelas empresas com atividades exclusivamente rurais.CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988TÍTULO VIII - Da Ordem Social_CAPÍTULO II - DA SEGURIDADE SOCIAL_Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS(...)Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:E sendo as contribuições ao FUNRURAL previstas em lei e estabelecidas em bases que obedecem aos ditames da Constituição Federal de 1988, eis que incidente sobre folha de salários e sobre o valor comercial dos produtos rurais, esta última que se equipara a faturamento, ambas hipóteses de incidência contempladas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, foram recepcionadas pela nova ordem

constitucional. A contribuição devida ao FUNRURAL, prevista no inciso II do art. 15 da LC nº 11/71 (incidentes sobre a folha de salários) somente subsistiu até a Lei nº 7.787/89, cujo artigo 3º, 1º expressamente a suprimiu a partir de 1º de setembro daquele ano de 1989, pois a contribuição devida ao PRÓ-RURAL ficou inclusa na alíquota de 20% da contribuição das empresas em geral constante do inciso I do mesmo artigo 3º, enquanto que a contribuição devida ao INCRA, visto que não destinada ao antigo PRORURAL, não foi suprimida por esta lei e nem foi afetada pelas supervenientes Leis nº 8.212 e 8.213 de 1991, continuando a ser validamente exigida. LEI Nº 7.787, DE 30 DE JUNHO DE 1989 - Dispõe sobre alterações na legislação de custeio da Previdência Social e dá outras providências. Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995) II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais (...) Anote-se que, em face mesmo de sua destinação diversa (não carreada para a Seguridade Social), mas incidente sobre base de cálculo idêntica às contribuições devidas à Seguridade Social (sobre a folha de salários), nenhum impedimento haveria para que o INSS exigisse a contribuição ao INCRA, não se podendo invocar óbice do disposto nos artigos 18 e 94 da Lei nº 8.212/91. LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991 - Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Capítulo II - DA CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO (...) Art. 18. Os recursos da Seguridade Social referidos nas alíneas a, b, c e d do parágrafo único do art. 11 desta Lei poderão contribuir, a partir do exercício de 1992, para o financiamento das despesas com pessoal e administração geral apenas do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social-INAMPS, da Fundação Legião Brasileira de Assistência-LBA e da Fundação Centro Brasileira para Infância e Adolescência. (...) Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.501, de 2007) Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial. 1o O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial. (Renumerado pela Lei 11.080, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) 2o A remuneração de que trata o caput deste artigo será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do montante arrecadado pela aplicação do adicional de contribuição instituído pelo 3o do art. 8o da Lei no 8.029, de 12 de abril de 1990. (Incluído pela Lei 11.080, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) De outro lado, a contribuição do inciso I daquele mesmo art. 15 da LC nº 11/71, incidente sobre base de cálculo diversa, qual seja, o valor comercial dos produtos rurais, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, cujo art. 3º, I tratava apenas da contribuição incidente sobre a folha de salários. A jurisprudência do Eg. STJ é pacífica no sentido de que esta contribuição do inciso I subsistiu até a implantação do novo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social editado pelas Leis nº 8.212 e 8.213 de 1991, uma vez que foi expressamente extinta apenas pelo artigo 138 da Lei nº 8.213/91. A partir daí, todas as pessoas jurídicas passaram a ter a mesma incidência contributiva sobre a folha de salários (artigo 22 da Lei nº 8.212/91), continuando a ser exigível a modalidade contributiva sobre a comercialização rural apenas pelo artigo 25 da Lei nº 8.212/91, devida pelos segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar). Posteriormente, todavia, também os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária e as pessoas jurídicas (empresas rurais) (Lei 8.212/91, art. 12, V, a e art. 15, I e único, c.c. art. 22), tiveram substituída a contribuição sobre a folha de salários pela contribuição sobre a comercialização de sua produção rural, conforme, respectivamente, Lei nº 8.540/92 (que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91) e Lei nº 8.870/94, artigo 25. Por fim, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. LEI Nº 8.213 - DE 24 DE JULHO DE 1991 - DOU DE 14/08/91 - (Atualizada até Agosto/2006) - Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Confira-se precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 3. Deveras, o PRO-RURAL era

custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais.4. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71).5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis:Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei n 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, verbigratia, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar).7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos.9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que:a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I a e b, da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi suprimida;b) a Lei nº 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91;c) a Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal. d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos.10. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos após dezembro de 1994 e, sendo a contribuição devida desde março de 1993 - nos termos da Lei nº 8.540/92, não merece acolhida a sua pretensão.11. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - 1ª Turma, vu. RESP 800307, Processo: 200501961887 UF: RS. J. 21/08/2007, DJ 27/09/2007, p. 226. Rel. Min. LUIZ FUX)TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. LEI Nº 7.787/89. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA.1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.2. Com a edição da Lei 7.787/89, substituiu-se a alíquota fracionada de 18,2% pela alíquota única de 20% especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989.3. Entretanto, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais.4. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71).(...) (STJ - 1ª T., vu. AgRg no REsp 780294 / RS, Proc. 2005/0150238-1. J. 16/05/2006, DJ 29.05.2006 p. 191. Rel. Min. LUIZ FUX)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS PRODUTOS RURAIS. ART. 15, I, LC n. 11/71. EXTINÇÃO COM A LEI N. 8.213/91.- A Lei n. 7.787/89 eliminou a contribuição sobre a folha de salários disciplinada no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71.- De outra parte, o diploma legal superveniente à Carta Política de 1988 manteve incólume a contribuição incidente sobre o valor dos produtos rurais (artigo 15, inciso I, da LC n. 11/71), cuja extinção ocorreu com o advento da Lei n. 8.213/91. Precedentes.- Agravo regimental improvido.(STJ - 2ª T., vu. AgRg no REsp 642807 / RS, Proc. 2004/0026192-3. J. 13/09/2005, DJ 28.03.2006 p. 205. Rel. Min. FRANCIULLI NETTO)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FUNRURAL. EXTINÇÃO. LEI 7787/89. LC 11/71 E LC 16/73. PRECEDENTES.1. As empresas agroindustriais e agrocomerciais respondem, igualmente, pelas contribuições previdenciárias urbana e rural, por isso que, além de exercerem atividade agrícola, industrializam e comercializam produtos rurais, não ocorrendo bitributação. 2. O art. 3o , 1º, da Lei 7787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no art. 15, II, da LC nº 11/71 e não a contribuição incidente sobre o valor dos produtos rurais.3. A extinção da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais só ocorreu com a edição da Lei 8213/91 que, em seu art. 138, expressamente, assim dispôs tendo em vista a unificação da previdência social ocorrida a partir de sua edição.4. Os 20% previstos no art. 3º, I, da Lei 7787/89, não absorveu a contribuição sobre a produção.5. Recurso especial conhecido e provido.(STJ-2ª T., vu. REsp 246286 / SC, Proc. 2000/0007010-6. J. 08/04/2003, DJ 26.05.2003 p. 292. Rel. Min.FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)Nestes termos, mostra-se improcedente a presente ação.DISPOSITIVO.Pelo exposto, termos dos art. 285-A c/c 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004051-53.2009.403.6100 (2009.61.00.004051-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023889-16.2008.403.6100 (2008.61.00.023889-2)) AUGUSTO JEFFERSON DE OLIVEIRA LEMOS(SP130608 - MARIA CRISTINA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Vistos. São declaratórios tempestivamente interpostos pela parte embargante para sanar contradição em relação a análise do contrato n 21.1813.174.76-34, bem como, para que haja condenação em honorários advocatícios. Sustenta que apesar de constar no contrato não está aplicando os juros e demais encargos previstos, somente a Comissão de Permanência. É o relatório. Decido. Tendo em vista que não houve aplicação dos juros (extrato de fls. 39), acolho os embargos declaratórios, consolidando-se a sentença nos seguintes termos: AUGUSTO JEFFERSON DE OLIVEIRA LEMOS oferece embargos contra a Execução, processo n 0023889-16.2008.403.6100, em apenso, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente do Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, requerendo em preliminares, a ilegitimidade ativa, a nulidade do título por ausência de assinatura de testemunhas e de co-devedores e no mérito, a exclusão da comissão de permanência. Em impugnação a CEF, argumenta a legalidade das cláusulas contratuais e requer a improcedência do pedido. Memória de cálculo juntada pela embargante às fls. 57/60, com manifestação às fls. 62. É o relatório. Passo a decidir. As preliminares não merecem acolhida. O seguro, no contrato de empréstimo bancário busca conceder determinado valor pecuniário ao mutuário para que seja posteriormente restituído ao banco mutuante com a incidência dos encargos pactuados. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, não havendo falar-se em ilegitimidade ativa. Quanto a ausência de assinatura de testemunhas e de citação de co-devedores, basta uma leitura pormenorizada no contrato para verificar que não há outros participantes no empréstimo, bem como que as testemunhas assinaram às fls. 07 do contrato original. Passo ao mérito. A embargante reage contra a pretensão inicial, argumentando que o valor cobrado é excessivo, porquanto impõe a cobrança de comissão de permanência. Tendo as partes conveniado a forma de atualização do débito após a data do inadimplemento, é essa convenção que regulará a matéria, independentemente do ajuizamento da ação, tal como ocorre, por exemplo, nas ações revisionais propostas pelo mutuário, nada obstando que essas convenções possam ser contestadas em Juízo, à luz da onerosidade excessiva ou do abuso do direito. Porém, o que importa consignar aqui é que a disciplina a ser observada e da qual se deve partir é a do contrato. Nada obsta a aplicação da comissão de permanência sobre valores decorrentes de contrato de crédito direto ao consumidor, pagos impontualmente, desde que prevista, tal disposição, no contrato, como no caso dos autos (fls. 33 - cláusula 11.1). Entretanto, não há liberdade da financeira para estabelecer a forma de composição do valor referente à comissão de permanência. Em verdade, é vedada a sua cobrança com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade, taxa referencial e multa contratual). Aplicabilidade das Súmulas n. 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no Resp n. 706.368/RS, de Relatoria da Ministra Nancy Andriighi, publicado o acórdão no DJ de 05.10.2005, deixou assente: Quanto ao tema em apreço, a 2ª Seção do STJ, no julgamento do Resp n° 271.214, Rel. para o acórdão Min. Menezes Direito, já teve oportunidade de consignar o caráter múltiplo da comissão de permanência, ou seja, esta serve, (...) simultaneamente, para atualizar e para remunerar a moeda. Como resultado de tal conclusão, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de impossibilitar a cumulação da cobrança da comissão de permanência com os juros remuneratórios e com a correção monetária, em obediência, quanto a esta, à Súmula n° 30 deste Tribunal. Recentemente, duas Súmulas foram editadas a respeito da comissão de permanência: - Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato; e - Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Portanto, da análise do precedente supra citado e do enunciado das novas Súmulas, pode-se concluir com segurança que o STJ entende válida a comissão de permanência, desde que: a) não cumulada com juros remuneratórios; b) não cumulada com correção monetária; e c) desde que praticada à taxa média de mercado e atendidos os limites contratualmente estipulados. (...) Analisada a questão sob tais fundamentos, verifica-se que a comissão de permanência possui natureza tríplice: a) funciona como índice de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios); b) atualiza o valor da moeda (correção monetária); e c) compensa o credor pelo inadimplemento contratual e o remunera pelos encargos decorrentes da mora. Desse modo, qualquer cumulação da comissão de permanência com os encargos previstos pelo Código Civil, sejam estes moratórios ou não, representa bis in idem, observada a natureza jurídica dos institutos em questão. Confira-se precedentes jurisprudenciais: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS MONITÓRIOS E CONSEQUENTE PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Ainda que pactuada, a capitalização mensal de juros, nos contratos firmados com instituições financeiras, é vedada pelo art. 4º, do Decreto n° 22.626/33, não revogado pela Lei n° 4.595/65, bem como afronta a Súmula 121/STJ, na dicção de que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada, somente se admitindo nos casos previstos em lei, hipótese não caracterizada nos autos. II - Nos contratos bancários afigura-se legítima a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Súmulas 30 e 294/STJ. III - Na ação monitória, reconhecida a existência do débito decorrente do contrato de abertura de crédito rotativo, ainda que em valor inferior ao cobrado pela promovente, não há de se julgar integralmente improcedente o pedido por ela

formulado, mas de se acolher, em parte, os embargos monitórios, e, conseqüentemente, julgar procedente, em parte, o pleito, excluindo-se do débito os excessos verificados, no caso, os valores resultantes da capitalização de juros e da incidência da taxa de rentabilidade.IV - Em sendo recíproca a sucumbência das partes, a condenação em honorários advocatícios há de ser submetida à regra do art. 21, caput, do CPC.V - Apelação parcialmente provida.(TRF da 1ª Região: AC n. 2002.35.00.013853-1/GO - Desembargador Federal Souza Prudente - DJ de 23.10.2006)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. LEGITIMIDADE. TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE. AFASTAMENTO. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MERA DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça.2. Não pode a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 3. Sendo legítima a comissão de permanência calculada exclusivamente com base na taxa de CDI, deve ser ela preservada em nome do princípio da obrigatoriedade das convenções, afastando-se apenas a taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato.4. A mera existência de discussão judicial de parte do débito não obsta a manutenção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, se ele não providencia o depósito judicial da parte incontroversa nem presta caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes.5. Apelação parcialmente provida.6. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas (art. 21, CPC).(TRF da 1ª Região: AC n. 2003.33.00.018977-0/BA - Relator Juiz Federal Marcelo Albernaz - DJ de 28.09.2006)CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ART. 192, 3º. LIMITAÇÃO DE JUROS DE 12% AO ANO. AUTO-APLICABILIDADE INEXISTENTE. DECRETO N. 22.626/33. INAPLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. SÚMULA 596 DO STF. CUMULAÇÃO DE TAXA REFERENCIAL, TAXA DE RENTABILIDADE, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DE JUROS DE MORA. ILEGALIDADE. ANATOCISMO.1. A norma contida no 3º do art. 192 da CF/88, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais ao percentual de 12% ao ano, não era auto-aplicável, porque sua incidência dependia de Lei Complementar (Súmula 648 do STF).2. O Decreto n. 22.626/33, que igualmente limita a aplicação dos juros ao percentual de 12% ao ano, não se aplica aos contratos bancários (Súmula 596 do STF).3. É abusiva a cláusula contratual que prevê a cumulação da Taxa Referencial com a Taxa de Rentabilidade, além da Comissão de Permanência e juros de mora, por configurar cobrança de juros sobre juros (anatocismo), o que é vedado pelo art. 4º do Decreto nº 22.626/33, que prevê apenas a capitalização anual dos juros.4. Apelação a que se dá parcial provimento.(TRF da 1ª Região, AC 2000.01.00.046493-2/PI, Rel. Juiz Federal Vallisney De Souza Oliveira, Quinta Turma, DJ de 02/02/2006, p.49)No caso, a cláusula 11.1 assim estabeleceu, in verbis:11. IMPONTUALIDADE (...)11.1 - No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a.m. (quatro por cento ao mês)Ainda, a cláusula 12 prevê a incidência de multa de 2% sobre o valor do débito. Como se observa, o contrato estipula a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, o que vai de encontro ao entendimento ora esboçado.Contudo, a exequente-embargada não computou os demais encargos moratórios no cálculo do valor executado, mas, tão somente, a comissão de permanência. Ou seja, apesar de prevista a cumulação no contrato, a exequente deixou de exigir a multa, adequando a cobrança ao posicionamento jurisprudencial dominante.DISPOSITIVOPelos fundamentos supra, REJEITO os embargos e julgo procedente a execução n 0023889-16.2008.403.6100, para o fim de condenar AUGUSTO JEFFERSON DE OLIVEIRA LEMOS ao pagamento de R\$ 68.934,88 (sessenta e oito mil, novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos), posicionado em 30.09.08.Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ficam suspensos por força do artigo 12, parte final, da Lei 1060/50.Custas ex lege. P.R.I.C. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam ACOLHIDOS. P.R.I.C.

0016253-62.2009.403.6100 (2009.61.00.016253-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064131-29.2000.403.0399 (2000.03.99.064131-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MARIA REGINALDA VIEIRA RADUAN X CELSO AUGUSTO VIEIRA RADUAN(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI)

Vistos. UNIÃO FEDERAL opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 0064131-29.2000.403.0399 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. A divergência cinge-se a análise dos juros legais, que a embargante quer no índice de 0,5% ao mês, como constante da coisa julgada e tão só a partir da citação. Houve impugnação. A contadoria judicial apresentou cálculos de fls. 76/82, com manifestação das partes (fls. 86/92 e 96/97). É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, e 740, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.A controvérsia existente acerca dos cálculos para a apuração do valor da condenação, foi esclarecida pela Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 76/82, apurando o valor da condenação em R\$ 203.009,84, atualizado até 07/2007, respeitando o teor da coisa julgada.As pretensões da União Federal não merecem acolhida, posto que o Código Civil superveniente aos fatos e à própria coisa julgada não podem vir em desfavor da parte autora, no que diz respeito aos juros legais. Estes também, tratando-se de responsabilidade extracontratual contam-se a partir do evento, nos termos da Súmula 54 do STJ, conforme constante do V. Acórdão de

fls. 185. Leciona Carlos Maximiliano (Direito Intertemporal ou Teoria da Retroatividade das Leis, 2ª edição, 1955, Ed. Freitas Bastos, Rio, pág. 206), que: os juros legais, processuais ou delituais são diariamente produzidos de novo; por isto, vigora a taxa nova a partir do dia da lei nova. Esta abrange os contratos passados ou em curso; porquanto não diz respeito às convenções, porém, ao estatuto legal dos créditos. Para esse fim, é dado ao Juiz da execução interpretar o sentido lógico da sentença, balizando-a à luz da legislação superveniente, mediante análise integrada do seu conjunto. A propósito, transcreve-se os ensinamentos de Teori Albino Zavascki (in Título Executivo e Liquidação, 2ª edição, Saraiva, pags. 180/181): Interpretação da sentença liquidanda A observância do princípio da fidelidade, acima referido, limita o âmbito material da pretensão demandável na ação liquidatória ao que ficou estabelecido pela sentença liquidanda. Para identificá-lo, impõe-se atividade interpretativa apta a extrair do julgado seu exato conteúdo, na extensão estabelecida por seus comandos expressos e pelas consequências decorrentes do que nele vem implícito. Inclina-se a jurisprudência a considerar expresso no decísum o que virtualmente nele se contém, devendo o sentido lógico da sentença ser apanhado mediante análise integrante do seu conjunto, sem apego exagerado à interpretação puramente gramatical. Será de enorme valia, nesse mister, ter presentes os fundamentos adotados pelo juiz para formar o dispositivo condenatório. Essa forma de interpretação (parte dispositiva à luz da fundamentação), anotou Matteis de Arruda, nos permitirá montar e balizar, corretamente, a lide de liquidação, visualizando com precisão o que foi objeto da condenação, quer explícita, ou implicitamente, e por compreensão virtual, dando o alcance real e efetivo do que pode e deve ser liquidado. (Antonio Carlos Matteis de Arruda, Liquidação de Sentença, cit., p.97). Dessa forma, sobre os valores apurados são devidos juros legais: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa de 1% ao mês. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos apresentados desacolhendo-os, e declaro líquido para execução o valor constante da conta do Autores-embargados, juntada às fls. 279/288 dos autos da ação principal n 0064131-29.2000.403.0399, ou seja, R\$ 269.011,69, com atualização no mês 07/2007. Diante do não acolhimento dos presentes embargos, condeno a Embargante no reembolso das custas e honorários que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante o disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

0023585-80.2009.403.6100 (2009.61.00.023585-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035114-67.2007.403.6100 (2007.61.00.035114-0)) LAIS DE CARVALHO NAPOLI ME (SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Trata-se de embargos opostos à Execução n. 0035114-67.2007.403.6100, em que LAIS DE CARVALHO NAPOLI ME requer o acolhimento de seus embargos para que seja reconhecida a prescrição ou para que seja revisto o contrato, afastando-se a capitalização mensal de juros e a comissão de permanência. Sustenta haver prescrição da cobrança da dívida ante o decurso de mais de 5 anos desde o vencimento antecipado da dívida, em 08.02.01. Alega que é vedada a capitalização de juros nos contratos anteriores à vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/00, bem como que a comissão de permanência não está prevista no contrato, além de ser devida à taxa de contrato sem cumulação com juros moratórios e multa. A embargada apresentou sua impugnação (fls. 11/25). Em preliminar, alegou a intempestividade dos embargos (cujo prazo final seria 01.07.09) e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustentou não ter transcorrido o prazo prescricional, a incidência a Súmula STF n. 596 e a legalidade da comissão de permanência como contratada. Em réplica (fls. 30/33), o curador especial anotou a tempestividade dos embargos e alegou que não lhe podem ser imputadas custas processuais para extração de cópias reprográficas dos autos principais. Restou frustrada a designação de audiência de conciliação, por falta de interesse da embargante (fls. 35/37). Instada a apresentar a nota promissória vinculada ao contrato (fl. 35), a embargada informou que o título cambial não é objeto da execução. É o relatório. Decido. Em 16.06.09 (fl. 72/75 dos autos principais), foi juntado o mandado de citação por hora certa da embargante, tendo transcorrido o prazo para oposição de embargos em 01.07.09 (certidão de fl. 139 dos autos principais). Tratando-se de executada revel, citada por hora certa, foi nomeado curador especial para sua defesa, em cumprimento ao disposto no artigo 9, II, do CPC (fl. 140 dos autos principais). Assim, não há que se falar em intempestividade dos embargos opostos pelo curador, eis que somente após o decurso de prazo para o executado se configura a revelia e se legitima a oposição de embargos pelo curador designado. Quanto à instrução da inicial com as peças relevantes dos autos principais, em conformidade com o parágrafo único do artigo 736 do CPC, anoto tratar-se de ação proposta por curador especial, cuja atuação é designada por determinação legal. A figura do curador especial, mormente nos casos de citação ficta, visa, ultimamente, à observância do devido processo legal com o respeito ao contraditório e ao amplo direito de defesa. Por não ser procurador escolhido pela parte, mas designado pelo Estado, é a este quem cabe o custeio dos honorários do profissional nomeado e demais custas do processo. As cópias que devem instruir estes autos compreendem o recolhimento da taxa judiciária respectiva, cujo custeio não é imposto ao curador especial. Assim, determino à Secretaria a devida instrução processual. Tendo em vista que os autos principais estão apensados a estes, não tendo ocorrido prejuízo processual à defesa da embargada ou ao convencimento deste Juízo, bem como que o vício apontado é sanável pelo traslado das peças necessárias, rejeito a preliminar de carência da ação. Passo à análise de mérito. O ação da execução é fundada em Contrato de Financiamento/Empréstimo com Recurso do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. Ante a cláusula 8.1 do contrato, foi solicitada à embargada a apresentação da nota promissória dada em garantia, ao que a parte ponderou estar executando apenas o contrato. O Contrato de Financiamento/Empréstimo com Recurso do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, firmado pela embargante-devedora e duas testemunhas, constitui título executivo extrajudicial nos termos do artigo 585, II, do CPC. A existência

de título cambial garantindo a obrigação não torna obrigatória sua execução, conforme precedentes que seguem:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - MUTUO GARANTIDO POR TITULO CAMBIARIFORME - AVALISTAS - INACUMULABILIDADE DE TAXA DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETARIA. I- No contrato de mutuo (empréstimo bancário) garantido por titulo cambiariforme, a execução pode lastrear-se em ambos os instrumentos (multinstrumentalidade). neste caso, tendo os avalistas firmado esses documentos (mutuo e promissória), são co-obrigados e, pelo principio da solidariedade, respondem pelo debito. II- O verbete n. 30 STJ veda a cobrança cumulada da correção monetária com taxa de permanência. III- Recurso conhecido para restabelecer, parcialmente, a sentença. (STJ, 3ª Turma, REsp 27272, relator Ministro Waldemar Zveiter, d.j. 17.11.92)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO DESACOMPANHADO DE PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. PRESCRIÇÃO DAS CAMBIAIS RECONHECIDA PELO CREDOR E PELOS DEVEDORES. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A prescrição das notas promissórias vinculadas a contrato de financiamento não retira, por si só, a eficácia deste como título executivo extrajudicial. II - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas, cuja prescrição foi reconhecida tanto pelo credor quanto pelos devedores. (STJ, 4ª Turma, REsp 202815, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, d.j. 13.04.99)Cumprir verificar se a execução fundada no contrato em apreço se reveste dos requisitos de executividade, conforme o disposto no artigo 580 do CPC. A dívida é certa e líquida, na medida em que o contrato estipula valor determinado ao financiamento em sua cláusula 3ª (certeza) e a apuração do valor se dá mediante cálculo aritmético de acordo com as cláusulas contratadas (liquidez). Ante o inadimplemento e o vencimento antecipado, a dívida tornou-se exigível, desde que verificada a não ocorrência da prescrição. Da prescriçãoA questão da prescrição merece especial atenção ante a alteração da lei de regência provocada pela revogação da Lei n. 3.071/16 (CC de 1916) pela Lei n. 10.406/02 (CC atual).O contrato de financiamento executado foi firmado em 05.07.00 e a data de início do inadimplemento, com o vencimento antecipado da dívida, é 08.02.01, portanto, na vigência do CC/1916, cujo artigo 177 dispunha:Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas.Na data do inadimplemento, o prazo prescricional para cobrança da dívida ora executada era de 20 anos, o que levaria à conclusão da tempestividade do processo executório. Contudo, com a entrada em vigor do atual CC, em 11.01.03, passou a vigorar nova regra prescricional, estabelecida em seu artigo 206, 5, I:Art. 206. Prescreve:(...) 5o Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particularAo aparente conflito entre os prazos prescricionais (20 anos e 5 anos), respondeu o artigo 2.028 do atual CC:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.No caso em apreço, até 10.01.03, o prazo para prescrição da cobrança da dívida executada era de 20 anos, mas, a partir de 11.01.03, passou a ser de 5 anos, tendo em vista que não transcorreria mais da metade daquele prazo. Uma vez estabelecida a aplicação do prazo prescricional de cinco anos, a controvérsia cinge-se à fixação do marco inicial do referido prazo.Nesse sentido, leciona SERGIO CAVALIERI FILHO (Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, Malheiros Editores, pg. 147):O Código Civil de 2002 enfrentou o problema no seu art.2.028, estabelecendo a seguinte regra: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Resulta daí que todos os prazos prescricionais, dos quais já havia transcorrido mais da metade do tempo previsto no Código anterior (mais de 10 anos) na data em que entrou em vigor o Código de 2002, continuam regidos pelo regime da lei revogada. A lei nova não se lhes aplica. Só os prazos em curso que ainda não tinham atingido a metade do prazo da lei antiga (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do atual Código - 3 anos. É de se entender, todavia - para que ninguém seja apanhado de surpresa -, que esses três anos passaram a ser contados a partir da vigência do atual Código. É o critério tradicional preconizado por Roubier, e que sempre mereceu agasalho da nossa melhor doutrina. Serpa Lopes assim se posicionou sobre a questão: No lapso de tempo há a observar as seguintes hipóteses: a) se a lei nova prolongar o prazo de prescrição, o lapso prossegue em seu curso até a sua consumação, computando-se o tempo já decorrido na vigência da lei anterior; b) se a lei nova abreviar o tempo de prescrição, em meio aos vários critérios propostos para solucionar tão intrincado problema, o melhor foi o defendido pelos ilustres juristas pátrios Clóvis Beviláqua, Eduardo Espínola e R. Porchat, isto é, se o tempo que falta para consumir-se a prescrição é menor do que o prazo estabelecido pela lei nova, a prescrição consuma-se de acordo com o prazo da lei anterior; se o tempo que falta para para se consumir o prazo da prescrição pela lei anterior excede ao fixado pela lei nova, prevalece o prazo desta última, contado do dia em que ela entrou em vigor (Curso de Direito Civil, 8ª ed., v. I/208, Rio de Janeiro, Fresitas Bastos).Esse também é o critério adotado pela nossa jurisprudência, inclusive da Suprema Corte. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso, sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo que ela estabelece correrá somente a contar de sua entrada em vigor (RT 343/510, RE 51.076).Assim, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, resta, portanto, assentada a aplicação do prazo prescricional de cinco anos, contados a partir da vigência do novo Código Civil, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da inadimplência.Considerando o término do prazo prescricional em 11.01.2008 e que a ação foi protocolada em 19.12.07, afastou a ocorrência de prescrição.Dos jurosO artigo 1º do Decreto n. 22.626/33 está revogado pelos artigos 2º, 3º, inciso II, 4º, incisos VI, IX, XVII e XXII, da Lei n.º 4.595/64. Essa legislação instituiu o Sistema Financeiro Nacional, criando o Conselho Monetário Nacional, com a incumbência de formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico do país.Esse é o entendimento que prevalece no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, de acordo com o enunciado da Súmula n.º 596: As disposições do

Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Da mesma forma, o e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4 - DF decidiu que o art. 192, 3º, da CF, não é de eficácia plena, mas sim condicionada à edição de lei complementar referida no caput do mesmo artigo: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (parágrafo 3º, do art. 192 da Constituição Federal). (...)

6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (artigo 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.

7. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (...)

Observe, ademais, que o 3º, do artigo 192, da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003. Ao decidir não serem inconstitucionais o parecer da CGR, aprovado pela Presidência da República, e a circular do Banco Central do Brasil, tal como consta da ementa acima transcrita, a e. Suprema Corte proclamou a recepção da legislação que regula o Sistema Financeiro Nacional (no caso, a Lei n 4.595/64), a qual está em vigor até que a lei complementar referida no caput do artigo 192 disponha sobre a política de juros, não tendo o artigo 25, caput e inciso I, do ADCT/88 efeito retroativo, afastando-se, inclusive, eventual violação do disposto nos artigos 22, inciso VII, 48, inciso XIII e 68, todos da Constituição Federal. Confira-se a respeito os seguintes julgados que dão suporte a essa interpretação: EMENTA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.179/95, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE FORTALECIMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARCIAL REEDIÇÃO PELA DE Nº 1.214/95. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 192, CAPUT, ART. 150, 6º, E ART. 5º, XX, CF/88 E, AINDA, COM OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO ATO JURÍDICO PERFEITO. PEDIDO ACOMPANHADO DE REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. Ausência de plausibilidade da tese: em primeiro lugar, por ter-se limitado a definir, no art. 1º e parágrafos, os contornos de programa criado por ato do Conselho Monetário Nacional, no exercício de atribuição que lhe foi conferida pela Lei nº 4.595/64 (artigo 2º, inciso VI), recebida pela Carta de 88 como lei complementar; (...). (ADIN nº 1.376/9-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 31/8/2001).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. CONTAS DE DEPÓSITOS NÃO RECADASTRADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.597, DE 10/11/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.526, DE 08/12/97. DIREITO DE PROPRIEDADE; PRINCÍPIO DA LEGALIDADE; DIREITO DE HERANÇA; Apreciação do Poder Judiciário; Ato Jurídico Perfeito; Devido Processo Legal; Preceitos Constitucionais Não Violados. (...)

4. As atividades bancárias sujeitam-se aos ditames do Poder Público; quem firma um contrato de depósito bancário para abertura e movimentação de conta adere às normas públicas atinentes, inclusive as que obrigam o cadastramento. Por isso, as Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 2.025/93 e 2.078/94 não ofendem o princípio da legalidade. (ADIN nº 1.715-3/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30/4/2004).

Assim, não existindo limitação explícita pela Constituição Federal ou pela legislação complementar, é lícito aos bancos praticar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Da comissão de permanência e encargos moratórios O contrato prevê em sua cláusula 11.1 que, em caso de mora, serão devidos juros à taxa de 1% ao mês e comissão de permanência à taxa de 4% ao mês. Estipula, ainda, em sua cláusula 11.2, multa de 2% sobre o débito. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque, a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias. A questão foi melhor desenvolvida no julgamento do Recurso Especial n. 834.968-RS, rel. Min. Ari Pargendler, que em seu voto tratou do tema nos seguintes termos: O tema atinado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões - e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão comissão de permanência. Não é potestativa - lê-se na Súmula nº 294 - a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão comissão de permanência, nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, não cumuláveis com a comissão de permanência), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Entretanto, a cláusula não cumuláveis com a comissão de permanência novamente embaralha a percepção,

tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor. O acórdão tem a seguinte ementa: CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido. Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada ou à taxa de mercado, se esta for menor, sem o acréscimo dos juros moratórios e multa. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos e julgo parcialmente procedente a execução n. 0035114-67.2007.403.6100 para o fim de condenar LAIS DE CARVALHO NAPOLI ME ao pagamento do montante de R\$ 34.085,71 (trinta e quatro mil, oitenta e cinco reais e setenta e um centavos), posicionado em 08.02.01, composto pelo valor do principal vencido e dos juros compensatórios vencidos, sobre o que incidirá a comissão de permanência contratada ou à taxa de mercado, se esta for menor, sem o acréscimo dos juros de mora e multa. Face à sucumbência recíproca, condeno a embargante ao pagamento da outra metade do valor das custas processuais e compenso, igualmente, os honorários advocatícios. Oportunamente, traslade-se cópia desta para os autos principais, desapensando-os e remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Providencie a Secretaria o traslado para estes autos das peças relevantes dos autos principais: inicial, contrato, memória de cálculo, mandado de citação, certidão de decurso de prazo para oposição de embargos e despacho de nomeação do curador especial. P.R.I.C.

0024952-42.2009.403.6100 (2009.61.00.024952-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021563-49.2009.403.6100 (2009.61.00.021563-0)) JARINA RESTAURANTE LTDA X NILCEA CHARLES HANNA X NICOLE CHARLES HANNA (SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Vistos. São declaratórios em que a parte embargante busca sanar a omissão contida no dispositivo em relação aos honorários advocatícios, postulando a apreciação do item 4 dos embargos. Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido. Sustenta que vencedor da causa, os honorários devem ser estabelecidos em seu favor no percentual de 20% do valor da causa. Verifico que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Desta maneira, improcedem os embargos opostos pois a r. Sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. Neste sentido: Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC). 1. Os embargos trafegam processualmente sob o arnês de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estabelecido no acórdão. 2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos. 3. Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T., Em. Decl. RESP n 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de 24.6.96, p. 22.736). No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a embargante valer-se do recurso processual próprio. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0008827-33.2008.403.6100 (2008.61.00.008827-4) - SAMUEL SAMTOB SEQUERRA (SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer a suspensão dos efeitos de arrolamento de bens em processo administrativo fiscal e, ao final, a sua anulação. Esclarece que tendo sido cumprido Mandado de Procedimento Fiscal, registrado sob o n 0819000-2006-02658-2, sofreu autuação por infrações, havendo sido formado o respectivo processo administrativo, que recebeu o n 19515.004193/2007-81. Diante disso, teria

apresentado impugnação, que por si só suspenderia a exigibilidade fiscal, inexistindo motivos para a obrigação de arrolamento efetuada. Afirma que referido ato estaria desrespeitando as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, do duplo grau de jurisdição e do direito de petição, além dos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 94/96) Houve interposição de agravo de instrumento n 2008.03.00.018044-8 convertido em agravo retido. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 108/114), sustentando que o procedimento do arrolamento de bens e direitos, com base no artigo 64 da Lei n 9.532/97, visa proteger a cobrança de créditos tributários, oriundos de lançamento de ofício. O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 131/132), não se manifestou acerca do mérito, sob o argumento de que não haveria interesse público que justificasse sua intervenção. É o relatório. Decido. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória n 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. O artigo 64, 5º, da Lei 9.532/97, apontado como violado, preceitua o seguinte: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. (...) 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. (...) Segundo o diploma legal em análise, o arrolamento efetivado deve ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos. Ademais, se liquidado o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento (artigo 64, 8º, da Lei 9.532/97). Ocorrendo a liquidação ou apresentada garantia do crédito tributário, nos termos da Lei 6.830/80, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a aludida comunicação será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional (9º, do mesmo dispositivo legal). Outrossim, a IN SRF 264/2002, ao estabelecer os procedimentos para o arrolamento fiscal, reitera que a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes. A Lei n 8.397/92, com a redação dada pela Lei 9.532/97, autoriza a instauração do procedimento cautelar fiscal independentemente da prévia constituição do crédito tributário, nas hipóteses dos incisos V, alínea b, e VII, do artigo 2º, verbis: Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: (Redação dada pela Lei n 9.532, de 1997) V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: (Redação dada pela Lei n 9.532, de 1997) b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; (Incluída pela Lei n 9.532, de 1997) VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) O aludido diploma legal, ao dispor sobre a indisponibilidade dos bens do requerido até o limite da satisfação da obrigação tributária, preceitua ainda que, decretada a medida cautelar fiscal, será comunicada imediatamente ao registro público de imóveis, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e às demais repartições que processem registros de transferência de bens, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a constrição judicial. Destarte, como a medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, afigura-se raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento de bens e direitos também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária. Por fim, forçoso assinalar que as regras referentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se coadunam com a hipótese dos autos, tendo em vista que o arrolamento fiscal não se assemelha a procedimento de cobrança do débito tributário, mas, sim, como medida acautelatória que visa inibir a dissipação indiscriminada dos bens do devedor, que poderão ser objeto de futura constrição judicial. DISPOSITIVO Diante do exposto julgo improcedente o pedido e denego a segurança requerida, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do E. STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0011807-79.2010.403.6100 - HOCHTIEF DO BRASIL S/A (SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante alegando contradição e

omissão na sentença de fls. 47/48 busca a rediscussão da matéria, bem como a autorização para proceder ao depósito em juízo das parcelas do SAT/FAP, instituídas pelos Decretos n°s 6.042/07 e 6.957/09 com o intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário ante o trânsito em julgado. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). No presente caso, verifico que assiste razão à embargante, na omissão apontada quanto à realização do depósito em juízo dos valores devidos ao SAT/RAT, nos termos do artigo 151, II do CTN. As demais questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo a alegada contradição. Assim acolho parcialmente os presentes embargos de declaração para que na sentença de fls.47/48, passe a constar com a seguinte redação: (...)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento nos arts. 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Com relação ao depósito judicial, conforme o teor da súmula n° 112 do Colendo Superior Tribunal de Justiça c/c os termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional e do artigo 7º, III, da Lei n° 12.016/09, o depósito integral do montante controverso suspende por si só o crédito tributário, independentemente da concessão de medidas liminares ou antecipações de tutela, constituindo direito da parte, sendo desnecessária qualquer autorização judicial. Com efeito, desde a realização do depósito no montante integral e em dinheiro, fica suspensa a exigibilidade do débito discutido na inicial, nos limites dos valores depositados, nos termos do art. 151, II do CTN e do art. 7º, III, da Lei n° 12.016/09, para todos os fins de direito. Custas pela impetrante. Sem honorários ante a inexistência de formação da lide. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam ACOLHIDOS, tão somente quanto ao depósito em juízo. P.R.I.C.

Expediente N° 2958

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0946841-96.1987.403.6100 (00.0946841-2) - JOAO ARELARO X LIZETE REGINA GOMES ARELARO (SP170433 - LEANDRO DE PADUA POMPEU E SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO) X OSWALDO ALEXANDRE DA CRUZ (SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR E SP031805 - VILMA APARECIDA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

DESPACHO EXARADO EM 30 DE JUNHO DE 2010 (FLS. 982): Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, do C.P.C., para o dia 12 de agosto de 2010, às 15:00 horas. Por economia processual e, em não havendo possibilidade de acordo entre as partes, em seguida será realizada audiência de instrução e julgamento, ficando deferidas as provas documentais e orais, desde que tempéstitivamente requeridas, na forma do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 30 de junho de 2010.

DESAPROPRIACAO

0424534-21.1981.403.6100 (00.0424534-2) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X ANTONIO ROMERO

Nos termos da Portaria n° 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008146-63.2008.403.6100 (2008.61.00.008146-2) - CONDOMINIO BIENVILLE (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria n° 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0311725-25.1980.403.6100 (00.0311725-1) - MARIA STELLA MENDONCA DE BARROS X DANIELA MARIA JOSEPHINA BATISTIC GOLDMAN X ROBERTO CORAZZA DE CASTRO X RUBEN BERGMANN X NICOLAU SZASZ X FRANCISCO CLAUDIO MONTENEGRO CASTELO X ELCIO RONALDO BALDACCI X JOAO MARTINS X SONIA MARIA MRNDONCA MARI X HILVIO EGAS CINTRA X ODILON DE LOYOLA E SILVA FILHO X AURELIO ANTONIO MIOTTO X DAVID CHUINDEL MAM X DAMASO ENCINAS X RUBEN CRUZ SWENSSON X ROQUE FIGLIOLIA X OSMAR MEREDDES X TERCIO CHAGAS TOSTA X HIGINO J CAMPAGNOLO X LUIZ VICENTE RIBEIRO FERREIRA DA SILVA X MIGUEL CONRADO X ANTONIO DE MORAES JARDIM X LAURA BORGES DE BARROS X MARIO GRINBLAT X CASSIO SANTOS BRAGA X MARCOS WITKOWER X HUGO SERGIO RIBAS BICHMHE X OLIVIO ZUCON X LUIZ COELHO DE OLIVEIRA X NILSON DE ALMEIDA X ELIAS MELLER X PAULO RICARDO DA SILVA FRANCO X TEREZINHA DE JESUS PINHO X CAIO A LIMA X ENIO MANTOVANI JUNIOR X ILONE ANA WINKEL

SAMPAIO X ASTA MILKE X MIGUEL JORGE MIGUEL X OSWALDO LUIZ GHEDINI X SAMUEL KNOBEL X ELIO FISZBESN X NICOLAU CALLIA X OCILIA AVILA MORALES X HELIO CEBALLOS X MARIA JOSE DE SOUZA ZAGORDO X RITA MYRIAN ZAGORDO X MARISA ZAGORDO X PATRICIA CAMARGO ZAGORDO - MENOR (ELIANA CAMARGO DO SACRAMENTO) X ANTONIO PADUA OROZIMBO GALVAO X RUBEM RODRIGUES DA CRUZ X GLEYDE ILKA BARBUY CRUZ X ROBERTO MARTIN LUZ X FLAVIO GENEROSO X MARCOS WLADEMAR LEDERMAN X CARLOS SALVETTI X MICHEL TARSU X BATILDE KAHAN X FADLO FRAIRE FILHO X MIGUEL MORALES BARROSO X JOSE ARNALDO DE SOUZA FERREIRA X NILSON X AYMAR EDISON SPERLI X DALVIR GIRALO X MARIA ALICE COSTA CARDUZ X CLOVIS BEZERRA MARTINS X RUBENS CORREA DA COSTA FILHO X HUGO E ARIAS BARRERA X JOAO BOSCO SILVA DUARTE X SERGIO CATUNDA DE ANDRADA E SILVA(Proc. VALDIRENE SILVA DE ASSIS E Proc. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. AZOR PIRES FILHO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. CARMEN CELESTE N. JANSEN FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0654698-77.1984.403.6100 (00.0654698-6) - METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 457, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

0722515-17.1991.403.6100 (91.0722515-6) - CELESTRINO FOLTRAN X ANTONIO DEODORO SANSON X WILSON JOSE COAN X JOAO ZAIA X JOSE SANTA ROSSA X SEBASTIAO ARNALDO FLORIAM X OSVALDO MARCELINO DE MELARE BELAZ(SP032419 - ARNALDO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 237, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

0002617-97.2007.403.6100 (2007.61.00.002617-3) - PRISCILA LARISSA RONCHE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) Fls. 269: Manifeste-se a parte autora. Concorde ou silente, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal do montante indicado a fls. 269, a ser deduzido da conta em que foram efetuados os depósitos judiciais, e em favor da parte autora do saldo remanescente de referida conta, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0942438-84.1987.403.6100 (00.0942438-5) - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP075449 - RICARDO DOS SANTOS ANDRADE E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 724, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

0700275-34.1991.403.6100 (91.0700275-0) - AMELIA GONCALVES SANTOS X RUTH TAKAKO SUGUIMORI SANTOS X MAURICIO MARQUES MACHADO(SP046455 - BERNARDO MELMAN) X SILVANA TEREZINHA MORETTI X VALDEREZ MANSANO LANCA(SP174927 - PRISCILA REBELO GALANTE E SP058129 - ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X AMELIA GONCALVES SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 290/292, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela do ofício requisitório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034746-58.2007.403.6100 (2007.61.00.034746-9) - JULIO ABRAMCZYK(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JULIO ABRAMCZYK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 195/208: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso, qual seja R\$ 11.539,78 (onze mil, quinhentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos), mediante a indicação pela parte autora do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Após, aguarde-se decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.

0032078-80.2008.403.6100 (2008.61.00.032078-0) - MARCUS TOMAZ DE AQUINO X DANIELA TOMAZ DE AQUINO VILLAS BOAS X MARCIA DE SOUZA FORTES CARNEIRO(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARCUS TOMAZ DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fla. 151/194: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso, qual seja R\$ 35.273,20 (trinta e cinco mil, duzentos e setenta e três reais e vinte centavos), mediante a indicação pela parte autora do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Após, aguarde-se decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0018764-63.2010.403.000.Int.

Expediente Nº 4622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021022-50.2008.403.6100 (2008.61.00.021022-5) - TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA(SP107117 - ARTUR MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Vistos Conforme se depreende dos autos, a União Federal desistiu expressamente da cobrança neste feito do valor devido a título de honorários advocatícios, a fim de que seja possível a inscrição do respectivo valor em dívida ativa. Nesse passo, homologo o pedido de desistência formulado às fls. 133/134 e julgo, por sentença, extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005135-89.2009.403.6100 (2009.61.00.005135-8) - AGRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a autora, AGRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, objetiva provimento que declare a não obrigatoriedade de registro perante o réu, Conselho Regional de Química, bem como a desnecessidade de possuir um profissional responsável técnico em química na empresa. Argumenta que, na forma de seu estatuto social, atua exclusivamente no ramo de comércio de ferro em geral, bem como na prestação de serviços de corte e dobra de chapas, de pintura eletrostática a pó e industrialização de arquivos, caixas, climatizadores e utilidades domésticas e afins. Alega ter recebido intimação do réu (n 396/2009), concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização de sua situação perante o órgão, devendo ser concretizado, para tanto, seu registro e a indicação de profissional de química como responsável técnico, tudo em conformidade com a legislação em vigor. Referida intimação trazia como penalidade, em caso de descumprimento, a aplicação de uma multa que poderia variar entre R\$ 495,89 e R\$ 4.958,90. Aduz que a intimação é ilegal, uma vez que, nos termos do artigo 1 da Lei n 6.839/80, a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Profissional, bem como a contratação de profissional nele registrado, deve sevar em conta a atividade-fim, ou ainda a natureza dos serviços prestados pela empresa. Sustenta que no caso, nenhum dos fatores legais poderá ser verificado, motivo pelo qual, considera totalmente indevida a intimação que lhe foi endereçada. Juntou procuração e documentos (fls. 13/27). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 30/31). Devidamente citado, o réu apresentou contestação a fls. 39/108, alegando a legalidade da intimação expedida, pugnando pela total improcedência do pedido. Decisão saneadora a fls. 117/118, ocasião em que foi determinada a produção de prova pericial. As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls.

123/144).Laudo pericial acostado a fls. 155/273.A autora manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 284/291), tendo o réu acostado seu parecer a fls. 294/296.Vieram os autos à conclusão.É, em síntese, o relatório.DECIDO.Não há preliminares a serem apreciadas.Passo à análise do mérito.A Lei n 6.839/80, que dispõe acerca do registro das empresas perante as entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece em seu artigo 1 que O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Para que se verifique a efetiva necessidade de inscrição de determinada empresa perante um determinado conselho de fiscalização, deve-se fazer uma análise aprofundada de suas atividades, a fim de constatar se pratica algumas daquelas funções em que seja necessário o acompanhamento pelo Poder Público.A cláusula terceira do contrato social da autora demonstra que seu objeto é o comércio de ferro em geral, bem como a prestação de serviços de corte e dobra de chapas, de pintura eletrostática a pó e a industrialização de arquivos, caixas, climatizadores e utilizadores domésticos e afins.Assim, a solução da questão posta em Juízo tem como ponto crucial a verificação da adequação das atividades praticadas pela autora àquelas privativas dos profissionais de química, aptas a ensinar a inscrição perante o réu, na forma da Lei n 2.800/56, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Química, e estabeleceu a necessidade de inscrição das empresas que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, conforme segue:Art. 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e emprêsas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único. Aos infratores, dêste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional de Química a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Com a finalidade de aferir a natureza das atividades praticadas pela autora, foi determinada a realização de prova pericial, que, por meio da análise dos documentos fornecidos pela autora e das atividades realizadas em suas dependências, restou comprovado que a empresa desenvolve atividades na área química, utilizando como fundamento as atividades que impactam a qualidade do produto final e a segurança do meio ambiente.Dentre as atividades que impactam a qualidade do produto, onde ocorre o tratamento químico para fins de conservação, melhoria e acabamento de produtos metálicos, constatou o Sr. Perito que o tratamento de superfície realizado pela autora influencia diretamente na longevidade e durabilidade do produto, sendo que o processo de pintura eletrostática afeta sua qualidade através de suas características de acabamento e a longevidade, através de suas características de proteção.Já com relação às atividades que impactam a segurança do meio ambiente, restou comprovado pela perícia que a autora efetua o tratamento de efluentes, onde a geração de resíduos não é supervisionada por um profissional da área da química.Esclareceu o Expert que a necessidade de um profissional da área de química ficou clara, não somente quando analisada a operação da estação de tratamento de efluentes, onde se empregam reações químicas controladas e operações unitárias para fins industriais, mas também no gerenciamento ambiental, onde os resíduos gerados são acumulados na empresa como salientado na resposta ao item 2.13 e nos documentos acostados aos autos.Ficou, portanto, evidenciado que a empresa realiza em sua atividade básica procedimentos relacionados à área química, que são parcialmente citados em seu contrato social, onde cita a pintura eletrostática que, no entender do Sr. Perito, são fundamentais na característica das peças produzidas, o que demonstra a essencialidade e importância da atividade, ensejando a atuação do réu no tocante à sua fiscalização.Por fim, consta na perícia que há necessidade de contratação de um profissional químico responsável pela autora, bem como a inscrição perante os quadros do réu, razão pela qual o pedido formulado é improcedente.Em face do exposto, revogo a antecipação de tutela anteriormente deferida e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a autora ao pagamento das honorários periciais em reembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0010969-73.2009.403.6100 (2009.61.00.010969-5) - AGENOR DE TOLEDO FLEURY X JOSILI RAMOS NOGUEIRA FLEURY(SP142471 - RICARDO ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretendem os autores seja reconhecido seu direito à liberação do FGTS para o pagamento de parte do preço do imóvel localizado na Avenida Áustria, 1881, Jardim Santa Paula, Cotia, São Paulo, objeto da matrícula 78.909, do Cartório de Registro de Imóveis de Cotia.Alegam que em uma das cláusulas do contrato de compromisso de compra e venda ficou estipulado que os compradores pagariam aos vendedores a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) através de liberação do FGTS do autor.Sustentam que a ré não autorizou a liberação do FGTS em questão, de forma que não podem efetuar a quitação do valor de seu imóvel.Aduzem que a providência requerida encontra-se assegurada em lei, razão pela qual não poderia a instituição financeira negar a liberação dos valores.Juntaram procuração e documentos (fls. 07/42).O feito foi distribuído livremente perante a 25ª Vara Cível Federal, que determinou a redistribuição para este Juízo, na forma do despacho de fls. 103.Postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 107).Os autores retificaram o valor inicialmente atribuído à causa, comprovando o recolhimento das custas processuais (fls. 108/109).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 112/121, alegando preliminar de falta de interesse de agir, pugnando, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido, uma vez que o autor não logrou demonstrar o cumprimento dos requisitos legais pertinentes, não se enquadrando os autores em nenhuma das hipóteses de saque

previstas na Lei n 8.036/90. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 128/129). Os autores ingressaram com recurso de agravo de instrumento (fls. 132/140). Réplica a fls. 143/144. Embora devidamente intimados por duas vezes, os autores não deram integral cumprimento à determinação de fls. 145, acostando aos autos tão somente as cópias da carteira profissional do coautor Agenor de Toledo Fleury, deixando de comprovar a formulação do pedido administrativo junto à ré (fls. 146/170). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que, na forma do artigo 5, inciso XXXV, da Constituição Federal, é assegurado a todo o livre acesso ao Poder Judiciário. Assim, o pleito judicial admite a possibilidade de livre ingresso à Justiça, como ora ajuizado. Afasto, pois, a preliminar. Passo ao exame do mérito. Assiste razão aos autores em suas argumentações. O artigo 20 da Lei n 8.036/90, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, estabelece todas as hipóteses de movimentação das contas vinculadas dos trabalhadores, permitindo a utilização dos valores depositados para a quitação de financiamento imobiliário, conforme segue: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; Os documentos colacionados aos autos demonstram que o autor cumpre todos os requisitos constantes na legislação de regência, pois o valor da operação financeira encontra dentro dos limites financiáveis pelo Sistema Financeiro da Habitação, bem como tem a parte tempo de trabalho no regime do FGTS superior ao mínimo exigido em lei. Por sua vez, afirmam que não possuem imóvel em nome próprio em todo o território nacional. Enfim, as premissas sociais e jurídicas para o uso do FGTS encontram-se presente, qual seja, a moradia própria à população carente para imóveis que denotam tal perfil. Ora, como diziam os romanos *ubi eade legis ratio, ibi eadem dispositio*, onde existe a mesma razão da lei, há de se aplicar a mesma regra jurídica. O disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil positivou tal assertiva, de sorte que o julgador poderá fazer uso de tal prerrogativa jurídica. Assim, não se afigura razoável a conduta da instituição financeira que sustenta não ter a parte comprovado as condições necessárias à providência ora requerida. De mais a mais, tal assertiva encontra-se em sintonia com a jurisprudência. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 2ª Região: Processo AC 200551010217790 AC - APELAÇÃO CIVEL - 404995 Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::27/03/2008 - Página::404 ADMINISTRATIVO - FGTS - UTILIZAÇÃO DE SALDO PARA AQUISIÇÃO DE PARTE DE IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE - VALOR SUPERIOR AO LIMITE MÁXIMO ESTIPULADO PARA OPERAÇÕES NO ÂMBITO DO SFH 1. É possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS para quitação de financiamento habitacional de casa própria, ainda que à margem do SFH, desde que a operação preencha os requisitos previstos no âmbito deste sistema, quais sejam: possuir vínculo ao FGTS há mais de três anos; não ser mutuário do SFH em outro financiamento; não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição; ser o imóvel utilizado para moradia própria; e que o limite máximo da operação a ser realizada se encaixe dentro dos limites fixados para as transações no âmbito do SFH. Precedentes - STJ e TRFs 2. O valor do imóvel, avaliado judicialmente em R\$450 mil, constitui obstáculo para a liberação vindicada, uma vez que extrapola os limites operacionais do SFH, cuja finalidade precípua é facilitar a obtenção da casa própria pelos trabalhadores de baixa renda. Precedente-TRF - 1ª Região. 3. A aquisição apenas de parte de imóvel (2/3) também não encontra guarida no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 4. Apelação improvida. Sentença mantida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de a fim de autorizar o autor Agenor de Toledo Fleury a utilizar o valor de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), depositados em sua conta vinculada do FGTS, para o pagamento de parte do preço do imóvel objeto da matrícula 78.909, do Cartório de Registro de Imóveis de Cotia, adquirido pelos autores. Custas na forma da lei. Não há condenação em honorários, com base no disposto no artigo 29-C, da Lei n 8.036/90. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P. R. I.

0027170-43.2009.403.6100 (2009.61.00.027170-0) - FARMACAP IND/ E COM/ LTDA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Versa a presente controvérsia de procedimento ordinário, de cunho tributário, na qual a autora insurge-se contra a forma de correção monetária do empréstimo compulsório ? ECE ? cobrado pela União Federal e por ela pago de 01/1989 a 01/1994, em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS, a título do consumo de energia elétrica em nível superior a 2.000 (dois mil) kw/h. Alega ter ocorrido redução do valor recolhido a título de empréstimo compulsório em razão da correção monetária, quando da restituição, não ter sido feita a partir do efetivo pagamento, mas somente a partir do ano seguinte, o que, por consequência, trouxe a diminuição dos juros devidos. Pugna, a autora, a devolução dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, com correção monetária integral, utilizando-se os índices oficiais, incluídos os expurgos inflacionários em decorrência dos planos governamentais, bem como o pagamento dos juros de 6% ao ano, após a correção requerida e das diferenças em relação aos valores já devolvidos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 34/59). Citada, a União apresentou contestação às fls. 72/82, alegando, como prejudicial, a prescrição, e no mérito, aduziu a legalidade da correção monetária aplicada e a supremacia do interesse público em relação ao interesse particular. Requereu, ao final, a improcedência da ação. A ELETROBRÁS, devidamente citada, ofereceu contestação (fls. 93/157), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ilegitimidade ativa. No mérito, argüiu, como prejudicial, a prescrição. No mais, pugnou, em síntese, pela improcedência total da pretensão em objeto, em razão da legitimidade da correção monetária aplicada quando da devolução, pois lastreada em lei, sendo que o entendimento contrário seria ofensa ao princípio do nominalismo. Aduziu que os índices aplicados decorreram de legislação específica, tal como os juros. Argumentou, ainda, a ausência de caráter confiscatório e de prejuízo. Juntou procuração e documentos (fls. 158/205, 208/429, 432/618). A autora ofereceu réplica às fls. 625/633 e juntou os documentos de fls. 634/824. Vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Decido. As preliminares não vingam. Com efeito, a própria ELETROBRÁS juntou comprovante do crédito da autora e, quanto ao pedido, a autora foi clara, sendo que o quantum poderá ser apurado em sede de liquidação de sentença. Fiel a natureza do tributo ora debatido, tem-se como patente a legitimidade ativa da autora, pagadora direta do empréstimo compulsório ora em debate. Consigno, ainda, que, em tese, o pleito não encontra óbice no ordenamento jurídico e que diante da natureza dos pedidos então postulados, tem a autora interesse jurídico de provimento jurisdicional efetivo (para assim corrigir a incerteza jurídica ora em análise) quanto a eventuais pagamentos ainda não realizados - dado o decurso de prazo para o resgate do empréstimo - e o efeito das decisões judiciais que também promanam mandamento para o futuro de uma situação que assim repercutirá quando exigível. Assim, afasto as preliminares argüidas pelas rés. - Mérito Passo à análise da prejudicial de mérito. A prescrição não alcança o pleito. Com efeito, a natureza jurídica do empréstimo compulsório é por excelência tributária, baseada na potestade estatal, expressamente previsto no artigo 34, 12º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição da República. Assim, sua repetição segue os trâmites do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art. 3 da LCp n. 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Posto isto, a prescrição incide fiel ao princípio da actio nata, a partir do pagamento realizado pela ELETROBRÁS ao contribuinte, partindo daí o termo a quo do prazo prescricional para cada parcela paga. Em homenagem à natureza originária do instituto em foco, tenho que a prescrição deve seguir sua constituição original, qual seja, a natureza tributária do instituto, de forma que ultrapassados cinco anos do pagamento de cada parcela, tem-se como prescrito toda discussão de sua correção ou validade. Enfim, a prescrição atinge todas as parcelas pagas - ainda que o seja através da conversão do crédito em ações da Eletrobrás - há mais de cinco anos da inicial, qual seja, 18/12/2004. E, no caso da autora, não ocorre, já que de acordo com o documento de fls. 169, seu crédito somente foi convertido em ações na terceira assembleia, em 30/06/2005, portanto, antes do prazo prescricional. Assim, imperiosa a análise do fundo do direito, qual seja, a legítima correção monetária do empréstimo compulsório, ora em discussão. Quanto a questão de fundo, razão assiste à autora. Passo a mencionar os principais aspectos da legislação ora em debate, já expressamente recepcionada pela atual Constituição da República. Como é sabido, o empréstimo compulsório ECE surgiu por imposição legal tributária na forma da Lei 4.156/62 e do Decreto-Lei n. 1.512/76, cujo art. 2º estipula a forma de correção monetária do tributo cobrado, in verbis: Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. Deveras, dada a natureza jurídica que se reveste a prestação em tela, empréstimo compulsório, a sua própria essência, jungida aos ditames constitucionais e tributários que estruturam tal tributo, não há outro raciocínio que possa coexistir, senão o da devolução plena e integral do que fora retirado do contribuinte, pois conforme ensina Pontes de Miranda, o empréstimo compulsório nada mais é do que um tributo restituível. Ora, se é restituível por excelência, não se admite restituição parcial, corroída por uma forma sub-reptícia de correção monetária, pois estar-se-ia rumando contra a natureza do tributo, e perfazendo-se forma de confisco velado, expressamente refutado pela Carta Magna de 1988, artigo 150, IV, como também pela dinâmica das disposições do artigo 141, 34º, da Constituição de 1948, que deu amparo original ao tributo. Em verdade, nem a lei que originou o tributo, Lei n. 4.156/62, instituiu correção monetária

parcial para o tributo, pois segundo sua interpretação não antevejo do seu espírito, a determinação do congelamento do pagamento do tributo até o ano seguinte para sua escrituração, mas sim forma de correção monetária de forma a mensurar a inflação de um ano com sua respectiva correção. Tenho que o tributo em questão é regido pela mesma dinâmica do mútuo feneratício, consoante prelecionista Fábio Fanucchi in Curso de Direito Tributário, vol. 1, p. 103: Os empréstimos compulsórios, salvo pelo aspecto de obrigatoria prestação, por parte do mutuante, observam as regras jurídicas do mútuo civil... Ora, nada mais sensato que a correção monetária incidir desde o pagamento do tributo, termo a quo da correção, pois se assim não fosse, ter-se-á desnaturada a restituição desse, implicando em tributo irrestituível, tese jurídica que afugenta a racionalidade do sistema tributário e os ditames da razoabilidade que presidem a relação do Estado para com os súditos. Criar um lapso de tempo para sua correção, seja ele qual for, implica em enriquecimento ilícito da ré, em cabal prejuízo à autora, predicado que se coaduna com a dinâmica legal do empréstimo compulsório. Diante da redação do artigo 2º do Decreto-lei 1.512/76, que firma a forma do cômputo do crédito a ser repetido pelo contribuinte, vislumbro efetivo lapso temporal de corrosão inflacionária do tributo em tela. Tal situação não fora corrigida pela Lei 7.181/83, pois o crédito a ser repetido era aquele computado na forma do art. 2º do Decreto-lei 1.512/76. Assim, a dação em pagamento em ações da Eletrobrás, simplesmente manteve a mesma corrosão inflacionária supra delineada. Eis a redação da Lei 7.181/83: Art. 1º - O empréstimo compulsório estabelecido na legislação em vigor em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, será cobrado até o exercício de 1993, inclusive, e será aplicado de acordo com a destinação prevista na Lei Complementar nº 13, de 11 de outubro de 1972. (...) Art. 4º - A conversão dos créditos do empréstimo compulsório em ações da ELETROBRÁS, na forma da legislação em vigor, poderá ser parcial ou total conforme deliberar sua Assembléia Geral, e será efetuada pelo valor patrimonial das ações, apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão. Parágrafo único - O valor da conversão que exceder à quantia determinada pelo capital social, dividido pelo número de ações em circulação, será considerado reserva de capital. Cabe assim ao Judiciário, afastar quaisquer contornos ilegítimos de correção monetária, praxe comum de se espoliar o contribuinte, ao se instituir uma situação favorável ao Estado ou quem lhe faça às vezes, em detrimento do cidadão. Em homenagem a repulsa ao confisco velado, não se admite qualquer pseudocorreção monetária, em sede de empréstimo compulsório. A devolução do empréstimo deve ser plena e cabal de modo que retrate o poder monetário original quando se pagou o tributo, isto é, devidamente corrigido pelos índices que retratem oficialmente a inflação tanto para o Fisco que cobra os tributos daqueles que não o pagaram, como a recíproca, quando o contribuinte repete os valores devidos, através da mesma correção monetária, lastreada pela mais justa equidade, princípio geral do direito. Assim, todos os valores pagos pela autora devem ser corrigidos desde o pagamento do ECE, para se inscreverem na rubrica crédito. A correção monetária deve ser plena, de modo a retratar de forma acurada o fenômeno da inflação, restando legítima a aplicação dos expurgos inflacionários advindos do Plano Verão e Plano Collor (Súmula n. 37 do TRF da 4ª Região). A própria jurisprudência do STJ sedimentou-se pela necessidade da plena correção monetária do tributo em tela: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. FALTA. INTERESSE DE AGIR.** 1. O aresto regional examinou suficientemente todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia postas em julgamento. Assim sendo, merece rejeição à alegada afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Falta interesse de agir da Eletrobrás no tocante ao pedido de exclusão dos juros pela taxa SELIC, porquanto o Tribunal a quo não lhe impôs tal condenação. 3. A tese recursal de que a autora teria dois anos para anular as deliberações tomadas nas Assembleias da Eletrobrás, consoante o disposto no artigo 286 da Lei nº 6.404/76, não foi objeto de debate pela Instância regional, não obstante a oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211 deste Tribunal. 4. Não foi emitido juízo de valor acerca da responsabilidade subsidiária da União, decorrente de suposta inadimplência da Eletrobrás (Súmula 211/STJ). 5. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62. 6. A contagem do prazo da prescrição quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica que só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 7. Em face da deliberação na assembleia da Eletrobrás para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocorreu a antecipação do prazo prescricional, que além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes. 8. Os valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica devem ser corrigidos monetariamente desde o seu pagamento e não a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do recolhimento do tributo, sob pena de violar do princípio de vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal). Precedentes. 9. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. 10. Recursos especiais providos em parte. (REsp n. 809499. Segunda Turma. Relator: Ministro CASTRO MEIRA. DJ: 11/05/2007, p. 389). E o Colendo Superior Tribunal de Justiça acabou por confirmar a jurisprudência, ao julgar o Recurso Especial n. 1.028.592/RS, publicado em 29/11/2009, na sistemática do recurso repetitivo. Os juros legais, baseados na diferença dos valores não corrigidos, devem incidir sobre o montante já corrigido monetariamente em 6% ao ano, na forma do artigo 167, parágrafo único e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça, isto é, incidem a partir do trânsito em julgado da sentença. Dada a prerrogativa legal, o pagamento poderá se realizar através de ações da Eletrobrás. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito movido por FARMACAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face da UNIÃO e da

ELETROBRÁS, para declarar o direito da autora de receber o ECE, corrigido monetariamente desde a data do pagamento até a efetiva restituição, e, por consequência, CONDENO as rés a corrigir monetariamente, na forma do Provimento COGE n. 64, com juros de 6% ao ano, após o trânsito em julgado, cujo pagamento poderá ser por dinheiro ou através de ações com o preço de mercado. A correção do ECE far-se-á através de liquidação. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários, a teor do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011571-09.2009.403.6183 (2009.61.83.011571-0) - KENZO TEZUKA(SP275433 - APOLONIO RIBEIRO PASSOS E SP285721 - LUCIANA DE AZEVEDO TEZUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada a fls. 349, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0003159-13.2010.403.6100 (2010.61.00.003159-3) - JOSE MARQUES(SP023550 - NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos a fls. 104/106 pelo autor José Marques, por meio dos quais aponta a existência de pontos omissos e obscuros na sentença prolatada, sendo que a omissão se refere à aplicação da Resolução nº 561/07 do Conselho Nacional da Justiça Federal diz respeito aos índices a serem aplicados no seu crédito e a obscuridade no que tange à aplicação dos juros remuneratórios. É o breve relato. Decido. Os embargos declaratórios prestam-se para o aperfeiçoamento da sentença, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso em tela inexistentes tais requisitos, porquanto a sentença não foi omissa, tampouco obscura conforme alegado, tendo sido clara acerca da correção monetária e dos juros remuneratórios a serem aplicados ao crédito do autor, ora embargante. Na verdade o que o autor pretende com tais argumentos é alterar o entendimento deste Juízo quanto aos critérios de correção monetária e juros remuneratórios impostos na sentença, pleiteando seja exarada decisão que lhe seja mais favorável nesse sentido, na medida em que pleiteia sejam aplicados os índices estabelecidos na Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Tal requerimento extrapola o âmbito deste recurso, devendo ser objeto de eventual apelação. Pelo exposto, rejeito os presentes embargos, restando integralmente mantida a sentença proferida. P. R. I.

0004887-89.2010.403.6100 - ANTONIO LONGARZO JUNIOR(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Trata-se de Procedimento Ordinário, ajuizado pelo autor Antonio Longarzo Júnior contra a União, no qual pretende a declaração de inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre os valores de horas-extras e seus reflexos sobre férias, recebidos em razão de reclamação trabalhista, bem como sobre juros moratórios, e a restituição do que pagou indevidamente a esse título. Alega o autor, que ajuizou reclamação trabalhista contra o seu ex-empregador, Banco do Estado de São Paulo - BANESPA, tendo recebido as verbas pleiteadas, devidamente corrigidas, mais os juros moratórios, sendo que o imposto de renda incidiu sobre o total pago, pela alíquota máxima, em ofensa, assim, aos princípios da igualdade e da progressividade. O autor argumenta que o recolhimento do imposto de renda, incidente sobre o valor principal, deve ser feito com observância da alíquota vigente à época em que deveria ter recebido as verbas trabalhistas. Quanto aos juros moratórios, aduz que, ante seu caráter indenizatório, não deve incidir imposto de renda. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/106). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 109. Citada, a União apresentou contestação às fls. 118/133, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Como prejudicial ao mérito, aduziu a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 136/139. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Decido. Passo ao julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, firmo a competência deste Juízo para conhecer e julgar a presente ação, já que o imposto de renda não se encontra dentre aquelas matérias arroladas no artigo 114 da Constituição. Neste sentido, cito decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DIFERENÇA SALARIAL URP (DECRETO-LEI N. 2.335/87) RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PAGA ACUMULADAMENTE. 1. A competência para instituir o imposto de renda é da União, a teor do disposto no artigo 153, III, da Constituição Federal. 2. Compete à Justiça Federal apreciar o pedido de não-incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos pela impetrante em razão de decisão da Justiça do Trabalho que reconheceu o direito ao recebimento de diferenças salariais. ... - grifei (AMS 200461210023590. Relator: Desembargador Federal MAIRAN MAIA. Sexta Turma. DJF3 CJ1: 12/04/2010, p. 234). Afasto a preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação. O autor comprovou o recolhimento do imposto de renda, conforme documentos de fls. 97 e 100. Quanto às Declarações Anuais do Imposto de Renda, se necessárias, poderão ser trazida na fase de execução do julgado. Isto posto, rejeito a alegação de ausência de documento indispensável à propositura da ação. Quanto à prejudicial ao mérito, qual seja, a prescrição, não a tenho presente, haja vista que o recolhimento do imposto de renda se deu em 17/11/2009, portanto, antes do prazo de cinco anos, previsto para se pleitear a restituição do que foi pago indevidamente. Passo a análise do mérito propriamente dito. Para que haja legitimidade na incidência do Imposto de

Renda, as verbas recebidas devem enquadrar-se no conceito de renda previsto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, conforme transcrição que segue: Art. 43. O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Desta forma, sobre o valor principal, horas-extras e seus reflexos, incide o imposto de renda, nos termos do que tem sido decidido pelos nossos tribunais: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cedida na Corte que recai referida exação: (...) f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) ... - grifei (STJ. AgREsp 914746. Relator: Ministro LUIZ FUX. Primeira Turma. DJE: 25/05/2009). Já quanto à forma de cálculo da incidência do imposto de renda recebido segue-se o regime de caixa quanto ao recebimento, isto é, tributa-se de acordo com o valor recebido no momento da percepção do rendimento. Tal entendimento vem positivado pelo art. 12 da Lei 7.713 e na forma do Decreto nº 3.000/99, art. 640. Assim, o Direito Tributário trabalha com resultado econômico certo e determinado, de forma que as assertivas do autor não guardam sintonia com a letra da lei, pois imbuídas de incertezas econômicas e jurídicas de terceiros (credores do autor) que não alcançam sua relação com o Fisco, pois se trata de res inter alios acta nos termos do art. 118 do CTN. Enfim, a mora do credor do autor não interfere na relação tributária com o Fisco, pois tais assertivas impregnam o Direito Tributário de incertezas, situação não admitida pela lei. Da mesma forma, os juros moratórios ora em discussão referem-se a verba que incide o imposto de renda, de sorte que por se cuidar de relação acessória segue a sorte do principal. A razão para tanto justifica-se por se cuidar os juros de instituto próprio da teoria geral do direito, de sorte que essa a assertiva que lhe melhor qualifica juridicamente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do artigo 20 do Código de Processo Civil, suspensos na forma da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

0006993-24.2010.403.6100 - ROBERTO LUKOSIUNAS (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Cuida-se de ação condenatória, processada sob o rito ordinário, objetivando a parte autora a aplicação da taxa progressiva de juros de 3% para 6% em sua conta vinculadas de FGTS, bem como a incidência da diferença de correção monetária decorrente da aplicação dos índices do IPC do IBGE dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990 e fevereiro e março de 1991. Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 02/46. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 49). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 66/81. Argui como preliminar a falta de interesse de agir caso o autor tenha aderido ao acordo da Lei Complementar n 110/01 ou tenha efetuado saque pela Lei n 10.555/2002; carência da ação quanto ao índice de maio de 1990 pago administrativamente, ausência de causa de pedir em relação aos autores que optaram pelo FGTS em data posterior a 21.09.1971, incompetência absoluta da Justiça Federal em relação à multa de 40%, ilegitimidade passiva para o pedido de pagamento da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90 e prescrição de direito aos juros progressivos caso a opção seja anterior a 21/09/71. No mérito pugna pela improcedência do pedido. Junta a ré documento que comprova a adesão da parte autora ao acordo administrativo previsto na Lei Complementar n 110/01 - fls. 73/74. Instada a parte autora para oferecer réplica, ficou-se inerte (fls. 76). Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Os pedidos formulados nos autos serão apreciados separadamente. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela Caixa Econômica Federal quanto ao pedido de aplicação dos índices de correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. A parte autora não tem interesse processual nesse quesito do pedido, pois formulou acordo administrativo para recebimento dos expurgos ora reivindicados, na forma da Lei Complementar 110/01. Ora, por força do disposto no art. 6, inciso III, da LC nº 110/01, o trabalhador que optou pelo acordo renunciou ao direito de demandar em Juízo acerca de eventuais diferenças. O Termo de Adesão da parte autora vem comprovada pelo documento de fls. 74. Assim, falece interesse processual do autor, pois a higidez e validade do acordo celebrado é presumida, nos termos da Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. De acordo com a Lei Complementar 110/01, uma vez assinado o termo de adesão, a parte renuncia, de forma expressa à discussão em juízo sobre os complementos de quaisquer outros ajustes de atualização de expurgos inflacionários de FGTS. Consta expressamente do termo firmado, conforme se verifica a fls. 74, a disposição de que o autor teria renunciado de forma irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, relativamente o período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. A análise das demais preliminares relativas ao pedido de índices de correção monetária resta prejudicada, em face do acima exposto. Passo à análise do pedido de aplicação de juros progressivos. O FGTS foi instituído pela Lei n 5.107/66 que previa em seu artigo 4º uma progressividade na capitalização de juros na ordem de 3% a 6% dependendo do tempo de permanência na mesma empresa. Assim tinha-se a seguinte progressão 3% nos dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência, 5% do sexto ao décimo

ano e 6% do décimo primeiro ano de permanência em diante. A Lei 5705/71 revogou a progressividade desta capitalização de juros estabelecendo uma taxa fixa de 3% ao ano. Por fim, a Lei 5958/73, no intuito de incentivar a opção pelo FGTS assegurou aos então empregados, que optassem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão no emprego. Assim aquele que optasse retroativamente desde a data da instituição do Fundo até setembro de 1971, teriam direito à capitalização da taxa de juros, sendo este direito reconhecido pela Súmula 154 do STJ. Logo a problemática que deu margem a edição da Súmula citada diz respeito a opção retroativa pela taxa progressiva de juros por empregados admitidos, e que tenham permanecido no mesmo emprego, em data anterior à setembro de 1971. No caso em tela, o autor firmou opção ao FGTS no dia 22.05.1968 (fls. 37), na vigência da Lei n.º 5.107/66, que previa a capitalização dos juros. Assim, verifico que a hipótese tratada nos autos não se confunde com a hipótese de opção retroativa, e por se cuidar de fato constitutivo de seu direito, deveria o autor comprovar que a instituição financeira aplicou a taxa de juros em desacordo com a legislação de regência, o que não ocorreu. Ora, fiel ao disposto no art. 335 do CPC, a presunção da não aplicação da lei ao período contemporâneo (e não retroativo) não se presume. Assim, trata-se de típico caso de falta de interesse de agir, conforme já sedimentado no âmbito do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1- A opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência da Lei n.º 5.107/66, caracteriza a falta de interesse agir em relação à aplicação da taxa progressiva de juros. Assim, sem a demonstração de que não houve o crédito da referida taxa, o demandante deve ser declarado carecedor do direito de ação. 2-Agravo desprovido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164276 Processo: 200461040000200 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2009 Documento: TRF300217625 Fonte DJF3 DATA:05/03/2009 PÁGINA: 390 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) ADMINISTRATIVO. FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREQUESTIONAMENTO. I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ. II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Restando comprovado nos autos que os autores optaram pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. IV - O fato de a decisão ter sido fundamentada na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outras normas que os apelantes entendem aplicáveis à espécie. V - Recurso do autor parcialmente provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1372440 Processo: 200761200011281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/02/2009 Documento: TRF300215708 Fonte DJF3 DATA:19/02/2009 PÁGINA: 436 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO). Em face do exposto: JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensos na forma da Lei n.º 1.060/50 (Justiça Gratuita). P. R. I.

0007317-14.2010.403.6100 - MASSAKO MUNAKATA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Cuida-se de ação condenatória, processada sob o rito ordinário, objetivando a parte autora a aplicação da taxa progressiva de juros de 3% para 6% em sua conta vinculadas de FGTS, bem como a incidência da diferença de correção monetária decorrente da aplicação dos índices do IPC do IBGE dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 02/56. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 59). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 66/81. Argui como preliminar a falta de interesse de agir caso a autora tenha aderido ao acordo da Lei Complementar n.º 110/01 ou tenha efetuado saque pela Lei n.º 10.555/2002; carência da ação quanto ao índice de maio de 1990 pago administrativamente, ausência de causa de pedir em relação aos autores que optaram pelo FGTS em data posterior a 21.09.1971, incompetência absoluta da Justiça Federal em relação à multa de 40%, ilegitimidade passiva para o pedido de pagamento da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90 e prescrição de direito aos juros progressivos caso a opção seja anterior a 21/09/71. No mérito pugna pela improcedência do pedido. A fls. 84/85 junta a ré documento que comprova a adesão da autora ao acordo administrativo previsto na Lei Complementar n.º 110/01. Instada a parte autora para oferecer réplica, manifestou-se a fls. 87/123. A fls. 126/127 consta petição da autora requerendo a desconsideração do pedido quanto aos índices do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, tendo em vista o acordo firmado nos termos da Lei Complementar n.º 110 de 2001. Requereu a permanência do pedido quanto aos demais índices (junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991). Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Os pedidos formulados nos autos serão apreciados separadamente. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela Caixa Econômica Federal quanto ao pedido de aplicação dos índices de correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. A parte autora não tem interesse processual nesse quesito do pedido, pois formulou acordo administrativo para recebimento dos expurgos ora reivindicados, na forma da Lei Complementar 110/01. Ora, por força do disposto no art. 6, inciso III, da LC n.º 110/01, o trabalhador que optou pelo acordo renunciou ao direito de demandar em Juízo acerca de eventuais diferenças. O Termo de Adesão da parte autora vem comprovada pelo documento de fls. 85. Assim, falece interesse processual da autora, pois a higidez e validade do acordo celebrado é presumida, nos termos da Súmula Vinculante n.º 01 do Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO,

DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Frise-se, ainda, que em nada muda a parte autora desistir do pedido em relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, dando prosseguimento ao pleito apenas com relação aos índices de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. É que de acordo com a Lei Complementar 110/01, uma vez assinado o termo de adesão, a parte renuncia, de forma expressa à discussão em juízo sobre os complementos de quaisquer outros ajustes de atualização de expurgos inflacionários de FGTS. Consta expressamente do termo firmado, conforme se verifica a fls. 85, a disposição de que a autora teria renunciado de forma irretroativa a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, relativamente o período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. A análise das demais preliminares relativas ao pedido de índices de correção monetária resta prejudicada, em face do acima exposto. A ausência de causa de pedir em relação aos que optaram pelo FGTS em data posterior a 21/09/71, caso em que se insere a autora, é questão que será analisada com o mérito. Passo à análise do pedido de aplicação de juros progressivos. A Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966. A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação. A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966. A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971). Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%. Assim, em sintonia com a legislação aplicável à época baseada na parêmia tempus regit actum, para o deferimento do pedido incidências de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. Ora, como no caso concreto a parte autora sequer comprova vínculo de emprego no período aprazado, não há fato probatório em seu favor. Em face do exposto: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do art. 267, VI (ausência de interesse processual) do Código de Processo Civil, quanto ao pleito de aplicação dos índices expurgados de correção monetária; 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação de juros progressivos, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensos na forma da Lei nº 1.060/50 (Justiça Gratuita). P. R. I.

0009639-07.2010.403.6100 - RODRIGO LUIZ GUARNETI (PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) Vistos. Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que o autor, RODRIGO LUIZ GUARNETI, objetiva provimento que condene a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento de correção integral, das contas poupanças em que é cessionário pelos índices de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990). Para tanto, o autor apresenta documentos que comprovam a sua titularidade como cessionário das contas poupanças dos cedentes: PRAZERES AUGUSTA PEREIRA DE SOUZA conta nº 181985-2 da agência 0235, NIRCE FRAGETTI contas nº 106577-7 e 99054817-1 da agência 0235, NILCEA ALVES CONCEIÇÃO conta nº 168247-4 da agência 0235, MARIA TADEU GONÇALVES conta nº 181904-6 da agência 0235, MARINA REGILINA GALÇALVES DA CRUZ conta nº 218933-0 da agência 0235, FABIO PEDRO DE SOUZA conta nº 99759-5 da agência 0235, CLEIDE ALVES DE SOUZA VICENTE conta nº 178479-0 da agência 0235, CÍCERO CAMILO SANTOS conta nº 106068-6 da agência 0235, BRAULINO CECÍLIO DOS SANTOS conta nº 23166-5 da agência 0235, AURORA QUADRADO MENDES conta nº 99060691-0 da agência 0235, AUGUSTA ALVES TAVEIRA conta nº 163178-0 da agência 0235, ANA CLAUDIA DE SOUZA conta nº 99769-2 da agência 0235, ALCIDES CHAGAS BRANDÃO SOBRINHO conta nº 181543-1 da agência 0235, ADRIANA SILVA ZANCAN conta nº 210087-8 da agência 0235, APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA conta nº 214186-8 da agência 0235, ARNALDO JOSÉ COSME GUIMARAES conta nº 2947-5 da agência 0235, EMERSON TAKESHI MAYASHI conta nº 194986-1 da agência 0235, FELICIDADE MONTANS CINQUINI conta

nº 99061768-8 da agência 0235, HONÓRIO DA SILVA CRUZ conta nº 99207392-8 da agência 0235, LAUDELINA DE SOUZA RIBEIRO conta nº 99051917-1 da agência 0235, MARIA AUGUSTA PORFÍRIO conta nº 21137-0 da agência 0235, MARIA HELENA GALVAO conta nº 188234-1 da agência 0235, NEUSA MIYAKO NAKANO conta nº 0156401-3 da agência 0235, OSWALDO CRUMO conta nº 99025003-2 da agência 0235, ADAIR DOS SANTOS conta nº 99087057-0 da agência 0235, WALDEMIR DA SILVA conta nº 63141-8 da agência 0235, ROSANA MEDEIROS DA SILVA conta nº 17444-0 da agência 0235, LUIZ CARLOS TORRES DA COSTA conta nº 178325-4 da agência 0235, JAIME TATSUSHIRO MIYAMOTO conta nº 99221239-1 da agência 0235, GABRIELA MASCITTO DA SILVA conta nº 154108-0 da agência 0235, BENEDICTA DE JESUS conta nº 180063-9 da agência 0235, CÁSSIA DE SOUZA ALVES RAMOS conta nº 186420-3 da agência 0235, ALDO ALVARES conta nº 2749-9 da agência 0235, ALZIRA DE CAMPOS SILVERO conta nº 142965-5 da agência 0235, WALKIRIA CASPON DA SILVA conta nº 173847-0 da agência 0235, SUZIE PEREIRA GUERRA conta nº 99084461-7 da agência 0235, RACHEL MARIA SAMPAIO conta nº 178569-9 da agência 0235, MAX HERMANN NOE conta nº 99001120-2 da agência 0245 e SANDRA REGINA BERTOLUCCI conta nº 184844-5 da agência 0235. , o relatório. Juntou procuração e documentos (fls. 02/395). Citada, a ré apresentou contestação a fls. 402/420, alegando preliminares da necessidade de suspensão do julgamento, ante à existência de inúmeros recursos pendentes de julgamento nos Tribunais Superiores acerca da questão; incompetência absoluta tendo em vista o valor da causa inferior a 60 salários mínimos; não aplicação do Código de Defesa do Consumidor anteriormente a março de 1991; falta de documentos essenciais à propositura da demanda; falta de interesse de agir; ilegitimidade da caixa para a 2 quinzena de março de 1990 e meses seguintes, índice de abril de 1990 e prescrição dos juros. No mérito, em suma, aduziu a legalidade dos atos praticados e requereu a improcedência do pedido. Instada a manifestar-se sobre a contestação, a parte autora pugnou pelo indeferimento das preliminares e, no mais, reiterou os termos da inicial (fls. 423/458). to a incompetência absoluta deste Juízo, já que a parte autora atribuiu va Vieram os autos à conclusão. salários mínimos à causa. É, em síntese, o relatório. ausência de documentos necessários à propositura da DECIDO. a, afasto-a porquanto o autor juntou aos autos os extratos das contas pO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria de direito. 8), nº 2749-9 (fls. 96), Primeiro, analiso as preliminares argüidas pela ré. 154108-0 (fls. 122), nº 99 Não há que se falar na necessidade de suspensão do julgamento como pretende a Ré. s. 156), nº 99087057-0 (fls. 163), nº 99025003-2 (fls. 170), nº 0156401-3 No referente às ações coletivas, conforme dicção expressa do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, não induzem litispendência para as ações individuais. Os autores destas, contudo, não usufruirão dos efeitos daquelas se não requererem a suspensão dos efeitos individualmente promovidos. (fls. 287/288), nº E em se tratando das demais alegações, a suspensão só ocorre ao trâmite dos recursos e não no curso das ações. 9759-5 (fls. 340/341), nº 218933-0 (fls. 349) Afasto a incompetência absoluta deste Juízo, já que a parte autora atribuiu valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos à causa. Em relação a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da demanda, afasto-a porquanto o autor juntou aos autos os extratos das contas poupança nº 99001120-2 (fls. 52/53), nº 178569-9 (fls. 66), nº 99084461-7 (fls. 75/76), nº 173847-0 (fls. 84/85), nº 142965-5 (fls. 88), nº 2749-9 (fls. 96), nº 186420-3 (fls. 105), nº 180063-9 (fls. 113), nº 154108-0 (fls. 122), nº 99221239-1 (fls. 131), nº 178325-4 (fls. 139), nº 17444-0 (fls. 147), nº 63141-8 (fls. 156), nº 99087057-0 (fls. 163), nº 99025003-2 (fls. 170), nº 0156401-3 (fls. 178), nº 188234-1 (fls. 186), nº 21137-0 (fls. 195), nº 99051917-1 (fls. 204), nº 99207392-8 (fls. 214), nº 99061768-8 (fls. 222), nº 194986-1 (fls. 230), nº 2947-5 (fls. 238), nº 214186-8 (fls. 246), nº 210087-8 (fls. 253), nº 181543-1 (fls. 268), nº 99769-2 (fls. 276/277), nº 163178-0 (fls. 287/288), nº 99060691-0 (fls. 296/299), nº 23166-5 (fls. 309), nº 106068-6 (fls. 320/321), nº 178479-0 (fls. 329/330), nº 99759-5 (fls. 340/341), nº 218933-0 (fls. 349/350), nº 181904-6 (fls. 358/359), nº 168247-4 (fls. 370), nº 106577-7 (fls. 381), nº 99054817-1 (fls. 380) e nº 181985-2 (fls. 391). Trouxe ainda o autor aos autos comprovação de ter procedido à notificação da CEF acerca das cessões de créditos operadas, conforme se verifica a fls. 19/26, comprovando, assim, o cumprimento da diligência contida no artigo 290 do Código Civil. ança. No que atine à conta poupança nº 184844-5 da agência 0235, cedida por SANDRA REGINA BERTOLUCCI, a questão referente à falta dos extratos relativos a mesma será analisada quando do julgamento do mérito da presente. lei. Com relação à alegada falta de interesse de agir, há de se ressaltar que tem o autor direito de trazer sua lide em juízo para vê-la de alguma forma dirimida, e assim ver aplicada a lei, ao seu caso concreto. ão bloqueados, conforme pa Porém, há falta de interesse de agir do autor no que diz respeito ao pleito referente às contas poupança dos cedentes ROSANA M SILVA, CÁSSIA DE SOUZA ALVES RAMOS e ALZIRA CAMPOS SILVERO, pois não consta que foram cedidas ao autor. TO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber a diferença não depos De acordo com que consta dos autos, tais contas foram cedidas a FÁTIMA APARECIDA DE OLIVEIRA, pessoa estranha aos autos, sendo que somente a mesma teria legitimidade para ingressar com demanda visando o pagamento da correção dessas contas poupança. o da posição reiterada da jurisprudência, o Banco depositário é Verifica-se, portanto, a ilegitimidade do autor, na medida em que, conforme disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. ecm acolhida, Por fim, a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal não tem razão de ser, pois o banco depositário é parte legítima para responder pela correção das cadernetas de poupança, dos valores não bloqueados, conforme pacífica jurisprudência, cito: em prescrição, porquanto a ação fora ajuizada e p CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGTIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber a diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados ... (STJ. REsp 152611/AL. Terceira Turma. Relator:

Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJ: 22/03/1999, p. 192).o de obrigação contraLogo, no esteio da posição reiterada da jurisprudência, o Banco depositário é parte legítima para responder pela correção dos valores disponíveis em conta, motivo pelo qual, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da ré.No que toca às demais preliminares suscitadas pela CEF, não merecem acolhida, eis que estranhas ao objeto da lide.já que a prescrição quinquenal da empresa No que se refere à arguição da prescrição, prejudicial ao mérito, não a tenho como presente.De fato, não há que se falar em prescrição, porquanto a ação fora ajuizada e protocolizada em 30/04/2010, antes, portanto, do interregno temporal de vinte anos, que é o prazo reconhecido para aplicação da prescrição nas ações em que se pleiteia a aplicação dos índices de abril de 1990 contra o banco depositário. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO Isto porque, para a contagem prescricional nesses casos, aplica-se o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil, já que o que se postula é o integral adimplemento de obrigação contratual conforme assente jurisprudência (Apelação Civil n. 977284, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Mairan Maia, publicada em 12/11/2004). enária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005Reforça este entendimento, o fato de não se aplicar à Caixa Econômica Federal o disposto no Decreto lei 4.597/42, já que a prescrição quinquenal da empresa pública se afasta ante a regra do artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição. IVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDANão há também que se falar em prescrição dos juros contratuais, como alega a CEF, em razão destes integrarem o valor principal, discutido na ação.INZENA DO Assim: LDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. ITANGIBILIDADE AO BCIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). ... (STJ. REsp n. 774612/SP. Quarta Turma. Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ: 29/05/2006, p. 262); e,a autônoma, o que não é o caso dos autos. ... (TRFDIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. ITANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...)

3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. ... (TRF 3ª Região. AC n. 2003.61.00.013909-0. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA. DJ: 09/01/2008, p. 220).s autos da AC 1239507, publicada Isto posto, rejeito a alegação de prescrição.Passo à análise do mérito, propriamente dito.VERÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁO autor requer a aplicação dos índices de correção monetária de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990), nas contas poupança em que tem a titularidade como cessionário na Caixa Econômica Federal.oram juntados aos autos os extratInicialmente verifico que o autor não procedeu a juntada do extrato da conta poupança cedida por SANDRA REGINA BERTOLUCCI nº 184844-5 da agência 0235, concernente ao período pleiteado na inicial, providência esta que lhe incumbia, eis que, a teor do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor e não à ré a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.referido mês de jaDiante de tal constatação e considerando ainda que os extratos são documentos indispensáveis ao exame do mérito, sua ausência implica na improcedência do pedido no que tange à referida conta poupança.ela Sexta Turma do E. Tribunal ReEste entendimento é expressado na decisão proferida pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos da AC 1239507, publicada no DJF de 07/07/2008, conforme segue:ERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I - A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil. II - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelos Autores, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. III - A cópia da declaração de imposto de renda não é prova suficiente para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de janeiro de 1989. IV - Precedentes desta Corte. V - Agravo retido conhecido e improvido. Apelação improvida. (Negritei).nto da improcedência do pedido. 4- ApelNesse sentido é também a decisão proferida pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos da AC 1287260, publicada no DJF3 de 21/07/2008, conforme segue:ado o pedido em relação aos depósitos bloqueadosCONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no

pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano Bresser). 2- O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado. 3- Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga, é de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido. 4- Apelação da autora improvida. Cível. Processo n. 2004.61.09.004373-5. Terceira Turma Plano Collor Isempargador Federal NERY JUNIOR. DJ 28/02/2007, p. 214). No caso do Plano Collor, afastado o pedido em relação aos depósitos bloqueados, persiste a análise da aplicação dos índices pleiteados em relação aos valores disponíveis em conta, sob responsabilidade do banco depositário, que detém a responsabilidade pelas correções. Cito: de abril de 1990, o governo instituiu PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n. 168/90 e 294/91. LEI n. 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. ... (TRF 3ª Região. Apelação Cível. Processo n. 2004.61.09.004373-5. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR. DJ 28/02/2007, p. 214).

monetariPacífica a questão, portanto, passo a análise dos índices referentes ao período. a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acresCom a edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, o governo instituiu o chamado Plano Collor. Tal medida consistiu no bloqueio dos ativos monetários depositados nas cadernetas de poupança, superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), disponibilizando tais valores para o Banco Central do Brasil, conforme segue: a data do próximo crédito de rendimento, se Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º As reservas compulsórias em espécie sobre depósitos à vista, mantidas pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil, serão convertidas e ajustadas conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. e RE 206.048/RS). Assim, a MP 168 ressaltou, em redação mantida pela Lei n. 8.024/90, a aplicação da Lei 7.730/89 aos depósitos pelo IPC apurado no período. 0,00 (cinquenta mil) isto porque a MP 172/90, de 19/03/90, que seguiu a MP 168/90, não foi ratificada, ao passo que a Lei 8.024/90 (lei de conversão), manteve a redação original da MP 168/90 e os saldos disponíveis continuaram a ser regulados pelo IPC. E, também a MP 180/90, de 17/04/90, e a MP 184, de 04/05/90, que regularam a aplicação do BTN, perderam a eficácia, pois não foram convertidas em leis ou reeditadas. de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Portanto, às cadernetas de poupança com data de aniversário na quinzena anterior a edição da referida MP, já foi garantida a aplicação do IPC de março, referente ao percentual de 84,32% em abril de 1990, conforme comunicado n. 2.067, de 30/03/90, do BACEN. - exatamente como ocorre na poupança. Por representar Aliás, o IPC foi o índice de correção adotado até a vigência da Lei 8.088/90 (31/10/90), a partir da qual foi instituído o BTN como índice de remuneração. Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (vide RE 206.048/RS). atE assim os saldos remanescentes, posto que no primeiro aniversário seguinte à MP 168 foram bloqueados os valores excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), ou seja, aqueles que continuaram disponíveis para movimentação, continuaram a serem corrigidos pelo IPC, prevalecendo a Lei 7.730/89 em relação a eles. Portanto, em relação ao saldo disponível é cabível também a correção pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). A correção monetária e dos juros deve ser feita como se tais valores na poupança estivessem, através da aplicação dos mesmos índices de correção monetária e dos já embutidos juros remuneratórios ordinários (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês - exatamente como ocorre na poupança. Por representarem remuneração do capital mutuado, tais juros deveriam incidir apenas enquanto a conta poupança estivesse aberta. correção monetária para às contas poupança nº 17444-0, nº 186420-3 e, Contudo, não há nos autos notícia de encerramento, fato este cuja demonstração incumbia à ré, por consistir em fato extintivo do direito do autor - art. 333, II, do CPC. tigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA Assim, a correção dos valores correrá pela mesma sistemática dos contratos de poupança, até a

incidência da Taxa Selic, a ser computada a partir da citação, consoante exposto na parte dispositiva da presente sentença.0, nº 99025003-Dispositivo01-3, nº 188234-1, nº 21137-0, nº 99051917-1, nº 99207392-8, nº 990Em face do exposto, julgo os pedidos da seguinte forma:-8, nº 181543-1, nº 9971) Julgo improcedente o pedido formulado pelo autor em relação à conta poupança nº 184844-5 da agência 0235, e extingo o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, no que tange a este pedido;0, acrescidos dos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, compensando-s2) Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de aplicação de expurgos de correção monetária para às contas poupança nº 17444-0, nº 186420-3 e nº 142965-5, todas da agência 0235;nário dos juros remuneratórios (contratuais)3) Julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar o saldo das contas poupança nº; 99001120-2, nº 178569-9, nº 99084461-7, nº 173847-0, nº 2749-9, nº 180063-9, nº 154108-0, nº 99221239-1, nº 178325-4, nº 63141-8, nº 99087057-0, nº 99025003-2, nº 0156401-3, nº 188234-1, nº 21137-0, nº 99051917-1, nº 99207392-8, nº 99061768-8, nº 194986-1, nº 2947-5, nº 214186-8, nº 210087-8, nº 181543-1, nº 99769-2, nº 163178-0, nº 99060691-0, nº 23166-5, nº 106068-6, nº 178479-0, nº 99759-5, nº 218933-0, nº 181904-6, nº 168247-4, nº 106577-7, nº 99054817-1 e nº 181985-2, de titularidade do autor, pelos índices do IPC de abril de 1990 e maio de 1990, acrescidos dos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, compensando-se os percentuais já efetivamente aplicados.me Resolução 561/07 do Conselho da Justiça FedeA diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveria ocorrer o respectivo crédito pelo índice previsto para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi o disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%.Em face da sucumbência mínima do autor, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003571-75.2009.403.6100 (2009.61.00.003571-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004766-18.1997.403.6100 (97.0004766-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X CELIA REGINA APARECIDA DE MORAES X ELENA BISPO DOS REIS FERREIRA X EVA FERREIRA SOPHIA X IRIS APARECIDA CRUZ ARAUJO X LUIZ CARLOS ROSSI(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP em face de CELIA REGINA APARECIDA DE MORAES E OUTROS, pelos quais a embargante alega excesso de execução nos valores propostos inicialmente pela parte embargada, na medida em que a mesma aplicou o percentual integral de 28,86% em seus cálculos, sem ter efetuado as devidas compensações. Aduz ainda que os juros de mora foram calculados em percentual superior ao efetivamente devido. Apresenta planilha a fls. 07/50, na qual propõe o valor de R\$ 50.699,03 (cinquenta mil, seiscentos e noventa e nove reais e três centavos) como correto, atualizado para o mês de outubro de 2008. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 51. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 58/60, na qual pleiteou pela intimação da embargante para emendar a petição inicial, atribuindo um valor à causa. Por fim, requereu a remessa dos autos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos. Instada a se manifestar, a embargante ofertou emenda à petição inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 73.625,25. Não houve manifestação da parte embargada (fls. 71). Diante da divergência entre os valores apresentados pelas partes, o julgamento foi convertido em diligência para que os autos fossem remetidos ao setor de Cálculos Judiciais (fls. 72). A contadoria apresentou seus cálculos a fls. 80/95, apurando o valor líquido, já com o desconto do PSS, atinente à quantia de R\$ 74.749,39 para o mês de 03/2010, o que corresponde ao valor total (bruto) da execução no montante de R\$ 79.359,15. Em manifestações a fls. 106/107 e 112/113, as partes concordaram expressamente com os cálculos da contadoria. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Verifica-se que em relação aos valores apurados pelo contador do Juízo a fls. 82/95, ambas as partes manifestaram expressa concordância. Assim, tornam-se desnecessárias maiores digressões. Frise-se, contudo, que ao contrário do procedimento realizado pela contadoria, o desconto atinente à contribuição do PSS não deve ser efetuado neste momento, devendo, sim, ser considerado como valor da execução o valor bruto, ou seja, o valor total devido ao servidor, já que a retenção do PSS somente ocorre no momento do pagamento, sob pena de correr o risco que o desconto seja efetuado em duplicidade. Explica-se: O desconto da contribuição previdenciária (PSS) sobre os valores executados decorre de previsão legal, inserta no artigo 16-A da Lei 10.887/2004. Referido artigo trata da retenção na fonte, no momento do pagamento pela instituição financeira, do PSS incidente sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial. Nesse sentido foram editadas a Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, e a Resolução nº 200/2009, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às quais este Juízo somente cabe dar cumprimento. Nesse

passo, o valor da execução a ser requisitado deve ser o valor bruto, sendo que o valor de contribuição para o PSS não deve ser deduzido nem a ele acrescentado, mas apenas destacado a título meramente informativo, conforme reza o 5º do artigo 6º da Resolução nº 55/2009 do CJF e o parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 200/2009 do TRF da 3ª Região. Desta feita, devem prevalecer os valores apurados pelo contador judicial a fls. 82/95, devendo constar, contudo, como valor da execução, e para fins de expedição do ofício requisitório, o valor bruto encontrado, conforme disposto na tabela a seguir: Cálculos atualizados até 03/2010: ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução do mérito, a teor do Artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir na quantia total de R\$ 79.359,15 (setenta e nove mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos), para a data de 03/2010, observando-se os valores individualizados na tabela acima. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020013-24.2006.403.6100 (2006.61.00.020013-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049553-35.1997.403.6100 (97.0049553-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS) X OSWALDO RODRIGUES MARTINS X JOSE CARLOS MARCONI X ELZA ZEMELLA MIGUEL(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP046458P - DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO) Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de OSWALDO RODRIGUES MARTINS E OUTROS, pelos quais a embargante alega excesso de execução no montante proposto inicialmente pela parte embargada, atinente à quantia de R\$ 96.310,78, atualizada até 06/2006. Apresenta planilha a fls. 06/21, na qual propõe o valor de R\$ 37.562,73 (trinta e sete mil, quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos) como correto, atualizado para a mesma data. Aponta incorreções na planilha de cálculos elaborada pelos autores na medida em que foram incluídas, indevidamente, para o autor OSWALDO RODRIGUES MARTINS, diferenças atinentes a todo o período de 01/1993 a 06/1998. Ademais, alega que não foi considerado o desconto previdenciário devido pelos autores. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 145. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação a fls. 150/151. Foi prolatada sentença a fls. 155/159, acolhendo parcialmente o cálculo da embargante. Ocorre que referida decisão foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fls. 199/200, tendo sido determinado o prosseguimento da execução para que os autos fossem remetidos ao contador judicial, visando o esclarecimento das questões divergentes entre as partes. Seguindo tal determinação, os autos foram remetidos ao setor de Cálculos Judiciais, que apresentou relatório e cálculos a fls. 206/217. Instados a manifestarem-se acerca dos valores propostos pela contadoria, a União Federal manifestou sua concordância (fls. 224) e o embargado, apesar de regularmente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo dado para expressar-se nos autos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Verifica-se que, conforme determinação da Superior Instância, as divergências existentes acerca dos cálculos foram dirimidas pela contadoria judicial. Assim, considerando que a embargante concordou expressamente com os valores apurados por aquele setor, e que a parte embargada, apesar de devidamente intimada, não apresentou impugnação ao cálculo, tornam-se desnecessárias maiores digressões, devendo a execução prosseguir para os autores JOSÉ CARLOS MARCONI e ELZA ZEMELLA MIGUEL, nos moldes da conta apresentada a fls. 208/217. Já para o autor OSWALDO RODRIGUES MARTINS, ressalte-se que a contadoria não procedeu à apuração de valores a serem recebidos pelo mesmo, entendendo este Juízo que tal procedimento está correto e em consonância com o julgado. A sentença, exarada a fls. 224/232 dos autos principais, determinou que deveriam ser descontados do percentual de 28,86% os aumentos eventualmente concedidos aos servidores conforme as Leis nº 8.622/93 e 8.627/93. Consta ainda no acórdão, que confirmou a sentença, que os eventuais pagamentos efetuados em virtude do reposicionamento dos autores, por força da Lei nº 8.627/93 ou da Medida Provisória 1.704/98, deveriam ser compensados no momento da liquidação da sentença (fls. 269). Desta feita, pode-se constatar que referido autor, tendo sido reposicionado para a referência AIII em janeiro de 1993, recebeu um reajuste de 31,82% (fls. 207), superior ao percentual de 28,86% concedido pelo título exequendo, não havendo, portanto, nenhuma diferença a ser apurada para o mesmo. Isto pode ser comprovado através da ficha financeira extraída do SIAPE, acostada a fls. 33, podendo-se verificar que o reajuste concedido foi recebido pelo autor em 02/1993, sendo retroativo ao mês de janeiro de 1993. Frise-se, contudo que, ao contrário do aduzido pelo contador a fls. 206, o desconto da contribuição previdenciária (PSS) sobre os valores executados decorre de previsão legal, inserta no artigo 16-A da Lei 10.887/2004. Referido artigo trata da retenção na fonte, no momento do pagamento pela instituição financeira, do PSS incidente sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial. Nesse sentido foram editadas a Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, e a Resolução nº 200/2009, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às quais este Juízo somente cabe dar cumprimento. Nesse passo, o valor da execução a ser requisitado deve ser o valor bruto, sendo que o valor de contribuição para o PSS não deve ser deduzido nem acrescentado, mas apenas destacado a título meramente informativo, conforme reza o 5º do artigo 6º da Resolução nº 55/2009 do CJF e parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 200/2009 do TRF da 3ª Região. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar o valor total da mesma em R\$ 60.966,00 (sessenta mil, novecentos e sessenta e seis reais), para o mês de março de 2010, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 206/217, para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006888-18.2008.403.6100 (2008.61.00.006888-3) - LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA FILHO(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019782-75.1998.403.6100 (98.0019782-6) - PAMPLONA PAULISTA COM/ DE ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL) X UNIAO FEDERAL X PAMPLONA PAULISTA COM/ DE ALIMENTOS LTDA

Vistos em sentença.Conforme se depreende dos autos, a União Federal desistiu expressamente da cobrança neste feito do valor devido a título de honorários advocatícios, a fim de que seja possível a inscrição do respectivo valor em dívida ativa. Nesse passo, homologo o pedido de desistência formulado às fls. 245 e julgo, por sentença, extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 4623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027015-11.2007.403.6100 (2007.61.00.027015-1) - DE LORENZO DO BRASIL LTDA(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X FUNDACAO EDUCACAO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO EM CAMPOS DO JORDAO - FEC(SP102259 - CARLOS EDUARDO PEREIRA ASSAF) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação indenizatória, processada sob o rito ordinário, ajuizada pela licitante vencedora DE LORENZO DO BRASIL LTDA contra a FUNDAÇÃO PARA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO EM CAMPOS DO JORDÃO - FEC, e a UNIÃO FEDERAL, onde requer pleito indenizatório para reparar seus prejuízos ocasionados pela compra de equipamentos eletrônicos e telemáticos, advindos do contrato administrativo nº 002/02 - do processo licitatório nº 23000.015767/2001-28, vinculado ao Convênio nº 145/20001/PROEP.Aduz, em síntese, que participou da Concorrência Pública Internacional nº 001/2002, lançada pela Fundação para Educação, Cultura e Desenvolvimento de Campos do Jordão, sagrando-se vencedora em alguns itens licitados, sendo que a concorrência foi homologada e celebrado o contrato administrativo nº 002/2002, referente ao processo licitatório nº 23000.015767/2001-28. Alega que após a assinatura do contrato, solicitou a prorrogação do prazo para entrega dos equipamentos, o que foi aceito pela ré. Ocorre que aos 02 de dezembro de 2002 a ré informou que o processo licitatório fora suspenso, por força do Parecer Técnico nº 773/02, elaborado pelo MEC que suscitava a existência de possíveis irregularidades.Consigna que tentou cumprir o contrato, promovendo a entrega dos bens licitados, que, entretanto, não foram aceitos pelas rés. Diante disso, efetuou notificações à FEC, com cópias para o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento Nacional, órgão ligado ao Ministério da Educação, eis que segundo alega a autora, os recursos para pagamento do valor avençado advém do Convênio nº 145/2001/PROEP, que por sua feita resulta do contrato de empréstimo nº 1052/OC-BR, firmado entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID. Remeteu ainda notificações ao CEFET - Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo, onde pleiteava o regular cumprimento do contrato.Suscita que a atitude da FEC ofende aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, definidos no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal. Sustenta ainda, a competência da Justiça Federal em face do pedido contra a UF - baseado no ato administrativo do MEC de suspensão da licitação - bem como em razão da cláusula 13ª do contrato firmado entre as partes (fls. 90/102).A antecipação de tutela foi indeferida a fls. 332/335.Citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 398/405. Argui sua ilegitimidade, pois jamais anuiu ao cumprimento do contrato. No mérito pugna pela improcedência do pedido. Junta documentos.Por sua vez, a FEC fora devidamente citada e apresentou contestação a fls. 938/949. Invoca sua ilegitimidade, pois fora o próprio MEC quem determinou a suspensão da execução do contrato. Argumenta que fora o MEC quem não abriu oportunidade de defesa ao autor. Aduz que a autora não incorrerá em prejuízo, pois não entregara os equipamentos objetos do contrato. Requer a improcedência da demanda.m Junta documentos.Réplica a fls. 972/979.Instadas as partes para especificar provas, justificando-as, bem como esclarecer se a licitação em comento fora revogada ou anulada (fls. 986).Aberta vista ao MPF, na forma do art. 129, II, da Constituição Federal, o Parquet postulou por nova vista após as partes se manifestarem sobre a revogação ou anulação da licitação em comento (fls. 994).O autor requereu provas testemunhais e periciais; esclareceu ainda que não teve vista do processo administrativo de licitação referente a suspensão do contrato, de forma que não sabe esclarecer se houve revogação ou anulação da licitação.A União não requer provas. Contudo, não esclarece se houve revogação ou anulação da licitação. Junta vasta documentação.O então interventor da FEC peticiona a fls. 1009/1010 e argumenta que teve o prazo de intervenção extinto, de sorte que requer intimação na Diretoria da FEC. A intimação da FEC fez-se na pessoa do Dr. Ivan Francisco Batista, procurador jurídico da ré,

conforme certidão de fls. 1033. Contudo, quedou-se inerte. Intimado o autor a esclarecer os quesitos da prova pericial, quedou-se inerte quanto ao pleito. Requer, contudo, intimação da Diretoria da FEC. É o relatório. Decido. Afasto as preliminares de ilegitimidade de ambas as rés, pois as provas carreadas aos autos são categóricas na participação tanto da FEC como da União Federal na licitação. Os documentos de fls. 1.119 a 1.126 apontam o consentimento da União para a execução da licitação. Contudo, o documento de fls. 1060 noticia glosa ao pagamento, situação que requer juízo de mérito ao pleito. Por sua vez, o Presidente da FEC deu continuidade ao contrato e assinou seu Termo aos 04.10.2002 e adendo para a entrega do material (fls. 1057/1058). Contudo, suspendeu o pagamento ao autor, conforme documento de fls. 109, de forma que também é parte legítima no feito. Há notícia ainda de Pedido de Reconsideração/Recuso realizado pela FEC ao MEC para dar continuidade à licitação ora em comento (fls. 1.072/1.086 e 1.087/1.088). Contudo, não há resposta nos autos sobre o julgamento do pleito, nem tampouco se houve ou não anulação ou revogação da licitação em comento. Dessa forma, atendendo ao pleito do MPF, expeça-se ofício ao Ministro da Educação para informar ao Juízo o resultado do Pedido de Reconsideração/Recuso realizado pela FEC a fls. 1.074/1.086 e 1.087/1.088, bem como esclareça se houve efetivamente revogação ou anulação do processo licitatório nº 23000.015767/2001-28, vinculado ao Convênio nº 145/20001/PROEP por parte da Comissão Licitante ou quem lhe fez às vezes. Aguarde-se o cumprimento do pleito por trinta dias, após abra-se vista ao MPF para parecer, conforme de direito.

0007631-91.2009.403.6100 (2009.61.00.007631-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CLEIDE GOMES DA SILVA

Fls. 102: Indefiro o pedido, vez que cabe à parte interessada diligenciar para a obtenção de informações atinentes ao paradeiro do réu. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012642-04.2009.403.6100 (2009.61.00.012642-5) - DHL LOGISTICS(BRAZIL) LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora os documentos apresentados a fls. 1036/1155, no prazo de 5(cinco) dias, pois ao que parece são estranhos a este feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0026717-48.2009.403.6100 (2009.61.00.026717-3) - JOSEFINA DIAS CALVO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro à parte autora a dilação de prazo de 20 (vinte) dias. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006826-07.2010.403.6100 - BRANCA FERNANDES MASSUQUINI X BIANCA PONCHIROLLI FERNANDES X CLEIDE FERNANDES DI MASE(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada a fls. 60/78, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009859-05.2010.403.6100 - RENE NOZARI(SP212501 - CARLOS AUGUSTO MELLO DE M COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que incumbe à parte instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e tendo em vista que não há nos autos comprovação de que os extratos foram requeridos administrativamente e de que tenha sido negado seu fornecimento, indefiro o requerido a fls. 18. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 15, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0549700-92.1983.403.6100 (00.0549700-0) - SERRA AZUL PREFEITURA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da

Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.ºs 20100000409. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0744299-60.1985.403.6100 (00.0744299-8) - BSC EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.ºs 20100000408. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0013676-49.1988.403.6100 (88.0013676-1) - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.ºs 20100000415. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0007135-63.1989.403.6100 (89.0007135-1) - LEDA AGUIAR SILVA - ESPOLIO X NEUSA AGUIAR SILVA DE DEOS(SP038514 - LENYR DE SOUZA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 276: remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, fazendo constar NEUSA AGUIAR SILVA DE DEOS, inscrita no CPF sob o n.º 011.785.878-19, como sucessora de Leda Aguiar Silva - Espólio. 2. Após, cumpra-se o item 1 da decisão de fl. 255 em nome de NEUSA AGUIAR SILVA DE DEOS e dê-se vista às partes. Na ausência de impugnação, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se a União. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000443. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF

0027412-03.1989.403.6100 (89.0027412-0) - REYNALDO LUIZ ROSSI SPERANCINI X FLAVIO APARECIDO GONCALES X LUCIA PEREIRA DA SILVA GONCALES X VIVALDO DE CASTRO SILVA X PEDRO JOSE MELCHIORI FILHO X LUIZ DONIZETI MERLI(SP096570 - PATRICIA CALEIRO RODRIGUES DA COSTA E SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, fica intimado o autor LUIZ DONIZETI MERLI a providenciar as devidas regularizações, tendo em vista a divergência na grafia do seu nome, conforme comprovante de inscrição no CPF (fl. 227) a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório (conforme determinado na r. decisão de fl. 179). Se a grafia correta for a descrita nestes autos, deverá promover sua correção na Receita Federal do Brasil. Se a correta for a cadastrada na Receita Federal do Brasil, o autor deverá comprovar tal fato com a apresentação de cópia da Carteira de Identidade, a fim de que seja retificado seu nome na autuação.

0012456-74.1992.403.6100 (92.0012456-9) - MARIA ADELAIDE DE CAMPOS FRANCA X NILCE MARIA POURCHET DE CAMPOS FRANCA X FABIO BECOCCI X MARIA TERESA SILOTO AZEVEDO PALU X JOSE CARLOS GOULART DE TOLEDO X PEDRO JOSE MOLENA X LEILA CONCEICAO MOLENA DELLA LIBERA X CLAUDIO SANTOS DE MORAES X WILMA TEREZINHA GOES MAURICIO X JUAREZ CUNHA REIS(SP015678 - ION PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000442. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF

0025235-61.1992.403.6100 (92.0025235-4) - HELENA DE LIMA DE ASSIS X GENTIL CORREIA DE LIMA X DINORA MARTINS CASTRO X FRANCISCO MARTINS DE FREITAS X FRANCISCO NORBERTO VARRASCHIN X ANTONIO JOAO DOGNANI X MARIA APARECIDA LANCA RIBEIRO X JOAO BRAULIO MENDES X VALDIRSON APARECIDO NIERI X LUIZ RODRIGUES(SP071602 - MANUEL DONIZETI)

RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal , Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000444. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF

0035538-37.1992.403.6100 (92.0035538-2) - ODECIO ANSELMO CASSANINGA X PEDRO GOMES RIBEIRO X RENATO NADAI X SERGIO CARLOS TRIVELATTO X SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP073323 - DENISE AGUIAR GIUNTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal , Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000436. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF

0042718-07.1992.403.6100 (92.0042718-9) - JOAQUIM ALVES DA ROCHA X MARIA CECILIA TEIXEIRA DE MELLO FONSECA X JOSE LUIZ DE CARVALHO X ENIO LAZZAROTTO X RACHEL LEA LEWKOWICZ VAIDERGORN X IDA LEWKOWICZ X ELA BEREK LEWKOWICZ - ESPOLIO X CHANA LEWKOWICZ X PAULO GELMAN VAIDERGORN X ODORICO FACCIROLI X CLOVIS HADDAD X FLAVIO SIMOES FERREIRA X VALTER DORETTO CONEGLIAN X IZAURA DA SILVA RABELLO X ARACY SILVA GALVAO X SIDNEY SERGIO FERREIRA TEIXEIRA X ORNELLA ACQUADRO QUACCHIA X FRANCISCO CIPOLLI MONTENEGRO X GUISEPPE PAULINICH X ALCIDES MOROTTI X LENATO NORIO YAMADA X CLARICE CLAUDIO DOS SANTOS X PEDRO COIVO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal , Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000438. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF

0080144-40.1999.403.0399 (1999.03.99.080144-0) - GONCALO RODRIGUES JUNIOR X HERTZ DE MACEDO X ISA TOMOI X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUSA X JOSEFA LENY CAVALCANTI(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal , Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000439 a 20100000440. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF

Expediente Nº 5460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039600-62.1988.403.6100 (88.0039600-3) - TARRAF FILHOS E CIA/ LTDA(SP033950 - ALBERTO ZERATI E SP076213 - SILVIO IRINEU BEDNARSKI E SP074883 - MILTON BEDNARSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Dê-se ciência às partes da baixa destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para elaboração de memória de cálculo, nos termos do título executivo judicial referente aos embargos à execução n.º 0055230-75.1999.403.6100, conforme cópias daqueles trasladados para estes autos às fls. 290/308.3. Elaborados os cálculos, dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.Publique-se. Intime-se a União. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL. 322:Em conformidade com o disposto na Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08.06.2010, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre os cálculos de fls. 316/322, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

0006935-56.1989.403.6100 (89.0006935-7) - ELMEC ESPOSITO CONSTRUCOES E MONTAGENS DO BRASIL LTDA(SP057978 - ALCY ANDRADE MARINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando-se-lhe a transferência do depósito realizado nestes autos para os

autos da execução fiscal n.º 604.01.1995.012770-0, em trâmite no Juízo de Direito da Comarca de Sumaré - SP.2. Após, officie-se àquele Juízo, informando-se-lhe acerca da efetivação da transferência ora determinada.3. Em seguida, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0728780-35.1991.403.6100 (91.0728780-1) - IND/ E COM/ DE CALCADOS SICEMAR LTDA(SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 463: não conheço do pedido da União, de conversão em renda da quantia depositada às fls. 455. Aquela quantia deverá ser restituída ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos das decisões de fls. 309/311, 341 e 356.2. Tendo em vista que o depósito de fl. 455 foi realizado à ordem do Juízo da 1ª Vara da Comarca Judicial da Comarca de Ribeirão Pires, officie-se àquele Juízo solicitando-se-lhe a transferência do depósito à ordem deste Juízo.3. Após, officie-se para transferência da quantia depositada à conta única do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base nos dados indicados às fls. 235 (Banco do Brasil, Código: 090047, Gestão: 0001, Código de Recolhimento 60001-6 e Número de Referência: 2001.03.00.0001154-1).4. Em seguida, officie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do ofício precatório n.º 2001.03.00.001154-1, informando-se-lhe acerca da efetivação da transferência.5. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.6. Após o cumprimento dos itens 2 a 4 daquela decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0011728-33.1992.403.6100 (92.0011728-7) - RORAIMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Fl. 1055: concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar os documentos societários que geraram a dissolução da sociedade e o pedido de habilitação dos sucessores, a fim de possibilitar o levantamento do depósito realizado nos autos.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0015494-94.1992.403.6100 (92.0015494-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726378-78.1991.403.6100 (91.0726378-3)) CASAS FELTRIN TECIDOS S/A SAO JOSE DOS CAMPOS SP X CASAS FELTRIN TECIDOS S/A RIBEIRAO PRETO SP(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto na Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08.06.2010, fica a parte autora (Casas Feltrin Tecidos S/A São José dos Campos) intimada a regularizar a grafia de seu nome. Se a grafia correta for a descrita nestes autos, deverá promover sua correção na Receita Federal do Brasil. Se a correta for a cadastrada na Receita Federal do Brasil, o autor deverá comprovar tal fato com a apresentação de cópia do documento de identidade, a fim de que seja retificada a grafia de seu nome na autuação.

0024752-31.1992.403.6100 (92.0024752-0) - JORGE TAQUEDA X SEBASTIANA CAROLINA DA SILVA X LUIZ MATHEUS ALPIOVEZZA NETO X MARCOS ESTEVES X SILVIO DOMINGOS DA SILVA X RICHARD MASCARA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da sentença e do plano de partilha homologado pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cotia - SP, nos autos do arrolamento n.º 2417/02, a fim de demonstrar que Edgard Roberto Taqueda e Neida Taqueda são os únicos sucessores do autor Jorge Taqueda.2. Após, abra-se conclusão.3. Na ausência de cumprimento do item 1, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0048322-46.1992.403.6100 (92.0048322-4) - LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 513.2. Tendo em vista que o Juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas - SP requisitou a quantia de R\$ 373.864,12 para maio de 2009 para transferência para os autos da execução fiscal n.º 2005.61.05.014313-9 (fls. 494) e que a transferência dos depósitos anteriormente realizados nos autos totalizou a quantia de R\$ 191.991,84 para janeiro de 2010 (fls. 504/508), officie-se à Caixa Econômica Federal determinando-se-lhe a transferência da quantia depositada na conta n.º 1181.005.50606611-7 para os autos daquela execução fiscal.3. Após, officie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas - SP informando-se-lhe acerca da efetivação da transferência ora determinada.4. Em seguida, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório.

0020211-42.1998.403.6100 (98.0020211-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037841-82.1996.403.6100 (96.0037841-0)) FERTIMPORT S/A X C B A G ARMAZENS GERAIS LTDA X PLUS VITA S/A X FAMILY COML/ E INDL/ LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 02.06.2010, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para ciência sobre a certidão de fl. 486, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0031711-71.1999.403.6100 (1999.61.00.031711-9) - BRASPRINT ARTES GRAFICAS LTDA(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Fls. 274/276: indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros da executada por meio do sistema BacenJud, tendo em vista que esta diligência já foi realizada e a quantia penhorada foi insuficiente para satisfação da execução. Expeça-se carta precatória penhora nos termos dos artigos 475-J e 614, II, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela União, no endereço que obtive em consulta eletrônica ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da Receita Federal do Brasil, que é o mesmo indicado pela parte autora na petição inicial: Avenida Etti, nº 144, Cajamar, SP. Publique-se. Intime-se.

0015619-47.2001.403.6100 (2001.61.00.015619-4) - JOSE ROBERTO BARRETO X HEDYLAMAR SANTOS BARROSO BARRETO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO BRADESCO S/A(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias, devendo recolher as custas do desarquivamento, nos termos do artigo 217 do Provimento COGE nº 64/2005. Decorrido este prazo, se as custas não forem recolhidas ou nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0025546-37.2001.403.6100 (2001.61.00.025546-9) - FUNDACAO LEONIDIO ALLEGRETTI(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 342/345: não conheço do pedido de intimação dos réus, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento da condenação, tendo em vista que a execução contra a Fazenda Pública se processa nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Concedo à parte autora prazo de 5 (cinco) dias para requerer o quê de direito esclarecendo, na oportunidade, se pretende executar os honorários advocatícios em nome próprio ou em nome do advogado subscritor da petição de fls. 342/345. Na primeira hipótese, fica ciente de que o requisitório será expedido em nome da autora. Na segunda hipótese, deverá aditar a petição inicial da execução, a fim de que conste o advogado como exequente. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0025868-57.2001.403.6100 (2001.61.00.025868-9) - BUNKER IND/ FARMACEUTICA LDA X INSTITUTO TERAPEUTICO DELTA LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios devidos à União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0002638-78.2004.403.6100 (2004.61.00.002638-0) - FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP111226 - MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 02.06.2010, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que regularize a petição apresentada às fls. 319/323, tendo em vista o verso da fl. 319, bem como para que apresente as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, conforme o artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0034662-62.2004.403.6100 (2004.61.00.034662-2) - MUNICIPIO DE CAJAMAR(PR024280 - FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI E SP132681 - LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), dede Juízo, ficam intimadas as rés (Caixa Econômica Federal e União Federal) da decisão proferida em audiência realizada aos 14/06/2010 (fl. 1752), cujo teor é o seguinte: 1. Mantenho a decisão agrava por entender que os valores objeto do depósito de fls. 1652, 1653 e 1654 dizem respeito aos valores controvertidos objeto da impugnação ao cumprimento da sentença, uma vez que decorrem do dispositivo da decisão de fls. 1579/1582, que a resolveu, decisão essa objeto de impugnação total por meio do agravo de instrumento de fls. 1605/1614 interposto pela CEF. Essa impugnação foi recebida e atuada nos próprios autos e produz efeito suspensivo até sua resolução definitiva pelo TRF3, mesmo porque presente a afirmada dificuldade financeira por que passa o município, não é possível determinar o levantamento desse montante elevado sem a garantia de que, se provido o agravo pelo TRF3, terá essa pessoa jurídica de direito público numerário suficiente, independentemente de precatório e de previsão orçamentária, para restituir prontamente os valores, depositando-os nos autos à ordem da Justiça Federal. 2. Nego provimento aos embargos de declaração de fls. 1696/1698, opostos pela CEF, uma vez que não houve omissão na decisão agravada, tendo em vista que inexistente nos autos título executivo que outorgue a ela a execução de qualquer valor atinente a

honorários advocatícios. A sentença proferida na fase de conhecimento condenou a CEF em honorários. Esta fez acordo com o município autor, substituindo a condenação em honorários, uma vez que nada deliberou-se a respeito dessa verba no referido acordo, atraindo a incidência do CPC, segundo o qual, havendo transação, e não tendo as partes deliberado sobre a distribuição dos ônus sucumbenciais, estes devem ser distribuídos entre elas em proporções iguais. 3. Proceda a Secretaria à substituição das capas dos volumes dos autos que se encontram parcialmente danificadas.

0032046-12.2007.403.6100 (2007.61.00.032046-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X C C M CONSTRUVIA COM/ E MANUTENCAO LTDA(SP101780 - ELIANE PADILHA DOS SANTOS) X ADAIR CAMPOS BADARO X NEILDO BADARO CAMPOS

1. Fls. 439/440 e 452: intimem-se os executados Neildo Badaró Campos e Adair Campos Badaró para indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Após, dê-se vista à União. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0017446-49.2008.403.6100 (2008.61.00.017446-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0649710-13.1984.403.6100 (00.0649710-1)) ELPIDIO FORTI(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação da juntada de fls. 1345/1351, requerendo o quê de direito, no prazo de cinco dias.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0029675-80.2004.403.6100 (2004.61.00.029675-8) - ROL-LEX S/A IND/ E COM/(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 214/217: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada Rol Lex S/A Ind e Com (CNPJ n.º 61.156.444/0001-05), em instituições financeiras no País. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela União, de R\$ 649,50 (março de 2010), deverá ser acrescida a quantia de R\$ 64,95 à multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil). Assim, o valor da execução é de R\$ 714,45, para o mês de março de 2010.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada. 5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão dela se intimando a executada, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Certificado o decurso do prazo sem impugnação desta decisão pela executada ou sendo ela rejeitada, expeça-se ofício para conversão em renda da União do montante penhorado. 7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da executada, expeça-se mandado de penhora nos termos dos artigos 475-J e 614, II, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela União, no endereço indicado pela autora na petição inicial, que é o mesmo obtido em consulta eletrônica ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da Receita Federal do Brasil: Rua Engenheiro Eusébio Steaveux, n.º 1159, São Paulo. Publique-se. Intime-se. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl(s). 223/224 e dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 226/229, que demonstram a inexistência de valores bloqueados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029301-74.1998.403.6100 (98.0029301-9) - TRANSPORTES DOBROSKI LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES DOBROSKI LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União, no valor de R\$ 2.599,87, para o mês de junho de 2010, por meio de guia DARF, sob o código n.º 2864, no prazo de 15 (quinze)

dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0000253-36.1999.403.6100 (1999.61.00.000253-4) - BENTOMAR IND/ E COM/ DE MINERIOS LTDA(Proc. REGIS PALLOTTA TRIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X BENTOMAR IND/ E COM/ DE MINERIOS LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 532,82, para o mês de junho de 2010, por meio de guia DARF, sob o código n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Expediente N° 5464

MONITORIA

0901039-45.2005.403.6100 (2005.61.00.901039-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E SP163595 - FERNANDA HIGINO DE SOUZA) X VIDEMA COM/ DE LAMINADOS LTDA X FRANKLIN ALLAN SOARES X EDGARD SGUARIO E SILVA X MARIA REGINA SUCI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para ciência da parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0010474-34.2006.403.6100 (2006.61.00.010474-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE RENATO PEDROSA CAETANO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para ciência da parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0025104-95.2006.403.6100 (2006.61.00.025104-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X MELISSA PARRINI DE SOUZA(MG085785 - LUIZ CARLOS MISSASSI SANCHES E MG077493 - JUAREZ APARECIDO PAULINO) X CAIO PARRINI X MARIA CRISTINA DE SOUZA PARRINI

1. Fls. 219/225: não conheço do pedido de homologação do contrato firmado entre a executada MELISSA PARRINI DE SOUZA e a Caixa Econômica Federal. Já proferi sentença de mérito nos autos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, em que julguei procedente o pedido e constituí o título executivo judicial em benefício desta (CEF), sentença essa transitada em julgado, esgotando assim a prestação da tutela jurisdicional e não podendo mais inovar no feito para proferir nova sentença de mérito.2. Além disso, não se trata de transação, mas sim de novo contrato firmado em aditamento ao contrato original. Somente cabe falar em transação, versando ela sobre direitos já contestados em juízo, se foi feita por termo nos autos (artigo 842, segunda parte, do Código Civil). Daí por que não há transação a ser homologada por este juízo, mas sim novo contrato, cuja assinatura prejudica o prosseguimento da execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil.3. Ante o pedido de extinção do feito formulado pela Caixa Econômica Federal, declaro prejudicada e extinta a execução nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil.4. Também declaro prejudicada a expedição de carta precatória para intimação do executado CAIO PARRINI da decisão que determinou o bloqueio de valores por meio do sistema Bacen Jud (fl. 171), para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença nos termos do artigo 475-J do CPC. Esses valores deverão ser levantados por este executado, ante a extinção da execução.5. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 183, 185 e 187 em benefício de CAIO PARRINI, que deverá ser intimado, pelo correio por meio de carta registrada, no endereço já diligenciado (fl. 205), para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire o alvará expedido na Secretaria deste juízo levantando os valores penhorados. Somente se não atendida a intimação realizada pelo correio, expeça-se carta precatória para a mesma finalidade, sob a pena de arquivamento dos autos.6. Após a juntada do alvará liquidado ou não sendo este retirado por CAIO PARRINI após sua regular intimação pessoal por meio de oficial de justiça, arquivem-se os autos.Publique-se.

0031500-54.2007.403.6100 (2007.61.00.031500-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DITTOY IND/ E COM/ LTDA(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X EDUARDO DOMINGOS DIAS(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X RICARDO BRESSAN DIAS(SP157730 - WALTER CALZA NETO)

1. Fls. 280/281. Acolho o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de descon sideração da petição que requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC (fl. 254), ante a afirmação de que não houve quitação da dívida cobrada.2. Apresente a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, memória de cálculo discriminada e atualizada, já com o desconto dos valores pagos por meio de acordo administrativo (fls. 255/265), para cumprimento da sentença quanto ao saldo remanescente (fls. 176/179), transitada em julgado (fl. 196), uma vez que a conta apresentada às fls. 243/247 não deduziu os pagamentos realizados pelos executados.3. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo

de instrumento nº 2009.03.00.037448-0 (fls. 283/287).4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

0004048-35.2008.403.6100 (2008.61.00.004048-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FRANCISCO AMARAL CORREIA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a parte autora para ciência do mandado com diligencia negativa (fls. 170/174) para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0018246-77.2008.403.6100 (2008.61.00.018246-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X DIEGO MARCONI CANDAL X MARILENE MARCONI LAMBRANCA(SP158067 - DANIELA REGINA PELLIN MENDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X MARILENE MARCONI LAMBRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para os réus para ciência e manifestação sobre a petição da Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 206, que informa a possibilidade de pagamento, conforme requerido à fl. 204 pelos réus, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a ré Marilene Marconi Lambranca intimada a efetuar a regularização na grafia de seu nome a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório. Se a grafia correta for a descrita nestes autos, deverá promover sua correção na Receita Federal do Brasil. Se a correta for a cadastrada na Receita Federal do Brasil, a autora deverá comprovar tal fato com a apresentação do documento de identidade, a fim de que seja retificado seu nome na autuação.

0019916-53.2008.403.6100 (2008.61.00.019916-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GEISA DA COSTA MENEZES X REGINALDO MENEZES X NEIDE DA COSTA VALE

Retifico de ofício erro material existente na decisão de fls. 102/103, a fim de corrigir o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda da ré Neide da Costa Vale. Constou erroneamente o nº 299.612.678-50, o qual estava descrito na inicial, mas pertence a pessoa diversa. O número correto do CPF da ré é 206.061.518-69.No mais, ratifico a decisão de fl. 102/103.Publique-se.

0026588-43.2009.403.6100 (2009.61.00.026588-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MAURICIO CANDOLO

1. Ante a devolução dos mandados com diligências negativas (fls. 49,53/54 e 61/61) e considerando que da consulta eletrônica no cadastro de pessoa física (CPF) da Receita Federal do Brasil resultou endereço onde já realizada diligência (fl. 61), determino a consulta do endereço do réu Maurício Candolo (CPF n.º 402.962.868-00) no Sistema Bacen Jud 2.0.2. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos dos indicados na petição inicial ou do local onde já houve diligência para o réu indicado no item 1 acima, expeça-se novo mandado de citação.3. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, do endereço do réu ou o requerimento de citação dele por edital.Publique-se.

0004964-98.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA NET ALFA LTDA

1. Diante da devolução do mandado de citação com diligência negativa no endereço descrito na petição inicial (fl. 72/74), e também naquele obtido por meio de consulta eletrônica no cadastro de pessoa física (CPF) da Receita Federal do Brasil (fl. 80/82), determino a consulta dos endereços da ré Editora Net Alfa Ltda. (CNPJ n.º 02.081.700/0001-83) e de seu representante legal Luiz Carlos Tavares (CPF n.º 839.294.288-49) no Sistema Bacen Jud 2.0.2. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos do indicado na petição inicial ou do local onde já houve diligência para a ré e seu representante legal indicados no item 1 acima, expeça-se novo mandado de citação.3. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, do endereço da ré ou o requerimento de citação dela por edital.Publique-se.

0006239-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAZARO CUSTODIO DE SOUZA

1. Ante a devolução do mandado com diligência negativa (fl. 51) e considerando que da consulta eletrônica no cadastro de pessoa física (CPF) da Receita Federal do Brasil resultou endereço onde já realizado diligência (fl. 31), determino a consulta do endereço do réu Lázaro Custódio de Souza (CPF n.º 523.101.088-04) no Sistema Bacen Jud 2.0.2. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos dos indicados na petição inicial ou do local onde já houve diligência para o réu indicado no item 1 acima, expeça-se novo mandado de citação.3. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, aguarde-se no

arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, do endereço do réu ou o requerimento de citação dele por edital.Publique-se.

0007577-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARMEN MAGALHAES QUINTANILHA

1. Ante a devolução do mandado com diligência negativa (fls. 35/36), e considerando que da consulta eletrônica no cadastro de pessoa física (CPF) da Receita Federal do Brasil resultou endereço onde já realizada diligência (fl. 26), determino a consulta do endereço da ré Carmem Magalhães Quintanilha (CPF n.º 411.369.048-08) no Sistema Bacen Jud 2.0.2. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos dos indicados na petição inicial ou do local onde já houve diligência para a ré indicado no item 1 acima, expeça-se novo mandado de citação.3. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, do endereço da ré ou o requerimento de citação dela por edital, razão por que indefiro o requerimento formulado pela autora de concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para localizar o atual paradeiro da ré (fl. 39).Publique-se.INFORMACAO DE SECRETARIA:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a parte autora para ciência e manifestação sobre o mandado com diligência negativa (fls. 35/36), bem como da certidão de fl. 45 para requerer, o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos para o arquivo.

0013581-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO SERGIO DA SILVA

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.3. Se em qualquer fase processual for necessária a expedição de carta precatória à Justiça Estadual, sua expedição ficará condicionada à apresentação, pela parte interessada, de todas as cópias necessárias à instrução desse ato, e à comprovação do recolhimento das custas e diligências do oficial de Justiça, devidas à Justiça Estadual, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte ser intimada, pela Secretaria deste juízo, independentemente de ulterior decisão nesse sentido, para fazê-lo nesse prazo, sob pena de arquivamento dos autos.Publique-se.

0013588-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARINALDO BRAGA SOARES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a parte autora para recolher o valor referente às custas processuais iniciais, nos termos da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, na Caixa Econômica Federal, com utilização do código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0013773-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS BARBOSA ROMANO

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.3. Se em qualquer fase processual for necessária a expedição de carta precatória à Justiça Estadual, sua expedição ficará condicionada à apresentação, pela parte interessada, de todas as cópias necessárias à instrução desse ato, e à comprovação do recolhimento das custas e diligências do oficial de Justiça, devidas à Justiça Estadual, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte ser intimada, pela Secretaria deste juízo, independentemente de ulterior decisão nesse sentido, para fazê-lo nesse prazo, sob pena de arquivamento dos autos.Publique-se.

0013852-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANE DE ALMEIDA MICHELETTI

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o

pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.3. Se em qualquer fase processual for necessária a expedição de carta precatória à Justiça Estadual, sua expedição ficará condicionada à apresentação, pela parte interessada, de todas as cópias necessárias à instrução desse ato, e à comprovação do recolhimento das custas e diligências do oficial de Justiça, devidas à Justiça Estadual, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte ser intimada, pela Secretaria deste juízo, independentemente de ulterior decisão nesse sentido, para fazê-lo nesse prazo, sob pena de arquivamento dos autos.Publique-se.

0014018-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANE TORQUATO RIBEIRO CORDEIRO

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.3. Se em qualquer fase processual for necessária a expedição de carta precatória à Justiça Estadual, sua expedição ficará condicionada à apresentação, pela parte interessada, de todas as cópias necessárias à instrução desse ato, e à comprovação do recolhimento das custas e diligências do oficial de Justiça, devidas à Justiça Estadual, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte ser intimada, pela Secretaria deste juízo, independentemente de ulterior decisão nesse sentido, para fazê-lo nesse prazo, sob pena de arquivamento dos autos.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015222-87.1999.403.0399 (1999.03.99.015222-9) - KURT EPPENSTEIN IND/ E COM/ LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE E Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos à Kurt Eppenstein Indústria e Comércio Ltda. para ciência e manifestação sobre a petição da União (fls. 342/353), no prazo de 05 (cinco) dias.

0013414-30.2010.403.6100 - RESIDENCIAL STA JULIA(SP181162 - TANIA ALEXANDRA PEDRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 10.750,71), que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre a cobrança de despesas condominiais - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Nesse sentido o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001.- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.- Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.- Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 73681 / PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 284).Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022713-65.2009.403.6100 (2009.61.00.022713-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012029-81.2009.403.6100 (2009.61.00.012029-0)) PEDRO JOSE DE OLIVEIRA(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Na petição inicial dos embargos o embargante deduz dois fundamentos. Primeiro, afirma que pagou todas as prestações do financiamento até setembro de 2008 e que restaram sem pagamento apenas oito parcelas em janeiro de 2009. Segundo, que há abusividade nos valores cobrados, sem especificar, contudo, de forma concreta, os encargos que são abusivos e por quais fundamentos.3. Ao se manifestar sobre o aditamento de fls. 86/91, apresentado pela embargada, da memória de cálculo que instruíra a petição inicial da execução, o embargante afirmou que ela praticou anatocismo ao cobrar juros sobre juros e utilizar a tabela Price como sistema de amortização, além de cumular a comissão de permanência com juros remuneratórios.4. São cinco questões, desse modo, que impede resolver, em razão do aditamento da petição inicial dos embargos: i) pagamento das prestações até setembro de 2008; ii) abusividade nos valores cobrados; iii) licitude da utilização da tabela Price como sistema de amortização; iv) existência de capitalização de juros e, em caso dessa existência, validade dessa capitalização; v) ocorrência de cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios e, em caso positivo, validade dessa cumulação.5. A Caixa Econômica Federal ainda não se defendeu quanto aos fundamentos expostos nos itens iii a v do item anterior, porquanto eles foram apresentados pelo embargante somente depois de aquela haver aditado a memória de cálculo que instruíra a petição inicial da execução.6. Mas antes de dar vista dos autos à Caixa Econômica Federal, para, querendo, impugnar os novos fundamentos apresentados pelo embargante, determino a este que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da afirmação de excesso de execução, apresente memória discriminada e atualizada do montante que entende devido, explicitando todos os critérios utilizados na elaboração dos cálculos (taxa de juros e seus termos inicial e final, índices de correção monetária e seus termos inicial e final e outros encargos), sob pena de não conhecimento dos embargos quanto às afirmações de excesso de cobrança, nos termos do 5.º do artigo 739-A do CPC: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.7. Decorrido o prazo concedido ao embargante no item 6 acima, com ou sem sua manifestação, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Publique-se.

0025848-85.2009.403.6100 (2009.61.00.025848-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019961-23.2009.403.6100 (2009.61.00.019961-1)) CICERO RODRIGUES DA SILVA(SP262255 - LUCIANO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, e em cumprimento ao item 3 da r. decisão de fl. 59, abro vista dos autos para o embargante, para ciência da petição da Caixa Econômica Federal - CEF de (fls. 62/65) e para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o parágrafo 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil (Quando do excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou não conhecimento desse fundamento), apresente memória de cálculo que deverá discriminar os valores que entende caracterizar excesso de cobrança, sob pena de não conhecimento dessa afirmação.

0010125-89.2010.403.6100 (2008.61.00.010548-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010548-20.2008.403.6100 (2008.61.00.010548-0)) RENATO ZINI GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

O embargante opõe embargos à execução em que pede a desconstituição do título executivo extrajudicial que ampara a execução ajuizada em face dele pela embargada (autos n.º 0010548.20.2008.403.6100), consistente em Contrato de Financiamento de Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT n.º 21.067.731.0000152-08. Suscita, preliminarmente, a carência de ação por ausência de agir e pede a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que o título executivo carece de certeza, liquidez e exigibilidade, porque: i) não se demonstrou a evolução do saldo devedor; ii) o contrato contém encargos questionáveis, como encargos e juros; iii) mesmo sendo assinado pelo devedor e por duas testemunhas não constitui o contrato título executivo porque os cálculos são documentos unilaterais de cuja formação não participou o devedor e a apuração do valor depende de prova, não sendo passível de obtenção por meio de cálculos aritméticos. No mérito pede a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e a desconstituição do título executivo extrajudicial ante a improcedência da execução pela capitalização de juros, e ainda a condenação para a compensação, em dobro, dos valores cobrados ilícitamente, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, observando-se a legislação vigente no diz respeito a vedação à capitalização mensal de juros e eventual aplicação de correção monetária pelo INPC. Requer os benefícios da assistência judiciária. Pede, ainda, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução (fls. 2/17). É o relatório. Fundamento e decido. Cabe o julgamento deste processo no estado atual, por ser o caso de sua extinção sem resolução do mérito, por serem intempestivos os presentes embargos (artigos 739, inciso I, e 241, inciso V, do Código de Processo Civil - CPC, na redação da Lei 11.382/2006). O embargante Renato Zini Gallo foi citado por edital, com prazo legal de 15 (quinze) dias para pagar ou opor embargos à execução, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 30 (trinta) dias do edital, a partir de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça de 5.2.2010 (fls. 269/270 dos autos da execução). O prazo de 30 dias, contados da primeira publicação do edital, se iniciou em 9.2.2010 e se encerrou em 10.03.2010. Após essa data começou a correr o prazo de

15 dias para o embargante citado por edital pagar ou opor embargos à execução, prazo esse que se iniciou em 11 de março de 2010 e terminou em 25.3.2010. Mas os embargos foram opostos em 30.4.2010, portanto, intempestivamente. Ainda que se considerasse o prazo constante da decisão de fl. 259, dos autos da execução, que assinalou prazo de 30 dias, e não 15 dias, para opor embargos, ainda assim os embargos foram opostos intempestivamente. Em síntese, o embargado, que têm procurador nos autos, foi validamente citado por edital, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos dos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil, em 5.2.2010 (fl. 270), mas apresentou embargos à execução somente em 30.4.2010 (fl. 2), após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias previsto no edital, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil, ou até mesmo após o prazo de 30 (trinta) dias constante da decisão de fl. 259, dos autos da execução. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o requerimento de concessão de efeito suspensivo. Não são exigíveis custas nos embargos. Não são devidos os honorários advocatícios porque a embargada não foi intimada para impugnar os embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 0010548-20.2008.403.6100. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0043277-51.1998.403.6100 (98.0043277-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X AGNELLO VASCONCELLOS RAYOL X REINALDO CONIGLIO RAYOL
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a parte exequente para ciência do mandado com diligência negativa (fls. 177/179) para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000873-72.2004.403.6100 (2004.61.00.000873-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCO LEANDRO MERCADANTE VIGLIAR
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para exequente para ciência da decisão do agravo de instrumento n.º 2005.03.00.069136-3, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005825-60.2005.403.6100 (2005.61.00.005825-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RUDOLPH ANTONIE YACOB TERZIAN
1. Fls. 52/53. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se.

0018758-94.2007.403.6100 (2007.61.00.018758-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SCAMER PECAS DIESEL LTDA. X LUIZA TAVARES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para requerer o quê de direito para prosseguimento da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0022127-96.2007.403.6100 (2007.61.00.022127-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JUREMA DA SILVA LIMA(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X ROSA DA SILVA LIMA
1. Corrijo de ofício erro material existente no número dos autos escrito na decisão de fl. 131. Onde se lê 2006.61.00.025036-6, leia-se 2007.61.00.022127-9. 2. Após o traslado, aos presentes autos, das sentenças proferidas nesta data nos autos n.ºs 2009.61.00.013351-0 e 2008.61.00.029307-6, e o desapensamento nelas determinado, arquivem-se os presentes autos, uma vez que a Empresa Gestora de Ativos - Emgea, apesar da não concessão de efeito suspensivo aos embargos opostos à execução, não providenciou o andamento desta, deixando de comprovar o cumprimento das providências determinadas no item 3 da decisão de fl. 131 (registro da penhora para realização da hasta pública do bem). 3. Aguarde-se no arquivo o cumprimento dessas providências pela Emgea, mesmo porque uma delas é demorada, pois envolve a necessidade de abertura por ela, credora, de inventário em face dos sucessores de Rosa da Silva Lima, ante a inércia daqueles em adotar tal providência, destinada a registrar, no Registro de Imóveis, a partilha do bem, em razão do falecimento desta. Publique-se.

0010014-76.2008.403.6100 (2008.61.00.010014-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ERIVALDO TENORIO PINTO - ME X ERIVALDO TENORIO PINTO
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de

junho de 2010, abro vista dos autos para ciência da parte exequente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivado.

0016683-48.2008.403.6100 (2008.61.00.016683-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PAULO MASSAMI HISATSUGU - ESPOLIO(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA E SP160286 - ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO E SP188316 - UBIRAJARA BARRETO PEREIRA DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestação sobre os embargos de declaração opostos às fls. 210/213, no prazo de 5 (cinco) dias.

0018916-18.2008.403.6100 (2008.61.00.018916-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ERG STUDIO ARTE FOTO LTDA X RAFAEL JOSE FERREIRA X MARIA CILSA DELFINO FERREIRA

1. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela CEF (fl. 119) de efetivação da penhora em ativos financeiros depositados no País pelos executados, por meio do sistema Bacen Jud. Este juízo já emitiu ordem judicial de bloqueio desses valores, em fevereiro de 2010, conforme extratos de fls. 104 e 106/109, providência essa que resultou infrutífera, ante a inexistência de valores, não havendo indícios de alteração da situação econômica que justifique novo ato. 2. Não conheço dos pedidos formulados pela CEF de penhora sobre 30% do faturamento da empresa executada Erg Studio Arte Foto Ltda. e de requisição, à Receita Federal do Brasil, das cinco últimas declarações do imposto de renda da pessoa física, apresentadas pelos executados Erg Studio Arte Foto Ltda., Rafael José Ferreira e Maria Cilsa Delfino Ferreira, a fim de localizar bens para penhora (fls. 119). Tais providências não cabem neste momento porque não foram esgotadas todas as diligências para penhora dos bens da pessoa jurídica. Leio na certidão do oficial de justiça de fl. 82 que ele deixou de realizar novas diligências para cabal cumprimento da presente Carta Precatória pois, (sic) o valor de diligência depositado, foi suficiente apenas para a realização da Citação. Portanto, baixo o presente em cartório para determinações posteriores. Devolvido o mandado, o juízo deprecado concedeu prazo de 15 dias para a CEF recolher as diligências do oficial de justiça para o integral cumprimento do mandado. A CEF não recolheu a diligência e a carta precatória foi devolvida sem integral cumprimento (fls. 82/83). 3. No prazo de 5 (cinco) dias, recolha a CEF todas as diligências devidas à Justiça Estadual para a penhora ou arresto, avaliação e intimação da executada pessoa jurídica Erg Studio Arte Foto Ltda., bem como providencie a extração das cópias para instrução da carta precatória. 4. Comprovado o recolhimento das diligências e a extração das cópias no prazo assinalado, expeça-se nova carta precatória para penhora ou arresto, avaliação e intimação da executada Erg Studio Arte Foto Ltda. 5. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Publique-se.

0028569-44.2008.403.6100 (2008.61.00.028569-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NAZIR TANNUS CHAIR JUNIOR

O Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região (doravante denominado simplesmente Provimento 64/2005) estabelece expressamente, como princípio geral, que as centrais de mandado terão sua atuação no mesmo território jurisdicional das respectivas Varas do Fórum Federal onde estiverem localizadas: Art 373. As CMs terão sua atuação adstrita ao território jurisdicional das respectivas varas do Fórum onde estiverem localizadas. No caso do Fórum Federal Pedro Lessa, sua competência jurisdicional compreende os municípios de BARUERI, CAIEIRAS, CARAPICUÍBA, COTIA, EMBU, EMBU-GUAÇU, FRANCISCO MORATO, FRANCO DA ROCHA, ITAPECERICA DA SERRA, ITAPEVI, JANDIRA, JUQUITIBA, OSASCO, PIRAPORA DO BOM JESUS, SANTANA DE PARNAÍBA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, SÃO PAULO, TABOÃO DA SERRA e VARGEM GRANDE PAULISTA. Em todos esses municípios tem a central de mandados unificada - CEUNI competência para executar os mandados expedidos pelas Varas deste Fórum Pedro Lessa. Questão completamente diversa da competência dos municípios de execução dos mandados pela CEUNI diz respeito à forma como essa competência é distribuída internamente na central entre os oficiais de justiça. Então, como questão seguinte, depois daquele princípio geral, é que surge a da distribuição da competência interna, na central de mandados, com base no Código de Endereçamento Postal - CEP estabelecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. O Provimento COGE 64/2005 disciplina a questão no artigo 374 e seus :Art. 374. Para efeito de distribuição e cumprimento de mandados, a jurisdição territorial de atuação da CM será dividida em regiões geográficas, tantas quantas forem julgadas necessárias para o desenvolvimento dos serviços. 1º Os limites físico-geográficos de cada região, a serem demarcados em mapa afixado na CM, serão estabelecidos, tanto quanto possível, com base no zoneamento utilizado pela Empresa Brasileira do Correios e Telégrafos (ECT), não havendo, necessariamente, divisão por bairros. 2º A delimitação das regiões e o número de Avaliadores por zona será fixada por portaria do Juiz Corregedor da respectiva CM (artigo 362, inciso VI). 3º Não haverá zona geográfica permanente, nem rigidamente delimitada. Essas normas sempre foram cumpridas. Nunca se questionou a competência dos oficiais de justiça da extinta central de mandados do Fórum Pedro Lessa para executar os mandados nos municípios sujeitos à competência da Justiça Federal em São Paulo. Cabe observar que a norma do artigo 375 do Provimento 64/2005 não trata da competência das centrais de mandados, e sim dos oficiais de justiça. Essa norma não limita o território de execução dos mandados pelos oficiais de justiça somente no município onde têm sede

as respectivas Varas Federais ao dispor: Art. 375. Os Analistas Judiciários - Executantes de Mandados plantonistas desempenharão as suas funções em todo o território do respectivo município e também nos Municípios contíguos quando houver determinação expressa do Juiz Federal ou Juiz Federal Substituto. Essa norma está a limitar o território de atuação do oficial de justiça nos municípios cujos CEPs lhe foram atribuídos, e não da competência das centrais de mandados. Vale dizer, essa norma não limita a competência da central de mandados, fixada de forma expressa, antes, pelo artigo 373 do Provimento COGE 64/2005, sobre todos os municípios sujeitos à competência das respectivas Varas Federais. Aliás, sobre não conter tal limitação, a norma do artigo 375 do Provimento COGE 64/2005 autoriza a ampliação dos municípios de atuação dos oficiais de justiça da CEUNI para além daqueles compreendidos na competência das Varas do Fórum Pedro Lessa. Com efeito, de acordo com o indigitado artigo 375, o juiz poderá autorizar que determinado oficial de justiça, ao qual foram atribuídos CEPs de um ou mais dos municípios acima discriminados, compreendidos da competência da Justiça Federal em São Paulo, cumpra determinado ato ou diligência em outro município que não faça parte dessa competência. Por exemplo, se, iniciada por oficial de justiça lotado na CEUNI determinada diligência indivisível, realizada no Município de Itapevi, sujeito à competência da Justiça Federal em São Paulo, revelar-se necessária, para a conclusão dessa diligência, a prática de ato no Município de Araçariguama, compreendido na competência da Justiça Federal em Sorocaba, nesta hipótese é que se coloca a autorização de que trata o artigo 375. O artigo 375 do Provimento COGE 64/2005 não limita a competência das centrais de mandados. Em verdade, essa norma não está a tratar da competência das centrais de mandados, e sim dos oficiais de justiça, e mesmo assim tal norma foi editada para, em casos excepcionais, autorizar aos oficiais de justiça a ampliação da execução de mandados para outros municípios que não fazem parte da jurisdição da respectiva subseção judiciária, desde que sejam contíguos aos municípios que integram a jurisdição da subseção. Não se pode interpretar o Direito às tiras, aos pedaços. O artigo 373 inicia a Seção V do Capítulo IV (que trata das zonas geográficas da central de mandados e dos territórios de atuação dos analistas judiciários executantes de mandados), estabelece a regra geral de que as centrais de mandado terão sua atuação adstrita ao território jurisdicional das respectivas Varas do Fórum onde estiverem localizadas. E mais: autoriza no artigo 375, excepcionalmente, que os oficiais façam diligências além desses municípios, sendo necessário, em casos de atos indivisíveis. Certo, de um lado, o artigo 1.213 do Código de Processo Civil dispõe que As cartas precatórias, citatórias, probatórias, executórias e cautelares expedidas pela Justiça Federal, poderão ser cumpridas nas comarcas do interior pela Justiça Estadual. Ocorre que tal dispositivo incide somente se não houver oficial de justiça ou central de mandados com competência para executar mandados nos municípios sujeitos à competência da respectiva Subseção Judiciária da Justiça Federal. Atribuindo o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região à Subseção Judiciária competência sobre outros municípios além daquele onde esta tem sua sede, a competência da central de mandados é igual, ante a regra geral constante do artigo 373 do Provimento 64/2005. Por sua vez, o artigo 658 do CPC, ao dispor que Se o devedor não tiver bens no foro da causa, far-se-á a execução por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação (art. 747), não está a estabelecer que sempre que não houver bens no foro da causa têm as partes direito à execução por carta precatória, sob pena de tornarem-se letras mortas as normas de organização judiciária que criam comarcas contíguas na Justiça Estadual ou as normas que localizam Subseções de Varas Federais em determinada Seção Judiciária atribuindo-lhes competência para julgar determinadas matérias em mais de um município além daquele onde têm sua sede. Tanto o artigo 1.213 como o artigo 658 do CPC devem ser interpretados sem ignorar a existência de leis de organização judiciária. Dispondo o órgão judicial de competência sobre o município onde deva ser realizada diligência por oficial de justiça, inclusive penhora e avaliação de bens, e havendo norma de organização judiciária que atribua ao oficial de justiça competência para executar mandados nesse mesmo município, ainda que não seja este sede daquele órgão judicial, não cabe falar em expedição de carta precatória. Novamente, o Direito não pode ser interpretado aos pedaços. Os artigos 658 e 1.213 do CPC devem ser interpretados sem deixar de lado o artigo 230 do mesmo CPC, segundo o qual Nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar citações ou intimações em qualquer delas. Também nem se diga que, aludindo este artigo somente a citações e intimações, os demais atos, como penhora e avaliação de bens, estariam excluídos do conceito de comarcas contíguas. Tal artigo está situado no CPC em Seção que trata das citações. Este o único motivo ter aludido somente àqueles atos, sem intenção de excluir outros. Não foi intenção da lei impor essa limitação. Interpretação contrária conduziria ao absurdo: que sentido haveria na criação de comarcas contíguas somente para citação, se fosse vedada a penhora e a avaliação de bens? O oficial pode citar alguém em certo município fora daquele onde tem sede a Vara que ordenou a diligência, mas não pode penhorar bens nesse mesmo município? Realmente, não haveria lógica nessa interpretação, que conduziria, à inutilidade das comarcas contíguas, que teriam atuação limitadíssima. Aliás, tendo presente o que se contém nas normas de organização judiciária que criam comarcas contíguas é que o Superior Tribunal de Justiça julgou recentemente o conflito de competência CC 87.094/SP entre a Justiça Federal em Campinas e o Justiça Estadual da Comarca da Hortolândia: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO DO RÉU EM HORTOLÂNDIA, PERTENCENTE À COMARCA DE SUMARÉ. DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA PELO JUÍZO CÍVEL, SOB O FUNDAMENTO DE QUE AS COMARCAS DE SUMARÉ E CAMPINAS FORAM UNIFICADAS POR NORMA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL, DE MODO QUE O ATO PODERIA SER PRATICADO DIRETAMENTE PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECANTE.- O art. 230 do CPC dispensa a expedição de Carta Precatória para cumprimento de mandados de citação entre Comarcas contíguas. Assim, verificando-se as hipóteses desse dispositivo legal, é desnecessária a expedição da referida Carta, que apenas torna mais oneroso o desenvolvimento do processo.- Na hipótese dos autos, há Lei Complementar Estadual que reconhece, de

maneira expressa, a existência da Região Metropolitana de Campinas, composta, entre outras, pelas cidades de Campinas e Hortolândia (Lei Compl. Estadual nº 870/2000). É possível, portanto, é passível de aplicação à hipótese dos autos o art. 230 do CPC. Conflito conhecido para estabelecimento da competência da Justiça Federal, ora suscitante, para cumprimento do mandado de citação (CC 87.094/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 06/06/2008). Cabe lembrar que as normas do Provimento 64/2005, especialmente seu artigo 373, têm fundamento de validade na Lei 5.010/1966, que organiza a Justiça Federal, especialmente em seu artigo 42, cabeça e 1.º, que dispõem o seguinte: Art. 42. Os atos e diligências da Justiça Federal poderão ser praticados em qualquer comarca do Estado ou Território pelos juízes locais ou seus auxiliares, mediante a exibição de ofício ou mandado de forma regular. 1.º Somente se expedirá precatória quando, por essa forma, for mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência. Há clara autorização legal para a prática de diligência da Justiça Federal por seu oficial de justiça em qualquer comarca, somente se expedindo carta precatória se for mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência, o que, evidentemente, não ocorre na Justiça Estadual, em que as partes têm que recolher custas e valores para diligências por oficial de justiça, além da demora que tem ocorrido para a prática dos atos deprecados pelos auxiliares da Justiça Estadual. Ante o exposto, determino o desentranhamento do mandado devolvido pela CEUNI (fl. 103) e sua devolução a esta, para integral cumprimento, como neles se contém, porque dizem respeito a diligências a ser praticadas em municípios sujeitos à competência da Justiça Federal em São Paulo e compreendidos na área de execução dos mandados dessa central, nos termos do artigo 373 do Provimento 64/2005 e do artigo 42, caput e 1.º, da Lei 5.010/1966. Publique-se.

0032605-32.2008.403.6100 (2008.61.00.032605-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X AREDES IND/ DE PLASTICOS LTDA EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO FERNANDES AREDES(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CIBELE GONCALVES MACHADO FERNANDES(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, fica a parte exequente ciente do desarquivamento destes autos. No mesmo prazo, promova a parte exequente o recolhimento das custas de desarquivamento de acordo com o Provimento n.º 64/2005 e da Portaria 629 de 26 de novembro de 2004 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0006182-98.2009.403.6100 (2009.61.00.006182-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUMINA INDUSTRIA DE PERSIANAS LTDA X GLEDIS TORRES FRANCO TEDESCO X GILBERTO TEDESCO(SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para requerer o quê de direito para prosseguimento da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009166-55.2009.403.6100 (2009.61.00.009166-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X COELHO E SANTOS LOGISTICA LTDA X ANTONIO RICARDO DOS SANTOS X LUCIA CRISTINA MORAES DE SOUZA

PA 1,3 Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a parte exequente para ciência do mandado com diligência negativa (fls. 121/123) para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0020934-75.2009.403.6100 (2009.61.00.020934-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LYON GROUP - GPE EMPRESARIAL SERVICES LTDA X JOSANIAS GONCALVES RAMOS JUNIOR X ELNATAN DOS SANTOS SERAFIM

1. Ante a devolução do mandado com diligência parcialmente negativa (fls. 81/83), e considerando que da consulta eletrônica no cadastro de pessoa física (CPF) da Receita Federal do Brasil resultou endereço onde já realizada diligência (fl. 66), determino a consulta do endereço do executado Josanias Gonçalves Ramos Júnior (CPF n.º 113.502.308-55) no Sistema Bacen Jud 2.0.2. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos dos indicados na petição inicial ou do local onde já houve diligência para o executado indicado no item 1 acima, expeça-se novo mandado de citação. 3. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, aguarde-se no arquivo a manifestação pela Caixa Econômica Federal - CEF quanto aos executados Lyon Group GPE Empresarial Services Ltda. e Elnatan dos Santos Serafim, e a apresentação, por ela, do endereço do executado Josanias Gonçalves Ramos Júnior ou o requerimento de citação dele por edital, razão por que indefiro o requerimento formulado pela exequente de concessão de prazo de 30 (trinta) dias para localizar o atual

paradeiro dos executados (fl. 79). Publique-se. DECISÃO DE FL. 96. Considerando o endereço do réu Josnias Gonçalves Ramos Júnior na Comarca de Santa Isabel - SP e a necessidade de expedição de carta precatória a ser cumprida pela Justiça Estadual, recolha a exequente a taxa judiciária referente a ela, bem como as custas de diligência do oficial de justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da legislação estadual e nas Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o recolhimento, desentranhem-se as guias apresentadas, mediante substituição por cópias simples, para comporem a carta precatória e expeça-se esta. Publique-se.

0021261-20.2009.403.6100 (2009.61.00.021261-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SABATINA COM/ DE ALIMENTOS LTDA-EPP X REGINA HORUGEL SABATINI X THEREZINHA MARTHA HORUGEL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, fica a parte exequente ciente do desarquivamento destes autos. No mesmo prazo, promova a parte exequente o recolhimento das custas de desarquivamento de acordo com o Provimento n.º 64/2005 e da Portaria 629 de 26 de novembro de 2004 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0021567-86.2009.403.6100 (2009.61.00.021567-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X NELSON ANTONINHO TRITAPEPE - ESPOLIO X MARGARIDA GAVRANICH TRITAPEPE

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para exequente para retirar os documentos de fls. 8/14 desentranhados dos autos, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência, os autos serão remetidos ao arquivo.

0025651-33.2009.403.6100 (2009.61.00.025651-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, fica a parte exequente ciente do desarquivamento destes autos. No mesmo prazo, promova a parte exequente o recolhimento das custas de desarquivamento de acordo com o Provimento n.º 64/2005 e da Portaria 629 de 26 de novembro de 2004 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000713-37.2010.403.6100 (2010.61.00.000713-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JUVENAL OLIVEIRA ASSIS ME X JUVENAL OLIVEIRA ASSIS

O Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região (doravante denominado simplesmente Provimento 64/2005) estabelece expressamente, como princípio geral, que as centrais de mandato terão sua atuação no mesmo território jurisdicional das respectivas Varas do Fórum Federal onde estiverem localizadas: Art 373. As CMs terão sua atuação adstrita ao território jurisdicional das respectivas varas do Fórum onde estiverem localizadas. No caso do Fórum Federal Pedro Lessa, sua competência jurisdicional compreende os municípios de BARUERI, CAIEIRAS, CARAPICUÍBA, COTIA, EMBU, EMBU-GUAÇU, FRANCISCO MORATO, FRANCO DA ROCHA, ITAPECERICA DA SERRA, ITAPEVI, JANDIRA, JUQUITIBA, OSASCO, PIRAPORA DO BOM JESUS, SANTANA DE PARNAÍBA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, SÃO PAULO, TABOÃO DA SERRA e VARGEM GRANDE PAULISTA. Em todos esses municípios tem a central de mandados unificada - CEUNI competência para executar os mandados expedidos pelas Varas deste Fórum Pedro Lessa. Questão completamente diversa da competência dos municípios de execução dos mandados pela CEUNI diz respeito à forma como essa competência é distribuída internamente na central entre os oficiais de justiça. Então, como questão seguinte, depois daquele princípio geral, é que surge a da distribuição da competência interna, na central de mandados, com base no Código de Endereçamento Postal - CEP estabelecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. O Provimento COGE 64/2005 disciplina a questão no artigo 374 e seus :Art. 374. Para efeito de distribuição e cumprimento de mandados, a jurisdição territorial de atuação da CM será dividida em regiões geográficas, tantas quantas forem julgadas necessárias para o desenvolvimento dos serviços. 1º Os limites físico-geográficos de cada região, a serem demarcados em mapa afixado na CM, serão estabelecidos, tanto quanto possível, com base no zoneamento utilizado pela Empresa Brasileira do Correios e Telégrafos (ECT), não havendo, necessariamente, divisão por bairros. 2º A delimitação das regiões e o número de Avaliadores por zona será fixada por portaria do Juiz Corregedor da respectiva CM (artigo 362, inciso VI). 3º Não haverá zona geográfica permanente, nem rigidamente delimitada. Essas normas sempre foram cumpridas. Nunca se questionou a competência dos oficiais de justiça da extinta central de mandados do Fórum Pedro Lessa para executar os mandados nos municípios sujeitos à competência da Justiça Federal em São Paulo. Cabe observar que a norma do artigo 375 do Provimento 64/2005 não trata da competência das centrais de mandados, e sim dos oficiais de justiça. Essa norma não limita o território de execução dos mandados pelos oficiais de justiça somente no município onde têm sede

as respectivas Varas Federais ao dispor: Art. 375. Os Analistas Judiciários - Executantes de Mandados plantonistas desempenharão as suas funções em todo o território do respectivo município e também nos Municípios contíguos quando houver determinação expressa do Juiz Federal ou Juiz Federal Substituto. Essa norma está a limitar o território de atuação do oficial de justiça nos municípios cujos CEPs lhe foram atribuídos, e não da competência das centrais de mandados. Vale dizer, essa norma não limita a competência da central de mandados, fixada de forma expressa, antes, pelo artigo 373 do Provimento COGE 64/2005, sobre todos os municípios sujeitos à competência das respectivas Varas Federais. Aliás, sobre não conter tal limitação, a norma do artigo 375 do Provimento COGE 64/2005 autoriza a ampliação dos municípios de atuação dos oficiais de justiça da CEUNI para além daqueles compreendidos na competência das Varas do Fórum Pedro Lessa. Com efeito, de acordo com o indigitado artigo 375, o juiz poderá autorizar que determinado oficial de justiça, ao qual foram atribuídos CEPs de um ou mais dos municípios acima discriminados, compreendidos da competência da Justiça Federal em São Paulo, cumpra determinado ato ou diligência em outro município que não faça parte dessa competência. Por exemplo, se, iniciada por oficial de justiça lotado na CEUNI determinada diligência indivisível, realizada no Município de Itapevi, sujeito à competência da Justiça Federal em São Paulo, revelar-se necessária, para a conclusão dessa diligência, a prática de ato no Município de Araçariguama, compreendido na competência da Justiça Federal em Sorocaba, nesta hipótese é que se coloca a autorização de que trata o artigo 375. O artigo 375 do Provimento COGE 64/2005 não limita a competência das centrais de mandados. Em verdade, essa norma não está a tratar da competência das centrais de mandados, e sim dos oficiais de justiça, e mesmo assim tal norma foi editada para, em casos excepcionais, autorizar aos oficiais de justiça a ampliação da execução de mandados para outros municípios que não fazem parte da jurisdição da respectiva subseção judiciária, desde que sejam contíguos aos municípios que integram a jurisdição da subseção. Não se pode interpretar o Direito às tiras, aos pedaços. O artigo 373 inicia a Seção V do Capítulo IV (que trata das zonas geográficas da central de mandados e dos territórios de atuação dos analistas judiciários executantes de mandados), estabelece a regra geral de que as centrais de mandado terão sua atuação adstrita ao território jurisdicional das respectivas Varas do Fórum onde estiverem localizadas. E mais: autoriza no artigo 375, excepcionalmente, que os oficiais façam diligências além desses municípios, sendo necessário, em casos de atos indivisíveis. Certo, de um lado, o artigo 1.213 do Código de Processo Civil dispõe que As cartas precatórias, citatórias, probatórias, executórias e cautelares expedidas pela Justiça Federal, poderão ser cumpridas nas comarcas do interior pela Justiça Estadual. Ocorre que tal dispositivo incide somente se não houver oficial de justiça ou central de mandados com competência para executar mandados nos municípios sujeitos à competência da respectiva Subseção Judiciária da Justiça Federal. Atribuindo o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região à Subseção Judiciária competência sobre outros municípios além daquele onde esta tem sua sede, a competência da central de mandados é igual, ante a regra geral constante do artigo 373 do Provimento 64/2005. Por sua vez, o artigo 658 do CPC, ao dispor que Se o devedor não tiver bens no foro da causa, far-se-á a execução por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação (art. 747), não está a estabelecer que sempre que não houver bens no foro da causa têm as partes direito à execução por carta precatória, sob pena de tornarem-se letras mortas as normas de organização judiciária que criam comarcas contíguas na Justiça Estadual ou as normas que localizam Subseções de Varas Federais em determinada Seção Judiciária atribuindo-lhes competência para julgar determinadas matérias em mais de um município além daquele onde têm sua sede. Tanto o artigo 1.213 como o artigo 658 do CPC devem ser interpretados sem ignorar a existência de leis de organização judiciária. Dispondo o órgão judicial de competência sobre o município onde deva ser realizada diligência por oficial de justiça, inclusive penhora e avaliação de bens, e havendo norma de organização judiciária que atribua ao oficial de justiça competência para executar mandados nesse mesmo município, ainda que não seja este sede daquele órgão judicial, não cabe falar em expedição de carta precatória. Novamente, o Direito não pode ser interpretado aos pedaços. Os artigos 658 e 1.213 do CPC devem ser interpretados sem deixar de lado o artigo 230 do mesmo CPC, segundo o qual Nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar citações ou intimações em qualquer delas. Também nem se diga que, aludindo este artigo somente a citações e intimações, os demais atos, como penhora e avaliação de bens, estariam excluídos do conceito de comarcas contíguas. Tal artigo está situado no CPC em Seção que trata das citações. Este o único motivo ter aludido somente àqueles atos, sem intenção de excluir outros. Não foi intenção da lei impor essa limitação. Interpretação contrária conduziria ao absurdo: que sentido haveria na criação de comarcas contíguas somente para citação, se fosse vedada a penhora e a avaliação de bens? O oficial pode citar alguém em certo município fora daquele onde tem sede a Vara que ordenou a diligência, mas não pode penhorar bens nesse mesmo município? Realmente, não haveria lógica nessa interpretação, que conduziria, à inutilidade das comarcas contíguas, que teriam atuação limitadíssima. Aliás, tendo presente o que se contém nas normas de organização judiciária que criam comarcas contíguas é que o Superior Tribunal de Justiça julgou recentemente o conflito de competência CC 87.094/SP entre a Justiça Federal em Campinas e o Justiça Estadual da Comarca da Hortolândia: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO DO RÉU EM HORTOLÂNDIA, PERTENCENTE À COMARCA DE SUMARÉ. DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA PELO JUÍZO CÍVEL, SOB O FUNDAMENTO DE QUE AS COMARCAS DE SUMARÉ E CAMPINAS FORAM UNIFICADAS POR NORMA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL, DE MODO QUE O ATO PODERIA SER PRATICADO DIRETAMENTE PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECANTE.- O art. 230 do CPC dispensa a expedição de Carta Precatória para cumprimento de mandados de citação entre Comarcas contíguas. Assim, verificando-se as hipóteses desse dispositivo legal, é desnecessária a expedição da referida Carta, que apenas torna mais oneroso o desenvolvimento do processo.- Na hipótese dos autos, há Lei Complementar Estadual que reconhece, de

maneira expressa, a existência da Região Metropolitana de Campinas, composta, entre outras, pelas cidades de Campinas e Hortolândia (Lei Compl. Estadual nº 870/2000). É possível, portanto, é passível de aplicação à hipótese dos autos o art. 230 do CPC. Conflito conhecido para estabelecimento da competência da Justiça Federal, ora suscitante, para cumprimento do mandado de citação (CC 87.094/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 06/06/2008). Cabe lembrar que as normas do Provimento 64/2005, especialmente seu artigo 373, têm fundamento de validade na Lei 5.010/1966, que organiza a Justiça Federal, especialmente em seu artigo 42, cabeça e 1.º, que dispõem o seguinte: Art. 42. Os atos e diligências da Justiça Federal poderão ser praticados em qualquer comarca do Estado ou Território pelos juízes locais ou seus auxiliares, mediante a exibição de ofício ou mandado de forma regular. 1.º Somente se expedirá precatória quando, por essa forma, for mais econômica e expedida a realização do ato ou diligência. Há clara autorização legal para a prática de diligência da Justiça Federal por seu oficial de justiça em qualquer comarca, somente se expedindo carta precatória se for mais econômica e expedida a realização do ato ou diligência, o que, evidentemente, não ocorre na Justiça Estadual, em que as partes têm que recolher custas e valores para diligências por oficial de justiça, além da demora que tem ocorrido para a prática dos atos deprecados pelos auxiliares da Justiça Estadual. Ante o exposto, determino o desentranhamento dos mandados devolvidos pela CEUNI (fl. 67) e sua devolução a esta, para integral cumprimento, como neles se contém, porque dizem respeito a diligências a ser praticadas em municípios sujeitos à competência da Justiça Federal em São Paulo e compreendidos na área de execução dos mandados dessa central, nos termos do artigo 373 do Provimento 64/2005 e do artigo 42, caput e 1.º, da Lei 5.010/1966. Publique-se.

0006421-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X PANIFICADORA ULTRAMAR LTDA X JOAO PAULO BATISTA LEITE X VANDERLEI BERNARDO FILHO

O Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região (doravante denominado simplesmente Provimento 64/2005) estabelece expressamente, como princípio geral, que as centrais de mandado terão sua atuação no mesmo território jurisdicional das respectivas Varas do Fórum Federal onde estiverem localizadas: Art 373. As CMs terão sua atuação adstrita ao território jurisdicional das respectivas varas do Fórum onde estiverem localizadas. No caso do Fórum Federal Pedro Lessa, sua competência jurisdicional compreende os municípios de BARUERI, CAIEIRAS, CARAPICUÍBA, COTIA, EMBU, EMBU-GUAÇU, FRANCISCO MORATO, FRANCO DA ROCHA, ITAPEKERICA DA SERRA, ITAPEVI, JANDIRA, JUQUITIBA, OSASCO, PIRAPORA DO BOM JESUS, SANTANA DE PARNAÍBA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, SÃO PAULO, TABOÃO DA SERRA e VARGEM GRANDE PAULISTA. Em todos esses municípios tem a central de mandados unificada - CEUNI competência para executar os mandados expedidos pelas Varas deste Fórum Pedro Lessa. Questão completamente diversa da competência dos municípios de execução dos mandados pela CEUNI diz respeito à forma como essa competência é distribuída internamente na central entre os oficiais de justiça. Então, como questão seguinte, depois daquele princípio geral, é que surge a da distribuição da competência interna, na central de mandados, com base no Código de Endereçamento Postal - CEP estabelecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. O Provimento COGE 64/2005 disciplina a questão no artigo 374 e seus : Art. 374. Para efeito de distribuição e cumprimento de mandados, a jurisdição territorial de atuação da CM será dividida em regiões geográficas, tantas quantas forem julgadas necessárias para o desenvolvimento dos serviços. 1º Os limites físico-geográficos de cada região, a serem demarcados em mapa afixado na CM, serão estabelecidos, tanto quanto possível, com base no zoneamento utilizado pela Empresa Brasileira do Correios e Telégrafos (ECT), não havendo, necessariamente, divisão por bairros. 2º A delimitação das regiões e o número de Avaliadores por zona será fixada por portaria do Juiz Corregedor da respectiva CM (artigo 362, inciso VI). 3º Não haverá zona geográfica permanente, nem rigidamente delimitada. Essas normas sempre foram cumpridas. Nunca se questionou a competência dos oficiais de justiça da extinta central de mandados do Fórum Pedro Lessa para executar os mandados nos municípios sujeitos à competência da Justiça Federal em São Paulo. Cabe observar que a norma do artigo 375 do Provimento 64/2005 não trata da competência das centrais de mandados, e sim dos oficiais de justiça. Essa norma não limita o território de execução dos mandados pelos oficiais de justiça somente no município onde têm sede as respectivas Varas Federais ao dispor: Art. 375. Os Analistas Judiciários - Executantes de Mandados plantonistas desempenharão as suas funções em todo o território do respectivo município e também nos Municípios contíguos quando houver determinação expressa do Juiz Federal ou Juiz Federal Substituto. Essa norma está a limitar o território de atuação do oficial de justiça nos município cujos CEPs lhe foram atribuídos, e não da competência das centrais de mandados. Vale dizer, essa norma não limita a competência da central de mandados, fixada de forma expressa, antes, pelo artigo 373 do Provimento COGE 64/2005, sobre todos os municípios sujeitos à competência das respectivas Varas Federais. Aliás, sobre não conter tal limitação, a norma do artigo 375 do Provimento COGE 64/2005 autoriza a ampliação dos municípios de atuação dos oficiais de justiça da CEUNI para além daqueles compreendidos na competência das Varas do Fórum Pedro Lessa. Om efeito, de acordo com o indigitado artigo 375, o juiz poderá autorizar que determinado oficial de justiça, ao qual foram atribuídos CEPs de um ou mais dos municípios acima discriminados, compreendidos da competência da Justiça Federal em São Paulo, cumpra determinado ato ou diligência em outro município que não faça parte dessa competência. Por exemplo, se, iniciada por oficial de justiça lotado na CEUNI determinada diligência indivisível, realizada no Município de Itapevi, sujeito à competência da Justiça Federal em São Paulo, revelar-se necessária, para a conclusão dessa diligência, a prática de ato no Município de Araçariгуama, compreendido na competência da Justiça Federal em Sorocaba, nesta hipótese é que se coloca a autorização de que trata o artigo 375. O artigo 375 do Provimento COGE 64/2005 não limita a competência das centrais de mandados. Em

verdade, essa norma não está a tratar da competência das centrais de mandados, e sim dos oficiais de justiça, e mesmo assim tal norma foi editada para, em casos excepcionais, autorizar aos oficiais de justiça a ampliação da execução de mandados para outros municípios que não fazem parte da jurisdição da respectiva subseção judiciária, desde que sejam contíguos aos municípios que integram a jurisdição da subseção. Não se pode interpretar o Direito às tiras, aos pedaços. O artigo 373 inicia a Seção V do Capítulo IV (que trata das zonas geográficas da central de mandados e dos territórios de atuação dos analistas judiciários executantes de mandados), estabelece a regra geral de que as centrais de mandato terão sua atuação adstrita ao território jurisdicional das respectivas Varas do Fórum onde estiverem localizadas. E mais: autoriza no artigo 375, excepcionalmente, que os oficiais façam diligências além desses municípios, sendo necessário, em casos de atos indivisíveis. Certo, de um lado, o artigo 1.213 do Código de Processo Civil dispõe que As cartas precatórias, citatórias, probatórias, executórias e cautelares expedidas pela Justiça Federal, poderão ser cumpridas nas comarcas do interior pela Justiça Estadual. Ocorre que tal dispositivo incide somente se não houver oficial de justiça ou central de mandados com competência para executar mandados nos municípios sujeitos à competência da respectiva Subseção Judiciária da Justiça Federal. Atribuindo o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região à Subseção Judiciária competência sobre outros municípios além daquele onde esta tem sua sede, a competência da central de mandados é igual, ante a regra geral constante do artigo 373 do Provimento 64/2005. Por sua vez, o artigo 658 do CPC, ao dispor que Se o devedor não tiver bens no foro da causa, far-se-á a execução por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação (art. 747), não está a estabelecer que sempre que não houver bens no foro da causa têm as partes direito à execução por carta precatória, sob pena de tornarem-se letras mortas as normas de organização judiciária que criam comarcas contíguas na Justiça Estadual ou as normas que localizam Subseções de Varas Federais em determinada Seção Judiciária atribuindo-lhes competência para julgar determinadas matérias em mais de um município além daquele onde têm sua sede. Tanto o artigo 1.213 como o artigo 658 do CPC devem ser interpretados sem ignorar a existência de leis de organização judiciária. Dispondo o órgão judicial de competência sobre o município onde deva ser realizada diligência por oficial de justiça, inclusive penhora e avaliação de bens, e havendo norma de organização judiciária que atribua ao oficial de justiça competência para executar mandados nesse mesmo município, ainda que não seja este sede daquele órgão judicial, não cabe falar em expedição de carta precatória. Novamente, o Direito não pode ser interpretado aos pedaços. Os artigos 658 e 1.213 do CPC devem ser interpretados sem deixar de lado o artigo 230 do mesmo CPC, segundo o qual Nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar citações ou intimações em qualquer delas. Também nem se diga que, aludindo este artigo somente a citações e intimações, os demais atos, como penhora e avaliação de bens, estariam excluídos do conceito de comarcas contíguas. Tal artigo está situado no CPC em Seção que trata das citações. Este o único motivo ter aludido somente àqueles atos, sem intenção de excluir outros. Não foi intenção da lei impor essa limitação. Interpretação contrária conduziria ao absurdo: que sentido haveria na criação de comarcas contíguas somente para citação, se fosse vedada a penhora e a avaliação de bens? O oficial pode citar alguém em certo município fora daquele onde tem sede a Vara que ordenou a diligência, mas não pode penhorar bens nesse mesmo município? Realmente, não haveria lógica nessa interpretação, que conduziria, à inutilidade das comarcas contíguas, que teriam atuação limitadíssima. Aliás, tendo presente o que se contém nas normas de organização judiciária que criam comarcas contíguas é que o Superior Tribunal de Justiça julgou recentemente o conflito de competência CC 87.094/SP entre a Justiça Federal em Campinas e o Justiça Estadual da Comarca da Hortolândia: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO DO RÉU EM HORTOLÂNDIA, PERTENCENTE À COMARCA DE SUMARÉ. DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA PELO JUÍZO CÍVEL, SOB O FUNDAMENTO DE QUE AS COMARCAS DE SUMARÉ E CAMPINAS FORAM UNIFICADAS POR NORMA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL, DE MODO QUE O ATO PODERIA SER PRATICADO DIRETAMENTE PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECANTE.- O art. 230 do CPC dispensa a expedição de Carta Precatória para cumprimento de mandados de citação entre Comarcas contíguas. Assim, verificando-se as hipóteses desse dispositivo legal, é desnecessária a expedição da referida Carta, que apenas torna mais oneroso o desenvolvimento do processo.- Na hipótese dos autos, há Lei Complementar Estadual que reconhece, de maneira expressa, a existência da Região Metropolitana de Campinas, composta, entre outras, pelas cidades de Campinas e Hortolândia (Lei Compl. Estadual nº 870/2000). É possível, portanto, é passível de aplicação à hipótese dos autos o art. 230 do CPC. Conflito conhecido para estabelecimento da competência da Justiça Federal, ora suscitante, para cumprimento do mandado de citação (CC 87.094/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 06/06/2008). Cabe lembrar que as normas do Provimento 64/2005, especialmente seu artigo 373, têm fundamento de validade na Lei 5.010/1966, que organiza a Justiça Federal, especialmente em seu artigo 42, cabeça e 1.º, que dispõem o seguinte: Art. 42. Os atos e diligências da Justiça Federal poderão ser praticados em qualquer comarca do Estado ou Território pelos juízes locais ou seus auxiliares, mediante a exibição de ofício ou mandado de forma regular. 1.º Somente se expedirá precatória quando, por essa forma, for mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência. Há clara autorização legal para a prática de diligência da Justiça Federal por seu oficial de justiça em qualquer comarca, somente se expedindo carta precatória se for mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência, o que, evidentemente, não ocorre na Justiça Estadual, em que as partes têm que recolher custas e valores para diligências por oficial de justiça, além da demora que tem ocorrido para a prática dos atos deprecados pelos auxiliares da Justiça Estadual. Ante o exposto, determino o desentranhamento do mandado devolvido pela CEUNI (fl. 67) e sua devolução a esta, para integral cumprimento, como neles se contém, porque dizem respeito a diligências a ser praticadas em municípios sujeitos à competência da Justiça Federal em São Paulo e compreendidos na área de execução

dos mandados dessa central, nos termos do artigo 373 do Provimento 64/2005 e do artigo 42, caput e 1.º, da Lei 5.010/1966. Publique-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0032867-79.2008.403.6100 (2008.61.00.032867-4) - KELLY CRISTINA LIMA ROSA X KAREN PRISCILA LIMA ROSA X KLEBER LIMA ROSA (SP252665 - MARISA TERESINHA LAITANO ARGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, da Portaria n.º 13/2010, deste Juízo, abro vista destes autos para os autores informarem os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento

Expediente N.º 5465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0273898-77.1980.403.6100 (00.0273898-8) - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos em favor da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0667171-61.1985.403.6100 (00.0667171-3) - BANCO ITAU S/A(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Fls. 3599/3601: oficie-se ao Juízo da 3ª vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo - SP, informando-se-lhe que os depósitos realizados nestes autos foram transferidos para os autos da execução fiscal n.º 2005.61.82.047094-5 em 15.06.2009, encaminhando-se-lhe, na oportunidade, cópia do ofício de fls. 3591/3594.2. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0010509-53.1990.403.6100 (90.0010509-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027833-90.1989.403.6100 (89.0027833-9)) FREDERICO STACCHINI X FILPPER IND/ E COM/ LTDA X GENESIO RAMOS X HARALD SCHUFF X HEIDRUN BLAU X JOAO TOSHIO HIGA X JORGE HENRIQUE GRASSON X JOSE MIGUEL NUNES X JOSE NILDO BERTTI X LIVIO LEMMI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Os autores opõem embargos de declaração em face da decisão em que decretada a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinção essa que compreendeu somente os autores GENESIO RAMOS, LIVIO LEMMI, JOÃO TOSHIO HIGA, JOSÉ MIGUEL NUNES, JOSÉ NILDO BERTTI, JORGE HENRIQUE GRASSON, FREDERICO STACCHINI (fl. 404). Afirmam os embargantes que foi constatado saldo complementar em favor de Genésio Ramos, Livio Lemmi, João Toshio Higa, José Miguel Nunes, José Nildo Bertti, Jorge Henrique Grasson e Frederico Stacchini, decorrente da insuficiência de juros de mora apurada no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos até a expedição dos ofícios requisitórios principais, consoante se infere dos demonstrativos em anexo. Além disso, em relação aos autores que tiveram precatórios expedidos, ainda não houve pagamento, descabendo a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados. Passo ao julgamento do mérito. No que diz respeito aos autores que tiveram precatórios expedidos, e não requisitórios de pequeno valor, não decretei a extinção da execução. A extinção da execução somente foi decretada para os autores cujos créditos já foram liquidados por meio de requisitórios de pequeno valor (GENESIO RAMOS, LIVIO LEMMI, JOÃO TOSHIO HIGA, JOSÉ MIGUEL NUNES, JOSÉ NILDO BERTTI, JORGE HENRIQUE GRASSON, FREDERICO STACCHINI), ante a liquidação desses valores, considerados os pagamentos realizados pela União (fls. 396/402). No que diz respeito à questão relativa à contradição apontada nos embargos de declaração, segundo a qual este juízo, antes de decretar extinta a execução, deveria ter determinado a expedição de requisição complementar de pagamento, incluindo juros moratórios do período anterior à expedição do precatório, ESTÁ PRECLUSA. Na petição de fl. 271, protocolizada em 19.03.2007, os autores requereram, sem apresentar nenhuma memória de cálculo atualizada, a simples expedição das requisições de pagamento, o que foi deferido por meio da decisão de fls. 288/289, gerando a expedição dos ofícios de fls. 326/335, que não foram impugnados. De fato, por ocasião desse requerimento e quando da ciência da expedição dos ofícios requisitórios, os autores não apontaram nenhuma diferença relativa à período anterior à data da expedição dos indigitados ofícios (fls. 325, 336 e 338/339). Era dos autores o ônus de impugnar os ofícios e pedir a inclusão de eventuais diferenças de valores nas requisições de pagamento, as quais não dizem respeito a erro material, e sim a critérios jurídicos sobre o período de incidência dos juros moratórios anteriores à própria expedição dos ofícios. Expedidos os ofícios de requisição de pagamento sem nenhuma impugnação das partes e sem que contivessem qualquer erro material, operam-se as preclusões consumativa e temporal quanto à possibilidade de inclusão de diferenças de juros, tidas como devidas antes da expedição do precatório. Ainda que assim não fosse, deve-se ter presente que, no que diz respeito aos precatórios de fls. 385, 387 e 388, que ainda não foram pagos, seria prematura a expedição de novo ofício antes da liquidação do

anterior, sob pena de sobreposição de pagamentos. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. 2. Fls. 424/427: a União requer a compensação de crédito dos exequentes com débitos dos autores Filpper Indústria e Comércio Ltda. e José Nildo Bertti. Ocorre que as requisições de pagamento foram expedidas antes da Emenda Constitucional 62/2009. A compensação prevista no artigo 100, 9º, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, deve ser realizada antes da expedição da requisição de pagamento. Expedida a requisição de pagamento, não cabe mais cogitar de compensação, podendo ser feita, eventualmente, a penhora no rosto dos autos do crédito, mediante mandado de penhora expedido pelo juízo competente, da execução - fato este, aliás, que ocorreu na espécie. De fato, cumpre observar que o crédito do autor José Nildo Bertti foi depositado à ordem deste juízo, a fim de aguardar penhora no rosto dos autos (fls. 377, 390 e 400). Quanto ao precatório de Filpper Indústria e Comércio Ltda. (fls. 377 e 385), cujo pagamento se aguarda, também foi determinado seu depósito à ordem deste juízo, a fim de aguardar a penhora no rosto dos autos. Ante o exposto, não conheço dos requerimentos da União porque estão prejudicados. 3. Cumpra-se a determinação contida no item 3 de fl. 404. Publique-se. Intime-se.

0037925-93.1990.403.6100 (90.0037925-3) - WALLACE & TIERNAN DO BRASIL LTDA (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 490: afastamento da impugnação da União ao pedido formulado pela parte autora às fls. 486/487. Primeiro, porque não foi requerida a expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em benefício do advogado da autora. Segundo, porque, embora os honorários não sejam de titularidade do advogado, conforme decidido às fls. 345/347, o pagamento desta verba é devido à autora. 2. Acolho a impugnação da parte autora ao valor requisitado no ofício de fl. 484. A quantia de R\$ 787,96 (março de 2004) corresponde apenas aos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução n.º 2001.61.00.013013-2 (fls. 497/560). O crédito principal, acrescido dos honorários advocatícios arbitrados na fase de conhecimento, no valor total de R\$ 15.910,58 (janeiro de 2001), não foi requisitado. 3. O valor total da execução, de R\$ 15.910,58 (janeiro de 2001), que já inclui os honorários advocatícios arbitrados na fase de conhecimento, atualizado para março de 2004 (data para a qual está atualizada a quantia de R\$ 787,96, requisitada no ofício de fl. 484), com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, totaliza R\$ 21.380,06 (março de 2004). Esta quantia deve ser acrescida ao valor de R\$ 787,96 (março de 2004), referente aos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução n.º 2001.61.00.013013-2, totalizando a quantia de R\$ 22.168,02, atualizada para março de 2004. 4. Isto posto, determino à Secretaria que providencie o aditamento do ofício requisitório de fl. 484, a fim de que nele conste, como valor requisitado, a quantia de R\$ 22.168,02 (março de 2004). 5. Após, dê-se vista às partes. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

0042695-32.1990.403.6100 (90.0042695-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039580-03.1990.403.6100 (90.0039580-1)) FRIGORIFICO QUATRO MARCOS LTDA (SP022515 - ESTEVAO BARONGENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 377. 2. Reitere-se ofício de fl. 342, considerando que até a presente data não houve resposta daquele Juízo. 3. Após, oficie-se para transferência. 4. Aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do precatório. Publique-se. Intime-se.

0015026-33.1992.403.6100 (92.0015026-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732499-25.1991.403.6100 (91.0732499-5)) INDUSTRIAL E COML/ MARVI LTDA (SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 364. 2. Fls. 357/360: tendo em vista o cancelamento da penhora realizada no rosto dos autos, defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 364 mediante a indicação, pela parte autora, de petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento. 3. Dê-se ciência à União do ofício requisitório de fl. 354. 4. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

0043971-30.1992.403.6100 (92.0043971-3) - HAMILTON CACERES (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA E SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Tendo em vista o relatório apresentado pela União às fls. 223/232 e ausência de manifestação da parte autora (fl. 236), oficie-se para conversão em renda da União a quantia depositada na conta n.º 0265.005.00128091-3. 2. Após a efetivação da conversão, dê-se vista às partes e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0064863-57.1992.403.6100 (92.0064863-0) - WALTER EFFGEN X SAMIR HAGE X EGISTHO DE ALMEIDA RAMOS X MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS X GRACE LORRAINE HENDERSON BUSCH X FRANCISCO SEGATTO X ROBISON BOSCO CARNEIRO (SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 369/390: afastamento da impugnação da União aos ofícios requisitórios de fls. 350/353 e 367, tendo em vista que,

embora os cálculos de fls. 342/346 tenham sido elaborados em 23 de setembro de 2009, estão atualizados para janeiro de 2008, conforme se verifica no campo data da conta, à fl. 346.2. Fls. 391/: a União opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 365, em que foi determinado o aditamento do ofício requisitório de fl. 349 a fim de que nele constasse, como beneficiário, o autor Francisco Segatto, e não Walter Effger, como constou. Afirma a existência de obscuridade e/ou omissão na decisão embargada, pois a quantia devida àquele autor seria inferior à quantia devida este. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos e estão devidamente fundamentados. No mérito, apesar de a União afirmar que está a opor os embargos motivando-se na suposta existência de obscuridade ou omissão na decisão embargada, não descreve concretamente nenhum ponto ininteligível constante dessa decisão tampouco deixa de dizer qual foi a questão que deixou de ser resolvida. Limita-se a União a aludir genericamente à obscuridade e/ou omissão, mas veicula fundamentos típicos de agravo, postulando a reforma da decisão, e não sua integração porque ininteligível ou omissa. A decisão embargada foi clara e não contém obscuridade ou omissão. Obscuridade há se não é possível compreender a decisão. A União entendeu a decisão. Somente não concorda com seu conteúdo. Os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade. Quanto à omissão, a não aplicação do entendimento que a parte reputa correto não caracteriza omissão passível de correção por meio de embargos de declaração. Caso contrário a todo julgamento caberia tal recurso, pois sempre há alguém que sucumbe e cujo entendimento não é aplicado, o que não significa omissão, e sim julgamento da questão de modo desfavorável a uma das partes, passível de correção por meio de agravo, tratando-se de decisão interlocutória. Aliás, com o devido respeito, se houve omissão ela partiu da União, que, intimada dos cálculos de fls. 220/231, não impugnou a inclusão indevida do autor Walter Effgenn e a ausência de cálculos para apuração do crédito do autor Francisco Segatto e, ao elaborar os cálculos de fls. 342/345, calculou crédito em benefício daquele autor e excluiu, dos cálculos, o crédito deste. Além disso, a União não impugnou os ofícios requisitórios de fls. 349/353. De qualquer modo, não procedem as alegações da União. Os cálculos de fls. 342/345, que serviram de base para a expedição dos ofícios requisitórios, são mera individualização da conta de fls. 297/303, em que a União partiu da quantia de R\$ 2.135,07 (outubro de 1998), apurada às fls. 225/231 pela Contadoria. A Contadoria, às fls. 225/231, para chegar ao valor de R\$ 2.135,07, atribuiu aos autores créditos idênticos, e não proporcionais aos valores indicados na petição inicial da execução (fls. 165/170). O critério de distribuição do crédito (de forma igualitária entre os autores) utilizado pela Contadoria não foi impugnado pelas partes. Aliás, a própria União utilizou o mesmo critério para individualizar, às fls. 342/345, os cálculos de fls. 297/303. A questão da distribuição do crédito entre os autores, portanto, está preclusa. Dessa forma, sendo idênticos os créditos dos autores, a correção do erro material existente nos cálculos de fls. 342/345, em que foi indevidamente incluído crédito para o autor Walter Effgenn e excluído o crédito do autor Francisco Segatto, e a determinação de substituição do beneficiário do ofício requisitório de fl. 349 a fim de que constasse este autor, e não aquele, não implica redução da quantia requisitada. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração opostos pela União e transmito os ofícios requisitórios n.º 20090000629 a 20090000633 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0012840-03.1993.403.6100 (93.0012840-0) - PAN-AMERICANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 449.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.3. Expeça-se ofício ao Juízo da 5ª Vara Federal das Execuções Fiscais da Comarca do Rio de Janeiro - RJ, solicitando-se-lhe informação acerca do valor atualizado do débito referente aos autos do processo n.º 2005.51.01.509901-1, em que são partes União e Pan-Americana S.A. Ind/Químicas, bem como os dados necessários para transferência daquele à sua ordem.4. Com a resposta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando-se-lhe a transferência.5. Sem prejuízo do cumprimento dos itens 3 e 4 supra, considerando a decisão de fl. 398, expeça-se alvará de levantamento de 5% dos valores depositados às fls. 421 e 449, referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme requerido às fls. 429/430.6. Após, providencie o Diretor de Secretaria consulta do saldo remanescente, e expeça-se alvará em favor do autor para levantamento daquele valor mediante apresentação de petição que contenha o nome, o RG, o CPF e a OAB do advogado que efetuará o levantamento.7. Após, comprovada a transferência determinada no item 3 acima, liquidados os alvarás, ou não cumprido o item 5 supra arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

0020310-85.1993.403.6100 (93.0020310-0) - CLAUDIR DE PAULA COELHO X JOAO GONCALVES FILHO X ELIZABETH SVETEX X HENRI PAULO ZATZ X HERTZ DE MACEDO X JOAO CESAR NUNES IBANO X LEANDRO EUGENIO BATISTA X MAGALI SICONELO DE FREITAS X MARIA LUCIA FRANQUINI GAMA X TOMOE YOKOI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 13/10 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 57,22, para o mês de junho de 2010, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, sob o código n.º 13905-0, Unidade Gestora de Arrecadação UG 110060/00001, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0006692-39.1994.403.6100 (94.0006692-9) - ROBERTO DE BENEDETTO(SP019224 - EDMUNDO AYROSA DE

PAULA ASSIS E SP050875 - LEDA INES GEMIGNANI DE PAULA ASSIS E SP155054 - FERNANDO GEMIGNANI DE PAULA ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Tendo em vista que o valor dos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução foi deduzido em duplicidade do crédito da parte autora por erro cometido pela depositária deste juízo, a Caixa Econômica Federal, oficie-se a ela, a fim de que, no prazo de 2 (dois) dias, deposite à ordem deste juízo a quantia de R\$ 2.686,45, convertida indevidamente em renda da União em 23/12/2009, com atualização monetária e juros remuneratórios nos exatos termos da Lei 10.482/2002, desde a data da conversão indevida. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 164/171. 2. A CEF responde objetivamente pela conversão indevida do depósito em renda da União, na qualidade de auxiliar deste juízo e depositária dos valores das partes, cabendo-lhe ao deopo postular a restituição dos valores à Receita Federal do Brasil.3. Depositado o valor pela CEF, expeça-se imediatamente em benefício da parte autora alvará de levantamento da quantia.4. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0115115-51.1999.403.0399 (1999.03.99.115115-4) - MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA X MARIA CRISTINA MARQUES BILTON X MARIA DAS MERCES SERGIO X MARILIA DUARTE ALMEIDA X EUCLIDES FAUSTINO DOS SANTOS X NELSON CANHADA SOARES(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA)

1. Fls. 567/568: fica prejudicada a apreciação do pedido de levantamento dos valores relativos ao PSS dos depósitos de fls. 530/533, considerando que os alvarás expedidos às fls. 572/574 já contemplaram estes valores.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

0019039-31.1999.403.6100 (1999.61.00.019039-9) - ORVAL INDL/ LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 519/520: homologa o pedido da União, de desistência da execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0014977-98.2006.403.6100 (2006.61.00.014977-1) - MIRIAN ROSELI MILANI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1. Fls. 372, 375 e 384: expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos em favor da Caixa Econômica Federal, mediante apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, de petição que contenha o nome, o RG, o CPF e a OAB do advogado que efetuará o levantamento, considerando o acordo firmado entre as partes e homologado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo-SP (fls. 358/359 e 361).2. Com a juntada do alvará liquidado, ou no caso do não cumprimento do item 1 supra, arquivem-se os autos.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034271-98.1990.403.6100 (90.0034271-6) - TERRA NOVA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X TAU COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP082763 - MELITA KLEIN MESSAS CUNHA FERRAZ E SP008561 - ANDYARA KLOPSTOCK SPROESSER E SP018286 - MARCOS FLAVIO FAITARONE E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X TERRA NOVA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X TAU COM/ E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Determino o cancelamento do ofício precatório de fl. 193, tendo em vista a substituição de Mav S/A Com e Participações por suas sucessoras.3. Fls. 258 e 260/275: considerando que a situação cadastral das beneficiárias dos ofícios precatórios não constitui óbice à expedição do ofício, expeçam-se ofícios para pagamento da execução distribuindo-se o crédito entre as exequentes na proporção indicada à fl. 258.4. Em seguida, dê-se vista às partes.5. Na ausência de impugnação os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

0021026-49.1992.403.6100 (92.0021026-0) - ABELARDO AFONSO GONCALVES X ADILSON AUGUSTO LAZARO X ANTONIO CARLOS DE LIMA X IVETE PALANGE X OSMAR ROLDAN ANDRESON X RICARDO ANTONIO FEDERICO(SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO E SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ABELARDO AFONSO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ADILSON AUGUSTO LAZARO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE LIMA X UNIAO FEDERAL X IVETE PALANGE X UNIAO FEDERAL X OSMAR ROLDAN ANDRESON X UNIAO FEDERAL X RICARDO ANTONIO FEDERICO X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública (classe 206) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ.2. Fl. 277: defiro a expedição dos ofícios para pagamento da execução em benefício das partes exequentes, conforme determinado na sentença dos

embargos à execução n.º 0027314-22.2006.403.6100, trasladada para estes autos (fls. 245/252).3. Após, dê-se vista às partes. 4. Na ausência de impugnação, os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

0045552-80.1992.403.6100 (92.0045552-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027078-61.1992.403.6100 (92.0027078-6)) MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LUZAN S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LUZAN S/A X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública (classe 206) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ.2. Fls. 277/278: providencie a Secretaria a retificação do ofício requisitório 20100000075 (fl. 273) para fazer constar que é de natureza comum no lugar de natureza alimentícia, pois, apesar de se referir a honorários advocatícios, que são de titularidade da parte autora, porque não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requisitórios ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado, razão pela qual, inclusive, após o seu pagamento, não poderão ser levantados pelo advogado. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado:PROCESSO CIVIL.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO.I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa:PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE.I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante.II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo.IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora.V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro.VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa.VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo.VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei nº 8.906/94, no art. 22, 2º.IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada.XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários

advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda.3. Após, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo-SP, e os autos aguardarão em Secretaria a comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se a União.

0021411-74.2004.403.6100 (2004.61.00.021411-0) - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4a REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4a REGIAO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública (classe 206) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ.2. Fls. 249/250: cite-se o Conselho Regional de Química da 4ª Região, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que os honorários advocatícios serão executados em nome da advogada Márcia Vilapiano Gomes Primos.3. Apresente a parte autora todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação, no prazo de 5 (cinco) dias.4. No silêncio arquivem-se os autos.5. Cumprido o item 3 supra, expeça-se o mandado.

0028123-41.2008.403.6100 (2008.61.00.028123-2) - ELIZEU MARQUES(SP045136 - ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA E SP204631 - JUAN ALBERTO HAQUIN PASQUIER E SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X ELIZEU MARQUES X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública (classe 206) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ.2. Fl. 267/268: não conheço do pedido de intimação da ré nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. A necessidade de citação da União e de suas autarquias, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, decorre do disposto no artigo 100 da Constituição do Brasil.3. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.4. No silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024680-58.2003.403.6100 (2003.61.00.024680-5) - PAULO ROBERTO MURRAY - ADVOGADOS(SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO E SP166539 - GUSTAVO DEAN GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO MURRAY - ADVOGADOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União, no valor de R\$ 1.405,57, para o mês de abril de 2010, por meio de guia DARF, sob o código n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0003807-27.2009.403.6100 (2009.61.00.003807-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para cumprimento de sentença (classe 229) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ.2. Fl. 76: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, das declarações do imposto de renda da pessoa jurídica, apresentadas pela executada SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, a fim de localizar bens para penhora. Primeiro porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige o esgotamento das diligências pelo exequente. Exemplificativamente: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS. O juiz só está obrigado a expedir ofícios aos órgãos públicos para obtenção de dados sobre o devedor se o credor demonstrar que esgotou os meios à sua disposição. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 804.500/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 29.10.2007). AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL SEM PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.1. O deferimento da quebra do sigilo fiscal e bancário do executado só é possível em casos excepcionais, após comprovado que a exequente exauriu as possibilidades de localização de bens penhoráveis.2. É inviável, na via do recurso especial, infirmar a conclusão do Tribunal de origem amparada no conjunto fático-probatório dos autos, consoante o preceito da súmula n. 07/STJ.3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 982.780/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2008, DJe 06/06/2008).A Caixa Econômica Federal não comprovou que esgotou as diligências possíveis. Não consta dos autos que tenha realizado diligências, como, por exemplo, em cartórios de registro de imóveis, para tentar localizar bens imóveis do executado ou solicitar junto ao órgão de trânsito informações sobre veículos de propriedade do executado.Segundo porque a solicitação é de todo descabida, por tratar-se de pessoa jurídica, que não apresenta, ao contrário da pessoa física, declaração de bens. Desse modo, tal consulta seria inútil, uma vez que não revelaria bens passíveis de penhora.3. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.4. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

0011038-71.2010.403.6100 - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA X GEMPI GESTAO EMPRESARIAL E INFORMATICA LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, ficam as partes intimadas a requerem o quê de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069482-21.1978.403.6100 (00.0069482-7) - IGUASA PARTICIPACOES LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 395: Ciência às partes.Aguarde-se a resposta ao ofício expedido às fls. 396/397.Int.

0649304-89.1984.403.6100 (00.0649304-1) - CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 721: Ciência às partes.Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 721, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

0660260-67.1984.403.6100 (00.0660260-6) - CIA/ HOTELEIRA DO BRASIL(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 601/608, bem como o teor da comunicação eletrônica do Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais às fls. 610/611, referente à Execução Fiscal nº 2004.61.82.047485-5, dou por levantada a penhora no rosto dos autos procedida às fls. 552. Anote-se. Dê-se ciência às partes.Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando o desbloqueio dos depósitos referentes ao precatório nº 2006.03.00.064546-1.Após, nada requerido pelas partes, expeça-se alvará de levantamento relativamente aos depósitos comprovados às fls. 543, 575 e 586, em nome do beneficiário indicado às fls. 603, que deverá ser retirado nesta Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo.Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada dos) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0026492-29.1989.403.6100 (89.0026492-3) - ANNIBAL GRIMALDI X MILTON JAMES PRADO OPPENHEIMER(SP108647 - MARIO CESAR BONFA E SP026635 - MARIA DA GRACA GRIMALDI OPPENHEIMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 312/313: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0681421-89.1991.403.6100 (91.0681421-2) - LUIZ CARLOS DA SILVA X ODELIA BERTOLINO GONCALVES(SP086882 - ANTONIO GALINSKAS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 167: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0683801-85.1991.403.6100 (91.0683801-4) - EXXONMOBIL QUIMICA LTDA X JOSE WAGNER PELACHI X ARTUR ALONSO GONZALEZ(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP084812 - PAULO

FERNANDO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)
Fls. 285/287: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento do ofício de fls. 282. Int.

0726561-49.1991.403.6100 (91.0726561-1) - HANS FRIEDRICH LEHMANN(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 197: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0743372-84.1991.403.6100 (91.0743372-7) - MERCADINHO PIRATININGA LTDA X COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PIRATININGA LTDA X CURSINO & FILHOS LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 451: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0021931-54.1992.403.6100 (92.0021931-4) - ARTE NOVA FEIRAS E EXPOSICOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP157506 - RODRIGO DALL ACQUA LOPES E SP073345 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 580/581: Ciência às partes.Fls. 575/579: Oficie-se o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, conforme determinado às fls. 573.Int.

0022370-65.1992.403.6100 (92.0022370-2) - SAN GENARO QUIMICA LTDA.(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 208/212: Ciência às partes.Retornem os autos ao arquivo, até nova comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0082311-43.1992.403.6100 (92.0082311-4) - BRASIBOR IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 397: Ciência às partes.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0043019-46.1995.403.6100 (95.0043019-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021392-20.1994.403.6100 (94.0021392-1)) LINEA INFORMATICA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 443/461: Manifeste-se a União Federal.Nada requerido, e considerando a notícia do falecimento do advogado beneficiário do ofício requisitório de fls. 442, defiro o requerimento de fls. 443/461.Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que os valores a serem disponibilizados para pagamento do requisitório n.º 20100000179 (protocolo 20100070697) sejam depositados à disposição deste Juízo, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da inventariante do espólio de José Roberto Marcondes - Prescila Luzia Beluccio, observando-se o patrono indicado às fls. 445, relativo ao depósito decorrente do ofício requisitório n.º 20100000179 (protocolo 2010070697), que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

0044200-82.1995.403.6100 (95.0044200-0) - PORCELANA REX S/A(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.025549-0 às fls. 395/398.Em face da certidão de fls. 417 e da petição da União Federal 399/416, expeça-se ofício precatório, observando-se a quantia apurada às fls. 353. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

0020309-95.1996.403.6100 (96.0020309-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA) X INTERCOM INTERAMERICANA DE COMPUTACAO LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SÁ)

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0001159-23.2000.403.0399 (2000.03.99.001159-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010756-24.1996.403.6100 (96.0010756-4)) CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 406: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032429-10.1995.403.6100 (95.0032429-6) - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X GRAFICA BRADESCO LTDA X VIBRA VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(RJ039678 - ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANCA E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Fls. 122/123: Dê-se vista à União. Tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0010060-41.2003.403.6100 (2003.61.00.010060-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010057-86.2003.403.6100 (2003.61.00.010057-4)) CALVO COM/ E IMP/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSS/FAZENDA X CALVO COM/ E IMP/ LTDA

Fls. 805/806: Dê-se vista à União. Tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013378-18.1992.403.6100 (92.0013378-9) - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP107844 - FLAVIA NARDINI E SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 449: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0092377-69.1999.403.0399 (1999.03.99.092377-5) - MONICA DA SILVA PERES X MARIE CHAMIE NUNES X GERALDO MAIER X LUCIA DE FATIMA TELES DE MENESES X MARTHA INES GLIK DE GABRENJA X MATILDE HELENA MARTINS SOLIS X JORGE HIROSHI YOMOGIDA X KIITIRO MASUDA X ATTILIO MOLINO FILHO X FERNANDO SANTANA DE MIRANDA X CLAUDIO VENICIUS RODRIGUES DE SOUSA X SERGIO FRANCISCO DE FEO X EDMILSON DINIZ MONTEIRO X ARMANDO RODRIGUES DE LIMA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 515/530: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019076-34.1994.403.6100 (94.0019076-0) - RAMON GUILHERME HUESO ORTIZ X LILIA MARIA FACCI O HUESO(SPI51483 - ANA PAULA GIUSTI ELEUTERIO E SP013895 - EDSON GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Traslade-se cópia da procuração de fls. 08 e do substabelecimento de fls. 182 para os autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.006728-6. Tendo em vista o saldo informado às fls. 276 (R\$ 1.326,72), expeça-se alvará de levantamento conforme já determinado (fls. 265), devendo constar o patrono indicado às fls. 270. Referido alvará de levantamento deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

0001000-10.2004.403.6100 (2004.61.00.001000-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036182-91.2003.403.6100 (2003.61.00.036182-5)) ROBERTO LUIZ LEME KLABIN(SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 921/959 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União acerca da sentença de fls. 892/895 e 915/915vº. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0034932-86.2004.403.6100 (2004.61.00.034932-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008839-86.2004.403.6100 (2004.61.00.008839-6)) HELCIO DA SILVA TADIM X MARIA HELENA TADIM(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que, embora não integre a relação contratual com o embargante, a Caixa Econômica Federal será diretamente afetada pela decisão proferida nestes autos (em razão do FCVS), remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal na qualidade de litisconsorte passivo e, após, intime-a para apresentar impugnação. Int.

0006728-61.2006.403.6100 (2006.61.00.006728-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019076-34.1994.403.6100 (94.0019076-0)) RAMON GUILHERME HUESO ORTIZ X LILIA MARIA FACCI O HUESO(SP013895 - EDSON GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Tendo em vista o ofício cumprido da CEF juntado às fls. 35/36, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 36, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007803-34.1989.403.6100 (89.0007803-8) - ACRIPUR S/A IND/ E COM/(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 148: Defiro a expedição de ofício à CEF conforme requerido pela União Federal. Desentranhe-se a guia de fls. 149 que deverá acompanhar o referido ofício. Confirmada a transferência, arquivem-se os autos. Int.

0036182-91.2003.403.6100 (2003.61.00.036182-5) - ROBERTO LUIZ LEME KLABIN(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 582/614 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União acerca da sentença de fls. 556/560 e 576/576vº. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 9233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0730490-90.1991.403.6100 (91.0730490-0) - DRAGOCO PERFUMES E AROMAS LTDA(SP073121 - ANTONIO

CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0057632-76.1992.403.6100 (92.0057632-0) - IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA(SP009197 - MYLTON MESQUITA E SP061190 - HUGO MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATA CRISTINA MORETO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0005293-09.1993.403.6100 (93.0005293-4) - MARIA APARECIDA SEMENZIN MARTINS X MARIA DE FATIMA SINOTTI X MARIA IVETE TREVISAN SALCIOTTO X MARIA IZABEL DE CAMPOS GUSMAO LANDGRAF X MARCOS DE SOUZA X MARY AMORIM FAIA X MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA CUNHA X MAURICIO DE OLIVEIRA PARANHOS X MAGDA VASSALLI X MARA REGINA RODRIGUES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0034913-32.1994.403.6100 (94.0034913-0) - JAIRO LOPES BORGES(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0054580-62.1998.403.6100 (98.0054580-8) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(Proc. DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0033531-28.1999.403.6100 (1999.61.00.033531-6) - SERGIO CAMARGO BARBOSA X CLAUDIA CAMARGO BARBOSA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0010962-62.2001.403.6100 (2001.61.00.010962-3) - ELOY COGUETO(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0014452-92.2001.403.6100 (2001.61.00.014452-0) - MUNDO DOS LOJISTAS MATERIAIS DE DECORACAO LTDA X CABIDE DE OURO MATERIAIS DE DECORACAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0014602-05.2003.403.6100 (2003.61.00.014602-1) - CBM CONSTRUTORA LTDA(SP099750 - AGNES ARES BALDINI E SP115159 - ORLANDO DUTRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência

do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0029048-42.2005.403.6100 (2005.61.00.029048-7) - MAB PARTICIPACOES S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E RS019507 - CLAUDIO LEITE PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRÍCIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0005353-25.2006.403.6100 (2006.61.00.005353-6) - BEAMARC PARTICIPACOES LTDA(SP171378 - GILBERTO ALVARES E SP171402 - ROGÉRIO FORTIN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0020468-18.2008.403.6100 (2008.61.00.020468-7) - NORBERTO STENSEN(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0029469-27.2008.403.6100 (2008.61.00.029469-0) - JULIA GOMES DOS SANTOS(SP195416 - MAURÍCIO DE SOUZA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0001371-95.2009.403.6100 (2009.61.00.001371-0) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente N° 9234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0482648-16.1982.403.6100 (00.0482648-5) - ROSARIO BENEDICTO PELLEGRINI X JORGE MASSAD X MARIA ROSA DI PRINZO E SILVA X ENY CAVALHEIRO BARBULIO X CLEIDE DE SOUZA VANNUCCHI X MARIZITA BARCELOS FERREIRA SA X IRAYLDES APARECIDA DE FIGUEIREDO X JOSE GODOY HORTA X ADELIA CATTI PRETA X ANTONIO MILANO FILHO X EDUARDO FERRAZ PEREIRA PINTO X NELSON FERREIRA DO VALLE X FRANCISCO ED COLOMBO OZORIO X VERA HIRONAKA X JOSE CARLOS CARVALHO X MARIA WILANNY DE ALENCAR CARNEIRO X DAURA BENJAMIN PADILHA X VERA LUCIA ATALLA X THEREZINHA LOURENCO DOS SANTOS X VICENTINA SANTOS DA SILVA X ROSA RAMALHO X DULCE MARIA ABRANCHES PARES X AYA KUMATSUBARA X LUIZ PAULO FERIS RIBEIRO X GILDA APARECIDA TEIXEIRA DE SIQUEIRA CAMARGO X REYNALDO OSORIO DE FARIA X JOAO LINDOLPHO CAMARA NETO X JOSE ADAIR BRAVIN DE CAMPOS X JOAO DE TOLEDO LARA X ESTHER GALANTE X MARIA DE LOURDES GRELLET DE FIGUEIREDO X SILVIA PEREIRA X JOAO CARLOS MENEZES X CARLOS ALBERTO BRACCO X JOSE ERALDO CHIAVOLONI X RAUL MARMIROLI X HELOISA SOUZA SILVA X IVAN SOARES CUNHA(SP006924 - GIL COSTA CARVALHO E SP073490 - FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Fls. 1021: Prejudicada a alegação da União Federal de ausência de manifestação da parte autora, em virtude da petição de fls. 1019/1020. Expedidos os ofícios requisitórios dos valores incontroversos às fls. 729/730 e 784/786, foram efetuados os depósitos conforme fls. 793/795, 809/821, 870/883, 902/903, os quais foram objeto de levantamento pela parte autora, exceto no que se refere ao crédito do autor Francisco Ed Colombo Ozório, cujo valor foi transferido à disposição do Juízo da Comarca de Mogi Mirim (fls. 954, 1023 e 1026), em face da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 388vº. Às fls. 926/927, foi proferida sentença julgando extinta a execução nos termos do artigo 794, I, c.c o artigo 795, ambos do CPC. Posteriormente, às fls. 941/942, consta depósito efetuado em favor do autor Raul Marmiroli, o que ensejou a prolação de nova sentença às fls. 998/ 998vº, verificando a ocorrência do erro material em relação à sentença anteriormente proferida, tornando-a sem efeito, determinando a expedição de alvará de levantamento do valor

depositado, bem como determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração das diferenças devidas à parte autora, observado o definido no recurso nº 95.03.057253-3 e o precatório do valor incontroverso, já liquidado. A União Federal, em sua manifestação de fls. 1002/1010, requer seja reconhecida a prescrição da pretensão executiva no que se refere à segunda fase da execução a ser iniciada. Todavia, a alegação de prescrição da execução, conforme formulada pela União Federal, não tem o condão de obstar o levantamento do depósito oriundo do ofício precatório nº 2003.03.00.003727-7 da execução do valor incontroverso, uma vez que os fundamentos expostos na aludida manifestação dizem respeito à prescrição da execução definitiva a ser iniciada. Ademais, o alvará de levantamento a ser expedido em favor da parte autora diz respeito ao depósito de fls. 942, no qual já houve a determinação para a sua expedição, conforme despacho irrecorrido de fls. 943, bem como a sentença de fls. 998/998vº, transitada em julgado às fls. 1025, determinou o cumprimento do despacho acima referido. Em face do exposto, indefiro o requerimento da União Federal no sentido de obstar o levantamento do valor depositado nestes autos, em face da preclusão ocorrida e tendo em vista, ademais, tratar-se de depósito efetuado nos autos do precatório de valor incontroverso. Fls. 1026/1031: Ciência às partes. Após, tornem-me conclusos para apreciação da manifestação da União Federal de fls. 1002/1010. Int.

0743231-75.1985.403.6100 (00.0743231-3) - REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 563: Ciência às partes.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0761748-94.1986.403.6100 (00.0761748-8) - SCHERING-PLOUGH SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI E SP118024 - LUIZ FERNANDO CUCOLICHIO BERTONI E SP090506E - ANDREA SILVIA BACCI E SP192944A - CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E SP242101A - DIOGO PIRES E ALBUQUERQUE SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 560: Ciência às partes. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 560, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

0762928-48.1986.403.6100 (00.0762928-1) - PARAMOUNT LANSUL S/A(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 464/469: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca do levantamento da penhora efetuada no rosto dos autos às fls. 440.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0039045-11.1989.403.6100 (89.0039045-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019095-16.1989.403.6100 (89.0019095-4)) JOSE TAVERNA X DALVA LUQUETA TERRIVEL X DIVA DE ANDRADE FELIPPE X DIVA THEREZINHA CONTUCCI DE CAMARGO X MARIA APPARECIDA MONTINHO HERNANDEZ X ELZA ZANETTI(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X JYOLITA DAMASCENO CASAES X MARIA APPARECIDA DE FARIA X MARIA PESSOA DE MELLO OLIVEIRA X JOSE ALVARO VAZ DE OLIVEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Fls. 456/463:Manifeste-se a União.Suspendo o feito em relação a autora DALVA LUQUETA TERRIVEL, nos termos do art. 265, I, do CPC.Regularize a referida a autora sua representação processual.Int.

0044861-37.1990.403.6100 (90.0044861-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041726-17.1990.403.6100 (90.0041726-0)) TOPSYSTEMS INFORMATICA E COM/ LTDA X RETIFICA DE MOTORES SAO CRISTOVAO LTDA X PROTEPLAST - IND/ E COM/ DE PROTECAO PLASTICA LTDA(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 374: Ciência às partes. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora PROTEPLAST IND. E COM. DE PROTEÇÃO PLÁSTICA LTDA, relativamente ao depósito comprovado às fls. 374, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

0709962-35.1991.403.6100 (91.0709962-2) - CDP PARTICIPACAO, EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA(SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 482: Ciência às partes . Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 482, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

0738935-97.1991.403.6100 (91.0738935-3) - GRANERO TRANSPORTES LTDA(SP095401 - CELSO LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 313/314: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0749772-27.1985.403.6100 (00.0749772-5) - KERRY DO BRASIL LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 344: Ciência às partes. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 9235

MONITORIA

0026948-80.2006.403.6100 (2006.61.00.026948-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PATRICIA MARGARIDA MARTINS ARCHANJO X PRISCILA FERNANDA MARTINS ARCHANJO

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 100 (conforme ofício n.º 1228/10 da 2ª Vara Cível da Comarca de Limeira)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024799-43.2008.403.6100 (2008.61.00.024799-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LIRIA CRISTINA FERREIRA

Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 62, redesigno a audiência de conciliação para o dia 17/08/2010, às 14h00. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 57/58 para intimação da executada acerca da audiência redesignada. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002768-63.2007.403.6100 (2007.61.00.002768-2) - OSVALDO CORREA X JOSECI NOVAES CORREA X LUIS CARLOS CORREA X DAISY NUNES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria n.º 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0001335-87.2008.403.6100 (2008.61.00.001335-3) - MARIA NEUSA DE LIMA(SP168529 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X THEREZINHA FISCHER RUIZ(SP262250 - KARINA DE PAULA LOURENCO E SP258760 - KARINA KARIM NAGIB MOUSSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do teor da certidão de fl. 131, prossiga-se o feito. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003264-58.2008.403.6100 (2008.61.00.003264-5) - TECNICA INDL/ OSWALDO FILIZOLA LTDA(SP220992 - ANDRÉ BACHMAN E SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
DECISÃO EM INSPEÇÃO1. Considerando que as questões tratadas nos presentes autos se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, a prova pericial requerida pela parte autora não se revela pertinente, razão pela qual indefiro a sua produção.2. Outrossim, quanto à produção da prova documental, devem ser observadas as disposições contidas nos artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil.3. Destarte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.4. Intimem-se.

0006792-03.2008.403.6100 (2008.61.00.006792-1) - SOLANGE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que já houve prolação de decisão saneadora (fls. 265/268), torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fl. 285. Portanto, reputo prejudicada a apreciação da petição de fl. 289. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0024842-77.2008.403.6100 (2008.61.00.024842-3) - COSMO DE SOUZA SANTOS(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
DECISÃO EM INSPEÇÃO1. Considerando que as questões tratadas nos presentes autos se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, as provas requeridas pela parte autora não se revelam pertinentes, razão pela qual indefiro a sua produção.2. Esclareço, por oportuno, que a apresentação dos extratos será feita quando da execução do julgado, se necessário.3. Destarte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.4. Intimem-se.

0025442-98.2008.403.6100 (2008.61.00.025442-3) - ROSIVANIA MATIAS DA SOUZA(SP206430 - FERNANDA CABALLEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMAURI RODRIGUES
DECISÃO EM INSPEÇÃOManifestem-se os réus acerca do interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação, trazendo aos autos, em caso afirmativo, a proposta de acordo.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0029996-76.2008.403.6100 (2008.61.00.029996-0) - LUIS FERNANDO DE FREITAS CAMARGO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP
DESPACHADO EM INSPEÇÃOConverto o julgamento em diligência.Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 236/240).Após, retornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002622-51.2009.403.6100 (2009.61.00.002622-4) - HELIO DE SOUSA VERAS X SANDRA SALTO SILVA VERAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
DECISÃO EM INSPEÇÃO1. Considerando que o contrato em questão foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante (SAC), bem como que as questões tratadas nos presentes autos se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, a prova pericial requerida pela parte autora não se revela pertinente, razão pela qual indefiro a sua produção.2. Assim, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.3. Intimem-se.

0003334-41.2009.403.6100 (2009.61.00.003334-4) - CARIO ALMEIDA X ROZANGELA FEITOSA DE ARAUJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
DECISÃO EM INSPEÇÃO1. Considerando que o contrato em questão foi firmado pelo Sistema de Amortização Crescente (SACRE), bem como que as questões tratadas nos presentes autos se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, a prova pericial requerida pela parte autora não se revela pertinente, razão pela qual indefiro a sua produção.2. Assim, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.3. Intimem-se.

0010677-88.2009.403.6100 (2009.61.00.010677-3) - BOREAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS/A(SP067010 - EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o pedido formulado pela fl. 181 pela União Federal, cujo prazo foi deferido à fl. 185 e não observado pela ré, indefiro a juntada da cópia reprográfica do P.A. 10768.015726/2001-18. Fls. 162/167: Mantenho a decisão de fls. 140/144, por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012948-70.2009.403.6100 (2009.61.00.012948-7) - ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPR DO PALOS VERDES(SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
DECISÃO EM INSPEÇÃO1. Considerando que as questões tratadas nos presentes autos se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, as provas requeridas pelas partes não se revelam pertinentes, razão pela qual indefiro a sua

produção.2. Destarte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.3. Intimem-se.

0014053-82.2009.403.6100 (2009.61.00.014053-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LIVIA GOMES MARTINS DOS REIS

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014528-38.2009.403.6100 (2009.61.00.014528-6) - FABIO DIRCEU ZONZINI X ROSANA DE GOES(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DECISÃO EM INSPEÇÃO1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Considerando que o contrato em questão foi firmado pelo Sistema de Amortização Crescente (SACRE), bem como que as questões tratadas nos presentes autos se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, a prova pericial requerida pela parte autora não se revela pertinente, razão pela qual indefiro a sua produção.3. Outrossim, não havendo interesse da ré na audiência de conciliação, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.4. Intimem-se.

0014848-88.2009.403.6100 (2009.61.00.014848-2) - ERIKA RODRIGUES MONTEIRO DOS SANTOS X SERGIO DOS SANTOS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DECISÃO EM INSPEÇÃO1. Considerando que o contrato em questão foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante (SAC), bem como que as questões tratadas nos presentes autos se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, a prova pericial requerida pela parte autora não se revela pertinente, razão pela qual indefiro a sua produção.2. Assim, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.3. Intimem-se.

0016424-19.2009.403.6100 (2009.61.00.016424-4) - OSVALDINO DIAS SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DECISÃO EM INSPEÇÃO1. Considerando que o contrato em questão foi firmado pelo Sistema de Amortização Crescente (SACRE), bem como que as questões tratadas nos presentes autos se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, a prova pericial requerida pela parte autora não se revela pertinente, razão pela qual indefiro a sua produção.2. Assim, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.3. Intimem-se.

0017042-61.2009.403.6100 (2009.61.00.017042-6) - WALTER RAMONE(SP209582 - SIMONE RINALDI E SP180276A - FERNANDO MAURICIO ALVES ATIÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

DECISÃO EM INSPEÇÃOConsiderando que as questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial requerida pelo autor revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências:1) Nomeio como perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira (Telefone: 12-3882-2374). 2) Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil;3) Na sequência, intime-se o Senhor Perito, por meio eletrônico, para apresentar estimativa de honorários, devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias.4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil;5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0019983-81.2009.403.6100 (2009.61.00.019983-0) - JOSE MACHADO - ESPOLIO X EMILIA DOS SANTOS MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 116/117: Indefiro a produção da prova requerida, tendo em vista que a questão a ser resolvida é estritamente de direito.Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0025320-51.2009.403.6100 (2009.61.00.025320-4) - BANCO MERRILL LYNCH DE INVESTIMENTOS S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Deixo de aplicar os efeitos da revelia neste processo, pois a pretensão deduzida pelo autor envolve direitos indisponíveis (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0025906-88.2009.403.6100 (2009.61.00.025906-1) - JUANICE ALVES DE SOUSA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
DECISÃO EM INSPEÇÃO1. Considerando que o contrato em questão foi firmado pelo Sistema de Amortização Crescente (SACRE), bem como que as questões tratadas nos presentes autos se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, a prova pericial requerida pela parte autora não se revela pertinente, razão pela qual indefiro a sua produção.2. Assim, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.3. Intimem-se.

0026522-63.2009.403.6100 (2009.61.00.026522-0) - ANGELO MUTTI NETO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
DECISÃO EM INSPEÇÃO1. Considerando que as questões tratadas nos presentes autos se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, as provas requeridas pela parte autora não se revelam pertinentes, razão pela qual indefiro a sua produção.2. Esclareço, por oportuno, que a apresentação dos extratos será feita quando da execução do julgado, se necessário.3. Destarte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.4. Intimem-se.

0027218-02.2009.403.6100 (2009.61.00.027218-1) - EDSON DIAS DA SILVA X GILMARA RODRIGUES DA SILVA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
DECISÃO EM INSPEÇÃO1. Considerando que o contrato em questão foi firmado pelo Sistema de Amortização Crescente (SACRE), bem como que as questões tratadas nos presentes autos se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, a prova pericial requerida pela parte autora não se revela pertinente, razão pela qual indefiro a sua produção.2. Assim, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.3. Intimem-se.

0002802-33.2010.403.6100 (2010.61.00.002802-8) - PROMOVE COMERCIAL E INDUSTRIA LTDA(SP015185 - DOMINGOS MANTELLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SIDNEI SOARES DE OLIVEIRA ME(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X SEXTO TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão de fl. 118, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, declaro a revelia da co-ré SEXTO TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS.Manifeste-se a parte autora acerca das contestações ofertadas, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

0002952-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002952-5) - LEOMR PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
DECISÃO EM INSPEÇÃO1. Considerando que as questões tratadas nos presentes autos se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, as provas requeridas pela parte autora não se revelam pertinentes, razão pela qual indefiro a sua produção.2. Esclareço, por oportuno, que a apresentação dos extratos será feita quando da execução do julgado, se necessário.3. Destarte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.4. Intimem-se.

0005366-82.2010.403.6100 - IVO CARLOS MORTANI BARBOSA(SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009965-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X IARA APARECIDA SANTOS CARDOZO DE SOUSA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se, como requerido.Efetivada a medida e decorrido o prazo a que se refere o artigo 872 do Código de Processo Civil, entreguem-se os autos, independentemente de traslado.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034288-41.2007.403.6100 (2007.61.00.034288-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X GENILSON DE AGUIAR BRITO X ADRIANA ALMEIDA DE CARVALHO BRITO
Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente N° 6095

DESAPROPRIACAO

0009452-35.1969.403.6100 (00.0009452-8) - AES TIETE S/A(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP241168 - CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA) X OSWALDO MARTINS(SP034928 - OSWALDO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a parte expropriada integralmente o item 3 do despacho de fl. 254, provando a quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009825-27.1973.403.6100 (00.0009825-6) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES) X BENEDITO FERNANDES DE FARIA(SP193112 - ALEXANDRO PICKLER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a comunicação de fl. 281, reconsidero o despacho de fl. 280 e determino o prosseguimento da demanda. Promovam os herdeiros de Benedito Ferandes de Faria a habilitação nos autos, fornecendo certidão de inteiro teor do processo de inventário ou cópia do formal de partilha, se houver, na forma do art. 1060 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o DAEE, por mandado, para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0902147-76.1986.403.6100 (00.0902147-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X METALURGICA DOMUS IND/ COM/ LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 305/306: Verifico que a expropriante efetuou depósito relativo ao saldo remanescente dos honorários periciais pelo valor de R\$ 487,72 (válido para dezembro/2005), sem efetuar a correção monetária até a data do efetivo pagamento. Destarte, proceda a expropriante a complementação de depósito de fl. 306, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008495-91.1993.403.6100 (93.0008495-0) - MARIA EMILIA LIRA GUEDES PEREIRA(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E SP054439E - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie o peticionário de fls. 209/213 Certidão de Inteiro Teor dos autos do processo de Inventário/Arrolamento ou cópia autenticada do formal de partilha, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo acima, forneça as cópias necessárias para instrução do mandado de citação requerido. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020724-25.1989.403.6100 (89.0020724-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037066-48.1988.403.6100 (88.0037066-7)) MAURO OSIAN FERNANDES NASCIMENTO X WALDO FANG(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Forneça a parte autora memoria discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a União Federal (PFN) na forma do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669734-28.1985.403.6100 (00.0669734-8) - ADOLPHO PELIZARO X RUI FERNAO DE ARRUDA CAMARGO X TELMA CUSTODIO PELIZARO X KLAUS FRIDRICH FODITSCH(SP031522 - DEIZY DO VALLE FERRACINI E SP113820 - VERA LUCIA AGLIARDI SAITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ADOLPHO PELIZARO X UNIAO FEDERAL X RUI FERNAO DE ARRUDA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X TELMA CUSTODIO PELIZARO X UNIAO FEDERAL X KLAUS FRIDRICH FODITSCH X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 417 - Indefiro o pedido de expedição de ofícios requisitórios na forma requerida, posto que, conforme o disposto no anexo da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os dados referentes ao nome da parte autora que encabeça a ação, bem como ao seu número de CPF/MF válido, são imprescindíveis para a expedição dos ofícios requisitórios. Na ausência de tais informações, sequer é possível a transmissão eletrônica de requisitórios à Egrégia Corte Regional. Portanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja informado nos autos o número do CPF/MF do co-autor falecido Adolpho Pelizaro, a fim de viabilizar a expedição de ofícios requisitórios em nome dos demais beneficiários. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0752073-10.1986.403.6100 (00.0752073-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE RELOGIOS HORA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EMPRESA BRASILEIRA DE RELOGIOS HORA S/A X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada de documentos, a divergência de seu nome constante na petição inicial e documentos que a acompanharam e o cadastrado na Secretaria da

Receita Federal para o CNPJ/MF informado (fls. 393/394). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0041247-92.1988.403.6100 (88.0041247-5) - ADIB CHAIB - ESPOLIO(SP115347 - DAYRSON CHIARELLI JUNIOR E SP010993 - ACYR BRAGA CAVALCANTI E SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 604 - RAPHAEL COHEN NETO) X ADIB CHAIB - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 146 - Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório na forma requerida, posto que, conforme o disposto no anexo da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os dados referentes ao nome da parte, bem como ao seu número de inscrição no CPNJ ou CPF/MF, são imprescindíveis para a expedição dos ofícios requisitórios. Na ausência de tais informações, sequer é possível a transmissão eletrônica de requisitórios à Egrégia Corte Regional. Portanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do determinado pelo despacho de fl. 145. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015722-74.1989.403.6100 (89.0015722-1) - AEROQUIP VICKERS DO BRASIL S/A(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X INSS/FAZENDA X AEROQUIP VICKERS DO BRASIL S/A VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 2.143,62, válida para fevereiro/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 478/480, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0027999-20.1992.403.6100 (92.0027999-6) - YOLANDA DOTTA DE GOUVEIA MARQUES X MAURICIO BATISTA DE OLIVEIRA X CARLOS DOS SANTOS X ISMAR VIGNOLA(SP035906 - CARLOS DOS SANTOS E SP109821 - NELIDA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X YOLANDA DOTTA DE GOUVEIA MARQUES X UNIAO FEDERAL X MAURICIO BATISTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ISMAR VIGNOLA X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 153 - Providencie o co-autor ISMAR VIGNOLA a regularização de seu nome no cadastro da Secretaria da Receita Federal, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de ofício requisitório a seu favor. No silêncio, expeçam-se tão-somente as minutas dos ofícios requisitórios em nome dos demais beneficiários. Int.

0030243-48.1994.403.6100 (94.0030243-6) - THERMOGLASS IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X THERMOGLASS IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA DECISÃO VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução de sentença na qual a autora pretende o recebimento de quantia por meio de ofício requisitório. Inicialmente, friso que vinha mantendo entendimento no sentido da incidência dos juros de mora no período entre a homologação da conta de liquidação e a efetiva expedição do ofício requisitório. Entretanto, após melhor reflexão sobre a questão, passo a adotar entendimento diverso. Com efeito, a disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta na Constituição da República. Dispõe o seu artigo 100, in verbis: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 5º. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 6º. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (incluído pela Emenda

Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Constata-se que a forma de pagamento de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública está totalmente regrada por norma de envergadura constitucional. Sua observância é imperativa, marcando a natureza vinculada dos atos dispostos ao resultado final, que é o efetivo pagamento. Destaco, a propósito, as ponderações de Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior: Como dito, a Constituição criou um sistema conducente da satisfação dos débitos judiciais do Poder Público. Com efeito, a Administração já se sujeita a regime especial, em que não se submete aos caminhos ordinários da execução (penhora, praxeamento etc.). Tal prerrogativa, contudo, não induz tenha ela o direito de constituir uma relação inextinguível com seus credores, que seriam saldados em pequenas parcelas anuais e vitalícias, salvo se se concebesse o fim de qualquer índice inflacionário (grafei) E prosseguem os citados constitucionalistas: Segue-se que a matéria, atualmente, tornou-se incontroversa: não se expedem repetidos precatórios, mas só um, no bojo do qual devem ser realizados, no exercício seguinte ao da apresentação até 1º de julho, todos os pagamentos aptos à solução do débito. (grafei) (in Curso de direito constitucional, 8ª edição, Editora Saraiva, pág. 360) Assentes tais premissas, é inegável que a satisfação de títulos executivos judiciais em desfavor da Fazenda Pública deve ser procedida exclusivamente por requisições de pagamento dirigidas pelos Presidentes dos Tribunais à respectiva pessoa jurídica de direito público. Impõe-se definir quais os seus consectários. Correção monetária O 1º do artigo 100 da Carta Magna (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30/2000) dispõe acerca da obrigação da inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (grifei). Por conseguinte, o regramento constitucional prevê a correção monetária dos valores inclusos em precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano, que refletirá até a data do efetivo pagamento. Afinal, a atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Nesta diretriz, não há dúvida que o valor inserto no título executivo judicial deve ser corrigido monetariamente até o momento em que o pagamento se concretiza. Destaco, a propósito, a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Para que a cadeia de precatórios complementares não se tornasse eterna ou infundável, a Emenda Constitucional n. 30 introduziu alterações no art. 100 da constituição, dispondo que: a) o cumprimento seria feito até o final do exercício seguinte à apresentação do precatório; b) durante esse prazo, o montante do precatório ficaria sujeito a correção monetária, de sorte que o respectivo cumprimento seria feito pelo valor atualizado na data do efetivo pagamento; c) não se incluíram na referida atualização os juros de mora, certamente porque se entendeu que, havendo um prazo legal para o pagamento, não estaria o devedor, dentro dele, em mora. (grafei) (in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 63) Por conseguinte, se não houve o devido cômputo da correção monetária até a data da expedição do ofício precatório, o credor da Fazenda Pública tem o direito de receber a diferença, que deverá ser requisitada em complementação, com a presunção de que a atualização foi procedida entre a referida expedição e o prazo previsto no 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Juros de mora No entanto, o artigo 100 da Carta Magna é omissivo no que tange à incidência dos juros de mora. Por isso, surge a questão da sua aplicabilidade, que deve ser dirimida. Deveras, a mora resta caracterizada quando o devedor não efetua o pagamento no prazo previsto em lei ou contrato, ou quando o próprio credor se recusa a recebê-lo nas mesmas circunstâncias (artigo 394 do Código Civil - Lei federal nº 10.406/2002). Refletindo no processo, a questão da mora da Fazenda Pública, na qualidade de devedora, implica na incidência destes juros específicos, na forma prevista na coisa julgada ou em decisão definitiva em fase de liquidação. Portanto, os juros de mora incidem até a data em que a conta liquidada se torna imutável. Em contrapartida, os aludidos juros não recaem no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento, visto que a Fazenda Pública detém o aludido prazo constitucional para tanto. Sob outra ótica: neste interregno não há mais mora, pois há prazo expresso em norma de assento constitucional. Apreciando a questão, o Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou inteligência, consoante informam os seguintes julgados, in verbis: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE nº 305186/SP - Relator Ministro Ilmar Galvão - j. em 17/09/2002 - in DJ de 18/10/2002, pág. 49) 1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. 3. ART. 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA 30, DE 2000. 4. INCLUSÃO NO ORÇAMENTO DAS ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO ATÉ 1º DE JULHO, DATA EM QUE TERÃO SEUS VALORES ATUALIZADOS. 5. PRAZO CONSTITUCIONAL DE PAGAMENTO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO SEGUINTE. 5. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, QUANDO NÃO HÁ ATRASO NA SATISFAÇÃO DOS DÉBITOS. 6. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (grafei) (STF - Tribunal Pleno - RE nº 298616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. em 31/10/2002 - in DJ de 03/10/2003, pág. 10) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS.- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE nº 362519/PR - Relator Ministro Moreira Alves - j. em 26/11/2002 - in DJ de 19/12/2002, pág. 102) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL.

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, 1º DA CF/88 (REDAÇÃO ORIGINAL). 1. A decisão agravada encontra-se bem fundamentada, na medida em que se reportou à posição adotada pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE 298.616, rel. Min. Gilmar Mendes, para concluir que o Tribunal a quo não deu a correta interpretação ao art. 100, 1º da Constituição Federal (redação anterior à EC 30/2000).2. Com relação à suposta ocorrência de coisa julgada, ausente o necessário prequestionamento do tema, a impedir sua apreciação nesta sede extraordinária (Súmulas STF nº 282 e 356).3. Os agravantes buscam, na realidade, rediscutir matéria já pacificada pela Corte, atinente à inocorrência de juros moratórios se a Fazenda Pública realiza o pagamento dentro do prazo do art. 100 1º da CF. Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 2ª Turma - AgR nº 398273/RS - Relatora Ministra Ellen Gracie - j. em 17/02/2004 - in DJ de 12/03/2004, pág. 50) Os juros de mora podem voltar a fluir na hipótese em que a Fazenda não concretiza o pagamento na forma do artigo 100, 1º, da Lei Maior, ou seja, se não cumpre a obrigação até o final do exercício financeiro seguinte dos ofícios encaminhados até 1º de julho. Isto porque volta a depender exclusivamente de dotação orçamentária, a cargo do Poder Público. Porém, surge divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data do cálculo (momento em que se tornou inalterável) e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal. Ressalvo que entre estes dois marcos ocorre a expedição do ofício. Para dimensionar bem a situação, colho novamente a preleção de Humberto Theodoro Júnior:Dois órgãos da Justiça, como se vê, participam necessariamente da execução especial de que se cuida: a diligência parte do juiz de 1º grau, mas só se completa com a interferência do Presidente do Tribunal. Sob o rótulo, portanto, de precatório, há duas fases procedimentais distintas a cargo de autoridades diferentes: em primeiro lugar, o juiz da execução expede o ofício requisitório, que é encaminhado ao Presidente do Tribunal. Após a tramitação burocrática de comprovação de sua regularidade e de registro, o Presidente expede o precatório propriamente dito para o órgão da administração encarregado do cumprimento da sentença. (itálico no original)(in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 51) Conforme se infere, a expedição do ofício requisitório é atribuída ao juiz da execução, que o remete ao Presidente do Tribunal, a fim de que encaminhe o precatório para a Administração Pública (artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil). Decerto, a expedição do ofício requisitório e o seu encaminhamento ao Presidente do Tribunal não ocorrem de imediato. Mesmo porque, no âmbito da Justiça Federal, é necessária a prévia intimação das partes acerca do teor da requisição (artigo 12 da Resolução nº 438, de 20/05/2005, do Conselho da Justiça Federal), o que, por si só, provoca intervalo entre a confecção e o protocolo do ofício junto à Presidência da respectiva Corte Federal. Somam-se ainda outras circunstâncias que resultam em lapso de tempo até que o ofício requisitório do juiz da execução seja expedido e entregue ao seu destinatário: a necessidade de observância de cronograma na Vara e de prolação de decisões sobre novos requerimentos apresentados após a consolidação do valor reconhecido no título executivo judicial. Em todas as circunstâncias supra, a Fazenda Pública está impedida de interferir, visto que a requisição de pagamento se desenvolve junto a órgãos do Poder Judiciário. Assim sendo, não se pode mais imputar mora à parte, razão pela qual os juros decorrentes tornam-se indevidos. Neste sentido, cito os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA. 1. O pagamento é forma de extinção da execução. Pago o valor constante do ofício precatório dentro do prazo assinalado no artigo 100, 1º da CF, não há falar-se em cômputo de juros moratórios entre a data de elaboração do cálculo e a da expedição do precatório, porquanto ausente a mora do devedor. 2. Inscrito o precatório no Tribunal, há previsão constitucional para que seja realizado o pagamento até o final do exercício seguinte, desde que o precatório tenha sido apresentado até 1 de julho do ano anterior. Desta forma, a não ocorrência da satisfação do precatório no prazo constitucional acarreta a incidência de juros de mora apenas no período decorrido entre o dia seguinte a data do exercício seguinte ao que o valor do precatório deveria ter sido depositado, ou seja, em 1 de janeiro de 2001 e a data do depósito judicial, em 09 de janeiro de 2002. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 218147/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/10/2006 - in DJU de 04/12/2006, pág. 543) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1- Agravo regimental prejudicado. 2- Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 3- Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, tudo em atenção ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº30/2000. 4- Exclusão dos juros moratórios na nova conta elaborada pela contadoria com o fito da expedição de precatório complementar. Inexistência de mora da agravante. (Precedentes do STF, RE nº 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ:18/10/2002 e do STJ, EDRESP nº 640302, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ:22/08/2005).5- Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 254974/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 08/11/2006 - in DJU de 11/12/2006, pág. 428) Outrossim, friso que a jurisprudência pacificou entendimento quanto à não incidência de juros moratórios em precatório complementar, quando respeitado o prazo constitucional de pagamento, conforme elucidam os seguintes arestos:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.Não-incidência de juros de mora no pagamento de precatório complementar.Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 487593/PA - Relator Ministro Eros Grau - j. em 23/11/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 47)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.I - Decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento por a ausência de prequestionamento, a ofensa reflexa aos dispositivos constitucionais, bem

como a não-incidência de juros moratórios no período compreendido entra a expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, no prazo constitucionalmente estabelecido.II - Não-ocorrência de juros moratórios em precatório complementar. Jurisprudência da Corte.III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.IV - Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-Agr n° 4525809/DF - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. em 20/06/2006 - in DJ de 18/08/2006, pág. 22)PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SÚMULA 168. REEXAME DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.- No precatório, ainda que complementar, se atendido o prazo do art. 100, 1º, da Constituição Federal, não há incidência de juros de mora. Precedentes do STJ e do STF (RE n° 298616/SP) (EREsp 535.963/FERNANDO, precedente da Corte Especial).- Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168).- A pretensão de simples reexame do recurso especial, não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes. (grafei)(STJ - Corte Especial - AERESP n° 612230/PI - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - j. em 23/11/2006 - in DJ de 18/12/2006, pág. 277)CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCLUSÃO DE JUROS DE MORA - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO.1. A inclusão de juros de mora no precatório complementar só se justificaria se houvesse efetivo atraso no depósito em descumprimento do art. 100, 1º, CF. A não incidência de juros de mora a não ser naquela hipótese é afirmada na Súmula n° 52 do TRF/4ª Região e, mais relevante, foi assim entendido pela 1ª Turma do STF no RE n° 305.186 julgado em 17/9/2002 (rel. Min. Ilmar Galvão).2. No âmbito da Suprema Corte a questão se pacificou pela não inclusão dos juros de mora desde que obedecido o prazo constitucional em matéria de precatório, ou seja, durante dezoito meses se apaga qualquer inadimplência e por isso não há que se falar em mora e os juros tornam-se incabíveis porque representam penalidade pelo persistir do inadimplemento.3. Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG n° 188926/SP - Relator Des. Federal Johanson Di Salvo - j. em 29/03/2005 - in DJU de 27/04/2005, pág. 205) Neste contexto, entendo que na execução contra a Fazenda Pública: a) a correção monetária é devida na forma do título executivo judicial, somente comportando complementação na hipótese em que não constou corretamente no ofício requisitório; b) os juros de mora incidem até a data em que o valor da condenação se torna definitivo (concordância das partes ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução); c) não são mais devidos os juros moratórios desde esta definição do quantum até a expedição do ofício requisitório; d) também não são devidos os juros de mora entre a expedição do ofício requisitório e a apresentação deste à Presidência do Tribunal; e) da mesma forma são indevidos os referidos juros no prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição da República; f) não recaem ditos juros em precatório complementar ; e g) os juros em questão somente voltam a fluir no eventual decurso do prazo constitucional para pagamento. A adoção de critérios diversos pode ensejar a contínua e perpétua mora da Fazenda Pública, porquanto sempre haverá um hiato entre a expedição e a entrega do ofício requisitório complementar, que não lhe pode ser atribuído. Destarte, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 214/217), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fl. 212. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento do valor total de R\$ 534.028,76 (quinhentos e trinta e quatro mil, vinte e oito reais e setenta e seis centavos), atualizado para o mês de novembro de 2009. Fl. 230: Indefiro, posto que o advogado subscritor não tem procuração nos autos.Intime-se.

0017294-47.1999.403.0399 (1999.03.99.017294-0) - MARIA MATOS DA ROSA X MARIA YOOKO NOGUSHI X MARIO YAGUINUMA X MARIZA FERREIRA FERREIRA X MAURO LEITE ALVES X ODETE ALVES PEREIRA X REINALDO DISERO X REINALDO RUBENS DE BARROS X ROSA MARIA FRANCHESCHINI GUTIERREZ X SERGIO MARI(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ODETE ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X REINALDO DISERO X UNIAO FEDERAL X REINALDO RUBENS DE BARROS X UNIAO FEDERAL X MARIA MATOS DA ROSA X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARI X UNIAO FEDERAL X MARIA YOOKO NOGUSHI X UNIAO FEDERAL Considerando o disposto no artigo 6º, incisos VII e VIII, da Resolução n° 55, de 14/05/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que estabelece os dados necessários ao preenchimento de requisições de pagamento, informem os co-autores, no prazo de 30 (trinta) dias, o órgão a que estavam vinculados durante o período abrangido pela coisa julgada formada nesta demanda, a sua condição, à época, de ativo, inativo ou pensionista, bem como o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil a ser deduzido do valor apurado (fls. 377).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009895-33.1999.403.6100 (1999.61.00.009895-1) - LPE - LIGHTING POWER ENERGY COML/ E INDL/ IMP/ E EXP/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA X LPE - LIGHTING POWER ENERGY COML/ E INDL/ IMP/ E EXP/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 2.000,00, válida para dezembro/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo

pagamento, conforme requerido às fl. 358, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021562-50.1998.403.6100 (98.0021562-0) - EDSON GIUGNO X JULIO NEVES JUNIOR X CRISTINA GIUGNO NEVES(SP118724 - ANA LUCIA BATTAGINI ALVES DA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON GIUGNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO NEVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA GIUGNO NEVES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 334/335: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0028637-72.2000.403.6100 (2000.61.00.028637-1) - RUBEM GORSKI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBEM GORSKI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 750,00, válida para novembro/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 353/355, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

0021131-69.2005.403.6100 (2005.61.00.021131-9) - KATERINE TARIN PERTUZ POLO(SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X KATERINE TARIN PERTUZ POLO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 187/189: Malgrado o posicionamento adotado pelo C. STJ, entendo que a intimação, nos termos do artigo 475-J do CPC, deve ser pessoal, com a finalidade de tornar inequívoco o ato de ciência e facilitar a localização de bens passíveis de constrição. Outrossim, a intimação por edital somente deve ser levada a efeito quando estiverem esgotadas todas as diligências para a tentativa de intimação pessoal, o que ainda não ocorreu no presente caso. Por fim, resta inaplicável o artigo 39 do CPC, posto que a autora não é advogada em causa própria. Destarte, indefiro os pedidos da parte ré. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a mesma requeira as providências necessárias em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0028156-31.2008.403.6100 (2008.61.00.028156-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS III(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO E SP243917 - FRANCINE CASCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS III X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 90/92: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000707-64.2009.403.6100 (2009.61.00.000707-2) - ALDONIA GALINSKAS(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALDONIA GALINSKAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Forneça a autora a planilha de cálculos mencionada na petição de fl. 81, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 6164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000613-40.1977.403.6100 (00.0000613-0) - AREIAS PREFEITURA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes das novas minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos.Int.

0017128-04.1987.403.6100 (87.0017128-0) - JOSE CARLOS GUIDO X RITA HELENA GUIDO CHAVES X ANTONIO CARLOS GUIDO JUNIOR X ANTONIO CARLOS GUIDO X JOAO GILBERTO DALLA DEA X NILO JOSE MINGRONE(SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI E SP110749 - MARCOS BOER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0027053-53.1989.403.6100 (89.0027053-2) - CARLOS MISSURA X JOAQUIM LUIZ PEREIRA TANGERINO X JOSE VALDINEI BARATELLI X MARCO AURELIO DE MORI X MARIA OLIVEIRA CARDOZO X MARIA FERREIRA MONNI(GO006612 - HAMILTON GARCIA SANT ANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP090862 - TARCISIO GERALDO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0014956-84.1990.403.6100 (90.0014956-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000520-57.1989.403.6100 (89.0000520-0)) ALCINDO MONTANHEIRO X JOSE DE MORAES X FOFINHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HERLAN DE VASCONCELOS CONTI X SEBASTIAO DE FARIA X LUIZ CARLOS ARIOLI X GILBERTO FAVERO X NICE APPARECIDA HELENA MAIA X VALDIR ALVES PEREIRA X APARECIDO MONTANHEIRO(SP026952 - JOSE JORDAO DE TOLEDO LEME E SP012891 - JULIO DE TOLEDO FUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0675259-78.1991.403.6100 (91.0675259-4) - CESARIO CESPEDES VALVERDE X JAIME ALVES FERREIRA X SONIA MARIA VICTALINO DE OLIVEIRA X SILVIO BOLDRIN DA ROCHA X CELIA REGINA VOLPE(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0741442-31.1991.403.6100 (91.0741442-0) - CLAUDIO BONO DOMINGUES X RICARDO SALOMAO X EGIDIO LUIZ PEREIRA FILHO X LUIZ CARLOS PIMENTA BUENO X MARLENE SALOMAO(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0001435-04.1992.403.6100 (92.0001435-6) - WILSON ANTONIO MEDEIROS X INDUSTRIA DE CARIMBOS MEDEIROS LTDA(SP033269 - SILVIO RODRIGUES GARCIA E SP162137 - CARLOS HENRIQUE FARDO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0001999-80.1992.403.6100 (92.0001999-4) - METALURGICA SAO RAPHAEL LTDA(SP006453 - ANTONIO JOSE RIBETTO MARTINS E SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0021038-63.1992.403.6100 (92.0021038-4) - MARIA LUIZA RAMOS X LIA WALKYRIA GARCIA DE OLIVEIRA CRUZ CILENTO X REGINA MARIA CRUZ CAMARGO X JOSE EMILIO MACHADO CAMARGO X MARIO SERGIO RAMOS X CORRADO CILENTO X ISALINA NAKAMURA USHIRO X AMADEU TADEU PANICACCI X LILIANA MARIA CARAZZATO X MARIA IZILDINHA OLIVEIRA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0022952-65.1992.403.6100 (92.0022952-2) - EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA(SP087037A - UBIRACI MARTINS E SP086455 - MAGALI APARECIDA PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0047163-68.1992.403.6100 (92.0047163-3) - SHIRO KAWANO X JULIO GUENHYU ONO X CARLOS DE CASTRO X NORMA GREGORIO DE CASTRO X RENATO GREGORIO DE CASTRO X RICARDO GREGORIO DE CASTRO X CARLA GREGORIO DE CASTRO X IOLO MAGRINI X WALDEMAR DORAZIO X CID BRANT STARLING X RUBENS PRETTI X APARECIDA DIAS PRETTI X FLAVIO ALBERTO PRETTI X RUBENS PRETTI FILHO X SANDRA REGINA PRETTI PATUSSI LOPES X JOSE JORGE GARCIA X NERLI PRETTI X ROMILDA BORTOLI PRETTI X ANGELO CARLOS PRETTI X ADRIANA BORTOLI PRETTI X MOAB DOS REIS PEREIRA STARLING(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0049916-95.1992.403.6100 (92.0049916-3) - NADIA DECARA X SUELY SCIEDLARCZYK X VITORIA FLORES DA SILVA ABADESSA X ANNA MARIA LEOMIL SHAW X CLEMAR CORREA DA SILVA X HUGO ANDRES PATINO X LILIA LEOMIL SHAW X ADY LUCIA ADDOR GILIOLI X GEORGE LOURENCO SOARES(SP101184 - FELIPE ABRAHAO VEIGA JABUR E SP067519 - MARIA DE LOURDES VEIGA JABUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0092770-07.1992.403.6100 (92.0092770-0) - JOAO STASSI X ALVARO PEREIRA JUNIOR X AMARILDO VICENTE VITRO X ANIDELCY FERNANDES CASOTTI X ARMANDO NOBREGA MANCIO X BRANDINA RAMALHO DA ROCHA X DIRCEU JOSE SCAQUETTI X DORIVALDO PONCHIO X EDISON DOMINGOS SOMENSI X GERALDO FERMO CODONHO X MARIA HELENA CARDOZO CODONHO X MARISTELA CODONHO ZANI X MARCELO CODONHO X MAURICIO CODONHO X MARINES CODONHO X GILBERTO RODRIGUES SCAQUETTI X HELIO DOMINGUES X JOSE FERREIRA DA ROCHA X LUIZ HENRIQUE LEMOS NOGUEIRA X MIRTIS IRENE ARIZA MALAGUTTI X NILSE SOAVE X THIRSO ANTONIO ARANAZ X VANDERLEI CASOTTI X VALTER LUIZ DELLA COLETTA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0032043-09.1997.403.6100 (97.0032043-0) - MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA DA SILVA CAPITAO X MARIA DA CONCEICAO MIRANDA DIAS X OLIMPIA TUTUI X MARIA JOSE VIEIRA DE CAMPOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0048816-32.1997.403.6100 (97.0048816-0) - EDMIR MEDINA X ISAIAS FERREIRA FARO X ARLINDO ANTONIO ABRAO(SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, bem como do despacho de fl. 226, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos

para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0018507-57.1999.403.6100 (1999.61.00.018507-0) - IND/ MECANICA URI LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0022516-28.2000.403.6100 (2000.61.00.022516-3) - MANOEL DOS SANTOS FERREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0033506-64.1989.403.6100 (89.0033506-5) - ROBERTO CAIO PEREIRA LIMA X SIZINIA SAMPAIO VIANNA PEREIRA LIMA-ESPOLIO X AUREA FAGUNDES DE SAMPAIO VIANNA X JOAO MAURICIO FAGUNDES SAMPAIO VIANNA X ANA CAROLINA SAMPAIO VIANNA PEREIRA LIMA X RODRIGO SAMPAIO VIANNA PEREIRA LIMA(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, bem como do despacho de fl. 267, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos.Int.

0033581-98.1992.403.6100 (92.0033581-0) - BORGES TERRAPLENAGEM S/C LTDA X ROMUALDO FUMELLI MONTI - ESPOLIO(SP249912 - ANELIO JUNQUEIRA LOPES BORGES E SP150061 - IVANI MARTINS PIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

Expediente Nº 6171

MONITORIA

0010964-32.2001.403.6100 (2001.61.00.010964-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X GILBERTO ALVES PEDROSA(SP194039 - MARCOS PAULO DE MENEZES)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

0017270-46.2003.403.6100 (2003.61.00.017270-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X MIRIAM CHAHIN - ESPOLIO(SP075710 - MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN)
Requeira a parte autora o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) diasApós, tornem os autos conclusos.Int.

0033057-18.2003.403.6100 (2003.61.00.033057-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP113582E - CRISTIANE DE TOLEDO MARQUES OMETTO CASALE) X RENATA DE OLIVEIRA SANTOS(SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA)
Fl. 159: Deixo de apreciar o requerido, em razão do pedido de desistência formulado pela parte autora.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0034161-45.2003.403.6100 (2003.61.00.034161-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MANOEL JORGE PITSIS
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual da subscritora das petições de fls. 126/127 e 129, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria.Int.

000544-60.2004.403.6100 (2004.61.00.000544-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X 4R1M IMP/ EXP/ E COM/ LTDA X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR X RUTH NEVES ROCHA DE CARVALHO VERAS X ROSIRENE DOS REIS COUTO(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP080219 - DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO)

Fl. 279: Tendo em vista a ausência de impugnação por parte dos réus ao bloqueio de valores efetuado, defiro o pedido de expedição de alvará em favor da parte autora.Int.

0035096-51.2004.403.6100 (2004.61.00.035096-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X JORGE TEIXEIRA PINTO

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte executada, defiro o levantamento dos valores bloqueados. (fls. 134/135 e 138).Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.Int.

0902094-31.2005.403.6100 (2005.61.00.902094-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CESAR EDUARDO XAMBRE

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 127), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0010627-67.2006.403.6100 (2006.61.00.010627-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X DANIELA NASSIM CAMARGO X GENI APARECIDA NASSIM

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 128), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0025091-96.2006.403.6100 (2006.61.00.025091-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SYLVIA VIEIRA BELLINI X SYLVIO PEREIRA BELLINI X ODILA VIEIRA BELLINI

Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de os autos estarem no arquivo.Sem manifestação, remetam-se novamente os autos ao arquivo-findo.Int.

0026194-41.2006.403.6100 (2006.61.00.026194-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP252027 - ROBERTA TAMAKI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ERLON LISBOA DE JESUS(SP110034 - REINALDO ANTONIO AMORIM) X APARECIDO DE JESUS(SP110034 - REINALDO ANTONIO AMORIM) X MARIA GORETI BRITO DE JESUS(SP110034 - REINALDO ANTONIO AMORIM)

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 124, apresentando nova procuração com poderes para transigir, e não o substabelecimento apresentado à fl. 127, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003365-32.2007.403.6100 (2007.61.00.003365-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JORGE DE OLIVEIRA

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.74), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003370-54.2007.403.6100 (2007.61.00.003370-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EDISON LEMES PERES(SP216735 - FERNANDO SOUZA FILHO)

Fls. 136: Manifeste-se a parte ré acerca do alegado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0025998-37.2007.403.6100 (2007.61.00.025998-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDISON LUIZ TOLINTINO(SP081177 - TANIA REGINA SPIMPOLO) X CELIA APARECIDA DE JESUS

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se confirma o pedido formulado à fl. 79.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0026287-67.2007.403.6100 (2007.61.00.026287-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DOUGLAS ROBERTO SERRA JUNIOR(SP134468 - JOSE CARLOS BARBOSA) X DOUGLAS ROBERTO SERRA(SP091048 - CARLA NASCIMENTO CAETANO) X JANETE PEREIRA SERRA(SP134468 - JOSE CARLOS BARBOSA)

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 90, apresentando nova procuração com poderes para transigir, e não o substabelecimento apresentado à fl. 93, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0029832-48.2007.403.6100 (2007.61.00.029832-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LUIZ MARCELO TAMBORIN

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 62), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0030912-47.2007.403.6100 (2007.61.00.030912-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILVA DOS SANTOS DA SILVA RIBEIRO X MARLENE MARQUES DOS SANTOS

Fl. 125: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0032833-41.2007.403.6100 (2007.61.00.032833-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FABRIZIO LUIZ ANTONIAZZI(SP215540 - CICERO OLIVEIRA DOS SANTOS) X MARLI GUIMARAES(SP031199 - JUVENAL FERREIRA PERESTRELO E SP199237 - RENATA VIEIRA DOS SANTOS)

Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0035136-28.2007.403.6100 (2007.61.00.035136-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AUTO POSTO RUEDA LTDA X MOISES BRUNETTI MARTINEZ X DIVA BRUNETTI MARTINEZ RUEDA

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 91), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001214-59.2008.403.6100 (2008.61.00.001214-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO DRAGO MENDES X LUIZ GONZAGA MENDES X CONCETTA DRAGO MENDES

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 84, 87 e 101), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001224-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001224-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PATRICIA DA CAMARA LOMBARDI DOS SANTOS PAPELARIA ME(SP234715 - LUIS ARAGÃO FARIAS DE SOUZA) X PATRICIA DA CAMARA LOMBARDI DOS SANTOS(SP234715 - LUIS ARAGÃO FARIAS DE SOUZA)

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 102 e 104), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001908-28.2008.403.6100 (2008.61.00.001908-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO DE GOES X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 146, apresentando endereço válido e atualizado da co-ré Famobras Comércio, Importação e Exportação de Revistas Ltda. EPP.Em igual prazo, recolha as custas e emolumentos que devem ser apresentadas perante o Juízo da Comarca de Jundiá. Recolhidas as custas, expeça-se carta precatória para citação do co-réu Carlos Roberto de Góes.Int.

0009345-23.2008.403.6100 (2008.61.00.009345-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CLARICE TONET TAMBOSI ARCAS - EPP X CLARICE TONET TAMBOSI ARCAS

Fl. 54: Indefiro o pedido de penhora do bem imóvel indicado, tendo em vista o disposto no caput do artigo 1102C do Código de Processo Civil.Apresente a parte autora, nos termos do art. 475-B, planilha de memória de cálculos discriminada e atualizada do valor devido, no prazo de 10 (dez) dias, bem como requeira o que de direito.Int.

0012244-91.2008.403.6100 (2008.61.00.012244-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AGUAS PURIFICADORAS DISTRIBUIDORA LTDA X FRANCISCO VICTOR DE BOURBON

Fl. 815: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora requeira o que de direito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0026867-63.2008.403.6100 (2008.61.00.026867-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X EDIWILSON VIEIRA DA SILVA(SP176038 - MAURO FERREIRA LISBOA)

Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0030552-78.2008.403.6100 (2008.61.00.030552-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X KLEBER ADRIANO MARCELINO NAVARRO X DANIELA ERICA DIAS NAVARRO
Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC.Ressalto, que os prazos para oposição de embargos em demanda monitória na hipótese de

litisconsórcio são contados de forma independente, não se aplicando a disposição do artigo 191 do CPC. Neste sentido é o escólio de Antonio Carlos Marcato: Esse prazo é preclusivo e não será computado em dobro em caso de litisconsórcio passivo, seja porque afastada a incidência do art. 191 do Código (os embargos têm natureza de ação, não de contestação), seja, principalmente, porque cada um dos réus disporá de prazo próprio para a oposição de seus embargos que começará a fluir da respectiva cientificação do conteúdo do mandado monitório (art. 184). (in Procedimentos Especiais, 10ª edição, 2004, Ed. Atlas, pag. 318). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013515-04.2009.403.6100 (2009.61.00.013515-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PATRICIA PUDLES GIUZIO X CARLOS CARMELO OZORIO PUDLES X SUELI MARCELINO PUDLES

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 48/49, no prazo de 10 (dez) dias, arquivando-a em pasta própria.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0022302-22.2009.403.6100 (2009.61.00.022302-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GUIOMAR DIAS FILHO
Fl. 57: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0022304-89.2009.403.6100 (2009.61.00.022304-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DULCIRENE ALVES BRITTO X LUCILA APARECIDA DA SILVA

Fl. 67: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria por 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do demais pedidos formulados.Int.

0026093-96.2009.403.6100 (2009.61.00.026093-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON CARLOS DE SOUZA
Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa (fl. 40-verso), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0005034-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GYRLEI HUMBERTO COSTA

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 31), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0005411-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA SALTE ANDRADE PEREIRA

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 73), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0007871-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO CARVALHO DOS SANTOS

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 33), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0008090-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDENILZE ROBERTA OLIVEIRA VALENCA X MANOEL MESSIAS VALENCA X ANA GILDA VALENDA DE OLIVEIRA

Fl. 53: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos que comprovem a quitação alegada.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015102-71.2003.403.6100 (2003.61.00.015102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X STAR POINT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X LUIZ VENILDO DA SILVA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA)

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 167 e 169), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0019274-51.2006.403.6100 (2006.61.00.019274-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X MILENA CHRISTINA GONCALVES GERALDO(SP251186 - MILENA CHRISTINA GONÇALVES GERALDO) X ELI GERALDO(SP251186 - MILENA

CHRISTINA GONÇALVES GERALDO E SP251186 - MILENA CHRISTINA GONÇALVES GERALDO) X EVANI LEMES GONÇALVES GERALDO(SP251186 - MILENA CHRISTINA GONÇALVES GERALDO)
Fls. 188/198: Manifestem-se os requeridos, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0031700-61.2007.403.6100 (2007.61.00.031700-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ALVARO ALFREDO DA SILVA X HARUO KAWAMURA
Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 142), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000674-74.2009.403.6100 (2009.61.00.000674-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X PAULO CESAR FRANCISCO DE SOUZA
Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 43), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

ACOES DIVERSAS

0022064-47.2002.403.6100 (2002.61.00.022064-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RICARDO GUEDES DAMASCENO(SP243453 - FABIANA QUEIROZ SOUZA E SP067010 - EUGENIO VAGO E SP143922 - CRISTIANE PIMENTEL MORGADO PUGLIESI)
Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal (fl. 123).Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 6184

MANDADO DE SEGURANCA

0010914-88.2010.403.6100 - ZEST LTDA(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

1. Inicialmente, recebo a petição de fls. 287/296 como aditamento à inicial.2. Em que pese a petição inicial ter sido instruída com todos os documentos, entendo que o exame do pedido liminar deve ser apreciado após a notificação da impetrada, para apresentar informações.3.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, especificamente, sobre a informação contida no documento de fl. 09, quanto à existência de restrição sob a nomenclatura BLOQUEIO JUDICIAL, bem como a razão de a parte impetrante não ter sido esclarecida sobre a origem da anotação e, ainda, a negativa de prestar esclarecimentos sob a referida restrição, em flagrante desrespeito ao direito de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a da Constituição Federal.4. Após a apresentação das informações ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.5. Intime-se.

0012661-73.2010.403.6100 - BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A. contra ato do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a concessão de provimento jurisdicional que assegure a fruição do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321, 14.04.1976, sem a limitação do custo individual máximo por refeição de trabalhador, tal como fixada pela Portaria Interministerial dos Ministérios de Estado da Fazenda, do Trabalho e da Saúde nº 326/1977 e Instrução Normativa nº 267/2002, da Secretaria da Receita Federal, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Aduz a Impetrante, em suma, que recolhe o imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ), apurado pelo lucro real e, por isso, é beneficiária do incentivo fiscal instituído pelo Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, consoante disposto na Lei Federal nº 6.321/1976 e no Decreto federal nº 78.676/1976, que a regulamentou. Contudo, aduziu que a Portaria Interministerial nº 326/1977 e as sucessivas Instruções Normativas/SRF nºs 143/1986, 16/1992 e, por fim, 267/2002, extrapolaram a referida legislação, pois fixaram limite individual do custo das refeições oferecidas no programa. Relatei.DECIDO.A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitante, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte Impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora).Verifico a presença da relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante.O Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei nº 6.321, 14.04.1976, contempla incentivo fiscal às pessoas jurídicas, consistente na possibilidade de dedução das despesas com a alimentação dos trabalhadores na apuração do imposto de renda devido, nos seguintes termos:Art. 1º. As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º. A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º. As despesas não deduzidas no exercício financeiro

correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes. (grafei) Exercendo seu direito de regulamentar o Poder Executivo editou o Decreto federal nº 78.676/1976, que assentou em seus artigos 1º e 10: Art. 1º. A utilização do incentivo fiscal previsto na Lei número 6.321, de 14 de abril de 1976, para alimentação do trabalhador far-se-á diretamente, através de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução de programas previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, atendidos os limites e condições previstos neste Decreto. 1º. As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo. 2º. A dedução do Imposto sobre a Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do lucro tributável em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subsequentes. 3º. Os programas de alimentação deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratados pela pessoa jurídica beneficiária.(...) Art. 10. Quando a pessoa jurídica pretender utilizar-se do incentivo fiscal previsto no artigo 1 a receita correspondente à participação do trabalhador nos custos não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do custo direto de refeição constante do programa aprovado pelo Ministério do Trabalho, quantificado este custo segundo o período de execução do programa, limitado ao máximo de 12 (doze) meses. Tal dedução, contudo, deve observar a limitação legal de 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido na forma do artigo 5º da Lei nº 9.532, de 10.12.1997, verbis: Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.. (destacamos) Vê-se que dentre as condições para fruição do benefício fiscal em questão, a empresa contribuinte deve obter previamente aprovação do programa de alimentação pelo Ministério de Estado do Trabalho, observar o limite máximo 20% (vinte por cento) para a participação do trabalhador nos custos com refeição, limitando a dedução em quatro por cento do imposto de renda devido. Não obstante a normatização acima indicada, foram editadas pelo Poder Executivo a Portaria Interministerial dos Ministérios de Estado da Fazenda, do Trabalho e da Saúde nº 326/1977, bem como as Instruções Normativas SRF nºs 143/1986, 16/1992 e atualmente nº 267/2002. Destacando-se que todos esses diplomas infralegais tiveram por objetivo a limitação do custo máximo a cargo do empregador em cada refeição individual: PORTARIA INTERMINISTERIAL - MINISTROS DE ESTADO DO TRABALHO, DA FAZENDA E DA SAÚDE Nº 326/ 1977 Podem ser aprovados programas de alimentação do trabalhador em que o preço das refeições, até 31 de dezembro de 1977, seja superior a Cr\$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros), desde que o incentivo fiscal a ser deduzido no Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas, nos termos do art. 1º do Decreto nº 78.676, de 8 de novembro de 1976, não exceda a Cr\$ 6,00 (seis cruzeiros) por refeição. Instrução Normativa SRF nº 143/1986: Para efeito de utilização do incentivo fiscal de que trata a Lei nº 6.321, de 20 de abril de 1976, regulamentada pelo Decreto nº 78.676, de 08 de novembro de 1976 o custo máximo da refeição previsto na Portaria Interministerial nº 326, de 07 de julho de 1977 será de Cz\$ 52,00 (cinquenta e dois cruzados) durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1987, devendo o valor do incentivo fiscal por refeição, dedutível do imposto de renda devido, ser calculado mediante a aplicação da alíquota efetiva do imposto sobre a base de Cz\$ 41,60 (quarenta e um cruzados e sessenta centavos). Instrução Normativa DPRF nº 16/1992: Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1992, para efeito de utilização do incentivo fiscal de que trata a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, regulamentada pelo Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, com as alterações produzidas pelo Decreto nº 349, de 21 de novembro de 1991, o custo máximo da refeição previsto na Portaria Interministerial nº 326, de 7 de julho de 1977, será de 3,00 Unidade Fiscais de Referência - UFIR. Instrução Normativa SRF nº 267/2002: Art. 2º. A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos. (...) 2º. O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos). (grafei) A limitação individual do custo das refeições estabelecida por meio de portaria e instruções normativas acarreta a redução indevida do incentivo fiscal oferecido aos contribuintes pela Lei nº 6.321, de 14.04.1976, uma vez que tal providência vai de encontro ao princípio constitucional da legalidade tributária, que impede o ingresso válido no ordenamento jurídico nacional de normas veiculadas por diplomas hierarquicamente inferiores quando pretendem disciplinar matéria reservada à lei. Verifico que não existe fundamento legal que respalde as limitações estabelecidas pela Portaria Interministerial - Ministros de Estado do Trabalho, da Fazenda e da Saúde nº 326/ 1977 e pela Instrução Normativa nº 267/2002 (SRF), as quais introduziram limitações com gastos para alimentação aos trabalhadores contemplados pelo PAT. Destarte, comprovando a Impetrante estar inserida no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (fls. 47/58) e tendo observado o limite mínimo de 20% (vinte por cento) para a participação do trabalhador no custeio da alimentação, faz jus ao aludido incentivo fiscal, sem as restrições impostas pelas mencionadas portaria e instruções normativas. O mesmo posicionamento já foi adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. BENEFÍCIO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. DECRETO Nº 78.676/76. PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77. INSRF 113/83 E OUTRAS. MAJORAÇÃO DO PREÇO DE REFEIÇÕES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Lei nº 6.321/77, instituidora do benefício fiscal para pessoas jurídicas participantes do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e o Decreto nº 78.676/76, que a regulamenta, não fixam limite individual ao custo das refeições, para a aprovação do programa de alimentação ou

para o gozo do incentivo fiscal neles previstos.2. À falta de previsão legal, vedada a criação de limites e condições, relativamente ao custo das refeições, por meio de portarias e instruções normativas baixadas por órgãos da Administração.3. A disciplina da matéria, veiculada por atos administrativos hierarquicamente inferiores, reveste-se de flagrante ilegalidade e viola o princípio constitucional da hierarquia das leis, abrigado pelo art. 59, da CF/88.4. Cumpridas as exigências da Lei instituidora e de seu Decreto regulamentador, conforme comprovado às fls. 35, tem a autora o direito de usufruir do incentivo fiscal previsto como pessoa jurídica participante do PAT, tão-somente no ano-base 1984, exercício de 1985, tal como decidido na sentença. 5. Honorários advocatícios moderadamente arbitrados e mantidos, com vistas ao disposto no art. 20, .4º e art. 21, parágrafo único, ambos do CPC. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 56056/SP - Relator Miguel Di Pierro - j. 15/08/2007 - in DJU de 08/10/2007, pág. 313) Nesse sentido, também já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão do Insigne Ministro CASTRO MEIRA, verbis: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Recurso especial não provido.. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP 990313/SP - Relator Min. Castro Meira - j. 19/02/2008 - in DJE de 06/03/2008) Reconheço, portanto, a relevância do fundamento invocado pela parte Impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a referida cobrança acarreta inúmeros percalços ao contribuinte, notadamente para pessoas jurídicas, podendo resultar na necessidade de buscar futura restituição do indébito pela via complexa e morosa de execução contra a Fazenda Pública. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à Autoridade Impetrada (Delegado Especial das Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir da Impetrante a restrição do custo individual máximo de refeição fixada pela Portaria Interministerial dos Ministérios de Estado do Trabalho, da Fazenda e da Saúde nº 326/ 1977 - e pela Instrução Normativa SRF nº 267/2002, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Notifique-se a Autoridade Impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0013311-23.2010.403.6100 - LDC BIOENERGIA S/A (SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fl. 79: De fato, verifico que a empresa COINBRA CRESCIUMAL S/A., cuja denominação social foi alterada para LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S/A., foi incorporada pela ora impetrante. Não obstante, aguarde-se as informações da autoridade impetrada para a reapreciação do pedido da impetrante. Intimem-se.

0013824-88.2010.403.6100 - CYRO NOGUEIRA FRAGA MOREIRA FILHO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CHEFE DO SERVIÇO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CYRO NOGUEIRA FRAGA MOREIRA FILHO contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a análise do pedido de aposentadoria voluntária, protocolizada sob o nº 007620/2010-41, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme determinado nos autos do Mandado de Injunção MI 880, impetrado pela FENASPS e Outros. Informou o impetrante que, em virtude de ação judicial, teve reconhecido o direito de averbação do tempo de serviço prestado em condições insalubres no regime CLT, período de 01.04.1985 a 11.12.1990. Afirmou que, com relação ao período posterior trabalhado no regime estatutário, o Colendo S.T.F., julgou procedente o Mandado de Injunção Coletivo impetrado pela FENASPS MI 880 em 06.05.2009, reconhecendo a falta de norma regulamentadora do direito à aposentadoria especial dos servidores públicos, removendo o obstáculo criado por essa omissão e, supletivamente, tornar viável o exercício, pelos substituídos no Mandado de Injunção, do direito consagrado no artigo 40, parágrafo 4º da Constituição do Brasil, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Narrou o impetrante que em 26.04.2010 requereu aposentadoria voluntária, pleiteando que seu pedido fosse analisado à luz do artigo 57 da Lei 8.213/91, sendo certo que em 02.06.2010 foi notificado sobre a decisão da Chefe do Serviço de Pessoal Ativo - Núcleo Estadual MS/SP, informando que a aposentadoria especial não pode ser apreciada administrativamente, pois devem os Núcleos Estaduais, na medida em que forem recebendo as requisições, sobrestá-las temporariamente até que a Coordenação Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde - CGRH. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 09/12). Relatei. Decido. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Pois bem, a possibilidade de os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obterem a concessão de aposentadoria especial, bem como a conversão de tempo especial em comum para todos os efeitos decorre da norma prevista pelo artigo 40 da Constituição Federal com as alterações posteriores, in verbis: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é

assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)(...) 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Todavia, a disposição constitucional acima não tem condições de aplicabilidade imediata e efetiva eis que não foi editada a Lei Complementar mencionada no parágrafo 4º, caracterizando uma lacuna jurídica que acaba por impedir os servidores, como é o caso do Impetrante, de exercerem os respectivos direitos. Diante dessas circunstâncias não haveria possibilidade de este Juízo proferir decisão sobre o assunto, uma vez que se haveria de definir os parâmetros ao exercício do direito à aposentadoria especial ou mesmo à conversão de tempo comum em especial. Para tanto, seria imprescindível a manifestação do Poder Legislativo ou a fixação dos requisitos por meio de mandado de injunção. O constituinte previu o mandado de injunção no artigo 5º, inciso LXXI, do Texto Magno verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania; Em vista da situação de real prejuízo, foi impetrado o Mandado de Injunção nº 880, com fundamento no inciso LXXII do artigo 5º da Constituição por meio do qual o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu lacuna normativa diante da ausência de norma regulamentadora do direito em questão, removendo o obstáculo criado por essa omissão e tornando viável o exercício, pelos substituídos no mandado de injunção, do direito consagrado no artigo 40, parágrafo 4º da Constituição do Brasil, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 1991. A seguir transcrevo trechos da r. decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 880, da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro Eros Grau (fls. 41/49), in verbis: (...) 12. Havendo, portanto, sem qualquer dúvida, mora legislativa na regulamentação do preceito veiculado pelo artigo 40, 4º, a questão que se coloca é a seguinte: presta-se, esta Corte, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia? 13. Esta é a questão fundamental a considerarmos. Já não se trata de saber se o texto normativo de que se cuida --- Artigo 40, 4º --- é dotado de eficácia. Importa verificarmos se o Supremo Tribunal Federal emite decisões ineficazes; decisões que se bastam em solicitar ao Poder Legislativo que cumpra o seu dever, inutilmente. Se é admissível o entendimento segundo o qual, nas palavras do Ministro NÉRI DA SILVEIRA, a Suprema Corte do País decid[e] sem que seu julgado tenha eficácia. Ou, alternativamente, se o Supremo Tribunal Federal deve emitir decisões que efetivamente surtam efeito, no sentido de suprir aquela omissão. (...) 18. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, 4º, III] --- é insubsistente. 19. Pois é certo que este Tribunal exercerá, ao formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o artigo 40, 4º, da Constituição, função normativa, porém não legislativa. (...) 27. Daí que a função normativa compreende a função legislativa [enquanto produção de textos normativos], a função regimental e a função regulamentar. 28. Quanto à regimental, não é a única atribuída, como dever-poder, ao Poder Judiciário, visto incumbir-lhe também, e por imposição da Constituição, a de formular supletivamente, nas hipóteses de concessão do mandado de injunção, a norma regulamentadora reclamada. Aqui o Judiciário --- na dicção de JOSÉ IGNÁCIO BOTELHO DE MESQUITA --- remove o obstáculo criado pela omissão do poder competente para editar a norma regulamentadora faltante, essa remoção realizando-se mediante a sua formulação supletiva. 29. De resto, é ainda certo que, no caso de concessão do mandado de injunção, o Poder Judiciário formula a própria norma aplicável ao caso, embora ela atue como novo texto normativo. (...) 32. Ademais, não há que falar em agressão à separação dos poderes, mesmo porque é a Constituição que institui o mandado de injunção e não existe uma assim chamada separação dos poderes provinda do direito natural. Ela existe, na Constituição do Brasil, tal como nela definida. Nada mais. No Brasil vale, em matéria de independência e harmonia entre os poderes e de separação dos poderes, o que está escrito na Constituição, não esta ou aquela doutrina em geral mal digerida por quem não leu Montesquieu no original. 33. De resto, o Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora faltante. Note-se bem que não se trata de simples poder, mas de dever-poder, idéia já formulada por JEAN DOMAT 4 no final do século XVII, após retomada por LEÓN DUGUIT 5 e, entre nós, por RUI BARBOSA 37. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia a norma regulamentadora que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito da impetrante, servidora pública, à aposentadoria especial. (destacamos) Vislumbro, assim, a presença do fumus boni iuris consistente na relevância do fundamento invocado pelo impetrante, especialmente em cumprimento à manifestação da Suprema Corte deste País. Verifico também a necessidade de concessão da medida liminar em face da natureza alimentícia do pedido, que está a caracterizar o periculum in mora. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que proceda a imediata análise do pedido de aposentadoria voluntária do requerente, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 1991, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 880. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público

Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0013915-81.2010.403.6100 - ROBERTO GOMEZ X FERNANDA MAGALHAES MOREIRA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Providencie a parte impetrante a emenda da petição inicial, com a retificação do número do CPF do co-impetrante Roberto Gomez, de acordo com o documento de fl. 14. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013940-94.2010.403.6100 - ANGELA MARIA APARECIDA DE MARTINO(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Providencie a impetrante: 1) A emenda da petição inicial, com a retificação de seu nome conforme os documentos de fl. 12; 2) A complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014134-94.2010.403.6100 - OAS EMPREENDIMENTOS S/A(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Providencie a parte impetrante documento que comprove os poderes dos outorgantes para representá-la, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014179-98.2010.403.6100 - MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Providencie a parte impetrante: 1) Cópia do CNPJ; 2) A indicação da pessoa jurídica a qual está vinculada a autoridade impetrada, bem como a cópia da contrafé para a sua intimação, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014259-62.2010.403.6100 - NICROM QUIMICA LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Providencie a parte impetrante cópia da inicial e eventual sentença prolatada nos autos dos processos indicados no termo de prevenção (fl.28), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 6197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675375-94.1985.403.6100 (00.0675375-2) - ELENA EMMY ABELING X GERHARD ABELING X INGE ABELING X OSWALDO WAGNER X CONTROLES VISUAIS LTDA X ROBERTO KUTSCHAT NETO X DANIELA KUTSCHAT HANNS X BETTINA KUTSCHAT CUNHA X RENATA SOPHIA GOHL KUTSCHAT X IRENE MARIA GOHL X HORACIO HELIO ZATTONI X NELSON ALVAREZ PAEZ X JORGE AUN X ELIAS AUN(SP075169 - SERGIO CANESTRELLI E SP017390 - FERNANDO GEISER E SP233973 - JOSE EVARISTO DOS SANTOS FILHO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o último parágrafo do despacho de fl. 2660. Cumpram os sucessores da co-autora Conterma Construtora Industrial e Termotécnica Ltda corretamente o disposto na parte final do item 1 do despacho de fl. 2599, no prazo de 15 (quinze) dias, informando nos autos as parcelas (em reais) do valor apurado (fl. 2466, item 6), devidas a cada qual, a fim de viabilizar a transmissão eletrônica dos respectivos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Informe a co-autora Controles Visuais Ltda, no mesmo prazo, o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento. Após, expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 2663. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022997-73.2009.403.6100 (2009.61.00.022997-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031779-06.2008.403.6100 (2008.61.00.031779-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AMARO DE CAMARGO(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE E SP025174 - KLEBER GUIMARAES) D E C I S ã OCuida-se de Impugnação do Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelo Impugnado nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.031779-2. Afirma a Impugnante que o julgado não prevê de forma expressa a capitalização dos juros remuneratórios, bem como que a correção monetária deve seguir os parâmetros fixados no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Regional da 3ª Região, razão pela qual requer a redução do valor da execução na forma apurada na planilha de cálculo que traz a fl. 05. O Impugnado apresentou impugnação, rebatendo os argumentos deduzidos pela Caixa Econômica Federal (fls. 10/12). Em seguida, foi expedido alvará de levantamento do

valor incontroverso em favor do Impugnado (fl. 17). Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou nova conta de liquidação (fls. 20/23), com a qual as partes concordaram (fls. 27 e 28). É o relatório. DECIDO. A questão cinge-se à capitalização dos juros remuneratórios, bem como acerca dos índices de correção monetária aplicados para a correção da(s) conta(s) poupança do Impugnado. Ressalto que não se pode prescindir da necessária e justa aplicação dos índices de correção monetária capazes de refletir a realidade inflacionária do período. Deverão ser utilizados, portanto, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 561, de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, consoante previsto no julgado exequendo. No tocante aos juros remuneratórios, observo que incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança. Acerca da capitalização dos juros, já se manifestou a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, verbis: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Medida Provisória 32/89 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.01.89, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. IV. A orientação firmada pela Turma, em precedente, reconhece que, na vigência do Novo Código Civil, considerando o disposto no artigo 406, os juros moratórios devem ser calculados pelo mesmo índice da mora fiscal, ou seja, de acordo com a variação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.065/95. V. Os juros remuneratórios são devidos na forma capitalizada, por se agregarem ao capital mutuado. VI. Os débitos da Justiça Federal em ações condenatórias são corrigidos de acordo com a tabela elaborada pela própria Justiça Federal, devendo ser ressaltado que a incidência de correção monetária sobre débito judicial decorre de lei, independentemente de pedido do autor. VII. Considerando que a matéria já se encontra há muito pacificada no âmbito dos tribunais pátrios, os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência devem ser elevados para 10% sobre o valor da condenação. VIII. Preliminar rejeitada. Apelação da ré improvida e parcialmente provida a dos autores. (APELAÇÃO CIVEL - 1220053; Terceira Turma; decisão 12/06/2008; DJF3 de 24/06/2008, destacamos) No mesmo sentido, foi o posicionamento externado pela Sexta Turma daquela Egrégia Corte, consoante decisão proferida pelo Ilustre Desembargador Federal LAZARANO NETO: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OBSCURIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- Não houve em momento algum do decisum obscuridade, porquanto os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, deferidos aos embargantes, são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, ou seja, devem incidir nas contas dos poupadores de forma capitalizada, a partir da data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento. 2- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário. 3- Embargos declaratórios rejeitados. (APELAÇÃO CIVEL - 1172221; Sexta Turma; decisão 13/03/2008; DJU de 07/04/2008; pág. 431, destacamos) Verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão de acordo com os parâmetros expostos acima, devendo, pois, a execução prosseguir pelos valores por ela indicados (fls. 21/23). Posto isso, ACOLHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 29.149,72 (vinte e nove mil, cento e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos), atualizado para o mês de outubro de 2009. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2008.61.00.031779-2, bem como proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Expeça-se alvará para levantamento do valor acima indicado em favor do Impugnado, descontando-se a quantia já recebida, bem como do remanescente em nome da Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0023271-37.2009.403.6100 (2009.61.00.023271-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025840-45.2008.403.6100 (2008.61.00.025840-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARGARIDA LACKNER(SP203710 - MARISA DA CUNHA LIMA)
D E C I S Ã O Cuida-se de Impugnação do Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pela Impugnada nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.025840-4. Afirma a Impugnante que o julgado não prevê de forma expressa a capitalização dos juros remuneratórios, bem como que a correção monetária deve seguir os parâmetros fixados no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Regional da 3ª Região, razão pela qual requer a redução do valor da execução na forma apurada na planilha de cálculo que traz a fl. 05. A Impugnada apresentou impugnação, rebatendo os argumentos deduzidos pela Caixa Econômica Federal (fls. 10/11). Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou nova conta de liquidação (fls. 14/19), com a qual as partes concordaram (fls. 22/23 e 26). É o relatório. DECIDO. A questão cinge-se à capitalização dos juros remuneratórios, bem como acerca dos índices de correção monetária aplicados para a correção da(s) conta(s) poupança da Impugnada. Ressalto que não se pode prescindir da necessária e justa aplicação dos índices de correção monetária capazes de refletir a realidade inflacionária do período. Deverão ser utilizados, portanto, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 561, de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, consoante previsto no julgado exequendo. No tocante aos juros remuneratórios, observo que incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança. Acerca da capitalização dos juros, já se manifestou a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, verbis: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Medida Provisória 32/89 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.01.89, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. IV. A orientação firmada pela Turma, em precedente, reconhece que, na vigência do Novo Código Civil, considerando o disposto no artigo 406, os juros moratórios devem ser calculados pelo mesmo índice da mora fiscal, ou seja, de acordo com a variação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.065/95. V. Os juros remuneratórios são devidos na forma capitalizada, por se agregarem ao capital mutuado. VI. Os débitos da Justiça Federal em ações condenatórias são corrigidos de acordo com a tabela elaborada pela própria Justiça Federal, devendo ser ressaltado que a incidência de correção monetária sobre débito judicial decorre de lei, independentemente de pedido do autor. VII. Considerando que a matéria já se encontra há muito pacificada no âmbito dos tribunais pátrios, os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência devem ser elevados para 10% sobre o valor da condenação. VIII. Preliminar rejeitada. Apelação da ré improvida e parcialmente provida a dos autores.(APELAÇÃO CIVEL - 1220053; Terceira Turma; decisão 12/06/2008; DJF3 de 24/06/2008, destacamos)No mesmo sentido, foi o posicionamento externado pela Sexta Turma daquela Egrégia Corte, consoante decisão proferida pelo Ilustre Desembargador Federal LAZARANO NETO:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OBSCURIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- Não houve em momento algum do decurso obscuro, porquanto os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, deferidos aos embargantes, são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, ou seja, devem incidir nas contas dos poupadores de forma capitalizada, a partir da data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento. 2- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário. 3- Embargos declaratórios rejeitados.(APELAÇÃO CIVEL - 1172221; Sexta Turma; decisão 13/03/2008; DJU de 07/04/2008; pág. 431, destacamos)Verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão de acordo com os parâmetros expostos acima, devendo, pois, a execução prosseguir pelos valores por ela indicados (fls. 17/18).Posto isso, ACOELHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 23.419,88 (vinte e três mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos), atualizado para o mês de outubro de 2009.Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2008.61.00.025840-4, bem como proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos.Expeça-se alvará para levantamento do valor acima indicado em favor da Impugnada, bem como do valor remanescente em nome da Caixa Econômica Federal.Intimem-se.

0024728-07.2009.403.6100 (2009.61.00.024728-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003155-10.2009.403.6100 (2009.61.00.003155-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARIA APARECIDA MARTINS PAPA X LAERCIO MARTINS PAPA X ROSELI NITRINI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ)

D E C I S Ã O Cuida-se de Impugnação do Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelos Impugnados nos autos da ação ordinária nº 2009.61.00.003155-4. Afirma a Impugnante que o julgado não prevê de forma expressa a capitalização dos juros remuneratórios, bem como que a correção monetária deve seguir os parâmetros fixados no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Regional da 3ª Região, razão pela qual requer a redução do valor da execução na forma apurada na planilha de cálculo que traz a fl. 06. Os Impugnados apresentaram impugnação, rebatendo os argumentos deduzidos pela Caixa Econômica Federal (fls. 13/16). Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou nova conta de liquidação (fls. 19/23), com a qual as partes concordaram (fls. 26 e 27). É o relatório. DECIDO. A questão cinge-se à capitalização dos juros remuneratórios, bem como acerca dos índices de correção monetária aplicados para a correção da(s) conta(s) poupança dos Impugnados. Ressalto que não se pode prescindir da necessária e justa aplicação dos índices de correção monetária capazes de refletir a realidade inflacionária do período. Deverão ser utilizados, portanto, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 561, de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, consoante previsto no julgado exequendo. No tocante aos juros remuneratórios, observo que incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança. Acerca da capitalização dos juros, já se manifestou a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, verbis: PROCESSUAL CIVIL -

ACÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Medida Provisória 32/89 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.01.89, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. IV. A orientação firmada pela Turma, em precedente, reconhece que, na vigência do Novo Código Civil, considerando o disposto no artigo 406, os juros moratórios devem ser calculados pelo mesmo índice da mora fiscal, ou seja, de acordo com a variação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.065/95. V. Os juros remuneratórios são devidos na forma capitalizada, por se agregarem ao capital mutuado. VI. Os débitos da Justiça Federal em ações condenatórias são corrigidos de acordo com a tabela elaborada pela própria Justiça Federal, devendo ser ressaltado que a incidência de correção monetária sobre débito judicial decorre de lei, independentemente de pedido do autor. VII. Considerando que a matéria já se encontra há muito pacificada no âmbito dos tribunais pátrios, os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência devem ser elevados para 10% sobre o valor da condenação. VIII. Preliminar rejeitada. Apelação da ré improvida e parcialmente provida a dos autores.(APELAÇÃO CIVEL - 1220053; Terceira Turma; decisão 12/06/2008; DJF3 de 24/06/2008, destacamos)No mesmo sentido, foi o posicionamento externado pela Sexta Turma daquela Egrégia Corte, consoante decisão proferida pelo Ilustre Desembargador Federal LAZARANO NETO:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OBSCURIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- Não houve em momento algum do decurso obscuro, porquanto os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, deferidos aos embargantes, são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, ou seja, devem incidir nas contas dos poupadores de forma capitalizada, a partir da data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento. 2- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário. 3- Embargos declaratórios rejeitados.(APELAÇÃO CIVEL - 1172221; Sexta Turma; decisão 13/03/2008; DJU de 07/04/2008; pág. 431, destacamos)Verifico que os cálculos apresentados pelos ora Impugnados nos autos principais estão de acordo com os parâmetros expostos acima, devendo, pois, a execução prosseguir pelos valores por eles apontados, os quais apresentaram uma diferença ínfima dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações.Posto isso, REJEITO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 44.810,06 (quarenta e quatro mil, oitocentos e dez reais e seis centavos), atualizado para o mês de outubro de 2009.Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2009.61.00.003155-4, bem como proceda-se ao desamparamento e ao arquivamento destes autos.Expeça-se alvará de levantamento em favor dos Impugnados do valor depositado pela Caixa Econômica Federal (fl. 07).Intimem-se.

0002543-38.2010.403.6100 (2010.61.00.002543-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016688-07.2007.403.6100 (2007.61.00.016688-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARLY GALBEZ FERNANDES(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)

D E C I S Ã O Cuida-se de Impugnação do Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pela Impugnada nos autos da ação ordinária nº 2007.61.00.016688-8.Afirma a Impugnante que o julgado não prevê de forma expressa a capitalização dos juros remuneratórios, bem como que a correção monetária deve seguir os parâmetros fixados no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Regional da 3ª Região, razão pela qual requer a redução do valor da execução na forma apurada na planilha de cálculo que traz a fl. 05.Intimada a se manifestar, a Impugnada concordou com os cálculos apresentados pela impugnante (fl. 09).Em seguida, foram expedidos alvarás para levantamento do valor depositado pela Caixa Econômica Federal (fls. 18 e 20).É o relatório.DECIDO.Com efeito, a discussão travada na presente impugnação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada.Verifico que a Impugnada manifestou expressa concordância com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, o que pode ser tido como forma de reconhecimento da procedência da impugnação.Posto isso, ACOELHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 7.492,59 (sete mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos), atualizado para o mês de janeiro de 2010.Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2007.61.00.016688-8, bem como proceda-se ao desamparamento e ao arquivamento destes autos.Intimem-se.

0002568-51.2010.403.6100 (2010.61.00.002568-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030209-82.2008.403.6100 (2008.61.00.030209-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X INIS CALDAS DE LIMA(SP095369 - MARIA INES ARRUDA DE TRES RIOS)

D E C I S Ã O Cuida-se de Impugnação do Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pela Impugnada nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.030209-0.Afirma a Impugnante que o julgado não prevê de forma expressa a capitalização dos juros remuneratórios, bem como que a correção monetária deve seguir os parâmetros fixados no

Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Regional da 3ª Região, razão pela qual requer a redução do valor da execução na forma apurada na planilha de cálculo que traz a fl. 05. Intimada a se manifestar, a Impugnada concordou com os cálculos apresentados pela impugnante (fl. 10). Em seguida, foram expedidos alvarás para levantamento do valor depositado pela Caixa Econômica Federal (fls. 15 e 16). É o relatório. DECIDO. Com efeito, a discussão travada na presente impugnação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Verifico que a Impugnada manifestou expressa concordância com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, o que pode ser tido como forma de reconhecimento da procedência da impugnação. Posto isso, ACOLHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 68.237,11 (sessenta e oito mil, duzentos e trinta e sete reais e onze centavos), atualizado para o mês de janeiro de 2010. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2008.61.00.030209-0, bem como proceda-se ao desamparamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

0004818-57.2010.403.6100 (2007.61.00.005963-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005963-56.2007.403.6100 (2007.61.00.005963-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X APARECIDA ANTUNES AYRES(SP144587 - CRIVANI DA SILVA SOUZA)

D E C I S Ã O Cuida-se de Impugnação do Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pela Impugnada nos autos da ação ordinária nº 2007.61.00.005963-4. Afirma a Impugnante que o julgado não prevê de forma expressa a capitalização dos juros remuneratórios, bem como que a correção monetária deve seguir os parâmetros fixados no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Regional da 3ª Região, razão pela qual requer a redução do valor da execução na forma apurada na planilha de cálculo que traz a fl. 06. A Impugnada apresentou impugnação, rebatendo os argumentos deduzidos pela Caixa Econômica Federal (fls. 11/26). Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou nova conta de liquidação (fls. 29/32), com a qual as partes concordaram (fls. 36/37 e 39). É o relatório. DECIDO. A questão cinge-se à capitalização dos juros remuneratórios, bem como acerca dos índices de correção monetária aplicados para a correção da(s) conta(s) poupança da Impugnada. Ressalto que não se pode prescindir da necessária e justa aplicação dos índices de correção monetária capazes de refletir a realidade inflacionária do período. Deverão ser utilizados, portanto, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561, de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, consoante previsto no julgado exequendo. No tocante aos juros remuneratórios, observo que incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança. Acerca da capitalização dos juros, já se manifestou a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, verbis: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Medida Provisória 32/89 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.01.89, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. IV. A orientação firmada pela Turma, em precedente, reconhece que, na vigência do Novo Código Civil, considerando o disposto no artigo 406, os juros moratórios devem ser calculados pelo mesmo índice da mora fiscal, ou seja, de acordo com a variação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.065/95. V. Os juros remuneratórios são devidos na forma capitalizada, por se agregarem ao capital mutuado. VI. Os débitos da Justiça Federal em ações condenatórias são corrigidos de acordo com a tabela elaborada pela própria Justiça Federal, devendo ser ressaltado que a incidência de correção monetária sobre débito judicial decorre de lei, independentemente de pedido do autor. VII. Considerando que a matéria já se encontra há muito pacificada no âmbito dos tribunais pátrios, os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência devem ser elevados para 10% sobre o valor da condenação. VIII. Preliminar rejeitada. Apelação da ré improvida e parcialmente provida a dos autores. (APELAÇÃO CIVIL - 1220053; Terceira Turma; decisão 12/06/2008; DJF3 de 24/06/2008, destacamos) No mesmo sentido, foi o posicionamento externado pela Sexta Turma daquela Egrégia Corte, consoante decisão proferida pelo Ilustre Desembargador Federal LAZARANO NETO: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OBSCURIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- Não houve em momento algum do decurso obscuro, porquanto os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, deferidos aos embargantes, são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, ou seja, devem incidir nas contas dos poupadores de forma capitalizada, a partir da data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento. 2- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário. 3- Embargos declaratórios rejeitados. (APELAÇÃO CIVIL - 1172221; Sexta Turma; decisão 13/03/2008; DJU de 07/04/2008; pág. 431, destacamos) Verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão de acordo com os parâmetros expostos acima, devendo, pois, a execução prosseguir pelos valores por ela indicados (fls. 30/32). Posto isso, ACOLHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de

sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 452.676,19 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e dezenove centavos), atualizado para o mês de fevereiro de 2010. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2007.61.00.005963-4, bem como proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Expeça-se alvará para levantamento do valor acima indicado em favor da Impugnada, bem como do valor remanescente em nome da Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 6199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022062-68.1988.403.6100 (88.0022062-2) - MICHAEL CORDERY X MARIA JOSE CORDERY X ANDREW PAULO CORDERY X CARLA MARIA CORDERY DUPRAT (SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0041357-91.1988.403.6100 (88.0041357-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034745-40.1988.403.6100 (88.0034745-2)) WALDEMAR MULLER (SP102360 - LYSE MARIA RODRIGUES FAJNZYLBER E SP058686 - ALOISIO MOREIRA E SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0036717-11.1989.403.6100 (89.0036717-0) - KYOMI NAKANO (SP166710 - TARCISIO JOSÉ RODRIGUES E SP062205 - PEDRO ROZATTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0054746-41.1991.403.6100 (91.0054746-8) - JOSE SCHMIDT PINTO (SP048257 - LOURIVAL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0657429-02.1991.403.6100 (91.0657429-7) - JOSE CLAUDINEI ARTIOLI X MAURICIO PINTO VITORIA (SP028231 - VALDIR JOSE SOARES FERREIRA E SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0664915-38.1991.403.6100 (91.0664915-7) - ARLINDO CARLOS ZANINI X CELSO LUIZ GABAS X LUIZ CARLOS GOMES DUARTE X MARTINHO AURELIO PESTANA X NILTON SILVEIRA (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0695125-72.1991.403.6100 (91.0695125-2) - WINSTON CHACCUR(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0744680-58.1991.403.6100 (91.0744680-2) - ARMANDO ANDREOTTI X ARMANDO ARSENIO ANDREOTTI X PALMIRA ANDREOTTI RIGANELLI X ANTONIO CARLOS LEME DO PRADO X JOSE GALDINO CANDIDO(SP059244 - DAISY MARA BALLOCK E SP079481 - APARECIDA MARGARIDA DE MORAES E SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0038583-49.1992.403.6100 (92.0038583-4) - GIDEON RESHEF X PNINA ANGELA RESHEF X NINAS FASHION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0066941-24.1992.403.6100 (92.0066941-7) - LIZETE VEIGA ZUANON NOVO X DARCIO JOSE NOVO X NAGIBA MARIA RIZEK MALUF X ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE X SONIA MARIA DE CILLO X MTANIOS HANNA BAKHOS X ANGELO CAPELLO X MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO X GERALDO PIAI X MARLI SANTIN MINOZZI X CLEMENTE SANTIN X HUMBERTO PEDRO MINOZZI X LUIZ ANTONIO FURLAN X CELSO NATALINO CAPELLO(SP087295 - MARIO COVAS NETO E SP034885 - ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE E SP173359 - MARCIO PORTO ADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 604 - RAPHAEL COHEN NETO)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0070342-31.1992.403.6100 (92.0070342-9) - ALAOR MAIA X ANTONIO MANOEL ALONSO X AIRTON TEIXEIRA X CONSAGUA ENGENHARIA LTDA X ECODATA COM/ E SERVICOS LTDA X FRANCISCO ROBERTO DE ARAUJO(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO E SP183459 - PAULO FILIPOV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0087159-73.1992.403.6100 (92.0087159-3) - ACACIO AUGUSTO DE ANDRADE JUNIOR X ANTONIO ROMA X ANTONIO VITTI X BAPTISTA SOARES RODRIGUES X DORALICE PEREIRA MASSA X ESTER FARIA FRANCO X EVANDRO SEVERINO RODRIGUES X FRANCISCO LATINI X HEITOR PEREIRA X JAIRO MALUF X JOSE SCHILD X LINEU VALLICHELII X LUIZ PERUSSO NETTO X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS X MARIA CLAUDIA DE SOUSA FOZ DESTRI X MARIANO LAVIN CEBADA X MIGUEL DE SOUSA E SILVA X MILTON DE CAMARGO X NEIDE MENTONE FONSECA X NICOLINO SARNO - ESPOLIO X SILVERIO SILVESTRE DE LIMA X WLADIMIR OTTONI DA CUNHA X MARIA BONAGURA SARNO X MARIA LUIZA SARNO X SONIA MARIA SARNO DAVINI X MINERVINO MASSA X FABIO ALEXANDRE PEREIRA MASSA X ELAINE REGINA PEREIRA MASSA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto

no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fls. 534/535 : Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

0021243-45.2000.403.0399 (2000.03.99.021243-7) - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ARAUJO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668627-36.1991.403.6100 (91.0668627-3) - LUIZ FERREIRA VAZ(SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0670382-95.1991.403.6100 (91.0670382-8) - RAFAELE DI SARNO X ANA TEREZA BAPTISTA MOUTINHO TERZARIOL X ANTONIO COSTA RAMA CASCAO X ARGEMIRO MURARO X CARLOS VICTOR DOS SANTOS X DINALDO GOZZOLI X DOMINGOS ASSUGENI X HELENICE GOMES CARNEIRO X MICHAEL DENE OGDON X JUAN JIMENEZ Y ALVAREZ X GUIOMAR FORATO GOZZOLI(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo até cumprimento dos ofícios precatórios expedidos. Int.

0675877-23.1991.403.6100 (91.0675877-0) - ELCIO CAIO TERENCE(SP102527 - ENIO AVILA CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0681874-84.1991.403.6100 (91.0681874-9) - JAN PANONKO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0694575-77.1991.403.6100 (91.0694575-9) - HORACIO LEWINSKI(SP067010 - EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0736775-02.1991.403.6100 (91.0736775-9) - HELIO VIESA(SP108416 - HAYDEE DA COSTA VIEIRA PINTO E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos

termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0023624-73.1992.403.6100 (92.0023624-3) - ELIO ZILLO(SP109050 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP030207 - PAULO RODRIGUES ADOLPHO E SP178837 - ANDRÉA SILVA BORGES E SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra a parte autora o despacho de fl. 216, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os presentes autos.Int.

0037016-80.1992.403.6100 (92.0037016-0) - JOSE RIBAMAR ALVES DE SOUZA X MARIA APARECIDA FLOSI X JOSE JOAQUIM AFONSO X PAULO ARRUDA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES E SP162701 - RICARDO TELES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0046496-82.1992.403.6100 (92.0046496-3) - ALICE GERBASE DE FARIAS(SP092951 - ANDREA PELLEGRINO GALEBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0047638-24.1992.403.6100 (92.0047638-4) - CLAUDIO BAILONE MINERIOS LTDA - EPP(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0015827-07.1996.403.6100 (96.0015827-4) - GOURO MURAKAMI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0029872-42.1999.403.0399 (1999.03.99.029872-8) - VALCONFER HIDRAULICA E FERRAGENS LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006282-05.1999.403.6100 (1999.61.00.006282-8) - MASAO SUEHARA X MAURICIO KOTVAN X MAURICIO VENANCIO LEITE X MAURO ANGELO DARE X MERCEDES COP X MIKUNI FUKUTI X MILTON SENJI KAMIO X MITIE HASSUNUMA X MITIKO SHINTAKU X MOACIR CORDEIRO(SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os

autos ao arquivo.Int.

0034688-33.2000.403.0399 (2000.03.99.034688-0) - ESPEDITO DE SOUZA(SP075405 - ODAIR MUNIZ PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0039998-78.2004.403.0399 (2004.03.99.039998-1) - TECHNIQUES SURFACES DO BRASIL LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001212-56.1989.403.6100 (89.0001212-6) - SIDNEI GALERA X VICTOR JOSE ABBATEPAULO X ANTONIO JOSE MARTINS PARENTE(SP084484 - EPAMINONDAS AGUIAR NETO E SP046350 - SIDNEI GALERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006914-80.1989.403.6100 (89.0006914-4) - MILTO HUMIO TAMURA X JAYME MASSAO TAMURA X MINORU TAMURA X ANTONIO HIROSHI TAMURA JUNIOR X DEVANIL STTEFANO X WILSON ARCA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038680-88.1988.403.6100 (88.0038680-6) - WALTER PINTO(SP209221 - MARCELO AUGUSTO PEDROMONICO E SP223637 - ALKI PETKEVICIUS LOVERDOS VESTRI E SP025510 - CARLOS MIGUEL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CARLOS MIGUEL DE OLIVEIRA - ESPOLIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

0038440-31.1990.403.6100 (90.0038440-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034305-73.1990.403.6100 (90.0034305-4)) TOKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) Fls.405-407 e 408-410: Ciência as exequentes. Informe a ELETROBRÁS o nome e número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Satisfeita a determinação expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à

fl.410. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0013007-54.1992.403.6100 (92.0013007-0) - JOAO CANDIDO DA SILVA FILHO X JOSE VAZQUEZ DIAZ X ANA LUIZA VASQUEZ DIAZ X EDUARDO VASQUEZ DIAZ X BENIGNO VARELA YGLESIAS X MANUEL VARELA VIDAL X EMENEGILDO PASIANOT X FRANCISCO PIRES DE PAULA X JULIETA BONATO DE PAULA X WILMA BONATO DE PAULA(SP073385 - ANA LUIZA VASQUEZ DIAZ E SP107100 - ADAIR RODRIGUES COSTA JUNIOR E SP065609 - CARLOS EDUARDO PRINCIPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

A fim de atender o disposto no Provimento n.64/2005 COGE, bem como para facilitar o manuseio e análise, determino o desmembramento dos autos iniciando o 2º volume a partir da fl.287 renumerando-se e lavrando-se os competentes termos de abertura e encerramento. Publique-se a decisão de fl.345. Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int. DECISÃO DE FL.345:Diverge a União dos cálculos apresentados pela parte autora quanto a apuração do saldo remanescente do valor da condenação dos autores JOÃO CÂNDIDO DA SILVA, BENIGNO VARELA YGLESIAS, MANUEL VARELA VIDAL e EMENEGILDO PASIANOT, e quanto à atualização dos cálculos com relação aos sucessores dos autores Francisco Pires de Paula e José Vazquez Dias. Verifico que os cálculos de liquidação datam de novembro/1999, foram expedidos requisitórios em favor dos autores JOÃO CÂNDIDO DA SILVA, BENIGNO VARELA YGLESIAS, MANUEL VARELA VIDAL e EMENEGILDO PASIANOT, distribuídos no TRF3 em 28/05/2008, e pagamentos efetuados em 27/06/2008. Com relação aos autores JULIETA BONATO DE PAULA, WILMA BONATO DE PAULA, ANA LUIZA VASQUEZ DIAS e EDUARDO VASQUEZ DIAS, ainda não foram expedidos requisitórios. De acordo com o previsto na Constituição Federal (Art. 100, 1º), a partir do ingresso do precatório na proposta orçamentária (1º de julho) o pagamento será efetuado até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Assim, é inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinar somente a incidência de correção monetária. No interregno (18 meses) previsto constitucionalmente para pagamento, não há mora da Fazenda Pública. O mesmo entendimento deve ser dispensado às Requisições de Pequeno Valor, quando observado o prazo 60 (sessenta) dias, contados da apresentação da requisição no Tribunal, ou seja, não se aplicam juros moratórios no prazo fixado para quitação do Requisitório de Pequeno Valor, somente correção monetária. Assim, são devidos juros moratórios desde a data do cálculo homologado, quando foi por último aplicado o encargo, até a distribuição do Requisitório no Tribunal. Posto isso, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualizar a conta de fl. 136-143, computando-se os juros em continuação desde o cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo, observando que já foram pagos os requisitórios dos autores JOÃO CÂNDIDO DA SILVA, BENIGNO VARELA YGLESIAS, MANUEL VARELA VIDAL e EMENEGILDO PASIANOT, e com relação aos sucessores dos autores Francisco Pires de Paula e José Vazquez Dias: JULIETA BONATO DE PAULA, WILMA BONATO DE PAULA, ANA LUIZA VASQUEZ DIAS e EDUARDO VASQUEZ DIAS, ainda não foram expedidos ofícios requisitórios. Int.

0029943-23.1993.403.6100 (93.0029943-3) - TRANS-GE TRANSPORTES GERAL LTDA X TRANS-PRO TRANSPORTES PROGRAMADOS LTDA X TRANSPORTADORA SOL MAR LTDA X TRANSPORTADORA NAUTICA LTDA X TRANSPORTADORA SAVEIRO LTDA X TRANSPORTADORA PINGUINDIO LTDA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) EDISON SERGIO DE ABREU, TRANSPORTADORA PINGUINDIO LIMITADA, TRANS GE TRANSPORTES GERAL LIMITADA e TRANS PRO TRANSPORTES PROGRAMADOS LIMITADA, da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0025304-25.1994.403.6100 (94.0025304-4) - MEC SOLDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

0019578-36.1995.403.6100 (95.0019578-0) - WAGNER GRASSI RAGAZZI JUNIOR X VANIA NEZI RAGAZZI(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

1. Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado às fls. 437-438. 4. Cumpra-se o determinado a fl. 436, com expedição de ofício à CEF. Noticiada a conversão, dê-se ciência à União. Retornando liquidado o alvará, aguarde-se sobrestada em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0054545-10.1995.403.6100 (95.0054545-4) - ELIZIO COSTA SANTOS X DARCI SCHIAVI X MARIA CLEA LIMA

DE SORDI X OSWALDO SORDI X LINCOLN DE ARAUJO X JOSE LAZARO RIBEIRO X RUBENS ZANETI MARTINS X EUCLIDES PRIMOLAN X ANTONIO BAPTISTA QUEIROZ X SILVIO MODESTO PEREIRA(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

0003820-72.2000.403.0399 (2000.03.99.003820-6) - BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS X DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A X INTERFACE ADMINISTRACAO E SISTEMAS S/C LTDA X AMZ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CREATRIX AGROPECUARIA LTDA X PACTUM ENGENHARIA E COM/ LTDA X FUNDACAO FRANCISCO CONDE X BANCO SISTEMA S/A X SISTEMA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X MINOR IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS X ADVOCACIA BIANCO(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Defiro a expedição do ofício precatório em nome da sociedade de advogados. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade, conforme Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral de fl. 1404.2. Diante do cunho declaratório com que se reveste a sentença, cuja execução se dará exclusivamente na via administrativa, descabe a apreciação do pedido de homologação da desistência da execução. 3. Cumpra-se o determinado a fl. 1395, com expedição de ofício precatório. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int. NOTA: É A PARTE INTIMADA DA EXPEDIÇÃO E ENCAMINHAMENTO DO OFÍCIO PRECATORIO.

0003567-16.2002.403.0399 (2002.03.99.003567-6) - REI RODOVIARIO LIMITADA(SP035985 - RICARDO RAMOS E SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl. 302: Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário RICARDO RAMOS, referente ao pagamento do ofício requisitório expedido. 2. Deixo de apreciar a petição de fl. 303, vez que não foi subscrita por advogado com representação nos autos. 3. Intime-se a União da decisão de fl. 301. Oportunamente, arquivem-se. Int.

0000728-13.2005.403.0399 (2005.03.99.000728-1) - AUREO DE MATTOS - ESPOLIO X HELIO PASSARINI(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP192143 - MARCELA FARINA MOGRABI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019822-54.1999.403.0399 (1999.03.99.019822-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025304-25.1994.403.6100 (94.0025304-4)) UNIAO FEDERAL(SP070950 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MEC SOLDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

CAUTELAR INOMINADA

0033729-41.1994.403.6100 (94.0033729-9) - ECIL S/A PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE(SP066614 - SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.105-106: Ciência as partes. Arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 4359

ACAO CIVIL PUBLICA

0031792-44.2004.403.6100 (2004.61.00.031792-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP111491 - ARNOLDO WALD FILHO E SP203844A - ANDRÉ SERRÃO BORGES DE SAMPAIO)

Sentença(tipo A) Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e da ELETROPAULO METROPOLITANA DE ELETRICIDADE DE SÃO PAULO - S/A, objetivando, em liminar, a condenação da ANEEL a, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação da decisão liminar, editar nova resolução, anulando a Resolução n.º 324/03 e fixando novo índice de reposicionamento para a ELETROPAULO, com a adoção, no item do cálculo dos BENEFÍCIOS FISCAIS concedidos pelo pagamento de juros sobre capital próprio; não autorizar qualquer novo aumento tarifário em benefício da ELETROPAULO, enquanto se discutir a regularidade dos cálculos nessa ação questionada; a ELETROPAULO seja condenada a observar e implementar nas faturas emitidas, após a edição da resolução nos termos acima requeridos, os valores fixados pela ANEEL; a apresentar, em Juízo, no prazo de 5 dias úteis após a edição da nova Resolução ANEEL, os valores a serem restituídos, com a identificação dos credores, por meio das unidades consumidoras, e, ao final, procedência da ação, com a condenação da ANEEL à obrigação de fazer, em qualquer reposicionamento tarifário (revisão ou reajuste) futuro, consistente em utilizar no cálculo da tarifa de energia elétrica o benefício fiscal concedido legalmente (pela lei n.º 9.249 de 26.12.1995, art. 9º) pelos valores pagos a título de juros sobre capital próprio; a condenação da ELETROPAULO à obrigação de fazer de devolver aos usuários consumidores, prazo de 60 (sessenta) dias, todos os valores indevidamente cobrados, calculados em dobro e com os acréscimos de correção monetária e juros legais, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Narra o Ministério Público Federal, em sua petição inicial, que no cálculo utilizado para a revisão tarifária periódica, consubstanciada na Resolução ANEEL n.º 324/2003, houve omissão da agência reguladora, que não levou em conta, de forma adequada e razoável, o mecanismo de distribuição de juros sobre o capital próprio aos acionistas, o que levou a um ônus injustificado aos consumidores de energia elétrica da ELETROPAULO. Sustenta que o benefício fiscal instituído pelo art. 9º da Lei n.º 9.249/95 deveria ter sido considerado na revisão tarifária, pois a empresa que faz uso da distribuição de juros sobre o capital próprio paga menos imposto de renda do que aquela que distribui lucros por meio de dividendos, que não é considerado dedutível para fins de imposto de renda. Assim, como o montante de imposto calculado influencia no cálculo da nova tarifa no processo de revisão, a ANEEL, ao deixar de considerar os juros sobre o capital próprio, adotou um valor sobreavaliado para os impostos, o que redundou em tarifas indevidamente elevadas para os consumidores. Afirma que a ANEEL, ao contrariar o sistema normativo em sua função de fiscalizar e estabelecer tarifas, violou o direito do consumidor à modicidade tarifária. Juntou documentos. Pela petição de fls. 217/239, a ANEEL prestou as informações, nos termos do art. 2º da Lei n.º 8.437/92. Pela decisão de fls. 334/340, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Contra essa decisão, o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento (AI n.º 2005.03.00.015628-7), no qual foi parcialmente deferida a antecipação da pretensão recursal (fls. 388/390). Posteriormente, o C. Supremo Tribunal Federal suspendeu a execução da liminar concedida (fls. 759/767). Regularmente citada, a ELETROPAULO apresentou contestação (fls. 425/493). Preliminarmente, alegou ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, o não-cabimento de ação civil pública, ausência de interesse de agir, inépcia da petição inicial e a indevida cumulação de pedidos. Alega ser inviável a restituição das quantias em dobro. No mérito, afirma que o autor fundamenta seu pedido na presunção de um contexto de resultados sempre positivos, com distribuição de lucros determinada, sendo que, na realidade, a vantagem fiscal de inclusão dos juros sobre capital próprio nos cálculos da tarifa nem sempre ocorre, pois depende de um mecanismo decisório contido no estatuto da empresa, da obtenção de resultados positivos e da distribuição de lucros sob a forma de dividendos. Afirma que não houve omissão da ANEEL em desconsiderar os juros sobre capital próprio, mas sim uma decisão regulatória de sua competência, tomada em razão do equilíbrio econômico-financeiro da concessão. Alega que não ocorreu no ano-teste (julho de 2003 a junho de 2004) da revisão tarifária o pagamento de juros sobre o capital próprio em razão da ausência de resultados positivos, nem no ano de 2002. Nesse contexto, acrescenta que ocorreu total impossibilidade de consideração na revisão tarifária de juros sobre capital próprio e o seu eventual repasse aos consumidores, ainda que a metodologia assim permitisse, pela razão de que os mesmos não foram distribuídos pela concessionária. Alega, ainda, que no caso da ELETROPAULO, como a sua maior acionista é tributada com base no lucro real, o pagamento de juros sobre o capital acarretaria em considerável aumento da carga tributária. Assim, sustenta que o pagamento de juros sobre capital próprio depende de uma série de contingência e nem sempre seu pagamento acarreta a redução da carga tributária. Regularmente citada, a ANEEL apresentou contestação (fls. 534/558). Sustentou, em síntese, a legalidade dos atos praticados durante o processo de revisão tarifária, que resultou na edição da Resolução Homologatória ANEEL n.º 324/2003. Afirmou, ainda, que a Lei fixou as regras gerais, cabendo ao órgão regulador, fundado em sua discricionariedade técnica, estabelecer a metodologia de revisão, sendo que, na metodologia estabelecida, considerou o benefício fiscal na definição da composição ótima do capital. Alegou, também, que a consideração do benefício fiscal na definição da estrutura de capital não implica, necessariamente, o seu repasse automático para as tarifas da concessionária. Réplica às fls. 561/589. Decisão proferida nos autos da impugnação do valor da causa às fls. 683. Alegações finais apresentadas às fls. 689/727, 775/778, 782/787, 790/801. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do essencial. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, pois a demanda versa sobre a defesa de interesse individual homogêneo em matéria atinente às relações de consumo. O Ministério Público Federal é, portanto, parte legítima, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso IX, da Constituição Federal e dos artigos 81, parágrafo único, inciso III, e 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. Por outro lado, o ajuizamento de ação civil pública se justifica, no presente caso, em razão da extraordinária dispersão das pessoas supostamente lesadas, a saber, os consumidores de energia elétrica fornecida pela ré ELETROPAULO. Afasto, ainda, a preliminar de ausência de interesse de agir, pois, tal como alegada pela ré ELETROPAULO - que afirma não ter havido pagamento de juros sobre capital próprio pela falta de resultado positivo no período -, confunde-se com o mérito. A preliminar de inépcia da petição inicial também deve ser rejeitada. Da análise

da inicial, observo que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido foram abordados de maneira adequada, identificando perfeitamente o objeto da ação. Tanto é assim, que os réus contestaram o mérito. Alega a ré ELETROPAULO que o autor cumulou pedidos indevidamente, argumentando que, em ação civil pública, não é possível pedir condenação em dinheiro e em obrigação de fazer ou não fazer, nos termos do art. 3º da Lei n.º 7.347/85. Ocorre que, nesta ação, existem dois réus, sendo que o pedido de condenação em obrigação de fazer ou não fazer foi feito em relação à ANEEL e o pedido de condenação em dinheiro em relação à ELETROPAULO. Não houve, portanto, cumulação indevida. Preliminares dirimidas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a Resolução ANEEL n.º 324/2003 - que estabeleceu o reposicionamento tarifário de energia elétrica - seria nula, ou não, por omissão da ANEEL relativa à desconsideração do benefício fiscal do pagamento de juros sobre capital próprio, previsto na Lei n.º 9.249/95, no cálculo da tarifa da ELETROPAULO, bem como se o mencionado benefício fiscal deve ser incluído nos próximos processos de revisão. Sustenta o autor, na petição inicial, que a não-inclusão, na metodologia da ANEEL, dos efeitos do benefício fiscal decorrente da distribuição de juros sobre o capital próprio teria resultado em indevida elevação da tarifa de energia elétrica, em prejuízo dos consumidores. Afirma que essa falha foi detectada pela Secretaria de Fiscalização de Desestatização - Sefid, setor do Tribunal de Contas da União e, posteriormente, resultou no Acórdão n.º 555/2004, do Plenário do TCU, que determinou à ANEEL que adotasse as providências necessárias para incluir, no cálculo do reposicionamento tarifário de 2003, bem como nos próximos processos de revisão, os efeitos do benefício fiscal previsto na Lei n.º 9.249/95. A concessão de serviços públicos está prevista no art. 175 da Constituição Federal. Com o objetivo de cumprir a norma constitucional, foi editada a Lei n.º 8.987/95, dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. Nos termos da Lei n.º 8.987/95, a tarifa será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas na lei, no edital e no contrato. O art. 9º da Lei dispõe: Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração. As revisões das tarifas serão procedidas pelo poder concedente, nos termos do art. 29, inciso V, da Lei n.º 8.987/95, que dispõe: Art. 29. Incumbe ao poder concedente: [...] V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato; [...] Nos casos de concessão de prestação de serviços de energia elétrica, compete à AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, criada pela Lei n.º 9.427/96 com a finalidade de disciplinar e controlar a atividade, homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas de energia elétrica. Os arts. 2º e 3º da Lei n.º 9.427/96 têm a seguinte redação: Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1º, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004): [...] O reajuste e a revisão da tarifa têm como finalidade garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pois é da tarifa que o concessionário extrai, basicamente, a sua remuneração. O regime econômico e financeiro da concessão de serviço público de energia elétrica está previsto nos arts. 14 e 15 da Lei n.º 9.427/96, que assim dispõem: Art. 14. O regime econômico e financeiro da concessão de serviço público de energia elétrica, conforme estabelecido no respectivo contrato, compreende: I - a contraprestação pela execução do serviço, paga pelo consumidor final com tarifas baseadas no serviço pelo preço, nos termos da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; II - a responsabilidade da concessionária em realizar investimentos em obras e instalações que reverterão à União na extinção do contrato, garantida a indenização nos casos e condições previstos na Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nesta Lei, de modo a assegurar a qualidade do serviço de energia elétrica; III - a participação do consumidor no capital da concessionária, mediante contribuição financeira para execução de obras de interesse mútuo, conforme definido em regulamento; IV - apropriação de ganhos de eficiência empresarial e da competitividade; V - indisponibilidade, pela concessionária, salvo disposição contratual, dos bens considerados reversíveis. Art. 15. Entende-se por serviço pelo preço o regime econômico-financeiro mediante o qual as tarifas máximas do serviço público de energia elétrica são fixadas: I - no contrato de concessão ou permissão resultante de licitação pública, nos termos da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; II - no contrato que prorrogue a concessão existente, nas hipóteses admitidas na Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995; III - no contrato de concessão celebrado em decorrência de desestatização, nos casos indicados no art. 27 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995; IV - em ato específico da ANEEL, que autorize a aplicação de novos valores, resultantes de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato. 1º A manifestação da ANEEL para a autorização exigida no inciso IV deste artigo deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias a contar da apresentação da proposta da concessionária ou permissionária, vedada a formulação de exigências que não se limitem à comprovação dos fatos alegados para a revisão ou reajuste, ou dos índices utilizados. 2º A não manifestação da ANEEL, no prazo indicado, representará a aceitação dos novos valores tarifários apresentados, para sua imediata aplicação. Analisando-se os artigos das Leis n.ºs 8.987/95 e 9.427/96, temos que a tarifa será fixada, inicialmente, pelo preço da proposta

vencedora e, posteriormente, para garantir o equilíbrio econômico-financeiro, será revista, nos termos da lei e do contrato. Para o serviço de fornecimento de energia elétrica, compete à ANEEL proceder à revisão das tarifas e expedir, se o caso, ato específico que autorize a aplicação de novos valores. No presente caso, a revisão tarifária periódica feita pela ANEEL em 2003 resultou na Resolução Homologatória n.º 324/03, que fixou o reposicionamento tarifário da ELETROPAULO em 10,95%, a ser aplicado sobre as tarifas de fornecimento de energia elétrica vigentes. De acordo com a nota técnica n.º 097/2003, o pagamento de juros sobre capital próprio, benefício fiscal previsto no art. 9º da Lei n.º 9.249/95, foi considerado para definir a estrutura ótima do capital da empresa, sem o repasse para as tarifas da concessionária. Afirmo o Ministério Público Federal que o Plenário do Tribunal de Contas da União, no acórdão n.º 555/2004, determinou à ANEEL que adotasse as providências necessárias para incluir, no cálculo do reposicionamento tarifário da ELETROPAULO ocorrido em 2003, bem como nos próximos processos de revisão tarifária, os efeitos do benefício fiscal previsto na Lei n.º 9.249/95, decorrente da distribuição aos acionistas de juros sobre o capital próprio. O benefício fiscal decorrente da distribuição de juros sobre o capital próprio está previsto no art. 9º da Lei n.º 9.249/95, que alterou a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, nos seguintes termos: Art. 9º. A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados, e reserva de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), na data do pagamento ou crédito do beneficiário. [...] Os juros sobre capital próprio constituem em remuneração do capital próprio do acionista, que foi investido na empresa. Nos termos do art. 9º da Lei n.º 9.249/95, é possível a dedução dos juros pagos ao acionista, para o fim de determinação do lucro real, o que incentiva a aplicação dos capitais próprios no financiamento da atividade, desestimulando a tomada de recursos de instituições financeiras. Assim, o benefício fiscal diminui a carga tributária de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro. Em razão da diminuição da carga tributária, entende o Ministério Público, com base no acórdão proferido pelo plenário do TCU, que essa diminuição deveria, necessariamente, repercutir no valor da tarifa, reduzindo-a. Porém, conquanto tenha havido, no acórdão proferido pelo Plenário do TCU, a determinação à ANEEL para que tomasse providências com o fim de incluir os efeitos do mencionado benefício fiscal no cálculo do reposicionamento tarifário, o fato é que, ao acolher os embargos de declaração opostos pela ANEEL contra o acórdão n.º 555/2004, o Plenário do TCU proferiu o acórdão n.º 271/2007, sendo que no voto do relator constou que houve omissão na decisão do TCU ao não considerar que a Aneel ainda desenvolve estudo com vista a tomar decisão quanto ao benefício fiscal dentro do processo de revisão tarifária, no contexto da regulação por incentivos. Constou, ainda, que a agência adotou o modelo de empresa de referência, que contempla a possibilidade do pagamento de juros sobre o capital próprio, conforme consta da Nota Técnica n.º 30/2003. Porém, não se pode afirmar que a Aneel tenha incorrido em erro de cálculo ao não considerar os efeitos do benefício fiscal decorrente deste pagamento. A uma, porque, consoante demonstrado anteriormente, ela está desenvolvendo estudos necessários a essa consideração. A duas, porque a revisão tarifária sob comento possui caráter provisório e a própria agência afirmou que, caso esses estudos indiquem a necessidade de alteração da tarifa fixada, o valor estipulado será modificado visando evitar prejuízos aos usuários. A três, porque a elaboração de estudos e a fixação de tarifas provisórias não significam uma opção regulatória arbitrária ou que viole o devido processo legal. Ao contrário, representam uma preocupação com a adoção de práticas tecnicamente fundamentadas e que observam o devido processo legal. (fl. 678). Ora, se nos termos das Leis n.ºs 8.987/95 e 9.427/96, compete à ANEEL proceder à revisão das tarifas, adotando os critérios previstos na lei e no contrato, e, conforme esclarece a Nota Técnica n.º 97/2003, os contratos de concessão contemplam procedimento específico para reajuste dessa parcelas durante cada ano do período tarifário, levando-se em conta os custos não gerenciáveis pela concessionária e os custos gerenciáveis - neste incluídos os tributos -, não é possível dizer que a ANEEL deveria, necessariamente, sem maiores estudos, aplicar os efeitos do benefício fiscal no reposicionamento tarifário. Ademais, o art. 9º, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.987/95, que trata da fixação e revisão da tarifa, estabelece que, após a apresentação da proposta feita pelo licitante, ao final vencedor da licitação, se houver a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos - exceto o imposto de renda - ou encargos legais, quando comprovado seu impacto sobre ela, deverá ocorrer a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. Dessa forma, se a própria Lei determina que para ocorrer a revisão deve ser comprovado o impacto da alteração da carga tributária na tarifa e a alteração não pode ser no imposto de renda, somente a ANEEL tem condições de aferir de que forma o benefício fiscal previsto na Lei n.º 9.249/95 - que diminui a carga tributária de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro - pode influir, ou não, no reposicionamento tarifário. Trata-se de mérito do ato administrativo. É válida, portanto, a Resolução Homologatória n.º 324/03. Por outro lado, não pode este Juízo, a pretexto de fazer cumprir a regra da modicidade de tarifa, substituir a ANEEL, em sua função legal de agência reguladora da prestação de serviços de energia elétrica, e, simplesmente, determinar que o benefício fiscal seja deduzido do valor da tarifa, sem levar em conta os fatores técnicos que somente a ANEEL pode avaliar. Conclui-se, assim, que são improcedentes todos os pedidos formulados em face da ANEEL e da ELETROPAULO na petição inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, dando por resolvido o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 18 Lei n.º 7.347/85. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 19 de maio de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

USUCAPIAO

0009272-80.2010.403.6100 - ROBERPAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARISA SILVA DE PAULA OLIVEIRA(SP020840 - SERGIO MACHADO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença (tipo C)ROBERPAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA e MARISA SILVA DE PAULA OLIVEIRA ajuizaram a presente ação de usucapião em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a casa situada na Rua Rolando Mario Rimacciotti, n. 120, casa 02, Parque do Carmo, São Paulo/SP.Os autores alegaram que há mais de 05 (cinco) anos residem no referido imóvel, sem qualquer oposição. Sustentaram a ocorrência de usucapião especial, previsto no artigo 183 da Constituição Federal, pois não possuem outro imóvel, sendo que o ocupado tem área inferior a 250 m e se encontra apto à aquisição do domínio. Informaram, também, que o imóvel foi financiado pela Caixa Econômica Federal e, em razão de terem ficado inadimplentes, foi arrematado e adjudicado para a CEF. Juntaram documentos (fls. 02-07 e 08-27).É o relatório. Fundamento e decido.O pedido de fundo desta ação é o reconhecimento da prescrição aquisitiva prevista no artigo 183 da Constituição da República.O texto constitucional estabelece:Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.Os autores alegam que estão na posse do imóvel desde os idos de 1995, com finalidade de moradia para sua família; que o imóvel possui área inferior a 250 m; que não são proprietários de outro imóvel.A cópia da matrícula do imóvel juntada às fls. 13-23 informa, sem sombra de dúvidas, que o imóvel pertence à Caixa Econômica Federal (fls. 12-13).O imóvel em questão era financiado pela Caixa Econômica Federal. Os autores deixaram de pagar as prestações da casa própria, fazendo que a Caixa Econômica Federal arrematasse e adjudicasse o bem em leilão, o que se deu em março de 2005.A matrícula do imóvel objeto deste processo consta na íntegra às fls. 12-13. Nela, pode-se observar que o imóvel, desde o início, foi objeto de financiamento habitacional.Portanto, a destinação dada ao imóvel descrito na petição inicial tem sido a utilização em projetos habitacionais. Além disso, como dito acima, o imóvel passou a pertencer à Caixa Econômica Federal em março de 2005, condição que tem sido mantida até então, após o cancelamento da hipoteca e adjudicação do imóvel. Diante disso e do interesse público de que se revestem os programas habitacionais regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel ocupado pelos autores não pode ser objeto de usucapião.Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência:CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO. IMÓVEL PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO SUCESSORA DO SERVIÇO FEDERAL DE HABITAÇÃO E URBANISMO. 1. Os imóveis integrantes do patrimônio da Caixa Econômica Federal com destinação específica para utilização em projetos habitacionais submetem-se ao regime de direito público. Sendo insuscetíveis de usucapião.2. A Constituição Federal traz em seu Art. 183, parágrafo 3º disposição no sentido de que os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.3. A Súmula 340 do STF reforça tal entendimento: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.4. Apelação não provida.(TRF5, AC n. 410379 - Processo n. 200705000204647-CE, Rel. Des. Carlos Rebêlo Júnior, 3ª Turma, decisão unânime, DJ 31/03/2009, p. 261).CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO SUCESSORA DO SERVIÇO FEDERAL DE HABITAÇÃO E URBANISMO. BEM DESTINADO À UTILIZAÇÃO EM PROJETOS DE INTERESSE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE.I - Os imóveis integrantes do patrimônio da Caixa Econômica Federal, com destinação específica de utilização em projetos habitacionais, como no caso, embora administrados por entidade detentora de personalidade jurídica privada, revestem-se de natureza especial, possuindo função social estabelecida em lei, não se submetendo, por isso, ao instituto da prescrição aquisitiva (usucapião), em face, também, do interesse público inerente a qualquer transferência imobiliária no âmbito do sistema habitacional em vigor.II - Apelação desprovida. (TRF1, AC n. 200201000429147 - Processo n. 200201000429147-MG, Rel. Des. Souza Prudente, 6ª Turma, decisão unânime, DJ 20/06/2005, p. 118).O pedido formulado não pode ser apreciado por este ou qualquer outro juiz, quer para acolhê-lo ou rejeitá-lo; o que evidencia a impossibilidade jurídica do pedido. DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I c.c. 295, parágrafo único, inciso III do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 27 de maio de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

MONITORIA

0023571-72.2004.403.6100 (2004.61.00.023571-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X IVAN NASCIMENTO DE SALES GOMES(SP085622 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE)
Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 113-114). JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 569, c/c 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0021974-63.2007.403.6100 (2007.61.00.021974-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO SERGIO DE MOURA LEITE(SP092451 - PEDRO TAVARES MALUF)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2007.61.00.021974-1Sentença (tipo: C)A ação monitoria foi proposta por CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIO SÉRGIO DE MOURA LEITE, cujo objeto é a cobrança de dívida. O advogado da parte autora informou que renunciou aos poderes do mandato e que a cientificou para que nomeasse substituto (fls. 37-38). No entanto, até a presente data, não foi regularizada a representação processual. Cabe ao advogado a prova de que cientificou o mandante sobre a renúncia, não sendo possível o juízo conferir realmente se ocorreu esta situação. Assim, se algum prejuízo advier à parte pela falta de regular cientificação da renúncia do patrono, por ele responderá o advogado. Verifica-se, pois, a ausência de um pressuposto processual de existência da relação processual, qual seja, representação da parte em Juízo por quem tenha capacidade postulatória. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a CEF a pagar ao réu as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Publique-se, registre-se e intemem-se. Intime-se pessoalmente a CEF, via carta com AR. São Paulo, 25 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíz a F e d e r a l

0006533-71.2009.403.6100 (2009.61.00.006533-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA JOELMA DE OLIVEIRA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X FRANCISCO JOSE DO ROSARIO Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes (fls. 63-69). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049956-72.1995.403.6100 (95.0049956-8) - JOSE FERNANDO MERGULHAO X ANTONIO CARLOS MACHION X VALTER SEBASTIAO SAMPAIO X PEDRO SILVA X ALCINDO VISSELI X NORIVAL SANTO VOLPATO X EDUARDO THANS X JOSE ALVARO MARINO X SERGIO BRAGATTO X JOSE FERNANDO SCIMANA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Sentença tipo: C A parte autora quedou-se inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: não atribuiu valor correto à causa, não juntou procurações, nem contrafé. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intemem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0008606-60.2002.403.6100 (2002.61.00.008606-8) - SEMENTES MAUA LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Sentença(tipo: M)A União (Fazenda Nacional) interpõe embargos de declaração, nos quais alega, em síntese, que na sentença há erro material, pois estabeleceu, quanto aos honorários advocatícios: Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (cinco mil reais), [...] (sem negrito no original). Com razão a embargante. Acolho os embargos para declarar a sentença, fazendo constar: Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. No mais, mantém-se a sentença de fls. 254-257. Registre-se, retifique-se, publique-se, intemem-se. São Paulo, 6 de maio de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíz a F e d e r a l

0018467-02.2004.403.6100 (2004.61.00.018467-1) - DOUGLAS LACERDA ORLANDO X TANIA DAS GRACAS ORLANDO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a renúncia expressa ao direito que se funda a ação formulada pelos autores à fl. 288. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se

0008628-16.2005.403.6100 (2005.61.00.008628-8) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Sentença (tipo A) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. ajuizou a presente ação ordinária em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, cujo objeto é indenização relativa a contrato de empréstimo para construção habitacional. Na petição inicial da ação de indenização, a autora narrou que realizou, em 19/08/1988, contrato de empréstimo com a ré para construção de unidades habitacionais para segmento de baixa renda, por meio do Programa de Habitação Popular através de Empresas de Construção Civil - PROHAP/SETOR PRIVADO. A ré efetuava as transferências das parcelas de desembolso no último dia do mês, com atualização monetária apenas até o dia primeiro do mesmo mês. E também, deixou de aplicar, na correção monetária, os índices expurgados de fevereiro de 1989 e abril de 1990. Como decorrência deste procedimento da ré, a autora sofreu prejuízos relativos à indisponibilidade de seus recursos próprios, aos encargos financeiros dos empréstimos e lucro cessante. Formulou o seguinte pedido: A autora diante do exposto, pleiteia seja julgado procedente a presente ação para condenar a Ré CEF ao pagamento das perdas e danos reclamadas dentre outras na Sexta Parte, em função de sua mora contratual e delitual, caracterizadas especialmente na Quarta Parte, tudo com fundamento legal explicitado na Quinta Parte, todas desta exordial, que abrangem in totum (sic) o que a Autora perdeu e o que deixou de ganhar, ressarcindo-se assim, todo o dano (sic), acrescido de correção monetária e juros moratórios conforme abordado na Sétima Parte (fls. 2-25; 26-284). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 311-312). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 320-326). A autora manifestou-se sobre a contestação (fls. 330-333). Instadas as especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes apresentaram manifestações quanto ao mérito (fls. 346-350; 354-358). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a questão de mérito, apesar de ser de direito e de fato, não demanda a produção de prova em audiência. Antes de passar à análise do mérito, lembro às partes que a oportunidade do autor juntar os documentos que provam suas alegações é com a petição inicial e a oportunidade para o réu arguir preliminares e sua defesa é na contestação. Digo isto porque a ré não arguiu preliminar alguma na contestação e depois, na petição de fls. 346-350 formula novas questões. O conteúdo desta petição não será considerado, uma vez que a ré apresenta inovação que não constava na defesa. Somente será apreciada a alegação de prescrição, uma vez que constitui matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz. A juntada ou falta de juntada pelo autor dos documentos interfere na realização de eventual perícia e este assunto será abordado na fundamentação desta decisão, juntamente com as outras questões de mérito. Prescrição O pedido da autora nesta ação é de indenização por perdas e danos. O contrato que dá suporte ao pedido e o fato imputado como danoso ocorreram sob a vigência do Código Civil anterior. Desta forma, aplica-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, segundo o qual, as ações pessoais prescrevem em 20 anos. Embora entre o término do contrato e o ajuizamento da ação tenham transcorridos 15 anos, não se verifica a ocorrência da prescrição. Mérito Conforme se depreende do relatório, a lide posta a julgamento diz respeito à pretensão da autora de receber indenização por perdas e danos decorrentes de contrato de empréstimo realizado com a ré. Tendo em vista a maneira como a autora redigiu seu pedido, afigura-se necessário transcrevê-lo novamente, para que se possa entender. A autora diante do exposto, pleiteia seja julgado procedente a presente ação para condenar a Ré CEF ao pagamento das perdas e danos reclamadas dentre outras na Sexta Parte, em função de sua mora contratual e delitual, caracterizadas especialmente na Quarta Parte, tudo com fundamento legal explicitado na Quinta Parte, todas desta exordial, que abrangem in totum (sic) o que a Autora perdeu e o que deixou de ganhar, ressarcindo-se assim, todo o dano (sic), acrescido de correção monetária e juros moratórios conforme abordado na Sétima Parte (fls. 24). Por perdas e danos reclamadas dentre outras na Sexta Parte entenda-se prejuízos relativos à indisponibilidade de seus recursos próprios, aos encargos financeiros dos empréstimos e lucro cessante (fls. 17-22). E, em função de sua mora contratual e delitual, caracterizadas especialmente na Quarta Parte quer dizer que a ré efetuava as transferências das parcelas de desembolso no último dia do mês, com atualização monetária apenas até o dia primeiro do mesmo mês. Além disso, deixou de aplicar na correção monetária, os índices expurgados de fevereiro de 1989 e abril de 1990 (fls. 6-15). Inicialmente cabe registrar que se afigura estranho dizer que o tomador de um empréstimo tenha prejuízo decorrente de falta de aplicação de correção monetária das parcelas a ele entregues pelo mutuante; isto porque quanto mais dinheiro o mutuante der ao mutuário, maior será a dívida a ser paga. De acordo com o parágrafo único da cláusula quarta do contrato, os juros de 6% do empréstimo incidiriam sobre as parcelas efetivamente liberadas, quanto maior a parcela, maior o valor de juros pagos pelo mutuário. Aumentar sua dívida não parece ser o que pretendia a autora. Como o contrato teve existência num período de inflação alta, o que se deduz é que a autora pretendia que as parcelas de desembolso fossem atualizadas (na forma como ela entende correta) para, com o dinheiro, cumprir o cronograma de obras. O que se imagina tenha acontecido, é que o valor dos desembolsos não eram suficientes para suprir os gastos com a obra no período, o que teria obrigado a autora a utilizar recursos próprios (existentes ou emprestados). Ademais, era bastante interessante para a autora obter mais dinheiro emprestado da ré porque a taxa de juros era bem menor do que a praticada no mercado (apenas 6%). Com a facilidade da taxa reduzida de juros, a ré depois de vender as unidades, podia pagar o empréstimo e ainda obter lucro. No entanto, conforme ressaltado acima, estas são as ilações do caso, pois demonstrações cabais não se encontram nenhuma. O fato danoso que ensejaria a indenização seria a forma de desembolso das parcelas do empréstimo, mas o autor não juntou documento algum a respeito. Limitou-se a anexar o contrato, mas deixou de acostar comprovante de liberação do dinheiro pela ré, ou outro equivalente. A autora é uma empresa e, se pretende exercer um direito que entende ter, precisa conservar os documentos relativos a ele. A autora deveria ter guardado os documentos deste contrato, em especial os comprovantes dos valores desembolsados pela ré,

durante estes 15 anos se pretendia obter indenização pelos prejuízos que alega ter sofrido. Mais uma vez repiso que o momento para juntar estes documentos era com a petição inicial. Se a autora não anexa os documentos indispensáveis para provar seus argumentos, de nada adiantaria a realização de perícia porque a autora não tem os documentos a serem periciados. Da leitura da petição inicial e análise dos documentos, não há como se saber, nem ao menos, se os desembolsos dos empréstimos ocorreram nas datas previstas no contrato. Aliás, da petição inicial de 24 laudas, somente nas folhas 4, 5 e 6 é que existe menção ao contrato. Embora a autora tenha dito que cumpriu sua obrigação de empreiteira-mutuária-agente-promotor, não informou se cumpriu, e quando, o contrato de mútuo. Em conclusão, a autora não logrou provar suas alegações, não provou o fato danoso e não provou o prejuízo. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Como decorrência da sucumbência, a autora deveria ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios à ré; no entanto, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, descabe a fixação de honorários advocatícios. A contestação de fls. 320-326 parece ser modelo padrão para outro tipo de ação e não diz respeito ao caso em julgamento. Por este motivo, a autora não pagará honorários advocatícios à ré. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização decorrente do contrato de empréstimo. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré. Registre-se, publique-se e intimem-se. São Paulo, 20 de maio de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017886-79.2007.403.6100 (2007.61.00.017886-6) - LEOCADIA SOBERAY (SP099836 - ROGERIO DE ALMEIDA SILVA E SP254120 - PRISCILA DE CARVALHO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Sentença tipo: C A parte autora ficou inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: juntar aos autos os documentos necessários a comprovar a titularidade das contas 013.54666-4 e 027.43005751-0 e respectivas datas de contratação e renovação. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0023369-56.2008.403.6100 (2008.61.00.023369-9) - NACIONAL ATLETICO CLUBE (SP085561 - PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO E SP216726 - CRISTIANE DE OLIVEIRA TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Sentença (tipo B) A presente ação ordinária foi proposta por NACIONAL ATLETICO CLUBE em face da UNIÃO, cujo objeto é o parcelamento de débitos pelo ingresso no Timemania. O autor, às fls. 317-355, informou que optou por quitar os valores discutidos nesta ação com os benefícios da Lei n. 11.941/2009. Não há motivos que impeçam o autor de renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação e tampouco razões para não homologar esta renúncia. Honorários advocatícios O parágrafo 1º do artigo 6º da Lei n. 11.941/09 somente se aplica às ações nas quais o sujeito ativo requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Este é o objeto desta ação. Assim, não são devidos honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, o pedido de renúncia expressa ao direito em que se funda a ação formulado pelo autor e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 6º, 1º da Lei 11.941/09. Registre-se, publique-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 20 de maio de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005071-79.2009.403.6100 (2009.61.00.005071-8) - ITAU SEGUROS S/A (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Sentença (tipo B) A presente ação ordinária foi proposta por ITAÚ SEGUROS S/A em face da UNIÃO, cujo objeto é a anulação de crédito tributário. O autor, às fls. 284-288, informou que optou por quitar os valores discutidos nesta ação com os benefícios da Lei n. 11.941/2009. Não há motivos que impeçam o autor de renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação e tampouco razões para não homologar esta renúncia. Honorários advocatícios O parágrafo 1º do artigo 6º da Lei n. 11.941/09 somente se aplica às ações nas quais o sujeito ativo requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Este não é o objeto desta ação. Assim, são devidos honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (2 X R\$2.666,74 dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). Decisão Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, o pedido de renúncia expressa ao direito em que se funda a ação formulado pelo autor e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.333,48 (cinco mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção

monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Registre-se, publique-se, intimem-se. São Paulo, 20 de maio de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023310-34.2009.403.6100 (2009.61.00.023310-2) - INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA E SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo: C A parte autora ficou-se inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: cumprir as determinações dos itens a e de fl. 26. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0008903-65.2009.403.6183 (2009.61.83.008903-6) - VALMIR SERAFIM CORREA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2009.61.83.008903-6 Sentença (tipo: M) Vistos em inspeção. O autor propôs a ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; no entanto, desde a edição da Lei n. 11.457/2007, a matéria relativa ao custeio da Previdência Social foi atribuída à União, que lhe sucedeu. Logo, em face do teor da lei supramencionada, a União é parte passiva legítima. Por isso, declaro, de ofício, a sentença de fls. 53-54, para fazer constar: 1. À fl. 53, 4º parágrafo: Ressalto que, desde a edição da Lei n. 11.457/2007, a matéria relativa ao custeio da Previdência Social foi atribuída à União, a qual sucedeu o INSS e, portanto, deve figurar no pólo passivo. 2. À fl. 54, no tópico Decisão, 5º parágrafo: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo-se o INSS e incluindo-se a UNIÃO. No mais, mantém-se a sentença de fls. 53-54. Registre-se, retifique-se, publique-se, intimem-se. Retificado, cumpra-se o determinado à fl. 79. São Paulo, 29 de abril de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0000614-67.2010.403.6100 (2010.61.00.000614-8) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Sentença tipo: C A parte autora ficou-se inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: juntar o instrumento original de procuração e estatuto social e especificar o pedido. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006312-54.2010.403.6100 - GERALDO RAYMUNDO CORREA X HAROLDO DOMINGUEZ BIOCHINI X IVANY TERRALAVORO NASCIMENTO X ILENICE SCHRAMM X IVAN AOKI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

A presente ação ordinária foi proposta por GERALDO RAYMUNDO CORREA, HAROLDO DOMINGUES BIOCHINI, IVANY TERRALAVORO NASCIMENTO, ILENICE SCHRAMM e IVAN AOKI em face de UNIÃO, cujo objeto é não-incidência do imposto de renda em resgate de previdência privada. Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou escoar, in albis, o prazo para o cumprimento do que foi determinado pela decisão de fls. 79, ou seja, complementar a documentação e trazer informações específicas sobre cada um dos autores, e emendar a petição inicial e recolher a diferença das custas. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 27 de maio de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0008537-47.2010.403.6100 - VERA LUCIA VIEIRA VENANCIO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE VENANCIO DE OLIVEIRA(SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença (Tipo B) O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela. Alegou ter firmado com a ré contrato com vícios. Requereu a procedência do pedido. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Taxa de administração, de concessão de crédito e similares Amortização e atualização do saldo devedor. Preceito Gauss. Aplicação do juro (anatocismo e capitalização). Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Lesão contratual Teoria da imprevisão Repetição ou compensação dos valores, em dobro, da quantia paga além do devido. Execução extrajudicial. Adjudicação e arrematação Nulidade da arrematação Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito É o relatório. Fundamento e decidido. O ponto controvertido deste processo diz respeito a eventual descumprimento, pela ré, do contrato de mútuo firmado entre as partes. A matéria controvertida é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os números dos autos dos processos nos quais foram proferidas as sentenças paradigmas encontram-se mencionados no corpo do texto. Assim, o feito pode ser julgado de plano, conforme prevê o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Taxa de Administração e similares (autos n. 2007.61.00.010567-0 e 2008.61.00.000007-3) O contrato tabulado entre as partes prevê a cobrança da

taxa de risco de crédito e taxa de administração. Referidas taxas constituem encargos mensais que incidem sobre o financiamento realizado pela parte autora. Com efeito, referido contrato estipula que a quantia mutuada deverá ser restituída pelos autores à ré, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo a prestação composta da parcela de amortização e juros, e os acessórios, quais sejam, os prêmios de seguro e taxa de risco de crédito e taxa de administração. A taxa de administração cobrada destina-se a cobrir as despesas com a manutenção do contrato; enquanto que a taxa de risco diz respeito ao risco da operação de crédito. Os percentuais destas taxas são legais e não se configuram como abusivos. Assim, diferentemente do alegado pela parte autora, tanto a taxa de administração quanto a taxa de risco de crédito são devidas não somente na fase de construção, mas também durante toda a vigência do contrato firmado entre as partes. Amortização e atualização do saldo devedor (autos n. 2007.61.00.010567-0 e 2008.61.00.000007-3) Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Preceito Gauss (conforme autos n. 2006.61.00.024228-0 e n. 2006.61.00.023205-4) A parte autora pediu a substituição do instrumento utilizado pela ré para cálculo dos juros, passando-se da cobrança de juros compostos para juros simples, pelo sistema denominado Postulado de Gauss. Todavia, apesar de os autores pretenderem a substituição, inclusive invocando jurisprudência que trata de matéria análoga, não há previsão legal para se opere a substituição. Para a pretendida substituição, necessário seria, alternativamente, ou a ocorrência de comum acordo das partes nesse sentido, o que não é o caso, ou a constatação de que o estabelecimento da cláusula que o dispõe contém nulidade. Todavia, não há ilegalidade na cobrança de juros compostos em contratos do sistema financeiro da habitação, conforme abaixo se explicita. Aplicação dos juros (conforme autos n. 2006.61.00.017282-3 e 2005.61.00.900959-0) No Sistema de Amortização Crescente - SACRE o juro é calculado de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação do juro no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juro sobre juro (anatocismo). As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é ela cobrada juntamente com a parcela da amortização e não existe sua inclusão no saldo devedor. A própria sistemática da do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, a apreciação das cláusulas contratuais e de suas consequências jurídicas. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento): Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Para explicar a exatidão no cálculo do juro, cito o Dr. Clécio Braschi, Juiz Federal Titular da 8ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo. O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Código de Defesa do Consumidor (conforme autos n. 2006.61.00.017282-3 e 2005.61.00.020493-5) O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Lesão contratual (autos n. 2006.61.00.022945-6 e 2007.61.00.005147-7) A parte autora afirma na inicial que sofreu lesão enorme por conta do lucro obtido pela ré, que ofereceu contrato de adesão e, em decorrência da inferioridade do autor, causa desequilíbrio financeiro e da equivalência das prestações. Ocorre que o contrato firmado com a ré previu a utilização de recursos do FGTS para o financiamento, sendo certo que ao saldo das contas vinculadas desse fundo são devidos juros de 3% (três por cento) ao ano e correção monetária, esta, igual à correção aplicada às cadernetas de poupança, que utilizam a Taxa Referencial como índice de atualização. Foram utilizados recursos do FGTS para o empréstimo, e os valores devem retornar ao fundo sem abalo ou defasagem, conforme estabeleceu o Decreto n. 59.820, de 20/12/1966, que regulamentou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço: Art. 47. Os recursos do FGTS serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Como lesão é o dolo de aproveitamento consubstanciado no prejuízo da parte mais frágil da relação contratual por conduta abusiva da outra parte, não se verifica, no contrato em exame, a presença da lesão, uma vez que a ré deu em empréstimo recursos do FGTS e deve recebê-los de volta em montante que assegure seu valor integral. Dessa forma, não se caracteriza a ocorrência de lesão contratual. Teoria da imprevisão (conforme autos n. 1999.61.00.013022-6 e n. 2006.61.00.022945-6) A aplicação da Teoria da Imprevisão pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação. Entretanto, as oscilações contratuais decorrentes da inflação - fato inerente à economia

brasileira - e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 (conforme autos n. 1999.61.00.033407-5 e 1999.61.00.029952-0) A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Adjudicação e arrematação (conforme processo 2001.61.00.000763-2 e 2002.61.00.009438-7) A escolha do agente fiduciário pelo credor se deu em estrita observância ao que foi expressamente pactuado, não decorrendo daí qualquer espécie de prejuízo à parte autora, tampouco nulidade da execução extrajudicial. O Decreto-Lei n. 70/66 possibilita, no seu artigo 30, 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira, dentre aqueles credenciados pelo Banco Central do Brasil, viabilizando desse modo a execução da dívida. O DL 70/66 e a Lei n. 5.741/71 (autos n. 2002.61.00.003413-5 e 2007.61.00.007336-9) O artigo 620 do Código de Processo Civil estabeleceu que a execução deverá ser promovida pelo modo menos gravoso para o devedor. A eleição, pelo credor, da execução pela via extrajudicial não ofende o dispositivo processual, que deve ser aplicado para os procedimentos judiciais. Nesse sentido são os julgados que se colaciona: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - INCLUSÃO DE NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. [...] 5 - O artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de afastar a incidência do diploma legal em questão, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, AG 242387-SP, DJU 05/05/2006, p. 733) DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO FGTS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL. [...] IX - A adoção do procedimento de execução extrajudicial baseado no decreto acima aludido por parte da Caixa Econômica Federal - CEF não constitui afronta ao artigo 620 do Código de Processo Civil, pois há disposição contratual expressa que lhe garante essa faculdade, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes. (TRF 3ª Região Classe, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, AG 205467-SP, DJU 29/04/2005, p. 343) Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito (conforme autos n. 2002.61.00.014462-7 e n. 2002.61.00.014851-7) Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressente-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES) É possível, portanto, a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. Contrato As partes firmaram o contrato em 19/7/2004. A parte autora deixou de pagar as prestações em 29/8/2001. O imóvel foi adjudicado em 14/12/2009. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. O Sistema de Amortização é o SACRE. Não ocorre a capitalização de juro (anatocismo). As taxas de juros contratadas estão sendo corretamente aplicadas. As taxas de juros contratadas são legais. É devida a taxa de administração e risco. É possível a execução extrajudicial do imóvel. A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação

paga. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. Não é possível a substituição do Sistema Francês de Amortização pelo Preceito Gauss. Não se aplica a Teoria da Imprevisão. Não há nulidade da adjudicação, uma vez que não houve irregularidades no contrato. Não há que se falar em repetição em dobro dos valores ou compensação, uma vez que não se apurou quantia paga além da devida. Benefícios da Assistência Judiciária Os autores requereram, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. Os autores preenchem os requisitos da Lei n. 1060/50, por serem pessoas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 01 de junho de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0008030-91.2007.403.6100 (2007.61.00.008030-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067202-73.1999.403.0399 (1999.03.99.067202-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDAÇÃO CESP (SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Sentença (tipo: A) A União Federal opôs embargos à execução em face de FUNDAÇÃO CESP com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. A embargada apresentou impugnação (fls. 21-25). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou cálculo (fl. 27-36). A embargada concordou com o cálculo da contaria (fl. 40); e, também houve concordância da União (fl. 44). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise dos autos da ação principal autuada sob o n. 1999.03.99.067202-0, o valor em execução refere-se aos honorários advocatícios. Foram fixados honorários advocatícios no percentual de 10% do valor do indébito (fl. 205 dos autos principais). A embargante apresentou um valor inicial de R\$ 3.077.313,12 (fl. 261 dos autos principais). A União na sua petição inicial dos embargos à execução, apurou o valor de R\$ 1.162.250,40. A conta da contadoria apontou o montante de R\$ 2.876.448,42 (fl. 28). As partes concordaram com o cálculo da contadoria. A União, apesar de concordar, pediu a apreciação dos pedidos a e b da petição inicial destes embargos à execução (fls. 44). No item a, a União pediu a extinção do feito sem resolução do mérito sob o fundamento de falta de memória discriminada do débito. E, no item b sustentou que não há valores a compensar referentes às guias de fls. 84-149 dos autos principais. Quanto à memória do cálculo, a apresentada pela embargada é sucinta, mas o suficiente para a embargante entender o resultado final. No demonstrativo consta o valor principal, o percentual aplicado e os índices de atualização monetária. Não tem, portanto, razão quanto a este argumento. No tocante à declaração de inexistência de valores a compensar, verifica-se que o acórdão fez referência às guias de fls. 84-149 dos autos, mas não restringiu a compensação apenas aos valores constantes naquelas guias. Na sentença e no acórdão foi reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre remuneração de autônomos, avulsos e administradores e os valores passíveis de compensação são aqueles comprovadamente pagos sob esta rubrica. Superadas estas questões jurídicas, cabe a verificação do valor em execução. A contadoria judicial elaborou conta e apurou o valor atualizado até janeiro de 2008 de R\$ 2.876.448,42. Com ele concordaram as duas partes. O laudo pericial atende aos comandos do decreto condenatório e, por isso, deve ser acolhido. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor do laudo pericial às fls. 32-48. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 20 de maio de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012715-44.2007.403.6100 (2007.61.00.012715-9) - PALMYRA CONTRI RONDAO (SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Sentença (tipo A) A presente ação cautelar foi proposta por PALMYRA CONTRI BRANDÃO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, cujo objeto é a exibição de documentos. Narrou a autora que mantinha conta poupança na época dos planos econômicos (1987-1991) e sofreu prejuízos em razão deles. Sustentou que havia expurgos inflacionários a serem ressarcidos. Informou que pediu os extratos de sua conta poupança à ré, mas não lhe foram entregues até a data da propositura da ação. Pediu a confirmação do pedido liminar [...] para determinar a imediata exibição dos documentos requeridos (fls. 02-07; 08-12). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 15). O processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c.c. artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil (fls. 19-20). O autor interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para determinar o prosseguimento da ação (fls. 28-33; 45-49). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, na qual arguiu incompetência absoluta, falta de interesse processual e necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, aduziu que não estavam presentes os requisitos da ação cautelar, pois não houve recusa na esfera administrativa (fls. 56-63; 64-65). A ré noticiou que os extratos foram localizados, dos quais juntou cópia (fls. 67-78). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 82-87). Foi juntada aos autos cópia da decisão proferida na ação n. 0007290-31.2010.403.6100,

ajuizada pela autora para requerer correção das constas de poupança. Referida ação foi remetida ao Juizado Especial Federal Cível em razão do declínio de competência (fl. 117). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Interesse de agir Quanto à alegada falta de interesse de agir, não se discute na presente ação o direito aos expurgos inflacionários e, sim, apenas a exibição dos extratos de conta poupança que podem, ou não, serem utilizados em eventual ação a ser proposta. Logo, afasto esta preliminar. Pagamento de tarifa bancária A questão sobre o pagamento da tarifa bancária para emissão dos extratos não constitui matéria de preliminar. As tarifas são devidas, podem ser exigidas, e cabe à ré providenciar a sua cobrança; mas não impedem a apreciação do mérito. Mérito O deferimento de medida cautelar exige a demonstração pelo autor da ação dos requisitos do perigo da demora e plausibilidade do direito por ele afirmado. A exibição de documentos segue o rito dos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer; II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei. Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382. Os artigos 355 e 357 do Código de Processo Civil, que contém o que interessa à lide, preveem: Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder. Art. 357. O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subseqüentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade. No caso vertente, a CEF foi intimada para exibir os extratos da conta poupança do autor e os exibiu, conforme documentos de fls. 67-78. O pedido inicial resume-se à exibição dos extratos de conta poupança, o que foi feito. Sucumbência Os honorários advocatícios seguem o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Na exibição de documentos, somente com a comprovação da negativa da ré ao pedido postulado pela parte autora, obrigando-a a buscar seu direito pelas vias judiciais, é que se configura o interesse de agir, sendo cabível a condenação da parte ré em honorários advocatícios, fixados em consonância com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. No caso vertente, a autora requereu administrativamente a exibição em 23.05.2007 (fl. 09) e em 30.05.2007 propôs a presente ação. Não há prova da negativa da ré, bem como esta não teve tempo hábil a atender ao pedido do autor, tendo em vista que é cediço que houve inúmeros pedidos idênticos. Por esta razão, deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios pelos motivos expostos na fundamentação. Publique-se, registre-se, intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 2 de junho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 4360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014815-89.1995.403.6100 (95.0014815-3) - LUIZ CARLOS ROSA (SP057046B - HERCILIO PIRES ESTEVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A (SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI E SP139287 - ERIKA NACHREINER E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0014815-89.1995.403.6100 (antigo n. 95.0014815-3) - AÇÃO ORDINÁRIA Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada pela União em face do autor LUIZ CARLOS ROSA. Intimado a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o autor efetuou o depósito do valor requerido. A União concordou com o valor apresentado pelo autor. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância da União com o depósito do autor, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e decorrido o prazo para manifestação do BACEN, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de maio de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012848-38.1997.403.6100 (97.0012848-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003836-97.1997.403.6100 (97.0003836-0)) TENYL TECIDOS TECNICOS LTDA X TENYL TECIDOS TECNICOS LTDA - FILIAL (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP141658 - CARLOS DE FREITAS NIEUWENHOFF E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0012848-38.1997.403.6100 Sentença (tipo B) TENYL TECIDOS TÉCNICOS LTDA. E TENYL TECIDOS TÉCNICOS LTDA. FILIAL ajuizaram a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a declaração de inexigibilidade e compensação de crédito de FINSOCIAL e de denúncia espontânea. Na petição inicial a parte autora alegou que procedeu à denúncia espontânea de débitos de IPI, PIS, FINSOCIAL e COFINS que possuía junto à ré e requereu parcelamento do valor, ao qual foi acrescido valor concernente a juros e à multa moratória,

utilizados índices de TRD no período de fevereiro a dezembro de 1991, e cobrados juros superiores a 1% ao mês, com o que discorda. Afirmou que a denúncia espontânea afasta a imposição da multa, e que não pode haver cumulação de juros e multa. Sustentou na petição inicial que, em razão do reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade da elevação de alíquota do PIS e do FINSOCIAL, tem direito à compensação da diferença daí decorrente com as parcelas relativas ao parcelamento do IPI, PIS e COFINS. Acrescentou ser inconstitucional a Instrução Normativa 67/92, ao exigir a pré-autorização da Receita Federal para realizar as compensações, bem como de proibir a compensação entre tributos com códigos diferentes. Requereu a procedência do pedido da ação (fls. 02-16; 17-272). Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; no mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 281-304). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos da petição inicial (fls. 306-314). Vieram aos autos cópias dos procedimentos administrativos referentes aos parcelamentos referidos na petição inicial (fls. 328-521). Foi prolatada sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. As partes interpuseram recurso de apelação e a sentença de Primeira Instância foi anulada pelo Desembargador Relator do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 524-532; 538-562; 564-570; 592-593 verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o pedido formulado na inicial não é genérico. O fato de as autoras assinarem termo de confissão reconhecimento de dívida não significa que concordam com os acessórios cobrados pela credora, sendo, portanto, cabível o ajuizamento da ação para sua discussão. Rejeito, também, a preliminar de ausência de documentos essenciais, pois o processo de parcelamento tido como essencial pela ré é documento que integra seu acervo. Mérito Os fatos narrados pela autora na petição inicial ensejam a apreciação individualizada de seus pedidos, como passo a proceder. Denúncia espontânea Um dos pontos controvertidos desta ação diz respeito ao afastamento da multa na denúncia espontânea e à possibilidade de compensação dos valores a esse título recolhidos. Inicialmente afigura-se importante distinguir o parcelamento normal, dos parcelamentos especiais. Nos parcelamentos regulares, o devedor confessa ao credor a dívida e solicita autorização para pagamento parcelado; enquanto que nos parcelamentos especiais, o credor oferece a todos os seus devedores condições excepcionais para pagamento parcelado do débito. Nos parcelamentos especiais não se caracteriza a espontaneidade e, portanto, não se aplicam as benesses da denúncia espontânea. No caso das autoras, não houve, por parte do Fisco, oferta de parcelamento de débitos; assim, a iniciativa do contribuinte em confessar o débito e requerer voluntariamente o parcelamento configura denúncia espontânea. Além disso, não há registro de que, à época da confissão, houvesse instaurado procedimento administrativo-fiscal quanto aos débitos denunciados. Configurada a denúncia espontânea, é consequência legal a inoccorrência da multa: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Portanto, apresenta-se incorreta a exigência de que as autoras paguem com a incidência da multa moratória o débito que denunciaram espontaneamente e parcelaram. O valor referente à multa moratória não pode ser compensado com outros tributos, nos termos da Lei n. 8.212/91: Art. 89. [...] 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995) Art. 11. [...] Parágrafo único. [...] a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide Lei nº 11.098, de 2005) (Vide Lei nº 11.196, de 2005) (Regulamento) b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide Lei nº 11.098, de 2005) (Vide Lei nº 11.196, de 2005) (Regulamento) [...] Destarte, há restrição legal à pretensão das autoras, não sendo possível a compensação do valor recolhido a título de multa moratória com tributos, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO, OU SUA QUITAÇÃO COM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. MULTA DE MORA X TRIBUTO. ESPÉCIMES DIFERENTES E NATUREZAS JURÍDICAS DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 535 DO CPC. [...] 6. A compensação pode ser utilizada, nos termos da Lei nº 8.383/91, entre tributos da mesma espécie, isto é, entre os que tiverem a mesma natureza jurídica e uma só destinação orçamentária. A multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal; é aquela imposta em face da mora, ou seja, da falta de cumprimento de uma determinada obrigação; é a que sanciona o descumprimento da obrigação tributária principal (Sacha Calmon Navarro Coelho), sendo inadmissível sua comparação a tributos para efeitos de compensação. 7. A compensação prevista no art. 66 da Lei nº 8.383/91 não alberga a hipótese de compensação entre créditos de natureza administrativa, não-tributária (multa), com tributos propriamente ditos, de natureza exclusivamente tributária (COFINS, PIS, FINSOCIAL, IPI, CSL, IR, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA etc.). 8. A multa de mora envrega espécie diferente e natureza jurídica diversa do tributo pretendido compensar, cada qual com destinação orçamentária própria, não podendo, dessa forma, ser efetivada. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. [...] (STJ, EERESP n. 602376 - Processo n. 200301884340-RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 03/11/2004, p. 145) Considerando que as autoras formularam pedido alternativo de repetição de indébito, poderão elas efetuar a repetição do valor da multa recolhida, e não sua compensação. A repetição do indébito é medida que se aplica, uma vez que amparada na legislação tributária (artigo 165 do Código Tributário Nacional). O cálculo do valor a repetir deverá obedecer ao contido na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo das repetições de indébito,

com incidência da SELIC. Juros Insurgem-se as autoras contra a cobrança dos juros da denúncia espontânea. O pagamento dos juros é devido, em decorrência do que prevê o artigo 138 do Código Tributário Nacional, já citado anteriormente. A denúncia espontânea afasta apenas a multa; os juros são devidos, pois correção à indenização pela mora no pagamento. TR e Juros de 1% ao mês Verifica-se pelas cópias dos procedimentos administrativos referentes aos parcelamentos juntados aos autos (fls. 416-521), que o critério de atualização monetária adotada foi não foi a TR, mas a UFIR (fls. 431; 457; 501) e os juros pactuados são de 1% ao mês (fls. 422; 448; 501). Portanto, resta prejudicada a apreciação de exclusão da TR e de fixação dos juros em 1% (um por cento) ao mês. Compensação do PIS e do FINSOCIAL Outro ponto controvertido nesta ação é o reconhecimento do direito das autoras de compensar os valores recolhidos a título de PIS conforme estabelecido pelos Decretos-lei n. 2.445/88 e 2.449/88, e do FINSOCIAL, conforme as Leis n. 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, cujas inconstitucionalidades foram reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal, bem assim afastar a limitação da Instrução Normativa n. 67/92. No tocante à inconstitucionalidade não há controvérsia, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu quanto ao PIS, tendo sido editada pelo Senado Federal a Resolução n. 49, publicada em 10/10/1995, e quanto ao FINSOCIAL, através do RE 191589-RS, de relatoria do Ministério Néri da Silveira, conforme publicado no DJ 22-09-95, P. 307330. O recolhimento indevido de tributo enseja ao contribuinte o direito de compensação, nos termos do artigo 66 da Lei n. 8.383/91: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) Os valores indevidamente recolhidos deverão ser corrigidos monetariamente, para fins de compensação, cabendo a correção pela UFIR a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, nos termos da Lei n. 9.069/95. Os demais períodos serão atualizados seguindo os índices de atualização monetária fixados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os índices que devem ser utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são: a) o IPC nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e no período compreendido entre março de 1990 e fevereiro de 1991; b) o INPC de março a dezembro de 1991; c) A UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e d) a taxa Selic a partir de janeiro de 1996. Precedentes da Primeira Seção. [...] (STJ, ERESP n. 914391 - Processo n. 200702278979-SP, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, decisão unânime, DJE 03/11/2008) O mesmo posicionamento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça para as compensações de PIS, conforme se verifica do seguinte julgado: STJ, EERESP 200401704096 - 707323, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 27/08/2009. Portanto, é procedente o pedido das autoras, para que possam compensar os valores recolhidos a maior a título de PIS e FINSOCIAL, com as correções monetárias nos índices reconhecidos pelo Superior Tribunal de Justiça. Instrução Normativa n. 67/92 Sustentam as autoras que os artigos 3º, inciso II, 4º e 6º, inciso II, da IN 67/92 restringiram indevidamente as disposições contidas no art. 66 da Lei n. 8.383/91, ao condicionar o direito à compensação a prévio pedido administrativo e proibir a compensação entre tributos de códigos diversos. A IN 67/92, como norma complementar prevista no artigo 66, parágrafo 4º, da Lei n. 8.383/91, não poderia criar óbices à compensação, não previstos na lei, devendo limitar-se à sua simples regulamentação. A compensação prevista na Lei n. 8.383/91, com valores vincendos, pode ser realizada pelo contribuinte na escrita fiscal. Assim, é desnecessário o prévio requerimento de compensação. A regularidade da compensação poderá ser aferida pela autoridade fiscal posteriormente. Os tributos a compensar devem possuir a mesma natureza e destinação constitucional. Portanto, o que deve servir de parâmetro para a compensação não são os códigos das receitas, mas, sim, serem eles da mesma espécie. É o que dispõe a Lei n. 9.430/96, em sua redação original, vigente à época da propositura desta ação: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. (sem grifos no original) No mesmo sentido é o posicionamento da jurisprudência: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO PIS - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N 2.445 E N 2.449 DE 1988 - PRESCRIÇÃO PARCIAL - AFASTAMENTO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 67/92 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGOS 161, 1º, 167, PARÁGRAFO ÚNICO, E 170-A - LEI Nº 9.250/95, ARTIGO 39, 4º - LEI 9.430/96, ARTIGO 74 - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS - ÍNDICES APLICÁVEIS CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. [...] III - O C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n 2.445/88 e n 2.449/88 (RE 148.754, Rel. Min. Carlos Velloso), diplomas que tiveram sua eficácia suspensa pela Resolução n 49/95 do Senado Federal; uma vez afastada a eficácia destes diplomas legais permaneceu em vigor a legislação anteriormente aplicável. Precedentes. [...] VI - É pacífico o entendimento pela constitucionalidade e legalidade do procedimento da compensação instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 para os tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, sem necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial, mas devendo-se observar que a compensação só poderá ser efetuada entre

tributos, contribuições e receitas da mesma espécie, assim considerando-se aqueles que tenham a mesma natureza e destinação constitucional, como consignado no art. 39 da Lei nº 9.250/95, ficando a cargo da autoridade administrativa a conferência do procedimento realizado pelo contribuinte, homologando-o ou efetuando lançamento de ofício. Ilegais as restrições impostas pela Instrução Normativa 67/92 (necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial; exigência de comprovação de não repasse do encargo a terceiros), devendo, portanto, serem afastadas. XXI - Apelação da União desprovida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da impetrante em parte prejudicada e, no mais, parcialmente provida.(TRF3, AC n. 680730 - 199961000048224-SP, Rel. Juiz Souza Ribeiro, Turma Suplementar da Segunda Seção, votação unânime, DJU 21/11/2007, p. 667).Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. PROCEDENTE para: a) para excluir a multa moratória decorrente do débito recolhido integralmente pelas autoras em razão da denúncia espontânea e declarar o direito à repetição do indébito do valor da multa; b) assegurar às autoras o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL e PIS, correspondente à diferença de alíquota, devendo ser corrigidos os valores pelo IPC nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e entre março de 1990 a fevereiro de 1991, pelo INPC de março a dezembro de 1991, pela UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, e pela SELIC, a partir de janeiro de 1996; e, c) afastar as exigências da IN SRF 67/92. IMPROCEDENTE quanto: a) ao afastamento dos juros na denúncia espontânea; b) a exclusão da TR; e, c) fixação dos juros em 1% ao mês. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os valores já compensados pelas autoras poderão aferidos pela autoridade fiscal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 06 de maio de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0027917-76.1998.403.6100 (98.0027917-2) - LUIZA RODRIGUES ROCHA X MANOEL DAS NEVES DE SOUZA X MARCIA DOMINGAS MARCOLINO X MASATOSHI SATO X SEBASTIAO MOREIRA DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 0027917-76.1998.403.6100 (antigo n. 98.0027917-2) - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: MASATOSHI SATORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. A execução foi julgada extinta nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil nas fls. 361-362.O autor MASATOSHI SATO interpôs recurso de apelação.Em Segunda Instância foi dado provimento à apelação para determinar o prosseguimento da execução em relação aos seus honorários.Nas fls. 419-422 a CEF efetuou o depósito dos honorários advocatícios.Intimado, o autor apresentou os cálculos das fls. 428-429.É o relatório. Fundamento e decido.O exequente alegou na fl. 428 que sua tabela de cálculos está conforme com os documentos anexados aos autos pela executada.Não procede a alegação do exequente.Seus cálculos não conferem com os documentos apresentados pela ré.O valor da tabela da fl. 428 é somente a atualização de sua planilha apresentada nas fls. 208-211.Esta planilha não pode ser acolhida, pois foi elaborada antes de apresentado o acordo do autor.Os honorários são contados sobre os créditos efetivamente recebidos nos termos do acordo, conforme os valores apresentados pela ré nas fls. 419-422.Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da advogada dos autores do depósito da fl. 419. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.São Paulo, 06 de maio de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0059280-44.2000.403.0399 (2000.03.99.059280-5) - MICHEL SAYEG X VALDIR SAYEG X VANIA SAYEG X HENRIQUETA HACHICH MALUF(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI E SP005024 - EMILIO MALUF E SP199536 - ADRIANE MALUF E SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

11ª Vara Federal Cível de São PauloAutos n. 0059280-44.2000.403.0399 (antigo n. 2000.03.99.059280-5)Sentença(tipo B)Trata-se de execução de título judicial iniciada por HENRIQUETA HACHICH MALUF em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito referente à autora.É o relatório. Fundamento e decido.A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO em relação à autora HENRIQUETA HACHICH MALUF, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 324:a) Em favor da e/ou advogada no valor de R\$30.893,47.b) Em favor da advogada da autora no valor de R\$3.089,35.Deposite a CEF no prazo de quinze dias os valores requeridos pela parte autora nas fls. 294-300.Publique-se, registre-se e intemem-se.São Paulo, 06 de maio de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESIJuíza Federal

0002541-78.2004.403.6100 (2004.61.00.002541-6) - BETALIMP COM/ E SERVICOS LTDA(SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Sentença(tipo A)Trata-se de ação ajuizada por BETALIMP COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA em face do INSS,

objetivando anular o lançamento fiscal de débito do período de 05/95 a 12/98, efetuado mediante a NFLD n.º 35.550.729-3/2003. Requer, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narra a autora, na petição inicial, que uma de suas tomadoras de serviços - empresa Indústria Elétrica Itaim Comercial Ltda - sofreu fiscalização pelo INSS e contra ela foi lavrada a NFLD n.º 35.550.729-3, em razão de responsabilidade solidária pelos débitos de contribuições previdenciárias do período de 05/95 a 12/98. Sustenta a autora que o lançamento fiscal deve ser anulado, pois recolheu as contribuições devidas no período. Em aditamento à petição inicial, requereu a condenação do réu no pagamento de indenização por danos materiais e morais. Juntou documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 1066/1082). Preliminarmente, alega carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, ausência de interesse de agir e ilegitimidade de parte. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Apesar de intimada, a autora deixou de apresentar réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme consta dos autos, durante o procedimento de fiscalização no estabelecimento da empresa INDÚSTRIA ELÉTRICA ITAIM COMERCIAL LTDA, a fiscalizada não apresentou ao auditor fiscal as guias de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos empregados da cessionária de mão-de-obra, ora autora, BETALIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Em razão da falta de apresentação das guias de recolhimento e das folhas de pagamento, o fiscal lavrou a NFLD n.º 35.550.729-3 contra a INDÚSTRIA ELÉTRICA ITAIM, aferindo valores com base nas notas fiscais de cessão de mão-de-obra emitidas pela autora no período de 05/95 a 12/98, tendo em vista a responsabilidade solidária prevista no art. 31 da Lei n.º 8.212/91. A própria autora, empresa cedente de mão-de-obra, afirmou não ter elaborado guias de recolhimento vinculadas e folhas de pagamento específicas. A responsabilidade solidária estava prevista no art. 31 e parágrafos da Lei n.º 8.212/91: Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para garantia do cumprimento das obrigações desta Lei, na forma estabelecida em regulamento. 2º Exclusivamente para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com atividades normais da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997). 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.1995). 4º Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). No presente caso, embora a autora - empresa cedente de mão-de-obra - possa vir a ser responsabilizada pelo pagamento das contribuições pela tomadora em direito de regresso, nos termos do art. 31, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.212/91, tal fato não a torna parte legítima para ajuizar ação com o fim de cancelar os lançamentos fiscais constantes de NFLD lavrada contra a empresa tomadora de mão-de-obra. Nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Não há lei que autorize a prestadora de serviços a ajuizar ação para anular NFLD lavrada contra a tomadora. Nem mesmo a solidariedade do débito justifica o ajuizamento da ação, pois os lançamentos foram feitos contra a tomadora, em fiscalização no seu estabelecimento, porque ela deixou de apresentar os documentos que deveria ter exigido da prestadora. Ademais, a tomadora de serviços não está no pólo ativo e não pode ser obrigada a litigar como autora numa ação para anular NFLD lavrada apenas contra ela. Conclui-se, assim, que a autora BETALIMP COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA não é parte legítima para figurar no pólo ativo desta ação. Passo a analisar o pedido de condenação do réu no pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes da lavratura da NFLD. Afirma a autora que efetuou gastos com o pagamento de honorários na defesa administrativa e judicial e, ainda, sofreu com a intranquilidade decorrente da NFLD lavrada. No presente caso, a autora afirmou que deixou de elaborar guias vinculadas e folhas de pagamento específicas para a sua tomadora, dando causa à lavratura da NFLD. Sendo assim, não pode agora alegar que realizou despesas e sofreu abalo moral por culpa do INSS. Além disso, a autora não tem legitimidade para pleitear a anulação da NFLD lavrada contra terceiro. O pedido de indenização por danos materiais e morais é, portanto, improcedente. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito quanto ao pedido de anulação dos lançamentos fiscais constantes da NFLD n.º 35.550.729-3/2003, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de ação. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais e morais e resolvo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em favor da União, fixados estes, moderadamente, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1%

ao mês. A correção monetária será calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado do pólo passivo, com a substituição do INSS pela União Federal. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 13 de maio de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0008522-88.2004.403.6100 (2004.61.00.008522-0) - J B M N GAMES - PROMOCOES DE EVENTOS LTDA(SPO23003 - JOAO ROSISCA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO85526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Consigno, apenas para que não restem dúvidas, que a fixação do valor dos honorários foi devidamente fundamentada no corpo da própria sentença (fls. 839 verso-840). Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0010826-60.2004.403.6100 (2004.61.00.010826-7) - INSTITUTO DE EDUCACAO SANTO INACIO(SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO E SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2004.61.00.010826-7 Sentença (tipo C) Trata-se de ação ajuizada por INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SANTO INÁCIO em face da UNIÃO, objetivando afastar a incidência do imposto de renda sobre ativos financeiros, IOF e CPMF, em razão da imunidade. Sustenta a autora, em apertada síntese, que a Lei n.º 9.532/97, ao estabelecer em seu art. 12, parágrafos 1º e 2º, que a imunidade das instituições de educação não atinge os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras, bem como a IN 96/97 e a Portaria 348, seriam inconstitucionais. Com a petição inicial, juntou o estatuto social. Pela decisão de fls. 59/60, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Contra essa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, cujos autos estão em apenso. Regularmente citada, a União apresentou contestação (fls. 101/118). Preliminarmente, alega a falta de documento essencial. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Réplica às fls. 124/128. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se incide, ou não, imposto de renda, IOF e CPMF sobre os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras realizadas pela autora, que seria beneficiária da imunidade prevista para as instituições de educação. Sustenta a autora, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 12, parágrafos 1º e 2º, da Lei n.º 9.532/97, da IN 96/97 e da Portaria 348. Analisando-se o conteúdo dos autos, observo que a autora juntou apenas o estatuto social (fls. 44/55), demonstrando que é instituição de educação. Nos termos do art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, a imunidade prevista para as instituições de educação é condicionada ao atendimento dos requisitos da lei. Entretanto, embora não esteja em discussão o preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da imunidade, a autora não poderia deixar de comprovar que, concretamente, preenche os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional. Ora, a comprovação desses requisitos é um pressuposto para análise do pedido formulado nesta ação. A mera apresentação dos estatutos sociais não é suficiente para demonstrar que a autora, de fato, é imune. Por outro lado, a autora também não comprovou que possui aplicações financeiras. Não se sabe, portanto, se o provimento jurisdicional aqui pleiteado seria necessário. As condições da ação constituem matéria de ordem pública e a ausência de qualquer uma delas deve ser reconhecida de ofício pelo Juiz. No presente caso, a autora não demonstrou o interesse processual no pedido formulado nesta ação, uma vez que não há provas do preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento do direito que alega ter. De nada adiantaria afastar a regra prevista no art. 12 da Lei n.º 9.532/97 se a autora não comprovou que de fato é imune e possui aplicações financeiras. Conclui-se, assim, que o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, pela falta de interesse de agir. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de ação. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em favor da União, fixados estes, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária será calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 06 de maio de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0028101-80.2008.403.6100 (2008.61.00.028101-3) - NELSON CUNHA(SP217506 - LUIZ AUGUSTO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em uma leitura atenta da sentença, verifica-se que o 3º parágrafo de fl. 1.566, verso, refere-se ao cálculo dos valores a serem restituídos ao autor, advindos do desconto indevido em seus vencimentos; o 5º parágrafo da mesma folha refere-se ao cálculo dos honorários advocatícios. Não há, na sentença, a contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2044

ACAO CIVIL PUBLICA

0000427-60.2009.403.6111 (2009.61.11.000427-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CERVEJARIA BELCO S/A(SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP217466 - AUGUSTO CESAR FORTUNA)

(...)Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido do Ministério Público Federal, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Ministério da Agricultura que condicione o registro de bebida alcoólica por mistura (licor, bebida alcoólica mista, batida, caipirinha, bebida alcoólica composta, aperitivo, aguardente composta, etc.) embalada em PET ou sem outra espécie de plástico (Lei 8.918/94) ao licenciamento ambiental junto ao Ibama e, compelir o IBAMA a condicionar a concessão da licença ambiental à adoção, por parte dos empreendedores, de medidas eficazes, devidamente estabelecidas no EIA/RIMA, a fim de evitar os danos ambientais decorrentes da utilização de embalagens plásticas para o envase de cerveja e chope. Sem condenação em custas e honorários advocatícios por força do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85. Considerando que a Fazenda Pública (União Federal e suas autarquias) é isenta do pagamento de custas processuais perante a Justiça Federal, condeno a co-ré a arcar com o pagamento da terça parte das custas e eventuais despesas processuais. Oficiem-se o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e IBAMA, com cópia desta decisão. Intimem-se pessoalmente, os representantes do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, da UNIÃO FEDERAL e do IBAMA.

MONITORIA

0024417-16.2009.403.6100 (2009.61.00.024417-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X REFORTEX TEXTIL COMERCIAL LTDA X SEBASTIAO DE ALMEIDA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de REFORTEX TEXTIL COMERCIAL LTDA e outro, postulando o pagamento das obrigações assumidas pelos réus em decorrência do Contrato de Abertura de Limite de Crédito - GIROCAIXA FÁCIL. O réu Sebastião de Almeida foi devidamente citado. A autora comunicou a composição realizada entre as partes, requerendo a homologação do acordo. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido a lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os dois partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pelo réu Sebastião de Almeida, fixados estes em 10% sobre o valor dado à causa devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038072-17.1993.403.6100 (93.0038072-9) - FARID CARUI X VALDIR TOLOI SENTOME X MARIA DARCI FARINHA FRANCESCHINI X MARCIA MARIA DE FARIA BELTRAMELLO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título

judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofícios requisitórios (fls. 214/218, 251) com relação aos exequentes, bem como com relação aos honorários advocatícios devidos. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos pagamentos efetuados (fls. 232/234, 360, 270), constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0025669-79.1994.403.6100 (94.0025669-8) - COIN - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X ESCRITORIO SUPLICY CORRETAGENS E REPRESENTACOES LTDA X FINASA SUPLICY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA CYDAN LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou a ação procedente, excluiu da lide a União Federal e condenou os autores a pagar honorários advocatícios. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS satisfaz o débito por meio de ofício requisitório (fl. 638), bem como, os autores recolherem, por meio de guia DARF, o valor dos honorários advocatícios a que foram condenados (fl. 648). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito efetuado, em razão do pagamento do ofício requisitório, e da Guia DARF recolhida, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0018763-39.1995.403.6100 (95.0018763-9) - VANINA FATIMA CAGNACCI DE OLIVEIRA X EMIDIO DE ALMEIDA TEIXEIRA X OSCAR GIANNATTASIO X FABIO LUIZ GIANNATTASIO X ENIO TERUO UEMA (SP076655 - ARLETE INES AURELLI E SP076147 - CHEAD ABDALLA JUNIOR E SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes aos autores EMIDIO DE ALMEIDA TEIXEIRA, OSCAR GIANNATTASIO vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 324/326). Em relação aos autores VANINA FATIMA CAGNACCI DE OLIVEIRA, ENIO TURUO UEMA, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes (fls. 294/313). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Os acordos firmados entre os autores EMIDIO DE ALMEIDA TEIXEIRA, OSCAR GIANNATTASIO, foram homologados sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução. Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores VANINA FATIMA CAGNACCI DE OLIVEIRA, ENIO TURUO UEMA, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores EMIDIO DE ALMEIDA TEIXEIRA, OSCAR GIANNATTASIO, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. - Julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores VANINA FATIMA CAGNACCI DE OLIVEIRA, ENIO TURUO UEMA. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013379-27.1997.403.6100 (97.0013379-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013378-42.1997.403.6100 (97.0013378-8)) ACHILES DANIEL DE CASTRO SCHULER X ALBERTO BERGER X ALEXANDRE OSTRONOFF X ANA ELIZABETH PAVIN X ANTONIA DE SOUZA (SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL (SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofícios requisitórios (fls. 386/391) com relação aos exequentes, bem como com relação aos honorários advocatícios devidos. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos pagamentos efetuados (fls. 398/405), constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0023716-75.1997.403.6100 (97.0023716-8) - CLEUSA RODRIGUES LIMA (SP141323 - VANESSA BERGAMO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou a ação procedente, excluiu da lide a União Federal. Com vista à satisfação dos débitos consubstanciados em título judicial, os autores promoveram execução contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada satisfez o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS da autora (fls. 199/213). A União Federal nada requereu. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS da autora, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0028023-57.2006.403.6100 (2006.61.00.028023-1) - RICARDO VICENTE DA SILVA(SP177970 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA AMARAL) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RICARDO VICENTE DA SILVA, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da Portaria de demissão publicada em 06.11.2006, no DOU, e, conseqüentemente, sua reintegração ao serviço público, com todas as garantias advindas. O autor, Técnico da Receita Federal, Matrícula SIAPECAD nº. 68.511, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, sustenta em síntese que o Processo Administrativo Disciplinar nº. 10880.001658/2005-85, deve ser considerado nulo por não lhe ter sido assegurado o direito de ampla defesa. Além disso, restou configurada a ausência de provas da suposta conduta ilícita do autor bem como a total ausência de provas de que foi realmente o autor quem teria praticado as ações que levaram à sua demissão. Afirma que não praticou atos ilegais, contrários à Administração; apenas executou seus misteres, com as condições de que dispunha à época, não incorrendo em DOLO ou CULPA e tampouco objetivando causar prejuízo ao ente público. Argumenta, ainda, que deve ser aplicado o princípio da razoabilidade considerando que a pena imposta foi excessiva. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito, inclusive cópia do Inquérito Administrativo (fls. 90/792). Considerando a ausência de elementos que justificassem a antecipação da tutela, foi indeferida (fls. 795/797). Efeito suspensivo indeferido no Agravo de Instrumento interposto (fls. 809/836 e 934/937). Devidamente citada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 838/850), alegando que o devido processo legal foi respeitado sendo oferecido ao autor o direito ao contraditório e à ampla defesa. Junta as informações fornecidas pelo Escritório de Corregedoria na 8ª Região Fiscal - Corregedoria-Geral da Receita Federal (fls. 851/930), Réplica à contestação (fls. 941/994) com juntada de documentos. Manifestação da União Federal (fls. 999/1000) requerendo produção de prova oral, documental e pericial, especialmente grafotécnica. Despacho saneador (fls. 1003/1007) indeferindo o pedido de prova pericial, considerando válidas e suficientes as provas produzidas nos autos do procedimento administrativo disciplinar. Admissão de provas documentais, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Civil. Manifestação do autor (fls. 1010/1018), ressaltando a possibilidade de o Judiciário analisar os aspectos materiais do processo administrativo, em especial a total inexistência de provas no referido processo. Junta julgados dos Tribunais Superiores (fls. 1019/1062). Despacho de fl. 1063 mantendo a decisão que indeferiu a produção de provas. Manifestação da União Federal (fl. 1065), nada tendo a opor ao indeferimento da produção de provas. Despacho de baixo dos autos em diligência (fl. 1067) considerando que a cópia do PAD constante dos autos está incompleta, pelo que determinou este Juízo a juntada pela União Federal de cópia integral do referido processo administrativo. Juntada por linha do PAD nº. 10880.001658/2003-85. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos se refere ao direito do autor ser reintegrado ao serviço público, com todas as garantias advindas. Segundo se depreende do processo administrativo disciplinar nº. 10880.001658/2005-85, o autor sofreu a pena de demissão por infringir o artigo 132, incisos IV e XIII, este combinado com o artigo 117, inciso IX, todos da Lei Federal nº. 8.112/91, cuja conduta se circunscreve a valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública e por improbidade administrativa. Nos termos do artigo 127 da Lei nº. 8.112/90, dentre as penas disciplinares, está a de demissão (inciso III). Por sua vez, o artigo 132, do mesmo ordenamento jurídico, estabelece os casos em que a pena de demissão será aplicada, especificamente, o inciso IV - improbidade administrativa e o inciso XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117. Por sua vez o inciso IX do artigo 117 do mesmo ordenamento jurídico dispõe que ao servidor é proibido valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública. Assim, verifico dos autos que a investigação em relação ao autor teve fundamento nas irregularidades detectadas nos processos de acordo com o relatado no documento emitido pela Corregedoria-Geral da Receita Federal-8ª Região Fiscal, Informação ESCOR08 nº. 35/03 (fls. 277/278 destes autos e 180/181 do PAD. Assim, consta do referido documento informação de que: a) o processo 10314.004555/2001-30-II/IPI: movimentado para IRF/SPO/SECAT através da RM 11192, de 02.08.2002, emitida por Ricardo Vicente da Silva, servidor da DRJ II, constando no sistema COMPROT com localização atual em trânsito, sem confirmação de recebimento. Sistema PROFISC: lançado em 02.08.2002, como ENCERRADO POR JULGAMENTO/IMPUGNAÇÃO, pelo CPF pertencente à servidora Elisa Hiromi Matsubara Akissue, constando o acórdão 1005/02, de 30.07.02 (acórdão este que pertence ao processo 10855.001176/2001-71 sendo o julgador 16451 desconhecido); b) processo 19515.000003/2002-41-IRPF: não localizado nos arquivos do SECOJ II, última presença confirmada no levantamento de processos em 27.11.2002. Sistema PROFISC: lançado em 13.12.2002, como ENCERRADO POR JULGAMENTO/IMPUGNAÇÃO, pelo CPF pertencente a Ricardo Vicente da

Silva, constando o acórdão 1515/02, de 12/12/02, pertencente ao processo 10314.003814/96-13, julgado desconhecido (19738). Valor do crédito tributário no sistema PROFISC e CP = R\$ 3.231.198,00, no sistema GERTRI R\$ 32.311,98; c) processo 13808.000618/2002-04-IRPF: não localizado nos arquivos SECOJ II, última presença confirmada no levantamento de processos em 22.11.2002. Sistema PROFISC: lançado em 20.11.2002, como ENCERRADO POR JULGAMENTO/IMPUGNAÇÃO, pelo CPF pertencente à Irene Saad, constando o acórdão 1688/02 de 04.11.02 (que pertence ao processo 13808.001047/99-14, julgado por Marcos Schafran). Consta dos sistemas PROFISC e CP = R\$ 8.042.839,00 e do sistema GERTRI = R\$ 80.428,38. O documento de fl. 279 solicita ao SERPRO apuração de identificação dos acessos realizados pelas senhas dos usuários supra referenciados, com informações acerca do sistema acessado/atualizado; transação; horário de início e término da operação; endereço IP; local onde se encontrava instalado o equipamento nos referidos dias e terminal lógico. Representação apresentada pelos servidores Irene Saad, Ricardo Vicente da Silva, Leci Aparecida Leal, Ana Paulo Gomes Zambrini, Gislaine dos Santos Gilberto, Nair Nahomi Hirai e Pedro Antonio da Silva, em face das irregularidades havidas no setor em que desempenham suas atividades (fls. 28/291), colocando-se à disposição para esclarecimentos complementares. Novas irregularidades na movimentação de processos da DRJSPO-II foram detectadas, agora no âmbito do sistema COMPROT, com movimentação de quatro processos para o arquivo geral da CRA-SP, utilizando o código 0113488-4, quer sejam: Processos nº. 19515.001403/2002-74; 19515.001865/2002-91; 19515.001412/2002-65; 13808.006414/2001-98, este, indevidamente encaminhado ao ARQUIVO GERAL CRA/SP, sem emissão de RM. Assim, segundo o doc. e fl. 296 o responsável pela movimentação desses processos foi Ricardo Vicente da Silva. Portaria ESCOR08 nº. 217, de 17.04.2003 constituindo Comissão de Inquérito para apuração dos fatos relatados no processo 10880.001658/03-85 (fl. 353). Ofício notificando o autor da designação da Comissão de Inquérito, assegurando-lhe o direito garantido pelos artigos 153 e 156 da Lei 8.112/90, informando, no mesmo ofício que o referido processo estará à disposição para vistas no endereço que enuncia. Entrega de cópias de fls. 1/260 dos processos (fl. 358 e 264 do PAD) Questionado se haveria possibilidade de algum usuário de outra unidade utilizar o sistema GERTRI de uma determinada delegacia, via acesso remoto, o SERPRO respondeu que somente seria possível se o diretório C:\Gertri ou o próprio raiz for compartilhado na rede e com privilégios de escrita (gravação), e, se haveria possibilidade de identificar no sistema GERTRI a data em que os dados de um processo já cadastrado tenham sido alterados, informou que a simples alteração nos dados cadastrais do processo não é historiada no sistema, apenas os dados de tramitação, informando não ser possível saber quando houve alteração de cadastro ou quem a fez (fl. 17 do Anexo 1). Á fl. 389, do PAD em apenso consta Ata de Deliberação para, dentre outros, proceder à intimação de Ricardo Vicente da Silva para ser submetido à interrogatório. Devidamente intimado, o autor lança seu ciente à fl. 390 do PAD e à fl. 393, seu superior hierárquico recebe a comunicação do ato. Petição do autor, doc. PAD (fls. 409/412), requerendo adiamento do interrogatório, indeferido. Consta do doc. de fl. 413 que o servidor Ricardo não compareceu ao interrogatório. Relatório de Irene Saad (fls. 415/430 do PAD) anexado ao Inquérito Administrativo. Verifico que o autor Ricardo (fl. 497 do PAD) foi devidamente intimado para a oitiva de testemunhas. Relatório no PAD (fls. 612/616). Arquivamento do processo em relação à servidora Leci Aparecida Leal (fls. 618/622). Notificação (fl. 627 do PAD) a Ricardo Vicente da Silva, comunicando a dispensa da oitiva da testemunha Leci Aparecida Leal. Oitiva de testemunhas, com a presença da representante do autor (fls. 631/633, 634/636, 637/641, 642/644, 653/655, 681/682, 683/684, 721/725, 832/835, todos do PAD). Confirmação de que o autor solicitou cópias dos processos em análise, junto à instituição, sob alegação de que o advogado do contribuinte houvera falecido e o novo advogado queria cópias do Auto de Infração e respectiva impugnação. As testemunhas foram unânimes em afirmar que esses pedidos normalmente vêm instruídos através de formulário próprio, preenchido pelo interessado ou seu representante legal, com a devida procuração, acompanhado também de DARF com o recolhimento da taxa relativa à cópia. Ata de Deliberação (fl. 1032 do PAD) para notificar o autor ter vista dos documentos encaminhados em anexo ao Relatório NUREX/GRL/GRA/SP nº. 01 (fls. 1016/1017 do PAD). Termo de Ocorrência (fl. 1179) exarado pelo Presidente da Comissão informando que compareceu ao SELOT da DRJ/SPO-II para comunicar ao servidor, ora autor que os documentos encaminhados via relatório encontravam-se à disposição do servidor para vista dos documentos de fls. 1018/1031, sendo informado que o servidor estava de licença médica. Ricardo foi intimado (fl. 1485). Manifestação do autor (fls. 1463 e ss. do PAD), via advogada constituída, alegando que a outra acusada, Elisa, passou a ser colaboradora e não mais acusada, uma auxiliar da Comissão e que isto vem prejudicando a defesa do autor. Ofício encaminhado ao Gerente da GRA de SP (fl. 1494) pelo Presidente da Comissão solicitando informação se o servidor encontrava-se incapaz de acompanhar o processo administrativo em relação aos atos realizados no período de julho de 2002 a março de 2003, bem como e tinha condições de ser interrogado. Elisa Hiromi Matsubara Akissue quando interrogada (fls. 1605/1608) afirmou que Ricardo sempre utilizava o computador da biblioteca em horário de almoço, e, somente após os eventos irregulares na DRJ Ricardo atendeu ao pedido para não utilizar desse computador, deixando, então de freqüentar as dependências do SECOJ-DRJ/SPO-I. Intimação de Ricardo para ser interrogado (fl. 1625). Termo de recebimento de cópia do processo administrativo (fl. 1626). Termo de Interrogatório de Ricardo (fls. 1641/1643). Confirma que recebeu cópia do processo até a fl. 1634 e que utilizava o computador da Biblioteca porque já o fazia antes da cisão das Delegacias de Julgamento e antes havia apenas dois micros para oito servidores; que almoçava na própria sala da DRJ/SPO-I e após o almoço costumava permanecer na sala da Biblioteca. Termo de Indiciação do servidor Ricardo (fls. 1649/1655 do PAD). Citação (fl. 659 destes autos). Pedido de dilação de prazo (fl. 1661 do PAD) deferido pela Comissão (fl. 1662 e 1665 do PAD). Da análise dos autos do Processo Administrativo, posso constatar que o autor foi devidamente notificado da instauração do processo, sendo-lhe facultado o acompanhamento pessoal ou através de advogado todas as fases do processo, bem como apresentar rol de testemunhas, produzir provas e requerer diligências. O autor apresentou defesa prévia, obteve vista dos autos quando solicitado,

recebeu cópia do despacho de encerramento da instrução e do indiciamento e apresentou alegações finais. Incontroverso, portanto a ausência de plausibilidade do direito invocado, tendo sido garantido ao autor o direito de ampla defesa. A Comissão de Inquérito que apurou as irregularidades que velaram à demissão do demandante observou o devido processo legal, tendo efetuado os diversos atos exigidos para sua regularidade. Importante ressaltar que, em todo o processo administrativo, restou assegurado ao acusado a utilização dos meios de prova e recursos admitidos em direito, com estrita observância dos termos do artigo 153 da Lei nº. 8.112/90. O autor acompanhou a apuração dos fatos tendo sido assistido por suas advogadas e durante todo o processo exerceu o seu direito de defesa. Isto se depreende principalmente do Processo Administrativo Disciplinar feito junto aos presentes autos, vez que muitos documentos comprobatórios da regularidade do andamento processual houveram sido omitidos pelo autor. Regular, portanto, os atos da Comissão Disciplinar que agiu rigorosamente nos termos da legislação pertinente, bem como presente a legalidade e legitimidade do Ministro da Fazenda quando aplicou a pena de demissão ao servidor, ora autor, exercendo atribuição que lhe foi conferida constitucionalmente. Por fim, resta considerar que in casu se demonstrou a presença de causa legítima para a aplicação da penalidade questionada, principalmente quando confirmada a existência dos motivos que fundamentaram a decisão administrativa e das provas do cometimento de ilícito grave pelo servidor acusado. Assim, haverá de ser, pelo Judiciário, prestigiada a aplicação da pena de demissão pela Administração, mormente quando, como dito, o acusado exerceu sua garantia constitucional de defesa, tendo o processo administrativo disciplinar sido realizado em observância ao devido processo legal. Observo que o processo administrativo obedeceu a todos os princípios constitucionais que o regem e, assim, também os princípios da proporcionalidade, da legalidade e da moralidade administrativa foram obedecidos. Conheço dos motivos da punição e considero que foram atendidas as formalidades procedimentais essenciais, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da comissão processante e da autoridade julgadora nos limites de sua competência funcional. Quanto à outra acusada, a servidora Irene Saad, esta foi notificada para acompanhar o processo administrativo disciplinar em relação à baixa irregular e o encerramento do processo fiscal 13808.000618/2002-04, no sistema PROFISC, com o seu CPF. Foi observado o devido processo legal em relação à essa servidora que foi interrogada, apresentou defesa e o fato da Comissão concluir pela impossibilidade de se imputar responsabilidade àquela servidora pela autoria material daquela irregularidade em nada interfere na apuração da responsabilidade do autor, são partes distintas e assim foram analisadas suas condutas. A preocupação demonstrada pelo autor em relação à exclusão da servidora Irene Saad em nada exime a responsabilidade apurada em relação ao servidor e ora autor, Ricardo. Não procede o inconformismo do autor em relação também a este argumento. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Envie-se esta decisão por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº. 64, de 28.04+.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.

0026547-47.2007.403.6100 (2007.61.00.026547-7) - GRACINDA MARIA JULIANO CRELIS(SP072401 - GISELIA MARIA FERRAZ SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS da exequente (fls. 82/84). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS da exequente, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0030638-83.2007.403.6100 (2007.61.00.030638-8) - TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA(SP183724 - MAURÍCIO BARROS E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Trata-se de ação ordinária, proposta por TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, pelos fundamentos que expõe na exordial. Tutela antecipada deferida (fls. 101/105). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 118/251). Réplica às fls. 267/273. Estando o processo em regular tramitação, vem a autora manifestar sua desistência, apresentando renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 329/330). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. A hipótese em comento é diversa de mera desistência do feito. Enquanto a desistência tem cunho eminentemente processual, a prefalada renúncia trata de questão de direito material, que afeta a substância da própria pretensão posta em juízo, obstando, inclusive, que os autores voltem a intentar a ação. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, e único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Considerando que a presente ação não trata de restabelecimento de parcelamento ou da reinclusão da empresa autora em outros parcelamentos, não há que se falar em isenção de honorários advocatícios, nos termos do artigo 6º da Lei

11.941/2009.Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela parte autora, fixados estes em 10% (dez por cento), sobre o valor dado a causa, devidamente atualizado.Os pedidos de levantamento e conversão em renda serão apreciados após o trânsito em julgado desta decisão.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001673-61.2008.403.6100 (2008.61.00.001673-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FABIANO DA SILVA FERREIRA

Trata-se de ação ordinária, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIANO DA SILVA FERREIRA, objetivando o pagamento de R\$ 12.989,00 (doze mil e novecentos e oitenta e nove reais) atualizado até dezembro de 2007, objeto do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.0253.185.0003537-10, firmado em 20 de julho de 2000. Informa que não logrou êxito nas tentativas para recuperar seu crédito, motivo pelo qual pede a procedência do pedido para que possa receber tal quantia, com os acréscimos contratuais e legais devidos.Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Aditamento à inicial (fls. 43/44 e 109/110).Decisão de fl. 107, que homologou o pedido de desistência em relação às co-rés LUCIA MARIA DA HORTA SANTOS e ROSELI DA FONSECA.Decisão de fl. 111, que converteu o rito sumário em ordinário.Manifestação da autora às fls. 119/120, 128/130, 132/142 e 144/145, apresentando documentos.Devidamente citado, o réu deixou de apresentar contestação, tendo sido decretada a sua revelia à fl. 147.Manifestação da CEF à fl. 151, requerendo o julgamento antecipado da lide.Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOO cerne da questão debatida nos autos cinge-se a cobrança de valores pertinentes ao Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento Estudantil nº 21.0253.185.0003537-10.Inicialmente, depreendo dos autos que não se aperfeiçoou nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 320 do Código de Processo Civil, restando configurada a contumácia do réu, cujo efeito é o reconhecimento da veracidade dos fatos afirmados pela autora, nos termos do disposto no artigo 319 do mesmo código.Ainda que o mencionado efeito não seja absoluto, podendo outras circunstâncias presentes nos autos convencerem o juiz do contrário, o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Senão vejamos.O Crédito Educativo é um programa direcionado aos estudantes do curso de graduação que não possuam recursos suficientes para custear os estudos. Assim, a escassez de recursos abrange o estudante carente e sua família, fazendo jus ao benefício.Observo que o crédito educativo se traduz em programa social instituído pelo Governo Federal, com supervisão do Ministério da Educação. À Caixa Econômica Federal foi outorgada a execução do sobredito programa social. Nos termos do artigo 5º da Lei n. 8.436/92, os recursos alocados pela CEF têm origem no orçamento do Ministério da Educação, na destinação de parte dos depósitos compulsórios, no resultado de loterias administradas pela CEF e, também, provenientes de reversão dos financiamentos concedidos (cf. Incisos I a IV).Do acurado exame da Lei n. 8.436/92, legislação que rege o Programa de Crédito Educativo, não há como tipificar a atuação da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há como considerá-la fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa, não incide o Código de Defesa do Consumidor.Nesse sentido o pronunciamento da colenda 2ª Turma, em voto condutor da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, ao pontuar que, na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (cf. REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). Em outro passo, com a mesma acuidade, assenta a douta Relatora a relação contratual que se forma como um contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e o recurso de sustentação do programa .Insta observar que o estudante aderiu ao programa de crédito educativo, um programa de governo, sem conotação de serviço bancário, de forma que o réu fica restrito aos comandos normativos que regem o referido programa.Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido.In casu, os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente à Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.0253.185.0003537-10 (fls. 10/15) no qual declarou o réu estar ciente das cláusulas e condições expressas no contrato.Ademais, a autora apresentou declaração da Universidade Nove de Julho à fl. 145, informando o recebimento do 1º semestre de 2000 ao 2º semestre de 2002 dos repasses da Caixa Econômica Federal relativo ao FIES.Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 12.989,00 (atualizada até dezembro de 2007), acrescida de correção monetária e demais cominações legais a ser apurada na data da efetiva liquidação, nos termos do Provimento nº64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07 do Presidente do Conselho da Justiça Federal.Custas e honorários advocatícios a serem arcados pelo réu, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

0001651-66.2009.403.6100 (2009.61.00.001651-6) - MARIA NAZARE BEZERRA MELO(SP072622 - MARCIA PEREIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CATIA BEZERRA RIBEIRO(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA NAZARE BEZERRA MELO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL E CATIA BEZERRA RIBEIRO, objetivando indenização correspondente a 50% (cinquenta por cento) do saldo do FGTS da conta fundiária do de cujus Eleno José Bezerra, com quem a autora foi casada e se separou em 17.12.1999. Segundo alega a autora, era dependente do de cujus, de quem recebia pensão alimentícia, conforme se verifica na cópia da homologação da separação consensual (fls. 18/24) e do Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2008 do Ano-Calendário 2007. Informa que requereu pensão por morte junto ao INSS, cujo deferimento foi imediato, tendo solicitado o levantamento do saldo referente ao PIS e ao FGTS do falecido. Ocorre que o valor do FGTS foi integralmente levantado pela co-ré CÁTIA BEZERRA RIBEIRO, ex-companheira do de cujus. Sustenta que deve ser reparada acerca do prejuízo sofrido mediante a responsabilidade solidária das rés. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fls. 50/51, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferiu a gratuidade. Devidamente citadas, a CEF apresentou contestação às fls. 85/88 e a co-ré Catia Bezerra Ribeiro às fls. 97/104, postulando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 139/150. Cópia da decisão que rejeitou a Impugnação à Justiça Gratuita às fls. 156/158. Despacho saneador às fls. 161/164, que verificou não haver vícios na relação processual, deferiu a produção de prova oral e determinou a expedição de ofício ao INSS. Termo de audiência, testemunhas e depoimento pessoal às fls. 174/179. Alegações finais às fls. 182/183, 197/202, 203/205. Ofício recebido do INSS às fls. 186/192 e 210/213. Manifestação da CEF às fls. 227/228 e da autora às fls. 229/231. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. O cerne da questão debatida nos autos refere-se à análise do direito da autora à indenização correspondente a 50% (cinquenta por cento) do saldo do FGTS da conta fundiária do de cujus Eleno José Bezerra, que foi totalmente levantado por Cátia Bezerra Ribeiro. A Lei nº 8.036/90, em seu art. 20, estabelece que, no caso de falecimento do trabalhador, o saldo da conta vinculada ao FGTS deve ser pago aos dependentes habilitados perante a Previdência Social. Constato que, conforme as certidões de fls. 33 e 89, Maria Nazaré Bezerra Melo e Catia Bezerra Ribeiro requereram a concessão de pensão por morte de Eleno José Bezerra, que foram deferidas, respectivamente, em 17.10.2008 e 23.10.2008. Dessa forma, o saldo da conta vinculada ao FGTS do de cujus Eleno José Bezerra deveria ser rateado entre a autora e a co-ré Catia. Contudo, tal valor foi inteiramente resgatado por Catia Bezerra Ribeiro, por meio de solicitação de 10.11.2008, que declarou desconhecer a existência de outros beneficiários, conforme documento de fl. 90v, tendo o pagamento ocorrido em 17.11.2008. Cumpre observar que a co-ré Catia tinha conhecimento da existência da autora, vez que no depoimento pessoal afirmou que as duas nunca se deram bem. Por sua vez, a co-ré CEF, por alguma falha, liberou indevidamente o valor total, quando deveria ter liberado para resgate à co-ré Catia somente 50% do saldo da conta vinculada ao FGTS do falecido titular. In casu, entendo que a Caixa Econômica Federal é empresa pública sujeita aos preceitos da responsabilidade civil objetiva, previstos no art. 37, 6º, da Constituição Federal, ressalvando-lhe o direito de regresso. Em razão da responsabilidade objetiva da citada empresa pública, não cabe perquirir acerca de culpa da CEF ou de seus prepostos, sendo suficiente a demonstração da lesão e o nexo de causalidade entre a ação administrativa e o dano sofrido, que restaram comprovados nos autos. Tenho que na hipótese de ocorrência de dano material a reparação tem como finalidade repor as coisas lesionadas ao seu statu quo ante ou possibilitar à vítima a aquisição de outro bem semelhante ao destruído ou extraviado. O agente responsável pelo prejuízo patrimonial causado a outrem deve repor o bem físico, a fim de reparar sua perda. Concluo, portanto, que assiste razão à autora quanto ao seu pedido de reparação de metade do saldo existente na conta vinculada do seu falecido ex-esposo, do qual comprovadamente era dependente (fls. 26/30) e devidamente habilitada perante a Previdência Social (fl. 33), indevidamente sacado pela co-ré Catia. Considerando que a co-ré Catia afirmou desconhecer a existência de outros beneficiários perante a CEF, mesmo tendo ciência da existência da ex-esposa, dividindo inclusive a pensão por morte do de cujus, impõe-se sua condenação solidária com a CEF na devolução de 50% do valor existente na conta fundiária de ELENO JOSÉ BEZERRA em 17.11.2008. Por fim, cumpre esclarecer que eventual pedido de bloqueio on line das contas da co-ré Catia deverá ser analisado em sede de execução de sentença, em razão de ser medida drástica. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para condenar as rés ao pagamento do valor correspondente a 50% do saldo da conta fundiária de ELENO JOSÉ BEZERRA, liberado em 17.11.2008 (doc. 90), acrescido de correção monetária a ser apurado na data da efetiva liquidação, nos termos do Provimento nº64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Condeno, ainda, as rés, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, a partir da data do evento danoso, 17.11.2008, considerando a data em que praticado o saque indevido. Condeno as rés ao pagamento pro rata de custas e honorários advocatícios, estes, no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação.

0005370-56.2009.403.6100 (2009.61.00.005370-7) - EDWARDS LIFESCIONES MACCHI LTDA(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP012420 - MURILO DA SILVA FREIRE E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP172260 - GLADYS ASSUMPÇÃO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente intimado, a executada satisfaz o débito referente ao valor da sucumbência por meio da GRU (fl. 643). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio da guia Darf, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002650-82.2010.403.6100 (2010.61.00.002650-0) - SUCUPIRA GILDOASSU GRACIANO(SP102024 - DALMIRO

FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por SUCUPIRA GILDOASSU GRACIANO em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pelos fundamentos que expõe na exordial. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a desistência do feito, conforme petição de fl. 98, antes de efetivada a citação do réu. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007390-83.2010.403.6100 - UMBERTO GIUSEPPE CORDANI X LISBETH KAISERLIAN CORDANI (SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP267155 - GISLENE GERVASONI FERNANDES) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA - MASSA FALIDA (SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Trata-se de ação ordinária, proposta por UMBERTO GIUSEPPE CORDANI e LISBETH KAISERLIAN CORDANI, em desfavor da MASSA FALIDA DE IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Contestações às fls. 74/80 e 84/86. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. Pugna a co-ré Importadora e Incorporadora Cia Ltda. pelo reconhecimento da coisa julgada, em relação ao pedido de cancelamento da hipoteca. Entendo assistir razão à co-ré Importadora e Incorporadora Cia Ltda, eis que o referido pedido foi objeto de discussão nos autos do Processo nº 1997.705178-9, tendo a ação sido julgada procedente. Verifico, dessa forma, a ocorrência do instituto da coisa julgada, disciplinado pelo art. 301, 3º do CPC ...quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Ademais, entendo que os autores não têm legitimidade quanto ao pedido para que seja declarada a nulidade, em relação a eles, do contrato firmado entre a co-ré Importadora e Incorporadora Cia Ltda e a co-ré Caixa Econômica Federal, haja vista não terem integrado aquela relação contratual. Posto Isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, incisos V e VI do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento, pro rata, sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Junte a co-ré Importadora e Incorporadora Cia Ltda a procuração outorgando poderes ao subscritor da contestação de fls. 84/86, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0023848-49.2008.403.6100 (2008.61.00.023848-0) - CLINICA DRA DINORAH TOLENTINO PRESTIER LTDA (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

A impetrante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 315/317, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão e de contradição na decisão. Alega que a sentença foi omissa e contraditória, pois o ato coator não consiste na impossibilidade da emissão de Certidão Positiva com Efeitos Negativos, e sim, na cobrança de créditos indevidos ora exigidos pela Receita Federal do Brasil de Osasco. Além disso foi omissa, vez que se ateve somente ao pedido formulado em sede de liminar. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão em parte ao embargante. Há contradição no julgado quando existe uma afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, razão pela qual se faz necessário o esclarecimento de seu conteúdo, o que não ocorre no presente caso writ. De outra parte, no tocante ao argumento da existência de omissão, constato assistir razão a embargante, vez que a sentença atacada efetivamente não foi explícita no que tange à totalidade do pedido formulado na exordial. Dessa forma, para sanar o vício apontado, procedo a correção do relatório da sentença, acrescentando: A autoridade coatora, em suas informações prestadas às fls. 293/294 reconheceu, implicitamente, que os créditos encontram-se com a exigibilidade suspensa, quando afirma que, com relação à impetrante, não existem pendências junto à RFB, não constando restrições em seu nome. Ante o expendido, acolho em parte os Embargos de Declaração, conforme acima exposto. Mantenho os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0021359-05.2009.403.6100 (2009.61.00.021359-0) - L PARISOTTO PARTICIPACOES LTDA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por L PARISOTTO PARTICIPAÇÕES LTDA contra ato do Sr. GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Liminar concedida (fls. 59/91). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 102/104. Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fl. 108/109). Em suas informações, a autoridade impetrada informou a conclusão do procedimento administrativo, bem como, a própria impetrante confirmou a conclusão do procedimento, caracterizando, dessa forma, a perda do objeto do writ. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Da análise dos autos

verifico que o impetrante obteve pelas vias administrativas o direito requerido, objeto do presente writ. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0023162-23.2009.403.6100 (2009.61.00.023162-2) - JOSE GOMES FERNANDES NETO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE GOMES FERNANDES NETO contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Liminar concedida (fls. 23/25). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 40/44. Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fl. 61/62). Em suas informações, a autoridade impetrada informou a conclusão do procedimento administrativo, após a apresentação dos documentos faltantes, caracterizando, dessa forma, a perda do objeto do writ. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Da análise dos autos verifico que o impetrante obteve pelas vias administrativas o direito requerido, objeto do presente writ. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000449-20.2010.403.6100 (2010.61.00.000449-8) - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV (SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando seja resguardado o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição ao SAT, majorado pela imposição do FAP em índice superior a 1 (um). Aduz ser pessoa jurídica de direito privado, que, em razão do exercício de sua atividade econômica, se sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias, entre as quais, à devida ao SAT (Seguro de Acidente do Trabalho)/RAT (Riscos Ambientais do Trabalho). Relata que a alíquota do SAT, conforme artigo 22 da Lei nº 8.212/91, regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99, varia de 1 a 3% sobre a remuneração paga aos empregados, de acordo com a atividade preponderante. Posteriormente, a Medida Provisória nº 83 de 13/12/2002, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/2003, previu a flexibilização da alíquota da contribuição social destinada ao custeio da aposentadoria especial e das demais prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, permitindo sua redução em até 50% ou impondo majoração de até 100%. Postula, em suma, afastar a aplicação da FAP, sob o argumento de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, por afronta aos artigos 195, 4º, e 150, I, Constituição Federal. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar deferida às fls. 113/117. Inconformada da decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região, fls. 134/160. Requisitadas as informações, a autoridade coatora prestou-as às fls. 128/133. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 169/171, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Insurge-se a impetrante contra a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, pelos fundamentos discorridos na exordial. A contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho, com fundamento constitucional nos artigos 7º, inciso XXVIII, 195, inciso I e 201, inciso I, garante aos empregados um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. Dispõe o artigo 195, I, a, CF: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; As empresas têm, assim, a obrigação de pagar um adicional para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes da incapacidade advinda de riscos ambientais do trabalho. Tal contribuição não constitui propriamente uma contribuição autônoma, mas parte variável da contribuição das empresas sobre a remuneração dos empregados e avulsos. A base infraconstitucional da referida exação encontra-se inserida no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, que define as alíquotas do Seguro do Acidente do Trabalho (SAT) ou Risco Ambiental do Trabalho (RAT), tendo como parâmetro uma graduação de riscos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...] II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3%

(três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. A Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, em seu artigo 10, implementou o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, também denominado Fator Acidentário Previdenciário, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifo nosso) Basicamente, o FAP consiste em um multiplicador da contribuição social destinada à cobertura dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, prevista no citado artigo 22, inciso II, Lei nº 8.212/91. O fator pode oscilar entre cinco décimos (0,5000) e dois inteiros (2,000) e, assim, reduzir o RAT à metade ou dobrá-lo, em função do desempenho individual de cada sociedade na melhora das condições de trabalho e redução dos agravos à saúde dos segurados empregados, mediante implementação de medidas de prevenção de acidentes de trabalho e doenças correlatas. Segundo, ainda, aludida norma, a aferição do desempenho será feita com base nos índices de frequência, gravidade e custo, conforme metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Analisando a norma em questão, perfilho o entendimento de que ela dispôs sobre todos os aspectos da norma tributária impositiva e que não viola a legalidade tributária deixar ao Executivo a complementação dos conceitos, desde que sua regulamentação atente para o conteúdo da lei. Pelo princípio da legalidade tem-se a garantia de que nenhum tributo será instituído ou aumentado a não ser através de lei (artigo 150, I, CF). Criar um tributo é estabelecer todos os elementos de que se necessita para saber se este existe, qual é o seu valor, quem deve pagar, quando e a quem deve ser pago. Assim, a lei instituidora do tributo há de conter (a) a descrição do fato tributável; (b) a definição da base de cálculo e da alíquota, ou outro critério a ser utilizado para o estabelecimento do valor do tributo; (c) o critério para a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária; (d) o sujeito ativo da relação tributária, se for diverso da pessoa jurídica da qual a lei seja expressão da vontade. O artigo 10 supratranscrito, ao manter as alíquotas de um, dois ou três por cento, também previu a possibilidade de sua majoração ou redução, por conta da aplicação de um multiplicador. Nesse diapasão, verifico que, efetivamente, foi observado o princípio da legalidade, reservando-se às normas complementares ou atos normativos infralegais apenas o estabelecimento da metodologia a ser utilizada para o cálculo do FAP. Com efeito, não teria sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, descesse a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. O artigo 14 da Lei nº 10.666/03, por sua vez, estabeleceu que o Poder Executivo regulamentará o artigo 10 no prazo de trezentos e sessenta dias. Entretanto, isso somente ocorreu em 2007, com a publicação do Decreto nº 6.042, alterado pelo Decreto nº 6.957, de 09 de setembro de 2009, que incluiu o artigo 202-A ao Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), explicitando as condições concretas para a execução da norma que regulamenta: Decreto nº 3.048/99: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o 1o, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6). 3o O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no 2o, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00). 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexo epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária; II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, no Diário Oficial da União, sempre no mesmo mês, os índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, e disponibilizará, na Internet, o FAP por empresa, com as informações que possibilitem a esta verificar a correção dos dados utilizados na apuração do seu desempenho. 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, a contar do ano de 2004, até completar o período de cinco anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para as empresas constituídas após maio de 2004, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição, com base nos dados anuais existentes a contar do primeiro ano de sua constituição. 9o Excepcionalmente, e para fins do disposto no 7o e 8o, em relação ao ano de

2004 serão considerados os dados acumulados a partir de maio daquele ano. (NR) As Resoluções MPS/CNPS nºs 1.308 e 1.309, ambas de 2009, por seu turno, estabeleceram a nova metodologia para o FAP, definindo critérios e parâmetros para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, considerando o resultado dos estudos desenvolvidos pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio da Secretaria de Políticas de Previdência Social, desde a edição da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 15 de fevereiro de 2006. Prosseguindo no exame do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, verifico que este dispositivo deixou certa margem de liberdade de decisão, segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça e equidade, para o Poder Executivo. Em vista disso, concluo que a metodologia adotada pela Administração, por meio das Resoluções MPS/CNPS nºs 1.308 e 1.309/09, observou os limites traçados pela lei, inexistindo qualquer arbitrariedade ou contrariedade a macular tais atos, ou seja, o exercício do poder discricionário não ultrapassou os contornos definidos pelo legislador. Ressalto que os atos discricionários sujeitam-se à apreciação judicial, desde que não invada os aspectos reservados à apreciação subjetiva da Administração. Nesse sentido, o controle judicial terá sempre de respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei, sob pena de o Poder Judiciário substituir, por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente, com base em razões de oportunidade e conveniência que ela pode decidir. A propósito, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT.. ENQUADRAMENTO. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 5. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. 2ª Turma. Processo nº 201003000011591. Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff. São Paulo, 1º de junho de 2010) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. 1. Na linha do entendimento do STJ, relativamente às ações ajuizadas até 08.06.2005, hipótese dos autos, incide a regra do cinco mais cinco, não se aplicando o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/05. 2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08. (TRF 4ª Região. 2ª Turma. Processo nº 200571000186031. Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida. Porto Alegre, 26 de janeiro de 2010) Por fim, no tocante à alegação de eventual cerceamento de defesa na esfera administrativa, assinalo que o próprio Conselho Nacional de Previdência Social é um órgão paritário, contendo representantes do Governo e da sociedade civil. De outra parte, a Portaria Interministerial nº 254, de 24 de setembro de 2009, divulgou os elementos gravidade, frequência e

custo das Subclasses do CNAE, possibilitando ao contribuinte verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa. Além disso, a empresa tem direito de contestar o FAP, a teor do artigo 202-B do Decreto nº 3.048/99. A princípio, a interposição de recurso administrativo pelos contribuintes, em face do cálculo dos respectivos fatores, não possuía efeito suspensivo. Contudo, tal eficácia foi atribuída a partir da edição do Decreto nº 7.126, de 03 de março de 2010, não havendo, portanto, mais lesão de direito a demandar intervenção judiciária: Decreto nº 3.048/99: Art. 2º O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 202-B: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (NR) (grifo nosso) Art. 3º As alterações introduzidas por este Decreto no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, aplicam-se aos processos administrativos em curso na data de sua publicação. Dessarte, ausente o direito líquido e certo do impetrante a amparar a presente ação mandamental. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido principal e os sucessivos, denegando a segurança. Casso, outrossim, a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

0000653-64.2010.403.6100 (2010.61.00.000653-7) - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA (SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VOTORANTIM CIMENTOS S.A. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT, objetivando o reconhecimento do direito de não recolher contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidentes do Trabalho, com a majoração do FAP. Aduz ser pessoa jurídica de direito privado, estando sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias, entre as quais, à devida ao SAT (Seguro de Acidente do Trabalho)/RAT (Riscos Ambientais do Trabalho). Relata que a alíquota do SAT, conforme artigo 22 da Lei nº 8.212/91, regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99, varia de 1 a 3% sobre a remuneração paga aos empregados, de acordo com a atividade preponderante. Posteriormente, a Medida Provisória nº 83 de 13/12/2002, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/2003, previu a flexibilização da alíquota da contribuição social destinada ao custeio da aposentadoria especial e das demais prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, permitindo sua redução em até 50% ou impondo majoração de até 100%. Narra que a regulamentação dessa lei somente ocorreu em 2006, por meio da Resolução MPS/CNPS nº 1.269, de 15/02/2006, que descreveu a metodologia utilizada na apuração do desempenho dos contribuintes em relação aos riscos ambientais do trabalho - FAP. Entretanto, em virtude de incongruências, houve adiamento da aplicação do FAP e suspensão de metodologia prevista na referida Resolução. Em 2009, estabeleceu-se nova metodologia de apuração do FAP por meio das Resoluções nºs 1.308, de 27/05/2009, e nº 1.309, de 07/07/2009. E, em 09 de setembro de 2009, o Poder Executivo publicou o Decreto nº 6.957/09, que, ao modificar a redação do artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, alterou a metodologia de apuração do FAP. Postula, assim, afastar a aplicação da FAP pelos seguintes fundamentos: inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, por afronta aos artigos 195, 4º, e 150, I, Constituição Federal e ilegalidade das Resoluções 1.308 e 1.309 do CNPS. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar deferida às fls. 66/70. Inconformada da decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região, fls. 91/115. Requisitadas as informações, a autoridade coatora prestou-as às fls. 81/90. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 125/125vº, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Insurge-se o impetrante contra a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, pelos fundamentos discorridos na exordial. A contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho, com fundamento constitucional nos artigos 7º, inciso XXVIII, 195, inciso I e 201, inciso I, garante aos empregados um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. Dispõe o artigo 195, I, a, CF: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; As empresas têm, assim, a obrigação de pagar um adicional para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes da incapacidade advinda de riscos ambientais do trabalho. Tal contribuição não constitui propriamente uma contribuição autônoma, mas parte variável da contribuição das empresas sobre a remuneração dos empregados e avulsos. A base infraconstitucional da referida exação encontra-se inserida no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, que define as alíquotas do Seguro do Acidente do Trabalho (SAT) ou Risco Ambiental do Trabalho (RAT), tendo como parâmetro

uma graduação de riscos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...] II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. A Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, em seu artigo 10, implementou o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, também denominado Fator Acidentário Previdenciário, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifo nosso) Basicamente, o FAP consiste em um multiplicador da contribuição social destinada à cobertura dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, prevista no citado artigo 22, inciso II, Lei nº 8.212/91. O fator pode oscilar entre cinco décimos (0,5000) e dois inteiros (2,000) e, assim, reduzir o RAT à metade ou dobrá-lo, em função do desempenho individual de cada sociedade na melhora das condições de trabalho e redução dos agravos à saúde dos segurados empregados, mediante implementação de medidas de prevenção de acidentes de trabalho e doenças correlatas. Segundo, ainda, aludida norma, a aferição do desempenho será feita com base nos índices de frequência, gravidade e custo, conforme metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Analisando a norma em questão, perfilho o entendimento de que ela dispôs sobre todos os aspectos da norma tributária impositiva e que não viola a legalidade tributária deixar ao Executivo a complementação dos conceitos, desde que sua regulamentação atente para o conteúdo da lei. Pelo princípio da legalidade tem-se a garantia de que nenhum tributo será instituído ou aumentado a não ser através de lei (artigo 150, I, CF). Criar um tributo é estabelecer todos os elementos de que se necessita para saber se este existe, qual é o seu valor, quem deve pagar, quando e a quem deve ser pago. Assim, a lei instituidora do tributo há de conter (a) a descrição do fato tributável; (b) a definição da base de cálculo e da alíquota, ou outro critério a ser utilizado para o estabelecimento do valor do tributo; (c) o critério para a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária; (d) o sujeito ativo da relação tributária, se for diverso da pessoa jurídica da qual a lei seja expressão da vontade. O artigo 10 supratranscrito, ao manter as alíquotas de um, dois ou três por cento, também previu a possibilidade de sua majoração ou redução, por conta da aplicação de um multiplicador. Nesse diapasão, verifico que, efetivamente, foi observado o princípio da legalidade, reservando-se às normas complementares ou atos normativos infralegais apenas o estabelecimento da metodologia a ser utilizada para o cálculo do FAP. Com efeito, não teria sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, descesse a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. O artigo 14 da Lei nº 10.666/03, por sua vez, estabeleceu que o Poder Executivo regulamentará o artigo 10 no prazo de trezentos e sessenta dias. Entretanto, isso somente ocorreu em 2007, com a publicação do Decreto nº 6.042, alterado pelo Decreto nº 6.957, de 09 de setembro de 2009, que incluiu o artigo 202-A ao Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), explicitando as condições concretas para a execução da norma que regulamenta: Decreto nº 3.048/99: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o 1o, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6). 3o O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no 2o, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00). 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexo epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária; II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, no Diário Oficial da União, sempre no mesmo mês, os índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, e disponibilizará, na Internet, o FAP por empresa, com as informações que possibilitem a esta verificar a correção dos

dados utilizados na apuração do seu desempenho. 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, a contar do ano de 2004, até completar o período de cinco anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para as empresas constituídas após maio de 2004, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição, com base nos dados anuais existentes a contar do primeiro ano de sua constituição. 9o Excepcionalmente, e para fins do disposto no 7o e 8o, em relação ao ano de 2004 serão considerados os dados acumulados a partir de maio daquele ano. (NR) As Resoluções MPS/CNPS nºs 1.308 e 1.309, ambas de 2009, por seu turno, estabeleceram a nova metodologia para o FAP, definindo critérios e parâmetros para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, considerando o resultado dos estudos desenvolvidos pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio da Secretaria de Políticas de Previdência Social, desde a edição da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 15 de fevereiro de 2006. Prosseguindo no exame do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, verifico que este dispositivo deixou certa margem de liberdade de decisão, segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça e equidade, para o Poder Executivo. Em vista disso, concluo que a metodologia adotada pela Administração, por meio das Resoluções MPS/CNPS nºs 1.308 e 1.309/09, observou os limites traçados pela lei, inexistindo qualquer arbitrariedade ou contrariedade a macular tais atos, ou seja, o exercício do poder discricionário não ultrapassou os contornos definidos pelo legislador. Ressalto que os atos discricionários sujeitam-se à apreciação judicial, desde que não invada os aspectos reservados à apreciação subjetiva da Administração. Nesse sentido, o controle judicial terá sempre de respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei, sob pena de o Poder Judiciário substituir, por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente, com base em razões de oportunidade e conveniência que ela pode decidir. A propósito, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT.. ENQUADRAMENTO. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 5. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. 2ª Turma. Processo nº 201003000011591. Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff. São Paulo, 1º de junho de 2010) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. 1. Na linha do entendimento do STJ, relativamente às ações ajuizadas até 08.06.2005, hipótese dos autos, incide a regra do cinco mais cinco, não se aplicando o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/05. 2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não

pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08.(TRF 4ª Região. 2ª Turma. Processo nº 200571000186031. Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida. Porto Alegre, 26 de janeiro de 2010) Dessarte, ausente o direito líquido e certo do impetrante a amparar a presente ação mandamental. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança. Casso, outrossim, a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

0001215-73.2010.403.6100 (2010.61.00.001215-0) - EDUARDO TANAKA OTANI (SP256702 - ELAINE PEREIRA DE MOURA) X COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - CÍRCULO MILITAR DE SÃO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EDUARDO TANAKA OTANI contra ato do Sr. COMANDANTE MILITAR DA REGIÃO SUDESTE, objetivando que seja determinado o sobrestamento ou suspensão do ato de convocação para seleção e posterior convocação à prestação de serviço militar, na qualidade de médico. Aduz que, em 22 de junho de 1999, após seu regular alistamento, foi dispensado do serviço militar inicial obrigatório, em razão de excesso de contingente, nos termos da Lei nº 4.375/64, regulamentada pelo Decreto nº 57.654/66. Relata que, em janeiro de 2001, foi aprovado no vestibular da Faculdade de Medicina Fundação Lusíada, dando início ao curso no mesmo ano. Discorre que às vésperas da conclusão da graduação em Medicina, exatamente em 25 de outubro de 2006, foi convocado para a seleção e incorporação ao serviço militar, na função de médico. Em razão da complementação de seus estudos, obteve sucessivos adiamentos da incorporação - anos de 2007, 2008 e parte de 2009. Em 22 de setembro de 2009 foi novamente recrutado para o Exército, com o fito de iniciar suas atividades militares em janeiro de 2010, ato esse que sustenta estar eivado de ilegalidade, à luz do disposto no artigo 75, d, Lei nº 4.375/64, sendo inaplicável, ao presente caso, o disposto na Lei nº 5.292/67. Reforça que não sobrestou a prestação do serviço militar obrigatório para cursar Medicina na época de seu alistamento. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar deferida às fls. 40/43. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 54/63. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito às fls. 104/106. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, insta consignar que as alterações de cunho administrativo a dividir as atribuições de cada Comando não pode ser oposta ao impetrante, pois que se tratam de atos administrativos internos. Tal divisão é matéria interna, sem base em lei e, portanto, não obriga a parte. Não se cuida, pois, de ilegitimidade passiva, mas mera conveniência administrativa. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito do impetrante de ter afastada sua convocação para o início da prestação de serviço militar, vez que, embora seja formado em medicina, foi dispensado por excesso de contingente. Tenho que assiste razão ao impetrante. Dispõe o artigo 143 da Constituição Federal ser o serviço militar obrigatório nos termos da lei. Assim sendo, cabe à lei a regulamentação da obrigatoriedade do serviço militar. Nesse sentido, reza o artigo 4º da Lei 5.292/67, in verbis: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. Conforme o disposto acima, os profissionais da área da saúde que tenham obtido adiamento da incorporação em razão de sua qualidade de estudante de curso ligado à área da saúde prestarão o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do curso. Porém, no presente writ, o dispositivo legal não é aplicável, vez que à época do alistamento o impetrante, conforme comprovado nos autos, sequer era estudante de medicina, não sendo caso de incorporação adiada. No caso em tela, o impetrante foi dispensado de Incorporação por haver, à época do seu recrutamento, excedentes às necessidades das forças armadas (artigo 30, letra b, da Lei nº 4.375/64), conforme registrado em seu Certificado de Dispensa de Incorporação. Durante o interregno do dia 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2000, ficou à disposição da autoridade competente, para atender à chamada complementar destinada ao preenchimento dos claros das Organizações Militares já existentes ou das que vierem a ser criadas, consoante interpretação do 5º, do artigo 30 do citado diploma legal. Assim, ao cabo do aludido período, o impetrante ficou desobrigado à prestação do serviço militar, encontrando-se, pois, em dia com as obrigações militares. Em assim sendo, deve-se aplicar o disposto no artigo 95 do Decreto 57.654/66: Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Noto, assim, que, com a dispensa por excesso de contingente anual, não há possibilidade de convocação posterior daqueles formados Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários após a conclusão dos cursos, exceto se a dispensa ocorreu pela qualidade específica de estudantes, não sendo este o caso dos autos. O Impetrante comprovou a dispensa por excesso de contingente por meio do documento de fl. 28, onde consta expressamente, como motivo da dispensa ter sido incluído no excesso de contingente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A sugerida contrariedade ao art. 535 do

Código de Processo Civil, consubstanciada na alegada ausência de manifestação do acórdão sobre a obrigatoriedade do serviço militar para aqueles que obtiveram o curso de graduação na área da saúde, não subsiste, porquanto o Tribunal de origem solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. Não é possível nova convocação de profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 860.635/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 25.6.2007, p. 288). SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AG 200704000043698/RS, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, D.E. 18.4.2007) MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO MILITAR - MÉDICO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - APLICAÇÃO DO ART. 4º, DA LEI 5.292/67 - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O artigo 4º, da Lei nº 5.292/67, que determina a obrigatoriedade de prestação de serviço militar para profissionais de saúde, não há de ser aplicado ao Impetrante, como bem constatado pela MM. Juíza a quo, considerando que fora o mesmo dispensado em razão do excesso de contingente, e não por adiamento de incorporação. 2- A decisão encontra respaldo em jurisprudência dos Tribunais Superiores. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 200600557792, STJ, Sexta Turma, Relator Min. PAULO MEDINA, julgado em 08.03.2007, publicado no DJ de 23.04.2007, pg. 325. 3 - Conforme disposto na Lei do Serviço Militar, tendo o Impetrante apresentado o certificado de Dispensa de Incorporação com a anotação de excesso de contingente, é de se reconhecer a regularidade de sua situação militar, mantendo-se a r. Sentença a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4 - Remessa Necessária e Apelação a que se NEGA PROVIMENTO. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AMS 200551010213711/RJ, Rel. Raldênio Bonifácio Costa, Oitava Turma, DJU 3.9.2007, p. 554). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para dispensar o Impetrante da convocação para prestação de serviço militar como profissional de saúde, razão pela qual extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário.

0001350-85.2010.403.6100 (2010.61.00.001350-5) - T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA (SP215930 - SILVIA REBELLO MONTEIRO E SP180389 - LUIZ FELICIO JORGE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP, objetivando o reconhecimento do direito de não recolher contribuições previdenciárias aplicando o FAP, previsto pela Lei nº 10.866/03 e regulamentado pelo Decreto nº 6.957/09 e pelas Resoluções nºs 1308 e 1309 do Conselho Nacional de Previdência Social, além de se reconhecer o direito líquido e certo de recolher a contribuição ao SAT, em qualquer caso, com base na preponderância da atividade desenvolvida em cada estabelecimento que possua inscrição própria no CNPJ. Sucessivamente, requer que se aplique e se calcule o FAP adequando a Resolução MPS/CNPS nº 1.308/09 ao artigo 10 da Lei nº 10.666/03 e às normas constitucionais relativas à Previdência Social, ou seja, (I) excluindo da base de cálculo do FAP as ocorrências não relacionadas com o ambiente de trabalho; (II) excluindo da base de cálculo do FAP as ocorrências relativas às simples emissões do CAT que não geraram a concessão de benefício previdenciário; (III) apurando o FAP de acordo com a atividade preponderante de cada estabelecimento da empresa impetrante e (IV) obedecendo aos princípios constitucionais do equilíbrio financeiro e da regra da contrapartida. Pretende, ainda, em caráter sucessivo, com a exclusão das ocorrências mencionadas acima, que o FAP seja fixado em 0,5, tendo em vista que a empresa não terá nenhuma ocorrência a ser considerada para o cálculo do FAP, o que ensejará sua colocação em primeiro lugar no ramo de atividade. Por fim, em qualquer das hipóteses, postula o reconhecimento do direito à compensação das contribuições pagas indevidamente em razão da majoração do SAT (RAT) pela aplicação do FAP, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias e/ou outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma das Leis nºs 8.212/91, 9.430/96 ou da legislação superveniente que vier disciplinar a matéria, com atualização monetária pela SELIC, vedando que a autoridade coatora imponha qualquer óbice à compensação. Aduz ser pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social consiste no desenvolvimento de programas de computador sob encomenda, estando sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias, entre as quais, à devida ao SAT (Seguro de Acidente do Trabalho)/RAT (Riscos Ambientais do Trabalho). Relata que a alíquota do SAT, conforme artigo 22 da Lei nº 8.212/91, regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99, varia de 1 a 3% sobre a remuneração paga aos empregados, de acordo com a atividade preponderante. Posteriormente, a Medida Provisória nº 83 de 13/12/2002, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/2003, previu a flexibilização da alíquota da contribuição social destinada ao custeio da aposentadoria especial e das demais prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, permitindo sua redução em até 50% ou impondo majoração de até 100%. Narra que a regulamentação dessa lei somente ocorreu em 2006, por meio da Resolução MPS/CNPS nº 1.269, de 15/02/2006, que descreveu a metodologia utilizada na apuração do desempenho dos contribuintes em relação aos riscos ambientais do trabalho - FAP. Entretanto, em virtude de incongruências, houve adiamento da aplicação do FAP e suspensão de metodologia prevista na referida Resolução. Em 2009, estabeleceu-se nova metodologia de apuração do FAP por meio das Resoluções nºs 1.308, de 27/05/2009, e nº 1.309, de 07/07/2009. E, em 09 de setembro de 2009, o

Poder Executivo publicou o Decreto nº 6.957/09, que, ao modificar a redação do artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, alterou a metodologia de apuração do FAP. Postula, assim, afastar a aplicação da FAP pelos seguintes fundamentos: inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, por afronta aos artigos 195, 4º, e 150, I, Constituição Federal; violação do princípio do equilíbrio financeiro e da regra da contrapartida; cerceamento de defesa na esfera administrativa; ilegalidade da determinação do FAP do contribuinte com base nos dados relativos a todos os estabelecimentos da empresa, e não em relação a cada estabelecimento com CNPJ próprio e atividade econômica distinta e ilegalidade das Resoluções 1.308 e 1.309 do CNPS. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar deferida às fls. 809/813. Inconformada da decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região, fls. 845/878. Requisitadas as informações, a autoridade coatora prestou-as às fls. 827/842. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 880/882, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Insurge-se o impetrante contra a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, pelos fundamentos discorridos na exordial. A contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho, com fundamento constitucional nos artigos 7º, inciso XXVIII, 195, inciso I e 201, inciso I, garante aos empregados um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. Dispõe o artigo 195, I, a, CF: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; As empresas têm, assim, a obrigação de pagar um adicional para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes da incapacidade advinda de riscos ambientais do trabalho. Tal contribuição não constitui propriamente uma contribuição autônoma, mas parte variável da contribuição das empresas sobre a remuneração dos empregados e avulsos. A base infraconstitucional da referida exação encontra-se inserida no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, que define as alíquotas do Seguro do Acidente do Trabalho (SAT) ou Risco Ambiental do Trabalho (RAT), tendo como parâmetro uma graduação de riscos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...] III - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. A Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, em seu artigo 10, implementou o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, também denominado Fator Acidentário Previdenciário, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifo nosso) Basicamente, o FAP consiste em um multiplicador da contribuição social destinada à cobertura dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, prevista no citado artigo 22, inciso II, Lei nº 8.212/91. O fator pode oscilar entre cinco décimos (0,5000) e dois inteiros (2,000) e, assim, reduzir o RAT à metade ou dobrá-lo, em função do desempenho individual de cada sociedade na melhora das condições de trabalho e redução dos agravos à saúde dos segurados empregados, mediante implementação de medidas de prevenção de acidentes de trabalho e doenças correlatas. Segundo, ainda, aludida norma, a aferição do desempenho será feita com base nos índices de frequência, gravidade e custo, conforme metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Analisando a norma em questão, perfilho o entendimento de que ela dispôs sobre todos os aspectos da norma tributária impositiva e que não viola a legalidade tributária deixar ao Executivo a complementação dos conceitos, desde que sua regulamentação atente para o conteúdo da lei. Pelo princípio da legalidade tem-se a garantia de que nenhum tributo será instituído ou aumentado a não ser através de lei (artigo 150, I, CF). Criar um tributo é estabelecer todos os elementos de que se necessita para saber se este existe, qual é o seu valor, quem deve pagar, quando e a quem deve ser pago. Assim, a lei instituidora do tributo há de conter (a) a descrição do fato tributável; (b) a definição da base de cálculo e da alíquota, ou outro critério a ser utilizado para o estabelecimento do valor do tributo; (c) o critério para a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária; (d) o sujeito ativo da relação tributária, se for diverso da pessoa jurídica da qual a lei seja expressão da vontade. O artigo 10 supratranscrito, ao manter as alíquotas de um, dois ou três por cento, também previu a possibilidade de sua majoração ou redução, por conta da aplicação de um multiplicador. Nesse diapasão, verifico que, efetivamente, foi observado o princípio da legalidade, reservando-se às normas complementares ou atos normativos infralegais apenas o estabelecimento da metodologia a ser utilizada para o cálculo do FAP. Com efeito, não teria sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, descesse a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. O artigo 14 da Lei nº 10.666/03, por sua vez, estabeleceu que o Poder Executivo regulamentará o artigo 10 no prazo de trezentos e sessenta

dias. Entretanto, isso somente ocorreu em 2007, com a publicação do Decreto nº 6.042, alterado pelo Decreto nº 6.957, de 09 de setembro de 2009, que incluiu o artigo 202-A ao Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), explicitando as condições concretas para a execução da norma que regulamenta : Decreto nº 3.048/99:Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o 1o, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6). 3o O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no 2o, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00). 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexos epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária; II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, no Diário Oficial da União, sempre no mesmo mês, os índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, e disponibilizará, na Internet, o FAP por empresa, com as informações que possibilitem a esta verificar a correção dos dados utilizados na apuração do seu desempenho. 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, a contar do ano de 2004, até completar o período de cinco anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para as empresas constituídas após maio de 2004, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição, com base nos dados anuais existentes a contar do primeiro ano de sua constituição. 9o Excepcionalmente, e para fins do disposto no 7o e 8o, em relação ao ano de 2004 serão considerados os dados acumulados a partir de maio daquele ano. (NR) As Resoluções MPS/CNPS nºs 1.308 e 1.309, ambas de 2009, por seu turno, estabeleceram a nova metodologia para o FAP, definindo critérios e parâmetros para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, considerando o resultado dos estudos desenvolvidos pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio da Secretaria de Políticas de Previdência Social, desde a edição da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 15 de fevereiro de 2006. Prosseguindo no exame do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, verifico que este dispositivo deixou certa margem de liberdade de decisão, segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça e equidade, para o Poder Executivo. Em vista disso, concluo que a metodologia adotada pela Administração, por meio das Resoluções MPS/CNPS nºs 1.308 e 1.309/09, observou os limites traçados pela lei, inexistindo qualquer arbitrariedade ou contrariedade a macular tais atos, ou seja, o exercício do poder discricionário não ultrapassou os contornos definidos pelo legislador. Ressalto que os atos discricionários sujeitam-se à apreciação judicial, desde que não invada os aspectos reservados à apreciação subjetiva da Administração. Nesse sentido, o controle judicial terá sempre de respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei, sob pena de o Poder Judiciário substituir, por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente, com base em razões de oportunidade e conveniência que ela pode decidir. A propósito, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT.. ENQUADRAMENTO. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. O Decreto nº 6.957/2009, observando o

disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 5. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. 2ª Turma. Processo nº 201003000011591. Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff. São Paulo, 1º de junho de 2010) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. 1. Na linha do entendimento do STJ, relativamente às ações ajuizadas até 08.06.2005, hipótese dos autos, incide a regra do cinco mais cinco, não se aplicando o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/05. 2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08. (TRF 4ª Região. 2ª Turma. Processo nº 200571000186031. Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida. Porto Alegre, 26 de janeiro de 2010) Por fim, no tocante à alegação de cerceamento de defesa na esfera administrativa, assinalo que o próprio Conselho Nacional de Previdência Social é um órgão paritário, contendo representantes do Governo e da sociedade civil. De outra parte, a Portaria Interministerial nº 254, de 24 de setembro de 2009, divulgou os elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE, possibilitando ao contribuinte verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa. Além disso, a empresa tem direito de contestar o FAP, a teor do artigo 202-B do Decreto nº 3.048/99. A princípio, a interposição de recurso administrativo pelos contribuintes, em face do cálculo dos respectivos fatores, não possuía efeito suspensivo. Contudo, tal eficácia foi atribuída a partir da edição do Decreto nº 7.126, de 03 de março de 2010, não havendo, portanto, mais lesão de direito a demandar intervenção judiciária: Decreto nº 3.048/99: Art. 2º O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 202-B: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (NR) (grifo nosso) Art. 3º As alterações introduzidas por este Decreto no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, aplicam-se aos processos administrativos em curso na data de sua publicação. Dessarte, ausente o direito líquido e certo do impetrante a amparar a presente ação mandamental. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido principal e os sucessivos, denegando a segurança. Casso, outrossim, a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

0001548-25.2010.403.6100 (2010.61.00.001548-4) - QUALITY AMJ SERVICOS LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por QUALITY AMJ SERVIÇOS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, objetivando o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade de qualquer ato praticado pela autoridade coatora com fundamento no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, por violação aos artigos 3º do CTN e 195, caput, e 9º e 201, Constituição Federal ou reconhecer a

ilegalidade e a inconstitucionalidade de qualquer ato praticado pela autoridade coatora com fundamento no artigo 21-A da Lei nº 8.213/91, artigos 202-A e 337 do Decreto nº 3.048/99 e da Resolução nº 1.308 e 1.309, por ofensa aos artigos 5º, XXXVI, LIV, LV; 146, II, 150, I e III, a, todos da Constituição Federal, assegurando-se o direito de não ser compelida ao nexu técnico epidemiológico para fins de cálculo do FAP. Alternativamente, requer o reconhecimento da ilegalidade e da inconstitucionalidade da utilização do FAP para cálculo da alíquota da contribuição ao RAT no ano de 2010, utilizando os índices de afastamento de funcionários por doença referentes aos anos de 2007 e 2008, uma vez que o Decreto nº 6.957/09 viola o disposto nos artigos 5º, XXXVI e 150, III, a, Constituição Federal. Aduz ser pessoa jurídica de direito privado, estando sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias, entre as quais, à devida ao SAT (Seguro de Acidente do Trabalho)/RAT (Riscos Ambientais do Trabalho).Relata que a alíquota do SAT, conforme artigo 22 da Lei nº 8.212/91, regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99, varia de 1 a 3% sobre a remuneração paga aos empregados, de acordo com a atividade preponderante.Posteriormente, a Medida Provisória nº 83 de 13/12/2002, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/2003, previu a flexibilização da alíquota da contribuição social destinada ao custeio da aposentadoria especial e das demais prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, permitindo sua redução em até 50% ou impondo majoração de até 100%. Narra que a regulamentação dessa lei somente ocorreu em 2006, por meio da Resolução MPS/CNPS nº 1.269, de 15/02/2006, que descreveu a metodologia utilizada na apuração do desempenho dos contribuintes em relação aos riscos ambientais do trabalho - FAP. Entretanto, em virtude de incongruências, houve adiamento da aplicação do FAP e suspensão de metodologia prevista na referida Resolução.Em 2009, estabeleceu-se nova metodologia de apuração do FAP por meio das Resoluções nºs 1.308, de 27/05/2009, e nº 1.309, de 07/07/2009. E, em 09 de setembro de 2009, o Poder Executivo publicou o Decreto nº 6.957/09, que, ao modificar a redação do artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, alterou a metodologia de apuração do FAP.Postula, assim, afastar a aplicação da FAP, em síntese, pelos seguintes fundamentos: inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, por afronta aos artigos 195, 4º, e 150, I, Constituição Federal e ilegalidade das Resoluções 1.308 e 1.309 do CNPS. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Liminar deferida às fls. 170/174.Inconformada da decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região, fls. 91/115.Requisitadas as informações, a autoridade coatora prestou-as às fls.184/186 . Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 228/229, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Insurge-se o impetrante contra a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, pelos fundamentos discorridos na exordia. A contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho, com fundamento constitucional nos artigos 7º, inciso XXVIII, 195, inciso I e 201, inciso I, garante aos empregados um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. Dispõe o artigo 195, I, a, CF:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; As empresas têm, assim, a obrigação de pagar um adicional para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes da incapacidade advinda de riscos ambientais do trabalho. Tal contribuição não constitui propriamente uma contribuição autônoma, mas parte variável da contribuição das empresas sobre a remuneração dos empregados e avulsos.A base infraconstitucional da referida exação encontra-se inserida no inciso II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, que define as alíquotas do Seguro do Acidente do Trabalho (SAT) ou Risco Ambiental do Trabalho (RAT), tendo como parâmetro uma graduação de riscos:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:[...]II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. A Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, em seu artigo 10, implementou o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, também denominado Fator Acidentário Previdenciário, in verbis:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifo nosso)Basicamente, o FAP consiste em um multiplicador da contribuição social destinada à cobertura dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, prevista no citado artigo 22, inciso II, Lei nº 8.212/91. O fator pode oscilar entre cinco décimos (0,5000) e dois inteiros (2,000) e, assim, reduzir o RAT à metade ou dobrá-lo, em função do desempenho individual de cada sociedade na melhora das condições de trabalho e redução dos agravos à saúde dos segurados empregados, mediante implementação de medidas de prevenção de acidentes de trabalho e doenças correlatas. Segundo, ainda, aludida norma, a aferição do desempenho será feita com base nos índices de frequência, gravidade e custo, conforme metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Analisando a norma em questão, perfilho o entendimento de

que ela dispôs sobre todos os aspectos da norma tributária impositiva e que não viola a legalidade tributária deixar ao Executivo a complementação dos conceitos, desde que sua regulamentação atente para o conteúdo da lei. Pelo princípio da legalidade tem-se a garantia de que nenhum tributo será instituído ou aumentado a não ser através de lei (artigo 150, I, CF). Criar um tributo é estabelecer todos os elementos de que se necessita para saber se este existe, qual é o seu valor, quem deve pagar, quando e a quem deve ser pago. Assim, a lei instituidora do tributo há de conter (a) a descrição do fato tributável; (b) a definição da base de cálculo e da alíquota, ou outro critério a ser utilizado para o estabelecimento do valor do tributo; (c) o critério para a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária; (d) o sujeito ativo da relação tributária, se for diverso da pessoa jurídica da qual a lei seja expressão da vontade. O artigo 10 supratranscrito, ao manter as alíquotas de um, dois ou três por cento, também previu a possibilidade de sua majoração ou redução, por conta da aplicação de um multiplicador. Nesse diapasão, verifico que, efetivamente, foi observado o princípio da legalidade, reservando-se às normas complementares ou atos normativos infralegais apenas o estabelecimento da metodologia a ser utilizada para o cálculo do FAP. Com efeito, não teria sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, descesse a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. O artigo 14 da Lei nº 10.666/03, por sua vez, estabeleceu que o Poder Executivo regulamentará o artigo 10 no prazo de trezentos e sessenta dias. Entretanto, isso somente ocorreu em 2007, com a publicação do Decreto nº 6.042, alterado pelo Decreto nº 6.957, de 09 de setembro de 2009, que incluiu o artigo 202-A ao Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), explicitando as condições concretas para a execução da norma que regulamenta: Decreto nº 3.048/99: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o 1o, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6). 3o O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no 2o, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00). 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexo epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária; II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, no Diário Oficial da União, sempre no mesmo mês, os índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, e disponibilizará, na Internet, o FAP por empresa, com as informações que possibilitem a esta verificar a correção dos dados utilizados na apuração do seu desempenho. 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, a contar do ano de 2004, até completar o período de cinco anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para as empresas constituídas após maio de 2004, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição, com base nos dados anuais existentes a contar do primeiro ano de sua constituição. 9o Excepcionalmente, e para fins do disposto no 7o e 8o, em relação ao ano de 2004 serão considerados os dados acumulados a partir de maio daquele ano. (NR) As Resoluções MPS/CNPS nºs 1.308 e 1.309, ambas de 2009, por seu turno, estabeleceram a nova metodologia para o FAP, definindo critérios e parâmetros para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, considerando o resultado dos estudos desenvolvidos pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio da Secretaria de Políticas de Previdência Social, desde a edição da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 15 de fevereiro de 2006. Prosseguindo no exame do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, verifico que este dispositivo deixou certa margem de liberdade de decisão, segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça e equidade, para o Poder Executivo. Em vista disso, concluo que a metodologia adotada pela Administração, por meio das Resoluções MPS/CNPS nºs 1.308 e 1.309/09, observou os limites traçados pela lei, inexistindo qualquer arbitrariedade ou contrariedade a macular tais atos, ou seja, o exercício do poder discricionário não ultrapassou os contornos definidos pelo legislador. Ressalto que os atos discricionários sujeitam-se à apreciação judicial, desde que não invada os aspectos reservados à apreciação subjetiva da Administração. Nesse sentido, o controle judicial terá sempre de respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei, sob pena de o Poder Judiciário substituir, por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente, com base em razões de oportunidade e conveniência que ela pode decidir. A propósito, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT.. ENQUADRAMENTO. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº

6.957/2009. LEGALIDADE. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 5. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 6. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região. 2ª Turma. Processo nº 201003000011591. Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff. São Paulo, 1º de junho de 2010)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. 1. Na linha do entendimento do STJ, relativamente às ações ajuizadas até 08.06.2005, hipótese dos autos, incide a regra do cinco mais cinco, não se aplicando o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/05. 2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08.(TRF 4ª Região. 2ª Turma. Processo nº 200571000186031. Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida. Porto Alegre, 26 de janeiro de 2010)Dessarte, ausente o direito líquido e certo do impetrante a amparar a presente ação mandamental. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos, denegando a segurança. Casso, outrossim, a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

0001647-92.2010.403.6100 (2010.61.00.001647-6) - PORTOSEG S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PORTOSEG S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando que seja afastado, especificamente no ano de 2010, a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) sobre a alíquota prevista para a contribuição ao SAT/RAT, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores supostamente devidos em razão da aplicação desse fator. Sucessivamente, postula a readequação do fator, com as exclusões de eventos não relacionados a riscos ambientais do trabalho. Aduz ser pessoa jurídica de direito privado, estando sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias, entre as quais, à devida ao SAT (Seguro de Acidente do Trabalho)/RAT (Riscos Ambientais do Trabalho). Relata que a

alíquota do SAT, conforme artigo 22 da Lei nº 8.212/91, regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99, varia de 1 a 3% sobre a remuneração paga aos empregados, de acordo com a atividade preponderante. Posteriormente, a Medida Provisória nº 83 de 13/12/2002, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/2003, previu a flexibilização da alíquota da contribuição social destinada ao custeio da aposentadoria especial e das demais prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, permitindo sua redução em até 50% ou impondo majoração de até 100%. Narra que a regulamentação dessa lei somente ocorreu em 2006, por meio da Resolução MPS/CNPS nº 1.269, de 15/02/2006, que descreveu a metodologia utilizada na apuração do desempenho dos contribuintes em relação aos riscos ambientais do trabalho - FAP. Entretanto, em virtude de incongruências, houve adiamento da aplicação do FAP e suspensão de metodologia prevista na referida Resolução. Em 2009, estabeleceu-se nova metodologia de apuração do FAP por meio das Resoluções nºs 1.308, de 27/05/2009, e nº 1.309, de 07/07/2009. E, em 09 de setembro de 2009, o Poder Executivo publicou o Decreto nº 6.957/09, que, ao modificar a redação do artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, alterou a metodologia de apuração do FAP. Postula, assim, afastar a aplicação da FAP pelos seguintes fundamentos: inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, por afronta aos artigos 195, 4º, e 150, I, Constituição Federal e demais princípios constitucionais. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar deferida às fls. 38/43. Inconformada da decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região, fls. 72/96. Requisitadas as informações, a autoridade coatora prestou-as às fls. 59/71. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 104/105, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Insurge-se a impetrante contra a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, pelos fundamentos discorridos na exordial. A contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho, com fundamento constitucional nos artigos 7º, inciso XXVIII, 195, inciso I e 201, inciso I, garante aos empregados um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. Dispõe o artigo 195, I, a, CF: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) as empresas têm, assim, a obrigação de pagar um adicional para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes da incapacidade advinda de riscos ambientais do trabalho. Tal contribuição não constitui propriamente uma contribuição autônoma, mas parte variável da contribuição das empresas sobre a remuneração dos empregados e avulsos. A base infraconstitucional da referida exação encontra-se inserida no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, que define as alíquotas do Seguro do Acidente de Trabalho (SAT) ou Risco Ambiental do Trabalho (RAT), tendo como parâmetro uma graduação de riscos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...] II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. A Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, em seu artigo 10, implementou o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, também denominado Fator Acidentário Previdenciário, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifo nosso) Basicamente, o FAP consiste em um multiplicador da contribuição social destinada à cobertura dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, prevista no citado artigo 22, inciso II, Lei nº 8.212/91. O fator pode oscilar entre cinco décimos (0,5000) e dois inteiros (2,000) e, assim, reduzir o RAT à metade ou dobrá-lo, em função do desempenho individual de cada sociedade na melhora das condições de trabalho e redução dos agravos à saúde dos segurados empregados, mediante implementação de medidas de prevenção de acidentes de trabalho e doenças correlatas. Segundo, ainda, aludida norma, a aferição do desempenho será feita com base nos índices de frequência, gravidade e custo, conforme metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Analisando a norma em questão, perfilho o entendimento de que ela dispôs sobre todos os aspectos da norma tributária impositiva e que não viola a legalidade tributária deixar ao Executivo a complementação dos conceitos, desde que sua regulamentação atente para o conteúdo da lei. Pelo princípio da legalidade tem-se a garantia de que nenhum tributo será instituído ou aumentado a não ser através de lei (artigo 150, I, CF). Criar um tributo é estabelecer todos os elementos de que se necessita para saber se este existe, qual é o seu valor, quem deve pagar, quando e a quem deve ser pago. Assim, a lei instituidora do tributo há de conter (a) a descrição do fato tributável; (b) a definição da base de cálculo e da alíquota, ou outro critério a ser utilizado para o estabelecimento do valor do tributo; (c) o critério para a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária; (d) o sujeito ativo da relação tributária, se for diverso da pessoa jurídica da qual a lei seja expressão da vontade. O artigo 10 supratranscrito, ao manter as alíquotas de um, dois ou três por cento, também previu a possibilidade de sua majoração ou redução, por

conta da aplicação de um multiplicador. Nesse diapasão, verifico que, efetivamente, foi observado o princípio da legalidade, reservando-se às normas complementares ou atos normativos infralegais apenas o estabelecimento da metodologia a ser utilizada para o cálculo do FAP. Com efeito, não teria sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, descesse a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. O artigo 14 da Lei nº 10.666/03, por sua vez, estabeleceu que o Poder Executivo regulamentará o artigo 10 no prazo de trezentos e sessenta dias. Entretanto, isso somente ocorreu em 2007, com a publicação do Decreto nº 6.042, alterado pelo Decreto nº 6.957, de 09 de setembro de 2009, que incluiu o artigo 202-A ao Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), explicitando as condições concretas para a execução da norma que regulamenta : Decreto nº 3.048/99:Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o 1o, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6). 3o O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no 2o, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00). 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexos epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária; II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, no Diário Oficial da União, sempre no mesmo mês, os índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, e disponibilizará, na Internet, o FAP por empresa, com as informações que possibilitem a esta verificar a correção dos dados utilizados na apuração do seu desempenho. 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, a contar do ano de 2004, até completar o período de cinco anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para as empresas constituídas após maio de 2004, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição, com base nos dados anuais existentes a contar do primeiro ano de sua constituição. 9o Excepcionalmente, e para fins do disposto no 7o e 8o, em relação ao ano de 2004 serão considerados os dados acumulados a partir de maio daquele ano. (NR) As Resoluções MPS/CNPS nºs 1.308 e 1.309, ambas de 2009, por seu turno, estabeleceram a nova metodologia para o FAP, definindo critérios e parâmetros para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, considerando o resultado dos estudos desenvolvidos pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio da Secretaria de Políticas de Previdência Social, desde a edição da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 15 de fevereiro de 2006. Prosseguindo no exame do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, verifico que este dispositivo deixou certa margem de liberdade de decisão, segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça e equidade, para o Poder Executivo. Em vista disso, concluo que a metodologia adotada pela Administração, por meio das Resoluções MPS/CNPS nºs 1.308 e 1.309/09, observou os limites traçados pela lei, inexistindo qualquer arbitrariedade ou contrariedade a macular tais atos, ou seja, o exercício do poder discricionário não ultrapassou os contornos definidos pelo legislador. Ressalto que os atos discricionários sujeitam-se à apreciação judicial, desde que não invada os aspectos reservados à apreciação subjetiva da Administração. Nesse sentido, o controle judicial terá sempre de respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei, sob pena de o Poder Judiciário substituir, por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente, com base em razões de oportunidade e conveniência que ela pode decidir. A propósito, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT.. ENQUADRAMENTO. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas

explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 5. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 6. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região. 2ª Turma. Processo nº 201003000011591. Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff. São Paulo, 1º de junho de 2010)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. 1. Na linha do entendimento do STJ, relativamente às ações ajuizadas até 08.06.2005, hipótese dos autos, incide a regra do cinco mais cinco, não se aplicando o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/05. 2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08.(TRF 4ª Região. 2ª Turma. Processo nº 200571000186031. Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida. Porto Alegre, 26 de janeiro de 2010)Dessarte, ausente o direito líquido e certo do impetrante a amparar a presente ação mandamental. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido principal e os sucessivos, denegando a segurança. Casso, outrossim, a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

0001751-84.2010.403.6100 (2010.61.00.001751-1) - MAQUIPLAST PLÁSTICOS ESPECIAIS LTDA(SPI91348 - CLÁUDIA CULAU MERLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR DA PREVIDENCIA SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAQUIPLAST PLÁSTICOS ESPECIAIS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando o recebimento do recurso administrativo no efeito suspensivo, bem como o restabelecimento da competência do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgar as divergências relacionadas ao FAP. Aduz ser pessoa jurídica de direito privado, estando sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias, entre as quais, à devida ao SAT (Seguro de Acidente do Trabalho)/RAT (Riscos Ambientais do Trabalho). Insurge-se contra o teor da Portaria Interministerial do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Fazenda nº 329 que, de forma arbitrária, determinou que as contestações ao FAP deveriam ser apresentadas ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do MPS, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como que o recurso administrativo não tenha efeito suspensivo. O impetrante juntou aos autos os documentos que entende necessários ao deslinde do feito. Liminar deferida às fls.

42/44. Requisitadas as informações, as autoridades coatoras prestaram-nas às fls. 54/61 e 62/66. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 81/83, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho, com fundamento constitucional nos artigos 7º, inciso XXVIII, 195, inciso I e 201, inciso I, garante aos empregados um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. Dispõe o artigo 195, I, a, CF: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela

equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; As empresas têm, assim, a obrigação de pagar um adicional para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes da incapacidade advinda de riscos ambientais do trabalho. Tal contribuição não constitui propriamente uma contribuição autônoma, mas parte variável da contribuição das empresas sobre a remuneração dos empregados e avulsos. A base infraconstitucional da referida exação encontra-se inserida no inciso II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, que define as alíquotas do Seguro do Acidente do Trabalho (SAT) ou Risco Ambiental do Trabalho (RAT), tendo como parâmetro uma graduação de riscos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...]II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. A Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, em seu artigo 10, implementou o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, também denominado Fator Acidentário Previdenciário, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifo nosso) Basicamente, o FAP consiste em um multiplicador da contribuição social destinada à cobertura dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, prevista no citado artigo 22, inciso II, Lei nº 8.212/91. O fator pode oscilar entre cinco décimos (0,5000) e dois inteiros (2,000) e, assim, reduzir o RAT à metade ou dobrá-lo, em função do desempenho individual de cada sociedade na melhora das condições de trabalho e redução dos agravos à saúde dos segurados empregados, mediante implementação de medidas de prevenção de acidentes de trabalho e doenças correlatas. Segundo, ainda, aludida norma, a aferição do desempenho será feita com base nos índices de frequência, gravidade e custo, conforme metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. No tocante à alegação de cerceamento de defesa na esfera administrativa, assinalo que o próprio Conselho Nacional de Previdência Social é um órgão paritário, contendo representantes do Governo e da sociedade civil. De outra parte, a Portaria Interministerial nº 254, de 24 de setembro de 2009, divulgou os elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE, possibilitando ao contribuinte verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa. Além disso, a empresa tem direito de contestar o FAP, a teor do artigo 202-B do Decreto nº 3.048/99. A princípio, a interposição de recurso administrativo pelos contribuintes, em face do cálculo dos respectivos fatores, não possuía efeito suspensivo. Contudo, tal eficácia foi atribuída a partir da edição do Decreto nº 7.126, de 03 de março de 2010, não havendo, portanto, mais lesão de direito a demandar intervenção judiciária: Decreto nº 3.048/99: Art. 2º O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 202-B: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (NR) (grifo nosso) Art. 3º As alterações introduzidas por este Decreto no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, aplicam-se aos processos administrativos em curso na data de sua publicação. Dessarte, ausente o direito líquido e certo do impetrante a amparar a presente ação mandamental. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido principal e os sucessivos, denegando a segurança. Casso, outrossim, a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

0002099-05.2010.403.6100 (2010.61.00.002099-6) - SISTEMA DE CARTORIO E CERTIDOES LTDA (SP203609 - ANDREA VARGAS BAPTISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado pelo SISTEMA DE CARTÓRIO E CERTIDÕES LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando a aplicação dos efeitos determinados pelo artigo 151, III, do Código Tributário Nacional às contestações ao FAP, sustando, até seu julgamento final, qualquer ato tendente a exigir a contribuição destinada ao custeio do SAT de forma diversa daquela defendida pela impetrante. Aduz ser pessoa jurídica de direito privado, estando sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias, entre as quais, à devida ao SAT (Seguro de Acidente do Trabalho)/RAT (Riscos Ambientais do Trabalho). Relata que a alíquota do SAT, conforme artigo 22 da Lei nº 8.212/91, regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99, varia de 1 a 3% sobre a remuneração paga aos empregados, de acordo com a atividade

preponderante. Posteriormente, a Medida Provisória nº 83 de 13/12/2002, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/2003, previu a flexibilização da alíquota da contribuição social destinada ao custeio da aposentadoria especial e das demais prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, permitindo sua redução em até 50% ou impondo majoração de até 100%. Narra que a regulamentação dessa lei somente ocorreu em 2006, por meio da Resolução MPS/CNPS nº 1.269, de 15/02/2006, que descreveu a metodologia utilizada na apuração do desempenho dos contribuintes em relação aos riscos ambientais do trabalho - FAP. Entretanto, em virtude de incongruências, houve adiamento da aplicação do FAP e suspensão de metodologia prevista na referida Resolução. Em 2009, estabeleceu-se nova metodologia de apuração do FAP por meio das Resoluções nº 1.308, de 27/05/2009, e nº 1.309, de 07/07/2009. E, em 09 de setembro de 2009, o Poder Executivo publicou o Decreto nº 6.957/09, que, ao modificar a redação do artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, alterou a metodologia de apuração do FAP. Relata que apresentou contestação às alíquotas fixadas pelo Fisco, razão pela qual, sustenta que os correspondentes créditos tributários estão com a exigibilidade suspensa, por força do artigo 151, III, CTN. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar parcialmente deferida às fls. 42/44. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 61/70. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 72/117). Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 119/120, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Entendo ter restado configurada a hipótese de perda superveniente do interesse processual da impetrante. Verifico que o impetrante ajuizou o presente writ, objetivando provimento que lhe assegurasse a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes à contribuição previdenciária RAT, majorada pelo FAP, em virtude da apresentação de contestação na via administrativa. Efetivamente, a empresa tem direito de contestar o FAP, a teor do artigo 202-B do Decreto nº 3.048/99. A princípio, a interposição de recurso administrativo pelos contribuintes, em face do cálculo dos respectivos fatores, não possuía efeito suspensivo. Contudo, tal eficácia foi atribuída a partir da edição do Decreto nº 7.126, de 03 de março de 2010, não havendo, portanto, mais lesão de direito a demandar intervenção judiciária. Decreto nº 3.048/99: Art. 2º O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 202-B: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (NR) (grifo nosso) Art. 3º As alterações introduzidas por este Decreto no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, aplicam-se aos processos administrativos em curso na data de sua publicação. Logo, como não remanesce qualquer óbice para a impetrante obter a pretensão deduzida na inicial, configurou-se a inexistência de interesse a ser tutelado por meio deste mandado de segurança. É cediço que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido, são os ensinamentos de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro (p. 83): A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Assim, não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade da impetrante vir a juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. A jurisprudência dos Tribunais Superiores encontra-se pacificada no sentido de que a falta de interesse processual superveniente é configurada quando, no curso do processo, ocorre circunstância que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional, nos termos do pedido. Consigno que as condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No tocante ao interesse de agir, deve a parte demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. A lide, e seu julgamento, só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por meio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Ressalto, ainda, que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. Denoto, assim, claramente a perda superveniente do interesse de agir, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta sentença, afastado ou corrigido. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002817-02.2010.403.6100 (2010.61.00.002817-0) - COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA X METALPO IND/ E

COM/ LTDA X FORTEC S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS X FORTEC S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS-FILIAL(SP154591 - JOSÉ DAURIA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMBUSTOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO-SP, objetivando o reconhecimento do direito de não recolher contribuições previdenciárias aplicando o FAP, previsto pela Lei nº 10.866/03 e regulamentado pelo Decreto nº 6.957/09. Aduzem ser pessoa jurídica de direito privado, estando sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias, entre as quais, à devida ao SAT (Seguro de Acidente do Trabalho)/RAT (Riscos Ambientais do Trabalho). Relatam que a alíquota do SAT, conforme artigo 22 da Lei nº 8.212/91, regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99, varia de 1 a 3% sobre a remuneração paga aos empregados, de acordo com a atividade preponderante. Posteriormente, a Medida Provisória nº 83 de 13/12/2002, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/2003, previu a flexibilização da alíquota da contribuição social destinada ao custeio da aposentadoria especial e das demais prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, permitindo sua redução em até 50% ou impondo majoração de até 100%. Postulam, assim, afastar a aplicação da FAP pelo fundamento de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, por afronta aos artigos 195, 4º, e 150, I, Constituição Federal. Os impetrantes juntaram aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar deferida às fls. 90/94. Inconformada da decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 120/152), tendo sido indeferida a liminar às fls. 153/154. Requisitadas as informações, a autoridade coatora prestou-as às fls. 110/119. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 156/157, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Insurge-se o impetrante contra a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, pelos fundamentos discorridos na exordial. A contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho, com fundamento constitucional nos artigos 7º, inciso XXVIII, 195, inciso I e 201, inciso I, garante aos empregados um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. Dispõe o artigo 195, I, a, CF: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; As empresas têm, assim, a obrigação de pagar um adicional para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes da incapacidade advinda de riscos ambientais do trabalho. Tal contribuição não constitui propriamente uma contribuição autônoma, mas parte variável da contribuição das empresas sobre a remuneração dos empregados e avulsos. A base infraconstitucional da referida exação encontra-se inserida no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, que define as alíquotas do Seguro do Acidente do Trabalho (SAT) ou Risco Ambiental do Trabalho (RAT), tendo como parâmetro uma graduação de riscos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...] II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. A Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, em seu artigo 10, implementou o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, também denominado Fator Acidentário Previdenciário, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifo nosso) Basicamente, o FAP consiste em um multiplicador da contribuição social destinada à cobertura dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, prevista no citado artigo 22, inciso II, Lei nº 8.212/91. O fator pode oscilar entre cinco décimos (0,5000) e dois inteiros (2,000) e, assim, reduzir o RAT à metade ou dobrá-lo, em função do desempenho individual de cada sociedade na melhora das condições de trabalho e redução dos agravos à saúde dos segurados empregados, mediante implementação de medidas de prevenção de acidentes de trabalho e doenças correlatas. Segundo, ainda, aludida norma, a aferição do desempenho será feita com base nos índices de frequência, gravidade e custo, conforme metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Analisando a norma em questão, perfilho o entendimento de que ela dispôs sobre todos os aspectos da norma tributária impositiva e que não viola a legalidade tributária deixar ao Executivo a complementação dos conceitos, desde que sua regulamentação atente para o conteúdo da lei. Pelo princípio da legalidade tem-se a garantia de que nenhum tributo será instituído ou aumentado a não ser através de lei (artigo 150, I, CF). Criar um tributo é estabelecer todos os elementos de que se necessita para saber se este existe, qual é o seu valor, quem deve pagar, quando e a quem deve ser pago. Assim, a lei instituidora do tributo há de conter (a) a descrição do fato tributável; (b) a definição da base de cálculo e da alíquota, ou outro critério a ser utilizado para o estabelecimento do valor do tributo; (c) o critério para a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária;

(d) o sujeito ativo da relação tributária, se for diverso da pessoa jurídica da qual a lei seja expressão da vontade. O artigo 10 supratranscrito, ao manter as alíquotas de um, dois ou três por cento, também previu a possibilidade de sua majoração ou redução, por conta da aplicação de um multiplicador. Nesse diapasão, verifico que, efetivamente, foi observado o princípio da legalidade, reservando-se às normas complementares ou atos normativos infralegais apenas o estabelecimento da metodologia a ser utilizada para o cálculo do FAP. Com efeito, não teria sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, descesse a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. A propósito, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT.. ENQUADRAMENTO. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 5. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. 2ª Turma. Processo nº 201003000011591. Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff. São Paulo, 1º de junho de 2010) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. 1. Na linha do entendimento do STJ, relativamente às ações ajuizadas até 08.06.2005, hipótese dos autos, incide a regra do cinco mais cinco, não se aplicando o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/05. 2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08. (TRF 4ª Região. 2ª Turma. Processo nº 200571000186031. Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida. Porto Alegre, 26 de janeiro de 2010) Dessarte, ausente o direito líquido e certo dos impetrantes a amparar a presente ação mandamental. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido principal e os sucessivos, denegando a segurança. Casso, outrossim, a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

0002969-50.2010.403.6100 (2010.61.00.002969-0) - TELETECH BRASIL SERVICOS LTDA(SP113878 - ARNALDO PIPEK) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TELETECH BRASIL SERVIÇOS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP, objetivando que o impetrado deixe de praticar qualquer ato alusivo à exigência ou cobrança da contribuição previdenciária do RAT, apenas no que tange à majoração provocada pelo FAP, declarando-se a sua inexigibilidade. Pretende, ainda, que, para o ano de 2010 e os exercícios seguintes, seja aplicado o percentual divulgado pelo Anexo V do Decreto nº 3.048/99, com a moderação advinda da classificação no código FPAS, conforme Anexos I e III da Instrução Normativa RFB nº 971/09. Sucessivamente, requer que, até a decisão final da contestação administrativa, não seja exigida a contribuição previdência em tela, assim como seja recebido o recurso administrativo no efeito suspensivo. Por fim, postula o reconhecimento do direito à compensação das contribuições pagas indevidamente em razão da majoração do SAT (RAT) pela aplicação do FAP. Aduz ser pessoa jurídica de direito privado, estando sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias, entre as quais, à devida ao SAT (Seguro de Acidente do Trabalho)/RAT (Riscos Ambientais do Trabalho). Relata que a alíquota do SAT, conforme artigo 22 da Lei nº 8.212/91, regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99, varia de 1 a 3% sobre a remuneração paga aos empregados, de acordo com a atividade preponderante. Posteriormente, a Medida Provisória nº 83 de 13/12/2002, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/2003, previu a flexibilização da alíquota da contribuição social destinada ao custeio da aposentadoria especial e das demais prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, permitindo sua redução em até 50% ou impondo majoração de até 100%. Narra que a regulamentação dessa lei somente ocorreu em 2006, por meio da Resolução MPS/CNPS nº 1.269, de 15/02/2006, que descreveu a metodologia utilizada na apuração do desempenho dos contribuintes em relação aos riscos ambientais do trabalho - FAP. Entretanto, em virtude de incongruências, houve adiamento da aplicação do FAP e suspensão de metodologia prevista na referida Resolução. Em 2009, estabeleceu-se nova metodologia de apuração do FAP por meio das Resoluções nºs 1.308, de 27/05/2009, e nº 1.309, de 07/07/2009. E, em 09 de setembro de 2009, o Poder Executivo publicou o Decreto nº 6.957/09, que, ao modificar a redação do artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, alterou a metodologia de apuração do FAP. Postula, assim, afastar a aplicação da FAP pelos seguintes fundamentos: inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, por afronta aos artigos 195, 4º, e 150, I, Constituição Federal; violação do princípio da razoabilidade e da publicidade e cerceamento de defesa na esfera administrativa. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar deferida às fls. 94/99. Inconformada da decisão, a União Federal interpôs Agravo Retido. Requisitadas as informações, a autoridade coatora prestou-as às fls. 108/117. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 122/122vº, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Insurge-se o impetrante contra a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, pelos fundamentos discorridos na exordial. A contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho, com fundamento constitucional nos artigos 7º, inciso XXVIII, 195, inciso I e 201, inciso I, garante aos empregados um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. Dispõe o artigo 195, I, a, CF: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; As empresas têm, assim, a obrigação de pagar um adicional para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes da incapacidade advinda de riscos ambientais do trabalho. Tal contribuição não constitui propriamente uma contribuição autônoma, mas parte variável da contribuição das empresas sobre a remuneração dos empregados e avulsos. A base infraconstitucional da referida exação encontra-se inserida no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, que define as alíquotas do Seguro do Acidente do Trabalho (SAT) ou Risco Ambiental do Trabalho (RAT), tendo como parâmetro uma graduação de riscos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...] III - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. A Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, em seu artigo 10, implementou o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, também denominado Fator Acidentário Previdenciário, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifo nosso) Basicamente, o FAP consiste em um multiplicador da contribuição social destinada à cobertura dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, prevista no citado artigo 22, inciso II, Lei nº 8.212/91. O fator pode oscilar entre cinco décimos (0,5000) e dois inteiros (2,000) e, assim, reduzir o RAT à metade ou dobrá-lo, em função do desempenho individual de cada sociedade na melhora das condições de trabalho e redução dos agravos à saúde dos segurados empregados, mediante

implementação de medidas de prevenção de acidentes de trabalho e doenças correlatas. Segundo, ainda, aludida norma, a aferição do desempenho será feita com base nos índices de frequência, gravidade e custo, conforme metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Analisando a norma em questão, perfilho o entendimento de que ela dispôs sobre todos os aspectos da norma tributária impositiva e que não viola a legalidade tributária deixar ao Executivo a complementação dos conceitos, desde que sua regulamentação atente para o conteúdo da lei. Pelo princípio da legalidade tem-se a garantia de que nenhum tributo será instituído ou aumentado a não ser através de lei (artigo 150, I, CF). Criar um tributo é estabelecer todos os elementos de que se necessita para saber se este existe, qual é o seu valor, quem deve pagar, quando e a quem deve ser pago. Assim, a lei instituidora do tributo há de conter (a) a descrição do fato tributável; (b) a definição da base de cálculo e da alíquota, ou outro critério a ser utilizado para o estabelecimento do valor do tributo; (c) o critério para a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária; (d) o sujeito ativo da relação tributária, se for diverso da pessoa jurídica da qual a lei seja expressão da vontade. O artigo 10 supratranscrito, ao manter as alíquotas de um, dois ou três por cento, também previu a possibilidade de sua majoração ou redução, por conta da aplicação de um multiplicador. Nesse diapasão, verifico que, efetivamente, foi observado o princípio da legalidade, reservando-se às normas complementares ou atos normativos infralegais apenas o estabelecimento da metodologia a ser utilizada para o cálculo do FAP. Com efeito, não teria sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, descesse a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. O artigo 14 da Lei nº 10.666/03, por sua vez, estabeleceu que o Poder Executivo regulamentará o artigo 10 no prazo de trezentos e sessenta dias. Entretanto, isso somente ocorreu em 2007, com a publicação do Decreto nº 6.042, alterado pelo Decreto nº 6.957, de 09 de setembro de 2009, que incluiu o artigo 202-A ao Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), explicitando as condições concretas para a execução da norma que regulamenta: Decreto nº 3.048/99: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o 1o, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6). 3o O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no 2o, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00). 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexos epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária; II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, no Diário Oficial da União, sempre no mesmo mês, os índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, e disponibilizará, na Internet, o FAP por empresa, com as informações que possibilitem a esta verificar a correção dos dados utilizados na apuração do seu desempenho. 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, a contar do ano de 2004, até completar o período de cinco anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para as empresas constituídas após maio de 2004, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição, com base nos dados anuais existentes a contar do primeiro ano de sua constituição. 9o Excepcionalmente, e para fins do disposto no 7o e 8o, em relação ao ano de 2004 serão considerados os dados acumulados a partir de maio daquele ano. (NR) As Resoluções MPS/CNPS nºs 1.308 e 1.309, ambas de 2009, por seu turno, estabeleceram a nova metodologia para o FAP, definindo critérios e parâmetros para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, considerando o resultado dos estudos desenvolvidos pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio da Secretaria de Políticas de Previdência Social, desde a edição da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 15 de fevereiro de 2006. Prosseguindo no exame do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, verifico que este dispositivo deixou certa margem de liberdade de decisão, segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça e equidade, para o Poder Executivo. Em vista disso, concluo que a metodologia adotada pela Administração, por meio das Resoluções MPS/CNPS nºs 1.308 e 1.309/09, observou os limites traçados pela lei, inexistindo qualquer arbitrariedade ou contrariedade a macular tais atos, ou seja, o exercício do poder discricionário não ultrapassou os contornos definidos pelo legislador. Ressalto que os atos discricionários sujeitam-se à apreciação judicial, desde que não invada os aspectos reservados à apreciação subjetiva da Administração. Nesse sentido, o controle judicial terá sempre de respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei, sob pena de o Poder Judiciário substituir, por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente,

com base em razões de oportunidade e conveniência que ela pode decidir. A propósito, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT.. ENQUADRAMENTO. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 5. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. 2ª Turma. Processo nº 201003000011591. Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff. São Paulo, 1º de junho de 2010) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. 1. Na linha do entendimento do STJ, relativamente às ações ajuizadas até 08.06.2005, hipótese dos autos, incide a regra do cinco mais cinco, não se aplicando o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/05. 2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08. (TRF 4ª Região. 2ª Turma. Processo nº 200571000186031. Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida. Porto Alegre, 26 de janeiro de 2010) Por fim, no tocante à alegação de cerceamento de defesa na esfera administrativa, assinalo que o próprio Conselho Nacional de Previdência Social é um órgão paritário, contendo representantes do Governo e da sociedade civil. De outra parte, a Portaria Interministerial nº 254, de 24 de setembro de 2009, divulgou os elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE, possibilitando ao contribuinte verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa. Além disso, a empresa tem direito de contestar o FAP, a teor do artigo 202-B do Decreto nº 3.048/99. A princípio, a interposição de recurso administrativo pelos contribuintes, em face do cálculo dos respectivos fatores, não possuía efeito suspensivo. Contudo, tal eficácia foi atribuída a partir da edição do Decreto nº 7.126, de 03 de março de 2010, não havendo, portanto, mais lesão de direito a demandar intervenção judiciária: Decreto nº 3.048/99: Art. 2º O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 202-B: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (NR) (grifo nosso) Art. 3º As alterações

introduzidas por este Decreto no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, aplicam-se aos processos administrativos em curso na data de sua publicação. Dessarte, ausente o direito líquido e certo do impetrante a amparar a presente ação mandamental. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido principal e os sucessivos, denegando a segurança. Casso, outrossim, a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os depósitos efetuados nos autos.

0003126-23.2010.403.6100 (2010.61.00.003126-0) - QUATTOR PETROQUIMICA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por QUATTOR PETROQUÍMICA S.A. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP), objetivando o reconhecimento do direito de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição ao GIIL/RAT. Subsidiariamente, pretende o afastamento, em definitivo, da cobrança do multiplicador variável, FAP, mantendo-se apenas o recolhimento de acordo com as alíquotas originais da contribuição do GIIL/RAT. Na hipótese do reconhecimento dos recolhimentos indevidos, postula ser assegurado o direito de crédito, possibilitando a compensação na esfera administrativa com créditos tributários vincendos ou vencidos, devidamente atualizados pela SELIC, ou outro índice que vier a substituí-la. Aduz ser pessoa jurídica de direito privado, estando sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias, entre as quais, à devida ao SAT (Seguro de Acidente do Trabalho)/RAT (Riscos Ambientais do Trabalho). Relata que a alíquota do SAT, conforme artigo 22 da Lei nº 8.212/91, regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99, varia de 1 a 3% sobre a remuneração paga aos empregados, de acordo com a atividade preponderante. Posteriormente, a Medida Provisória nº 83 de 13/12/2002, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/2003, previu a flexibilização da alíquota da contribuição social destinada ao custeio da aposentadoria especial e das demais prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, permitindo sua redução em até 50% ou impondo majoração de até 100%. Narra que a regulamentação dessa lei somente ocorreu em 2006, por meio da Resolução MPS/CNPS nº 1.269, de 15/02/2006, que descreveu a metodologia utilizada na apuração do desempenho dos contribuintes em relação aos riscos ambientais do trabalho - FAP. Entretanto, em virtude de incongruências, houve adiamento da aplicação do FAP e suspensão de metodologia prevista na referida Resolução. Em 2009, estabeleceu-se nova metodologia de apuração do FAP por meio das Resoluções nºs 1.308, de 27/05/2009, e nº 1.309, de 07/07/2009. E, em 09 de setembro de 2009, o Poder Executivo publicou o Decreto nº 6.957/09, que, ao modificar a redação do artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, alterou a metodologia de apuração do FAP. Postula, assim, afastar a aplicação da FAP pelos seguintes fundamentos: inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, por afronta aos artigos 195, 4º, e 150, I, Constituição Federal e ilegalidade das Resoluções 1.308 e 1.309 do CNPS. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar deferida às fls. 105/109. Inconformada da decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região, fls. 128/152. Requisitadas as informações, a autoridade coatora prestou-as às fls. 118/127. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 155/156, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Insurge-se a impetrante contra a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, pelos fundamentos discorridos na exordial. A contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho, com fundamento constitucional nos artigos 7º, inciso XXVIII, 195, inciso I e 201, inciso I, garante aos empregados um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. Dispõe o artigo 195, I, a, CF: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; As empresas têm, assim, a obrigação de pagar um adicional para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes da incapacidade advinda de riscos ambientais do trabalho. Tal contribuição não constitui propriamente uma contribuição autônoma, mas parte variável da contribuição das empresas sobre a remuneração dos empregados e avulsos. A base infraconstitucional da referida exação encontra-se inserida no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, que define as alíquotas do Seguro do Acidente do Trabalho (SAT) ou Risco Ambiental do Trabalho (RAT), tendo como parâmetro uma graduação de riscos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...] II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. A Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, em seu artigo 10, implementou o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, também denominado Fator Acidentário

Previdenciário, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifo nosso) Basicamente, o FAP consiste em um multiplicador da contribuição social destinada à cobertura dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, prevista no citado artigo 22, inciso II, Lei nº 8.212/91. O fator pode oscilar entre cinco décimos (0,5000) e dois inteiros (2,000) e, assim, reduzir o RAT à metade ou dobrá-lo, em função do desempenho individual de cada sociedade na melhora das condições de trabalho e redução dos agravos à saúde dos segurados empregados, mediante implementação de medidas de prevenção de acidentes de trabalho e doenças correlatas. Segundo, ainda, aludida norma, a aferição do desempenho será feita com base nos índices de frequência, gravidade e custo, conforme metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Analisando a norma em questão, perfilho o entendimento de que ela dispôs sobre todos os aspectos da norma tributária impositiva e que não viola a legalidade tributária deixar ao Executivo a complementação dos conceitos, desde que sua regulamentação atente para o conteúdo da lei. Pelo princípio da legalidade tem-se a garantia de que nenhum tributo será instituído ou aumentado a não ser através de lei (artigo 150, I, CF). Criar um tributo é estabelecer todos os elementos de que se necessita para saber se este existe, qual é o seu valor, quem deve pagar, quando e a quem deve ser pago. Assim, a lei instituidora do tributo há de conter (a) a descrição do fato tributável; (b) a definição da base de cálculo e da alíquota, ou outro critério a ser utilizado para o estabelecimento do valor do tributo; (c) o critério para a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária; (d) o sujeito ativo da relação tributária, se for diverso da pessoa jurídica da qual a lei seja expressão da vontade. O artigo 10 supratranscrito, ao manter as alíquotas de um, dois ou três por cento, também previu a possibilidade de sua majoração ou redução, por conta da aplicação de um multiplicador. Nesse diapasão, verifico que, efetivamente, foi observado o princípio da legalidade, reservando-se às normas complementares ou atos normativos infralegais apenas o estabelecimento da metodologia a ser utilizada para o cálculo do FAP. Com efeito, não teria sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, descesse a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. O artigo 14 da Lei nº 10.666/03, por sua vez, estabeleceu que o Poder Executivo regulamentará o artigo 10 no prazo de trezentos e sessenta dias. Entretanto, isso somente ocorreu em 2007, com a publicação do Decreto nº 6.042, alterado pelo Decreto nº 6.957, de 09 de setembro de 2009, que incluiu o artigo 202-A ao Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), explicitando as condições concretas para a execução da norma que regulamenta: Decreto nº 3.048/99: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o 1o, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6). 3o O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no 2o, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00). 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexos epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária; II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, no Diário Oficial da União, sempre no mesmo mês, os índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, e disponibilizará, na Internet, o FAP por empresa, com as informações que possibilitem a esta verificar a correção dos dados utilizados na apuração do seu desempenho. 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, a contar do ano de 2004, até completar o período de cinco anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para as empresas constituídas após maio de 2004, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição, com base nos dados anuais existentes a contar do primeiro ano de sua constituição. 9o Excepcionalmente, e para fins do disposto no 7o e 8o, em relação ao ano de 2004 serão considerados os dados acumulados a partir de maio daquele ano. (NR) As Resoluções MPS/CNPS nºs 1.308 e 1.309, ambas de 2009, por seu turno, estabeleceram a nova metodologia para o FAP, definindo critérios e parâmetros para o cálculo da frequência, da

gravidade, do custo e do próprio FAP, considerando o resultado dos estudos desenvolvidos pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio da Secretaria de Políticas de Previdência Social, desde a edição da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 15 de fevereiro de 2006. Prosseguindo no exame do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, verifico que este dispositivo deixou certa margem de liberdade de decisão, segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça e equidade, para o Poder Executivo. Em vista disso, concluo que a metodologia adotada pela Administração, por meio das Resoluções MPS/CNPS nºs 1.308 e 1.309/09, observou os limites traçados pela lei, inexistindo qualquer arbitrariedade ou contrariedade a macular tais atos, ou seja, o exercício do poder discricionário não ultrapassou os contornos definidos pelo legislador. Ressalto que os atos discricionários sujeitam-se à apreciação judicial, desde que não invada os aspectos reservados à apreciação subjetiva da Administração. Nesse sentido, o controle judicial terá sempre de respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei, sob pena de o Poder Judiciário substituir, por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente, com base em razões de oportunidade e conveniência que ela pode decidir. A propósito, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT.. ENQUADRAMENTO. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 5. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. 2ª Turma. Processo nº 201003000011591. Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff. São Paulo, 1º de junho de 2010) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. 1. Na linha do entendimento do STJ, relativamente às ações ajuizadas até 08.06.2005, hipótese dos autos, incide a regra do cinco mais cinco, não se aplicando o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/05. 2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08. (TRF 4ª Região. 2ª Turma. Processo nº 200571000186031. Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida. Porto Alegre, 26 de janeiro de 2010) Dessarte, ausente o direito líquido e certo do impetrante a amparar a presente ação mandamental. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido principal e os sucessivos, denegando a segurança. Casso, outrossim, a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos

do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

0003903-08.2010.403.6100 (2010.61.00.003903-8) - RADUP SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RADUP SISTEMAS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA. contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando seja resguardado o direito líquido e certo de não ser compelido ao recolhimento do RAT com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Sucessivamente, requer a suspensão da aplicação do FAP até a divulgação de todos os dados que compuseram o cálculo do índice divulgado pelo Ministério da Previdência Social, bem como pretende a exclusão dos eventos que não guardam relação com as condições de segurança do trabalho. Aduz ser pessoa jurídica de direito privado, que, em razão do exercício de sua atividade econômica, se sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias, entre as quais, à devida ao SAT (Seguro de Acidente do Trabalho)/RAT (Riscos Ambientais do Trabalho). Postula, em suma, afastar a aplicação do FAP, sob o argumento de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, por afronta aos artigos 195, 4º, e 150, I, Constituição Federal. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar deferida às fls. 61/65. Inconformada da decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região, fls. 107/145. Requisitadas as informações, a autoridade coatora prestou-as às fls. 80/106. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 148/149, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Insurge-se o impetrante contra a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, pelos fundamentos discorridos na exordial. A contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho, com fundamento constitucional nos artigos 7º, inciso XXVIII, 195, inciso I e 201, inciso I, garante aos empregados um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. Dispõe o artigo 195, I, a, CF: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; As empresas têm, assim, a obrigação de pagar um adicional para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes da incapacidade advinda de riscos ambientais do trabalho. Tal contribuição não constitui propriamente uma contribuição autônoma, mas parte variável da contribuição das empresas sobre a remuneração dos empregados e avulsos. A base infraconstitucional da referida exação encontra-se inserida no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, que define as alíquotas do Seguro do Acidente do Trabalho (SAT) ou Risco Ambiental do Trabalho (RAT), tendo como parâmetro uma graduação de riscos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...] II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. A Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, em seu artigo 10, implementou o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, também denominado Fator Acidentário Previdenciário, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifo nosso) Basicamente, o FAP consiste em um multiplicador da contribuição social destinada à cobertura dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, prevista no citado artigo 22, inciso II, Lei nº 8.212/91. O fator pode oscilar entre cinco décimos (0,5000) e dois inteiros (2,000) e, assim, reduzir o RAT à metade ou dobrá-lo, em função do desempenho individual de cada sociedade na melhora das condições de trabalho e redução dos agravos à saúde dos segurados empregados, mediante implementação de medidas de prevenção de acidentes de trabalho e doenças correlatas. Segundo, ainda, aludida norma, a aferição do desempenho será feita com base nos índices de frequência, gravidade e custo, conforme metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Analisando a norma em questão, perfilho o entendimento de que ela dispôs sobre todos os aspectos da norma tributária impositiva e que não viola a legalidade tributária deixar ao Executivo a complementação dos conceitos, desde que sua regulamentação atente para o conteúdo da lei. Pelo princípio da legalidade tem-se a garantia de que nenhum tributo será instituído ou aumentado a não ser através de lei (artigo 150, I, CF). Criar um tributo é estabelecer todos os elementos de que se necessita para saber se este existe, qual é o seu valor, quem deve pagar, quando e a quem deve ser pago. Assim, a lei instituidora do tributo há de conter (a) a descrição do fato tributável; (b) a definição da base de cálculo e da alíquota, ou outro critério a ser utilizado para o estabelecimento do valor do tributo; (c) o critério para a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária; (d) o sujeito ativo da

relação tributária, se for diverso da pessoa jurídica da qual a lei seja expressão da vontade. O artigo 10 supratranscrito, ao manter as alíquotas de um, dois ou três por cento, também previu a possibilidade de sua majoração ou redução, por conta da aplicação de um multiplicador. Nesse diapasão, verifico que, efetivamente, foi observado o princípio da legalidade, reservando-se às normas complementares ou atos normativos infralegais apenas o estabelecimento da metodologia a ser utilizada para o cálculo do FAP. Com efeito, não teria sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, descesse a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. O artigo 14 da Lei nº 10.666/03, por sua vez, estabeleceu que o Poder Executivo regulamentará o artigo 10 no prazo de trezentos e sessenta dias. Entretanto, isso somente ocorreu em 2007, com a publicação do Decreto nº 6.042, alterado pelo Decreto nº 6.957, de 09 de setembro de 2009, que incluiu o artigo 202-A ao Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), explicitando as condições concretas para a execução da norma que regulamenta: Decreto nº 3.048/99: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o 1o, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6). 3o O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no 2o, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00). 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexos epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária; II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, no Diário Oficial da União, sempre no mesmo mês, os índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, e disponibilizará, na Internet, o FAP por empresa, com as informações que possibilitem a esta verificar a correção dos dados utilizados na apuração do seu desempenho. 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, a contar do ano de 2004, até completar o período de cinco anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para as empresas constituídas após maio de 2004, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição, com base nos dados anuais existentes a contar do primeiro ano de sua constituição. 9o Excepcionalmente, e para fins do disposto no 7o e 8o, em relação ao ano de 2004 serão considerados os dados acumulados a partir de maio daquele ano. (NR) As Resoluções MPS/CNPS nºs 1.308 e 1.309, ambas de 2009, por seu turno, estabeleceram a nova metodologia para o FAP, definindo critérios e parâmetros para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, considerando o resultado dos estudos desenvolvidos pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio da Secretaria de Políticas de Previdência Social, desde a edição da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 15 de fevereiro de 2006. Prosseguindo no exame do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, verifico que este dispositivo deixou certa margem de liberdade de decisão, segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça e equidade, para o Poder Executivo. Em vista disso, concluo que a metodologia adotada pela Administração, por meio das Resoluções MPS/CNPS nºs 1.308 e 1.309/09, observou os limites traçados pela lei, inexistindo qualquer arbitrariedade ou contrariedade a macular tais atos, ou seja, o exercício do poder discricionário não ultrapassou os contornos definidos pelo legislador. Ressalto que os atos discricionários sujeitam-se à apreciação judicial, desde que não invada os aspectos reservados à apreciação subjetiva da Administração. Nesse sentido, o controle judicial terá sempre de respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei, sob pena de o Poder Judiciário substituir, por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente, com base em razões de oportunidade e conveniência que ela pode decidir. A propósito, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT.. ENQUADRAMENTO. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e

150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto n.º 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. O Decreto n.º 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei n.º 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto n.º 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 5. Assim, o Decreto n.º 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. 2ª Turma. Processo n.º 201003000011591. Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff. São Paulo, 1º de junho de 2010) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. 1. Na linha do entendimento do STJ, relativamente às ações ajuizadas até 08.06.2005, hipótese dos autos, incide a regra do cinco mais cinco, não se aplicando o preceito contido no art. 3º da LC n.º 118/05. 2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto n.º 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei n.º 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto n.º 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto n.º 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08. (TRF 4ª Região. 2ª Turma. Processo n.º 200571000186031. Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida. Porto Alegre, 26 de janeiro de 2010) Por fim, assinalo que a Portaria Interministerial n.º 254, de 24 de setembro de 2009, divulgou os elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE, possibilitando ao contribuinte verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa. Além disso, a empresa tem direito de contestar o FAP, a teor do artigo 202-B do Decreto n.º 3.048/99. A princípio, a interposição de recurso administrativo pelos contribuintes, em face do cálculo dos respectivos fatores, não possuía efeito suspensivo. Contudo, tal eficácia foi atribuída a partir da edição do Decreto n.º 7.126, de 03 de março de 2010, não havendo, portanto, mais lesão de direito a demandar intervenção judiciária: Decreto n.º 3.048/99: Art. 2º O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 202-B: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (NR) (grifo nosso) Art. 3º As alterações introduzidas por este Decreto no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999, aplicam-se aos processos administrativos em curso na data de sua publicação. Dessarte, ausente o direito líquido e certo do impetrante a amparar a presente ação mandamental. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido principal e os sucessivos, denegando a segurança. Casso, outrossim, a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei n.º 12.016/09). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

0005342-54.2010.403.6100 - W FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por W. FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento do direito de não recolher a contribuição ao SAT/RAT no que exceder ao montante devido pela aplicação do FAP, fixado em 0,5000. Aduz ser pessoa jurídica de direito privado, sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias, entre as quais, à devida ao SAT (Seguro de Acidente do Trabalho)/RAT (Riscos Ambientais do Trabalho). Relata que a alíquota do SAT, conforme artigo 22 da Lei nº 8.212/91, regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99, varia de 1 a 3% sobre a remuneração paga aos empregados, de acordo com a atividade preponderante. Posteriormente, a Medida Provisória nº 83 de 13/12/2002, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/2003, previu a flexibilização da alíquota da contribuição social destinada ao custeio da aposentadoria especial e das demais prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, permitindo sua redução em até 50% ou impondo majoração de até 100%. Narra que a regulamentação dessa lei somente ocorreu em 2006, por meio da Resolução MPS/CNPS nº 1.269, de 15/02/2006, que descreveu a metodologia utilizada na apuração do desempenho dos contribuintes em relação aos riscos ambientais do trabalho - FAP. Entretanto, em virtude de incongruências, houve adiamento da aplicação do FAP e suspensão de metodologia prevista na referida Resolução. Em 2009, estabeleceu-se nova metodologia de apuração do FAP por meio das Resoluções nºs 1.308, de 27/05/2009, e nº 1.309, de 07/07/2009. E, em 09 de setembro de 2009, o Poder Executivo publicou o Decreto nº 6.957/09, que, ao modificar a redação do artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, alterou a metodologia de apuração do FAP. Postula, assim, afastar a aplicação da FAP pelos seguintes fundamentos: inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, por afronta aos artigos 195, 4º, e 150, I, Constituição Federal e impropriedade da metodologia de seu cálculo. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar deferida às fls. 48/52. Inconformada da decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região, fls. 78/104. Requisitadas as informações, a autoridade coatora prestou-as às fls. 105/117. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 119/120, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Insurge-se o impetrante contra a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, pelos fundamentos discorridos na exordial. A contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho, com fundamento constitucional nos artigos 7º, inciso XXVIII, 195, inciso I e 201, inciso I, garante aos empregados um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. Dispõe o artigo 195, I, a, CF: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) As empresas têm, assim, a obrigação de pagar um adicional para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes da incapacidade advinda de riscos ambientais do trabalho. Tal contribuição não constitui propriamente uma contribuição autônoma, mas parte variável da contribuição das empresas sobre a remuneração dos empregados e avulsos. A base infraconstitucional da referida exação encontra-se inserida no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, que define as alíquotas do Seguro do Acidente do Trabalho (SAT) ou Risco Ambiental do Trabalho (RAT), tendo como parâmetro uma graduação de riscos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...] III - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. A Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, em seu artigo 10, implementou o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, também denominado Fator Acidentário Previdenciário, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifo nosso) Basicamente, o FAP consiste em um multiplicador da contribuição social destinada à cobertura dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, prevista no citado artigo 22, inciso II, Lei nº 8.212/91. O fator pode oscilar entre cinco décimos (0,5000) e dois inteiros (2,000) e, assim, reduzir o RAT à metade ou dobrá-lo, em função do desempenho individual de cada sociedade na melhora das condições de trabalho e redução dos agravos à saúde dos segurados empregados, mediante implementação de medidas de prevenção de acidentes de trabalho e doenças correlatas. Segundo, ainda, aludida norma, a aferição do desempenho será feita com base nos índices de frequência, gravidade e custo, conforme metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Analisando a norma em questão, perfilho o entendimento de que ela dispôs sobre todos os aspectos da norma tributária impositiva e que não viola a legalidade tributária deixar ao Executivo a complementação dos conceitos, desde que sua regulamentação atente para o conteúdo da lei. Pelo princípio da legalidade tem-se a garantia de que nenhum tributo será instituído ou aumentado a não ser através de lei (artigo 150,

I, CF). Criar um tributo é estabelecer todos os elementos de que se necessita para saber se este existe, qual é o seu valor, quem deve pagar, quando e a quem deve ser pago. Assim, a lei instituidora do tributo há de conter (a) a descrição do fato tributável; (b) a definição da base de cálculo e da alíquota, ou outro critério a ser utilizado para o estabelecimento do valor do tributo; (c) o critério para a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária; (d) o sujeito ativo da relação tributária, se for diverso da pessoa jurídica da qual a lei seja expressão da vontade. O artigo 10 supratranscrito, ao manter as alíquotas de um, dois ou três por cento, também previu a possibilidade de sua majoração ou redução, por conta da aplicação de um multiplicador. Nesse diapasão, verifico que, efetivamente, foi observado o princípio da legalidade, reservando-se às normas complementares ou atos normativos infralegais apenas o estabelecimento da metodologia a ser utilizada para o cálculo do FAP. Com efeito, não teria sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, descesse a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. O artigo 14 da Lei nº 10.666/03, por sua vez, estabeleceu que o Poder Executivo regulamentará o artigo 10 no prazo de trezentos e sessenta dias. Entretanto, isso somente ocorreu em 2007, com a publicação do Decreto nº 6.042, alterado pelo Decreto nº 6.957, de 09 de setembro de 2009, que incluiu o artigo 202-A ao Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), explicitando as condições concretas para a execução da norma que regulamenta : Decreto nº 3.048/99: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o 1o, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6). 3o O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no 2o, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00). 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexos epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária; II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, no Diário Oficial da União, sempre no mesmo mês, os índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, e disponibilizará, na Internet, o FAP por empresa, com as informações que possibilitem a esta verificar a correção dos dados utilizados na apuração do seu desempenho. 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, a contar do ano de 2004, até completar o período de cinco anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para as empresas constituídas após maio de 2004, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição, com base nos dados anuais existentes a contar do primeiro ano de sua constituição. 9o Excepcionalmente, e para fins do disposto no 7o e 8o, em relação ao ano de 2004 serão considerados os dados acumulados a partir de maio daquele ano. (NR) As Resoluções MPS/CNPS nºs 1.308 e 1.309, ambas de 2009, por seu turno, estabeleceram a nova metodologia para o FAP, definindo critérios e parâmetros para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, considerando o resultado dos estudos desenvolvidos pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio da Secretaria de Políticas de Previdência Social, desde a edição da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 15 de fevereiro de 2006. Prosseguindo no exame do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, verifico que este dispositivo deixou certa margem de liberdade de decisão, segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça e equidade, para o Poder Executivo. Em vista disso, concluo que a metodologia adotada pela Administração, por meio das Resoluções MPS/CNPS nºs 1.308 e 1.309/09, observou os limites traçados pela lei, inexistindo qualquer arbitrariedade ou contrariedade a macular tais atos, ou seja, o exercício do poder discricionário não ultrapassou os contornos definidos pelo legislador. Ressalto que os atos discricionários sujeitam-se à apreciação judicial, desde que não invada os aspectos reservados à apreciação subjetiva da Administração. Nesse sentido, o controle judicial terá sempre de respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei, sob pena de o Poder Judiciário substituir, por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente, com base em razões de oportunidade e conveniência que ela pode decidir. A propósito, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT.. ENQUADRAMENTO. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto

nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 5. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. 2ª Turma. Processo nº 201003000011591. Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff. São Paulo, 1º de junho de 2010) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. 1. Na linha do entendimento do STJ, relativamente às ações ajuizadas até 08.06.2005, hipótese dos autos, incide a regra do cinco mais cinco, não se aplicando o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/05. 2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08. (TRF 4ª Região. 2ª Turma. Processo nº 200571000186031. Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida. Porto Alegre, 26 de janeiro de 2010) Dessarte, ausente o direito líquido e certo do impetrante a amparar a presente ação mandamental. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido principal e os sucessivos, denegando a segurança. Casso, outrossim, a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

0010650-71.2010.403.6100 - ARLINDO JACO GOEDERT X ORNEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X ROMAO MARQUES DE SOUZA X JOAO FERREIRA SANTOS X PAULO ROBERTO RATTI X WALDIR SANTOS(SP240903 - VANESSA ALECSANDRA MOURA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARLINDO JACÓ GOEDERT E OUTROS contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO, objetivando a anulação do dispositivo que determinou o arquivamento do Processo Disciplinar nº 1992/2009, bem como o recebimento do recurso interposto no efeito suspensivo. Requer, em sede de tutela antecipada, a suspensão da decisão proferida pela autoridade impetrada, até decisão final. Sustentam, em síntese, que a decisão de arquivamento proferida pela autoridade impetrada, sob a alegação de existir processo judicial discutindo os mesmos fatos, violou os princípios da independência entre as esferas, do contraditório e da ampla defesa. A apreciação da liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. Informações às fls. 147/149. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O presente mandado de segurança foi impetrado para obter a anulação da decisão proferida pela autoridade impetrada, que determinou o arquivamento do Processo Disciplinar nº 1992/2009. Requerem os Impetrantes, ainda, que o recurso interposto seja recebido no efeito suspensivo. De acordo com as

informações prestadas pela autoridade impetrada, (...) a decisão guerreada foi objeto de recurso interposto pelos Impetrantes (conforme cópia das razões acostadas a fls. 125/133), tendo os autos sido encaminhados à Superior Instância (Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI), em data de 22.abril.2010, onde se encontram para nova análise e definitivo julgamento.No tocante ao pedido de recebimento do recurso administrativo no efeito suspensivo, inexistente interesse processual dos Impetrantes no pronunciamento judicial, eis que, conforme esclarece a autoridade impetrada, os efeitos do Acórdão já se encontram suspensos até a nova decisão a ser proferida pelo COFECI.Ademais, dispõe o artigo 5º, inciso I da Lei nº 12.016/2009:Art. 5 Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;Assim, considerando que os Impetrantes apresentaram recurso administrativo, tendo sido recebido no efeito suspensivo, sem análise até a presente data, entendo pela inexistência de interesse jurídico na impetração do presente mandado de segurança, nos termos do dispositivo acima transcrito.Não obstante os Impetrantes entenderem pela ilegalidade do ato, qual seja o arquivamento do processo disciplinar, não há interesse jurídico na impetração do mandado de segurança, sobretudo porque conseguiram recorrer administrativamente, impugnado o ato considerado ilegal ou abusivo.Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, em face da ausência do interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios (Súmula 105, STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-seIntimem-se.Remetam-se aos autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, devendo constar o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO.

0014116-73.2010.403.6100 - KARINA SIQUEIRA FAGUNDES(SP151784 - GILBERTO LOPES BARRETO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por KARINA SIQUEIRA FAGUNDES contra ato do Senhor PRESIDENTE DA ORDEM OS ADVOGADOS DO BRASIL, objetivando a inscrição da Impetrante nos quadros da autoridade impetrada, sem realizar o exame da OAB.Afirma a Impetrante que sua capacidade técnica e profissional para exercer a profissão lhe foi conferida com a conclusão do curso, haja vista a Universidade estar devidamente reconhecida junto ao MEC.Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do exame da Ordem, pois a autoridade impetrada não está credenciada a avaliar a aptidão do Bacharel em Direito.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO.A impetrante pugna pela sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, sem a realização do Exame de Ordem.O mandado de segurança tem cabimento contra ato comissivo ou omissivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, para proteção de direito líquido e certo, nas hipóteses de lesão ou ameaça de lesão, por ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Portanto, não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que põe em risco o direito do postulante.O Exame de Ordem é regido pela Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil -, bem como pelo Provimento nº 109/2005, do E. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.A prova é exigência imprescindível para que o bacharel em Direito possa exercer a advocacia, sendo o exercício da atividade da advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado, nos termos do artigo 3º do Estatuto da Advocacia, . . . privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo de sanções civis, penais e administrativas (artigo 4º, do Estatuto da Advocacia).Portanto, entendo pela inexistência de ato ilegal ou praticado com abuso de poder, tendo em vista que a autoridade impetrada cumpre a determinação prevista em lei.Verifico, portanto, ausentes os requisitos legais essenciais à propositura do mandado de segurança. O direito líquido certo da impetrante não se encontra manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28.POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, patente a ausência da comprovação de ato coator, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001604-58.2010.403.6100 (2010.61.00.001604-0) - FEDERACAO DOS HOSPITAIS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, LAB DE PESQ E ANAL CLINICAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS SP(SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FEHOESP - FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SAÚDE contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - Seccional de São Paulo, objetivando o afastamento da aplicação do Decreto nº 6.957/2009, enquanto não for regulamentado, disponibilizando-se aos contribuintes os critérios de aferição do índice do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Pretende, ainda, que se afaste a relação jurídica decorrente da aplicação da fórmula do FAP aos percentuais de Seguro Acidente do Trabalho dos representados e da própria impetrante, tornando sem efeito seus termos.Aduz ser pessoa jurídica de direito privado, estando sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias, entre as quais, à devida ao SAT (Seguro de Acidente do Trabalho)/RAT (Riscos Ambientais do Trabalho).Relata que a alíquota do SAT, conforme artigo 22 da Lei nº 8.212/91, regulamentado

pelo Decreto nº 3.048/99, varia de 1 a 3% sobre a remuneração paga aos empregados, de acordo com a atividade preponderante. Posteriormente, a Medida Provisória nº 83 de 13/12/2002, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/2003, previu a flexibilização da alíquota da contribuição social destinada ao custeio da aposentadoria especial e das demais prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, permitindo sua redução em até 50% ou impondo majoração de até 100%. Narra que a regulamentação dessa lei somente ocorreu em 2006, por meio da Resolução MPS/CNPS nº 1.269, de 15/02/2006, que descreveu a metodologia utilizada na apuração do desempenho dos contribuintes em relação aos riscos ambientais do trabalho - FAP. Entretanto, em virtude de incongruências, houve adiamento da aplicação do FAP e suspensão de metodologia prevista na referida Resolução. Em 2009, estabeleceu-se nova metodologia de apuração do FAP por meio das Resoluções nºs 1.308, de 27/05/2009, e nº 1.309, de 07/07/2009. E, em 09 de setembro de 2009, o Poder Executivo publicou o Decreto nº 6.957/09, que, ao modificar a redação do artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, alterou a metodologia de apuração do FAP. Postula, assim, afastar a aplicação da FAP pelos seguintes fundamentos: inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, por afronta aos artigos 195, 4º, e 150, I, Constituição Federal e ilegalidade das Resoluções 1.308 e 1.309 do CNPS. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Em vista do disposto no artigo 2º da Lei nº 8.437/92, foi determinada a intimação do representante judicial da União, que se pronunciou às fls. 127/180. Liminar deferida às fls. 181/186. Inconformada da decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região, fls. 211/255. Requisitadas as informações, a autoridade coatora prestou-as às fls. 194/206. Parecer do representante do Ministério Público Federal à fl. 258, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Insurge-se o impetrante contra a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, pelos fundamentos discorridos na exordial. A contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho, com fundamento constitucional nos artigos 7º, inciso XXVIII, 195, inciso I e 201, inciso I, garante aos empregados um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. Dispõe o artigo 195, I, a, CF: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; As empresas têm, assim, a obrigação de pagar um adicional para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes da incapacidade advinda de riscos ambientais do trabalho. Tal contribuição não constitui propriamente uma contribuição autônoma, mas parte variável da contribuição das empresas sobre a remuneração dos empregados e avulsos. A base infraconstitucional da referida exação encontra-se inserida no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, que define as alíquotas do Seguro do Acidente de Trabalho (SAT) ou Risco Ambiental do Trabalho (RAT), tendo como parâmetro uma graduação de riscos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...] III - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. A Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, em seu artigo 10, implementou o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, também denominado Fator Acidentário Previdenciário, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifo nosso) Basicamente, o FAP consiste em um multiplicador da contribuição social destinada à cobertura dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, prevista no citado artigo 22, inciso II, Lei nº 8.212/91. O fator pode oscilar entre cinco décimos (0,5000) e dois inteiros (2,000) e, assim, reduzir o RAT à metade ou dobrá-lo, em função do desempenho individual de cada sociedade na melhora das condições de trabalho e redução dos agravos à saúde dos segurados empregados, mediante implementação de medidas de prevenção de acidentes de trabalho e doenças correlatas. Segundo, ainda, aludida norma, a aferição do desempenho será feita com base nos índices de frequência, gravidade e custo, conforme metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Analisando a norma em questão, perfilho o entendimento de que ela dispôs sobre todos os aspectos da norma tributária impositiva e que não viola a legalidade tributária deixar ao Executivo a complementação dos conceitos, desde que sua regulamentação atente para o conteúdo da lei. Pelo princípio da legalidade tem-se a garantia de que nenhum tributo será instituído ou aumentado a não ser através de lei (artigo 150, I, CF). Criar um tributo é estabelecer todos os elementos de que se necessita para saber se este existe, qual é o seu valor, quem deve pagar, quando e a quem deve ser pago. Assim, a lei instituidora do tributo há de conter (a) a descrição do fato tributável; (b) a definição da base de cálculo e da alíquota, ou outro critério a ser utilizado para o estabelecimento do valor do tributo; (c) o critério para a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária; (d) o sujeito ativo da relação tributária, se for diverso da pessoa jurídica da qual a lei seja expressão da vontade. O artigo 10 supratranscrito,

ao manter as alíquotas de um, dois ou três por cento, também previu a possibilidade de sua majoração ou redução, por conta da aplicação de um multiplicador. Nesse diapasão, verifico que, efetivamente, foi observado o princípio da legalidade, reservando-se às normas complementares ou atos normativos infralegais apenas o estabelecimento da metodologia a ser utilizada para o cálculo do FAP. Com efeito, não teria sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, descesse a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. O artigo 14 da Lei nº 10.666/03, por sua vez, estabeleceu que o Poder Executivo regulamentará o artigo 10 no prazo de trezentos e sessenta dias. Entretanto, isso somente ocorreu em 2007, com a publicação do Decreto nº 6.042, alterado pelo Decreto nº 6.957, de 09 de setembro de 2009, que incluiu o artigo 202-A ao Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), explicitando as condições concretas para a execução da norma que regulamenta : Decreto nº 3.048/99:Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o 1o, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6). 3o O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no 2o, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00). 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexos epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária; II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, no Diário Oficial da União, sempre no mesmo mês, os índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, e disponibilizará, na Internet, o FAP por empresa, com as informações que possibilitem a esta verificar a correção dos dados utilizados na apuração do seu desempenho. 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, a contar do ano de 2004, até completar o período de cinco anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para as empresas constituídas após maio de 2004, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição, com base nos dados anuais existentes a contar do primeiro ano de sua constituição. 9o Excepcionalmente, e para fins do disposto no 7o e 8o, em relação ao ano de 2004 serão considerados os dados acumulados a partir de maio daquele ano. (NR) As Resoluções MPS/CNPS nºs 1.308 e 1.309, ambas de 2009, por seu turno, estabeleceram a nova metodologia para o FAP, definindo critérios e parâmetros para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, considerando o resultado dos estudos desenvolvidos pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio da Secretaria de Políticas de Previdência Social, desde a edição da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 15 de fevereiro de 2006. Prosseguindo no exame do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, verifico que este dispositivo deixou certa margem de liberdade de decisão, segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça e equidade, para o Poder Executivo. Em vista disso, concluo que a metodologia adotada pela Administração, por meio das Resoluções MPS/CNPS nºs 1.308 e 1.309/09, observou os limites traçados pela lei, inexistindo qualquer arbitrariedade ou contrariedade a macular tais atos, ou seja, o exercício do poder discricionário não ultrapassou os contornos definidos pelo legislador. Ressalto que os atos discricionários sujeitam-se à apreciação judicial, desde que não invada os aspectos reservados à apreciação subjetiva da Administração. Nesse sentido, o controle judicial terá sempre de respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei, sob pena de o Poder Judiciário substituir, por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente, com base em razões de oportunidade e conveniência que ela pode decidir. A propósito, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT.. ENQUADRAMENTO. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º

10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 5. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. 2ª Turma. Processo nº 201003000011591. Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff. São Paulo, 1º de junho de 2010) **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO.** 1. Na linha do entendimento do STJ, relativamente às ações ajuizadas até 08.06.2005, hipótese dos autos, incide a regra do cinco mais cinco, não se aplicando o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/05. 2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08. (TRF 4ª Região. 2ª Turma. Processo nº 200571000186031. Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida. Porto Alegre, 26 de janeiro de 2010) Dessarte, ausente o direito líquido e certo do impetrante a amparar a presente ação mandamental. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos, denegando a segurança. Casso, outrossim, a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3900

DEPOSITO

0028050-74.2005.403.6100 (2005.61.00.028050-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X WILSON ZAFALON(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Fls. 344 e ss: defiro o prosseguimento da presente ação observando-se o procedimento da execução por quantia certa nos termos do art. 906 do CPC. Apresente o autor planilha discriminada do débito no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida a determinação supra, tornem conclusos. I.

DESAPROPRIACAO

0020233-09.1975.403.6100 (00.0020233-9) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP248135 - FREDERICO LOPES AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE ROQUE DE LORENZO E OUTRO(SP029412 - MARIA HELENA MARTINO ZOGAIB)

Fls. 409: cumpra a expropriada o segundo parágrafo do despacho de fls. 385, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.I.

0474494-09.1982.403.6100 (00.0474494-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X ANTONIO FORTUNATO - ESPOLIO(SP155883 - DANIELA DAMBROSIO) X OTILIA PEREIRA FORTUNATO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Int.

0015556-76.1988.403.6100 (88.0015556-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X JAYME WLADEMIR DE OLIVEIRA BRESLER(SP063118 - NELSON RIZZI)

Promova o patrono dos expropriados a habilitação dos herdeiros do falecido Jayme Wladmir de Oliveira Bresler, no prazo de 15 (quinze) dias.I.

MONITORIA

0015748-71.2009.403.6100 (2009.61.00.015748-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA CRISTINA LEOPOLDINO

Fls. 74: Indefiro o pedido da CEF, tendo em vista a certidão de fls. 40, dando conta que a ré mudou daquele endereço.Intime-se a autora para que no prazo de 30 (trinta) dias carregue aos autos novo endereço da parte ré.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0125649-58.1978.403.6100 (00.0125649-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X FABRICA DE TECIDOS CARIOBA S/A(SP008222 - EID GEBARA)

Fls. 452/455: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0655733-28.1991.403.6100 (91.0655733-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015074-60.1990.403.6100 (90.0015074-4)) MAKRO ATACADISTA S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP104529 - MAURO BERENHOLC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0031284-21.1992.403.6100 (92.0031284-5) - SERGIO MASCARO X JOAO AUGUSTO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X JOSE CARLOS DE LAZARI X ANTONIO LAUDECI MANTOVANI X MARIA IZILDA CHRISTOFANI SABINO DE SOUZA X ALCIDES DE SOUZA X CLARICE GUILHERM HUBIG X LUIZ ANGELO FELIET X OSVALDO APARECIDO USMARI X JAIRO CONTRERAS SANCHES X MARCIA REGINA CHIOCHETTI X ANITA PUGLIEZI MARUCCI X MARIA REGINA PEREIRA LOPES X JOAO CARLOS MARUCCI X SONIA DE PINHO AMIKI X ANTONIO BATISTA DA GRACA X AIRTON MANTELLO X NELSON MACOTO TANOUÉ X ALEXANDRE BERTINI X WALDEMAR FERREIRA RIGUENGO X JOSE ROBERTO SACCHITIELLO X OLIVAL GONCALVES RAMOS X ANTONIO LAURINDO FLORES X WALDOMIRO LUIZ DOS SANTOS X FRANCISCO DE SOUSA OLIVEIRA X JOSE PAULO MOREIRA X LUIZ HENRIQUE MATOS DE SA X CANDIDO SORIANO X WALDEMAR MARIOTTI X JUSTO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X DUILIO ROMANO(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

0034162-74.1996.403.6100 (96.0034162-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030014-20.1996.403.6100 (96.0030014-3)) CELIA REGINA CASSIMIRO DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Fls. 455: anote-se.Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0090543-31.1999.403.0399 (1999.03.99.090543-8) - ARNALDO VITORINO DA SILVA X FELIPPE MILANO

NETTO X JOAO CARLOS ZABELIO X JOAO MONZANI X JOSE BEZERRA DE SOUZA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 376/379: Tendo em vista a reiteração dos ofícios, aguarde-se a resposta por mais 15 (quinze) dias).Após, tornem conclusos.Int.

0003816-38.1999.403.6100 (1999.61.00.003816-4) - WARNER BROS (SOUTH)(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0007949-84.2003.403.6100 (2003.61.00.007949-4) - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012509-98.2005.403.6100 (2005.61.00.012509-9) - AFONSO CARICATI NETO X ALBA LUCIA BOTTURA LEITE DE BARROS X ANTONIO CARLOS CAMPOS PIGNATARI X ANTONIO FERNANDES MORON X ANTONIO SUZART DE ANDRADE X ARNALDO JOSE GANC X CAIO PINHEIRO X CARLOS JOSE REIS DE CAMPOS X CELIA REGINA WHITAKER CARNEIRO X CILLY DE ALMEIDA PEREIRA DE CARVALHO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 481: indefiro, considerando que o prazo é peremptório.Requeira a credora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.I.

0002255-27.2009.403.6100 (2009.61.00.002255-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034689-06.2008.403.6100 (2008.61.00.034689-5)) PEDRO AUGUSTO MARCELLO X SIMONE APARECIDA CAMPOS SERRA X FABIO AUGUSTO MARCELLO - MENOR(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 207 e ss: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se, ainda, a curadora especial.I.

0009379-27.2010.403.6100 - PANIFICADORA NOVA VERA LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0009419-09.2010.403.6100 - RAIMUNDO ELISIO BRITO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221865 - LUIZ AUGUSTO SILVA VENTURA DO NASCIMENTO)

Fls. 457: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003954-53.2009.403.6100 (2009.61.00.003954-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011592-50.2003.403.6100 (2003.61.00.011592-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X SEBASTIAO ANTUNES DUARTE(SP237101 - JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE E SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM E SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM)

Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao embargado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.SENTENÇA PROFERIDA A União Federal se opõe à pretensão executória do embargado alegando que houve excesso de execução, uma vez que a incorporação dos valores foi atendida na esfera administrativa. Requer a procedência dos embargos, sem prejuízo da condenação em verba honorária.Intimado, o embargado apresentou impugnação. Requer a condenação por litigância de má-fé.Conta de liquidação às fls. 181/185.É o RELATÓRIO.DECIDO.A matéria versada nos presentes Embargos diz respeito à incorporação da vantagem dos 11,98% e ao pagamento das parcelas devidas com a aplicação desse percentual desde 1998.Pacificou o C. Supremo Tribunal Federal que a incorporação da aludida parcela não pode ser vista como reajuste de vencimentos, mas simples recomposição salarial, em decorrência do erro na conversão para URV.Embora a União Federal alegue que os valores devidos a título da mencionada vantagem já tenham sido pagos administrativamente, pela análise dos documentos acostados aos autos, foram apurados valores remanescentes pela Contadoria Judicial, razão pela qual não merece prosperar o pleito da União de que a obrigação já foi satisfeita.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS e fixo o valor da condenação, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem de acordo com a r. sentença e v. acórdão proferido nos autos

principais, em R\$ 107.265,47 (cento e sete mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), atualizado até novembro de 2009. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Deixo, também, de condenar a embargante nas penas relativas à litigância de má-fé, pois não vislumbro no caso as hipóteses legais autorizadas da imposição da medida processual punitiva. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0021148-66.2009.403.6100 (2009.61.00.021148-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021147-81.2009.403.6100 (2009.61.00.021147-7)) RUBENS HORNOS JAIME X NANCY TANG HORNOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito. Int.

0025539-64.2009.403.6100 (2009.61.00.025539-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025293-93.1994.403.6100 (94.0025293-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X BRASINOX METAIS E LIGAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0025540-49.2009.403.6100 (2009.61.00.025540-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040712-22.1995.403.6100 (95.0040712-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X BRASINOX METAIS E LIGAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0003843-35.2010.403.6100 (2010.61.00.003843-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028409-53.2007.403.6100 (2007.61.00.028409-5)) TRANS DOC ENTREGAS RAPIDAS LTDA X NELSON SOARES DA SILVA JUNIOR X JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

0003844-20.2010.403.6100 (2010.61.00.003844-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014165-85.2008.403.6100 (2008.61.00.014165-3)) LUCIVAN ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS

0005973-66.2008.403.6100 (2008.61.00.005973-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527914-89.1983.403.6100 (00.0527914-3)) AUTOMASA MAUA COM/ DE AUTOMOVEIS S/A(SP090289 - OSWALDO JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Ante a manifestação do exequente às fls. 472/473, intime-se o executado para que comprove o pagamento da primeira parcela dos honorários advocatícios, em 5 (cinco) dias, devendo, ainda, haver a comprovação mensal das demais parcelas. Após, dê-se vista ao exequente. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008698-57.2010.403.6100 - CAROLINA RICARDI FEIJO NETO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012604-55.2010.403.6100 - ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL(SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a autora para retirar os autos de secretaria, procedendo-se a baixa entrega dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias. I.

CAUTELAR INOMINADA

0015611-27.1988.403.6100 (88.0015611-8) - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO

GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0043009-26.2000.403.6100 (2000.61.00.043009-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003816-38.1999.403.6100 (1999.61.00.003816-4)) WARNER BROS (SOUTH) INC(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 216 e ss: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0484158-64.1982.403.6100 (00.0484158-1) - DOUGLAS IND/ ELETRONICA LTDA(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X DOUGLAS IND/ ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL X NORBERTO LOMONTE MINOZZI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0522045-48.1983.403.6100 (00.0522045-9) - OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS X ADVOCACIA NOVITA E NOVITA S/C(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ADVOCACIA NOVITA E NOVITA S/C X UNIAO FEDERAL X OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0549910-46.1983.403.6100 (00.0549910-0) - MARIA CONCEICAO APARECIDA ROMEIRO GALVAO(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X MARIA CONCEICAO APARECIDA ROMEIRO GALVAO X UNIAO FEDERAL X INES DE MACEDO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0658405-53.1984.403.6100 (00.0658405-5) - BANCO ITAU S/A(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X BANCO ITAU S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0674261-23.1985.403.6100 (00.0674261-0) - FERGAM IMP/ EXP/ E COM/ LTDA X HENRIQUE ANTONIO DANTAS DA GAMA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA E SP033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE) X FERGAM IMP/ EXP/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE ANTONIO DANTAS DA GAMA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO FARIA DE SANT ANNA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013611-54.1988.403.6100 (88.0013611-7) - AUTO LOCADORA CAICARA LTDA X VILSON COSTA X OSVALDO MACAO TARORA X ESTHER LUSCHER SILVA(SP092343 - DENISE CORTONA E SP068230 - FERNANDO NAKANO E SP044718 - ANA CELIA CAMPOS E SP097018 - MARCOS VINICIUS DE CAMPOS E SP076055 - ALBERTO DO AMARAL JUNIOR E SP027864 - ARIEL GONCALVES CARRENHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X AUTO LOCADORA CAICARA LTDA X UNIAO FEDERAL X VILSON COSTA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO MACAO TARORA X UNIAO FEDERAL X ESTHER LUSCHER SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 207: dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0038503-90.1989.403.6100 (89.0038503-8) - ROSEMEIRE CARPI PEDROSO(SP032870 - JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO X FAZENDA NACIONAL X ROSEMEIRE CARPI PEDROSO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0032072-06.1990.403.6100 (90.0032072-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA X PREFEITURA MUNICIPAL DE INUBIA PAULISTA X PREFEITURA MUNICIPAL DE AREALVA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE INUBIA PAULISTA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE AREALVA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0039631-43.1992.403.6100 (92.0039631-3) - JUDICE TRANSPORTES LTDA(SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X VALDETE APARECIDA MARINHEIRO X UNIAO FEDERAL X JUDICE TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0020721-31.1993.403.6100 (93.0020721-0) - CIBRACO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP120593 - FRANCISCO TADEU TARTARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CIBRACO S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 368/369: Ciência às partes. Defiro. Aguarde-se por 30 (trinta) dias.Int.

0007872-56.1995.403.6100 (95.0007872-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002969-75.1995.403.6100 (95.0002969-3)) GENOVESI & CIA/ S/A COM/ E IND/(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP182590 - FABRÍCIO GODOY DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X GENOVESI & CIA/ S/A COM/ E IND/ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, ante a notícia de falência, intime-se a parte autora para regularizar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual, comprovando a vigência da procuração de fls. 170 que foi outorgada pelo síndico dativo da Massa Falida no ano de 2003.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0031603-81.1995.403.6100 (95.0031603-0) - INTERMED - EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X INTERMED - EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA X UNIAO FEDERAL X MARCIA REGINA MACHADO MELARE X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021349-15.1996.403.6100 (96.0021349-6) - ARY BRASIL MARQUES X PAULO CESAR MARQUES X ALFREDO CEZARINI MARQUES X AILTON MARQUES(Proc. CELSO EDUARDO MENDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ARY BRASIL MARQUES X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR MARQUES X UNIAO FEDERAL X ALFREDO CEZARINI MARQUES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0094101-11.1999.403.0399 (1999.03.99.094101-7) - BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias,

tornem ao arquivo.Int.

0037970-48.2000.403.6100 (2000.61.00.037970-1) - POLITEC IMP/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP140215 - CINTIA PAMPUCH) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X POLITEC IMP/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038525-46.1992.403.6100 (92.0038525-7) - ALVARO PEREIRA X DULCELINA GONCALVES RIBEIRO X NELSON CASQUEIRO X ANGELO IRINEU BRAGA X LUIS GERALDO BARCELOS COELHO X SERGIO CALHADA PERES X FRANCISCO TORROGLOSA CINCILIA X MANOEL CASQUEIRO X MILTON CASQUEIRO X OSVALDO AUGUSTO X FELIX CLEMENTE DA SILVA SOBRINHO(SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ALVARO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X DULCELINA GONCALVES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X NELSON CASQUEIRO X UNIAO FEDERAL X ANGELO IRINEU BRAGA X UNIAO FEDERAL X LUIS GERALDO BARCELOS COELHO X UNIAO FEDERAL X SERGIO CALHADA PERES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO TORROGLOSA CINCILIA X UNIAO FEDERAL X MANOEL CASQUEIRO X UNIAO FEDERAL X MILTON CASQUEIRO X UNIAO FEDERAL X OSVALDO AUGUSTO X UNIAO FEDERAL X FELIX CLEMENTE DA SILVA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X MARIA IDINARDIS LENZI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0017478-11.1995.403.6100 (95.0017478-2) - ANTONIO AVANTE FILHO(SP182818 - LERONIL TEIXEIRA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ANTONIO AVANTE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 252/260: Manifeste-se a parte autora.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo sobrestado até a decisão do Agravo de Instrumento.Int.

0018243-71.1999.403.0399 (1999.03.99.018243-0) - JOSE LUIZ BORSOI X JOSE GREGORIO MOREIRA X MARIA DE FATIMA PEREIRA X NEIDE GIMENES DA COSTA CAZZOLI X PEDRO CRUZ(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JOSE LUIZ BORSOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GREGORIO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE GIMENES DA COSTA CAZZOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho o despacho de fls. 449, uma vez que a CEF comprovou a impossibilidade de de obter os extratos necessários para o cumprimento do julgado com relação aos autores JOSÉ LUIZ BORSOI e NEIDE GIMENEZ DA COSTA CAZZOLI e tendo sido intimado a se manifestar objetivamente às fls. 408 (como pretende prosseguir a execução), o patrono da parte autora, apenas reiterou seus pedidos genéricos anteriores.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

0025281-37.1999.403.0399 (1999.03.99.025281-9) - JESUS BATISTA LEMOS X JESUS NATAL BORGES X JOAO BATISTA SOARES X JOAO FRANCISCO GAMITO X JOAO LUIZ POLETI X JOAO RODRIGUES FERREIRA X JOEL MARCOS TOLEDO X JORGE GORRERI SOBRINHO X JOSE ADELINO MANTOVANI X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESUS BATISTA LEMOS

Fls. 409: Defiro, intime-se o executado JESUS BATISTA LEMOS, nos termos do artigo 600,IV do CPC.Int.

0048960-66.1999.403.0399 (1999.03.99.048960-1) - HELIO ALBERINI X CLAUDIO BERNARDO DOS SANTOS(SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X CLAUDIO BERNARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO ALBERINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0000263-80.1999.403.6100 (1999.61.00.000263-7) - CLEUSA FERREIRA DE ANDRADE(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X BANCO BANDEIRANTES

S/A(SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI E SP102691 - ROGERIO FERNEDA) X CLEUSA FERREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0015771-61.2002.403.6100 (2002.61.00.015771-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045169-24.2000.403.6100 (2000.61.00.045169-2)) MADEU BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X MADEU BAPTISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0027713-22.2004.403.6100 (2004.61.00.027713-2) - BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E SP150062 - KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0034441-79.2004.403.6100 (2004.61.00.034441-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ELZA FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA FERRARI

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0020338-33.2005.403.6100 (2005.61.00.020338-4) - ROBERTO VALMIR VEDOVATO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO VALMIR VEDOVATO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0027094-24.2006.403.6100 (2006.61.00.027094-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANA PAULA PEREIRA DA SILVA(SP235636 - PATRICIA HELENA OLIVEIRA) X GILDENI PEREIRA DOS SANTOS(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X ANA PAULA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILDENI PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5461

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004951-95.1993.403.6100 (93.0004951-8) - ANTONIO JESUS BRAMBATTI X ANTONIO JOSE DE BESSA NETTO X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA X ANTONIO LUIZ PEREIRA X ANTONIO MARCOLINO X ANTONIO PEDRO RICOMINI X ANTONIO SERGIO EUZEBIO X APARECIDO BENEDITO ALMEIDA X APARECIDO BORGES X APARECIDO DOMINGOS RIBEIRO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X ANTONIO JESUS BRAMBATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSE DE BESSA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO LUIZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MARCOLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEDRO RICOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SERGIO EUZEBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO BENEDITO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO DOMINGOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10(dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

0005279-25.1993.403.6100 (93.0005279-9) - ANTONIO DE FREITAS DANTAS X ANSELMO CIMATTI X ALTEVIR AILTON GAYOLA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ANTONIO DE FREITAS DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANSELMO CIMATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALTEVIR AILTON GAYOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informe a parte autora se a obrigação de fazer foi integralmente cumprida em relação a todos os litisconsortes e se o depósito da verba honorária está correto.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução, momento em que será apreciado o pedido de expedição de alvará.Int.-se.

0008860-48.1993.403.6100 (93.0008860-2) - MARIA THELMA GONCALVES PEREIRA X MERCIA APARECIDA CALDEIRA DE FREITAS X MARY LUCI SANTOS MAZZELA X MARIA LETICIA HOSKEN SOARES ABUDE X MARCO ANTONIO GONCALVES X MARILENA LUIZA MARTINUSI GIL X MIGUEL GIL X MARIO SERGIO LOPES FONTANA X MARCO ANTONIO MILAN(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIA THELMA GONCALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERCIA APARECIDA CALDEIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARY LUCI SANTOS MAZZELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LETICIA HOSKEN SOARES ABUDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENA LUIZA MARTINUSI GIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL GIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO SERGIO LOPES FONTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO MILAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 335/340: Manifeste-se a ré, Caixa Econômica Federal.

0022008-58.1995.403.6100 (95.0022008-3) - APARECIDA ANA MARIA RAVENA PINHEIRO X JOAO BATISTA DE MOURA X RENATO FOGACA DE ALMEIDA X ZIGMUND KORN X PAULO ROBERTO TADEU VERRI X ANDRES AVELINO VILLALBA ROLON X MARCO ANTONIO QUEIROZ MARTORELLI(SP067519 - MARIA DE LOURDES VEIGA JABUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X APARECIDA ANA MARIA RAVENA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO FOGACA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZIGMUND KORN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO TADEU VERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRES AVELINO VILLALBA ROLON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO QUEIROZ MARTORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária.No mais, considerando o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

0011350-38.1996.403.6100 (96.0011350-5) - ESMERALDA CANDIDO X FABIO MURARI X ISMAEL ROGATTO X JOAO RAMOS DOS SANTOS X LUIZ ORIDES BARBOSA X MARILENE FATIMA MUNHOZ X MARLI BRAGA X NADIR CANDIDO X NOEME DE SOUZA ANDRADE X SIDNEI ANSELMO RIBEIRO(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ESMERALDA CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO MURARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISMAEL ROGATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO RAMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ORIDES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE FATIMA MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLI BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADIR CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOEME DE SOUZA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEI ANSELMO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 452/453: Cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente a obrigação de fazer no que se refere à taxa progressiva de juros nas contas vinculadas dos litisconsortes indicados à fl. 245.Int.-se.

0024142-24.1996.403.6100 (96.0024142-2) - ANESIO SARRO X BENTO DE ARRUDA X ELOI BARBOSA X JOSE DEL VECCHIO X JUDITH ALICE JUODGUDIS X JURANDIR FRANCISCO SILVA X OSVALDO ZANETTI X RODIR RUI RANIERI X SEVERINO FRANCISCO DE LIRA X VERISSIMO MELO SOARES(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 -

ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANESIO SARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENTO DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELOI BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DEL VECCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUDITH ALICE JUODGUDIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURANDIR FRANCISCO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODIR RUI RANIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO FRANCISCO DE LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERISSIMO MELO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária.No mais, defiro o prazo de cinco dias para cada uma das partes, a começar pelos autores, para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial.Int.

0027571-62.1997.403.6100 (97.0027571-0) - MOISES JACINTO RIBEIRO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MOISES JACINTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10(dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

0027674-69.1997.403.6100 (97.0027674-0) - SEBASTIAO PAULINO DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SEBASTIAO PAULINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

0027707-59.1997.403.6100 (97.0027707-0) - MARIA FRANCISCA ALVES(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARIA FRANCISCA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

0027725-80.1997.403.6100 (97.0027725-9) - MARCIA SALVADOR(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARCIA SALVADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

0027735-27.1997.403.6100 (97.0027735-6) - HELIO DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X HELIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

0003160-18.1998.403.6100 (98.0003160-0) - CLEBER DE OLIVEIRA SANTOS X ALAN JOSE DOS SANTOS X LEONEL SOUZA DE AQUINO(SP071148 - MARIA HELENA MAINO) X JOSE ALBERTO GOMES LEANDRO(SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CLEBER DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALAN JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONEL SOUZA DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALBERTO GOMES LEANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 386/390: Dê-se ciência ao litisconsorte Cleber de Oliveira Santos.Após, arquivem-se os autos.Int.-se.

0045444-41.1998.403.6100 (98.0045444-6) - ROSANA COUTO X ANGELA MARIA DOS SANTOS PAIXAO X DONIZETE DE OLIVEIRA CARVALHO X DURVAL TARANTELLA X EDIVAL BLANCO HEREDIA X GILBERTO ALVES DE CARVALHO X GERALDO DANTAS BATISTA X JOSE URSULINO DA SILVA FILHO X LUIZ ANTONIO DA PAIXAO X WAGNER DO CARMO SALGUEIRO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ROSANA COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

ANGELA MARIA DOS SANTOS PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DONIZETE DE OLIVEIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DURVAL TARANTELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIVAL BLANCO HEREDIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO ALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO DANTAS BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE URSULINO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER DO CARMO SALGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 657/658: Providencie a ré, Caixa Econômica Federal, os documentos faltantes no prazo de 30(trinta) dias. Após, remetam-se os autos ao Contador.Int.-se.

0043342-75.2000.403.6100 (2000.61.00.043342-2) - EDAIR FIDELIS X DIONISIO RODRIGUES X COSMO VIEIRA DO NASCIMENTO X CREUZA NEGRAO CORREIA X CARLOS DA SILVA(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X EDAIR FIDELIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIONISIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COSMO VIEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREUZA NEGRAO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora do depósito de fls. 151/152. Após, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

0048457-46.2006.403.6301 (2006.63.01.048457-3) - ROMEU CEZAREI(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ROMEU CEZAREI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Manifeste-se o exequente e após o executado sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes.Int.

0003227-94.2009.403.6100 (2009.61.00.003227-3) - SONIA MARIA ZAFFALLON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X SONIA MARIA ZAFFALLON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

0009656-77.2009.403.6100 (2009.61.00.009656-1) - ANTONIO ALVES SABIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ANTONIO ALVES SABIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

0024178-12.2009.403.6100 (2009.61.00.024178-0) - RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA(SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

Expediente Nº 5504

MONITORIA

0028851-19.2007.403.6100 (2007.61.00.028851-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RONALDO CARDOSO DA SILVA(SP194775 - TERCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE) X GEDEAO DA ROCHA PAES LANDIM X MANOEL ADEZILDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

Tendo em vista a determinação da citação por edital do coréu GEDEAO DA ROCHA PAES LANDIM, a parte autora deverá promover a publicação do edital no órgão oficial e nos jornais de grande circulação em São Paulo/SP, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Deverá a autora comprovar no presente feito o cumprimento da determinação constante do artigo 232, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Cumprida todas as determinações supra, façam os autos conclusos. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9719

MONITORIA

0027132-31.2009.403.6100 (2009.61.00.027132-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X INDUSTRIA FASHION BOYS LTDA EPP X MARIA DE FATIMA DELMONDES DO NASCIMENTO X FRANCISCO VIANA DE SOUZA FILHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO

PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo

(disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls. 15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008089-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDER ANIZ CIRQUEIRA X BENEDITO GONCALVES CIRQUEIRA Tendo em vista a certidão de fls. 57, intime-se pessoalmente os executados no endereço de fls. 55/56, acerca do bloqueio realizado (fls. 64/67). Após, dê-se vista à CEF acerca da penhora efetivada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0571506-47.1987.403.6100 (00.0571506-7) - VERSOMIL RIBEIRO VIVEROS X VICENTINO CHIARADIA X BENEDITO DEL BOSCO MOURA X BELMIRO AUGUSTO NASCIMENTO X AECIO LACERDA SARMENTO X ALFREDO SALMAN X ARTHUR CAMPELLO X CLAUDIO ROBERTO CAUDURO X DORIVAL ASSUMPCAO X HORTILIO PEREIRA DE CASTRO X JORGE MORAES X JOSE CARAVATTO X SERGIO FERREIRA LEITE X LUIZ ORLANDI X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA X WALDEMAR DALL ACQUA X NAIR CARNEVALLI DALL ACQUA X CLAUDIO AMAURY DALL ACQUA X CLEIDE SUELI DALL ACQUA X VITORINO DO SOUTO NETO X SERGIO SCALFARO X RUBENS DE CARVALHO - ESPOLIO X RUBENS DE CARVALHO FILHO X RAUL SAMPAIO X CHRISTINA FALCONE SAMPAIO X EDELWEISS FALCONE SAMPAIO X CAROLINA ELIZABETH SAMPAIO DOURADO X ALVARO MAURICIO WANDERLEY DOURADO X TEREZINHA SAMPAIO FREIXO X JOSE ROBERTO TORMIN FREIXO X RAPHAEL FALCONE X OSCAR CRUZ - ESPOLIO X ORLANDO MANCINI X CARLOS AUGUSTO MANCINI X MARIA CHRISTINA TREFIGLIO MANCINI X MARCO ANTONIO MANCINI X MARIO BOARI TAMASSIA X NEVIO SANTOS MARCONDES X PAULO BELDA MARCONDES X SANDRA MARIA DE FREITAS MARCONDES X FRANCISCO JOSE BELDA MARCONDES X LINDA LILIANA LUPINO MARCONDES X MANOEL LEAL GUIMARAES - ESPOLIO X LAMARTINE PEDROSA BRANDAO X MARIA CECILIA BRANDAO MAESTRO X JOSE MAESTRO NETO X JOSE FARIA DA SILVA X JOSE DELLACQUA X MARIA APPARECIDA INFANTOZZI DELL ACQUA X MARIA JOSE DELL ACQUA MAZZONETTO X ROBERTO ANTONIO MAZZONETTO X MARIA CECILIA DELL ACQUA TILKIAN X JOSE DELL ACQUA FILHO X DOMINGOS DELL ACQUA NETO X ROSA MARIA DELL ACQUA X JOAO PESSINI X HELOISA PESSINI AMARANTE MENDES X FABIANO AMARANTE MENDES X JOAO CARLOS PESSINI X JOSE EDUARDO PESSINI X VERA ELENA PESSINI PENTEADO X MARIO BENEDICTO TILHOF PENTEADO X ISMAEL KOTLER - ESPOLIO X HERMON SILVESTRE NEVES FERNANDES X FRANCISCO MALANDRINI NETO X FLORIO ALVES TEIXEIRA - ESPOLIO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO X JULIETA BRIDI DE MOURA COUTINHO X ENEIDA COUTINHO MILAN SARTORI X JOSE AUGUSTO MILAN SARTORI X MARCIA BRIDI DE MOURA COUTINHO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO FILHO X ALVARO MARQUES X ZILDA CONCATO MARQUES X LAURA MARQUES X FRANK MARQUES X ARSENIO HYPOLITO X ARSENIO HYPOLITO JUNIOR X ZELINDA ORLANDI HYPOLITO X ANTONIO FRANCA FILHO X AMERICO BASILE X NICOLA RAPHAEL BASILE X FRANCISCO RUSSO X ISAUARA CONSOLO RUSSO X PAULO FRANCISCO RUSSO X SALVADOR LUIZ RUSSO X MARISA RUSSO ROMANO X RODOLFO CAVALCANTI BEZERRA X EUGENIO GOMES NOBREGA X MARIANGELA JORDAO DE MAGALHAES X NELSON EDUARDO JORDAO DE MAGALHAES X MARIA EUGENIA ASSEF NOBREGA X EUGENIO GOMES NOBREGA FILHO X VERA LUCIA LEANDRO NOBREGA X FRANCISCO GIOVANINI GAZZANEO X OLGA RAYMONDI DE SOUZA TEIXEIRA X SUELY HELOISA DE SOUZA TEIXEIRA SANTOS X SOLANGE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD X SILVIA HELENA DACCACHE X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X MARILIA SCHMIDT ALVES TEIXEIRA X SOLANGE TEIXEIRA OHL DE SOUZA X THEREZA MISTURA CRUZ X MARIA CHRISTINA CRUZ X SONIA MARIA GUIMARAES X FELIPE GUIMARAES X HELENA GOULART FRANCA GUIMARAES X OSCAR KOTLER X BEATRIZ DA CUNHA KOTLER (SP036853)

- PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)
Fls. 1665/1666 - Ciência às partes. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.
CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/ 2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0028181-06.1992.403.6100 (92.0028181-8) - HELENA DE SOUZA RODRIGUES(SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM E SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X UNIAO FEDERAL(SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA E Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X HOMERO CESARIO DE OLIVEIRA X LUISA CESARIO DE OLIVEIRA X CELIA GUIMARAES PARISOTTO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

I - Certifique a Secretaria o decurso do prazo para o oferecimento de contestação de LUÍSA ANDRADE CESÁRIO DE OLIVEIRA e HOMERO CESÁRIO DE OLIVEIRA, citados às fls. 474/475. II - CITE-SE a União Federal para que ofereça a contestação no prazo legal, querendo, bem como para que esclareça sobre o atual beneficiário da pensão do servidor. III - Oferecida a contestação pela União, dê-se vista à autora para a réplica e tornem em seguida conclusos para deliberação, ficando, por ora, cancelada a audiência designada às fls. 526. IV - Face ao tempo decorrido e à controvérsia existente, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Int.

0016499-49.1995.403.6100 (95.0016499-0) - JOSE LUIZ OLIVEIRA(SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE E SP079769 - JOAO ANTONIO REINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO E Proc. ARDIANA GOMES DA S. VALENTIM E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA)
Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0027522-79.2001.403.6100 (2001.61.00.027522-5) - RMA CONSTRUTORA LTDA X LEANDRA SCHWAM AURIEMO - EPP(SP211264 - MAURO SCHEER LUIS E SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Considerando que os autores renunciaram o direito em que se funda a ação e o processo foi extinto com o julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil (fls.400), eventuais depósitos efetuados nos autos deverão ser convertidos em renda da União Federal, razão pela qual INDEFIRO o pedido de levantamento formulado às fls.410/411 e determino seja a União Federal intimada para que indique o código de receita para conversão.Após, expeça-se ofício de conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos.Convertido, dê-se nova vista à União Federal e em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007672-58.2009.403.6100 (2009.61.00.007672-0) - MARIA CECILIA VERGARA DOS SANTOS ALBUQUERQUE CAVALCANTI(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ E SP276589 - MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 500, parágrafo único, do CPC). Vista à União Federal para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0025287-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025287-0) - JOSE MARQUES DAS NEVES(SP090565 - JOSE MARQUES DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL

Fls.491/495: Defiro a prova testemunhal conforme requerido pelo autor.Para tanto, por ora, OFICIE-SE à M.M.ª Juíza da 26ª Vara do Trabalho de São Paulo, Dra. MARIA APARECIDA VIEIRA LAVORINI, solicitando seja indicado dia e hora para sua inquirição.Após, com a resposta ao Ofício, venham conclusos para designação de audiência de oitiva das testemunhas MARIA APARECIDA VIEIRA LAVORINI e ROBERTO VIEIRA DA SILVA.Oficie-se, após, publique-se.

0005399-72.2010.403.6100 - INSTITUTO UNIBANCO(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

A matéria versada nos autos comporta o julgamento antecipado da lide a teor do art.330, I do CPC. Nestes termos, indefiro a realização da prova pericial como requerida pelo autor, que poderá ser realizada em fase de execução de sentença caso a ação seja julgada procedente.Assim sendo, determino a vinda dos autos conclusos para sentença.Int.

0007628-05.2010.403.6100 - JULIO CESAR ARRUDA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo(a)

autor às fls. 67, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a ré sequer foi citada. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013960-85.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE DO BUTANTA(SP146714 - ELZA REGINA HEPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analisando os autos, verifico que a competência para apreciar e julgar a lide é do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL, dado que o valor atribuído à causa não ultrapassa os sessenta salários mínimos, na forma do que dispõe o art. 3º da Lei 10.259 de 12/07/2004, do TRF da 3ª Região. Anoto, ainda, não ser exaustivo o rol previsto no art. 6º, I, da Lei 10.259/2001, pelo que não afasta a competência dos JUIZADOS a interposição da ação por condomínio, tal como ocorre na hipótese dos autos. Nesse sentido, já se decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se verifica do teor da ementa abaixo manuscrita: Ementa CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº. 10.259/2001. (STJ, - Superior Tribunal de Justiça CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA nº 73681/PR, Fonte Dj 16/08/2007 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, S2 - SEGUNDA SEÇÃO) Diante do acima exposto, tratando-se de regra de competência absoluta, bem como pelo fato de a lide não se enquadrar em quaisquer das exceções previstas no 1º art. 3º da citada Lei, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023785-97.2003.403.6100 (2003.61.00.023785-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016499-49.1995.403.6100 (95.0016499-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182832 - MAÍRA FELIPE LOURENÇO) X JOSE LUIZ OLIVEIRA(SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE E SP079769 - JOAO ANTONIO REINA)

Fls. 48/51: Manifeste-se o BACEN. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037645-68.2003.403.6100 (2003.61.00.037645-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE ALVES BRITO(SP101686 - AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO) X CLOTILDE BORGES BRITO - ESPOLIO X JOSE ALVES BRITO(SP101686 - AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO)

A fim de que seja regularmente cumprida, providencie a CEF a retirada da carta de adjudicação expedida às fls. 402/403 no prazo de 10 (dez) dias. E comprove nos autos seu efetivo cumprimento. Após, se em termos arquivem-se os autos. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls. 15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0024917-82.2009.403.6100 (2009.61.00.024917-1) - AGATHA DE ASSIS DUARTE(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. (fls. 175/183) Dê-se ciência ao impetrante acerca do informado pela autoridade impetrada. Para tanto, expeça-se mandado de intimação à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO-DPU. Após, cumpra-se a determinação de fls. 172, in fine, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal e se em termos, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0006892-84.2010.403.6100 - RSI INFORMATICA LTDA(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Junte-se. Manifeste-se o autoridade impetrada no prazo de 5 (cinco) dias acerca da alegação de descumprimento. Após, cls.

0013984-16.2010.403.6100 - ANTONIO JEMCIUGOVAS(SP184201 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO E SP297231 - GUILHERME LAUTENSCHLAEGER NOVELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando não haver pedido liminar, NOTIFIQUE-SE.

CAUTELAR INOMINADA

0025099-64.1992.403.6100 (92.0025099-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030419-

03.1989.403.6100 (89.0030419-4)) ROL-LEX S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Vistos etc...Trata-se de ação cautelar, através da qual a Autora requer a suspensão da exigibilidade dos valores devidos a título de empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás, até julgamento final da ação principal, mediante depósito judicial. Redistribuição dos autos a esta 16ª Vara Federal (fls. 53).Deferida a liminar às fls. 57.Proferida sentença às fls. 66/67 julgando o feito extinto sem resolução do mérito.Embargos de declaração opostos às fls. 72/80 e rejeitados às fls. 82.O E. TRF deu provimento à Apelação da autora, determinando a anulação da sentença e o regular processamento do feito (fls. 125/130).Citada, a ré contestou a ação (fls. 153/166) arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir superveniente, dado que o empréstimo compulsório foi extinto em dezembro de 1993. No mérito, alegou a constitucionalidade do empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária.Réplica às fls. 178/179, ressaltando a autora a perda do objeto por decurso de tempo.É o relatório do essencial.Fundamento e decido.O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir.Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido.O interesse processual requer, pois, a resistência que alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão e esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la.Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática.A medida cautelar, liminarmente requerida pela requerente, em 1992, consiste na suspensão da exigibilidade dos valores devidos a título de empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás, mediante depósito judicial.Tenho, porém, que o processo resta sem objeto, uma vez que a cobrança do referido empréstimo compulsório encerrou-se em dezembro de 1993.Anoto, outrossim, que a citação das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás foi formalizada tão somente em fevereiro/2010, quando decorridos mais de dezessete anos da extinção do empréstimo compulsório.Forçoso, pois, reconhecer que o decurso de tempo tornou a medida inútil e acarretou a perda do objeto da presente ação, com a falta de interesse de agir superveniente, impondo-se, por conseguinte, o afastamento da condenação em honorários advocatícios, pela aplicação do princípio da causalidade.Por todo o exposto, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante a ocorrência da ausência do interesse de agir superveniente.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008044-66.1993.403.6100 (93.0008044-0) - ANA SUDARIA DANIEL X CELIA REGINA DE BARROS GONCALVES X SILVANA APARECIDA BOCATTO OTTONI X YARA ANTUNES DE SOUZA X TANIA SAYURI WATANABE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA SUDARIA DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA REGINA DE BARROS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANA APARECIDA BOCATTO OTTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YARA ANTUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA SAYURI WATANABE

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.103/105, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 9722

MONITORIA

0018232-93.2008.403.6100 (2008.61.00.018232-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X KELI CRISTINA ARAUJO DE SOUSA X JOSE AGNELO DE SOUSA

Preliminarmente, intime-se pessoalmente os executados acerca do bloqueio realizado às fls.82/86, no endereço declinado às fls. 60/66.Após, intime-se a CEF acerca da penhora efetivada.Int.

0013376-52.2009.403.6100 (2009.61.00.013376-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MAURO SANDRO DOMINGUETI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Ciência à CEF do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido no prazo de 30(trinta) dias, retornem os autos

ao arquivo, com as devidas cautelas. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO.PA 1,10 Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027870-97.2001.403.6100 (2001.61.00.027870-6) - ANERIA JOANA CABRAL X ANTONIO BRITO DE FRANCA X ANTONIO DE OLIVEIRA FERREIRA X ANTONIO FERREIRA DE FREITAS X ANTONIO INACIO DE PAULA MOREIRA X ANTONIO MONTEIRO DOS SANTOS(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014784-83.2006.403.6100 (2006.61.00.014784-1) - LUIZ CARLOS MARIN(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Fls.339: Defiro o desentranhamento do termo de liberação de hipoteca (fls.309), devendo a Secretaria providenciar a sua substituição por cópia. Desentranhado, intime-se a parte autora a retirá-lo no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se a União Federal (AGU) da sentença. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021943-77.2006.403.6100 (2006.61.00.021943-8) - PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. OFICIE-SE à CEF, conforme determinado na sentença de fls. Após, dê-se nova vista à União Federal (PFN), e em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000986-16.2010.403.6100 (2010.61.00.000986-1) - LAZARO DOS SANTOS COSTA(SP198985 - FABIANA GOMES PIRES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. A reanálise do pedido de antecipação de tutela restou prejudicada com a informação do INSS de que o processo de revisão do benefício nº 43/000.646.898-5, do autor Lázaro dos Santos Costa, foi encaminhado ao arquivo, a fim de aguardar orientações futuras para o seu prosseguimento. Por outro lado, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecer e julgar o pedido formulado na petição inicial, dada a natureza previdenciária e não estatutária do benefício recebido pelo autor, cuja revisão pretende obstar. Confirma-se, a propósito, a seguinte ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL. CIVIL. BENEFÍCIO CONCEDIDO A EX-COMBATENTE. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. É de competência da vara especializada em matéria previdenciária o exame e julgamento de pedido mandamental relativo a benefício concedido a ex-combatente, cuja relação jurídica se encontre alicerçada na condição de segurado do Regime Geral da Previdência Social. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. (TRF3 - CC 200403000719095 - Relator Juiz GALVÃO MIRANDA - publ. DJU de 30/01/2007 - pág. 321.Promova a Secretaria as diligências necessárias para a baixa na distribuição e encaminhamento dos presentes autos a uma das Varas Especializadas em Matéria Previdenciária desta Justiça Federal.Int.

0010964-17.2010.403.6100 - FUMIO HORIE X QUEICO HORIE X YOJI HORIE(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012752-03.2009.403.6100 (2009.61.00.012752-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010192-59.2007.403.6100 (2007.61.00.010192-4)) OK MI CHO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Tendo em vista que houve nomeação de curador especial ao embargante, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032869-88.2004.403.6100 (2004.61.00.032869-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JOAO JORGE ABI RACHID JUNIOR

Preliminarmente, intime-se, por carta, o executado acerca da penhora realizada às fls.143/144.Após, dê-se vista à CEF acerca do bloqueio (fls.143/144).Int.

0000675-59.2009.403.6100 (2009.61.00.000675-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CRISTIANO DE JESUS

Preliminarmente, intime-se o executado por carta, acerca do bloqueio realizado às fls.80/81.Após, intime-se a FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, acerca penhora efetivada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0046935-93.1992.403.6100 (92.0046935-3) - CABRINI BERETTA & CIA LTDA X METALFER CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP014221 - PAULO MARQUES DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

(fls. 360) Considerando a informação contida no Of. Ag. n.º. 2667/2010-JCB de 02/06/2010, expeça-se ofício à CEF (PAB Justiça Federal - Ag. 0265) a fim de que proceda à abertura de conta judicial vinculada a estes autos à ordem e à disposição deste Juízo. Noticiada a abertura da conta, oficie-se à Agência 0384-1 CLOVIS BEVILACQUA / GEREN 01 informando o requerido à fl. 360, para integral cumprimento da determinação de fls. 355. Prazo: 10 (dez) dias para cumprimento. Expeça-se. Int.-se.

0020525-12.2003.403.6100 (2003.61.00.020525-6) - EMER DE BIAGGI X ENAURA TEREZINHA KRIECK DE BIAGGI(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - GERENCIA REGIONAL DE SAO PAULO-CAPITAL(Proc. ROSANA MONTELEONE SQUARCINA E Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos, etc.Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que os impetrantes requerem a emissão de certidões de aforamento do imóvel cadastrado sob o RIP n° 6213.0006910-14 (Processo n° 05026.000875/2003-98), após a devida comprovação do pagamento do laudêmio.Alegam os impetrantes, em síntese, que estão regularmente inscritos e com suas obrigações quitadas perante à SPU, bem como que em 27/05/2003 formalizaram pedido de cálculo de laudêmio para pagamento imediato e posterior obtenção de certidões de aforamento, porém, passados mais de 60 (sessenta) dias, seu pedido sequer foi analisado.Liminar deferida às fls. 17/18.Nas informações, a autoridade impetrada argumentou que, conforme Processo n° 10880.059704/93-48 o imóvel está aforado a Salvador Olegário Abílio e que pelo Processo n° 10880.015612/97-06 foi solicitada certidão para transferência do aforamento do senhor Salvador para o senhor Jean Pierre Rossi, emitindo-se a competente certidão. Aduz que a escritura pública definitiva de compra e venda celebrada entre Salvador Olegário Abílio e Jean Pierre Rossi não foi apresentada para as devidas alterações cadastrais. Sustenta que calcular o laudêmio referente a possível compra e venda a ser celebrada entre os impetrantes e Jean Pierre Rossi, sem que este esteja inscrito como foreiro fere o princípio da legalidade. Alega a impossibilidade de atendimento do pedido formulado, sem o cumprimento das formalidades legais que independem da Administração (fls. 23/25).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 28/34).Manifestação dos impetrantes às fls. 39.Intimada a autoridade impetrada a esclarecer o motivo pelo qual entende não ser possível calcular o laudêmio e conseqüentemente expedir a certidão de aforamento em favor dos impetrantes, já que fora expedida certidão em favor do sr. Jean Pierre Rossi, sem que houvesse o devido registro (fls. 45/46).A autoridade impetrada apresentou informações complementares (fls. 50/51), esclarecendo que o Processo n° 05026.000875/2003-98 foi devidamente analisado e aguarda a conclusão de cálculos para emissão dos DARFs, e que após o pagamento do laudêmio será expedida a certidão pretendida. Ressalta que não está o impetrante inscrito como foreiro, mas sim o senhor Salvador Olegário Abílio, razão pela qual não tem legitimidade para impetrar o mandado de segurança, eis que o foreiro a ser inscrito é o senhor Jean Pierre Rossi (vendedor), em nome de quem será expedida a certidão objeto da ação.Às fls. 55/60 a autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar.Sentença proferida às fls. 65/70 concedendo a segurança.Às fls. 75 os impetrantes formularam pedido de desistência da ação.O E. TRF indeferiu o pedido de desistência e deu provimento à remessa oficial para anular a sentença (fls. 86/92).É o relatório.Fundamento e decido.A discussão instaurada nos autos pauta-se na recusa da autoridade impetrada em efetuar o cálculo do valor do laudêmio devido, expedindo-se as correspondentes guias DARFs, bem como em emitir a certidão de aforamento para a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel cadastrado no RIP n° 6213.0006910-14.O direito à obtenção de certidão perante os órgãos públicos, para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações, trata-se de garantia de índole constitucional, prevista expressamente no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal. O referido dispositivo tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, assegurando, de plano, aos administrados os meios de obter informações e elementos para instruir a defesa de direitos e para esclarecimento de situações. Nessa esteira de raciocínio, é dever do Estado, representado por seus agentes públicos, prestar contas aos administrados dos atos cuja implementação são de sua competência, primando, assim, pela

total transparência da atuação estatal. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, delineados em sua obra Direito Administrativo Brasileiro (p. 182, 25ª edição), as certidões administrativas são cópias ou fotocópias fiéis e autenticadas de atos ou fatos constantes de processo, livro ou documento que se encontra nas repartições públicas. Podem ser de inteiro teor, ou resumidas, desde que expressem fielmente o que se contém no original de onde foram extraídas. Em tais atos o Poder Público não manifesta sua vontade, limitando-se a trasladar para o documento a ser fornecido ao interessado o que consta de seus arquivos. Em decorrência disso, depreende-se que as certidões expedidas pelas repartições públicas traduzem verdadeiros atos administrativos enunciativos em que a mesma se limita a certificar ou a atestar um fato, ou mesmo emitir uma opinião sobre determinado assunto. No mais, cumpre asseverar que o prazo legal para a expedição do documento ora requerido - certidão de aforamento - é de quinze dias a contar do protocolo do requerimento, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 9.051/95. Sendo assim, a inércia do impetrado em dar cumprimento ao que corresponde ao seu dever de ofício equipara-se, à evidência, a negar eficácia à norma constitucional na medida em que omite ato ao qual está obrigado por lei. No mais, consoante já pontuado, a teor do que dispõe o Decreto Lei n.º 95.760, de 01.03.88, e a Lei n.º 9.784/99, é cediço que a autoridade impetrada tem obrigação legal de fornecer, no prazo fixado, os elementos necessários para o cálculo do valor do laudêmio, emitindo a correspondente guia, bem como o dever de emitir a respectiva certidão de aforamento, desde que preenchidos os requisitos legais, de forma a viabilizar a conclusão do negócio jurídico entabulado pela parte Impetrante. Na hipótese dos autos, todavia, existem óbices impeditivos ao exercício do direito ora postulado pelos Impetrantes. Conforme se extrai das informações prestadas pela autoridade impetrada, o imóvel está aforado ao senhor Salvador Olegário Abílio, sendo que a escritura pública definitiva de venda e compra firmada entre ele e Jean Pierre Rossi, vendedor do imóvel aos impetrantes, está pendente de comprovação perante à SPU, para a devida averbação em seus cadastros. O cálculo do laudêmio referente à possível compra e venda efetivada entre os impetrantes e Jean Pierre Rossi, sem que este esteja inscrito como foreiro fere o princípio da legalidade. Assim, entendendo plausíveis as alegações da autoridade impetrada concernentes à inviabilidade de atendimento do presente pleito, dado que a regularização da situação cadastral dos impetrantes frente à SPU impescinde da prévia inscrição do senhor Jean Pierre Rossi como foreiro. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e DENEGO a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004733-71.2010.403.6100 - CHAMPION LANGUAGES ESCOLA DE IDIOMAS LTDA(SPI53772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos, etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva o reconhecimento da validade da opção pelo Simples Nacional para o ano de 2009 e dos recolhimentos realizados sob tal sistemática, ante à ilegalidade do Ato Declaratório de exclusão nº 000204439/2008. Alega a impetrante, em síntese, que optou pelo Simples Nacional em 24/07/2007, porém no ano de 2008, por equívoco de seu sistema contábil, os valores devidos foram apurados segundo as atividades do comércio e não da prestação de serviços, como seria o correto. Consequência disso, foi excluída do SIMPLES, sob o fundamento da existência de débitos previdenciários em aberto. Argumenta que somente se deu conta de tais fatos quando do indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional, em 26/01/2009. Afirma ter efetuado o parcelamento dos débitos e que no ano de 2009, sem condições de arcar com o recolhimento dos tributos pelo lucro presumido, manteve a apuração e o recolhimento dos tributos pelo Simples Nacional. Sustenta que seu pedido de inclusão no Simples Nacional foi aceito, a partir de 2010, estando desprotegida e sob a ameaça de fiscalização e apuração dos tributos pelo lucro presumido, com a incidência de multa e juros, durante o exercício de 2009. Aduz que a exclusão do Simples, motivada pela existência de débito cuja exibibilidade não esteja suspensa, é ilegal e inconstitucional. Ademais, reafirma que todos os débitos existentes à época da exclusão e que ensejaram o indeferimento da opção de 2009 já foram objetos de parcelamento. Junto com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 16/61. Postergada a apreciação do pedido de liminar (fls. 64), vieram as informações de fls. 68/77, nas quais a autoridade impetrada sustentou que a impetrante foi notificada do Ato Declaratório Executivo DRF/OSA nº 204439, de 22/08/2008, tanto por via postal em 03/09/2008, quanto por via editalícia em 17/11/2008, possuindo até o dia 16/12/2008 para quitar ou parcelar os débitos apontados, nos termos do artigo 31, 2º da LC 123/2006. Afirma que a impetrante não apresentou manifestação de inconformidade, de modo que sua exclusão tornou-se definitiva. Alegou que a opção pelo Simples Nacional foi indeferida em 25/03/2009 em razão dos débitos não regularizados e que o parcelamento, realizado nos moldes da Lei 11.941/2009, só foi admitido à impetrante porque à época de sua formalização, não constava como optante do Simples (vedação no artigo 1º, 3º da referida norma). Liminar indeferida às fls. 78. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado por autoridade fiscal, consistente na exclusão da impetrante no Simples Nacional, através do Ato Declaratório Executivo nº 000204439/2008. Conforme estabelece o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, o mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo violado por ato de autoridade pública praticado com ilegalidade ou abuso de poder. Ocorre que no caso em exame não se verifica violação a direito líquido e certo, ou mesmo que o ato tido como coator tenha sido praticado com ilegalidade ou abuso de poder. A impetrante era optante do Simples Nacional, do qual fora excluída em razão da existência de débitos em aberto, nos termos do artigo 17, inciso V da Lei Complementar 126/2006, que dispõe: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas

Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; O tratamento diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar 123/09 exige, para o seu usufruto, que o contribuinte preencha os requisitos legais determinados, dentre os quais está a inexistência de débito em aberto com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal. O recolhimento realizado incorretamente pela impetrante, segundo a tabela relativa às atividades do comércio - quando o correto seria a Tabela de prestação de serviços, gerou débitos de contribuições previdenciárias que constituem impedimento à opção e permanência no Simples Nacional. Destaco, a propósito, a seguinte decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO NO SIMPLES. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. AGRADO IMPROVIDO. 1. O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), consubstancia-se em benefício fiscal que estabelece tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto ao recolhimento de diversos impostos e contribuições. Como tal, comporta a previsão de requisitos específicos para o ingresso e a permanência no regime, aos quais se submete a empresa que almeja usufruir suas benesses. 2. A existência de débitos inscritos em dívida ativa inibe a opção da empresa pelo SIMPLES, conforme disposto no art. 17 da Complementar nº 123/2006. 3. Agravo de instrumento improvido. (AG 200704000432174, D.E. 12/03/2008, Relatora Juíza Federal MARIA HELENA RAU DE SOUZA) Conforme demonstrou a autoridade impetrada, a impetrante foi notificada do Ato Declaratório Executivo DRF/OSA nº 204439, de 22/08/2008, tanto por via postal em 03/09/2008, quanto por via editalícia em 17/11/2008, possuindo até o dia 16/12/2008 para quitar ou parcelar os débitos apontados, nos termos do artigo 31, 2º da LC 123/2006. No entanto, não pagou nem parcelou seus débitos, tampouco apresentou manifestação de inconformidade, conforme lhe facultava o Ato Declaratório em comento, de modo que, inexistindo causa suspensiva de exigibilidade dos débitos, efetivou-se a exclusão da impetrante, nos termos do artigo 31, inciso IV da Lei Complementar 123/06. Ademais, a impetrante reconhece que se arriscou ao apurar e recolher seus tributos relativos ao ano de 2009 pelo Simples, mesmo após a sua exclusão, sabendo que deveria fazê-lo com base no lucro presumido. A regularização dos débitos ocorreu tão somente em 22/09/2009 com a adesão da impetrante ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Por conseguinte, houve a aceitação da impetrante para o Simples Nacional, somente a partir de 2010, não havendo como emprestar-lhe efeitos retroativos, dado que somente a suspensão da exigibilidade dos débitos tempestiva seria capaz de manter a impetrante no SIMPLES. Não se observa na restrição imposta pela Lei Complementar 123/06 qualquer ofensa às disposições do artigo 170 e artigo 179 da Constituição Federal, posto que os contribuintes que possuem débitos em aberto não podem receber o mesmo tratamento conferido àqueles que cumprem rigorosamente com suas obrigações tributárias. Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010437-65.2010.403.6100 - MEIRE ADRIANI DE ALCEBIADES (SP290427 - BRUNA CHELONI CASTRO GONÇALVES) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP213355 - LUANA MARIA BEVILACQUA SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP X PRESIDENTE COMISSAO CONCURSO CENTRO SELECAO PROMOCAO EVENTOS CESPE UNB

Vistos em sede liminar. I - Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. II - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante determinação judicial para que a autoridade impetrada corrija sua peça processual referente à prova prático-profissional do 139º Exame de Ordem dos Advogados do Brasil - SP. Alega que equivocadamente foi atribuída nota 0,00 à sua peça processual, o que indica ausência de correção, uma vez que a peça por ela indicada era adequada ao caso posto pela banca examinadora. Relata que ingressou com recurso administrativo em face da correção de sua prova e obteve um pequeno aumento nas notas, mas a peça processual permaneceu zerada, indicando novamente ausência de correção. Este o breve relatório. Decido. Sem razão a impetrante. A Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que, à evidência, estejam atendidas as qualificações previstas em lei. Nesse passo, é requisito indispensável para a inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil a aprovação no Exame de Ordem, nos termos estabelecidos na Lei nº 8.906/94 e nos Provimentos 81/96 e 109/05. Dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a prova realizada pela impetrante foi corrigida pela Banca Examinadora, atribuindo-lhe nota inferior àquela necessária à aprovação, inclusive em relação à peça processual. Do mesmo modo o recurso administrativo apresentado pela impetrante que foi devidamente analisado pela Comissão Revisora (fls. 63/64), tendo sido atribuídos alguns pontos a mais na avaliação das respostas da impetrante. Todos os procedimentos adotados estão de acordo com as previsões contidas no Edital e legislações acima mencionadas. Verifica-se das informações prestadas, notadamente pelo Diretor Geral do CESP-UNB que a prova foi efetivamente corrigida, havendo apontamentos específicos acerca das falhas cometidas pela impetrante na elaboração da prova prático-profissional. Cumpre ilustrar tal conclusão com a seguinte passagem: (...) Durante as correções, não se levou em consideração o nome da peça, mas sim a sua fundamentação (causa de pedir e pedido). Em momento algum a examinanda requereu a consignação dos valores devidos, não atendendo com isso o esperado pela Banca. Frise-se ainda que as questões são analisadas em seu conjunto. Como anteriormente explicitado, em momento algum a examinanda deixou claro que deveria ajuizar uma medida que satisfizesse a intenção da empresa, qual seja, consignar os valores devidos e rescindir o contrato por justa causa. (...) Cumpre esclarecer que com relação aos critérios adotados pelo Examinador para a correção da prova e atribuição de notas, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato

administrativo, o ato acoimado de abusivo somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário, se, nos dizeres do ilustre Hely Lopes Meirelles ... sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145). III - Diante disso, não vislumbro ilegalidade ou arbitrariedade na correção da prova prático-profissional da impetrante, razão pela qual, ausente o fumus boni juris, INDEFIRO A LIMINAR. Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência. Oportunamente, remetam-se ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

0010614-29.2010.403.6100 - ROGELIO COSTA CHRISPIM(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Aceito a conclusão. Vistos, etc. Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP opõe embargos de declaração em face da decisão proferida às fls. 297/298, sustentando que não restou clara a ordem judicial, na medida em que não foram especificadas as efetivas atribuições profissionais que devam constar no registro do impetrante perante o CREA-SP. É o singelo relatório. Passo a decidir. Sem razão a embargante. A questão trazida a deslinde encontra-se atrelada ao próprio pedido formulado pelo impetrante, que é a introdução das atribuições constantes dos itens 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218 de 29/06/1973. A liminar foi integralmente concedida, razão pela qual não há que se falar em exclusão das atribuições já concedidas pelo Conselho demandado e que, evidentemente, não são objeto da presente ação. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração aviados pela embargante posto que tempestivos. Entretanto, rejeito-os, pois não verifico a alegada omissão e/ou contradição na decisão atacada. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0014062-10.2010.403.6100 - ITAJARA COM/ DE CARNES LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos. Aceito a conclusão. Para a análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Notifique-se. Int.

0014336-71.2010.403.6100 - CINTIA DOS SANTOS FERREIRA(SP269706 - CINTIA DOS SANTOS FERREIRA AGUIAR) X DIRETOR DA FACULDADE AUTONOMA DE DIREITO DE SP - FADISP

Intime-se a impetrante para que comprove o ato dito coator, qual seja, a negativa da autoridade impetrada de atender o seu pedido de prosseguimento no curso de pós-graduação. Prazo: 5 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0012105-71.2010.403.6100 - EDUARDO BENTO MORENO X VILMA APARECIDA BENTO(SP090433 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Aceito a conclusão. II - Trata-se de Medida Cautelar Incidental com pedido de liminar, pelo qual pretendem os autores a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito. Alegam que estão discutindo o contrato principal de FIES nos autos da Ação Monitória nº 0004328-69.2009.403.6100 e não poderiam ter seus nomes negativados, como ocorreu. DECIDO. III - A pretensão posta pela parte autora não pode ser processada e julgada em sede de medida cautelar. Isso porque a presente ação não se reveste do cunho preparatório próprio das cautelares inominadas, que objetivam garantir o resultado prático a ser alcançado pelo requerente na futura ou corrente ação e, assim sendo, somente poderia ter a natureza cautelar atribuída pela parte autora se estivesse enquadrada no rol das medidas cautelares autônomas do Código de Processo Civil, o que não ocorre no presente caso. O diploma civil pátrio deve ser interpretado sistematicamente, o que permite afirmar que as disposições posteriores nele inseridas por acréscimo ou alteração afetam substancialmente as disposições originárias, as quais devem ser interpretadas e aplicadas em consonância com as novas diretrizes e finalidades que sustentaram a modificação legislativa ulterior (o que nos reporta à idéia da finalidade da norma e do sistema). É de se ressaltar que após o surgimento do instituto da antecipação da tutela (art. 273) e das ações cautelares específicas (arts. 461 e 461-A), por meio das reformas do Código de Processo Civil promovidas pelas Leis nºs 8.952/94 e 10.444/02, não há que se falar, via de regra, em concessão de medidas cautelares autônomas com natureza satisfativa. Dispõe expressamente o CPC sobre as medidas cautelares, verbis: Art. 796. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente. Art. 797. Só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes. Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A evolução do processo civil, no mundo e no Brasil, levou a ação cautelar para o complexo campo das tutelas de urgência, que engloba não só o provimento cautelar como a tutela antecipada. Nesse meio tempo, à míngua de coerente evolução legislativa, a jurisprudência pátria acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz

poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu....Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Com efeito, diante da sistemática processual adotada pelo processo civil pátrio, não tem sentido a utilização de uma medida processual cautelar satisfativa, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, para a obtenção de um provimento que somente poder ser deferido na ação própria de conhecimento, que inclusive já está em andamento. No mesmo passo, a pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Tal conclusão vai ao encontro da recente redação do disposto no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, onde se prevê a fungibilidade do pedido cautelar em sede de antecipação de tutela, contudo, a fungibilidade reversa não é prevista, ou seja, dá o legislador a entender que a providência antecipatória em sede cautelar é inviável. Sob tal prisma, qual seja, o da completa inadequação da promoção da ação cautelar e, neste caso, a absoluta impropriedade da via eleita, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade, à necessidade e adequação da medida requerida. IV - Isto posto, indefiro liminarmente a petição inicial, por falta de uma das indispensáveis condições da ação, nos termos do artigo 295, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários, visto não ter havido citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 9724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026414-69.1988.403.6100 (88.0026414-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022346-76.1988.403.6100 (88.0022346-0)) S K F DO BRASIL LTDA(SP051903 - MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. JUÍZA FEDERAL DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004671-27.1993.403.6100 (93.0004671-3) - SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA E SP235829 - HUMBERTO MAMORU ABE E SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE)

Fls.3408/3420 - Manifeste-se a parte requerida. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008108-76.1993.403.6100 (93.0008108-0) - JOAO ANTONIO DA CRUZ MACEDO X JOSE EDICLEI SILVA X JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR X JORGE HENRIQUE DOS SANTOS X JOSE ROBERTO BERNARDO X JORGE TARO TAKAHASHI X JOSE DALAL X JOSE FERREIRA NASCIMENTO NETO X JOSE ROMUALDO NOZZELLA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

.Digam os credores no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015740-51.1996.403.6100 (96.0015740-5) - ATTILIO JOSE STORI FILHO X GEROLIMO RUFATTO X JOSE RINALDO DOS SANTOS X MAURICIO GRASSI X NORIVAL ROBERTO GIANISELLO X OSMAR APARECIDO TAVARES X SERGIO LUIZ MERINO GONCALVES X SERGIO VOLTARELI X VILOBALDO CARDOSO BRITO X YOSHIKAZU GOYA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

.Digam os credores no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020782-37.2003.403.6100 (2003.61.00.020782-4) - COOPERTECNO COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE TECNOLOGIA EM INFORMATICA,TELECOM E TELEFONI(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024684-95.2003.403.6100 (2003.61.00.024684-2) - WALTER FRANCISCO DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009820-42.2009.403.6100 (2009.61.00.009820-0) - FARJALA ANTONIO FILHO(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014143-90.2009.403.6100 (2009.61.00.014143-8) - RAIMUNDO NOGUEIRA MAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Diante do crédito realizado pela C.E.F., conforme planilha de cálculos às fls. 276/289, manifeste(m)-se o(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação do julgado.No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.Na hipótese de discordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar planilha de cálculo com eventual saldo remanescente.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016748-09.2009.403.6100 (2009.61.00.016748-8) - GILMAR BALDUINO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Considerando-se a juntada do(s) termo(s) de adesão ao acordo previsto na LC 110/01, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, quanto à satisfação do julgado. Manifestada a concordância ou silêncio venham os autos conclusos para homologação do acordo.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009099-27.2008.403.6100 (2008.61.00.009099-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061699-11.1997.403.6100 (97.0061699-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X AGUIDA BARBOSA DA SILVA X ANTONIA RUFINA MARTINS OLIVEIRA X ELIETE SOUSA SANTOS ROSARIO X CLAUDETE SANTOS DE LIMA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO)

Vistos, etc.Aceito a conclusão.Com base no artigo 730 do Código de Processo Civil, propôs a UNIÃO FEDERAL os presentes embargos à execução promovida por AGUIDA BARBOSA DA SILVA, ANTONIA RUFINA MARTINS OLIVEIRA, ELIETE SOUSA SANTOS ROSARIO e CLAUDETE SANTOS DE LIMA, com qualificação nos autos,

para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Sustenta, em síntese, que a memória de cálculo apresentada não pode ser aceita, na medida em que não foi especificada a fonte dos valores de vencimento dos funcionários para o cálculo, que além disso, divergem da base SIAPE. Há excesso de execução no tocante à taxa de juros moratórios; não foram abatidos os valores devidos a título de contribuição previdenciária e foram incluídas indevidamente despesas da parte com honorários contábeis. Trata a demanda principal da questão da correção vencimental dos servidores públicos relativa ao aumento de 28,86% concedido a algumas categorias do serviço público e estendida aos exequentes por força de decisão judicial. Junto com a inicial, apresenta documentos de fls. 08/34. Devidamente intimados, os embargados apresentaram sua impugnação às fls. 39/47, sustentando a improcedência dos embargos aviados. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial em três oportunidades, sobreindo os cálculos de fls. 150/156, com os quais os embargados concordaram e a União Federal discordou por entender que os juros moratórios devem ser computados à razão de 6% ao ano e não 12% ao ano, conforme calculou o contador. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). A discordância da União Federal com os cálculos apresentados pelo Setor Contábil desta Justiça Federal reside exclusivamente no percentual adotado para o cálculo dos juros moratórios por ela devidos. Pois bem. Nos cálculos apresentados às fls. 150/156, o Sr. Contador Judicial aplicou o percentual de 12% ao ano a título de juros moratórios, porque assim foi determinado no despacho de fls. 148, exatamente por se tratar de verba de caráter alimentar. Não há, pois, que se falar em incorreção dos cálculos da Contadoria Judicial, porquanto em conformidade com os comandos do título executivo judicial e demais diretrizes fixadas pelo Juízo. A propósito, confira-se a seguinte ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 12% AO ANO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Precedente da Terceira Seção que pacificou a tese de que o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6% é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Quanto às ações propostas anteriormente à Medida Provisória 2.180-35/2001, em se tratando de verbas de caráter alimentar, aplicam-se os juros de mora no índice de 12% (doze por cento) ao ano. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer o recurso especial e lhe dar parcial provimento, a fim de fixar os juros moratórios no percentual de 12% ao ano. (STJ - EAREsp200802343939 - Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - publ. DJE de 17/08/2009) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos de fls. 150/156. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada uma das partes deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos, tendo em conta as diretrizes do art. 21, do CPC. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desanexe-se e arquite-se este feito com as cautelas de estilo. P.R.I.

0013239-70.2009.403.6100 (2009.61.00.013239-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016607-24.2008.403.6100 (2008.61.00.016607-8)) HERMANO CARDOSO DA SILVA ME X HERMANO CARDOSO DA SILVA (Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO E SP278336 - FERNANDA FERNANDES GOMES ROZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante, sob o argumento de que a sentença de fls. 156/159 padece de omissão, na medida em que deixou de se pronunciar sobre a legalidade da cumulação da comissão de permanência com os demais encargos moratórios, matéria que foi ventilada na inicial. Alega que a sentença é omissa por não ter se pronunciado sobre a alegação de ilegalidade da conduta da embargada atestada pela perícia judicial, consistente na cumulação de encargos moratórios outros, como juros combinados com a comissão de permanência. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão ao embargante. A omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez, isto é, sobre pedido ou tema expressamente formulado pela parte que restou sem exame, desde que não tenha sido prejudicado pelo resultado da lide, pois há casos em que a improcedência ou mesmo a procedência do pedido principal impede que o pedido subsidiário seja examinado. No caso presente, o réu apresentou embargos à ação executiva sustentando a existência de cláusulas abusivas no contrato celebrado, resultando em onerosidade excessiva para o consumidor, em especial pela prática da cumulação da cobrança da comissão de permanência com outros encargos diretamente ligados à mora do devedor. A sentença proferida não analisou a questão específica, tendo afastado diversas alegações da parte autora, sem contudo decidir sobre a tese autônoma da cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Observo, porém, que no tocante a cobrança de comissão de permanência, a Jurisprudência Pátria já consolidou o entendimento de ser admitida a sua cobrança depois de vencido o prazo para pagamento da dívida, desde que ela incida de forma isolada. Assim sendo, tal encargo deverá ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, e não poderá ser cumulado com juros remuneratórios ou moratórios, taxa de rentabilidade, correção monetária, multa contratual ou outro encargo, tendo em vista que ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o débito e remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. No mesmo sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO

REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA COM JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MORA DEBENDI. DESCARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.1. É lícita a cobrança de comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo a mesma observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade.2. Não pode a comissão de permanência ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De igual modo, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (Precedente: AgRg no REsp n 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito).3. ...4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 200702527811, Quarta Turma, Relator Desembargador Convocado Honildo Amaral de Mello Castro, v.u., DJE 31/08/2009).CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO BANCÁRIO - TAXA DE JUROS - LIMITAÇÃO - ABUSIVIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - COBRANÇA - INADIMPLENTO - ADMISSIBILIDADE - SÚMULAS 30, 294 E 296 DO STJ - VALOR - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO - DISCUSSÃO SOBRE ERRO - PRESCINDIBILIDADE - SÚMULA 322/STJ - HONORÁRIOS - COMPENSAÇÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO....II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. ...Agravo regimental improvido.(AGA 200700527871, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, v.u., DJE 13/10/2008).Do laudo pericial constante dos autos é possível constatar de forma clara das conclusões do expert do Juízo que houve a cobrança da denominada comissão de permanência além de juros moratórios, verbis: A embargada cobrou sobre parcelas vencidas, da data de seus respectivos vencimentos até 08/09/2007, comissão de permanência acima do limite contratual e mora não prevista contratualmente. (...) 6.18.1. Afirmativo. Sobre parcelas vencidas entre seus respectivos vencimentos até 08/09/2007, cobrou juros moratórios de 0,99% cumulado com comissão de permanência. Desse modo, corrigindo a lacuna verificada no conteúdo do julgado, a sentença deve ser alterada de modo que após o vencimento de cada uma das parcelas, partindo-se do valor cobrado, deverá ser aplicada apenas a comissão de permanência, observando a taxa estipulada no contrato correspondente. Posto isso, acolho os embargos aviados para corrigir a omissão apontada na sentença, complementando a mesma nos termos da fundamentação supra expendida. Fica alterado o dispositivo da decisão, passando a consignar os seguintes termos: De acordo com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF para, reconhecendo a validade dos contratos de empréstimos celebrados, determinar que, para apuração dos valores devidos, a partir do vencimento de cada parcela e até o ajuizamento da ação, partindo do valor de cada parcela cobrada e não paga, seja aplicada exclusivamente a comissão de permanência calculada pela taxa convencional no correspondente contrato.Após o ajuizamento da ação, a dívida deverá ser atualizada monetariamente com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos na Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo nos exatos termos da decisão dos embargos à execução, complementada pela presente decisão nos embargos de declaração aviados pelo executado.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0037619-27.1990.403.6100 (90.0037619-0) - CIA/ AGRICOLA E INDL/ SANTA ADELAIDE(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls.621 verso - Ciência à impetrante.Aguarde-se nos termos do despacho de fls. 621.Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/ 2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022186-41.1994.403.6100 (94.0022186-0) - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Fls. 303 verso - Dê-se nova vista à União Federal após o julgamento dos agravos noticiados às fls. 254, conforme requerido.Fls. 300/302 - Agravo de Instrumento n.º 0030571-51.2008.403.6100 (n.º 2008.03.00.030571-3) encaminhado à Passagem de Autos - DPAS na data de 28/04/2010 - guia 43/2010, em cumprimento ao requisitado pelo Superior Tribunal de Justiça. Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0022346-76.1988.403.6100 (88.0022346-0) - SKF DO BRASIL LTDA(SP051903 - MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA) X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se nos autos principais ou apenso. JUÍZA FEDERAL DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO

PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo

(disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls. 15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9728**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

0013736-50.2010.403.6100 (2008.61.00.020943-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020943-71.2008.403.6100 (2008.61.00.020943-0)) BARBARA CHAGAS MENDES(SP193142 - FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Emende o autor a petição inicial, devendo trazer aos autos instrumento de procuração, bem como procedendo ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem conclusos. Int.

MONITORIA

0026139-56.2007.403.6100 (2007.61.00.026139-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ATLANTE COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X JOSE LUIZ PATRICIO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X LUIZ ROBERTO DE SOUZA FILHO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047851-65.1971.403.6100 (00.0047851-2) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E Proc. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Considerando que a decisão de fls. 285/286 refere-se a parte estranha à lide, acolho a manifestação de fls. 289 a fim de retificar a referida decisão para onde se lê QUÍMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA fazer constar COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, tendo em vista tratar-se de mero erro material. No mais, mantenho a decisão como lançada. Int.

0036513-59.1992.403.6100 (92.0036513-2) - MODESTO ANILE X VEBER ILIO DE REZENDE TEIXEIRA X FRANCISCO PAULO BONILHA FILHO X ANA REGINA MOYA X BINA VIANNA TEIXEIRA X ENGELETRIC SERVICOS DE ELETR S/C LTDA X PAULO MAURICIO COSTA PESSOA X LUIZ MANOEL ALMEIDA MADUREIRA(SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA E SP139367 - CRISTINA ANILE LAVECHIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista a certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça às fls. 257, bem assim a inércia da autora acerca do despacho de fls. 249, conforme certidão de fls. 258, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo. Int.

0018859-10.2002.403.6100 (2002.61.00.018859-0) - MARCO ANTONIO MARTIGNONI X PAULO FREDERICO FERRAZ RANGEL X CRISTINA TSOLAKIDIS X JOSE MARIA COSTA X MARQUES ALEXANDRE LEITE X THEREZA CHRISTINA ROSA X ANTONIO DE OLIVEIRA DUTRA X JOSE ANTONIO CARLOS GRACIANO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP187607 - LEANDRO FERNANDES MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE)

Fls. 785: Manifeste-se a CEF acerca do alegado pela Contadoria Judicial. Após, conclusos. Int.

0006074-06.2008.403.6100 (2008.61.00.006074-4) - NORBERTO MORDAQUINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Aguarde-se o decurso do prazo de fls. 342. Int.

0002884-23.2008.403.6104 (2008.61.04.002884-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RUBENS MEDEIROS(SP127107 - ILDAMARA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré CEF, em seus regulares efeitos de direito. Vista ao autor para contra-

razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0000718-93.2009.403.6100 (2009.61.00.000718-7) - MARIA IZABEL MORAN X AMELIA APARECIDA MORAN X JOAO BATISTA MENDES MORAN X JOSE ROBERTO MENDES MORAN X MARIA REGINA MORAN SILVEIRA X FRANCISCO MORAN - ESPOLIO X GRAVELINA MENDES MORAN - ESPOLIO(SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI E SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Fls.139/143: Manifeste-se a parte autora.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001951-28.2009.403.6100 (2009.61.00.001951-7) - B.I.T.G.L - IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP069452 - CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO E SP113481 - CLAUDIO FINKELSTEIN E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ESTADO DE SAO PAULO(SP088041 - VERA EVANDIA BENINCASA E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X CIA/ DE TECNOL DE SANEAM AMBIENT CIENC TECNOL A SERV MEIO AMB - CETESB(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA)

Fls.890/893: Mantenho a decisão de fls. 888, 888v., por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, recebo o Agravo na forma retida, para posterior exame pela Superior Instância, no caso de eventual interposição de recurso de apelação, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020069-52.2009.403.6100 (2009.61.00.020069-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020068-67.2009.403.6100 (2009.61.00.020068-6)) SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SAO CAETANO(SP229789 - GABRIEL GOUVEA GARCIA E SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO E SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Fls. 284/294: Ciência à parte autora do agravo retido interposto para contraminuta. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0024051-74.2009.403.6100 (2009.61.00.024051-9) - MEGATRANZ TRANSPORTES LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP237988 - CARLA MARCHESINI) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão e converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados pela União Federal às fls. 376/392 e sua manifestação às fls. 393-verso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010950-33.2010.403.6100 - DAVID GOMES DE QUEIROZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 140: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0681619-29.1991.403.6100 (91.0681619-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667451-22.1991.403.6100 (91.0667451-8)) FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA DE PAIVA

Fls.446/450: Preliminarmente, aguarde-se nos termos do determinado às fls.445.Após, voltem conclusos.

0034839-33.1999.403.0399 (1999.03.99.034839-2) - ALEXANDRE SOLETTI X MERCEDES CARMINATTI FRANCISCO X ANTONIO VENTICINQUE NETO X ARLINDO BRAGA X DEVAYL ANTONIO CICONELLI X DOMINGOS FORTE X DORIVAL MENDES X DURVAL CAETANO AMEIXEIRO X EDGARD FERREIRA X EDSON DA SILVA MARTINS X JOAO CARLOS VIVIAN MARTINS X JOAO GERALDO FERREIRA X JOAO REYNALDO DELIA X JOSE AFFONSO CELSO X JOVAIR MARTINS X JOSE AUGUSTO X JOSE FERREIRA DE CAMPOS X JOSE LUIZ RUGA X JOSE MARTINS FURTADO X MARCUS FLAVIO POMPEU X MASSATO HORIE X MIGUEL DOMINGOS DIAS RUIZ X ONOFRE DA SILVA X ORLANDO BARBOSA DE MOURA JUNIOR X ORLANDO DA SILVA OLIVEIRA X ODAIR PRADO DE OLIVEIRA X PEDRO KOJO X RAPHAEL BALHESTERO X RAUF ARRADI X RUBENS VASCONCELLOS X SEBASTIAO RODRIGUES MOITINHO X WAELER VILLA X WALBER CLEON MIRAGAIA SCHMIEGELOW X WILSON MARIO SAMPAIO X ARIEL BENEDITO DE OLIVEIRA X ARIONALDO MOZZARELLI DE FREITAS X DURVAL LEITE X IRINEU SEBASTIAO NOGUEIRA X LAZARO CIRINO DA SILVA X MAURICIO NEVES RIBEIRO X PAULO PIRATININGA DE MENEZES GUIMARAES X ROBERTO HENRIQUES SECCO X WALTER LAUTENSCHLAEGER X WALTER SERGIO POZZEBON X WILSON GOMES FRANCA X WILSON JANUARIO IENO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A

FILGUEIRAS E SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ALEXANDRE SOLETTI X MERCEDES CARMINATTI FRANCISCO X ANTONIO VENTICINQUE NETO X ARLINDO BRAGA X DEVAYL ANTONIO CICONELLI X DOMINGOS FORTE X DORIVAL MENDES X DURVAL CAETANO AMEIXEIRO X EDGARD FERREIRA X EDSON DA SILVA MARTINS X JOAO CARLOS VIVIAN MARTINS X JOAO GERALDO FERREIRA X JOAO REYNALDO DELIA X JOSE AFFONSO CELSO X JOVAIR MARTINS X JOSE AUGUSTO X JOSE FERREIRA DE CAMPOS X JOSE LUIZ RUGA X JOSE MARTINS FURTADO X MARCUS FLAVIO POMPEU X MASSATO HORIE X MIGUEL DOMINGOS DIAS RUIZ X ONOFRE DA SILVA X ORLANDO BARBOSA DE MOURA JUNIOR X ORLANDO DA SILVA OLIVEIRA X ODAIR PRADO DE OLIVEIRA X PEDRO KOJO X RAPHAEL BALHESTERO X RAUF ARRADI X RUBENS VASCONCELLOS X SEBASTIAO RODRIGUES MOITINHO X WAELER VILLA X WALBER CLEON MIRAGAIA SCHMIEGELOW X WILSON MARIO SAMPAIO X ARIEL BENEDITO DE OLIVEIRA X ARIONALDO MOZZARELLI DE FREITAS X DURVAL LEITE X IRINEU SEBASTIAO NOGUEIRA X LAZARO CIRINO DA SILVA X MAURICIO NEVES RIBEIRO X PAULO PIRATININGA DE MENEZES GUIMARAES X ROBERTO HENRIQUES SECCO X WALTER LAUTENSCHLAEGER X WALTER SERGIO POZZEBON X WILSON GOMES FRANCA X WILSON JANUARIO IENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando-se os termos do v. acórdão (fls. 361/364), que determinou a aplicação dos juros de mora sobre os valores creditados nas contas vinculadas do FGTS e tendo em vista que a CEF procedeu aos devidos créditos (fls. 403/448, 453 e 469/574), retornem os autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum devido a título de honorários advocatícios, fixados na r. sentença de fls. 175/177, sobre a diferença paga de juros de mora, devidamente corrigidos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000282-71.2008.403.6100 (2008.61.00.000282-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ADRIANO RIBEIRO DE SANTANA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA)

Cumpra a CEF integralmente a determinação de fls. 158, juntando aos autos planilha atualizada do débito, considerando os depósitos já efetuados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7314

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011543-33.2008.403.6100 (2008.61.00.011543-5) - SIDNEY DOS SANTOS ALVES X ANA MARIA MENDES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP066922 - MARCIA MARIA CORREA MUNARI)

Ao SEDI para inclusão da CEF e da União como assistente, no polo ativo, após, publique-se o despacho de fl.367.DESPACHO DE FL. 367:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e provas que pretende produzir em 5 (cinco) dias. Digam as partes sobre a possibilidade de conciliação. Publique-se, após, dê-se vista à União (AGU). Havendo interesse inclua-se no polo passivo como assistente da ré, podendo se manifestar desde já.

Expediente Nº 7316

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0674662-22.1985.403.6100 (00.0674662-4) - WILSON BRUNETTI - ESPOLIO (MARIA ISABEL FREITAS BRUNETTI)(SP040316 - ADILSON AFFONSO E Proc. WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao requerido pela parte autora às fls. 307/308, bem como acerca da liberação da hipoteca.Intime-se.

Expediente Nº 7317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009322-77.2008.403.6100 (2008.61.00.009322-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021002-93.2007.403.6100 (2007.61.00.021002-6)) CARMEN LUCIA PEREIRA CHAVES TEIXEIRA(SP254862 - AUGUSTO CEZAR MIOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

I- Intime-se a parte autora para contra-razões do agravo de fls. 239/241.II- Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca avaliação determinada à fl. 245. Intime-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048430-65.1998.403.6100 (98.0048430-2) - JOSE EVANGELISTA SOBRINHO X IRISMAR DE JESUS PAIVA X NILTON CANDIDO DO CARMO X EDUARDO SANTOS DE NOVAIS X REINALDO GONCALVES JESUS(SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos,Expeçam-se os alvarás de levantamento, dos valores depositados a título de honorários advocatícios em favor da advogada da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovados os levantamentos ou no silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0051293-91.1998.403.6100 (98.0051293-4) - FRANCISCO AMBROSIO NETO X RICARDO ELESBAO DE OLIVEIRA(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. LUCIANA MARINI DELFIM GIRALDI)

Vistos,Chamo o feito à ordem.Diante da comprovação do pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios em favor da União (PFN), determino a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados em duplicidade em favor do autor RICARTE ELESBÃO DE OLIVEIRA, representado por seu advogado Dr. ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA, OAB 115738, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, dê-se vista dos autos à União (PFN).Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0027064-28.2002.403.6100 (2002.61.00.027064-5) - QUALIFY RECURSOS HUMANOS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Vistos,Fls. 1697. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do réu HESKETH ADVOGADOS, sociedade de advogados, inscrita no CNPJ n. 03.419.003/0001-52, no pólo passivo.Após, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor de: HESKETH ADVOGADOS, SENAC E SEBRAE, referente aos depósitos judiciais de honorários advocatícios, que desde logo ficam intimados para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0001265-12.2004.403.6100 (2004.61.00.001265-3) - MANUEL ANTONIO DE CAMPOS X NAIR AUGUSTO DE AVILA CAMPOS X MARGARIDA DE JESUS CAMPOS(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos,Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de folhas 211.Expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios (fls. 199) em favor da CEF, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4651

MONITORIA

0033159-98.2007.403.6100 (2007.61.00.033159-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CETRA EVENTOS LTDA ME X DOUGLAS PASSOS GOZOLI X DANILO PASSOS GOZOLI

Fl. 103: Vistos, em decisão. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013144-40.2009.403.6100 (2009.61.00.013144-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WAGNER MARTINS DINIZ

Fl. 58: Vistos, em decisão. Petição de fl. 57: Defiro à autora o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Int. São Paulo, 02 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0007870-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO

Fl. 53: Vistos, em decisão. Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Bauru, para citação do réu, no endereço informado na certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fl. 49. Int. São Paulo, 02 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0091241-84.1991.403.6100 (91.0091241-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018650-27.1991.403.6100 (91.0018650-3)) CLR BALIEIRO EDITORES LTDA (SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 160: Vistos, em decisão. 1 - Dê-se ciência às partes da decisão do E. TRF da 3ª Região, que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 0014039-31.2010.4.03.0000 (antigo 2010.03.00.00.014039-1), cuja cópia foi juntada às fls. 155/159.2 - Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 28 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0010579-40.2008.403.6100 (2008.61.00.010579-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X SANDOVAL DE AVILA JUNIOR (SP093683 - SANDOVAL DE AVILA JUNIOR)

Fls. 563/563-verso: Vistos. 1. Afasto as preliminares alegadas pelo réu em sua contestação, juntada às fls. 518/522.a) A preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal não merece prosperar. Considerando ser a União Federal mantenedora do Poder Judiciário do Distrito Federal, nos termos do art. 21, inc. XIII, da Constituição da República, está legitimada para figurar no polo ativo da lide, o que revela a competência da Justiça Federal (artigo 109, I, CF). Embora os valores objeto do pleito tenham sido repassados ao E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, trata-se de ação de ressarcimento pelo pagamento indevido de pensão originada de falecimento de agente público federal. b) A preliminar de prescrição do direito de ação também não se sustenta. Dispõe o art. 200 do Código Civil em vigor: Art. 200: Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva. Conforme se verifica na sentença proferida no Processo Criminal - cópia às fls. 439/443, a materialidade dos fatos e a autoria do delito restaram comprovadas no correr da instrução penal. Tal sentença foi prolatada em 26 de setembro de 2006. Considerando ter sido ajuizada a presente ação de ressarcimento, em 05 de maio de 2008, ante o disposto no art. 206, 3º, inc. IV, do Código Civil, entendo não ter ocorrido a prescrição. c) A terceira preliminar alegada encontra-se afastada, ante as decisões proferidas na Exceção de Suspeição nº 2008.61.00.016277-2, bem como no Mandado de Segurança nº 2008.03.00.031261-4, pelo E. TRF da 3ª Região. 2. Petição do autor de fls. 535: Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se na capa dos autos. 3. Petição do autor de fls. 545: Prejudicado o pedido de audiência de conciliação, considerando a discordância manifestada pela União, à fl. 548.4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0029529-97.2008.403.6100 (2008.61.00.029529-2) - ALCIDES BATISTA GONCALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 268: Vistos, em decisão.Petições da ré de fls. 226/229, 230/233, 261/264 e 265/266:Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista a fase que se encontra o processo.Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.São Paulo, 02 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0032180-05.2008.403.6100 (2008.61.00.032180-1) - DEISE PASSIANOTTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 90: Vistos, em decisão.Petição de fls. 87/89:Intime-se a ré a juntar extratos da conta informada à fl. 73, desde a data de sua abertura, no prazo de 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 1º de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0034550-54.2008.403.6100 (2008.61.00.034550-7) - DALVA QUINTO DA SILVA LEITE X FATIMA DA SILVA LEITE X CLAUDIA DA SILVA LEITE(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 120: Vistos, em decisão.Petições de fls. 116 e 117/119:A conta a que alude a pesquisa de fl. 119 realmente não existe, conforme extratos de fls. 19 e 20.A ré fez confusão ao diligenciar em busca de contas com número idêntico, mas, em agências diferentes.A fim de sanar esse equívoco e agilizar o andamento do feito, determino à ré que apresente toda a movimentação da conta 6088-013-30209069-8, de titularidade de JOSÉ DA SILVA LEITE (CPF nº 006.320.408-82) e/ou, comprovadamente ativa em 31/12/1987, conforme extrato de fl. 20.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 25 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0022613-13.2009.403.6100 (2009.61.00.022613-4) - PRISCILA SANTILLI MACHADO(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP280478 - KAROLINNE KAMILA MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 169/169-verso: Vistos, em decisão.Petição de fl. 168:Suspendo, por ora, a determinação de fl. 166, tendo em vista as preliminares apresentadas CEF na contestação, de fls. 108/159.A alegação da CEF de ilegitimidade de parte não procede, pois esta celebrou com a autora o contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - PES/PCR - FGTS (fls. 18/30).No tocante à cessão de créditos firmada entre a CEF e a EMGEA, não consta dos autos qualquer documento que comprove que a autora foi comunicada desse contrato, realizado em 02/07/2001 (cf. fls. 140/148), inclusive foi a própria CEF que, em 19/05/2005, expediu autorização de cancelamento de hipoteca do imóvel, a qual foi registrada no 2º Cartório de Registro de Imóveis, conforme documentos de fls. 83/86-verso.Tendo em vista o pedido da autora de dano moral pela não cobertura securitária e o disposto nas cláusulas décima nona e vigésima do contrato celebrado entre as partes (fls. 18/30), defiro a denúncia da CAIXA SEGURADORA S/A.Destarte, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, devendo ser incluída a CAIXA SEGURADORA S/A como denunciada.Após, cite-se a CAIXA SEGURADORA S/A, nos termos dos artigos 70 e seguintes do Código de Processo Civil, no endereço informado à fl. 115.Int.São Paulo, 29 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0000451-87.2010.403.6100 (2010.61.00.000451-6) - LOURIVAL ALVES TAVARES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI)

Fl. 154: Vistos, em decisão.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se, sendo o réu pessoalmente.São Paulo, 28 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0003405-09.2010.403.6100 (2010.61.00.003405-3) - IND/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS FINOS LTDA - EPP(SP146491 - REINALDO MARTINS DA SILVA E SP279037 - ANA PAULA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Fl. 216: Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.São Paulo, 28 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0004143-94.2010.403.6100 (2010.61.00.004143-4) - JOSUE FERREIRA DA SILVA(SP257390 - HEIDI SANTOS OLIVEIRA E SP234615 - CRISTIANO PACOLA DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 70: Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.São Paulo, 29 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045075-96.1988.403.6100 (88.0045075-0) - JOSE BERNARDO DA SILVA X MARCOS ALVANIR DA SILVEIRA VENTURA X LEOPERCIO LUIZ ABRA X ANISIO CALIXTO DE MORAIS X DIONIZIO CALIXTO DE MORAIS X ALEXANDRE SAFADY X FUAD SALIM MARINA JUNIOR X FABIO RODRIGUES ALVES X WANDEMIR FRANCISCO DA SILVEIRA X VALDEIR FLORES TOBAL X SILMARA BUCHDID AMARANTE(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER E SP098027 - TANIA MAIURI E SP060604 - JOAO BELLEMO E SP097410 - LAERTE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 415/416: I - Dê-se ciência ao d. advogado JOÃO BELLEMO do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, no BANCO DO BRASIL S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.II - Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 417/427I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que os valores requisitados nestes autos, em relação aos co-autores JOSÉ BERNARDO DA SILVA, MARCOS ALVANIR DA SILVEIRA VENTURA, LEOPÉRCIO LUIZ ABRA, FABIO RODRIGUES ALVES, WANDEMIR FRANCISCO DA SILVEIRA, VALDEIR FLORES TOBAL, SILMARA BUCHDID AMARANTE, ALEXANDRE SAFADY e ANISIO CALIXTO MORAIS, estão à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, no BANCO DO BRASIL S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.II - Com relação ao co-autor FUAD SALIM MARINA JUNIOR, observo que a União Federal informou à fl. 391 que o mesmo possui débito tributário. Porém, esse débito foi parcelado e o pagamento se encontra rigorosamente em dia, conforme informado à fl. 406. III - Após a intimação da União Federal, forneça a parte autora os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento (nome do patrono e números da OAB, RG e CPF) devendo, ainda, comparecer em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0696477-65.1991.403.6100 (91.0696477-0) - PREMYER - VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(RS054388 - FRANCIANE WOUTHERES BORTOLOTO E SP252479A - CRISTIANO WAGNER E SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE E SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE E RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 463/464 e petições da parte autora, de fls. 465/466 e 467/468:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.II - Após a intimação da União Federal e, se em termos, compareça o patrono da parte autora em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento.III - Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 25 de junho de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007773-96.1989.403.6100 (89.0007773-2) - JOSE BAUEB X ELIAS CALIL NETO X DIORACY MARIA ROCHA X NESIA EVA DOS SANTOS JORGE X ANTONIO LUIZ LIEBANA MENDES X JOSE APARECIDO AROSTI X DENY CARLOS CERQUEIRA X GARABET KUYMJIAN X DECIO CERQUEIRA - ESPOLIO X CLAUNIR ONGARATTO X JOSE LUIZ ZAURIZIO X OSVALDO SERGIO PELOZO X NELSON PEREIRA GARCIA X JOSE GALERA SANCHES X MILTON CAMPANO X HELDER HENRIQUE GALERA X SILVIO LUIS VERSSUTI X EDEVALDO JOSE DE LIMA X IVANIRA APARECIDA FARINAZZO X IVO BATISTA RAMOS X NARCISO ROBERTO VILALVA CLARO X NARCISO CLARO X PEDRO DEMETRIO PERINAZZO X MARIA EUGENIA CUNHA VIANA X IVO CESAR STOICHE X MILTON ANTONIO PEDROSA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X ANTONIO IQUEDA X OSVALDO TAKUMI TAKAKI X JOSE ROMERA GARCIA X REGINA MARIA MORINI ROMERA X ALVARO DOMINGUES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO APARECIDO RAMOS X ANTONIO DOS SANTOS VIAIS X SILVANA ESTRACANHOLI X ARY JOSE DE SOUZA X CLAUDIO MASSON X RICARDO BOCATO X JOSE CALIL MARCUCCI X ROMUALDO CASTELLAN X ODILIA ZANUTTO BAROZE X MAURICIO JOSE DE GRANDI X SUELI APARECIDA ESTRACANHOLI DE CARVALHO X PATRICIA CASTELLAN KAMLA X NIVALDO FRANCISCO ALVES X HITOXI FUKAMOTO X JORGE ANTONIO DE AZEVEDO X RENATO QUIUDINI X BENEDITO BUENO X ALISIO PINELI X JOAO CAPRIA X GUSTAVO CALADO DE AGUIAR RIBEIRO X ANA ZILDA DE CASTRO DUARTE SILVA X RUI RODRIGUES DA SILVA X DARIO MITUO AKITA X WALDOMIRO BLANQUES X ANTONIO SPINA JUNIOR X ALICE DE LOURDES DE OLIVEIRA LATREQUES X CIBELI MARIA BUTARELLO X DOMINGOS PAZ LANDIM(SP058086 - OSVALDO PAZ LANDIM) X JOSE SBROLINI X ADAO JOSE MARTINS X BRASILINO

ALVES DE AGUIAR X JOSE SOLER PERES X DANILO POZZI X NEI SILVEIRA COSTA X NEUSA NUNES DOMINGUES CHAPIQUI X ANTONIA APARECIDA DOMINGUES DO AMARAL X FRANCISCO ALVES DOMINGUES X CHIGUETOCI MIYAMOTO X NUNCIO TEODORO DE SOUZA X OVIDIO OZORIO VICENTE X ALCEU MARTINS X MARIA JOSE CAVALCANTE MARTINS X HELIO DAVID CABRERA(SP058086 - OSVALDO PAZ LANDIM) X ADINAEL DE LEO X JOSE TOMAZINI X EDISON FIOD X ANA VILELA ASSUNCAO X VINCENZO BIAGIO MAGLIANO X ELIO SINOPOLIS X JOSE CARLOS CATROQUE X NELSON FERREIRA DA COSTA FILHO X CAIO BERAN MASTROCOLA X LENITA TARGAS MATAVELLI X JOAO JOSE DOS SANTOS X OTAVIO MICELLI JUNIOR X IVAIR CAETANO MOTTA X FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ X MARIA APARECIDA RIVERA FERREIRA DE QUEIROZ X NADIR ALVES MOREIRA X MARIA DO ROSARIO VACARI TEZINI X MARCILIO CANDIDO X LUIZ ALVES DO CARMO X ADELIA NOGUEIRA DO PRADO X KATIA ARANTES CAVALLERI X HENRIQUETA AZEVEDO X CLAUDIO BRAGUINI X JOANA PERES CONTE X MARIA APARECIDA RIVERA FERREIRA X AUREO FERREIRA X ANTONIO POIANI X VALCI AUREA X JOSAFÁ DE ASSIS BARCELOS X VAGNER SIMAL MERENGUEI X ARNALDO AGOSTINI X DOVAIR ROMA X MARIA ANGELA PEREIRA NUCCI ROMA X ANTONIO VANDAIR FELTRIN X JOAO BATISTA BERNARDO X BENEDITO RICI X ILMEIDA HELENA TONINI DE OLIVEIRA X GABRIELA BATISTA RIBEIRO DE OLIVEIRA X MANOEL JOAQUIM MARQUES TEODOSIO X ADELAIDE VIEIRA BRUNO X SILVIA MAZZAFERRO X WALTER MARCIANO BARRETO X EDINO COMMAR X ONIVALDO PAULINO REGANIN X ARVELINO TROVO X LAERT JOSE MODE PEREIRA X ORIVALDO GUEDES MONZINI X LEONILDO BUTIGNOLLI X OLAVO MIGUEL DA SILVA X BARTHOLOMEU PANTANO X JAIR FERNANDES MOLINA X NATAL MANTOVANI X MADALENA COMAR FIGUEIREDO X JOB VILELA DE ASSUNCAO X JOAO PEREIRA AGOSTINHO PIRES X ANA RITA DE CASTRO DUARTE X SERGIO RODRIGO VICENTE MEDEIROS X SANTO ZANCO X ADALBERTO NAKABASHI X KYUJI NAKABASHI X FELIX JURANDIR DE LIMA X SERGIO ROBERTO ALVES PEREIRA X MARIA MADALENA COLETTI X OSCAR PESSOA X JOSE ANTONIO CURTI X FREDERICO ANTONIO BOCCHI X OLINDO BORGES GUIMARAES X ANTONIO RODRIGUES CASTANHEIRA FILHO X DEVAIR BRESEGHELLO X APARECIDO GREGORIO DOS SANTOS X CARMELINA MARQUES PANTALEAO X LAERTE ZANGRANDO X DALVA MARIA DE LIMA X ANTONIO VICOTI X LENI DA ROCHA X ALEXANDRE RAFAEL CASELLI X EDUVALDO APARECIDO DE ALMEIDA X IRTON DIRCEU FUSCALDO JUNIOR X JOSE EUGENIO ROSSETTO X MICHEL MATTAR X MARCO ANTONIO DA SILVA X IRTON DIRCEU FUSCALDO X ADILSON BASSALHO PEREIRA X CARLOS ROBERTO RAVELLI X LORIVAL DE SOUZA BRITO X FRANCISCO SIMAO HOMSI X MARIO SORRENTINO X COJAVESA COML/ JALES DE VEICULOS S/A X M RAMOS E CIA/ LTDA X UNIAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X COML/ E INSTALADORA ELETRICA MARTON LTDA X ARNALDO FERNANDES PEREIRA (ESPOLIO) X MARIO ZANINI (ESPOLIO) X MARIO MAZZI - ESPOLIO X DIVINA DE OLIVEIRA BRITO X SERGIO LAVESO X ROBERTO ABRAO DAVID SAYEG X WANDIR CAMARINI X JOSE FLORINDO DA SILVA X JOSE PEREIRA ROCHA X ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X JOAO CARLOS DOS SANTOS X SILVIO JOSE COLOMBO X ITAMAR RUBENS MALVEZZI X RUBENS CARLOS ALMEIDA X MARIA APARECIDA CHAINCA CERQUEIRA(SP015892 - WALDEMAR ALVES DOS SANTOS E SP049215 - VENINA PINHEIRO DOS SANTOS E SP141795 - MARCIO ANTONIO MOMENTI E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP058086 - OSVALDO PAZ LANDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE BAUEB X UNIAO FEDERAL X ELIAS CALIL NETO X UNIAO FEDERAL X DIORACY MARIA ROCHA X UNIAO FEDERAL X NESIA EVA DOS SANTOS JORGE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ LIEBANA MENDES X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO AROSTI X UNIAO FEDERAL X DENY CARLOS CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X GARABET KUYMJIAN X UNIAO FEDERAL X DECIO CERQUEIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CLAUNIR ONGARATTO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ ZAURIZIO X UNIAO FEDERAL X OSVALDO SERGIO PELOZO X UNIAO FEDERAL X NELSON PEREIRA GARCIA X UNIAO FEDERAL X JOSE GALERA SANCHES X UNIAO FEDERAL X MILTON CAMPANO X UNIAO FEDERAL X HELDER HENRIQUE GALERA X UNIAO FEDERAL X SILVIO LUIS VERSSUTI X UNIAO FEDERAL X EDEVALDO JOSE DE LIMA X UNIAO FEDERAL X IVANIRA APARECIDA FARINAZZO X UNIAO FEDERAL X IVO BATISTA RAMOS X UNIAO FEDERAL X NARCISO ROBERTO VILALVA CLARO X UNIAO FEDERAL X NARCISO CLARO X UNIAO FEDERAL X PEDRO DEMETRIO PERINAZZO X UNIAO FEDERAL X MARIA EUGENIA CUNHA VIANA X UNIAO FEDERAL X IVO CESAR STOCHE X UNIAO FEDERAL X MILTON ANTONIO PEDROSA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO IQUEDA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO TAKUMI TAKAKI X UNIAO FEDERAL X JOSE ROMERA GARCIA X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA MORINI ROMERA X UNIAO FEDERAL X ALVARO DOMINGUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO APARECIDO RAMOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS VIAIS X UNIAO FEDERAL X SILVANA ESTRACANHOLI X UNIAO FEDERAL X ARY JOSE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MASSON X UNIAO FEDERAL X RICARDO BOCATO X UNIAO FEDERAL X JOSE CALIL MARCUCCI X UNIAO FEDERAL X ROMUALDO CASTELLAN X UNIAO FEDERAL X ODILIA ZANUTTO BAROZE X UNIAO FEDERAL X MAURICIO JOSE DE GRANDI X UNIAO FEDERAL X SUELI APARECIDA ESTRACANHOLI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X PATRICIA CASTELLAN KAMLA X UNIAO FEDERAL X NIVALDO FRANCISCO ALVES X UNIAO FEDERAL X HITOXI FUKAMOTO X UNIAO FEDERAL X JORGE ANTONIO DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X RENATO QUIUDINI X UNIAO

FEDERAL X BENEDITO BUENO X UNIAO FEDERAL X ALISIO PINELI X UNIAO FEDERAL X JOAO CAPRIA X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO CALADO DE AGUIAR RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ANA ZILDA DE CASTRO DUARTE SILVA X UNIAO FEDERAL X RUI RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DARIO MITUO AKITA X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO BLANQUES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SPINA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ALICE DE LOURDES DE OLIVEIRA LATREQUES X UNIAO FEDERAL X CIBELI MARIA BUTARELLO X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS PAZ LANDIM X UNIAO FEDERAL X JOSE SBROLINI X UNIAO FEDERAL X ADAO JOSE MARTINS X UNIAO FEDERAL X BRASILINO ALVES DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X JOSE SOLER PERES X UNIAO FEDERAL X DANILO POZZI X UNIAO FEDERAL X NEI SILVEIRA COSTA X UNIAO FEDERAL X NEUSA NUNES DOMINGUES CHAPIQUI X UNIAO FEDERAL X ANTONIA APARECIDA DOMINGUES DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ALVES DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X CHIGUETOCI MIYAMOTO X UNIAO FEDERAL X NUNCIO TEODORO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X OVIDIO OZORIO VICENTE X UNIAO FEDERAL X ALCEU MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE CAVALCANTE MARTINS X UNIAO FEDERAL X HELIO DAVID CABRERA X UNIAO FEDERAL X ADINAELE DE LEAO X UNIAO FEDERAL X JOSE TOMAZINI X UNIAO FEDERAL X EDISON FIOD X UNIAO FEDERAL X ANA VILELA ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL X VINCENZO BIAGIO MAGLIANO X UNIAO FEDERAL X ELIO SINOPOLIS X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CATROQUE X UNIAO FEDERAL X NELSON FERREIRA DA COSTA FILHO X UNIAO FEDERAL X CAIO BERAN MASTROCOLA X UNIAO FEDERAL X LENITA TARGAS MATAVELLI X UNIAO FEDERAL X JOAO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X OTAVIO MICELLI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X IVAIR CAETANO MOTTA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RIVERA FERREIRA DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X NADIR ALVES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO ROSARIO VACARI TEZINI X UNIAO FEDERAL X MARCILIO CANDIDO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALVES DO CARMO X UNIAO FEDERAL X ADELIA NOGUEIRA DO PRADO X UNIAO FEDERAL X KATIA ARANTES CAVALLERI X UNIAO FEDERAL X HENRIQUETA AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BRAGUINI X UNIAO FEDERAL X JOANA PERES CONTE X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RIVERA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X AUREO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO POIANI X UNIAO FEDERAL X VALCI AUREA X UNIAO FEDERAL X JOSAFÁ DE ASSIS BARCELOS X UNIAO FEDERAL X VAGNER SIMAL MERENGUEI X UNIAO FEDERAL X ARNALDO AGOSTINI X UNIAO FEDERAL X DOVAIR ROMA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA PEREIRA NUCCI ROMA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VANDAIR FELTRIN X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA BERNARDO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO RICI X UNIAO FEDERAL X ILMEIDA HELENA TONINI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GABRIELA BATISTA RIBEIRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MANOEL JOAQUIM MARQUES TEODOSIO X UNIAO FEDERAL X ADELAIDE VIEIRA BRUNO X UNIAO FEDERAL X SILVIA MAZZAFERRO X UNIAO FEDERAL X WALTER MARCIANO BARRETO X UNIAO FEDERAL X EDINO COMMAR X UNIAO FEDERAL X ONIVALDO PAULINO REGANIN X UNIAO FEDERAL X ARVELINO TROVO X UNIAO FEDERAL X LAERT JOSE MODE PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ORIVALDO GUEDES MONZINI X UNIAO FEDERAL X LEONILDO BUTIGNOLLI X UNIAO FEDERAL X OLAIVO MIGUEL DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BARTHOLOMEU PANTANO X UNIAO FEDERAL X JAIR FERNANDES MOLINA X UNIAO FEDERAL X NATAL MANTOVANI X UNIAO FEDERAL X MADALENA COMAR FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X JOB VILELA DE ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL X JOAO PEREIRA AGOSTINHO PIRES X UNIAO FEDERAL X ANA RITA DE CASTRO DUARTE X UNIAO FEDERAL X SERGIO RODRIGO VICENTE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X SANTO ZANCO X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO NAKABASHI X UNIAO FEDERAL X KYUJI NAKABASHI X UNIAO FEDERAL X FELIX JURANDIR DE LIMA X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTO ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA COLETTI X UNIAO FEDERAL X OSCAR PESSOA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO CURTI X UNIAO FEDERAL X FREDERICO ANTONIO BOCCHI X UNIAO FEDERAL X OLINDO BORGES GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES CASTANHEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X DEVAIR BRESEGHELLO X UNIAO FEDERAL X APARECIDO GREGORIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARMELINA MARQUES PANTALEAO X UNIAO FEDERAL X LAERTE ZANGRANDO X UNIAO FEDERAL X DALVA MARIA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VICOTI X UNIAO FEDERAL X LENI DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE RAFAEL CASELLI X UNIAO FEDERAL X EDUVALDO APARECIDO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X IRTON DIRCEU FUSCALDO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ADILSON BASSALHO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE EUGENIO ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X MICHEL MATTAR X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IRTON DIRCEU FUSCALDO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO RAVELLI X UNIAO FEDERAL X LORIVAL DE SOUZA BRITO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SIMAO HOMSI X UNIAO FEDERAL X MARIO SORRENTINO X UNIAO FEDERAL X COJAVESA COML/ JALES DE VEICULOS S/A X UNIAO FEDERAL X M RAMOS E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ E INSTALADORA ELETRICA MARTON LTDA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO FERNANDES PEREIRA (ESPOLIO) X UNIAO FEDERAL X MARIO ZANINI (ESPOLIO) X UNIAO FEDERAL X MARIO MAZZI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X DIVINA DE OLIVEIRA BRITO X UNIAO FEDERAL X SERGIO LAVESO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ABRAO DAVID SAYEG X UNIAO FEDERAL X WANDIR CAMARINI X

UNIAO FEDERAL X JOSE FLORINDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA ROCHA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SILVIO JOSE COLOMBO X UNIAO FEDERAL X ITAMAR RUBENS MALVEZZI X UNIAO FEDERAL X RUBENS CARLOS ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CHAINCA CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 2.376/2.377:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.II - Após a intimação da União Federal, forneça a parte autora os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento (nome do patrono e números da OAB, RG e CPF) devendo, ainda, comparecer em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento.III - Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0002360-34.1991.403.6100 (91.0002360-4) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 392/393:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.II - Após a intimação da União Federal, forneça a parte autora os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento (nome do patrono e números da OAB, RG e CPF) devendo, ainda, comparecer em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento.III - Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0691501-15.1991.403.6100 (91.0691501-9) - SWISSTEC TECNOLOGIA E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP097878 - DORCA MARIA DE CARVALHO SERAIN E SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SWISSTEC TECNOLOGIA E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 153/154:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.II - Após a intimação da União Federal, forneça a parte autora os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento (nome do patrono e números da OAB, RG e CPF) devendo, ainda, comparecer em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento.III - Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0020761-47.1992.403.6100 (92.0020761-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743436-94.1991.403.6100 (91.0743436-7)) ITALO BERALDO & FILHOS LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ITALO BERALDO & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 235/236:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.II - Após a intimação da União Federal, forneça a parte autora os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento (nome do patrono e números da OAB, RG e CPF) devendo, ainda, comparecer em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento.III - Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0076992-94.1992.403.6100 (92.0076992-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062680-16.1992.403.6100 (92.0062680-7)) COSMACTIVE INDL/ LTDA(SP234364 - FABIO DE SOUZA CORREIA E SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COSMACTIVE INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 203/204:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.II - Após a intimação da União Federal, forneça a parte autora os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento (nome do patrono e números da OAB, RG e CPF) devendo, ainda, comparecer em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento.III -

Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, data supra.
Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0094030-22.1992.403.6100 (92.0094030-7) - RENATO PERES (SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RENATO PERES X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 264/265: I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. II - Após a intimação da União Federal, forneça a parte autora os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento (nome do patrono e números da OAB, RG e CPF) devendo, ainda, comparecer em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento. III - Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, data supra.
Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0014335-82.1993.403.6100 (93.0014335-2) - CONSTROLI PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CONSTROLI PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 386/387: I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. II - Após a intimação da União Federal, forneça a parte autora os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento (nome do patrono e números da OAB, RG e CPF) devendo, ainda, comparecer em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento. III - Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, data supra.
Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 4656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011191-07.2010.403.6100 - MIGUEL SANCHEZ JUNIOR (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido formulado por MIGUEL SANCHEZ JUNIOR, nos autos da ação ordinária promovida contra a UNIÃO FEDERAL, em que objetiva a concessão de medida cautelar que determine o depósito, em Juízo, do valor relativo ao imposto de renda que incide sobre os valores mensalmente recebidos da empresa Visão Prev - Sociedade de Previdência Complementar, a título de complementação de aposentadoria. Recolhidas as custas (fls. 51/52), vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A exigibilidade dos créditos tributários pode ser suspensa nas hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (grifei) IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. (g.n.) Nos termos da Súmula 112, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral em dinheiro e independe de autorização judicial para sua realização, na forma do caput do artigo 205 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª. Região, que dispõe: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Portanto, no que concerne a tal pedido, nada a decidir, haja vista que o depósito de valores independe de autorização judicial. Registro, desde logo, que eventual depósito ficará vinculado ao resultado final da demanda, nos moldes da Lei nº 9.703/98. Intime-se a parte autora para, se o caso, fazer juntar o comprovante de depósito judicial. Cite-se. São Paulo, 05 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANCA

0012333-46.2010.403.6100 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP287952 - ANDRESSA PAULA SENNA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 16234. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Esclareça a juntada de documentos relativos à filiais, com CNPJ

diversos, que não integram o pólo ativo do feito. Tratando-se de Mandado de Segurança, esclareço, desde logo, que somente empresas de São Paulo encontram-se sob a jurisdição da autoridade impetrada. Posiciona-se o E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a matriz não poderá representar suas filiais nos casos em que o fato gerador do tributo se dá de maneira individualizada em cada estabelecimento, como exemplificado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DEVIDA AO INCRA. MATRIZ. ILEGITIMIDADE PARA REIVINDICAR EXAÇÃO CUJO FATO GERADOR OCORREU EM OUTRO ESTABELECIMENTO. FILIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ARTIGO 12, VI E 13 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia o reconhecimento da inexistência de contribuição social destinada ao INCRA, incidente sobre a folha de salários, com a restituição dos pagamentos ditos indevidos. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido autoral, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a empresa a recolher o adicional de 0,2% incidente sobre a folha de salários, no período de janeiro de 1992 a dezembro de 2001, destinado ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, além da restituição dos valores recolhidos a esse título. Em sede de apelação e remessa oficial, foi limitado o pólo ativo da demanda, para reconhecer o alcance do provimento judicial pleiteado pela autora, apenas à matriz, identificada pelo respectivo número de inscrição do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ. Nessa via recursal, alega a recorrente, além de dissídio pretoriano, negativa de vigência aos artigos 12, inciso VI, 13 e 535, do CPC. 2. O julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional. In casu, não obstante em sentido contrário ao pretendido pelo recorrente, constata-se que a lide foi regularmente apreciada pela Corte de origem, o que afasta a alegada violação da norma inserta no art. 535 do CPC. 3. Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados entes autônomos. Precedentes. Inocorrência de violação dos artigos 12, inciso VI e 13 do CPC. 4. Recurso improvido. (negritei) (Recurso Especial - Resp 640880/PR - 2004/0004639-4, STJ, T1 - Primeira Turma, Min. Rel. José Delgado, J. 21/10/2004, DJ de 17/12/2004, p. 452) 2. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 3. Forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0012413-10.2010.403.6100 - USJ - ACUCAR E ALCOOL S/A X USJ - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL ARARAS X USJ - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL QUIRINOPOLIS X USJ - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL STA GERTRUDES X USJ - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL LIMEIRA X USJ - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL -INATIVA X USJ - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL CORDEIROPOLIS X USJ - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL RIO CLARO X USJ - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL INACIOLANDIA X USJ - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL LEME X USJ - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL ARARAS X USJ - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL ESP STO DO PINHAL X USJ - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL ARARAS II X USJ - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL CORUMBATAI X USJ - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL AGUAI X USJ - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL STA CRUZ CONCEICAO X USJ - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL PIRASSUNUNGA (SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Vistos, etc. Petição de fls. 1453/1560: Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos fls. 1455/1560, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0040648-36.2010.403.6100, antigo nº 2000.61.00.040648-0, indicado no termo de fls. 1380/1381. Concedo às impetrantes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Esclareça a co-impetrante U.S.J. - AÇUCAR E ALCOOL S.A. - FILIAL ARARAS, CNPJ nº 44.209.336/0035-83, o pedido nestes autos formulados, tendo em vista que tramita na 3ª Vara Federal de Piracicaba o Mandado de Segurança nº 0005452-26.2010.403.6100, com igual pedido, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, conforme documentos de fls. 1391/1450. 2. Esclareçam a inclusão no pólo ativo de filiais localizadas em outros municípios. Tratando-se de Mandado de Segurança, somente empresas de São Paulo encontram-se sob a jurisdição da autoridade impetrada. 3. Cumpram o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acham vinculadas as autoridades. 4. Forneçam planilha demonstrativa dos valores recolhidos indevidamente, dos quais pretendem a compensação. 5. Retifiquem o valor atribuído à causa, se for o caso, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido. 6. Juntem procuração ad judicium, se for o caso, das filiais, no prazo de 15 (quinze) dias. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0012532-68.2010.403.6100 - ANDERSON DE MORAES AMORIM (SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Petição de fls. 21/23: Diante da manifestação da parte impetrante e melhor analisando o feito, verifico que não se comprovou o ato coator, nem quem o regulamentou. Desta forma, inclusive para verificação adequada da

composição do pólo passivo, deverá o impetrante demonstrar a existência do ato vergastado. Anote-se, desde logo, que, pelo que se infere dos autos, os Gerentes das Agências da Previdência Social são meros executores do ato e, por isso, não têm competência para desfazê-lo. Acerca do tema, leciona HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 12ª edição, Ed. Rev. Tribunais, pág. 34, que: Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A Impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; Outrossim, os eventuais pleitos em relação aos Gerentes de Agências de Mauá, Santo André e São Bernardo do Campo, devem ser ajuizados nas Justiças Federais de Santo André e São Bernardo do Campo, respectivamente, pois, em matéria de Mandado de Segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora. Cumpra, ainda, o impetrante o item 1 do despacho de fl. 19, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade, conforme disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0013527-81.2010.403.6100 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA (SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 18/19 como aditamento à inicial. Diante da manifestação da parte impetrante e melhor analisando o feito, verifico que não se comprovou o ato coator, nem quem o regulamentou. Desta forma, inclusive para verificação adequada da composição do pólo passivo, deverá a impetrante demonstrar a existência do ato vergastado. Anote-se, desde logo, que, pelo que se infere dos autos, o titular da Agência da Previdência Social é mero executor do ato e, por isso, não têm competência para desfazê-lo. Acerca do tema, leciona HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 12ª edição, Ed. Rev. Tribunais, pág. 34, que: Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A Impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0014534-11.2010.403.6100 - ADILSON JOSE PAZ DA SILVA (SP268428 - JOSE CARLOS BARBOSA CONCEIÇÃO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - CURSO DE ENFERMAGEM

Vistos, etc. 1. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o impetrante recolheu as custas, conforme guia à fl. 19. 2. Registro, logo de início, que somente após o horário normal de expediente forense é que estes autos vieram à conclusão para análise do pedido liminar. Pelo que se constata, não se requereu a remessa extraordinária, a fim de possibilitar a análise da questão antes do término do prazo concedido ao impetrante para apresentação do histórico escolar. Além disso, compulsando os documentos anexados à inicial, verifica-se a emissão do histórico escolar, via internet, o que, em tese, poderia ter sido utilizado pelo impetrante que não alegou existir qualquer descompasso formal. O documento de fls. 11/12, portanto, revela, a princípio, a ausência de interesse de agir e impõe que se intime o impetrante, a fim de que preste os esclarecimentos necessários, sob pena de extinção por ausência de uma das condições da ação. Nesta linha, em que pese a urgência alegada, diante da dúvida acerca da real pretensão deduzida e da existência efetiva do interesse processual, somada à impossibilidade de esclarecimentos, neste momento, por não localização nos corredores desta Vara Federal do procurador do impetrante, fico impossibilitado de prestar, desde já, a tutela jurisdicional. Deste modo, intime-se o digno advogado constituído para que preste os esclarecimentos necessários ao deslinde do feito. 3. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que forneça cópia dos documentos que instruíram a inicial, para complementação da contrafé. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0014546-25.2010.403.6100 - LUCIANA DE OLIVEIRA NICOLAU GUARULHOS - ME (SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista o extrato de fl. 215, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 214, visto tratar-se de autoridade coatora diversa. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a segunda autoridade indicada. 2. Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos indevidamente, dos quais pretende a compensação. 3. Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. 4. Junte via original das procurações de fls. 48 e 53/54 verso, no prazo de 15 (quinze) dias. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, quanto à primeira autoridade coatora indicada, para constar o PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S.A., conforme indicado na inicial, e não o Presidente da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3083

MONITORIA

0027001-95.2005.403.6100 (2005.61.00.027001-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROBERTO DA COSTA NOEL X ANA MARIA RODRIGUES

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre o ofício de fls.197 da Receita Federal. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0000650-51.2006.403.6100 (2006.61.00.000650-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CARLOS TSUYOSHI SUZUKI X MIRIAN YOSHIKO KIMURA SUZUKI(SP099276 - LUIS ANTONIO PICERNI HERCE)

Diga a Caixa Econômica Federal sobre o interesse na audiência de conciliação requerida pelo executado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0031655-57.2007.403.6100 (2007.61.00.031655-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE OLIVEIRA NOGUEIRA

Indefiro o pedido de bloqueio pelo Bacenjud tendo em vista que esse sistema já foi utilizado e mostrou-se infrutífero (fl. 101). Indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0005612-49.2008.403.6100 (2008.61.00.005612-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X KAREN MORI AUTOMOTIVO ME X KAREN MORI

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008696-58.2008.403.6100 (2008.61.00.008696-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X EDITORA CRUZ DE CRISTO LTDA ME X ADELAIDE MARCOS DA SILVA X WALDOMIRO GUALBERTO DA SILVA

Promova a autora a comprovação do recolhimento das custas perante o juízo deprecado. Int.

0000882-58.2009.403.6100 (2009.61.00.000882-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS ME X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS

Autora reitera pedido já apreciado às fls. 116 e 166. Diante do exposto, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novos endereços dos réus para efetivação da citação. Int.

0015001-24.2009.403.6100 (2009.61.00.015001-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0021059-43.2009.403.6100 (2009.61.00.021059-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TECNOMASTER COM/ E INFORMATICA LTDA ME X JOAO MUNIZ LEITE X NEIA MUNIZ LEITE

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal da corrê Néia Muniz Leite mediante a utilização do sistema WEB-SERVICE da Receita Federal e o bloqueio de veículo automotor de propriedade do corrê João Muniz Leite.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o

entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de quebra de sigilo da corrê através da utilização do sistema WEB-SERVICE da Receita Federal. 2- Tratasse o presente feito de Ação monitória proposta pela autora contra os réus, no qual requer, com base em documento sem eficácia de título executivo, a cobrança de suposto crédito que possui contra os réus. Até a presente data não houve a citação de todos os réus e conseqüentemente, nos termos do artigo 241, III do Código de Processo Civil, não se iniciou o prazo para a apresentação de defesa por parte dos réus. Diante do exposto, indefiro o bloqueio do veículo automotor indicado pela autora, haja vista que este juízo não se encontra cadastrado no sistema RENAJUD. 3- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, o novo endereço para citação da corrê Néia Muniz Leite. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0026088-74.2009.403.6100 (2009.61.00.026088-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELAINE CRISTINA CARUSO FECCHIO

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0026859-52.2009.403.6100 (2009.61.00.026859-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X MARIA ROSALIA LINS DE SOUSA X ELIAS SOARES X MARCELO GONCALVES

Providencie a autora a retirada dos documentos originais de fls. 09 a 27, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008982-84.2009.403.6105 (2009.61.05.008982-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONELLI PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME (SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X FERNANDA ANTONELLI X MARIA ROSA ANTONELLI

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001182-83.2010.403.6100 (2010.61.00.001182-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANIANE FERNANDA STROMBECK BERNARDO X RENATO MENDES BERNARDO

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09 a 13, devendo estes serem substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos dos arts. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie a autora a retirada dos documentos originais desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002192-65.2010.403.6100 (2010.61.00.002192-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X SSI ASSESSORIA DE INFORMATICA LTDA - ME X MARCOS CRISTIANO SIMOES X MARIA STELLA TAVARES DE CAMARGO SIMOES

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 21/2010, remetida ao juízo da comarca de Jundiá/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se

0010927-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ALEXSANDRO LIMA VIEIRA X ANDRE LUIS GALDINO

Cumpra o advogado da autora, no prazo de 5 dias, o despacho de fl. 35, providenciando a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n.500722STJ de 18/12/2003. Providencie a autora o recolhimento da diferença das custas iniciais (R\$ 0,31), no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Forneça a autora, no prazo de 05 dias, as cópias faltantes (duas cópias da planilha de cálculos de fls. 27/31) para instrução dos mandados de citação. Após, cite-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia devida ou ofereçam embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0013463-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAU COM/ DE AUTO PECAS LTDA X LAUDERCI VECCHI X SONIA REGINA VECCHI RODRIGUES X MARCO ANTONIO RODRIGUES

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes necessárias (cópia da planilha de cálculos de fls. 30/66), para a instrução dos mandados de citação dos réus. Após, cite-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia devida ou ofereçam embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0013471-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELLE BERNARDES DA SILVA X RENATO WALY

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes necessárias (cópia da planilha de cálculos de fls. 25/29), para a instrução dos mandados de citação dos réus. Após, cite-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia devida ou ofereçam embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0013567-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA SIMOES HERDADE

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes necessárias (cópia da planilha de cálculos de fls. 15/22), para a instrução dos mandados de citação da ré. Após, cite-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0013776-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GENIVAL SANTOS DA SILVA

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes necessárias (cópia da planilha de cálculos de fls. 20/26), para a instrução dos mandados de citação do réu. Após, cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025572-11.1996.403.6100 (96.0025572-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP085824 - MARCOS RICARDO DALLANEZE E

SILVA) X COML/ PRODUTOS OTICOS LTDA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da autora. No silêncio, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023504-34.2009.403.6100 (2009.61.00.023504-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015660-34.1989.403.6100 (89.0015660-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X WALTER JOSE PUGLIESI(SP004957 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO)

Recebo a apelação da embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019916-19.2009.403.6100 (2009.61.00.019916-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011078-24.2008.403.6100 (2008.61.00.011078-4)) ESPERANCA DE MARIA FRANCISCO DA SILVA(SP107622 - ANTONIO APARECIDO BONIN E SP043473 - INEMAR RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Recebo a apelação da embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0040395-34.1989.403.6100 (89.0040395-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO) X GERALDO DA SILVA X ANA IZILDINHA VICENTE DA SILVA

Indefiro o desentranhamento e substituição dos documentos de fls. 10/23, requerido pela exequente, por tratarem-se de cópias. Arquivem-se os autos como baixa findo. Int.

0044101-39.2000.403.6100 (2000.61.00.044101-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WIMT BRASIL COBRANCA E ASSESSORIA S/C LTDA X RICARDO BAZOLI FILHO X MARIA HELENA AIELLO BANZOLI X CLEMENTINA CRETELLA BANZOLI

Citem-se os executados no endereço fornecido às fls. 316/317, bem como a executada Wimt Brasil Cobrança e Assessoria S/C Ltda., na pessoa de seu representante Ricardo Bazoli Filho, conforme contrato de fl. 13. Int.

0001332-45.2002.403.6100 (2002.61.00.001332-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X COML/ NEW COMPANY LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Vistos, etc.Em face da depreciação dos bens penhorados e dificuldades na localização de eventuais depositários, reitere-se o determinado à fl.86, considerando a informação de fl.159.Determino ao Banco Central do Brasil, por meio do programa BACENJUD, a penhora eletrônica do valor constante na informação.Intime-se.

0016707-52.2003.403.6100 (2003.61.00.016707-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELCO DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Informe a exequente sobre o cumprimento da carta precatória nº 25/2010, remetida ao juízo da comarca de Taboão da Serra/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se

0023945-83.2007.403.6100 (2007.61.00.023945-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FABIO DO CARMO MONTEIRO X CLAUDINEI VERDERAME

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0032225-43.2007.403.6100 (2007.61.00.032225-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAS COMERCIAL LTDA X SOFIA CRISTINA DODOPOULOS CASTEJON X CLAUDIO RODRIGUES CASTEJON

Preliminarmente verifico a existência de erro material no edital expedido, vez que o nº do CPF/MF do correú Cláudio Rodrigues Castejon é 857.870.278-68 e não como constou. Diante do exposto, expeça-se novo edital, que deverá ser retirado pela exequente, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Int.

0011325-68.2009.403.6100 (2009.61.00.011325-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X VIVIANE CECI QUEIROZ OLIVEIRA

Informe a exequente, no prazo de 10 dias, o andamento da carta precatória deprecada ao juízo da comarca de Cotia/SP. Int.

0022086-61.2009.403.6100 (2009.61.00.022086-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X JOSE DINALVO PEREIRA DA SILVA

Informe a exequente, no prazo de 10 dias, o andamento da carta precatória deprecada ao juízo da comarca de Carapicuíba/SP. Intime-se

0026648-16.2009.403.6100 (2009.61.00.026648-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X IZILDA MARIA MORENO

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 17/2010, remetida ao juízo da comarca de Campo Limpo Paulista/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se

0011119-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOOC ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA - EPP X PAULO SERGIO DO NASCIMENTO X ONOFRE LUIZ DO NASCIMENTO FILHO

Cumpra o advogado da exequente integralmente o despacho de fl. 39, declarando a autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 dias. Após, cite(m)-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0013951-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CASANOVA INFORMATICA LTDA X ROBERTO CASANOVA DINATO

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes necessárias (cópia das planilhas de fls. 52/70), para a instrução do mandado de citação dos réus. Após, cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033925-50.1990.403.6100 (90.0033925-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ALESSANDRA GIAFFONE ZARVOS(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA E RJ121485 - CLORIDYTES SOARES PEIXOTO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ALESSANDRA GIAFFONE ZARVOS

1) Fls. 1296/1315: A DD. advogada Dra. Cloridytes Soares Peixoto reitera seu pedido de fls. 1027/1030, já apreciado por este juízo às fls. 1161/1162. 2) Cumpra a expropriada, corretamente o despacho de fls. 1161/1162, reiterado às fls. 1236 e 1274, trazendo aos autos certidões negativas de débitos da área desapropriada, objeto do presente feito, da Fazenda Pública Estadual e Municipal, devidamente atualizada. 3) Forneça a expropriante as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União Federal, correspondente às cópias da petição inicial da fase de certificação; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatário atualizado. Após, cite-se o expropriante nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0028203-73.2006.403.6100 (2006.61.00.028203-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SONIA MARIA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA ARAUJO

Diga a Caixa Econômica Federal sobre o interesse na audiência de conciliação requerida pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001450-11.2008.403.6100 (2008.61.00.001450-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUCIA BRASIL DA SILVA PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA BRASIL DA SILVA PEREZ

Ciência à exequente do ofício da Receita Federal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0017960-65.2009.403.6100 (2009.61.00.017960-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO SANTANA SILVA(SP293277 - KELI MONTEIRO LEITE PAMPOLINI) X JOSE PINHEIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO SANTANA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PINHEIRO SILVA

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal dos executados, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando as três últimas declarações de bens dos referidos devedores. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo fiscal, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010690-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ROBERTO DA SILVA MATHIAS

Vistos, etc... Trata-se de ação de reintegração de posse do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação juntado aos autos que foi arrendado por meio de Contrato de Arrendamento Mercantil, nos termos da Lei n. 10.188/2001. Conforme documentação dos autos, o arrendatário não cumpriu com suas obrigações contratuais, especificamente, o pagamento da taxa de condomínio, o que ensejou sua rescisão, nos termos da Cláusula 19ª do referido contrato. Entendo que ficou comprovado o esbulho possessório da parte autora, mediante a notificação do arrendatário, em período inferior a ano e dia, aplicando-se o disposto no artigo 924, do Código de Processo Civil. Face o exposto, estando presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar pretendida para determinar a reintegração da autora na posse do apartamento nº 44, Bloco 07 - Condomínio Residencial Parque Santa Rita II - situado na Rua Manoel Rodrigues da Rocha, nº 347, São Miguel Paulista, São Paulo/SP, registrado na matrícula 159.867, livro 02, no 12º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. Cite-se. Intime-se.

0011659-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARLEA FERREIRA PEREIRA

Vistos, etc... Trata-se de ação de reintegração de posse do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação juntado aos autos que foi arrendado por meio de Contrato de Arrendamento Mercantil, nos termos da Lei n. 10.188/2001. Conforme documentação dos autos, a arrendatária não cumpriu com suas obrigações contratuais, especificamente, o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio, o que ensejou sua rescisão, nos termos da Cláusula 19ª do referido contrato. Entendo que ficou comprovado o esbulho possessório da parte autora, mediante a notificação da arrendatária, em período inferior a ano e dia, aplicando-se o disposto no artigo 924, do Código de Processo Civil. Face o exposto, estando presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar pretendida para determinar a reintegração da autora na posse do apartamento nº 44, 4º andar, Bloco 05 - Condomínio Cotia Verde I - situado na Estrada do Ribeirão, nº 152, Roselândia, Cotia/SP, registrado na matrícula 77.133, livro 02, no Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Cotia. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 3091

MONITORIA

0009610-88.2009.403.6100 (2009.61.00.009610-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCOS ROSA DOS SANTOS X DIZA PORFIRIO DOS SANTOS

... A autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em desfavor dos réus acima nomeados, pelos argumentos que expõe na exordial. Na petição de fls. 65/76 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com os réus para recebimento do valor devido e requer a extinção do feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado às fls. 65/76 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033536-74.2004.403.6100 (2004.61.00.033536-3) - SINTO BRASIL PRODUTOS LTDA (SP281861 - LUIS CLAUDIO NAGALLI GUEDES DE CAMARGO E SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito pelo devedor, exigindo-se para eficácia de tal ato sua declaração, via sentença (artigo 795, CPC). O comprovante da disponibilização, em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) foi juntado à fls. 182. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001105-50.2005.403.6100 (2005.61.00.001105-7) - ROSA FELIX MONTEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora e pela ré Caixa Econômica Federal, por meio dos quais pretendem seja sanada omissão e contradição existentes na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão ou contradição a ser sanada por meio de embargos. Observo que foram amplamente analisadas todas as questões suscitadas nos embargos de declaração opostos pelas partes. Ressalto que, em virtude da ação ter sido julgada parcialmente procedente, correta a sucumbência recíproca. Na verdade, as alegações das partes em seus recursos visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda, possuindo, desta forma, caráter infringente. Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos da autora e da ré Caixa Econômica Federal. P.R.I.

0021252-97.2005.403.6100 (2005.61.00.021252-0) - CHOZO SAMPEI (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI E SP156161 - CRISLAINE VANILZA SIMOES E SP187101 - DANIELA BARREIRO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os para sanar obscuridade. Alega a embargante obscuridade entre o que foi sentenciado às fls. 332/338 e 378, já que não foi consignado o exato interstício temporal de não-incidência tributária do imposto de renda. O Código de Processo Civil determina expressamente quais são os casos de cabimento dos embargos de declaração, nos incisos do artigo 535, quais sejam: quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omissivo ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, da decisão atacada, de fato, não constou o termo inicial para a não-incidência tributária aqui referida, por isso, acolho os presentes embargos, suprimindo a obscuridade apontada, sendo que parte dispositiva da sentença de fls. 332/338, passa a ter a seguinte redação: ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para o fim de determinar a não-incidência do imposto de renda, no que diz respeito à parcela do fundo constituído por contribuições do autor no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, condenado a ré a suportar a apresentação, pela parte autora, de retificação do ajuste anual do imposto de renda, relativa aos anos-base aqui tratados. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, relativamente aos valores depositados à disposição deste Juízo. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. No mais persiste a sentença, tal como lançada.

0009941-75.2006.403.6100 (2006.61.00.009941-0) - VALDECI ALVES FERREIRA X JOSEFA ALVES DE JESUS (SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré-embargante Caixa Econômica Federal, por meio dos quais pretende seja sanada contradição existente na sentença proferida por este juízo, consistente na fixação de honorários advocatícios em valor considerado aviltante. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer contradição a ser sanada por meio dos embargos. Na verdade, o pedido deduzido pela embargante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a substituição dos critérios jurídicos

adotados pela decisão por outros que entende corretos. Rejeito, pois, os embargos de declaração. P.R.I.

0001058-71.2008.403.6100 (2008.61.00.001058-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ROBERTO CARLOS DA CONCEICAO

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, em que a autora requer a condenação do réu no pagamento da importância de R\$ 73.055,18 (setenta e três mil, cinquenta e cinco reais e dezoito centavos), referente a débito em Cartão de Crédito da CAIXA - Bandeira Mastercard, fornecido ao réu pela autora, mediante contrato firmado entre as partes em abril de 1996. Citado, o réu apresentou contestação. Réplica apresentada. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a autora requereu o julgamento antecipado da lide e o réu a realização de perícia no contrato original. É o relatório. DECIDO. A ação é improcedente. Com efeito, alega a parte autora que com o réu celebrou Contrato de Prestação de Serviços de Administração de Cartões de Crédito da Caixa - Pessoa Física, razão pela qual foi-lhe concedido, em abril de 1996, o Cartão de Crédito Caixa - Bandeira Mastercard de nº 5390.1643.2290.0110. Para comprovar suas alegações junta aos autos demonstrativo de débito, dossiê judicial, no qual constam dados do cartão e do débito e cláusulas gerais que constam em contratos firmados com a Caixa. Ocorre que, em se tratando de ação de cobrança incumbe ao autor o ônus da prova, no tocante à existência do contrato e consequentemente, do débito. Os documentos apresentados, à falta do contrato original assinado, não se apresentam hábeis e suficientes para a comprovação dos fatos controvertidos, constitutivos do direito da autora, qual seja, a contratação de cartão de crédito para realização de despesas. A própria autora reconhece o ônus que recai sobre si vez que, em réplica, requer prazo para providenciar a juntada do contrato original celebrado entre as partes ou a degravação de voz contendo a solicitação do cartão de crédito objeto da demanda. De outra parte, intimada a autora para se manifestar acerca das provas que pretendesse produzir requereu apenas o julgamento antecipado da lide. Tenho assim, que a prova não foi produzida e esta incumbia à autora, nos termos do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil no sentido de que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito. A conclusão que se impõe, portanto, é a de que não há elementos nos autos suficientes à embasar decisão em favor da parte autora. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

0015910-03.2008.403.6100 (2008.61.00.015910-4) - DOROTHY ROMA HEIMBECHER (SP128128 - MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

... Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a parte autora a retomada nos pagamentos de pensão militar, em reversão, devidamente atualizada. A autora narra que foi adotada, em 29.08.1961, pelo Sr. Alberto Momot Roma, falecido em novembro/79, por meio de ato realizado sob a lei civil da época que exigia como formalidade a lavratura de escritura pública de adoção e que foi, por duas vezes, indicada como beneficiária da referida pensão. Informa que por ocasião do falecimento de sua mãe adotiva, esposa e beneficiária do instituidor da pensão, ocorrido em julho/2003, habilitou-se para recebimento da benesse, o que ocorreu até março/2005, quando foi cientificada que, após auditoria interna, o repasse da pensão seria suspenso. Argumenta que a adoção é ato jurídico perfeito e legítimo porquanto observou as normas vigentes à época; que o condicionamento da adoção, para sua validade, à prévia autorização judicial só foi instituído pelo Código do Menor - Lei 6.697/79; e, que a Constituição Federal assegura a igualdade entre os filhos, independentemente da origem e a estabilidade das relações jurídicas, pela garantia do ato jurídico perfeito. Por decisão de fls. 143/147 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a ré contestou o feito (fls. 159/171). Réplica apresentada (fls. 315/322). Intimadas as partes para especificarem provas, por decisão de fls. 353/354 foi afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela ré e deferida a oitiva da Sra. Therezinha Roma Heimbecher, mãe biológica da autora, requerida pela ré e indeferidas as demais provas, por impertinentes ao deslinde do feito. Ouvida, por meio de carta-precatória, a Sra. Therezinha Roma Heimbecher (fls. 764/765). Por meio despacho (fls. 808) foi determinada ciência da carta-precatória, reconhecido prejudicado o pedido da autora para arrolar testemunhas, dada por encerrada a instrução e concedida às partes prazo para apresentação de memoriais. Agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 808. Memoriais apresentados pelas partes (fls. 809/823 e 844/845). É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada pela União foi afastada por meio da decisão de fls. 353/354. Passemos, então, ao mérito. No mérito, a ação é improcedente. No caso dos autos, o réu suspendeu o pagamento da pensão militar em reversão, após procedimento interno de auditoria, por entender que a indicada adoção teve finalidade diferente da que se espera do ato, tendo em conta que não há provas de que a autora, na data dos fatos, menor de idade, fosse carente de qualquer assistência, especialmente financeira. Processado o feito, verifico que há elementos suficientes para fortalecer a tese de que a adoção realizada pelo instituidor da pensão, embora, aparentemente, tenha observado as formalidades exigíveis à época, mostra-se indiciária de simulação. De fato, a Sra. Therezinha Roma Heimbecher, ao prestar depoimento, na condição de informante, afirmou que a adoção feita por seu pai somente foi realizada para fins militares, com a finalidade de prover financeiramente a neta. Embora se possa alegar o interesse da depoente em eventual desconsideração da adoção, é certo que as afirmações feitas são consentâneas com os outros elementos constantes nos autos, não podendo, desse modo, ser desconsideradas. Cabe ainda destacar que o referido depoimento não contribuiu, de modo contundente, para a formação do convencimento deste julgador. Isto porque já constava nos autos a condição da autora como única filha de Therezinha Roma Heimbecher, que por sua vez era filha única do Sr. Alberto Momot e sua esposa, sendo assim neta natural de seus pais adotivos. Ainda, temos o Registro Geral (fl. 82), certidão de

casamento (fl. 113) e passaporte (fls. 786/787), nos quais a autora consta sempre como filha de Deodoro Affonso Heimbecher e Terezinha Roma Heimbecher. Verifico, ainda, que embora formalmente adotada por escritura pública, com consentimento dos pais, tal qual previsto na legislação vigente, é certo que tal escritura nunca foi averbada, conforme igualmente previa a lei. Além disso, consta dos documentos juntados à inicial, que a autora renunciou ao quinhão que faria jus no espólio de seu pai adotivo em favor de sua mãe (Sra. Therezinha), circunstância essa a indiciar que a autora não se considerava herdeira em primeira linha sucessória, como sua mãe, em sim, em linha abaixo, ou seja, na posição de neta. Por fim, anoto que não logrou a autora provar que na data dos fatos, menor de idade, fosse carente de qualquer assistência, especialmente financeira. Assim, correta se me apresenta a conclusão da auditoria no sentido houve simulação na adoção da autora. Por fim, a autora sustenta que a auditoria realizada pela ré baseou-se em suposições unilaterais e que dela não foi comunicada, o que violaria o devido processo legal. Anoto que a Administração Pública se submete ao regime jurídico da estrita legalidade e que os princípios aplicáveis à gestão da coisa pública (art. 37, da Constituição Federal) não são mera recomendações, mas ordenações diretas e indeclináveis, sendo certo que é decorrência desse regime a prerrogativa de anulação de seus atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF). Além disso, comunicada a suspensão da pensão, a autora não logrou demonstrar que lhe tenha sido obstada a apresentação de recurso ou manifestação que instasse a revisão do ato pela própria administração. Ademais, a Súmula Vinculante nº 3, do Supremo Tribunal Federal preceitua que Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. Por derradeiro, resta desnecessária consideração acerca de eventual ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a autora socorreu-se do judiciário para o deslinde da questão posta. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado....

0036499-92.2008.403.6301 (2008.61.00.014305-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014305-22.2008.403.6100 (2008.61.00.014305-4)) ALESSANDRO CAVINA MARRONI(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP267529 - RAPHAELLA DE ESTEPHANNO BENEDETTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)
... Trata-se de Ação Ordinária pelo qual o autor requer a condenação do réu a proceder à correta anotação, em sua carteira de identidade profissional, do título de Tecnólogo em Saúde - Modalidade Projetos, Manutenção e Operação de Aparelhos Médico-Hospitalares. Aduz que tal anotação era regularmente feita pelo réu, mas quando da renovação periódica de sua carteira de identidade profissional passou a constar Tecnólogo em Eletrônica. Sustenta que de acordo com esta classificação fica prejudicado o exercício das funções na área mecânica, além do que eventual exercício da profissão em desacordo com a nova classificação poderá resultar em alegação de exercício irregular da profissão. Contestação juntada às fls. 95/168. Réplica apresentada. É o relatório. Decido. Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva, pois o autor se volta contra o ato administrativo da ré, que expede carteira de identidade com a anotação nestes autos questionada. No mérito, a ação é improcedente. A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (artigo 5º, XIII), condicionado, entretanto, às qualificações profissionais definidas por lei específica. A legislação ordinária, por intermédio de diversos diplomas, regula o exercício das profissões e instituiu conselhos profissionais em cada área de atuação. No âmbito da engenharia, arquitetura e agronomia, a Lei n. 5.194/66, regulamentando o exercício da profissão, relaciona as atividades e atribuições afins (art. 7º): a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Prevê, ainda, que a aplicação, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões serão exercidas por um Conselho Federal e por Conselhos Regionais (art. 24), sendo que ao primeiro cabe, dentre outras competências, baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução de seus termos (art. 27, f), e é nesse contexto que foi editada a Resolução CONFEA n. 473/2002, que instituiu a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/CREA. Não entendo que as determinações constantes da Resolução CONFEA n. 473/2002 sejam ilegais, porquanto elaborada nos limites da competência do Conselho Federal, a quem cabe não só a fiscalização dos profissionais, como também das atividades compreendidas em cada área. No caso específico do autor, não há no sistema Confea/Crea o título de Tecnologia em Saúde. O título profissional de Tecnólogo em Eletrônica foi conferido a todos os egressos do curso frequentado pelo autor na FATEC Sorocaba após análise da correspondência das grades curriculares e do perfil do curso de Tecnologia em Saúde - modalidade projetos, manutenção e operação de aparelhos médico-hospitalares. O sistema Confea-Crea distingue o título profissional do título acadêmico, de acordo com o artigo 9º, 1º, do Anexo III da Resolução 1010/05 do Confea, como segue: Da Atribuição de Títulos Profissionais e de Designação de Especialidades. Art. 9º A atribuição de títulos profissionais ou de suas designações adicionais será procedida pelas câmaras especializadas competentes após análise do perfil de formação do egresso de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea. 1º Para efeito deste Regulamento, não é obrigatória a

coincidência entre o título profissional a ser atribuído e o título acadêmico concedido no diploma expedido pela instituição de ensino. 2º Para efeito da padronização da atribuição de título profissional e de designações adicionais, fica instituída a codificação constante da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea. Cumpre esclarecer que o próprio Conselho admite em sua contestação não ter modificado o título acadêmico de Tecnólogo em Saúde obtido pelo autor ou lhe negado a validade. Apenas cumpriu as normas do Confea e conferiu o título profissional de Tecnólogo em Eletrônica, uma vez não havia modalidade ou habilitação profissional com idêntica denominação. Em que pese os entendimentos manifestados nos vários documentos juntados aos autos, de que a grade curricular do curso está mais ligada à mecânica industrial (fl. 146), ou de que devem ser mantidas as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução n.º 313/86 - Confea, circunscritas à área de equipamentos e dispositivos médicos-hospitalares elétricos ou mecânicos para os formandos de 2006/2007, ou ainda de que o Confea deve proceder ao acréscimo do título de Tecnólogo em Saúde, entendo que ao Conselho Federal, que tem competência para editar Resoluções, caberá analisar as sugestões que lhe forem apresentadas e proceder, se assim entender, às alterações ou inclusões no quadro das profissões que estabeleceu, não podendo tal atividade ser substituída pelo poder judiciário. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos, julgo improcedente a ação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa....

0000990-87.2009.403.6100 (2009.61.00.000990-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X GRUMONT EQUIPAMENTOS LTDA X MONTGRU MONTAGENS CONSTRUTIVAS LTDA X UNIGRU LOCAÇÃO EQUIPAMENTOS LTDA(SP048843 - JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR) X SITI S/A - SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS(SP122312 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP166859 - ELISABETE LOPES)

... Trata-se de ação regressiva de indenização proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra GRUMONT EQUIPAMENTOS LTDA., MONTGRU MONTAGENS CONSTRUTIVAS LTDA., UNIGRU LOCAÇÃO EQUIPAMENTOS LTDA e SITI S/A - SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES TERMOELÉTRICAS INDUSTRIAIS, objetivando o ressarcimento das despesas oriundas da concessão de benefício de auxílio-doença acidentário (NB 5214301088), no período de 26/06/2007 a 15/07/2008, no valor total de R\$ 27.994,80, concedido ao trabalhador SEVERINO ALVES DA SILVA, com fundamento do art. 120, da Lei nº 8.213/91, em virtude de descumprimentos das normas de segurança pelas rés. Requer a desconsideração da personalidade jurídica das três primeiras rés em virtude da confusão patrimonial de sócios e atividades, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei 8.212/91, tendo em vista que a unidade do grupo de fato já foi reconhecida na esfera trabalhista. Informa o autor que o direito regressivo do INSS não tem finalidade arrecadatória, mas sim, função social de desestimular o risco extraordinário, ou seja, alcançar a prevenção de acidentes, evitando-se a mercancia e monetarização da saúde do trabalhador. Citados, os rés apresentaram contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnam pela improcedência da demanda. Juntou o INSS, às fls. 340/360, petição informando que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região restaurou a decisão de interdição da empresa SITI, para que esta não fabrique, venda ou alugue gruas até que sejam sanados os problemas de soldagem apontados pela polícia científica. O autor apresentou réplica reiterando os termos da inicial. É o Relatório. Decido. Prescreve o art. 427, do Código de Processo Civil: Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficiente. Dessa forma, não está o julgador obrigado a determinar a produção de todas as provas requeridas pelas partes, podendo, sempre que o processo estiver instruído com documentação suficiente para formar a sua convicção, indeferir as provas que considerar desnecessárias. Na hipótese, a documentação constante dos autos é suficiente ao deslinde da controvérsia trazida a exame, não havendo necessidade de produção de outras provas. Pleiteia o autor ressarcimento das despesas oriundas da concessão de benefício de auxílio-doença acidentário de funcionário pertencente à empresa GRUMONT EQUIPAMENTOS LTDA. Entretanto, requer o INSS o reconhecimento de grupo econômico em relação às corrés GRUMONT EQUIPAMENTOS LTDA., MONTGRU MONTAGENS CONSTRUTIVAS LTDA. e UNIGRU LOCAÇÃO EQUIPAMENTOS LTDA, com a conseqüente responsabilidade solidária de todas as empresas pertencentes ao grupo societário, tendo em vista que possuem a mesma atividade, mesmos sócios e encontram-se estabelecidas no mesmo endereço. Ocorre que o simples apontamento, pelo autor, de empresas com coincidência de sócios e endereço, não é o bastante para servir de amparo para a decretação do reconhecimento da existência de grupo econômico, com a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente responsabilidade solidária das empresas mencionadas. Ademais não ficou caracterizado nos autos o desvio de finalidade ou a alegada confusão patrimonial, conforme os termos do artigo 50 do Código Civil, bem como não foi constatada a ausência de bens da empresa GRUMONT a garantir o pagamento de dívida, não se podendo concluir pela insolvência da referida ré a prejudicar ou lesar direitos do autor em caso de eventual procedência da ação. Saliento, contudo, que poderá este Juízo, em fase de execução, apreciar novo pedido de desconsideração da personalidade jurídica do alegado grupo econômico caso verificados os pressupostos de sua incidência. Dessa forma, as empresas MONTGRU MONTAGENS CONSTRUTIVAS LTDA. e UNIGRU LOCAÇÃO EQUIPAMENTOS LTDA são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da presente ação. A competência para julgamento da presente ação é da Justiça Federal, vez que a ação regressiva prevista no art. 120, da Lei 8.213/91 possui caráter indenizatório e veicula lide de natureza civil. A Emenda Constitucional 45/2004 alterou o art. 114 da Constituição Federal, em especial o inciso VI introduzido, que diz ser competente a Justiça do Trabalho para as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrente da relação de Trabalho. Entretanto, não há que se confundir o novo dispositivo com as ações

regressivas movidas pela autarquia previdenciária para haver reparação de perdas e danos sofridos com o pagamento de indenizações ou pensões aos obreiros sinistrados, consoante Acórdãos assim ementados: CIVIL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA POR ACIDENTE DE TRABALHO EM RAZÃO DE INOBSERVÂNCIA DE NORMAS DE SEGURANÇA. ART. 120 DA LEI 8.213/91. 1. Compete a Justiça Federal conhecer e julgar ação regressiva da autarquia previdenciária contra os responsáveis por acidente de trabalho em razão de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para proteção individual ou coletiva. 2. Sentença anulada. Remessa do processo à Justiça Federal. (AC 199701000461757, TRF1, Rel. Juiz Moacir Ferreira Ramos (conv.), Terceira Turma Suplementar, DJ 07/11/2002, p. 120) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO MOVIDA PELO INSS OBJETIVANDO A INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO RELACIONADA À AÇÃO REGRESSIVA A SER AJUIZADA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA POR INOBSERVÂNCIA DE NORMAS DE SEGURANÇA. 1. Estabelece o art. 109, da Constituição Federal que aos juízes federais compete processar e julgar: I-as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (...) 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara de juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pelo justiça estadual. 2. No caso vertente, o agravante deduziu protesto judicial com objetivo de interromper a prescrição e que está instrumentalmente ligado a ação regressiva a ser ajuizada em face da Prefeitura Municipal de Araraquara, tendo como causa de pedir que a ré descumpria uma série de normas regulamentadoras de segurança de trabalho, maximizando seus lucros em detrimento da segurança de seus empregados e como fundamento jurídico os arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91. 3. Por outro lado, mencionado art. 109, I da Constituição Federal, quando excepciona da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho, se refere apenas às ações propostas por beneficiários da Previdência Social contra o INSS, pleiteando a manutenção, concessão ou revisão de benefício oriundo de acidente do trabalho. 4. As ações regressivas ajuizadas pelo INSS contra as empresas visando o ressarcimento dos valores pagos a título de benefício acidentário de pensão por morte, alegando para tal a negligência quanto às normas de segurança do trabalho não se amoldam na hipótese de exclusão da competência da Justiça Federal prevista na parte final do inciso I do art. 109 do Texto Maior. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 200703000991124 (AI 318365), Rel. Des. Consuelo Yoshida, TRF3, Sexta Turma, DJF3 CJ1 22/02/2010, p. 1347) Diante disso, resta claramente demonstrada a competência da Justiça Federal para processar e julgar as ações regressivas propostas pelo INSS relacionadas a questão acidentária. A pretensão deduzida na contestação da corrê SITI de denunciação da lide e chamamento ao processo da empresa W TORRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A. é de ser rejeitada liminarmente. Verifico que a W. TORRE assinou com a corrê GRUMONT contrato de prestação de serviços (locação de grua), com operador (fls. 424/431), sendo que consta no contrato que é de inteira responsabilidade da locadora (GRUMONT) os prejuízos em caso de eventual sinistro com o equipamento locado, não podendo a locatária ser acionada diretamente ou por via regressiva em decorrência de indenizações (fls. 424/431). Além disso, a GRUMONT, em razão do vínculo empregatício com o segurado acidentado é quem responde civilmente pelo ressarcimento ao INSS, descabendo, no bojo da ação indenizatória, a denunciação à lide da pessoa jurídica cliente, em cujas instalações o empregado segurado sofreu o sinistro. À empresa contratante (W TORRE), enquanto tomadora de serviços e executora da obra cabe fiscalizar as atividades executadas no seu canteiro de obra para o fim de evitar que um profissional habilitado exclusivamente para um trabalho execute outra atividade sem qualquer treinamento específico anterior, não cabendo a ela treinar a equipe contratada para a montagem da grua. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela corrê SITI confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. O Instituto de Previdência Social - INSS ajuizou ação ordinária objetivando o ressarcimento de valores despendidos em decorrência de acidente de trabalho que vitimou empregado da empresa GRUMONT, alegando que os réus negligenciaram quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho. Aduz a parte autora em sua petição inicial que a corrê SITI vendeu um guindaste/grua à corrê GRUMONT, que alugou o referido equipamento à Construtora W TORRE, sendo a GRUMONT responsável pela montagem e operação do equipamento. Informa a parte autora que a montagem da grua teve início em 08/06/2007, sendo que a equipe, composta de cinco trabalhadores, já havia realizado diversas telescopagens na grua antes do acidente, ocorrido em 25/06/2007. Pelas informações colhidas após o acidente, verificou-se que, durante o procedimento de montagem da última torre, ao apoiar os saltarelos sobre os calços e acionar o cilindro hidráulico, ouviu-se no local um estampido e a parte móvel do guindaste (torre interna) desceu por dentro da torre externa, caindo também a lança e o contrabrazo. O acidente ocasionou a morte de quatro trabalhadores da equipe e o beneficiário, Sr. Severino, ficou gravemente ferido, em afastamento e gozo de auxílio-doença acidentário durante o período de convalescença. Alega o autor que o acidente teve origem no descumprimento das normas de segurança pelas rés, que agiram com negligência do dever de avaliar, informar, treinar os trabalhadores e fornecer cópias dos procedimentos de segurança, além de submeter os empregados a trabalho durante domingo sem prévia autorização da autoridade competente, o que contribui na diminuição da atenção e amplia a possibilidade de acidentes com a falta de descanso semanal, conforme autos de infrações lavrados pela Delegacia Regional do Trabalho. Argumenta o INSS, ainda, que a empresa SITI, fabricante da grua, forneceu manual de orientação de máquina diversa daquela vendida e que estava sendo montada pela GRUMONT. Além disso, foi constatado, por meio de perícia criminalística, defeitos de fabricação na grua acidentada com erro na soldagem, o que diminuiu a resistência do material na hora do acidente, além de

existência de peças na grua que divergiam do projeto original em tamanho e forma. Em sua defesa, a GRUMONT alega, em síntese, que o acidente ocorreu em decorrência de defeito de fabricação da grua pela corrê SITI. Salienta que o segurado acidentado, mecânico montador, já montou centenas de guias e está na empresa há mais de 17 (dezessete) anos, sendo que todos os demais trabalhadores passaram por treinamento interno e reciclagem pelo SENAI, cujos instrutores são reconhecidos como especialistas em segurança do trabalho em guias pela Delegacia Regional do Trabalho. Informa que a empresa mantém grua no pátio só para treinamento, além de salas de aula para esse fim. A corrê SITI, por sua vez, apresenta laudo técnico alegando que, mesmo que existente defeito no guindaste, este não implicaria no resultado ocorrido, mormente em razão desse equipamento contar com travas de segurança que impediriam a ocorrência do problema caso tivessem sido usadas corretamente pela equipe que montava a grua. Verifico, assim, que a única contradição residente nos autos decorre da causa do acidente, se por falha humana ou se exclusivamente por defeito no equipamento. A presente ação encontra previsão nos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Essa responsabilidade funda-se na premissa de que os danos gerados culposamente pelo empregador ao INSS, decorrente de acidente do trabalho, não podem e não devem ser suportados por toda a sociedade em razão de atitude ilícita da empresa que não cumpre normas do ambiente de trabalho. A responsabilidade objetiva da Previdência Social, sem possibilidade de se intentar ação regressiva contra os responsáveis pelo acidente em caso de dolo ou culpa, inevitavelmente levaria o empregador a negligenciar quanto às normas de segurança do trabalho, mesmo porque a efetivação de tais normas traz custos para a empresa. Considerando que o direito de regresso invocado pelo INSS é justificado pela negligência do empregador, que, ao não cumprir os ditames da lei em sede de prevenção de acidentes acaba criando um ambiente propício a acontecimentos destes acidentes, necessário verificar se as empresas demandadas foram realmente negligentes quanto às normas de segurança e saúde do trabalho, bem como o nexo causal entre a negligência praticada e o evento causador do dano. Inicialmente cabe ressaltar que a responsabilidade atribuída pelo INSS à corrê SITI refere-se ao fato da empresa ter fabricado equipamento defeituoso, além de fornecer manual de máquina diversa à vendida à GRUMONT, o que, a seu ver, contribuiu para a causa do evento danoso cujo ressarcimento se objetiva. Entretanto, fornecer equipamento defeituoso ou manual não condizente com a máquina vendida não se enquadra nas normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva mencionada no art. 120, da Lei 8.213/91. Não pode, assim, o INSS, pleitear ação regressiva contra a corrê SITI sob esse fundamento. O fornecimento de guindaste/grua com defeito de fabricação gera responsabilidade de outra ordem, comportando direito de regresso por parte do adquirente que se utilizou do equipamento defeituoso que causou o sinistro, e sofreu prejuízo em virtude de ação regressiva proposta pelo INSS. As normas padrão de segurança e higiene do trabalho são aquelas que devem ser obedecidas pelo empregador e que, caso não observadas, podem gerar acidente do trabalho, com conseqüente prejuízo à Previdência Social. Diante disso, a corrê SITI não pode ser responsabilizada. Como se depreende dos autos, após o acidente relatado na inicial foi realizado laudo pericial pelo Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-científica da cidade de São Paulo, cuja cópia foi juntada aos autos pela corrê SITI às fls. 566/584. Consta desse laudo, nas considerações, finais que: Conjugando os elementos técnicos coligidos e interpretados após análise minuciosa da dinâmica do evento infortunistico, e, baseado nos elementos materiais e documentativos analisados e dos informes colhidos, os signatários concluem que o acidente ocorreu por falha operacional, quando da montagem e elevação das peças estruturais da torre, após o último elemento ter sido içado (telescopado), colocado e instalado na torre principal da grua. Isto, tendo em vista o sistema operacional de montagem manual prever a utilização de travas metálicas denominadas saltarelos, que deveriam ser estabilizadas em berço próprio através de pinos de travamento (presos na estrutura com corrente) e cupilhas, que não foram adequadamente utilizados pelos funcionários quando da montagem. Ao responder o quesito número três, se houve falha humana e quem errou, os peritos responderam que: Sim. O sistema de telescopagem (montagem da torre da grua) que estava sendo utilizado tinha necessidade de travamento nas peças metálicas de apoio saltarelos, através de pinos metálicos destinados à operação de içamento da plataforma em estágios. Esta operação depende única e exclusivamente da ação dos montadores, que a princípio são orientados, treinados e supervisionados com a finalidade de garantir a estabilidade do conjunto. No presente caso, observou-se a ausência do travamento através dos pinos e cupilhas, portanto, constatou-se falha operacional, possivelmente de quem realizava o serviço, sem que fosse detectada pela própria equipe de montagem, pela supervisão da operação e pela equipe de engenharia de segurança do trabalho da montadora e da obra. Frise-se que consta do laudo, ainda, que a peça da grua com problema na solda não tinha efeito estrutural de segurança, caso o travamento dos saltarelos, com a utilização dos pinos e cupilhas fosse realizado corretamente. A ausência deste travamento, obrigatório, fez com que a referida peça não resistisse aos esforços concentrados a que foi submetida, ou seja, embora não constituam a causa única do acidente, se as medidas preventivas de segurança citadas tivessem sido adotadas, o evento danoso não teria ocorrido. Importante consignar que não há como prevalecer laudo pericial unilateralmente elaborado pela GRUMONT, que diverge substancialmente do laudo pericial apresentado nos autos por órgão público, em relação ao qual não ficou demonstrado nenhum vício capaz de comprometer a presunção de veracidade de que é dotado. Assim, diante da prova técnica ultimada nos autos pelo Instituto de Criminalística não há como deixar de reconhecer que a causa do acidente foi o inadequado procedimento na montagem do guindaste pela equipe que laborava no local no momento do acidente. Contudo, convém salientar que o direito de regresso do INSS surge da negligência do empregador que, ao não cumprir os ditames da lei em sede de prevenção de acidentes, acaba criando um ambiente propício a acontecimentos destes acidentes. A própria lei 8.213/91

determina que: Art. 19. (...) 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.(...)Necessário, assim, verificar se houve negligência praticada pela GRUMONT, bem como o nexo causal entre a negligência praticada e o evento causador do dano. Observo que a referida ré, apesar de alegar treinamento aos seus funcionários, não juntou nenhum certificado de conclusão de curso sobre segurança do trabalho ou de treinamento prático ministrados pela GRUMONT/SENAI com a finalidade de orientá-los quanto às normas de segurança para montagem, operação e desmontagem da grua. Noto, ainda, que a Delegacia Regional do Trabalho autou a empresa GRUMONT (fl. 202) por não fornecer aos trabalhadores vitimados, por ocasião de treinamento realizado em 2001 e reciclagem em 2006, cópia dos procedimentos e operações para montagem e desmontagem de grua para realização do trabalho com segurança, o que viola a norma vigente de higiene e segurança do trabalho (NR 18). Ressalte-se que a experiência profissional do trabalhador não exige a empresa de adotar sistema de proteção coletiva, notadamente quando se trata de atividade consideravelmente perigosa e as medidas adotadas não se mostram suficientes para prevenir acidentes graves. À luz dessa exposição e dos elementos probatórios contidos nos autos, exsurge, de forma indubitável, a conduta negligente da demandada. Convém ressaltar, ainda, que é dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho, conforme art. 157, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT: Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho., sendo, portanto, a empresa, responsável pela adoção e uso de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. A propósito, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou: ... Já se disse inúmeras vezes que cabe ao empregador garantir aos seus empregados um ambiente laboral seguro, máxime em situações de risco, cabendo-lhe o ônus de comprovar todas as medidas legais e regulamentares para assegurá-lo, sempre que a inobservância dessa obrigação legal puder constituir-se em causa suficiente para infortúnio laboral... (STF, AI 516392/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 25/11/2004 PP-0007) Nesse prisma, diante da conclusão do laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo e de todo o conjunto probatório contido nos autos, e ante a ausência de adoção das precauções recomendáveis que evidenciam a negligência da corré GRUMONT, deve o órgão de previdência ser ressarcido dos valores que pagou a título de benefício de auxílio-doença acidentário, nos termos do já citado artigo 120 da Lei nº 8.213/91. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta: a) em relação às corrés MONTGRU MONTAGENS CONSTRUTIVAS LTDA., UNIGRU LOCAÇÃO EQUIPAMENTOS LTDA., julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI do Código de Processo Civil, em virtude da ilegitimidade passiva. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios às referidas corrés, que arbitro em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), cabendo R\$ 900,00 (novecentos reais) a cada uma. a) julgo improcedente o pedido formulado pelo INSS quanto ao réu SITI S/A - SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES TERMOELÉTRICAS INDUSTRIAIS, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao corré SITI, que arbitro em R\$ 900,00 (novecentos reais). b) em relação à ré GRUMONT EQUIPAMENTOS LTDA., julgo procedente a ação, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condená-la a ressarcir ao INSS os valores pagos em razão da concessão do benefício de auxílio-doença acidentário ao segurado Severino Alves da Silva (NB nº 5214301088), no valor total de R\$ 27.994,80, pago no período de 26/06/2007 a 15/07/2008, acrescido de juros no patamar de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal (Resolução CJF 561 de 02 de julho de 2007). Condene a GRUMONT, ainda, no pagamento de honorários advocatícios ao autor que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas pelo autor....

0003991-80.2009.403.6100 (2009.61.00.003991-7) - FUMENI IND/ E COM/ LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
... Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da SERASA - Centralização de Serviços dos Bancos S/A e UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que impeça a inscrição de débito tributário em órgãos de proteção ao crédito, bem como condene as rés no pagamento de indenização pelos prejuízos causados por referida inscrição antes da citação de execução fiscal. Sustenta, em síntese, que na tentativa de obter linha de crédito para reformas de suas instalações foi comunicada da existência da existência de execução fiscal e que, muito embora tenha comparecido espontaneamente aos autos, o débito foi inscrito nos cadastros da SERASA, o que lhe causou prejuízos, inclusive a sua imagem em razão de notícias na mídia local. Por decisão de fls. 202/205 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citados, o SERASA contestou o feito e a União Federal apresentou manifestação. Réplica apresentada. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendessem produzir, requereu o autor a juntada de documento pelo SERASA e os demais nada requereram. Manifestação do SERASA juntada aos autos, com intimação das partes. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente afastado a alegação a este título suscitada pelo SERASA vez que este é legitimado passivo a responder ação de indenização por danos morais sob alegação de inclusão equivocada em cadastro de proteção ao crédito. Embora não contestado o feito pela União Federal, aprecio as preliminares indicadas na manifestação de fls. 281/299, tendo em conta tratar-se de matéria de ordem pública. Nesse passo, afastado a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela ré. Conforme dispõe o único do art. 295 do CPC, considera-se inepta a petição inicial quando lhe faltar o pedido ou causa de pedir, da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, o pedido for juridicamente impossível ou contiver pedidos incompatíveis entre si. Verifico que a inicial é clara e lógica, não possuindo quaisquer dos vícios que determinariam seu indeferimento e extinção do feito sem julgamento de mérito, permitindo à ré o pleno exercício de seu direito de defesa. As preliminares outras questionando o aditamento ao valor da causa e consequente competência do Juizado Especial Federal não

procedem tendo em conta o recolhimento das custas, no valor máximo, recebimento do aditamento às fls. 202/205, com determinação de encaminhamento dos autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa.No mérito, a ação é improcedente.De fato, o cerne da controvérsia consiste na possibilidade de inscrição de débitos tributários em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, antes de julgamento definitivo.No caso vertente, a autora se baseia unicamente no argumento de que antes de sua citação e decisão definitiva na execução fiscal, ao esteio das disposições do Código de Defesa do Consumidor, é indevida a inclusão de restrições, sob pena de violação do devido processo legal.Entendo que as normas consumeristas não se aplicam as relações jurídicas tributárias, porque o pagamento de tributos, na definição dada pelo artigo 3º, do Código Tributário Nacional, é prestação pecuniária compulsória, instituída por lei, decorrente de atividade administrativa vinculada, características que as desnaturam como relações de consumo.De qualquer sorte, observo que a inscrição em dívida ativa que antecede logicamente o ajuizamento de execução fiscal, porque é o título executivo em que se baseia, goza de presunção de exigibilidade, certeza e liquidez e pressupõe, tratando-se de ato de controle administrativo de legalidade, a existência de procedimento administrativo fiscal que está sujeito ao devido processo legal, onde se deu a constituição do crédito tributário.Note-se que os tributos exigidos pelo Fisco, consoante documentos que acompanham a inicial, são apurados e lançados pelo próprio contribuinte, de modo que não cabe a alegação que a autora desconhece a origem a dívida e que nos autos da execução fiscal em curso seja a primeira oportunidade para manifestação e defesa.Não há alegação ou indício algum que o crédito tributário em questão seja indevido, que sua exigibilidade esteja suspensa por qualquer das causas disciplinadas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, ou, que sua satisfação esteja suficientemente garantida, de modo que não entendo a inscrição do débito no cadastro da SERASA medida abusiva ou ilegal.No que se refere à alegação de ausência de prévia comunicação acerca de inserção da autora no cadastro mantido pelo SERASA anoto que tal fato, por si, por não configura o dever de indenizar tendo em conta que, em se tratando de execução fiscal, tem o devedor prévia ciência da cobrança, pela preexistência da fase administrativa.Por oportuno, cito precedente: CIVIL E PROCESSUAL. INSCRIÇÃO SERASA. COMUNICAÇÃO AUSÊNCIA. DESNECESSIDADE. INFORMAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE IMANENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Constatado que a execução fiscal contra a autora apontada nos registros do SERASA era fato verdadeiro, não se configura o dever de indenizar pela simples omissão na comunicação à empresa, notadamente porque em se tratando de execução fiscal, tem o devedor prévia ciência da cobrança, pela preexistência da fase administrativa. II. Ademais, aplica-se à espécie o princípio da publicidade imanente, segundo o qual os dados extraídos dos cartórios distribuidores de ações são de conhecimento geral. III. Agravo regimental improvido.(STJ, T4, AGA 200800759132, Rel. Aldir Passarinho Junior, DJE 23/03/2009). Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cabendo 5% (cinco por cento) para cada réu....

0013221-49.2009.403.6100 (2009.61.00.013221-8) - SILVIA ANTONIO PEDROSO(SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E SP285689 - JOÃO PAULO SCHWANDNER FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP123280 - MARCIA COLI NOGUEIRA)

... Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta contra a UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DE SÃO PAULO, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o fornecimento e custeio de medicamento de uso contínuo para tratamento de câncer.Aduz, em síntese, que é portadora de câncer pancreático com metástases hepáticas, pulmonares e hilares e, consoante prescrição de médico especialista necessita ser tratada com remédio de alto custo (Xeloda 500 mg - laboratório Roche).Narra a inicial que em dezembro/2008 foi iniciado tratamento quimioterápico tradicional, cuja resposta não foi satisfatória; que o medicamento referido está licenciado pela ANVISA e tem apresentado resultados positivos em tumores de origem secundária; que o remédio é complexo, importado e de alto custo; e, que é a última tentativa, já que o tratamento oferecido pela rede pública não foi suficiente.Alega a autora ser dever do Estado a prestação da saúde de forma integral e que não tem condições financeiras de custear seu tratamento. Acosta à inicial os documentos de fls. 22/34.Por decisão de fls. 42/46 foi indeferido o pedido de tutela antecipada.A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 60/61) e o E Desembargador Federal Fábio Prieto, do E. TRF da 3ª Região, inicialmente deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar às rés que forneçam à autora, imediatamente, o medicamento XELODA 500 mg, a título gratuito, em quantidade suficiente, a fim de garantir a não interrupção do tratamento (fls. 123 126) e posteriormente deu provimento ao agravo (fls. 279/286).Citadas (fls. 55 e 58), as rés apresentaram contestação (fls. 152/175 e 198/204). A União Federal suscita preliminar de ilegitimidade passiva e consequente incompetência da Justiça Federal para apreciar o caso e a Fazenda do Estado de São Paulo suscita preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, ambas sustentam a legalidade do ato. Réplica às fls. 215/234, na qual foram reiterados os argumentos trazidos na inicial.Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 271), a Fazenda do Estado de São Paulo nada requereu (fl. 275) e a autora e a União Federal requereram o julgamento antecipado ou, caso este juízo entenda de forma diversa, protestaram pela produção de provas testemunhal e pericial (fls. 288 e 290/293).Por decisão de fls. 299/302 foi indeferida a inicial com relação ao pedido em face da União Federal e, de consequente, declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, com determinação de remessa aos autos à Justiça Estadual.Agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 322/333), no bojo do qual foi dado provimento ao recurso para manter o feito na Justiça Federal.É o relatório.DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado.Preliminarmente, afasto a alegação de falta de

interesse de agir tendo em conta que embora a Fazenda do Estado de São Paulo, em sua contestação, admita que a autora poderia obter o medicamento diretamente no SUS, não reconhece o direito ao imediato fornecimento, tal qual nestes autos postulado. Ainda preliminarmente afastado a alegação de ilegitimidade passiva vez que a União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos, sob alegação de imprescindíveis à saúde de pessoa carente, de modo que a ação pode ser proposta em face de qualquer desses entes. Por oportuno, cito precedente: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO**. 1. Esta Corte em reiterados precedentes tem reconhecido a responsabilidade solidária do entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, T2, REL. MIN. ELIANA CALMON, AGA 200702499444 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 961677, DJE DATA: 11/06/2008) No mérito, o pedido é improcedente. É verdade que o poder público é responsável pela prestação de serviços na área de saúde, nos termos dos arts. 196 e 198, da Constituição Federal. Entretanto, considerando a grande demanda, é preciso que a atuação estatal ocorra de forma organizada, no caso pelo Sistema Único de Saúde (art. 200, da Constituição Federal e Leis 8.080 e 8.142, ambas de 1990), e o Poder Judiciário na apreciação de causas que envolvam a questão, embora não seja o administrador do sistema, precisa assegurar a efetivação dessa garantia constitucional de forma apropriada a essa estrutura. Especificamente no caso dos autos, observo que o poder público se aparelhou para o tratamento e controle do câncer, inclusive com unidades e hospitais específicos, nos termos da Portaria 2.439/GM de 08/12/2005 que instituiu a Política Nacional de Atenção Oncológica, senão vejamos: Art. 2º Estabelecer que a Política Nacional de Atenção Oncológica deve ser organizada de forma articulada com o Ministério da Saúde e com as Secretarias de Saúde dos estados e dos municípios, permitindo: (...) II - organizar uma linha de cuidados que perpassa todos os níveis de atenção (atenção básica e atenção especializada de média e alta complexidade) e de atendimento (promoção, prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e cuidados paliativos); III - constituir Redes Estaduais e Regionais de Atenção Oncológica, formalizadas nos Planos Estaduais de Saúde, organizadas em níveis hierarquizados, com estabelecimento de fluxos de referência e contra-referência, garantindo acesso e atendimento integral; (...) Art. 3º Definir que a Política Nacional de Atenção Oncológica seja constituída a partir dos seguintes componentes fundamentais: (...) V - alta complexidade: garantir o acesso dos doentes com diagnóstico clínico ou com diagnóstico definitivo de câncer a esse nível de atenção, determinar a extensão da neoplasia (estadiamento), tratar, cuidar e assegurar qualidade de acordo com rotinas e condutas estabelecidas, assistência essa que se dará por meio de Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON). Pelo que se infere dos autos, a indicação de tratamento buscada pela autora foi dada por médico particular, ou seja, não há qualquer prova de que ela tenha buscado o serviço público, especialmente a estrutura própria montada para o tratamento da moléstia de que está acometida; que esse tratamento tenha sido negado ou, ainda, que os procedimentos custeados e indicados pelo SUS não sejam adequados e eficazes. Os medicamentos de tratamento do câncer são fornecidos pelos Centros de Alta Complexidade em Oncologia, com atendimento organizado pelas secretarias estaduais e municipais de saúde e, segundo informações obtidas no sítio eletrônico do Instituto Nacional do Câncer (www.redecancer.org.br), o paciente deve ser encaminhado por médico que tenha diagnosticado a enfermidade, sendo certo que a cidade de São Paulo conta com 16 (dezesseis) locais credenciados. Os efeitos da concessão de medidas, como a pretendida pela autora, devem ser sopesados, especialmente aqueles que se irradiam ao sistema público de saúde, cujos recursos são notoriamente escassos. Determinar o pagamento de tratamentos ou fornecimento de remédios sem um mínimo de planejamento ou, ainda, sem que exista ao menos um indício da recusa ou deficiência do poder público, significa beneficiar alguns em detrimento de outros talvez mais necessitados. A via do Poder Judiciário não se presta a burlar os procedimentos para tratamento pelo setor público, desconsiderando-se os outros que se encontram em semelhante ou pior situação e a garantia constitucional não assegura que a indicação desse ou daquele recurso médico seja obrigatória; em qualquer circunstância, são os gestores públicos que estabelecem os limites em que ela é prestada. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, cabendo 5% para cada réu, corrigido monetariamente, ficando suspensa a execução *si et quantum*, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50....

0021340-96.2009.403.6100 (2009.61.00.021340-1) - ITAUBANK COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da União Federal pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de tributos formalizados nos PA's 10880.963482/2008-61 (CDA's 80.7.09.005973-34 e 80.6.09.025001-01) e 10880.965301/2008-31 (CDA's 80.7.09.005975-04 e 80.6.09.025003-65), reconhecendo, assim, a extinção do crédito tributário pela compensação. Aduz, em síntese, que referidos débitos originam-se de pedidos de compensação não homologados em razão de crédito relativo a saldo negativo de CSLL que não foi reconhecido pelo Fisco. Narra a inicial que o Fisco não considerou o referido crédito porque o valor recolhido por estimativa a título de CSLL não gerou recolhimento a maior em relação ao montante efetivamente, entendimento que a autora afirma ser equivocado, porque

não foi considerado que se tratava de crédito transferido em razão de incorporação de outra empresa. Por decisão de fls. 98/100 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. A preliminar outra confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. Passando a análise do mérito, observo, de início, que não se há de cogitar da ocorrência da prescrição no presente caso. De fato, no caso dos autos, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, estando, portanto, sujeito às regras do artigo 150 do Código Tributário Nacional que dispõe: O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Assim, ao dizer-se devedor de um determinado tributo e antecipar o pagamento deste, o sujeito passivo ficará sujeito ao controle dessa sua atividade por parte da Administração Tributária, que culminará atestando sua correção, ou dirá que é incorreta e procederá ao lançamento direto ou de ofício. Pode ocorrer da Administração se manter inerte, o que ocorrerá homologação tácita, pelo simples decurso do lapso temporal de cinco anos previsto no artigo 150, 4º, do CTN. O termo inicial do prazo decadencial pode ser obtido mediante a interpretação conjunta dos artigos 173, I e 150, 4º do CTN. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema: **TRIBUTÁRIO - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA (CTN, art. 135, III) - ICMS - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRAZO (CTN, art. 173) I - O sócio-gerente que dissolve a sociedade, irregularmente, sem cumprir as obrigações tributárias, é responsável pelo respectivo pagamento (CTN, art. 135, III). II - O art. 173, I, do CTN deve ser interpretado em conjunto com seu art. 150, 4º. III - O termo inicial da decadência prevista no art. 173, I, do CTN não é a data em que ocorreu o fato gerador. IV - A decadência relativa ao direito de constituir o crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo de o Estado rever e homologar o lançamento (CTN, art. 150, 4º). V - Se o fato gerador ocorreu em outubro de 1974, a decadência opera-se em 1º de janeiro de 1985 (Resp. 69.308/SP, relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 4.3.96) No tocante ao afastamento do artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, já decidiu o E. STJ que: tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária (STJ , AGRES 711477. Rel. Min. José Delgado, DJ 01/07/2005, pg.426). Assim, para o reconhecimento do direito à compensação dos valores pretendidos nesta demanda não se operou, ainda, a prescrição. No mérito, a ação é improcedente. De fato, a compensação é forma de extinção da obrigação tributária, decorre de autorização legal e é exercitável na esfera administrativa, cabendo ao Fisco a prerrogativa exclusiva de autorizá-la ou não no caso concreto, mediante critérios de conveniência e oportunidade, haja vista ser o titular do direito ao crédito fiscal e porque o lançamento tributário e a extinção do crédito tributário são atos privativos, nos termos do artigo 142, do Código Tributário Nacional. O ato administrativo que defere ou não a compensação é intangível pelo Poder Judiciário no tocante a sua motivação, em homenagem ao princípio da separação dos poderes, cabendo-lhe, contudo, declarar o direito de compensar ou, ainda apreciar a legalidade do procedimento administrativo. A compensação é representada pelo encontro de contas no âmbito administrativo, realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, de forma que não cabe ao poder judiciário convalidá-la, pois compete à administração pública a fiscalização plena acerca da existência ou não dos valores positivos a serem compensados, a exatidão dos números, dos documentos comprobatórios e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação aplicável. No caso vertente, a própria autora reconhece que a compensação foi indevidamente informada na DCTF como CSLL Saldo Negativo Períodos Anteriores - Próprio quando, na verdade, trata-se de crédito advindo de empresa sucedida, esse dado, em que pese as alegações iniciais, não configura mera exigência formal e essa circunstância justifica a legalidade da decisão administrativa que não homologou o pedido de compensação. Outrossim, o recurso da autora foi apresentado fora de seu prazo (fl. 31), o que encerrou a discussão da matéria na esfera administrativa. Não cabe a esse juízo, então, se substituir à atividade administrativa para verificação contábil de valores e declarações de tributos, atribuições inerentes à Fazenda que dispõe dos elementos e instrumentos adequados para esse exame. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado....**

0023776-28.2009.403.6100 (2009.61.00.023776-4) - DINO LUZ THEODORO X MAURO LUZ THEODORO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora-embargante, por meio dos quais pretende seja sanada omissão existente na sentença proferida por este juízo, tendo em vista a falta de apreciação do pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. Verifico que a presente ação foi extinta, com resolução do mérito, em virtude da ocorrência de prescrição. Convém salientar que a prescrição é considerada preliminar de mérito e consiste na forma pela qual a pretensão de um direito se extingue, tendo em conta o não exercício dela por certo lapso de tempo determinado por lei. Verificada sua ocorrência, dispensa-se o exame do

mérito. Assim, descabe oposição de embargos de declaração com o intuito de viabilizar matéria de mérito em ação onde foi proclamada a ocorrência de prescrição. Rejeito, pois, os embargos de declaração.

0025415-81.2009.403.6100 (2009.61.00.025415-4) - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TAQUARAL VILLAGE(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal para o fim de declarar válida e definitiva a administração do representante do autor e demais membros do Conselho eleito por meio da Ata de Assembléia Geral Ordinária realizada em 05/11/2008, com desbloqueio da movimentação da conta do Condomínio, até realização de outra Assembléia a ser convocada. Deferida a tutela antecipada às fls. 68/70, a parte autora opôs embargos de declaração, rejeitados às fls. 98/99. Citada, a Caixa Econômica apresentou contestação. A parte autora requereu a desistência do feito à fl. 101. Manifestação da ré às fls. 107/108 e da parte autora às fls. 114/115. É o relatório. DECIDO. Consoante petição juntada à fl. 101 pela parte autora, foi realizada nova Assembléia no Condomínio Autor onde foi eleito o novo Síndico. Com tais considerações, tenho como prejudicado o exame do mérito da demanda, uma vez que não subsistem os fatos impugnados em face da eleição de novo síndico nos termos da Convenção Condominial. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem resolução do mérito, é medida que se impõe. Anoto ainda que, extinto o processo por perda do objeto, em razão de causa superveniente, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes (AGA 200001020579, STJ, rel. Barros Monteiro, DJ 31/03/2003). Ocorre que, no presente feito, o bloqueio da movimentação da conta do Condomínio decorreu de irregularidades na representação do Condomínio, fato causado pelo próprio autor. Tenho, assim, que os ônus da sucumbência devem ser arcados pelo demandante. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, pela perda do objeto superveniente, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

0029362-91.2009.403.6182 (2009.61.82.029362-7) - MARIA JOSINEIS SANDES MEDICAMENTOS - ME(SP065605 - ANGELA MARIA MACHADO DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

... Trata-se de Ação Ordinária inominada proposta pela autora acima nomeada, objetivando a anulação dos débitos lançados em seu nome, inscritos sob os números 199432/08, 199433/08, 199434/08, 199435/08, 199436/08, 199437/08, 199438/08, 199439/08, 199440/08, 199441/08, 199442/08, 199443/08, 199444/08, 199445/08, 199446/08, 199447/08, fundamentados nos artigos 22, parágrafo único, e 24 da Lei n.º 3820/60. Contestação juntada aos autos. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de coisa julgada, uma vez que no feito que tramitou perante a 26ª Vara Federal foi tratada questão aqui não abarcada, relativa a eventual condição da autora como posto de medicamentos. A ação foi julgada improcedente. Afasto a alegação de falta de interesse, uma vez que de acordo com o Provimento n.º 56, de 04 de abril de 1991, que estabelece a organização judiciária das Varas de Execução Fiscal, (...)IV - a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nela proferidas, ao Juízo da execução relativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito. MÉRITO. No mérito a ação é improcedente. A autora narra na inicial que pretende ver canceladas as multas discutidas na Execução Fiscal n.º 2009.61.82.013126-3, sob a alegação de que estão viciadas. Não há, entretanto, qualquer demonstração de que as multas foram lavradas erroneamente. Limitou-se a autora a sustentar que requereu o cancelamento do seu registro como pessoa jurídica em 01.12.2004, bem como da responsabilidade técnica, por lhe faltar condições financeiras de suportar tal encargo. Tais argumentos, que apenas demonstram a precariedade financeira da autora, não têm o condão de afastar a cobrança dos valores devidos. A empresa de propriedade da autora está ativa. A questão relativa a sua eventual condição de posto de medicamentos já foi devidamente apreciada na demanda acima noticiada, não cabendo sua análise neste feito. Quanto à possibilidade de o Conselho Regional exigir o pagamento das multas lavradas, não verifico qualquer ilegalidade, a despeito de a autora afirmar que não mais pertence ao CRF em questão, mas, sim ao CVISA - Coordenação da Vigilância Sanitária. A alegação da autora de ser exclusividade do órgão de vigilância sanitária a fiscalização do seu estabelecimento e a aplicação de multas não procede. Com efeito, a Lei n. 3.820/60 criou os conselhos federal e regionais de farmácia e dispõe a respeito de suas atribuições e funções, senão vejamos: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; (...) Art. 13. - Smente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País. Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Art. 28. - O poder de punir disciplinarmente compete, com exclusividade, ao Conselho Regional em que o faltoso estiver inscrito ao tempo

do fato punível em que incorreu. (grifei)De outra parte, a Lei n. 5.991/73 disciplina o controle sanitário de medicamentos e para tanto define os conceitos de farmácia e drogaria, dentre outros, estabelecimentos estes que estão sujeitos ao controle que regulamenta: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) Art. 5º - O comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos nesta Lei. Dispõe também a referida norma legal a respeito da exigência de permanência de profissional farmacêutico responsável nos estabelecimentos submetidos ao controle sanitário: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. (...) Art. 20 - A cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de, no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar. (...) Art. 44 - Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta Lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento. (grifei) Depreende-se dos textos legais citados que compete ao Conselho Regional de Farmácia o registro e fiscalização dos profissionais farmacêuticos, o que abrange também os estabelecimentos cujas atividades são privativas de farmacêutico, caso da autora, nos termos do artigo 20, da Lei n. 3.820/60. Ademais, nos termos da Lei n. 5.991/73 é obrigatório à farmácia e/ou drogaria a assistência de responsável técnico farmacêutico em suas atividades, o qual deverá ser registrado perante seu conselho de classe e permanecer durante todo o horário de funcionamento comercial do estabelecimento, sendo-lhe facultado, no entanto, o exercício de supervisão técnica em até duas farmácias, desde que seja uma comercial e a outra hospitalar, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, forçoso concluir que a fiscalização da atividade profissional de farmácia é de competência privativa dos Conselhos Regionais, no âmbito de suas atribuições. Ademais a exigência imposta pela Lei n. 5.991/73 às farmácias e drogarias compreende, de um lado, a fiscalização do exercício de atividade profissional, a cargo do conselho regional impetrado e, de outro, a fiscalização, atribuída à vigilância sanitária, do licenciamento e condições de funcionamento do estabelecimento farmacêutico. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa atualizado, observadas as hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e 12 da lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei...

0001769-08.2010.403.6100 (2010.61.00.001769-9) - AVON INDL/ LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora ao argumento de ocorrência de omissões em decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. A rejeição às teses defendidas pela embargante decorre logicamente da fundamentação da decisão. Ademais, é entendimento pretoriano assente o de que o Magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDAGA 200201678629, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.05.2004, pg. 164). No mais, o pedido deduzido tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005162-38.2010.403.6100 (92.0007824-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007824-05.1992.403.6100 (92.0007824-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X ANTONIO CARLOS GIORGIO X LENITA VERDIANI GIORGIO X MARIA SYLVIA ANTONIOLI X PATRICK FERRARO(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES)

... Trata-se de embargos à execução opostos pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, por meio dos quais pretende a diminuição dos valores de execução contra ele promovida. A redução, segundo os termos da petição inicial dos embargos, se deve ao fato da parte exequente ter utilizado critério de correção monetária diverso do determinado no julgado exequendo, além de percentual de juros moratórios superior ao devido, por isso, apresenta nova conta de acordo com a condenação descrita nos autos principais. Os embargados, devidamente intimados, apresentaram impugnação, acompanhada de novos cálculos, ainda superiores ao apontado pelo embargante e requerem a rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou o embargante à devolução dos valores pagos pelos embargados a título de encargo financeiro incidente sobre a emissão de passagem aérea internacional e aquisição de moeda estrangeira (Resolução BACEN 1.154-86), com correção monetária baseada na Resolução CJF 561/2007. O título exequendo, portanto, silencia quanto aos juros moratórios e honorários advocatícios. No entanto, os embargados computaram juros de mora à razão de 1% ao mês desde o recolhimento indevido até a data do cálculo, além de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação. O embargante, por sua vez, pautou-se pelas diretrizes fixadas na Resolução CJF 561/2007 relativamente às ações condenatórias em geral, pelas quais os juros de

mora são contados desde a citação até dezembro de 2002 no percentual de 0,5% ao mês e, a partir de janeiro de 2003, correção monetária e juros de mora somente pela taxa SELIC, bem como incluiu honorários advocatícios no mesmo patamar dos embargados, revelando que, no particular, não há controvérsia a ser dirimida. Razão assiste ao embargante, primeiramente, porque os valores alvo da restituição não possuem natureza jurídica de tributo, razão pela qual os coeficientes de correção monetária aplicáveis são os fixados para as ações condenatórias e não para os feitos em que se discute a repetição do indébito tributário, o que torna prejudicado, de plano, os demonstrativos apresentados pelos embargados. A Resolução CJF 561/2007 que aprovou o Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, adotado pelo Provimento CORE 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prevê que, à míngua de determinação judicial em sentido diverso, os juros de mora serão computados nos moldes efetuados pelo embargante. Dessa forma, o cálculo apresentado pelo embargante guarda inteira consonância com a decisão exequenda e merece, por isso, ser acolhido. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho os embargos à execução e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 11.092,57, para o mês de setembro de 2009. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas, na forma da lei. Condeno os embargados no pagamento de honorários advocatícios, que fixo na quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais)....

0009211-25.2010.403.6100 (2002.61.00.020684-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020684-86.2002.403.6100 (2002.61.00.020684-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DALVA DE SOUSA CRUZ X DARLY FRANCOMANO X DAVILSON MELETTI X ERACLITO FREITAS RIBEIRO X JOSE EGBERTO DE OLIVEIRA ROCHA X LIGIA PEREIRA FRANCOMANO X PAULO STOLER X SARAH NEIDE RUIZ THOMAZ(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP192454 - KARLA REGINA TAVARES DA SILVA)

... Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, nos quais requer a decretação da nulidade da execução pela ausência de título executivo líquido e certo. Alternativamente, pretende o reconhecimento da inépcia ou insubsistência da execução, com o indeferimento da petição inicial, pela falta de elementos e documentos essenciais ou reconhecimento do excesso de execução. Os embargados, devidamente intimados, apresentaram sua impugnação, onde pleiteiam a manutenção dos critérios por eles utilizados, com a consequente rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado declarou a não-incidência do imposto de renda sobre o resgate das contribuições à previdência privada vertidas pelos embargados no período de 1º/01/89 a 31/12/95, reconhecendo, ainda, o direito à repetição do indébito, devidamente corrigido pela taxa SELIC e observada a prescrição das parcelas anteriores a 11/09/97. Com o trânsito em julgado, os embargados apresentaram demonstrativo de cálculo e requereram a citação da União Federal, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. A execução iniciada nos autos principais está fundamentada no artigo 475-B, do Código de Processo Civil, que determina o seu início mediante petição instruída com memória discriminada e atualizada do cálculo, quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético. Sucede que os fatos comprovados na fase de conhecimento não dão o necessário suporte para a determinação do valor da condenação mediante simples cálculo aritmético, como exige o dispositivo legal acima mencionado. É que a apuração dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, depende da comprovação de elementos não comprovados até agora, tais como o valor das contribuições vertidas pelos embargados no período de isenção do tributo destacado no título exequendo, bem como as informações constantes das declarações de ajuste anual apresentadas nos anos-base aqui discutidos. Vale dizer, dos fatos discutidos e comprovados na fase de cognição não será possível extrair, mediante mero cálculo aritmético, o exato valor da condenação imposta à embargante. A sentença condenatória, portanto, não é líquida e nem pode ser liquidada por mero cálculo aritmético (art. 475-B, do Código de Processo Civil). Resulta daí que os embargados não observaram os artigos 475-A e 586, do Código de Processo Civil, que dispõem: Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação. Art. 586. A execução para cobrança de crédito, fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Torna-se, então, imprescindível que os interessados aleguem e comprovem fatos novos para se extrair os valores efetivamente passíveis de restituição. Em suma, a liquidação por artigos constitui a modalidade adequada para a pretensão deduzida pelos embargados nos autos principais (art. 475-E, do Código de Processo Civil). O título executivo, assim entendido, para o caso vertente, a sentença líquida, certa e exigível, constitui condição da ação de execução, matéria que pode ser apreciada de ofício pelo juízo, portanto, ainda que a embargante não tivesse suscitado a questão, poderia este juízo se pronunciar sobre a matéria, para o fim de reconhecer a insubsistência da execução iniciada nos autos principais. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho os presentes embargos, para reconhecer a insubsistência da execução iniciada nos autos principais, por falta de título executivo, sem prejuízo de seu reinício, na forma aqui mencionada. Sem custas, na forma da lei. Condeno os embargados no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 900,00 (novecentos reais)....

MANDADO DE SEGURANCA

0014522-25.2009.403.6102 (2009.61.02.014522-0) - MARCO ANTONIO ETCHEBEHERE(SP202163 - PATRICIA MONTANO ETCHEBEHERE) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

... Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de auto de infração n.º 510.953 e termo de apreensão, depósito e interdição lavrados pela autoridade impetrada, cancelando-se a multa aplicada. Pleiteou liminarmente a suspensão da exigibilidade da multa, o desbloqueio de acesso ao SISPASS, o traslado do pássaro apreendido para exame de genotipagem e sua nomeação como fiel

depositário da ave até conclusão do processo administrativo. A liminar foi indeferida (fls. 73/75). Os embargos de declaração interpostos pelo impetrante foram rejeitados (fls. 165/166). Agravo de instrumento interposto (fls. 169/183). Informações prestadas (fls. 83/143). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. A segurança não pode ser concedida. A Lei 9.605/98 prevê a possibilidade de apreensão de animais, bem como o embargo de atividades e a suspensão de registros, licenças e autorizações, nos termos dos artigos 25 e 72, de modo que não observo violação ao princípio da legalidade. As infrações lesivas ao meio ambiente, como já mencionado quando da apreciação da liminar, são de natureza formal, de forma que não precisa ficar caracterizado o resultado danoso ou lesivo ao meio ambiente, bastando a prática do ato considerado infracional para incidência da regra punitiva e acesso à sanção. O auto de infração aqui questionado descreve a natureza da conduta ilícita; os fundamentos legais são adequados à espécie, bem como atende aos demais requisitos formais mínimos, como valor da multa e identificação do autuado, o que entendo ser suficiente para atender a necessidade de motivação dos atos administrativos. Em que pese a alegação do impetrante quanto a sua conduta reta na criação de pássaros, não há nos autos qualquer comprovação da regularidade na anilha da ave, tal como apontado pela autoridade coatora. Para eventual comprovação de regularidade far-se-ia necessária a dilação probatória, incompatível com a via estreita do mandado de segurança. Quanto à possibilidade de substituição da pena pecuniária por advertência, o próprio auto de infração indica essa possibilidade, entretanto esta providência está sujeita à discricionariedade da autoridade administrativa, nos termos do Decreto 6.514/08, pelo que não vislumbro violação ao devido processo legal. O bloqueio do SISPASS e apreensão do pássaro constituem providências legalmente previstas, consoante Decreto 6.514/08 e Instrução Normativa 01/2003 e justificam-se pela constatação de irregularidade. Como bem ressalta o Ministério Público Federal, a Resolução CONAMA n.º 384/2006, que trata do depósito doméstico provisório de animais apreendidos, disciplina que isto deve ocorrer em situações excepcionais, quando os animais não puderem retornar ao seu habitat ou serem entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas. Diante do exposto, quer por não verificar qualquer irregularidade na conduta adotada pela autoridade impetrada, quer por não haver nos autos prova da regularidade da anilha descrita no auto de infração, a segurança não pode ser concedida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da lei...

0002723-16.2009.403.6124 (2009.61.24.002723-5) - JOAO PAULO FERNANDES BUOSI (SP294930 - MARILIA ALMEIDA CHINET) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a primeira colocação em lista especial (portadores de necessidades especiais) de aprovados e de cadastro reserva no Concurso Público 01/2009 para o cargo de médico veterinário com área de atuação nas cidades de Ribeirão Preto, São José do Rio Preto e região (código 304). O impetrante sustenta, em síntese, que foi aprovado em primeiro lugar na lista dos portadores de necessidades especiais do concurso mencionado, entretanto, a autoridade impetrada comunicou que não seria convocado em decorrência de sua deficiência física. Narra a inicial que o impetrante está apto ao exercício das atribuições do cargo, que a conduta da autoridade impetrada é ilegal porque não se pautou em perícia médica prevista no edital e que existe direito subjetivo à nomeação dentro do período de validade do certame. Por decisão de fls. 113/115 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial pela intimação do requerente para que informe, justificadamente, se há interesse no prosseguimento deste feito. É o relatório. DECIDO. Informa a autoridade impetrada que os atos administrativos relativos ao Concurso Público CRMV-SP n.º 01/09 foram revistos, o que acarretou na convocação do impetrado para se submeter ao exame médico previsto no item 3.8 do edital do referido concurso. Entende a impetrada que as possíveis motivações que ensejaram o presente mandamus deixaram de existir. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Destarte, uma vez convocado o impetrado para se submeter ao exame médico previsto no edital do designado concurso, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, pela perda do objeto. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por tratar-se de mandado de segurança....

0004523-20.2010.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA (SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

... Trata-se de novos embargos de declaração opostos pelo impetrante, que alega haver omissão na decisão atacada. Sustenta que foi equivocadamente comparado o prazo para aderir ao parcelamento (30/11/2009) com o prazo para desistir das ações em curso (28/02/2010). Prossegue afirmando que o parcelamento pelo REFIS ainda não chegou ao fim, tendo as empresas o período de 1 a 30/06/2010 para consolidarem os débitos que pretendem parcelar, sendo que somente após esta data haveria de se falar em deferimento do pedido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os para o fim de aclarar a decisão apontada, sem, contudo alterar o dispositivo da sentença prolatada. De fato, não devem ser confundidos o prazo final para adesão ao parcelamento com o prazo final para desistência das ações judiciais. Os documentos juntados pela autoridade impetrada às fls. 142/146 demonstram que em 12/12/2009 foi deferida ao impetrante a adesão ao parcelamento aqui tratado. A partir desta data (adesão) teria

passado a fluir o prazo para a desistência das ações em curso e não da segunda etapa do Refis, que trata apenas da identificação dos débitos a serem liquidados. Verifica-se, portanto, que o prazo estabelecido na Portaria Conjunta n.º 13/2010 para a desistência das ações em curso (28/02/2010) superou com grande vantagem a data em que o pedido de parcelamento foi deferido, beneficiando os contribuintes em geral. Desta forma, acolho os embargos de declaração para o fim de aclarar a sentença prolatada, mantendo, entretanto, seu dispositivo. ...

0006871-11.2010.403.6100 - GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a análise de pedido de restituição de tributos (PER/DCOMP 18023.69929.260209.1.2.54.7189). Aduz, em síntese, que apurou crédito de PIS, consoante decisão judicial passada em julgado nos autos da ação ordinária 98.0033987-6, feito onde formulou pedido de desistência para possibilitar a restituição administrativa de valores indevidamente recolhidos. Narra a inicial, ainda, que o referido pedido de restituição foi precedido de requerimento de habilitação de crédito, nos termos da Instrução Normativa RFB 600/2005, devidamente deferido, mas que, até o momento, passados mais de 12 meses da solicitação, ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada. Por decisão de fls. 102/103 foi deferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A ordem é de ser concedida. Observo, de início, que não é objeto do presente mandado de segurança a análise do mérito do pedido de restituição, pois, ainda que caracterizada a mora da autoridade impetrada, não cabe a esse juízo adentrar no exame do cabimento ou não da solicitação, muito menos da existência de direito líquido e certo a uma resposta positiva aos interesses do impetrante. De outra parte, o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação de seus pedidos pela Administração Pública. Ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado o prazo de que trata os artigos 49, da Lei 9.784/99 e 24, da Lei 11.457/2007. Face o exposto, presentes os requisitos legais, concedo a ordem para determinar que a autoridade impetrada analise, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de restituição apresentado pelo impetrante em 26/02/2009 (PER/DCOMP 18023.69929.260209.1.2.54.7189). Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei....

0012777-79.2010.403.6100 - EXPRESSO ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade do art. 31, caput, da Lei n. 10.865/04, assegurando-lhe o aproveitamento de crédito presumido de PIS e COFINS pela aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado ocorrida antes de 30 de abril de 2004. Aduz, em apertada síntese, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/03 asseguraram créditos sobre o valor da aquisição de bens adquiridos em qualquer época pela pessoa jurídica submetida o regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS. Entretanto, violando em especial o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, bem o princípio da irretroatividade das normas, a Lei n. 10.865 vedou o aproveitamento de referido crédito presumido para os bens adquiridos até 30 de abril de 2004. Distribuídos a essa 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O presente caso trata-se de questão de mérito unicamente de direito, de forma que passo ao julgamento da lide, pois este Juízo já se pronunciou a respeito da matéria debatida. Assim, como fundamentação, transcrevo a sentença proferida no processo nº 2007.61.00.032705-7: No mérito, a ordem deve ser denegada. Com efeito, a hipótese de incidência ou a regra matriz tributária, em linhas gerais, deve vir perfeitamente delineada pelo legislador como expressão do princípio da legalidade e é representada pelos critérios material, espacial, temporal, pessoal e quantitativo. O critério quantitativo, por sua vez, abrange os dados econômicos dessa norma hipotética, quais sejam: a base de cálculo e a alíquota, de modo que qualquer informação que possibilite a composição desses dados é elemento desse critério e, na extensão do raciocínio, da própria hipótese de incidência tributária. Referida hipótese de incidência é genérica e abstrata e depende de acontecimentos no mundo fenomênico (fato) para se concretizar e produzir efeitos no plano material, de modo que, enquanto regra abstrata não adere ao patrimônio jurídico individual. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 caracterizaram no plano abstrato e geral, dentro outras normas, a composição do elemento quantitativo da regra matriz de incidência (base de cálculo), instituindo possibilidade de crédito presumido, na medida em que dispõem: Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. Considerando a sistemática de apuração desses tributos, sujeitos à incidência não-cumulativa e lançamento por homologação, temos que o contribuinte que realizasse o fato gerador (critério material da hipótese de incidência tributária), podia, nos termos dessa legislação, apurar sua base cálculo descontando tais créditos presumidos, mediante a aplicação da alíquota correspondente aos valores dos bens adquiridos para o ativo permanente. E, a concretização do lançamento constitui o crédito tributário, que se incorpora ao patrimônio jurídico, seja do Fisco, seja do contribuinte. A hipótese de incidência,

geral e abstrata, não gera direito adquirido, porque somente a partir dela o contribuinte não está apto a exercer direito algum, sendo necessário a materialização de ato jurídico perfeito, aqui representado pelo lançamento. Narra a inicial que na vigência dessas leis não foram aproveitados referidos créditos, isto é, na composição da base de cálculo dos tributos em questão, não se considerou, para fins de abatimento, os valores decorrentes da aquisição de bens e equipamentos destinados ao ativo imobilizado do impetrante, do que se pode concluir que tal crédito presumido não participou do lançamento e, por consequência, do próprio crédito tributário. Na sequência dos acontecimentos veio a Lei n. 10.865/04 impedindo o aproveitamento de tais créditos para aqueles bens e equipamentos adquiridos até 30 de abril de 2004, senão vejamos: Art. 31. É vedado, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004. 1º Poderão ser aproveitados os créditos referidos no inciso III do 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, apurados sobre a depreciação ou amortização de bens e direitos de ativo imobilizado adquiridos a partir de 1º de maio. 2º O direito ao desconto de créditos de que trata o 1º deste artigo não se aplica ao valor decorrente da reavaliação de bens e direitos do ativo permanente. Para o impetrante a norma é inconstitucional porque retroage para atingir as aquisições realizadas antes de sua vigência e que foram feitas justamente vislumbrando o aproveitamento do crédito delas presumido e porque ao permitir o creditamento para os bens adquiridos após 1º de maio cria situação de desigualdade entre os contribuintes, já que alcança concorrentes de um determinado segmento econômico, implicando violação ao princípio da livre concorrência. Observo que o dispositivo atacado observou a anterioridade nonagesimal das contribuições sociais (art. 195, 6º, da Constituição Federal) e não tem eficácia retroativa, porque só alcança aqueles eventuais créditos presumidos ainda não aproveitados, os quais, como se viu, não constituem direito adquirido, já que sequer integraram o ciclo de constituição do crédito tributário. Igualmente, não vislumbro quebra de isonomia porque a regra do artigo 31, da Lei n. 10.865/04 atinge um número indeterminado de sujeitos, independentemente da sua origem e o fator de discriminação utilizado, o tempo, jamais é critério de diferenciação, porquanto é condicionante lógico dos seres humanos. Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios.

CAUTELAR INOMINADA

0010667-10.2010.403.6100 - PAINEIRA ALIMENTOS LTDA (SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada à fl. 48, com fulcro no parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido CODEX. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003703-06.2007.403.6100 (2007.61.00.003703-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RAUL LUIZ DE MACEDO - ESPOLIO (SP065183 - RICARDO AZKOUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAUL LUIZ DE MACEDO - ESPOLIO

A autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em desfavor do réu acima nomeado, pelos argumentos que expõe na exordial. Na petição de fl. 303 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com o réu para recebimento do valor devido e requer a extinção do feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado à fl. 303 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3093

MANDADO DE SEGURANCA

0012816-76.2010.403.6100 - BANCO PAULISTA S.A. (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Vistos, etc... Preliminarmente, recebo a petição de fl. 57 como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure o direito de excluir da base de cálculo do imposto sobre a renda (IRPJ) e contribuição social sobre o lucro (CSLL), os valores recebidos a título de encargos moratórios (juros e correção monetária) e de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos 10 anos, corrigidos pela taxa SELIC. Narra a inicial, em síntese, que, dentre as importâncias percebidas pelo impetrante, sujeitas à incidência dos referidos tributos, constam os valores recebidos a título de juros moratórios e de correção monetária quando obrigações que lhe são devidas são pagas em atraso. O impetrante, com base nos dispositivos constitucionais e legais relativos ao IRPJ e CSLL, sustenta que os encargos moratórios que acompanham o pagamento dessas obrigações constituem verbas de natureza indenizatória e, como tal, por não representar acréscimo patrimonial devem ser excluídas da base de cálculo dos tributos sobre a renda e lucro. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, tenho por parcialmente presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da

impetração. De fato, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem por fato gerador, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova ou acréscimos ao patrimônio material (art. 43, do Código Tributário Nacional) e a contribuição social sobre o lucro, como o próprio nome sugere, está atrelada ao ganho ou rendimento decorrente de atividade ou realização do objeto social da empresa, conceitos que estão de acordo com a dicção constitucional a respeito desses tributos: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) III - renda e proventos de qualquer natureza; (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) c) lucro; O pagamento de indenização, por sua vez, destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura, obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Esse pagamento pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, pois quando o dano se verifica no patrimônio material, a indenização em dinheiro reconstituiu a perda patrimonial, o que não representa acréscimo. Ocorre aquisição de riqueza nova, no entanto, quando o valor da indenização ultrapassar o valor do dano material ou se destinar a compensar ganho que deixou de ser auferido em razão da lesão e, em ambos os casos, a indenização percebida é hipótese de incidência do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. No artigo 43, do Código Tributário Nacional a expressão renda e proventos possui a conotação de remuneração ou contraprestação, o que não coincide com as ciências econômicas que considera qualquer acréscimo patrimonial como rendimento, de modo que na seara jurídica esse conceito é mais restrito. No caso vertente, o impetrante alega que recebe pagamentos atrasados de obrigações a ele devidas, os quais, além do principal, são acrescidos de correção monetária e juros de mora. A correção monetária, como é cediço, é instrumento de recomposição do padrão monetário corroído pela inflação apurada em determinado período e, por não representar um acréscimo remuneratório, não constitui parcela dissociada do principal, de modo contrário, o pagamento do montante principal da dívida só é nominalmente diferente, porque o atraso no cumprimento da obrigação exige o restabelecimento do poder de compra moeda em que se expressa o principal. Diferentemente, os juros moratórios incidentes no cumprimento de obrigação pecuniária em atraso não se destinam a remunerar o impetrante, mas recompensá-lo pelo tempo em que esteve privado e impedido de usar seu patrimônio, revelando, assim, evidente natureza jurídica indenizatória. Os juros de mora, portanto, não são renda, mas indenização ou reparação pecuniária por força de dívida não quitada na data apurada. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, aqui, contudo, essa condição decorre da própria narrativa inicial. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da não inclusão nas bases de cálculo do imposto de renda (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro (CSLL) dos valores recebidos a título de juros de mora por obrigações recebidas em atraso. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa (R\$ 200.000,00). Intime-se.

0013446-35.2010.403.6100 - ANDRE PRADO DA CRUZ (SP081187 - LUIZ BIASIOLI) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

VISTOS. André Prado da Cruz impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Coordenador Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional objetivando a liberação para saque das parcelas do seguro desemprego. Alega que foi demitido, sem justa causa, e a rescisão foi submetida ao crivo da Câmara Arbitral da Cidade de São Paulo. Conforme recentes decisões proferidas pelo Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compete a Seção que processa feitos previdenciários julgar questões envolvendo seguro desemprego, conforme se verifica pela análise das seguintes ementas: SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172) 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial. CC 11.477, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, Órgão Especial, DJF3 8.6.2009). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO PREVIDENCIÁRIA - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Precedente desta Corte. - Conflito de competência improcedente. (CC 2010.03.00.011860-9/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Órgão Especial, DJF3 7.6.2010, p. 20). Sendo essa a situação versada nos autos e em respeito ao

que restou decidido pela e. Corte, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das r. Varas Federais Previdenciárias. Diante do exposto, determino a remessa dos autos a uma das r. Varas Federais Previdenciárias, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0014074-24.2010.403.6100 - WILLIAM LOURENCO DOS SANTOS(SP083183 - MANOEL NELIO BEZERRA) X CHEFE SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DO MINIST TRAB EMPREGO

A Lei. 9.289/96, em seu artigo 2º determina que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante Documento de arrecadação (DARF), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência de Agência da referida instituição bancária, no local. Diante do exposto e tendo o pagamento efetuado no Banco do Brasil, regularize o impetrante o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil; Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0014088-08.2010.403.6100 - CASA JOSE EDUARDO CAVICHIO - APOIO A CRIANCA COM CANCER(SP207248 - MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN) X CHEFE DO SERVICO CADASTRO DE ENTIDADES,ORG E CONS ASSIST SOCIAL-CNAS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Casa José Eduardo Cavichio - Apoio à Criança com Câncer em face do Chefe do Serviço de Cadastro de Entidades, Organizações e Conselhos de Assistência Social do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e da União Federal, objetivando que a autoridade coatora proceda a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, no intuito da impetrante obter a isenção fiscal prevista nos artigos 29 e 31 da Lei nº 12.101/09. A jurisprudência do STJ já se uniformizou no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança se define de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, (Precedentes: CC n.31.210-SC, Segunda Seção, relator Min. Castro Filho, DJ de 26.04.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Min. José delgado, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Min. Denise Arruda, DJ de 24.10.2005). O Conselho Nacional de Assistência Social é um órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que possui sua sede funcional na cidade de Brasília-DF. Desta forma, declaro minha incompetência absoluta e determino a remessa dos presentes autos à Seção Judiciária de Brasília para apreciação do feito. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Seção Judiciária competente. Intime-se.

0014532-41.2010.403.6100 - WIND EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP237443 - ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade coatora. Notifique-se, após, tornem imediatamente conclusos.

0014679-67.2010.403.6100 - ROSIMEIRE F. P. BACO VINHEDO ME(SP146582 - ANDREA STERZEK VITURI) X CHEFE SERV DEP REC/AUTUACAO E MULTA CONS REG MEDICINA VET-CRMV-SP

Providencie a impetrante: a) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; b) As peças faltantes necessárias (fls.12/45) para a instrução de ofício de notificação, bem como uma cópia da petição inicial para intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0661113-32.1991.403.6100 (91.0661113-3) - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP110676 - FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 91.0661113-3 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA. Reg.nº/2010 S E N T E N Ç A
Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl. 348, a exeqüente, manifesta concordância aos valores depositados pela executada, a título de verba**

honorária (fls. 319/321). Assim, verifica-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0038565-28.1992.403.6100 (92.0038565-6) - CARLOS IVAN GUIMARAES KONOPCZYK X ALCY MARBER BERGAMINI KONOPCZYK X ROQUE RISARTO X AGAMENON DE SA LEAL X JOSE DOMINGOS ZOPPEI X LUIZ DOS SANTOS X MARCELO BONFIM ARTIAGA MORENO(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL E SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Tipo MProcesso n 92.0038565-6Embargos de DeclaraçãoEmbargante: UNIÃO FEDERALReg. n.º _____ / 2010Vistos, etc. UNIÃO FEDERAL opõe os presentes embargos de declaração (fls. 245/246), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 241-verso, com base no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que este Juízo extinguiu a execução da verba honorária devida, nos termos do art. 794, III, do CPC, quando na verdade o que se postulou foi à extinção, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n.º 10.522/2002. É o relatório. Passo a decidir. Com razão a Embargante. Verifico que, na petição de fls. 183/184 a União expressamente fundamenta seu pedido no 2º, do art. 20, da Lei n.º 10.522/02. Assim, acolho os presentes embargos para suprimir da sentença embargada o parágrafo quinto, quando restou consignada a renúncia da União, bem como alterar o dispositivo da sentença para fazer constar a correta indicação do dispositivo legal fundamento da extinção, conforme requerido na petição de fls. 183/184. Fica, assim, alterado o dispositivo da sentença recorrida, que passará a vigorar com a seguinte redação: Quanto à verba honorária devida à União Federal, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n.º 10.522/2002. Esta decisão integrará a sentença de fls. 241-verso, mantendo-a nos seus demais termos. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta 200763010214355 não constou do dispositivo da sentença o fato de que a garantia oferecida pelo impetrante (Carta de Fiança), nos autos da Execução Fiscal n.º 2006.61.82.055459-8, deva ser causa impeditiva de reinclusão do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 80 7 06 047286-16, no CADIN, enquanto, obviamente, perdurar a aludida garantia. Assim, acolho os presentes embargos, para que passe a constar do dispositivo da sentença: DISPOSITIVO No entanto, atendo-me ao objeto deste mandado de segurança, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que promova a exclusão do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 80 7 06 047286-16 do CADIN, devendo abster-se de promover sua reinclusão enquanto permanecer garantido em razão da Carta de Fiança oferecida nos autos da Execução Fiscal n.º 2006.61.82.055459-8, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 105 do E. STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Esta decisão integrará a sentença de fls. 811/812, mantendo-a nos seus demais termos. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 24 de agosto de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0044298-72.1992.403.6100 (92.0044298-6) - EKHOME TREINAMENTO ASSESSORIA COMUNICACAO E COMERCIO EM MEIO AMBIENTE LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 92.0044298-6 AUTOR: EKHOME TREINAMENTO ASSESSORIA COMUNICAÇÃO E COMÉRCIO EM MEIO AMBIENTE LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL e BANCO CENTRAL DO BRASIL REG. N.º

_____/2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária definitivamente julgada, na qual a União manifestou, à fl. 120, seu desinteresse na cobrança da verba honorária. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação da UNIÃO, tem-se que na condição de credora está a renunciar ao crédito em que se fundamenta o título executivo, nada mais podendo requerer nestes autos, no tocante à execução. Isto Posto, homologo a renúncia ao crédito concernente aos honorários advocatícios devidos à União Federal e JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do seu mérito, nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0051050-55.1995.403.6100 (95.0051050-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP113536 - ORLANDO CANDIDO DE MELO E RJ019791 - ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 95.0051050-2 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: UNIÃO FEDERAL RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Trata-

se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 336/337 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a manifestar-se, fl. 338, a parte exequente nada requereu, fl. 340. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0058355-90.1995.403.6100 (95.0058355-0) - RIO BRANCO AUTOMOVEIS LTDA (SP057834 - FRANCISCO DARIO MERLOS E SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO) X INSS/FAZENDA (SP127132 - ESTELA VILELA GONCALVES)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 95.0058355-0 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: RIO BRANCO AUTOMÓVEIS LTDA. EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Reg. nº:/2010 SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 233/234, 236/238 e 242/243, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0018130-91.1996.403.6100 (96.0018130-6) - SETSUO MORITA X RICARDO KUBO X DENIS DE FREITAS TAKEUTI X MOACYR DE CASTRO X JOAQUIM MIGUEL DUTRA NETO (SP085553 - NEUSA MARIA CARVALHO DE MATTIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 96.0018130-6 AUTOR: SETSUO MORITA e OUTRORÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: / 2010 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 223/226, 228/231 e 234/238, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, fl. 239, o autor, ora exequente, permaneceu inerte, certidão de fl. 241. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019431-73.1996.403.6100 (96.0019431-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015225-16.1996.403.6100 (96.0015225-0)) REGISPEL IND/ E COM/ DE BOBINAS LTDA (SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X INSS/FAZENDA (Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 96.0019431-9 AUTOR: REGISPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOBINAS LTDA RÉU: INSS REG N.º/2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária definitivamente julgada pelo acórdão de fls. 79/86, na qual a União manifestou, às fls. 153/155, seu desinteresse na cobrança da verba honorária. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 21 da 10.522/02, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 20 da Lei 11.033/04. Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento da quantia depositada à fl. 152. Após as formalidades arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0024976-90.1997.403.6100 (97.0024976-0) - SMS TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA (SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 97.0024976-0 EXEQUENTES: INSS, UNIÃO FEDERAL e FNDE EXECUTADO: SMS TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA Reg. n.º: / 2010 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 578/579, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instados a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, os exequentes concordaram com os valores depositados, fls. 593/595 e 597. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0050830-52.1998.403.6100 (98.0050830-9) - TIAGO MANOEL PACHECO DE MEDEIROS(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. Rogerio E. Falciano)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 98.0050830-9 AUTOR: TIAGO MANOEL PACHECO DE MEDEIROS RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 175 e 191/192, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, o exequente concordou com os valores depositados, fl. 198. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000191-93.1999.403.6100 (1999.61.00.000191-8) - SAMAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 1999.61.00.000191-8 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: SAMAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Reg. n.º...../2010 SENTENÇA A Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl. 208, a exequente, manifesta concordância aos valores depositados pela executada, a título de verba honorária. Assim, verifica-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c art. 18, 1º da Lei n.º 10.522/02. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0010802-08.1999.403.6100 (1999.61.00.010802-6) - ZEFIR TRANSPORTES E TURISMO LTDA X ZEFIR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - FILIAL CAMPINAS(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP136642 - SAVERIO ORLANDI E SP107057 - VALERIA GALVAO FREIRE E SP131217 - PAULO CARRARA DE SAMBUY E Proc. OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP162252 - CLARICE MORAES REIS E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 1999.61.00.010802-6 AUTOR: ZEFIR TR SPORTES E TURISMO LTDA e ZEFIR TRANSPORTES E TURISMO LTDARÉUS: INSS e FNDE REG N.º _____/2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária definitivamente julgada, na qual a União manifestou, à fl. 721, seu desinteresse na cobrança da verba honorária. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 21 da 10.522/02, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 20 da Lei 11.033/04. Após as formalidades arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0060273-90.1999.403.6100 (1999.61.00.060273-2) - EVERALDO JOSE FRESDDI X JOSE AUGUSTO MENDES FILHO X ANEZIA TAMIKO TAKAHASHI X ANNETTE MITICO M MAKUYAMA X ANTONIO FRANCISCO ALVES X GISLAINE RIZZETTI FRANCO X NILSE BERNAL DE SOUZA FRAGOSO X NEUZA KIYOKO TAKEDA DE LIRA X ANGEL NABHAN RODRIGUES X OSWALDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)
Tipo M Processo n 1999.61.00.060273-2 Embargos de Declaração Embargante: UNIAO FEDERAL UNIÃO FEDERAL opõe os presentes embargos de declaração (fls. 142/143), relativamente ao conteúdo da sentença de fl. 139, com base no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que este Juízo extinguiu a execução da verba honorária devida, nos termos do art. 794, III, do CPC, quando na verdade o que se postulou foi à extinção, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 10.522/2002. É o relatório. Passo a decidir. Com razão a Embargante. Verifico que, na petição de fls. 131/132, a União do art. 20 da Lei Assim, acolho os presentes embargos para alterar o relatório da sentença embargada, suprimindo do mesmo o parágrafo quinto, quando consigna a renúncia da União, bem como alterando o dispositivo da sentença para fazer constar a correta indicação do dispositivo legal fundamento da extinção, conforme requerido na petição de fls. 131/132. Fica, assim, alterado o dispositivo da sentença recorrida, que passará a vigorar com a seguinte redação: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n.º 10.522/2002. Esta decisão integrará a sentença de fl. 139, mantendo-a nos seus demais termos. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo forma do artigo 538, caput, do CPC, com a

redação que lhe deu a Lei n 8.950/94.

0020486-51.2000.403.0399 (2000.03.99.020486-6) - POLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP122607 - FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO E SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 2000.03.99.020486-6 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: POLY HIDROJETALÚRGICA LTDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 134 e 150/151 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se sobre a satisfação da obrigação, fl. 146, a parte exequente permaneceu silente, certidão de fl. 152. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0032951-61.2000.403.6100 (2000.61.00.032951-5) - DERLI BETI FUTEMA(SP008222 - EID GEBARA E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2000.61.00.032951-5 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: DERLI BETI FUTEMA EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP Reg. n.º / 2010 S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 282/285, 294/295, 305 e 310, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0025578-73.2001.403.0399 (2001.03.99.025578-7) - SGL CARBON DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ELIANA A. ALMEIDA SARTORI)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2001.03.99.025578-7 EXEQUENTES: UNIÃO FEDERAL, INSS E FNDE EXECUTADO: SGL CARBON DO BRASIL LTDA Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 731/732, 805 e 815/816, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, os exequentes concordaram com os valores depositados, fls. 736 e 818. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013623-09.2004.403.6100 (2004.61.00.013623-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP117922E - FABIO DE JESUS NEVES) X JM & M VAREJO LTDA(SP216276 - EDUARDO ELIAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)
TIPO B22ª Vara Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária Autos n.º: 2004.61.00.013623-8 Autora: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT Réu: JM & M VAREJO LTDA. REG N.º _____ / 2010 SENTENÇA Os autos encontravam-se em regular tramitação, quando as partes, em petição conjunta, notificaram a realização de acordo, requerendo, assim, sua homologação por sentença (fls. 170/172). É o resumo. Decido. A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências por via da transação. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Isto Posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes, nos termos da petição de fls. 170/172 e 175/178, para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, a teor do convencionado pelas partes. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0003985-78.2006.403.6100 (2006.61.00.003985-0) - PLANSUL - PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X A&C SOLUCOES LTDA(SP220429A - GERARDO

FIGUEIREDO JUNIOR)

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Cível Ação Ordinária - Autos n.º: 2006.61.00.003985-0Autor: PLANSUL - PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA.Rés: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e A & C SOLUÇÕESREG N.º _____ / 2010SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando à fl. 483, a parte autora requereu a desistência da ação. Devidamente intimada, a parte ré concordou com o pedido desde que o autor renunciasse ao direito sobre o qual se funda a ação, na forma do art. 269, inciso V, do CPC, bem como arcasse com o pagamento dos ônus sucumbenciais (fls. 497/498). À fl. 501, a parte autora concordou com o respectivo pleito. É o relatório. Decido. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação do autor tem-se que na condição de parte autora está a renunciar ao direito em que se fundamenta a ação, nada mais podendo requerer nestes autos.Quanto aos ônus da sucumbência, verifico que a citação da CEF se deu antes do pedido de desistência formulado pela parte autora, em 16/03/2006 (fl. 243). Porém, em relação à co-ré A&C Soluções, sua citação se deu após o requerimento de desistência, em 29/04/2006, pelo que a autora não pode ser penalizada neste caso. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTA a presente demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, já recolhidas. Condeno a parte autora a pagar os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, devido pela autora à co-ré Caixa Econômica Federal, nada sendo devido à co-ré A&C Soluções, pelo exposto acima. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juiz Federal Substituta

0002775-84.2009.403.6100 (2009.61.00.002775-7) - MARINA AMARO LUCAS CABRAL(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.002775-7 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARINA AMARO LUCAS CABRAL RÉ: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESPREG. N.º /2010 SENTENÇA Vistos em inspeção. Os presentes autos encontravam-se regularmente em tramitação, quando a autora, às fls. 198/199, requereu a extinção do processo, sem resolução de seu mérito, em virtude de ter conseguido sua inscrição definitiva, nos quadros profissionais do Conselho/Réu, no último dia 27/01/2010, conforme documento de fl. 199. Às fls. 202/203, a parte ré informou que pelo fato da autora ter apresentado diploma regularmente registrado, logrou êxito em seu pedido, informando, ainda, que concorda com o pedido formulado pela requerente, tendo, entretanto, ressaltado o art. 26, quanto às verbas sucumbenciais. Relativamente às verbas de sucumbência, entendo serem devidas pela autora, eis que deu causa ao ajuizamento da ação, tendo sido indeferida a tutela antecipada. Outrossim, a extinção do feito se impõe porque a autora cumpriu o requisito que vinha sendo exigido pelo conselho réu. Diante do exposto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida e declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do interesse de agir. Custas processuais pela autora, já recolhidas (fl. 118). Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008904-09.1989.403.6100 (89.0008904-8) - ADAUTO LUIZ MOURA X AUGUSTO DA SILVA JUNIOR X PIERANGELINI DAVID GUILLERMO X JOSE CARLOS GUERREIRO NEVES ROSA X JOAO AUGUSTO DA COSTA X NELSON PASQUINI X RUI DOS SANTOS NEGRAO X YARA SILVA DARIN X EDITORA RIDEEL LTDA(SP057099 - ANNETE APPARECIDA OLIVA E SP012330 - ELIDIO DE ALMEIDA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) Ante a transmissão dos ofícios precatórios, aguarde-se os pagamentos no arquivo sobrestado.Int.

0040144-16.1989.403.6100 (89.0040144-0) - MANOEL MARINHO FILHO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) Ante a transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010828-54.2009.403.6100 (2009.61.00.010828-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032601-74.2007.403.6182 (2007.61.82.032601-6)) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA)

Ante o desentranhamento das cartas de fianças, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

ALVARA JUDICIAL

0017027-92.2009.403.6100 (2009.61.00.017027-0) - JOAO RONES MALAQUIAS(SP167813 - HELENI BERNARDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ante a falta de manifestação da parte requerente em cumprimento à decisão de fls. 65/65-verso e não tendo sido localizado, conforme certidão negativa do oficial de justiça às fls. 73, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 5396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019070-70.2007.403.6100 (2007.61.00.019070-2) - SOBLOCO CONSTRUTORA S/A(SP114809 - WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente por meio dos CDs ROM os quais trazem a memória dos extratos de depósitos realizados em contas vinculadas ao FGTS, bem como da concordância expressa dos autores com o integral cumprimento da obrigação, manifestada às folhas 2148/2149. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I.

0023752-68.2007.403.6100 (2007.61.00.023752-4) - GENTIL JOSE DE SOUZA(SP018149 - BENEDICTO JONES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 99/101, pois realizados de acordo com o julgado.2- Requeram as partes o que entenderem de direito, no prazo comum de 10 (dez) dias. 3- Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente N° 3479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035093-14.1995.403.6100 (95.0035093-9) - ABRAM TREGIER X CARLOS ALBERTO SGARBI X LINCOLN DE ARAUJO BASTOS X MARIA GRAZIA ROVAGNA X NELI ASAO X OLAVO BILAC DOS SANTOS VICTOR X SAMUEL TREGIER X SEIHEI MORINE X SYLLA DA CRUZ SOARES X SIDNEY FRANCISCO MASSAZUMI TAKAHASHI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0049433-21.1999.403.6100 (1999.61.00.049433-9) - NATALINO FLORISVAL PILASTRI X LUIS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA X DACIO RIBEIRO DE CARVALHO X WALDEMAR FORMAGIO X JOAO BATISTA DA SILVA(SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA E SP097027 - ROSIANE VEDOVATTI PELASTRI SANTOS E Proc. VERA LUCIA GOMES TAVEIRA E SP178161 - ELZA JUNQUEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

(Fl.308)Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias. conforme requerido.

0005274-64.2001.403.6183 (2001.61.83.005274-9) - SEBASTIAO AVENALDO MUNIZ(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP061328 - MARIA MARINEIDE SOUZA FILGUEIRAS E SP135161 - ROBERTO DIAS FARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Recebo os autos à conclusão na presente data. (Fls.296/326)Ciência à parte autora da manifestação do INSS.

(Fls.328/329)Ciência às partes dos esclarecimentos da contadoria judicial.Após, tornem os autos conclusos .

0033565-85.2008.403.6100 (2008.61.00.033565-4) - WALTER ANTONIO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DA SILVA DIAS(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo à conclusão na presente data. (Fls.155/165)Manifeste-se a parte autora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10(dez) dias.Com a concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002784-12.2010.403.6100 (2010.61.00.002784-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019008-69.2003.403.6100 (2003.61.00.019008-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DALVA DE MIRANDA MELO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS)

(Fl.31/51)Ciência ao embargado. (Fl.29)Publique-se:(Fl.24/28) Defiro a juntada pela União Federal das Declarações de Renda e determino a tramitação dos autos com Segredo de Justiça. Anote-se nos autos, assim como, no sistema informatizado. Manifeste-se o embargado sobre os documentos juntados.Após, tornem conclusos.

0002792-86.2010.403.6100 (2010.61.00.002792-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023483-05.2002.403.6100 (2002.61.00.023483-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X HELENA ALBERNAZ DA SILVA X ERMEZINDA NATIVIDADE PONTES ORTEGA GOMES X LILIAN PODOLSKI JACINTO X MARIA ZELIA CORREA PEDROSO X LUIZA NAOKO KANEKO TERAMOTO X ANTONIO SERGIO ORCIOLO X THEREZINHA FERRAZ SALLES X TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO X TAKACY KUMEDA X UMBELINA APARECIDA MARTINS ARRUDA(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Converto o julgamento em diligência, para que se expeça ofício à FUNCEF, informando, em 15 dias, o valor da contribuição de Helena Albernaz da Silva, no período de 89 a 95.Com a resposta, intime-se a União para conferência dos cálculos desta credora, em 30 (trinta) dias, dando ciência, na sequência, à parte embargada.Tornem conclusos para sentença, em seguida.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014957-83.2001.403.6100 (2001.61.00.014957-8) - FERNANDO JOSE DE ARAUJO X IVO PEREIRA VIANA X IMAIZ BATISTA DOS SANTOS X VALDEMAR MACEDO X DALVA LAURA SANTANA X NAIR ALVES DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SABINO X RODOLFO RUFINO X CLOVES DE ARAUJO ALVES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X FERNANDO JOSE DE ARAUJO X IVO PEREIRA VIANA X IMAIZ BATISTA DOS SANTOS X VALDEMAR MACEDO X DALVA LAURA SANTANA X NAIR ALVES DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SABINO X RODOLFO RUFINO X CLOVES DE ARAUJO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os autos à conclusão na presente data. (Fl.536)Publique-se. (Fls.537/589)Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.(Fls. 536: (Fl.535) Manifeste-se o exequente. Silente, retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos.)

0017379-60.2003.403.6100 (2003.61.00.017379-6) - ALVARO ARROYO SOBRINHO X MOACIR FERREIRA ROCHA X JULIA MARIA RODRIGUES SARTORI X JUDITE LEME ROCHA X MARILIA DE OLIVEIRA SANTOS X MILTON LUIZ VIANA X NOBUO SATO X NAIR SHIROMA SANTANA X OSWALDO GENARO X NORIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP044958 - RUBENS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ALVARO ARROYO SOBRINHO X MOACIR FERREIRA ROCHA X JULIA MARIA RODRIGUES SARTORI X JUDITE LEME ROCHA X MARILIA DE OLIVEIRA SANTOS X MILTON LUIZ VIANA X NOBUO SATO X NAIR SHIROMA SANTANA X OSWALDO GENARO X NORIVAL PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os autos à conclusão na presente data. (Fls.475/484) Manifeste-se a parte autora se dá por satisfeita a execução. Com a concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0008482-04.2007.403.6100 (2007.61.00.008482-3) - EDSON ROSA DE OLIVEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X EDSON ROSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em inspeção.Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará expedido (fl.168).Indefiro o pedido de fl.166 diante da ausência de poderes específicos do procurador.Requeira a parte exequente o que for de seu interesse, em 10 dias.No silêncio, arquivem-se.

0032186-12.2008.403.6100 (2008.61.00.032186-2) - ANNA STANKUNAS(SP243290 - MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA E SP182302A - JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ E SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANNA STANKUNAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

0033252-27.2008.403.6100 (2008.61.00.033252-5) - MORANGABA BONO(SP063611 - VALDENIR BATISTA LEOPOLDINA PELLISSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MORANGABA BONO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

Expediente Nº 3480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010428-55.2000.403.6100 (2000.61.00.010428-1) - EXPOR IMOVEIS LIMITADA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO E SP147574 - RODRIGO DALFORNO SEEMANN E SP124523 - MARIA INES MARCONDES BASTOS LOPES MERGULHAO) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Oportunamente, voltem conclusos para conferência e transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004437-30.2002.403.6100 (2002.61.00.004437-2) - ANTONIO DE SOUZA E SILVA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exeqüente objetiva receber honorários advocatícios.A executada, regularmente intimada, impugnou os cálculos oferecendo à penhora o valor referente à parte controversa e depositando o valor incontroverso.Intimado o exeqüente da impugnação e da remessa dos autos para extinção da execução, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.Posto isso, acolho a impugnação da CEF (fl. 114/124) e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 107 em favor do exeqüente, assim como, defiro o levantamento da penhora de fl. 106.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar o autor como exeqüente e a CEF como executado.Uma vez transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0014008-54.2004.403.6100 (2004.61.00.014008-4) - PSION TEKLOGIX DO BRASIL LTDA X PAULO ROBERTO MURRAY - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO E SP166539 - GUSTAVO DEAN GOMES E SP235623 - MELINA SIMÕES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Oportunamente, voltem conclusos para conferência e transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015993-24.2005.403.6100 (2005.61.00.015993-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GLAUCIA APARECIDA GALVAO - ESPOLIO X SONIA REGINA CALVO GUEDES(SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO)

Trata-se de ação de execução de sentença que determinou a reintegração de posse de imóvel pela autora, assim como a condenação ao pagamento de honorários. A CEF foi reintegrada no imóvel (fl. 152), assim como requereu a extinção do feito por falta de interesse processual (fl. 161 e 166).Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, tendo em vista não haver interesse da parte exeqüente.Uma vez transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0026135-53.2006.403.6100 (2006.61.00.026135-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024519-43.2006.403.6100 (2006.61.00.024519-0)) PRETO ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP173631 - IVAN NADILO MOCIVUNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de execução da sentença, proferida às fls. 280/281, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).A executada, às fls. 299/301, requereu a juntada aos autos de comprovante de depósito judicial no importe de R\$ 4.000,00. Intimada, a exeqüente requereu a conversão em renda do depósito (fl. 303).Em cumprimento à determinação de fl. 304, foi expedido ofício de conversão em renda da União Federal do valor depositado (fl. 304 verso).É o relatório. DECIDODiante da apresentação do comprovante de depósito de fl. 301 referente à verba decorrente da condenação, é de rigor a extinção da execução.Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumprido o ofício expedido à fl. 304 verso, dê-se vista à União Federal. Em seguida, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0025257-94.2007.403.6100 (2007.61.00.025257-4) - RENATA AMANO(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, visando corrigir

omissão e contradição apontadas na sentença de fl. 123/124. Aduz a parte embargante contradição e omissão, porquanto a sentença embargada não fixou honorários advocatícios no importe de 20% do valor da execução. Conheço dos presentes embargos, porque tempestivamente ofertados. É cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos declaratórios é aquela que, não resolve integralmente a questão e, no caso, foi resolvida, pois ao considerar sem condenação em honorários, uma vez que a impugnação não tem natureza jurídica de ação. Nota-se que o embargante utiliza-se de argumentos que nada tem com relação à finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, que revela caráter infringente, o que só pode ser efetuado através de recurso específico. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração, mas nego provimento ao recurso, por não visualizar omissão e contradição, ficando, por este motivo, mantida a sentença em todos os seus termos. Cumpra-se a determinação de fl. 123/124, expedindo-se alvará de levantamento e ofício. Decorrido o prazo recursal, bem como levantado os depósitos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006337-67.2010.403.6100 (2001.61.00.000590-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000590-54.2001.403.6100 (2001.61.00.000590-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X G MENDES FERRAO IND/ COM/ REPRESENTACOES LTDA(SP123617 - BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA E SP126955 - MARINETE CARVALHO MACHADO)
UNIÃO FEDERAL, devidamente qualificada, opôs os presentes embargos à execução movida por G. MENDES FERRÃO IND. COM. REPRESENTAÇÕES LTDA., alegando, em apertada síntese, que há excesso de execução, pois o débito é de R\$1.064,65, não explicitando a credora os índices de atualização aplicados. Espera, assim, a procedência dos embargos. A inicial foi juntada a fls. 02/07 com os documentos de fls. 08/11. Recebidos (fl. 10), os embargos não foram impugnados, anexando-se cópia da petição de desistência do exequente (fl. 13), da qual teve ciência a embargante (fl. 15). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que a credora desistiu da cobrança dos honorários de sucumbência, cujo valor é discutido nos embargos, e que não houve discordância da embargante, resta ao juízo homologar a desistência e declarar extintos os embargos, por perda superveniente do interesse de agir. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO, QUANTO AOS HONORÁRIOS, E DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS, de acordo com o artigo 267, VI, do CPC. Arcará a embargada com eventuais custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$200,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e da certidão aos autos principais, bem como arquivem-se estes autos dos embargos. Abra-se conclusão na execução. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007796-80.2005.403.6100 (2005.61.00.007796-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014974-56.2000.403.6100 (2000.61.00.014974-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X CARLO BARNI(SP162080 - STEFANO RICCIARDONE)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, opôs os presentes embargos à execução movida por CARLO BARNI, alegando, em apertada síntese, que há excesso de execução, pois o débito é de R\$61.031,16 e não de R\$144.805,24, como sustenta o credor. Espera, assim, a procedência dos embargos. A inicial foi juntada a fls. 02/03 com os documentos de fls. 04/08. Recebidos (fl. 10), os embargos foram impugnados a fls. 13/37, reafirmando o embargado a correção do demonstrativo de débito que deu início à execução. Os autos foram remetidos à Contadoria que informou a fls. 39/42, 57/61, 80/84 e 109/112. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Não se pode dizer de litigância de má-fé ou ato atentatório da dignidade da Justiça pela oposição de embargos do devedor, que têm natureza jurídica de ação. Note-se que foram necessárias quatro remessas dos autos à Contadoria para cálculos, com discussão entre os dois litigantes dos critérios de cálculo. Por isso, não se pode dizer de abuso no exercício do direito de ação. Tanto é que, ao final, apurou a Contadoria o crédito de R\$155.778,61, para dezembro de 2003, quando o credor encontrou valor inferior (R\$144.805,24). Considerando que não houve impugnação ao último cálculo, mas também levando em conta que o direito é disponível, deve prevalecer a vontade inicial do credor, afastando-se o valor apurado pela devedora (R\$61.031,16). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, arcará a embargante com eventuais custas. Em se tratando de ação referente ao FGTS, não há condenação em honorários advocatícios. Prossiga-se a execução, no valor de R\$144.805,24, acolhendo-se os cálculos do credor (fl. 182 dos autos principais), devendo a CEF proceder ao creditamento da conta, com os acréscimos decorrentes da condenação, desde dezembro de 2003, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o trânsito em julgado, traslade cópia da sentença e da certidão aos autos principais, bem como arquivem-se estes autos dos embargos. PRI.

CAUTELAR INOMINADA

0024519-43.2006.403.6100 (2006.61.00.024519-0) - PRETO ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP173631 - IVAN NADILO MOCIVUNA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Trata-se de execução da sentença, proferida às fls. 247/248, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). A executada, às fls. 266/268, requereu a juntada aos autos de comprovante de depósito judicial no importe de R\$ 3.000,00. Intimada, a exequente requereu a conversão em renda do depósito (fl. 270). Em cumprimento à determinação de fl. 271, foi expedido ofício de conversão em renda da União Federal referente ao valor depositado (fl. 271 verso). É o relatório. DECIDO. Diante da apresentação do comprovante de depósito de fl. 268 referente à verba decorrente da

condenação, é de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumprido o ofício expedido à fl. 271 verso, dê-se vista à União Federal. Em seguida, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044566-82.1999.403.6100 (1999.61.00.044566-3) - CARLOS RENATO MONTELEONE X MARIA LUCILA CALTABIANO BARREIROS X ALEXANDRE BONANTE CESARIO X JOSE TEIXEIRA BARBOSA X MARIANA COSTA DE PAIVA X ANA MARIA DA ENCARNACAO CAMARA X SANDRA MARIA RABELO MORAES X EDUARDO CALORI PORTO X ROBERTO AMARAL SALCEDO X VINICIUS SOUZA BARBOSA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SC006435 - MARCELLO MACEDO REBLIN E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CARLOS RENATO MONTELEONE X MARIA LUCILA CALTABIANO BARREIROS X ALEXANDRE BONANTE CESARIO X JOSE TEIXEIRA BARBOSA X MARIANA COSTA DE PAIVA X ANA MARIA DA ENCARNACAO CAMARA X SANDRA MARIA RABELO MORAES X EDUARDO CALORI PORTO X ROBERTO AMARAL SALCEDO X VINICIUS SOUZA BARBOSA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Oportunamente, voltem conclusos para conferência e transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036866-16.2003.403.6100 (2003.61.00.036866-2) - RAFAEL VAGNER DE BONI(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP203136 - WANDERLÉA SAD BALLARINI) X UNIAO FEDERAL X RAFAEL VAGNER DE BONI

Vistos, etc. Trata-se de execução da sentença, proferida às fls. 140/141, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais). A exequente requereu, em petição de fls. 144/146, a juntada aos autos de memória de cálculo, bem como a intimação do executado para pagamento da quantia de R\$ 1.120,35 (um mil, cento e vinte reais e trinta e cinco centavos). A executada, por sua vez, juntou petição, às fls. 149/150, requerendo a juntada aos autos de comprovante de depósito judicial no importe de R\$ 1.120,35. Intimada, a exequente não se opôs à extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Diante da apresentação do comprovante de depósito de fl. 150 da verba decorrente da condenação, é de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União Federal o valor do depósito efetuado (fl. 150), devendo para tanto ser observado o código de receita 2864, conforme requerido à fl. 152. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0018406-44.2004.403.6100 (2004.61.00.018406-3) - TRANSPORTADORA AEROPORTO LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA AEROPORTO LTDA

Intimado o autor nos termos do artigo 475-J do CPC a recolher verba honorária, comprovou o pagamento as fl. 1136. Intimada a UNIÃO FEDERAL comunicou que o valor será objeto de redarf, assim como não se opôs à extinção da execução. Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019955-55.2005.403.6100 (2005.61.00.019955-1) - FRANCISCO PAOLO FINEO - ESPOLIO X YOLANDA ELIAS SOBRINHA(SP073909 - DONATO BOUCAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PAOLO FINEO - ESPOLIO

Vistos, etc. Trata-se de execução da sentença, proferida às fls. 326/328, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa. A exequente requereu, em petição de fls. 333/335, a juntada aos autos de memória de cálculo, bem como a intimação do executado para pagamento da quantia de R\$ 36.699,77 (trinta e seis mil, seiscentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos). A executada, por sua vez, às fls. 340/341, requereu a juntada aos autos de comprovante de depósito judicial no importe de R\$ 36.699,77. Intimada, a exequente requereu a conversão em renda do depósito efetuado (fl. 343). É o relatório. DECIDO. Diante da apresentação do comprovante de depósito de fl. 341 referente à verba decorrente da condenação, é de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União Federal o valor do depósito efetuado (fl. 341), devendo para tanto ser observado o código de receita 2864, conforme indicado a fl. 343. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0007461-27.2006.403.6100 (2006.61.00.007461-8) - CONDOMINIO EDIFICIO VILLA REAL(SP167149 - ADEMIR ALGALVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO VILLA REAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, etc. Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 197/205, que julgou procedente o pedido da parte autora e condenou a ré ao pagamento das verbas condominiais, multa e juros, assim como das custas e honorários advocatícios. A exequente requereu, em petição de fls. 404/408, a juntada aos autos de memória de cálculo, bem como a intimação da executada para pagamento da quantia de R\$ 18.356,42, sendo afastada a exceção de pré-executividade apresentada pela EMGEA (fls. 409/410). Tendo em vista a ausência de depósito, foi realizada a penhora dos valores via sistema BACENJUD do quantum atualizado de R\$ 24.214,84 (fls. 413/417 e 425/428). A executada impugnou os cálculos apresentados pela exequente (fl. 443/445), comprovando o depósito judicial dos valores executados (fls. 439), sendo remetidos os autos à Contadoria Judicial (fls. 449/452, 467 e 471/475). Intimadas, as partes concordaram com os cálculos formulados a fls. 471/475 pela Contadoria Judicial (fls. 480/481). É o relatório. DECIDO. Ante a concordância das partes, acolho os cálculos formulados pela Contadoria Judicial às fls. 471/475, no importe de R\$ 23.867,13 (vinte e três mil, oitocentos e sessenta e sete reais e treze centavos). Posto isto, diante da apresentação do comprovante de pagamento pela executada das verbas decorrentes da condenação (fl. 439), é de rigor a extinção da execução. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 439, em favor da exequente, e do remanescente em favor da executada. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0014831-86.2008.403.6100 (2008.61.00.014831-3) - RODRIGO PEREZ VIEIRA (SP055722 - FRANCISCO ARNONI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RODRIGO PEREZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 58/66, que julgou procedente o pedido da parte autora e condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo existente em conta poupança da ora exequente, acrescidos de juros e honorários advocatícios. A exequente requereu, em petição de fls. 72/73, a juntada aos autos de memória de cálculo, bem como a intimação da executada para pagamento da quantia de R\$ 168.721,08. Intimada, a CEF impugnou os cálculos e juntou guia de depósito judicial do valor da execução (fls. 75/79). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apurou o quantum de R\$ 50.567,86 (fls. 83/86). Intimadas as partes, a CEF concordou com os cálculos apresentados (fl. 89), sendo que autor impugnou-os (fls. 90/91). Os autos retornaram à Contadoria Judicial para esclarecimentos, sendo ratificados os cálculos elaborados às fls. 83/86 (fls. 93/94). É o relatório. DECIDO. Acolho os cálculos da contadoria judicial de fls. 83/86 no valor de R\$ 50.567,86 (cinquenta mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos), considerando não ser possível a alteração dos índices aplicados, sob pena de ofensa à coisa julgada. Outrossim, diante da apresentação do comprovante de pagamento pela executada das verbas decorrentes da condenação (fl. 79), é de rigor a extinção da execução. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 79, nos termos da planilha de fl. 85, em favor da exequente, e do remanescente em favor da CEF. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0027112-74.2008.403.6100 (2008.61.00.027112-3) - RESIDENCIAL STA JULIA (SP181162 - TANIA ALEXANDRA PEDRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RESIDENCIAL STA JULIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intimada a CEF nos termos do art. 475-J do CPC, efetuou o depósito dos valores devidos (fl. 146). Intimado o autor, juntou nova planilha de cálculo, concordando a ré com os novos valores apresentados. Considerando o cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. (Fl. 146 E 154/156) Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente no importe de R\$ 11.808,10 (onze mil e oitocentos e oito reais e dez centavos), e do remanescente em valor da CEF. Após o trânsito em julgado, e em termos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0027681-75.2008.403.6100 (2008.61.00.027681-9) - OSVALDO MADRUGA (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OSVALDO MADRUGA

Vistos, etc. Trata-se de execução da sentença, proferida às fls. 128/129, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A exequente requereu, em petição de fls. 137/139, a juntada aos autos de memória de cálculo, bem como a intimação do executado para pagamento da quantia de R\$ 1.687,92 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos). A executada, por sua vez, às fls. 142/143, requereu a juntada aos autos de comprovante de depósito judicial no importe de R\$ 1.687,92. Intimada, a exequente não se opôs à extinção da execução (fl. 146). É o relatório. DECIDO. Diante da apresentação do comprovante de depósito de fl. 143 referente à verba decorrente da condenação, é de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União Federal o valor do depósito efetuado (fl. 143). Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0030962-39.2008.403.6100 (2008.61.00.030962-0) - FERNANDA LUNARDELLI MUNHOZ X RENATA MUNHOZ

MEIRELLES X SANDRA MUNHOZ ROW(SP096544 - JOSE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X FERNANDA LUNARDELLI MUNHOZ X RENATA MUNHOZ MEIRELLES X SANDRA MUNHOZ ROW X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 338/342, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora e condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo existente em conta poupança da ora exequente, acrescidos de juros.A exequente requereu, em petição de fls. 346/411, a juntada aos autos de memória de cálculo, bem como a intimação da executada para pagamento da quantia de R\$ 78.827,43. Intimada, a CEF impugnou os cálculos e juntou guia de depósito judicial do valor da execução (fls. 413/417).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apurou o quantum de R\$ 83.525,36 (fls. 424/427).Intimadas as partes, a CEF requereu a aplicação do art. 460 do CPC, sendo que o autor concordou com o depósito efetuado pela executada e requereu a extinção da execução (fls. 432/433).É o relatório. DECIDO.Assim estabelece o artigo 460 do Código de Processo Civil: Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994).Portanto, considerando que o juiz está adstrito ao pedido formulado e tendo em vista que a ação versa sobre direito patrimonial, deve ser adotado o valor constante da petição apresentada pelo exequente às fls. 346/411. Logo, acolho o valor de R\$ 78.827,43 (setenta e oito mil, oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos) apresentado pela exequente.Posto isto, diante da apresentação do comprovante de pagamento pela executada das verbas decorrentes da condenação (fl. 417), bem como a satisfação do exequente com o crédito efetuado (fls. 432/433), é de rigor a extinção da execução.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 417, em favor da exequente. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001291-34.2009.403.6100 (2009.61.00.001291-2) - CELIA DE OLIVEIRA(SP235058 - MARIA DA PENHA CAVALCANTE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CELIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a expressa concordância das partes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos moldes da decisão transitada em julgado (fl. 92/95).DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e seu patrono, nos termos da planilha de fls. 93, bem como do remanescente em favor da CEF.Após o trânsito em julgado, bem como liquidados os alvarás expedidos, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016270-98.2009.403.6100 (2009.61.00.016270-3) - MEIRE NISBETI DELFINO FURUKAWA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MEIRE NISBETI DELFINO FURUKAWA

Intimado o autor nos termos do artigo 475-J do CPC a recolher o quantum devido, comprovou o pagamento as fls. 84. Intimada a União Federal deu por satisfeita a execução e requereu a conversão do depósito.Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 3490

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0025441-16.2008.403.6100 (2008.61.00.025441-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VERA LUCIA BRUNELLI

Dê-se ciência à autora do desarquivamento.Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito em 10 dias.No silêncio, arquivem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000853-23.2000.403.6100 (2000.61.00.000853-0) - MICHAEL ZELLER X MARCIA REGINA DE SOUZA ZELLER(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência do retorno dos autos.Diante da homologação da renúncia pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 320), bem como o pagamento das despesas diretamente à Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016956-03.2003.403.6100 (2003.61.00.016956-2) - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ -

SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência de retorno dos autos.Requeira a autora o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0110550-82.1977.403.6100 (00.0110550-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031236-87.1977.403.6100 (00.0031236-3)) MONDELO COML/ E CONSTRUTORA S/A(SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA E SP154282 - PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo os autos à conclusão na presente data. (Fls.114/115 e 124/125) Anote-se. Ante as alegações do autor de fls.124/126 e certidão de fls. 127/128 restituo-lhe o prazo para prática do ato processual, conforme requerido. Cumpra-se Publique-se.

0034563-87.2007.403.6100 (2007.61.00.034563-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026936-66.2006.403.6100 (2006.61.00.026936-3)) PLAST FORM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X WILLIANS GALLIZZI X GEORGIA GALLIZZI(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI)

PLAST FORM DO BRASIL IND. E COM. LTDA., WILLIANS GALLIZZI e GEORGIA GALLIZZI, devidamente qualificados, opuseram os presentes embargos à execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que seus nomes devem ser excluídos do SERASA, formulando, a respeito, pedido de tutela antecipada; que o título é inexigível, uma vez que não conta com assinatura de duas testemunhas. O excesso de execução seria, outrossim, uma objeção de pré-executividade. No mérito, sustenta que o cálculo contém metodologia ilegal, pois cobram-se juros capitalizados, conforme parecer contábil que anexa. Espera, assim, a procedência dos embargos. A inicial foi juntada a fls. 02/16, com os documentos de fls. 17/50. Os embargos foram impugnados (fls. 59/78), sustentando a embargada que o contrato foi assinado por duas testemunhas; que a inadimplência é confessa; detalha o cálculo, defendendo a legalidade; diz que os juros são inferiores a 12%, apesar de não sofrer esta limitação legal. Réplica a fls. 85/86, com o requerimento de prova pericial. Nomeado perito (fl. 98), deixou a embargante de depositar honorários (fls. 102/103). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O contrato que instruiu a inicial da execução está assinado por duas testemunhas (fl. 36), ao contrário do que foi alegado. Não se pode presumir a falta de cumprimento da formalidade apenas porque a via do devedor está com apenas uma assinatura, não se produzindo prova complementar de que a firma foi lançada apenas para fim de ajustamento da execução. Ainda que assim não fosse, há nota promissória vinculada ao contrato (fl. 19 dos embargos), título de crédito que não necessita da assinatura de testemunhas. Nesse sentido: As cambiais vinculadas a contratos em que sejam também assumidas obrigações de pagar dinheiro são ordinariamente consideradas em si próprias e não segundo as cláusulas integrantes do contrato ou os fatos relevantes para o crédito, segundo este (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, Ed. Malheiros, 3ª ed., p. 285). Por isso, o título é certo e exigível. Ainda em preliminar, observo que o excesso de execução é matéria de embargos do devedor justamente porque necessária dilação probatória para que seja demonstrada. Se assim é, não se trata de matéria a ser conhecida nos autos da execução e nem assunto de objeção de pré-executividade. Nesse passo, os embargantes não produziram prova de suas alegações. O parecer contábil não foi produzido sob o crivo do contraditório, deixando os embargantes de fornecer meios para a prova técnica em juízo. Muito embora o juiz tenha poderes instrutórios, ainda vigora no processo o princípio dispositivo. É preciso que o embargante, não beneficiário da assistência judiciária gratuita, participe minimamente da produção da prova, trazendo as informações necessárias à revisão contábil do contrato. Do contrário, a inércia da jurisdição está comprometida, tomando para si toda atividade probatória da parte e não apenas complementando a prova. Nesse sentido: A fórmula do desejável compromisso de equilíbrio entre o modelo dispositivo e o inquisitivo consiste em prosseguir reconhecendo a estática judicial como norma geral, mas mandar que o juiz tome iniciativas probatórias em certos casos. É impossível traçar uma linha razoavelmente nítida entre o largo campo da proibição e os pequenos oásis de ativismo, mas alguns critérios razoavelmente objetivos existem e são capazes de iluminar a questão.... De um modo geral, ele tem também esse dever sempre que os próprios elementos de prova já produzidos evidenciem ou insinuem de modo idôneo a existência de outros inexplorados pelas partes e relevantes para o bom julgamento da causa... novas diligências determinadas pelo juiz nessas circunstâncias são genericamente autorizadas pelo art. 130 do Código de Processo Civil e concorrem para correto exercício da própria função jurisdicional... Como regra gera e inerência do fundamental princípio dispositivo, o juiz não deve exceder-se em iniciativas probatórias ou liberalizar ajudas às partes, sob pena de transmutar-se em defensor e acabar por perder a serenidade, além de comprometer, pela perda de tempo, o pontual cumprimento de seus próprios deveres perante a massa dos consumidores do serviço jurisdicional (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Ed. Malheiros, 4ª ed., pp. 55-56). Passo, portanto, à análise dos fundamentos jurídicos. A inscrição nos órgãos de proteção ao crédito é prevista, inclusive, no CDC. Lícito ao credor levar ao conhecimento do mercado a inadimplência do devedor. Ainda que se possa discutir excessos, a dívida existe e não demonstrou o devedor interesse em purgar a mora, pelos menos em relação ao incontroverso. Por isso, deve ser mantida a inscrição que é legítima desde o vencimento e a notificação do devedor. Observando o cálculo que instrui a inicial, nota-se que a credora aplicou apenas comissão de permanência, não

havendo correção monetária, juros ou multa. Ainda que assim não fosse, é farta a jurisprudência sobre a inaplicabilidade das limitações legais às instituições financeiras, que têm na cobrança de juros a remuneração de seu serviço. Por fim, não comprovaram os embargantes a capitalização de juros. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Os embargantes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$7.000,00 (sete mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Prossiga-se na execução, devendo a exequente apresentar cálculo atualizado do débito e requerer o que de direito para continuidade dos atos executivos. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e da certidão aos autos principais, bem como arquivem-se estes autos dos embargos. PRI.

0007948-26.2008.403.6100 (2008.61.00.007948-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029239-19.2007.403.6100 (2007.61.00.029239-0)) CELSO VIEIRA(SPI30460 - LESLIE APARECIDO MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SPI14487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

CELSO VIEIRA, devidamente qualificado, opôs os presentes embargos à execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em preliminar, que a citação é nula, pois o embargante não representa a pessoa jurídica. No mérito, sustenta, em apertada síntese, que não se beneficiou do empréstimo, pois retirou-se da sociedade antes da tomada do empréstimo. Espera, assim, a procedência dos embargos. A inicial foi juntada a fls. 02/05 com os documentos de fls. 06/20. Recebidos, os embargos foram impugnados a fls. 24/30, sustentando a embargada que a petição inicial é inepta, por falta de cópias da execução, e que o embargante não é parte ilegítima, uma vez que é fiador da obrigação, com responsabilidade solidária pelo débito. As partes requereram prova oral, que foi deferida (fl. 35), realizando-se audiência de instrução (fls. 62/65). Cumprindo a determinação do juízo, o embargante juntou documentos a fls. 74/87. Insiste o embargante na produção de prova pericial grafotécnica. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente, observo que a MM.^a Juíza Federal Substituta presidente da audiência não concluiu a instrução, pois determinou a realização de prova documental, postergando a apreciação do requerimento de prova técnica. Por isso, possível o julgamento por esta magistrada, nos termos do artigo 132 do CPC. Ainda preliminarmente, observo que a petição inicial não é inepta, pois possibilitada a compreensão da pretensão do devedor. Considerando que os autos estão apensados aos autos da execução, nenhum prejuízo há à embargada. Nesse passo, o embargante não tem legitimidade para requerer a nulidade de citação da pessoa jurídica. Foi citado em seu próprio nome, conforme mandado e certidão de fls. 49/50. Antes disso, ingressou espontaneamente nos autos, dando-se por citado, quando requereu a juntada de procuração (fls. 43/44). Mesmo que assim não fosse e em se tratando de matéria de ordem pública, observo que a pessoa jurídica ainda não foi citada (fl. 47). No mérito, desnecessária a produção de prova técnica para constatação de que a assinatura lançada no contrato é ou não do embargante. Isso porque a prova destina-se ao convencimento do juízo sobre os fatos controvertidos. Entretanto, da leitura da inicial dos embargos, não há qualquer alegação sobre a falsidade da assinatura lançada no título executivo extrajudicial, limitando-se o embargante a sustentar que se retirou da sociedade antes da assunção da obrigação. Assim, considerando o princípio da inércia da jurisdição, o juízo deve estar adstrito ao pedido formulado na inicial. Ainda que assim não fosse, é vedado o aditamento da inicial na fase de instrução (art. 264, parágrafo único, do CPC). Além disso, o próprio embargante reconhece a assinatura como sua, conforme seu depoimento pessoal, embora queira pôr dúvida injustificada ao juízo (fl. 64). Note-se que o embargante sustenta, na inicial, que se retirou da empresa Loufran Mão de Obra Temporária S/C Ltda. Quando do ajuizamento dos embargos, já sabia que a executada era outra, ou seja, a Loufran Prestadora de Serviços Ltda., com CNPJ diverso. As duas empresas tinham sede no mesmo local, Rua Georgia nº 444 (fls. 06 e 75 dos embargos e fl. 115 da execução). Observe-se que este endereço aparece como domicílio da sócia Maria de Lourdes Moraes Alid, com sociedade nas duas empresas. Percebe-se, ainda, que Rodrigo Decresci (o outro sócio) não assinou o contrato como fiador, sendo lançada a assinatura do embargante Celso Vieira (fl. 10). Constata-se, outrossim, que a retirada da sociedade não foi regularmente registrada na Junta Comercial, sendo a última alteração de 1995 (fls. 75/87). Todos os indícios e presunções são no sentido de que Maria de Lourdes, Rodrigo Decresci e Celso Vieira tinham negócios em comum, mantendo uma sociedade ainda que de fato e que se usaram de nomes e cadastros diversos, abusando da personalidade jurídica conferida a estes entes. Na ausência de Rodrigo Decresci, lançou sua assinatura como fiador e não como sócio da pessoa jurídica, denotando que continuou a manter relações com os demais fiadores. Logo, deve responder pela obrigação assumida, já que não alegou qualquer vício de consentimento. Assumiu em seu nome a solidariedade pela dívida da pessoa jurídica, respondendo seu patrimônio em caso de inadimplemento da devedora principal, independente de participação societária. Por fim, os atos praticados pelo devedor nestes embargos representam litigância de má-fé, pois, apesar de ter assumido obrigação de fiador da pessoa jurídica, trouxe a infundada alegação de que não era sócio da empresa e que recebeu citação em seu nome. Além disso, na fase de instrução, procurou a produção de prova pericial, aditando indevidamente a inicial, uma vez que, em nenhum momento anterior, alegou não ser sua a assinatura no contrato. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, arcará a embargante com as custas e os honorários advocatícios, fixados estes em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Nos termos da fundamentação, condeno a embargante ao pagamento da multa de 1% do valor atualizado da execução (arts. 17, IV, e 18 do CPC). Prossiga-se a execução, devendo a exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como requerer o que de direito para continuidade dos atos executivos em relação ao embargante (único citado). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos da execução e arquivem-se os autos dos embargos. PRI.

0013094-48.2008.403.6100 (2008.61.00.013094-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-34.2008.403.6100 (2008.61.00.002218-4)) PETROMARTE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLETO LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP185815 - REJANE NAGAO GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA)

Em se tratando de matéria jurídica, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020600-75.2008.403.6100 (2008.61.00.020600-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009252-60.2008.403.6100 (2008.61.00.009252-6)) WALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP239799 - LUCIANA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência, para que o embargante informe o número do processo distribuído à 14ª Vara Federal, bem como traga cópias da petição inicial e certidão de objeto e pé, no prazo de 15 dias. Após tornem conclusos para verificar a conexão ou a prejudicialidade, bem como o cabimento da intervenção de terceiros. Int.

0025565-96.2008.403.6100 (2008.61.00.025565-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015809-63.2008.403.6100 (2008.61.00.015809-4)) MIRANDELA IND/ E COM/ DE MOLDURAS LTDA EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA)

MIRANDELA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDURAS LTDA. EPP, devidamente qualificada, opôs os presentes embargos à execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que o título é inexigível, uma vez que se trata de abertura de crédito em conta e os encargos não podem ser discutidos na execução. No mérito, sustenta que houve anatocismo e a comissão de permanência foi cumulada com outras taxas. Espera, assim, a procedência dos embargos. A inicial foi juntada a fls. 02/24. Os embargos foram impugnados (fls. 35/48). Indeferida a produção de prova (fl. 49). Réplica a fls. 54/60. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Não se trata de execução iniciada por contrato de abertura de crédito em conta, o que já decidiu o ESTJ sobre a falta de certeza de tal título. Em decorrência do débito correspondente, as partes firmaram um contrato particular de consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, reconhecendo a devedora o crédito de R\$35.058,11 em favor da CEF. O contrato está assinado por duas testemunhas e é acompanhado de nota promissória. Tais documentos têm força executiva, nos termos da lei, não alegando a embargante qualquer vício de consentimento a afastar a presunção legal de certeza e de liquidez do crédito. É certo que não se pode discutir encargos e taxas nos autos da execução. Por isso, tem o devedor a possibilidade de ajuizar os embargos do devedor. Poderia o embargante trazer os extratos de todo período, já que o documento é comum às partes, e demonstrar que o débito confessado é menor do que aquele cobrado. Limitou-se a sustentar que a ré pratica o anatocismo e que a comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos. Entretanto, examinando o demonstrativo de débito de fl. 43, nota-se que sobre o débito incidiu apenas a comissão de permanência, sem outros encargos. Por fim, necessário ressaltar que a embargante é pessoa jurídica e tomou crédito para o giro de suas atividades empresariais. Logo, não se enquadra na figura legal do consumidor, não se falando em inversão ônus da prova. Além disso, muito embora o juiz tenha poderes instrutórios, ainda vigora no processo o princípio dispositivo. É preciso que o embargante, não beneficiário da assistência judiciária gratuita, participe minimamente da produção da prova, trazendo as informações necessárias à revisão contábil do contrato. Do contrário, a inércia da jurisdição está comprometida, tomando para si toda atividade probatória da parte e não apenas complementando a prova. Nesse sentido: A fórmula do desejável compromisso de equilíbrio entre o modelo dispositivo e o inquisitivo consiste em prosseguir reconhecendo a estática judicial como norma geral, mas mandar que o juiz tome iniciativas probatórias em certos casos. É impossível traçar uma linha razoavelmente nítida entre o largo campo da proibição e os pequenos oásis de ativismo, mas alguns critérios razoavelmente objetivos existem e são capazes de iluminar a questão.... De um modo geral, ele tem também esse dever sempre que os próprios elementos de prova já produzidos evidenciem ou insinuem de modo idôneo a existência de outros inexplorados pelas partes e relevantes para o bom julgamento da causa... novas diligências determinadas pelo juiz nessas circunstâncias são genericamente autorizadas pelo art. 130 do Código de Processo Civil e concorrem para correto exercício da própria função jurisdicional... Como regra geral e inerência do fundamental princípio dispositivo, o juiz não deve exceder-se em iniciativas probatórias ou liberalizar ajudas às partes, sob pena de transmudar-se em defensor e acabar por perder a serenidade, além de comprometer, pela perda de tempo, o pontual cumprimento de seus próprios deveres perante a massa dos consumidores do serviço jurisdicional (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Ed. Malheiros, 4ª ed., pp. 55-56). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. A embargante arcará com as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Prossiga-se na execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e da certidão aos autos principais, bem como arquivem-se estes autos dos embargos. PRI.

0029503-02.2008.403.6100 (2008.61.00.029503-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025388-35.2008.403.6100 (2008.61.00.025388-1)) LIGIA REGINA DO PRADO(SP192525 - KARLA CRISTINA WARLET EMILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO

ZAVANELLA)

(Fl.59)Publique-se. (Fl.60/62)Manifeste-se a CEF acerca da proposta juntada pelo executado. Fls. 59: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 55/58, tempo em que deverá a embargante comprovar a formalização do mencionado acordo. Intime-se.

0022633-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022633-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028085-34.2005.403.6100 (2005.61.00.028085-8)) MARCELLO HENRIQUE FURTADO PEREIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) MARCELO HENRIQUE FURTADO PEREIRA, devidamente qualificado, opôs os presentes embargos à execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que há onerosidade excessiva; que os juros são abusivos, havendo a prática de usura; que a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros e atualização monetária. Espera, assim, a procedência dos embargos. A inicial foi juntada a fls. 02/08. Os embargos foram impugnados (fls. 32/41). Réplica a fls. 46/48. Foi declarada desnecessária a fase probatória (fl. 49). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O acolhimento de qualquer um dos argumentos do embargante representa reconhecimento do excesso de execução. Logo, presente hipótese legal de ajuizamento dos embargos do devedor. Além disso, não se pode exigir do Curador Especial o conhecimento do negócio jurídico celebrado entre as partes e nem a elaboração de cálculos. Ao mérito, pois. Na hipótese, os recursos emprestados são do FAT. Evidentemente, a exequente não atuou como instituição financeira pura e simplesmente, mas como agente de fomento da economia, executando política pública determinada pela Administração Direta. Logo, inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Ainda que assim não fosse, não se mostra presente a onerosidade excessiva. A execução foi ajuizada em 2005 e desde 2001 o executado não paga as parcelas do financiamento. Com os encargos decorrentes da mora, previstos em contrato e na legislação de regência, o débito hoje é expressivo. Pelo demonstrativo do débito, nota-se que a embargada aplicou apenas a comissão de permanência, deixando de cumulá-la com correção monetária e juros. Por isso, não se pode falar em excesso de cobrança. Quanto à limitação constitucional de juros, sabe-se que o dispositivo foi revogado pela EC 40, de 2003. O constituinte reformador somente veio acolher a farta jurisprudência sobre a inaplicabilidade de tais limitações às instituições financeiras, que têm na cobrança de juros a remuneração de seu serviço. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios, uma vez que a defesa é apresentada por exigência legal e por negativa geral. Prossiga-se na execução, devendo o exequente apresentar cálculo atualizado do débito e requerer o que de direito para continuidade dos atos executivos. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e da certidão aos autos principais, bem como arquivem-se estes autos dos embargos. PRI.

0026323-41.2009.403.6100 (2009.61.00.026323-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-32.2008.403.6100 (2008.61.00.000886-2)) JOSE TADEU GARCIA COELHO X ELIANE MARIA DE SANTANA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Considerando o procedimento da execução extrajudicial, comprove a exequente, em quinze dias, que não adquiriu a propriedade do imóvel, trazendo certidão atualizada do registro imobiliário. Após, tornem os autos conclusos.

0000927-28.2010.403.6100 (2010.61.00.000927-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016679-11.2008.403.6100 (2008.61.00.016679-0)) RENATA GONCALVES FERREIRA(SP244796 - BORGUE E SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) RENATA GONÇALVES FERREIRA, devidamente qualificada, opôs os presentes embargos à execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que os valores bloqueados são referentes ao salário da embargante e, portanto, impenhoráveis. Espera, assim, a procedência dos embargos, para desbloqueio dos valores. A inicial foi juntada a fls. 02/05 com os documentos de fls. 06/17. Os embargos foram impugnados, sustentando a embargada que desnecessários embargos para discussão da impenhorabilidade. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Com efeito, a questão da impenhorabilidade, que é de ordem pública, pode e deve ser decidida nos autos da execução, como aqui ocorreu a fl. 174. Ante o exposto, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS, de acordo com o artigo 267, VI, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios, já que o incidente foi decidido na execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e da certidão aos autos principais, bem como arquivem-se estes autos dos embargos. Abra-se conclusão na execução. PRI.

0000928-13.2010.403.6100 (2010.61.00.000928-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019571-87.2008.403.6100 (2008.61.00.019571-6)) MARCELO DE VICENTE(SP174437 - MARCELO DE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

MARCELO DE VICENTE, devidamente qualificado, opôs os presentes embargos à execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que seu nome deve ser excluído do SERASA; que a correção monetária não é a prevista no artigo 27, 2º, da Lei nº 9.069; que há capitalização de juros; que não observada a limitação constitucional de juros; que a credora descumpra a Lei de Usura; que há enriquecimento ilícito. Espera, assim, a procedência dos embargos. A inicial foi juntada a fls. 02/16. Os embargos foram impugnados (fls. 19/24), sustentando a embargada que não se apresenta hipótese de embargos e que o contrato deve ser observada. Não está sujeita à limitação

de juros e sequer os cobrou, bem como à multa. Intimado, o embargante deixou de especificar provas e não manifestou interesse na conciliação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O acolhimento de qualquer um dos argumentos do embargante representa reconhecimento do excesso de execução. Logo, presente hipótese legal de ajuizamento dos embargos do devedor. Ao mérito, pois. Em se tratando de pessoa física, possível o enquadramento na figura do consumidor, sendo o destinatário final, já que a embargada é fornecedora de serviços. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor, portanto. Entretanto, considerando que a questão é jurídica, em nada será beneficiado o autor com a condição de consumidor. Isso porque a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito é prevista, inclusive, no CDC. Lícito ao credor levar ao conhecimento do mercado a inadimplência do devedor. Ainda que se possa discutir excessos, a dívida existe e não demonstrou o devedor interesse em purgar a mora. Por isso, deve ser mantida a inscrição que é legítima desde o vencimento e a notificação do devedor. Observando o cálculo que instrui a inicial, nota-se que a credora aplicou apenas comissão de permanência, não havendo correção monetária, juros ou multa. Entretanto, considerando que o embargante sustenta que a capitalização de juros está embutida em tais práticas, passo às teses jurídicas. Quanto à correção monetária, o critério apontado pelo embargante foi para a implantação do Plano Real, treze anos antes da assinatura do contrato. Muito foi alterado desde então, o que é de conhecimento geral, sendo tal alegação manifesta litigância de má-fé. O mesmo deve ser dito em relação à limitação constitucional de juros. Sabe-se que o dispositivo foi revogado pela EC 40, de 2003, bem antes da assinatura do contrato. Ainda que assim não fosse, é farta a jurisprudência sobre a inaplicabilidade de tais limitações às instituições financeiras, que tem na cobrança de juros a remuneração de seu serviço. Como se sabe, os bancos emprestam recursos de terceiros. Assim, em caso de inadimplemento, o enriquecimento indevido é do mutuário que deixa de restituir o capital que é de outros poupadores ou investidores, sendo desta coletividade o prejuízo e não da instituição financeira. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. O embargante arcará com as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Nos termos da fundamentação, aplico a pena por litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, I, do CPC e do artigo 18, devendo o embargante pagar o equivalente a 1% do montante do débito. Prossiga-se na execução, devendo o exequente apresentar cálculo atualizado do débito e requerer o que de direito para continuidade dos atos executivos. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e da certidão aos autos principais, bem como arquivem-se estes autos dos embargos. PRI.

0011269-98.2010.403.6100 (2005.63.01.109088-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0109088-87.2005.403.6301 (2005.63.01.109088-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X FABIO COSTA FERNANDES (SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Diga o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031236-87.1977.403.6100 (00.0031236-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MONDELO COML/ E CONSTRUTORA S/A (SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA E SP154282 - PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA E SP048995 - WILSON ARANTES)

Intime-se a exequente a apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado nos embargos à execução. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0009110-91.1987.403.6100 (87.0009110-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP077580 - IVONE COAN E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SANTA CRUZ IND/ E COM/ DE DOCES LTDA (SP056478 - ANTONIO LINO SARTORI E SP043942 - BENEDITO CARLOS NEIAS) X PAULO ELIAS NOGUEIRA X PAULO TEODORO NOGUEIRA X ENAURA NOVAES MARQUES (SP043942 - BENEDITO CARLOS NEIAS E SP056478 - ANTONIO LINO SARTORI)

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da CEF. Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.

0016187-29.2002.403.6100 (2002.61.00.016187-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SERVIOTICA LTDA (SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA)

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão

17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0023734-52.2004.403.6100 (2004.61.00.023734-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SUELY DOS SANTOS AGOSTINHO
Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente Execução em face de SUELY DOS SANTOS AGOSTINHO objetivando o pagamento de R\$ 10.682,03 (dez mil, seiscentos e oitenta e dois reais e três centavos), decorrente de débito referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado pelas partes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/22). A executada foi citada às fls. 83/90, não efetuando o pagamento do débito, nem opondo embargos à execução. Às fls. 180/189 a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do presente feito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. De pronto, verifica-se que, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, exigindo-se a anuência do executado somente nos casos em que haja embargos à execução e que estes versem sobre questões não processuais. Na hipótese dos autos, a executada não apresentou embargos. Logo, desnecessária sua intimação para manifestação acerca do pedido de desistência formulado pela CEF, sendo de rigor, portanto, sua homologação. Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela CEF às fls. 180/181 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração, mediante sua substituição por cópias simples e recibo nos autos. Ainda, tendo em vista que os documentos de fls. 158/162 não se referem a este feito, determino seu desentranhamento e juntada aos autos correspondentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0900834-16.2005.403.6100 (2005.61.00.900834-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X KASUO OKUMURA
(Fl.96/98) Defiro o bloqueio do veículo via sistema RENAJUD. Após, conclusos.

0021355-36.2007.403.6100 (2007.61.00.021355-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAVANDERIA SABAO SPUMA & CIA/ LTDA - ME X LOURIVAL BERNARDO X OSVALDO GABRIEL CECILIO

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0029239-19.2007.403.6100 (2007.61.00.029239-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X LOUFRAN PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA X MARIA DE LOURDES MORAES ALID X RAUL ALID SOLTO JUNIOR X CELSO VIEIRA(SP130460 - LESLIE APARECIDO MAGRO)

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito os despachos de fls. 121/122, para melhor impulsionar a execução. A exequente requereu a exclusão de Rodrigo Decresci, citado por hora certa, sem a nomeação de curador especial. Defiro o requerido, até porque, conforme julgamento dos embargos, Rodrigo Decresci não assinou o contrato, podendo a determinação ser feita, inclusive, de ofício. As certidões dos oficiais de Justiça e as informações cadastrais da Receita

Federal dão conta de que a pessoa jurídica (devedora principal) teve suas atividades encerradas irregularmente. Assim, desconsidero a personalidade jurídica e autorizo a citação da devedora principal nas pessoas dos sócios Maria de Lourdes e Rodrigo Decresci, bem como a constrição de seus bens para satisfação do crédito. Para citação do marido de Maria de Lourdes (Raul) e dela própria, proceda-se à diligência no primeiro endereço informado (fl. 119). Para citação da devedora principal, a diligência será no primeiro e no terceiro endereços. Isso porque não se demonstrou que Celso Vieira integrava a sociedade devedora, assumindo este a obrigação como fiador. Sem prejuízo, manifeste-se a credora sobre o prosseguimento da execução em relação à pessoa física de Celso Vieira, como determinado nos autos dos embargos. Comunique-se ao SEDI a exclusão de Rodrigo Decresci, que não responde mais em seu próprio nome, mas como sócio da Loufran, e cumpra-se o que for necessário à citação dos demais fiadores e dos sócios. Int.

0012497-79.2008.403.6100 (2008.61.00.012497-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X VITRO QUALITY COM/ DE VIDROS E IMP/ E EXP/ LTDA X PABLO ROGERIO GORGULHO CHAVES X MARCIA REGINA MOTA GORGULHO CHAVES

(Fl.122) Publique-se: (Fl.121) Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int. (Fl.123) Defiro vista dos autos à CEF.

0015809-63.2008.403.6100 (2008.61.00.015809-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DISTRIBUIDORA DE MOLDURAS MIRANDELA LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X FERNANDO ALVES MARTINS X MARCELO ALVES MARTINS

Trata-se, na verdade, de pedido de reforço de penhora, atingindo-se crédito do devedor com terceiro, na forma dos artigos 671 a 676 do CPC. Por isso, forneça a exequente o endereço do terceiro para intimação e, com isso, penhora do crédito (art. 671, I, do CPC), no prazo de dez dias. Após, expeça-se mandado. Int.

0016194-11.2008.403.6100 (2008.61.00.016194-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X OXI STEEL COM/ DE CHAPAS LTDA - EPP X VICENTE DANTAS REIS X EDILEUSA MARIA COSTA REIS(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

(Fl.301/302) Publique-se. (Fl.314) Manifeste-se a CEF quanto ao interesse na designação de audiência de conciliação, conforme requerido pelo executado. Fls. 301/302: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0025388-35.2008.403.6100 (2008.61.00.025388-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X LIGIA REGINA DO PRADO

Considerando a juntada da proposta de acordo formulada pelo executado nos autos dos embargos à execução, aguarde-se manifestação da CEF nestes autos.

0005492-69.2009.403.6100 (2009.61.00.005492-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VALMIR BOER RIBEIRO

Considerando que a carta precatória foi devolvida sem haver sido processada. Desentranhe-se para cumprimento, devendo a CEF retirá-la, bem como recolher as custas devidas junto ao juízo deprecado. Após, comprove a exequente a regular distribuição, no prazo de 30(trinta) dias.

0003409-46.2010.403.6100 (2010.61.00.003409-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CARLOS LUIZ DA SILVEIRA

Trata-se de ação de execução na qual a Caixa Econômica Federal pleiteia o recebimento de dívida relativa ao Contrato de Financiamento com Recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador nº 174.000000785, no montante de R\$ 16.784,25 (dezesesse mil, setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), devidamente atualizada. A Caixa Econômica Federal peticionou noticiando a composição amigável das partes (fls. 30/38). É breve o relatório. DECIDO. Tendo em vista a transação noticiada pela parte às fls. 30/38, declaro a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Providencie a Secretaria o recolhimento do mandado de citação e penhora expedido. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001520-93.2007.403.6122 (2007.61.22.001520-6) - DAISY TOLEDO ROSA RODRIGUES X ARNALDO SCAPIN JR X JOSE SOBREIRA NUNES (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência do retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0026100-40.1999.403.6100 (1999.61.00.026100-0) - SASIB S/A (SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo à conclusão nesta data. (Fl. 726/732) Ciência às partes. Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento no. 2009.03.00.37971-3.

PETICAO

0010612-59.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010611-74.2010.403.6100) COML/ ROCHA PAN LTDA X ROCHA & CIA/ BAURU LTDA (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência da redistribuição de autos. Traslade-se cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado aos autos da ação ordinária no. 0010611-74.2010.403.6100. Após, arquivem-se os autos.

0010613-44.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010611-74.2010.403.6100) COML/ ROCHA PAN LTDA X ROCHA & CIA/ BAURU LTDA (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência da redistribuição de autos. Traslade-se cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado aos autos da ação ordinária no. 0010611-74.2010.403.6100. Após, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000363-30.2002.403.6100 (2002.61.00.000363-1) - LEWISTON IMPORTADORA S/A (SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP191477 - ADRIANA DAL SECCO E SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A

(Fls. 232/233) Descabida, na fase de execução, a alteração do valor fixado a título de honorários sucumbenciais em sentença transitada em julgado, sob pena de violação à coisa julgada. Assim, não alegado ao tempo certo a desproporcionalidade dos honorários advocatícios arbitrados, deve a parte sujeitar-se aos efeitos de sua inércia. (Fl. 231) Proceda-se ao bloqueio dos veículos.

Expediente N° 3497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004339-40.2005.403.6100 (2005.61.00.004339-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-87.2005.403.6100 (2005.61.00.001303-0)) LAURA BEATRIZ PEREIRA SANTANNA GASPARIN X NELSON LUIZ GASPARIN (SP205979 - ARLEIDE NEVES MARQUES E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação redesignada a fl. 229 para o dia 13 de agosto de 2010, às 16:30 horas. Int.

0028302-77.2005.403.6100 (2005.61.00.028302-1) - MARCOS CESAR PIMENTA (SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação redesignada a fl. 465 para o dia 13 de agosto de 2010, às 15:30

horas.Int.

Expediente Nº 3498

USUCAPIAO

0033810-33.2007.403.6100 (2007.61.00.033810-9) - PEDRO ALVES MACIEL X MARIA DA SILVA MACIEL(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP155958 - BEATRIZ SANTOS MELHEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 296: Intimem-se os autores a juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, no prazo de cinco dias. Cumprido o item anterior, expeça-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008365-08.2010.403.6100 - HILARIO ORTIZ GODOY - ESPOLIO X ELISA PEIXOTO ORTIZ X VANIA ORTIZ X VIVIANE ORTIZ X DIEGO DAMMY ORTIZ(SP287719 - VALDERI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem.Tratando-se de direito referente ao falecido Hilário Ortiz Godoy torna-se necessária a juntada aos autos de cópia do formal de partilha dos bens deixados pelo de cujus para se verificar a quem caberia o direito pleiteado e, conseqüentemente, a legitimidade ativa para a demanda.Inexistindo formal de partilha, ou o direito pleiteado não tendo sido partilhado, a demanda deve ser intentada pelo espólio do falecido, representado pelo seu inventariante.Caso não exista inventariante nomeado, a demanda deverá ser ajuizada pelo espólio, com a outorga de procuração por todos os herdeiros necessários.Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a regularização do pólo ativo da demanda, nos termos acima aludidos, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se.

0013825-73.2010.403.6100 - MARIA RIGHI PERRUCCIO - ESPOLIO X ROSE MARY PINTSCHER BARONE(SP083997 - NORMA BRICOLETTI RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001742-25.2010.403.6100 (2010.61.00.001742-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MARIA FONTES DA SILVA CANTIZANO

Fls. 34: Defiro; autos disponíveis para retirada, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0032932-11.2007.403.6100 (2007.61.00.032932-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANA ANGELICA RAMOS DA CRUZ

Aceito a conclusão. 1. Fls. 89/94: Anote-se. 2. Fls. 96: Anote-se na rotina ARDA o nome do advogado indicado. 3. Defiro à CEF o prazo de dez dias, como requerido. Int.

0033645-83.2007.403.6100 (2007.61.00.033645-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X LEOVEGILDO MORENO X MONICA PEGORARO TARRAGA

Aceito a conclusão. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 86 , no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

0034042-45.2007.403.6100 (2007.61.00.034042-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CLAUDIO MONTEIRO JOVER X SILVIA MARIA BARRA JOVER

Aceito a conclusão. Ciência à requerente do retorno da carta precatória cumprida estando os autos disponíveis para retirada definitiva, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

0027242-30.2009.403.6100 (2009.61.00.027242-9) - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO

Aceito a conclusão. Fls. 72/74: Ciência à requerente, estando os autos disponíveis para retirada definitiva, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

0008987-87.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERONICA BUSSOTTI MESSURA MARTINS

Vistos, etc.EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cautelar de protesto, em face de VERONICA BUSSOTTI MESSURA MARTINS e AUGUSTO MISSURA MARTINS objetivando a interrupção do prazo prescricional referente ao contrato nº 102354128217-9.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 04/29).Em petição de fl. 34, porém, a Caixa Econômica Federal noticiou o acordo efetuado pelas partes, na via administrativa, requerendo a extinção do processo com fundamento no artigo 269, inciso III, CPC.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição de fl. 34, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, com exceção da procuração e guia de custas judiciais, mediante a substituição por cópias simples. Proceda a Secretaria a solicitação à Central de Mandados para devolução dos Mandados de Intimação nº 023.2010.759 e 023.2010.760 independente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010172-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MICHELE CASTELO DA CRUZ SILVA X JOILSON DA SILVA

Fls. 42 e 44: Ciência à requerente estando os autos disponíveis para retirada definitiva, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

0012495-41.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP083111 - ARNALDO PENTEADO LAUDISIO) X UNIAO FEDERAL

Fls.60v: Ciência à requerente estando os autos disponíveis para retirada definitiva, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

0012610-62.2010.403.6100 - RIO PURUS PARTICIPACOES S/A(SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Fls.13v: Ciência à requerente estando os autos disponíveis para retirada definitiva, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

0012633-08.2010.403.6100 - FIT RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GAFISA SPE 35 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GAFISA SPE 36 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GAFISA SPE 37 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GAFISA SPE 38 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GAFISA SPE 39 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GAFISA SPE 40 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GAFISA SPE 41 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GAFISA SPE 42 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GAFISA SPE 43 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL

Fls.228V: Ciência à requerente estando os autos disponíveis para retirada definitiva, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

0012748-29.2010.403.6100 - CALVO COM/ E IMP/ LTDA X CALVO COML/ IMP/E EXP/ LTDA X MOINHO ROMARIZ IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Fls.17V: Ciência à requerente estando os autos disponíveis para retirada definitiva, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0036851-47.2003.403.6100 (2003.61.00.036851-0) - WILSON CARLOS FREIRE(SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

CONCLUSÃO ABERTA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 35 Ao SEDI para reativação dos autos. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0007092-91.2010.403.6100 - HENRY FRANCOZO(SP090818 - JAYME DA CONCEICAO TEIXEIRA) X NAO CONSTA

Intime-se o requerente para que junte aos autos documentos recentes que demonstrem sua permanência no país, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010955-55.2010.403.6100 - MAHDI MOHAMAD ALI HAMADE(SP290938 - PATRICIA ZARANTONELLI BARBOSA) X NAO CONSTA

Intime-se o requerente a juntar aos autos os documentos solicitados pelo Ministério Público Federal, no prazo de dez dias. Cumprido o item anterior, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012215-12.2006.403.6100 (2006.61.00.012215-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CLAUDIA DOS SANTOS
Dê-se ciência ao perito do teor da petição de fls. 190, intimando-o para apresentação do laudo no prazo improrrogável de 30(trinta) dias, considerando a prioridade na tramitação (Meta 2). Int.

0012714-93.2006.403.6100 (2006.61.00.012714-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CELSO ANDRE DA SILVA GOMES(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH E SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X JOYCE CRISTINA DA CONCEICAO

Anulo a certidão de trânsito em julgado, uma vez que os réus não constituíram advogado.Nos termos do artigo 265, parágrafo 1º, b e artigo 266 do CPC, cumpra-se o mandado de reintegração de posse, aguardando-se que os autores regularizem a representação processual e recorram da sentença, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

0014666-10.2006.403.6100 (2006.61.00.014666-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSELI PEREIRA DO NASCIMENTO(SP213480 - ROSEMARY DA SILVA PEREIRA) X MARIA ILVA PEREIRA DA SILVA
Prejudicado o pedido da CEF de fls. 130/131, tendo em vista a sentença de fls. 41/43. Outrossim, ante a falta de interesse da CEF na execução da reintegração de posse, nos termos da sentença proferida, arquivem-se os autos.Int.

0027067-36.2009.403.6100 (2009.61.00.027067-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X WANIRA TEREZA CAMPOS

Tendo em vista a certidão de fls. 89, inclua-se na rotina ARDA o nome da patrona da ré e republique-se o despacho de fls. 87. Int. FLS. 87: ESPECIFIQUEM AS PARTES AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE NO MESMO PRAZO DIGAM AS PARTES SE TEM INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Expediente Nº 3499

MANDADO DE SEGURANCA

0011270-25.2006.403.6100 (2006.61.00.011270-0) - FABIO VASONE(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0021810-98.2007.403.6100 (2007.61.00.021810-4) - ADA PALHANO MALHEIROS ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.Int.

0001623-35.2008.403.6100 (2008.61.00.001623-8) - SANNOVI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0007578-47.2008.403.6100 (2008.61.00.007578-4) - TREELOG S/A - LOGISTICA E DISTRIBUICAO(SP131524 - FABIO ROSAS E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

TREELOG S/A - LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO, devidamente qualificada, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, visando não ser compelida a recolher em duplicidade os débitos de COFINS mencionados no Comunicado nº 001483952, mediante o reconhecimento da extinção e suspensão da exigibilidade tributária, tendo em vista a sua adesão a programa de parcelamento especial.No mais, requer que os mesmos não constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal ou fundamentem a inscrição da impetrante nos órgãos de proteção ao crédito.A inicial foi emendada às fls. 398/400.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 401/402).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 405/431).O pedido de liminar foi indeferido às fls. 432/434 e 454/455, objeto de recurso de agravo de instrumento, convertido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na modalidade retida (fls. 537/540).O Ministério Público

Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 478/482).A impetrante peticionou comprovando o depósito judicial do montante controvertido às fls. 484/486, 496/501 e 516/523. Este é o relatório. Passo a decidir.Sem preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito.Insurge-se a impetrante contra a cobrança de diferenças de COFINS, do período de 31.12.1999 a 31.01/2001, levada a efeito pela autoridade impetrada através do Comunicado nº 001483952.Pois bem. Conforme já salientado por este juízo à época da apreciação do pedido de liminar, o programa de parcelamento a que aderiu a impetrante não ensejou a incidência dos benefícios da denúncia espontânea, porquanto já iniciado o procedimento de fiscalização. Nesse diapasão, certo é que tão-somente o valor atinente ao crédito principal restou suspenso, permanecendo incólume a parcela relativa à multa fiscal. Aqui, oportuno se faz a transcrição:TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. MULTA MORATÓRIA DEVIDA. Nos termos do art. 138, parágrafo único, do CTN, não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Apelo da autora improvido. (E. TRF 1ª Região, Rel. Juiz Hilton Queiroz, Apelação Cível nº 2000.33.00.011419-1, DJ de 19.02.2002)In casu, note-se que o valor controvertido se restringe à multa oriunda do atraso no pagamento das contribuições, ainda que objeto de parcelamento fiscal, na medida em que este fora concretizado após o início do procedimento fiscalizatório empregado pela autoridade fiscal.Desta forma, ilidido o benefício da denúncia espontânea sobre o caso e inexistindo novos argumentos e provas capazes de modificar o entendimento firmado por este juízo quando da apreciação do pedido de liminar, antevejo legalidade na exigibilidade dos tributos descritos no Comunicado nº 001483952, de modo que o direito invocado pela impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental.E, caracterizando-se o mandado de segurança em contencioso de legalidade estrita a pressupor fatos certos e determinados de plano e considerando a presunção de legitimidade de que desfrutam os atos administrativos, verifico que o impetrante não logrou êxito em afastar os argumentos lançados pela autoridade impetrada. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei.Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante o teor das Súmulas 105 do STJ e 512 STF.Não havendo recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário.Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União Federal os valores depositados em juízo.P.R.I.O.

0010687-57.2008.403.6104 (2008.61.04.010687-1) - ANDRE VIEIRA GUIMARAES(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X GERENTE SERVICO DE PESSOAL PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

ANDRÉ VIEIRA GUIMARÃES impetrou o presente Mandado de Segurança visando provimento jurisdicional capaz de declarar a ilegalidade do ato praticado pelo GERENTE DE SERVIÇOS DE PESSOAL DA PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS que resultou na exclusão do impetrante da etapa eliminatória do processo seletivo de formação e preparação para o cargo de Técnico de Operação Júnior.Distribuídos perante o foro da Comarca de Cubatão, os autos foram encaminhados à Justiça Federal da Subseção de Santos, por força da decisão de fls. 71/72.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 76).Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, argüiu falha no ato de notificação e litispendência com os autos da Ação Ordinária nº 583.00.2008.174313-0, em trâmite na 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (fls. 122/197).Determinada a remessa dos autos ao presente juízo, haja vista o acolhimento da exceção de incompetência oposta pelo representante da autoridade impetrada (fl. 202/203), foi interposto recurso de Agravo de Instrumento, pendente de julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.O impetrante rechaçou a hipótese de litispendência às fls. 215/217.Este é o relatório. Passo a decidir. O processo merece ser extinto sem resolução do mérito.Em princípio, oportuno ressaltar a natureza jurídica de direito privado e de sociedade de economia mista da PETROBRÁS, circunstâncias, estas, que restam por desautorizar a regra de competência prevista no artigo 109 da Constituição Federal.Ainda que se fale em ato praticado sob o regime de delegação, como forma de assegurar a competência da Justiça Federal, certo é que nossa melhor jurisprudência não desfruta de igual entendimento, a saber:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO DA PETROBRÁS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. LIDE QUE ENVOLVE, APENAS, QUESTÕES RELACIONADAS AOS CRITÉRIOS UTILIZADOS NO CERTAME. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO PROVIDO. - Agravo de instrumento interposto em face de decisão, exarada pelo Juízo da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que, em sede de mandado de segurança impetrado por Felipe de Araújo Lima contra ato do Gerente Setorial de Recrutamento e Seleção da PETROBRÁS, deferiu a tutela de urgência vindicada para determinar a posse do impetrante no emprego público para o qual concorreu, autorizando, ainda, sua participação no correlato curso de treinamento. - Sendo a autoridade indicada como coatora no Mandado de Segurança, o Gerente Setorial de Recrutamento e Seleção da Petrobrás, sociedade de economia mista, que possui personalidade jurídica de direito privado, o ato impugnado só estaria sujeito ao controle da Justiça Federal se decorrente de delegação federal, o que não se verifica na hipótese, pois a realização de processo seletivo se entrosa com ato de gestão, vez que relativo à administração de recursos humanos, não se encontrando vinculado a qualquer atividade fim do Poder Público, que tenha sido delegada àquele ente da Administração Indireta. - Na mesma linha, não há que se falar em competência da Justiça do Trabalho, uma vez que o objeto litigioso não abarca questões relativas ao vínculo empregatício, antes se relaciona com critérios utilizados no certame. - Precedente do STJ citado. - Agravo de instrumento provido para declarar a incompetência absoluta da Justiça

Federal e determinar, por conseguinte, a remessa dos autos para o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (E. TRF 2ª Região, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Lima, AG nº 200702010028227, DJU de 05.09.2008, página 668)PROCESSUAL CIVIL - COMPETENCIA I - CORRETA A DECISÃO AGRAVADA DO JUIZ FEDERAL QUE DECLINOU DA COMPETENCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL, POR RECONHECER A INCOMPETENCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA CONHECER DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA O CHEFE DO SERVIÇO EXECUTIVO DA ADMINISTRAÇÃO DA PETROBRAS, EM RELAÇÃO A CONCURSO DAQUELA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA II - AGRAVO IMPROVIDO (E. TRF 2ª Região, Rel. Des. Fed. Tânia Heine, AG nº 9402123423, Decisão de 15.08.1994) Sem prejuízo da questão pertinente à competência para processar e julgar o feito, da análise das informações apresentadas às fls. 122/197, tenho que o impetrante ajuizou ação de rito ordinário perante a Justiça Estadual discutindo pretensão idêntica à exarada na presente ação mandamental. A simples leitura da cópia da peça inicial, juntada às fls. 147/154, demonstra aludida identidade, não obstante a distinção entre os ritos eleitos. Por isso, não necessita da via mandamental para obter o mesmo bem da vida discutido em ação anterior.Por tal razão, também há de ser reconhecida a ausência de interesse de agir do impetrante, na medida em que a controvérsia posta em juízo já se encontra posta em outro processo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do egrégio Supremo Tribunal Federal.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.PRI.

0015901-07.2009.403.6100 (2009.61.00.015901-7) - Wafa Wehbe Spiridon(SP131928 - Adriana Riberto Bandini) X Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo - SP Wafa Wehbe Spiridon impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo alegando ter adquirido o apartamento nº. 42 e duas vagas de garagem do Edifício Discovery, situado na Alameda Grajaú, 249, de Starmore S/A, que o havia adquirido de Jaú S/A Construtora e Incorporadora, encontrando-se o imóvel cadastrado na Gerência do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº. 6213.0003028-37. Relata que, objetivando a expedição de certidão de aforamento, protocolou o pedido administrativo nº. 05026.002923/2001-11 que, após analisado, resultou na expedição manual da certidão de aforamento nº. 13/2008. Sustenta ter utilizado referida certidão para a lavratura da escritura pública, porém, por caso fortuito, deixou expirar seu prazo de validade sem que tivesse procedido ao registro às margens da matrícula. Afirma que o Cartório de Registro de Imóveis devolveu a escritura apresentada à registro por nela não constar o número de inscrição do CNPJ da vendedora, pessoa jurídica domiciliada no exterior do País. Narra haver protocolizado a petição nº. 04977.001411/2009-82 requerendo a revalidação da Certidão de Aforamento nº. 13/2008, não tendo a autoridade coatora analisado o pedido formulado. Pedes, assim, seja a autoridade impetrada compelida a analisar o pedido de revalidação da Certidão de Aforamento nº. 13/2008.A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/31.A liminar foi deferida (fl. 35 e verso). Contra esta decisão foi oposto Agravo Retido (fls. 41/46).A autoridade impetrada foi notificada (fls. 39/40), prestando informações, que foram juntadas às fls. 47/51.Sustenta que o requerimento de revalidação da Certidão de Aforamento nº. 13/2008 já foi analisado duas vezes, por dois setores da Gerência Regional do Patrimônio, em 13 de abril e em 27 de maio de 2009, que concluiu pela inexistência de necessidade de revalidação da certidão, pois o problema apontado pelo Cartório de Registro de Imóveis (ausência de CNPJ) permanecerá em caso de nova expedição. Conclui que a providência determinada na nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis depende de iniciativa da própria impetrante. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 60 e verso).É o breve relato.DECIDO.Dispõe o artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87:Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.(...) 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.Com efeito, o registro da escritura de transferência do domínio útil do imóvel em questão encontra-se sujeito à expedição de certidão de aforamento a cargo da Secretaria de Patrimônio da União.In casu, conforme se depreende da análise da documentação apresentada com a exordial, após requerimento da impetrante, a autoridade impetrada expediu a Certidão de Aforamento nº. 13/2008.Todavia, não foi possível à impetrante realizar o registro da escritura de transferência do domínio útil do imóvel uma vez que o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri apresentou nota de devolução requerendo a retificação da escritura pública para nela constar o número de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) da vendedora.A impetrante requereu, então, a revalidação da Certidão de Aforamento nº. 13/2008, o que foi negado pela autoridade impetrada sob o fundamento da inexistência de necessidade de revalidação da certidão, pois o problema apontado pelo Cartório de Registro de Imóveis permanecerá em caso de nova expedição. Verifico, à vista das afirmações e dos documentos trazidos pela autoridade impetrada, que efetivamente não há omissão da autoridade impetrada quanto à pretensão da impetrante de revalidação da Certidão de Aforamento nº. 13/2008, uma vez que a impetrante deixou de solucionar a

pendência apontada na Nota de Devolução do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri, e que o pedido de revalidação, sem a solução desta pendência, já foi por duas vezes analisado pela autoridade impetrada. Dessa forma, ausente o ato coator, vez que a demora no atendimento da nota de devolução é falha cometida pela própria impetrante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0016641-62.2009.403.6100 (2009.61.00.016641-1) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS E SP158773 - FABIANA FELIPE BELO E SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X DIRETOR INSTITUTO ASSIST MEDICA SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL-IAMSPE(SP020000 - VIVIAN HOSSNE DE GODOY)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante almeja provimento jurisdicional que determine o aditamento do Edital nº. 01/2009, com a inclusão da possibilidade de inscrição dos biomédicos, inscritos no CRBM-1, portadores de diploma de ciências biológicas, modalidade médica, no concurso público para a função-atividade de farmacêutico (serviço de laboratório clínico). Sustentou que a não inclusão dos profissionais biomédicos no concurso não se justifica, pois o Serviço de Laboratório Clínico não é atividade exclusiva dos profissionais farmacêuticos, sendo os profissionais biomédicos capacitados ao exercício de análise clínicas, uma vez que estão autorizados a realizar serviços de laboratório clínico nos termos da Lei nº. 6.686/79, alterada nº. 7.135/83, e Decreto nº. 88.439/83. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/122. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 126 e verso, objeto de recurso de Agravo de Instrumento, cuja antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 170/175). Notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar as suas informações. Nos termos do parecer do Ministério Público Federal de fls. 177/178, reiterou-se notificação à autoridade impetrada que apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, argüiu o deferimento da inclusão do IAMSPE como assistente litisconsorcial e a ausência de liquidez e certeza do direito da impetrante (fls. 180 e 185/211). A fl. 212, o IAMSPE requereu a sua inclusão no feito como assistente litisconsorcial. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 214/216, opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito e/ou denegação da segurança. Este é o relatório. Passo a decidir. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 106/136 e 137/145). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela denegação da segurança (fls. 149/150). Este é o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro o pedido de assistência formulado pelo IAMSPE a fl. 212. Por sua vez, a preliminar relativa à ausência de direito líquido e certo da pretensão da impetrante confunde-se com o mérito, cujo teor imediatamente a apreciar. Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) Não verifico violação ao princípio da isonomia, pois entre as vagas do cargo a ser provido pelas profissões discriminadas no Edital nº. 01/2009 não há quaisquer tratamentos diferenciados. A não inclusão de toda uma classe profissional no concurso só configuraria discriminação se não houvesse elemento justificador da exigência administrativa para a seleção, o que não é o caso. A estipulação das profissões assinaladas - Farmacêutico e Farmacêutico Bioquímico - no Edital nº. 01/2009 para o preenchimento do Quadro de Pessoal do Instituto de Assistência Médica ao servidor Público Estadual - IAMSPE é ato discricionário da Administração Pública, que não demonstra desproporção ou irrazoabilidade, vez que a exigência é compatível com a atividade a ser desempenhada. Na hipótese dos autos, o Instituto de Assistência Médica ao servidor Público Estadual - IAMSPE condicionou a composição dos quadros da administração tanto à habilidade dos profissionais, quanto à área de atuação a ser desempenhada por eles. Assim, a partir de um juízo de conveniência e oportunidade, a Administração Pública buscou o provimento do cargo correspondente à profissão que mais atendessem às necessidades da coletividade, haja vista a maior abrangência no exercício de suas funções. Ressalta-se, por outro lado, que a graduação do Biomédico é distinta da do Farmacêutico, tendo este uma formação mais complexa, o que justificaria a provisão de cargos nessa área, mais abrangente, em detrimento da de Biomédico, mais restrita. O que se vê, portanto, é que o discrimem eleito - profissão desenvolvida - justifica a eleição da categoria de farmacêutico, exatamente devido a sua diferente formação. Aludido entendimento restou corroborado pelo i. Relator do Agravo de Instrumento, ocasião na qual apontou ser a contratação exclusiva de farmacêuticos, por intermédio de certame público, decorrência do Poder Discricionário da autoridade impetrada. Logo, a intenção e a opção de prover vagas de farmacêutico e não de biomédico encontram-se abalizadas pelo juízo de conveniência e oportunidade do ato administrativo. No mais, considerando a presunção de legitimidade de que desfrutam os atos administrativos, verifico que a impetrante não logrou êxito em afastar os argumentos lançados pela autoridade impetrada. Com efeito, caracterizando-se o mandado de segurança, contencioso de legalidade estrita a pressupor fatos certos e determinados de plano, não vislumbro a arbitrariedade sobre a conduta desenvolvida pela autoridade impetrada. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Comunique-se o i. Relator do Agravo de Instrumento. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do IAMSPE na qualidade de assistente litisconsorcial. P.R.I.O.

0016732-55.2009.403.6100 (2009.61.00.016732-4) - LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL IND E COM

LTDA(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X SUPERINTENDENTE REGISTRO COMERCIO JUNTA COML ESTADO SAO PAULO(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA)

LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devidamente qualificada, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE DO REGISTRO DO COMÉRCIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que exigência de certidão negativa de débitos para o arquivamento de ato societários é inconstitucional. Pedu, assim, provimento jurisdicional que assegure o registro dos atos societários relativos à 44ª Alteração Contratual da impetrante sem que seja exigida a apresentação de certidão negativa de débitos. Custas processuais recolhidas a fl. 101. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 105/106. Contra esta decisão foi interposto Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 109/123), no qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo (fls. 158/163). Notificada, as autoridades impetradas apresentaram informações sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente arguiu a ausência de direito líquido e certo, bem como a ilegitimidade passiva ad causam e a necessidade de litisconsórcio passivo necessário (fls. 125/135 e 136/145). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela denegação da segurança (fls. 153/156). Este é o relatório. Passo a decidir. Caracteriza-se o mandado de segurança, remédio jurídico processual, por ser um contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano. A ação de mandado de segurança é proponível contra atos - positivos ou negativos - de autoridade, sendo sujeito passivo da relação jurídico processual a própria autoridade, e não a pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade. O que é essencial é que a pessoa jurídica de direito público, a que pertence a autoridade tenha intervindo, ao ameaçar e ao violar o direito questionável, como parte funcional do Estado. Tratando-se de garantia constitucional, não é necessário que o impetrante conheça todo o organograma da pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade para indicá-la; basta que a autoridade apontada como coatora tenha participado dos procedimentos que levaram à consecução do ato coator e tenha conseguido prestar informações acerca do ato praticado, bem como tenha condições diretas ou indiretas de corrigir o ato impugnado para que possa figurar como parte legítima da relação jurídica processual. Logo, inexistente motivo para extinção do processo sem julgamento do mérito, sendo unicamente necessário a retificação do pólo passivo. Observo, também, que o presente mandado de segurança não se relaciona diretamente com créditos tributários, não discutindo sua constituição, existência ou mesmo exigibilidade. O que se pretende aqui é o arquivamento de documento relativo à alteração societária, independentemente da apresentação de Certidão de quitação de tributos federais. Desta sorte, a procedência ou improcedência do pedido não implica nem no reconhecimento, nem na disposição de eventual crédito tributário, razão pela qual se torna desnecessária a inclusão da União Federal e do INSS no pólo passivo do presente mandado de segurança. A ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito, cujo teor passo a examinar. O registro do comércio é disciplinado pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão federal com atuação em todo o território nacional, integrante do Ministério da Indústria e Comércio, e que tem como função normatizar, fiscalizar e supervisionar o registro da empresa. Trata-se de órgão sem função executiva, ou seja, não realiza qualquer ato de registro de empresa, competindo-lhe apenas fixar as diretrizes gerais para a prática dos atos registrários, acompanhando sua aplicação e corrigindo distorções. Por esta razão, a subordinação hierárquica das Juntas Comerciais é híbrida. Em se tratando de questões de direito comercial, a subordinação hierárquica diz respeito ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, já em termos de direito administrativo e financeiro, a subordinação diz respeito ao Poder Executivo que faça parte. Daí se conclui que o fato da Junta Comercial ser subordinada, sob alguns aspectos, a um órgão federal, transfere a competência para a Justiça Federal, quando se discute na ação a normatização do registro, como ocorre no caso em exame. Quando se trata de validade do registro realizado na junta comercial ou outras questões meramente administrativas, a competência é da Justiça Estadual. Na presente ação mandamental, discute-se a legalidade da exigência que condiciona o registro da 44ª Alteração Contratual da impetrante à apresentação de certidão negativa de débito, sendo, por isso, competente para apreciar a questão a Justiça Federal. Superada a questão da competência, entendo que a exigência de certidão negativa de débito para fins registro da alteração contratual realizada encontra respaldo na legislação federal. Vejamos. Dispõe o art. 205 do Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Por outro lado, a Lei nº. 8.934/94 que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis, estabelece, em seu artigo 37, o rol de documentos que devem instruir o requerimento de arquivamento, in verbis: Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento: I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores; II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; (Redação dada pela Lei nº 10.194, de 14.2.2001) (Vide Lei nº 9.841, de 1999) III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC; IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes; V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil. Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32. Inexiste no texto da Lei nº. 8.934/94 exigência quanto à apresentação de certidão de regularidade fiscal. No entanto, a obrigatoriedade da exigência de apresentação de determinado documento pode vir veiculada expressamente em outro diploma legal, consoante expressamente ressalvado pelo artigo 34, parágrafo único, do Decreto nº. 1.800/96, que regulamenta a Lei nº. 8.934/94. Assim, a obrigatoriedade de apresentação de certidão de regularidade fiscal emitida

pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quando do arquivamento de atos societários perante as Juntas Comerciais, está expressamente prevista no art. 1º, V, do Decreto-lei 1.715/79, in verbis: Art 1º - A prova de quitação de tributos, multas e outros encargos fiscais, cuja administração seja da competência do Ministério da Fazenda, será exigida nas seguintes hipóteses:(...)V - registro ou arquivamento de distrato, alterações contratuais e outros atos perante o registro público competente, desde que importem na extinção de sociedade ou baixa de firma individual, ou na redução de capital das mesmas, exceto no caso de falência;Do mesmo modo, o artigo 47 da Lei nº. 8.212/91, passou a exigir a certidão de regularidade fiscal dos créditos da Seguridade Social em caso de registro ou arquivamento de atos societários, dispondo: Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).I - da empresa: (...)d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). O mesmo ocorre em relação à necessidade de apresentação da certidão de regularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevista no artigo 27 da Lei nº. 8.036/90: Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações: (...)e) registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção. Desta forma, encontrando respaldo legal a exigência da autoridade impetrada no sentido da apresentação da certidão de regularidade fiscal para o registro ou arquivamento dos atos societários, não há que se falar em ilegalidade em sua conduta, ante a previsão expressa acerca da obrigatoriedade da apresentação da certidão de regularidade fiscal. A propósito: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REGISTRO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Há embasamento legal que justifica a necessidade de comprovação da regularidade fiscal como requisito para o registro de alteração contratual perante Junta Comercial. 2. A exigência de apresentação de certidão negativa de débito fiscal para fins de registro de transformação de tipo societário em Junta Comercial tem amparo da IN nº 77/98 do DNRC, que por sua vez encontra fundamento legal no art. 1º, V e VI, do Decreto-lei 1.715/79 e no art. 47, I, d, da lei 8.212/91. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF1 - Quinta Turma - AG 200301000348097 - Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - DJ 29/03/2004 PAGINA 500) MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO. JUNTA COMERCIAL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS. A impossibilidade de exigência de outros documento para pedidos de arquivamento, além dos previstos nos artigos 34 da Lei nº 8.934/94 e em seu regulamento (art. 37 do Decreto nº 1.800/96) sofre ressalva em caso de expressa determinação legal. A possibilidade de exigência de Certidão Negativa de Débitos perante a Fazenda Nacional e Certidão Negativa de Débito em Dívida Ativa da União está expressamente prevista no Decreto-Lei nº 1.715/79. O mesmo ocorre em relação à Certidão de Regularidade para com o FGTS, prevista a necessidade de sua apresentação no art. 27 da Lei nº 8.036/90. Ainda, o art. 47, da Lei nº 8.212/91 exige Certidão Negativa de Débito-CND, da empresa, no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (TRF4 - Terceira Turma - APELREEX 200871000023891 - Relatora: Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria - D.E. 01/10/2008) Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0016823-48.2009.403.6100 (2009.61.00.016823-7) - UNIVERSO ONLINE S/A X NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA X DH&C OUTSOURCCING S/A (SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
UNIVERSO ONLINE S.A., NET+PHONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e DH&C OUTSOURCCING S/A., devidamente qualificadas, ajuizaram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP alegando que apuram o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) pela sistemática do lucro real, estando, em razão desta sistemática de apuração, sujeitas ao regime não cumulativo das contribuições do PIS e da COFINS. Sustentam que a criação da sistemática da não-cumulatividade do PIS e da COFINS teve por princípio a busca pela neutralidade tributária, materializando-se através da concessão de créditos fiscais, empregados pelos contribuintes na forma de abatimento do montante a pagar a título destas contribuições, não configurando os créditos decorrentes das contribuições recebidas das empresas. Pedem, assim, a exclusão dos créditos de PIS e COFINS não-cumulativos da determinação do lucro real (IRPJ) e da base de cálculo da CSLL, compensando os créditos indevidamente recolhidos. A inicial de fls. 02/20 foi instruída com os documentos de fls. 21/60. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 64/65). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 72/85), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 99/101). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SP foi notificado (fl. 93), prestando informações, que foram juntadas às fls. 87/92. Sustenta que o artigo 195, 12 da Constituição Federal prevê o regime da não-cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo a fixação destes critérios à legislação infraconstitucional. Alega que as Leis nº. 10.637/02 e 10.833/03 não infringem a Constituição pelas limitações impostas

ao aproveitamento de determinados créditos para a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, não existindo previsão legal para que tais créditos sejam excluídos do lucro para fins de base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Argumenta que as deduções elencadas na legislação supracitada não figuram na ordem tributária como benesse fiscal, mas como pressupostos da não-cumulatividade, uma contrapartida ao aumento das alíquotas nas contribuições. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 96/97). É o breve relato. DECIDO. Sem preliminares, ao mérito, pois. A adoção do regime não-cumulativo, no tocante ao PIS e à COFINS, foi veiculada pelas leis ordinárias nº. 10.637/02 e 10.833/03. A atual legislação reguladora do PIS e da COFINS instituiu o regime de não-cumulatividade aplicável às empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real, passando este regime a coexistir com o regime anterior aplicável as demais empresas. O novo regime da não-cumulatividade trouxe, ao lado da majoração de alíquotas do PIS e da COFINS, benefícios fiscais específicos na forma de créditos escriturais utilizáveis somente como dedução do valor devido a título daquelas contribuições. Por essa nova sistemática, foram previstos descontos da contribuição de acordo com determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, que devem ser apurados com base na mesma alíquota. Deste modo, os créditos decorrentes da não-cumulatividade das contribuições não podem integrar a apuração da receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido nas próprias contribuições, uma vez que esta dedução visa preservar a integridade do benefício de forma a impossibilitar nova incidência das contribuições (PIS e COFINS) sobre os créditos gerados pelas deduções do sistema não-cumulativo. Contudo, esses créditos não podem ser abatidos das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL diante da ausência de previsão legal. Vejamos. O artigo 37, 3º da Lei nº. 8.981/95 prevê as hipóteses de deduções possíveis da base de cálculo do IRPJ, dentre as quais não se incluem créditos do PIS e da COFINS não cumulativa, in verbis: Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção. 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido com observância das disposições das leis comerciais. 2º Sobre o lucro real será aplicada a alíquota de 25%, sem prejuízo do disposto no art. 39. 3º Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor: a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no 2º do art. 39; b) dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração; c) do Imposto de Renda pago ou retido na fonte, incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real; d) do Imposto de Renda calculado na forma dos arts. 27 a 35 desta lei, pago mensalmente. (...) Quanto à CSLL, deve-se seguir o mesmo raciocínio, na medida em que sua base de cálculo é o resultado do exercício antes da provisão para o Imposto de Renda, nos termos do caput do artigo 2º da Lei nº. 7.689/88: Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. Assim, como as hipóteses de dedução vem expressamente expressas em lei não é autorizado ao Judiciário estender a dedução dos créditos decorrentes da não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Somente podem ser excluídos do lucro real os valores cuja dedução seja autorizada pela legislação tributária e, por inexistir previsão legal para a exclusão de valores relativos aos créditos de PIS e COFINS, não merece prosperar a pretensão da impetrante. A propósito: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS/PIS - NÃO-CUMULATIVIDADE DESEJADA EM EXTENSÃO DOS CRÉDITOS, PARA DEDUÇÃO DO LUCRO REAL EM SEDE DE IRPJ E DE CSLL - ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA AUSENTE AO TEMA - DENEGAÇÃO DA ORDEM 1. A utilização dos créditos de PIS e COFINS, mercê da não-cumulatividade positivada pela Lei Maior (12 de seu artigo 195), como pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, unicamente se situa a admitir dedução do valor devido a título daquelas contribuições, 10 do artigo 3º de referida Lei 10.637, portanto ao mais, que aqui ambicionado, não contemplando previsão, elementar, a estrita legalidade tributária, artigo 97, CTN. 2. A intentada dedução, seja para fins de IRPJ como de CSLL, põe-se a carecer da fundamental previsão em lei a respeito, sem a qual inadmissível exclusão do lucro real quanto aos retratados valores, logo se perdendo em sua substância a parte contribuinte, nos termos de sua própria tese, consoante a v. jurisprudência pátria. Precedente. 3. Raiando o tema ao âmbito do princípio encartado no artigo 2º da Lei Maior, faltando ao propósito demandante capital respaldo junto ao ordenamento de lei, como visto, de rigor se põe a improcedência ao pedido, improvido-se ao apelo. 4. Improvimento à apelação. Denegação da ordem. (TRF3 - Terceira Turma - AMS 200761000184982 - Relator: JUIZ SILVA NETO - DJF3 CJ1 23/03/2010 PÁGINA: 444) DIREITO TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA DE SUBVENÇÃO DE INVESTIMENTO: INADIMISSIBILIDADE. 1. Os créditos de PIS e COFINS não podem ser considerados subvenção, uma vez que não constituem ajuda ou auxílio recebidos pelo setor público. Também não podem ser registrados como reserva de capital posto que o beneficiário não está obrigado a empregar tais recursos em determinado empreendimento econômico. 2. O regime da não-cumulatividade tem a finalidade de estimular a eficiência econômica. 3. Não há possibilidade de exclusão de tais créditos da base de cálculo do IRPJ ou da CSLL, tendo em vista a ausência de meção legal expressa. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - Quarta Turma - AI 200703000870862 - Relator: JUIZA MONICA NOBRE - DJF3 CJ2 16/06/2009 PÁGINA: 597) Por fim, cumpre destacar que o Ato Declaratório Interpretativo da SRF nº. 3, de 29 de março de 2007, ao explicitar a impossibilidade da dedução, não extrapola a competência infralegal da Autoridade Fiscal, pois o impedimento encontra amparo na legislação tributária. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança,

consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0017112-78.2009.403.6100 (2009.61.00.017112-1) - DORIVAL APARECIDO VICENTE (SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INQUÉRITO DA CORREGEDORIA GERAL REC FEDERAL

VISTOS. Chamo o feito à ordem para corrigir erro material contido no relatório da sentença fls. 1112/1114, não havendo que se falar em eventual prejuízo às partes. Onde se lê: O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 1104/1106 verso). Leia-se: O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela denegação da segurança (fls. 1104/1106 verso). No mais, persiste a sentença fls. 1112/1114 em todos os seus termos. Retifique-se o Livro de Registro de Sentenças. Intimem-se.

0021694-24.2009.403.6100 (2009.61.00.021694-3) - SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA (SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Int.

0024377-34.2009.403.6100 (2009.61.00.024377-6) - CLOVIS CAVALCANTE MOREIRA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - VL MARIANA CLOVIS CAVALCANTE MOREIRA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - VILA MARIANA alegando haver apresentado requerimento administrativo para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 31 de agosto de 2007, ocasião em que foram retidas cópias reprográficas de documentos e alguns originais, como CTPS e laudos DSS 8030. Sustenta que a concessão do benefício foi indeferida em setembro de 2007, mas os documentos não lhe foram ainda restituídos em razão de auditoria realizada na repartição pública. Pede, assim, a restituição das Carteiras de Trabalho retidas pelo INSS. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/18. Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinado que a apreciação da liminar ocorreria depois de prestadas as informações pela autoridade coatora (fl. 21). A autoridade impetrada foi notificada (fl. 24 e verso), prestando informações, que foram juntadas às fls. 25/160. Sustenta que o processo administrativo NB 42/144.811.427-3 foi encaminhado ao Controle Interno da Agência da Previdência Social ante a existência de indícios de irregularidade na documentação apresentada pelo impetrante. Informa que as CTPS 26132/170-SP-30/12/1992 e 73933/44-SP-17/11/1982 poderão ser devolvidas ao impetrante visto inexistir indícios de irregularidade, o mesmo não ocorrendo com a CTPS nº. 8792, série 266, emitida em 15 de maio de 1971. A liminar foi indeferida (fls. 161/166). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela concessão da segurança (fls. 188/191). É o breve relato. DECIDO. Constatado a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pelo impetrante quanto as CTPS 26132/170-SP-30/12/1992 e 73933/44-SP-17/11/1982 já foi obtida no curso do processo. A presente ação foi impetrada para a restituição das Carteiras de Trabalho retidas pelo INSS. A autoridade impetrada, em suas informações, demonstra estarem disponíveis para retirada as CTPS supracitadas, carecendo o impetrante de interesse processual, na modalidade necessidade. Por outro lado, quanto a CTPS nº. 8792, série 266, emitida em 15 de maio de 1971, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pelo impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: Verifica-se, pela análise da documentação que instrui a petição inicial, que o Impetrante apresentou requerimento administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi indeferida pela autarquia previdenciária. Nos autos do Processo Administrativo NB 42/144.811.427-3, constatou-se que a data do período laborado pelo Impetrante constante de sua CTPS apresentava discrepâncias em relação à data de início de atividade da empregadora, razão pela qual os documentos foram apreendidos, conforme comprova a incluso Termo de Apreensão de Documentos acostado às fls. 91 dos autos. Por conseguinte, os documentos que o Impetrante está a solicitar que lhe sejam restituídos encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social para a apuração das irregularidades e divergências constadas. Aliás, a apreensão em exame está prevista no art. 282 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social, in verbis: Art. 282. A seguridade social, por meio de seus órgãos competentes, promoverá a apreensão de comprovantes de arrecadação e de pagamento de benefícios, bem como de quaisquer documentos pertinentes, inclusive contábeis, mediante lavratura do competente termo, com a finalidade de apurar administrativamente a ocorrência dos crimes previstos em lei. Desta forma, a restituição dos documentos ao Impetrante, neste momento, pode motivar o desaparecimento dos indícios das irregularidades e eventuais infrações administrativas e penais que podem ser constadas pela autarquia previdenciária na auditoria que realiza. Ao cabo das investigações, se se concluir pela inexistência de infração, os documentos serão restituídos ao Impetrante. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. APREENSÃO DE CTPS PARA INSTRUÇÃO DA NOTITIA CRIMINIS. DEVOLUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. I. Observado o devido processo legal, com a notificação antecipada do segurado para apresentação de defesa, e constatadas várias irregularidades na concessão, pode a Autarquia Previdenciária cancelar o benefício previdenciário. II. A apuração de irregularidades e constituição de prova material de crime previdenciário justifica a retenção de CTPS pela Previdência

Social, não havendo como compelir a devolução do documento que visa evitar o desaparecimento dos vestígios da infração, sobretudo quando o documento foi licitamente apreendido, mediante procedimento administrativo em que se assegura ampla defesa, e não há elementos nos autos que demonstrem a existência de prejuízo para o segurado. 4- Apelação Cível autoral não provida e Apelação Cível da Autarquia previdenciária provida. (AC 199851010102827, Rel. Desembargadora Federal Márcia Helena Nunes, Primeira Turma Especializada, DJU 5.3.2008, p. 209).
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CTPS. RETENÇÃO. AUDITORIA DO INSS. IRREGULARIDADES. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PODER ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE ATOS. AUTOTUTELA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA. 1. Há motivos legitimados para retenção de CTPS por equipe de auditoria do INSS, em decorrência da verificação de indícios de irregularidades ou fraudes na concessão de benefício, quando for o documento retido indispensável à apuração dos fatos e constituir prova material de eventual crime. Neste caso, a liberação imediata do documento, em sede liminar, pode inviabilizar a comprovação dos fatos, pelo perigo de desaparecimento dos vestígios da alegada infração. 2. Restando comprovada irregularidade na documentação comprobatória do tempo de serviço, a suspensão do benefício previdenciário pode ser feita, desde que oportunizada a defesa do segurado, visto que a Administração Pública pode e deve exercer o controle dos próprios atos, podendo anular os ilegais e revogar os inoportunos e inconvenientes sem a prévia apreciação pelo Poder Judiciário. Entendimento decorrente do poder de autotutela da Administração Pública sobre os próprios atos. 3. O cerceamento de defesa em procedimento administrativo deve ser devidamente provado, não bastando meras alegações da parte, as quais não bastam para a concessão de medida liminar com potencialidade lesiva para o interesse da Administração Pública. Incumbe ao alegante trazer aos autos os elementos de prova de suas alegações, em especial, em se tratando de tutela de urgência. (AG 200404010577056, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, Quinta Turma, DJ 18.5.2005, p. 828). A hipótese em questão, portanto, difere daquela prevista na Lei 5.553/68, haja vista que a presença de indícios da prática de atos irregulares justifica a apreensão dos documentos pelo INSS, uma vez que podem levar à comprovação da materialidade da infração. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Diante do exposto, em relação as CTPS 26132/170-SP-30/12/1992 e 73933/44-SP-17/11/1982, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de restituição da CTPS nº. 8792, série 266, emitida em 15 de maio de 1971. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0025324-88.2009.403.6100 (2009.61.00.025324-1) - OWENS CORNING FIBERGLAS A.S. LTDA(SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Int.

0026819-70.2009.403.6100 (2009.61.00.026819-0) - VIACAO GATO PRETO LTDA(SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VIAÇÃO GATO PRETO LTDA, devidamente qualificada, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, alegando, em apertada síntese, que, quando da sua adesão ao PAES, realizou recolhimentos a maior, no importe de R\$1.125.275,29. Sustenta ter protocolizado diversos pedidos de restituição perante a autoridade fiscal nos dias 08 e 09 de setembro de 2008, com o escopo de reaver os valores indevidamente recolhidos. Pede, assim, a determinação para que a autoridade impetrada analise, no prazo de 30 (trinta) dias, os pedidos de restituição discriminados às fls. 29/86, porquanto vencido o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº. 11.457/07. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/91. O pedido de liminar foi deferido (fls. 96/97). A inicial foi aditada para se majorar o valor atribuído à causa (fls. 102/103). Notificada (fl. 99), a autoridade impetrada prestou informações, que foram juntadas às fls. 104/108. Sustenta que inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder e que qualquer tratamento diferenciado prestado à impetrante implicaria privilégio em relação aos demais contribuintes. Requer, considerando o número elevado de PER/DCOMP apresentados pela impetrante concessão de prazo suplementar. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela concessão da segurança (fl. 113/115). É o breve relato. DECIDO. Sem preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito. Outrossim, verifico persistir a situação apurada, quando do deferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) Compulsando os autos em epígrafe, tenho que a pretensão liminar da impetrante desfruta da plausibilidade necessária ao seu acolhimento. O presente mandado de segurança foi impetrado com o escopo de compelir a autoridade a analisar pedidos de restituição formulados pela impetrante. Conforme se depreende da análise da documentação de fls. 29/86, vislumbra-se que os mesmos foram formalizados através do PER/DCOMP 3.3 e recepcionados via internet pelo Agente Receptor SERPRO na 1ª quinzena de setembro de 2008. A pretensão administrativa da impetrante deve ser regida pela Lei nº. 11.457/07. De acordo com o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou

recursos administrativos do contribuinte. Note-se que, in casu, houve o transcurso de lapso temporal superior ao previsto na legislação supracitada, sem manifestação da autoridade impetrada sobre o tema que lhe foi proposto, justificando-se, assim, a plausibilidade do direito aventado na exordial. Outro não foi o entendimento acolhido por nossa jurisprudência, a saber: **TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIACÃO. ART. 49 DA LEI 9.784/99 E ART. 24 DA LEI 11.457/07.1.** Ausente prazo específico para a decisão dos pedidos de ressarcimento, aplicável o artigo 49 da Lei 9.784/99, que estabelecia em trinta dias, após a conclusão da instrução, o prazo para que a autoridade administrativa decida, podendo prorrogá-lo motivadamente por igual período. 2. A Lei nº 11.457/07, cujo artigo 24 estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, só é aplicável após a sua vigência. (E. TRF 4ª Região, Rel. Eloy Bernst Justo, AG nº 2007.04.00.032706-8/SC, publicada no D.E. de 09.01.2008) **TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DE RESPOSTA AO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.1.** É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, no caso, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados. 2. Se a Administração Pública tem prazo estabelecido para decidir acerca de processo administrativo, a dilação desse prazo só pode ocorrer se houver motivo suficientemente capaz de justificar a demora na decisão. 3. O art. 49 da Lei nº 9.784/99, que assinala prazo máximo de 30 (trinta) dias (prorrogável por mais 30) para decisão da Administração, após concluído o processo administrativo, observadas todas as suas etapas (instrução, etc.). 4. O art. 24 da Lei nº 11.457 (de 16/03/2007), estipula que: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (E. TRF 4ª Região, Rel. Leandro Paulsen, AMS nº 2006.71.11.000731-7/RS, publicada no D.E. de 13.06.2007) Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante merece ser acolhido. Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise, no prazo de 30 (trinta) dias, dos pedidos de restituição discriminados às fls. 29/86. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Não havendo recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. P.R.I.O.

0000323-67.2010.403.6100 (2010.61.00.000323-8) - FRANCISCA ADRIANA DOS SANTOS (SP076606 - MILTON TOSCHI E SP166821 - ALESSANDRA DE AZEVEDO REZEMINI) X DIRETOR DA FACULDADE CASPER LIBERO (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Fls. 181/183: Defiro. Anote-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao MPF e, em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001628-86.2010.403.6100 (2010.61.00.001628-2) - ADMIX - ADMINISTRACAO CONSULTORIA PARTICIPACOES E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA (SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP216787 - VANESSA RUFFA RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da sentença concessiva de segurança, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Intime-se.

0001945-84.2010.403.6100 (2010.61.00.001945-3) - FRIGOPESCA FRIGORIFICO DE PESCADO LTDA (SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR) X DIRETOR DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE S PAULO S/A (SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP145704 - MARCELO DE OLIVEIRA MARQUES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante pretende impedir a interrupção no serviço de fornecimento de energia elétrica. Apesar do acordo firmado com a autoridade impetrada, sustentou não haver logrado êxito em quitar todas as parcelas em aberto. A fim de evitar a alienação da empresa, a impetrante aduziu ter firmado parceria com outra empresa do ramo, cujo contrato de cessão de espaço prevê em sua cláusula 7ª a realização de empréstimo, cujo montante pretende saldar a sua dívida para com a autoridade impetrada, a partir de 1º/02/2010. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 33). A inicial foi objeto de emenda às fls. 34/38. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, argüiu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a ausência de direito líquido e certo (fls. 52/71). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 72/73. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 79/80). Este é o relatório. Passo a decidir. As preliminares invocadas pela autoridade impetrada confundem-se com o mérito, cujo teor passo imediatamente a apreciar. Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) O caso em exame diz respeito à concessão de prazo para o impetrante adimplir faturas de contas de luz em aberto, sem a sem a interrupção no fornecimento do respectivo no serviço. Não obstante os argumentos suscitados pelo impetrante guardem conotação

social, oportuno salientar que a pretensão deve ser vista à luz da legalidade que acompanha nosso ordenamento jurídico. De acordo com o legislador ordinário, é lícito à concessionária a interrupção do fornecimento de energia elétrica, desde que o consumidor, notificado, permaneça na condição de inadimplente (artigo 6º, 3º, II, da Lei nº 8.987/95). Note-se que a conduta desempenhada pelo Administrador encontra respaldo na proteção da continuidade da prestação do serviço público, cujo fornecimento de energia elétrica, sem a devida contraprestação, acarretaria em nítido prejuízo à sociedade, a qual arcaria com o prejuízo oriundo de todos os débitos. Da leitura da peça inicial, vislumbra-se a ciência inequívoca do impetrante quanto à dívida que lhe é imputada. Outro, aliás, não foi o entendimento manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento da AMS 200571070042289, cuja emenda restou publicada no D.E. de 15.08.2007, in verbis: ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO FORNECIMENTO. POSSIBILIDADES. A jurisprudência do STJ entende lícita a interrupção do fornecimento de energia elétrica se: a) após aviso prévio, o usuário permanecer inadimplente; b) constatada fraude, de forma inequívoca, tendo havido possibilidade de defesa do usuário. Não é permitido o corte de energia em relação a débitos antigos não-pagos, nem por suposta fraude constatada de forma unilateral. (Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria) Por derradeiro, no tocante a não concessão de prazo para pagamento dos débitos apontados, não verifico qualquer arbitrariedade na conduta perpetrada pela autoridade impetrada, porquanto, princípio de Direito, a Administração Pública encontra-se integralmente subordinada ao enunciado da lei, inexistindo lacunas para subjetivismos não previstos em seu conteúdo. No mais, considerando a presunção de legitimidade de que desfrutam os atos administrativos, verifico que a impetrante não logrou êxito em afastar os argumentos lançados pela autoridade impetrada. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF.P.R.I.O.

0002355-45.2010.403.6100 (2010.61.00.002355-9) - INDUSTRIA BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLAST MADEIRA (SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante, devidamente qualificada nos autos, objetiva a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, na forma a que alude o artigo 206 do Código Tributário Nacional, condição indispensável ao exercício do seu objeto social. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a recusa perpetrada, na medida em que os débitos apontados pela autoridade impetrante encontram-se extintos e/ou suspensos, na forma a que aludem os artigos 151, III, e 156, I, ambos do Código Tributário Nacional. A inicial foi emendada a fl. 86. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 87/88. Notificado, o Delegado da Receita Federal sustentou a legalidade do ato praticado, ao passo que o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional arguiu a sua ilegitimidade de parte (fls. 106/112 e 90/93). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 118). Este é o relatório. Passo a decidir. Caracteriza-se o mandado de segurança, remédio jurídico processual, por ser um contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano. A ação de mandado de segurança é proponível contra atos - positivos ou negativos - de autoridade, sendo sujeito passivo da relação jurídico processual a própria autoridade, e não a pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade. O que é essencial é que a pessoa jurídica de direito público, a que pertence a autoridade tenha intervindo, ao ameaçar e ao violar o direito questionável, como parte funcional do Estado. Tratando-se de garantia constitucional, não é necessário que o impetrante conheça todo o organograma da pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade para indicá-la; basta que a autoridade apontada como coatora tenha participado dos procedimentos que levaram à consecução do ato coator e tenha conseguido prestar informações acerca do ato praticado, bem como tenha condições diretas ou indiretas de corrigir o ato impugnado para que possa figurar como parte legítima da relação jurídica processual. Sem outras preliminares, passo ao exame do mérito. Outrossim, verifico haver sido o pedido de liminar deferido para que as autoridades impetradas procedessem à análise pormenorizada dos documentos apresentados pela impetrante com o escopo de comprovar o direito que afirma existir sobre os débitos mencionados na inicial e, ao final, expedissem a certidão que demonstrasse sua real situação (fls. 87/88). Nesse sentido, o Delegado da Receita Federal em São Paulo informou que o atraso na entrega de declarações importa no lançamento automático de multa pelo respectivo sistema eletrônico, facultando-se ao contribuinte a apresentação de impugnação administrativa, suficiente para suspender a exigibilidade da obrigação. Mais adiante, confirmou ter sido requerido parcelamento dos valores pertinentes às multas, através do processo administrativo nº 10880.401846/2010-39, de modo que as impugnações apresentadas em 09.09.2009 serão indeferidas. Conforme dispôs o legislador tributário no inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional CTN, o parcelamento apresenta-se como meio hábil a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Ademais, também merece destacar que os documentos juntados pelas autoridades impetradas às fls. 94/100 e 109/112 não apontam qualquer fato desabonador da situação fiscal da impetrante, bem como impeditivo à emissão da certidão de regularidade fiscal almejada. Assim sendo, demonstrada a liquidez e a certeza do direito invocado, faz a impetrante jus à reparação pela via mandamental. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à autoridade coatora a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, nos moldes do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional, enquanto persistirem as razões de fato e de direito debatidas nos presentes autos.

Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0002517-40.2010.403.6100 (2010.61.00.002517-9) - LUZITA IND/ E COM/ LTDA(SP030227 - JOAO PINTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante almeja provimento jurisdicional que assegure a expedição de certidão negativa de débitos, documento indispensável ao exercício do seu objeto social, bem como a inexigibilidade dos débitos discriminados no processo administrativo nº 11831.005.126/2003-65 (IRPJ e CSLL). Requer autorização para o oferecimento de imóvel como garantia ao débito controvertido. Sustentou que aludidos débitos se encontram suspensos, a teor do disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. A inicial foi emendada às fls. 26/27. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 29/30 e verso, objeto de recurso de Agravo de Instrumento, cujo efeito suspensivo foi indeferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 64/67). Notificadas as autoridades impetradas, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional argüiu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, ante a inexistência de débitos inscritos na dívida ativa da União imputáveis à impetrante (fls. 33/40), ao passo que o Delegado da Receita Federal sustentou a legalidade do ato praticado (fls. 49/62). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 69 e verso). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Caracteriza-se o mandado de segurança, remédio jurídico processual, por ser um contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano. A ação de mandado de segurança é proponível contra atos - positivos ou negativos - de autoridade, sendo sujeito passivo da relação jurídico processual a própria autoridade, e não a pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade. O que é essencial é que a pessoa jurídica de direito público, a que pertence a autoridade tenha intervindo, ao ameaçar e ao violar o direito questionável, como parte funcional do Estado. Tratando-se de garantia constitucional, não é necessário que a impetrante conheça todo o organograma da pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade para indicá-la; basta que a autoridade apontada como coatora tenha participado dos procedimentos que levaram à consecução do ato coator e tenha conseguido prestar informações acerca do ato praticado, bem como tenha condições diretas ou indiretas de corrigir o ato impugnado para que possa figurar como parte legítima da relação jurídica processual. Rejeitada, portanto, a ilegitimidade de parte sustentada pela autoridade impetrada. Vencidas as questões prejudiciais ao exame do mérito, passo imediatamente a apreciá-lo. Outrossim, verifico haver sido o pedido de liminar deferido para que as autoridades impetradas procedessem à análise pormenorizada dos documentos apresentados pela impetrante com o escopo de comprovar o direito que afirma existir sobre os débitos mencionados na inicial e, ao final, expedissem a certidão que demonstrasse sua real situação (fls. 29/30). Pois bem. Conforme se depreende da leitura das informações apresentadas pelo Delegado da Receita Federal, os débitos lançados no processo administrativo nº 11831.005.126/2003-65, ao contrário do indicado pela impetrante, não se recaem sobre IRPJ e CSLL (ano-calendário de 2003), mas dizem respeito a diferenças encontradas a título de IRRF (ano-calendário de 1998). Mais adiante, apesar de haver informado a conclusão do processo administrativo supracitado, procedido à alocação dos pagamentos encontrados e encerrado o respectivo auto de infração, acresceu que a certidão de regularidade fiscal não pode ser expedida, na medida em que os débitos inicialmente apontados (IRPJ e CSLL) persistem em sua exigibilidade. Diversa não é a situação demonstrada no relatório apresentado pela própria impetrante a fls. 15. No tocante ao oferecimento de imóvel como garantia ao débito controvertido, mantenho o entendimento da necessidade de aquiescência do credor, o qual restou corroborado pelo i. Relator do Agravo de Instrumento interposto. No mais, considerando a presunção de legitimidade de que desfrutam os atos administrativos, verifico que a impetrante não logrou êxito em afastar os argumentos lançados pela autoridade impetrada. Com efeito, caracterizando-se o mandado de segurança, contencioso de legalidade estrita a pressupor fatos certos e determinados de plano, não vislumbro a arbitrariedade sobre a conduta desenvolvida pela autoridade impetrada. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Comunique-se ao i. Relator do Agravo de Instrumento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0002971-20.2010.403.6100 (2010.61.00.002971-9) - LUANDRE LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de embargos declaratórios opostos com o fito de sanar vício de obscuridade contido na sentença de fls. 114/115, consubstanciado no entendimento de que qualquer impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Este é o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A sentença, ao contrário do alegado pela embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. O que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre

convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. PRI.

0005482-88.2010.403.6100 - ALFATEST IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante almeja provimento jurisdicional que lhe assegure a expedição de certidão regularidade fiscal, documento indispensável ao exercício do seu objeto social. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a recusa perpetrada, na medida em que os débitos apontados pelas autoridades impetradas (COFINS de outubro/2008; IRPJ e CSLL do primeiro, terceiro e quarto trimestres de 2007 e do primeiro, segundo e terceiro trimestres de 2008; processo administrativo nº 13807.012304/2007-61) encontram-se suspensos, em razão da adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, na forma a que alude o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 242/243. Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, o Delegado da Receita Federal argüiu a sua ilegitimidade passiva ad causam (fls. 248/257 e 264/273). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 275 e verso). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Caracteriza-se o mandado de segurança, remédio jurídico processual, por ser um contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano. A ação de mandado de segurança é proponível contra atos - positivos ou negativos - de autoridade, sendo sujeito passivo da relação jurídico processual a própria autoridade, e não a pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade. O que é essencial é que a pessoa jurídica de direito público, a que pertence a autoridade tenha intervindo, ao ameaçar e ao violar o direito questionável, como parte funcional do Estado. Tratando-se de garantia constitucional, não é necessário que a impetrante conheça todo o organograma da pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade para indicá-la; basta que a autoridade apontada como coatora tenha participado dos procedimentos que levaram à consecução do ato coator e tenha conseguido prestar informações acerca do ato praticado, bem como tenha condições diretas ou indiretas de corrigir o ato impugnado para que possa figurar como parte legítima da relação jurídica processual. Rejeitada, portanto, a ilegitimidade de parte sustentada pela autoridade impetrada. Vencidas as questões prejudiciais ao exame do mérito, passo imediatamente a apreciá-lo. Outrossim, verifico haver sido o pedido de liminar deferido para que as autoridades impetradas procedessem à análise pormenorizada dos documentos apresentados pela impetrante com o escopo de comprovar o direito que afirma existir sobre os débitos mencionados na inicial e, ao final, expedissem a certidão que demonstrasse sua real situação (fls. 242/243). Pois bem. Conforme se depreende da leitura das informações apresentadas pelas autoridades impetradas, não obstante reconhecida a causa de extinção do débito inscrito na dívida ativa da União sob o nº 80.2.06.023441-21 pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Capital, é certo que a respectiva sentença foi objeto de recurso de Apelação, interposto pela Fazenda Nacional, recebido em seu duplo efeito e ainda não apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil esclareceu que, apesar dos débitos inseridos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 não constituírem óbice à pretensão da impetrante, apontou a existência da pendência consubstanciada no processo administrativo nº 13807-006.901/99-01, não mencionada na peça vestibular. Da análise dos documentos, verifico que o processo administrativo supracitado atinge pedido de compensação formulado pela impetrante (fls. 135/136), convertido na inscrição em dívida ativa da União nº 80.2.6.023441-21, cujos efeitos da declaração judicial da decadência tributária encontram-se embaraçados pelo recurso de Apelação já mencionado. Desta forma, tenho que o direito invocado pela impetrante não se perfaz da liquidez e certeza necessárias, requisitos próprios da via mandamental eleita. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0005550-38.2010.403.6100 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP objetivando a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, na forma a que alude o artigo 206 do Código Tributário Nacional. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 243/244. Contra esta

decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 269/277), o qual foi negado seguimento. Notificadas (fls. 318/319), as autoridades impetradas prestaram informações, que foram juntadas às fls. 279/313 e 314/317. A impetrante requereu a desistência do feito a fl. 326. É o breve relato. DECIDO. Homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0006401-77.2010.403.6100 - SANDRA REGINA DE SOUSA VARGAS DOS SANTOS (SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO. (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante pretende assegurar a sua aprovação na 1ª fase do Exame de Ordem nº 03/2009 (140º), mediante a anulação da questão nº 73 e atribuição da pontuação correspondente. Sucessivamente, requerer a concessão de autorização para participar da 2ª fase do próximo Exame de Ordem a ser aplicado pela autoridade impetrada. Fundamentando a pretensão, sustentou que sobredita questão merece ser anulada, na medida em que seu enunciado foi mal elaborado e induziu o candidato a erro. Os recursos interpostos por todos os candidatos supostamente prejudicados não foram acolhidos pela respectiva banca examinadora. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 79/80 e verso. A inicial foi emendada às fls. 101 e 104/122. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, argüiu ausência de direito líquido e certo (fls. 123/140). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 144/145). Este é o relatório. Passo a decidir. A preliminar suscitada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito, cujo teor passo imediatamente a apreciar. Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) Insurge-se a impetrante contra os critérios de elaboração e correção da prova objetiva do Exame de Ordem nº 03/2009 (140º), os quais restam por prejudicar a sua real inteligência e a alijou da 2ª fase do certame. Não obstante, criterioso salientar que a atuação do Poder Judiciário, restringe-se exclusivamente ao aspecto da legalidade do ato emanado, sendo desarrazoado adentrar em seu mérito, já que à Banca Examinadora cabe, em análise de recurso interposto, apreciar as questões atinentes ao concurso, sob pena de usurpação indevida de competência. Nesse sentido decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional da Quinta Região, no julgamento da Apelação Cível nº 147605, cuja ementa restou publicada na página 135 do DJ de 15/01/1999, a saber: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO SUPERIOR. AVALIAÇÃO DE QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO JUDICIÁRIO. 1. Preliminar de nulidade rejeitada. 2. Ao Poder Judiciário, em sede de concurso público, cabe examinar a ilegalidade, ou não, do procedimento administrativo e o tratamento isonômico dado a todos os candidatos, não podendo, pois, substituir a banca examinadora na avaliação de questões. 3. Apelação e remessa oficial providas. Ainda sobre o tema controvertido nestes autos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. EXAME DE ORDEM. REAPRECIÇÃO FUNDAMENTADA DO RECURSO ADMINISTRATIVO PELA BANCA EXAMINADORA. RECONHECIMENTO DO PLEITO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O entendimento desta corte, é no sentido de que, em regra, não cabe ao Poder Judiciário, quando se tratar de exame da OAB, julgar procedimentos de avaliação e correção das questões das provas, uma vez que se trata de competência da banca examinadora, salvo quando ocorrer na realização do certame alguma ilegalidade. 2. No entanto, como bem salientou o Ministério Público Federal em sua manifestação: A questão em análise refere-se à decisão administrativa que julgou improcedente o recurso administrativo interposto pelo impetrante em relação às questões da prova subjetiva do Exame da OAB. A autoridade coatora manifestou-se acerca das questões da prova do impetrante (fls. 110/111), justificando as razões pela qual o candidato não atingiu a nota mínima para sua aprovação. Haja vista que o mandamus pleiteado alcança somente a possibilidade de garantir ao impetrante o direito de ter a correção de suas questões de forma fundamentada pela banca, não merece reparos a decisão submetida ao duplo grau de jurisdição, uma vez que primou pela garantia constitucional inscrita no artigo 5º, XXXV da Carta Magna, bem como atendeu à exigência legal prevista no artigo 6º, parágrafo único do provimento n. 81/96 do Conselho Federal da OAB (fls. 140/141). 3. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, Rel. Juiz Federal Itelmar Rayden Evangelista (conv.), REOMS 200533000159998, publicado no e-DJF1 de 30.04.2009, página 707) Diante da posição de subordinação da Administração Pública ao enunciado da lei é que os atos dela provenientes se presumem válidos e eficazes até prova em contrário, atribuição sobre a qual a impetrante não logrou êxito em afastar. Por iguais motivos, não merece acolhida a concessão de ordem judicial para a impetrante participar da 2ª fase do próximo Exame de Ordem a ser aplicado pela autoridade impetrada. No mais, considerando a presunção de legitimidade de que desfrutam os atos administrativos, verifico que a impetrante não logrou êxito em afastar os argumentos lançados pela autoridade impetrada. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENÉGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. P.R.I.O.

0010824-80.2010.403.6100 - RODRIGO MARTINS DA SILVA(SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer a obtenção de provimento jurisdicional que obrigue a autoridade impetrada a reconhecer a validade das sentenças arbitrais por ele proferidas, como forma de autorizar a liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, a teor do disposto no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, em relação aos trabalhadores que aderirem aos seus serviços. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/43. Este é o relatório. Passo a decidir. O mandado de segurança destina-se a impugnar ato supostamente ilegal praticado por autoridade no desempenho de suas funções. A ação mandamental tem por escopo o reconhecimento, pela autoridade impetrada, das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante no desempenho das funções de árbitro em Tribunal de Arbitragem, em relação à liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS dos trabalhadores que deste se socorrem quando da rescisão sem justa causa do vínculo empregatício. Note-se, entretanto, que somente tem legitimidade para pleitear a liberação do valor devido a título de seguro desemprego o trabalhador, porquanto titular da rubrica exposta na sentença arbitral. Assim sendo, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, posto não terem sido preenchidas todas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. Nesse diapasão, oportuno transcrever o entendimento consolidado pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos da AMS nº 2003.36.00.008836-1, cuja ementa restou publicada no DJ de 01/02/2005, página 83, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. DESCUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO JUÍZO ARBITRAL. 1. O Juizado Arbitral não possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusou a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, requerida com fulcro em rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta. 2. Carência de ação que se reconhece (grifei). Entendimento diverso, reconhecendo a legitimidade do impetrante para demandar em Juízo em nome daqueles que se subsumem às sentenças arbitrais, implicaria em nítida ofensa à regra prevista no artigo 6º do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, incisos I e II, do Código de Processo Civil, uma vez manifesta a ilegitimidade do impetrante. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o pólo passivo do feito e faça nele constar o Gerente de Serviço - GIFUG/SP - Gestão de Pagamento do FGTS. P.R.I.

Expediente Nº 3500

MANDADO DE SEGURANCA

0017354-42.2006.403.6100 (2006.61.00.017354-2) - MACLEU COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Vistos, etc. MACLEU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança das multas de ofício isoladas lançadas nos Autos de Infração nº 0100447, 0100448 e 0100449. Aduz a impetrante, em síntese, que está sendo cobrada a pagar multa de ofício, no montante de 75% do valor da importância principal da COFINS, PIS e IPI, decorrente dos Autos de Infração nº. 0100447, 0100448 e 0100449. Alega, porém, que o crédito tributário é inexistente uma vez que a Medida Provisória nº. 303/06 excluiu a figura da multa isolada em caso de pagamento do valor do débito. Argumenta que referida Medida Provisória conferiu nova redação ao artigo 44 da Lei nº. 9.430/96, exaurindo o direito de o Fisco Federal cobrar os valores devidos a título de multa isolada. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/46). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 50/51). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 58/62, sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, argumentou que apesar da Medida Provisória nº. 303/06 ter alterado o artigo 44 da Lei nº. 9.430/96 de forma substancial, para a impetrante, prevalece a redação original, pois o lançamento da multa de ofício isolada já havia ocorrido quando da vigência das alterações, estando, portanto, a impetrante obrigada a recolher os tributos e/ou contribuições não pagos no prazo previsto na legislação, com a multa de ofício isolada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, às fls. 64/67, salientando não visualizar interesse público que justifique a intervenção ministerial quanto ao mérito da lide. É o relatório. Decido. De pronto saliente-se que a autoridade impetrada não impugnou, em momento algum, o efetivo pagamento, pela impetrante, do valor da importância principal da COFINS, PIS e IPI, cujo atraso originou os Autos de Infração nº. 0100447, 0100448 e 0100449. Logo, tratando-se de matéria incontroversa, bem como ante os documentos de fls. 73/75, passo a analisar tão somente o cabimento da exigibilidade da multa de ofício, no montante de 75% do valor da importância principal, objeto dos Autos de Infração nº. 0100447, 0100448 e 0100449. Outrossim, a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito e com este será apreciado. Passo ao mérito. Trata-se de mandado de segurança no qual se insurge a impetrante contra o pagamento de multa de ofício, no montante de 75% do valor da importância principal da COFINS, do PIS e do IPI pagas a destempo, constantes dos Autos de Infração nº. 0100447, 0100448 e 0100449, lavrados com base no artigo 44, 1º, II, da Lei nº. 9.430/96, que restou alterado pelo artigo 18 da Medida Provisória nº. 303/06. Assim estabelecia o referido artigo, com a

redação dada pela citada Medida Provisória, de 29/06/2006: Art. 18. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: I - prestar esclarecimentos; II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38..... (NR) Desta forma, o artigo 18 da Medida Provisória nº. 303/06 alterou substancialmente a redação do artigo 44 da Lei nº. 9.430/96 determinando somente ser cabível o lançamento de multa de ofício isolada nos casos de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL, bem como carnê-leão, após o vencimento. Posto isto, considere-se que, no caso dos autos, os Autos de Infração nº. 0100447, 0100448 e 0100449 lavraram, sob a égide da redação original do artigo 44 da Lei nº. 9.430/96, multa de ofício isolada em razão do pagamento a destempo da COFINS, do PIS e do IPI. Contudo, anote-se que o artigo 106 do Código Tributário Nacional consagra o princípio da aplicação retroativa de lei posterior mais benéfica às penalidades, nos seguintes termos: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Destarte, desnecessário que a lei ordinária determine de forma explícita seu efeito retroativo. Neste passo, tratando-se de norma que deixa de definir um ato como infração, a revogação da multa de ofício isolada retroage automaticamente, apagando os efeitos do ato que antes era considerado ilícito, consoante previsto no artigo 106, II, a do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento a que se refere o inciso II do artigo 106 não é apenas o julgamento administrativo, mas também o julgamento judicial, cabendo a aplicação da nova lei a ato pretérito enquanto a execução judicial não estiver definitivamente encerrada, a qual, na hipótese dos autos, sequer foi ajuizada. Neste sentido os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE. 1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003. 2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - Resp 824655/SE, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/05/2006, pág. 197) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/96. REDUÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 106, II, C, DO CTN. POSSIBILIDADE. 1. Em razão do caráter mais benéfico ao contribuinte, é plenamente cabível, a teor do disposto no art. 106, II, c, do CTN, que os efeitos de lei superveniente que prevê a redução de multa decorrente de débito tributário retroajam aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados. 2. Recurso improvido. (STJ - Resp 512913/RS, SEGUNDA TURMA, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06/11/2006, pág. 302) Portanto, tendo em vista que a redação do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 sofreu modificações pela MP nº 303/2006 e, posteriormente pela MP nº 351/2007, esta última convertida na Lei nº 11.488/2007, que revogou as multas previstas no 1º do referido artigo, bem como ante a retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, do CTN e que o recolhimento de tributo em atraso sem a multa de mora deixou de configurar infração passível de aplicação da multa de ofício, de rigor o reconhecimento da inexigibilidade da multa veiculada nos Autos de Infração objeto da presente demanda. Ainda conforme a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO CTN. INSUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS PELO ART. 44 DA LEI 9.430/1996 APÓS EDIÇÃO DA LEI 11.488/2007. RETROATIVIDADE BENIGNA. ART. 106 DO CTN. 1. As contribuições sociais têm natureza tributária, devendo, por isso, ser aplicado o prazo decadencial estabelecido no Código Tributário Nacional. 2. Não demanda dilação probatória a questão da subsistência das multas isoladas previstas no art. 44 da Lei 9.430/1996, em razão da edição da Lei 11.488/2007. 3. A intenção do art. 106 do CTN é ampliar o alcance da lei mais benéfica, ou seja, de que esta deve ser sempre aplicada, tendo em vista que o referido artigo não discriminou os casos de sua inaplicabilidade, não devendo, portanto, o intérprete fazê-lo. 4. O conceito de ato não definitivamente julgado alcança a execução fiscal. 5. A multa isolada estabelecida no art. 44 da Lei 9.430/1996 fica afastada em razão da aplicação do art. 106 do CTN, que torna possível a retroação de lei mais benéfica. 6. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 1, Oitava Turma, AG 200701000218086AG - AGRAVO DE

INSTRUMENTO - 200701000218086, Rel. JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS, DJ DATA:14/12/2007 PAGINA:173)TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. RECOLHIMENTO EM ATRASO DA MULTA DE MORA. IRRAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. 1. O inciso II do 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, previa a possibilidade de cobrança de multa isolada quando o tributo ou contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora. 2. Fazer incidir uma multa de 75% sobre o valor total do tributo devido que foi pago com um dia de atraso e cuja multa de mora remontou somente R\$ 93,44, apurando o valor absurdo de R\$ 21.238,05 é totalmente contrário à razoabilidade. 3. A redação do referido artigo 44 sofreu modificações pela MP nº 303/2006 e MP nº 351/2007, esta última convertida na Lei nº 11.488/2007, que revogou as multas previstas no 1º do referido artigo. 4. Por força da retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, do CTN, uma vez que o recolhimento de tributo em atraso sem a multa de mora deixou de configurar infração passível de aplicação da multa de ofício, deve ser cancelado o Auto de Infração nº 0000614 (TRF 4, Segunda Turma, AC 200671140036964AC - APELAÇÃO CIVEL, Rel. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 04/06/2008)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade das multas de ofício isoladas lançadas nos Autos de Infração nº. 0100447, 0100448 e 0100449.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege.Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027285-69.2006.403.6100 (2006.61.00.027285-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026818-90.2006.403.6100 (2006.61.00.026818-8)) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante, devidamente qualificada nos autos, objetiva a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, na forma a que alude o artigo 206 do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada abster-se de inscrever o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a recusa perpetrada pela autoridade impetrada, porquanto as restrições apontadas como óbice ao documento fiscal pretendido encontram-se com a sua exigibilidade tributária suspensa e/ou extinta. A inicial foi emendada às fls. 1963/1967.O pedido de liminar foi deferido às fls. 1968/1969, objeto de recurso de Agravo de Instrumento, não conhecido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 2176/2178).Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 1978/2070, 2072/2080 e 2082/2163).O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 2173/2174).A fl. 2179, foi determinado às autoridades impetradas que prestassem novas informações, tendo em vista o lapso temporal e a possível alteração das circunstâncias de fato. Nestes termos, novas informações foram apresentadas às fls. 2181/2212, 2213/2300.Considerando os argumentos trazidos pelo Procurador Nacional Grupo de Grandes Devedores, foi dado vista à Procuradoria da Fazenda Nacional que, às fls. 2307/2336, pugnou pelo reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir da impetrante.Este é relatório. Passo a decidir.A presente ação mandamental foi impetrada com o escopo de viabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal e impedir a inscrição do nome da impetrante nos órgãos de proteção ao crédito.Considerando a propositura do writ em 13.12.2006 e a possível alteração das circunstância de fato, foram as autoridades impetradas intimadas, em 12.03.2010, a apresentar informações atualizadas sobre a situação fiscal da impetrante.Diante do ventilado pelo Procurador da Fazenda nacional Grupo de Grandes Devedores às fls. 2181/2182, foi dado vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.Nesta ocasião, aludida autoridade impetrada salientou haver a impetrante utilizado-se de outros mandados de segurança com finalidade idêntica a do presente. Destacou que o mandado de segurança nº 2008.61.00.002758-3, versando sobre quadro mais amplo e recente de inscrições em dívida ativa, foi julgado procedente pelo Juízo da 12ª Vara Federal desta Subseção. Ato contínuo, ponderou que após o ajuizamento dos autos em epígrafe, diversos outros débitos, imputáveis à contribuinte, foram inscritos na dívida ativa da União, de modo que a tutela aqui perseguida não se mostra passível de acolhimento nesta instância, tendo em vista a nítida alteração dos fatos que embasaram a petição inicial.Note-se que, para a expedição de certidão de regularidade fiscal, a situação fiscal do contribuinte deve ser apreciada e vista por inteiro, tal como preconiza nosso ordenamento tributário.Entretanto, merece destaque a conclusão levada a efeito pela autoridade impetrada, no sentido de inexistirem óbices atuais em relação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para certificação da regularidade fiscal da impetrante (fls. 2310).Nesse sentido, tenho que o provimento jurisdicional almejado carece da devida utilidade e necessidade, de forma que o reconhecimento da falta de interesse de agir da impetrante é medida que se impõe.Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma de lei.Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF.P.R.I.O.

0027437-49.2008.403.6100 (2008.61.00.027437-9) - JOSE RICARDO BOSSEL(SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL

JOSÉ RICARDO BOSSEL impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO alegando, em síntese, que são indenizatórias as verbas recebidas sob as rubricas férias indenizadas e não gozadas, férias proporcionais indenizadas, aviso prévio indenizado e gratificação recebidas pelo impetrante, razão pela qual não incide o imposto de renda. Pede, assim, o reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre essas importâncias recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho. A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 19/29. A liminar foi deferida à fl. 32 e verso para determinar o depósito judicial das importâncias questionadas. Contra esta decisão foi oposto Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 63/70), ao qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo, mantendo-se a exigência do depósito das verbas relativas ao imposto incidente sobre a gratificação (fls. 85/89). O depósito judicial foi realizado às fls. 39/44. Notificado, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou suas informações às fls. 52/61, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade do Delegado Especial das Instituições Financeiras em São Paulo. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 77/78). Instado a retificar o pólo passivo da ação mandamental (fl. 84), o impetrante emendou a inicial para constar no polo passivo o Delegado Especial das Instituições Financeiras em São Paulo. Notificado, o Delegado Especial das Instituições Financeiras em São Paulo prestou suas informações às fls. 52/61, sustentando, preliminarmente, falta de interesse de agir quanto a incidência do imposto de renda sobre a verba denominada gratificação. No mérito, defende a constitucionalidade e a legalidade da cobrança. A ex-empregadora esclarece que a rubrica denominada férias suplementares foi paga ao impetrante a título de gratificação espontânea (por liberalidade). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de mandado de segurança objetivando a não incidência de imposto de renda sobre verbas indenizatórias pagas em razão de rompimento do pacto laboral. A preliminar de falta de interesse de agir, da forma como lançada, confunde-se com o mérito, ao qual passo a examinar. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza é previsto na Constituição Federal no inciso III do artigo 153 e encontra-se definido pelo artigo 43 do CTN, nos seguintes termos, in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Para fins de isenção, causa de exclusão do crédito tributário, é necessário atentar-se ao teor do 6º do artigo 150 da Constituição Federal, que determina que qualquer benefício fiscal somente poderá ser instituído por lei específica. Por outro lado, considerando que em matéria tributária vige o princípio da legalidade estrita, conclui-se que não é permitido que se faça a interpretação ampliada de qualquer lei isentiva de tributo. No imposto de renda, o artigo 6º, V, da Lei nº 7.713, de 22.12.1988, dispõe que: Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O artigo 70 da Lei 9.430/96, por sua vez, estabelece o seguinte: Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 3º O valor da multa ou vantagem será: I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física; II - computado como receita, na determinação do lucro real; III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica. 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta. 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. Em conformidade com essas normas, o atual regulamento do imposto de renda, o Decreto nº 3.000, de 26.3.1999, dispõe no artigo 39, incisos XIX e XX e 9º: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14); XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28). (...) 9º O disposto no inciso XIX é extensivo às verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária. Com base nessas normas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento de embargos de divergência, é na direção de que os valores pagos pelo empregador ao empregado, por liberalidade, em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, se não decorrerem de plano de incentivo à demissão voluntária ou de indenização até o limite garantido pela lei trabalhista

ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, constituem renda e geram acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Confirmam-se as ementas desses julgados em embargos de divergência: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. Em exame embargos de divergência opostos contra acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre verba paga a empregado a título de gratificação especial por razão de rescisão contratual de trabalho. Caracterizada a divergência apontada. Os acórdãos embargado e paradigma firmaram sobre a mesma matéria (incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação especial) conclusões antagônicas. impondo-se, destarte, sua uniformização. 2. Conforme decidido pela Primeira Seção deste Sodalício nos EREsp 515148/RS, firmou-se o entendimento de que incide imposto de renda sobre a verba paga a título de gratificação especial ao empregado quando da rescisão de seu contrato trabalhista. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.º 3. Embargos de divergência providos (EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 421). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88). 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O valor recebido por ocasião da extinção do vínculo empregatício a título de pagamento especial como compensação de eventuais direitos oriundos do Contrato de Trabalho que não tenham sido porventura contemplados na rescisão contratual, até o seu respectivo limite não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006; EREsp 770078/SP, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 26/04/2006; ERESP 775.701/SP, relator p/acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 26.04.2006. 3. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EResp 686.109/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.05.2006, DJ 22.05.2006 p. 142). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005). 2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).4. Embargos de Divergência acolhidos.(EResp 515148/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.02.2006, DJ 20.02.2006 p. 190). No mesmo sentido:TRIBUTO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional não-gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores.2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 771.218/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 23.05.2006 p. 146).Anoto, ainda, que como indenização prevista na lei trabalhista, não sujeita à incidência do imposto sobre a renda, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado qualquer espécie de férias, desde que não gozadas e pagas em pecúnia, assim como o respectivo adicional constitucional de 1/3, consoante o teor da súmula 125, in verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.Frise-se, outrossim, não ser qualquer verba cujo pagamento tenha sido previsto em plano de incentivo à demissão ou em acordo ou convenção coletiva, homologados pela Justiça do Trabalho, que constitui hipótese de não-incidência do imposto de renda. Nos termos das normas jurídicas acima transcritas, deve haver previsão de indenização (e não de qualquer pagamento) e seu motivo deve decorrer da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.A propósito, vale transcrever um excerto esclarecedor do voto do E. Ministro Teori Zavascki, proferido nos embargos de divergência em Resp nº 686.109-RJ referidos acerca das indenizações tributáveis:Em suma: a indenização que não acarreta acréscimo patrimonial é apenas aquela que se destina a recompor o dano material efetivamente causada pela lesão (=dano emergente ao patrimônio material). Relativamente a ela, não se configura fato gerador do imposto de renda. Todavia, acarreta acréscimo patrimonial (e, portanto, constitui fato gerador do imposto de renda) a indenização (a) por danos ao patrimônio imaterial (=moral), ou (b) referente a lucros cessantes ou (c) em valor que exceda o da redução patrimonial causada pela lesão.A parte impetrante alega que as verbas recebidas sob as rubricas férias indenizadas e não gozadas, férias proporcionais indenizadas, aviso prévio indenizado e gratificação recebidas pelo impetrante não estão sujeitas à incidência do imposto de renda.A ex-empregadora informa que a rubrica denominada pelo autor como gratificação trata-se, em verdade, da rubrica férias suplementares, que foi paga ao impetrante a título de gratificação espontânea (por liberalidade).Feitas essas considerações, no caso concreto, concluo que, as verbas recebidas denominadas férias indenizadas e não gozadas, férias proporcionais indenizadas e aviso prévio indenizado não estão sujeitas à incidência do imposto de renda.Ante o exposto, concedo, em parte, a segurança, para afastar a incidência do imposto de renda sobre o pagamento, em dinheiro, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do impetrante, das verbas recebidas a título de férias indenizadas e não gozadas, férias proporcionais indenizadas e aviso prévio indenizado.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente.Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.352/2001.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União Federal o valor depositado em Juízo referente ao imposto de renda incidente sobre a rubrica férias suplementares, expedindo-se alvará de levantamento, em favor do Impetrante, do valor referente ao imposto de renda incidente sobre as demais verbas discutidas na presente demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014539-65.2008.403.6112 (2008.61.12.014539-0) - LOCAL INT ACESSO A INTERNET LTDA ME(PR026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS E SP158569 - SIMONE EMBERSICS MESCOLOTI) X GERENTE DA ANATEL NO ESTADO DE SAO PAULO

O mandado de segurança é regido por lei especial e não pelo CPC (norma de caráter geral). Assim, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Vista para contrariedade.Após, subam os autos para julgamento do recurso.Int.

0010255-16.2009.403.6100 (2009.61.00.010255-0) - ANTONIA PECSI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 98/104: Dê-se ciência à impetrante sobre o pedido do advogado constituído anteriormente, podendo comprovar o pagamento de honorários contratuais, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, mantenha-se o advogado cadastrado para que tenha conhecimento do trânsito em julgado da sentença, podendo reiterar o pedido de reserva, conforme previsão no Estatuto da OAB. Após, subam os autos para reexame necessário.

0013463-08.2009.403.6100 (2009.61.00.013463-0) - TATIANA ROBERTA CAZARI(SP214175 - TATIANA ROBERTA CAZARI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Fls. 147/148: Oficie-se às autoridades impetradas para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, as alegações da impetrante acerca do alegado descumprimento da ordem judicial.Os ofícios deverão ser instruídos com cópias da sentença (fls. 88/94), do despacho de fls. 142, dos ofícios de fls. 142/145 e da petição da impetrante (fls.

0017939-89.2009.403.6100 (2009.61.00.017939-9) - WTORRE RESIDENCIAL S/A(SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA E SP095347 - CLAUDIA JANE FRANCHIN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que compila a autoridade impetrada a analisar o pedido de restituição PER/DCOMP nº 26521.80995.290509.1.2.02-2603, a teor do disposto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99. Protocolizado o pedido administrativo supracitado em 15.04.2009, a autoridade impetrada deixou transcorrer o prazo legal imposto para a sua apreciação. A inicial foi emendada às fls. 50/51 e 53. O pedido de liminar foi deferido às fls. 54/55. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 61/70). A fl. 91, foi anulada a decisão administrativa proferida pela autoridade impetrada, comunicada através das informações supracitadas, e determinado a apreciação e julgamento do pedido de restituição nº 26521.80995.290509.1.2.02-2603. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário de fls. 110/113, opinou pela denegação da segurança. Às fls. 115/160, a impetrante peticionou insurgindo-se contra a nova decisão administrativa proferida pela autoridade impetrada. Este é o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito. A presente ação mandamental foi impetrada com o escopo de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido de restituição PER/DCOMP nº 26521.80995.290509.1.2.02-2603. Com o acolhimento do pedido de liminar, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando haver apreciado o pedido de restituição supracitado e concluído pelo seu indeferimento, invocando a exigüidade do prazo assinalado por este juízo. Nesse sentido, entendendo representar a justificativa e a conduta perpetrada pela autoridade impetrada nítida afronta aos direitos e garantias do contribuinte, determinou-se a anulação da respectiva decisão administrativa e a realização de novo julgamento do pedido de restituição, dentro de trinta dias. Pois bem. Diante da nova decisão proferida pela Secretaria da Receita Federal, sobreveio petição da impetrante manifestando a sua irrisignação, sob o pretexto de ter sido ofendido o princípio administrativo da impessoalidade, além de ter sido preterido o seu direito de apresentar novos documentos para a correção do erro indicado pelo Fisco ou defesa na seara administrativa. In casu, note-se que a última argumentação esposada pela impetrante recai sobre fatos diversos dos alegados na peça vestibular. Conforme já salientado, o pedido formulado neste mandado de segurança consiste em determinar à autoridade impetrada que analise o pedido de restituição apresentado pela impetrante. Com o advento da decisão proferida a fl. 91, nova decisão restou proferida pela autoridade impetrada, superando a invocada exigüidade de prazo para tanto, sendo certo que o descontentamento salientado pela impetrante às fls. 115/160 deverá ser manifestado através de ação própria. Nestes autos, evidenciada a falta de interesse de agir da impetrante, na modalidade necessidade, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF.P.R.I.O.

0024369-57.2009.403.6100 (2009.61.00.024369-7) - FTPI REPRESENTACAO PUBLICIDADE E MARKETING LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Diante da sentença concessiva de segurança, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Intime-se.

0026010-80.2009.403.6100 (2009.61.00.026010-5) - ABCREDE LTDA ME(SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante almeja provimento jurisdicional que declare a insubsistência do Termo e Auto de Infração nº 0001SP2009243, como forma de assegurar a liberação dos respectivos equipamentos apreendidos. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a conduta perpetrada, porquanto, ao contrário do conceito empregado pela autoridade impetrada, a impetrante não explora Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), mas, sim, SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO (SVA). De acordo com a Lei nº 9.472/97, o exercício do SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO (SVA) não exige prévia autorização da autoridade impetrada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/97. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 101/102 e verso, objeto de recurso de Agravo de Instrumento, cujo seguimento restou negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 173/176). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 106/136 e 137/145). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela denegação da segurança (fls. 149/150). Este é o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber:(...) De acordo com a inicial, a impetrante recebeu a visita de fiscais da ANATEL em suas filiais localizadas nos Municípios de Tupi Paulista, Dracena e Junqueirópolis. Considerando que naquelas diligências não foram verificadas quaisquer irregularidades, fundamentou haver sido surpreendida com a lavratura do Auto de Infração nº 0001SP2009243, quando da fiscalização da ANATEL em sua unidade do Município de Panorama. Outrossim, as declarações lançadas pelos agentes da autoridade impetrada nos autos de infração anteriores não afastam a possibilidade da situação fática verificada ter se mantido, sobretudo, porque se reportam a estabelecimentos distintos. Neste ponto, oportuno transcrever o entendimento manifestado por

nossa jurisprudência:MANDADO DE SEGURANÇA. ANATEL. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. 1. A exploração de serviço de telecomunicação no regime privado depende de autorização da ANATEL, conforme art. 131, da Lei n. 9.472/97. Da mesma forma, a Resolução n. 272/2001 da Agência Nacional de Telecomunicações estabelece a necessidade de autorização para a exploração de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM). 2. Em relação ao serviço prestado pelo provedor de acesso à internet, o E. STJ classificou o mesmo como Serviço de Valor Adicionado, que a Lei n. 9.472/97 define como a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações, não necessitando, portanto, de autorização da ANATEL. 3. Contudo, no caso dos autos, como bem observado pelo Ilustre Representante do MPF (...) embora tenha a empresa apelada firmado contrato de Prestação de Serviços com a empresa Embratel, a fim de promover o acesso de usuários à rede mundial de computadores, através da prestação de serviço de provedor de acesso à internet, o qual caracteriza-se como de valor adicionado, não necessitando de autorização, concessão ou permissão, nos termos do art. 21, inciso XI da CF/88, o Auto de Infração não se deu em virtude de irregularidade apurada na prestação deste serviço. Com efeito, os Autos de Infração foram lavrados em virtude da constatação de prestação de Serviços de Comunicação Multimídia (SCM) pela apelada, sem a necessária autorização da ANATEL, motivo pelo qual foram lacrados transeptores de radiação restrita utilizados na prestação do SCM. (E. TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, APELREEX 2008.72.00.010830-8, D.E. 01.07.2009)O teor do decisum supracitado coincide com a hipótese vertida nos autos. Conforme se depreende da leitura do auto de infração juntado às fls. 70/73.Igual entendimento também restou abalizado pelo i. representante do Ministério Público Federal, conforme se depreende da leitura do parecer ofertado às fls. 149/150.No mais, considerando a presunção de legitimidade de que desfrutaram os atos administrativos, verifico que a impetrante não logrou êxito em afastar os argumentos lançados pela autoridade impetrada. Com efeito, caracterizando-se o mandado de segurança, contencioso de legalidade estrita a pressupor fatos certos e determinados de plano, não vislumbro a arbitrariedade sobre a conduta desenvolvida pela autoridade impetrada. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma de lei.Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF.Transitado em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

0027021-47.2009.403.6100 (2009.61.00.027021-4) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP249905 - ALINE ARRUDA FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende assegurar a compensação de tributos e contribuições federais administradas pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias, ressaltando-se o direito da autoridade impetrada à fiscalização e homologação do procedimento.Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/42.O pedido de liminar foi indeferido a fl. 49. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, argüiu a inadequação da via eleita (fls. 57/64).O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 66/67).Este é o relatório. Passo a decidir.A preliminar argüida pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito, cujo teor passo a apreciar.A presente ação mandamental fora impetrada com o escopo de assegurar à impetrante o direito de compensar tributos e contribuições federais administradas pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias, não obstante disposição contida na Lei nº 11.457/07.Conforme se depreende da leitura das informações apresentadas às fls. 57/64, verifico não ter a impetrante demonstrado, com a higidez necessária, a existência de lesão ou risco de ameaça ao direito que afirma existir. Note-se que os documentos juntados com a petição inicial consistem em planilhas elaboradas pela própria impetrante, não havendo qualquer outro capaz de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de crédito oriundo do aventado recolhimento a maior de tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal. No mais, considerando a presunção de legitimidade de que desfrutaram os atos administrativos, verifico que a impetrante não logrou êxito em afastar os argumentos lançados pela autoridade impetrada. Com efeito, caracterizando-se o mandado de segurança, contencioso de legalidade estrita a pressupor fatos certos e determinados de plano, sobre os quais não se admite dilação probatória, não vislumbro a arbitrariedade sobre a conduta desenvolvida pela autoridade impetrada. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma de lei.Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

0014012-12.2009.403.6102 (2009.61.02.014012-9) - EMERSON TADEU GONCALVES RICI(SP233630 - CAMILE ISHIWATARI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Recebo a apelação do IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0016109-33.2009.403.6183 (2009.61.83.016109-4) - WALLACE BEZERRA DE MENEZES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
Vistos, etc.WALLACE BEZERRA DE MENEZES, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança,

originariamente distribuído à 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que localize o processo administrativo que deu origem ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Benefício nº. NB/42-138.649.084-6), assegurando-lhe o direito de vista e obtenção de cópias. Alega o impetrante, em síntese, que recebe aposentadoria desde 25/05/2005. Aduz, outrossim, que necessita de cópia do respectivo processo administrativo para propositura de ação de revisão. Contudo, solicitou a referida cópia na agência mantenedora do benefício em 07/06/2006, 08/08/2008 e 15/09/2009, não tendo obtido êxito. Salienta ter sido informada que o aludido processo encontra-se no SECA - Arquivo-Geral e, mesmo após o transcurso de 42 meses, a autoridade impetrada ainda não lhe forneceu as cópias requeridas. A inicia veio instruída com procuração e documentos (fls. 09/19). Às fls. 22/22verso foi proferida decisão declinando a competência para uma das Varas Federais Cíveis da Capital de São Paulo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 26/26verso). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 28/97, limitando-se a anexar cópia do processo administrativo objeto da presente demanda. A apreciação da liminar restou prejudicada em razão da apresentação das cópias pretendidas na inicial (fls. 98/98verso). Intimado, o impetrante, à fl. 103, informou que, tendo em vista o fornecimento da cópia do processo administrativo, houve a perda de objeto da ação requerendo, assim, a extinção do feito. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, dada a perda superveniente do objeto (fls. 105/106) É o relatório. DECIDO. Pretende o impetrante, com a presente demanda, a localização do processo administrativo que deu origem ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Benefício nº. NB/42-138.649.084-6), assegurando-lhe o direito de vista e obtenção de cópias. Contudo, saliente-se que a autoridade impetrada apresentou, conjuntamente com suas informações, a cópia do processo administrativo em tela, conforme requerido. Deste modo, ante a localização e apresentação das cópias do processo administrativo objeto da lide, pela autoridade impetrada, há que se reconhecer a falta de interesse de agir para a presente demanda. Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000028-30.2010.403.6100 (2010.61.00.000028-6) - COML/ CVT MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP161621 - PEDRO IVO BIANCARDI BARBOZA) X PREGOEIRO RESPONS SUBDIRETORIA ABASTECIM DO COMANDO DA AERONAUTICA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante almeja anular o ato de desclassificação da proposta apresentada em razão do Edital de Pregão Eletrônico nº 016/CELOG/2009, bem como do ato de revogação do certame destinado à aquisição de viaturas para o Comando da Aeronáutica. Sustentou ser descabida a sua desclassificação pelo não atendimento das especificações técnicas previstas no edital, haja vista a mesma não ter sido precedida de consulta e fundamentada em argumentos genéricos e imprecisos. Ademais, informou que a rejeição da medida recursal apresentada com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, pela autoridade impetrada, restou por tolher o seu direito de defesa. Distribuídos os autos sob o regime de plantão, o pedido de liminar foi indeferido às fls. 162/163. A inicial foi emendada às fls. 168/179 e 180/181. A União Federal noticiou o cancelamento dos itens 13 a 21 do Pregão Eletrônico, ante a necessidade de reavaliar as especificações técnicas adequadas destes para o ano de 2010, pugnano pelo reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir da impetrante (fls. 185/399). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 401/403). Este é o relatório. Passo a decidir. Conforme salientado pela União Federal às fls. 185/187, a Administração Pública procedeu ao cancelamento dos itens 13 a 21 do Pregão Eletrônico nº 016/CELOG/2009, na medida em que não houve a declaração de vencedores, face a necessidade de melhor avaliar as especificações técnicas adequadas do objeto licitado. Ademais, é certo que o ato impugnado pela impetrante recai sobre o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, sendo correto afirmar que somente após a adjudicação do bem licitado terá o licitante direito pleno ao contraditório e à ampla defesa, possuindo, anteriormente, mera expectativa de direito. Portanto, neste ponto, não me afigura presente o interesse de agir da impetrante. Outrossim, segundo declaração da própria impetrante, a mesma já havia sido desclassificada do certame pela autoridade impetrada, sob o argumento de os equipamentos ofertados não atenderem às especificações discriminadas no edital. Assim, de igual forma, com a revogação da licitação, prejudicada a pretensão da impetrante. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabível condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 105 do C. STJ e 512 do C. STF. P.R.I.O.

0000596-46.2010.403.6100 (2010.61.00.000596-0) - REGATEC SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA(SP128341 -

NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0000935-05.2010.403.6100 (2010.61.00.000935-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP037608 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por advogado para ter recebido seu recurso administrativo com efeito suspensivo, insurgindo-se contra a decisão do Presidente da 3ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, que determinou o recebimento do recurso sem suspender o andamento do processo disciplinar. O pedido de liminar foi deferido às fls. 203/208 e mantido às fls. 236/237 verso. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado. (fls. 211/223). Decretado segredo de justiça a fl. 224. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 239). Irresignada com a manutenção da decisão liminar às fls. 236/237 verso, a autoridade impetrada opôs embargos de declaração, cujo provimento restou negado (fls. 247). Com a inicial vieram os documentos de fis. 19/200. Este é o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do deferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pelo impetrante se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) Cuida-se de Mandado de Segurança tendente ao reconhecimento do direito líquido e certo ao processamento do recurso interposto pelo Impetrante, bem como seu recebimento no efeito suspensivo. Acerca dos recursos cabíveis no âmbito dos Conselhos Seccionais, estabelecem os arts. 76 e 77 do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, in verbis: Art. 76. Cabe recurso ao Conselho Seccional! de todas as decisões proferidas por seu Presidente, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, ou pela diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados. Art. 77. Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições (arts. 63 e seguintes), de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova. Parágrafo único. O regulamento geral disciplina o cabimento de recursos específicos, no âmbito de cada órgão julgador. Por conseguinte, pela análise dos dispositivos legais, é possível inferir que todas as decisões proferidas no âmbito do Tribunal de Ética e Disciplina podem ser objeto de recurso ao Conselho Seccional, não havendo restrição ou limitação legal para que a impugnação somente possa ser interposta nos casos de decisão terminativa do respectivo processo disciplinar. Outra consequência que pode ser extraída da simples leitura do dispositivo legal é que o efeito suspensivo é a regra para os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelo Tribunal de Ética e Disciplina e o recebimento do recurso sem a suspensão dos efeitos da decisão recorrida somente pode dar-se naqueles casos previstos expressamente no art. 77 da Lei 8.906/94. No mesmo sentido, prevê o art. 160 do Regimento Interno da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, in verbis: Art. 160 - De regra, os recursos terão efeito suspensivo, excetuando-se as hipóteses de suspensão preventiva por infração de regra disciplinar, inscrição mediante prova falsa e de matéria eleitoral (art. 77, da Lei n 8.906/94, e art. 138, 2, do Regulamento Geral). O recurso foi interposto pelo Impetrante contra a decisão, proferida pelo Presidente da Terceira Turma Disciplinar - T.E.D. III, que acolheu o parecer da assessoria e instaurou o processo disciplinar, vale dizer, contra a decisão que, após um juízo de admissibilidade, entendeu terem sido presumivelmente infringidos o art. 45 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (fis. 52). Cuida-se, portanto, de hipótese que autoriza a interposição do recurso, a ser recebido no efeito suspensivo, afigurando-se correta, assim, a primeira decisão proferida pela autoridade coatora (fis. 73). Nem se alegue que a regra de subsidiariedade prevista no art. 68 da Lei 8.906/94 possibilite a aplicação de outro diploma de ritos que não o próprio estatuto da OAB, porquanto existe previsão expressa do cabimento do recurso no caso em questão, bem como o efeito em que deve ser recebido. À evidência, cuida-se o objeto do presente Mandado de Segurança de providência de natureza formal, nada se questionando acerca dos fatos que são imputados ao Impetrante no bojo do processo administrativo disciplinar. Presentes, pois, os requisitos previstos no art. 7, III, da Lei 12.019/09, consistente na plausibilidade das alegações do Impetrante, na forma acima reconhecida, bem como no periculum in mora, porquanto o processo administrativo disciplinar continua a tramitar com a abertura da fase instrutória mesmo com a previsão legal do efeito suspensivo ao recurso interposto. Diverso não foi o entendimento sedimentado por este Juízo às fls. 236/237 verso, a saber: (...) O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil não contém a especificação de quais decisões podem ser recorridas e nem diz quais são as irrecorríveis. Trata-se, portanto, de lacuna legislativa. Assim, o Presidente da 3ª Turma do TED e o Corregedor do Tribunal de Ética optaram em admitir o recurso, em prestígio à ampla defesa, adotando, portanto, princípio constitucional (ad. 5, LV, da Cf). Por isso, as autoridades decidiram pelo recebimento do recurso administrativo, não cabendo ao juízo fazer exame da conveniência ou oportunidade de tal medida, até porque não é esta a alegada ilegalidade trazida ao controle jurisdicional. Como se sabe, o juízo está adstrito ao pedido. E, se resolveram receber a manifestação de inconformismo como recurso, embora não expressamente previsto, de acordo com as decisões de fls. 73, 99 e 105, não podem deixar de recebê-lo no efeito suspensivo, pois este ato contraria o EOAB, como constante da r. decisão que concedeu a liminar, uma vez que todos os recursos são assim admitidos, com apenas três exceções expressas no texto da lei (art. 77). Assim, mantenho a decisão liminar por seus próprios fundamentos, até porque não há prejuízo com a suspensão do processo disciplinar. Como se sabe, a ação de mandado de segurança tem o rito sumaríssimo. Com a vinda do parecer ministerial, passar-se-á à sentença. Os recursos têm efeito devolutivo apenas. Logo, não há risco de prejuízo à instrução do processo disciplinar,

desde que seja célere a apreciação e julgamento do recurso administrativo. Note-se que o impetrante sustenta que sua conduta não é infração disciplinar. É medida semelhante ao habeas corpus para impedir indiciamento ou recebimento de denúncia, na esfera criminal, não sendo a medida inovadora no meio jurídico. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pelo impetrante merece ser acolhido. Posto isso, ratificando os termos da liminar, CONCEDO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar o regular processamento do recurso interposto pelo impetrante no processo disciplinar nos próprios autos principais, atribuindo-lhe, ainda, efeito suspensivo até a decisão a ser proferida pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. P.R.I.O.

0002088-73.2010.403.6100 (2010.61.00.002088-1) - ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA(SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA UNIAO FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc.ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidentes do Trabalho calculada com aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, enquanto não sejam disponibilizados aos contribuintes os critérios de aferição do índice do FAP. Requer, ainda, seja atribuído efeito suspensivo à contestação administrativa apresentada para discussão das controvérsias da aplicação do FAP bem como lhe seja garantido o duplo grau de julgamento administrativo. Alega a impetrante, em síntese, que está obrigada ao recolhimento, da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT, instituída pelo artigo 22, inciso II, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.528/97. Aduz que, em 08/05/2003, foi editada a Lei nº 10.666 que, em seu artigo 10, estabeleceu a possibilidade das alíquotas da referida contribuição serem alteradas segundo critérios estabelecidos pela Administração, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica. Sustenta, porém, a existência de violação aos princípios da legalidade estrita, da segurança jurídica, da publicidade, da ampla defesa e contraditório, argumentando que não foram disponibilizados os dados necessários ao cálculo de seu FAP.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/56).O pedido de liminar foi deferido às fls. 69/71 para afastar a aplicação do FAP às alíquotas da contribuição ao RAT, como forma de continuar o recolhimento da respectiva contribuição na forma a que aludem os artigos 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e artigo 202 do Decreto nº 3.048/99. Ademais, foi autorizado o depósito judicial do montante controverso bem como determinado que a defesa administrativa apresentada perante o Conselho de Recursos da Previdência Social produza efeito suspensivo no respectivo processo administrativo enquanto não sobrevier decisão em sentido contrário. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento às fls. 90/117.Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, às fls. 73/86, sustentando, em síntese, a constitucionalidade e legalidade da contribuição combatida. Ainda, requereu a inclusão, no pólo passivo da demanda, do titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, às fls. 119/120, salientando não visualizar interesse público que justifique a intervenção ministerial quanto ao mérito da lide.É o relatório. D E C I D O.Em princípio, reputo incabível a inclusão, no pólo passivo da demanda, do titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social, uma vez que a contribuição previdenciária, objeto da presente demanda, é matéria de competência da União Federal, cabendo aos seus agentes a fiscalização, arrecadação, lançamento e inscrição. Passo ao mérito.Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidentes do Trabalho calculada com aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, enquanto não sejam disponibilizados aos contribuintes os critérios de aferição do índice do FAP. Requer, ainda, a impetrante seja atribuído efeito suspensivo à contestação administrativa apresentada para discussão das controvérsias da aplicação do FAP bem como lhe seja garantido o duplo grau de julgamento administrativo. Pretende a impetrante afastar a aplicação do FAP para o cálculo da alíquota do RAT, a partir de janeiro de 2010, mantendo-se a tributação com as alíquotas originalmente fixadas.Outrossim, a discussão posta em juízo consiste em se aferir a legalidade/constitucionalidade da inclusão, no cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso II, da Lei 8.212/91, de um novo fator multiplicador que permite a redução pela metade da alíquota aplicável à empresa, ou a majoração em dobro do mesmo percentual, considerando, para tanto, o grau de risco para o trabalhador da atividade exercida, bem como o histórico da empresa e de seu segmento econômico relativamente à ocorrência de acidentes do trabalho, conforme preconiza o artigo 10 da Lei 10.666/2003.Em princípio, registre-se que a contribuição ao SAT, prevista nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I, da Constituição Federal, garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. Desta forma, o contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, por meio de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da Previdência Social - GPS.Nesta seara é que se insere o teor do art. 22, II, da Lei 8.212/91, segundo o qual os benefícios de aposentadoria especial (ou seja, decorrentes da exposição do trabalhador a condições que prejudicam sua saúde ou integridade física), e aqueles concedidos em razão

de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais (auxílio-acidente, auxílio doença acidentário, pensão por morte acidentária e aposentadoria por invalidez acidentária) serão financiados de acordo com a atividade preponderante do empregador. Anote-se que a referida Lei nº. 8.212/91 previu todos os elementos definidores necessários para a validade de uma norma tributária - fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e sujeito passivo. Deveras, o dispositivo legal em tela previu a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para à configuração da hipótese de incidência. Conforme o mencionado artigo: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6(...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Posto isto, foi editado primeiramente o Decreto nº. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, o qual estabelecia o critério do maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. Em seguida, referido decreto foi sucedido pelo Decreto nº. 2.173/97 que determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. Este critério foi repetido pelo posterior Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), nos seguintes termos: Art. 202 (...) 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Ainda, referido Decreto traz em seu Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial, com base no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Cabe, pois, à empresa verificar sua classificação no mencionado Cadastro e conferir qual o grau de risco de sua atividade, recolhendo, então, a exação de acordo com o percentual encontrado. Por sua vez, o artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com a edição do Decreto nº. 6.042/2007, houve a reedição da tabela do Anexo V com a alteração de diversas das alíquotas de SAT. Referido Decreto nº. 6.402/2007, com fundamento na Lei nº 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas, conforme supra mencionado, poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, com nova reedição da tabela do Anexo V do Decreto nº 3.048/99 e alteração de alíquotas de SAT, estabelecendo, ainda, que Art. 202-A (...) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. O Decreto 6.957/09 promoveu, também, a adoção da metodologia de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP preconizada nas Resoluções do CNPS nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, tornando-se possível, a partir de janeiro de 2010, a utilização do novo índice no cálculo das contribuições devidas pelos empregadores. Deste modo, o FAP para cada contribuinte será calculado anualmente e terá como base de dados os eventos ocorridos nos dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente no ano de 2010 os dados utilizados se referem ao período de 1º de abril de 2007 a 31 de dezembro de 2008, em virtude de alterações relativas aos acidentes de trabalho ocorridas na legislação em abril de 2007. Saliente-se, desta forma, que, para se obter o índice em questão, é necessário que se calculem as variáveis frequência, gravidade e custo para cada contribuinte, com base nos dados existentes nos sistemas da Previdência Social, havendo, assim, a individualização do fator por contribuinte. Logo, a partir de cada um desses índices, procede-se à análise de como cada empresa se comporta em relação às demais de seu segmento, a partir dos dados globais de cada Subclasse do CNAE. Assim, comparam-se os índices frequência, gravidade e custo da empresa estudada com o universo de sua Subclasse, obtendo-se os chamados percentis de ordem para cada um desses elementos. Com base nos dados obtidos no comparativo entre o segmento econômico do contribuinte e sua situação, será calculado o Índice Composto (IC), que, efetivamente, conterà o valor do FAP aplicável à pessoa jurídica. Neste passo, o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas, e o Governo. Note-se, neste ponto, ser válida a definição, por Decreto ou por Resolução, do que venha a ser atividade com grau leve, médio ou grave de acidente do trabalho, já que estes graus são apurados mediante perícias e podem ser alterados, periodicamente, dependendo do maquinário ou do ambiente de trabalho, resultando, pois, da evolução dinâmica de diversas variáveis. Ademais, os elementos definidores da contribuição em comento estão relacionados na Lei nº 8.212/91, bem como no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que não foram alteradas seja pelo Decreto nº 6.042/2007 seja pelo Decreto 6.957/2009 ou, ainda, pela Resolução 1.309/2009 do CNPS, posto que estas dispuseram em conformidade ao determinado nas referidas leis. Anote-se, por oportuno, que a contribuição ao RAT

somente pode ter alíquotas diferenciadas nas hipóteses previstas constitucionalmente no parágrafo 9º do artigo 195: em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Deste modo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03, tendo em vista que referido dispositivo legal permite o aumento ou a redução da alíquota justamente em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, ou seja, considera o primeiro critério previsto constitucionalmente. Saliente-se, pois, que não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a lei já definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais ao tributo e a norma regulamentar não excede, pois, ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto 6957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Com efeito, foram as próprias Leis 8212/91 e 10.666/03 que estabeleceram que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da Previdência Social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. Registre-se, ademais, que a regulamentação do FAP deve ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o Poder Executivo o detentor das informações quanto aos critérios de composição do FAP. Dai se concluir que cumpre o Decreto, com suas disposições, justamente o princípio da referibilidade que as contribuições sociais obedecem, onerando com maior encargo o empregador que maior ônus acarreta à Previdência Social. Assim, não há que se falar em criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas de definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. Por sua vez, tampouco há afronta ao princípio da segurança jurídica, na exata medida em que os dados já foram disponibilizados aos contribuintes, nos termos das leis e decretos, restando claro o que está sendo concretizado pela Administração. A anterioridade nonagesimal prevista no artigo 150, inciso III, alíneas b e c, da Magna Carta, também não restou violada, posto que o Decreto não criou ou aumento nenhum tributo mas apenas tratou do fator acidentário de prevenção, mediante os cálculos necessários. Além disso, não há que se falar que o Decreto 6.957/09 teria violado o princípio da irretroatividade ao introduzir o parágrafo 9º ao artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social, estabelecendo a utilização de dados de abril de 2007 a dezembro de 2008 para o processamento do primeiro FAP, uma vez que a lei não retroagiu para atingir fatos anteriores à sua vigência, já que sua aplicação se deu somente a partir de janeiro de 2010, com a mera utilização de dados anteriores. Como se extrai da leitura do Texto Constitucional, a vedação restringe-se a impedir a cobrança de tributos sobre fatos geradores havidos antes da lei que venha a instituir ou aumentar determinado tributo. No caso presente, a novel disposição não alcançou fatos geradores ocorridos em 2007 e 2008, mas apenas valeu-se de dados estatísticos destes anos para a configuração do elemento redutor/majorador do tributo. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização de dados anteriores para o cálculo de tributo. Deveras, se assim fosse, o imposto de renda não poderia ser calculado com base nos dados do ano anterior. Ainda, não se verifica ofensa ao princípio da igualdade, consistente em tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na exata medida de suas desigualdades, posto que, em princípio, se formará um grupo maior, em que cada setor da atividade econômica receberá uma classificação de risco através da incidência das alíquotas 1%, 2% ou 3%, nos termos do Decreto 3.048/99. Em seguida, serão feitas especificações mais detalhadas, separando as empresas de acordo com a sinistralidade apresentadas, para o que se aplicará os conceitos de gravidade, frequência e custos dos acidentes de trabalho de empresa, tal como anteriormente comentado. Logo, possível aferir as empresas que mais oneram a Previdência, agrupando-as e delas exigindo maior contribuição, e aquelas que oneram menos, com menor contribuição. Portanto, a igualdade é estabelecida dentro de cada grupo específico, apenas se caracterizando violação ao princípio da isonomia caso, dentro de um mesmo grupo, empresas com os mesmos índices, sejam oneradas com diferentes contribuições. Cabe lembrar, ainda, que a classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo Poder Público. Com efeito, de acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção de acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei 8.212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT e, por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Destarte, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. Assim sendo, os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais, ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do RAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que, no caso de alta sinistralidade, a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que, quanto maior a sinistralidade, maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade, menor será a contribuição da empresa. Desta forma, não tem fundamento a alegação de que tal critério mostra-se inconstitucional porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. De fato, o artigo 7º da CF prevê no inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a

indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa. Portanto, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. Ademais, não se verifica, tampouco, violação ao princípio da razoabilidade e mesmo ao equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que, ao contrário, a aplicação do FAP tem por escopo exatamente preservar os primados em questão. Com relação à alegada falta de transparência na divulgação, pelo Ministério da Previdência Social, da metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, considere-se que a metodologia em questão foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio de suas Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, conforme expressamente autorizado pelo art. 10 da Lei 10.666/2003. Ainda, os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE, foram divulgados pela Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS). Outrossim, não se há o que falar que o cálculo efetuado pela Administração com base nos dados em questão teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa. De fato, conforme se observa da disposição do artigo 202-B do Decreto 3.048/99, a partir das alterações promovidas pelo Decreto 6.957/09 e, mais recentemente, pelo Decreto 7.126, de 03 de março de 2010, é possível ao contribuinte inconformado com o cálculo de seu FAP, insurgir-se em face de tal situação, mediante o pertinente recurso administrativo. Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) Registre-se, ainda que os índices para o cálculo do RAT devem ser publicados anualmente, sendo que o FAP produzirá efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação, havendo, pois, possibilidade de confrontação das informações divulgadas com os dados constantes nos arquivos da própria empresa, bem como de recurso administrativo no caso de ser constatada qualquer divergência. Desta forma, não houve cerceamento de defesa na esfera administrativa, já que a todos os interessados foi possibilitada a impugnação dos cálculos, inclusive com interposição de recurso com efeito suspensivo. A Portaria Conjunta Interministerial MPS/MF 329/2009, que dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas quanto à determinação do FAP, estabelece claramente o procedimento a ser observado. Finalmente, no que se refere à interposição de recurso administrativo em face do cálculo do FAP, anote-se que, inicialmente, tal insurgência não possuía efeito suspensivo. Entretanto, conforme supra mencionado, o Decreto nº. 7.126/2010 alterou o parágrafo 3º, do artigo 202-B do Decreto 3048/99, atribuindo efeito suspensivo ao recurso interposto pelo contribuinte. Ademais, referido Decreto estendeu o efeito suspensivo aos recursos administrativos contra o FAP que foram protocolados antes de sua publicação e ainda se encontram pendentes de julgamento. Logo, não mais se verifica interesse de agir no que se refere ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto em processo de contestação ao FAP. No mais, no que se refere a eventual nulidade da cobrança antes do julgamento de todos os recursos administrativos interpostos pelas empresas do setor, registre-se que futura alteração na classificação da empresa poderá ensejar posterior compensação em favor da empresa ou nova cobrança administrativa. Conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP. PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento (TRF 3, Segunda Turma, AI 201003000024913AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396902, Rel. JUIZ HENRIQUE

HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 85)Por fim, saliente-se que, no presente caso, os documentos apresentados nos autos são insuficientes para comprovar a ocorrência dos vícios apontados pela impetrante, inclusive no que tange a eventuais irregularidades nos dados que compõem o FAP. Neste passo, eventuais erros e omissões devem ser comprovados por meio de dilação probatória, incabível no procedimento especial do mandado de segurança, considerando, ainda, que o juízo não tem os conhecimentos técnicos e nem os mecanismos necessários para aferir a correção dos cálculos elaborados pelo INSS. Ademais, os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de impugnar os atos e comprovar cabalmente sua ilegalidade ou ilegitimidade. Neste sentido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:MANDADO DE SEGURANÇA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PORTARIA MINISTERIAL N. 457/2007. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. Na hipótese, discute-se a respeito dos critérios de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Trata-se de discussão baseada em fatos controvertidos, para cuja elucidação seria imprescindível extensa dilação probatória, inviável em mandado de segurança. Precedentes da 1ª Seção: MS 13443 / DF, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 06/10/2008; MS 13.438/DF, Eliana Calmon, DJe 1º/09/2008. 3. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (STJ, Primeira Seção, MS 200800641598, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13445, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:19/12/2008)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, revogando, deste modo, a liminar concedida às fls. 69/71 verso.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege.Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002717-47.2010.403.6100 (2010.61.00.002717-6) - MPD ENGENHARIA LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, etc.MPD ENGENHARIA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO - DEFIC/SP E GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidentes do Trabalho calculada com aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, assegurando-lhe o direito de continuar promovendo o recolhimento da referida contribuição pela alíquota de 3%, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e artigo 202 do Decreto nº 3.048/99.Alega a impetrante, em síntese, que está obrigada ao recolhimento, da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT, instituída pelo artigo 22, inciso II, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.528/97. Aduz que, em 08/05/2003, foi editada a Lei nº 10.666 que, em seu artigo 10, estabeleceu a possibilidade das alíquotas da referida contribuição serem alteradas segundo critérios estabelecidos pela Administração, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica. Sustenta que, por conta da mencionada delegação, além de recolher a contribuição previdenciária em decorrência do grau de risco de acidente do trabalho (SAT) equivalente a 3% sobre a totalidade da remuneração, a empresa está sendo obrigada a pagar um adicional correspondente ao FAP (Fator Acidentário de Prevenção), o que reputa inconstitucional e ilegal. Salienta que o artigo 10 da Lei 10.666/2003 feriu o princípio da legalidade estrita ao delegar competência à autoridade administrativa na definição de todos elementos da hipótese de incidência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/44).O pedido de liminar foi deferido às fls. 48/50 para afastar a aplicação do FAP à alíquota da contribuição ao RAT, como forma de continuar o recolhimento da respectiva contribuição pela alíquota de 3%, conforme dispõem os artigos 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e artigo 202 do Decreto nº 3.048/99, devendo a autoridade impetrada abster-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores ou punição por seu não recolhimento. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento às fls. 93/120, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 128/130.Devidamente notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações, às fls. 58/60 e 85/92, sustentando, em síntese, a constitucionalidade e legalidade da contribuição combatida. O INSS se manifestou, às fls. 63/84, aduzindo a ilegitimidade passiva ad causam do Gerente Executivo do INSS, considerando que as contribuições objeto da presente demanda passaram a constituir atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil. No mérito, requereu a improcedência da demanda.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, às fls. 132/132vº, salientando não visualizar interesse público que justifique a intervenção ministerial quanto ao mérito da lide.É o relatório. D E C I D O.Em princípio, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pela superintendente regional do INSS/SP e pelo INSS uma vez que a contribuição previdenciária, objeto da presente demanda, é matéria de competência da União Federal, cabendo aos seus agentes a fiscalização, arrecadação, lançamento e inscrição. Passo ao mérito.Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidentes do Trabalho calculada com aplicação do Fator Acidentário

de Prevenção - FAP, assegurando à impetrante o direito de continuar promovendo o recolhimento da referida contribuição pela alíquota de 3%, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e artigo 202 do Decreto nº 3.048/99. Pretende a impetrante afastar a aplicação do FAP para o cálculo da alíquota do RAT, a partir de janeiro de 2010, mantendo-se a tributação com as alíquotas originalmente fixadas. Outrossim, a discussão posta em juízo consiste em se aferir a legalidade/constitucionalidade da inclusão, no cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso II, da Lei 8.212/91, de um novo fator multiplicador que permite a redução pela metade da alíquota aplicável à empresa, ou a majoração em dobro do mesmo percentual, considerando, para tanto, o grau de risco para o trabalhador da atividade exercida, bem como o histórico da empresa e de seu segmento econômico relativamente à ocorrência de acidentes do trabalho, conforme preconiza o artigo 10 da Lei 10.666/2003. Em princípio, registre-se que a contribuição ao SAT, prevista nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I, da Constituição Federal, garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. Desta forma, o contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, por meio de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da Previdência Social - GPS. Nesta seara é que se insere o teor do art. 22, II, da Lei 8.212/91, segundo o qual os benefícios de aposentadoria especial (ou seja, decorrentes da exposição do trabalhador a condições que prejudicam sua saúde ou integridade física), e aqueles concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais (auxílio-acidente, auxílio doença acidentário, pensão por morte acidentária e aposentadoria por invalidez acidentária) serão financiados de acordo com a atividade preponderante do empregador. Anote-se que a referida Lei nº. 8.212/91 previu todos os elementos definidores necessários para a validade de uma norma tributária - fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e sujeito passivo. Deveras, o dispositivo legal em tela previu a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para à configuração da hipótese de incidência. Conforme o mencionado artigo: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6(...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Posto isto, foi editado primeiramente o Decreto nº. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, o qual estabelecia o critério do maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. Em seguida, referido decreto foi sucedido pelo Decreto nº. 2.173/97 que determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. Este critério foi repetido pelo posterior Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), nos seguintes termos: Art. 202 (...) 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Ainda, referido Decreto traz em seu Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial, com base no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Cabe, pois, à empresa verificar sua classificação no mencionado Cadastro e conferir qual o grau de risco de sua atividade, recolhendo, então, a exação de acordo com o percentual encontrado. Por sua vez, o artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com a edição do Decreto nº. 6.042/2007, houve a reedição da tabela do Anexo V com a alteração de diversas das alíquotas de SAT. Referido Decreto nº. 6.402/2007, com fundamento na Lei nº 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas, conforme supra mencionado, poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, com nova reedição da tabela do Anexo V do Decreto nº 3.048/99 e alteração de alíquotas de SAT, estabelecendo, ainda, que Art. 202-A (...) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. O Decreto 6.957/09 promoveu, também, a adoção da metodologia de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP preconizada nas Resoluções do CNPS nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, tornando-se possível, a partir de janeiro de 2010, a utilização do novo índice no cálculo das contribuições devidas pelos empregadores. Deste modo, o FAP para cada contribuinte será calculado anualmente e terá como base de dados os eventos ocorridos nos dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente no ano de 2010 os dados utilizados se referem ao período de 1º de abril de 2007 a 31 de dezembro de 2008, em virtude de alterações relativas aos acidentes de trabalho ocorridas na legislação em abril de 2007. Saliente-se, desta forma, que, para se obter o índice em questão, é necessário que se calculem as variáveis frequência, gravidade e custo para cada contribuinte, com base nos dados existentes nos

sistemas da Previdência Social, havendo, assim, a individualização do fator por contribuinte. Logo, a partir de cada um desses índices, procede-se à análise de como cada empresa se comporta em relação às demais de seu segmento, a partir dos dados globais de cada Subclasse do CNAE. Assim, comparam-se os índices frequência, gravidade e custo da empresa estudada com o universo de sua Subclasse, obtendo-se os chamados percentis de ordem para cada um desses elementos. Com base nos dados obtidos no comparativo entre o segmento econômico do contribuinte e sua situação, será calculado o Índice Composto (IC), que, efetivamente, conterà o valor do FAP aplicável à pessoa jurídica. Neste passo, o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas, e o Governo. Note-se, neste ponto, ser válida a definição, por Decreto ou por Resolução, do que venha a ser atividade com grau leve, médio ou grave de acidente do trabalho, já que estes graus são apurados mediante perícias e podem ser alterados, periodicamente, dependendo do maquinário ou do ambiente de trabalho, resultando, pois, da evolução dinâmica de diversas variáveis. Ademais, os elementos definidores da contribuição em comento estão relacionados na Lei nº 8.212/91, bem como no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que não foram alteradas seja pelo Decreto nº 6.042/2007 seja pelo Decreto 6.957/2009 ou, ainda, pela Resolução 1.309/2009 do CNPS, posto que estas dispuseram em conformidade ao determinado nas referidas leis. Anote-se, por oportuno, que a contribuição ao RAT somente pode ter alíquotas diferenciadas nas hipóteses previstas constitucionalmente no parágrafo 9º do artigo 195: em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Deste modo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03, tendo em vista que referido dispositivo legal permite o aumento ou a redução da alíquota justamente em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, ou seja, considera o primeiro critério previsto constitucionalmente. Saliente-se, pois, que não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a lei já definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais ao tributo e a norma regulamentar não excede, pois, ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto 6957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Com efeito, foram as próprias Leis 8212/91 e 10.666/03 que estabeleceram que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da Previdência Social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. Registre-se, ademais, que a regulamentação do FAP deve ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o Poder Executivo o detentor das informações quanto aos critérios de composição do FAP. Daí se concluir que cumpre o Decreto, com suas disposições, justamente o princípio da referibilidade que as contribuições sociais obedecem, onerando com maior encargo o empregador que maior ônus acarreta à Previdência Social. Assim, não há que se falar em criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas de definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. Por sua vez, tampouco há afronta ao princípio da segurança jurídica, na exata medida em que os dados já foram disponibilizados aos contribuintes, nos termos das leis e decretos, restando claro o que está sendo concretizado pela Administração. A anterioridade nonagesimal prevista no artigo 150, inciso III, alíneas b e c, da Magna Carta, também não restou violada, posto que o Decreto não criou ou aumento nenhum tributo mas apenas tratou do fator acidentário de prevenção, mediante os cálculos necessários. Além disso, não há que se falar que o Decreto 6.957/09 teria violado o princípio da irretroatividade ao introduzir o parágrafo 9º ao artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social, estabelecendo a utilização de dados de abril de 2007 a dezembro de 2008 para o processamento do primeiro FAP, uma vez que a lei não retroagiu para atingir fatos anteriores à sua vigência, já que sua aplicação se deu somente a partir de janeiro de 2010, com a mera utilização de dados anteriores. Como se extrai da leitura do Texto Constitucional, a vedação restringe-se a impedir a cobrança de tributos sobre fatos geradores havidos antes da lei que venha a instituir ou aumentar determinado tributo. No caso presente, a novel disposição não alcançou fatos geradores ocorridos em 2007 e 2008, mas apenas valeu-se de dados estatísticos destes anos para a configuração do elemento redutor/majorador do tributo. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização de dados anteriores para o cálculo de tributo. Deveras, se assim fosse, o imposto de renda não poderia ser calculado com base nos dados do ano anterior. Ainda, não se verifica ofensa ao princípio da igualdade, consistente em tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na exata medida de suas desigualdades, posto que, em princípio, se formará um grupo maior, em que cada setor da atividade econômica receberá uma classificação de risco através da incidência das alíquotas 1%, 2% ou 3%, nos termos do Decreto 3.048/99. Em seguida, serão feitas especificações mais detalhadas, separando as empresas de acordo com a sinistralidade apresentadas, para o que se aplicará os conceitos de gravidade, frequência e custos dos acidentes de trabalho de empresa, tal como anteriormente comentado. Logo, possível aferir as empresas que mais oneram a Previdência, agrupando-as e delas exigindo maior contribuição, e aquelas que oneram menos, com menor contribuição. Portanto, a igualdade é estabelecida dentro de cada grupo específico, apenas se caracterizando violação ao princípio da isonomia caso, dentro de um mesmo grupo, empresas com os mesmos índices, sejam oneradas com diferentes contribuições. Cabe lembrar, ainda, que a classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo Poder Público. Com efeito, de acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção de acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei 8.212/91,

no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT e, por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Destarte, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. Assim sendo, os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais, ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do RAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que, no caso de alta sinistralidade, maior a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que, quanto maior a sinistralidade, maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade, menor será a contribuição da empresa. Desta forma, não tem fundamento a alegação de que tal critério mostra-se inconstitucional porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. De fato, o artigo 7º da CF prevê no inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa. Portanto, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. Ademais, não se verifica, tampouco, violação ao princípio da razoabilidade e mesmo ao equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que, ao contrário, a aplicação do FAP tem por escopo exatamente preservar os primados em questão. Por outro lado, o cálculo da contribuição ao RAT não apresenta nenhuma incompatibilidade com o conceito de tributo previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional, pois a aplicação de alíquota maior às empresas que dão causa a mais acidentes do trabalho não configura penalidade, tratando-se, tão somente, de decorrência lógica da metodologia aplicada e medida de justiça social. Ademais, há que se ter presente que o tributo difere-se da multa em virtude do fato deflagrador de sua exigibilidade. Enquanto no primeiro, cuida-se de um ato lícito praticado pelo sujeito passivo, no segundo há uma ilicitude (ainda que civil ou administrativa) descrita em lei como ensejadora da cobrança. No caso, tem-se que, nos termos do art. 22, II da Lei 8.212/91, o fato gerador da obrigação tributária continua sendo o pagamento, realizado pelo empregador, da remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Obviamente não há qualquer fato ilícito contido em tal ato. A única peculiaridade reside em um fator multiplicador que será utilizado caso o sujeito passivo, empregador, apresente número menor ou maior de ocorrências definidas em lei como passíveis de ensejar esta variação. Outrossim, no caso em tela, verifica-se exatamente o mesmo fundamento. Deveras, não se trata de punir as empresas com maiores índices de acidentes, mas sim bonificar aqueles empregadores que tenham efetivamente investido na melhoria da segurança do trabalho e apresentado, no último período, menores índices de acidentalidade. Por outro lado, as empresas cujos índices de acidentes são superiores à média do seu setor econômico não serão punidas, mas deverão suportar uma tributação maior tendo em vista que causam maior prejuízo à sociedade. Não se trata, portanto, de punição a essas empresas, mas apenas de distribuição da carga tributária de forma equânime, promovendo a justiça fiscal. Ainda como argumento à inconstitucionalidade do cálculo da contribuição previdenciária a partir da utilização do FAP invoca-se a existência de confisco no incremento da exação relativa a contribuintes com alta acidentalidade. Anote-se, de pronto, que o confisco somente pode ser auferido de forma pragmática, havendo a necessidade de demonstração, caso a caso, da situação confiscatória apta a afastar a tributação impugnada. Esse é o entendimento doutrinário majoritário. O tributo confiscatório é aquele que afronta a capacidade contributiva do contribuinte, posto que vai além de suas possibilidades econômicas, sendo que tal situação não se confunde com a disponibilidade financeira do contribuinte. Assim, tributo que, com sua incidência, inviabiliza no decorrer do tempo a manutenção da propriedade ou o exercício da profissão, do ofício ou do trabalho é confiscatório, afrontando o artigo 150, inciso IV, da Magna Carta, bem como os artigos 5º, incisos XXII e XIII. Entretanto, referida inviabilização não é estática, isto é, aferível por mero índice pré-determinado uma vez que, para constatá-la, verificam-se conceitos meta-jurídicos, precisamente conceitos econômicos. Neste passo, o confisco somente se configura quando a tributação alcança limite superior à capacidade contributiva do sujeito passivo, avançando sobre seu patrimônio de forma a mutilá-lo. Desta forma, não se verifica confisco no aumento das alíquotas do RAT, mediante aplicação do FAP, posto que, para haver confisco, requer-se a inviabilidade da atividade, o que não é o caso. Eventual diminuição nos lucros da empresa, decorrente do tributo em tela, não importa em caráter confiscatório, pois é imanente à tributação a diminuição de valores à disposição do contribuinte. No que diz respeito à utilização do índice de frequência para o cálculo do FAP, registre-se que tal procedimento implica no NETP - Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - por meio do qual se identifica quais acidentes e doenças estão relacionados com a prática de uma determinada atividade profissional, relacionando, assim, doença/acidente com a atividade profissional. Anote-se que até o advento da Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, a estatística de acidentes do trabalho no Brasil ficava exclusivamente a cargo das empresas que, por força das disposições do art. 22 da Lei 8.213/91 possuem a obrigação de comunicá-los à Previdência Social. Referida Lei, entretanto, ao incluir o art. 21-A na mesma Lei 8.213/91, possibilitou à Perícia Médica do INSS atestar a natureza acidentária de determinada incapacidade a partir da verificação de nexos técnicos epidemiológicos entre a atividade exercida pelo segurado e a doença detectada. Assim sendo, por meio do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP), um benefício que, em princípio, seria meramente previdenciário passa a ser acidentário, ainda que a empresa

não tenha formalizado a ocorrência de acidente do trabalho por meio da pertinente Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT). Posto isto, considere-se a alegação de que os acidentes decorrentes do enquadramento técnico, ou seja, a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP) pela perícia médica do INSS não poderiam compor as estatísticas que resultam no valor do FAP a ser aplicado às empresas. Entretanto, há que se ter presente que a caracterização, pelo INSS, de determinado evento como acidentário implica em todos os efeitos daí decorrentes, inclusive na concessão de benefício em sua forma acidentária com as conseqüentes alterações na forma de cálculo, carência, salário de benefício etc. Deste modo, pretender afastar do cálculo do FAP os acidentes caracterizados pelo NTEP afronta a própria estrutura da contribuição que, nos termos já expostos, deve financiar os benefícios decorrentes da incapacidade ocorrida no ambiente de trabalho, sendo irrelevante o exame da forma como este nexos restou estabelecido: se diretamente pelo empregador ou por intermédio da perícia técnica do INSS. Ainda acerca dos elementos de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), há entendimentos no sentido de que não poderiam estar incluídos, nos dados para cálculo, os acidentes de trabalho com afastamento inferior a 15 dias, por não representarem ônus para a Previdência, posto que os primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador incapacitado para o trabalho são custeados pelo empregadora, bem como aqueles ocorridos in itinere, ou seja, no percurso de ou para o trabalho, uma vez que, tratando-se de acidente durante a locomoção do trabalhador, evento não se teria operado no ambiente de trabalho o que dispensaria o encargo da empregadora. Ora, o elemento custo utilizado para cálculo do FAP é apenas um dos componentes de sua metodologia sendo que a maior representatividade fica por conta da frequência, ou seja, do número de ocorrências, ficando ainda a gravidade em segundo lugar. Neste passo, a circunstância de os primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador não serem remunerados pela Previdência, é computado na composição do elemento frequência, sendo descartado, porém, na composição do elemento custo. Não há nada de ilegal nesta sistemática uma vez considerado o caráter nitidamente pedagógico do FAP, com o objetivo de fomentar a prevenção a acidentes no ambiente de trabalho. Assim, a ocorrência de um evento já é suficiente para ensejar a deflagração dos elementos de tributação majorada. No que tange aos acidentes ocorridos no trajeto para o trabalho, claro está que estes também devem compor as estatísticas para a obtenção do multiplicador, nos termos dos artigos. 19 e 21 da Lei 8.213/91 que os considera acidentes de trabalho: Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (...) Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: (...) IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. Portanto, se tais situações são enquadradas, pela legislação, como acidente de trabalho, sofrendo, desta feita, todos os consentâneos daí decorrentes, não se verificam razões para que sejam descartadas do cálculo do FAP. No que tange, ainda, à base de cálculo utilizada para o FAP, ressalte-se que não há desproporcionalidade, irrazoabilidade, ineficiência ou falta de efetividade na consideração da base de cálculo, tendo em vista o objetivo do legislador de ampliar a responsabilização da empresa pelos ônus da Previdência Social, quando relacionados aos seus empregados. Com relação à alegada falta de transparência na divulgação, pelo Ministério da Previdência Social, da metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, considere-se que a metodologia em questão foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio de suas Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, conforme expressamente autorizado pelo art. 10 da Lei 10.666/2003. Ainda, os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE, foram divulgados pela Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS). Outrossim, não se há o que falar que o cálculo efetuado pela Administração com base nos dados em questão teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa. De fato, conforme se observa da disposição do artigo 202-B do Decreto 3.048/99, a partir das alterações promovidas pelo Decreto 6.957/09 e, mais recentemente, pelo Decreto 7.126, de 03 de março de 2010, é possível ao contribuinte inconformado com o cálculo de seu FAP, insurgir-se em face de tal situação, mediante o pertinente recurso administrativo. Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) Registre-se, ainda que os índices para o cálculo do RAT devem ser publicados anualmente, sendo que o FAP

produzirá efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação, havendo, pois, possibilidade de confrontação das informações divulgadas com os dados constantes nos arquivos da própria empresa, bem como de recurso administrativo no caso de ser constatada qualquer divergência. Desta forma, não houve cerceamento de defesa na esfera administrativa, já que a todos os interessados foi possibilitada a impugnação dos cálculos, inclusive com interposição de recurso com efeito suspensivo. A Portaria Conjunta Interministerial MPS/MF 329/2009, que dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas quanto à determinação do FAP, estabelece claramente o procedimento a ser observado. Finalmente, no que se refere à interposição de recurso administrativo em face do cálculo do FAP, anote-se que, inicialmente, tal insurgência não possuía efeito suspensivo. Entretanto, conforme supra mencionado, o Decreto nº. 7.126/2010 alterou o parágrafo 3º, do artigo 202-B do Decreto 3048/99, atribuindo efeito suspensivo ao recurso interposto pelo contribuinte. Ademais, referido Decreto estendeu o efeito suspensivo aos recursos administrativos contra o FAP que foram protocolados antes de sua publicação e ainda se encontram pendentes de julgamento. Logo, não mais se verifica interesse de agir no que se refere ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto em processo de contestação ao FAP. No mais, no que se refere a eventual nulidade da cobrança antes do julgamento de todos os recursos administrativos interpostos pelas empresas do setor, registre-se que futura alteração na classificação da empresa poderá ensejar posterior compensação em favor da empresa ou nova cobrança administrativa. Conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento (TRF 3, Segunda Turma, AI 201003000024913AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396902, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 85)Por fim, saliente-se que, no presente caso, os documentos apresentados nos autos são insuficientes para comprovar a ocorrência dos vícios apontados pela impetrante, inclusive no que tange a eventuais irregularidades nos dados que compõem o FAP. Neste passo, eventuais erros e omissões devem ser comprovados por meio de dilação probatória, incabível no procedimento especial do mandado de segurança, considerando, ainda, que o juízo não tem os conhecimentos técnicos e nem os mecanismos necessários para aferir a correção dos cálculos elaborados pelo INSS. Ademais, os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de impugnar os atos e comprovar cabalmente sua ilegalidade ou ilegitimidade. Neste sentido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:MANDADO DE SEGURANÇA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PORTARIA MINISTERIAL N. 457/2007. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. Na hipótese, discute-se a respeito dos critérios de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Trata-se de discussão baseada em fatos controvertidos, para cuja elucidação seria imprescindível extensa dilação probatória, inviável em mandado de segurança. Precedentes da 1ª Seção: MS 13443 / DF, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 06/10/2008; MS 13.438/DF, Eliana Calmon, DJe 1º/09/2008. 3. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (STJ, Primeira Seção, MS 200800641598, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13445, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:19/12/2008)Diante do exposto, com relação ao Gerente Regional do INSS, ante sua ilegitimidade passiva ad causam, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Com relação ao Delegado da Receita Federal de Fiscalização de São Paulo - DEFIC/SP, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, revogando, deste modo, a liminar concedida às fls. 48/50.Outrossim, os valores referentes às quantias controversas correspondentes à contribuição objeto da presente demanda, depositados judicialmente no bojo desta ação, deverão ser convertidos em renda da União após o trânsito em julgado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege.Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002760-81.2010.403.6100 (2010.61.00.002760-7) - DAVENZA IND/ E COM/(SP113878 - ARNALDO PIPEK E SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E SP084628 - RENATO PAES MANSO JUNIOR E SP157840 - ALEXANDRE LAURIA DUTRA E SP123690 - MANOEL HERMANDO BARRETO E SP198602 - WAGNER YUKITO KOHATSU E SP247494 - PATRICIA ANDREZZA REBELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DAVENZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidentes do Trabalho calculada com aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, assegurando-lhe, e a todos os seus estabelecimentos, o direito de continuar promovendo o recolhimento da referida contribuição nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99). Requer, sucessivamente, que a autoridade impetrada deixe de praticar qualquer ato alusivo à exigência ou cobrança da referida contribuição previdenciária até decisão final da contestação administrativa ao FAP apresentada pela impetrante em relação a todos os seus estabelecimentos, garantindo-lhe o pleno exercício da defesa administrativa. Por fim, pleiteia o reconhecimento de seu direito à compensação tributária dos valores pagos a título de SAT/RAT com utilização do FAP. Alega a impetrante, em síntese, que está obrigada ao recolhimento, da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT, instituída pelo artigo 22, inciso II, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.528/97. Aduz que, em 08/05/2003, foi editada a Lei nº 10.666 que, em seu artigo 10, estabeleceu a possibilidade das alíquotas da referida contribuição serem alteradas segundo critérios estabelecidos pela Administração, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica. Sustenta que, por conta da mencionada delegação, além de recolher a contribuição previdenciária em decorrência do grau de risco de acidente do trabalho (SAT) sobre a totalidade da remuneração, a empresa está sendo obrigada a pagar um adicional correspondente ao FAP (Fator Acidentário de Prevenção), o que reputa inconstitucional e ilegal. Salienta que o artigo 10 da Lei 10.666/2003 feriu o princípio da legalidade estrita ao delegar competência à autoridade administrativa na definição de todos elementos da hipótese de incidência. Ademais, houve ofensa aos princípios da razoabilidade, publicidade e da ampla defesa e contraditório. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/55). O pedido de liminar foi deferido às fls. 59/61 para afastar a aplicação do FAP à alíquota da contribuição ao RAT, como forma de continuar o recolhimento da respectiva contribuição pela alíquota anteriormente devida, conforme dispõem os artigos 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e artigo 202 do Decreto nº 3.048/99, devendo a autoridade impetrada abster-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores ou punição por seu não recolhimento. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento às fls. 76/103, o qual foi dado por prejudicado (fls. 107/109). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, às fls. 66/75, sustentando, em síntese, a constitucionalidade e legalidade da contribuição combatida. Ainda, requereu a inclusão, no pólo passivo da demanda, do titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, à fl. 105 e verso, salientando não visualizar interesse público que justifique a intervenção ministerial quanto ao mérito da lide. É o relatório. D E C I D O. Em princípio, reputo incabível a inclusão, no pólo passivo da demanda, do titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social, uma vez que a contribuição previdenciária, objeto da presente demanda, é matéria de competência da União Federal, cabendo aos seus agentes a fiscalização, arrecadação, lançamento e inscrição. Passo ao mérito. Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidentes do Trabalho calculada com aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, assegurando à impetrante, e a todos os seus estabelecimentos, o direito de continuar promovendo o recolhimento da referida contribuição nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99). Pretende a impetrante afastar a aplicação do FAP para o cálculo da alíquota do RAT, a partir de janeiro de 2010, mantendo-se a tributação com as alíquotas originalmente fixadas. Outrossim, a discussão posta em juízo consiste em se aferir a legalidade/constitucionalidade da inclusão, no cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso II, da Lei 8.212/91, de um novo fator multiplicador que permite a redução pela metade da alíquota aplicável à empresa, ou a majoração em dobro do mesmo percentual, considerando, para tanto, o grau de risco para o trabalhador da atividade exercida, bem como o histórico da empresa e de seu segmento econômico relativamente à ocorrência de acidentes do trabalho, conforme preconiza o artigo 10 da Lei 10.666/2003. Em princípio, registre-se que a contribuição ao SAT, prevista nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I, da Constituição Federal, garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. Desta forma, o contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, por meio de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da Previdência Social - GPS. Nesta seara é que se insere o teor do art. 22, II, da Lei 8.212/91, segundo o qual os benefícios de aposentadoria especial (ou seja, decorrentes da exposição do trabalhador a condições que prejudicam sua saúde ou integridade física), e aqueles concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais (auxílio-acidente, auxílio doença acidentário, pensão por morte acidentária e aposentadoria por invalidez acidentária) serão financiados de acordo com a atividade preponderante do empregador. Anote-se que a referida Lei nº 8.212/91 previu todos os elementos definidores necessários para a validade de uma norma tributária - fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e sujeito passivo. Deveras, o

dispositivo legal em tela previu a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para à configuração da hipótese de incidência. Conforme o mencionado artigo: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6(...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Posto isto, foi editado primeiramente o Decreto nº. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, o qual estabelecia o critério do maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. Em seguida, referido decreto foi sucedido pelo Decreto nº. 2.173/97 que determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. Este critério foi repetido pelo posterior Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), nos seguintes termos: Art. 202 (...) 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Ainda, referido Decreto traz em seu Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial, com base no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Cabe, pois, à empresa verificar sua classificação no mencionado Cadastro e conferir qual o grau de risco de sua atividade, recolhendo, então, a exação de acordo com o percentual encontrado. Por sua vez, o artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com a edição do Decreto nº. 6.042/2007, houve a reedição da tabela do Anexo V com a alteração de diversas das alíquotas de SAT. Referido Decreto nº. 6.402/2007, com fundamento na Lei nº 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas, conforme supra mencionado, poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, com nova reedição da tabela do Anexo V do Decreto nº 3.048/99 e alteração de alíquotas de SAT, estabelecendo, ainda, que Art. 202-A (...) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. O Decreto 6.957/09 promoveu, também, a adoção da metodologia de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP preconizada nas Resoluções do CNPS nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, tornando-se possível, a partir de janeiro de 2010, a utilização do novo índice no cálculo das contribuições devidas pelos empregadores. Deste modo, o FAP para cada contribuinte será calculado anualmente e terá como base de dados os eventos ocorridos nos dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente no ano de 2010 os dados utilizados se referem ao período de 1º de abril de 2007 a 31 de dezembro de 2008, em virtude de alterações relativas aos acidentes de trabalho ocorridas na legislação em abril de 2007. Saliente-se, desta forma, que, para se obter o índice em questão, é necessário que se calculem as variáveis frequência, gravidade e custo para cada contribuinte, com base nos dados existentes nos sistemas da Previdência Social, havendo, assim, a individualização do fator por contribuinte. Logo, a partir de cada um desses índices, procede-se à análise de como cada empresa se comporta em relação às demais de seu segmento, a partir dos dados globais de cada Subclasse do CNAE. Assim, comparam-se os índices frequência, gravidade e custo da empresa estudada com o universo de sua Subclasse, obtendo-se os chamados percentis de ordem para cada um desses elementos. Com base nos dados obtidos no comparativo entre o segmento econômico do contribuinte e sua situação, será calculado o Índice Composto (IC), que, efetivamente, conterà o valor do FAP aplicável à pessoa jurídica. Neste passo, o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas, e o Governo. Note-se, neste ponto, ser válida a definição, por Decreto ou por Resolução, do que venha a ser atividade com grau leve, médio ou grave de acidente do trabalho, já que estes graus são apurados mediante perícias e podem ser alterados, periodicamente, dependendo do maquinário ou do ambiente de trabalho, resultando, pois, da evolução dinâmica de diversas variáveis. Ademais, os elementos definidores da contribuição em comento estão relacionados na Lei nº 8.212/91, bem como no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que não foram alteradas seja pelo Decreto nº 6.042/2007 seja pelo Decreto 6.957/2009 ou, ainda, pela Resolução 1.309/2009 do CNPS, posto que estas dispuseram em conformidade ao determinado nas referidas leis. Anote-se, por oportuno, que a contribuição ao RAT somente pode ter alíquotas diferenciadas nas hipóteses previstas constitucionalmente no parágrafo 9º do artigo 195: em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Deste modo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03, tendo em vista que referido dispositivo legal permite o aumento ou a redução da alíquota justamente em razão do

desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, ou seja, considera o primeiro critério previsto constitucionalmente. Saliente-se, pois, que não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a lei já definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais ao tributo e a norma regulamentar não excede, pois, ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto 6957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Com efeito, foram as próprias Leis 8212/91 e 10.666/03 que estabeleceram que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da Previdência Social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. Registre-se, ademais, que a regulamentação do FAP deve ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o Poder Executivo o detentor das informações quanto aos critérios de composição do FAP. Dai se concluir que cumpre o Decreto, com suas disposições, justamente o princípio da referibilidade que as contribuições sociais obedecem, onerando com maior encargo o empregador que maior ônus acarreta à Previdência Social. Assim, não há que se falar em criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas de definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. Por sua vez, tampouco há afronta ao princípio da segurança jurídica, na exata medida em que os dados já foram disponibilizados aos contribuintes, nos termos das leis e decretos, restando claro o que está sendo concretizado pela Administração. A anterioridade nonagesimal prevista no artigo 150, inciso III, alíneas b e c, da Magna Carta, também não restou violada, posto que o Decreto não criou ou aumentou nenhum tributo mas apenas tratou do fator acidentário de prevenção, mediante os cálculos necessários. Além disso, não há que se falar que o Decreto 6.957/09 teria violado o princípio da irretroatividade ao introduzir o parágrafo 9º ao artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social, estabelecendo a utilização de dados de abril de 2007 a dezembro de 2008 para o processamento do primeiro FAP, uma vez que a lei não retroagiu para atingir fatos anteriores à sua vigência, já que sua aplicação se deu somente a partir de janeiro de 2010, com a mera utilização de dados anteriores. Como se extrai da leitura do Texto Constitucional, a vedação restringe-se a impedir a cobrança de tributos sobre fatos geradores havidos antes da lei que venha a instituir ou aumentar determinado tributo. No caso presente, a novel disposição não alcançou fatos geradores ocorridos em 2007 e 2008, mas apenas valeu-se de dados estatísticos destes anos para a configuração do elemento redutor/majorador do tributo. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização de dados anteriores para o cálculo de tributo. Deveras, se assim fosse, o imposto de renda não poderia ser calculado com base nos dados do ano anterior. Ainda, não se verifica ofensa ao princípio da igualdade, consistente em tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na exata medida de suas desigualdades, posto que, em princípio, se formará um grupo maior, em que cada setor da atividade econômica receberá uma classificação de risco através da incidência das alíquotas 1%, 2% ou 3%, nos termos do Decreto 3.048/99. Em seguida, serão feitas especificações mais detalhadas, separando as empresas de acordo com a sinistralidade apresentadas, para o que se aplicará os conceitos de gravidade, frequência e custos dos acidentes de trabalho de empresa, tal como anteriormente comentado. Logo, possível aferir as empresas que mais oneram a Previdência, agrupando-as e delas exigindo maior contribuição, e aquelas que oneram menos, com menor contribuição. Portanto, a igualdade é estabelecida dentro de cada grupo específico, apenas se caracterizando violação ao princípio da isonomia caso, dentro de um mesmo grupo, empresas com os mesmos índices, sejam oneradas com diferentes contribuições. Cabe lembrar, ainda, que a classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo Poder Público. Com efeito, de acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção de acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei 8.212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT e, por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Destarte, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. Assim sendo, os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais, ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do RAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que, no caso de alta sinistralidade, a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que, quanto maior a sinistralidade, maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade, menor será a contribuição da empresa. Desta forma, não tem fundamento a alegação de que tal critério mostra-se inconstitucional porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. De fato, o artigo 7º da CF prevê no inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa. Portanto, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. Ademais, não se verifica, tampouco, violação ao princípio da

razoabilidade e mesmo ao equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que, ao contrário, a aplicação do FAP tem por escopo exatamente preservar os primados em questão. Por outro lado, o cálculo da contribuição ao RAT não apresenta nenhuma incompatibilidade com o conceito de tributo previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional, pois a aplicação de alíquota maior às empresas que dão causa a mais acidentes do trabalho não configura penalidade, tratando-se, tão somente, de decorrência lógica da metodologia aplicada e medida de justiça social. Ademais, há que se ter presente que o tributo difere-se da multa em virtude do fato deflagrador de sua exigibilidade. Enquanto no primeiro, cuida-se de um ato lícito praticado pelo sujeito passivo, no segundo há uma ilicitude (ainda que civil ou administrativa) descrita em lei como ensejadora da cobrança. No caso, tem-se que, nos termos do art. 22, II da Lei 8.212/91, o fato gerador da obrigação tributária continua sendo o pagamento, realizado pelo empregador, da remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Obviamente não há qualquer fato ilícito contido em tal ato. A única peculiaridade reside em um fator multiplicador que será utilizado caso o sujeito passivo, empregador, apresente número menor ou maior de ocorrências definidas em lei como passíveis de ensejar esta variação. Outrossim, no caso em tela, verifica-se exatamente o mesmo fundamento. Deveras, não se trata de punir as empresas com maiores índices de acidentes, mas sim bonificar aqueles empregadores que tenham efetivamente investido na melhoria da segurança do trabalho e apresentado, no último período, menores índices de acidentalidade. Por outro lado, as empresas cujos índices de acidentes são superiores à média do seu setor econômico não serão punidas, mas deverão suportar uma tributação maior tendo em vista que causam maior prejuízo à sociedade. Não se trata, portanto, de punição a essas empresas, mas apenas de distribuição da carga tributária de forma equânime, promovendo a justiça fiscal. Ainda como argumento à inconstitucionalidade do cálculo da contribuição previdenciária a partir da utilização do FAP invoca-se a existência de confisco no incremento da exação relativa a contribuintes com alta acidentalidade. Anote-se, de pronto, que o confisco somente pode ser auferido de forma pragmática, havendo a necessidade de demonstração, caso a caso, da situação confiscatória apta a afastar a tributação impugnada. Esse é o entendimento doutrinário majoritário. O tributo confiscatório é aquele que afronta a capacidade contributiva do contribuinte, posto que vai além de suas possibilidades econômicas, sendo que tal situação não se confunde com a disponibilidade financeira do contribuinte. Assim, tributo que, com sua incidência, inviabiliza no decorrer do tempo a manutenção da propriedade ou o exercício da profissão, do ofício ou do trabalho é confiscatório, afrontando o artigo 150, inciso IV, da Magna Carta, bem como os artigos 5º, incisos XXII e XIII. Entretanto, referida inviabilização não é estática, isto é, aferível por mero índice pré-determinado uma vez que, para constatá-la, verificam-se conceitos meta-jurídicos, precisamente conceitos econômicos. Neste passo, o confisco somente se configura quando a tributação alcança limite superior à capacidade contributiva do sujeito passivo, avançando sobre seu patrimônio de forma a mutilá-lo. Desta forma, não se verifica confisco no aumento das alíquotas do RAT, mediante aplicação do FAP, posto que, para haver confisco, requer-se a inviabilidade da atividade, o que não é o caso. Eventual diminuição nos lucros da empresa, decorrente do tributo em tela, não importa em caráter confiscatório, pois é imanente à tributação a diminuição de valores à disposição do contribuinte. No que diz respeito à utilização do índice de frequência para o cálculo do FAP, registre-se que tal procedimento implica no NETP - Nexó Técnico Epidemiológico Previdenciário - por meio do qual se identifica quais acidentes e doenças estão relacionados com a prática de uma determinada atividade profissional, relacionando, assim, doença/acidente com a atividade profissional. Anote-se que até o advento da Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, a estatística de acidentes do trabalho no Brasil ficava exclusivamente a cargo das empresas que, por força das disposições do art. 22 da Lei 8.213/91 possuem a obrigação de comunicá-los à Previdência Social. Referida Lei, entretanto, ao incluir o art. 21-A na mesma Lei 8.213/91, possibilitou à Perícia Médica do INSS atestar a natureza acidentária de determinada incapacidade a partir da verificação de nexó técnico epidemiológico entre a atividade exercida pelo segurado e a doença detectada. Assim sendo, por meio do Nexó Técnico Epidemiológico (NTEP), um benefício que, em princípio, seria meramente previdenciário passa a ser acidentário, ainda que a empresa não tenha formalizado a ocorrência de acidente do trabalho por meio da pertinente Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT). Posto isto, considere-se a alegação de que os acidentes decorrentes do enquadramento técnico, ou seja, a aplicação do Nexó Técnico Epidemiológico (NTEP) pela perícia médica do INSS não poderiam compor as estatísticas que resultam no valor do FAP a ser aplicado às empresas. Entretanto, há que se ter presente que a caracterização, pelo INSS, de determinado evento como acidentário implica em todos os efeitos daí decorrentes, inclusive na concessão de benefício em sua forma acidentária com as conseqüentes alterações na forma de cálculo, carência, salário de benefício etc. Deste modo, pretender afastar do cálculo do FAP os acidentes caracterizados pelo NTEP afronta a própria estrutura da contribuição que, nos termos já expostos, deve financiar os benefícios decorrentes da incapacidade ocorrida no ambiente de trabalho, sendo irrelevante o exame da forma como este nexó restou estabelecido: se diretamente pelo empregador ou por intermédio da perícia técnica do INSS. Ainda acerca dos elementos de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), há entendimentos no sentido de que não poderiam estar incluídos, nos dados para cálculo, os acidentes de trabalho com afastamento inferior a 15 dias, por não representarem ônus para a Previdência, posto que os primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador incapacitado para o trabalho são custeados pelo empregadora, bem como aqueles ocorridos in itinere, ou seja, no percurso de ou para o trabalho, uma vez que, tratando-se de acidente durante a locomoção do trabalhador, evento não se teria operado no ambiente de trabalho o que dispensaria o encargo da empregadora. Ora, o elemento custo utilizado para cálculo do FAP é apenas um dos componentes de sua metodologia sendo que a maior representatividade fica por conta da frequência, ou seja, do número de ocorrências, ficando ainda a gravidade em segundo lugar. Neste passo, a circunstância de os primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador não serem remunerados pela Previdência, é computado na composição do elemento frequência, sendo descartado, porém, na composição do elemento custo. Não há nada de ilegal nesta sistemática uma vez considerado o caráter nitidamente pedagógico do FAP, com o objetivo de

fomentar a prevenção a acidentes no ambiente de trabalho. Assim, a ocorrência de um evento já é suficiente para ensejar a deflagração dos elementos de tributação majorada. No que tange aos acidentes ocorridos no trajeto para o trabalho, claro está que estes também devem compor as estatísticas para a obtenção do multiplicador, nos termos dos artigos. 19 e 21 da Lei 8.213/91 que os considera acidentes de trabalho: Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (...) Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: (...) IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. Portanto, se tais situações são enquadradas, pela legislação, como acidente de trabalho, sofrendo, desta feita, todos os consentâneos daí decorrentes, não se verificam razões para que sejam descartadas do cálculo do FAP. No que tange, ainda, à base de cálculo utilizada para o FAP, ressalte-se que não há desproporcionalidade, irrazoabilidade, ineficiência ou falta de efetividade na consideração da base de cálculo, tendo em vista o objetivo do legislador de ampliar a responsabilização da empresa pelos ônus da Previdência Social, quando relacionados aos seus empregados. Com relação à alegada falta de transparência na divulgação, pelo Ministério da Previdência Social, da metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, considere-se que a metodologia em questão foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio de suas Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, conforme expressamente autorizado pelo art. 10 da Lei 10.666/2003. Ainda, os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE, foram divulgados pela Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS). Outrossim, não se há o que falar que o cálculo efetuado pela Administração com base nos dados em questão teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa. De fato, conforme se observa da disposição do artigo 202-B do Decreto 3.048/99, a partir das alterações promovidas pelo Decreto 6.957/09 e, mais recentemente, pelo Decreto 7.126, de 03 de março de 2010, é possível ao contribuinte inconformado com o cálculo de seu FAP, insurgir-se em face de tal situação, mediante o pertinente recurso administrativo. Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) Registre-se, ainda que os índices para o cálculo do RAT devem ser publicados anualmente, sendo que o FAP produzirá efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação, havendo, pois, possibilidade de confrontação das informações divulgadas com os dados constantes nos arquivos da própria empresa, bem como de recurso administrativo no caso de ser constatada qualquer divergência. Desta forma, não houve cerceamento de defesa na esfera administrativa, já que a todos os interessados foi possibilitada a impugnação dos cálculos, inclusive com interposição de recurso com efeito suspensivo. A Portaria Conjunta Interministerial MPS/MF 329/2009, que dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas quanto à determinação do FAP, estabelece claramente o procedimento a ser observado. Finalmente, no que se refere à interposição de recurso administrativo em face do cálculo do FAP, anote-se que, inicialmente, tal insurgência não possuía efeito suspensivo. Entretanto, conforme supra mencionado, o Decreto nº. 7.126/2010 alterou o parágrafo 3º, do artigo 202-B do Decreto 3048/99, atribuindo efeito suspensivo ao recurso interposto pelo contribuinte. Ademais, referido Decreto estendeu o efeito suspensivo aos recursos administrativos contra o FAP que foram protocolados antes de sua publicação e ainda se encontram pendentes de julgamento. Logo, não mais se verifica interesse de agir no que se refere ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto em processo de contestação ao FAP. No mais, no que se refere a eventual nulidade da cobrança antes do julgamento de todos os recursos administrativos interpostos pelas empresas do setor, registre-se que futura alteração na classificação da empresa poderá ensejar posterior compensação em favor da empresa ou nova cobrança administrativa. Conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as

6.042/07. Alegam as impetrantes, em síntese, que estão obrigadas ao recolhimento da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - SAT/RAT, pelas alíquotas de 1%, 2% ou 3%, conforme previsão da Lei nº 8.212/91. Aduzem que o artigo 2º do Decreto nº 6.957/2009, ao alterar o Anexo V, do Decreto nº 3.048/1999, majorou a alíquota da contribuição ao SAT/RAT aplicável ao caso da impetrante, sem cumprir os requisitos legais para tanto (divulgação das estatísticas baseadas em inspeções que demonstrem o efetivo aumento de acidentes na atividade que tiveram seu grau de risco aumentado). Sustentam, ainda, que a alíquota da referida contribuição aplicável é a correspondente à atividade preponderante da empresa, considerado o maior número de segurados exercendo atividades enumeradas no objeto social da empresa, contrariando o critério legal em conformidade com a Súmula nº 351 do STJ. Requerem, desta forma, a compensação dos valores recolhidos a maior título de contribuição ao SAT/RAT pela aplicação da alíquota majorada pelo Decreto nº 6.957/09 como pela aplicação indevida da alíquota correspondente ao grau de risco preponderante da empresa e não de cada estabelecimento com inscrição própria no CNPJ. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/257). O pedido de liminar foi deferido às fls. 261/263 para assegurar às impetrantes o direito de não recolherem a contribuição devida ao SAT/RAT pela alíquota majorada pelo Decreto nº 6.957/09 e com base no grau de risco preponderante da empresa, sem se considerar todos os estabelecimentos com inscrição própria no CNPJ, mediante a suspensão da respectiva exigibilidade tributária, devendo a autoridade impetrada abster-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores ou punição por seu não recolhimento. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 344/372). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, às fls. 328/343, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva parcial. No mérito, aduziu, em síntese, a constitucionalidade e legalidade da contribuição combatida, pleiteando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, às fls. 374/374vº, salientando não visualizar interesse público que justifique a intervenção ministerial quanto ao mérito da lide. As impetrantes manifestaram-se às fls. 401/404. É o relatório. D E C I D O. Em princípio, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que não há que se falar em autoridade responsável pela edição dos diplomas legais e normativos atacados mas sim da autoridade responsável pela cobrança ora impugnada e respectiva autuação em caso de inadimplência. Ademais, embora tenha a autoridade impetrada alegado sua ilegitimidade passiva, prestou informações, inclusive articulando alegações quanto ao mérito. Por fim, ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, não consta nos autos eventual impugnação administrativa interposta perante o INSS, referente ao FAP, motivo pelo qual não se justifica a inclusão do Gerente Executivo do INSS no pólo passivo da lide. Passo ao mérito. Trata-se de mandado de segurança objetivando as impetrantes a inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao SAT/RAT com base nas alíquotas majoradas pelo Decreto nº 6.957/09, e com base no grau de risco preponderante da empresa, sem se considerar todos os estabelecimentos com inscrição própria no CNPJ, assegurando às impetrantes o direito de recolher a referida contribuição ao SAT/RAT pelas alíquotas previstas no Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.042/07. Em princípio, registre-se que a contribuição ao SAT, prevista nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I, da Constituição Federal, garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. Desta forma, o contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, por meio de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da Previdência Social - GPS. Nesta seara é que se insere o teor do art. 22, II, da Lei 8.212/91, segundo o qual os benefícios de aposentadoria especial (ou seja, decorrentes da exposição do trabalhador a condições que prejudicam sua saúde ou integridade física), e aqueles concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais (auxílio-acidente, auxílio doença acidentário, pensão por morte acidentária e aposentadoria por invalidez acidentária) serão financiados de acordo com a atividade preponderante do empregador. Anote-se que a referida Lei nº 8.212/91 previu todos os elementos definidores necessários para a validade de uma norma tributária - fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e sujeito passivo. Deveras, o dispositivo legal em tela previu a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para à configuração da hipótese de incidência. Conforme o mencionado artigo: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6(...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Posto isto, foi editado primeiramente o Decreto nº 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, o qual estabelecia o critério do maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. Em seguida, referido decreto foi sucedido pelo Decreto nº 2.173/97 que determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. Este critério foi repetido pelo posterior Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), nos seguintes termos: Art. 202 (...) 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Ainda, referido Decreto traz em seu Anexo

V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial, com base no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Cabe, pois, à empresa verificar sua classificação no mencionado Cadastro e conferir qual o grau de risco de sua atividade, recolhendo, então, a exação de acordo com o percentual encontrado. Com a edição do Decreto nº. 6.042/2007, houve a reedição da tabela do Anexo V com a alteração de diversas das alíquotas de SAT. Referido Decreto nº. 6.402/2007, com fundamento na Lei nº 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, com nova reedição da tabela do Anexo V do Decreto nº 3.048/99 e alteração de alíquotas de SAT, estabelecendo, ainda, que Art. 202-A (...) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. Note-se, neste ponto, ser válida a definição, por Decreto ou por Resolução, do que venha a ser atividade com grau leve, médio ou grave de acidente do trabalho, já que estes graus são apurados mediante perícias e podem ser alterados, periodicamente, dependendo do maquinário ou do ambiente de trabalho, resultando, pois, da evolução dinâmica de diversas variáveis. Ademais, os elementos definidores da contribuição em comento estão relacionados na Lei nº 8.212/91, bem como no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que não foram alteradas seja pelo Decreto nº 6.042/2007 seja pelo Decreto 6.957/2009 ou, ainda, pela Resolução 1.309/2009 do CNPS, posto que estas dispuseram em conformidade ao determinado nas referidas leis. Saliente-se, pois, que não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a lei já definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais ao tributo e a norma regulamentar não excede, pois, ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto 6957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Com efeito, foram as próprias Leis 8212/91 e 10.666/03 que estabeleceram que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da Previdência Social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. Além disso, ressalte-se que o que ficou submetido ao critério técnico do Executivo foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, sobre o que o legislador não poderia dispor uma vez tratar-se de situação de fato mutável. Daí se concluir que cumpre o Decreto, com suas disposições, justamente o princípio da referibilidade que as contribuições sociais obedecem, onerando com maior encargo o empregador que maior ônus acarreta à Previdência Social. Logo, não há que se falar em criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas de definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. No mais, considere-se que o legislador escolheu como parâmetro discriminador, para a fixação das alíquotas, a atividade preponderante da empresa e não do estabelecimento isolado, reputando preponderante o que envolva o maior número de segurados, segundo o grau de risco presumido, não se verificando, neste ponto, nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade. Ainda, a atribuição de uma só alíquota por empresa é perfeitamente legítima e legal, sendo compatível com as características de unidade e incidibilidade da pessoa jurídica sujeita à tributação. Ademais, a equidade na participação do custeio não fica prejudicada por tal critério, na medida em que a aferição da preponderância tem por objetivo justamente impedir que uma empresa que desempenhe, de forma secundária, atividade perigosa, seja tributada por alíquotas mais altas. Ressalte-se que o risco cuja mensuração se busca por esse critério não se refere aos empregados segurados e sim à empresa como um todo sendo, pois, irrelevante o fato de existirem empregados trabalhando sob risco maior e outros sob risco menor. Por outro lado, a Súmula 351, do STJ, invocada pelas impetrantes, contempla a tributação unificada por empresa e também o critério da atividade preponderante. No entanto, ao contrário do que afirmam as impetrantes em sua inicial, não estabelece a separação da tributação por estabelecimento. Conforme a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO DO SAT. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. TRIBUTAÇÃO DIFERENCIADA POR ESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. I - A contribuição para o SAT, nos moldes do art. 22, II, da Lei 8212/91, bem como dos decretos que regulamentaram a exação, já teve sua constitucionalidade e legalidade fixadas de forma pacífica no âmbito do STF e do STJ. II - A definição da alíquota, segundo a própria dicção legal, dá-se com a aferição da atividade preponderante da empresa como um todo, não havendo amparo legal ou regulamentar para a adoção de tributação diferenciada por estabelecimento. III - O risco de acidente de trabalho é referível à empresa, e não aos segurados, sendo irrelevante, para fins de determinação da alíquota, a manutenção de um grupo de empregados em atividade de menor risco. IV - O critério da preponderância do risco da atividade em cada empresa não ofende, mas antes dá cumprimento ao teor da súmula 351, do STJ e ao princípio da equidade no custeio da Previdência Social. V - Apelação não provida. (TRF 2, Quarta Turma Especializada, AC 200050010051413AC - APELAÇÃO CÍVEL - 439563, Rel. Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, DJU - Data: 04/11/2009 - Página: 32) **PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. 1. Inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora para apreciar o pedido com relação às filiais das impetrantes merece acolhida, já que conforme mencionado à fl. 02 da inicial, as filiais estão situadas em Belo Horizonte/MG, refugindo portanto, à esfera de competência do Gerente do INSS em São Paulo. Preliminar acolhida. 2. A contribuição ao seguro de acidente de trabalho faz parte da contribuição social prevista no inciso I, do art. 195 da****

CF/88, na forma de um adicional e destina-se a um plano securitário específico; 3. A lei não falhou na estipulação dos elementos essenciais da contribuição ao SAT. Disciplinou sua alíquota (entre 1% e 3%), seu fato impositivo (pagamento de remuneração) e a base (o total das remunerações), o sujeito ativo (Seguridade Social) e o passivo (a empresa), relegando aos atos normativos de inferior hierarquia, apenas, a classificação das atividades econômicas segundo o grau de risco. Fixar uma interpretação razoável desses parâmetros é tarefa afeiçoada aos Decretos regulamentadores, cuja previsão constitucional é esta mesma: guiar a fiel execução da lei; 4. O legislador escolheu como parâmetro discriminador atividade preponderante da empresa (e não ao estabelecimento isolado), entendendo-se preponderante o que envolva o maior número de segurados, segundo o grau de risco presumido; 5. Atendido o princípio da legalidade, ficam afastadas as demais impugnações em torno da inconstitucionalidade; 6. Recurso do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF 3, Quinta Turma, AMS 200361000047559AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255641, Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUP, DJU DATA:23/02/2005 PÁGINA: 291)Posto isto, a pretendida redução da alíquota não pode ser deferida em termos fáticos posto que, em nenhum momento, as impetrantes negam possuir atividade preponderante de maior risco, limitando-se a questionar a incidência da correspondente alíquota sobre todos os estabelecimentos. Cabe lembrar, ainda, que a classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo Poder Público. Com efeito, de acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção de acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei 8.212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT e, por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Destarte, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. Ainda, com relação à alegada falta de transparência na divulgação, pelo Ministério da Previdência Social, das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, considere-se que a metodologia em questão foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio de suas Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, conforme expressamente autorizado pelo art. 10 da Lei 10.666/2003. Ainda, os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE, foram divulgados pela Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS). Assim sendo, não se há o que falar que o cálculo efetuado pela Administração com base nos dados em questão teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa. De fato, conforme se observa da disposição do artigo 202-B do Decreto 3.048/99, a partir das alterações promovidas pelo Decreto 6.957/09 e, mais recentemente, pelo Decreto 7.126, de 03 de março de 2010, é possível ao contribuinte inconformado insurgir-se em face de tal situação, mediante o pertinente recurso administrativo. Registre-se, ainda que os índices para o cálculo do RAT devem ser publicados anualmente, havendo, pois, possibilidade de confrontação das informações divulgadas com os dados constantes nos arquivos da própria empresa, bem como de recurso administrativo no caso de ser constatada qualquer divergência. Desta forma, não houve cerceamento de defesa na esfera administrativa, já que a todos os interessados foi possibilitada a impugnação dos cálculos, inclusive com interposição de recurso. Por fim, saliente-se que, no presente caso, os documentos apresentados nos autos são insuficientes para comprovar a ocorrência dos vícios apontados pela impetrante, inclusive no que tange à alegada ausência de inspeção em suas dependências. Neste passo, eventuais erros e omissões devem ser comprovados por meio de dilação probatória, incabível no procedimento especial do mandado de segurança, considerando, ainda, que o juízo não tem os conhecimentos técnicos e nem os mecanismos necessários para aferir a correção dos enquadramentos dos riscos realizados pela autoridade administrativa. Ademais, os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de impugnar os atos e comprovar cabalmente sua ilegalidade ou ilegitimidade. Neste sentido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PORTARIA MINISTERIAL N. 457/2007. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. Na hipótese, discute-se a respeito dos critérios de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Trata-se de discussão baseada em fatos controvertidos, para cuja elucidação seria imprescindível extensa dilação probatória, inviável em mandado de segurança. Precedentes da 1ª Seção: MS 13443 / DF, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 06/10/2008; MS 13.438/DF, Eliana Calmon, DJe 1º/09/2008. 3. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (STJ, Primeira Seção, MS 200800641598, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13445, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:19/12/2008) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, revogando, deste modo, a liminar concedida às fls. 261/263. Outrossim, os valores referentes às quantias controversas correspondentes à contribuição objeto da presente demanda, depositados judicialmente no bojo desta ação, deverão ser

convertidos em renda da União após o trânsito em julgado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003826-96.2010.403.6100 (2010.61.00.003826-5) - NRA ENGENHARIA E COM/ LTDA(PR013538 - LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Vistos, etc.NRA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidentes do Trabalho calculada com aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, assegurando-lhe o direito de continuar promovendo o recolhimento da referida contribuição nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original. Alega a impetrante, em síntese, que está obrigada ao recolhimento, da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT, instituída pelo artigo 22, inciso II, alíneas a, b e c, da Lei n.º 8.212/91. Aduz que, em 08/05/2003, foi editada a Lei n.º 10.666 que, em seu artigo 10, estabeleceu a possibilidade das alíquotas da referida contribuição serem alteradas segundo critérios estabelecidos pela Administração, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica. Sustenta que, por conta da mencionada delegação, além de recolher a contribuição previdenciária em decorrência do grau de risco de acidente do trabalho (SAT) a empresa está sendo obrigada a pagar um adicional correspondente ao FAP (Fator Acidentário de Prevenção), o que reputa inconstitucional e ilegal. Salienta que o artigo 10 da Lei 10.666/2003 feriu o princípio da legalidade estrita ao delegar competência à autoridade administrativa na definição de todos elementos da hipótese de incidência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls.12/21).O pedido de liminar foi deferido às fls. 30/31 verso para afastar a aplicação do FAP às alíquotas da contribuição ao RAT, como forma de continuar o recolhimento da respectiva contribuição na forma a que aludem os artigos 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 202 do Decreto n.º 3.048/99. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento às fls. 46/73, ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 75/79).Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, às fls. 33/42, sustentando, em síntese, a constitucionalidade e legalidade da contribuição combatida. Ainda, requereu a inclusão, no pólo passivo da demanda, do titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, às fls. 84/85, salientando não visualizar interesse público que justifique a intervenção ministerial quanto ao mérito da lide.É o relatório. D E C I D O.Em princípio, reputo incabível a inclusão, no pólo passivo da demanda, do titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social, uma vez que a contribuição previdenciária, objeto da presente demanda, é matéria de competência da União Federal, cabendo aos seus agentes a fiscalização, arrecadação, lançamento e inscrição. Passo ao mérito.Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidentes do Trabalho calculada com aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, assegurando à impetrante o direito de continuar promovendo o recolhimento da referida contribuição nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91.Pretende a impetrante afastar a aplicação do FAP para o cálculo da alíquota do RAT, a partir de janeiro de 2010, mantendo-se a tributação com as alíquotas originalmente fixadas.Outrossim, a discussão posta em juízo consiste em se aferir a legalidade/constitucionalidade da inclusão, no cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso II, da Lei 8.212/91, de um novo fator multiplicador que permite a redução pela metade da alíquota aplicável à empresa, ou a majoração em dobro do mesmo percentual, considerando, para tanto, o grau de risco para o trabalhador da atividade exercida, bem como o histórico da empresa e de seu segmento econômico relativamente à ocorrência de acidentes do trabalho, conforme preconiza o artigo 10 da Lei 10.666/2003.Em princípio, registre-se que a contribuição ao SAT, prevista nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I, da Constituição Federal, garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. Desta forma, o contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, por meio de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da Previdência Social - GPS.Nesta seara é que se insere o teor do art. 22, II, da Lei 8.212/91, segundo o qual os benefícios de aposentadoria especial (ou seja, decorrentes da exposição do trabalhador a condições que prejudicam sua saúde ou integridade física), e aqueles concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais (auxílio-acidente, auxílio doença acidentário, pensão por morte acidentária e aposentadoria por invalidez acidentária) serão financiados de acordo com a atividade preponderante do empregador. Anote-se que a referida Lei n.º. 8.212/91 previu todos os elementos definidores necessários para a validade de uma norma tributária - fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e sujeito passivo. Deveras, o dispositivo legal em tela previu a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para à configuração da hipótese de incidência.Conforme o mencionado artigo:Art. 22.

A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6(...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Posto isto, foi editado primeiramente o Decreto nº. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, o qual estabelecia o critério do maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. Em seguida, referido decreto foi sucedido pelo Decreto nº. 2.173/97 que determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. Este critério foi repetido pelo posterior Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), nos seguintes termos: Art. 202 (...) 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Ainda, referido Decreto traz em seu Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial, com base no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Cabe, pois, à empresa verificar sua classificação no mencionado Cadastro e conferir qual o grau de risco de sua atividade, recolhendo, então, a exação de acordo com o percentual encontrado. Por sua vez, o artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com a edição do Decreto nº. 6.042/2007, houve a reedição da tabela do Anexo V com a alteração de diversas das alíquotas de SAT. Referido Decreto nº. 6.402/2007, com fundamento na Lei nº 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas, conforme supra mencionado, poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, com nova reedição da tabela do Anexo V do Decreto nº 3.048/99 e alteração de alíquotas de SAT, estabelecendo, ainda, que Art. 202-A (...) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. O Decreto 6.957/09 promoveu, também, a adoção da metodologia de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP preconizada nas Resoluções do CNPS nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, tornando-se possível, a partir de janeiro de 2010, a utilização do novo índice no cálculo das contribuições devidas pelos empregadores. Deste modo, o FAP para cada contribuinte será calculado anualmente e terá como base de dados os eventos ocorridos nos dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente no ano de 2010 os dados utilizados se referem ao período de 1º de abril de 2007 a 31 de dezembro de 2008, em virtude de alterações relativas aos acidentes de trabalho ocorridas na legislação em abril de 2007. Saliente-se, desta forma, que, para se obter o índice em questão, é necessário que se calculem as variáveis frequência, gravidade e custo para cada contribuinte, com base nos dados existentes nos sistemas da Previdência Social, havendo, assim, a individualização do fator por contribuinte. Logo, a partir de cada um desses índices, procede-se à análise de como cada empresa se comporta em relação às demais de seu segmento, a partir dos dados globais de cada Subclasse do CNAE. Assim, comparam-se os índices frequência, gravidade e custo da empresa estudada com o universo de sua Subclasse, obtendo-se os chamados percentis de ordem para cada um desses elementos. Com base nos dados obtidos no comparativo entre o segmento econômico do contribuinte e sua situação, será calculado o Índice Composto (IC), que, efetivamente, conterà o valor do FAP aplicável à pessoa jurídica. Neste passo, o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas, e o Governo. Note-se, neste ponto, ser válida a definição, por Decreto ou por Resolução, do que venha a ser atividade com grau leve, médio ou grave de acidente do trabalho, já que estes graus são apurados mediante perícias e podem ser alterados, periodicamente, dependendo do maquinário ou do ambiente de trabalho, resultando, pois, da evolução dinâmica de diversas variáveis. Ademais, os elementos definidores da contribuição em comento estão relacionados na Lei nº 8.212/91, bem como no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que não foram alteradas seja pelo Decreto nº 6.042/2007 seja pelo Decreto 6.957/2009 ou, ainda, pela Resolução 1.309/2009 do CNPS, posto que estas dispuseram em conformidade ao determinado nas referidas leis. Anote-se, por oportuno, que a contribuição ao RAT somente pode ter alíquotas diferenciadas nas hipóteses previstas constitucionalmente no parágrafo 9º do artigo 195: em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Deste modo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03, tendo em vista que referido dispositivo legal permite o aumento ou a redução da alíquota justamente em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, ou seja, considera o primeiro critério previsto constitucionalmente. Saliente-se, pois, que não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a lei já definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais ao tributo e a norma regulamentar não excede,

pois, ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto 6957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Com efeito, foram as próprias Leis 8212/91 e 10.666/03 que estabeleceram que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da Previdência Social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. Registre-se, ademais, que a regulamentação do FAP deve ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o Poder Executivo o detentor das informações quanto aos critérios de composição do FAP. Daí se concluir que cumpre o Decreto, com suas disposições, justamente o princípio da referibilidade que as contribuições sociais obedecem, onerando com maior encargo o empregador que maior ônus acarreta à Previdência Social. Assim, não há que se falar em criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas de definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. Por sua vez, tampouco há afronta ao princípio da segurança jurídica, na exata medida em que os dados já foram disponibilizados aos contribuintes, nos termos das leis e decretos, restando claro o que está sendo concretizado pela Administração. A anterioridade nonagesimal prevista no artigo 150, inciso III, alíneas b e c, da Magna Carta, também não restou violada, posto que o Decreto não criou ou aumentou nenhum tributo mas apenas tratou do fator acidentário de prevenção, mediante os cálculos necessários. Ainda, não se verifica ofensa ao princípio da igualdade, consistente em tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na exata medida de suas desigualdades, posto que, em princípio, se formará um grupo maior, em que cada setor da atividade econômica receberá uma classificação de risco através da incidência das alíquotas 1%, 2% ou 3%, nos termos do Decreto 3.048/99. Em seguida, serão feitas especificações mais detalhadas, separando as empresas de acordo com a sinistralidade apresentadas, para o que se aplicará os conceitos de gravidade, frequência e custos dos acidentes de trabalho de empresa, tal como anteriormente comentado. Logo, possível aferir as empresas que mais oneram a Previdência, agrupando-as e delas exigindo maior contribuição, e aquelas que oneram menos, com menor contribuição. Portanto, a igualdade é estabelecida dentro de cada grupo específico, apenas se caracterizando violação ao princípio da isonomia caso, dentro de um mesmo grupo, empresas com os mesmos índices, sejam oneradas com diferentes contribuições. Cabe lembrar, ainda, que a classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo Poder Público. Com efeito, de acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção de acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei 8.212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT e, por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Destarte, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. Assim sendo, os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais, ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do RAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que, no caso de alta sinistralidade, a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que, quanto maior a sinistralidade, maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade, menor será a contribuição da empresa. Desta forma, não tem fundamento a alegação de que tal critério mostra-se inconstitucional porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. De fato, o artigo 7º da CF prevê no inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa. Portanto, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. Ademais, não se verifica, tampouco, violação ao princípio da razoabilidade e mesmo ao equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que, ao contrário, a aplicação do FAP tem por escopo exatamente preservar os primados em questão. Considere-se, ainda, que a metodologia em questão foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio de suas Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, conforme expressamente autorizado pelo art. 10 da Lei 10.666/2003. Ainda, os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE, foram divulgados pela Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS). Outrossim, não se há o que falar que o cálculo efetuado pela Administração com base nos dados em questão teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa. De fato, conforme se observa da disposição do artigo 202-B do Decreto 3.048/99, a partir das alterações promovidas pelo Decreto 6.957/09 e, mais recentemente, pelo Decreto 7.126, de 03 de março de 2010, é possível ao contribuinte

inconformado com o cálculo de seu FAP, insurgir-se em face de tal situação, mediante o pertinente recurso administrativo. Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) Registre-se, ainda que os índices para o cálculo do RAT devem ser publicados anualmente, sendo que o FAP produzirá efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação, havendo, pois, possibilidade de confrontação das informações divulgadas com os dados constantes nos arquivos da própria empresa, bem como de recurso administrativo no caso de ser constatada qualquer divergência. Desta forma, não houve cerceamento de defesa na esfera administrativa, já que a todos os interessados foi possibilitada a impugnação dos cálculos, inclusive com interposição de recurso com efeito suspensivo. A Portaria Conjunta Interministerial MPS/MF 329/2009, que dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas quanto à determinação do FAP, estabelece claramente o procedimento a ser observado. Finalmente, no que se refere à interposição de recurso administrativo em face do cálculo do FAP, anote-se que, inicialmente, tal insurgência não possuía efeito suspensivo. Entretanto, conforme supra mencionado, o Decreto nº. 7.126/2010 alterou o parágrafo 3º, do artigo 202-B do Decreto 3048/99, atribuindo efeito suspensivo ao recurso interposto pelo contribuinte. Ademais, referido Decreto estendeu o efeito suspensivo aos recursos administrativos contra o FAP que foram protocolados antes de sua publicação e ainda se encontram pendentes de julgamento. Logo, não mais se verifica interesse de agir no que se refere ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto em processo de contestação ao FAP. No mais, no que se refere a eventual nulidade da cobrança antes do julgamento de todos os recursos administrativos interpostos pelas empresas do setor, registre-se que futura alteração na classificação da empresa poderá ensejar posterior compensação em favor da empresa ou nova cobrança administrativa. Conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na excoerência da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento (TRF 3, Segunda Turma, AI 201003000024913AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396902, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 85) Por fim, saliente-se que, no presente caso, os documentos apresentados nos autos são insuficientes para comprovar a ocorrência dos vícios apontados pela impetrante, inclusive no que tange a eventuais irregularidades nos dados que compõem o FAP. Neste passo, eventuais erros e omissões devem ser comprovados por meio de dilação probatória, incabível no procedimento especial do mandado de segurança, considerando, ainda, que o juízo não tem os conhecimentos técnicos e nem os mecanismos necessários para aferir a correção dos cálculos elaborados pelo INSS. Ademais, os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de impugnar os atos e comprovar cabalmente sua ilegalidade ou ilegitimidade. Neste sentido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PORTARIA MINISTERIAL N. 457/2007. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. Na hipótese, discute-se a respeito dos critérios de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Trata-se de discussão baseada em fatos controvertidos, para cuja elucidação seria imprescindível extensa dilação probatória, inviável em mandado de segurança. Precedentes da 1ª Seção: MS 13443 / DF, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 06/10/2008; MS 13.438/DF, Eliana Calmon, DJe 1º/09/2008. 3. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (STJ, Primeira Seção, MS 200800641598, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13445, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:19/12/2008) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, revogando, deste modo, a liminar concedida às fls. 30/31 verso. Sem condenação em honorários advocatícios, nos

termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004813-35.2010.403.6100 - EVOLUTION INSTITUTO DE IDIOMAS LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante almeja provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade do Ato Declaratório n.º 000407478/2008, como forma de assegurar a sua opção pelo Simples Nacional para o ano de 2009 e os respectivos recolhimentos efetuados. De acordo com a inicial, na apuração do valor devido a título de Simples Nacional, a impetrante valeu-se equivocadamente da alíquota destinada às atividades de comércio (anexo I), quando deveria fazê-lo com base nas regras pertinente às receitas decorrentes da prestação de serviços (anexo IV). Ato contínuo, a autoridade impetrada, entendendo haver diferenças de contribuições previdenciárias, procedeu à exclusão da impetrante do Simples Nacional, através do Ato Declaratório n.º 000407478-2008 e do IP n.º 000000003801812008. Além de parcelar os débitos supracitados, não havendo condições de apurar seus tributos pelo lucro presumido, a impetrante sustentou ter mantido, por sua conta e risco, a apuração dos seus tributos pelo regime do Simples Nacional, durante o ano de 2009. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 61). A inicial foi emendada às fls. 62/63. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 66/75). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 76/77. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 83/84). Este é o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Outrossim, compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) Conforme se depreende da leitura das informações de fls. 66/75, a combatida exclusão promovida pela autoridade impetrada teve por fundamento a constatação de débitos em aberto, haja vista a disposição contida no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/06. Não obstante o parcelamento das pendências em discussão, é certo que a adesão ao parcelamento não observou a condição temporal prevista na Lei n.º 11.941/09. No mais, conforme a própria impetrante ressaltou em sua inicial, a manutenção do recolhimento dos tributos devidos sob o regime do Simples Nacional, apesar de sua exclusão, deu-se por sua conta e risco. Diante da posição de subordinação da Administração Pública ao enunciado da lei é que os atos dela provenientes se presumem válidos e eficazes até prova em contrário. No mais, considerando a presunção de legitimidade de que desfrutam os atos administrativos, verifico que o impetrante não logrou êxito em afastar os argumentos lançados pela autoridade impetrada, motivo pelo qual não vislumbro arbitrariedade sobre a conduta desenvolvida e impugnada. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0011181-60.2010.403.6100 - MARIO FARINA FILHO(SP278005 - ARIETTA MARIA TRAUZZOLA FARINA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer provimento jurisdicional capaz de declarar nulo o processo administrativo n.º 54190.000991/2008-25, destinado à reforma agrária da propriedade denominada Fazenda Nadim Ruston, como forma de assegurar a sua condição de proprietário. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a motivação do ato administrativo lançada na 9ª Reunião do Comitê de Decisão Regional (CDR) - 2010 do INCRA/SR para justificar a desapropriação do imóvel supracitado para fins de reforma agrária. Além disso, menciona que o valor oferecido a título de indenização pela autoridade impetrada, consignado em tabela do Instituto de Economia Agrícola do Governo do Estado de São Paulo, não condiz com os de mercado, desconsiderando outros fatores de valorização do imóvel. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/63. Este é o relatório. Passo a decidir. O mandado de segurança, sendo uma ação de rito especialíssimo, exige como requisito indispensável ao seu ajuizamento o da prova constituída. Nesse sentido, diante dos documentos acostados, verifico que a situação posta em juízo não se satisfaz por si só, sendo imperioso a realização de outras diligências a fim de apurar a real situação dos fatos noticiados. Portanto, no caso dos autos, evidencia-se a impropriedade da via eleita quanto ao pedido do impetrante, sobretudo, em função da ação mandamental não poder substituir ações de conhecimento, de cognição plena e exauriente, aptas a permitir dilargada defesa por parte da autoridade impetrada, pressupondo fatos certos e comprováveis de plano. Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabível condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 105 do C. STJ e 512 do C. STF. PRI.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0023150-09.2009.403.6100 (2009.61.00.023150-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010488-52.2005.403.6100 (2005.61.00.010488-6)) PALMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA(SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP144162 - MARIA CRISTINA FREI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 725/742: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a eventual concessão de efeito suspensivo. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1228

MONITORIA

0011108-69.2002.403.6100 (2002.61.00.011108-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IDAILSON NASCIMENTO PIRES X ROSANGELA SANTANA PIRES

Intime-se novamente a CEF para que dê cumprimento à determinação exarada à fl. 216, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0017467-93.2006.403.6100 (2006.61.00.017467-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LEANDRO DE MELO GOMES X MARIA AMELIA GUIDO DE MELO GOMES

Fl. 177: Defiro o pedido da CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias, para promover o recolhimento das custas e diligências para expedição da carta precatória.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014750-50.2002.403.6100 (2002.61.00.014750-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011792-91.2002.403.6100 (2002.61.00.011792-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X POSTAL SABRINA S/C LTDA - EPP(SP078530 - VALDEK MENEZES SILVA)

Fls. 428/431: Manifeste-se a ECT, requerendo o que entender de direito, sobre a certidão acostada ao Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação de fls. 422/423. Int.

0007165-73.2004.403.6100 (2004.61.00.007165-7) - DISTRIBUIDORA DE AGUAS MINERAIS ARCO IRIS LTDA(SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Compulsando os autos verifico que o endereço fornecido nos autos, foi anteriormente diligenciado restando negativa sua intimação, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 233.Desta feita, intime-se a ré para que se manifeste requerendo o que entender de direito, nada sendo requerido, arquivem-se (findo).

0010740-89.2004.403.6100 (2004.61.00.010740-8) - FEDERACAO PAULISTA DE ATLETISMO X GRAN BIN PROMOCOES LTDA(SP221924 - ANDERSON LOPES BAPTISTA E SP177465 - MARCOS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 999999 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Fl.1487: Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para que a coexecutada comprove nos autos o depósito dos honorários sucumbenciais, nos termos em que foi condenada. No silêncio, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido da CEF de fls. 1483/1485. Int.

0900261-75.2005.403.6100 (2005.61.00.900261-2) - FLORISTELA CALDAS CABRAL DE ARAUJO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 07/07/2010, às 15:00 hs, para início dos trabalhos periciais. Para tanto, intemem-se para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos, nos termos do artigo 431-A, do CPC.Após a entrega do laudo, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento, mediante formulário próprio, dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0021892-61.2009.403.6100 (2009.61.00.021892-7) - JOSE ROBERTO DA COSTA(SP170915 - CLAUDIA SUMAN

E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

192/193: Por ora, deixo de apreciar a petição da autora. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do integral cumprimento da sentença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição da autora. Int.

0023570-14.2009.403.6100 (2009.61.00.023570-6) - PAULO HENRIQUE DEMARCHI(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA E SP212694 - ALINE RIBEIRO TONDATO) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora se pretende produzir provas, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a necessidade e pertinência. Int.

0023694-94.2009.403.6100 (2009.61.00.023694-2) - SONIA APARECIDA DE SOUZA CUNDARI(SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco), esclareça se houve o creditamento dos valores referentes aos expurgos inflacionários do FGTS, em razão da adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/01, manifestando-se, expressamente, acerca do documento de fl. 76, no que concerne à rubrica AC CANCELAMENTO VALORES LIBERADOS. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012954-77.2009.403.6100 (2009.61.00.012954-2) - CONDOMINIO EDIFICIO BELVEDERE(SP066053 - APARECIDA CLAUDINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 70/42: Tendo em vista o depósito apresentado à fl. 72, intime-se a CEF para que promova a juntada aos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do comprovante do valor de R\$ 1.292,26, referente à diferença do débito, conforme determinação exarada à fl. 66, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009533-79.2009.403.6100 (2009.61.00.009533-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003809-94.2009.403.6100 (2009.61.00.003809-3)) PERC ENGENHARIA LTDA(SP223650 - ANELISE COELHO DA SILVEIRA E SP260977 - DILSON LOURENÇO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA)

Apresente a CEF memória atualizada de cálculo para fins de execução, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008884-56.2005.403.6100 (2005.61.00.008884-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GIRCKUS & CIA LTDA(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X DENISE GIRCKUS(SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA) X ANTONIO GIRCKUS(SP195349 - IVA MARIA ORSATI)

Face à consulta supra, tendo em vista que o imóvel penhorado/avaliado (fls. 146 e 152) não foi registrado em Cartório, torno sem efeito a determinação exarada à fl. 222, quanto à expedição de mandado de levantamento da penhora realizada. Fl. 229: Sem prejuízo, intime-se a CEF para que compareça em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para que proceda à retirada dos documentos originais de fls. 09/16, cujas cópias foram juntadas aos autos, à fls. 230/237. Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0004322-62.2009.403.6100 (2009.61.00.004322-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA

À vista do valor irrisório encontrado a ser bloqueado por meio do sistema BACEN JUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento). Int.

Expediente Nº 1229

DESAPROPRIACAO

0555370-14.1983.403.6100 (00.0555370-9) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JURACI APARECIDA SANTARELLI X SARA ALMEIDA DE ARAUJO X EUNICE DE ALMEIDA HERNANDES X JANETE ALMEIDA DA SILVA X GENI DE ALMEIDA X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BOTTA X LEVY FRANSENGIO DE ALMEIDA X Nanci DE ALMEIDA FIRMINO X IARA ALMEIDA SILVA(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP143433 - ROSEMEIRE PEREIRA)

Fls. 739/740: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

MONITORIA

0007676-42.2002.403.6100 (2002.61.00.007676-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ROBERTO CARLOS PEREIRA

Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para a CEF localizar bens passíveis de constrição. Decorrido o prazo supra, deverá a mesma se manifestar, requerendo o que entender de direito, independente de nova intimação. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005944-16.2008.403.6100 (2008.61.00.005944-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X CARLOS RENATO NASCIMENTO DE ALMEIDA

Fls. 91: Defiro como requerido pelo prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003962-93.2010.403.6100 (2010.61.00.003962-2) - MARIA ANTONIA BAUSO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a autora requereu os extratos perante a CEF e até a presente data não lhe foram apresentados, defiro a inversão do ônus da prova de acordo com o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, diante do entendimento pacífico de que a legislação consumerista se aplica às instituições financeiras, restando claro que o correntista é hipossuficiente em relação às instituições bancárias, para determinar que a CEF apresente os extratos pleiteados, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e intime-se.Int.

0009830-52.2010.403.6100 - NOEMIA VARGAS NOGUEIRA - ESPOLIO X PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 60: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela parte autora. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003497-21.2009.403.6100 (2009.61.00.003497-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ TADEU DA VEIGA

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF, por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006500-47.2010.403.6100 - MARIA RUTH ABDO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 26: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Fl. 35: À vista do lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerida cumpra a decisão de fls. 19-22. Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

ACOES DIVERSAS

0900975-35.2005.403.6100 (2005.61.00.900975-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163499 - ANGEL PUMEDA PEREZ) X MARIA IRANI ASSUNCAO DE CAMPOS(SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO E SP126810 - MARCOS ANTONIO ALBERTO)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para a CEF localizar bens passíveis de constrição. Decorrido o prazo supra, deverá a mesma se manifestar, requerendo o que entender de direito, independente de nova intimação. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2399

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011609-13.2008.403.6100 (2008.61.00.011609-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOEL DAMIANI X VALTER DEL BUONI JUNIOR(SP235592 - LUIS ALBERTO FARIA CARRION)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o depósito judicial do valor dos honorários periciais às fls. 1128, dê-se vista dos

autos ao Ministério Público Federal, para ciência de fls. 1116 em diante, e, após, remetam-se os autos ao perito, para a elaboração dos trabalhos periciais em 45 dias. Publique-se e imediatamente após, cumpra-se o acima determinado.

DESAPROPRIACAO

0040350-15.1998.403.6100 (98.0040350-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X IVONE MAUAD AREDE - ESPOLIO (ARMINDO AREDE) Ciência ao requerido do depósito do valor relativo ao cumprimento da sentença transitada em julgado de fls.

224. Ressalto que, para o levantamento da importância depositada nos autos, a parte requerida deverá comprovar o cumprimento do art. 34 do Decreto-Lei 3365/41. Dê-se vista a União. Int.

MONITORIA

0002734-54.2008.403.6100 (2008.61.00.002734-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X REGIANE KELLY RIBEIRO(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO) X ROSIBEL RODRIGUES RIBEIRO(SP104230 - ODORINO BRENDA NETO E SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO E SP197526 - VERONICA FERNANDES MARIANO)

Tendo em vista a certidão de fls. 240, compareça a patrona da requerida Regiane, nesta secretaria, no prazo de 48 horas, a fim de retirar a petição de embargos monitorios de fls. 219/235, com exceção da procuração (fls. 229), posto que intempestivos, sob pena de arquivamento em pasta própria. Verifico, ainda, que a requerente não teve ciência do despacho de fls. 215. Neste passo, diante da petição de fls. 218, manifeste-se, a CEF, no prazo de 10 dias, se possui interesse na realização da audiência de conciliação, atentando ao fato que o silêncio será considerado como falta de interesse no acordo. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nestes autos. Ademais, os embargos monitorios de fls. 67/80 foram opostos há mais de dois anos e suas alegações aproveitam à correquerida Regiane. Int.

0016847-13.2008.403.6100 (2008.61.00.016847-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCOS ROBERTO DA SILVA NUNES

Vistos etc. A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. As informações prestadas por meio do BacenJud (fls. 120/121) dão conta de que o requerido possui saldo zerado em uma instituição financeira e saldo nos valores de R\$ 36,76, R\$ 1,83 e 0,15 perante outras instituições financeiras. Esses valores, somados, são claramente insuficientes para o pagamento do débito de R\$ 20.550,12, para junho de 2010. Ora, a execução deve ser feita em proveito do credor. É que, por meio desse procedimento, busca-se a satisfação daquele que possui um título executivo judicial ou extrajudicial. Assim, tendo em vista que o valor informado é irrisório e em nada satisfaz o credor, nem ao menos para repor o valor das custas iniciais de R\$ 67,78 para julho de 2008, entendo que o bloqueio do mesmo atenta contra o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Neste sentido, os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS. PENHORA. NÃO EFETIVAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. O valor bloqueado, cuja penhora foi requerida, é irrisório e não cobriria, a toda evidência, os custos de operacionalização do ato processual. Ainda, trata-se de valor depositado em nome de pessoa física e não da empresa primitivamente executada, mas da sua sócia, contra quem foi redirecionado o feito. Tudo a indicar, ainda, que se trata de valor, em princípio, destinado à manutenção da própria pessoa, e que, por isso, estaria fora do âmbito de incidência do bloqueio. Aplicação, pelo juízo de primeiro grau, do princípio da razoabilidade. 2. Agravo de instrumento improvido. (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO n. 200704000084068, UF - PR, 2ª Turma do TRF 4ª R, J. em 25/09/2007, D.E de 10/10/2007, Rel. Otávio Roberto Pamplona) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS. POSSIBILIDADE. BACENJUD. CONVERSÃO DO BLOQUEIO. VALOR IRRISÓRIO. 1. Embora o bem alienado fiduciariamente não possa ser objeto de penhora nas execuções fiscais ajuizadas em face do devedor fiduciário, é possível a penhora dos direitos do devedor relativamente ao contrato. Precedentes do STJ. 2. Viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a conversão do bloqueio de R\$3,92 (três reais e noventa e dois centavos) em penhora, por ser o valor ínfimo em comparação com a quantia executada (R\$7.146,93). 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG - Agravo de instrumento - 8211, processo n. 200705990026940, UF - SE, 1ª Turma do TRF 5ª R, J. em 28/02/2008, DJ de 15/04/2008, Rel. Joana Carolina Lins Pereira) Diante disso, deixo de determinar a constrição sobre os valores constantes da conta do requerido, que devem ser desbloqueados, e determino à CEF que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Silente, ao arquivo, por sobrestamento. Publique-se o despacho de fls. 118, que tem a seguinte redação: Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. A requente, por meio da petição de fls. 95/96 e dos documentos de fls. 97/117, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens do requerido passíveis de penhora, sem obter êxito. Nesta manifestação, alegou que os dois veículos encontrados em nome do requerido não são aptos a satisfazer o débito, posto que do extrato do veículo de fls. 97 consta queixa de furto e o veículo de fls. 98 possui baixo valor de mercado, por ter sido fabricado em 1974. Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados nas contas bancárias de titularidade do requerido Marcos Roberto da Silva Nunes, até o montante do débito. Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça. Realizadas as diligências no BACENJUD, publique-se este despacho. Int. Int.

0026981-65.2009.403.6100 (2009.61.00.026981-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X FERNANDO COSTA DA SILVA

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para comparecer em secretaria a fim de retirar os documentos originais de fls. 09/16, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000309-83.2010.403.6100 (2010.61.00.000309-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PAULO QUEIROZ NETO(SP107431 - ANA CRISTINA MOREIRA)

Ciência ao requerido da petição da CEF de fls. 66, que dá conta de que todo eventual acordo a ser realizado entre as partes deve, necessariamente, ser formalizado diretamente perante a agência bancária concessora do crédito objeto desta ação, e que este procedimento não ocorre em audiência. Sem prejuízo, tendo em vista a certidão de fls. 67, republique-se o despacho de fls. 65, que tem o seguinte teor: Defiro ao requerido Paulo os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência à CEF da manifestação de fls. 62/64, para que informe, no prazo de 10 dias, acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse. No silêncio ou não havendo interesse na realização de audiência de conciliação, venham-me os autos conclusos. Int.

0007862-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON CARLOS JORDAO

Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 36, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido Robson Carlos Jordão, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela autora, haja vista o tempo decorrido entre a propositura da ação até a presente data, sem que a citação do requerido tenha ocorrido. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903785-76.1988.403.6100 (00.0903785-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903786-95.1987.403.6100 (00.0903786-1)) FRANCISCO CARLOS DA SILVA X WILMA FINOTTI PINTO DE MEDEIROS X CARMEN TEREZINHA DOS SANTOS CECHINI X REYNALDO JOAO GUIDO CECHINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP089137 - Nanci APARECIDA NOGUEIRA DE SA E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação do perito de fls. 634/637, junte, o assistente técnico da parte autora, os documentos solicitados pelo perito, em dez dias, sob pena de preclusão da prova pericial (fls. 420). Indefiro o quanto requerido pelo assistente técnico, Laerte Mancuso, às fls. 638, tendo em vista que o parágrafo único do art. 433 pressupõe a intimação das partes acerca da apresentação do laudo pericial, para manifestação em dez dias. Assim, cabe às partes a comunicação de seus respectivos assistentes técnicos do prazo para a manifestação e não ao perito. Apresentados os documentos requeridos pelo perito, devolvam-se-lhe os autos para a elaboração de laudo pericial em 45 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006150-59.2010.403.6100 (2008.61.00.010656-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010656-49.2008.403.6100 (2008.61.00.010656-2)) ELOE AUGUSTO HECK JUNIOR(SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Vistos em Inspeção. Informem as partes, no prazo de 10 dias, acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse. No silêncio ou não havendo interesse na realização de audiência de conciliação, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos. Int.

0011830-25.2010.403.6100 (2010.61.00.002327-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002327-77.2010.403.6100 (2010.61.00.002327-4)) ANDREA CRISTINA DONATO CONFECÇÕES X ANDREA CRISTINA DONATO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI)

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, inclusive o depósito integral do débito, nos termos do

artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias, acerca da petição de fls. 02/08.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017024-45.2006.403.6100 (2006.61.00.017024-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAUL LORENZATTO COIMBRA(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO E SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 175/176: Defiro o prazo suplementar de sessenta dias, para que, ao final deste e independente de nova intimação, a CEF apresente o resultado das diligências junto aos Cartórios de Registro de Imóveis citados a fim de localizar bens de propriedade do executado. Determino, ainda, que, no mesmo prazo acima, apresente a certidão original ou autenticada do fac-símile de fls. 179/180. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0029284-23.2007.403.6100 (2007.61.00.029284-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAS COMERCIAL LTDA X SOFIA CRISTINA DODOPOULOS CASTEJON X CLAUDIO RODRIGUES CASTEJON

Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 142, determino à exequente que apresente o endereço atual dos executados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 132 serão aplicadas neste. Em sendo negativa a nova diligência a ser eventualmente efetuada, expeça-se informação de secretaria nos termos do despacho de fls. 132Int.

0029286-90.2007.403.6100 (2007.61.00.029286-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BIOSERV COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de penhora on line, tendo em vista que do documento de fls. 136 consta bem aparentemente passível de penhora de propriedade do executado. Intime-se a CEF, para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0010656-49.2008.403.6100 (2008.61.00.010656-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X XDIVISION A SOLUCOES EM DOCUMENTOS LTDA X ELOE AUGUSTO HECK JUNIOR X GABRIELA DANTAS(SP072460 - ROLDAO LOPES DE BARROS NETO) X NELSON RODRIGUES ROLA(SP271604 - RODRIGO PEGORARO HAUPENTHAL) X ELIZABETH BERTONCELLO(SP271604 - RODRIGO PEGORARO HAUPENTHAL)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista as certidões do oficial de justiça de fls. 204 e 214/215, intime-se, a CEF, para, em 10 dias, indicar bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito de propriedade dos executados, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. E, com relação a empresa executada, cumpra, a CEF, o despacho de fls. 198, comprovando que habilitou seu crédito no juízo falimentar, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0029268-35.2008.403.6100 (2008.61.00.029268-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HIDROPAV CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA X SINESIO DE FREITAS FERREIRA X ERIC DE FREITAS FERREIRA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)

Às fls. 247 a exequente foi intimada a requerer o que direito em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista que o leilão dos bens penhorados restaram negativos. Em sua manifestação de fls. 249, a exequente requer a penhora on line dos ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito. Indefiro, por ora, a penhora on line requerida, vez que existem outros meios que podem ser diligenciados, conforme a própria exequente vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam. O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes da conta da parte executada deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela exequente de todos os meios possíveis para a localização de bens. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumpre ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros da parte executada e determino à

exequente que indique bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade do executado, a fim de que sobre os mesmos recaia eventual penhora, ou comprove que realizou diligências perante os cartórios de registro de imóveis e Detran, sem obter êxito na localização de bens. Prazo : 10 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0002327-77.2010.403.6100 (2010.61.00.002327-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X ANDREA CRISTINA DONATO CONFECÇÕES X ANDREA CRISTINA DONATO

Requeira a CEF, no prazo de 15 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, devendo indicar bens livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do débito a fim de que sobre estes recaia eventual penhora.No silêncio, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução em apenso. Int.

0006728-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X SILVIA DO PRADO E SILVA
Tendo em vista a certidão de fls. 33, requeira a exequente o que de direito, devendo indicar bens da executa passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito. Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado de penhora, devendo, ainda, a exequente, apresentar as cópias necessárias para sua instrução. Prazo: 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

0007023-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMBREL EMPRESA BRAS DE ELEVADORES LTDA X MARIA AUXILIADORA VASQUEZ X MANUEL FERNANDES VASQUEZ

Tendo em vista a certidão de fls. 47, requeira a exequente o que de direito, devendo indicar bens dos executados passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito. Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado de penhora, devendo, ainda, a exequente, apresentar as cópias necessárias para sua instrução. Prazo: 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0033561-87.2004.403.6100 (2004.61.00.033561-2) - IVAN SCAROLA(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 2427

ACAO CIVIL PUBLICA

0024204-10.2009.403.6100 (2009.61.00.024204-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBENBLATT) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA)

TIPO AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 2009.61.00.024204-8AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos em inspeção.O Ministério Público Federal ajuizou a presente Ação Civil Pública contra o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, que o Conselho Regional de Medicina acima referido, em processos administrativos e sindicâncias instauradas em face de profissionais sob sua fiscalização, permite a atuação, tanto nas funções de integrantes de comissão processante ou sindicante, como nas funções de perito, de profissionais que guardam, ainda que indiretamente, relação com os interessados no feito, maculando a imparcialidade do processo administrativo.Menciona a sindicância n. 95.451/2005. Aduz que esta foi instaurada para apuração de erro médico em procedimento realizado por credenciado da UNIMED e custeado por esta empresa, e que, na sindicância, foram nomeados conselheiros e perito médico credenciados pela referida empresa.Sustenta a falta de imparcialidade dos conselheiros ou peritos vinculados a convênios médicos, que têm interesse direto ou indireto no feito. E alega que sua nomeação compromete a lisura e a legalidade do processo administrativo disciplinar. Saliencia que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a operadora do plano de saúde também é responsável em caso de erro médico de profissional credenciado em tratamento custeado por esta.Alega, ainda, ofensa ao princípio do juiz natural e ao da moralidade administrativa.Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para condenar o réu a se abster de nomear como sindicantes, processantes ou peritos, médicos credenciados a planos de saúde que custearam tratamentos em que se investiga erro médico, a fim de não comprometer a imparcialidade da apuração e do julgamento.Foi determinada a oitiva do representante judicial do Conselho Regional de Medicina, em razão da existência de pedido de antecipação de tutela.O Conselho Regional de Medicina manifestou-se às fls. 316/329.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 357/358. Na mesma oportunidade, foi determinada a citação do réu. Contra esta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 362/383), ao qual foi negado seguimento (fls. 1181/1182).O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo contestou o feito às fls. 387/400. Em sua contestação alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir porque a presente ação tem como objeto apenas um caso concreto, no qual o interessado insurgiu-se contra algumas nomeações feitas para a condução do

feito, notadamente contra o perito indicado pelo Conselho para elaboração do laudo. Afirma que caberia ao eventual prejudicado a adoção de qualquer medida. Sustenta, enfim, não haver interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo a ser tutelado por meio da presente ação. No mérito, afirma que os conselheiros exercem um mandato de cinco anos e, para tanto, não são remunerados. Assim, não podem se desvincular de suas atividades particulares. E que eles possuem seus consultórios e seus vínculos com operadoras de planos de saúde, sendo esta a realidade de quase todos os médicos atualmente no âmbito do Estado de São Paulo. Saliencia que o Conselho possui em tramitação 5.546 sindicâncias e 2.864 processos ético-profissionais em andamento, para um corpo de Conselheiros de 42 membros, metade deles efetivos e metade suplentes. Assim, qualquer medida que restrinja a atuação do atual grupo de membros acarretará verdadeiro colapso no âmbito de atuação do órgão. Afirma, também, o réu, que os planos de saúde estão sob a égide fiscalizadora da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, sendo que as reclamações dirigidas ao Conselho dizem respeito ao comportamento ético profissional médico, independentemente do plano ao qual está vinculado. Saliencia que nas ações indenizatórias por erro médico, em razão da possibilidade de fixação de reparação pecuniária, incidindo não somente sobre o profissional médico, mas também sobre o hospital e possivelmente até mesmo sobre a operadora de saúde, justifica-se a preocupação levantada nos presentes autos. Mas esclarece que, no caso dos Conselhos de Medicina, a análise feita não é quanto à caracterização ou não de erro médico, mas de infringência a algum artigo específico do Código de Ética Médica, passível então de punição. E salienta que o ato médico é personalíssimo, não sendo possível a punição por meio de terceiros no âmbito profissional. Afirma que se pretende criar situações presumidas de impedimento ou suspeição, que devem ser analisadas e comprovadas diante de cada caso concreto. Afirma, também, que quando da indicação dos peritos, assim como no âmbito do Judiciário, as causas de impedimento e suspeição são as mesmas do julgador, não sendo presumível sua parcialidade pelo fato de estar vinculado a um determinado plano de saúde. Pede, por fim, que o feito seja extinto ou julgado improcedente. Réplica às fls. 1185/1199. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que, embora tenha partido de um caso concreto, o que o autor pretende, com a presente ação é a garantia da apuração justa e imparcial de infrações médicas pelo Conselho. Trata-se de interesse difuso, que, de acordo com o artigo 129, III da Constituição Federal, o Ministério Público tem a função institucional de proteger. Passo ao exame do mérito. Pretende, o autor, que o réu se abstenha de nomear, como sindicantes, processantes ou peritos, médicos credenciados a planos de saúde que custearam tratamentos em que se investiga erro médico. Inicialmente, é de se ter em mente que o art. 13, 2º da Lei n. 3.268/57, que criou os Conselhos de Medicina, prevê que o mandato dos membros dos Conselhos Regionais será meramente honorífico. Assim, os conselheiros não são remunerados pelo mandato e exercem atividades particulares. E é fato notório que a esmagadora maioria dos médicos está vinculada contratualmente a algum plano de saúde. A circunstância de estar vinculado ao mesmo plano de saúde de um médico, cuja conduta é objeto de sindicância ou de processo administrativo, não significa que a imparcialidade deste médico, seja na qualidade de conselheiro integrante da comissão processante ou sindicante, ou de perito, esteja comprometida. A situação tem que ser verificada em cada caso concreto e, constatada a suspeição ou o impedimento, o profissional deve ser afastado e substituído. Mas não se pode presumir a suspeição, sob pena de se transformar a exceção em regra. Como salientado pelo réu, o interesse direto ou indireto de uma operadora de plano de saúde no resultado de um processo ético-profissional em que se apura ato médico de caráter personalíssimo deve ser comprovada diante do caso concreto. Com efeito, as operadoras de plano de saúde não são parte nos processos ético-profissionais dos médicos. E também não são fiscalizadas pelo Conselho Regional de Medicina. Não se pode presumir que elas tenham interesse no resultado destes processos. Não verifico, assim, irregularidade no fato de ser nomeado como conselheiro ou perito, nos processos ético-disciplinares, médico vinculado ao mesmo plano de saúde que o médico cuja atuação é objeto de investigação. Não é a operadora de plano de saúde que está sendo investigada, mas o médico. Evidentemente, é possível que, em algum caso, isso aconteça. E o autor noticia um caso na inicial. Mas os casos deverão ser resolvidos de forma individualizada. As regras são feitas para a generalidade dos casos e não para os casos excepcionais. E é assim que deve ser. Não é, portanto, possível, estabelecer-se a regra pretendida pelo autor, que tem como foco a situação excepcional de interesse da operadora de plano de saúde no processo ético-profissional do médico, quando, no mais das vezes, esse interesse não existe. Não há, assim, como se entender pela procedência da ação. Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação. Tendo em vista que esta foi proposta pelo Ministério Público Federal, não há que se falar em condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0018248-47.2008.403.6100 (2008.61.00.018248-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RENATO BACCI NETO(SP148600 - ELIEL PEREIRA E SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X MARISLEI DALMAZ DE MORAIS

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO MONITÓRIA Nº 0018248-47-2008.403.6100 EMBARGANTE: RENATO BACCI NETO EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 14726ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos em inspeção. RENATO BACCI NETO, qualificado nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 147, pelas razões a seguir expostas: Afirma o embargante que a sentença embargada incorreu em contradição ao deixar de homologar o pedido de desistência formulado pela CEF. Alega, ainda, que houve omissão ao deixar de indicar em quais folhas dos autos estão as provas do acordo mencionado, bem como ao deixar fundamentar a falta de aplicação do artigo 20 do CPC. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 149/150 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara,

não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar do embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição e de omissão, verifico que ele pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir superveniente. Com efeito, tendo sido apresentado os comprovantes de pagamento do débito, às fls. 110/127, o que demonstra a composição amigável para pagamento dos valores devidos, pela fiadora do contrato de financiamento estudantil, não há mais interesse processual no prosseguimento do feito. E, em razão do acordo informado, não foram fixados honorários advocatícios, o que ficou expresso e fundamentado na sentença embargada. Assim, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

0014255-59.2009.403.6100 (2009.61.00.014255-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X JEFFERSON MONTEIRO NEVES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X CATIA APARECIDA NEVES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X EMERSON MONTEIRO NEVES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES)
TIPO BAÇÃO MONITÓRIA n.º 0014255-59.2009.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: JEFFERSON MONTEIRO NEVES, CATIA APARECIDA NEVES E EMERSON MONTEIRO NEVES26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória contra JEFFERSON MONTEIRO NEVES e OUTROS, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 29.772,79 (vinte e nove mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos), em razão do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n.º 21.4055.185.0003539-60, celebrado entre as partes em 6.12.01. Citados, os réus opuseram embargos, às fls. 54/89, e juntaram documentos, às fls. 91/149. Alegam que o contrato discutido nos autos é de adesão, que os juros estipulados no contrato, de 9% ao ano, são abusivos, insurgem-se contra a capitalização mensal de juros, os encargos indevidos e abusivos e a utilização da tabela Price. Sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Pedem antecipação de tutela, para que a CEF calcule as prestações devidas utilizando tão somente a taxa de rentabilidade de 6% ao ano. Em pedido sucessivo, requerem que a CEF calcule as prestações devidas utilizando tão somente a taxa de rentabilidade de 9% ao ano. Pedem, ainda em sede de antecipação de tutela, que a autora proceda à exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito. Pedem, por fim, a procedência dos embargos e os benefícios da Justiça gratuita. Foi deferido o pedido de Justiça gratuita aos réus, às fls. 151. Os embargos monitórios foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial, e o pedido de antecipação de tutela não foi apreciado, por não serem os embargos monitórios via adequada para formulação de tal pedido (fls. 151/152). Contra essa decisão, os réus opuseram embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 165/167 e 168/169). Contra a decisão de fls. 151/152, os réus interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 170/176 e 178/179). Intimadas a manifestarem interesse na realização de audiência de conciliação, as partes se manifestaram favoravelmente à sua realização (fls. 181, 182 e 183). Realizada audiência de conciliação, o processo foi suspenso por 30 dias, para que as partes tentassem concretizar o acordo administrativamente (fls. 199/200). Os embargantes se manifestaram, às fls. 203/204, informando que não houve acordo entre as partes, e reiteraram os termos dos embargos. É o relatório. Passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, porque há nos autos documentação suficiente à condução de minha convicção, tratando-se de questão exclusivamente de direito. Antes de mais nada, é de se examinar o contrato firmado pelas partes, que se encontra juntado às fls. 9/17, com os aditamentos de fls. 18/25. Trata-se de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. O contrato, em sua cláusula décima sexta, estabelece a forma de amortização do débito, prescrevendo o pagamento de juros incidentes sobre o valor financiado, trimestralmente, bem como a obrigação, a partir do 13º mês de amortização, de o estudante pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo a Tabela Price. E a cláusula décima quinta prevê que o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação, até a da efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal. A cláusula décima nona prevê multa de 2% e juros pro rata die pelo período de atraso, sobre o valor do débito, no caso de impontualidade no pagamento da prestação. Prevê, ainda, em seu parágrafo terceiro, multa de 10% sobre o valor do débito, para o caso de a CEF necessitar ingressar em juízo para receber seu crédito. Em nenhum momento os embargantes negam que o estudante tenha utilizado o crédito que lhe foi disponibilizado. E reconhecem o inadimplemento, o que vai ao encontro da afirmação da autora. Contudo, insurgem-se contra as cláusulas do contrato de adesão, o anatocismo, a aplicação de juros de 9% ao ano, a Tabela Price, os encargos abusivos, e sustentam que ao contrato em tela aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Do exame de todas essas cláusulas contratuais, verifico que os embargantes pretendem, na verdade, a alteração do contrato firmado com a embargada. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - SEGURO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - TABELA PRICE...5. No tocante à atualização do saldo devedor, ficou pactuado entre a CEF e o mutuário, que o reajuste dar-se-ia de acordo com os índices de remuneração das cadernetas de poupança.6. Com isso, em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores....10. Uma vez tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico....(AC 2000.02.01.026717-3/RJ, 6ª T do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Relator ERIK DYRLUND)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH.

CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE....10. Saldo devedor.a) Tabela Price.A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores.b) Aplicação da TR como índice de reajusteEm que pese o entendimento desse Relator no sentido da correção do saldo devedor pelos mesmos critérios de reajustamento das prestações (no caso o PES/CP), tal não foi pedido. Os autores buscam seja a TR substituída, como percentual de correção do saldo devedor do mútuo, pelo INPC.A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo - pelo menos no respeitante aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91 - ou, a dizer, anteriores à Medida Provisória n. 294, de 31.01.91 (é o caso, pois o contrato in casu foi firmado em 20.06.88) -, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-0/DF (j. em 25.06.92, publ. Em DJ de 04.09.92, Rel. Min. Moreira Alves).A aplicabilidade ou não da TR, para os escopos pretendidos pela instituição financeira, não resulta simplesmente do fato de o contrato ter sido celebrado depois ou antes da MP n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91. A não incidência do referido índice - e, por conseguinte, a necessidade de sua substituição por outro percentual -, destinado à correção dos saldos devedores e das prestações do mútuo habitacional, se justifica diante da natureza de que se reveste a TR, feição que restou devidamente delineada pelo Pretório Excelso, quando da apreciação da ADIN n. 493-0/DF. Daí a condição paradigmática desse precedente, inclusive quando se está diante de contratação procedida após a edição da Lei n. 8.177/91 ou da medida provisória que lhe serviu de molde.Cuida-se, a TR, de índice de remuneração de capital e não de fator de correção monetária. O INPC, diversamente do que se verifica em relação à TR, reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, de sorte que sua aplicação se impõe, no caso concreto, com afastamento da Taxa Referencial, inábil a expressar essa realidade. Não se olvide, para tanto, que a TR não se mostra compatível com a sistemática dos contratos de mútuo habitacional inseridos no contexto do Sistema Financeiro da Habitação, a teor da regara mater representada pela Lei n. 4.380/64....e) AnotocismoNão há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anotocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos.Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas)....(AC 20018000053531, UF:AL, 2ªT do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E os embargantes não lograram demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais. Anoto que a jurisprudência é pacífica no sentido da legalidade das cláusulas contratuais do FIES, conforme o contrato juntado aos autos. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INAPLICABILIDADE DO CDC. MANUTENÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO FIES. LIMITAÇÃO DE JUROS A 6% A.A.A prova, livremente apreciada, dirige-se ao convencimento do juízo, cabendo ao magistrado, em sua função dirigente no processo, fazer com que se produza a prova necessária ao seu convencimento, devendo indeferir meios de prova e quesitos impertinentes (art. 125, II c/c 131, do CPC). A criação do FIES não objetivou, precipuamente, ao contrário do CREDUC, privilegiar incondicionalmente o estudante comprovadamente carente e com bom desempenho acadêmico (art. 2º, da Lei n.º 8.436/92), mas proporcionar, àquele estudante a quem falta suficiente

condição financeira e por intermédio de autêntico financiamento, o acesso ao ensino superior em estabelecimentos particulares. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES. Aplica-se aos contratos do FIES, travados após 22 de setembro de 1999, a Resolução CMN nº 2.647/99, que previu uma taxa efetiva anual de 9% a.a., até o advento da Resolução CMN nº 3.415/06, que dispôs sobre percentuais aplicáveis aos contratos posteriores a 1º de julho de 2006. (AC nº 2006.71.00.003887-3/RS, 4ª T. do TRF da 4ª Região, J. em 28/05/2008, D.E. de 16/06/2008, Relator VALDEMAR CAPELETTI) Ressalto, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência dos Tribunais Superiores, tem entendimento no sentido da não aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos denominados FIES. Confira-se: FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS CAPITALIZADOS. ART. 5º, II, DA LEI Nº 10.260/01 (MP 1.972-8/99). RESOLUÇÕES 2.647 E 3.415, DO CMN. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. I. Com propósitos claros, a Lei nº 10.260/01 (MP 1.972-8/99), de pronto, em seu art. 1º, esclarece que o FIES possui natureza contábil, e destina-se - diversamente do antigo CREDUC - a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). II. De modo indireto, em parceria com as instituições particulares de ensino, que se beneficiam com a ampliação do número de estudantes candidatos à formação universitária, pretende o Estado, com esta iniciativa, tornar possível o acesso à graduação de nível superior. Ao contrário, assim, de seu antecessor, está o FIES, como autêntico financiamento bancário gerido pela CEF, mais para um contrato de mútuo, que para um benefício social puramente dito. III. Contudo, em que pese seu menor alcance institucional, já que não visa privilegiar de forma incondicional o estudante carente, mas sim viabilizar o acesso à formação profissional daqueles que não lograram ingressar em Universidades Públicas, possibilitando-lhes cursar Universidades Particulares, não se pode negar ao Financiamento Estudantil (FIES) finalidade pública social, a qual, outrossim, o qualifica como um Programa de Governo em benefício do estudante, não tendo, destarte, a sua natureza contábil, o condão de elidir o fim precípua a que se propõe. IV. Por essas razões, não se reconhece nos contratos celebrados nos termos do FIES relação de consumo, não lhes sendo, desta forma, aplicáveis, as regras consumeristas (v. STJ, Resp 539381, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, dec. 06/02/2007, DJ 26/02/2007, pág. 570; TRF, Quinta Região, Quarta Turma, AC 386412, Des. Fed. Marcelo Navarro, julg. 25/03/2008, DJ 16/04/2008, pág. 1142, nº 73; TRF, Quarta Região, Quarta Turma, AC 200571020042555, Des. Fed. Jairo Gilberto Schafer, julg. 31/10/2007, DJ 19/11/2007). (...) (grifei) (AC nº 2005.51.02.003120-4/RJ, 7ª T. Especializada do TRF da 1ª Região, J. em 13/08/2008, DJU de 26/08/2008, p. 239, Relator SERGIO SCHWAITZER) Assim, aplica-se à hipótese dos autos a regra geral acerca dos contratos de adesão, segundo a qual as cláusulas dúbias devem ser interpretadas a favor do aderente (RESP nº 1999.0059652-8/SP, 4ª Turma do STJ, J. em 01/04/2003, DJ de 30/06/2003, p. 250, Relator CESAR ASFOR ROCHA). Contudo, da leitura das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, verifica-se que o mesmo não contém nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. E, como já visto, não existe nenhuma ilegalidade no contrato. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar os embargantes, uma vez que as respectivas regras são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais, não havendo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Entendo que os documentos apresentados com a petição inicial indicam a relação jurídica entre credora e devedores, especialmente a existência de débito, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CRÉDITO ROTATIVO - PROVA ESCRITA. 1. Contrato de crédito rotativo, nota promissória, extratos de conta corrente e memória de cálculo demonstrativa de débito, constituem prova escrita, capazes de orientar o processamento de ação monitoria. 2. Na ação monitoria, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permite ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado. 3. Apelação provida. (grifos meus) (RESP nº 200138000344865, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/02/2003, DJ de 17/03/2003, p. 217, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA). Com esses fundamentos, REJEITO os embargos, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitoria. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei nº 6.899/81, sendo possível a incidência dos demais encargos. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira dos embargantes, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente decisão, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos desta decisão. Apresentada esta, os devedores deverão providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.

0025645-26.2009.403.6100 (2009.61.00.025645-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X EDVALDO DE JESUS DE SOUZA X LUCAS AMORIM PASSOS
TIPO BAÇÃO MONITÓRIA Nº 0025645-26.2009.403.6100REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALREQUERIDOS: EDVALDO DE JESUS DE SOUZA E LUCAS AMORIM PASSOS2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória, em face de EDVALDO DE JESUS DE SOUZA e LUCAS AMORIM PASSOS, visando à expedição de mandado monitório para que os requeridos paguem o valor de R\$ 61.177,39, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado entre as partes.Expedido mandado de citação, somente Edvaldo de Jesus de Souza foi citado, não tendo apresentado embargos.Às fls. 80/89, a requerente informou que houve acordo entre as partes e requereu a extinção do feito.É o relatório. Passo a decidir.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.É que a dívida discutida na inicial foi, aparentemente, objeto de acordo para seu pagamento, razão pela qual a autora requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Incabíveis honorários advocatícios.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017083-28.2009.403.6100 (2009.61.00.017083-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008542-40.2008.403.6100 (2008.61.00.008542-0)) IBOX PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP203884 - DANIELLA REGINA GUARNIERI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)
TIPO CEMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0017083-28.2009.403.6100EMBARGANTE: IBOX PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA.EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.IBOX PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA., qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a nulidade da execução movida contra ela (processo nº 2008.61.00.008542-0), por excesso na execução e por ser fundada em título não executivo.Às fls. 43, foi determinado que a embargante indicasse o valor da execução que entende correto e apresentasse os cálculos de tal valor.Às fls. 44/46, a embargante afirmou não ter condições de apresentar os cálculos do valor supostamente devido, por ser necessária a realização de perícia contábil, que deveria ser paga pela embargada.Foi indeferido, às fls. 47, tal pedido, determinando-se, ainda, que a embargante formulasse seus embargos de forma clara e objetiva.A embargante, às fls. 48/57, afirmou que está buscando alguma documentação capaz de atestar a necessidade de obtenção dos benefícios da Justiça gratuita. Alegou, ainda, que a apuração do excesso de execução pode ser transferida para a fase de dilação probatória, já que não tem condições de apresentar o valor que entende devido. Acrescentou, por fim, que caso não seja esse o entendimento do juízo, se disporia a arcar com as despesas periciais.Às fls. 58/59, foi determinado que a embargante apresentasse os cálculos do valor que entende devido, em razão da alegação de excesso de execução, sob pena de indeferimento da inicial.No entanto, a embargante deixou de se manifestar, vindo os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Analisando, inicialmente, o pedido de excesso de execução formulado pela embargante.Muito embora a embargante tenha sido intimada, diversas vezes, a regularizar a presente ação, deixou de apresentar o valor e os cálculos do valor que entende devido, o que é indispensável para o prosseguimento do feito.Com efeito, como salientado na decisão de fls. 47 e na decisão de fls. 58, cabe à parte que alegou o excesso de execução sua comprovação. A perícia é prova que somente pode ser deferida se houver pertinência e necessidade, o que não é o caso.Assim, o pedido relativo ao excesso de execução deve ser extinto sem resolução do mérito.Passo a analisar a alegação de ausência de título executivo extrajudicial, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas.O pedido é de ser julgado improcedente. Vejamos.Trata-se de contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica, juntado às fls. 20/29, acompanhado dos extratos de evolução da dívida. Ao contrário do alegado pela embargante, trata-se de título executivo hábil para instruir a presente execução.Esse é o entendimento do Colendo STJ e, também, do Egrégio TRF da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AGA nº 200501117675/RJ, 4ª T. do STJ, j. em 02/10/2008, DJE de 13/10/2008, Relator: LUIS FELIPE SALOMÃO - grifei)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PESSOA JURÍDICA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DEMONSTRADOS. ARTS. 585, II, E 586, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.I - O contrato de empréstimo apresentado pela exequente é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, em total observância ao disposto no artigo 585, inciso II, do CPC, ostentando, em uma análise perfunctória, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade previstos no artigo 586 do CPC. Precedentes desta Corte: AC 2003.61.00.011483-4, 5ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 10.11.2008, DJe 20.01.2009; e AC 2007.61.05.006275-6/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 05.08.2008, DJ 09.10.2008.II - Apelação provida, para desconstituir a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução.(AC nº 200761050083395/SP, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/05/2009, DJF3 de 21/05/2009, p. 537, Relatora:

CECILIA MELLO - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo não assistir razão à embargante ao pretender a anulação da execução movida contra ela. Diante do exposto: 1) Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de excesso de execução; 2) Julgo improcedente o pedido de anulação da execução por ausência de título executivo extrajudicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 2008.61.00.008542-0 (0008542-40.2008.403.6100). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006526-45.2010.403.6100 (2008.61.00.008542-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008542-40.2008.403.6100 (2008.61.00.008542-0)) JOSE ROBERTO CORDEIRO FERREIRA (SP162387 - FERNANDA ARAÚJO GÂNDARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Resolução n.º 535/2006-CJF / Provimento COGE-TRF3 n.º 73/2007: Sentença Tipo C26ª Vara Federal Cível Processo nº 0006526-45.2010.403.6100 Embargante: JOSÉ ROBERTO CORDEIRO FERREIRA Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à declaração de inexistência da relação jurídica no que concerne à exigência de pagamento dos contratos de empréstimo efetuados sob os nºs 21.0249.702.0000331-90 e 21.0240.704.0000377-02, firmados em nome de Momento Produções Cinematográficas. Às fls. 16, foi determinado que o embargante instrísse os embargos com as cópias das peças processuais relevantes e com cópia do contrato, objeto da execução, nos termos do artigo 736 do CPC. No entanto, os embargantes não se manifestaram, conforme certificado às fls. 17vº. O feito foi distribuído por dependência à execução nº 0008542-40.2008.403.6100. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação não pode, pois, prosseguir. É que, muito embora o embargante tenha sido intimado a regularizar a presente ação, deixou de trazer as cópias necessárias para instruir o feito, nos termos do artigo 736 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, uma vez que não restou configurada a triangularização da relação processual. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 0008542-40.2008.403.6100. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004636-72.1990.403.6100 (90.0004636-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JORAVELUZ COM/ DE TECIDOS LTDA X JOSE ROBERTO AMORIM ROCHA - ESPOLIO X SUELI BELLON ROCHA (SP076771 - LUIZ HITOSHI MATUSHITA) X JOSE GONCALVES DA COSTA X SUELI BELLON ROCHA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0011286-91.1997.403.6100 (97.0011286-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ANA PAULA DA SILVA X JOSE DOS SANTOS FOGACA (SP113131 - ANA ZILDA RIBEIRO PONTES)

TIPO CEEXECUÇÃO Nº 0011286-91.1997.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: ANA PAULA DA SILVA E JOSE DOS SANTOS FOGAÇA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente Execução contra ANA PAULA DA SILVA E JOSE DOS SANTOS FOGAÇA, visando ao pagamento de R\$ 33.017,45, referente aos Contratos de Crédito Rotativo/Cheque Azul e de Empréstimo/Financiamento e as correspondentes notas promissórias. Foi arrestado o saldo existente na conta corrente nº 0108.01.032659-1, agência nº 0108, do Banco Banespa (fls. 121/122). Às fls. 352, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita aos executados. Foi, ainda, determinado que oferecessem bens à penhora. Foi certificada, pelo Oficial de Justiça, a inexistência de bens a penhorar, razão pela qual foi determinado que a exequente indicasse bens passíveis de penhora (fls. 382). Às fls. 390, foi convertido o arresto em penhora, em razão da citação dos executados, tendo os mesmos sido intimados. Foi certificada a distribuição por dependência de embargos à execução (fls. 413), que foram julgados extintos sem resolução do mérito (fls. 426). Às fls. 428, foi determinada a transferência do valor penhorado, no extinto Banco Banespa, para uma conta vinculada à disposição deste Juízo, o que foi cumprido às fls. 450/452. A CEF, às fls. 467, requereu a expedição de alvará de levantamento. Às fls. 474/481, a CEF requereu a extinção do feito, afirmando que os executados regularizaram as prestações em atraso do financiamento. Apresentou, ainda, comprovantes de pagamento e a via liquidada do alvará de levantamento expedido. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos verifico que a CEF informou a realização de acordo para pagamento da dívida pelos executados, tendo havido o levantamento dos valores penhorados (fls. 474/481). Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009883-48.2001.403.6100 (2001.61.00.009883-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP118524 - MARCIO

FERNANDO OMETTO CASALE) X SERGIO LUIS HERREIRAS MENDES(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X DAISAKU TAKAHASHI(SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0022514-43.2009.403.6100 (2009.61.00.022514-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X M K COMERCIO DE PAPEIS LTDA EPP X MARGARETE DE OLIVEIRA SANTOS X MARINETE DE OLIVEIRA SANTOS

Considerando-se a realização da 61a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/09/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0011118-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KI BRILHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X GIVALDO DE BARROS X MARTA APARECIDA DE CAMPOS BARROS

Resolução n.º 535/2006-CJF / Provimento COGE-TRF3 n.º 73/2007: Sentença Tipo C26ª Vara Cível Federal Processo n.º 0011118-35.2010.403.6100 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: KI BRILHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, GIVALDO DE BARROS E MARTA APARECIDA DE CAMPOS BARROS E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada por Caixa Econômica Federal, em face de Givaldo de Barros e outros, na qual a exequente pretende o pagamento do valor de R\$ 82.956,81, para 27.4.2010, devido em função de contrato denominado Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo, celebrado entre as partes em 15.6.2007, com aditamento em 5.9.2007. Às fls. 195, foi determinado à exequente que regularizasse a inicial, juntando o título executivo extrajudicial, devidamente assinado por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, inciso II do Código de Processo Civil. Em resposta, a exequente, às fls. 199/200, afirma que o contrato objeto da presente demanda consiste em cédula de crédito bancário e que, por isso, nos termos do art. 28 da Lei n.º 10.931/04, tem força de título executivo extrajudicial, sendo, portanto, desnecessária a assinatura de duas testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação não pode prosseguir, por ausência de interesse de agir. Vejamos. O contrato firmado entre as partes estabelece, na cláusula primeira: A CAIXA concede à CREDITADA o(s) Limite(s) de Crédito aberto(s) e implantado(s) na conta corrente de depósito n.º 0000153-8, mantida pela CREDITADA na Agência AVENIDA ORATÓRIO da Superintendência Regional IPIRANGA, com destinação exclusiva ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, disponibilizado(s) na(s) seguinte(s) modalidade(s) e valor(es): X na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Flutuante, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO, pelo valor de R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS); X na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Fixo, denominado Cheque Empresa CAIXA, pelo valor de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). O pacto, ainda, prevê que a definição do montante do débito se faz de acordo com a efetiva utilização da quantia disponibilizada. Ora, o nome concedido ao contrato não é hábil, por si só, a estabelecer o regime jurídico que lhe é aplicável. Isso dependerá do que estiver estipulado em seu conteúdo. Como, no presente caso, o pacto celebrado entre as partes tem nítido caráter de contrato de crédito rotativo, incide a Súmula n.º 233 do Colendo STJ, segundo a qual o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. E, na hipótese dos autos, a ausência de assinatura de duas testemunhas somente vem a confirmar essa afirmação. Em caso idêntico ao dos presentes autos, a 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento recente da apelação cível n.º 2009.51.01.021431-9, datado de 24/03/2010 e publicado no DJF2R de 13.4.10, p. 155/156, de relatoria de CASTRO AGUIAR, assim se decidiu: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC n.º 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida. (grifei) Do voto do Relator, constou o seguinte entendimento, perfeitamente aplicável ao presente caso, em razão da similaridade entre os contratos objeto desta ação e aquele versado na decisão a seguir transcrita: (...) Sobre a questão objeto do presente litígio, a Quinta Turma Especializada desta eg. Corte já se manifestou no julgamento da Apelação Cível n.º 2007.51.04.000255-3 (sessão realizada em 24.06.2009), de relatoria do Exmo. Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, de cujo voto extraio as considerações a seguir transcritas, adotando-as como razões de decidir: A Caixa Econômica Federal propôs ação de execução por título extrajudicial contra FIBRACOL COM/ IND/ LTDA com o objetivo de compeli-la a pagar débito referente a contrato de abertura de crédito denominado Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. O juiz a quo extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por entender que o título que embasa a execução careceria de liquidez, vez que o contrato não traria expresso o valor do crédito

exequindo. A decisão impugnada não merece reparos. Com efeito, o artigo 585, II, do Código de Processo Civil prescreve que o documento público ou particular assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial. Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: II - a escritura pública ou outro documento assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; Por seu turno, o art. 586 preconiza que a execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Destarte, não basta a regularidade da forma para que o título tenha força executiva. Além dos requisitos formais, como tais definidos em lei, há também os substanciais, que lhe dão força de executividade: a liquidez, a certeza e a exigibilidade. A liquidez do título executivo é o atributo que permite ao executado ter conhecimento do valor exato do quantum debeat. Sobre o tema, esclarece José Frederico Marques: Isso significa, em primeiro lugar, que a prestação típica, ou prestação que a lei indica, tem de ser determinada quanto ao valor e respectivo objeto, isto é, prestação líquida (MARQUES, José Frederico. Instituições de Direito Processual Civil, Campinas: Millennium, 2000, vol. V, p. 18). Neste mesmo contexto, prossegue o citado autor: Na realidade, a liquidez do título também lhe integra os elementos típicos. Todavia, como existe indicação de prestações em forma genérica, a regra do art. 586, caput, destina-se, no tocante à liquidez, a apontar requisito indeclinável do tipo, que deve, por isso, integrar toda prestação típica como um de seus co-elementos constitutivos. Assim sendo, título líquido e certo é toda prestação típica a que está inerente a força executiva (Ob. Cit. p. 19). No caso, verifica-se que o contrato Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa (fls. 09/13), objeto da presente execução, em sua cláusula primeira estabelece: A CAIXA abre e a CREDITADA aceita um CRÉDITO ROTATIVO, com limite fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósito nº 00000722 mantida e creditada na Agência AG. CIDADE DO AÇO, do Escritório de Negócios SUL FLUMINENSE. De ver-se que a referida tratativa disponibiliza um crédito, segundo critérios do próprio banco, que pode vir a ser utilizado total ou parcialmente pelo correntista, sujeito a taxas de juros flutuantes e cujo pagamento se dá conforme ocorrem os depósitos na conta-corrente, sem data ou valor predeterminados, tudo sob controle do credor, que presta contas através dos extratos de movimentação. Desta forma, referido contrato assume a roupagem de Crédito Rotativo que, conforme consolidado pela jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 233) não se constitui em título executivo extrajudicial, por não gozar dos requisitos da liquidez e certeza. Importante ressaltar que, embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. Frise-se, outrossim, que o regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Dessa forma, a entrada em vigor do referido diploma legal não impede a aplicação dos enunciados das Súmulas n. 233 e 258 do STJ, que demoveram de vez a força executiva dos contratos de abertura de crédito, sacramentando a iliquidez do saldo devedor respectivo, pois embora o título apresentado pela apelante preencha os requisitos essenciais à sua caracterização, ou seja, a denominação Cédula de Crédito Bancário; a promessa do emitente de pagar a dívida; prazo de vigência do limite de crédito aberto, nome da instituição credora; data e lugar de emissão do título; assinatura do emitente, verifica-se que, de verdade, se trata de um contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, que não ostenta a necessária liquidez. (...) Assim, a cédula de crédito bancário instituída com fins análogos ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, cuja evolução do saldo devedor se faz de acordo com a respectiva movimentação, definitivamente não é título de crédito, aplicando-se na espécie a inteligência das referidas súmulas 233 e 258 do STJ. E, nesta mesma esteira são exemplos os seguintes julgados: EXECUÇÃO. CHEQUE EMPRESA CAIXA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ.- Nos termos da Súmula nº 233 do E. STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial.- No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. Com efeito, no próprio preâmbulo do contrato está expressa a origem da dívida decorrente da utilização do CREDITO ROTATIVO colocado à minha (nossa) disposição e acréscimos dos encargos financeiros pactuados nesta cédula. (TRF-4 AC nº 200770150023361, Rel. Des. Fed. EDGARD NTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR 05/05/2008) Destarte, agiu corretamente o julgado monocrático em indeferir a petição inicial, porquanto não preenchidos os requisitos necessários para sustentar a presente execução. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. É como voto. Com efeito, verifica-se que as partes assinaram o documento de fls. 08/16, denominado Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo, mediante o qual ficou estabelecido, nos termos da cláusula primeira, que a CEF concederia à empresa apelada limite de crédito com destinação exclusiva ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, nas modalidades de crédito rotativo fluante (R\$ 150.000,00) e crédito rotativo fixo (R\$ 10.000,00), havendo de se observar, ademais, que a definição do montante do débito se encontra condicionada à efetiva utilização da quantia disponível, em momento posterior. Ora, como muito bem ressaltou o ilustre relator do voto acima colacionado, o regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. In casu, a despeito da nomenclatura utilizada, o que se constata é que a referida avença assume claros contornos de contrato de abertura de crédito rotativo. Também não se trata aqui, vale dizer, daqueles casos que versam sobre contrato de empréstimo que estabelece,

desde o início, a quantia certa do débito, determinando o número de prestações a serem pagas e a forma de cálculo dos encargos, hipóteses estas em que, aí sim, se constata a existência de título executivo extrajudicial. Nesse diapasão, há de se concluir, por todo o exposto, que a ausência de assinatura de duas testemunhas, conforme se constata à fl. 15, apenas vem corroborar a tese de inadequação da via eleita. Assim, consoante o entendimento esposado na jurisprudência invocada e por mim adotado, conclui-se que inexistente título executivo extrajudicial apto a ensejar a propositura da presente execução, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença. Destaco, por fim, que a empresa pública não será punida com a extinção do feito, porquanto, não tendo havido resolução do mérito, nova demanda poderá ser proposta, ficando autorizado, desde já, o desentranhamento dos documentos considerados necessários. Isto posto, nego provimento à apelação. (grifei) Assim, ausente o título executivo extrajudicial a embasar o ajuizamento da ação de execução, patente a inadequação da via eleita e, em consequência, a ausência do interesse de agir, o que torna, a exequente, carecedora da ação. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c/c art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos executados, uma vez que não restou configurada a triangularização da relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010689-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X GILDA MARIA DA ROCHA MARINI

TIPO CAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0010689-68.2010.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: GILDA MARIA DA ROCHA MARINI 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a presente ação de reintegração na posse em face de GILDA MARIA DA ROCHA MARINI, visando sua reintegração na posse do imóvel, objeto do contrato de arrendamento residencial - Programa de Arrendamento Residencial. Às fls. 30, foi determinado que a autora regularizasse a inicial, apresentado certidão do imóvel atualizada. No entanto, às fls. 31/33, a CEF apresentou certidão datada de 14/10/2005. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. Muito embora a autora tenha sido devidamente intimada a apresentar certidão do imóvel atualizada, o que é necessário para comprovar sua titularidade sobre o bem e a sua legitimidade ativa, apresentou certidão datada de 14/10/2005, ou seja, muito antes do ajuizamento da ação e da mesma data daquela apresentada com a inicial (fls. 26). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011748-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X RODRIGO LIMA COSTA

TIPO CAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0011748-91.2010.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: RODRIGO LIMA DA COSTA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face de RODRIGO LIMA DA COSTA, visando sua reintegração na posse do imóvel, objeto do contrato de arrendamento residencial - Programa de Arrendamento Residencial. Intimada a regularizar a inicial, a CEF requereu a extinção do feito, por falta de interesse de agir, já que o requerido pagou os valores devidos, incluindo despesas e custas. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que a dívida discutida na inicial, que embasava o pedido de reintegração de posse, foi paga pelo requerido, razão pela qual a CEF requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, fazendo constar RODRIGO LIMA DA COSTA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2431

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002280-16.2004.403.6100 (2004.61.00.002280-4) - AFAS ADVISER CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA (SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AFAS ADVISER CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a União Federal para que requeira o que de direito (fls. 320), no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária. Intime-se-a, ainda, para que informe o código da receita para conversão em renda dos valores depositados em juízo (fls. 234, 250 e 282) na agência 0265 da CEF, conta nº 635.219154-0, no mesmo prazo. Cumprido o acima determinado, expeça-se ofício de conversão em renda à agência 0265 da CEF, nos termos requeridos. Int.

0004431-13.2008.403.6100 (2008.61.00.004431-3) - MARCOS BARCELLOS CHAVES(SP132159 - MYRIAN BECKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X UNIAO FEDERAL X MARCOS BARCELLOS CHAVES

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a União Federal para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias (fls. 139), atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3388

ACAO PENAL

0000261-34.2000.403.6114 (2000.61.14.000261-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X ALEXANDRE AUGUSTO ALVES MOTTA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Vistos etc.Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de ALEXANDRE AUGUSTO ALVES MOTTA, como incurso nas penas do artigo 304, do Código Penal (fls. 02/05). Narra a inicial, em síntese, que, em data compreendida entre 12 de fevereiro e 12 agosto de 1996, o denunciado fez uso de Certidão Negativa de Débitos falsa, apresentada por ele ao Centro Tecnológico da Marinha para fins de habilitação em procedimento licitatório. Narra, ainda, que a falsidade foi descoberta porque, encaminhada a certidão ao INSS, este informou que a empresa de Alexandre não tinha condições de obter o documento, por possuir débitos junto à autarquia, tendo ficado constatado que a certidão autêntica, de número correspondente à apresentada, tinha sido expedida em Florianópolis, em favor de empresa diversa. A denúncia foi recebida em 15 de fevereiro de 2006, consoante decisão de fl. 347. O réu foi interrogado às fls. 378/381, tendo ofertado defesa prévia às fls. 372/373. A testemunha de acusação foi ouvida às fls. 417/418 e as de defesa às fls. 482 e 535/536. Na fase do artigo 499 do CPP, requereu o parquet (fl. 579) a oitiva, na condição de testemunha do Juízo, de Carla Barros Gorczski e a atualização das folhas de antecedentes constates nos autos, pedidos deferidos à fl. 543, não tendo a oitiva se realizado por ter sido constatado o falecimento da referida testemunha (fl. 568). A defesa requereu a realização de perícia no documento e expedição de ofício ao Centro Tecnológico da Marinha, a fim de que informasse quem venceu o procedimento licitatório (fl. 555), pedido indeferido à fl. 560, uma vez que já constava dos autos o laudo de fls. 235/236, assim como informações do órgão em questão. O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais (fls. 578/584), sustentando não restar dúvidas acerca da autoria e da materialidade delitivas, plenamente comprovadas nos autos, requerendo, assim, a condenação do acusado. A defesa, de seu turno, na fase do art. 500 do Código de Processo Penal, alegou, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, invocou a ocorrência da prescrição, postulando a desclassificação da conduta para os crimes previstos no art. 93, da Lei nº 8.666/93 e 301, 1º, do Código Penal. Arguiu, ainda, não ter ficado comprovado que a certidão era falsa e ausência de materialidade, por não ostentar o documento aptidão para iludir. Também por esse motivo, considerou ser caso de crime impossível. Subsidiariamente, postulou pela aplicação da pena mínima (fls. 590/612). As folhas de antecedentes e informações criminais foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. 1. Preliminar. Em relação à denúncia, tenho que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo discriminado, ao contrário do que afirma a defesa, a atividade que teria sido realizada pelo acusado. Nesse ponto, observo que o eventual equívoco na capitulação dada aos fatos não torna a denúncia inepta, desde que estes últimos tenham sido corretamente descritos, cabendo ao Juízo, no momento da prolação da sentença, aplicar, se for o caso, as normas concernentes à emendatio libelli, o que será analisado nos itens subsequentes. De outro lado, a questão relacionada à eventual contradição existente na peça acusatória e à demonstração cabal de que isso teria efetivamente ocorrido concerne ao mérito da causa, cuja prova se produz no bojo da instrução criminal. Bem por isso, é suficiente que existam indícios da prática do crime por determinada pessoa para que a inicial seja recebida, já que o recebimento não se equipara à sentença condenatória, para a qual é de rigor que se tenha a certeza de que a infração foi realmente cometida pelo agente a quem é imputada. Houve, assim, individualização da conduta; o que não ocorreu, na verdade, foi a prévia análise das provas da autoria, e nem deveria ter ocorrido, já que aquela, repita-se, deve ser realizada quando da instrução probatória. Rejeito, por conseguinte, a preliminar argüida e, sem outras a serem apreciadas, passo à análise do mérito. 2. Prescrição Tenho que não se configurou a causa extintiva de punibilidade aventada pela defesa. Nesse ponto, constitui regra básica de direito penal aquela segundo a qual a prescrição, antes de proferida sentença, regula-se pela pena máxima prevista in abstracto para o crime (art. 109 do Código Penal). É natural que assim o seja, uma vez que, antes de realizada a instrução e apreciadas as provas, não se pode afirmar, com certeza, que a sanção a ser proferida ao final será a mínima ou mesmo que será aplicada pena, diante da possibilidade de ocorrer absolvição. No caso do uso de documento materialmente falso, é cominada pena máxima de seis anos de reclusão. Tem-se, por conseguinte, que a pena prescreve em doze anos, nos termos do art. 109, III, do mesmo diploma legal, lapso de tempo ainda não decorrido, posto que os fatos ocorreram em 1996 e já houve uma interrupção de referido prazo, consubstanciada no recebimento da denúncia. Passo, assim, à análise da materialidade e da autoria delitivas. 3. Da desclassificação Início pela análise da arguição concernente à incidência dos artigos 93, da Lei nº 8.666/93 e 301, 1º, do Código Penal, em substituição ao

dispositivo arrolado na denúncia. Em relação ao primeiro dispositivo mencionado, é evidente a impossibilidade de ser a conduta nele capitulada. Com efeito, tal norma tem caráter eminentemente subsidiário, de modo que sua utilização só é cabível para os casos em que não existe regra específica sancionando de modo mais grave a conduta. Noutros termos, se a imputação é de uso de documento falso, prevalece o dispositivo que incrimina tal uso e não aquele que, de forma abrangente e genérica, pune quem perturba ou fraudula ato de procedimento licitatório. Observo, de outra parte, que a apresentação da certidão não se deu no curso de licitação, tendo sido realizada, consoante informado pelo próprio Centro Tecnológico da Marinha à fl. 329, em procedimento interno de cadastramento de fornecedores, ou seja, antes de qualquer certame. Passando para a análise do art. 301, 1º, do Código Penal, tenho que a alegação da defesa também não procede, alterando, parcialmente, minha posição anterior a respeito do tema. Em primeiro lugar, ressalto que, ao contrário do que ocorre com a infração prevista no caput do art. 301, pode o delito descrito em seu 1º ser praticado por qualquer pessoa, apresentado sujeição ativa comum. Com efeito, se somente o servidor público tem o poder de atestar ou certificar, nada impede, não obstante, sejam os documentos por aqueles emitidos falsificados material ou ideologicamente por particulares. Fixada tal premissa, observo que o último dispositivo citado possui um elemento subjetivo do tipo, consistente nas finalidades que ensejaram a falsificação, as quais podem ser de quatro ordens: obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público ou, ainda, especificamente no que atine à hipótese em tela, qualquer outra vantagem. Numa primeira leitura, parece ser abrangente a previsão genérica utilizada pela norma, de sorte a se admitir que almeje o agente a obtenção de benefício de qualquer (repita-se) natureza. Não é esta, todavia, a melhor interpretação a ser realizada, já que contraria o conteúdo lógico-integrativo que se deve atribuir ao ordenamento jurídico. Noutros termos, se são públicos todos os demais resultados casuisticamente mencionados pela regra, devem ostentar a mesma natureza os que se enquadrem no preceito generalístico previsto ao final. Se assim não fosse, seria inútil a alusão expressa aos primeiros, já que estariam inseridos no termo abrangente. Na verdade, é de se considerar que o legislador recorreu a tal fórmula por dois motivos principais, quais sejam: a impossibilidade de serem exaustivamente arroladas todas as vantagens de caráter público e a necessidade de se fixar uma orientação, a título exemplificativo, para o aplicador da lei, o qual, ao apreciar a parte final do dispositivo, delimitará seus contornos diante das hipóteses já previamente elencadas. Concluo, por conseguinte, somente ser possível a subsunção de uma determinada conduta ao artigo 301, 1º, se a falsificação tiver, em tese, a pretensão de obter benefício público, fato não ocorrente no caso em apreço, já que a certidão em questão tinha o fim de propiciar o cadastramento prévio de uma empresa em um órgão público a fim de que pudesse participar de certames licitatórios, finalidade esta que somente traz vantagens de jaez privada para a referida firma. Por tais motivos, afasto a alegação da defesa, mantendo a classificação jurídica dada aos fatos na denúncia.

4. Materialidade. Tenho que a materialidade do delito previsto no art. 304, c.c. o art. 297, do Código Penal ficou comprovada pelas evidências contidas nos autos. Nesse ponto, tenho que o fato de o laudo de fls. 235/236 não ter apontado, de forma inequívoca, que os lançamentos manuscritos apostos no documento de fl. 14 não partiram do punho da servidora cujo nome dele consta não impede que se tenha a certeza da falsidade da certidão, tal como alegado pela defesa. Com efeito, na informação acostada à fl. 19, a chefe do posto de arrecadação e fiscalização do INSS em São Bernardo do Campo esclareceu o seguinte: 1. Conforme solicitado às fls. 06 informo que a numeração da CND 548317 série F não pertence ao Posto de Arrecadação e Fiscalização de São Bernardo do Campo. 2. Declaro que os carimbos utilizados não são verdadeiros e que assinatura aposta na CND não é da Chefe do Posto de Arrecadação e Fiscalização de São Bernardo do Campo, e que NAFIA HELENA S OUCHANA não pertence ao nosso quadro de servidores. Mais a frente, a própria autarquia previdenciária, nos documentos juntados às fls. 81 e 220, informa que a empresa Bellows Metallic Indústria e Comércio Ltda não tinha condições de obter a certidão no período que dela consta por não estar recolhendo regularmente as contribuições previdenciárias devidas. Nessa linha de raciocínio, realizada pesquisa pelo INSS, constatou-se que o número e a série contidos na cópia de fl. 14 correspondiam a uma CND autêntica, a qual foi emitida a favor da empresa Pacífico Sul Indústria Têxtil e confecções Ltda, pelo posto de arrecadação de Florianópolis, ou seja, nada tem a ver a com a empresa Bellows (informação de fl. 94). Fixada a premissa de que a certidão é materialmente falsa, comprovou-se, também, que aquela foi apresentada ao Centro Tecnológico da Marinha em procedimento de cadastramento de fornecedores, como esclarecido por aquela instituição no ofício acostado à fl. 329. Tal circunstância foi confirmada pela testemunha de acusação Marcos Vinícius Oliveira dos Santos, Vice Almirante da Marinha que trabalhou no Centro acima citado à época dos fatos, como se pode perceber pelo trecho de seu depoimento a seguir transcrito (fls. 417/418): (...) que a empresa apresentou uma certidão negativa de débito, a qual foi encaminhada pelo Centro Tecnológico ao INSS, em atendimento a normas administrativas; que a mencionada empresa apresentou proposta com preço exorbitante, motivo pelo qual a licitação foi frustrada; que em 1998; que em 1998 o Centro Tecnológico foi informado pelo INSS que a certidão não havia sido emitida pela autarquia; (...) Nesse aspecto, saliento que o fato de a certidão original não se encontrar anexada aos autos não impede que se reconheça a materialidade, seja porque o próprio órgão ao qual foi apresentada esclareceu, à fl. 329, que o documento foi entregue, pela empresa interessada, em cópia e sem protocolo, seja porque foi encaminhada, também por aquela mesma instituição, cópia autenticada da CND (fls. 146/147). Conclui-se, por conseguinte, que a certidão original permaneceu com a própria empresa que a usou, a qual, por sua vez, informou ao INSS, como consta à fl. 81, que aquela não mais estava em seu poder, fato que, todavia, não impede que se constate, tal como ocorreu, tanto que o documento era falso, como que foi utilizado pela beneficiária. Ressalto, ainda, que a circunstância de ter sido a falsidade descoberta não gera, como consectário natural, a atribuição de caráter grosseiro à falsificação perpetrada, ao contrário do que alega a defesa, pois, se assim se procedesse, seria inviável a instauração de ação penal para todas as fraudes documentais que fossem reveladas. Nesse ponto, observo que os crimes dessa espécie têm sua configuração vinculada à chamada potencialidade lesiva do falso ou, noutros termos, a capacidade de iludir o denominado homem médio. Exemplificativamente, pode-se

com facilidade afirmar que é grosseira a falsificação contida numa nota de R\$ 3,00 (três reais), já que tal cédula não circula legalmente no país, sendo possível que a conduta configure, em tese, apenas o crime de estelionato, o que depende da análise das condições pessoais da vítima. No caso dos autos, contudo, verifico que a certidão contrafeita guarda similitude com documentos autênticos. Melhor explicitando, se o falso apresentasse todos os requisitos de verdadeiro, falso não seria, bastando, para caracterização do delito previsto no art. 297, que o documento tenha a aptidão de enganar pessoas leigas da sociedade na qual o papel circula, e não os expertos da Polícia ou servidores do INSS especificamente encarregados de sua emissão, motivos pelos quais não pode ser aceita a tese invocada pela defesa em suas alegações finais. Noutra giro, ficou também evidenciado que as afirmações contidas na certidão não correspondem à realidade (informações que só puderam ser fornecidas pela autarquia, o que é mais um fato a confirmar que tinha a aparência de verdadeira), já que a empresa Bellows, por possuir diversos débitos em aberto junto ao INSS, não ostenta situação regular que lhe possibilitasse obter o documento. Por todos esses motivos, considero comprovada a materialidade do uso de documento falso.

5. Autoria A prova colhida durante a instrução não fornece elementos suficientes para atribuir a autoria do crime ao réu. Analiso, nesse item, a questão concernente ao nexo de causalidade, uma vez que a alegação referente a ausência de imitatio veri foi apreciada no anterior. Nesse aspecto, verifico que o próprio acusado, na ocasião em que foi ouvido em Juízo, confirmou tanto que era proprietário da empresa Bellows à época dos fatos, como que efetivamente apresentou a certidão ao Centro Tecnológico da Marinha, não obstante tenha afirmado que não tinha ciência da falsidade daquela. Afirmou, ainda, que quem cuidava das questões administrativas de sua empresa era uma pessoa de nome Cátia, e que ele mesmo não sabia da existência de dívidas para com o INSS. Confirma-se, nesse sentido, trecho de seu interrogatório, prestado às fls. 378/381: que era proprietário da empresa BELLOWS à época dos fatos e apresentou a certidão no procedimento licitatório; que não são verdadeiros os fatos descritos na denúncia, uma vez que o interrogando não tinha conhecimento da falsidade da certidão; que quem cuidava das questões administrativas da empresa era a senhora CÁTIA BARROS GORCZKI; que era funcionária da empresa do interrogando, embora não registrada; que o interrogando não tinha conhecimento de como estava a situação da empresa junto ao INSS, no que tange à dívidas; que a contabilidade da empresa era feita por um escritório; que quando a empresa foi aberta o escritório tinha o nome de REGENTE COMERCIAL; que não se recorda do nome do escritório posterior; que CÁTIA tinha liberdade para cuidar de todas as questões financeiras da empresa, mesmo não sendo registrada porque gozava da confiança do interrogando; (...) Tal versão foi confirmada pelas testemunhas de defesa Marcelo Guarnieri Filho e Paulo Zanquini (fls. 535/536). De fato, o primeiro, no depoimento gravado no DVD juntado à fl. 482, afirmou que prestou serviços à empresa do réu no período compreendido entre 1994 e 1998 e que Alexandre, neste mesmo período, viajava bastante para visitar clientes. Afirmou, ainda, que as questões administrativas da Bellows ficavam a cargo de Cátia, pois o acusado, quando estava na sede, cuidava mais da parte produtiva. No mesmo sentido, foram as declarações prestadas pela segunda testemunha, consoante se perceber pelos trechos de seu depoimento abaixo reproduzidos: trabalhei na empresa Bellows entre final de 1995, ficando uns sete anos lá, cuidava do Planejamento do Controle de Produção e fazia alguma coisa relativa a compras. (...). Conheci Catia Gorczki, ela cuidava da parte administrativa do financeiro e fazia pagamentos pela empresa Bellows; o senhor Alexandre conferiu autonomia a Catia para que ela cuidasse dos trâmites burocráticos da empresa; que eu tenha visto Alexandre não dera nenhuma ordem para utilização de CND falsa; que eu acredite, não; Alexandre viajava bastante para visitar os clientes da Bellows. Quando ele estava na empresa trabalhava na produção, ajudava a gente na fábrica, fazia a parte comercial; o nome Odilon não é um nome estranho para mim; tinham umas meninas que ajudavam Catia no serviço, tirar notas por exemplo, mas Catia comandava. (...) No que tange à própria Cátia, não obstante tenha sido deferido o pedido do Ministério Público para sua oitiva como testemunha do Juízo, tal não foi possível, por já ter aquela falecido (fl. 568). Pode-se afirmar, assim, que não ficou comprovado, sem sombra de dúvidas, que Alexandre, ao apresentar o documento, tivesse conhecimento de que o mesmo era falso. Saliento, ainda, que, muito embora seja possível que o acusado, como proprietário da empresa, tivesse ciência das dívidas que aquela tinha para com o INSS, trata-se, todavia, de mera possibilidade, e não de certeza irrefutável. Nesse passo, tem-se que, quando as provas produzidas nos autos não são contundentes em termos de autoria delituosa e quando há dúvida acerca da participação do acusado nos fatos que lhe estão sendo atribuídos, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo, segundo o qual: para condenar o acusado, o juiz deve ter a convicção de que é ele responsável pelo delito, bastando, para a absolvição, a dúvida a respeito da sua culpa (Julio Mirabete, Processo Penal, p.43, 1991). Ainda, conforme entendimento doutrinário: ... as provas constantes, quer do inquérito, quer de procedimentos ou sindicâncias administrativas em geral, não se prestam senão à formação da opinio delicti, para efeito de oferecimento de denúncia. E, oferecida a denúncia, cabe ao Ministério Público provar o que alega, sendo inaceitável que alguém seja condenado apenas com base nos elementos do inquérito policial ou de qualquer outros procedimentos administrativos prévios (Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, in As Nulidades no Processo Penal, págs. 100/101, 2ª Ed., Malheiros). Assim, em consonância com o acima explanado, tenho que não há elementos probatórios suficientes para atribuir ao acusado Alexandre Augusto Alves Motta a autoria do crime descrito na denúncia, impondo-se, por conseguinte, a sua absolvição.

6. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para absolver Alexandre Augusto Alves Motta da imputação de ter praticado o delito previsto no artigo 304, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. São Paulo, 14 de junho de 2010 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3389

ACAO PENAL

0004451-52.2008.403.6181 (2008.61.81.004451-1) - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR ANDRE RODRIGUES(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fl. 285: defiro. Expeça-se carta precatória para a comarca de Sete Quedas/MS para interrogatório do acusado ADEMIR ANDRÉ RODRIGUES, que deverá ainda ser intimado para que informe se a causídica ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO (OAB/MS 11.805) é sua defensora nestes autos, ou, em caso negativo, para que constitua novo defensor, no prazo de cinco dias, decorrido o qual, sem manifestação do acusado, será nomeada a Defensoria Pública da União para defendê-lo. Sem prejuízo, diligencie a secretaria junto ao número de telefone celular fornecido pelo MPF.

0006657-39.2008.403.6181 (2008.61.81.006657-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X WILLIAM GURZONI(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP020532 - JOAO ROBERTO CANDELORO E SP023458 - CARLOS ALBERTO SALGADINHO E SP036427 - ELI DE ALMEIDA E SP271173 - MARINA COSTA CRAVEIRO SILVA)

Fls. 510/511: tendo em vista o quanto disposto no artigo 6º, inciso IV, da Lei 8.906/94, expeça-se ofício à OAB informando a existência do presente feito e solicitando que indique profissional para acompanhar a audiência de fl. 509; instrua-se com cópias da denúncia, da decisão de fls. 206/207 e do termo de fl. 509. Sem prejuízo, cumpra-se o item 1 de fl. 509, com urgência. Intime-se.

Expediente Nº 3390

ACAO PENAL

0000021-23.2009.403.6181 (2009.61.81.000021-4) - JUSTICA PUBLICA X JENELICIO NERY MENEZES(SP148285 - RICARDO SALOMAO)

Fl. 156: defiro. Expeça-se mandado e carta precatória para a comarca de Ipiaú/BA para intimação do acusado JENELÍCIO NERY MENEZES da audiência de fl. 117, bem como para que seja citado para que se manifeste nos termos do artigo 396 do CPP em relação ao aditamento da denúncia de fls. 139/143. Outrossim, tendo em vista o silêncio de seu defensor constituído diante da determinação de fl. 146, item 2, deverá o acusado ser intimado para que informe se o causídico RICARDO SALOMÃO (OAB/SP 148.285) é seu defensor nestes autos, ou, em caso negativo, para que constitua novo defensor, no prazo de cinco dias, decorrido o qual, sem manifestação do acusado, será nomeada a Defensoria Pública da União para defendê-lo.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2070

ACAO PENAL

0002314-78.2000.403.6181 (2000.61.81.002314-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X LUIZ FERNANDO ALVARENGA MARCONDES JUNQUEIRA(SP176590 - ANA CRISTINA FISCHER DOS SANTOS E SP049404 - JOSE RENA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI E SP154649 - SÔNIA SUGAWARA E SP157113 - RENATA CORONATO E SP216859 - CRISTIANE DO NASCIMENTO E SP228208 - TATIANA RODRIGUES MACHADO E SP161182 - GABRIELA PAUKERT E SP226837 - LUCILA ZENKE SIMÃO E SP296327 - THAYSA ROMO SANTOS E SP174727E - DAYANA MORAIS CALDO)

DESPACHO DE FL.386: 1- Converto o julgamento em diligência.2- Baixem os autos em secretaria.3- Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil solicitando as declarações de IRPF prestadas pelo réu LUIZ FERNANDO ALVARENGA MARCONDES JUNQUEIRA, CPF nº. 005.606.458-64, bem como o IRPJ da empresa JR Estacionamento, Garagem e Administração de Bens Ltda., CNPJ nº. 62.637.368/0001-12, nos últimos 5 (cinco) anos.4- Após, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos para prolação da sentença. São Paulo, 26 de março de 2010. (AUTOS COM VISTA À DEFESA PARA CIÊNCIA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 390 E 392/408).

0006500-42.2003.403.6181 (2003.61.81.006500-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X CLAUDE MAHUGNON CHOKKI(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME E SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X UCHE CHIMEZIE OKAFOR(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME E SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN E SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA) X MAXWELL EKWUTOSI NWEKE(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME E SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN E SP061015 - PEDRO FRANCISCO TORRES) X SONNY SANTYS(SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN E SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X JAMES ELOCHUKWU ENEMCHUKWU(SP082751 - LAUDO ALEXANDRE DE ABREU)

1. Resta prejudicado o pedido de fls. 894/896, tendo em vista já haver transcorrido a data marcada para a viagem do réu

Uche Chimezie Okafor.Int.2. Intime-se a defesa constituída para, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial de fls. 882/883, no prazo de 3 (três) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0007176-19.2005.403.6181 (2005.61.81.007176-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ROGERIO CHIAPARINI(SP260753 - HENRIQUE BATISTA LEITE E SP061233 - PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS)

5. Após, intime-se a defesa constituída para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do CPP.

0010967-54.2009.403.6181 (2009.61.81.010967-4) - JUSTICA PUBLICA X BUBACAR CANDE X ALIU DJALO(SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES) X BUBACAR BARI(SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES)

(...) 2. Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos laudos de fls. 319/322 e 358/365, no prazo de 3 (três) dias.3. Após, cumpra-se o despacho de fl. 309.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4257

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008983-06.2007.403.6181 (2007.61.81.008983-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007345-69.2006.403.6181 (2006.61.81.007345-9)) EVERALDO DELVAN ANACLETO(SP099276 - LUIS ANTONIO PICERNI HERCE) X JUSTICA PUBLICA

Verifico que o extravio da passagem pode ter ocorrido tanto na Secretaria como no Depósito Judicial, em face do grande número de documentos que circulam em ambos os locais. Observo que tal bilhete poderia ser novamente emitido, a pedido do titular, caso a empresa B.R.A. não tivesse falido, e exatamente, em função da falência, não possui qualquer valor. Observo ainda que o requerente levantou o numerário apreendido, também requerido neste Incidente aos 27/02/2008 (fls. 37 e 58), não tendo mais se manifestado sobre a passagem aérea. Assim, desnecessário qualquer apuração sobre o ocorrido, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

INQUERITO POLICIAL

0002286-42.2002.403.6181 (2002.61.81.002286-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X NELSON PEDRO RODRIGUES(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA)

Sentença de fls. 169/172 (tópico final): Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade de NELSON PEDRO RODRIGUES, CPF/MF nº. 993.789.228-72, pelos fatos aqui narrados, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, e 109, inciso V, ambos do Código Penal, arquivando-se estes autos, observando-se as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001557-69.2009.403.6181 (2009.61.81.001557-6) - JUSTICA PUBLICA X CESAR SOARES DE OLIVEIRA(SP207336 - RAQUEL APARECIDA MARTINS)

Tendo o autor do fato CESAR SOARES DE OLIVEIRA, cumprido integralmente a pena alternativa restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade que lhe foi imposta, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0003578-62.2002.403.6181 (2002.61.81.003578-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X JOSE MARCIO DA SILVA ARAUJO(SP082604 - RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA)

Sentença de fls. 199/202 (tópico final): Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado JOSÉ MÁRCIO DA SILVA ARAUJO, qualificado nos autos, representante legal da pessoa jurídica Lucida Artes Gráficas Ltda., pela eventual prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, e 109, inciso III, ambos do Código Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0016862-03.2000.403.6119 (2000.61.19.016862-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARIA CRISTINA SIMOES

AMORIM) X TELMA SONIA BATISTA DOS SANTOS(SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO E SP215958 - CRIZÔLDO ONORIO AVELINO E SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e determino a inscrição da ré TELMA SÔNIA BATISTA DOS SANTOS na Dívida Ativa da União, expedindo-se o demonstrativo de débito, que deveá ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, oficiando-se. Após, estando cumpridas todas as determinações do despacho de fl. 272, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a condenação da ré Telma Sônia Batista dos Santos.Intimem-se as partes.

0002717-47.2000.403.6181 (2000.61.81.002717-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X CLAUDETE GEBARA JOSE CALLEGARO(SP249941 - CIRO JOSÉ CALLEGARO E SP182417 - FABRICIO BARRETO DE MATTOS E SP207585 - RAFAEL MACEDO PEZETA E SP060274 - JOAO CARLOS RIBEIRO PENTEADO E SP124457 - ANDREA DIAS JUNQUEIRA PENTEADO E SP175365 - SIBELI DUTRA GOMES CAMPOS E SP113032 - ELVIO DARDES E SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI E SP115013 - RENATA SILVA LONGO KALASSA E SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.013996-0, interposto pela defesa, em face da decisão prolatada às fls. 600/615, conforme certidão de fl. 616-vº, consulte, semestralmente, o site do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se as partes.

0007527-65.2000.403.6181 (2000.61.81.007527-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE ROBALINHO CAVALCANTI) X VALTEMIR SPINELLI DE OLIVEIRA(SP047367 - MARIO LUIZ PEREIRA CARREIRA MIGUEL)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 776/778, da decisão da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de apelação defensiva e, de ofício, reduziu a pena de multa para vinte dias-multa, mantendo-se, no mais, a sentença a quo, que condenou o réu Valtemir Spinelli de Oliveira, pelo cometimento do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, na forma do artigo 69, do Código Penal, à pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime aberto, de 04 (quatro) anos de reclusão, e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa (agora reduzida para vinte dias), mantendo a conversão da pena privativa de liberdade em duas restritivas de direito, correspondentes a: (1) prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas ou privadas, e (2) prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos que será convertida em benefício de instituição pública ou privada, a ser especificada pelo Juízo das Execuções Penais, certificado a fl. 781, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para Execução da Pena, em desfavor de VALTEMIR SPINELLI DE OLIVEIRA, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Intimem-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

0003546-91.2001.403.6181 (2001.61.81.003546-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X EDUARDO ROCHA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X PEDRO EUZEBIO DA SILVA X ANTONIO CELSO BARBOSA X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO X JERSE PASSOS CERQUEIRA X MARLENE PROMENZIO ROCHA X PATRICIA NELI ROCHA X JOSE EDUARDO ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X MARCO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(Proc. ARQUIVADO EM RELACAO A ESTES 11 REU) Sentença de fls. 808/812 (tópico final): Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de EDUARDO ROCHA, qualificado nos autos, pela prática do delito capitulado no artigo 298, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, por ter-se verificado a prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º, todos do Estatuto Repressivo, arquivando-se estes autos, observando as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0003569-37.2001.403.6181 (2001.61.81.003569-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X EDUARDO ROCHA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X GILBERTO ANTONIOLI(SP094040 - LUIZ CARLOS BORGES) X ORLANDO DE SOUZA REGO FILHO(Proc. MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS KIKUMORI(SP114556 - ROSMEIRE GOUVEIA DA ROCHA FURTADO) X MARLENE PROMENZIO ROCHA X MARCO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(Proc. ARQU.EM REL. A MARLENE E MARCO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 1977/2012, com relação aos réus Gilberto, Orlando e Luís Carlos, certificado para as partes à fl. 2223; com relação ao réu Waldomiro, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 2236 (em relação ao crime tipificado no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal) e o trânsito em julgado da sentença de fls. 2238/2247, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 2252 e para as defesas de Waldomiro, Gilberto, Orlando e Luís Carlos, arquivem-se os autos, somente com relação a esses, prosseguindo em face de Eduardo Rocha, Regina Helena, Roseli e Solange. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pelo

réu Eduardo Rocha a fl. 2304, em seus regulares efeitos, intimando-se seu defensor dativo - DR. JOSÉ LUIZ FILHO para apresentar suas razões de apelação, bem como as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao recurso do réu Eduardo Rocha. Com a juntada das contrarrazões ofertadas pela acusação, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0003893-27.2001.403.6181 (2001.61.81.003893-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X LEVY JOSE DE SOUZA(SP116764 - WALDIR GOMES MAGALHAES) X ALEX SANDRO ALVES DE SOUZA(SP140645 - JORGE LUIS CARVALHO SIMOES)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e determino a inscrição dos réus LEVY JOSÉ DE SOUZA e ALEX SANDRO ALVES DE SOUSA na Dívida Ativa da União, expedindo-se os respectivos demonstrativos de débito, que deverão ser encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional, oficiando-se. Após, estando cumpridas todas as determinações do despacho de fl. 493, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a condenação dos réus LEVY JOSÉ DE SOUZA e ALEX SANDRO ALVES DE SOUSA. Intimem-se as partes.

0004850-28.2001.403.6181 (2001.61.81.004850-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X GERSON DE OLIVEIRA(SP143342 - JOSE SIQUEIRA) X CLEUDNA MENEZES CECILIO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Decisão de fls. 1657/1658vº, proferida pela Excelentíssima Juíza Federal Convocada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Drª. Sílvia Rocha, que deu parcial provimento aos recursos interpostos pelos réus, declarando a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de GERSON DE OLIVEIRA e CLEUDNA MENEZES CECILIO, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura, c.c. o artigo 109, incisos IV e V e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, restando prejudicado o exame do mérito recursal, certificado a fl. 1663, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação dos réus GERSON DE OLIVEIRA e CLEUDNA MENEZES CECILIO. Intimem-se as partes.

0006461-16.2001.403.6181 (2001.61.81.006461-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JOSE ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP152815E - DENIS GOMES FERRAZ E SP165783E - DANIEL JOSÉ TEODORO DA SILVA E SP273251 - FREDERICO NOGUEIRA E SP099485 - JOAO CARLOS GOMES DA SILVA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Decisão de fls. 489/489vº, proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Dr. Cotrim Guimarães, que declarou a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira parte, c.c. o artigo 109, inciso V, todos do Código Penal, restando prejudicado o exame do mérito recursal, certificado a fl. 492, preliminarmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante se manifeste sobre o material de radio difusão, apreendido nos autos, conforme Guia de Depósito, encartada a fl. 240.

.....
.....Preliminarmente, oficie-se à ANATEL indagando se há naquele Órgão procedimento administrativo contra o réu JOSÉ ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS, referente ao caso de que trata o presente feito, bem como se há interesse na apreensão administrativa do material de radiodifusão apreendidos nos autos, conforme Guia de Depósito encartada a fl. 240. (Despacho de fl. 496, datado de 16.06.2010).

0005521-17.2002.403.6181 (2002.61.81.005521-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ELISVAL DA CONCEICAO CARDOSO(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 298/299, em que a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento ao recurso ministerial para condenar ELISVAL DA CONCEIÇÃO CARDOSO ao cumprimento de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a serem descontados em regime inicial semi-aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, determinando ainda a expedição de mandado de prisão, certificado a fl. 304, determino que: Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Arbitro os honorários da defensora que atuou como dativa do acusado - DRª. ÉLIDE MARIA MOREIRA CAMERINI, OAB/SP 17.549, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, providenciando-se. Em face de o Tribunal haver expedido o Mandado de Prisão em desfavor do réu em 07/05 p.p. (fl. 306), diligencie a Secretaria junto à Secretaria da Administração Penitenciária e à Divisão de Capturas para saber se o réu já foi preso, em caso negativo, solicite-se, semestralmente, informações aos órgãos onde foram entregues o Mandado de Prisão - Superintendência do DPF e à Divisão de Capturas sobre o cumprimento do referido mandado. Intimem-se as partes.

0002393-52.2003.403.6181 (2003.61.81.002393-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X THIAGO BUENO DANTAS DE ARAUJO(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO

FILHO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 429 (cf. certidão de fl. 444), da decisão da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, acolheu o parecer da Procuradoria Regional da República para corrigir a fundamentação contida no dispositivo da sentença, para o artigo 313-A do Código Penal (e não o artigo 312, 1º, do Código Penal, como constou a fl. 362) e negou provimento ao recurso de apelação, interposto pela defesa, nos termos do relatório e voto, do Sr. Desembargador Federal, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavor de THIAGO BUENO DANTAS DE ARAÚJO, a ser distribuída a 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Arbitro os honorários do defensor que atuou como dativo - DR. FRANCISCO JOSÉ DE TOLEDO MACHADO FILHO, OAB/SP 76.990, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, providenciando-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

0004590-77.2003.403.6181 (2003.61.81.004590-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X IRACEMA MARIA LIGUORI(SP157648E - MOEMA CALIXTO MUNIZ ANTONIO E SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA) X COSMO FELICIANO DA SILVA(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA) X DAMIAO FELICIANO DA SILVA(Proc. ARQ. EM RELACAO AO REU DAMIAO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Dr. Johnsons di Salvo, às fls. 601/603, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus IRACEMA MARIA LIGUORI e de COSMO FELICIANO DA SILVA, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 109, V e 110, parágrafo 1º, ambos do Código Penal, com fulcro nos artigos 107, inciso IV do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, certificado a fl 607, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação dos réus IRACEMA MARIA LIGUORI e COSMO FELICIANO DA SILVA. Intimem-se as partes.

0009441-62.2003.403.6181 (2003.61.81.009441-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ALBERTO ARMANDO FORTE X OSVALDO CLOVIS PAVAN X ALESSIO MANTOVANI FILHO(SP180827E - CAIO CESAR CARMO MUNIN E SP253968 - RICARDO DE OLIVEIRA VENDITE E SP018013 - MAURICIO AMATO E SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em virtude da informação de que os réus aderiram ao programa de parcelamento de débitos tributários, oficie-se à Receita Federal para que informe se os débitos apurados no presente feito foram consolidados, e, em caso positivo, se a empresa vem cumprindo as condições avençadas.

0000285-16.2004.403.6181 (2004.61.81.000285-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X ELCIO DA SILVA TOBIAS(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Tendo em vista o pagamento das custas processuais, por parte do réu ELCIO DA SILVA TOBIAS, conforme DARF juntada às fls. 374, encaminhe-se cópia do referido documento à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais da Justiça Federal de São Paulo a fim de instruir os autos da Execução Penal nº 2009.61.81.006474-5. Após, tendo sido cumpridas todas as determinações do despacho de fl. 356, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a condenação de ÉLCIO DA SILVA TOBIAS. Intimem-se as partes.

0001451-83.2004.403.6181 (2004.61.81.001451-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X PAULO FERREIRA CAVALCANTE(SP143848 - USAMA MUHAMMAD SULEIMAN A MAJID SAMARA) X FABIO VIEIRA DELGADO(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

Em face da informação de que o advogado ora constituído pelo réu Paulo Ferreira Cavalcante - Dr. Usama Muhammad Suleiman A. Samara, OAB/SP 143.484 encontra-se suspenso, de 12/04/2007 à 31/12/2010, na Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se o réu para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, após o quê, sem manifestação, este Juízo nomeará Defensor Público da União para representá-lo.

0006050-65.2004.403.6181 (2004.61.81.006050-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS PARENTES(SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO)

Sentença de fls. 346/349 (tópico final): Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO CARLOS PARENTES, qualificado nos autos, pela eventual prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º. 9.099/95, anotando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0006870-84.2004.403.6181 (2004.61.81.006870-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THANEA DANELON VAHIENZO) X MARIA DO SOCORRO LIRA DOS REIS(SP128517 - NELSON SEMEAO DA SILVA)

Sentença de fls. 183/186 (tópico final): Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA DO

SOCORRO LIRA DOS REIS, qualificados nos autos, pela eventual prática do delito previsto no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 16, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º. 9.099/95, anotando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0013851-41.2005.403.6102 (2005.61.02.013851-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X HA YONG UM(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X EUN YONG UM(SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI E SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP174819 - FLÁVIO BORGES REIS E SP195932 - PEDRO AUGUSTO MATTA MARTINS) X ALEXANDER UM(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X EDSON JOSE DA SILVA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP160215 - HODAIR BARBOSA CARDOSO) X MARCOS ANTONIO OSTI(MG107031 - JULIANA RUIVO BUSCH E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO)

Tópico final da sentença de fls. 1869/1922: C - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: a) CONDENAR o réu HA YONG UM, conhecido por STEFANO, filho de Ki Yung Um e de So Ja Oh, nascido aos 24/12/1962, natural da Coréia, CPF/MF n.º. 038.531.638-07, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária consistente na entrega de 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos à União, acrescida do pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa, por ter ele violado a norma dos artigos 334, 1º, alíneas c e d, e 299, em concurso material (artigo 69), todos do Código Penal. Fica ABSOLVIDO da acusação da prática dos crimes previstos nos artigos 304 combinado com o 299 e artigo 288, todos do Estatuto Repressivo, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR o réu EUN YON UM, conhecido por MARCELO, filho de Ki Yung Um e de So Ja Oh, nascido aos 07/02/1966, natural da Coréia do Sul, CPF/MF n.º. 093.050.138-13, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária consistente na entrega de 300 (trezentos) salários mínimos à União, acrescida do pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa, por ter ele violado as normas dos artigos 334, 1º, alíneas c e d, e 299, em concurso material (artigo 69), todos do Código Penal. Fica ABSOLVIDO da acusação da prática dos crimes previstos nos artigos 304 combinado com o 299 e artigo 288, todos do Estatuto Repressivo, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal; c) CONDENAR o réu ALEXANDER UM, conhecido por ALEX, filho de Ki Yung Um e de Sun Yu Lee, nascido aos 16/06/1974, natural de São Paulo, CPF/MF n.º. 021.145.899-60, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária consistente na entrega de 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos à União, por ter ele violado a norma do artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. Fica ABSOLVIDO da acusação da prática dos crimes previstos nos artigos 304 combinado com o 299, artigo 299 e artigo 288, todos do Estatuto Repressivo, nos termos do artigo 386, incisos II e V, do Código de Processo Penal; d) ABSOLVER o réu EDSON JOSÉ DA SILVA, filho de Osteliano José da Silva e de Sizuka da Silva, nascido aos 04/02/1964, natural de Araçatuba/SP, CPF/MF n.º. 045.538.758-37, da acusação da prática do crime previsto no artigo 288 do Estatuto Repressivo, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal; e) ABSOLVER o réu MARCOS ANTONIO OSTI, filho de Alaeti Osti e de Conceição Jorge Osti, nascido aos 10/06/1970, natural de Júlio Mesquita/SP, CPF/MF n.º. 111.595.848-85, da acusação da prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Determino o desmembramento do feito em relação ao delito insculpido no artigo 299 do Diploma Penal para os réus MARCOS ANTONIO e EDSON, a fim de que seja verificada a hipótese de cabimento da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º. 9.099/95 e formulada a proposta atinente. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a decretação administrativa de perdimento dos bens, advindos do descaminho, repõe eventual prejuízo suportado pela vítima, no caso, a União. No que concerne ao crime de falsidade ideológica, o delito em questão não é de cunho patrimonial, não havendo montante de prejuízo factível de valoração econômica mencionado na denúncia ou mesmo no restante do processo. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome dos réus condenados no rol dos culpados. Custas na forma da lei (CPP, art.804). P.R.I.C.*

0001674-02.2005.403.6181 (2005.61.81.001674-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X EUCLYDES PEDROSO(SP172209E - SAMANTA SOUZA DA SILVA E SP173343E - JULIANA MORAES SODRE E SP061150 - ADALRICE MARIA SILVA MAIA E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS E SP221910 - ADRIANA GOMES MONTEIRO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP104437 - SHIRLEY CAPERSMIDT SZWARC E SP179939 - MARIA FERNANDA BAPTISTA CEPellos DARUIZ E SP154234 - ALESSANDRA MUSSI MAGALDI E SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO E SP147063 - RENATA PEREIRA PALUDETTO E SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA E SP168341 - ANDREIA REGINA MIRANDA E SP168989E - PAULA MAYRA LOURO DE SA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o Agravo

de Instrumento nº. 0005963-18.2010.403.0000, interposto pela defesa, em face da decisão prolatada às fls. 440/445, conforme certidão de fl. 446-vº, consulte, semestralmente, o site do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

0001944-84.2009.403.6181 (2009.61.81.001944-2) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GOMES(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

Sentença de fls. 94/100 (tópico final): Em razão do exposto, acolho a alegação da defesa de atipicidade do fato, por aplicação do princípio da insignificância, diante do valor das mercadorias apreendidas, para absolver sumariamente ANTONIO GOMES, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

O.....
.....DESPACHO DE FL. 114: Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela Justiça Pública a fl. 103, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 104/113, em seus regulares e feitos. Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 94/100, bem como para apresentar as contrarrazões ao recurso ora interposto. Após, com a juntada das contrarrazões, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homena-gens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0010487-76.2009.403.6181 (2009.61.81.010487-1) - JUSTICA PUBLICA X OTAVIANO TRINDADE DE SOUZA(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X VINICIUS BERNARDO DE OLIVEIRA(SP111806 - JEFERSON BADAN E SP289120 - DIEGO TERUEL LOPES)

Recebo o recurso de apelação, interposto a fl. 310, pela defesa do réu VINÍCIUS BERNARDO DE OLIVEIRA, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 311/327, em seus regulares efeitos. Aguarde-se a apresentação do recurso de apelação pela defesa do réu OTAVIANO TRINDADE DE SOUZA, para a qual já foi intimada sua defensora constituída - Drª. Silvana Lúcia de Andrade dos Santos, conforme o despacho de fl. 297. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que seu I. Representante apresente as contrarrazões aos recursos interpostos. Com a juntada das contrarrazões, determino desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

0012700-55.2009.403.6181 (2009.61.81.012700-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X MIHAI STELIAN ZDROANA(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS)

Com a vinda da sentença vertida para o idioma romeno, intime-se o réu MIHAI STELIAN ZDROANA, com urgência, mediante a expedição de carta precatória à Comarca de Itai-SP. Arbitro os honorários do tradutor Sr. Sorin Rosemberg em 3 (três) vezes o valor da tabela do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a dificuldade de se encontrar intérpretes/tradutores do idioma romeno, e que se proponham a realizar traduções pelo valor da referida tabela, providenciando-se. Oficie-se a Corregedoria Regional, informando do aumento e da justificativa.

Expediente Nº 4306

ACAO PENAL

0007681-10.2005.403.6181 (2005.61.81.007681-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X WAGNER DA SILVA

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO e WAGNER DA SILVA, imputando-lhes a prática, em tese, do delito tipificado no artigo 171, caput e 3º, combinado com artigo 29, ambos do Código Penal, com incidência da agravante prevista no artigo 61, inciso II, g do mesmo Diploma Legal, relativamente ao segundo. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida à fl. 203. Os acusados LAUDÉCIO e WAGNER foram regularmente citados (fls. 287 verso e 303 verso, respectivamente). Decorrido o prazo legal sem apresentação de resposta à acusação pelo réu LAUDÉCIO (fl. 292), foi nomeada a Defensoria Pública da União para representá-lo (fl. 293), tendo se manifestou às fls. 297/299, reservando-se à defesa do mérito para momento oportuno. Às fls. 304, a defesa constituída pelo acusado juntou procuração, tendo sido devolvido o prazo para manifestação nos termos do art. 396-A (fl. 312). Decorrido o prazo legal sem apresentação de resposta à acusação pelo réu WAGNER (fl. 306), a Defensoria Pública da União foi nomeada para representá-lo (fl. 307), manifestando-se à fl. 309/311, ocasião em que pugnou pela inocência do acusado e apresentou cópias de depoimentos de testemunhas ouvidas em autos que versam sobre fatos semelhantes aos narrados nos presentes autos. A defesa de LAUDÉCIO, por seu patrono constituído, apresentou resposta às fls. 315/318, alegando ser o réu inocente, eis que não possuía acesso aos computadores do INSS, razão pela qual não poderia ter inserido os dados no sistema da autarquia federal, sendo que somente atuava como procurador do segurado. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, revogo a nomeação da Defensoria Pública da União para representar o acusado LAUDÉCIO (fl. 293), tendo em vista que o mesmo constituiu advogado. Importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Pelos elementos constantes dos autos, especialmente das cópias acostadas às fls. 47/54, consistente em depoimento prestado pelo acusado WAGNER (fls. 47/54), assim como das cópias do auto de prisão em flagrante lavrado nos autos do Inquérito Policial nº 14-0282/03, depreende-se que LAUDÉCIO atuava como procurador em requerimentos de benefício previdenciário, os quais eram concedidos irregularmente por WAGNER, mediante pagamento de vantagem indevida por aquele. Tais elementos caracterizam

suficientes indícios de autoria do delito por LAUDÉCIO, nada obstante que a defesa logre desconstituí-los durante a instrução.No mais, não tendo as defesas dos acusados apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Designo o dia 19 de agosto de 2010 às 15h00, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como para o interrogatório dos réus.Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

0006509-28.2008.403.6181 (2008.61.81.006509-5) - JUSTICA PUBLICA X CAMILA BARBOSA AURIEMO X MARILDA MONT SERRAT BARBOSA(SP072016 - ROSAMARIA PARDINI DE SA DOS SANTOS E SP271920 - ENICELMA APARECIDA FERNANDES DA SILVA E SP273767 - ANA PAULA SANTOS DE VASCONCELOS) Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CAMILA BARBOSA AURIEMO e MARILDA MONT SERRAT BARBOSA, imputando-lhes a suposta prática do delito descrito no artigo 331, por 5 vezes, combinado com os artigos 69 e 71, combinado também com o art e 29, artigo 331, por 5 vezes, combinado com artigo 69, 71 e 29, e ainda, em face da corrê MARILDA, a prática do delito descrito no artigo 331, por 2 vezes, ambos em concurso, todos do Código Penal.Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida à fl. 63/67.As acusadas MARILDA e CAMILA foram citadas às fls. 87 e 88, tendo apresentado respostas às fls. 89/91 e 95/96, respectivamente. É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Não tendo a defesa dos acusados apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Designo o dia 02 de julho de 2010, às 14h00min, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa residentes em São Paulo, bem como para o interrogatório dos réus.Expeçam-se cartas precatórias, a fim de que se proceda à inquirição das testemunhas de defesa, para as Subseções Judiciárias de Campo Grande/MS, Rio de Janeiro/RJ, Fortaleza/CE, Florianópolis/SC, Curitiba/PR, Araraquara/SP e Ourinhos/SP.Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. Despacho de fls. 103: Para fins de ajuste de pauta, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas da acusação e defesa residentes em São Paulo, bem como para interrogatório dos réus, para o dia 16 de Agosto de 2010, às 14:00, providenciando-se.

0007083-17.2009.403.6181 (2009.61.81.007083-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HEITOR ONOFRE DA GAMA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR) X NEIDE VIEIRA MATHIAS DA GAMA(SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP157756 - LEANDRO SARCEDO E SP289165 - DANIEL ALLAN BURG) X MARCELO MEDEIROS DA SILVA(SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE E SP133267 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE E SP221580 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE FILHO) Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de HEITOR ONOFRE DA GAMA, NEIDE VIEIRA MATHIAS DA GAMA e MARCELO MEDEIROS DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 1º, I, c.c. art. 12, I, da Lei nº 8.137/90 c.c. art. 29 e 71, ambos do Código Penal.Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida à fl. 191/192.Os acusados MARCELO, HEITOR e NEIDE foram citados às fls. 223, 271 verso e 343, respectivamente, tendo os mesmos apresentado suas respostas às fls. 242/244, 275/289 e 303/323. É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. As defesas alegam inépcia da denúncia, na medida em que não descreve a conduta individualizada dos acusados, além de quebra de sigilo indevida, resultando na utilização de provas ilícitas.A alegação de inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta dos réus não merece prosperar, uma vez que a denúncia descreve de forma satisfatória o fato supostamente criminoso, bem como a conduta do acusado, nos termos do artigo 41 do CPP, de modo a assegurar o exercício da ampla defesa do mesmo.Não se mostra necessária, neste momento processual, a descrição pormenorizada da atuação do acusado HEITOR como administrador da pessoa jurídica. Em princípio, os fatos ocorridos dentro das dependências da empresa o são sob a determinação e aquiescência de seu administrador.Com relação aos acusados MARCELO e NEIDE vale o mesmo raciocínio. Aos referidos acusados foram outorgados mandatos, conforme cópia dos respectivos instrumentos acostadas às fls. 32/33 e 41, conferindo, à primeira, amplos poderes de gerência, de maneira que possuía legitimidade para agir como se administradora fosse e, ao segundo, poderes especiais para representar a empresa junto à Secretaria da Receita Federal. Tanto o contrato social, quanto as procurações outorgadas constituem fortes indícios de que os acusados atuavam na gerência empresa, isso com relação a HEITOR e NEIDE e, quanto a MARCELO, que tinha poderes para representar a empresa em seus assuntos relacionados a tributos, de maneira a demonstrar a justa causa para a perseguição criminal. Nada obsta, porém, que as defesas comprovem, no curso a instrução criminal, que os acusados não exerceram, de fato, tais atribuições.Nesse sentido, vale citar o seguinte precedente:HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CASA, INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. ATRIBUIÇÃO DE PODERES DE GERÊNCIA NO CONTRATO SOCIAL. ORDEM DENEGADA. 1- PRESENTES NAS PEÇAS DE INFORMAÇÃO CONSTANTES DO INQUÉRITO POLICIAL, INSTRUÍDO COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, ELEMENTOS DE CONVICTÃO SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE CRIME EM TESE NA CONDUTA INCRIMINADA E APONTAR AOS PACIENTES INDÍCIOS DA AUTORIA DELITIVA, RESTA PATENTE A EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUTIO

CRIMINIS INSTALADA. 2- O CONTRATO SOCIAL CONSTITUI, A PRIORI, PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS GERENTES PELA CONDUÇÃO DOS NEGÓCIOS SOCIAIS, PRESUNÇÃO QUE PODE VIR A SER DESCONSTITUÍDA PELOS ACUSADOS NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRECEDENTES NESTA EGRÉGIA PRIMEIRA TURMA. 3- NOSSAS CORTES SUPERIORES TÊM REFERENDADO O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DO ABRANDAMENTO DOS RIGORES DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL QUANDO SE TRATAR DE CONCURSO DE AGENTES EM CRIMES SOCIETÁRIOS, NA ESTEIRA DE NUMEROSOS PRECEDENTES, INCLUSIVE NESTA EGRÉGIA 1ª TURMA. 4- ORDEM DENEGADA.(HC 199903000434108, Relator Juiz Theotonio Costa, TRF 3ª Região, 1ª Turma, DJ 28/03/2000, pg. 31) Passo à análise da alegação de quebra de sigilo indevida. A Lei Complementar nº 105/2001 estabelece que não constitui violação do dever de sigilo o fornecimento à Receita Federal de informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações. Isso porque o acesso pela Receita Federal à informação quanto aos valores globais mantidos em conta bancária não fere o direito à intimidade, na medida em que não se cogita em detalhamento dos gastos. O que se verifica é a conformidade em os valores globais declarados e os valores de fato mantidos em conta bancária. Aliás, esse dado é informado anualmente pelo contribuinte à Receita na declaração de imposto de renda. Assim sendo, não há lógica em admitir que num determinado momento o acesso a tal informação fere uma garantia constitucional e, noutro momento, não. Não é outro o entendimento adotado no seguinte julgado: PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. REPASSE DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LICITUDE DA PROVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E A RENDA DECLARADA PELO RÉU NOS ANOS-CALENDÁRIO RESPECTIVOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA EM RELAÇÃO AO DELITO DE SONEGAÇÃO FISCAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Materialidade delitiva comprovada pelos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório. 2. Autoria demonstrada pelos elementos coligidos aos autos, uma vez que a versão do apelante restou isolada, limitando-se a alegar que a presunção criminal decorrente da existência de movimentações financeiras incompatíveis com os rendimentos por ele declarados não seria suficiente para embasar a condenação penal, sem apresentar qualquer prova que a afastasse. 3. Desnecessidade de autorização judicial para o repasse de informações bancárias na hipótese, não configurando prova ilícita no processo criminal. 4. Incompatibilidade entre a movimentação financeira e a renda declarada pelo réu nos anos-CALENDÁRIO RESPECTIVOS não justificada mediante documentação hábil e idônea. 5. Vontade livre e consciente de suprimir imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza, embora o especial fim de agir não seja elemento do tipo. 6. Incidindo na conduta tipificada pelo artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 ao suprimir o tributo nos exercícios fiscais dos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003, cumpre reconhecer que o apelante praticou a infração em continuidade delitiva: embora entre cada conduta tenha transcorrido período muito largo, é de ver que o delito, pela natureza do tributo sonegado, não poderia ser cometido senão uma vez por ano. 7. Recurso a que se dá parcial provimento, tão-somente para reduzir a pena privativa de liberdade para 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 62 (sessenta e dois) dias-multa, no valor unitário fixado na sentença. Nos moldes do artigo 44, parágrafo 2º, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, pelo prazo da sanção corporal substituída, a ser cumprida na forma estabelecida pelo artigo 46 daquele código e demais condições do Juízo das Execuções Penais, bem como na prestação pecuniária consistente no pagamento de 100 (cem) salários mínimos, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º do Código Penal, à entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. (Apelação Criminal - 37533, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, TRF 3ª Região, 2ª Turma, decisão 26/01/2010, DJF3 CJ1 data 04/02/2010, pg. 253) Assim, não se vislumbra a alegada irregularidade na obtenção das informações relativas à movimentação financeira. No mais, não tendo a defesa dos acusados apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 23 de agosto de 2010, às 14h00, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campinas, com prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que se proceda à inquirição das testemunhas de defesa lá residentes. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

Expediente Nº 4308

ACAO PENAL

0011213-84.2008.403.6181 (2008.61.81.011213-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXÃO E SP216044 - FERNANDA APARECIDA SIMON RODRIGUES)

Vistos. I - A despeito da manifestação ministerial (fl. 372), indefiro a restituição dos bens apreendidos, conforme pretendido pela defesa, eis que considero prematura a devolução da mídia cujo conteúdo, em princípio, possui ligação estreita com a materialidade delitiva. II - Homologo, ainda, o pedido de desistência da oitiva das testemunhas de acusação Guilherme Martins Dalpian e Thiago Henrique Perez Meirelles (fls. 414/415). Permanece, contudo, a necessidade na oitiva da testemunha Murilo da Costa Mamede, que, apesar de encontrar-se lotado atualmente na Delegacia do Aeroporto Internacional de Guarulhos (fl. 403vº), poderá comparecer para depor perante este juízo, face à

proximidade do local.III - Considerando, ainda, que a testemunha de defesa Nesvaldo Bento Gonçalves Filho não foi localizada (certidão de fl. 405vº), manifeste-se a defesa, sobre o interesse na sua oitiva, no prazo de 05 (cinco) dias.IV - Finalmente, designo o dia 23 de setembro de 2010, às 14 horas, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como para o interrogatório do réu.Aguarde-se o encerramento do prazo para a defesa apresentar seus quesitos, conforme determinado às fls. 411/411vº. Após, expeça-se ofício juntamente com cópia da denúncia, da defesa preliminar apresentada pelo acusado, dos quesitos apresentados pelo MPF (fls. 396/397), bem como daqueles porventura apresentados pela defesa, para a testemunha de acusação MURILO DA COSTA MAMEDE, perito criminal da Delegacia da Polícia Federal, a fim de possibilitar-lhe a adequada preparação para a audiência.Intime-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

0002024-14.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDILENE MOA X ANDRESSA DAYSE DE SOUZA X EDSON MARCELO FRANTZ X PETTERSON HENRIQUE WEBER(SPI70630B - JOÃO EDEGAR TRIDAPALLI) X LIVIO CESAR INSFRAN VAZQUEZ

Despacho proferido em 24/05/2010, às fls. 353/357: Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de EDILENE MOA, ANDRESSA DAYSE DE SOUZA, EDSON MARCELO FRANTZ e PETTERSON HENRIQUE WEBER, qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática dos delitos tipificados nos artigos 33 caput, e 35, ambos combinados com o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, bem como em face de LIVIO CESAR INSFRAN VAZQUEZ, como incurso no artigo 35, combinado com o artigo 40, inciso I, também da Lei nº 11.343/06.Segundo a denúncia (fls. 243/247), em 05 de março de 2010, a fim de verificar informação sobre possível entrega de grande quantidade de cocaína, policiais federais realizaram diligência logrando efetuar a prisão dos denunciados.Consta que a equipe policial se encaminhou até um posto de combustíveis localizado no Km 38 da Rodovia Castelo Branco, Município de Itapevi/SP, onde foi observada a presença de quatro pessoas, posteriormente identificadas como sendo EDILENE MOA, ANDRESSA DAYSE DE SOUZA, EDSON MARCELO e PETTERSON HENRIQUE WEBER, em dois carros com placas de Cascavel, Paraná, sendo que as duas moças teriam se dirigido a um telefone público e efetuado ligações.Afirma-se que no momento da abordagem, EDILENE e PETTERSON se encontravam no interior do veículo VW Gol e ANDRESSA e EDSON, em um Kia Sorento. Na ocasião, os referidos denunciados teriam apresentado versões conflitantes sobre sua estadia em São Paulo, de sorte que os policiais procederam à busca no interior dos veículos, tendo encontrado, dentro dos forros do Kia Sorento, diversos tabletes contendo substância assemelhada a cocaína.Ao confirmarem a apreensão da substância, os policiais comunicaram-se com outra equipe que estava no hotel onde estaria hospedado o paraguaio de nome LIVIO, provável receptor da droga, o qual, após ter sido abordado, confessou que estava aguardando a chegada de um carregamento de cocaína que seria entregue em um posto de combustíveis localizado no Km 38 da Rodovia Castelo Branco. Consta ainda que LIVIO teria autorizado o acesso ao histórico de ligações de seu telefone celular, sendo possível verificar que fora recebida uma chamada, às 9h27min da data dos fatos, do número 4155-0219, gravado na memória do aparelho sob a denominação TRANSP.Segundo a inicial, a materialidade restou comprovada pelos laudos de fls. 30/32 e 204/210, que atestam resultado positivo para cocaína, em quantidade total de 45,657 kg (quarenta e cinco quilogramas e seiscentos e cinquenta e sete gramas).Quanto à autoria, teria sido verificado dos depoimentos prestados por EDILENE, ANDRESSA, EDSON e PETTERSON, bem como dos objetos apreendidos em seu poder, que estes associaram-se entre si, com o fim de importar a cocaína do Paraguai e transportá-la até São Paulo, sendo que, para tanto, todos eles teriam se encontrado previamente com os fornecedores no Paraguai, quando receberam instruções sobre os procedimentos a serem adotados, afirmando que EDSON conduziu o veículo Kia Sorento com a cocaína e que EDILENE, ANDRESSA e PETTERSON viajaram juntos no veículo VW Gol, atuando como batedores, a fim de alertar aquele sobre eventuais barreiras policiais ou outros problemas na estrada.No que pertine a LIVIO, este teria confessado que foi contratado por pessoas de nomes Valter e Luciano para receber o carregamento de droga que viria do Paraguai, cabendo-lhe a conferência da mercadoria, bem como informar a data da chegada desta a paraguaios que não identificou.Intimados os denunciados para ofertarem defesa preliminar, nos termos do artigo 55, caput e parágrafo 1º da Lei nº 11.343/2006, estas foram apresentadas às fls. 307 e verso, com relação ao denunciado LIVIO, bem como às fls. 311/327, com relação aos demais.As fls. 345/348 consta o ofício da Delegacia da Polícia Federal comunicando a destruição do entorpecente apreendido. É o relatório. DECIDO.A defesa preliminar do denunciado LIVIO foi oferecida 307 e verso, na qual pugnou pela improcedência da ação, reservando-se a alegação dos argumentos de mérito para após a instrução.Os demais denunciados apresentaram defesa às fls. 311/327, alegando em síntese, inépcia formal da denúncia e falta de justa causa com relação ao artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, na medida em que não demonstra a existência de vínculo subjetivo entre os denunciados, estável e permanente, onde a vontade de associar-se seja separada da vontade de realizar a conduta-fim do transporte até o Estado de São Paulo, tratando-se de mero concurso de pessoas. Prosseguem afirmando que não há substrato fático para caracterização da transnacionalidade, já que o concurso eventual para transporte da substância teria se dado em Foz de Iguazu/PR para São Paulo.Finalmente, requerem seja reconhecida a inépcia formal da denúncia com relação ao tipo penal do art. 35 caput da Lei nº 11.343/2006, anulando-a nesta parte ou rejeitando-a, por falta de justa causa, bem como com relação à transnacionalidade dos delitos.A materialidade está suficientemente comprovada pelos laudos de fls. 30/32 e 204/210.Há suficientes indícios de autoria delitiva, fato que, saliente-se, não foi negado pela defesa dos denunciados.A alegação de inépcia da denúncia não merece acolhida, uma vez que descreve de forma satisfatória a conduta atribuída a cada um dos denunciados, nos termos do disposto no artigo 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa.No que tange ao disposto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, não houve negativa de autoria por parte da defesa. O caput do artigo 35 da referida lei dispõe:Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas

para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1o, e 34 desta Lei:(...)Do próprio texto legal depreende-se ser desnecessária a comprovação de que haveria ajuste entre os denunciados com finalidade duradoura, sendo suficiente que a associação ocorra com a finalidade de praticar, uma única vez, qualquer dos crimes previstos no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 para caracterizar a conduta descrita no mencionado dispositivo legal. Quanto à transnacionalidade, a denunciada ANDRESSA afirmou em seu depoimento à fl. 13 que teria sido convidada por EDILENE, sua amiga de infância, para fazer a viagem para transportar droga e que, em 04/03/2010 seguiram de ônibus até Foz do Iguaçu, onde deveriam encontrar a pessoa que conduziria o veículo, sendo que ao chegar na referida cidade, atravessaram a fronteira para o Paraguai, onde se encontraram com os denunciados PETERSON e MARCELO, bem como com outras duas pessoas responsáveis pelo fornecimento da droga, as quais disse não saber identificar, onde receberam as instruções sobre o transporte da droga, retornando a Foz do Iguaçu em moto-táxi. Tal depoimento revela suficientes indícios de que o entorpecente foi trazido do Paraguai para ser distribuído no Brasil, caracterizando, portanto, a transnacionalidade do delito. Diante do exposto, presentes indícios suficientes de autoria e materialidade das condutas imputadas aos denunciados, pelo que RECEBO A DENÚNCIA oferecida às fls. 243/247. Conforme salientado anteriormente (fls. 249), a resposta à acusação a que se refere o artigo 396-A é desnecessária, na medida em que já foi oportunizada à defesa a alegação de preliminares, todas as suas razões de defesa, bem como a apresentação de rol de testemunhas, nos termos estabelecidos no artigo 55, caput, e parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/06. Em consonância com o disposto nos artigos 56 e 57 da referida Lei, designo o dia 27 de julho de 2010, às 14h00, para realização de audiência de interrogatório dos acusados, bem como para inquirição das testemunhas comuns. Defiro o pedido formulado pela defesa do acusado LÍVIO de participação de intérprete do idioma espanhol na audiência de instrução ora designada. Quanto ao requerimento de tradução de documentos, defiro-o tão somente com relação à denúncia (fls. 243/247), ressaltando que, caso seja necessário, os demais documentos poderão ser esclarecidos ao acusado pelo(a) intérprete, durante a realização da audiência. Os demais requerimentos formulados pela defesa serão apreciados em audiência. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe, bem como da situação das partes. Cite-se. Intimem-se. Notifique-se. Requisite-se e Oficie-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1608

ACAO PENAL

0002542-14.2004.403.6181 (2004.61.81.002542-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA SOLANGY SOUZA LIMA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa VERA LÚCIA EBECHARD ao Juízo de Direito da Comarca de Salto/SP, conforme endereço fornecido pela ré às fls. 285. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000349-89.2005.403.6181 (2005.61.81.000349-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CURIONE(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

Recebo os presentes autos somente nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de HELOÍSA DE FÁRIA CARDOSO CURIONE e MARCOS DONIZETTI ROSSI imputando-lhes infração ao artigo 171, parágrafo 3º c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. Devidamente citados (fls. 416 e 470, respectivamente) a acusada Heloísa de Faria Cardoso Curione, por meio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação tempestivamente, bem como arrolou testemunhas (fls. 417/446). Por outro lado, o acusado Marcos Donizetti Rossi, através da Defensoria Pública da União, apresentou defesa preliminar (fls. 472) juntando, entre outros, cópias de depoimentos de testemunhas prestadas em outros feitos, a título de prova emprestada, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, sem, contudo, manifestar-se sobre o mérito da ação penal. É o sucinto relatório. Decido. As questões de mérito levantadas pela defesa de Heloísa de Faria Cardoso Curione, como bem observou o Ministério Público Federal, impõem dilação probatória e serão apreciadas em momento oportuno. Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. O fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Confirmo o recebimento da denúncia e ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, depreco a inquirição da testemunha Elenice Aparecida Giotto Barbeiro (fls. 271), arrolada pela acusação, à Subseção Judiciária de Campinas/SP. Sem prejuízo, oficie-se à Corregedoria Geral do INSS, para que informe este

juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do servidor Euclides Paulino da Silva Neto, arrolado como testemunha pela acusação (fls. 147). Expeça o necessário. Intimem-se o MPF e a Defensoria Pública da União - DPU. Publique-se. Cumpra-se.

0012161-60.2007.403.6181 (2007.61.81.012161-6) - JUSTICA PUBLICA X DENILTON SANTOS X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Recebo os presentes autos somente nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS e DENILTON SANTOS imputando-lhes infração ao artigo 171, parágrafo 3º c.c. o artigo 14, inciso II e artigo 29, ambos do Código Penal. Devidamente citados (fls. 324/325 e 303/304, respectivamente) o acusado José Severino de Freitas, por meio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação tempestivamente, arguindo a ausência de elementos caracterizadores da autoria e requerendo conseqüentemente a absolvição sumária, bem como arrolou testemunhas (fls. 328/334). Por outro lado, o corréu Denilton Santos, por intermédio da Defensoria Pública da União, apresentou defesa preliminar (fls. 313/317) arguindo, em tese, a reunião deste feito com os autos da Ação Penal nº 0012168-52.2007.403.6181 (nº antigo 2007.61.81.012168-9), em trâmite na 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, por entender que este juízo é prevento, portanto, competente para julgar os dois processos. A resposta foi apresentada nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, sem, contudo, manifestar-se sobre o mérito da ação penal. É o sucinto relatório. Decido. As questões de mérito levantadas pela defesa do réu José Severino de Freitas, como bem observou o Ministério Público Federal (fl. 336), impõem dilação probatória e serão apreciadas em momento oportuno. No que tange ao requerimento de absolvição sumária, tal pedido não deve prosperar, visto que, verifica-se que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, contendo a descrição precisa do fato criminoso, a qualificação do acusado e o fundamento legal no qual está alicerçada a acusação. Ademais, a questão levantada pela defesa do corréu Denilton Santos de reunir os processos, como bem salientou o Parquet Federal, embora haja semelhança entre os fatos apurados em ambos os feitos, conforme se observa da cópia da denúncia ofertada nos autos nº 0012168-52.2007.403.6181 (nº antigo 2007.61.81.012168-9), perante a 7ª Vara Criminal Federal, a reunião aumentaria desnecessariamente a complexidade de apuração dos casos. Segundo o disposto no artigo 80 do Código de Processo Penal, é facultado ao magistrado autorizar a tramitação em separado dos processos. Outrossim, verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. O fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Confirmo o recebimento da denúncia e ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de julho de 2010 às 14h00, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa do réu Denilton, bem como as demais testemunhas de defesa arroladas residentes na Cidade de São Paulo, momento, também, que serão realizados os interrogatórios dos acusados. Por derradeiro, compulsando estes autos, verifico que a petição e procuração de fls. 307/308 não pertence a estes autos, e sim aos autos da Ação Penal nº 0012162-45.2007.403.6181 (nº 2007.61.81.012162-8) em trâmite na 3ª Vara Criminal Federal. Sendo assim, desentranhe-se a referida peça, encaminhando-a à respectiva vara de origem. Expeça o necessário. Intimem-se o MPF e a Defensoria Pública da União - DPU. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1617

ACAO PENAL

0008906-94.2007.403.6181 (2007.61.81.008906-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-27.2004.403.6181 (2004.61.81.000530-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X ROBERTO CALDIN(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA) Despacho proferido em 22/06/2010 (fls. 209): Recebo o recurso de fls. 206, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 863

ACAO PENAL

0001161-56.2005.403.6109 (2005.61.09.001161-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ANGELA DOS SANTOS CASSITAS(SP064811 - JOSE RENATO DE SOUZA VARQUES E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X ROSANA APARECIDA GONSALVES DE SOUZA FRANCA X JOAO CARLOS GONCALVES DE SOUZA(SP064811 - JOSE RENATO DE SOUZA VARQUES) X CICERO TEIXEIRA

DE FRANCA(SP064811 - JOSE RENATO DE SOUZA VARQUES E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 1690/1692: (...) Pelo exposto, DETERMINO o prosseguimento da Ação Penal, nos seguintes termos: Tendo em vista que a acusação não arrolou testemunhas, designo o dia 04/maio/2010, às 14h30 horas., para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de defesa Antônia Vanderlânia Vieira, Maria Mirian de Souza Santos e Janaina Vanessa de Souza, arroladas pela Defesa da acusada Rosana Aparecida Gonçalves de Souza e França, bem ainda interrogados os acusados João Carlos Gonçalves de Souza, Cicero Teixeira da França, Angela dos Santos e Rosana Aparecida Gonçalves de Souza França, na forma do artigo 400 do CPP. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Americana, com o prazo de 60 dias, para a oitiva da testemunha de defesa Antonio Gonçalves de Souza e Amanda Argentim Gonçalves de Souza, arrolados pelo réu João Carlos Gonçalves de Souza (fls. 1554/1556). Fica, desde já consignado, que, findo o prazo acima estipulado, e não devolvida a Carta Precatória, será dado prosseguimento ao feito na forma do artigo 222, p.2º, do CPP., sendo certo, entretanto, que, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos. Intimem-se os acusados e seus defensores, dando-se ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE FL. 1694: Tendo em vista a informação retroe, e para melhor adequação da pauta cartorária, redesigno para o dia 22 de julho de 2010, às 14 horas, a audiência designada à fl. 1692. Cumpra-se nos termos da decisão de fls. 1690/1692.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6684

ACAO PENAL

0005238-86.2005.403.6181 (2005.61.81.005238-5) - JUSTICA PUBLICA X AGILDO NOGUEIRA

RANDIS(SP223951 - EDUARDO RODRIGUES DELFINO)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 216/218-verso. Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para o fim específico de condenar AGILDO NOGUEIRA RANDIS, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 304, c.c. art. 297 quanto à pena, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, ficando substituída por duas restritivas de direitos, conforme anteriormente assinalado, e à pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa no valor unitário mínimo vigente à época, incidindo correção monetária a partir do trânsito em julgado da sentença. O acusado poderá apelar em liberdade, porquanto inexistentes motivos ensejadores da prisão preventiva. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1028

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0005245-39.2009.403.6181 (2009.61.81.005245-7) - JUSTICA PUBLICA X LEOPOLDO REMIGIO DE REZENDE

NETO(SP146104 - LEONARDO SICA)

Tendo em vista o teor do telegrama de fls. 45, o presente feito deverá permanecer sobrestado até decisão final nos autos do Habeas Corpus n.º 135426/SP (STJ). Traslade-se de fls. 45 e da presente decisão para os autos principais n.º 2004.61.81.003385-4.I.

INQUERITO POLICIAL

0013868-92.2009.403.6181 (2009.61.81.013868-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0013486-02.2009.403.6181 (2009.61.81.013486-3)) JUSTICA PUBLICA X MING JIANG(SP180636 -

WANDERLEY RODRIGUES BALDI)

DECISÃO FLS. 162/166:Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MING JIANG, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, registrando que no dia 11 de novembro de 2009 Auditores Fiscais da Receita Federal identificaram matéria orgânica em encomenda proveniente da China destinado ao endereço da Avenida Ipiranga, 1284, apartamento 1704, São Paulo/SP.Analisada a substância verificou tratar-se de cetamina (ketamina) relacionada na Lista C1 da Portaria 344-SVS/MS, de 12 de maio de 1998 (ANVISA). Posteriormente foi representado à autoridade judicial para entrega da droga por funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acompanhado de policiais federais, o que foi deferido.Tal operação ocorreu em 16 de novembro de 2009 sendo a referida encomenda recebida por MING JIANG, que fora abordado no momento da entrega por policiais federais, sendo preso em flagrante.O novo defensor constituído do acusado ratificou à fl. 161 a defesa preliminar apresentada às fls. 78/82, na qual alega que a encomenda estava destinada à pessoa diversa do acusado (Chan Wai Iong), ressaltando que o réu em seu interrogatório policial informou não conhecer o referido destinatário.Assevera que o acusado por ter origem chinesa não pôde no momento da entrega identificar para quem seria a encomenda, recebendo-a em razão de ser em sua residência.Ressalta, ademais, tratar-se de flagrante preparado, já que agentes federais participaram da entrega de encomenda destinada à terceiro no endereço do denunciado. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.É a síntese do necessário.Decido.Em que pese a manifestação da defesa de ser o destinatário pessoa diversa do denunciado, o endereço era de Ming Jiang, tendo inclusive o mesmo recebido a encomenda, não prevalecendo a justificativa de não ter compreendido que a mercadoria a ele não de destinava, já que conforme informações que constam de seu interrogatório na polícia, o denunciado saiu da China para a Argentina em 1995 e veio ao Brasil há cerca de 5 (cinco) anos, trabalhando, inclusive, atualmente como comerciante, tendo o mesmo contato com a língua latina há aproximadamente 15 (quinze) anos.Quanto à alegação de flagrante preparado, tal não merece prosperar haja vista que a materialidade do ilícito já existia, posto que a encomenda fora encaminhada de Hong Kong/China para o endereço supra mencionado.A materialidade está comprovada pelo laudo pericial acostado às fls. 10/13 que confirma ser a droga apreendida cetamina (ou ketamina) constante da lista de substâncias sujeitas a controle especial, conforme Portaria n.º 344-SVS/MS, de 12 de maio de 1998.A autoria, por sua vez, verifica-se pelo flagrante do acusado. Posto isso, preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 63/65 oferecida contra MING JIANG, qualificados nos autos.Designo para o dia 13 de Julho de 2010, às 14:00 horas, audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas comuns AMILTON MOREIRA DA SILVA, MARCELO ALVES CANTARINO DE SOUZA e JOSÉ RICARDO de tal, bem como a realização do interrogatório do acusado MING JIANG, devendo as testemunhas serem intimadas e requisitadas.Conforme preceitua o artigo 185, parágrafo 2º, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei n.º 11.900, de 08 de janeiro de 2009, a audiência acima referida será realizada por meio de vídeoconferência, já que o réu encontra-se recolhido na Penitenciária de Itaipu, muito distante desta capital, não se justificando o deslocamento deste até este Juízo, por conta da distância do estabelecimento prisional, o elevado número de horas que a viagem empreenderia, bem como a ausência de condições mínimas de dignidade do acusado no período em que permanecer em trânsito.Solicite-se o réu às autoridades competentes.Defiro parcialmente o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 61/62:a) requisitem-se as folhas de antecedentes em nome do acusado, bem como as certidões que eventualmente constarem;b) requisitem-se os documentos de identificação apreendidos junto ao acusado (passaportes argentinos e chinês e documento de identidade argentino) encaminhados ao Depósito Judicial desta Justiça Federal (fl. 52), os quais deverão ser remetidos ao SETEC/DPF/SP para elaboração de laudo pericial;c) oficie-se ao SETEC/DPF/SP para que seja realizado laudo pericial dos documentos acima mencionados, quando de sua chegada;Quanto aos demais pedidos, ofícios aos Consulados Chinês e Argentino para verificação da autenticidade dos passaportes, com a realização do laudo pericial, fica superado o respectivo questionamento.Indefiro o pedido de ofício à Superintendência da Polícia Federal para que responda as informações requisitadas, visto que tal pleito não está sob cláusula de reserva de jurisdição, possuindo o Ministério Público Federal atribuição para realizar tal diligência.Fica consignado que os valores apreendidos encontram-se em depósito judicial, conforme consta de guia da Caixa Econômica Federal juntada à fl. 56.Quanto a droga apreendida, não há que se falar em manutenção da mesma em depósito, posto já existir laudo pericial nos presentes autos (fls. 10/13).Portanto, determino sua destruição, oficiando-se à autoridade policial competente para cumprimento, devendo ser guardada contraprova para eventual realização de novo laudo, encaminhando-se o termo a este Juízo.Expeça-se carta precatória, com urgência, para citação do acusado, ao Juízo de Direito da Comarca de Itaipu/SP.Nomeio para atuar como tradutora da precatória, bem como para atuar como intérprete na audiência acima designada a Sra. Lan Hui Fen, que deverá ser cientificada de seu encargo.Ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive para retificação do assunto, devendo constar o código de tráfico de drogas.Intimem-se.

ACAO PENAL

0027159-29.1990.403.6181 (90.0027159-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181) X CARLOS ALBERTO CODARIM X PAULO EDUARDO DOS SANTOS X ANGELO PALMISCIANO NETO(SP052320 - LUIZ ANTONIO CINTRA DE C P SILVA E SP035157 - JOSE NASSIF NETO E SP174298 - FABIANA CRISTINA DOS SANTOS E SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)

PEDIDO DESARQUIVAMENTO - DR. LUIZ FREIRE FILHO - OAB/SP 67.259: ARTIGO 216 DO PROVIMENTO COGE 64/2005: (...) requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, (...)devolverá os autos ao arquivo.

0105357-02.1998.403.6181 (98.0105357-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIRO STENIO CARDOSO SOUZA X CHEN JIN WEI X CHAN MU KAN X PAULO CESAR CAMARA X WILSON ROBERTO ORICCHIO DE CAMARGO(SP105715 - FERNANDO CEZAR FERREIRA BALEEIRO E SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP137902 - SAMIR MORAIS YUNES E SP154613 - GUSTAVO FONSECA CEZAR E SP091612 - AUGUSTO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS E RJ004622 - ROLAND DE VASCONCELOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista que os réus CHEN JING WEI e JAIRO STÊNIO CARDOSO SOUZA foram condenados como incurso no artigo 297 do Código Penal em regime inicial semi-aberto, bem como a necessidade dos réus estarem presos e com mandado de prisão devidamente cumprido juntado aos autos, a fim de possibilitar a expedição da Guia de Recolhimento, decreto a prisão dos réus CHEN JING WEI e JAIRO STÊNIO CARDOSO SOUZA, devendo ser expedidos os competentes mandados de prisão. Com a juntada dos mandados de prisão devidamente cumpridos, expeçam-se Guias de Recolhimento para os réus supramencionados, conforme modelo específico, para execução da pena imposta. Lancem-se os nomes de CHEN JING e JAIRO STÊNIO no rol de culpados. Oficiem-se ao IIRGD e ao NID/DPF comunicando o teor da sentença, do acórdão e seu trânsito em julgado. Encaminhe-se o presente feito ao SEDI para regularização da numeração dos autos (2005.03.99.008633-8) e da situação dos sentenciados, devendo ser anotada a extinção da punibilidade de CHAN MU KAN e PAULO CÉSAR CÂMARA e a condenação de CHEN JING WEI e JAIRO STENIO CARDOSO SOUZA. Intimem-se os sentenciados CHEN JING WEI e JAIRO STENIO CARDOSO SOUZA a recolherem, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais no montante de 140 (cento e quarenta) UFIRs para cada um. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da destinação a ser dada aos bens apreendidos no presente feito. I.

0001246-30.1999.403.6181 (1999.61.81.001246-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON BORGES TOJAR(SP254683 - TIAGO BATISTA ABAMBRES E SP125138 - ROBERTO ALMEIDA DA SILVA)

(Decisão de fl. 434): Diante da petição de fl. 433, reconsidero a decisão de fl. 429, somente no tocante à condução coercitiva da testemunha Henrique Paulo Pereira da Silva. Deverá referida testemunha ser apresentada pela defesa na audiência designada (fl. 425), independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Recolha-se o mandado de intimação e condução coercitiva expedido à fl. 430, independentemente de cumprimento. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal, solicitando a desconsideração do ofício expedido à fl. 431. I. (Decisão de fl. 440): Vistos em inspeção. Em razão da necessidade de readequação de pauta para realização de audiência de réu preso por meio do sistema informatizado de videoconferência, redesigno a audiência de fl. 425, para o dia 05 de agosto de 2010, às 15:00 horas, na qual será inquirida a testemunha arrolada pela defesa HENRIQUE PAULO PEREIRA DA SILVA, que comparecerá independentemente de intimação (fl. 433), bem como para interrogatório do acusado Edson Borges Tojar, que deverá ser intimado. Intimem-se.

0004031-28.2000.403.6181 (2000.61.81.004031-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELO KHIROMA X NELSON KHIROMA(SP146036 - ADAUTO GALLACINI PRADO E SP275012 - MARCELO LOBATO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Em face da substituição do cumprimento da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, impostas aos sentenciados ANGELO KHIROMA e NELSON KHIROMA, providencie a Secretaria a expedição de guias de recolhimentos, conforme modelo específico, para execução das penas impostas. Lance-se o nome do réu no rol de culpados. Intimem-se os sentenciados a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais, no montante de 140 UFIRs para cada um. Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação do sentenciado, devendo ser anotada a condenação. Oficiem-se ao IIRGD e ao NID/DPF comunicando o teor da sentença, do acórdão e seu trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.

0007458-33.2000.403.6181 (2000.61.81.007458-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOANA FRANCISCA DE JESUS(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X SEBASTIAO MARQUES MARTINS X ALLYSON ALVES JERONIMO X EDGAR PEREIRA DOS SANTOS X ADAIR MIGUEL X JOSE BRITO DE SOUSA X ANTONIO TEOTONIO DA SILVA FILHO X LEANDRO GOMES
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 281, remetam-se os autos ao SEDI a fim de regularizar a situação do pólo passivo, conforme sentença de fls. 354/355 (Extinção da Punibilidade). Comunique-se ao IIRGD e DPF/NID, observando-se a determinação de fls. 355, item 02. Oficie-se à Receita Federal comunicando que os bens apreendidos não mais interessam ao feito, podendo aos mesmos ser dada a destinação legal. Instrua-se com cópia de fls. 72/81. Fls. 359/361: Defiro o levantamento de fiança (fls. 105). Expeça-se Alvará de Levantamento de Fiança, que deverá ser retirado pessoalmente em Secretaria pela sentenciada ou pelo subscritor do pedido, munido de procuração com poderes específicos para o ato. Após, arquivem-se os autos. I.

0003866-44.2001.403.6181 (2001.61.81.003866-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO(SP063900 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA REIS DIAS E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO)
Decisão fls. 911 Recebo o recurso de apelação interposto à fl. 903, bem como as razões recursais apresentadas às fls.

904/909 pelo Ministério Público Federal.1,10 Intime-se a defesa do réu FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO da sentença prolatada às fls. 895/901, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal.SENTENÇA fls.895/901: Vistos, etc. 1 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, qualificado nos autos, por incurso no artigo 168-A do Código Penal, registrando que o mesmo, na qualidade de administrador da Monteiro de Barros Construções e Incorporações Ltda., no período entre março de 1993 e junho de 2000, e da Monteiro de Barros Participações S.A., no período de agosto de 1994 a setembro de 1998, deixou de repassar à Previdência Social os valores descontados de seus empregados, sendo lavradas as NFLDs n.ºs 35.109.321-4, 35.014.243-2, 35.109.319-2 e 35.109.318-4, sendo indeferida a opção pelo Refis.2 - A denúncia foi recebida em 24 de outubro de 2002, com as determinações de praxe.3 - O réu foi interrogado (fls. 397/400) e apresentou defesa prévia.4 - Foi ouvida a testemunha de defesa, Rinaldo Facundini (fl. 467) e, por precatória, Nilberto Sindeaux Brasil (fl. 512), Antonio Paulo Teixeira Magalhães (fl. 541) e, neste Juízo, Michel Jackson Buzzato (fl. 656).5 - A defesa requereu expedição de ofício ao INSS e a realização de perícia, o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 678), por seu caráter meramente protelatório.6 - O Ministério Público Federal apresentou alegações finais pugnando pela condenação com base no artigo 168-A, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, em relação aos fatos relacionados à lavratura das NFLDs n.ºs 35.109.321-4 e 35.109.318-4 e pela absolvição quanto aos fatos relacionados nas NFLDs n.ºs 35.014.243-2 e 35.109.319-2, com fundamento no artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal.Após relatar os fatos, o representante do Ministério Público Federal anotou que, consultando os Apensos n.ºs 1 e 2 constatou que as imputações que tiveram por base as NFLDs n.ºs 35.014.243-2 e 35.109.319-2 não deveriam prosperar, uma vez que não haveria subsunção à conduta descrita pelo artigo 168-A do Código Penal. Estas notificações eram concernentes às contribuições sociais referentes à empresa e trabalhadores sem registro, cuja tipificação não se amoldaria à conduta descrita na inicial.Quanto às outras NFLDs, examinando os procedimentos respectivos, se reportaram às contribuições descontadas dos empregados e não repassadas, considerando comprovada a materialidade.No tocante à autoria, o contrato social lhe teria atribuído a gerência, a par do réu não ter negado sua responsabilidade e de ter a testemunha Michel Jackson Buzzato confirmado esta função do réu na administração das empresas.Em relação às dificuldades financeiras, posicionou-se pela não comprovação.7 - A defesa do acusado apresentou Memoriais, relatando o desenvolvimento processual para, de início, requerer o sobrestamento desta ação penal, diante do Juízo Cível que, eventualmente, poderia permitir o reingresso das empresas no programa do Refis.Além da prejudicial, anotou, em termos de preliminar, o cerceamento de defesa, pelo indeferimento das medidas pleiteadas, requerendo a declaração de nulidade desta ação penal a partir da decisão de fl. 678, ou a conversão do julgamento em diligência.Quanto ao mérito, ponderou sobre a inexistência de dolo específico ou a não comprovação, pelo órgão acusador, da vontade dirigida ao fim específico. Ressaltou as declarações do réu e do seu contador, deixando externadas a ausência do elemento subjetivo do tipo, em face das adversidades, causa excludente da culpabilidade. Digressionou sobre a ausência da certeza que necessita embasar fortuita condenação e, ainda, teceu considerações sobre o pagamento parcelado que consistiria em obrigação nova (novação), com a consequente extinção da punibilidade, razão do pedido de absolvição.8 - Em face da juntada de documento objeto de sigilo, foi decretado o sigilo destes autos.9 - Em resposta a ofício, a Receita Federal comunicou a constituição definitiva do crédito tributário em relação às NFLDs n.ºs 35.109.321-4, 35.014.243-2 e 35.109.319-2. Em relação à NFLD n.º 35.109.318-4 comunicou não ter sido transformada em débito tributário, tendo em vista seu valor ínfimo, abrangida pela decadência.É o relatório.Decido.10 - A questão prejudicial arguida pela defesa, com esteio no artigo 93 do Código de Processo Penal, não tem aplicação no presente processo em que a dívida já foi objeto de constituição definitiva do crédito tributário, conforme se colocará quando da decisão em relação ao mérito.No tocante ao alegado cerceamento de defesa, a par da decisão encontrar-se preclusa neste grau de jurisdição, o pleito é meramente procrastinatório, uma vez que eventual discussão, ou avaliação sobre o dolo específico, não pode advir de perícia. Este foi o argumento utilizado nos memoriais, mas, antes, a defesa requerera a perícia para cotejar dados com o processo administrativo, o que em nada colaboraria para o desfecho da demanda. Requerera também expedição de ofício ao INSS para perquirir sobre o percentual da multa aplicada, o que também não tem relevância. Mesmo que tivesse, e isto é dito ad argumentandum, tal providência já poderia ter sido encetada pela defesa que se quedou inerte, depois de anos de desenvolvimento processual.Não paira a menor dúvida quanto ao caráter protelatório, não só da prejudicial, como da preliminar.Cuida avaliar o mérito.Como gizado pelo Ministério Público Federal, dentro das NFLDs elencadas na inicial, a apropriação indébita previdenciária só pode ser reportada às NFLDs n.ºs 35.109.321-4 e 35.109.318-4, uma vez que as outras não tem pertinência com contribuições descontadas dos empregados e não repassadas.Com relação à NFLD n.º 35.109.318-4, a Receita Federal noticiou ter sido abrangida pela decadência. De conseguinte, a presente ação penal se vincula tão somente ao não repasse da quantia objeto da NFLD n.º 35.109.321-4, atualizada em outubro de 2009, valor R\$ 95.421,29 (noventa e cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e vinte e nove centavos), em fase de ajuizamento.Se a dívida já está inscrita, a presunção de dolo específico flui. A alegação de novação, em face do ingresso no Refis, poderia realmente acarretar a extinção de punibilidade em situações diferentes da descrita nestes autos. O débito que concerne à NFLD n.º 35.109.321-4 que se cuida nesta decisão, teve, junto ao Refis, a decisão de Indeferido, conforme se constata à fl. 267 dos autos.Portanto, não cabe invocar a novação, sendo a alegação da defesa meramente doutrinária, desamparada de fatos convincentes.Quanto à inexigibilidade de conduta diversa, causa supralegal de exclusão de culpabilidade, a defesa não trouxe aos autos comprovação para embasar o aceite desta tese. Assim, comprovadas estão a materialidade e a autoria delitivas no que concerne à NFLD n.º 35.109.321-4, autoria esta que, como já foi delineado pelo Ministério Público Federal exsurgiu do contrato social e o próprio réu não a negou.Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, qualificado nos autos, às sanções do artigo 168-A do

Código Penal, tão somente em relação à NFLD n.º 35.109.321-4, tendo aplicação o artigo 71 do Código Penal, haja vista a continuidade. Em relação às demais NFLDs apontadas na inicial, ABSOLVO o réu com base no artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal, no tocante às de n.ºs 35.014.243-2, 35.119.319-2 e 35.109.318-4. O réu, em que pese ao elevado número de processos e condenações, não tem trânsito em julgado em condenação. Fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias/multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) por dia do valor do salário mínimo reajustado. Incide a causa de aumento em 2/6 (dois sextos), passando a pena definitiva a ser de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias/multa. Cabe substituição pela prestação de serviços à comunidade, pelo tempo imposto de reclusão, por 8 (oito) horas semanais, mais a entrega de 20 (vinte) cestas básicas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, às Casas André Luiz, com endereço na Avenida André Luiz, 723, Picanço, Guarulhos/SP, tel.: (11) 2457-7733, com material de escolha da ofertada. Se não ocorrer a substituição, o regime de cumprimento será o aberto. Transitada em julgado a sentença, lance o nome do réu no rol dos culpados. Transitada em julgado neste grau de jurisdição, venham os autos conclusos. Após o trânsito em julgado, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. A sentença deverá ser publicada no D.O.E. em resumo, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Custas processuais na forma da lei. P.R.I. e C.

0004435-45.2001.403.6181 (2001.61.81.004435-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MAKOTO NISHIDA(SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR E SP103933 - APARECIDA ROSANA DA SILVA CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a defesa do réu ANTONIO MAKOTO NISHIDA a informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço do referido réu. Decorrido o prazo acima fixado com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0004702-17.2001.403.6181 (2001.61.81.004702-5) - JUSTICA PUBLICA X CLEUSA SIMONATO(SP105906 - JOSE SOUSA DA SILVA) X JORGE LUIZ MARTINS BASTOS(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA E SP099422 - ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que os defensores da co-acusada CLEUSA SIMONATO, Dr. JOSÉ SOUZA DA SILVA - OAB/SP 105.906 e Dr. ADENAUER JOSÉ MAZARIN DELECRÓDIO, OAB/SP 99.422, apesar de devidamente intimados por duas vezes, não se manifestaram nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sendo esta peça imprescindível para a defesa dos réus, aplico multa de um salário mínimo federal para cada defensor, com base no artigo 265 do Código de Processo Penal, devendo esta ser recolhida mediante guia DARF, no prazo de 15 (quinze) dias, e apresentada perante este Juízo, sob pena de inscrição em dívida ativa. Oficie-se à Comissão de Ética da OAB de São Paulo informando a conduta dos advogados. Intime-se a acusada CLEUSA SIMONATO para que constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sendo que no silêncio, a mesma será patrocinada pela Defensoria Pública da União. I.

0000628-80.2002.403.6181 (2002.61.81.000628-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUN XIAO YONG X ZHANG HUAYUN(SP008161 - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP172351 - ROSÂNGELA SAYUMI HIRAKAWA E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)

RSL - Decisão de fls. 512: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, tornem os autos conclusos.

0014809-98.2004.403.0399 (2004.03.99.014809-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA BLAGITZ) X ALI MOHAMAD RACHID X MARIA DE FATIMA ALVES DA ROCHA RODRIGUES(SP058324 - JOSE CARLOS GRAZIANO)

rsl - Decisão de fls. 863: Fls. 848/856: Tendo em vista que no curso da ação penal o réu ALI MOHAMAD RACHID teve sua revelia decretada às fls. 333, pois apesar de regulamente citado, não compareceu à audiência de proposta de suspensão ou interrogatório, descumprindo o Compromisso firmado quando da concessão de liberdade provisória (fls. 814), bem como a condenação do réu, declaro a quebra da fiança e decreto o perdimento de 50% (cinquenta por cento) do valor recolhido, que deverá ser revertido em favor da União. Do saldo da conta deverá ser recolhido o valor referente às custas, conforme preceitua o artigo 336 do Código de Processo Penal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal comunicando a presente decisão e requisitando as providências pertinentes, devendo ser encaminhado a este Juízo o comprovante da operação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. I.

0002062-36.2004.403.6181 (2004.61.81.002062-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LACORTE JUNIOR X NORBERTO LACORTE X VALTER LACORTE X RODNEY LACORTE(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E SP273194 - ROGER LOUREIRO DOS SANTOS FILHO E SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a defesa do co-acusado RODNEY LACORTE a apresentar os memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a

conduta.Com a vinda da resposta ao ofício 1009/2010-ech (fl. 825), abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência dos documentos juntados às fls. 841/935 e manifestação.

0006637-87.2004.403.6181 (2004.61.81.006637-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO DE FREITAS SANTANA X SANDOVAL FERREIRA(SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 549, oficie-se à Fazenda Nacional requisitando a inscrição do valor referente às custas processuais devidas pelo réu MÁRCIO em dívida ativa da União.Após, archive-se o presente feito, observando-se as formalidades legais.I.

0011578-12.2006.403.6181 (2006.61.81.011578-8) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO CARMO SILVA(SP060799 - NEIDE CAETANO IMBRISHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Reitere-se o ofício de fl. 156.Sem prejuízo, intime-se a defesa do acusado a se manifestar nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0008874-89.2007.403.6181 (2007.61.81.008874-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE JOAQUIM DE SOUSA X ADILSON FERREIRA DA ROCHA X ABVANILDO ALVES DE SOUZA(SP204623 - FLAVIO TORRES E SP196168 - ALEXANDRE DE JESUS FIGUEIREDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Solicitem-se as certidões dos feitos constantes de fls. 1016, verso e 1018, verso.Sem prejuízo, intimem-se as defesas dos acusados a se manifestarem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0000319-49.2008.403.6181 (2008.61.81.000319-3) - JUSTICA PUBLICA X ADILIO INACIO DA SILVA(SP062086 - ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS E SP049869 - HEINE VASNI PORTELA DE FREITAS E SP268035 - DIANA ACERBI PORTELA DE FREITAS)

Tendo em vista a informação supra, intime-se novamente a defesa do acusado ADILIO INACIO DA SILVA a apresentar os memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.Aguarde-se a resposta ao correio eletrônico de fl. 365.

0004268-81.2008.403.6181 (2008.61.81.004268-0) - JUSTICA PUBLICA X EDROBSON BERNARDO DA SILVA(SP229567 - LUIZ RENATO ORDINE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o teor da certidão de fls. 402, intime-se o defensor constituído do réu EDROBSON a declinar seu endereço, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0001761-16.2009.403.6181 (2009.61.81.001761-5) - JUSTICA PUBLICA X MANUEL GONCALVES LOPES(SP054509 - ALBERTO SAVARESE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o acusado manifestou interesse em recorrer da sentença prolatada (fls. 512), recebo o recurso de apelação interposto. Intime-se a defesa do réu MANUEL GONÇALVES LOPES apresentar as razões de apelação, no prazo legal.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2523

ACAO PENAL

0001482-06.2004.403.6181 (2004.61.81.001482-3) - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA NETO X LUIZ ALMEIDA SANTOS(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a Defesa de Raimundo Vicente de Oliveira Neto para apresentação dos memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o disposto no artigo 403, do Código de Processo Penal.3. Intime-se ainda o advogado de Luiz Almeida Santos para ratificação dos memoriais escritos apresentados às fls. 360/361, no prazo de 5 (cinco) dias.(PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA)

0003109-45.2004.403.6181 (2004.61.81.003109-2) - JUSTICA PUBLICA X LAERCIO GAZINHATO

FILHO(SP104754 - SOLANGE MARIA CRYSTAL E SP164034 - JORGE ANTONIO GALLAFASSI)

1) Fls. 445/468 - Tendo em vista a realização da oitiva da testemunha de acusação, dou prosseguimento ao feito e designo o dia 30 de agosto de 2010 às 14:00 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento (artigo 400 do Código de Processo Penal). 2) Intimem-se as testemunhas de defesa NÍVEA MARIA BARETO DE OLIVEIRA CUNHA, ROBERTO GAETA, HÉLIO BARREIRO JÚNIOR e CRESO MIRANDA ZANOTTA. 3) Intime-se o réu e sua Defesa. 4) Ciência ao Ministério Público Federal.

0005377-72.2004.403.6181 (2004.61.81.005377-4) - JUSTICA PUBLICA X MORTON AARON SCHEINBERG X CECILIA SCHEINBERG(SP246629 - BRUNO GALOTI ORLANDI E SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL)

1. Tendo em vista a certidão de fl. 950, noticiando que Claudinei Ribelato, Auditor Fiscal da Receita Federal encontra-se lotado na Agência da Receita Federal em Ourinhos/SP, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito daquela Comarca, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. 2. Intimem-se a ré e sua defesa da expedição da referida precatória. 3. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 30 de abril de 2010. (C.P 231/2010 EXPEDIDA AOS 14 DE MAIO DE 2010 PARA INTIMCAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO CLAUDINEI RIBELATO)

Expediente Nº 2524

ACAO PENAL

0003862-94.2007.403.6181 (2007.61.81.003862-2) - JUSTICA PUBLICA X JAIME SANTANA(AC002217 - IARA ALEIXO)

SHZ - FLS. 124/124vº:(...)É o breve relatório. Decido.Preliminarmente, quanto ao pedido de devolução do prazo para apresentação da resposta, embora a publicação com a determinação tenha sido realizada devidamente, conforme extrato acostado às fls.14, defiro-o, diante do que dispõe o artigo 396-A, 2º do Código de Processo Penal, no tocante a nomeação pelo Juízo de defensor, caso não seja apresentada a resposta no prazo legal, e a fim de prestigiar a defesa constituída e o princípio da economia processual, recebo a mencionada resposta, e passo a analisá-la.Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi alegada pela Defesa do acusado.Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.Designo o dia 22 de setembro de 2010, às 14:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Intimem-se e requirite-se a testemunha de acusação Gilberto Ramos.Deixo de determinar a intimação das testemunhas arroladas pela defesa Domingos dos Santos Amaral, José Correia de Moraes, Maria Nair Pereira Basílio e Ana Lúcia de Macedo, diante do afirmado pela defesa no sentido de que tais testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação.Intimem-se o réu e sua defesa.(...).

Expediente Nº 2525

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006669-82.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006528-63.2010.403.6181) MAX SILVA OLIMPIO X MOISES GOMES MOREIRA(SP220806 - LUIZ FERNANDO FAGUNDES) X JUSTICA PUBLICA

FLS. 42: VISTOS.Ff. 38/41: as folhas de antecedentes apresentadas pela Defesa foram obtidas mediante indicação de um mesmo CPF (300.951.958-31).Consultando o sistema INFOSEG, verificou-se que referido CPF pertence ao advogado subscritor do pedido de liberdade.Desse modo, intime-se a Defesa a esclarecer o motivo de as certidões terem sido obtidas com CPF não pertencente aos investigados, bem como para juntar as folhas de antecedentes com os dados pessoais dos requerentes.Deverá a Defesa, juntamente com as novas certidões, juntar aos autos instrumento de mandato, uma vez que o pedido encontra-se desacompanhado de procuração.Intimem-se.

Expediente Nº 2526

PETICAO

0012698-85.2009.403.6181 (2009.61.81.012698-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008198-78.2006.403.6181 (2006.61.81.008198-5)) ZHENG XIAO YUN(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X JUSTICA PUBLICA

MCM- Decisão de fl. 38: Fl. 37 verso: Em face da concordância do órgão ministerial, DEFIRO o pedido de viagem formulado por ZHENG XIAO YUN que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do retorno, comparecer em Juízo para assinar termo de comparecimento e apresentar cópias de seu passaporte e cartões de embarque. Oficie-se à Delemig. Intime-se.

ACAO PENAL

0002208-43.2005.403.6181 (2005.61.81.002208-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR.PAULO TAUBEMBLATT) X JOSE EDUARDO TIBERIO(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA E SP128486E - RODRIGO

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1642

ACAO PENAL

0008291-51.2000.403.6181 (2000.61.81.008291-4) - JUSTICA PUBLICA X OLAVO DE BARROS FREIRE FILHO(SP211158 - ALEXANDRE CASCIANO E SP272527 - JOÃO FRANCISCO DOMINGOS FASOLINO DE MENEZES E SP077986 - ANIVARU GALO) X ANTONIO JOAQUIM BRAZ FILHO(SP051893 - WAGNER LUIZ PEREIRA E SP011362 - JOAO SARTORELLI) X ELIAS COSTA DE OLIVEIRA(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO)

Despacho de fls. 589/589v.:1. Fls. 568/573: recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões, nos seus regulares efeitos.2. Considerando o teor das razões do recurso interposto pelo Ministério Público Federal, que restringiu seu inconformismo ao quantum da pena aplicada ao réu Olavo de Barros Freire Filho, certifique-se o trânsito em julgado para os demais réus e encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação: ELIAS COSTA DE OLIVEIRA - ABSOLVIDO e ANTÔNIO JOAQUIM BRAZ FILHO - ABSOLVIDO. Façam-se as anotações e comunicações a eles pertinentes.3. Em que pese a intempestividade do recurso de apelação interposto a fls. 576, verifico que o réu Olavo de Barros Freire Filho ainda não foi intimado da sentença condenatória proferida a fls. 568/573. Dessa forma, para que não haja prejuízo ao réu, recebo o recurso de apelação, bem como suas razões interpostas fls. (577/588), nos seus regulares efeitos.4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pela defesa do réu Olavo de Barros Freire Filho.5. Após, dê-se vista à defesa do réu Olavo de Barros Freire Filho para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.6. Intime-se o réu Olavo de Barros Freire Filho do teor da sentença de fls. 576/588. 7. Cumpridos os itens anteriores, e com a juntada do mandado supra devidamente cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.Int.....Aberto prazo para a defesa do réu Olavo de Barros Freire Filho apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

0003836-72.2002.403.6181 (2002.61.81.003836-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES) X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA) X RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI) X VICTOR JOSE VELO PEREZ(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES)

Vistos em sentença.O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal em face da sentença absolutória proferida por este juízo (fls. 855/867) e, reformando-a (fls. 1.013/1.027 e 1.029), condenou os réus da seguinte forma:a) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO e LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI foram punidos com pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 62 (sessenta e dois) dias-multa; eb) VICTOR JOSÉ VELO PEREZ e RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ foram punidos com pena de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e 60 (sessenta) dias-multa.Não houve recurso das partes, tendo transitado em julgado o acórdão (fls. 1.043).Nos termos do art. 110, caput, do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 desse mesmo diploma legal, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.De acordo com o disposto no parágrafo 1º do art. 110 do Código Penal, na redação vigente antes da Lei nº 12.234, de 05.5.2010, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada e, de acordo com o parágrafo 2º desse dispositivo legal, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.Assim, tomando-se por base as penas aplicadas aos réus (entre 3 e 4 anos de reclusão), a prescrição ocorre em 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal.Conforme expressamente constou no acórdão condenatório (fls. 1.027), a prescrição retroativa alcançou parte do período narrado na denúncia (de janeiro de 1993 a dezembro de 1996), uma vez que entre a data desses fatos e a do recebimento da denúncia (21 de janeiro de 2005 - fls. 107) houve transcurso de tempo superior a 8 (oito) anos.Assim, de rigor é a declaração da extinção da punibilidade dos réus em relação aos fatos ocorridos no período de janeiro de 1993 a dezembro de 1996, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo por base a pena aplicada em concreto.Posto isso, com fundamento nos

arts. 107, IV, 109, IV, e 110, 2º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO, LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI, VICTOR JOSÉ VELO PEREZ e RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ, no tocante ao delito previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, unicamente em relação aos fatos ocorridos no período de janeiro de 1993 a dezembro de 1996. Considerando-se, todavia, que remanesce não prescrito parte do período referido na denúncia (de janeiro a março de 1997), expeçam-se guias de recolhimento em desfavor de MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO e LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais desta Subseção Judiciária. Lancem-se os nomes desses réus no rol dos culpados. Intimem-se os réus MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO e LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuem o pagamento das custas processuais devidas à União, sob pena de inscrição na dívida ativa. Decorrido o prazo sem que haja pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor referente às custas processuais em dívida ativa da União. Expeça-se o necessário. Ao SEDI para inclusão da qualificação completa dos réus (fls. 855) no sistema processual, bem como para alteração da autuação: VICTOR JOSÉ VELO PEREZ e RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ - EXTINTA A PUNIBILIDADE; e MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO e LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI - CONDENADOS. Transitada em julgado esta sentença, façam-se as anotações e comunicações pertinentes. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.-----Aberto prazo comum, em Secretaria, para a defesa dos réus Victor, Renato, Maria Pia e Luiz Henrique, eventualmente recorrerem da sentença proferida a fls. 1350/1352.

0006759-32.2006.403.6181 (2006.61.81.006759-9) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP166177 - MARCIO ROBERSON ARAUJO)

Despacho de fls. 808:1. Fls. 807: recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal, nos seus regulares efeitos. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as razões recursais. 3. Após, abra-se vista ao defensor do sentenciado para apresentar as contrarrazões ao recurso. 4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.-----Aberto prazo para a defesa do réu Sérgio Oliveira dos Santos apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

0010533-36.2007.403.6181 (2007.61.81.010533-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X EDUARDO MANOEL LOPES(SP129669 - FABIO BISKER E SP166823 - ALFREDO JOSÉ VICENZOTTO) X ADILSON FERREIRA NAVAS(SP129669 - FABIO BISKER E SP166823 - ALFREDO JOSÉ VICENZOTTO)

1. Fls. 370/370v: compulsando os autos, verifico que a empresa INDÚSTRIA BRASILEIRA DE EVAPORADORES LTDA, CNPJ nº 43.886.696/0001-08, aderiu ao Programa de Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 11.941/2009 (fls. 365/369), inclusive com a inclusão do crédito tributário consubstanciado na NFLD n 35.715.037-6, motivo pelo qual não é possível o prosseguimento do feito, conforme disposição expressa do art. 68 de referida Lei. Nesse passo, consigno que a sistemática de referida lei prevê que o sujeito passivo inicialmente requer sua inclusão no programa de parcelamento e já recolhe valores a ele relativos, para, somente após, tal pedido ser apreciado e eventualmente deferido. Desta forma, enquanto pendentes de apreciação e eventual consolidação, os débitos já se encontram parcelados. 2. Diante disso, indefiro o pedido de prosseguimento do feito formulado pelo Ministério Público Federal a fls. 370/370v e DECRETO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do já mencionado art. 68 da Lei n 11.941/2009. 3. Oficie-se à Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, conforme dispõe o item 8, b, da Portaria nº 9/2009, deste Juízo, solicitando informações acerca da consolidação e manutenção da empresa e do crédito tributário supra, no citado parcelamento. 4. Intimem-se.

0006079-42.2009.403.6181 (2009.61.81.006079-0) - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO BADALAMENTI(SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA Passo à dosimetria da pena. No que diz respeito ao delito falsa identidade, tenho que a pena deva ser aplicada em seu máximo patamar, em virtude das conseqüências nefastas do crime. O réu, com o nome falso, contraiu matrimônio, registrou um filho, constituiu sociedades, abriu contas bancárias, ou seja, praticou inúmeros atos que deverão ser retificados com severos prejuízos para o seu filho, família e para todos que com ele negociaram. Deve ser também considerado o longo tempo em que utilizou a falsa identidade. Não foi apenas em uma determinada ocasião que o réu se fez passar por outra pessoa, mas a farsa durou vinte anos, o que agrava, sobremaneira, a sua culpabilidade. Destarte, aplico a pena-base de 1 (um) ano de detenção para o delito de falsa identidade, pena que torno definitiva por não existirem agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição. No que diz respeito aos dois delitos de falsidade, fixo a pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa para cada um, pena que torno definitiva por não existirem agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição. Nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas devem ser somadas, resultando em 2 (dois) anos de reclusão e 20 dias-multa e 1 (um) ano de detenção. 1,10 Fixo o valor do dia-multa em um décimo do mínimo legal, pois há nos autos elementos suficientes a justificar a majoração, em especial a afirmação do advogado de que o réu sempre informou de suas viagens à Itália (fls. 864).

Com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime

aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do art. 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, ambas consistentes em prestações pecuniárias, cada uma no valor de 5.000,00 (cinco mil reais), que deverão ser atualizados desde a data dos fatos, em favor de instituições a serem designadas pelo juízo da execução. Com relação aos documentos cuja devolução foi postulada, por óbvio que não devem ser devolvidos, eis que ideologicamente falsos. Deverá o acusado, caso tenha interesse, dirigir-se ao Consulado da Itália e requerer a expedição de documentos em seu verdadeiro nome. Por ser estrangeiro, o réu será passível de expulsão do país, nos termos do art. 65 da Lei nº 6.815/1981, devendo ser oficiado ao Ministério da Justiça para que analise a conveniência e oportunidade da instauração imediata de processo de expulsão. Instrua-se com cópia desta sentença, bem como dos documentos de fls. 122/136 e 152/164 do volume I do apenso I. Oficie-se ao Consulado da Itália em São Paulo comunicando-o acerca de condenação de cidadão daquele país. Custas pelo réu, que deverá ser intimado para que efetue o recolhimento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.-----Aberto prazo para eventual interposição de recurso pela defesa do réu Leonardo Badalamenti.

Expediente Nº 1644

ACAO PENAL

0104573-25.1998.403.6181 (98.0104573-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X SINESIO RIBEIRO LADEIRA(PA009639 - JOSELIA AMORIM LIMA)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 341/342: considerando que o defensor do réu SINÉSIO RIBEIRO LADEIRA não compareceu à audiência designada pelo Juízo deprecado nem justificou sua ausência, embora tenha sido intimado da expedição da carta precatória (fls. 332), dou por preclusa a oitiva das testemunhas Juliberto Medeiros Lima e Elias Monteiro. 2. Requistem-se as informações criminais e eventuais apontamentos em nome do acusado. 3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado, sucessivamente, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, digam se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402). 4. Caso haja requerimento, subam os autos conclusos para decisão. Caso não haja, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Int.-----Aberto prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a defesa do acusado se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0000492-49.2003.403.6181 (2003.61.81.000492-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CELSO JOSE RODRIGUES(SP197619 - CARLA BERNARDINETTI E SP074288 - IOLANDO BERNARDINETTI) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Despacho de fls. 743: Vistos em inspeção. 1. Ante o teor da certidão supra, dou por preclusa a manifestação do corréu Celso José Rodrigues quanto ao seu reinterrogatório, que, observo, não é obrigatório. 2. Considerando que o presente processo está incluso na Meta de Nivelamento n 2 e considerando que a carta precatória para a oitiva das testemunhas Delciro de Oliveira Zanzotti e Manoel Lino de Oliveira Netto na Comarca de Indaiatuba (SP) foi expedida há mais de 60 (sessenta) dias, e tendo em vista o disposto no art. 222, 2º, do Código de Processo Penal, abra-se vista dos autos, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e aos respectivos defensores dos acusados para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, digam se têm diligências a requerer, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. 3. Caso haja algum requerimento, subam os autos conclusos. Caso não haja requerimento algum, abra-se vista dos autos, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e aos defensores dos réus para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Int.-----Aberto prazo comum para as defesas dos acusados se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0011165-33.2005.403.6181 (2005.61.81.011165-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO LUCHESI(SP087582 - RAUL VILLAR E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO E SP173095E - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS)

Despacho de fls. 332: Vistos em inspeção. 1. Ante o teor da certidão supra, e considerando a inércia da defesa quanto ao interesse na oitiva das testemunhas arroladas por ela, dou por preclusa a oitiva das testemunhas José Cláudio Batista Silva, Evangelista da Costa Neto, Wilson José dos Santos, Vinicius Lima, Marcos Ronaldo Diniz, José Luis Messina, Mário Soares Guimarães e Roberto Afanásio Soares. 2. Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, digam se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402). 3. Caso haja requerimentos, subam os autos conclusos para decisão. Caso não haja, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal, e à defesa do acusado Márcio Luchesi para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Int.-----Aberto prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a defesa do acusado se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 1645

ACAO PENAL

0005199-65.2000.403.6181 (2000.61.81.005199-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA G BLAGITZ DE ABREU E SILVA) X RINALDO PIRRO JUNIOR(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD) X LAFAIETE VIEIRA DA SILVA(RJ043788 - MARCIA MARIA MATTOSO DAVILA MORAES DE OLIVEIRA E DF001465A - ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES) X WILLIANS STEVES RAPOSO(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X ONOFRE AMERICO VAZ(SP129393 - JOSE CARLOS RISTER JUNIOR)

Decisão proferida a fls. 1169/1169v.:1. Fls. 1130/1131: oficie-se ao Juiz Corregedor do Ofício de Registros Públicos da Comarca da Capital - São Paulo/SP, solicitando que determine o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, de via original da certidão de óbito do réu Onofre Américo Vaz. Instrua-se com o necessário.2. Fls. 1147/1148: tendo em vista o teor da sentença proferida nos autos da exceção de coisa julgada n 0004956-72.2010.403.6181 (fls. 1167/1169), dou por prejudicado o pedido da defesa do réu Rinaldo Pirro Júnior de reconhecimento de coisa julgada entre este feito e outro que tramitou perante a 3ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária. O pedido de reconhecimento de ilegitimidade de parte, formulado por essa mesma defesa, será apreciado no momento oportuno, qual seja, o de prolação da sentença.3. Fls. 1163: considerando que a testemunha Altair Cândido Pereira não foi localizada, intime-se a defesa do réu LAFAIETE VIEIRA DA SILVA para que forneça seu novo endereço, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de preclusão.Apresentado o novo endereço, expeça-se o necessário para sua oitiva, sendo que, no caso de expedição de casta precatória, deverá ser assinalado o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, bem como a solicitação de urgência no cumprimento do ato deprecado, em razão do presente processo estar incluído na Meta de Nivelamento n 2, do Conselho Nacional de Justiça.4. Decorrido o prazo fixado à defesa do réu LAFAIETE VIEIRA DA SILVA sem fornecimento de novo endereço da testemunha supramencionada, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, digam se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstância ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402) 5. Caso haja requerimentos, subam os autos conclusos para decisão. Caso não haja, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal, e à defesa dos acusados Rinaldo Pirro Júnior e Lafaiete Vieira da Silva, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. 6. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.-----Aberto prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a defesa do réu Lafaiete Vieira da Silva fornecer novo endereço, sob pena de preclusão.

0008436-05.2003.403.6181 (2003.61.81.008436-5) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO WAJNSZTEJN(SP139799 - NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS E SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS E SP192064 - DANIEL GARSON)

1. Intime-se a defesa do acusado PEDRO WAJNSZTEJN, para que, caso queira, ratifique ou retifique os memoriais acostados a fls. 616/619, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista nova manifestação do Ministério Público Federal (fls. 656/673). No silêncio, considerar-se-ão ratificados os memoriais já apresentados.2. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da defesa, subam os autos conclusos.-----Autos em Secretaria à disposição da defesa do acusado para ratificar ou retificar os memoriais acostados a fls. 616/619, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000540-71.2004.403.6181 (2004.61.81.000540-8) - JUSTICA PUBLICA X CASSIO EDUARDO LOPES PRIOLI(SP136656 - GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA) X CLAUDIO MARCOS AGUIAR(SP136656 - GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA)

Decisão proferida a fls. 439/440:Vistos em inspeção. O Ministério Público Federal denunciou Cássio Eduardo Lopes Prioli e Cláudio Marcos Aguiar, como incurso no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990 e no art. 299 do Código Penal porque, na condição de sócios da empresa MEAT BUSINESS COMERCIAL LTDA., teriam omitido rendimentos da pessoa jurídica no ano calendário de 1998, reduzindo parcialmente o pagamento de tributos por ela devidos, mediante a inserção de dados falsos em documentos particulares com os quais procederam à movimentação de contas bancárias dessa empresa.Após a regular tramitação do processo, e ultrapassada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de seus memoriais. No entanto, o órgão do Parquet requereu a expedição de ofícios a quatro instituições financeiras e à Receita Federal do Brasil. Às instituições financeiras pretende obter documentos relacionados às assinaturas dos réus ali registradas e, em relação à Receita Federal, pretende a obtenção de cópia dos autos do procedimento administrativo fiscal relacionado à empresa de que os réus foram sócios.Com os documentos vindos das instituições financeiras, pede seja obtido material grafotécnico dos réus e, após, a submissão desse material a perícia grafotécnica a ser realizada pelo NUCRIM/DPF/SP.Pede, ainda, sejam solicitadas informações à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à data da inscrição em dívida ativa do débito da empresa, o seu valor atualizado e se houve pagamento ou parcelamento.O Ministério Público Federal fundamenta sua pretensão na busca da verdade real.É o relatório do essencial. DECIDO.O Ministério Público Federal pretende, na verdade, reabrir a instrução processual e, para tanto, invoca o princípio da busca da verdade real.No entanto, tal pedido não pode ser acolhido. Com efeito, o sistema processual penal brasileiro tem passado por profundas modificações nos últimos anos, buscando aproximar-se, mais e mais, do sistema acusatório puro, no qual a produção da prova é incumbência exclusiva das partes. Nesse sentido, veja-se a lição de WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR :O Código

de Processo Penal, portanto, precisa ser revisitado sob as lentes de um ordenamento jurídico democrático efetivamente inaugurado com base na Constituição de 1988, o que implica que a sua leitura seja feita sob a concepção de que ele não é orientado mais pelo sistema misto, mas sim pelo acusatório. Note-se que a maioria dos doutrinadores, com muita propriedade, prefere falar em sistema inquisitivo, sistema misto e sistema acusatório, a falar em princípio inquisitivo, princípio misto ou princípio acusatório, pois, na verdade, cada um deles representa um sistema processual distinto, com características determinantes, das quais resultam diversos princípios próprios à forma escolhida pelo legislador. Por isso mesmo, com a mudança do sistema misto para o acusatório, não houve a simples alteração de um princípio específico do processo criminal, mas a transformação do paradigma mesmo desse ordenamento, advindo daí as mais diversas conseqüências, dentre elas a necessidade de modificação substancial do Código de Processo Penal, a fim de adaptá-lo a esse novo perfil. De fato, com a mudança do modelo inquisitivo para o tipo acusatório, tem-se em mente a adoção de um sistema simplificado, transparente, oral, sendo o Ministério Público concebido como parte e assim tratado na relação processual, com substancial preocupação com as garantias do acusado, especialmente em relação à defesa efetiva, ao direito ao silêncio, à presunção de não-culpabilidade e à invalidade das provas obtidas por meios ilícitos, sem se descurar de resguardar o juiz para o desempenho propriamente da função de julgador, sem se imiscuir naquelas reservadas a quem é o autor da ação. Com acuidade, a comissão que tratou de elaborar a proposta de modificação do Código de Processo Penal apontou, como segunda orientação dos trabalhos, a consideração da necessidade de estruturá-lo de acordo com o modelo acusatório, com o perfeito delineamento das funções da acusação, da defesa e do juiz, sob a batuta de um processo pautado em uma relação processual própria de um sistema de partes. Assim, considerando que se trata de um sistema acusatório, cumpria ao Ministério Público Federal produzir ou procurar produzir todas as provas necessárias à formação da convicção do juiz no tocante à materialidade e à autoria do delito narrado na denúncia. Para tanto, o Ministério Público Federal teve a oportunidade de fazê-lo não só durante a fase de investigação, mas também no curso da instrução do processo. Todavia, ao manifestar-se na fase oportuna e adequada, o órgão do Ministério Público Federal assim se manifestou expressamente (fls. 428): O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, na fase do art. 402 do CPP, nada requer. Destaco que essa manifestação deu-se fora de audiência, com toda a possibilidade de atento exame dos autos pelo órgão do Ministério Público Federal, pois, em audiência, contrariando a praxe, o Procurador da República que ali compareceu requereu vista dos autos para manifestação, talvez vislumbrando a complexidade da causa. Aliás, um problema recorrente na atuação do Ministério Público Federal nesta 10ª Vara Federal Criminal tem sido justamente esse, a alternância dos procuradores que aqui atuam, tendo em vista o quadro do Ministério Público Federal não estar completo. Não vai aqui qualquer crítica pessoal a nenhum dos membros do Ministério Público Federal que aqui vêm realizar audiências e se manifestar nos processos, todos eles merecedores de elogio pela atuação lhana, buscando contribuir da melhor forma possível para o bom encaminhamento dos processos em tramitação neste Juízo. Contudo, o ideal seria que houvesse procuradores fixos na Vara, pois teriam melhores condições de conhecer os feitos sob sua responsabilidade. Feita essa ligeira digressão, o fato é que, no caso concreto, o Ministério Público Federal, que é uno, requereu vista dos autos para poder manifestar-se nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Foi deferida a vista e, não obstante isso, nada requereu, de sorte que, agora resta-lhe apresentar suas alegações finais, visto que precluiu, de forma lógica e consumativa, o seu direito de requerer diligências complementares. Ademais, ainda que assim não fosse, devo lembrar que o art. 402 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, dispõe que após a produção das provas em audiência, as partes poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Isso significa que as diligências devem originar-se de circunstâncias ou fatos verificados no decorrer da instrução, não previamente a ela. No caso em exame, as diligências que o Ministério Público Federal pede não surgiram em decorrência da instrução, mas são anteriores a ela e, portanto, deveriam ter sido objeto de apuração ainda na fase de investigação. Portanto, quer pela preclusão, quer pela anterioridade à instrução dos fatos que originariam as diligências pedidas pelo Ministério Público Federal, o fato é que o pedido formulado a fls. 434/436 não pode ser acolhido, sob pena de subversão da ordem processual. Posto isso, INDEFIRO o pedido do Ministério Público Federal, formulado a fls. 434/436. Determino a remessa dos autos ao Parquet para que, no prazo legal, apresente suas alegações finais. Decorrido esse prazo, com ou sem as alegações finais, dê-se vista dos autos à defesa para a apresentação de suas alegações finais, no prazo legal. Cumpra-se com urgência, ressaltando-se que se trata de processo da Meta de Nivelamento nº 2 do Poder Judiciário, divulgada pelo Conselho Nacional de Justiça. -----Autos em Secretaria à disposição da defesa comum dos acusados Cassio Eduardo Lopes Prioli e Claudio Marcos Aguiar para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2414

EXECUCAO FISCAL

0029190-87.1988.403.6182 (88.0029190-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X IND/ METALURGICA NERY LTDA(SP200363 - MARCOS CANESCHI) X MIGUEL VAIANO NETO X SILVIO ROBERTO VAIANO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).O montante exigido corresponde à saldo remanescente, no valor de R\$.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual.

Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIRI - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao

magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511288-83.1996.403.6182 (96.0511288-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X NELSON LAUAND

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal nº. 98.0500687-5, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, sendo a sentença confirmada em segunda instância (fls.23/30 e 37/47). O V. Acórdão transitou em julgado em 02/09/2009 (50/51). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e, com o trânsito em julgado dos embargos, a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Declaro liberados os bens constritos a fls.16, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0538746-75.1996.403.6182 (96.0538746-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (Proc. 387 - SYLVIA HELENA TERRA) X GILBERTO SURANO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Calcado nos princípios da

razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0058634-48.2000.403.6182 (2000.61.82.058634-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. BELFORT PERES MARQUES) X FERNANDO PEREDO TORRICO SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão do falecimento do executado (fls.19/20). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0067722-13.2000.403.6182 (2000.61.82.067722-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. BELFORT PERES MARQUES) X CLIN INFANTIL AGUA BRANCA S/C LTDA SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A citação postal da empresa Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 09. Por este Juízo foi suspenso o andamento processual, com fulcro no disposto no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (fls. 10). De tal decisão foi cientificado o Exequente em 15/02/2002 (fl.10), e os autos remetidos ao arquivo sobrestado, retornando em Secretaria em 19/05/2008 (fl.10-verso), para juntada de petição do Exequente (fls.11/14). Intimado a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição (fl. 20), o Exequente silenciou (fl.21-verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, no ano de 2002 e retorno em Secretaria apenas em 19/05/2008 (fl. 10 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 06 (seis) anos. Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011418-47.2007.403.6182 (2007.61.82.011418-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS SILVA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). O montante exigido corresponde à saldo remanescente, no valor de R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda

atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de

interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl..Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012622-92.2008.403.6182 (2008.61.82.012622-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGA RUIZ LTDA-ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl..Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016450-96.2008.403.6182 (2008.61.82.016450-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARTHA COUTINHO BEIRAO OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018826-55.2008.403.6182 (2008.61.82.018826-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.46/47).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0031454-76.2008.403.6182 (2008.61.82.031454-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WAGNER DE CAMPOS RAMOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl..Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006616-35.2009.403.6182 (2009.61.82.006616-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA CRISTINA ALMEIDA CRUZ DE ABREU(SP276941 - MARILUCIA PEREIRA ROCHA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do

débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir do Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse

teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008128-53.2009.403.6182 (2009.61.82.008128-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JEAN QUIRINO PEREIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011200-48.2009.403.6182 (2009.61.82.011200-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG I & A PAMPLONA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl..Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047084-41.2009.403.6182 (2009.61.82.047084-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CAROLINA SILVA PAIVA AGUIAR

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009592-78.2010.403.6182 (2010.61.82.009592-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO opõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fl. 07, que indeferiu a inicial, com base no artigo 267, VI, c.c. 295, III, ambos do Código de Processo Civil, por reconhecer a inexigibilidade do título e consequente ausência de interesse processual.Alega a Exequente, ora embargante, que o efeito da imunidade tributária da União não pode retroagir para atingir ato jurídico perfeito, mas somente a partir do momento em o imóvel tributário passou a integrar o seu patrimônio, sob pena de violação do artigo 5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal. Sustenta omissão quanto à análise de presunção de certeza e liquidez da CDA.Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se o Embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação.O inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Desta feita, tenho que as alegações apresentadas pela Embargante não constituem obscuridade, contradição ou omissão da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer

0019258-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LAERTE PORAS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de

conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeçüente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQÜENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019274-57.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA GRIZELDA ZARZA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela

pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIRI - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o

caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019996-91.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DANIELE ROCHA FERRO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste

diapásão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA: 13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020018-52.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELAINE RUSSI COUTO CAMARGO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se

apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-

EXEQÜENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020056-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FABIANA CHIORO ANGOTTI

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da

União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito executando. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do

CPC.Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020280-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X MARIA AUXILIADORA DE ARAUJO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente

na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeçiente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020726-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADELE SAAD DE SOUZA BORGOMONI Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exeçiente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução

fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Reveja posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Deste teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5.

Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020768-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO PACICCO FILHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de

valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA: 13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020814-43.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DOMINIQUE SIERRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o

manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *Execução Civil*, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. *A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada*, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA

COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020842-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALDO SUSSUMU TANAKA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações

antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O

PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020888-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DEMOLITEC SERVICOS DEMOLICOES TECNICAS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS.

LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIRI - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020890-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DEMETRIUS MALZONE

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA -

AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos

executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020894-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALCIONE PEREIRA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados,

sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN nº 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desses teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE nº 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020896-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALBINO DOS SANTOS SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$

1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *Execução Civil*, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.** O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. *A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada*, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: **TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148,**

Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020950-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AGUINALDO DONIZETE NEGRINI Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual,

constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito,

ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020962-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLA GIOVANNA GOUVEA OBARRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598

DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIRI - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021000-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDERSON HONORATO DOS SANTOS Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO

EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou

inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021030-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARISTEU MONTE RASO FILHO
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004,

dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN nº 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021080-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDREA LUIGI DOLCE PERRI
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, rejeito posicionamento

anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *Execução Civil*, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.** O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. *A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada*, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: **TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito.**

Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021136-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRISTIANE PATRIARCA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de

valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN nº 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA

FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021154-84.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARMANDO ALBERTO PRANDO
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequiando.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeçüente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exeçüente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2427

EXECUCAO FISCAL

0074206-50.1977.403.6182 (00.0074206-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X S/A CRISTALERIA JARAGUA IND/ E COM/ X ALECIO RAMONO(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD)

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls..Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE -

REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 73. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0551036-79.1983.403.6182 (00.0551036-8) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PETTINATI VIANNA ENGENHARIA LTDA X ANTONIO MARIO VIRGILIO PETTINATI - ESPOLIO SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito relativo ao FGTS. O valor atualizado do débito, em 16/06/2010, corresponde ao montante de R\$ 667,62 (seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos), conforme fl. 65. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial

da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *Execução Civil*, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. *A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada*, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) - negritei TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de

extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)- negriteiFinalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026164-18.1987.403.6182 (87.0026164-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARTINDUSTRIA DE METAIS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls..Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o

redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005668-31.1988.403.6182 (88.0005668-7) - FAZENDA NACIONAL X ARTINDUSTRIA DE METAIS LTDA SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls..Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão

recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020790-84.1988.403.6182 (88.0020790-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X MARJOTI IND/ COM/ DE METAIS LTDA X ANTONIO MARTINS DOS SANTOS X ADEILSON JOSE DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027376-40.1988.403.6182 (88.0027376-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ARTINDUSTRIA DE METAIS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls..Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei,

contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.**1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEP, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). **Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002122-31.1989.403.6182 (89.0002122-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X SPACO ARQUITETURA DE INTERIORES LTDA X KURT SCHLESINGER X MARIANA WAGNER

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A citação postal da empresa Executada ocorreu em 12/10/89, conforme AR positivo acostado a fl. 08. Porém, a diligência de penhora restou infrutífera (fl. 10). A Exequente requereu o redirecionamento do feito na pessoa do sócio responsável (fl. 13). O pedido foi deferido (fl. 14). A citação do sócio foi efetivada em 03/06/95, porém a diligência de penhora foi negativa (fl. 19). Por este Juízo foi suspenso o andamento processual, com fulcro no disposto no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (fls. 20). De tal decisão foi cientificado o Exequente em 15/08/1995, oportunidade em que requereu novas diligências (fl. 20 - verso). Foi proferida nova decisão de suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEP (fl. 44), tendo sido cientificado o Exequente em 05/05/2000 (fl. 44-verso) e os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 29/10/2001, retornando em Secretaria em 02/07/2009 (fl. 45), para juntada de petição do Exequente (fls. 46/47). Intimado a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição (fl. 48), o Exequente manifestou concordância, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 50/53). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004,

o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, no ano de 2001 e retorno em Secretaria apenas em 02/07/2009 (fl. 45), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal de aproximadamente 08 (oito) anos. Desta feita, em conformidade com o pedido da exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de defesa constituída nos autos. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011866-50.1989.403.6182 (89.0011866-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES) X MIX COML/ LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (ERESP702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento

do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019608-92.1990.403.6182 (90.0019608-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES) X MIX COML/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls..Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade

subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0030260-71.1990.403.6182 (90.0030260-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VERONICA M. C. RABELO TAVARES) X MIX COML/ LTDA SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls..Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência

do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501694-21.1991.403.6182 (91.0501694-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X QUASAR ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FRANCISCO VALENTIM DOS SANTOS X PAULO SERGIO FERREIRA X SYNESIO JORGE BARTHOLOMEI DE MACEDO X ALEXANDRE GALVAO BUENO SRESNEWSKY X ALUIZIO TARGINO DA SILVA SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls..Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n.

2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0524196-51.1991.403.6182 (00.0524196-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ARTINDUSTRIA DE METAIS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls..Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do

poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0509510-83.1993.403.6182 (93.0509510-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FIEMA IND/MECANICA LTDA X JOAQUIM JOSE MACEDO TEIXEIRA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período

em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500934-96.1996.403.6182 (96.0500934-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X FIEMA IND/ MECANICA S/A X JOAQUIM JOSE MACEDO TEIXEIRA
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da

Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEP, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0512094-21.1996.403.6182 (96.0512094-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X SPACO ARQUITETURA DE INTERIORES LTDA X KURT SCHLESINGER X MARIANNA WAGNER

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A citação postal da empresa Executada restou negativa, conforme AR acostado a fl. 07. A Exequente requereu o redirecionamento do feito na pessoa do sócio responsável (fl. 9). Por este Juízo foi suspenso o andamento processual, com fulcro no disposto no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. De tal decisão foi cientificado o Exequente em 27/05/2002 (fl. 18). Os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 2002, retornando em Secretaria em 02/07/2009 (fl. 18-verso), para juntada de petição do Exequente (fls. 19/20). Intimado a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição (fl. 21), o Exequente manifestou concordância, quanto ao reconhecimento da prescrição (fls. 22). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que,

decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, no ano de 2002 e retorno em Secretaria apenas em 02/07/2009 (fl. 18-verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal de aproximadamente 07 (sete) anos. Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de defesa constituída nos autos. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0512496-05.1996.403.6182 (96.0512496-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S/A (MASSA FALIDA)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. **DECIDO.** O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incoerência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: **TRIBUNÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.** 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (ERESP702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.** 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do

disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0513350-96.1996.403.6182 (96.0513350-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X ELETROQUIMICA DEGANI IND/ E COM/ LTDA X ALTAMIR CAMPOS X RICARDO TULIO DEGANI SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Cumprasseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência

do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0532986-48.1996.403.6182 (96.0532986-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X BENJAMIM PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp 702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no

STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.**1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEP, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500890-43.1997.403.6182 (97.0500890-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES) X ROYAL-FLESCHE ALIMENTOS LTDA X EVANDRO COELHO X MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO CANTO FILHO(SP113189 - ANA LUCIA LEONEL)
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ: 21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante

do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0512312-15.1997.403.6182 (97.0512312-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X IND/ E COM/ DE FERRO CAMEFER LTDA X JORGE NEVES CAMELO

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não

há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEP, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O

PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0523418-71.1997.403.6182 (97.0523418-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X PLANBRIC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise

Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0502826-69.1998.403.6182 (98.0502826-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WIMEL IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. **DECIDO.**O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Cumpra asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade

subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0515980-57.1998.403.6182 (98.0515980-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JAN JUC IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls..Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência

do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0526572-63.1998.403.6182 (98.0526572-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VITACITRUS INDL/ E COML/ DE G ALIMENTICIOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Cumprasseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no

STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.**1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0528540-31.1998.403.6182 (98.0528540-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BENJAMIM PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE**

REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0530160-78.1998.403.6182 (98.0530160-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERMANG IND/ E COM/ DE CONEXOES E MANGUEIRAS LTDA
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre

asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem

condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0532680-11.1998.403.6182 (98.0532680-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARICANDUVA IMP/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP094844 - MARIA CRISTINA BARNABA)
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO.
DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (ERESP702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.**1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento

do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0540234-94.1998.403.6182 (98.0540234-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NAFVAL COM/ DE PECAS LTDA-ME

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Cumpra-se a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO

EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0554136-17.1998.403.6182 (98.0554136-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LIS FORNOS IND/COM/ LTDA (MASSA FALIDA)

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.63/64.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n.

2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Comunique-se a extinção do feito, via correio eletrônico, à Nobre Relatoria da Apelação nº.2003.61.82.010098-7 (0010098-98.2003.403.0000), interposta nos autos dos embargos à execução nº.2003.61.82.010098-7.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0555926-36.1998.403.6182 (98.0555926-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X JAN JUC IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls..Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o

nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.**1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002282-07.1999.403.6182 (1999.61.82.002282-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SERMANG IND/ E COM/ DE CONEXOES E MANGUEIRAS LTDA (SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ: 21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da

obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005208-58.1999.403.6182 (1999.61.82.005208-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SOTRATEL SOC/ DE TRATAMENTO TERMICO LTDA SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o

processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp 702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de

28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Comunique-se, via correio eletrônico, à Nobre Relatoria do Agravo da Remessa Oficial nº.2004.61.82.066260-0 (0066260-79.2004.403.6182), encaminhando cópia da presente sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005396-51.1999.403.6182 (1999.61.82.005396-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONFECOES EDUARDO CURTI LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls..Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto

que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005632-03.1999.403.6182 (1999.61.82.005632-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FERSALI COM/ DE FERRAGENS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.** 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.** 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento

do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026884-62.1999.403.6182 (1999.61.82.026884-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONCEITUAL ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X CARLOS ROBERTO KUHLE X ANDRE LUIZ CACHUBA NICASTRO X JOSE CARLOS MARINO

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls..Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade

subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0030340-20.1999.403.6182 (1999.61.82.030340-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CROMOSETTE GRAFICA E EDITORA LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 219/223).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Declaro liberado o bem constrito a fl. 53, bem como o depositário de seu encargo. P. R. I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0036074-49.1999.403.6182 (1999.61.82.036074-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TATCIL IND/ DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO E MEDICAO LTDA X LUIZ CARLOS DE SANT ANNA
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Cumpra-se a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009.Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto,

agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infração à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036282-33.1999.403.6182 (1999.61.82.036282-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TATCIL IND/ DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO E MEDICAO LTDA X LUIZ CARLOS DE SANT ANNA SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ: 21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis,

considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037770-23.1999.403.6182 (1999.61.82.037770-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

ARICANDUVA IMP/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA X NELSON DA CRUZ QUELHOS X WALTER GUEDES DA SILVA X PATRICIA BARRIOS CAVALCANTE X REGINA ALVES ANDRELLO PASCHOAL X JOSE NELSON SIMOES X TEREZA DE JESUS SILVA QUELHOS(SP177367 - RENATA APARECIDA SUOZZO) SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. 214/218. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de

10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, uma vez que a causa da extinção (encerramento da falência) é fato superveniente independente da vontade das partes. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038374-81.1999.403.6182 (1999.61.82.038374-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TATCIL IND/ DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO E MEDICAO LTDA X LUIZ CARLOS DE SANT ANNA SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito

legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0052152-21.1999.403.6182 (1999.61.82.052152-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES EDUARDO CURTI LTDA X JOSE EDUARDO LEME CURTI

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Cumprasseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incoerência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código

Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054542-61.1999.403.6182 (1999.61.82.054542-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VITACITRUS INDL/ E COML/ DE G ALIMENTICIOS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ: 21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N.

6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032738-03.2000.403.6182 (2000.61.82.032738-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FIEMA S/A IND/ MECANICA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de

responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035332-87.2000.403.6182 (2000.61.82.035332-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X IRMAOS ABREU S/A FUNDICAO MECANICA FERRAGENS SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO.

DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047340-96.2000.403.6182 (2000.61.82.047340-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X JAN JUC IND/ E COM/ DE CONFECcoes LTDA SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem

condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0064230-13.2000.403.6182 (2000.61.82.064230-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HAPPY HOME TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X ODINOVALDO PALMEIRA DO AMARAL X ODINOVALDO PALMEIRA DO AMARAL JUNIOR

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (ERESP702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a

realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020290-90.2003.403.6182 (2003.61.82.020290-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RIOFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA X CLEUDES INACIA DE FARIAS VIEIRA SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Cumpra-se a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93.

ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025158-14.2003.403.6182 (2003.61.82.025158-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HAPPY HOME TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X ODINOVALDO PALMEIRA DO AMARAL X ODINOVALDO PALMEIRA DO AMARAL JUNIOR

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls..Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se

ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053714-89.2004.403.6182 (2004.61.82.053714-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCANTIL ZONA NORTE DE MIUDEZAS LTDA . - EPP

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ: 21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inócuência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da

Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEP, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061438-47.2004.403.6182 (2004.61.82.061438-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRICEWATERHOUSECOOPERS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SPI20084 - FERNANDO LOESER)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011538-22.2009.403.6182 (2009.61.82.011538-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065504-12.2000.403.6182 (2000.61.82.065504-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1905 - JOAO HENRIQUE CHAUFFAILLE GROGNET) X COM/ DE TECIDOS R MANSUR LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

SENTENÇA.FAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado por COM/ DE TECIDOS R MANSUR LTDA nos autos da Execução Fiscal nº. 2000.61.82.065504-2 (fls. 147/142 dos autos principais).Alega que ser excessivo o cálculo apresentado pelo credor posto que utilizou-se da Taxa Selic, quando deveria aplicar o IPCA-E, em conformidade com a Tabela de Atualização dos Valores dos Precatórios do Conselho da Justiça Federal. Apresenta como valor correto da execução a quantia de R\$ 1.074,48 (um mil e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), conforme fls. 02/07.Os embargos foram recebidos com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 08).Intimada para apresentar impugnação (fl. 10), a Embargada quedou-se inerte (fl. 11/12).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 13).É O RELATÓRIO. DECIDO. A Embargada não impugnou a inicial. Assim, tacitamente concordou com o pedido de redução do valor da execução dos honorários. Em outras palavras, reconheceu a procedência do pedido formulado nos embargos.Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para fixar o valor da condenação em honorários advocatícios nos autos dos Embargos à Execução Fiscal em R\$ 1.074,48 (um mil e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), para abril de 2008, que deverá ser atualizado até o dia do pagamento e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atribuído aos presentes embargos à execução de sentença, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta para os autos dos Embargos à Execução Fiscal.Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032851-83.2002.403.6182 (2002.61.82.032851-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032286-90.2000.403.6182 (2000.61.82.032286-7)) BANFORT BANCO FORTALEZA (MASSA FALIDA)(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS)

SENTENÇA. BANFORT BANCO FORTALEZA (MASSA FALIDA), qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº. 2000.61.82.032286-7.Preliminarmente, sustenta impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a instituição financeira embargante encontra-se em liquidação extrajudicial decretada antes do ajuizamento da execução fiscal. Ainda em preliminar, alega nulidade do título executivo, em razão de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito. No mérito, sustenta que o tributo exigido (PIS 96) não seria devido pela embargante, pois não teria sido apurado lucro no final do exercício de 1996, mas sim, teria experimentado prejuízo, bem como recolhido impostos a maior no final de tal exercício. Por fim, sustenta a existência de pedido de restituição de imposto pago a maior, pendente de apreciação pela Receita Federal (fls.02/09).Colacionou documentos (fls.10/34 e 39/57).Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fl.58). A Fazenda Nacional impugnou a fls.59/60, refutando as alegações da embargante e defendendo a regularidade da inscrição, bem como a legitimidade da cobrança. Foi determinada a intimação da embargante para se manifestar sobre a impugnação, bem como especificar provas justificando a necessidade e pertinência e, após, a intimação da embargada (fls.61). A Massa Falida do BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A, noticiou que fora declarada por sentença a falência da empresa executada e requereu a suspensão do feito executivo. Requereu, caso não fosse esse o entendimento do Juízo, a realização de perícia técnica contábil para fins de apurar valores resultantes de compensação efetuada, bem como a exclusão da multa, por tratar-se de Massa Falida. Por fim, requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 62/73). Colacionou documentos (fls. 74/83).A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls.84/85).Foi determinada a intimação da Massa Falida na pessoa do síndico, para querendo, assumir o polo ativo dos embargos por sucessão (fl.86). A determinação de intimação foi cumprida (fls.134/135).A Massa Falida, representada pelo síndico, requereu o prosseguimento e julgamento dos embargos com a declaração de nulidade do título executivo (fls.136/138). O Ministério Público se manifestou, concluindo pela ausência de justificativa para intervenção do parquet federal no presente feito (fls. 99 e 141).Foi determinado por este Juízo o traslado de fls.37 dos autos da execução fiscal para os presentes embargos, para o fim de regularizar a representação processual da Massa (fls.144/145).Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Primeiramente, declaro preclusa a produção de prova pericial, pois a Massa Falida, quando intimada na pessoa do síndico, para querendo, assumir o polo ativo, não formulou tal requerimento, nem mesmo apresentou justificativa quanto à necessidade e pertinência da prova anteriormente requerida pela empresa, ora falida, limitando-se a afirmar que teria restado comprovada a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título. Passo ao julgamento no estado do processo.Não merece acolhimento a preliminar da impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a decretação de liquidação da executada não suspende a execução fiscal em curso, pois o art. 29 da Lei 6.830/1980 determina que a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública não está sujeita à liquidação. A Lei de Execuções Fiscais, pelo princípio da especificidade, prevalece sobre outras que tratam da suspensão da execução.Também não merece acolhimento a preliminar de nulidade da certidão da dívida ativa,

por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Ressalte-se que o crédito tributário exigido foi apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte, assim, já que o próprio devedor atuou no sentido de demonstrar sua dívida, o Fisco utilizou-se de tais informações para inscrever o crédito em dívida ativa, não havendo qualquer nulidade no título executivo. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível, de plano, considerar nula a certidão. No mérito, melhor sorte não assiste à embargante. Não restou comprovado nos autos a inexigibilidade do tributo exigido (PIS 96), ante a ausência de documentação contábil (como guias, livros e demonstrativos), hábil a comprovar a ausência de lucro e existência de recolhimento de imposto a maior. Tais documentos se mostravam necessários até mesmo para justificar a necessidade de produção de prova pericial. Assim, a Embargante não se desincumbiu do ônus da prova previsto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de provar suas alegações. Por fim, à questão do pagamento mediante compensação com créditos indevidamente pagos não merece acolhimento. Em primeiro lugar porque a compensação tributária deve ser promovida mediante apresentação de declaração de compensação (art. 74, 1º, da Lei 9.430/96). Pelo que consta dos autos, a embargante não apresentou essa declaração, que tem o efeito de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, em até cinco anos (art. 74, 2º e 5º, da Lei 9.430/96). A declaração de compensação não se confunde com pedido de autorização para compensar, nem de reconhecimento do direito de utilizar essa forma de extinção do crédito tributário, nem sequer de reconhecimento de indébito tributário ou de liquidação do valor desse indébito. É a lei que confere o direito à compensação tributária, dispensando o contribuinte de submeter previamente essa pretensão ao Fisco ou mesmo de obter o reconhecimento do direito à devolução de valores pagos à maior, mas isso não o isenta da obrigação legal de, posteriormente, prestar contas ao fisco sobre a forma como pagou os tributos devidos, submetendo o procedimento utilizado à fiscalização para verificação da sua conformidade com a legislação aplicável. Em segundo lugar, é também vedado pela lei o pagamento mediante compensação dos débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União (art. 74, 3º, III, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003). Em terceiro lugar porque, ainda que houvesse reconhecimento de crédito passível de utilização para pagamento mediante compensação, indispensável que a embargante tivesse trazido aos autos, desde a inicial (art. 16, 2º, da Lei 6.830/80), todos os elementos de prova ao seu dispor necessários à demonstração do valor disponível para compensação, bem como do valor efetivamente compensado relativo a outros créditos tributários. Isso a embargante não fez. Ademais, o artigo 16, 3º, da Lei 6830/80 é expresso, quanto à compensação, com o seguinte teor: Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Isso significa que não podem os embargos à execução ser transformados em sede de postulação e deferimento de compensação tributária. Como se vê, a pretensão da Embargante encontra óbice legal. Por fim o pedido de restituição de tributos pagos a maior (PA nº. 16.327.02053/00-41), que a embargante sustenta encontrar-se pendente de julgamento junto à Receita Federal, não é causa suspensiva da exigibilidade, por ausência de previsão legal. Assim, não estando suspensa a exigibilidade do crédito exequendo, o que se tem, no caso, é que a Embargante não demonstrou o pagamento pela via da compensação, ônus que lhe cabia. Portanto, reconhecendo que não foi produzida prova inequívoca, capaz de abalar a liquidez e certeza da CDA, verifico que estão presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, não havendo que se falar em nulidade do título executivo, vez que consta da CDA descrição da legislação pertinente ao débito exigido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0019690-35.2004.403.6182 (2004.61.82.019690-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515632-10.1996.403.6182 (96.0515632-6)) GOLDEN QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES E SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA. GOLDEN QUÍMICA DO BRASIL LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 96.0515632-6. A Embargante noticiou sua adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, sustentando haver efetuado o pagamento à vista do débito exequendo com o benefício da referida Lei, requerendo, assim, a homologação da desistência do presente feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos moldes previstos nas Portaria Conjuntas PGFN/RFB n. 6/2009 (fls. 227/228). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 232). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido

processo legal. O fato de a embargante ter optado pelo Parcelamento/pagamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que a embargante aderiu ao parcelamento e requereu a desistência do presente feito, bem como apresentou renúncia, posteriormente ao ajuizamento do presente feito. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento/pagamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº. 96.0515632-6. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0063723-13.2004.403.6182 (2004.61.82.063723-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035338-94.2000.403.6182 (2000.61.82.035338-4)) IND/ METALURGICA TERGAL S/A (MASSA FALIDA)(SP016230 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
SENTENÇA. MASSA FALIDA DE IND/ METALÚRGICA TERGAL S/A, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, que a executa no feito n.º 2000.61.82.035338-4. A Embargante insurge-se contra os acréscimos legais, sustentando duplicidade de cobrança de juros e multa moratória, bem como impossibilidade de aplicação da Taxa Selic. Sustenta que os juros são devidos somente quando a Massa os comprove, e caso haja habilitação do crédito. Por fim, alega que a multa moratória não pode ser exigida da Massa Falida. Requer sejam os embargos providos a seja condenada a Embargada ao pagamento dos ônus da sucumbência. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil (fls.18). A Fazenda Nacional, representada pela CEF, impugnou, defendendo a legalidade das cobranças, bem como alegando que o crédito exigido não está sujeito a concurso de credores ou habilitação no Juízo Falimentar (fls.20/27). Intimadas a especificarem provas, a Embargante silenciou (fl. 28) e a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, Parágrafo único, da Lei n.º.6.830/80 (fls. 29/30). O Ministério Público se manifestou, concluindo pela ausência de justificativa para intervenção do parquet federal no presente feito (fls. 33/34). Os autos vieram conclusos para sentença (fl.37). É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, observo que, a princípio, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa dos acréscimos legais, sendo cabível a cobrança cumulativa dos três institutos referidos, vez que cada um (correção monetária, juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. À correção monetária cabe restaurar o valor corroído pela inflação. Aos juros de mora, compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. E à multa cabe penalizar o devedor por sua impontualidade. Nesse sentido: Processual civil. Embargos ao executivo fiscal. Certidão de dívida ativa. Cumulatividade de multa, juros e correção monetária. I. Embargos com alegações genéricas e imprecisas não elidem a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa. II. Proceder a cobrança cumulativa de multas, juros e correção monetária por tratar-se de instituto de natureza e finalidade peculiares. III. Honorários advocatícios devidos (TRF, 3ª Região, Apelação Cível n. 03084451, rel. Juiz Célio Benevides, j. 3 maio 1994). Não prospera, da mesma forma, a alegação de que os juros deveriam ser calculados sobre o valor do principal sem atualização monetária. Com efeito, a correção monetária não representa qualquer aumento do valor, mas apenas sua recomposição em face da inflação. Nesse sentido: Tributário. Embargos à execução. IPI. Multa moratória. Juros. Correção monetária. Cabimento. Exigência do Decreto-lei 1025/69. Legitimidade. I - A multa de mora é cabível, nos termos do DL 1680/79, sujeita à correção monetária, consoante Súmula 45, do extinto E. Tribunal Federal de Recursos. II - Os juros de mora são devidos, em consequência do não recolhimento do tributo, à partir do vencimento da obrigação, sendo possível sua cumulação com a multa e calculados sobre o principal corrigido. III - Em execuções fiscais propostas pela União Federal é legítima a exigência do encargo previsto no DL 1025/69. IV - Apelação improvida V - Sentença confirmada. (TR3, AC nº 03038508/89 - SP, juíza relatora Ana Scartezini, DJ 17-08-94, pg: 44159/60). Quanto à multa, é mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador. Entretanto, há que se considerar a decretação da falência, bem como que as penalidades pecuniárias decorrentes de multas administrativas ou penais não são passíveis de cobrança da massa falida, tendo em vista o disposto no parágrafo único, do artigo 23 do Decreto-lei 7.661/45, bem como a Súmula 565 do STF: a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. A multa moratória é penalidade pecuniária de natureza administrativa, destituída de nota punitiva, pois nela predomina o intuito indenizatório, pela impontualidade do contribuinte no cumprimento de sua obrigação com o Fisco. Com isso, a multa moratória não pode ser exigida na massa falida, devendo ser excluída do débito executado. Nesse sentido: EMBARGOS

À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MULTA MORATÓRIA - MASSA FALIDA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.2. A multa moratória é inexigível no caso de execução proposta contra massa falida (art. 23, único e inciso III, da Lei de Falências e Súmula 565 do STF).3. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Assim, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono.4. Afastada a condenação por litigância de má-fé, em face do parcial provimento destes embargos.5. Recurso parcialmente provido.(AC n.º 96.03.094809-8, TRF 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Ramza Tartuce, v. u., j. 17/05/2004, D.J. 08/06/2004, p. 226).A exclusão da parcela a título de multa moratória não macula a liquidez da Dívida Ativa nem conduz à necessidade de substituição da mesma, uma vez que a parcela excluída pode ser facilmente destacada através de mero cálculo aritmético.Em que pese a não incidência da Taxa Selic no caso concreto, conforme se extrai do título executivo, bem como afirma a embargada em sua impugnação, anoto que a cobrança da SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º., da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.O Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa Selic, como a que segue:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005,PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) Especificamente em relação à Massa Falida, quanto aos juros moratórios, o artigo 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45, prevê que contra a massa não correm juros, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Sob o fundamento de que contra a massa não correm juros moratórios, firmou-se o entendimento jurisprudencial que tal pagamento somente resta passível de ser feito se, após o pagamento de todos os credores habilitados, ainda houver disponibilidade financeira do falido. Assim, até a data em que a quebra foi decretada correm os juros moratórios, legais ou estipulados. Após, somente incidem se houver disponibilidade financeira do falido para tanto. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. A Multa Fiscal Moratória Constitui Pena Administrativa Pecuniária (Súmula 565 Do STF) E Não Pode Ser Reclamada Na Falência, A Teor Do Art. 23, Parágrafo Único, III, Do Decreto-Lei Nº 7.661/45. São admissíveis na Falência os juros estipulados ou legais até a declaração da quebra. depois da declaração de Falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do decreto-lei nº 7.661/45). Apelação e remessa oficial improvidas. (AC n.º 2000.61.82.021262-4, TRF 3ª Região, Sexta Turma, Relatora Consuelo Yoshida, j. 11/06/2003, D.J. 27/06/2003, p. 458).A correção monetária incide nos débitos fiscais do falido conforme prescreve o artigo 1º do Decreto-lei nº 858/69, in verbis:Art 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. 2º Nas falências decretadas há mais de 180 dias, o prazo para a liquidação dos débitos fiscais, com os benefícios de que trata este artigo será de 180 dias, a contar da data de publicação deste Decreto-lei. 3º O pedido de concordata suspensiva não interferirá na fluência dos prazos fixados neste artigo.Assim, ao menos a princípio, cabe correção monetária do valor do crédito tributário, exceção feita àqueles casos em que a obrigação tributária é extinta antes do prazo de um ano previsto no caput do art. 1º do Decreto-lei 858/69.Por fim, com razão à embargada no tocante à desnecessidade de habilitação do crédito na falência. O objeto da execução embargada é a cobrança judicial de crédito inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Pública (art. 1º, 1º, da Lei 6.830/80), expressamente dispensada de habilitação em falência, nos termos dispostos no art. 29, da mesma Lei.Ante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para excluir do valor em execução as quantias pertinentes à multa moratória, mantendo os valores pertinentes aos juros moratórios, que deverão ser pagos de acordo com a possibilidade da Massa Falida, extinguindo os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 2000.61.82.035338-4 e, oportunamente, desampense-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044978-14.2006.403.6182 (2006.61.82.044978-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043396-47.2004.403.6182 (2004.61.82.043396-8)) METRO SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)
SENTENÇA.METRO SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em

face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da Execução Fiscal nº. 2004.61.82.043396-8. Sustenta, em síntese, inexigibilidade dos créditos tributários exequendos, parte em razão de suspensão da exigibilidade (decisão judicial e depósito judicial), parte em razão de pagamento tempestivo, porém, alega que houve erro no preenchimento da DCTF. Requer a procedência dos embargos com a condenação da Embargada em honorários advocatícios (fls. 2/20). Colacionou documentos (fls. 21/430 e 434). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 435). A União Federal apresentou impugnação, requerendo, preliminarmente, a rejeição dos embargos em razão da insuficiência de garantia, bem como por ausência de comprovação documental da constrição realizada (guia de depósito bancário). No mérito, no tocante à alegação de suspensão da exigibilidade do crédito em razão de medida judicial/depósito judicial (CDAs nº. 80.2.04.007619-61, 80.7.002261-59 e 80.6.04.008274-14), informou que a documentação respectiva fora encaminhada ao setor competente para análise conclusiva. E, quanto ao pagamento sustentado pela embargante (CDAs nº. 80.2.04.029313-84 e 80.6.04.008275-03), afirmou que somente o órgão administrativo competente (Receita Federal) poderia se manifestar sobre a ocorrência da liquidação do débito. Requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias para análise dos documentos acostados aos autos pela Secretaria da Receita Federal (fls. 437/441). Juntou documentos (fls. 442/485). Em réplica de fls. 493/503, a embargante refutou a preliminar de insuficiência da penhora, bem como reiterou os argumentos tecidos na inicial. Requereu o julgamento antecipado da lide. Por este Juízo foi determinada a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando-se análise da alegação de pagamento e informações acerca dos processos administrativos que deram origem às CDAs que embasam a Execução ora embargada (fl. 507). Em resposta a este Juízo, foram enviados ofícios pela DERAT, informando o resultado da análise dos processos administrativos, tendo concluído pelo cancelamento das inscrições em dívida ativa nº. 80.6.04.008275-03 e 80.6.04.008274-14 (fls. 512/514) pela manutenção da inscrição em dívida ativa nº. 80.2.04.0007619-61 (fls. 516), bem como pela retificação da inscrição em Dívida Ativa nº. 80.7.04.002261-59 (fls. 517). Intimadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas (fl. 522). A Embargante sustentou que estava providenciando documentação para o fim de comprovar a inexistência do saldo remanescente referente à CDA nº. 80.7.04.002261-59 (fl. 529). Posteriormente, reiterou os termos da inicial (fls. 530/534 e 587/591) e colacionou documentos (fls. 535/584 e 593/605). A Embargada manifestou-se a fls. 612/621, sustentando que o órgão competente da Receita Federal, após análise dos processos administrativos, concluiu pelo cancelamento das inscrições em dívida ativa nº. 80.2.04.029313-84, 80.6.04.008274-14, 80.6.04.008275-03 e 80.7.04.008637-01 e pela manutenção das inscrições nº. 80.7.04.002261-59 e 80.2.04.007619-61. Reiterou os termos da impugnação apresentada, requerendo o julgamento de improcedência dos presentes embargos. Em homenagem ao princípio do contraditório, a embargante foi intimada, oportunidade em que reiterou os termos da inicial, em específico, no tocante à alegação de pagamento dos créditos representados pelas CDAs remanescentes (fls. 628/637). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 638). É O RELATÓRIO.

DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. Muito embora proceda a alegação da Embargada quanto à ausência de documento indispensável à propositura da ação (comprovante de depósito da quantia penhorada), não se justifica nessa fase processual indeferir a inicial, mesmo porque, verifica-se que o auto de penhora encontra-se em termos (fl. 60) e acompanhado da respectiva certidão (fls. 100 dos autos da execução fiscal), razão pela qual deve ser levada em consideração a fé pública do oficial de justiça que atesta a efetivação da constrição. No tocante à preliminar de insuficiência de garantia, anoto que a ausência de garantia suficiente ou integral não é causa impeditiva de processamento dos embargos, pois, com o advento da Lei nº 11.382/2006 que introduziu o artigo 739-A, do Código de Processo Civil, é, apenas, condição objetiva para eventual atribuição de efeito suspensivo do trâmite da execução. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º., do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente,

impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Assim, uma vez que há garantia, ainda que parcial, efetuada nos autos da execução fiscal (traslado de fl. 60), rejeito a preliminar argüida pela embargada. Ademais, há que se considerar a sustentação da embargante quanto à suficiência atual da garantia, uma vez que, de fato, em razão do cancelamento de parte das inscrições em dívida ativa, a garantia que, a princípio, se mostrava insuficiente, no momento supera o montante do crédito remanescente. No tocante à alegação de nulidade da CDA por ausência dos pressupostos processuais, verifica-se que a incerteza, iliquidez e ilegitimidade do título, tem como fundamento tão somente o pagamento e a suspensão da exigibilidade do crédito, matérias que se confundem com o mérito e como tal serão apreciadas. Passo a análise do mérito. Quanto à alegação de pagamento do débito, juntou a Embargante guias DARFs (recolhimento por desistência de ação judicial de dedutibilidade de contribuição social - fls. 373/385) e fl. 419, DCTFs e Retificadoras (fls. 389/395 e 413/416), que afirma comprovarem o pagamento integral do débito exigido. Por sua vez, a prova pericial não foi requerida; aliás, ainda quando a parte requeira a perícia, não se dispensa a instrução documental completa, sem o que sequer o Juízo pode analisar a pertinência e necessidade da prova. É certo que a própria Embargante afirmou não ter interesse em produzir outras provas, que não a documental, por entender suficiente que toda documentação hábil para provar o alegado foi juntada quando da propositura dos Embargos e durante a fase de instrução processual (fl. 529). Entretanto, assim não se

apresenta o caso dos autos, pois há matéria fática não comprovada, qual seja, se os pagamentos efetuados através dos DARF's apresentados correspondiam ao valor total dos tributos devidos no período, sem contar que poderiam ter sido imputados a outros débitos conforme previsão legal (art. 163, Código Tributário Nacional). Em casos como esse, em que a Embargante alega ter pago o crédito, objeto da Execução, não basta conferir as guias para se concluir pelo pagamento, uma vez que o valor recolhido pode ter sido alocado a débitos outros ou, ainda, não ser suficiente para a quitação. Tal situação impede que o Juízo, simplesmente à vista das guias, declare o pagamento e extinga o feito executivo. Logo, a prova pericial era imperiosa para eventual acolhimento do pedido. Por outro lado, foram analisadas pelo órgão competente da Receita Federal, as guias e as DCTFs retificadoras apresentadas, o qual decidiu pela manutenção dos débitos espelhados nas CDAs de nº. 80.7.04.002261-59 e 80.2.04.007619-61, nos seguintes termos em destaque: CDA n. 80.7.04.002261-59 (fls. 517): Com o trânsito em julgado do mandado de segurança nº 1999.61.00.015652-5 (11ª Vara da Justiça Federal de São Paulo), o contribuinte obteve provimento jurisdicional para recolher o PIS com base em seu faturamento, entendido como a receita proveniente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, afastando, desta forma, a majoração da base de cálculo determinada pela Lei nº 9.718/98. Assim, todos os valores declarados suspensos em DCTF, em razão do referido mandado, não são mais devidos. Com relação ao mês de abril, a inscrição contemplou, além do valor declarado suspenso, o valor compensado em razão de pagamento a maior no mês de março. Este valor de pagamento a maior foi alocado para o mês de abril, restando ainda um saldo a pagar. Diante do exposto, propomos o envio dos presentes autos à PFN para que se proceda à retificação da inscrição em dívida ativa da União, nos termos do extrato de fls. 162 a 165 CDA nº. 80.2.04.007619-61 (fls. 516): Trata o presente processo de inscrição em dívida ativa da União de débitos de IRPJ dos períodos de apuração 04/99 a 06/99. Os valores são objeto de Mandado de Segurança de nº 98.004081-1 na 14ª Vara Federal de SP visando a dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL. Por acórdão, em 08/10/2003, foi dado provimento a Remessa Oficial declarando que a CSLL não está incluída no rol das despesas de dedução na apuração do lucro real. Assim, na data da inscrição (13/02/2004) a contribuinte não possuía decisão favorável que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário (fls. 264 a 266). Isto posto, proponho o encaminhamento do presente a DIDAUFN/SP para o prosseguimento desta execução, visto não haver decisão judicial favorável ao contribuinte na data da inscrição. Portanto, conclui-se, no sentido de que a Embargante não comprovou integralmente os fatos alegados quanto às CDAs de n. 80.7.04.002261-59 e 80.2.04.007619-61, o que somente seria possível demonstrar mediante perícia. E, considerando que cabe à Embargante o ônus da prova de suas alegações, e que a prova documental trazida aos autos não é suficiente para comprovar o pagamento integral, não se reconhece nos autos elementos capazes de abalar a liquidez e certeza das CDAs supra mencionadas. Todavia, embora a retificação da inscrição não macule a exigibilidade da inscrição, posto que subsistiu saldo remanescente, há que se reconhecer a procedência parcial do pedido da embargante, no tocante à alegação de pagamento referente aos débitos representados pela CDA nº. 80.7.04.002261-59, uma vez que, após análise da Retificadora, o órgão competente pelo lançamento concluiu pela retificação da inscrição, sendo que o montante de R\$ 21.778,22 (vinte e um mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos), inicialmente inscrito, fora reduzido para R\$ 2.392,65 (dois mil, trezentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos). Assim, no que toca à inscrição acima mencionada, reconheço a procedência parcial da alegação de pagamento, ora formulada pela embargante. Por fim, no tocante às CDAs de nº. 80.2.04.029313-84, 80.6.04.008274-14, 80.6.04.008275-03 e 80.7.04.008637-01, restou demonstrada a procedência das alegações da embargante, posto que as inscrições encontram-se extintas por cancelamento, conforme noticiado pela própria Embargada a fl. 612 e documentos acostados as fls. 617/621, e tal extinção se deu em razão do reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos, tese sustentada pela embargante. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a inexigibilidade das CDAs de n. 80.2.04.029313-84, 80.6.04.008274-14, 80.6.04.008275-03 e 80.7.04.008637-01, e parte do crédito referente à inscrição nº. 80.7.04.002261-59, nos exatos termos em que fora retificada e substituída (fls. 542/543), declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Em razão de sucumbência mínima da embargante, condeno a embargada ao pagamento de honorários, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0011342-23.2007.403.6182 (2007.61.82.011342-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517226-88.1998.403.6182 (98.0517226-0)) GRANJA MIZUMOTO COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X ADEMAR IWAO MIZUMOTO X YUTAKA MIZUMOTO X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO (SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) SENTENÇA. GRANJA MIZUMOTO COM/ EXP/ E IMP/ LTDA e outros, qualificados na inicial, ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que os executa nos autos da Execução Fiscal n. 98.0517226-0. Alegam, preliminarmente, excesso de penhora, inépcia da inicial e prescrição do crédito tributário. No mérito, sustentam excesso de execução, em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, da aplicação da Taxa Selic como juros de mora, da dupla incidência de correção monetária, da atualização da UFIR pelo índice da Taxa Selic e da incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69. Por fim, sustentam que em razão do excesso de execução o título é ilíquido e inexigível. Requerem a procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/40). Colacionou documentos (fls. 41/87 e 89/94). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 95). A União Federal apresentou impugnação, sustentando a inocorrência da decadência/prescrição, bem como defendendo a regularidade da inscrição e a legitimidade da cobrança. Requereu o

juízo de improcedência dos embargos (fls. 98/113). Réplica a fls. 229/238, reiterando os argumentos da inicial e rebatendo as alegações da embargada. Intimadas a especificarem provas (fl. 114), os embargantes requereram a produção de prova pericial a fim de demonstrar o excesso de execução. No mais, reiteraram os termos da inicial (fls. 115/138). A produção de prova pericial foi indeferida (fls. 139). A União requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80 (fls. 141/142). Foi determinado às partes que se manifestassem sobre a Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 18, em razão da determinação de suspensão do julgamento de processos que envolvessem a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº. 9.718/98 (fl. 143). Embora devidamente intimados, os embargantes silenciaram, conforme certificado pela Secretaria a fl. 143. A embargada, por sua vez, sustentou que os créditos exequendos referem-se a períodos anteriores à Lei 9.718/98, não incidindo as disposições contidas no artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº. 9.718/98 (fl. 144). Os autos vieram conclusos (fl. 145). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. Primeiramente, rejeito a preliminar quanto ao excesso de penhora, pois tal alegação deveria ser apresentada nos autos da própria execução, uma vez que a formalização da garantia do Juízo é questão relacionada com o feito executivo, a ser decidida incidentalmente naqueles autos, não em sede de embargos, onde se discute a legitimidade do título executivo. É nesse sentido o entendimento jurisprudencial (TRF da 3ª Região, Apelação Cível 828591, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJU de 20/01/06): EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OFERTA DE BENS À PENHORA PELO EXECUTADO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA - INADEQUAÇÃO DA VIA DOS EMBARGOS - VÍCIO DO ATO DE PENHORA NÃO DEMONSTRADO - APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E DESPROVIDA. I - O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal, conforme procedimento específico previsto no artigo 13, 1º e 2º, da lei, sendo inadequada a ação de embargos para esse fim. precedentes do stj e desta corte. II - Ato de penhora realizado mediante nomeação do bem pela executada, sem demonstração de qualquer vício. III - Apelação conhecida em parte e desprovida. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 828591, Processo: 2000.61.04.002691-8 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA: 20/01/2006 PÁGINA: 282 Relator JUIZ SOUZA RIBEIRO.) No tocante à preliminar de inépcia da inicial por ausência de preenchimento dos requisitos de liquidez e certeza, também não merece acolhimento. Verifica-se que a inicial, devidamente acompanhada da respectiva Certidão de Dívida Ativa da União, ao contrário do que sustentam os embargantes, preenche os requisitos legais. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Ademais, reclamada indicação da origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, ou da declaração que ele mesmo apresentou. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Passo à análise da prescrição, preliminar de mérito levantada pelos embargantes. Pelo que consta dos autos, o crédito exigido refere-se à COFINS no período ano base 1992/1995, cuja constituição ocorreu por Termo de Confissão Espontânea, com notificação CORREIO/AR-EDITAL em 27/05/1996 (fls. 51/62). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 10/03/1997 (fl. 50), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 27/01/1998 (fl. 49). Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação não é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido antes da vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito ocorreu com a notificação em 27/05/1996 e que a primeira citação nos autos ocorreu apenas em 2004 (fl. 76), haveria que se reconhecer o decurso de lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Contudo, no presente caso, é forçoso reconhecer que restou configurada a hipótese do verbete sumular 106/STJ. Senão, vejamos: Verifica-se dos autos da execução fiscal, que a Exequente, ora embargada, requereu, quando da não localização da empresa executada, o redirecionamento do feito na pessoa dos responsáveis legais (fl. 18/21). Verifica-se ainda, que tal pedido foi formulado dentro do prazo prescricional, uma vez que a cota data de 09/05/2000. Porém, o redirecionamento do feito restou indeferido por este Juízo, em razão da ausência de comprovação, naquela oportunidade, da responsabilidade tributária dos sócios, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN (fl. 22 do feito executivo). Não adentrando ao mérito da r. decisão, o fato é que de tal decisão não foi intimada a Exequente, ora embargada, e a execução fiscal prosseguiu com a tentativa de citação da empresa executada na pessoa do representante legal. O que só se efetivou em outubro de 2004. Todavia, embora a citação não tenha ocorrido no prazo de cinco anos, tenho que a demora na efetivação do ato não deve ser imputada à Exequente, ora embargada, uma vez que diligenciou dentro do lapso prescricional. Ademais, a citação válida da empresa executada na pessoa do representante legal tem o condão de interromper a prescrição, retroagindo à data do ajuizamento da execução (27/01/1998), na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Assim, considerando que a execução fiscal

foi ajuizada dentro do prazo prescricional, bem como considerando as particularidades do andamento processual no presente caso, entendo que restou caracterizada a hipótese prevista na Súmula 106 do STJ. Logo, rejeito a alegação de prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. Primeiramente, não restou comprovado nos autos que exista a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS em cobro. Embora na inicial os embargantes aleguem tal incidência, bem como tenham requerido a produção de prova pericial para apuração dos valores referentes a tal incidência, verifica-se que não agravaram da decisão de indeferimento da perícia, operando-se, assim, a preclusão. Também, quando intimados a manifestarem-se sobre a Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 18, em razão da determinação de suspensão do julgamento de processos que envolvessem a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº. 9718/98, silenciaram nos autos. A embargada, por sua vez, afirma expressamente inexistir tal incidência no débito em cobro, conforme manifestação de fl. 144:(...) Os créditos cobrados na execução fiscal não envolvem os artigos 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98. De fato, como se observa pela CDA da execução fiscal os créditos tributários referem-se a períodos compreendidos entre 1992 e 1994, portanto, anteriores à Lei 9.718/98 (...). Verifica-se da análise do título executivo que o embasamento legal da cobrança fundou-se na aplicação da Lei Complementar nº. 70/91 (conforme fundamentação legal da CDA - fls.51/62), ao invés da Lei 9.718/98, como sustentado pelos embargantes. Logo, considerando a presunção de legitimidade do título executivo, que menciona expressamente os textos legais aplicados ao caso, rejeito a alegação de excesso de execução nesse aspecto. A alegação de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005, PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.) Ademais, a taxa SELIC representa apenas o índice a ser aplicado aos juros de mora, não constituindo qualquer aumento de tributo, pois não amplia a base de cálculo nem eleva a alíquota aplicável. E o Código Tributário Nacional prevê expressamente a possibilidade de lei ordinária dispor sobre taxa de juros, matéria que não está submetida à reserva de lei complementar por não estar incluída entre as elencadas no art. 146 da Constituição Federal. Não tocante à correção monetária, não há que se falar em dupla incidência ou bis in idem, uma vez que tal instituto não representa qualquer aumento do valor, mas apenas sua recomposição em face da inflação. Já os juros de mora, representam a reposição das perdas suportadas pelo credor durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. Ademais, eventual utilização da UFIR, criada em janeiro de 1992 com a edição da Lei 8.383/91, art. 57, não retiraria a liquidez e certeza do título executivo, pois sendo índice de atualização de créditos, não majora os tributos e nem modifica a sua base de cálculo. No entanto, verifica-se que a UFIR não está sendo utilizada como fator de correção, mas apenas como expressão numérica dos valores exigidos, o que facilita a apuração do montante devido, estando em conformidade com as exigências do artigo 202 do CTN e o art. 6º, da Lei 6.830/80. A arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL 1.025/69 é descabida. Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1º. do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil. Trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se observa na seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR.** 1. O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União. 2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, conseqüentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem. 3. A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 880474, Processo: 200303990180103, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA:28/01/2005, PÁGINA: 502, Relatora JUIZA MARLI FERREIRA.) Desta feita, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza

do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo dos embargantes, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0000195-63.2008.403.6182 (2008.61.82.000195-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049224-63.2000.403.6182 (2000.61.82.049224-4)) JOAO CARLOS DA CRUZ(SPI45775 - FABIANA CRISTINA CRUZ CANOSSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
SENTENÇA. JOÃO CARLOS DA CRUZ ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que o executa, juntamente com a empresa PATAMAR MERCHANDISING E PROMOÇÕES LTDA e outros, nos autos da Execução Fiscal nº. 2000.61.82.049224-4. Alega que o imóvel penhorado não mais lhe pertence desde 17/10/2005, bem como sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, argumentando que embora constasse do quadro societário, foi apenas funcionário registrado da empresa executada. Requer sua exclusão do polo passivo e o redirecionamento do feito executivo contra Carlos Alberto Lira Guerra, sócio que administrava a empresa executada (fls.02/03). Colacionou documentos (fls.04/27). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl. 48). A UNIÃO (Fazenda Nacional) apresenta impugnação, sustentando, preliminarmente, ausência de garantia integral, impeditiva do recebimento dos embargos à execução, bem como intempestividade da oposição dos presentes embargos, caso o entendimento seja pela aplicação subsidiária do CPC, uma vez que deveriam ter sido opostos no prazo de 15 dias da data da juntada aos autos do mandado de citação, nos termos do artigo 738 do mesmo diploma legal. No mérito, refuta a alegação de ilegitimidade passiva do embargante e requer o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 17, Parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80 (fls.50/56). Pelo Juízo foi facultada às partes a especificação de provas, justificando a necessidade e pertinência (fl. 57). O Embargante manifestou-se a fls. 59/60, reiterando os termos da inicial. Foi determinado ao embargante que providenciasse, no prazo de 10 dias, ficha cadastral da Jucesp atualizada, a fim de atestar, documentalmete, se pertencia ou não ao quadro societário da empresa executada (fl. 62). Embora intimado, o embargante ficou-se inerte (conforme certidão de fl. 62-verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fls. 63). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. Primeiramente, deixo de apreciar o pedido de devolução do mandado de penhora, formulado pelo embargante, ante a ausência de interesse processual nessa parte do pedido, pois ninguém pode, em nome próprio, defender direito alheio, conforme dispõe o artigo 6º. do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil. No tocante às preliminares da embargada, entendo que a ausência de garantia suficiente ou integral não é causa impeditiva de processamento dos embargos, pois, com o advento da Lei nº 11.382/2006 que introduziu o artigo 739-A, do Código de Processo Civil, é, apenas, condição objetiva para eventual atribuição de efeito suspensivo do trâmite da execução. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º., do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução,

aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constringência, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Assim, uma vez que há garantia, ainda que parcial, efetuada nos autos da execução fiscal (traslado de fl. 09), rejeito a preliminar argüida pela embargada. Revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a considerar que nos casos em que da CDA conste o nome dos sócios ou diretores corresponsáveis pela empresa, não se pode exigir do Exequente, ora Embargado, comprovação da responsabilidade tributária dos mesmos, diante da presunção de certeza e liquidez do título executivo, bem como por ser este o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (artigos 3º e 6º da Lei 6.830/80). Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo a inicial da execução fiscal movida contra a pessoa jurídica e seus sócios, diretores ou representantes legais (com poderes de direção), determinar a citação de todos os executados ou indeferir a inicial em relação a um, alguns ou todos os executados, se assim entender por qualquer outro motivo que não o de ausência de prova. É que o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado, por consequência lógica da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste todos os atos administrativos, entre eles os praticados no curso do processo administrativo. Este é o entendimento pacífico no E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. ÔNUS DA PROVA. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatuto, nos termos

do art. 135 do CTN.2. Por outro lado, ajuizada a Execução somente contra pessoa jurídica, o ônus de demonstrar que não incorreu nas hipóteses previstas no art. 135 compete ao sócio cujo nome consta da CDA, em virtude da presunção relativa de liquidez e certeza da referida certidão.3. In casu, a decisão agravada anulou o aresto proferido nos Embargos de Declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira novo julgamento, porquanto não houve pronunciamento a respeito de constar o nome do sócio-gerente recorrido na CDA, indispensável para que se determine a quem compete o ônus de provar o dolo ou a culpa na dissolução empresarial.4. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1096876/RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL n. 2008/0217731-1, SEGUNDA TURMA, decisão de 06/08/2009, DJe 25/08/2009, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. NOME DO SÓCIO NA CDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DOS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(STJ, AgRg no REsp 1107852/MT, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL n. 2008/0266001-6, PRIMEIRA TURMA, decisão de 16/06/2009, DJe 05/08/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA)Desta feita, somente após esta fase inicial é que o executado poderá requerer sua exclusão e demonstrar, seja em sede de exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor, conforme o caso, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda.No caso dos autos, a execução fiscal está fundada em CDA onde consta o nome do sócio, JOÃO CARLOS DA CRUZ, ora Embargante, conforme fl.36. Além disso, a execução foi proposta contra a Empresa Patamar Merchandising e Promoções Ltda e co-responsáveis, João Carlos da Cruz, ora embargante, e outros, conforme traslado da inicial de fls. 34/35. O débito refere-se a ausência de recolhimento de contribuição previdenciária no período de 12/97 a 08/99 (fl. 36).O embargante ficou-se inerte, quando intimado a providenciar documentação tendente a comprovar se compunha ou não o quadro societário da empresa executada durante tal período, bem como se exercia função diretiva. A questão da ilegitimidade de parte sustentada limitou-se às alegações da inicial, no sentido de que apenas fora funcionário da empresa executada e que emprestou seu nome a pedido do sócio Carlos Alberto Lira Guerra. Em que pese a comprovação de que houve contratação do embargante por parte da empresa executada, bem como que exercia as funções de auxiliar administrativo e assistente de diretoria (fls. 15/19), não se mostra razoável reconhecer ilegitimidade de sócio com base na alegação de que (...) apenas emprestou seu nome a pedido do sócio CARLOS ALBERTO LIRA GUERRA que realmente geria a empresa (...). Tal argumento não se presta a isentar o embargante da responsabilidade tributária em questão, posto que seu acolhimento equivaleria permitir que o embargante se valesse da própria torpeza.Considerando que o nome do embargante consta do título executivo, que por sua vez goza de presunção de certeza e legitimidade e que, embora tal responsabilidade pudesse vir a ser rejeitada concretamente, a prova aqui competia ao embargante, que por sua vez se omitiu na produção (artigo 333, inciso I, do CPC), não há que se reconhecer a ilegitimidade sustentada.Verifica-se, também, que ocorreu ato ilícito consistente na DISSOLUÇÃO IRREGULAR da pessoa jurídica, conforme atesta o aviso de recebimento negativo de fl. 17 dos autos da execução fiscal. Logo, restou caracterizada a dissolução irregular da pessoa jurídica, uma vez que não foi possível a sua localização, bem como de bens para garantir a execução. E, considerando que a atualização dos dados cadastrais da empresa perante o Fisco é de responsabilidade dos sócios, justifica-se a manutenção do embargante no polo passivo da execução. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011764-61.2008.403.6182 (2008.61.82.011764-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005088-97.2008.403.6182 (2008.61.82.005088-0)) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS.ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO opõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 1239/1241, a qual julgou extinto o processo sem resolução do mérito com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da litispendência.Alega a Embargante, vícios do julgado, quais sejam, a existência de causas de pedir deduzidas nos presentes embargos (decadência/prescrição) autônomas àquelas deduzidas no Mandado de Segurança, que não restaram apreciadas. Sustenta ainda, contradição do julgado no que toca aos fundamentos da extinção em razão da litispendência, por entender a embargante que a hipótese seria de suspensão do processo e não de extinção. Requer a integração da sentença, com o saneamento dos vícios apontados.Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).No caso, não há que se falar em omissão ou contradição do julgado, uma vez que a extinção do feito ocorreu sem que este Juízo analisasse o mérito, tendo em vista o reconhecimento da litispendência entre os presentes de embargos à execução e a ação mandamental. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se o Embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação.O inconformismo manifestado pelo mesmo é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ademais, deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na

sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Desta feita, tenho que as alegações apresentadas pelo Embargante não constituem obscuridade, contradição ou omissão da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

0034432-26.2008.403.6182 (2008.61.82.034432-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-19.2008.403.6182 (2008.61.82.001446-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ-SP, que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 2008.61.82.001446-1, cobrando débito relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Taxa de Coleta de Lixo. Sustenta que o imóvel residencial sobre o qual incide os tributos integra um condomínio residencial construído pelo Governo Federal para famílias de baixa renda, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado pela CEF nos termos do art. 2º da Lei n. 10.188/2001, posteriormente alterada Lei n. 10.859/2004. Afirma que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da União Federal, sendo apenas administrado e operacionalizado pela CEF, razão pela qual o imóvel é imune à tributação, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Alega a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, por ausência dos requisitos de divisibilidade e especificidade, previstos no artigo 145, inciso II, da CF, bem como por se utilizar da mesma base de cálculo do IPTU, o que caracteriza afronta ao 2º, do artigo 145, da CF. Por fim, aduz que o valor da dívida é irrisório e requer, com base no art. 1º, da Lei n. 9.469/97, a extinção da execução e remissão do débito. Requer a procedência dos embargos com o imediato levantamento dos valores depositados para garantia do Juízo (fls. 02/13). Colacionou documentos (fls. 14/16). Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, em razão da Embargante ser empresa pública federal, nos termos do DL 5.056/04 (fl. 17). A Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos, diante da fragilidade dos argumentos suscitados pela Embargante (fls. 19/20). Intimadas as partes para especificarem provas (fl. 21), a Embargante requereu a juntada da certidão de matrícula do imóvel tributado, a fim de comprovar que pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (fls. 22/31). A Embargada, por sua vez, sustentou preclusão consumativa para a juntada de documento, por não se tratar de prova nova, bem como porque estava à disposição da Embargante quando da oposição dos embargos. No mais, reiterou a impugnação (fl. 33). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 34). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. Quanto à alegação de preclusão para prova documental, que a Embargada sustenta na manifestação de fl. 33, rejeito-a. É que, em se tratando de processo no qual se discute tributo cujo sujeito passivo confunde-se com a própria União, o direito é indisponível e não seria a juntada tardia de um ou outro documento óbice ao conhecimento integral da matéria. A alegação de imunidade tributária, com fundamento no art. 150, inciso VI, alínea a, da CF, deve ser acolhida. A Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituindo o arrendamento residencial, com opção de compra ao final, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. A operacionalização de tal Programa incumbiu à CEF, a qual, para tanto, foi autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa (art. 2º da Lei n. 10.188/01), que se denominou Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. O mencionado Fundo possui patrimônio constituído por bens e direitos que, embora adquiridos pela CEF, com o desta não se comunicam, nos termos dos 2º e 3º, do art. 2º da Lei 10.188/2001, in verbis: Art. 2º [...] 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. E, ainda, o 4º, do art. 3º, da mencionada Lei dispõe: 4º O saldo positivo existente ao final do programa será integralmente revertido à União. Desta feita, o imóvel sobre o qual incide o IPTU pertence ao FAR, ou em última análise, à própria União. Tal é a clareza da legislação que, sequer o fato da Embargante figurar como adquirente da área onde se localiza o imóvel, permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do imposto exigido. A Embargante é apenas agente operador do Programa, mas o patrimônio, de fato, é da União. Portanto, indevido o IPTU. Contudo, a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente aos impostos e não às taxas. A CEF não é o sujeito passivo da TAXA DE COLETA DO LIXO pelo mesmo fundamento acima lançado, qual seja, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, sendo que a executada detém apenas a titularidade formal do domínio. Assim, se devida a Taxa ora exigida, o seria pela União, não pela CEF, que é, assim,

parte manifestamente ilegítima. Ante a prolação da presente sentença, restam prejudicadas as demais alegações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a imunidade em relação ao Imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Embargante/Executada, da quantia depositada a fl. 12 dos autos da ação executiva. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0014075-88.2009.403.6182 (2009.61.82.014075-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518634-17.1998.403.6182 (98.0518634-2)) ROSA BOLINELLI NATIVIDADE(SP152703 - RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO E SP237898 - RENATA FLORIA SIMONINI TEOTONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA. ROSA BOLINELLI NATIVIDADE ajuizou estes Embargos à Execução em face da UNIÃO FEDERAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 98.0518634-2. Alega, em síntese, ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da execução fiscal (fls. 02/13). Colacionou documentos (fls. 14/22). A embargante requereu a desistência da ação, sustentando a inexistência de bens para oferecimento à penhora, bem como noticiando a oposição de exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal (fls. 34/35). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que os embargos não foram sequer recebidos e não houve intimação da embargada para impugnar, homologo o pedido de desistência e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base nos artigos 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da embargada. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução. Observadas as formalidades legais, arquite-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0014083-65.2009.403.6182 (2009.61.82.014083-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054410-04.1999.403.6182 (1999.61.82.054410-0)) GALDINO ANDRADE GOES(SP084943 - EVALDO ROGERIO FETT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA. GALDINO ANDRADE GOES ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos da Execução Fiscal n. 1999.61.82.054410-0. Sustenta, em síntese, ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da execução fiscal (fls. 02/05). Colacionou documentos (fls. 06/10 e 16/26). O embargante foi intimado a indicar bens à penhora, tendo em vista a ausência de garantia (fl. 28). Cumpriu a determinação, indicando bens a fls. 29/30. Quando do Juízo de admissibilidade, verificou-se a existência de parcelamento administrativo dos créditos exequendos, noticiado pela Exequente, ora embargada, nos autos da execução fiscal (fl. 88 daqueles autos), oportunidade em que os presentes embargos foram chamados à conclusão (fl. 32). Nesta data, nos autos da Execução Fiscal n. 1999.61.82.054410-0, foi proferida decisão, determinando a exclusão dos sócios da empresa executada do polo passivo, ante a ausência de ato ensejador da responsabilização tributária, conforme traslado de fl. 35. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que a decisão proferida nos autos da ação executiva excluiu o Embargante do polo passivo da execução fiscal apenas, deixa de existir fundamento aos presentes embargos, restando configurada a ausência de interesse processual do Embargante. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários uma vez que relação processual sequer se completou. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0017144-94.2010.403.6182 (2005.61.82.013254-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013254-26.2005.403.6182 (2005.61.82.013254-7)) ALVARO SOARES DE ANDRADE(SP182989 - ANGELA NEVES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA. ALVARO SOARES DE ANDRADE ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos da Execução Fiscal nº. 2005.61.82.013254-7. Sustenta que a penhora recaiu sobre bem impenhorável, uma vez que a conta bloqueada possui natureza salarial. Alega nulidade da citação, pois apenas tomou conhecimento da ação quando da efetivação da penhora online (fls. 2/5). Colacionou documentos (fls. 6/13). Nos autos da execução fiscal nº. 2005.61.82.013254-7, foi determinado o desbloqueio da conta salário, razão pela qual os presentes autos foram chamados à conclusão para sentença (fl. 14). É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, não há que se falar em nulidade de citação, uma vez que foi efetuada nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei n.º 6.830/80, feita pelo correio, com aviso de recepção e tais parâmetros foram obedecidos para a citação do embargante. Ademais, nos termos do Parágrafo 1º, do artigo 214, do Código de Processo Civil, o comparecimento voluntário do réu supre a falta de citação; portanto, não restou configurada a ocorrência de cerceamento de defesa ou outra nulidade processual. No tocante à impenhorabilidade do bem, considerando que a decisão proferida nos autos da ação executiva deferiu o pedido lá formulado pelo ora embargante, determinando-se o desbloqueio, ora pleiteado, deixa de existir fundamento aos presentes embargos, restando configurada a ausência de interesse processual do Embargante. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários

advocáticos, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0017145-79.2010.403.6182 (2005.61.82.029578-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029578-91.2005.403.6182 (2005.61.82.029578-3)) MAQUINAS FERDINAND VADERSS A(MG068033 - ALEXANDER PAUL DAUCH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
SENTENÇA.MÁQUINAS FERDINAND VADERS S/A ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal nº. 2005.61.82.029578-3.Preliminarmente, alega carência da ação, uma vez que os débitos exequentes foram incluídos em parcelamento administrativo (REFIS) antes do ajuizamento da execução fiscal. Sustenta que o pagamento do parcelamento encontra-se em regular, razão pela qual alega que está ocorrendo duplicidade de cobranças. No mérito, sustenta nulidade do título executivo, em razão da inexigibilidade do crédito tributário (fls.02/07).Colacionou documentos (fls.08/102).A Secretaria do Juízo lavrou certidão de intempestividade da oposição dos presentes embargos (fl. 103).Os autos vieram conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.No caso de garantia da execução por penhora, o executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso III, da Lei nº. 6.830/80.Conforme consta dos autos, a penhora efetuada em bens da empresa executada ocorreu na data de 14/01/2010, tendo sido o representante legal da empresa, Heiner Jochen Georg Lothar, intimado da constrição na mesma data (fl.12); porém, os presentes embargos foram opostos apenas em 22/02/2010 (fl. 02), após decurso do prazo legal.Desta feita, se a parte executada, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe.Ante o exposto REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e julgo extinto o feito, nos termos do artigo 739, inciso I do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº. 2005.61.82.029578-3.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.S

EMBARGOS DE TERCEIRO

0054101-70.2005.403.6182 (2005.61.82.054101-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048748-25.2000.403.6182 (2000.61.82.048748-0)) MARTA NASCIMENTO CAVALHEIRO(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
SENTENÇA.MARIA NASCIMENTO CAVALHEIRO ajuizou estes Embargos de Terceiro em da FAZENDA NACIONAL, que executa JOINTVÍDEO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE FITAS LTDA E OUTRO, nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2000.61.82.048748-0.Alega ser casada em regime de comunhão de bens com PAULO ROBERTO CAVALHEIRO, que é co-executado nos autos da execução fiscal. Sustenta que não é parte no feito executivo, mas que está sendo responsabilizada pela dívida, uma vez que é meeira do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls.02/11). Colacionou documentos (fls. 12/16).Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fl. 41). A União apresentou impugnação (fls.44/47).Sobreveio a notícia de renúncia da advogada constituída pela embargante (fls.50/51), razão pela qual foi determinada a intimação pessoal da embargante para regularizar sua representação processual nos autos (fls.53). Embora devidamente intimada (fl.58), a embargante silenciou (fl.59).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A representação processual regular é que caracteriza a capacidade postulatória, pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Com efeito, o artigo 36 do Código de Processo Civil estabelece que a parte será representada em Juízo por advogado legalmente habilitado.A Embargante, ao ser intimada e silenciar, ficou sem advogado no processo (representação processual válida) e, sendo parte autora, tal não permite o prosseguimento do feito.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente para os autos da Execução Fiscal nº. 2000.61.82.048748-0.Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.P. R. I.

0002882-81.2006.403.6182 (2006.61.82.002882-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558826-26.1997.403.6182 (97.0558826-0)) WLADEMIR PAULO RIGONATI X MARILENA GANANCIO RIGONATTI(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)
SENTENÇAWLADEMIR PAULO RIGONATI E MARILENA GANANCIO RIGONATI, qualificados na inicial, opuseram estes Embargos de Terceiro em face da Execução Fiscal nº. 97.0558826-0 que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move contra ALVORADA SEG BANC E PATRIMONIAL LTDA e outros.Alegam, em síntese, inexistência de fraude à execução fiscal, bem como impenhorabilidade do imóvel objeto da constrição, por se tratar de bem de família (fls.02/15).Colacionaram documentos (fls.16/100).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl. 106)..Em sua contestação, a Embargada sustenta que inscrição do débito em dívida ativa é suficiente para caracterização da fraude a execução e, que, no caso, ocorreu antes da alienação do imóvel objeto de constrição. Requer, no caso de procedência dos embargos, que não haja condenação da embargada nas cominações legais, uma vez que não deu causa ao incidente, pois da certidão de registro do imóvel penhorado consta a declaração de ineficácia da alienação pela Justiça do Trabalho, razão pela qual indicou o bem (fls. 108/111).Instadas a produzir as provas que pretendessem (fl. 112), os Embargantes requereram a produção de prova

testemunhal (fl. 113), a Embargada informou não possuir provas a produzir e reiterou os termos da impugnação (fls. 115/116).A produção de prova testemunhal foi indeferida (fl. 117).Os embargantes peticionaram requerendo a juntada de decisões proferidas pelos Juízos da 41ª e 61ª Varas do Trabalho de São Paulo - Capital, nas quais foi declarada a inexistência de fraude à execução, bem como a insubsistência da penhora (fl. 120/125).Os vieram conclusos para sentença (fls.126).É O RELATÓRIO. DECIDO.O artigo 185 do CTN, antes da redação introduzida pela LC nº 118/2005, previa o seguinte:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.Atualmente a lei não exige que o crédito tributário esteja em fase de execução, bastando, apenas, a inscrição em dívida ativa. Porém, à época da alienação (abril/1997), a alteração legislativa ainda não vigora, pois o crédito foi inscrito em dívida ativa em 21/07/1995 (fls.21) e a execução foi ajuizada em junho de 12/08/1997. Confira-se a redação atual do mencionado dispositivo:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Em que pese a alteração legislativa, bem como a inscrição em dívida ativa ter ocorrido antes da alienação do imóvel, tenho que no presente caso não restou caracteriza fraude à execução.Verifica-se da análise dos documentos que instruem a inicial, que o imóvel situado na Rua São Domingos Sávio, 137, apartamento 51, Bloco A - Alto de Pinheiros, Capital, matrícula nº. 81.668 da 10ª Oficial de Registro de Imóveis da Capital, objeto de penhora no executivo fiscal, foi adquirido pelos embargantes em 04/04/1997 (fls.37-verso).De fato, a aquisição do imóvel se deu em data anterior ao deferimento da inclusão do alienante Nelson Rodrigues (coexecutado) no polo passivo da execução fiscal em apenso, que por sua vez foi deferida em decisão proferida em 04/12/1997 (fl. 25). Observa-se que o ajuizamento da execução em 12/08/1997, que se deu inicialmente apenas em face da empresa executada, também é posterior ao registro da aquisição do imóvel por parte dos embargantes.Anoto que, em que pese a inicial e CDA conterem o nome do alienante Nelson Rodrigues, fato é que, a execução foi inicialmente movida apenas contra a empresa executada, tanto que a própria Exequente, ora embargada, requereu posteriormente, em 02/12/1997, o redirecionamento do feito com a inclusão dos corresponsáveis no polo passivo da execução.Assim, o pedido de redirecionamento do feito na pessoa do responsável tributário Nelson Rodrigues (alienante) decorreu da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, o que ocorreu após a alienação do imóvel constrito. Logo, em que pese a inscrição em dívida ativa ter ocorrido antes da alienação do imóvel, tenho que no presente caso não restou caracteriza fraude à execução. Ademais, os embargantes obtiveram decisões favoráveis em outros Juízos (ações movidas perante a Justiça do Trabalho - fls.51/52; 120/121 e 122/123), no sentido do reconhecimento da inexistência de fraude à execução, uma vez que a alienação do imóvel objeto de constrição se deu antes da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, quando inexistiam ações intentadas em face dos alienantes, Nelson Rodrigues e esposa.Issso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a inexistência de fraude à execução e declarar insubsistente a penhora sobre o imóvel situado na Rua São Domingos Sávio, 137, apartamento 51, Bloco A - Alto de Pinheiros, Capital, matrícula nº. 81.668 da 10ª Oficial de Registro de Imóveis da Capital.Em que pese a sucumbência da embargada, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que procedeu à indicação do bem imóvel à constrição em razão do registro de ineficácia da alienação, portanto, em homenagem ao princípio da causalidade, não caberia no caso específico tal fixação.Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal e, oportunamente, desapense-se.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003053-33.2009.403.6182 (2009.61.82.003053-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527202-90.1996.403.6182 (96.0527202-4)) FILOMENA DA SILVA OLIVEIRA(MS005266 - MARIA GILZA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

SENTENÇA.FILOMENA DA SILVA OLIVEIRA, ajuizou os presentes Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, em face da Execução Fiscal nº. 96.0527202-4 que é movida pela FAZENDA NACIONAL em face de BETUMARCO S/A ENGENHARIA.Alega ser legítima possuidora do imóvel objeto de penhora nos autos da Execução Fiscal, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS, registrado sob nº 12 da matrícula nº. 9.858, livro 2-A. Sustenta que adquiriu o imóvel em 20/05/2005, com escritura de compra e venda lavrada no 7º Tabelionato de Notas da Comarca de Campo Grande/MS, livro nº.212, fls. 009/010, antes da expedição da precatória que contendo a determinação de penhora. Alega que na data em efetuou o registro no cartório competente (03/06/2005), inexistia qualquer ônus sobre bem, ora constrito. Por fim, alega que o imóvel foi anteriormente penhorado em ação trabalhista e adjudicado pelo autos, José Maria Blanco em 03/11/2003. Requer liminarmente sua manutenção na posse do imóvel (fls.02/08).Colacionou documentos (fls. 09/46).Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 48).A União Federal, considerando que a adjudicação do imóvel foi anterior à data da penhora, não se opôs ao levantamento da constrição realizada sobre o imóvel objeto da matrícula nº. 9.858 (fl. 48-verso).Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80.A Embargada concordou com o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula n. 9.858, o que implica reconhecer que esta admitiu os argumentos tecidos pela Embargante e reconheceu juridicamente o pedido.Assim, na ausência de lide, o pedido inicial deve ser acolhido.Quanto aos honorários advocatícios, não são eles devidos pela Embargada, já que os bens foram oferecidos à penhora pela empresa Executada. Assim, não foi a embargada quem deu causa à instauração do incidente e, conseqüentemente, não pode ser responsabilizada pelo ajuizamento destes embargos.Pelo exposto, JULGO

PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir a penhora que recai sobre o imóvel matriculado sob o n. 9.858, na Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação da embargada no pagamento de honorários advocatícios, pois, embora tenha reconhecido a procedência do pedido, não deu causa à instauração do incidente, já que os bens foram oferecidos pela empresa executada. Logo, não pode a embargada ser responsabilizada pelo ajuizamento destes embargos. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0003054-18.2009.403.6182 (2009.61.82.003054-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527202-90.1996.403.6182 (96.0527202-4)) RAMAO RODRIGUES DA SILVA(MS005266 - MARIA GILZA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)
SENTENÇA. RAMÃO RODRIGUES DA SILVA, ajuizou os presentes Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, em face da Execução Fiscal nº. 96.0527202-4 que é movida pela FAZENDA NACIONAL em face de BETUMARCO S/A ENGENHARIA. Alega ser legítimo possuidor do imóvel objeto de penhora nos autos da Execução Fiscal, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS, registrado sob nº 14 da matrícula nº. 9.859, livro 02. Sustenta que adquiriu o imóvel em 13/11/2006, com escritura de compra e venda lavrada no 7º Tabelionato de Notas da Comarca de Campo Grande/MS, livro nº. 238, fls. 118/119, antes da expedição da precatória que contendo a determinação de penhora. Alega que na data em efetuou o registro no cartório competente (22/11/2006), inexistia qualquer ônus sobre o bem, ora constrito. Por fim, alega que o imóvel foi anteriormente penhorado em ação trabalhista e adjudicado pelo autor, José Maria Blanco em 03/11/2003. Requer liminarmente sua manutenção na posse do imóvel (fls. 02/07). Colacionou documentos (fls. 08/51). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 53). A União Federal, considerando que a adjudicação do imóvel foi anterior à data da penhora, não se opôs ao levantamento da constrição realizada sobre o imóvel objeto da matrícula nº. 9.859 (fl. 53-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. A Embargada concordou com o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula n. 9.859, o que implica reconhecer que esta admitiu os argumentos tecidos pela Embargante e reconheceu juridicamente o pedido. Assim, na ausência de lide, o pedido inicial deve ser acolhido. Quanto aos honorários advocatícios, não são eles devidos pela Embargada, já que os bens foram oferecidos à penhora pela empresa Executada. Assim, não foi a embargada quem deu causa à instauração do incidente e, consequentemente, não pode ser responsabilizada pelo ajuizamento destes embargos. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir a penhora que recai sobre o imóvel matriculado sob o n. 9.859, na 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Grande/MS e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação da embargada no pagamento de honorários advocatícios, pois, embora tenha reconhecido a procedência do pedido, não deu causa à instauração do incidente, já que os bens foram oferecidos pela empresa executada. Logo, não pode a embargada ser responsabilizada pelo ajuizamento destes embargos. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0054410-04.1999.403.6182 (1999.61.82.054410-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SMART IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA X COSME FERNANDES DE SOUSA X MARIA LENILDE GOUVEIA DE SOUSA X GALDINO ANDRADE GOES(SP084943 - EVALDO ROGERIO FETT)

Vistos em decisão, Verifico que a empresa executada teve sua falência decretada pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, conforme documento acostado a fl. 72, e, sendo a falência forma regular de dissolução da sociedade, não incide, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. Pelo exposto, DETERMINO, de ofício, a exclusão dos sócios da empresa executada do polo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da presente execução, nos termos da presente decisão. Sem condenação em honorários, posto que a razão da exclusão dos coexecutados (falência) é fato superveniente independente da vontade das partes. Traslade-se esta decisão para os autos dos embargos à execução fiscal nº. 2009.61.82.014083-5. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2433

EXECUCAO FISCAL

0501234-92.1995.403.6182 (95.0501234-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X PLASTENG IND/ E COM/ LTDA X GILBERT SALOMON ROZENBERG X SOLANGE ROZENBERG(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA E SP229511 - MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA)

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 105/147, por cautela, SUSTO, os leilões designados. Dê-se vista dos autos, com urgência, à Exequente para se manifestar sobre a adesão, pela Executada, ao parcelamento previsto na Lei n.

11.941/2009.Intime-se e cumpra-se.

0515915-62.1998.403.6182 (98.0515915-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 123/136, por cautela, SUSTO, os leilões designados.Dê-se vista dos autos, com urgência, à Exequente para se manifestar sobre a adesão, pela Executada, ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009.Intime-se e cumpra-se.

0553678-97.1998.403.6182 (98.0553678-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X FREE SURF LINE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP117087 - FABIO DE LOS SANTOS)

Fls. 97/136: Tendo em vista a alegação de pagamento integral do débito, por cautela, susto os leilões designados.Comunique-se a Central de Hastas e, após, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação.Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2164

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0936030-83.1991.403.6182 (00.0936030-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002250-52.1969.403.6182 (00.0002250-0)) LUBARSA LUBRIFICANTES BARDAHL S/A IND/ COM/(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) Preliminarmente, intime-se o embargante para informar o nome do advogado que deverá constar no Ofício Requisitório.Após, expeça-se com urgência o referido Ofício.

0511178-55.1994.403.6182 (94.0511178-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005886-59.1988.403.6182 (88.0005886-8)) IRMAOS DAUD & CIA/ LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Nada a deliberar no presente feito, uma vez que transitado em julgado o V.Acórdão de fls.64/70, que negou provimento à apelação da embargada (Fazenda Nacional), mantendo a sentença de procedência dos embargos e extinção da execução.Assim, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as formalidades de praxe.Intimem-se.

0502945-64.1997.403.6182 (97.0502945-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505237-56.1996.403.6182 (96.0505237-7)) ORLANDO SPITALETTI FILHO(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E DF011502 - MARCELO SILVA MASSUKADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos. O pedido de levantamento da penhora deve ser efetuado nos respectivos autos da execução fiscal (processo n.96.0505237-7), observando que, não tendo havido extinção da execução, mas, mero parcelamento do débito, deve a garantia permanecer até o prazo final da suspensão do processo.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.250/254, desapensando-se, se necessário, os presentes autos, do executivo fiscal (processo n.96.0505237-7), remetendo-os ao arquivo definitivo, com as formalidades de praxe.Intime-se.

0553854-13.1997.403.6182 (97.0553854-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526093-41.1996.403.6182 (96.0526093-0)) BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Ante a resposta do perito (fls.258/259) às indagações supostamente não respondidas no laudo pericial, dê-se vista à embargada, para ciência, no prazo de 10 (dez) dias.Dou por encerrada a instrução, facultando às partes, querendo, a apresentação de memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença em conjunto com os embargos à execução n.98.0527173-0Intimem-se.

0030206-90.1999.403.6182 (1999.61.82.030206-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513944-42.1998.403.6182 (98.0513944-1)) FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 -

REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o Ofício expedido pelo TRF-3 às fls. 391, intime-se a embargante acerca do conteúdo deste para as providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar ainda o nome do advogado que deverá constar no referido Ofício Requisitório. Após, tornem os autos conclusos.

0030207-75.1999.403.6182 (1999.61.82.030207-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513997-23.1998.403.6182 (98.0513997-2)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Intime-se o embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento dos embargos, tendo em vista a sentença de fls. 38 proferida nos autos da execução fiscal.

0040119-91.2002.403.6182 (2002.61.82.040119-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042746-73.1999.403.6182 (1999.61.82.042746-6)) GINO CIA/ LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. Em face da substituição da CDA nos autos da execução fiscal, em apenso, aguarde-se o prazo ora restituído à embargante, para, querendo, apresentar nova defesa, nos termos do art.2º, parágrafo 8º, da lei n.6.830/80. Decorrido in albis, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0056725-97.2002.403.6182 (2002.61.82.056725-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025963-06.1999.403.6182 (1999.61.82.025963-6)) OCIR METALURGICA INDL/ LTDA(SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/09 a embargante sustenta a nulidade da execução ante a ausência de intimação do Ministério Público para acompanhar o feito. Impugna a ausência de demonstrativo do débito, o que infringiria o disposto nos arts. 282/283 do CPC, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação, conforme alega. No mérito, impugna a multa de mora, requerendo a aplicação das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Aponta a ausência de notificação administrativa para pagamento do débito e, por fim, alega ser credora da Fazenda Nacional e requer a realização de perícia contábil para aferição do quantum. Impugnação da embargada às fls. 55/80, alegando a legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência total dos embargos. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, a embargante não apresentou réplica nem requereu produção de provas. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 76). É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. PRELIMINARES DE MÉRITO Inicialmente, cumpre salientar que no tocante ao pedido de realização de prova pericial, indefiro, vez que a matéria ora discutida é eminentemente de direito. No mais, não cabe, nos presentes autos, a apuração de crédito compensável. Por fim, intimada a justificar sua pertinência, bem como apresentar seus quesitos para análise da conveniência da realização da referida prova, quedou-se inerte a embargante. DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Indica o disposto no art. 82 do CPC as causas em que caberá intervenção do Ministério Público, dispondo ainda, mais precisamente em seu inciso III, de forma genérica, que compete ao Ministério Público intervir nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. No entanto, o caso em tela, quer pela natureza da lide ou mesmo pela qualidade da parte, não se amolda aos casos em que a intervenção do parquet se faz necessária. É o entendimento da jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSARIA A INTERVENÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO. PRESCRIÇÃO. CPC, ARTS. 82, III, 84 E 246, CTN, ART. 174. LEI NUM. 6.830/1980 (ART. 40). 1. O SISTEMA PROCESSUAL VIGENTE REVELA DUPLICE ATUAÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO - PARTE E FISCAL DA LEI (ART. 499, PAR. 2., CPC) -. A QUALIFICAÇÃO CUSTOS LEGIS TEM MERECIDO REPRIMENDA DOUTRINARIA. 2. OS INTERESSES SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONIVEIS (ART. 127, CF) SÃO PRESSUPOSTOS ASSEGURADORES DA LEGITIMIDADE PARA INTEGRAÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO NA RELAÇÃO PROCESSUAL, EXERCITANDO AS SUAS FUNÇÕES E INFLUINDO NO ACERTAMENTO DO DIREITO OBJETO DE CONTRADIÇÃO, COM OS ONUS, FACULDADES E SUJEIÇÕES INERENTES A SUA PARTICIPAÇÃO INFLUENTE NO JULGAMENTO DO MERITO. ESSES PRESSUPOSTOS NÃO SÃO DIVISADOS NA EXECUÇÃO FISCAL. 3. O INTERESSE OU PARTICIPAÇÃO DE PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO NA LIDE, POR SI NÃO ALCANÇA DEFINIDO E RELEVANTE INTERESSE PUBLICO FALTANTE EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL, DE MODO A TORNAR OBRIGATORIA A INTERVENÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO NA RELAÇÃO PROCESSUAL. NÃO E A QUALIFICAÇÃO DA PARTE NEM O SEU INTERESSE PATRIMONIAL QUE EVIDENCIAM O INTERESSE PUBLICO, TIMBRADO PELA RELEVANCIA E TRANSCENDENCIA DOS SEUS REFLEXOS NO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. NESSA LINHA, SO A NATUREZA DA LIDE (NO CASO, EXECUÇÃO FISCAL) NÃO IMPOE A PARTICIPAÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO. O INTERESSE NA EXECUÇÃO FISCAL E DE ORDEM PATRIMONIAL. 4. DE REGRA, A OBRIGATORIA PARTICIPAÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO ESTA EXPRESSAMENTE ESTABELECIDA NA LEI. 5. A PALMA, FICA DERRISCADA A INTERVENÇÃO DO

MINISTERIO PUBLICO, ACERTADO QUE O INTERESSE PUBLICO (ART. 82, III, CPC), NA EXECUÇÃO FISCAL, NÃO SE IDENTIFICA COM O DA FAZENDA PUBLICA, REPRESENTADA JUDICIALMENTE PELA SUA PROCURADORIA. 6. O PRIVILEGIO DEFERIDO A FAZENDA PUBLICA (ART. 40, LEI 6.830/L980), POR SI, NÃO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO (ART. 174, CTN). 7. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 8. RECURSO PROVIDO, PARCIALMENTE VENCIDO O RELATOR. (RESP 199500427346, MILTON LUIZ PEREIRA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 23/09/1996) Referido entendimento encontra-se sumulado: Súmula 189, STJ: É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais. Assim, não há se falar em nulidade do feito executivo por ausência de intimação do MPF. DA VALIDADE DA CDA Nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples, sendo dispensados diversos requisitos do art. 282 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural e encontra-se em consonância com as disposições contidas no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN. Ademais, não é necessário que a CDA seja instruída com a demonstrativo do débito, tendo em vista que a forma de cálculo do débito decorre de disposições de lei tributárias específicas indicadas na certidão de dívida ativa. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC. 3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei n.º 6.830/80. Precedentes do STJ. (TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei n.º 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional. II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial. III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG: 670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES) (Grifo nosso) No mais, apesar de desnecessária a instrução do feito executivo com o processo administrativo que lhe deu origem, uma vez que este não está arrolado entre os documentos indicados no 1º do art. 6º da LEF, cumpre esclarecer que, no caso em tela, em que o contribuinte apresentou o valor a ser pago por meio de DCTF ou outra forma de apuração, apontando o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie, não há processo administrativo instaurado. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Assim, confessada a dívida, mas não paga, dá-se a inscrição em dívida ativa. Não há notificação do contribuinte de que a inscrição vai ser efetuada. Não há que se exigir ato de lançamento do tributo por parte do Fisco vez que não faria sentido exigir-se da Fazenda Pública que formalizasse e desse ciência ao devedor da existência de um débito fiscal que ele mesmo confessou expressamente, sem recolhê-lo. Este é, aliás, o cediço entendimento do C. STJ, verbis: TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, RESP 389089. Processo: 20010017934-5-RS. 1ª T. DJ DATA: 16/12/2002 p. 252. Relator(a)

LUIZ FUX.) (Grifo nosso) Assim, não há que se cogitar em cerceamento de defesa, vez que o débito em cobro neste feito decorreu de confissão de dívida do embargado e não de lançamento de ofício pela autoridade fiscal. MÉRITO DA MULTA DE MORAO artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. No entanto, assiste razão parcial à embargante quanto à redução da multa aplicada no percentual de 30% (trinta por cento) pela embargada. Verifico que o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96 dispõe que para os débitos com a União, fica a multa moratória limitada a 20% (vinte por cento). Considero que a lei ordinária tributária mais favorável ao contribuinte pode incidir sobre fatos pretéritos, uma vez que a garantia da retroatividade legal benéfica possui previsão expressa no Código Tributário Nacional (art. 106, II, c), o qual possui a hierarquia de lei complementar. Neste sentido orienta-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. REGULARIDADE DA COBRANÇA. MULTA DE MORA. REDUÇÃO PARA O PERCENTUAL DE 20%. POSSIBILIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no 2.º, art. 2.º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 3. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litúgio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 4. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. 5. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório. 6. No presente caso, a multa moratória foi fixada pela certidão da dívida ativa em 30% (trinta por cento). Posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.430/96, o percentual dessa multa ficou limitado a 20% (vinte por cento), nos termos do art. 61, 2º. 7. Desta forma, a multa em apreço foi corretamente reduzida pelo magistrado de primeiro grau ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos dos arts. 106, II, c, do CTN, e 61, 2º da Lei n.º 9.430/96. 8. Apelações improvidas. (Grifo e destaque nosso) (AC nº 1231443 - 6ª Turma do TRF DA 3ª Região - Relator(a) Juíza CONSUELO YOSHIDA - Data da decisão: 24/10/2007). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO SOMENTE EM RECURSO, POSSIBILIDADE DE SEU EXAME. CÓDIGO CIVIL, ART. 162. INOCORRÊNCIA. NÃO CARACTERIZADA A HIPÓTESE DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA MULTA QUE SE IMPÕE. ART. 106 DO CTN. DEMAIS CONSEQÜÊNCIAS NÃO INFIRMADOS. I. É de ser examinada a alegação de ocorrência de prescrição, pelo Tribunal ad quem, embora a questão tenha sido levantada somente em sede de apelo, face a permissão legal contida no Art. 162 do Código Civil. Tratando-se de IPI com vencimentos em dezembro de 1981 e janeiro de 1982, o qual foi inscrito em 31/08/82, ajuizada a execução fiscal em 20/06/84 e a citação ocorrida em 19/10/84, não está caracterizada a prescrição quinquenal, prevista no Art. 174 do CTN. II. Não se caracterizou a hipótese de denúncia espontânea, prevista no Art. 138 do CTN, face a exigência do recolhimento do tributo quando da declaração. III. Sobrevindo legislação superveniente ao fato gerador que reduz o percentual da multa de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento), é de se aplicar a novel norma, à vista do que dispõe o Art. 106, inciso II, letra c, do CTN. IV. Não infirmo à apelante a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade de que goza o título exequendo, ônus que lhe competia, mantêm-se a exigibilidade do tributo. (AC 95.03.031805-0, Rel. Des. Baptista Pereira, in Revista TRF - 3ª Região, Vol. 51, jan. e fev./2002, págs. 155 e seg.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ACRÉSCIMOS LEGAIS. (...) 2 - A multa de 30%, originariamente prevista no DL 1.680/79 c/c o Decreto 1.376/79, foi reduzida para o percentual de 20% de acordo com o DL nº 2.323/87. Trata-se de retroação benéfica da lei tributária - art. 106, II, do CTN -, princípio de exceção ao da irretroatividade, vigorante em nosso sistema tributário. (...) (AC nº 95.03.070686-6, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz MANOEL ÁLVARES, j. 14.06.2000) (Grifos e destaques nossos) Adicionalmente, não se aplicam às relações jurídico-tributárias os dispositivos do CDC. As obrigações tributárias têm natureza pública, não se configurando relações de consumo, as quais possuem natureza jurídica privada. Esse entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme se extrai do julgado infra: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. JUROS. TAXA SELIC. MULTA NOS PARÂMETROS DO CDC. INAPLICABILIDADE. (...) 6. Inaplicável a multa nos parâmetros do art. 52 do CDC, vez que se destinam apenas às relações de consumo. (TRF3, AC 641309, 6ª T, DJU 17.10.03, Relª: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) Assim, não tem sustentação a pretensão de afastamento da multa de mora, cabendo apenas a redução de seu montante para 20% do valor do débito, pelos fundamentos acima mencionados. DA COMPENSAÇÃO Saliento que a compensação depende de expressa previsão legal, a qual definirá quais os critérios para seu deferimento. O contribuinte somente terá direito a compensação depois de preencher os requisitos fixados na lei. No presente caso, o contribuinte deveria ter realizado a operação de compensação, que pretende ver reconhecida nestes embargos, quando apresentou a DCTF à Secretaria da Receita Federal. Deve-se salientar que não cabe nesta sede declaração ou apuração de créditos que se deseja compensar, conforme expressamente disposto no 3º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. É o entendimento da jurisprudência: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. NA EXECUÇÃO FISCAL, POR FORÇA DO ART. 16, PAR. 3., DA LEI 6.830/1980, NEM SE PODEM COMPENSAR CREDITOS RESULTANTES DA RETIFICAÇÃO EXTEMPORANEA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, NEM REAVER, POR MEIO DE RECONVENÇÃO, OS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A MAIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 87315/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.03.1998, DJ

06.04.1998 p. 75)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - PROVA PERICIAL -DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1.Tratando-se de débito declarado e não pago, o indeferimento de prova pericial não caracteriza cerceamento de defesa, se o contribuinte não evidencia as falhas de sua declaração.2.Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ.Data Publicação 16/05/2003.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 853064 Processo: 200061180002650 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 09/04/2003 Documento: TRF300072016 DJU DATA:16/05/2003 PÁGINA: 289 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) (Grifo nosso)Vedada a veiculação do tema em sede de embargos à execução fiscal, deve o contribuinte, que se arrojar a condição de credor do Poder Público, adotar outro caminho, seja em sede de ação autônoma, que não os embargos do devedor, seja mediante postulação administrativa direta ao Estado, observando as regras procedimentais de estilo.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, a fim de reduzir a multa de mora de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento), mantidos os demais acréscimos legais aplicados ao crédito tributário e sua forma de cálculo.Mesmo considerando a sucumbência mínima da embargada, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0046297-22.2003.403.6182 (2003.61.82.046297-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055937-54.2000.403.6182 (2000.61.82.055937-5)) CONFECCOES NABIRAN LTDA(SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante sob a alegação de ocorrência de fato superveniente à prolação da sentença, o que denotaria o reconhecimento da procedência dos embargos interpostos.Requer a reforma da decisão embargada haja vista o prejuízo com a sucumbência imposta.É o relatório. Decido.Os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos, porquanto tempestivos.A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado.No mais, não havia nos autos, antes da prolação da sentença embargada, qualquer informação acerca do cancelamento da CDA que, conforme alegado pela própria embargante, foi fato superveniente à prolação da sentença. Assim, verifico que o decisum analisou e julgou todos os pontos controvertidos, não podendo se falar em omissão, contradição ou mesmo obscuridade.Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008140-09.2005.403.6182 (2005.61.82.008140-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1988.61.82.010629-9) OLIMMAROTE SERRA PARA ACO E FERRO LTDA(SPI99227 - ORLANDO MANZIONE NETO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. DJANIRA N COSTA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal em que a Embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a desconstituição do título executivo.Na inicial de fls. 02/11 a embargante alegou, em preliminar, ausência de liquidez e certeza da CDA e violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. No mérito, indica o caráter confiscatório e desproporcional da multa e dos juros. Por fim, impugna a ausência de demonstrativo do saldo remanescente. Requer a juntada do processo administrativo.Impugnação às fls. 24/25, requerendo o não-conhecimento dos presentes embargos.Réplica às fls. 31/33.Concedido prazo para que a embargante providenciasse peças dos autos do processo administrativo, esta permaneceu inerte.A embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide.É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos da execução fiscal em apenso, verifico que em 28/07/1994 foi penhorada uma plaina laminadora mecânica de propriedade da executada.Foram opostos os embargos à execução nº 94.0514255-0, liminarmente rejeitados nos termos do disposto no art. 739, inc. I c.c. art. 267, inc. I, ambos do CPC.O bem constrito foi vendido judicialmente, sendo o valor da arrematação convertido em renda em favor da exequente que, posteriormente, informou a existência de saldo devedor.Assim, em 06/09/2004 foi expedido o competente mandado e em 16/02/2005 foram penhorados novos bens para garantia do saldo remanescente, sendo opostos os presentes embargos.Ora, considero totalmente inadmissível o recebimento dos presentes embargos, eis que já foi conferida oportunidade de defesa ao embargante quando ocorreu a propositura dos embargos à execução nº 94.0514255-0.A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região caminha no mesmo sentido, conforme a ementa a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS CONTADO DA INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA.1. A realização de nova penhora, seja em reforço, em redução ou em substituição à primeira, qualquer que seja a razão, não reabre a possibilidade do executado de ofertar embargos à execução. Neste sentido é uníssona a jurisprudência.2. Por outro lado, eventuais discussões a respeito da penhora ou da avaliação do bem, até as alterações perpetradas pela Lei nº. 11.382, de 07 de dezembro de 2.006, deveriam ser travadas no próprio processo de execução.3. Agiu, portanto, corretamente o magistrado de 1º grau de jurisdição ao rejeitar

liminarmente os presentes embargos à execução.4. Apelação do embargante desprovida. Sentença de 1º grau mantida.(APELAÇÃO CÍVEL - 292376 Processo: 95031002672 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 29/10/2008 Publicação:09/01/2009 PÁGINA: 42 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO LIMINAR. SENTENÇA FUNDAMENTADA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. SEGUNDA PENHORA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.- A sentença foi devidamente fundamentada, tendo em vista que restou consignada a rejeição liminar dos embargos, em face da sua intempestividade, tendo sido apontado o fundamento legal e o termo inicial da contagem do prazo.- Nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal devem ser opostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora.- Na situação dos autos, foi realizada segunda penhora, em razão da arrematação do bem penhorado em leilão designado em processo de execução fiscal diverso.- Embora tenha sido realizado depósito judicial, em face da existência de saldo remanescente, foi realizada outra penhora. Precedentes do STJ.- Tanto o reforço como a substituição da penhora inicial não implica em abertura de novo prazo para embargos à execução.- Ademais, se não foram opostos embargos na ocasião em que foi realizada a penhora inicial, não há fundamento para a oposição nessa fase processual, em que se discute, tão-somente, a atualização do saldo remanescente. Precedentes.- Recurso de apelação improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 175008 Processo: 94030356162 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 21/06/2007 Documento: TRF300127606 Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 828 Relator(a) JUIZA NOEMI MARTINS).Anote que os embargos à execução fiscal outrora opostos foram extintos nos termos do disposto no art. 739 do CPC que, com a redação anterior à Lei nº 11.382, de 06.12.06, dispunha:Art. 739 - O juiz rejeitará liminarmente os embargos:I - quando apresentados fora do prazo legal;Nessas condições, há de reconhecer que ocorreu, de fato, a preclusão temporal, impeditiva da instalação e do desenvolvimento válido e regular do processo.Assim, extintos os primeiros embargos pela preclusão temporal, a nova penhora realizada não tem o condão de elidi-la, reabrindo o prazo para discussão do crédito tributário.Destarte, forte na verificação, in casu, da perda do direito de embargar, deve-se reconhecer a carência de ação no presente caso.Saliente-se que eventual incorreção de valores no prosseguimento do feito executivo em apenso pode ser combatida mediante mero incidente na execução fiscal.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no inciso IV do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011806-18.2005.403.6182 (2005.61.82.011806-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1994.61.82.500322-1) BLOMACO INDL/ E COML/ S/A - MASSA FALIDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA KORCZAGIN)

Desentranhe-se a petição de fls.39/43, entregando-a ao seu subscritor ou representante do síndico dativo, devidamente habilitado, que deverá comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada da peça, sob pena de arquivamento provisório em Secretaria e posterior descarte/inutilização.Decorridos, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0038997-38.2005.403.6182 (2005.61.82.038997-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057595-74.2004.403.6182 (2004.61.82.057595-7)) PLASTICOS MUELLER S/A IND E COM(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução; considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado na Execução Fiscal e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desampensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

0047495-26.2005.403.6182 (2005.61.82.047495-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019089-05.1999.403.6182 (1999.61.82.019089-2)) ISIDORO CRUZ(SP071518 - NELSON MATURANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Ante a petição de fls.284/287, juntada nos autos da execução fiscal n.1999.61.82.019089-2, manifeste-se a embargante, no prazo de 10(dez) dias, sobre a renúncia nos termos exigidos pelo artigo 6º da lei. 11.941/2009. Saliente-se que eventual ausência de renúncia será comunicada à fazenda nacional.Intime-se.

0059253-02.2005.403.6182 (2005.61.82.059253-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025344-66.2005.403.6182 (2005.61.82.025344-2)) TORIBA VEICULOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias. Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos

0031748-65.2007.403.6182 (2007.61.82.031748-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024904-70.2005.403.6182 (2005.61.82.024904-9)) SERRA BRAVA COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS

LTDA(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante a informação da embargante/executada, acerca da alteração de sua razão social, informada nos autos da execução fiscal nº 2005.61.82.024904-9, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração de sua denominação social, para que conste: Serra Brava Comercial de Bebidas e Alimentos Ltda, devendo a embargante providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia do instrumento de alteração societária, devidamente autenticada; .PA 1,10 2) A regularização da representação processual nestes autos, mediante juntada de novo instrumento de mandato, em que contido o nome e qualificação do outorgante (no caso de sócios administradores em conjunto, de ambos os titulares), com poderes para a outorga em Juízo. Intime-se.

0037469-27.2009.403.6182 (2009.61.82.037469-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-48.2007.403.6182 (2007.61.82.002093-6)) BABYLOVE COMERCIAL LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. Observo que a petição de fls.02/06, conforme expressa menção do peticionário, foi distribuída por dependência aos autos do processo n.2007.61.82.002093-6, ação de embargos à execução, em apenso. Não obstante o erro na vinculação por dependência, uma vez que os embargos somente se vinculam por dependência a processos de execução, seja por título judicial ou extrajudicial, também não é possível identificar, pelo teor da petição em questão, a que processo de execução se reporta, uma vez que, em seu bojo, menciona a data de distribuição de um dos feitos executivos como sendo 26/07/2005, não tendo nenhuma das ações executivas em apreço (processos n.2003.61.82.054635-7 e 2003.61.82.056291-0) sido distribuídas em tal data. Assim, considerando, inclusive, a existência de outros embargos à execução, distribuídos na mesma data, esclareça a embargante eventual equívoco na distribuição do presente feito, informando em qual dos feitos executivos mencionados deverá referida petição ser juntada, se o caso, ou se, em virtude de equívoco, é hipótese de simples cancelamento da distribuição, com a entrega da petição em questão. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Após, venham conclusos.

0015407-56.2010.403.6182 (97.0525786-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525786-53.1997.403.6182 (97.0525786-8)) COML/ TCHULLE LTDA(SP290045 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Aguarde-se a regularização da Execução Fiscal a que estes estão apensos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002250-52.1969.403.6182 (00.0002250-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X LUBARSA - LUBRIFICANTES BARDAHL S/A IND/ E COM/(SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU E SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA)

Prejudicado o pedido de fls. 106, ante o trânsito em julgado da sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0936030-83.1991.403.6182 (antigo n.º 00.0936030-1) (fls. 40/55 e 108). Desapensem-se estes dos autos dos embargos à execução mencionados, arquivando-se os presentes autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0418455-22.1991.403.6182 (00.0418455-6) - IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X IND/ DE TUBOS BASSIT LTDA X MUNA BASSIT X STELLA CATTINI BASSIT(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E SP093502 - FERNANDO QUESADA MORALES E SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS)

Compulsando os autos, verifico que em 29/04/2003 (fl. 80) foi determinada a expedição de ofício ao BACEN para que repassasse às instituições financeiras, por intermédio do SISBACEN, a ordem de bloqueio de valores em nome dos então executados, quais sejam, apenas a empresa Ind/ de Tubos Bassit Ltda e seu sócio Muna Bassit. À fl. 133 foi juntado ofício oriundo do Banco Itaú S.A., informando que foram bloqueados valores do coexecutado Muna Bassit, os quais foram transferidos das contas-correntes nºs 29890-3 e 32749-6 (agência nº 0057) para a nova conta poupança nº 53937-1/500, em 20/08/2003. Ora, apesar de o extrato juntado à fl. 185 referir-se à supracitada conta-poupança e constar o nome da ora petionante, não houve determinação por este Juízo, após a inclusão da mesma no polo passivo em 27/11/2006 (fl. 174), de bloqueio de valores que a empresa e os coexecutados possuísem em instituições financeiras, que pudesse dar respaldo às alegações da coexecutada. Ademais, o valor originário bloqueado não estava depositado em conta-poupança, mas sim constituía saldo de conta-corrente no momento do bloqueio, constituindo, portanto, disponibilidade financeira do coexecutado Muna Bassit - e não da ora petionante. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio dos valores constritos, levando-se em conta que a coexecutada não comprovou a razão pela qual os referidos valores foram transferidos para a conta-poupança nº 53937-1 e o porquê de constar na titularidade desta conta o seu nome, conforme se verifica pelo extrato de fl. 185. Quanto ao ofício de fl. 89, determino que se intime o Banco Bradesco S.A para que proceda à transferência dos valores bloqueados à disposição deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, Agência 2527 PAB da Justiça Federal. Intime-se.

0548347-71.1997.403.6182 (97.0548347-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança do título executivo. Após a executada oferecer em penhora ações de sua propriedade relativas à empresa Companhia Sacramento de Florestas, da qual é acionista, - conforme se infere da Ata de Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 30/06/1997 (documento de fls.22) - houve a formalização da penhora de referidas ações, no montante de 698.702 ações preferenciais da Cia. Sacramento de Florestas (no valor de R\$ 9,41, por lote de mil ações, segundo declaração particular juntada a fls.23), sendo lavrado o auto de penhora (fls.42), em que constou a avaliação, para 18.03.199, de R\$11,60, para o lote de 1.000 ações (fls.43), perfazendo a penhora o valor total de R\$8.104,92 (oito mil, cento e quatro Reais e noventa e dois centavos). Tendo sido indeferido o pedido no sentido de que se recusasse as ações nomeadas pela executada, a exequente ingressou com o recurso de Agravo de Instrumento em face de referida decisão (fls.48/63), recurso ao qual foi negado provimento (fls.169/170). Formalizada a penhora, a executada opôs embargos à execução, sendo que, antes do julgamento do feito, informou sua adesão ao parcelamento (REFIS, informado a fls.82/83), tendo sido determinada a suspensão da execução (fls.92) e julgados improcedentes os embargos à execução, por confissão do débito, conforme decisão de fls.131/132, tendo a embargante oferecido recurso de apelação, sendo remetidos os autos ao TRF-3 (fls.184). Após informar o descumprimento das exigências constantes do parcelamento a que a executada havia aderido, a exequente requereu o prosseguimento do feito, com a realização de leilão das ações penhoradas (fls.172/176). Dada a necessidade de efetuar a avaliação das ações a executada informou que referidos valores mobiliários (ações preferenciais nominativas) encontram-se registrados no Livro de Registro de Ações Nominativas da empresa, nos termos do art.31, da lei 6.404/76 (fls.193). Expedido mandado de constatação, reavaliação e intimação (fls.200), foi determinada a devolução do mandado independentemente de seu cumprimento (fls.201). É o breve relatório. Preliminarmente, observo que, tratando-se de penhora de ações não negociadas em Bolsa, não existe cotação de seu preço no mercado de valores mobiliários, sendo, antes, registradas em livro próprio da empresa. Neste sentido, esclarecedora a lição do ilustre comercialista Fábio Ulhoa Coelho: Atualmente, os principais valores mobiliários circulam mediante ato registrário, levado a efeito pela sociedade anônima (ou por seu agente emissor de Certificados), quando adotam a forma nominativa, ou pela instituição financeira depositária, se escriturais (LSA, arts. 50, 63 e 78). Não discrepa desse entendimento Luiz Emygdio F. da Rosa Jr. em sua obra Títulos de Crédito, Rio de Janeiro: Renovar, 2004, 3ª ed. p. 77, ao afirmar que: A ação de sociedade anônima corresponde a uma fração do capital social, que atribui a seu titular a condição de acionista. A ação não tem natureza de título de crédito próprio porque a ela não se aplicam os seus princípios cardeais: a) autonomia porque ao certificado de ações é apenas documento comprobatório da qualidade de acionista, não tendo natureza constitutiva; b) cartularidade porque a ação não depende, por sua natureza, de uma cártula, tanto que a ação nominativa pode prescindir de certificado; c) literalidade porque os direitos do acionista fundam-se no estatuto e nas decisões assembleares. Finalmente, o título de crédito é título de resgate porque nasce para ser transformado em dinheiro, enquanto a ação é título de permanência porque não tem a mencionada finalidade. Assim, a ação de sociedade anônima tem natureza de título impróprio (título de participação), na categoria de valor mobiliário (Lei n 6.385/76, art. 2). Assim, as ações não constituem espécies de títulos de crédito, pois não apresentam os mesmos atributos destes últimos: autonomia, literalidade e cartularidade (In: Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 2002, p.138/139). Assim, tendo em vista que, nos termos do artigo 31, 2º, da Lei n.6404/76 a transferência das ações nominativas em virtude de transmissão por sucessão universal ou legado, de arrematação, adjudicação ou outro ato judicial, ou por qualquer outro título, somente se fará mediante averbação no livro de Registro de Ações Nominativas, à vista de documento hábil, que ficará em poder da companhia, necessário se faz, preliminarmente a referido registro, que somente deverá efetivar-se após o ato de alienação, que se efetue a avaliação de referidas ações. Considerando a necessidade de a Cia Sacramento de Florestas manter a escrituração contábil de maneira uniforme, inclusive, registrando as eventuais mutações patrimoniais, nos termos do art.177 da Lei 6.404/76, e o fato de que a executada - Gazeta Mercantil - é acionista daquela empresa, sendo detentora de ações preferenciais da Cia Sacramento de Florestas - conforme Ata de Assembléia acima mencionada-, expeça-se mandado de intimação à executada, Gazeta Mercantil S/A, com urgência, para que, no prazo de 10 (dez) dias informe o valor patrimonial atualizado das ações nominativas da Companhia Sacramento de Florestas, apresentando, se o caso, além de cópias do Livro de Registro de Ações Nominativas, eventuais registros de mutações escriturais de tais ações, informando, especificamente, o valor atualizado das 698.702 ações nominativas penhoradas, e indicando os critérios de avaliação utilizados. Cumpra-se. Após, venham conclusos.

0513997-23.1998.403.6182 (98.0513997-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUNDE PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução em apenso. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0559132-58.1998.403.6182 (98.0559132-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X A ABREU COML/ E CONSTRUTORA LTDA X CHARLES CAPELLA DE ABREU X ANTONIO DE ABREU(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

SENTENÇA Vistos e etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO

EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0048224-28.2000.403.6182 (2000.61.82.048224-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPA REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS LESKOVAR BORELLI X OSMAR ALVES DOS SANTOS - ESPOLIO X ROBERTO GIRO NAKANO(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES)

Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 146/324 e ss. Determino que os atos constritivos atinjam inicialmente a pessoa jurídica, no novo endereço informado a fls. 168/169. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo quanto ao OSMAR ALVES DOS SANTOS, para constar como espólio. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o parcelamento extraordinário informado pela empresa executada (fls. 107/108), no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0017129-38.2004.403.6182 (2004.61.82.017129-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMELIER PROPRIEDADE INTELECTUAL S/C LTDA(SP200120 - DANIEL ADENSOHN DE SOUZA)

Em que pese o mandado de citação de fls.238 seja expresso quanto à finalidade da citação da Fazenda Nacional, para os termos do art.730 do CPC, referente à execução de honorários, a Oficial de Justiça Avaliadora dirigiu-se à sede da empresa executada - ora exequente - para realizar o ato, deixando de cumprir a clara e expressa determinação que lhe fôra dada. Assim, preliminarmente, apresente o exequente nova planilha do débito, atualizada e discriminada, nos termos do art.614, inciso II, do CPC. Com a juntada de referidos cálculos, expeça-se, incontinenti, e, com urgência, novo mandado de citação à Fazenda Nacional, nos termos do art.730 do CPC, o qual deverá ser distribuído ao Oficial de Justiça de plantão, com ciência do presente despacho. Sem prejuízo, encaminhe-se à CEUNI cópia do presente despacho, bem como, da certidão e do mandado de fls.241/242, para eventuais providências administrativas naquele âmbito. Intime-se. Cumpra-se.

0057595-74.2004.403.6182 (2004.61.82.057595-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLASTICOS MUELLER S/A IND E COM(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO)

Fls. 49/60: Defiro a emenda/substituição da CDA, com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Intime-se pessoalmente a executada da substituição da CDA. Decorrido o prazo sem oposição de novos embargos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0024904-70.2005.403.6182 (2005.61.82.024904-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERRA BRAVA COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Ante a juntada do instrumento de alteração do contrato social, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração na denominação da executada, para constar: Serra Brava Comercial de Bebidas e Alimentos Ltda. Ante os termos do parágrafo 1º, da cláusula 5ª, do contrato social (fls.42/48), deve a executada juntar novo instrumento de mandato subscrita por ambos os administradores, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0032256-45.2006.403.6182 (2006.61.82.032256-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIGA EMPREENDIMIENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X ROGERIO GIGO MARCONDES CESAR X FERNANDO ANTONIO DE ARRUDA CAMARGO

Vistos em Inspeção. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que seja incluída a expressão MASSA FALIDA DE LIGA EMPREENDIMIENTOS LTDA. Fls.188: A fim de iniciar a execução de honorários contra a Fazenda Nacional em face da decisão interlocutória que apreciou a exceção de pré-executividade, é necessário aguardar o trânsito em julgado da decisão que apreciou o o Agravo de Instrumento interposto pelo ente público. Assim, aguarde-se informações do Tribunal ad quem no arquivo sobrestado, para onde os autos deverão ser remetidos, até decisão final, cabendo à parte exequente (interessada na execução de honorários) realizar o pedido de desarquivamento oportunamente. Intime-se.

Expediente Nº 2173

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032889-51.2009.403.6182 (2009.61.82.032889-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019131-40.1988.403.6182 (88.0019131-2)) DIMAS VIANA SOBRINHO(SP047362 - MARCIA CIRINO VERGUEIRO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Providencie a Secretaria o apensamento destes embargos à execução fiscal nº 88.0019131-2, certificando-se. Embora a ação de embargos não origine o recolhimento de custas de distribuição, o valor da causa é requisito da petição inicial. Mas não se trata de um requisito apenas formal, sem repercussão prática ou jurídica. O valor da causa define o recurso cabível contra a sentença, se apelação ou embargos infringentes. Desta forma, justifica-se a exigência do preenchimento

deste pressuposto processual. Assim, intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir adequado valor à causa, nos termos do artigo 282, V, do CPC. Cumpra-se. Após, publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0508533-57.1994.403.6182 (94.0508533-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X INTER EDITORA LTDA X CLAUDIO ROBERTO SCHLEDER(SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO)

Considerando os extratos juntados às fls.85/86 onde se constata a existência de valores bloqueados em conta da do(a) executado(a), determino a transferência de referidos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 2527, à disposição deste Juízo. Após, intemem-se as partes. Tendo em vista que até a presente data não consta resposta aos Ofícios de fls. 81 e 83, reiterem-se-os, com a observação de que deverá ser cumprido no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

0008680-57.2005.403.6182 (2005.61.82.008680-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BELINSAL PRODUTOS CASEIROS LIMITADA M E X ALEXANDER LUIZ PIZANI X ELISABETH MARIA PIZANI(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X LUIZ ANTONIO PIZANI

A exceção de pré-executividade de fls. 53/58 foi oposta pela empresa executada, apenas representada pelos sócios Luiz Antonio Pizani e Elizabeth Maria Pizani. Conforme se verifica na procuração de fls. 59, o primeiro coexecutado outorgou poderes à segunda coexecutada, também advogada, para patrocinar a causa. Intime-se a advogada Dra. Elizabeth Maria Pizani, OAB/SP nº. 184.075 para que esclareça se a exceção de pré-executividade foi oposta: a) em nome da empresa executada, caso em que deverá regularizar a representação processual trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do contrato social; ou b) em nome dos sócios, caso em que deverá mencionar que advoga em causa própria. Prazo: 10 dias. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 2174

EXECUCAO FISCAL

0005205-89.1988.403.6182 (88.0005205-3) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X JAYME ALIPIO DE BARROS(SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI)

SENTENÇA Vistos e etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. São Paulo, 06 de maio de 2010.

0508681-28.1991.403.6100 (91.0508681-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X TOY CENTER IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X RAFAEL CANTON NETO(SP146688 - CARLOS ADRIANO PACHECO) X ERIOVALDO GOMES DA SILVA(SP146688 - CARLOS ADRIANO PACHECO E SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Prejudicado o pedido de fls. 237/238, tendo em vista que já foi realizado o desbloqueio dos valores depositados na conta corrente de titularidade do co-executado Rafael Cantoi Neto, conforme fls. 235/236. Ante a não-localização de bens do(s) executado(s), defiro a suspensão do feito executivo, todavia, por prazo indeterminado, em conformidade com a disposição contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista à exequente, nos termos do 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intime-se.

0515457-21.1993.403.6182 (93.0515457-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA)

Recebo a apelação do exequente (fls. 84/94), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada/executada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0536226-45.1996.403.6182 (96.0536226-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SOCALOR IND/ E COM/ LTDA(SP269779 - ANDRE GUSTAVO MALACRIDA BETTENCOURT)

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos.P.R.I.São Paulo, 22 de abril de 2010.

0529348-70.1997.403.6182 (97.0529348-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X SAO JORGE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP099877 - BECKY SARFATI KORICH)
SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 22 de abril de 2010.

0528513-48.1998.403.6182 (98.0528513-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEOPLE TV COML/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)
Recebo a apelação do exequente (fls. 59/65), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Prejudicadas as petições de fls. 67/68 e 69/86, face a sentença proferida às fls. 52/56. Providencie a Secretaria a anotação do patrono do executado constituído à fl. 75, no sistema processual. Após, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0542422-60.1998.403.6182 (98.0542422-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS DE C M CORREA) X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO ARBOR LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI)
SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 22 de abril de 2010.

0046632-46.2000.403.6182 (2000.61.82.046632-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA NOBRE COML/ LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES)
SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 22 de abril de 2010. RONALD DE CARVALHO FILHO

0067460-63.2000.403.6182 (2000.61.82.067460-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CAPRI AUTO POSTO LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)
Considerando-se a realização da 57ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/08/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0014764-79.2002.403.6182 (2002.61.82.014764-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALIANCA METALURGICA S A(SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA)
Fls. 232/236: Indefiro a substituição dos veículos penhorados, tendo em vista que o automóvel ora oferecido é de valor inferior ao dos veículos penhorados, conforme laudo de avaliação de fls. 149 e avaliações atuais da tabela Fipe, que ora se junta. Fls. 237/238: Oficie-se com urgência ao DETRAN-SP, a fim de autorizar o licenciamento dos veículos penhorados, desde que inexistam óbices diversos da constrição efetivada por este juízo. Quanto ao pedido de entrega do ofício ao patrono da executada, indefiro, ante a vedação normativa para este procedimento. Intime-se.

0022502-50.2004.403.6182 (2004.61.82.022502-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUCOR ARMAZENS GERAIS LTDA(SP071711 - LIGIA AZIZ DE MORAIS BASSO)
SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na

Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a presente execução fiscal se deu por erro de preenchimento de DARF.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 26 de abril de 2010.

0023566-95.2004.403.6182 (2004.61.82.023566-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TUTTI TANTO MODAS LTDA(SP129779 - ANDREA KWIATKOSKI)

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 22 de abril de 2010.

0057914-42.2004.403.6182 (2004.61.82.057914-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WARMAN HERO EQUIPAMENTOS LTDA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 22 de abril de 2010.

0020101-44.2005.403.6182 (2005.61.82.020101-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA DARAUJO LTDA.(SP128337 - SYLVIO CESAR AFONSO)

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 22 de abril de 2010.

0038555-72.2005.403.6182 (2005.61.82.038555-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CARLA CRISTINA DE ALMEIDA ABBATEPAULO

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 22 de abril de 2010.

0040555-45.2005.403.6182 (2005.61.82.040555-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ADICON INTERMEDIACAO E CONSULTORIA DE NEGOCIO(SP089717 - MARIO CESAR DE NOVAES BISPO) X ELCIO DA SILVA MACHADO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X VALTER FELISMINO DA SILVA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Indefiro o requerido pelo exequente.Caberá ao Exequente diligenciar e fornecer para este Juízo as informações necessárias à localização do executado ou de bens suficientes para garantia do crédito em cobro no presente feito.Intimem-se os co-executados da constrição de fl. 151, após, transcorrido o prazo de 30(trinta) dias, transfira-se os valores para a CEF em conta vinculada a este feito.Após, dê-se nova vista ao exequente para requerer as providências que Intime-se.

0049977-44.2005.403.6182 (2005.61.82.049977-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VICTOR EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA-EPP(SP249245 - LILIAN ROCHA PERES)

Considerando-se a realização da 57a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas

Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/08/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0007887-50.2007.403.6182 (2007.61.82.007887-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA RUTINEY DE OLIVEIRA ARAUJO OLIVEIRA
SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 22 de abril de 2010.

0013257-10.2007.403.6182 (2007.61.82.013257-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANDREIA APARECIDA ARAUJO
SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 22 de abril de 2010.

0013335-04.2007.403.6182 (2007.61.82.013335-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANDREA PENHA ABA
SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 22 de abril de 2010.

0013349-85.2007.403.6182 (2007.61.82.013349-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DULCEMARA MACHADO DEDINO
SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 22 de abril de 2010.

0013623-49.2007.403.6182 (2007.61.82.013623-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANDREIA LOPES DE MACEDO
SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 22 de abril de 2010.

0049528-18.2007.403.6182 (2007.61.82.049528-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO NACOES UNIDAS LTDA(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR)
SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do

artigo 20 do CPC.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 26 de abril de 2010.

0006038-09.2008.403.6182 (2008.61.82.006038-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 22 de abril de 2010.

0006039-91.2008.403.6182 (2008.61.82.006039-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Prejudicado o pedido de fls. 42/44, face a sentença proferida às fls. 24.Fls. 30/40: Providencie a Secretaria a anotação dos patronos da executada no sistema processual.Certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0024056-78.2008.403.6182 (2008.61.82.024056-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VICENTE CATALANO

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 22 de abril de 2010.

0032367-24.2009.403.6182 (2009.61.82.032367-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PROPICIO JOSE DA SILVA

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 26 de abril de 2010.

0033868-13.2009.403.6182 (2009.61.82.033868-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OMEGA PARTICIPACOES REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP149938 - CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA)

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 22 de abril de 2010.

0036943-60.2009.403.6182 (2009.61.82.036943-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO CARLOS DE CARVALHO

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 26 de abril de 2010.

0037173-05.2009.403.6182 (2009.61.82.037173-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X SPRINGER S/A

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 22 de abril de 2010.

Expediente Nº 2175

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050625-58.2004.403.6182 (2004.61.82.050625-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027030-64.2003.403.6182 (2003.61.82.027030-3)) COMERCIAL PALOMA LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

A embargante requer a desistência do prosseguimento dos embargos(fl. 141/142), em face de sua adesão ao parcelamento especial concedido pela Lei nº11.941/2009.Saliento que o limite temporal do direito de desistir da ação é a sentença, de sorte que não é concebível desistência da causa em grau de apelação. Entretanto, a presente ação está pendente de recurso interposto unicamente pelo autor, tendo este desistido do prosseguimento dos embargos (fl. 141/142), e não da própria ação de embargos.Portanto, com a desistência do recurso, opera-se o trânsito em julgado da sentença recorrida, ficando prejudicada a decisão de fls. 140.Publique-se. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, dispensando-os dos autos da execução fiscal.

0023662-42.2006.403.6182 (2006.61.82.023662-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031021-77.2005.403.6182 (2005.61.82.031021-8)) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BENTO MAIOR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)

SENTENÇAVistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado visando a desconstituir a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/04, a embargante alega a ocorrência da prescrição do débito.Impugnação do embargado às fls. 61/63, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência total dos embargos.Réplica às fls. 65/67 reiterando os termos da inicial.O embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 69).É o breve relatório. Decido.Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.DA PRESCRIÇÃOInicialmente, afasto a aplicação da prescrição decenal estabelecida no art. 46 da Lei nº 8.212/91, com base na disposição contida na Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, devendo a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional ser aplicada ao presente caso.DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃODeve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dá com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, em que foi determinada a citação posteriormente à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃOInicialmente, observa-se que os débitos em cobro nestes autos referem-se aos períodos de outubro/1998 a dezembro/1998 e janeiro/1999 a janeiro/2000. Estes débitos foram objetos de lançamentos em 01/12/2000 (NFLDs nºs 35.275.767-1 e 35.275.768-0), culminando com o ajuizamento do feito em 18/05/2005.Na data do lançamento de ofício, consubstanciado na NFLD, pode-se considerar que o crédito estava definitivamente constituído, tendo início a fluência do prazo prescricional; de forma que o Fisco conta com cinco anos para promover a cobrança do crédito por meio de execução fiscal.No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 21/06/2005, interrompendo o prazo prescricional, nos termos do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.Assim, entre o termo a quo (01/12/2000) e a data acima mencionada verifico que não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, do que decorre não terem sido os créditos tributários em cobro na execução fiscal em apenso atingidos pela prescrição.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil.Condenar a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais); nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC.Sem custas processuais nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 19 de abril de 2010.

0023663-27.2006.403.6182 (2006.61.82.023663-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031021-77.2005.403.6182 (2005.61.82.031021-8)) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE

CASTRO) X CLELIA CAMASSA GURGEL DO AMARAL(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Vistos em inspeção. Para análise da alegação de ilegitimidade passiva formulada, apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da ficha de breve relato da JUCESP completa e atualizada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 16 de abril de 2010.

0023672-86.2006.403.6182 (2006.61.82.023672-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051298-17.2005.403.6182 (2005.61.82.051298-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDECOVAL INDUSTRIA DE EIXOS COMANDO DE VALVULAS LTDA(SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art.41 da Lei 6.830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. De outro lado, indefiro a prova pericial requerida, uma vez que, sendo apenas jurídica a matéria argüida pelo embargante, e considerando a ausência de comprovação da pertinência da prova pericial requerida, indefiro a sua produção, nos termos do art.420, parágrafo único, I e II, do CPC. Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, de 10 (dez) dias, providencie a embargante a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, em que identificado o nome do outorgante. Intime-se, após venham os autos conclusos para sentença.

0026212-10.2006.403.6182 (2006.61.82.026212-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050994-28.1999.403.6182 (1999.61.82.050994-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA M Z VALLE LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar a controvérsia apenas de matéria de Direito, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002503-09.2007.403.6182 (2007.61.82.002503-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049166-60.2000.403.6182 (2000.61.82.049166-5)) LILIAN BEATRIZ PENTEADO ZAIDAN(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado visando a desconstituir a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/08, a embargante alega ilegitimidade passiva e prescrição do débito. Impugnação do embargado às fls. 34/57, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência total dos embargos. Réplica às fls. 61/68 reiterando os termos da inicial. O embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 74). É o breve relatório. Decido. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA A disposição contida no art. 13 da Lei nº 8.620/93 aplicada isoladamente deve ser considerada inconstitucional, por violação ao art. 146, inc. III, alínea b da Constituição Federal. Assim, a responsabilização dos sócios somente deve ocorrer se estes detiverem a qualidade de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, assim como haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste mesmo sentido já se consolidou a jurisprudência pátria, conforme se observa nos arestos da Primeira e da Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo colacionados: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 811692 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/04/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES. SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que indeferiu pedido de inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo da execução fiscal. O Tribunal de origem, sob a égide dos artigos 124, parágrafo único, 135, do CTN e 13 da Lei nº 8.620/93, reforma a decisão de primeiro grau. Recurso especial interposto por BWU Vídeo Ltda. apontando negativa de vigência dos artigos 135, III, do CTN e 13 da Lei nº 8.620/93, além de divergência jurisprudencial. 2. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 3. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretendem alargar a

responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.4. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.5. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.6. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.7. O princípio normativo e geral é de que a responsabilidade dos sócios de sociedade limitada ou dos acionistas de sociedade anônima é restrita à participação que possuam na empresa. No primeiro caso, pelo montante representado pelas quotas, no segundo, pela expressão financeira do valor acionário no capital social, exceção que se faz, tão-somente, a casos de constatada ocorrência de culpa ou dolo.8. Entendimento firmado pela 1ª Seção desta Corte, por ocasião do julgamento, em 28/09/2005, do Recurso Especial nº 717.717/SP.9. Recurso especial provido.Data Publicação 02/05/2006 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1019324 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - MERO INADIMPLEMENTO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - NÃO INDICAÇÃO DOS ARTIGOS VIOLADOS - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF.1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.2. Mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN.3. Hipótese em que o recorrente não apontou os dispositivos que entende violados. Incidência da Súm. 284/STF 4. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.5. Recurso especial de WIEST TUBOS E COMPONENTES LTDA E OUTROS não conhecido e recurso especial de VILMAR CURTO conhecido em parte e parcialmente provido.Data Publicação 11/04/2008 (Grifo nosso) Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 279207 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. ART. 135 DO CTN. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. ADMISSIBILIDADE. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.1. A aplicação do artigo 13 da Lei n.º 8620/93, que dispõe que o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), não pode ser feita isoladamente. Deve ser conjugada aos preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN, ou seja, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar.2. No caso em análise há elementos suficientes que indicam a ocorrência de possível dissolução irregular da sociedade, o que justifica a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal. Com efeito, extrai-se dos autos que a diligência de citação da empresa no endereço constante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto à Secretaria da Receita Federal, ocorrida em 14 de junho de 2004, restou frustrada, certificando o oficial de justiça avaliador que a executada encontra-se em local incerto e não sabido (fl. 26). Além disso, através de consulta disponibilizada no site da Receita Federal, o INSS demonstrou que a situação cadastral da empresa é inapta. Desse modo, há razoáveis indícios de dissolução irregular da sociedade empresária executada, devendo ser determinada a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.3. Agravo de instrumento provido.Data Publicação 19/04/2007 Cumpre salientar que, com a edição da Lei nº 11.941 de 27/05/2009, o art. 13 da Lei nº 8.620/93 encontra-se revogado. Pois bem. Para caracterizar a referida infração não basta simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, no entanto, consoante se verifica pela ficha cadastral da JUCESP (fls. 19/21), foi decretada a falência da empresa executada em 2005. Assim, verifico que não houve encerramento irregular da empresa executada, mas a cessação das atividades decorrente de ação falimentar. Entende este Juízo que a falência não implica o encerramento irregular da sociedade, o que autorizaria o redirecionamento da execução na pessoa do sócio da empresa executada. É o entendimento da jurisprudência: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial.2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se à decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial.3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento

da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos.(REsp 601851/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 249)O documento de fls. 19/21 indica que a empresa executada teve sua falência decretada, não se configurando a hipótese de encerramento irregular.Nesse passo, descabe cogitar de continuação do processo contra a embargante, uma vez que ela, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não tem legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Deve-se salientar que a embargada não comprovou que a sócia embargante tenha praticado qualquer espécie de ilícito no âmbito falimentar.Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio responsável não pode ser atribuída à embargante e, por consequência, o redirecionamento da execução contra a mesma não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN.Por fim, ante o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva formulada pela embargante, resta prejudicado o pedido de reconhecimento da prescrição, tendo em vista a ocorrência de falta de interesse processual superveniente.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos, reconhecendo a ilegitimidade passiva da embargante Lilian Beatriz Penteadó Zaidan e determinando sua exclusão do polo passivo da execução fiscal em apenso (2000.61.82.049166-5).Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante; os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC.Sem custas processuais nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 20 de abril de 2010.

0009995-52.2007.403.6182 (2007.61.82.009995-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048329-39.1999.403.6182 (1999.61.82.048329-9)) R HAIDAR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCÊS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Homologo a desistência parcial dos embargos, apenas em relação aos débitos mencionados a fls.47 (ano base 95/96, com vencimentos em 29.09.95 e 31.10.95, respectivamente. Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A Procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia a autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedadeem Juízo (art.12, VI, do CPC). Intime-se.

0027996-85.2007.403.6182 (2007.61.82.027996-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022960-96.2006.403.6182 (2006.61.82.022960-2)) L.O. BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇAVistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado visando a desconstituir a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/13, a embargante sustenta a decadência do débito, o seu pagamento e erro de preenchimento das DCTFs, as quais já teriam sido ratificadas. Alega, ainda, violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa em virtude da inexistência de lançamento do tributo cobrado.Juntou documentos (fls. 14/272).Impugnação da embargada às fls. 277/285, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência total dos embargos.Réplica às fls. 293/302 reiterando os termos da inicial e alegando, ainda, a prescrição dos débitos. Juntou novos documentos (fls. 303/320).Intimada da extinção por cancelamento da CDA nº 80.7.06.009771-82 e da substituição da CDA nº 80.2.06.022292-92 retificada (fls. 108 verso da execução fiscal em apenso), a embargante reiterou os argumentos da inicial (fls. 322/323).A embargada manifestou-se às fls. 325/326 informando que a Secretaria da Receita Federal analisou o processo administrativo relativo ao débito em cobro e concluiu que a embargante não comprovou a totalidade dos pagamentos, motivo pelo qual a CDA remanescente foi retificada para não mais constar os pagamentos efetivamente comprovados. Requereu o julgamento antecipado da lide.É o breve relatório. Decido.PRELIMINARES DE MÉRITODA DECADÊNCIAConforme leciona

Ricardo Lobo Torres, em seu Curso de Direito Financeiro e Tributário (12ª Edição, 2005, Editora Renovar, página 301), Decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. (...) Prescrição, por outro lado, é a perda do direito à ação para a cobrança do crédito. Doutrina o professor carioca que as duas formas de extinção do crédito tributário se extremam pelas seguintes notas: enquanto a decadência impede o exercício do poder de tributar, a prescrição prejudica a cobrança do crédito já constituído; na decadência perece o direito e na prescrição, a ação; a decadência não se suspende nem se interrompe, ao contrário da prescrição, que tem as causas interruptivas previstas no CTN. Verifica-se que os débitos em cobro nos autos, após a substituição da CDA em 17/09/2008 (fls. 92/107 da execução fiscal em apenso), referem-se a fatos geradores compreendidos entre janeiro/1999 e junho/2002. As declarações apresentadas pela executada, por força da disposição contida no 1º do art. 5º, do Decreto-lei nº 2.124/84, correspondem a confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPP e DITR), é considerado definitivamente constituído, razão pela qual não há que se cogitar em ocorrência de decadência.

DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIAL Cumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também às situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação, apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso)

À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e cientificação do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIRF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF E NÃO PAGOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste

Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(...)4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos)Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal.DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃODeve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dá com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃONo caso vertente, os tributos em cobro, após a substituição da CDA em 17/09/2008 (fls. 92/107 da execução fiscal em apenso), referem-se aos períodos de janeiro/1999 a junho/2002. Foram inscritos em dívida ativa em 09/02/2006, com o respectivo ajuizamento do feito executivo fiscal em 19/05/2006.No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 26/06/2006 (fl. 28 da execução fiscal), interrompendo o prazo prescricional, nos termos do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF.A executada apresentou cópia dos recibos de entrega das DCTFs retificadoras referentes aos períodos de janeiro/1999 (entregue em 20/02/2006 - fl. 59) e abril, maio e junho/2002 (entregue em 22/09/2006 - fls. 73, 112 e 120).A embargante não trouxe aos autos documentação que comprove a data da entrega das DCTFs originais, razão pela qual não há como saber o termo exato para o início da contagem do prazo prescricional.Em virtude da inexistência de cópia do comprovante de entrega das DCTFs nos autos, não se pode fixar a data de início de fluência da prescrição.É certo, entretanto, que com a inscrição em dívida ativa, ocorrida em 09/02/2006, o débito pode ser considerado definitivamente constituído, devendo esta data, ante a ausência de comprovação do dia da entrega da DCTF, ser adotada como termo inicial de fluência do prazo prescricional.Assim, entre a data da inscrição em dívida ativa (09/02/2006) e a data da interrupção da prescrição, qual seja, a data do despacho que determinou a citação da pessoa jurídica (26/06/2006), não transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, do que decorre não estar o crédito em cobro no presente feito fulminado pela prescrição.DA FALTA DE LANÇAMENTO E NOTIFICAÇÃOConforme já explanado, o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, e segundo o seu parágrafo 4º, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. É certo que tal dispositivo tem aplicação a situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário.Quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie.Assim, a declaração do contribuinte equivale ao lançamento, tendo em vista que esta contém todos os seus elementos e, ainda, porque se consubstancia como confissão de dívida, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 742524Processo: 200500621215 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMADData da decisão: 17/04/2007Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKIementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.3. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005 (Resp 745546/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007).4. Recurso Especial a que se nega provimento. (grifos e destaques nossos)Logo, em se falando em crédito constituído por declaração do próprio contribuinte, não há que se falar em lançamento pela autoridade administrativa, do que se conclui que não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa.DO MÉRITO DO ERRO DE PREENCHIMENTO DAS DCTFSNos

termos do 1º do art. 147 do CTN, a modificação da declaração apresentada pelo próprio contribuinte, com a finalidade de reduzir ou excluir tributo, somente pode ocorrer quando houver comprovação do erro cometido. No caso de DCTFs somente com a apresentação de livros contábeis é que pode ser alterado o conteúdo inicialmente informado. Quando ocorre erro no preenchimento da DCTF, o contribuinte deve apresentar documentação contábil completa, da qual se possa concluir, inequivocamente, que o débito informado incorretamente de fato inexistiu ou teve valor inferior ao informado. A apresentação de documentação contábil parcial pode inviabilizar a aferição do erro cometido pelo contribuinte.

DO PAGAMENTO Inicialmente, com relação aos períodos da CDA nº 80.2.06.022292-92 com vencimento em 26/06/2002 e 15/01/2003 e quanto à CDA nº 80.7.06.009771-82, resta prejudicada a análise das alegações da embargante, tendo em vista a substituição da CDA nº 80.2.06.022292-92, retificada para excluir referidos períodos, e a extinção por cancelamento da CDA nº 80.7.06.009771-82 (fls. 92/107 e 108 dos autos da execução fiscal em apenso, respectivamente). Observa-se que os DARFs de fls. 56 (no valor de R\$ 47,79), 70/71 (R\$ 78,00, R\$ 18,00 e R\$ 16,80, totalizando R\$ 112,80), 110/111 (R\$ 49,43, R\$ 13,94 e R\$ 78,00, perfazendo o total de R\$ 141,37) e 117 (R\$ 31,18 e R\$ 10,69, totalizando R\$ 41,87) contêm o código de receita 1708 (IRRF - REMUNERAÇÃO SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA) e se referem à origem, às competências e datas de vencimento dos débitos presentes na CDA nº 80.2.06.022292-92, folhas 002/018, 007/018, 013/018 e 014/018 do seu anexo I (fls. 31, 36, 42 e 43 dos autos). Anoto que os DARFs têm como datas de vencimento, respectivamente, os dias 06/01/1999, 15/02/2002, 15/05/2002 e 29/05/2002, denotando pagamento antecipado, e os valores pagos guardam correspondência com os montantes cobrados na CDA, devendo, portanto, ser considerados como regularmente pagos. Os DARFs de fls. 66 (R\$ 469,38) e 68 (R\$ 288,66), por sua vez, contêm o código 0561 (IRRF - RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO) e são referentes à origem, às competências e datas de vencimento dos débitos presentes na CDA nº 80.2.06.022292-92, folhas 005/018 e 006/018 do seu anexo I (fls. 34 e 35 dos autos). Tais DARFs têm como datas de vencimento o dia 02/01/2002, indicando pagamento antecipado, e os valores pagos guardam correspondência com os montantes cobrados na CDA, devendo, outrossim, ser considerados como regularmente pagos. No que tange aos DARFs de fl. 58 (nos valores de R\$ 366,44 e R\$ 26,28), estes também contêm o código de receita 1708 (IRRF - REMUNERAÇÃO SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA). Porém, não se referem à origem do débito presente na CDA nº 80.2.06.022292-92, folha 003/018 do seu anexo I (fl. 32 dos autos), eis que ali a origem é IRRF/REND. DE ALUGUÉIS E ROYALTIES. Entretanto, a embargante apresentou DCTF retificadora em 20/02/2006 (fls. 59/62), tendo informado o código de receita 1708 e mantido o valor do débito apurado. Assim, retificado o referido código, anoto que os DARFs correspondem à competência do débito presente na CDA citada e têm como data de vencimento o dia 03/02/1999, porém não indicam pagamento no prazo, já que o DARF no valor de R\$ 26,28 foi pago após a sua data de vencimento, em 05/02/1999, não sendo possível aferir se os valores pagos guardam correspondência com o montante cobrado na CDA. Assim, não podem ser considerados como regularmente pagos. Adicionalmente, não foi possível aferir se houve ou não valores devidos referentes a IRRF de rendimento de aluguéis e royalties no período. Com relação ao DARF de fl. 64 (no valor de R\$ 170,79), verifico que o seu código de receita é 1708 (IRRF - REMUNERAÇÃO SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA). Porém, não se refere à origem do débito presente na CDA nº 80.2.06.022292-92, folha 004/018 do seu anexo I (fl. 33 dos autos), pois ali consta como origem JUROS E RENDIMENTOS DE CAPITAL NÃO ESPECIFICADOS. Dessa forma, assevero que o DARF, apesar de corresponder à competência do débito presente na CDA mencionada e ter como data de vencimento o dia 19/04/2000, o que denotaria pagamento no prazo, e apesar dos valores pagos guardarem correspondência com o montante cobrado na CDA, não deve ser considerados como regularmente pagos, eis que se refere a código de receita diverso do constante na CDA. Note-se que a embargante não apresentou documento comprobatório de erro no preenchimento da DCTF que ensejou a cobrança do referido valor. Por fim, quanto ao DARF de fl. 119 (no montante de R\$ 78,00), que também contém o código de receita 1708 (IRRF - REMUNERAÇÃO SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA), verifico que se refere à origem, à competência e data de vencimento do débito presente na folha 016/018 do anexo I CDA nº 80.2.06.022292-92 (fl. 18 dos autos da execução fiscal em apenso). Porém, anoto que os valores pagos não correspondem àqueles cobrados na CDA, já que através do DARF foram recolhidos R\$ 78,00, enquanto o montante constante na CDA é de R\$ 821,83. Apesar de a embargante ter apresentado DCTF retificadora em 22/09/2006 (fls. 120/123), tendo informado o valor do débito apurado correspondente ao DARF de fl. 119, ressalto que tal retificação foi apresentada somente após a inscrição do débito em dívida ativa, não sendo admitida, portanto, para corrigir os valores anteriormente informados. Isto porque na documentação apresentada não se pode aferir a inexistência de débitos referentes ao código 1708. Assim, não podem ser considerados como regularmente pagos. Finalmente, deve ser assinalado que a exclusão de parte dos tributos não implica, por si só, a nulidade da CDA, a qual permanece hígida no tocante aos tributos não impugnados. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, declarando extintos por pagamento os créditos tributários relativos ao imposto de renda incidente sobre remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica e sobre rendimento do trabalho assalariado com vencimentos em 06/01/1999 (no valor de R\$ 47,79 - fl. 04 da execução fiscal em apenso), 04/01/2002 (R\$ 469,38 - fl. 07 da execução fiscal), 09/01/2002 (R\$ 288,66 - fl. 08 da execução fiscal), 20/02/2002 (R\$ 112,80 - fl. 09 da execução fiscal), 22/05/2002 (R\$ 141,37 - fl. 15 da execução fiscal) e 05/06/2002 (no valor de R\$ 41,87 - fl. 16 da execução fiscal em apenso); extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a presente execução fiscal se deu em parte por erro de preenchimento da DCTF e, ainda, em razão da sucumbência recíproca. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Fls. 289: Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a autuação, devendo constar como data do

protocolo dos embargos o dia 24/05/2007. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de abril de 2010.

0044461-72.2007.403.6182 (2007.61.82.044461-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034628-30.2007.403.6182 (2007.61.82.034628-3)) COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/22 a embargante alega, em preliminar, a nulidade da CDA. No mérito, indica violação a direito adquirido, bem como a inconstitucionalidade da Lei nº 8.981/95 e a impossibilidade de instituição de empréstimo compulsório fora das hipóteses previstas no art. 148 da CF/88. Com a inicial vieram documentos. Impugnação às fls. 86/110, alegando a total legalidade da cobrança efetuada, mas requerendo prazo para análise pela Receita Federal do Brasil ou a improcedência total dos embargos. Posteriormente, informou a embargante sua adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, requerendo a desistência da ação, bem renunciou aos direitos sobre os quais se funda a presente ação. É o relatório. Fundamento e decido. Ora, o requerimento de parcelamento para o pagamento do débito pela parte devedora constitui confissão de dívida, motivo pelo qual a dívida objeto da ação de execução que ensejou o presente feito dispensa qualquer discussão em sede de embargos, por restar confessa. Conforme dicção dos artigos 348 e 353, do CPC, há confissão quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, podendo a confissão ser judicial ou extrajudicial, tendo esta última mesma eficácia da judicial, desde que feita por escrito à parte ou a quem a represente. No mais, o art. 6º, da Lei nº 11.941/2009 é expresso sobre a necessidade de renúncia ao direito em que se funda a ação para a fruição do benefício fiscal do parcelamento. Pode-se entender que com a adesão ao parcelamento houve renúncia ao direito em que se fundam os presentes embargos à execução. Diante do exposto, julgo extinto, com resolução do mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. P.R.I. São Paulo, 19 de abril de 2010.

0020958-85.2008.403.6182 (2008.61.82.020958-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511883-48.1997.403.6182 (97.0511883-3)) EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na petição inicial (fls. 02/12), a embargante alega a ocorrência da prescrição e a falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo ante a prescrição do débito. Os embargos sequer foram recebidos. Posteriormente, informou a embargante sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, requerendo a desistência dos presentes embargos e renunciando aos direitos sobre os quais se funda a ação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, recebo os presentes embargos à execução. No entanto, o requerimento de parcelamento para o pagamento do débito pela parte devedora constitui confissão de dívida, motivo pelo qual a dívida objeto da ação de execução que ensejou o presente feito dispensa qualquer discussão em sede de embargos, por restar confessa. Conforme dicção dos artigos 348 e 353, do CPC, há confissão quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, podendo a confissão ser judicial ou extrajudicial, tendo esta última mesma eficácia da judicial, desde que feita por escrito à parte ou a quem a represente. Pode-se entender que com a adesão ao parcelamento houve renúncia ao direito em que se fundam os presentes embargos à execução. Aliás, o art. 6º, da Lei nº 11.941/2009 é expresso sobre a necessidade de renúncia ao direito em que se funda a ação para a fruição do benefício fiscal do parcelamento. Diante do exposto, julgo extinto, com resolução do mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de abril de 2010.

0028565-52.2008.403.6182 (2008.61.82.028565-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516013-47.1998.403.6182 (98.0516013-0)) LAMARTINE ALVES DE OLIVEIRA(SP054157 - JOSE AUGUSTO DA COSTA REANHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fl. 13), ainda que tenha sido parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. 1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de

bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo.3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).4. Recurso especial não conhecido.Data Publicação 01/09/20082. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0000078-38.2009.403.6182 (2009.61.82.000078-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007053-18.2005.403.6182 (2005.61.82.007053-0)) HIDRASAN ENGENHARIA CIVILE SANITARIA LTDA(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Regularize o(a) Executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual: () instrumento de procuração, deverá conter claramente o nome e qualificação de quem assina; (XXX) cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC); () substabelecimento de procuração, que deverá ser subscrito por procurador devidamente constituído nos autos. Intime-se.

0013642-84.2009.403.6182 (2009.61.82.013642-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513253-28.1998.403.6182 (98.0513253-6)) IMAKE IND/ E COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP274344 - MARCELO DE ARAUJO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na petição inicial (fls. 02/15), a embargante alega falta de interesse processual da exequente, nulidade do processo administrativo por violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, nulidade do auto de penhora e efeito confiscatório da pretensão da embargada. Impugna, ainda, os juros e o percentual da multa aplicada.Os embargos sequer foram recebidos.Posteriormente, informou a embargante sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, requerendo a desistência dos presentes embargos e renunciando aos direitos sobre os quais se funda a ação.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, recebo os presentes embargos à execução.No entanto, o requerimento de parcelamento para o pagamento do débito pela parte devedora constitui confissão de dívida, motivo pelo qual a dívida objeto da ação de execução que ensejou o presente feito dispensa qualquer discussão em sede de embargos, por restar confessa.Conforme dicção dos artigos 348 e 353, do CPC, há confissão quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, podendo a confissão ser judicial ou extrajudicial, tendo esta última mesma eficácia da judicial, desde que feita por escrito à parte ou a quem a represente.Pode-se entender que com a adesão ao parcelamento houve renúncia ao direito em que se fundam os presentes embargos à execução. Aliás, o art. 6º, da Lei nº 11.941/2009 é expresse sobre a necessidade de renúncia ao direito em que se funda a ação para a fruição do benefício fiscal do parcelamento.Diante do exposto, julgo extinto, com resolução do mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desamparamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 16 de abril de 2010.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0029595-88.2009.403.6182 (2009.61.82.029595-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023189-51.2009.403.6182 (2009.61.82.023189-0)) FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Ante a decisão de fls. 189, que homologou a desistência do agravo de instrumento nº 2009.03.00.037262-7, interposto contra a decisão de fls. 148/149, dê-se vista ao excepto/exequente, intimando-o da referida decisão.Após, tornem os

autos conclusos para apreciação da petição de fls. 177/178.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023189-51.2009.403.6182 (2009.61.82.023189-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Ante a decisão de fls. 221, que homologou a desistência do agravo de instrumento nº 2009.03.00.037261-5, interposto contra a decisão de fls. 189, dê-se vista ao exequente, inclusive, para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento de fls. 210/220, no prazo de 30(trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 2176

EXECUCAO FISCAL

0040152-08.2007.403.6182 (2007.61.82.040152-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MTL SANTOS COM/ MED PERF LTDA-ME(SP015185 - DOMINGOS MANTELLI FILHO)

Indefiro, por ora, o pedido de cancelamento de leilão, tendo em vista que o arrematante não justificou a razão da não-obtenção dos bens arrematados, nem solicitou ao juízo medidas para viabilizar a entrega dos bens arrematados.Intime-se.

Expediente Nº 2177

EXECUCAO FISCAL

0006511-92.2008.403.6182 (2008.61.82.006511-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP253997 - VANESSA SANDRIM E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a sentença proferida às fls. 26, determino a sustação do leilão referente a estes autos no lote da 55ª Hasta Pública Unificada. Comunique-se, por meio eletrônico, à Central de Hastas Públicas Unificadas.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2450

EXECUCAO FISCAL

0662495-18.1985.403.6182 (00.0662495-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 46 - SANDRA M CORREA VIEIRA DE SOUZA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 30 - IVONE FUZZETTI DE OLIVEIRA TRIGO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face à certidão retro, intime-se a executada para que se manifeste quanto à conversão em renda determinada na fl.142. Após, tornem conclusos.

0674326-63.1985.403.6182 (00.0674326-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674087-59.1985.403.6182 (00.0674087-1)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ELIZABETH CALDAS VIANA E SP084747 - MARIA STELLA DE PAIVA CARVALHO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARGARETH R RIBEIRO DE ABREU MOURA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.184/185: Indefiro. Aguarde-se o integral cumprimento do acordo noticiado nos autos para análise do pedido de levantamento do depósito efetuado nestes autos. Cumpra-se a decisão de fl.178.Intime-se,

0007148-73.1990.403.6182 (90.0007148-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ANGELITA ALMEIDA VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls.77/78: Intime-se a executada CEF para as providências requeridas. Após, retornem ao arquivo, findos.

0015232-63.1990.403.6182 (90.0015232-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando que tanto a decisão proferida nos Embargos infringentes opostos nos Embargos à Execução n. 90.0034007-1 (fls.28/37), quanto a decisão proferida pela Suprema Corte (fls.51/54) prolatada nos mesmos autos, são favoráveis à exequente, revogo as decisões de fls.61 e 64, anulando, por consequência os atos delas decorrentes.Fl. 68: Ante a existência de acordo noticiado pela parte exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes desta decisão e, após, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, independente de intimação, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo.

0149479-44.1991.403.6182 (00.0149479-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X IBRAVENT IND/ BRASILEIRA DE VENTILADORES LTDA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0519782-05.1994.403.6182 (94.0519782-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X EDICARD EDITORA CULTURAL LTDA X GODUBIN BELMONTE X HEITOR WALTER BOTTARO(SP099190 - ALICE RABELO ANDRADE)

Fls.689/699: Dê-se vista à executada para que se manifeste sobre o parcelamento mencionado pela exequente. No silêncio esta última e em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação da exequente sobre a não aceitação da proposta efetuada pelo contribuinte ou notícia do descumprimento da avença.

0501079-89.1995.403.6182 (95.0501079-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X COPS CIA/ PAULISTA DE SEGURANCA S/C LTDA X WILLIAM DUARTE X PAULO SERGIO OPPIDO FLEURY(SP133543 - ANDREA KUSHIYAMA E SP089872 - ROSEMARIE ADALARDO FILARDI)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Fl. retro: Constatando-se, nestes autos (fl.131), bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Na sequência, manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição, nos termos da Súmula Vinculante n. 08, do Supremo Tribunal Federal.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0513887-29.1995.403.6182 (95.0513887-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X MOP SUPERMERCADO LTDA X ANTONIO MORAES X EVANIR JESUS MORAES(SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA E SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Fls.169/170 e 171/172: Anote-se. Defiro a vista requerida pelas partes executadas. Prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl.165.

0513646-21.1996.403.6182 (96.0513646-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO X MITUR UCHITA(SP121042 - JORGE TIENI BERNARDO E SP075390 - ESDRAS SOARES)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80.Intime-se o representante legal da executada, por mandato:a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei nº 6.830/80;b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil.Restando negativa, intime-se a parte exequente para manifestação conclusiva e prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, especialmente indicando endereços, bens e respectiva localização dos mesmos, bem como o saldo devedor

atualizado. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva da exequente ou com mero pedido de prazo suplementar, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se-a o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intime-se.

0518549-02.1996.403.6182 (96.0518549-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X EDITORA E ARTES GRAFICAS A AMERICANA LTDA X ALFREDO JOSE CAPOBIANCO X OSWALDO CAVIGLIA FILHO(SP077235 - LUIS CARLOS LETTIERE)

Para regularização da penhora que recaiu sobre o bem imóvel, objeto da matrícula nº 15.329 determino a intimação do coexecutado OSWALDO CAVIGLIA FILHO, na pessoa do seu advogado (fl.14), nos termos do disposto no artigo 659, 5º, do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, bem como de que tal ato fica o mesmo coexecutado, CPF 007.730.158-76, constituído depositário. Na seqüência, oficie-se ao Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubatuba/SP, para fins de registro da penhora. Decorrido o prazo previsto no item 1, sem manifestação, expeça-se o necessário para realização de leilão e demais atos de constrição do bem.

0524993-51.1996.403.6182 (96.0524993-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRMAOS DAUD & CIA LTDA X WILMA THOME DAUD X WILLIAN DAUD(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO E SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Considerando que os valores bloqueados nas fls. 159/163 são irrisórios, pois, inferiores ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio dos mesmos. Após, baixem os autos ao SEDI para a retificação do nº. do CPF da coexecutada WILMA THOMÉ DAUD, devendo constar, doravante, o nº 135.946.858-70, conforme dados de fl.181. Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, procedendo a juntada de procuração e cópia autenticada do contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia, com seus prazos correndo independentemente de intimação, nos exatos termos disciplinados pelos artigos 13, inciso II e 322, ambos do Código de Processo Civil. Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifeste-se conclusivamente sobre a efetivação do parcelamento noticiado às fls.169/197, advertindo-lhe que, escoado o referido prazo, sem qualquer manifestação conclusiva, a presente execução será suspensa devido ao parcelamento noticiado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo. No caso da não existência do mencionado parcelamento ou caso tenha este sido cancelado, manifeste-se, de forma específica, no mesmo prazo, requerendo o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Intime-se.

0548278-39.1997.403.6182 (97.0548278-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X ESEBRA ELETRICA SOLDA ELETRONICA LTDA X SIRENE CAULI

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0570953-93.1997.403.6182 (97.0570953-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA(SP187369 - DANIELA RIANI E SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE)

Tendo em conta a notícia de incorporação (fls.144/166), bem como que o termos de substabelecimento sem reservas de fl.173 não veio assinado pela emitente, intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, se em termos, intime-se a exequente para que tome ciência do despacho de fl.171, bem como para que se manifeste conclusivamente sobre o presente feito. Após, tornem conclusos.

0530366-92.1998.403.6182 (98.0530366-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HOSPITAL SANTA TERESA DE LISIEUX LTDA(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS)

Fls.85/89: Indefiro. Na ausência de impedimento, o munus de depositário deve recair, preferencialmente, sobre responsáveis. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intímem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intímem-se.

0542296-10.1998.403.6182 (98.0542296-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X ANTONIO A NANO E FILHO LTDA(SP049404 - JOSE

RENA)

Fl.192: Vista à executada. Prazo 10 (dez) dias.Após, tornem os autos ao arquivo, sobrestados, até que alguma das partes noticie o cumprimento integral do acordo de parcelamento alegado ou o seu descumprimento, de forma a justificar o prosseguimento da presente execução para a cobrança de crédito eventualmente remanescente.

0001184-84.1999.403.6182 (1999.61.82.001184-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X MIKFER COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0001864-69.1999.403.6182 (1999.61.82.001864-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP107102 - CLAUDIA KUGELMAS)

Compulsando os autos verifico a ausência de instrumento de mandato em nome da executada, razão pela qual concedo-lhe o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para sanar tal irregularidade, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia, com seus prazos correndo independentemente de intimação, nos exatos termos disciplinados pelos artigos 13, inciso II e 322, ambos do Código de Processo Civil. Em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação da exequente sobre a não aceitação da proposta efetuada pelo contribuinte ou notícia do descumprimento da avença.

0029562-50.1999.403.6182 (1999.61.82.029562-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EDICARD EDITORA CULTURAL LTDA X HEITOR WALTER BOTTARO(SP142160 - CLAUDIA BENETTI BELMONTE E SP124835 - VANESSA FERREIRA LUKAISUS GARCIA)

1 Fls.359/362: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito. No silêncio e ante o trânsito em julgado de fl.362, remetam-se os autos ao arquivo, findos, independente de novas intimações.

0057179-82.1999.403.6182 (1999.61.82.057179-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CHAMPION SHORTS S/A X ROLAND BUCHALLA JUNIOR X ROLAND BUCHALLA(SP164273 - RICARDO SCHNEIDER)

Fls.138/142: Considerando que, nos termos do 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, restam comprovadas as alegações do co-executado Roland Buchalla, DEFIRO o requerido pelo mesmo, determinando a liberação do valor bloqueado por este Juízo em sua conta corrente junto ao Banco Bradesco S.A (fl.104). Considerando que o valor remanescente bloqueado na Caixa E. Federal é inferior às próprias custas judiciais (fl.104, R\$ 112,41), determino o desbloqueio do mesmo.Intime-se a exequente para que requeira, de forma conclusiva, o que de direito, visando o regular andamento do feito.No silêncio ou no caso de manifestação não conclusiva, cumpra-se o determinado na decisão de fl.136 dos autos.Cumpra-se. Intime-se.

0001560-36.2000.403.6182 (2000.61.82.001560-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. HELOISA H DERZI) X PROTECNICA PAULISTA S/C LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Compulsando os autos verifico a ausência de instrumento de mandato em nome da executada, razão pela qual concedo-lhe o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para sanar tal irregularidade, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia, com seus prazos correndo independentemente de intimação, nos exatos termos disciplinados pelos artigos 13, inciso II e 322, ambos do Código de Processo Civil.Em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação da exequente sobre a não aceitação da proposta efetuada pelo contribuinte ou notícia do descumprimento da avença.

0052310-42.2000.403.6182 (2000.61.82.052310-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ E COM/ DE GESSO PINGUIM LTDA X RUI NUNES DA SILVA X JOAO FRANCOLINO DOS SANTOS X JOSE TENORIO(SP183672 - FERNANDA PAULA BARROS DUARTE E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP125795 - MAURICIO RODRIGUES DA SILVA)

Fl.304: Indefiro. A requerente não tem poderes de representação nestes autos.Fls.305/306: Inicialmente promova-se o necessário para a conversão em renda da exequente do depósito de fl.259. Após, intime-se a mesma para manifestação conclusiva quanto à quitação do débito, bem como quanto ao prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

0063199-16.2004.403.6182 (2004.61.82.063199-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Manifeste-se o(a) requerente quanto ao desarquivamento, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena dos autos retornarem ao arquivo

0065105-41.2004.403.6182 (2004.61.82.065105-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE BENEDITO DE PAULI(SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intemem-se.

0002848-43.2005.403.6182 (2005.61.82.002848-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X KARY AGROPECUARIA LTDA(SP066846 - MARIA DE FATIMA FUZARO E SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO)

Considerando que o documento de fl.68 diverge daqueles juntados pela executada (fls.23/35), bem como que esta não se manifestou sobre a divergência, quando intimada, determino à mesma que regularize a sua representação processual, procedendo a juntada de procuração e cópia autenticada do contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia, com seus prazos correndo independentemente de intimação, nos exatos termos disciplinados pelos artigos 13, inciso II e 322, ambos do Código de Processo Civil. Após, intime-se a parte exequente para manifestação conclusiva e prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva da exequente ou com mero pedido de prazo suplementar, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se-a o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intime-se.

0009462-64.2005.403.6182 (2005.61.82.009462-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NILTON TEODORO DA SILVA CAMPOS(SP170604 - LEONEL DIAS CESÁRIO)

Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Fls.44/51: Prejudicado. O pedido já foi analisado e indeferido no despacho de fl.43, pois, o acordo só foi noticiado nestes autos após a realização do bacenjud. Assim, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, até que seja noticiada a quitação do débito ou requerida outra providência. Intime-se o executado.

0055692-67.2005.403.6182 (2005.61.82.055692-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Fl.64: Anote-se. Ante a certidão de decurso para a executada (fl.65, remetam-se os autos ao arquivo, findos, até efetiva manifestação da parte quanto ao cumprimento do r. despacho de fl.63. Cumpra-se.

0040523-06.2006.403.6182 (2006.61.82.040523-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE BENEDITO FERREIRA(SP072409 - APARECIDO DO O DE LIMA)

Fls.33/39: Considerando que a presente peça não preenche os requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil, bem como visa apenas o desbloqueio dos valores bloqueados na conta poupança existente no banco Bradesco S/A, deixo de recebê-la como embargos à execução. Considerando que nos termos do 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, resta comprovada a alegação do executado José B. Ferreira, DEFIRO o requerido pelo mesmo, determinando a liberação do valor bloqueado por este Juízo, via bacenjud, da sua conta poupança mencionada junto ao Banco Bradesco S.A. Fls.31/37: Intime-se o exequente decisão bem como da decisão de fl.29, para que requeira o que de direito. após, tornem conclusos.

0047315-73.2006.403.6182 (2006.61.82.047315-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CEREALISTA TELES LTDA X ANTONIO TELES X ANTONIO TELES JUNIOR X VERA LUCIA VICARI X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA(SP197125 - MARCIO CHRYSYTIAN MONTEIRO BESERRA E SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO E SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS)

Fl.369: Defiro o desentranhamento da petição de fls.365/366. Intime-se a parte interessada para a retirada da mesma, mediante recibo nos autos e providências que entender pertinentes. Prossiga-se com a expedição determinada no

despacho de fl.362.

0048595-79.2006.403.6182 (2006.61.82.048595-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SURYAN CREAÇÕES JOALHEIRAS LTDA MASSA FALIDA X ARNALDO MAURÍCIO COHN X GRACITA COHN
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0038846-04.2007.403.6182 (2007.61.82.038846-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNITED SYSTEMS CONSULTERS & DEVELOPMENT LTDA X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES E SP031737 - JOAO PABLO LOPEZ TERUEL)
Inicialmente, baixem os autos ao SEDI para a retificação do nome da executada no pólo passivo, devendo constar UNITED SYSTEMS CONSULTERS & DEVELOPMENTE LTDA. Declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo do coexecutado João Carlos dos Santos (fl. 30), de acordo com o art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos para análise da exceção de pré-executividade de fls.30/33 e 38/46.

0003884-18.2008.403.6182 (2008.61.82.003884-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)
Fls.25/27: Indefiro, na medida em que a petionária não é parte nos autos. Desentranhe-se a petição colocando-a à disposição do interessado, mediante recibo nos autos. DETERMINO a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intime-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intime-se.

0032893-88.2009.403.6182 (2009.61.82.032893-9) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X AUTO POSTO BLUE LTDA(SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)
Declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada (fls.09/23), de acordo com o art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Caso não se constate a regularização da representação processual, tornem conclusos.

0045626-86.2009.403.6182 (2009.61.82.045626-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACSER RECURSOS HUMANOS LTDA(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO)
Declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada (fls.14/25), de acordo com o art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição, nos termos da Súmula Vinculante n. 08, do Supremo Tribunal Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0045700-43.2009.403.6182 (2009.61.82.045700-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PEPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS L(SP149260B - NACIR SALES)
Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição, nos termos da Súmula Vinculante n. 08, do Supremo Tribunal Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 2474

EMBARGOS A ARREMATACAO

0038496-21.2004.403.6182 (2004.61.82.038496-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520726-65.1998.403.6182 (98.0520726-9)) PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
SENTENÇA REG. N _____/____ Trata-se de embargos à arrematação, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 98.0520726-9, ajuizados por PASY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA E PLÁSTICO LTDA., em face de FAZENDA NACIONAL e de GERSON WAITMAN, pleiteando a nulidade do leilão e o desfazimento da arrematação (fls. 02/27 e 33/39). Sustentou que a arrematação do bem por R\$800,00, inferior a 60% do valor da avaliação (R\$2.000,00), caracteriza preço vil. Citado (fl. 45), o arrematante não se manifestou nos autos (fl.

46).A embargada ofertou impugnação (fls. 49/54), alegando que, inexistindo critérios objetivos, a análise de preço vil depende das circunstâncias do caso concreto. Sustentou que a maioria dos bens leiloados alcança apenas 20% do valor de avaliação e, no caso dos autos, obteve-se, no segundo leilão, o equivalente a 40%. Afirmou que, em segunda praça, prevalece o maior lance e que a embargante sempre teve a possibilidade de efetuar o depósito do valor do leilão. Requereu o julgamento antecipado da lide.Em réplica, a embargante alegou que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que se caracteriza preço vil aquele inferior a 60% do valor real do bem (fls. 60/61).Certificou-se o decurso do prazo para a embargante especificar provas (fl. 63-verso).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de preço vil deve ser acolhida. Tendo a arrematação parcial ocorrido pelo valor equivalente a 40,0% do valor da avaliação (prensa excêntrica de 12 toneladas marca Mecânica Graphica, n. PAT PRE 09, reavaliada em R\$2.000,00, fls. 24/25), inegável considerar que o montante oferecido se afastou em demasia do valor do bem, não servindo aos propósitos da ação de execução fiscal, seja porque não atende o interesse da Fazenda Pública, que permanecerá com crédito não satisfeito, seja porque não se subordina ao princípio da menor onerosidade em face do devedor, cujo patrimônio fica assim dilapidado injustificadamente.Revejo, assim, entendimento que cheguei a adotar, tratando-se de bens de restrita utilização, em homenagem à uniformização da jurisprudência, que se pacificou no sentido de que a arrematação por valor inferior à metade da avaliação, em qualquer caso, considera-se vil, cabendo a sua anulação (TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 297777, Terceira Turma, decisão de 06/03/2008, DJU de 27/03/2008, pág. 518, Relator Juiz Márcio Moraes; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 297775, Sexta Turma, decisão de 07/11/2007, DJU de 17/12/2007, pág. 632, Relator Juiz Lazarano Neto).Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar nula a arrematação, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Deixo de aplicar o duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor da arrematação, ou seja, R\$ 800,00.Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025465-07.1999.403.6182 (1999.61.82.025465-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537870-23.1996.403.6182 (96.0537870-1)) RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) REG. N _____/_____.SENTENÇATrata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n.

96.0537870-1, ajuizada para a cobrança de crédito relativo à Contribuição ao FINSOCIAL, dos períodos de apuração de novembro e dezembro de 1991, constituído mediante Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), com vencimentos, respectivamente, em 06/12/91 e 08/01/92, bem como as respectivas multas de mora e demais acréscimos legais (fls. 03/06 dos autos apensos). A embargante requereu a anulação do débito constante da CDA.Afirma que o lançamento se refere à diferença não recolhida de FINSOCIAL, acima da alíquota de 0,5%. Aduz ter ajuizado ação cautelar preparatória (n. 91.733721-3), julgada procedente em primeira e segunda instância, atualmente em sede de recurso especial e extraordinário, na qual procedeu aos depósitos do valor correspondente à alíquota de 0,5% sobre o seu faturamento. Ajuizou também ação declaratória (n. 92.0058431-4), visando a restituição dos valores recolhidos a maior.Alega a não-incidência da contribuição por alíquota superior a 0,5%, uma vez que o art. 28 da Lei n. 7.738/89 só se aplica às empresas exclusivamente prestadoras de serviços, de acordo com a jurisprudência do E. STF. A embargante sustenta não ser exclusivamente prestadora de serviços, mas de natureza mista, pois entre as atividades constantes dos seus objetivos sociais constam também atividades do ramo comercial.Intimada, a embargada ofertou impugnação (fls. 60/69), sustentando que a embargante faltou com a verdade, pois o que está sendo cobrado não é a diferença de alíquotas (de 0,5% para 2%), mas tão somente a parcela não discutida da contribuição (alíquota de 0,5%), ou seja, aquilo que é devido independentemente da atividade da empresa (exclusivamente prestadora de serviço ou não). Sustentou não haver prova da alegação de depósito judicial integral, suficiente para suspender a exigibilidade do crédito, nem apresenta qualquer documento para comprovar a situação da ação declaratória.Informou constar do sistema informatizado da Justiça Federal que o processo encontra-se em fase de apelação, sendo apelante a embargante. Alegou que a embargante não especificou o objeto dessa ação, não sendo possível saber se estaria suspensa ou não a exigibilidade do crédito tributário.Afirmou que, de acordo com a Portaria n. 962/87, a atividade declarada pela embargante quando requereu inscrição no cadastro da Receita Federal, atual CNPJ, ou seja, rádio, é considerada serviço. Defendeu a recepção, pela atual Constituição Federal, da contribuição ao FINSOCIAL das empresas prestadoras de serviço.Intimada a especificar provas (fl. 55), a embargante reiterou as razões da inicial e juntou comprovantes dos depósitos judiciais, sem requerer provas (fls. 60/69). Intimada para o mesmo fim (fl. 81), a embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 84/85).Novamente intimada a especificar provas (fl. 89), a embargante requereu prova pericial para comprovar a suficiência dos depósitos judiciais para cobrir o débito (fls. 95/96), tendo formulado quesitos (fls. 98/99). A embargante foi mais uma vez intimada para juntar cópias das iniciais das ações cíveis propostas por ela, bem como certidões de objeto e pé (fl. 101). Até o momento, a embargante não atendeu à intimação (fls. 102/104).Foi determinada a juntada de cópia da sentença proferida nos autos da ação declaratória n. 92.0058431-4, extraída dos autos n. 1999.61.82.055721-0 (fls. 106/112).É o relatório. Passo a decidir.O requerimento de prova pericial merece indeferimento. Em primeiro lugar porque, não obstante a segunda intimação de especificação de provas, a matéria já se encontrava preclusa (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Em segundo lugar, porque a controvérsia não reside na suficiência dos depósitos judiciais, mas na legalidade da incidência do

FINSOCIAL no caso da embargante, que não se considera empresa exclusivamente prestadora de serviço. Isso não significa, evidentemente, a impossibilidade de reconhecimento, nos próprios autos executivos, de eventual suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude do depósito do seu montante integral (art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional). Significa apenas que essa não é a matéria controvertida nestes autos de embargos à execução. Porém, a matéria controvertida nestes autos já foi submetida ao Poder Judiciário, mediante o ajuizamento, em 1991 e 1992, das ações cíveis mencionadas, nas quais já estão sendo discutidas as questões referentes à não-incidência das normas legais que fixaram alíquota de contribuição ao FINSOCIAL acima de 0,5% sobre o faturamento e à condição da embargante de empresa exclusivamente prestadora de serviços. Ocorre que a legislação processual veda o conhecimento de ação que reproduz outra anteriormente ajuizada, assim entendida a ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (arts. 267, inciso V, e 301, parágrafos 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil). Sendo essa a hipótese dos autos, ajuizado em 26/05/99 (fl. 02), o pedido não pode ser conhecido. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0053767-12.2000.403.6182 (2000.61.82.053767-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006784-86.1999.403.6182 (1999.61.82.006784-0)) MOMAP - MODELAGEM DE MATERIA PLASTICA LTDA(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

SENTENÇA. Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0006784-86.1999.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários consolidados na inscrição em dívida ativa CDA n. 80.3.98.001357-24; por meio dos quais a embargante requer seja reconhecida a inexigibilidade de crédito e, conseqüentemente, extinta a execução fiscal (fls. 02/43). A embargante sustenta que o lançamento tributário dos débitos exequendos decorreu de confissão espontânea consoante declaração entregue à embargada, e que, por esta razão, as penalidades exigidas não devem ser exigidas, nos termos do artigo 138 do CTN. Por fim, requer a apresentação do respectivo processo administrativo. Intimada, a embargada ofertou impugnação, requerendo sejam julgados improcedentes os embargos (fls. 59/68). Em suas razões, defendeu a regularidade da CDA e da cobrança da multa moratória, esclarecendo que a denúncia espontânea não deve ser confundida com a obrigação de entrega da DCTF, e que a denúncia espontânea exclui a responsabilidade pela infração, não pela mora. Asseverou a desnecessidade de exibição do processo administrativo, uma vez que o débito originou-se na declaração da própria embargante. Intimada a especificar provas, a embargante quedou-se inerte (fl. 69). Considerando que a questão de mérito não exigia a produção de prova, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 70). É o relatório. Passo a decidir. O pedido de requisição do processo administrativo deve ser indeferido. Cabe ao embargante o ônus de alegar toda a matéria útil à defesa na inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O acesso ao processo administrativo constitui garantia legal das partes, só sendo cabível a requisição se esse acesso estiver sendo comprovadamente negado (art. 40, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80). No caso, a embargante sequer alegou, muito menos comprovou, qualquer dificuldade para obter acesso ao processo administrativo. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de inexigibilidade dos acréscimos legais, em decorrência do disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, é inaceitável. Para configurar-se a denúncia espontânea, exige-se a iniciativa do contribuinte de levar a dívida ao conhecimento da autoridade fazendária, bem como o pagamento do crédito tributário denunciado e dos juros de mora. Os créditos exigidos na execução apenas foram inscritos em Dívida Ativa precisamente por terem sido declarados mas não terem sido pagos. A própria embargante admite que o principal não foi pago, de modo que não há amparo legal para afastar a cobrança de qualquer acréscimo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0010455-15.2002.403.6182 (2002.61.82.010455-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0586816-89.1997.403.6182 (97.0586816-6)) INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A(SP034965 - ARMANDO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)
SENTENÇA. Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0586816-89.1997.403.6182, ajuizada para a cobrança de crédito relativo a contribuições ao PIS incidente sobre o faturamento, referente às, competências 09/90 a 12/90, bem como das respectivas multas de mora. A embargante requereu fosse declarada a

inexigibilidade do título exequendo por não estar revestido de liquidez e certeza, uma vez que um dos períodos foi objeto de depósito judicial em ação de consignação em pagamento julgada procedente. Relatou que nessa ação, ajuizada perante o Juízo da 6ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (n. 96.0005145-0), procedeu ao depósito do montante devido relativo ao mês de competência dezembro/1990. Com o trânsito em julgado, houve determinação de conversão em renda dos depósitos em favor da União. Acostou documentos (fls. 05/44), apresentando protesto genérico de provas, sem especificar nenhuma. A embargada ofertou impugnação (fls. 57/62), alegando a regularidade da CDA, já que os débitos apurados foram declarados pela própria embargante. Sustentou que a exigibilidade do crédito não estava suspensa quando do ajuizamento da execução, e que a sentença de procedência nos autos da ação consignatória remanesce pendente de trânsito em julgado. Intimada para apresentar certidão de inteiro teor daquele feito (fls. 64 e 66), a embargante quedou-se inerte. Este Juízo determinou a expedição de ofício ao Juízo da 6ª Vara Federal do Distrito Federal solicitando informações a respeito daqueles autos (fl. 68). Em atendimento à solicitação, foi enviado o Ofício 89/2007-SECVA6-J, informando que, após regular processamento da referida ação consignatória, foi dado provimento à apelação da União para reformar a sentença de procedência, com trânsito em julgado em 13/10/1999, efetivando-se a conversão em renda do valor depositado (fls. 78/99). Intimada a se manifestar acerca de eventual interesse na produção de provas, a embargante não se manifestou (fls. 63 e 63-verso). Intimada para a mesma finalidade, a embargada sustentou tratar-se de matéria exclusivamente de direito (fls. 100 e 100-verso). A embargada foi intimada a se manifestar acerca da conversão em renda do depósito (fl. 102), relatando que a providência não foi levada a efeito em razão de erro no preenchimento no documento de arrecadação e requereu expedição de ofício à instituição financeira para correção do equívoco (fl. 103). Em nova manifestação, a embargada confirmou que o depósito não foi imputado como pagamento do débito exequendo, e consignou, ainda, que o valor depositado é ínfimo em relação ao valor do crédito exequendo, insuficiente à sua quitação. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de quitação parcial do crédito exequendo mediante conversão em renda do depósito judicial merece rejeição. Pelo que consta dos autos, ainda que tenha sido determinada em sede da referida ação consignatória, a conversão em renda sequer restou formalizada, em razão de irregularidade no preenchimento do documento de arrecadação. Se não houve quitação nem mesmo parcial, não há qualquer motivo para considerar ilíquida ou incerta a inscrição do débito consolidado na CDA n. 80.7.97.000133-75. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo à embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Não tendo a embargante se desincumbido desse ônus, o pedido de declaração de inexigibilidade não pode ser acolhido. Isso não significa que os depósitos judiciais não poderão mais ser convertidos em renda. Com efeito, essa conversão em renda ainda poderá ser promovida pela embargante, nas vias próprias, e o abatimento da dívida ainda poderá ser reconhecido, diretamente nos autos executivos. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0025670-31.2002.403.6182 (2002.61.82.025670-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037222-95.1999.403.6182 (1999.61.82.037222-2)) SCREEN PLAST IND/ E COM/ EXP/ E IMP/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP131942 - ADRIANA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) SENTENÇA. Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0037222-95.1999.403.6182, ajuizada para a cobrança de crédito relativo às contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) sobre faturamento relativas às competências de fevereiro de 1996 a janeiro de 1997 (CDA n. 80.7.99.002653-00), por meio dos quais a embargante requer a desconstituição da certidão de dívida que instrui a inicial do processo de execução (fls. 02/27). A embargante sustenta: a) a inexigibilidade da CDA, por ausência de certeza e liquidez do débito exequendo; b) a necessidade de redução da penhora porque, embora não tenha sido efetivada a avaliação dos bens, há excesso de penhora, na medida em que os bens penhorados superam o montante da execução; c) a ilegalidade da exigência da multa moratória no percentual de 20%, em razão da denúncia espontânea do débito. Intimada, a embargada ofertou impugnação, requerendo sejam julgados improcedentes os embargos (fls. 33/38). Aduziu a regularidade da CDA, e refutou a alegação de excesso de penhora, uma vez que os bens foram avaliados em R\$ 23.500,00 e o valor do débito alcança a quantia de R\$ 29.973,69, ressaltando que o embargante requereu a substituição da penhora sem, contudo, indicar outros bens. Relata, ainda, que o embargante não pode usufruir do benefício da denúncia espontânea porque, não obstante ter declarado a existência do débito, não efetuou o recolhimento do tributo e dos juros de mora. Em réplica, a embargante reiterou suas alegações iniciais e sustentou a inconstitucionalidade da cobrança de juros moratórios pela taxa SELIC e a ocorrência de anatocismo, além de requerer a produção de prova pericial (fls. 42/53), pedido indeferido (fl. 54). Intimada a se manifestar acerca da produção de provas (fl. 68), a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 70). Ante a notícia de falência da embargante nos autos da execução fiscal, foi determinada a intimação pessoal do síndico da massa falida (fl. 73), que não se manifestou (fl. 79). Posteriormente, a massa falida veio aos autos para aditar os embargos oferecidos, comprovando a penhora no rosto dos autos falimentares e pugnando pela exclusão do crédito tributário da multa fiscal moratória por se tratar de massa falida (fls. 84/86). Intimada do aditamento (fl. 88), a embargada consignou que deixa de impugnar o pedido de inexigibilidade da multa ante a dispensa contida no Parecer PGFN n. 3.372/02. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da CDA por ausência de liquidez e certeza do débito não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em

lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. A forma de cálculo do débito, bem como dos encargos incidentes sobre o tributo decorrem de disposições legais devidamente indicadas no Anexo 1 da CDA, cuja obrigatoriedade de cumprimento não pode ser afastada mediante alegação de desconhecimento (art. 3º do DL n. 4.657/42). Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Por essa razão, rejeito a preliminar. A alegação de excesso de penhora restou prejudicada. Tratando-se de massa falida, o bem penhorado presume-se arrecadado pelo Juízo Falimentar, de modo a sobrevir a ineficácia da penhora inicial, substituída pela penhora no rosto dos autos falimentares, formalmente de valor idêntico ao do crédito exequendo. A alegação de inexigibilidade da multa moratória em decorrência do disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional é inaceitável. Para configurar-se a denúncia espontânea, exige-se a iniciativa do contribuinte de levar a dívida ao conhecimento da autoridade fazendária, bem como o pagamento do crédito tributário denunciado. Os créditos exigidos na execução apenas foram inscritos em Dívida Ativa precisamente por terem sido declarados mas não terem sido pagos. A própria embargante admite que o principal não foi pago, de modo que não há amparo legal para afastar a cobrança de qualquer acréscimo. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n.º 1071319, Relator Juiz Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, pág. 345). O próprio art. 161, 1º, do CTN prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n.º 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, pág. 12637). Quanto à capitalização dos juros, trata-se de alegação não comprovada pelo embargante. Porém, ainda que ocorrida, isso não configuraria ilegalidade, pois a Lei da Usura (que autoriza a capitalização de juros, desde que vencidos ou anualmente) não se aplica aos créditos tributários, cuja forma de incidência de acréscimos moratórios obedece a regras próprias, regulada na legislação específica e prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, parágrafo 1º), lei complementar que não exclui a possibilidade de capitalização. A jurisprudência nesse sentido é uniforme (TRF da Primeira Região, Apelação Cível n.º 01000823233, Terceira Turma, decisão de 11/05/2000, DJ de 30/06/2000, pág. 128, Relator Juiz Olindo Menezes; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n.º 696875, Quarta Turma, decisão de 25/09/2002, DJU de 18/10/2002, pág. 521, Relator Juiz Carlos Muta; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n.º 515693, Quarta Turma, decisão de 13/10/1999, DJ de 25/02/2000, pág. 1410, Relator Juiz Manoel Alvares, TRF da Quarta Região, Apelação Cível n.º 404443, Segunda Turma, decisão de 17/12/2002, DJU de 12/02/2003, pág. 617, DJU de 12/02/2003, Relator Juiz Alcides Vettorazzi; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 11/12/1997, DJ de 25/03/1998, pág. 340, Relator Juiz Jardim de Camargo). A alegação de que a multa fiscal moratória não é cabível deve ser acolhida. As penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis na falência (art. 23, III, do DL n. 7.661/45 e art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/2005). Sendo a multa moratória espécie de pena administrativa, também ela não pode ser reclamada na falência, de acordo com entendimento sumulado do E. STF (Súmula n. 565). Assim, do total exigido da massa falida deve ser deduzido o valor da multa fiscal moratória. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para excluir da cobrança as parcelas a título de multa, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0075721-12.2003.403.6182 (2003.61.82.075721-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060624-69.2003.403.6182 (2003.61.82.060624-0)) RAIKI IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP101134 - JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI E SP111536 - NASSER RAJAB) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA REG. N _____/____ Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2003.61.82.060624-0, ajuizada para a cobrança da contribuição devida ao FGTS, referente às competências compreendidas entre 07/94 e 11/94, por meio dos quais sustentou a nulidade da certidão de dívida ativa. Em suas razões, a embargante alegou: a) o cerceamento do direito de defesa, em virtude da falta de cópias do processo administrativo, requerendo a sua requisição e posterior abertura de vista para manifestação; b) constituir bis in idem a cumulação de multa e juros moratórios, porque os juros já representam o ressarcimento pelo atraso no pagamento; c) a necessidade de afastamento da taxa SELIC, porque afronta o artigo 161, parágrafo 1º, do Código

Tributário Nacional;d) a ilegalidade e a inconstitucionalidade da cobrança do encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, por ter sido fixado de forma unilateral e porque apresenta natureza de taxa.Requeru a juntada da íntegra do processo administrativo e a concessão de prazo para nova manifestação, bem como a redução da multa de 30% para 20%, com fundamento no artigo 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96 e artigo 106, inciso II, c, do Código Tributário Nacional (fls. 02/36).A embargada ofertou impugnação, afirmando que o processo administrativo sempre esteve à disposição da embargante, não sendo necessário o ajuizamento da execução fiscal acompanhada de documento não previsto em lei. Sustentou que a cobrança da contribuição ao FGTS apresenta legislação própria, sendo lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, não logrando a embargante comprovar a ilegalidade e a incorreção dos cálculos efetuados. Alegou que não foi utilizada a taxa SELIC nem o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 (fls. 41/50).Certificou-se o decurso do prazo para a manifestação da embargante, bem como para especificar e justificar as provas (fls. 51 e 52-verso).A embargada afirmou não ter provas a produzir (fl. 53).É o relatório. Passo a decidir.O pedido de requisição do processo administrativo para então a embargante se manifestar sobre o mérito da demanda é descabido.Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n.º 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso.A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas e estão fixados na legislação, devidamente mencionada na CDA.Em primeiro lugar porque os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual.A jurisprudência está consolidada nesse sentido há muito tempo (Súmula TFR n. 209).Em segundo lugar porque a obrigação do inadimplente no depósito das contribuições ao FGTS de responder pela capitalização dos juros na forma do artigo 13 da Lei n. 8.036/90 não exclui a incidência de correção monetária e demais acréscimos sancionatórios, de acordo com expressa previsão contida no artigo 22 do mesmo diploma legal.A incidência de multa moratória obedece à regulamentação fixada na legislação específica, Lei n. 8.036/90, com as alterações da Lei n. 9.964/00.Embora o artigo 6º da Lei n. 9.964/00 tenha alterado o artigo 22 da Lei n. 8.036/90, reduzindo o montante da multa de mora de 20% para 10%, não há amparo legal para aplicação retroativa desse dispositivo legal, tendo em vista a inaplicabilidade do artigo 106 do CTN, por não se tratar de crédito tributário, e do inciso XL do art. 5º da Constituição Federal, por não se tratar de lei penal. A jurisprudência não discrepa desse entendimento (TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 200272060029186/SC, Primeira Turma, decisão de 07/12/2005, DJU de 18/01/2006, pág. 496, Relator Wellington Mendes de Almeida).A alegação de ser descabida a incidência da taxa SELIC é impertinente, porque não consta da Certidão de Dívida Ativa.A contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o CTN. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp nº 628269, Proc. nº 200400161838/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651030, Processo: 200500017560/RS, Relatora Min. Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; REsp nº 565986, Proc. nº 200301353248/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 530947, Processo: 200301049580/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, pág. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 641831, Processo: 200400224295/PE, Relator Min. Francisco Falcão, Decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229).A alegação de ser indevida a cobrança do encargo de 20%, previsto no Decreto-lei 1.025/69 é impertinente, porque não consta tal fundamentação legal da Certidão de Dívida Ativa.A regra constante do parágrafo 4º no artigo 2º da Lei n. 8.844/94, com a redação dada pela Lei n. 9.964/2000, prevendo o encargo de 10%, constitui norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do artigo 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não ocorre violação ao princípio da isonomia.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos da Lei n. 9.964/2.000, já incluídos no valor exigido nos autos principais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0004026-61.2004.403.6182 (2004.61.82.004026-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037247-74.2000.403.6182 (2000.61.82.037247-0)) GANG PERCUSSION INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SPI04791 - MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Recebo a petição de fls. 108/140 como aditamento à petição inicial.Dê-se vista dos autos à parte embargada para nova impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0058562-22.2004.403.6182 (2004.61.82.058562-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006784-86.1999.403.6182 (1999.61.82.006784-0)) CLODOALDO FRANCISCHELLI X FERNANDA FERNANDES FRANCISCHELLI(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

SENTENÇA.Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0006784-86.1999.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos consolidados na inscrição em dívida ativa CDA n.º 80.3.98.001357-24; por meio dos quais a embargante requer seja reconhecida a inexigibilidade do crédito e, conseqüentemente, extinta a execução fiscal (fls. 02/43).Insurge-se, a embargante, contra a aplicação da taxa SELIC nos débitos exequêndos, alegando ser inconstitucional a sua utilização como juros remuneratórios para os créditos fiscais federais.A embargada apresentou sua impugnação às fls. 49/57, sustentando a constitucionalidade e a legalidade da aplicação da taxa SELIC como juros moratórios.Réplica às fls. 60/62.É o relatório. Passo a decidir.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do CPC e art. 17, único, da Lei n.º 6.830/80.A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele.Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n.º 1071319, Relator Juiz Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, pág. 345).O próprio art. 161, 1º, do CTN prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n.º 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, pág. 12637).Ademais, a taxa SELIC representa apenas o índice a ser aplicado aos juros de mora, não constituindo qualquer aumento de tributo, pois não amplia a base de cálculo nem eleva a alíquota aplicável. Nos termos do art. 13 da Lei n. 9.065/95, esta simplesmente substituiu a indexação monetária.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0066166-34.2004.403.6182 (2004.61.82.066166-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521675-89.1998.403.6182 (98.0521675-6)) HENRIQUE NICODEMO BARSOTINI FILHO(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
REG. N ____/____ SENTENÇA.Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0521675-89.1998.403.6182, ajuizada para a cobrança de contribuições ao FGTS, relativas aos períodos de apuração de 12/1971 a 05/1973, por meio dos quais o embargante requer a extinção da execução fiscal, ao argumento de que os créditos encontram-se acometidos pela prescrição quinquenal intercorrente, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, uma vez que a execução foi ajuizada em 31/03/98 e até 22/11/2004 ainda não havia citação válida (fls. 02/12).Intimada, a embargada ofertou impugnação (fls. 29/32), requerendo a improcedência dos embargos, sustentando a inocorrência de prescrição, já que o lapso temporal para apuração e cobrança de débitos do FGTS é de 30 anos, uma vez que referidas contribuições não possuem natureza tributária. Sustenta, ainda, a inocorrência de prescrição intercorrente.Em réplica (fls. 40/44), o embargante reiterou as razões da inicial. Intimados a especificarem provas (fl. 45), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 46 e 47).É o relatório. Passo a decidir.Defiro os benefícios de prioridade na tramitação do feito (art. 71 da Lei n. 10.741/2003). Anote-se.A alegação de prescrição, seja comum, seja intercorrente, dos créditos relativos ao FGTS não pode ser aceita. A contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o Código Tributário Nacional. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp n. 628269, Proc. n. 200400161838/RS, Relator Teori Albino Zavascki, decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, p. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 651030, Processo n. 200500017560/RS, Relatora Denise Arruda, decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, p. 191; REsp n. 565986, Processo n. 200301353248/PR, Relator Francisco Peçanha Martins, decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, p. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 530947, Processo n. 200301049580/PR, Relator Francisco Peçanha Martins, decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, p. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 641831, Processo n. 200400224295/PE, Relator Francisco Falcão, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, p. 229).Uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições, o representante judicial do FGTS tem prazo prescricional para exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo é específico, trintenário, conforme entendimento sumulado também do C. STJ (Súmula n. 210).E não se tratando de crédito tributário, a ele também não se aplica o art. 174 do Código Tributário Nacional, resultando na aplicabilidade, ao caso concreto, da norma que prevê a interrupção da prescrição pelo mero despacho citatório (parágrafo 2º do art. 8º da Lei n. 6.830/80). O despacho citatório foi proferido em 17/08/98 (fl. 09 dos autos principais).Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo da Lei n. 8.844/94, já incluídos na execução apenas. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0066233-96.2004.403.6182 (2004.61.82.066233-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014505-16.2004.403.6182 (2004.61.82.014505-7)) LUCSOL CONSUL TECNICA REPRES INSTALACOES HIDRAULICAS LT(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 2004.61.82.014505-7, ajuizada para a cobrança de crédito lançado mediante declaração da própria embargante (fls. 42/43), relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) do período de apuração de janeiro de 2001, bem como multa de mora de 20% e demais acréscimos legais. A embargante requereu a declaração de nulidade da CDA ou, subsidiariamente, a redução da multa e a exclusão da taxa SELIC sobre o suposto débito (fls. 02/29). Alegou ser inconstitucional a Lei n. 9.718/98, porque tentou revogar a LC n. 70/91 e alargou a base de cálculo da COFINS, estipulando a sua incidência sobre a receita bruta e não mais sobre o faturamento. Sustentou que a multa é excessiva e confiscatória, pois excede a sua capacidade contributiva, bem como inconstitucional a atualização dos valores devidos pela taxa SELIC, por infringir os princípios da legalidade, da tipicidade cerrada e da segurança jurídica, pois não tem todos os seus parâmetros de cálculo definidos em lei, tem natureza remuneratória, não indenizatória e contempla anatocismo. Não especificou provas, apenas apresentou protesto genérico. Intimada, a embargada ofertou impugnação (fls. 48/68), defendendo a constitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e da majoração da alíquota, bem como a legalidade da correção monetária com base na taxa SELIC e a regularidade da multa. Protestou pelo julgamento antecipado da lide. Intimada a especificar provas (fl. 69), a embargante reiterou as razões da inicial (fls. 70/93) e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 94). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 não aproveita ao embargante. É verdade que o alargamento da base de cálculo da COFINS, mediante a previsão da sua incidência sobre receita bruta, não faturamento, promovida pelo parágrafo 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, foi considerado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários n. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, publicados no DJ de 06/02/06). Porém, não há qualquer prova de que esse dispositivo esteja sendo aplicado ao caso concreto, ao contrário, há evidências de que não está. Em primeiro lugar, porque o lançamento, de acordo com os autos, não se fundamentou no parágrafo 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, considerando que esse dispositivo sequer consta da CDA. Se não consta da CDA mas mesmo assim o lançamento foi baseado nesse dispositivo, caberia à embargante prová-lo. Porém, isso não foi feito. Em segundo lugar, a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98 não inquina de nulidade qualquer incidência da COFINS, mas apenas a sua incidência sobre rendas da pessoa jurídica que não sejam relativas à venda de mercadorias ou à prestação de serviços. Somente a incidência sobre outros rendimentos, como aluguéis ou receitas financeiras, por exemplo, é que estariam afastados em decorrência dessa inconstitucionalidade. Ora, a embargante sequer alegou, muito menos comprovou que a inconstitucionalidade manifestou-se no caso concreto, isto é, que ela declarou a COFINS considerando a sua incidência sobre rendas diversas das relacionadas com vendas de mercadorias ou à prestação de serviços. Isso também deveria ter sido demonstrado, mas não foi. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 0,33 a 20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora foi feito de forma ilegal deve ser repelida. A capitalização dos juros constitui alegação de fato não comprovada pelo embargante, ônus que lhe pertence (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Porém, ainda que ocorrida, isso não configuraria ilegalidade, pois a Lei da Usura, que autoriza a capitalização de juros, desde que vencidos ou anualmente, não se aplica aos créditos tributários, cuja forma de incidência de acréscimos moratórios obedece a regras próprias, regulada na legislação específica e prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, parágrafo 1º), lei complementar que não exclui a possibilidade de capitalização. A jurisprudência nesse sentido é uniforme (TRF da Primeira Região, Apelação Cível n. 01000823233, Terceira Turma, decisão de 11/05/2000, DJ de 30/06/2000, p. 128, Relator Olindo Menezes; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 696875, Quarta Turma, decisão de 25/09/2002, DJU de 18/10/2002, p. 521, Relator Carlos Muta; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 515693, Quarta Turma, decisão de 13/10/1999, DJ de 25/02/2000, p. 1410, Relator Manoel Alvares, TRF da Quarta Região, Apelação Cível n. 404443, Segunda Turma, decisão de 17/12/2002, DJU de 12/02/2003, p. 617, DJU de 12/02/2003, Relator Alcides Vettorazzi; TRF da Quarta

Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 11/12/1997, DJ de 25/03/1998, p. 340, Relator Jardim de Camargo).Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0015701-50.2006.403.6182 (2006.61.82.015701-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056276-37.2005.403.6182 (2005.61.82.056276-1)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

REG. N ____/____ SENTENÇA.Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0056276-37.2005.403.6182, ajuizada para a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU e de Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e Limpeza Pública - TPCL (código 17), através dos quais a embargante requereu a desconstituição do débito (fls. 02/29).Em suas razões, a embargante alegou:a) a inépcia da inicial, ao fundamento de ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo;b) a natureza jurídica de empresa pública federal, com a finalidade de prestação de serviço público, não identifica a embargante com as empresas privadas que exploram atividade econômica com o intuito lucrativo, razão pela qual goza de imunidade tributária, nos termos do art. 150, VI, a, da Constituição Federal.Requereu, por fim, a explícita análise de suas alegações, para fins de prequestionamento.A embargada ofertou impugnação (fls. 36/50), sustentando a regularidade da CDA. Alegou, também, que, a imunidade recíproca não se estende às empresas públicas, conforme se depreende do art. 150, 2º, da Constituição Federal e que a ECT não integra a administração pública direta, submetendo-se ao art. 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal, usufruindo dos mesmos privilégios fiscais aplicáveis às empresas privadas. Aduziu que o Decreto-Lei nº 509/69 não foi recepcionado pela Constituição Federal, razão pela qual a imunidade tributária não se estende à embargante.Réplica às fls. 53/60.As partes pugnaram pelo julgamento do feito sem a produção de provas (fls. 63 e 65/67).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, tendo em vista que a forma de cálculo do débito decorre de disposições legais, cuja obrigatoriedade de cumprimento não pode ser afastada mediante alegação de desconhecimento (art. 3º do DL n. 4.657/42). Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Por essa razão, rejeito a preliminar.A alegação de imunidade tributária deve ser acolhida. A embargante é empresa pública da União, conforme o art. 1º do DL n. 509/69, e presta serviço público, nos termos do art. 21, inciso X, da Constituição Federal. Sendo assim, está abrangida pela norma imunizadora do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros Só estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas as empresas públicas que explorem atividade econômica (art. 173, parágrafo 1º, da CF), não sendo esse o caso da embargante.É nesse sentido a jurisprudência do E. STF (Este Tribunal possui firme entendimento no sentido de que a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CF, estende-se à ECT, Ag. Reg. na Ação Cível Originária n. 811/DF, Tribunal Pleno, julgamento de 26/04/2007, Relator Min. Gilmar Mendes), bem como dos demais tribunais (STJ, REsp 397853, Processo n. 200101933220, Relator Min. Franciulli Netto; TRF da Terceira Região, Apelação n. 529681, Processo n. 1999.03.99.087532-0, Relatora Des. Marli Ferreira).Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º do art. 475 do Código de Processo Civil.PRI.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010069-14.2004.403.6182 (2004.61.82.010069-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508186-53.1996.403.6182 (96.0508186-5)) MARIA DO ROSARIO CORDEIRO DA SILVA(SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

REG. N ____/____ SENTENÇA.Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 96.0508186-5, ajuizada para a cobrança de créditos tributários devidos pelos executados Eco Utilidades Domésticas Indústria e Comércio Ltda. e Elio Coccoli, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição da penhora levada a efeito (fls. 02/66).Em suas razões, relata a embargante que adquiriu o imóvel, objeto do auto de penhora (fls. 142/145 dos autos principais), por meio do Instrumento Particular de Cessão de Direitos

em 02/12/1991 (fls. 27/30), juntamente com seu ex-esposo, dos vendedores Ido Scarabottolo e Valeria Loureiro Scarabottolo. Sustenta que a aquisição se deu de boa-fé, e, a fim de corroborar suas alegações, acostou aos autos cópia dos recibos de pagamento do imóvel, efetuado na forma pactuada no contrato. A embargada manifestou-se alegando não ser o instrumento particular de cessão de direitos, título aquisitivo hábil a transferência da propriedade do bem (fls. 72/77). Assevera que somente podem ser oponíveis a terceiros os títulos registrados no CRI competente, e, por esta razão, pugnou pela improcedência dos embargos. Intimadas as partes para especificação de provas, a embargante reiterou as razões da inicial sem especificar provas (fls. 82/91), enquanto a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 93/95). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de desconstituição da penhora merece acolhimento. Pelo que consta dos autos, a embargante comprovou a posse do imóvel, objeto da penhora, mediante apresentação do instrumento particular de cessão de direitos firmado em 02/12/1991 (fls. 20/25), pelos antigos possuidores do imóvel - Torvaldo Antonio Marzolla Filho e Ivone Pontin Marzolla (primeiros adquirentes do imóvel - fls. 29), Ido Scarabottolo e Valéria Loureiro Scarabottolo (cessionários fls. 26/28), e pelo co-executado ex-proprietário do imóvel Elio Coccoli e sua irmã Gabriele Coccoli (registro R.3 da cópia da escritura de fls. 129/136 dos autos principais). Não obstante o aludido título estar desprovido de registro, a execução fiscal foi ajuizada em 22/12/1995, posteriormente à sua formalização, pelo que consta dos autos. A boa-fé da embargante restou demonstrada pelos recibos de pagamento do valor avençado pela cessão das obrigações avençadas na compra e venda do imóvel (fls. 36/38), e pelos recibos de quitação das cotas condominiais (fls. 42/47). Não há qualquer evidência de que cedentes e cessionários tenham agido em conluio no sentido de fraudar a execução fiscal com relação ao bem objeto destes autos. Sendo admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro, nos termos do art. 1.046 do Código de Processo Civil e da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, razão assiste à embargante. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para desconstituir a penhora que recaiu sobre a metade ideal do imóvel matriculado sob o n. 68.980, no 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital (fls. 129/136 e certidão de fls. 142/145 dos autos principais) e da respectiva vaga de garagem (matrícula n. 68.981). Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios e despesas processuais, em razão do princípio da causalidade, uma vez que não é possível imputar-lhe responsabilidade já que houve omissão da embargante em proceder ao registro dos títulos de compra e venda e de cessão de obrigações com relação ao imóvel penhorado. Comunique-se ao 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, o teor da presente sentença, a fim de que seja providenciado o cancelamento do registro da penhora de tal imóvel e da vaga de garagem - caso este tenha sido processado, objeto das matrículas n. 68.980 e 68.981 do Registro Geral Livro n. 2. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

EXECUCAO FISCAL

0586816-89.1997.403.6182 (97.0586816-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A(SP034965 - ARMANDO MARQUES)
Intime-se a Exequente quanto a decisão exarada na fl. 20.

0505293-21.1998.403.6182 (98.0505293-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MASTERDIESEL IMP/ E EXP/ LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa (CDA n. 80.6.97.003422-90). De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 22/26). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma,

DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0019101-19.1999.403.6182 (1999.61.82.019101-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES DALIES LTDA X JAIRO DE AMORIM DIAS X ALEX MIRANDA BASTOS
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa (CDA n. 80.6.98.046387-49). De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 64/66).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0029677-71.1999.403.6182 (1999.61.82.029677-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COM/ LTDA(SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 212 e 232).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região,

Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0062208-40.2004.403.6182 (2004.61.82.062208-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EUGENIO MAZZAROLO

SENTENÇA REG. N _____/___ Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.O débito foi quitado pelo Executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, a fl. 34.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fl. 7).Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0038895-16.2005.403.6182 (2005.61.82.038895-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PUGLIESE REVEST EM GRANILITE LTDA NA PESSOA D X SIVIA H.CHRISPIN RIPPI PUGLIESE X MARIO PUGLIESE(SP207678 - FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa (CDA n. 32.222.283-4). De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 37/39).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0002242-10.2008.403.6182 (2008.61.82.002242-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRMAOS FARACHE LTDA(SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA E SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa n.ºs 80.2.07.013053-96, 80.6.07.031685-65 e 80.6.07.031686-46, acostadas aos autos (fls. 02/59).A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 64/247) requerendo a extinção da presente execução fiscal, aduzindo que os débitos foram objeto de parcelamento. Alega ter sido injustamente excluída do mencionado parcelamento, motivo pelo qual recorreu administrativamente de referida decisão que determinou sua exclusão. Afirma que o recurso foi julgado procedente, com sua reinclusão ao parcelamento em 11 de fevereiro de 2008. Assim, requer a extinção da presente ação executiva.Intimada, a Fazenda Nacional se limitou a requerer a suspensão do feito por noventa dias (fls. 252/265).É o relatório. Passo a decidir.De acordo com a documentação acostada aos autos, se verifica que a executada havia aderido ao Programa Especial de Parcelamento - PAES, do qual foi excluída por decisão

publicada em 24/08/2006 (fl. 126). Inconformada com a decisão de exclusão, a executada ingressou com recurso administrativo, ao qual foi dado provimento, com a determinação de sua reinclusão ao parcelamento especial, por decisão proferida em 27/02/2008 (fls. 243/247). Assim sendo, tendo sido cancelada a decisão que determinou a exclusão da executada do parcelamento, o crédito tributário exequendo se manteve com a exigibilidade suspensa desde a sua adesão ao programa, por força do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Tratando-se de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito constante do título exequendo, nula é a inscrição e a Certidão de Dívida Ativa dela extraída, estando ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, título executivo líquido, certo e exigível (arts. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, por ter dado causa ao ajuizamento que se revelou posteriormente indevido e ainda deixou de cancelar a inscrição e solicitar a extinção do feito logo que reconhecida, administrativamente, a ilegitimidade da exclusão da executada do parcelamento. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0008498-66.2008.403.6182 (2008.61.82.008498-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRMAOS FARACHE LTDA(SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA E SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa nº 80.7.07.006936-90, acostada aos autos (fls. 02/33). A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 38/219) requerendo a extinção da presente execução fiscal, aduzindo que os débitos foram objeto de parcelamento. Alega ter sido injustamente excluída do mencionado parcelamento, motivo pelo qual recorreu administrativamente de referida decisão que determinou sua exclusão. Afirma que o recurso foi julgado procedente, com sua reinclusão ao parcelamento em 11 de fevereiro de 2008. Assim, requer a extinção da presente ação executiva. Intimada, a Fazenda Nacional se limitou a requerer a concessão de prazo de 120 (cento e vinte) dias para análise do processo administrativo (fls. 222/224). É o relatório. Passo a decidir. De acordo com a documentação acostada aos autos, se verifica que a executada havia aderido ao Programa Especial de Parcelamento - PAES, do qual foi excluída por decisão publicada em 24/08/2006 (fl. 100). Inconformada com a decisão de exclusão, a executada ingressou com recurso administrativo, ao qual foi dado provimento, com a determinação de sua reinclusão ao parcelamento especial, por decisão proferida em 27/02/2008 (fls. 215/219). Assim sendo, tendo sido cancelada a decisão que determinou a exclusão da executada do parcelamento, o crédito tributário exequendo se manteve com a exigibilidade suspensa desde a sua adesão ao programa, por força do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Tratando-se de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito constante do título exequendo, nula é a inscrição e a Certidão de Dívida Ativa dela extraída, estando ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, título executivo líquido, certo e exigível (arts. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a exequente em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, por ter dado causa ao ajuizamento que se revelou posteriormente indevido e ainda deixou de cancelar a inscrição e solicitar a extinção do feito logo que reconhecida, administrativamente, a ilegitimidade da exclusão da executada do parcelamento. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

RESTAURACAO DE AUTOS

0501708-05.1991.403.6182 (91.0501708-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MILANO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP022515 - ESTEVAO BARONGENO)

SENTENÇA. Trata-se de procedimento especial com o objetivo de restaurar os autos da Execução Fiscal n. 0501708-05.1991.403.6182 (antigo n. 91.0501708-4), em razão do seu extravio. A presente ação de Restauração de Autos foi determinada por este Juízo, nos termos dos arts. 201 a 204 e 343 a 347 do Provimento n. 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, ante a notícia de que os autos das execuções fiscais n. 94.0510638-4, 91.0501708-4 e 94.0510658-9, não foram localizados no arquivo (fl. 02). A Diretora de Secretaria desta 3ª Vara de Execuções Fiscais prestou informação nos termos do Provimento n. 64/2005 da COGE, dando conta dos dados que constam do sistema processual eletrônico MUMPS CACHÊ (fls. 03/20). Foi determinada a promoção das medidas cabíveis para início do processo de restauração, determinando-se ainda, a expedição de ofícios noticiando o ocorrido ao Juiz Coordenador do Fórum de Execuções Fiscais, à Procuradora Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional, à Corregedora Geral da Justiça Federal da 3ª Região e ao Diretor da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 21/25). Certificou-se que a intimação da empresa executada não era possível ante a ausência de informações sobre os causídicos, o endereço da sede da executada e de seu responsável tributário (fl. 26). A exequente requereu vista dos autos ante a informação da Secretaria da Receita Federal de que, para fins de declaração de inaptidão da pessoa jurídica, foi constatada a inexistência de fato da executada (fls. 30/40). Em atendimento à solicitação, a Secretária Geral da JUCESP enviou cópia das fichas cadastrais da empresa executada (fls. 53/68), viabilizando a sua citação (fls. 71/73). Contudo, conforme certidão (fl. 89), a mesma não foi localizada. A exequente informou o número do processo

administrativo que embasou a certidão de dívida ativa executada, esclarecendo que a inscrição correspondente foi extinta, sendo retirada da base de dados do Sistema da Dívida Ativa (fls. 99/101). Foi juntada cópia da sentença proferida nos autos extraviados, extraída do Livro de Registro de Sentenças deste Juízo, por meio da qual a execução foi extinta (fls. 102/104) e publicado edital de citação (fls. 106/111). A exequente apresentou cópia do processo administrativo (fls. 128/164). É o relatório. Passo a decidir. Os documentos trazidos aos autos pela exequente, bem como as informações que constam no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal da 3ª Região e arquivos deste Juízo são suficientes à restauração dos autos. Pelo exposto, DECLARO RESTAURADOS os autos da execução fiscal autuada sob n. 0501708-05.1991.403.6182 (antigo n. 91.0501708-4), extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista não haver sido demonstrada a responsabilidade de qualquer das partes pelo desaparecimento dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para baixa na classe da restauração de autos (198), ativando-se como execução fiscal, com sua respectiva classe 99. Após, considerando que foi proferida sentença extinguindo os autos executivos (fl. 104) ante a satisfação da obrigação pelo devedor, archive-se o presente feito com baixa na distribuição. PRI.

0510638-07.1994.403.6182 (94.0510638-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X MILANO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de procedimento especial com o objetivo de restaurar os autos da Execução Fiscal n. 0510638-07.1994.403.6182 (antigo n. 94.0510638-4), em razão do seu extravio. A presente ação de Restauração de Autos foi determinada por este Juízo, nos termos dos arts. 201 a 204 e 343 a 347 do Provimento n. 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, ante a notícia de que os autos das execuções fiscais n. 94.0510638-4, 91.0501708-4 e 94.0510658-9, não foram localizados no arquivo (fl. 02). A Diretora de Secretaria desta 3ª Vara de Execuções Fiscais prestou informação nos termos do Provimento n. 64/2005 da COGE, dando conta dos dados que constam do sistema processual eletrônico MUMPS CACHÊ (fls. 03/20). Foi determinada a promoção das medidas cabíveis para início do processo de restauração, determinando-se, ainda, a expedição de ofício, noticiando o ocorrido ao Juiz Coordenador do Fórum de Execuções Fiscais, à Procuradora Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional, à Corregedora Geral da Justiça Federal da 3ª Região e ao Diretor da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 21/25). Certificou-se que a intimação da empresa executada não era possível ante a ausência de informações sobre os causídicos, o endereço da sede da executada e de seu responsável tributário (fl. 26). Em atendimento à solicitação, a Secretária Geral da JUCESP, enviou cópia das fichas cadastrais da empresa executada (fls. 46/61), viabilizando a sua citação (fls. 71/73). Contudo, conforme certidão (fl. 80), a mesma não foi localizada. A exequente informou o número do processo administrativo que embasou a certidão de dívida ativa executada (CDA n. 80.5.954.000580-00), esclarecendo que a inscrição correspondente foi extinta, sendo retirada da base de dados do Sistema da Dívida Ativa (fls. 91/95). Foi juntada cópia da sentença proferida nos autos extraviados, extraída do Livro de Registro de Sentenças deste Juízo, por meio da qual a execução foi extinta (fls. 96/98), e publicado edital de citação (fls. 99/104). A exequente apresentou cópia do processo administrativo (fls. 117/151). É o relatório. Passo a decidir. Os documentos trazidos aos autos pela exequente, bem como as informações que constam no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal da 3ª Região e arquivos deste Juízo são suficientes à restauração dos autos. Pelo exposto, DECLARO RESTAURADOS os autos da execução fiscal autuada sob n. 0510638-07.1994.403.6182 (antigo n. 94.0510638-4), extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista não haver demonstrada a responsabilidade de qualquer das partes pelo desaparecimento dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para baixa na classe da restauração de autos (198), ativando-se como execução fiscal, com sua respectiva classe 99. Após, considerando que foi proferida sentença extinguindo os autos executivos (fl. 98) ante a satisfação da obrigação pelo devedor, archive-se o presente feito com baixa na distribuição. PRI.

Expediente Nº 2476

EXECUCAO FISCAL

0029569-27.2008.403.6182 (2008.61.82.029569-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEREALISTA SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI)
Fls. 44/47: Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia, bem como acoste aos autos cópias dos comprovantes de pagamento do alegado parcelamento. Após, tornem os autos conclusos.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 627

EXECUCAO FISCAL

0524766-90.1998.403.6182 (98.0524766-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IBCA IND/ METALURGICA LTDA(SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT E SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando-se a realização da 60ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 02/09/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0006974-49.1999.403.6182 (1999.61.82.006974-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METALZUL IND/ METALURGICA E COM/ LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Considerando-se a realização da 60ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 02/09/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0041296-90.2002.403.6182 (2002.61.82.041296-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS X JOSE ANTONIO KENKI KINA X EDISON KENDI KINA X CECILIA TIEMI KINA X YEMI HIGA KINA X KENSHO KINA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Considerando-se a realização da 60ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 02/09/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0051216-20.2004.403.6182 (2004.61.82.051216-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA X RUBENS SILVEIRA PERCHES X EOLO MORANDI X NIELSON TOLEDO LOUZADA X JOSE AUDE FERRER(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Considerando-se a realização da 60ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 02/09/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 628

EXECUCAO FISCAL

0052490-19.2004.403.6182 (2004.61.82.052490-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNILEVERPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Vistos em decisão interlocutória. 1. Fls. 210/216 e 251/ 272:2. Haja vista que a carta de fiança ora apresentada foi emitida por instituição financeira idônea, corresponde ao valor objetivado na execução fiscal, tem previsão de aplicação da taxa SELIC, possui renúncia ao benefício de ordem e tem prazo de validade indeterminado, é de ser deferida a medida liminar. Destarte, ACEITO a carta de fiança e aditamento como garantia da presente execução fiscal. 3. Com efeito, oficie-se com urgência à PFN por meio de oficial de justiça plantonista para que anote, imediatamente, em seus cadastros, a existência de garantia relativamente a este feito (inscrições nº 80204034372-00 e 80204034373-91) Cumpra-se por oficial de justiça plantonista. 4. Prossiga-se nos embargos. 5. Uma via desta decisão servirá de ofício.

Expediente Nº 629

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002899-49.2008.403.6182 (2008.61.82.002899-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052669-79.2006.403.6182 (2006.61.82.052669-4)) BAHEMA S/A(SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA

TORTORELLI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Requisitem-se os autos do procedimento administrativo, como prova do juízo. Após, conclusos.Intimem-se as partes.

0020197-54.2008.403.6182 (2008.61.82.020197-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036271-57.2006.403.6182 (2006.61.82.036271-5)) TV MANACA LTDA(SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALSKI E SP237330 - GISELE BARRA BOSSA E SP266467 - ANA CAROLINA TUCCI RIZZO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0030964-54.2008.403.6182 (2008.61.82.030964-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019729-95.2005.403.6182 (2005.61.82.019729-3)) BANESTADO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos principais, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me conclusos os autos da Execução Fiscal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0060243-27.2004.403.6182 (2004.61.82.060243-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA VERGUEIRO LTDA - ME(SP200178 - ERICK ALTHEMAN E SP175434 - ETELVALDO VALDEMAR DE MORGADO)

Assim sendo, é descabida, no momento a penhora sobre o faturamento da empresa executada, vez que ainda há a possibilidade de se penhorar bens dos co-responsáveis.Ademais, não se pode olvidar, em homenagem ao artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada do modo menos gravoso para o devedor, e o valor excutido não é considerado como grande devedor.Isto posto, INDEFIRO O REQUERIMENTO DO EXEQUENTE.Intimem-se.

0064884-58.2004.403.6182 (2004.61.82.064884-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KENHITI FUNAI(SP221944 - CICERA MACILENE DA COSTA LIMA)

Tendo em vista a ausência de manifestação do executado apesar de formalmente intimado, remetam-se estes autos ao arquivo onde aguardarão provocação.Int.

0006921-24.2006.403.6182 (2006.61.82.006921-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESTACAO NATUREZA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP083422B - CLARISSE MENDES DAVILA) X ANDREIA FELICIANO CAYRES X FABIO DAMIAO OLIVEIRA

Fls. 161/166: A apelação não é o recurso cabível para impugnação da decisão de fls. 159 e verso, razão pela qual deixo de apreciar a referida petição.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fls. 106.Intime-se.

0008892-44.2006.403.6182 (2006.61.82.008892-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X O REI DOS ENVELOPES GRAFICOS COMERCIAL DISTRIBUIDORA LT(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior, para requerer o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0050740-74.2007.403.6182 (2007.61.82.050740-0) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X CAMILA PIZELLI(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI) Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação. Int.

0002013-50.2008.403.6182 (2008.61.82.002013-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZTEC TECNOLOGIA DE METAIS LTDA-EPP(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010030004717-2. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Int.

0007703-60.2008.403.6182 (2008.61.82.007703-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO)

Fls. 37/50 e 83/88: Por ora, e mediante requerimento da exequente, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dia. Aguarde-se provocação da exequente no arquivo, sem baixa na distribuição.I.

Expediente Nº 630

EXECUCAO FISCAL

0017117-15.1990.403.6182 (90.0017117-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)
Tendo em vista a adesão da executada no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, Lei nº14.129/06 e Decreto nº47.165/06(art.7º e par.único), defiro o sobrestamento do feito, como requerido pela exequente, para aguardo do integral cumprimento das condições impostas pela referida Lei e Decreto retro. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intimem-se.

0510114-73.1995.403.6182 (95.0510114-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CARBONE E MARTINS LTDA X PICK TEIXEIRA MARTINS(SP064177 - SERGIO PAPADOPOLI E SP064177 - SERGIO PAPADOPOLI)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, acolho os presentes embargos de declaração para alterar a decisão de fls. 58 para que o texto dos parágrafos 8º. e 9º. seja alterado da seguinte forma:... Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da exequente em face da sócia ADINA CARBONE, com base no artigo 219, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil, inadmitindo a inclusão desta no pólo passivo do presente feito.Entretanto, o processo fiscal poderá prosseguir em face da empresa e do sócio RICK TEIXEIRA MARTINS.Intimem-se as partes.

0526234-60.1996.403.6182 (96.0526234-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CLAYTON DIMAS RIBEIRO FERNANDES(SP184257 - NEREIDE DE OLIVEIRA CALABRO)

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 4 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 5 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7-Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 8 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

0534152-18.1996.403.6182 (96.0534152-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI)

Fls. 94/99 e 103/104: Expeça-se novo mandado para avaliação do bem. Após, à conclusão. Intimem-se as partes.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2749

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0558935-06.1998.403.6182 (98.0558935-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534425-26.1998.403.6182 (98.0534425-8)) THYSSEN DO BRASIL CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Chamo o feito a ordem.Verifico que houve equívoco na decisão de fls. 215, eis que a embargada não recorreu da sentença (fls. 201/202), razão pela qual, reconsidero-a.Subam ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0006095-71.2001.403.6182 (2001.61.82.006095-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518110-20.1998.403.6182 (98.0518110-3)) LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Considerando que garantia foi prestada nos autos da execução fiscal n. 98.0518110-3, desentranhe-se a petição de fls. 277/278 para juntada naqueles autos, onde deverá ser apreciada.Int.

0037235-50.2006.403.6182 (2006.61.82.037235-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028882-55.2005.403.6182 (2005.61.82.028882-1)) PREVI GILLETTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção.Trata-se de embargos opostos por PREVI GILLETTE SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL para cobrança de IRPF (Execução Fiscal nº 0028882-55.2005.403.6182).O embargante manifestou-se às fls. 344/245 e 354//355 requerendo a desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre que se funda a ação.É o relatório. Decido.HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequindo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69.Tendo em vista a desistência dos presentes autos e a renúncia aos direitos em que se funda a ação pelo embargante, bem como a não realização da prova pericial, expeça-se alvará de levantamento referente ao valor depositado a título de honorários periciais (fls.326/328).Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.C.

0046940-72.2006.403.6182 (2006.61.82.046940-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560749-87.1997.403.6182 (97.0560749-4)) DESTILARIA FRONTEIRA LTDA - MASSA FALIDA(SP036640 - ARIMONDES RODRIGUES PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por DESTILARIA FRONTEIRA LTDA. - MASSA FALIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos de processo de execução fiscal n.º 0560749-87.1997.403.6182.Para justificar a oposição de embargos à execução fiscal, defendeu que: [i] a certidão de dívida ativa não expressa a realidade do débito, havendo a necessidade de realização de perícia contábil para aferição do valor devido; e [ii] não pode prevalecer a penhora realizada sob pena de prejudicar os demais credores que estão com os seus créditos habilitados nos autos falimentares.Com a inicial, foram apresentados documentos de fls. 5/9, posteriormente complementados as fls. 16/32.Os embargos à execução fiscal foram recebidos com efeito suspensivo (fl.35).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos da massa falida, oportunidade em que argumentou: [i] nos termos do art. 187 do CTN, assim como do art. 29 da lei de Execução Fiscal, a cobrança de crédito tributário não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em processo falimentar, embora possa fazê-lo como uma prerrogativa em seu favor; [ii] a embargante confessa a exigibilidade e legalidade do crédito ao afirmar que não se opõe à sua habilitação; [iii] alegações genéricas quanto à certidão de dívida ativa não são aptas a desconstituir o título executivo e [iv] a constitucionalidade da Taxa Selic.Houve manifestação da parte embargante insistindo na produção de prova pericial às fls. 49/50.Foi indeferido o pedido de prova pericial formulado pelo síndico da massa falida (fl. 53).A parte embargada se manifestou requerendo o julgamento antecipado da lide à fl. 61.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980).Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem preliminares argüidas pela parte embargada, passo a apreciar as questões de mérito suscitadas pela parte embargante.1 - DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária.O direito

positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. Na mesma senda, não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha a descrição pormenorizada dos fatos que ensejaram a deflagração da relação jurídica de natureza tributária nela estampada. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como decido: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. 2 - **DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO** Nos termos do artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Em comentário à norma jurídica adrede mencionada, Maria Helena Rau de Souza ressalta: Nos termos da norma em foco, a regular inscrição em dívida ativa gera uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, bem como induz à igual presunção quanto à liquidez da prestação devida. Tal presunção, todavia, é de caráter relativo (*juris tantum*), porquanto admite prova em contrário. Essa prova, como observa Antônio Carlos Costa e Silva, há de ser inequívoca, isto é, escorreita, desembaraçada, livre de qualquer dúvida, capaz de suscitar no convencimento do magistrado um conhecimento total da causa, em suma, suficiente a firmar o convencimento judicial. Ou, ainda, como enfatiza José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção... Dessa forma, para embater a certeza, o executado deverá provar, cabalmente, *verbi gratia*, a inexistência do fato gerador da dívida tributária, ou os fatos ensejadores da decadência do direito ao lançamento, ou a omissão, no procedimento administrativo de constituição de crédito, tributário ou não, de sua origem. De outra parte, a presunção de liquidez restará afastada, na hipótese de prova robusta quanto à inexigibilidade de parcelas que compõem a dívida exequenda, quer em função de ausência de fundamento legal, quer em função de algum fato extintivo da obrigação (v.g. pagamento)... (FREITAS, Vladimir Passos de. (Coord.). *Execução Fiscal: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 1998, págs. 79/80). Não em outro sentido, dispôs o artigo 16, 2º da LEF: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até 3 (três), ou, a critério do Juiz, até o dobro desse limite. 3º Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspensão, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Pois bem. Deriva a cobrança em discussão do lançamento de contribuições previdenciária compreendidas no período de 06.1992 a 07.1993. Na hipótese em análise, a parte embargante alegou que ... A certidão de dívida ativa juntada não expressa a realidade do débito. Este débito super exorbitante, precisa ser claramente apresentado, sob pena de realizada a competente perícia contábil. Não é possível que a empresa, no ano de 1997, já acumulava um valor tão expressivo conforme o informado (...). (fl. 03). Entretanto, a alegação não se fez acompanhar de documento ou qualquer outra prova, hábil a ilidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. O ônus da prova da desconstituição da dívida ativa cabe à embargante, devendo juntar à petição inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa. Desatendido o ônus processual, resta intocada a presunção legal de legitimidade e certeza embutidas no título executivo judicial, impondo-se a manutenção da exigência. Neste sentido, inclusive rechaçando a possibilidade de produção de prova pericial pautada exclusivamente em alegações genéricas, calha à transcrição a seguinte ementa, proferida em caso parelho pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ENCARGO DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Não restou demonstrada a necessidade

da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos e o excesso de execução, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa.2. Meras alegações, desacompanhadas de qualquer indício de erro nos valores acostados na execução fiscal, são insuficientes para ensejar a dilação probatória requerida. Cerceamento de defesa não caracterizado. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j.19.06.2002, DJU 23.08.2003, p. 1748.3. O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. O magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente, não caracterizando cerceamento de defesa.4. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 5. Os valores acostados na execução fiscal estão em consonância com a legislação e não caracterizam excesso de execução.(...)Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 689072 Processo: 200103990204688 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 11/02/2004 Documento: TRF300080881 Fonte DJU DATA:27/02/2004 PÁGINA: 286 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA3 - DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIA HABILITAÇÃO NOS AUTOS FALIMENTARES O crédito tributário não está sujeito à habilitação em falência (artigo 187 do Código Tributário Nacional), motivo pelo qual o procedimento eleito pela parte embargada para satisfação de seu crédito é consentâneo com o direito positivo.A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS FALIMENTARES. POSSIBILIDADE 1. O crédito da Fazenda Pública prevalece sobre todos os outros, excetuando-se os créditos trabalhistas, sendo que a cobrança da dívida ativa não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência ou concordata, podendo a execução prosseguir simultaneamente ao processo falimentar (CTN, art. 187 e arts. 5º e 29, da Lei nº 6.830/80). 2. De outra parte, a Súmula nº 44, do extinto Tribunal Federal de Recursos preceitua que: Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico. 3. No caso vertente, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de empresa, que teve sua falência decretada; às fls. 33/34 o depositário dos bens inicialmente penhorados na execução fiscal comunicou ao Juízo que referidos bens foram arrecadados pela massa falida, que a empresa fora lacrada e que, posteriormente, o local arrombado e alguns itens furtados, conforme documentos de fls. 36/41. Assim, cabível a determinação pelo r. Juízo a quo da penhora no rosto dos autos falimentares, de modo a resguardar eventual crédito para satisfazer a execução fiscal. 4. Precedente do E. STJ. 5. Agravo de instrumento provido.(AI 200503000714480, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 05/04/2010)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCALÇ- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PENHORA NO ROSTO DO INVENTÁRIA - POSSIBILIDADE. 1. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento (o destaque não é original). Inteligência do artigo 29, caput, da Lei Federal n 6.830/80, 2. O artigo 674 do CPC autoriza a penhora no rosto dos autos e assim deve proceder quando se tratar de execução fiscal promovida pela União Federal contra espólio 3. Agravo de instrumento provido.(AI 200903000194166, JUIZ FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, 13/04/2010)DISPOSITIVO diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte embargante ao pagamento à parte embargada da verba honorária que fixo em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), pautado em apreciação equitativa do grau de zelo do profissional, do lugar da prestação do serviço e da complexidade da causa.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036247-92.2007.403.6182 (2007.61.82.036247-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017554-31.2005.403.6182 (2005.61.82.017554-6)) JOSE MANUEL DA SILVA VASQUES(SP202579 - ANDRÉA DE BARROS GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS, ETC. 1.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item (iv) sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2.Dê-se vista à embargada para impugnação. 3.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0037655-21.2007.403.6182 (2007.61.82.037655-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051495-69.2005.403.6182 (2005.61.82.051495-0)) REGINA BAMBOKIAN(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção.evidenciária (Execução Fiscal nº 0018440-88.Trata-se de embargos opostos por REGINA BAMBOKIAN à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL para cobrança de IRPF (Execução Fiscal nº 0051495-69.2005.403.6182).ntes embargos, renunciando ao direito sobre que se funda a ação.O embargante manifestou-se à fl. 130 requerendo a desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre que se funda a ação.É o relatório.úncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, E Decido. processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.ios advocatícios, com fundamento no 1Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento no 1º, do artigo 6º da Lei 11.941/09.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.C.

0001491-23.2008.403.6182 (2008.61.82.001491-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0543638-90.1997.403.6182 (97.0543638-0)) REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE) X INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

Vistos em inspeção.Trata-se de embargos opostos por REDECAR REDECORAÇÕES DE AUTOS LTDA à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL para cobrança de contribuição previdenciária (Execução Fiscal nº 0543638-90.1997.403.6182).O embargante manifestou-se à fl. 314 requerendo a desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre que se funda a ação.É o relatório. Decido.HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento no 1º, do artigo 6º da Lei 11.941/09.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.C.

0006550-89.2008.403.6182 (2008.61.82.006550-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007676-24.2001.403.6182 (2001.61.82.007676-9)) MARIO BREDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por MÁRIO BREDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0007676-24.2001.403.6182.Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, aduziu: [i] a nulidade da certidão de dívida ativa; [ii] a decadência do direito de constituição do crédito tributário; [iii] a ilegitimidade do representante legal para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal, em razão de sua retirada do quadro social da empresa e da não constatação de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional; [iv] ilegalidade da multa aplicada em razão de denúncia espontânea; e [v] equívoco na forma de cálculo dos juros.Com a petição inicial (fls. 02/34), juntou os documentos de fls. 35/51.Emenda da petição inicial às fls. 56.Os embargos à execução fiscal foram recebidos com a suspensão do curso do processo de execução fiscal (fl. 57).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 61/79). Em breve síntese, defendeu: [i] a regularidade do título executivo extrajudicial; [ii] a inoccorrência da decadência; [iii] a legitimidade da parte embargante para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal conexa, em razão do disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93; [iv] exigibilidade da multa moratória, pois não preenchidos os requisitos do artigo 138 do CTN.Instada a apresentar réplica e especificar as provas que pretendia produzir, a parte embargante declinou aos autos a manifestação de fls. 82/91, alegando prescrição.A parte embargada apresentou a manifestação de fls. 95/98. Argüiu inoccorrência da prescrição.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, porquanto as partes não requereram a produção de novas provas.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem preliminares argüidas pela parte embargada, adentro diretamente na análise das questões de mérito suscitadas pela parte embargante.1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária.De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável.Como sustento:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito, como pretende a parte embargante. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Ainda, o direito positivo não impõe a discriminação do valor originário de cada tributo, sendo bastante a indicação do valor devido pelo contribuinte por competência.Note-se que não é dado à parte embargante alegar o desconhecimento da origem e natureza da dívida, porquanto os débitos derivam de confissão de dívida fiscal, perpetrada por representante legal da pessoa jurídica executada. Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.3. DA DECADÊNCIA Argumenta a parte embargante a consumação da decadência, em relação aos créditos apurados na NFLD n.º 55.573.648-2, consolidados em 31.10.1994. Nos termos do artigo 173 do C.T.N.: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Com base na norma jurídica sobredita, pode-se afirmar que, quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso das contribuições previdenciárias, deve se distinguir três hipóteses de definição do termo a quo do prazo decadencial, a saber: a) houve pagamento parcial: o assunto está disciplinado pelo art.150, 4º, do CTN; b) não houve pagamento: aplica-se a regra geral delineada no art.173, I, do CTN, pois não há o que homologar; e c) houve pagamento e homologação, com ocorrência de dolo, fraude ou simulação: aplica-se, também, o art.173, I, do CTN. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa n.º 55.573.648-2, os créditos executados se referem ao período de 05/1994 a 09/1994. A constituição do crédito ocorreu mediante termo de confissão de dívida fiscal, em 31.10.1994. Destarte, considerando os termos de vencimento do débito e de lançamento fiscal, não há falar em decurso do quinquênio legal.3. DA PRESCRIÇÃO Alega a parte embargante a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação.Inicialmente, antes do enfrentamento da questão, impõe-se afirmar que a cobrança de contribuições previdenciárias está sujeita ao prazo quinquenal. Na esteira dos recentes pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, as normas referentes à prescrição também devem atender ao disposto no artigo 146, inciso III, b, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, cabe a transcrição do teor da Súmula Vinculante n.º 08 do STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Com efeito, ajuizada a execução fiscal antes da entrada em vigor da LC 118/2005, que deu nova redação ao inc. I do art. 174 do CTN, deve a citação pessoal do representante legal ser considerada o marco interruptivo da prescrição, que teve início com a constituição definitiva do crédito tributário e interrupção no momento da citação de um dos co-obrigados (art. 204, 1º, do Código Civil e 125, III, do CTN).In casu, o débito foi constituído mediante termo de confissão de dívida fiscal, em 31.10.1994. Após a confissão, os documentos trazidos pela embargada (fls. 99/105) desvelam a ocorrência de parcelamento, cuja rescisão ocorreu apenas em 07.05.1999.O pedido de parcelamento, por ser precedido de confissão de dívida pelo contribuinte, configura ato de inequívoco reconhecimento do débito e importa em interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN.De outro lado, A suspensão da exigibilidade do crédito impede que o prazo prescricional tenha curso (in Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 6ª edição, 2004, p. 1.012), motivo pelo qual o reinício do novo prazo extintivo foi deflagrado a partir da rescisão do parcelamento.Tomando-se em punho a data da rescisão do

parcelamento, em 07.05.1999, impõe-se afirmar que o termo ad quem do prazo prescricional foi fixado em 07.05.2004. O ajuizamento da ação de execução fiscal ocorreu em 28.05.2001. A data da efetiva citação postal do co-responsável adveio em 15.01.2002, sedimentando a interrupção da prescrição antes da consumação do lustro legal.

4. DA ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO Pretende a parte embargante MÁRIO BREDA a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal, ao argumento de que não era sócio da empresa executada por ocasião do aforamento da demanda principal e não restar comprovada nos autos quaisquer das hipóteses de responsabilidade tributária estatuídas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Controverte a parte embargada a pretensão, ao sustentar a possibilidade de atribuição de responsabilidade pessoal à demandante, nos termos do artigo 124 do CTN c.c o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93. A pretensão da parte embargante não prospera. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Especificamente acerca da responsabilidade tributária solidária, invocada pela parte embargada como fundamento legal de imputação de responsabilidade à embargante por ocasião da impugnação, dispõe o artigo 124, inciso II do Código Tributário Nacional: Art. 124. São solidariamente obrigadas: (...) II - as pessoas expressamente designadas em lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Nesta senda, tratando-se de créditos concernentes às contribuições previdenciárias, dispõe o artigo 13, da Lei n.º 8620/93: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Por força do disposto no artigo 124, parágrafo único do Código Tributário Nacional, configurada hipótese de solidariedade passiva tributária, não se opõe ao credor a observância do benefício de ordem. A mera qualidade de ... sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada enseja a vinculação da pessoa física à obrigação tributária, de forma solidária à pessoa jurídica, sendo prescindível perquirir acerca da efetiva participação na gestão societária ou violação a dever legal. Avistada hipótese de solidariedade passiva, derivada de lei, não há falar em necessidade de prévia instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade ou comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. O fundamento de validade da Lei n.º 8.620/93 é o artigo 124 do Código Tributário Nacional, norma de natureza complementar. Não avisto, portanto, a propalada ofensa ao disposto no artigo 146 da CRFB/88. Por incidir sobre discussão de responsabilidade tributária, tema afeto ao direito material, a revogação do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 pela Medida Provisória n.º 449/2009 não possui eficácia retroativa aos fatos geradores que ensejaram a execução fiscal em mesa. A propósito, colho o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVOGAÇÃO DO ART. 13, LEI Nº 8.620 PELA MP 449/2008. SUPRESSÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO/DIRETOR PELA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. QUESTÕES QUE PRESCINDEM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ART. 173, I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008. Nada obstante, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio/diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória. (...) (AI 200603001094476, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 03/12/2009) Destarte, consentânea com o direito positivo a imputação de responsabilidade tributária à parte embargante.

5. DENÚNCIA ESPONTÂNEA débito declarado e não recolhido não está abarcado pelo instituto da denúncia espontânea (artigo 138 do Código Tributário Nacional). Sua aplicação visa a beneficiar o devedor que, antes de qualquer lançamento, procura a Fazenda, confessa seus débitos e realiza o pagamento integral destes. A multa moratória visa, como seu nome indica, a indenizar o Fisco pelos prejuízos decorrentes do atraso. Se o contribuinte pudesse safar-se à mesma com a facilidade com que se propõe aqui, tornar-se-ia regra a mora de tributos. O fato que é, quando se cuida de tributos acertados por homologação - caso dos autos - o contribuinte tem a obrigação de antecipar-se à atividade fiscal, declarando e recolhendo sob condição de ulterior lançamento. Sua omissão já o constitui em mora. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE. LC Nº 104/2001. ART. 155-A, DO CTN. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO. 1. Agravo regimental contra decisão que apreciou matéria diversa do pedido constante nos autos. 2. O instituto da denúncia espontânea exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha sido identificada pelo fisco nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte. 3. A denúncia espontânea não foi prevista para que favoreça o atraso do pagamento do tributo. Ela existe como incentivo ao contribuinte para denunciar situações de ocorrência de fatos geradores que foram omitidas, como é o caso de aquisição de mercadorias sem nota fiscal, de venda com preço registrado aquém do real, etc. 4. A jurisprudência da egrégia Primeira Seção, por meio de inúmeras decisões proferidas, dentre as quais o Resp nº 284189/SP, uniformizou entendimento no sentido de que, nos casos em que há parcelamento do débito tributário, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e esta só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo

porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do art. 158, I, do CTN. 5. A existência de parcelamento do crédito tributário não convive com a denúncia espontânea. 6. Sem repercussão para a apreciação dessa tese o fato de o parcelamento ter sido concedido em data anterior à vigência da LC nº 104/2001, que introduziu, no CTN, o art. 155-A. 7. Prevalência da jurisprudência assumida pela 1ª Seção. Não-influência da LC nº 104/2001. 8. Agravo regimental provido, para anular a decisão agravada.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 492896; Processo: 200300264228 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/02/2004; DJ 03/05/2004 PÁGINA:101)TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO. MULTA MORATÓRIA.1. Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória. 2. Recurso especial conhecido e não-provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 491403; Processo: 200300041744 UF: PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 22/02/2005 Documento: STJ000617708; Fonte DJ 13/06/2005 PÁGINA: 232; Relator(a) ELIANA CALMON)PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ICMS - NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DESNECESSÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 138 DO CTN - IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DA EG. CORTE ESPECIAL (EDRESP Nº 97.466-RJ). - (...) O benefício previsto pelo art. 138 do CTN pressupõe que tenha havido o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou o depósito da quantia arbitrada pela autoridade administrativa, configurando-se a denúncia espontânea, que exclui a responsabilidade do contribuinte. (STJ, REsp 237807, 2ª T, DJ 01.12.03, Rel: Min. Peçanha Martins, v.u.)6. DOS JUROS MORATÓRIOSDispõe o artigo 161 do CTN que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. No parágrafo primeiro desse dispositivo, o CTN estabelece que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.Da redação desse artigo percebe-se que a cobrança dos juros sobre débitos fiscais em atraso é legalmente prevista e que não há limitação a 12% (doze por cento) ao ano, posto que esse patamar vige se a lei não dispuser de modo diverso; logo, dispondo de modo diverso, prevalece a taxa de juros fixada pela lei específica, sobre os 12% (doze por cento) anuais.Nesse diapasão, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa TR/TRD ou mesmo da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade. Com relação à SELIC, a título de demonstração do quanto se afirma, essa taxa vem sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia.Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica.DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte embargante no pagamento à parte embargada da verba honorária que fixo em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), pautado em apreciação equitativa do grau de zelo do profissional, do lugar da prestação do serviço e da complexidade da causa.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012911-25.2008.403.6182 (2008.61.82.012911-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027927-87.2006.403.6182 (2006.61.82.027927-7)) SPCOM COMERCIO E PROMOCOES S.A.(SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP102358 - JOSE BOIMEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0016334-90.2008.403.6182 (2008.61.82.016334-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047658-35.2007.403.6182 (2007.61.82.047658-0)) SPCOM COMERCIO E PROMOCOES S.A.(SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP102358 - JOSE BOIMEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Intime-se o embargante para informar se houve pedido de parcelamento pela Lei 11.941/09 em

relação ao débito ora discutido neste feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0507250-19.1982.403.6182 (00.0507250-6) - IAPAS/CEF(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X TELLO E CIA/ LTDA(SP010143 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA FILHO)

1. Converta-se renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF.2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e requerer o prosseguimento da execução. Int.

0553798-68.1983.403.6182 (00.0553798-3) - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(MG001328A - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pela FAZENDA NACIONAL/UNIÃO em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 267,IV e VI, combinado com o artigo 2º, 5º e 6º, todos do Código de Processo Civil.Não houve impugnação do executado-recorrido.DECIDO.Os termos da decisão embargada são os seguintes:Trata-se de embargos infringentes apresentados em face da sentença que, reconhecendo a passagem do trintênio legal, decretou a prescrição e julgou extinto o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, IV, CPC.A parte recorrente (exequente) tece diversas considerações desnecessárias, pois a sentença recorrida considerou aplicável a Lei n. 5.107/66 e não fez qualquer alusão ao CTN, além de ter aplicado à espécie o prazo de trinta anos.Na parcela em que o recurso apresenta-se pertinente e pode ser conhecido, insurge-se a Fazenda contra o termo considerado para fim de interrupção da prescrição e também contra a suposta não-consideração de circunstância suspensiva. Ainda assevera que o fato gerador não serviria como termo inicial do prazo prescricional/decadencial.É o relatório. DECIDO.A r. sentença aplicou à espécie a legislação típica de regência do FGTS. Negou natureza tributária a essas contribuições. Fundou-se na Lei n. 5.107/1966 e no art. 114 da antiga LOPS, aplicando o prazo trintenário. Bem por isso, boa parte das considerações da recorrente são completamente ociosas.Outra razão para isso está em detalhe trazido à luz pela própria parte recorrente. Segundo afirma, o fato gerador não serve como termo inicial para aferir prescrição. Deve ser levado em consideração o vencimento da contribuição. Isso chama a atenção para o fato de que a certidão de dívida inscrita não ostenta tais vencimentos, nem outro elemento essencial para sua integridade como título executivo.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber:- nome do devedor e dos co-responsáveis;- domicílio ou residência;- valor originário;- termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos;- origem, natureza e fundamento da dívida;- termo inicial e fundamento legal da atualização monetária;- número de inscrição na dívida ativa e data;- número do processo administrativo ou do auto de infração.Atentando-se à CDI trazida a fls. 03/04, nota-se que ela compreende apenas o período da dívida (na forma do discriminativo em anexo - sic), mas não aponta os vencimentos a que alude a parte recorrente, nem o termo inicial para a atualização monetária. Os períodos que lá se encontram lançados, como confessa expressamente a exequente, ora recorrente, são apenas os de competência.Pois bem, a ausência de requisito formal da CDA é de azo à extinção da execução, por inexistência de título executivo hábil - fator esse que há de ser conhecido de ofício por este Juízo, já que se cuida de condição da ação e de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo.Acrescente-se que não se está, aqui, defendendo mero formalismo. Como já decidiu este mesmo Juízo, em outras ocasiões, seria possível prescindir de defeitos tópicos da certidão de dívida inscrita, conquanto que não houvesse prejuízo à defesa do executado. No caso presente, esse dano é evidente, pois houve indução da parte executada em equívoco, quanto a prejudicial de mérito essencial ao contraditório.Assim sendo, considerando que a certidão de dívida inscrita é imprestável por defeito formal e que tal defeito, IN CASU, constituiu prejuízo para a defesa do executado, é dever de ofício do Juízo extinguir a execução, por falta de interesse de agir e de pressuposto processual de validade, sem resolução de mérito.Por todo o exposto, de ofício julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, combinado com o art. 2º, par. 5º e 6º., do CPC, prejudicado o exame dos embargos infringentes.Arbitro honorários, a favor do executado, em R\$ 300,00 (art. 20, par. 4º., CPC). A presente dispensa reexame necessário (art. 475, par. 2º, CPC).A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.NEGO PROVIMENTO aos embargos.P.R.I.

0553814-22.1983.403.6182 (00.0553814-9) - IAPAS/BNH(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X PRADES E GARCIA LTDA X MANUEL RULL PRADES - ESPOLIO(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Vistos em inspeção. Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens e 1.4). .PA 0,15 No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, peça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0500964-10.1991.403.6182 (91.0500964-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PEDRO PAULO PUGLISI DE ASSUMPCAO(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO)

Vistos em inspeção. Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0506912-59.1993.403.6182 (93.0506912-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA)

Vistos em inspeção. 1. Trata-se de execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) em face de HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA., com o escopo de obter a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 80.7.92.003346-44. Com fundamento nos artigos 124, 132, 133 e 135 do Código Tributário Nacional e artigo 50 do Código Civil, pretende a parte exequente a inclusão no pólo passivo da demanda das pessoas jurídicas e físicas indicadas a fl. 428. Requer, outrossim, a decretação de segredo de justiça, tendo em vista a natureza dos documentos aportados aos autos. É o relatório. DECIDO. Aponte-se, desde logo, como demonstrado pela parte exequente às fls. 390/391, que a garantia circunstante nos presentes autos é insuficiente para satisfação dos débitos tributários imputados à parte executada, notadamente quando acrescidos dos perseguidos nos autos da execução fiscal n.º 93.0502881-0, em trâmite perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo. Desvelou-se, outrossim, a inexistência de outros bens integrantes do patrimônio da executada, hábeis à garantia da execução. Resta viabilizada, portanto, a pretensão de ver ampliado o pólo passivo da demanda, em busca de patrimônio bastante à garantia do crédito tributário em cobro. A pretendida responsabilização tributária pelos tributos não recolhidos aos cofres públicos vem fundamentada por três prismas: (1) da responsabilidade solidária prevista no artigo 124, inciso I do CTN, em razão da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN; (2) da desconsideração da personalidade jurídica, com esteio nos artigos 135, inciso III do CTN c.c artigo 50 do CC/2002, para responsabilizar pelo pagamento do débito sociedades e pessoas físicas integrantes de comum grupo econômico de fato, submetidas a unidade gerencial e patrimonial, com estrutura formal independente apenas para fraudar o cumprimento da lei (pagamento do crédito público); e (3) da responsabilidade tributária por sucessão, nos termos dos artigos 132 e 133 do CTN, para responsabilizar diversas pessoas físicas e jurídicas atuantes na exploração da mesma atividade econômica. Com exceção do primeiro enfoque, tenho que a pretensão da parte exequente deve ser acolhida, em razão da existência de indícios que justificam o redirecionamento do feito às pessoas físicas e jurídicas indicadas. Com efeito, a constatação da existência de grupo de fato não basta para a atribuição de responsabilidade solidária nos termos do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, porquanto não restou demonstrado interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal (FINSOCIAL), a exigir que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato impositivo. Isto porque feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no pólo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação. (STJ, Resp 884845/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/02/2009). Segundo posição adotada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico. (AgRg no Ag 1055860/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 26/03/2009. Veja-se, também, REsp 1079203/SC, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 02/04/2009). Num segundo enfoque, a ampliação do pólo passivo da demanda satisfativa vem fundamentada na teoria da desconsideração da personalidade jurídica das empresas integrantes do grupo empresarial, o que possibilita o redirecionamento da execução para as demais sociedades ou pessoas físicas integrantes da relação intersocietária. Para tanto, imprescindível a constatação da ocorrência de abuso do direito, com intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos. Muitas vezes revela-se pela paralisação das atividades sociais da empresa devedora, sem encerramento regular, com a criação de outras empresas pelos mesmos sócios, por seus familiares ou subordinados, mantido o ramo de atividade, com transferência de recursos humanos e materiais. Em alguns casos, constatando-se sede comum e confusão patrimonial. A constituição de nova pessoa jurídica, ou a transferência de recursos e negócios para empresas já existentes, se dá com desvio de finalidade, na tentativa dos sócios de se esquivarem dos encargos tributários pretéritos. Em contraposição ao regular exercício do direito subjetivo de constituir sociedades, tem-se a proibição desse exercício abusivo como algo inerente à teoria geral do direito, um ilícito no sistema jurídico, que independe de norma expressa. Detectada hipótese de abuso, propósitos fraudulentos, confusão patrimonial, mediante constituição ou utilização da personalidade jurídica, impõe-se coibir a prática contrária ao direito, desconsiderando os limites da separação e autonomia patrimoniais. A aplicação da teoria não conduz à anulação dos atos jurídicos, mas à declaração de ineficácia em dado processo, independentemente de demanda própria, garantindo a satisfação dos interesses do credor. Como pressuposto à sua aplicação, a insolvabilidade do executado. O Código Civil de 2002 traz norma geral e expressa, artigo 50, que dispõe: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Frise-se, contudo, que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica independe de previsão legal. [1] Na seara tributária, colham-se os ensinamentos de Marco Aurélio Greco[2], ao discorrer sobre abuso do direito e fraude à lei, que podem existir independentemente de tipificação prévia: (...) Realmente, abuso de direito e fraude à lei são também categorias teóricas, cuja verificação se dá em função de realidades concretas, vale dizer, algo efetivamente ocorrido no plano dos fatos. O exame dos fatos e a busca de sua interpretação, para fins de enquadramento nas normas jurídicas, integra a experiência jurídica como um todo, tanto

quanto a análise e a interpretação das leis. Transitar no plano dos fatos é tão relevante quanto analisar as previsões abstratas do Direito. A realidade jurídica não é feita apenas de leis; compõe-se também de fatos aos quais as leis devem se aplicar. Desta ótica, abuso de direito e fraude à lei são figuras voltadas às qualidades que cercam determinados fatos, atos ou condutas realizadas, que lhes dão certa conformação à vista das previsões legais. Afirmar que houve abuso ou que o comportamento de alguém se deu em fraude à lei não significa ampliar ou modificar o sentido e alcance da lei tributária. Significa, apenas, identificar, nos fatos ocorridos, a hipótese legal, neutralizando o excesso ou afastando a cobertura que se pretendeu utilizar, para tentar escapar da incidência da lei. Nesse segundo plano, estas categorias são aplicáveis ao Direito Tributário independente de lei expressa que as preveja. De um lado, porque não interferem com a legalidade e a tipicidade, posto que situadas no plano dos fatos e não da norma; de outro lado, porque são categorias gerais do Direito. O abuso é corolário do uso regular do direito, pois há décadas já se afastou a visão individualista de que um direito comporta qualquer tipo de uso, inclusive o excessivo ou que distorça seu perfil objetivo. A fraude à lei é decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento jurídico, como um todo, e da norma jurídica específica. Lei existe para ser seguida e não contornada ou driblada. É ínsita ao ordenamento positivo a possibilidade de existirem mecanismos que possam neutralizar as condutas que contornem as normas jurídicas, frustrem sua incidência, esvaziem sua eficácia, naquilo que a experiência jurídica conhece por fraude à lei ou abuso de direito. A imperatividade e a eficácia do ordenamento supõem a existência de mecanismos que as assegurem; são o espelho das suas próprias previsões. Portanto, estas figuras não dependem de outra lei prevendo seu cabimento. Ao contrário, são decorrência da legalidade, pois esta só tem sentido desde que o ordenamento tenha sua eficácia, imperatividade e aplicabilidade asseguradas.... (omissis) Em suma, a aplicação das figuras do abuso do direito e da fraude à lei em matéria tributária, no ordenamento positivo brasileiro, pode ocorrer independentemente de lei expressa que as autoriza, pois são decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento. Ainda que fosse indispensável uma lei autorizando a aplicação de tais categorias, este requisito estaria atendido pelo parágrafo único do artigo 116 aqui comentado. Como sustento, ainda, precedentes de nossas Cortes: Processual Civil. Recurso especial. Ação de embargos do devedor à execução. Acórdão. Revelia. Efeitos. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Gestão fraudulenta. Desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica devedora. Extensão dos efeitos ao sócio majoritário e às demais sociedades do grupo. Possibilidade.- A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Precedentes.- Havendo gestão fraudulenta e pertencendo a pessoa jurídica devedora a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos da execução alcancem as demais sociedades do grupo e os bens do sócio majoritário.- Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores.- A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RESP 332763 SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ 24/06/2002) PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE. 1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o arresto do valor obtido com a alienação de imóvel. 2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no arresto a quo. 3. A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupo econômico, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo aos credores. No caso sub judice, impedir a desconsideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legítima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico (Acórdão a quo). 4. Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros (RMS nº 12872/SP, Relª Minª Nancy Andriighi, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002). 5. Recurso não-provido. (STJ, RESP 767021 RJ,

Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 12/09/2005) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. 1. As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios. 2. Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbra confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores. 3. É possível a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentalmente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 240349 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJU 09/04/2008) TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS QUE FORMAM O GRUPO DE FATO - ART. 30, IX, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 124 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. Quanto ao pleito de substituição da penhora pela Fiança Bancária, essa matéria nem pode ser apreciada pelo Tribunal porque não foi objeto da decisão interlocutória recorrida, de modo que infletir sobre o tema representaria supressão de instância. 2. A responsabilidade solidária das empresas de um mesmo grupo econômico pelas dívidas para com a Seguridade Social está prevista expressamente no artigo 30, inciso IX, da Lei 8.212/91. 3. Não há óbice que a lei ordinária estabeleça a responsabilidade solidária, nos termos do artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, ainda mais no que se refere a dívida ex lege como é a dívida de origem tributária. 4. Há nos autos evidentes elementos de fato capazes de comprovar o vínculo operacional entre a executada e outras empresas de modo a permitir responsabilização delas pelas dívidas previdenciárias da agravada. 5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3, AG 254923 SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, DJU 31/08/2006) No caso dos autos, os argumentos e elementos de prova lançados aos autos pela parte exequente desvelam a existência de grupo econômico de fato entre diversas pessoas jurídicas, dentre as quais a ora executada, cujo controle acionário e gerencial em última instância é concentrado nas mãos de integrantes da família TIDEMANN DUARTE (Marcos Tidemann Duarte, Márcio Tidemann Duarte, Marcelo Tidemann Duarte, Roberto Marcondes Duarte, Rafael Marcondes Duarte, Ricardo Marcondes Duarte, Wilma Hiemisch Duarte, Fernanda Hiemisch Duarte e Luzia Helena Brescancini Emboaba Duarte) ou terceiros ligados ao grupo familiar (v.g. Mário Sergio Vieira, Paulo Rosa Barbosa, Daniel de Souza Marques, Nádia Ferrari Scanavacca). Com efeito, da análise detida dos elementos aportados aos autos, infere-se que, de forma associada e direcionada a um objetivo comum, com detenção de poderes de gerência, sobreditas pessoas físicas participam do quadro societário de uma miríade de empresas, cujo objeto social preponderante (mas não único) é a distribuição e comercialização de combustíveis e alimentos em postos de abastecimento. Para sustentar a unidade gerencial, laboral e patrimonial ora aclarada, com esteio nos documentos aportados no presente feito, é possível afirmar: [i] a detenção do capital social e do poder de gerência por pessoas integrantes ou relacionadas à família Tidemann Duarte; [ii] a identidade do endereço utilizado para instalação das sedes sociais das pessoas jurídicas integrantes do grupo; [iii] a exploração direta ou indireta de idênticos ramos de atividade (distribuição e comercialização de produtos petrolíferos/ comercialização de produtos alimentícios em postos de abastecimento de combustíveis/holdings de participação em instituição não financeiras); [iv] a caracterização de confusão patrimonial, desvelada pela transferência de bens imóveis, móveis e direitos; e [v] a realização de operações societárias conjuntas, reveladas pela prestação de garantia contratual mútua. Sendo assim, verificada a separação apenas formal da personalidade jurídica das sociedades integrantes do grupo econômico, viável a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, a fim de alcançar todas as pessoas integrantes do grupo, responsabilizando-as em relação a todos os débitos em cobro. Constam nos autos indícios de que a empresa executada teve seu patrimônio dilapidado para fraudar credores, com a mitigação das atividades sociais. Por fim, a pretensão da parte exequente comporta acolhimento, no respeitante à atribuição de responsabilidade pela sucessão tributária verificada (artigos 132 e 133 do CTN). Como delineado no item 3 da manifestação da parte exequente (fls. 395/400), as pessoas jurídicas sucessoras de HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA utilizaram-se de marcas e imóveis integrantes do acervo patrimonial da sociedade que as precedeu, com o intuito de explorar o mesmo ramo de atividade econômica (distribuição e comércio de combustíveis e alimentos em postos de abastecimentos). Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho o pedido de fls. 388/429, a fim de: a) declarar a existência de grupo econômico entre as pessoas integrantes do grupo TIDEMANN DUARTE, impondo-lhe responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária em cobro; e b) determinar a inclusão no pólo passivo da demanda das sobreditas pessoas físicas e jurídicas indicadas a fl. 428. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória, se necessário. 2. Diante da natureza dos documentos acostados aos autos pela parte exequente, decreto sigilo na tramitação do feito. O acesso aos autos passa a ser restrito apenas às partes e respectivos procuradores. Intimem-se. Cumpra-se.

0503351-56.1995.403.6182 (95.0503351-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CONSTATA PROPAGANDA S/C LTDA X JOSE PETRUCIO DE MELO X VERA LUCIA MASCARENHAS PIRES DE MELO(SP017867 - MARJORI CASAL DE REY ROYO E SP099022 - ADALTO DE CAMPOS)
Vistos em inspeção. Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º

11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0507524-89.1996.403.6182 (96.0507524-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Vistos em inspeção. Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0528883-61.1997.403.6182 (97.0528883-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA)

Vistos em inspeção. Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens e 1.4). .PA 0,15 No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0548232-50.1997.403.6182 (97.0548232-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CRISTALITE CRISTAIS E VIDROS DE SEGURANCA LTDA X NEWTON PRADO X MILTON PATZA(SP034974 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA)

1. Fls. 176: Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Fls. 178: Defiro o pedido do Exequente, requerendo prazo/suspensão para nova manifestação e diligências administrativas, no sentido de localizar o(s) executado(s) e seus bens. Cientifique-se da presente decisão e de que os autos aguardarão manifestação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF. Advirta-se-lhe de que manifestações que impossibilitem o andamento do feito não serão apreciadas, arquivando-se os autos nos termos desta decisão. Int.

0550457-43.1997.403.6182 (97.0550457-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X DAMBROSIO IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X JULIO D AMBROSIO(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X MARCUS D AMBROSIO

Considerando que os valores bloqueados não pertencem a empresa, manifeste-se o co-executado JULIO DAMBROSIO acerca de sua concordância com o pedido da executada principal, fl. 252.

0570586-69.1997.403.6182 (97.0570586-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EXATEC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP015411 - LIVIO DE VIVO)

Vistos em inspeção. Fls. 311/319: Após o pedido de adesão ao benefício fiscal previsto na Lei n.º 11.941/09 e o recolhimento da primeira parcela devida, não há como prosperar o prosseguimento da ação de execução fiscal, com a adoção de atos constitutivos. A propósito, colho os seguintes precedentes jurisprudenciais, adotando-os como razão de decidir: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REQUERIMENTO DE ADESÃO. RECOLHIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. 1. A adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 é possível desde 17 de agosto de 2009. 2. Já tendo formulado o requerimento de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e efetuado o recolhimento da primeira prestação, não mais se pode permitir o prosseguimento da execução fiscal, devendo a mesma ser suspensa enquanto perdurar o parcelamento. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 2009.04.00.035623-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 15/12/2009) EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. CESSAÇÃO DO BLOQUEIO DE VALORES DEVIDOS. A manutenção do bloqueio de valores pertencentes à executada não é razoável, tendo em vista sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. (TRF4, AG. 2009.04.00.031989-5 , Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 19/01/2010). EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD . ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. Havendo comprovação acerca da adesão ao parcelamento, bem como do pagamento das respectivas parcelas, inelutável a conclusão no sentido de que a medida constitutiva postulada pela agravante - utilização do Bacenjud - não pode ser efetivada no caso. Agravo improvido. (TRF4, AG

2009.04.00.044441-0, Primeira Turma, Relatora Maria Fátima Freitas Labarrere, D.E. 30/03/2010). In casu, a parte executada manifestou adesão ao benefício fiscal em 24/11/2009 (Fl. 314), enquanto o bloqueio de valores mantidos junto às instituições financeiras restou efetivado em 18/02/2010 (fl. 310). Por consequência, defiro o pedido de desbloqueio dos valores mantidos pela parte executada junto às instituições financeiras, porquanto indevido. Intime-se a parte exequente. Decorrido in albis o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão. Int.

0501393-30.1998.403.6182 (98.0501393-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA AROUCA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Vistos em inspeção. Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens e 1.4). .PA 0,15 No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0505367-75.1998.403.6182 (98.0505367-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS GUIMARAES CCTVM LTDA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP127035 - LUIZ CLAUDIO LOTUFO AGUIAR E SP132240 - LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO)

Considerando que no despacho de fl. 119 constou a denominação embargado, quando o correto seria executado, a fim de se evitar prejuízo a parte, proceda-se nova publicação com a devida correção. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Int.

0513713-15.1998.403.6182 (98.0513713-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARDOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP039177 - JOAO ROBERTO LEMES E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO)

Vistos em inspeção Trata-se de execução de título que condenou a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do acórdão de fls. 134/137. O(a) exequente efetuou o pagamento do débito, motivando a extinção da execução. É O RELATÓRIO. DECIDO. Decorrido o prazo sem o levantamento do ofício requisitório, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0516740-06.1998.403.6182 (98.0516740-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GN DANAVOX DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0518110-20.1998.403.6182 (98.0518110-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A(SP147950 - MARIA ELISABETE PIVETTA E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP036317 - PAULO GUILHERME FILHO)

Vistos em inspeção. I. Fls. 125/126: indefiro o pleito de levantamento, tendo em vista o pedido de bloqueio dos valores, ofícios de fls. 121 e 123. II. Fls. 121 e 123: oficie-se ao juízo da Fazenda Pública de Barueri-SP: a) informando da extinção da presente execução e que se encontram depositados nos autos apenas R\$ 50.550,86, depositados em 09/03/2001 para garantia da execução; b) solicitando que aquele juízo informe se deseja a transferência dos valores. Int.

0525697-93.1998.403.6182 (98.0525697-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOWER AIR INC X SUSANNA EVELYN GOETJEN X LUIZ MASSAO YAMASHITA X HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO(SP271339 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CALDERANO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X BONITA MARIA BRAGA(SP169748 - EVERAILDES DIAS PEREIRA DE FREITAS E SP022405 - RENATO DOMINGOS DEL GRANDE E SP153838 - ANNA PAULA MELLADO MARINELLI)

Vistos em inspeção. Primeiramente, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta por Hermano de Villemor Amaral (fls. 385/412). Com a vinda da resposta, voltem os autos conclusos. Int.

0542575-93.1998.403.6182 (98.0542575-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X A H M ILUMINACAO E SOM LTDA(SP134059 - CARLOS DONATONI NETTO E SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X ROSELY MARIN ZITO X AYRTON MARIN

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0553423-42.1998.403.6182 (98.0553423-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OURO FINO IND/ DE PLAST REF LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

1. Converta-se em renda da exequente o depósito de fls. 334, oficiando-se à CEF.2. Após, abra-se vista à exequente para informar sobre a situação do requerimento de parcelamento do débito. Int.

0554166-52.1998.403.6182 (98.0554166-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SUMMIT IND/ COM/ DE COSMETICOS LTDA X JOSE ROBERTO DA MOTA X LUIZ TADEU ALVES DA SILVA(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO E SP168072 - PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI)

Nada a reconsiderar. Aguarde-se a decisão liminar a ser proferida no Agravo interposto pela Exequente.Int.

0004668-10.1999.403.6182 (1999.61.82.004668-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X MILTREKOS UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI)

Vistos em inspeção .Fica prejudicado o pedido do executado , uma vez que os embargos a execução interpostos foram recebidos SEM EFEITO SUSPENSIVO , prossiga-se .

0012095-24.2000.403.6182 (2000.61.82.012095-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X BIAGIO TRANSPORTES LTDA(SP124815 - VALDIR MARTINS)

Vistos em inspeção.Chamo o feito a ordem.Notícia a parte exeqüente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exeqüente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0065050-32.2000.403.6182 (2000.61.82.065050-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PADO S/A INDL/ COM/ E IMPORTADORA(Proc. EVIO MARCOS CILIAO /PR10447)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a executada, conforme requerido pelo exequente na parte final de fl. 42.Int.

0009773-60.2002.403.6182 (2002.61.82.009773-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO) X NELSON ZANONI FILHO X ALFONS GARDEMANN X EVIO MARCOS CILIAO

Vistos em inspeção.I. Notícia a parte exeqüente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exeqüente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.II. Dou por prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 368/369, tendo em vista a adesão ao parcelamento. Int.

0040059-21.2002.403.6182 (2002.61.82.040059-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA KUSHIDA) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA.(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FEVAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH X FERDINANDO VADERS JUNIOR X RICHARD CHRISTIAN VADERS X MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA X VICTOR GUSTAV VADERS X LILIAN DE SYLOS VADERS(SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 35.331.502-8.A executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de pugnar pela exclusão do dos co-responsáveis do pólo passivo, ante a revogação do art. 13 da Lei 8.620/93 (fls. 164/166, reiterada às fls. 168/169).A Fazenda Nacional defendeu, preliminarmente, a impossibilidade de apresentação de defesa pela empresa executada em favor dos co-responsáveis. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 172/181).É o relatório. DecidoA pessoa jurídica não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente.Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual.Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria.Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei.É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis:Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito

alheio, salvo quando autorizado por lei. Dessarte, se os sócios ou dirigentes da pessoa jurídica desejam discutir sua irresponsabilidade para fins tributários, devem se manifestar, na qualidade de parte. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da sociedade arguindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade oposta às fls. 164/166. Intime-se.

0013511-85.2004.403.6182 (2004.61.82.013511-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELAS CUPECE ARAMES E FERRAGENS LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0040783-54.2004.403.6182 (2004.61.82.040783-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIRES DE OLIVEIRA DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP024423 - JOAO RUGGERO LOPEZ E SP082955 - ROSE MARY JOAQUIM TEIXEIRA E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP210071 - GABRIELA CARNEIRO SULTANI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Vistos em inspeção. Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens e 1.4). .PA 0,15 No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0044923-34.2004.403.6182 (2004.61.82.044923-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)

Vistos em inspeção. I. Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. II. Dou por prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 10/16, tendo em vista a adesão ao parcelamento. Int.

0059560-87.2004.403.6182 (2004.61.82.059560-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TASTY FOODS DO BRASIL LTDA. X XAVIER MICHEL LAMBERT(SP169520 - MARISA DE OLIVEIRA MORETTI)

Vistos em inspeção. Fl. 242: Cabe ao executado proceder ao cálculo e recolhimento das custas, observada a orientação contida no despacho de fl. 239. Int.

0004803-12.2005.403.6182 (2005.61.82.004803-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GABRIEL JOAQUIM VELLOSO DE ALMEIDA(MG062848 - FRANCISCO QUIRINO MACHADO E MG121353 - LUCIANO MACHADO TORREZIO)

Vistos em decisão. I - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de GABRIEL JOAQUIM VELLOSO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 1941/04. Regularmente citado, o executado GABRIEL JOAQUIM VELLOSO DE ALMEIDA apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir o despropósito dos valores exigidos, tendo em vista que deixou de exercer a profissão em meados de 1998. Por fim, pugnou pela condenação da exequente nas penas do artigo 940 do Código Civil c/c artigos 16 e 17 do Código de Processo Civil, bem assim pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25/27). O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em preliminar, sustentou o não cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança (fls. 48/52). É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade

do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Pois bem. A presente cobrança compreende contribuições de interesse de categoria profissional, a terceira espécie dentre as previstas no art. 149 da Constituição Federal, verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Como se vê, as contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III.). No que tange à anuidade cobrada pelo Conselho Regional de Medicina, estabelece, especificamente, o art. 17 da Lei 3.268/57: Art. 17: Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. Dispõe, ainda, o art. 7 do Decreto n 44.045/58: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo com o que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Ora, a simples leitura dos dispositivos supratranscritos permite concluir que a cobrança da anuidade não está vinculada ao efetivo exercício da atividade profissional, mas ao mero registro do profissional em seu órgão de classe; qualquer interpretação diversa restaria equivocada. Ademais, não se pode exigir que o exequente verifique, ano a ano, antes da cobrança de anuidade, se todos os membros inscritos em seus quadros estão no pleno exercício de suas funções. Ao contrário, compete àquele que pretende se exonerar da cobrança pleitear o cancelamento de seu registro profissional. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN.** 1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS nº 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Conseqüentemente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. (...) 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. (REsp. 786.736 / RE, Rel. Min. Luiz Fux). In casu, a excipiente assevera não exercer a profissão desde meados de 1998; entretanto, não faz prova do requerimento do cancelamento de sua inscrição junto ao exequente. Quanto ao pedido indenizatório, em que pese a tese de descabimento da cobrança das anuidades ter sido rechaçada, importante deixar assente que esta não é a via adequada para sua análise, pois a ação executiva não tem caráter dúplice, como as ações possessórias, tampouco admite reconvenção (art. 16, 3 da Lei 6.830/80), expediente próprio do rito sumário. Ademais, a exceção de pré-executividade foi concebida pela jurisprudência como instrumento de defesa, e não suporta senão instrução sumária, com prova pré-constituída. Seu objeto consiste, exclusivamente, em nulidade absoluta, falta de condição da ação, ou de pressupostos processuais e, excepcionalmente, o pagamento de fácil constatação. Aliás, nem sequer em sede de embargos à execução o pedido indenizatório poderia ser admitido. Nesse sentido a jurisprudência do egrégio TRF da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.** A sumarização da cognição dos embargos à execução (artigo 1º da Lei nº 6.830 e artigo 745 do CPC) é justificada pelo fato de terem os embargos efeito de prolongar o curso da execução e da própria satisfação do crédito executado. Por isso, seu acatamento, longe de ser um formalismo exacerbado, privilegia o princípio constitucional do acesso à justiça em seu aspecto substancial (tutela adequada, tempestiva e efetiva). A via estreita dos embargos à execução não é o instrumento processual adequado para se postular indenização, a título de danos morais. (TRF 4ª Região, Relator: Juiz Leandro Paulsen, AC 2006.71.99.003953-0/ RS, D.e. 12.04.2007) Logo, resta evidente que, se a parte almeja receber indenização, deverá deduzir sua pretensão nas vias ordinárias, a fim de que ali se estabeleça cognição ampla, apta a permitir a verificação da existência do dano e sua exata extensão. Pelo exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta por Maria Inês Rodrigues Soares. 2 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0006109-16.2005.403.6182 (2005.61.82.006109-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAYTEX CONFECÇÕES LIMITADA E.P.P. X TOUFIC ALAM EDDIN X VIANELLO ROBERTO DE PAULA(RJ070994 - WALTAIR MAGNO MARTINHO) X MARGARETE RAMOS DE SOUZA

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MAYTEX CONFECÇÕES LTDA EPPP E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.4.04.010209-60.O co-executado VIANELO ROBERTO DE PAULA apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir ilegitimidade passiva ad causam. Alegou nunca ter sido sócio da empresa executada e que seus documentos foram utilizados de forma fraudulenta.A Fazenda Nacional defendeu a inexistência de provas das alegações do excipiente, e requereu a citação por edital dos co-executados ainda não citados (fls. 140/143).É o relatório. Decido.Não é a argüição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade.Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório.A contrário senso, há discussões que não têm cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível.A objeção de pré-executividade não suporta senão instrução muito sumária, com prova adrede constituída. É que seu objeto consiste, exclusivamente, em nulidade absoluta, falta de condição da ação ou de pressupostos processuais. Excepcionalmente, também comporta o pagamento e a prescrição, DESDE QUE de fácil constatação.No petitório apresentado pela parte executada, não estão presentes esses requisitos. Com efeito, a parte excipiente pretende demonstrar que foi incluído como sócio da empresa executada de maneira fraudulenta, questão que, por demandar instrução ampla, desafia embargos e não exceção de pré-executividade.A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções.O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.2 - Nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80, expeça-se edital para citação de MAYTEX CONFECÇÕES LIMITADA EPP e MARGARETE RAMOS DE SOUZA.Prazo do edital: 30 dias.Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, voltem conclusos.Int.

0013529-72.2005.403.6182 (2005.61.82.013529-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALEX FERRARI ME(SP188501 - JULIANA BONONI CAMPOI) X ALEX FERRARI

Vistos em inspeção. Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0017672-07.2005.403.6182 (2005.61.82.017672-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIGMATERM ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES E SP184486 - RONALDO STANGE)

Vistos em inspeção.Fls. 224/225: tendo em conta o parcelamento noticiado, esclareça o executado seu pedido, informando objetivamente se pretende realmente a conversão dos valores depositados.Int.

0018684-56.2005.403.6182 (2005.61.82.018684-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENAULT DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(Proc. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA/ PR19846 E Proc. EMERSON RODRIGUES DA SILVA/PR31821)

Fls. 100/120 e 141/143: Primeiramente, intime-se a exequente para que esclareça a divergência entre o valor constante na Certidão de Dívida Ativa retificada (fl. 70) e àquele extraído do sistema informatizado da PGFN (fl. 143). Com a resposta, voltem os autos conclusos.Int.

0003813-84.2006.403.6182 (2006.61.82.003813-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO PECAS ROD CAR LTDA EPP(SP160320 - MARCIO DUBOIS)

Vistos em inspeção. Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens e 1.4). .PA 0,15 No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, obervando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0005565-91.2006.403.6182 (2006.61.82.005565-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X P C BUS INFORMATICA LTDA X CESAR FERREIRA MUNIZ X MARCOS FERREIRA MUNIZ(SP066872 - WANDER BOLOGNESI)

Vistos em inspeção.Fls. 168/171: verifico no extrato de fls. 173 depósito no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Intime-se o co-executado a esclarecer a origem. Int.

0018794-21.2006.403.6182 (2006.61.82.018794-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X C4 ASSESSORIA E COBRANCA S/C LTDA X ZORAZOBEL POLLONI X MARCOS VINICIUS POLLONI(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de C4 SERVIÇOS DE COBRANÇA S/S LTDA E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 35.717.823-8.Regularmente citada, a executada C4 SERVIÇOS DE COBRANÇA S/S LTDA apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir, em breve síntese: (i) iliquidez da CDA, tendo em vista que parte do crédito em cobro teria sido quitada em acordo de parcelamento; (ii) inépcia da inicial pela não-atribuição de valor à causa; (iii) decadência; (iv) inconstitucionalidade da cobrança cumulativa de juros e multa de mora; (v) tributação excessiva e (vi) ilegalidade da Taxa Selic (fls. 36/43).A Fazenda Nacional rechaçou as alegações do excipiente, mas requereu a concessão de prazo para análise do processo administrativo pelo órgão competente (fl.150/161).Em 11 de dezembro de 2009, a executada veio aos autos informar sua adesão ao parcelamento previsto na Lei n 11.941/2009 (fls. 143/149).É o relatório. Decido. Infere-se que após a interposição da exceção de pré-executividade, a parte executada aderiu a programa de parcelamento, não remanescendo qualquer interesse em questionar o débito.Em verdade, a executada não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão da existência e do valor da dívida, perpetrada em seara administrativa como pressuposto à fruição de benefício fiscal.Impende verberar que a renúncia ao direito em que se funda o pedido não prescinde de manifestação expressa da executada. Neste sentido, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos:PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO.1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC.2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei n.º 9.964/00 e art. 3º dos Decretos n.ºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado.3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403)4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção.5. Apelação improvida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretroatável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta).2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade incorreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União

e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)Diante do exposto, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade oposta por C4 SERVIÇOS DE COBRANÇA S/S LTDA.2 - Encaminhem-se os autos ao SEDI, para a retificação do pólo passivo, passando a contar como executada C4 SERVIÇOS DE COBRANÇA S/S LTDA (fls. 27/31).Intimem-se

0029836-67.2006.403.6182 (2006.61.82.029836-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GERA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP108502 - KATIA MARIA CALDAS DA SILVA)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de GERA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob nº 80.2.02.030720-63, 80.2.03.001670-06, 80.6.01.037101-05 (desmembrada em 80.6.01.056160-92), 80.6.05.012060-32, (desmembrada em 80.6.05.083805-93), 80.6.06.029142-70 (desmembrada em 80.6.06.188526-60 e 80.6.06.188527-40).A executada, GERA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA, apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir isenção no recolhimento de COFINS.Posteriormente, veio aos autos informar sua adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, e requer a suspensão do feito (fl. 133).A FAZENDA NACIONAL, em sua manifestação, (i) noticiou a extinção, por pagamento, das inscrições nº 80.2.02.030720-63, 80.2.03.001670-06, 80.6.01.037101-05 (desmembrada em 80.6.01.056160-92) e 80.6.05.012060-32, (desmembrada em 80.6.05.083805-93), e (ii) requereu a suspensão do feito por 120 dias em relação às demais.É o relatório. Decido.Infero-se dos documentos de fls. 133/140 que, após a interposição da exceção de pré-executividade, a parte executada aderiu a programa de parcelamento proposto pela parte exequente, não remanescendo qualquer interesse em questionar o débito.Em verdade, a executada não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão da existência e do valor da dívida, perpetrada em seara administrativa como pressuposto à fruição de benefício fiscal.Impende verberar que a renúncia ao direito em que se funda o pedido não prescinde de manifestação expressa da executada. Neste sentido, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos:PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO.1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC.2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei nº. 9.964/00 e art. 3º dos Decretos nºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado.3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403)4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção.5. Apelação improvida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretroatável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta).2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a

propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade incorreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1.º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)Diante do exposto, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade oposta por GERA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA.2 - De outra parte, tendo em vista a notícia de pagamento dos débitos inscritos em dívida ativa sob n 80.2.02.030720-63, 80.2.03.001670-06, 80.6.01.037101-05, (desmembrada em 80.6.01.056160-92), 80.6.05.012060-32 (desmembrada em 80.6.05.083805-93), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com seu cancelamento.3 - Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido, abra-se vista.Intimem-se.

0054555-16.2006.403.6182 (2006.61.82.054555-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X U PANE UNIAO AGRO COMERCIAL PANEVERDE LTDA X WALTER NOBURO NAGAOKA X SUSSUMU NAGAOKA(SP136609 - DONG HYUN SUNG E SP250303 - TONNY JIN MYUNG)
Vistos em inspeção.Fls. 126/145: Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n2009.03.00.034449-8, tendo em vista o teor da decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal, determinando a exclusão do agravante Kiyoshi Nagaoka do pólo passivo da presente execução fiscal (fls. 146/149).Após, voltem conclusos.Int.

0018096-78.2007.403.6182 (2007.61.82.018096-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOGULLO MENOTTI CORRETORES DE SEGUROS LIMITADA(SP173533 - RODRIGO HELUANY ALABI E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)
1. Cumpra-se decisão de fls. 82/89, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo as inscrições 80.7.04.010690-81 e 80.7.04.010691-62.2. Fls.91/94: Defiro prazo requerido pela exequente.Int.

0001163-93.2008.403.6182 (2008.61.82.001163-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXTERNATO SANTA TERESINHA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO)
Vistos em inspeção. Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei n.º 9289/96 e Provimento CORE n.º 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens e 1.4). .PA 0,15 No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita n.º 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente N.º 641

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002672-98.2004.403.6182 (2004.61.82.002672-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508441-65.1983.403.6182 (00.0508441-5)) JOAO MARQUES CASTELHANO(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO E SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X IAPAS/BNH(Proc. ADELIA LEAL RODRIGUES)
Vistos,JOÃO MARQUES CASTELHANO oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL/CEF para haver débito inscrito sob n.º FGSP 195532.Entende ter ocorrido a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do Código Tributário Nacional. Informa ter efetuado o pagamento do débito cobrado nos autos de execução fiscal em apenso. Alega não ser possível a adoção das taxas TR/TRD e nem da SELIC nos cálculos do FGTS. Também não concorda com a aplicação de encargo pelo Decreto-Lei n 1.025/69. Insurge-se contra a

multa. Requer o julgamento de procedência dos embargos, declarando-se a improcedência da execução por nulidade, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instrui a inicial a procuração e documentos (fls. 19/115). Recebidos os embargos (despacho fl. 116), a CEF ofereceu impugnação às fls. 119/152, alegando preliminar de inépcia da inicial e ausência de garantia deste Juízo, rebatendo, no mérito, as alegações do embargante e postulando pela improcedência dos embargos. Foi dada ciência da impugnação e oportunizado prazo para a parte embargante requerer produção de provas (fl. 154). A parte embargante requereu a procedência da inicial (fls. 161/170). Análise conclusiva da Fazenda Nacional, com juntada de documentos pertinentes aos autos (fls. 196/314). É o relatório. Decido. PRELIMINARES. I. Prescrição: Saliente que a natureza trintenária do prazo prescricional para a cobrança dos débitos para o FGTS foi reconhecida pelo STF na Sessão Plenária de julgamento do RE nº 100.249-SP, ocorrido em 02.12.1987, em acórdão relatado pelo Min. Néri da Silveira e assim ementado: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13-9-1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina do Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (RTJ 136 - 681/697). E, em que pese o acórdão seja anterior a atual Constituição, seus fundamentos não perderam a atualidade frente ao novel ordenamento superior, na medida em que o FGTS continua não podendo ser enquadrado entre quaisquer das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal de 1988, por falecer-lhe o caráter previdenciário, dada a sua natureza (social e trabalhista) e destinação (ao trabalhador - que inclusive tem legitimidade ativa para reclamar depósitos a serem feitos em seu nome - e não ao erário como receita pública). Sinalo-se que sobre a natureza trabalhista e social do FGTS decidi recentemente por unanimidade a Segunda Turma do mesmo Supremo Tribunal Federal, no RE 120.189-4-SC, apreciado em 26.10.98, relatado pelo Min. Marco Aurélio, fazendo menção expressa ao precedente supra mencionado (decisão publicada no DJ 19.02.99). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também se posicionou no sentido da prescrição trintenária, conforme se verifica através da jurisprudência e Súmula 210, a seguir transcritas: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 173 E 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174 - CTN. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 2ª Turma, unânime, Resp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, out/2002). Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos (DJU de 05.06.98, pg. 112). Assim, resta claro que a prescrição não se caracterizou, visto que entre a data de sua constituição definitiva e o ajuizamento, não transcorreu o prazo trintenário. II. Inépcia da inicial: Improcede a preliminar argüida pela parte embargada, vez que a falta de especificação do valor da causa só se revela essencial nas pendências em que não se disponha de critério seguro de avaliação. Em sede de embargos de devedor, a jurisprudência já entendeu que a ausência do valor da causa não macula a inicial, já que em tais casos o valor é o mesmo da ação principal. Ademais, a ausência de indicação do valor da causa não acarretou nenhum prejuízo para qualquer das partes, não havendo razão para se extinguir o processo como pretendido pela parte embargada. Transcrevo a seguir jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DEVEDOR. VALOR DA CAUSA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Tratando-se de embargos do devedor, a ausência do valor da causa não macula a inicial a ponto de provocar o indeferimento, à medida que a jurisprudência já assentou que em tais casos o valor é o mesmo da ação principal. Recurso especial conhecido mas improvido. (STJ, 3ª Turma. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Resp 138425/MG, Publ. DJ 30/11/98, pg. 00152). III. Ausência da garantia do Juízo: Não procede a alegação de ausência de garantia, ante o depósito judicial feito à fl. 116 dos autos de execução fiscal em apenso, cuja eventual ausência de integralidade não constitui óbice legal ao recebimento dos presentes embargos à execução. MÉRITO: I. Pagamento: Não procede a alegação de pagamento formulado pela parte embargante. Os documentos apresentados na inicial (fls. 23/95) foram submetidos à apreciação da parte embargada nos autos do processo administrativos juntado a estes autos (fls. 202/308), sendo que à época foi decidido (fl. 309): 1. Nos recolhimentos efetuados por essa empresa, referentes à NDFG supra, foi verificada diferença a menor. Desta decisão a embargante foi notificada a se defender, o que efetivamente ocorreu, conforme prova as fls. 310/311, onde restou consignado o reconhecimento pela parte embargante do tributo devido: b. Através da Notificação em epígrafe, por diferenças verificadas no período de 02/70 à 01/72, portanto, praticamente idênticos as do I.N.P.S., supra referido, pretende essa Coordenadoria cobrar a diferença total de Cr\$ 3.800,00 (Três mil e oitocentos cruzeiros). c. Entretanto, aquela importância, caso paga nesta oportunidade, acrescida de juros, multa e correções, atinge a Cr\$ 25.694,52 (...). Assim

sendo, solicita-se: d. Que sejam relevados os encargos citados, ou pelo menos considerados até a época em que correu o pagamento do I.N.P.Social, ou seja, 29.12.75, desde que o contribuinte não tem culpa, pela excessiva demora desse órgão (mais de 5 anos) em apurar o quantum devido e pretende cobrá-lo apenas agora. Da leitura da defesa, verifica-se que os documentos foram analisados e da análise verificou-se um saldo a pagar, que a parte embargante concordou, requerendo apenas a desconsideração dos encargos, alegando ainda no item e de sua citada defesa dificuldades financeiras para pagar o débito com a Fazenda. Desta forma, forçoso reconhecer a improcedência do pedido, que se releva unicamente protelatório. Mesmo que assim não fosse, os documentos apresentados pela parte embargante foram analisados em sede de exceção de pré-executividade, onde restou decidido (fl. 96) a imprestabilidade, com razão, de diversos documentos cuja autenticação bancária restou ilegível, sendo que é ônus da parte embargante a prova de seu direito alegado. O restante da documentação foi analisada em processo administrativo supra mencionado, razão pela qual a improcedência deste pedido é medida que se impõe. II. Regularidade da CDA/Juros: Não vislumbro defeito no título executivo hábil a nulificá-lo, na medida em que consta discriminado o valor devido na competência em execução e os encargos incluídos a título de juros, correção monetária e multa, com expressa referência ao fundamento legal do débito e à incidência dos encargos (Leis n.ºs 8.036/90, 8.844/94, 9.467/97 e 9.964/00), sendo desnecessária a indicação de todos os dados da autuação, com menção ao seu fundamento fático. Da simples leitura da CDA constata-se que a fundamentação legal está perfeitamente delimitada. E, o fundamento fático não precisa ser referido no termo de inscrição em Dívida Ativa, a teor do disposto no art. 2º, 5º, III e VI, da Lei de Execuções Fiscais, bastando a referência ao processo administrativo onde apurado o débito e aos fundamentos legais da dívida, ambos constantes da CDA. Sinala-se que todos os requisitos do parágrafo 5º do art. 2º da Lei das Execuções Fiscais e do art. 202 do CTN encontram-se presente no título em execução, sendo desnecessária a discriminação dos valores referentes a cada um dos dispositivos legais ditos violados, desde que apresentado o valor total do principal e referidos os encargos legais incidentes, seu fundamento e a forma de calculá-los. Ainda, ausente violação ao devido processo administrativo com a ausência de sua juntada, porque a execução não necessita ser instruída com a integralidade do processo administrativo ou com qualquer de suas peças, ou no, caso do FGTS, com a individualização dos destinatários dos depósitos formadores do Fundo, na medida em que a dívida regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza (art. 3º da Lei n.º 6.830/80). Neste sentido a Lei de Execuções Fiscais, que em seu art. 6º, 1º, prevê a instrução da petição inicial exclusivamente com a Certidão de Dívida Ativa, e a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REGULARIDADE DO TÍTULO. ARTS. 3º, E 2º, 5º, AMBOS DA LEI N.º 6.830/80 E ART. 202, DO CTN. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. APLICAÇÃO NORMAS DO CPC. CARÁTER SUBSIDIÁRIO. ART. 1º, DA LEF. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 41, DA LEI N.º 6.830/80. MULTA. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, nos termos dos arts. 3º e 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e 202, do CTN. Regularidade do título executando. 2. A aplicação das normas do Código de Processo Civil só se opera, na execução fiscal, em caráter subsidiário. Art. 1º, da Lei n.º 6.830/80. 3. Desnecessária a apresentação do Processo Administrativo com a inicial da execução fiscal. Art. 41, da Lei n.º 6.830/80. 4. Foi observado o critério da razoabilidade na fixação da multa moratória, a qual não se revela confiscatória, restando descabida a alegação de excesso de execução. 5. Não há afronta ao princípio da isonomia com a disciplina de procedimento especial para a execução dos créditos da Fazenda Pública. (TRF - 4ª Região, AC 2003.71.11.006209-1/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza, julg. 29.11.05, DJU 11.01.06, p. 489) Por fim, é inaplicável à espécie o disposto no art. 614, inciso II, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.953, de 13.12.94, visto que a execução de débito inscrito em dívida ativa é regida por lei própria, a saber, a Lei n.º 6.830/80, e portanto, não é necessária a apresentação de demonstrativo atualizado do débito, bastando que a execução esteja instruída com título que preencha todos os requisitos legais específicos. Quanto aos encargos incidentes sobre o débito, com razão a CEF ao suscitar a improcedência da pretensão. Em relação aos juros, não há previsão de sua aplicação de forma capitalizada, mas, sim, acumulada, face ao disposto no art. 22 da Lei 8.036/90, e em relação à multa, está igualmente regrada no art. 22 da Lei 8.036/90, alterado pela MP 1.923, de 06.10.99, convertida na Lei 9.964, de 10.04.00, que determina a atualização dos depósitos pela TR, mais juros de mora de 0,5% ao mês, reduzindo a multa para 5% para o pagamento no mês de vencimento e 10% a partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. (Redação dada pela Lei n.º 9.964, de 2000) 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. (Redação dada pela Lei n.º 9.964, de 2000) 2º A incidência da TR de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. (Redação dada pela Lei n.º 9.964, de 2000) 2º-A. A multa referida no 1º deste artigo será cobrada nas condições que se seguem: (Incluído pela Lei n.º 9.964, de 2000) I - 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação; (Incluído pela Lei n.º 9.964, de 2000) II - 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. (Incluído pela Lei n.º 9.964, de 2000) Quanto à cumulação de juros, multa e correção monetária, cada das parcelas incide por razão diversa (os juros são civis e servem à remuneração do capital, a multa é punitiva e tem por objetivo prevenir e reprimir a mora, e a correção monetária somente serve à manutenção do valor da moeda). Assim, a multa é cumulável com os juros de mora (Súmula 209 do extinto TFR), ambos incidentes desde o inadimplemento, e deve ser corrigida monetariamente junto com o principal (Súmula 44 do extinto TFR), nada havendo a reparar no cálculo do débito. Nesse sentido, ainda: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS.**

REGULARIDADE. APLICABILIDADE. MULTA. CDC. JUROS DE MORA. FGTS. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, só elidida por prova irrefutável que, no caso, não foi produzida pela embargante, portanto inexistente violação ao art. 2º, 5º, da Lei de Execução Fiscal. A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, nos estritos percentuais da lei de regência, à época da exação, não havendo falar em confisco. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica às execuções fiscais, que se regem por normas tributárias. Nas execuções fiscais que visam à cobrança do FGTS, aplica-se juros de mora de 0,5% ao mês sobre o valor do principal corrigido, consoante art. 22, 1º, da Lei nº 8.036/90. (TRF-4ª Região, AC 200372010036783/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 31.08.05, DJU 28.09.05, pág. 719) TRIBURÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. INÉPCIA DA INICIAL. DECRETO-LEI Nº 194/67. ENTIDADES FILANTRÓPICAS. MULTA E JUROS DE MORA. VALOR PAGO DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS. PROVA.(...) A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação de depositar mensalmente do FGTS e, assim como os juros de mora, devem ser computados desde o inadimplemento. Ademais, a multa é cumulável com os juros de mora (Súmula 209 do TFR), devendo ser corrigida monetariamente junto com o principal (Súmula 44 do TFR).(....)(TRF-4ª Região, AC 200271100109100/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas, julg. 19.10.04, DJU 06.07.05, pág. 603). III. Encargo: A verba honorária é fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ou seja, no percentual previsto no parágrafo 4º do artigo 2º da Lei n.º 8.844/94, com redação dada pela Lei 9964/2000. Este encargo não é mero substitutivo da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes. É pacífico nas duas Turmas que compõem a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça ser cabível o encargo previsto no art. 2º, p. 4º, da Lei n.º 8.844/94, em substituição à verba honorária: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI N.º 8844/94 (ARTIGO 20, P. 40). COBRANÇA JUDICIAL DOS CRÉDITOS FGTS. DEVIDO ENCARGO LEGAL EM SUBSTITUIÇÃO À VERBA HONORÁRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. 1. Na cobrança judicial dos créditos do FGTS é cabível, em substituição à verba honorária, o encargo previsto no art. 2.º, p. 4.º, da Lei n.º 8844/94: Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá encargo de 10% (dez por cento), que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para 5% (cinco por cento), se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança (Alterada pela Lei n.º 9.964/00). Sendo que, a teor do parágrafo 2.º, da lei em referência, esta cobrança já funciona como verba de sucumbência, indevida a aplicação, in casu, do art. 20, p. 3.º, do CPC. 2. Precedentes das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. 3. Para o conhecimento do recurso especial fundado na alínea c, do permissivo constitucional, deve o recorrente comprovar o dissenso pretoriano trazendo à colação aresto que envolva o mesmo tema tratado no acórdão impugnado com adoção de entendimento divergente por outro Tribunal. 4. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, 1ª Turma, REsp 396892, Rel. Min. José Delgado, Publ. DJ 09/06/03, pg. 176). Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, em razão da aplicação analógica da Súmula 168, do extinto TFR: O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal da Lei nº 8.844/94 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, aplicável analogicamente ao feito, e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004342-74.2004.403.6182 (2004.61.82.004342-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059090-90.2003.403.6182 (2003.61.82.059090-5)) KHS IND/ DE MAQUINAS LTDA(SPI24855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. KHS IND/ DE MÁQUINAS LTDA. interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 6 03 052586-10. Narra a parte embargante a inexistência de débito, vez que antes dos fatos geradores teria transmitido o domínio útil do imóvel referente ao objeto da cobrança, através de escritura pública devidamente registrada. Entende pela nulidade da execução fiscal em apenso. Juntou procuração e documentos às fls. 10/61 O Juízo recebeu os embargos à fl. 64, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 66/67, postulando pela improcedência dos embargos ou prazo para manifestação da Secretaria do Patrimônio da União. À fl. 91, a Fazenda Nacional informou a retificação das inscrições, mantendo exclusivamente a cobrança do débito do exercício de 1992. Juntou documentos às fls. 92/102 dos autos. A parte embargante se manifestou pela decadência do débito referente ao período de 1992. É o relatório. DECIDO. A Fazenda Nacional informou a retificação da inscrição do interessado na DAU, mantendo exclusivamente a cobrança do débito do exercício de 1992 (fl. 91 dos autos). Portanto, os embargos à execução restam procedentes no tocante à inexistência do débito nos anos de 1999/2002. Observo que o reconhecimento da procedência do pedido, pela parte embargada, que concorda, nos embargos à execução, com a exclusão dos valores cobrados nos anos de 1999/2002, não implica na inexistência de contraditório, e não o exime do pagamento de honorários advocatícios. No tocante ao débito referente ao ano de 1992, verifico não ter ocorrido a alegada decadência, vez que neste período vigorava o prazo prescricional vintenário previsto no código civil de 1916, então vigente. O prazo para a Administração cobrar dívida patrimonial era vintenário, conforme disposto no art. 177, do Código Civil de 1916. Portanto, não procede a alegação de decadência/prescrição quinquenal. Neste sentido transcrevo jurisprudência, cujo entendimento compartilho e adoto

como razão de decidir: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. 1. Em momento anterior à vigência do art. 47 da Lei 9.636/98 (18.05.98), em sua redação original, a cobrança da taxa de ocupação de terreno da marinha sujeitava-se, enquanto preço público, apenas ao prazo prescricional vintenário previsto no código civil de 1916, então vigente. Em 18.05.98, entrou em vigor a Lei 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, cujo artigo 47 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança. Em 1999 foi publicada a Lei 9.821/99, em vigor desde 24.08.99, que novamente modificou o artigo 47 da Lei 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento, ficando mantido o prazo prescricional quinquenal para a exigência do crédito. Posteriormente, adveio a Lei 10.852, de 2004, que novamente alterou o art. 47. Desde sua vigência, o prazo decadencial foi majorado para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 2. Não há como dar aplicação retroativa a leis que fixem ou reduzam prazo prescricional ou decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode inovar, no plano normativo, conferindo eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo (que reduz prazo) sobre período de tempo já passado, significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito, o que equivale à eliminação do próprio direito. 3. A solução para o problema de direito intertemporal só pode ser uma: relativamente aos anteriores à nova lei, o prazo decadencial tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu. Precedentes do STJ e do STF. 4. Apelação provida. (TRF 4ª Região, AC 200671060012220, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 07/01/2009). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AFORAMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 47, DA LEI Nº 9.636/98). INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO DESPACHO DE CITAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO PARCIAL DA CDA. CÁLCULO ARITMÉTICO. LIQUIDEZ. PROSSEGUIMENTO QUANTO AO DÉBITO NÃO PRESCRITO. - O prazo para a Administração cobrar dívida patrimonial, anteriormente vintenário (art. 177, do CC de 1916), passou a ser quinquenal, a partir da Lei nº 9.636, de 15/05/98 (com vigência a partir de 18/05/98). - A pretensão de cobrar foros vencidos entre 18/05/83 e 17/05/98, em que pese originalmente vintenária, passou a ter, como termo final, para seu exercício, o dia 18/05/03. - A Lei Complementar nº 118, de 09/02/05 (em vigor a partir de 10/06/05), dando nova redação ao inciso I, do art. 174, do CTN, adotou a regra segundo a qual a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. (...) (TRF 5ª Região, AC 416679, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJE 28/10/2009, pg. 758). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Frente à proporção da sucumbência, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009261-09.2004.403.6182 (2004.61.82.009261-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044707-10.2003.403.6182 (2003.61.82.044707-0)) EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. 1. Em momento anterior à vigência do art. 47 da Lei 9.636/98 (18.05.98), em sua redação original, a cobrança da taxa de ocupação de terreno da marinha sujeitava-se, enquanto preço público, apenas ao prazo prescricional vintenário previsto no código civil de 1916, então vigente. Em 18.05.98, entrou em vigor a Lei 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, cujo artigo 47 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança. Em 1999 foi publicada a Lei 9.821/99, em vigor desde 24.08.99, que novamente modificou o artigo 47 da Lei 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento, ficando mantido o prazo prescricional quinquenal para a exigência do crédito. Posteriormente, adveio a Lei 10.852, de 2004, que novamente alterou o art. 47. Desde sua vigência, o prazo decadencial foi majorado para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 2. Não há como dar aplicação retroativa a leis que fixem ou reduzam prazo prescricional ou decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode inovar, no plano normativo, conferindo eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo (que reduz prazo) sobre período de tempo já passado, significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito, o que equivale à eliminação do próprio direito. 3. A solução para o problema de direito intertemporal só pode ser uma: relativamente aos anteriores à nova lei, o prazo decadencial tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu. Precedentes do STJ e do STF. 4. Apelação provida. (TRF 4ª Região, AC 200671060012220, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 07/01/2009). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AFORAMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 47, DA LEI Nº 9.636/98). INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO DESPACHO DE CITAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO PARCIAL DA CDA. CÁLCULO ARITMÉTICO. LIQUIDEZ. PROSSEGUIMENTO QUANTO AO DÉBITO NÃO PRESCRITO. - O prazo para a Administração cobrar dívida patrimonial, anteriormente vintenário (art. 177, do CC de 1916), passou a ser quinquenal, a partir da Lei nº 9.636, de 15/05/98 (com vigência a partir de 18/05/98). - A pretensão de cobrar foros vencidos entre 18/05/83 e 17/05/98, em que pese originalmente vintenária, passou a ter, como termo final, para seu exercício, o dia 18/05/03. - A Lei Complementar nº 118, de 09/02/05 (em vigor a partir de 10/06/05), dando nova redação ao inciso I, do art. 174, do CTN, adotou a regra segundo a qual a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. (...) (TRF 5ª Região, AC 416679, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJE 28/10/2009, pg. 758). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Frente à proporção da sucumbência, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. 1. Em momento anterior à vigência do art. 47 da Lei 9.636/98 (18.05.98), em sua redação original, a cobrança da taxa de ocupação de terreno da marinha sujeitava-se, enquanto preço público, apenas ao prazo prescricional vintenário previsto no código civil de 1916, então vigente. Em 18.05.98, entrou em vigor a Lei 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, cujo artigo 47 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança. Em 1999 foi publicada a Lei 9.821/99, em vigor desde 24.08.99, que novamente modificou o artigo 47 da Lei 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento, ficando mantido o prazo prescricional quinquenal para a exigência do crédito. Posteriormente, adveio a Lei 10.852, de 2004, que novamente alterou o art. 47. Desde sua vigência, o prazo decadencial foi majorado para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 2. Não há como dar aplicação retroativa a leis que fixem ou reduzam prazo prescricional ou decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode inovar, no plano normativo, conferindo eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo (que reduz prazo) sobre período de tempo já passado, significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito, o que equivale à eliminação do próprio direito. 3. A solução para o problema de direito intertemporal só pode ser uma: relativamente aos anteriores à nova lei, o prazo decadencial tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu. Precedentes do STJ e do STF. 4. Apelação provida. (TRF 4ª Região, AC 200671060012220, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 07/01/2009). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AFORAMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 47, DA LEI Nº 9.636/98). INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO DESPACHO DE CITAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO PARCIAL DA CDA. CÁLCULO ARITMÉTICO. LIQUIDEZ. PROSSEGUIMENTO QUANTO AO DÉBITO NÃO PRESCRITO. - O prazo para a Administração cobrar dívida patrimonial, anteriormente vintenário (art. 177, do CC de 1916), passou a ser quinquenal, a partir da Lei nº 9.636, de 15/05/98 (com vigência a partir de 18/05/98). - A pretensão de cobrar foros vencidos entre 18/05/83 e 17/05/98, em que pese originalmente vintenária, passou a ter, como termo final, para seu exercício, o dia 18/05/03. - A Lei Complementar nº 118, de 09/02/05 (em vigor a partir de 10/06/05), dando nova redação ao inciso I, do art. 174, do CTN, adotou a regra segundo a qual a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. (...) (TRF 5ª Região, AC 416679, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJE 28/10/2009, pg. 758). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Frente à proporção da sucumbência, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...)(STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus)

JEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.(TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418)

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Ocorre que a execução fiscal em apenso foi ajuizada somente em 29 de julho de 2003, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5º, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com base nos 3o e 4o do art. 20 do CPC. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo, até a data do efetivo pagamento.Custas não incidentes na espécie.Sem reexame necessário, por força do art. 475, 2º, do CPC.Ao trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Nacional para os efeitos do art. 33 da LEF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025635-03.2004.403.6182 (2004.61.82.025635-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075291-60.2003.403.6182 (2003.61.82.075291-7)) SERFINAN CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

Vistos, SERFINAN CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA. interpôs embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SÃO PAULO, ajuizada para haver débito inscrito sob nº 837/2003. Alega jamais ter exercido qualquer função ou atividade correlata na área de economia, pois não previsto em seu contrato social. Não concorda com a cobrança da taxa SELIC, sustentando que ela fere o limite do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal, bem como a lei que a determinou não tem a hierarquia do Código Tributário Nacional, estando em desarmonia com o permitido no artigo 161, parágrafo 1º deste diploma legal. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 08/20). O Juízo recebeu os embargos à fl. 29, determinando a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, o embargado apresentou impugnação às fls. 32/41, rebatendo as alegações da embargante, bem como requerendo a improcedência dos embargos. Às fls. 42, o Juízo instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. O embargante ficou-se inerte (fl. 43). Foi determinada a juntada de cópia do processo administrativo (fl. 45), devidamente apresentada às fls. 49/106 dos autos. É o relatório. DECIDO. I. Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 20, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. II. Anuidades: Reza o artigo 17 e parágrafo único da Lei nº 1.411/51, que dispõe sobre a profissão de economista e que fundamenta a Certidão de Dívida Ativa: Art 17. Os profissionais, referidos nesta Lei, são sujeitos ao pagamento de uma anuidade de Cr\$60,00 (sessenta cruzeiros) e as empresas, entidades, institutos e escritórios, aludidos nesta Lei, à anuidade de Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros). Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou registro. A parte embargante requereu junto ao Conselho Regional de Economia a emissão do registro de economista, conforme faz prova os documentos das fls. 84 e 87 dos autos. Mantendo o profissional de economia seu registro no Conselho Regional de Economia, presume-se a ocorrência do fato gerador para as anuidades. Somente com o pedido documentado de baixa, o Conselho competente terá ciência de que não deve mais cobrar as anuidades. Neste sentido: O fato gerador das anuidades é, sim, como consta nas várias leis de instituição dos conselhos, o exercício, por pessoa obrigada à inscrição (pessoa física habilitada ou pessoa jurídica, mediante contratação de profissional habilitado), da atividade profissional regulamentada, o qual, entretanto, é presumido quando a pessoa, apesar de não exercer a profissão mantém seu registro no conselho competente. (GAMBA, Luísa Hickel, in Natureza Jurídica das Receitas dos Conselhos de Fiscalização Profissional; FREITAS, Vladimir Passos de, in Conselhos de Fiscalização Profissional, ed. 2000, pg. 126). Nenhum documento foi juntado aos autos pelo embargante que comprovasse que ele tivesse comunicado ao Conselho Regional de Economia que não estava mais atuando na área. Se pretendia regularizar sua situação perante o Conselho, o embargante deveria ter realizado o pedido formalmente, com o devido requerimento, pois só assim o Conselho estaria apto a proceder à baixa do registro. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicável de forma análoga ao presente feito, cujo entendimento compartilho: EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADES. ART. 63, LEI N. 5.194/66. EMPRESA DESATIVADA. COMPROVAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTE. I - Irrelevante que se comprove a desativação da empresa - o que não ocorreu - pois uma vez registrada a pessoa jurídica no órgão de classe, não requisitada sua baixa, torna-se obrigatória a quitação das obrigações legais, sob pena de sujeição às penalidades cabíveis. Precedente: (AC REG. N. 92.03.14913-9. J. 05.08.92, V.U.; D.O.E./SP 26/10/92, CAD. 1., P. 167, REL. JUÍZA LÚCIA FIGUEIREDO). II - APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. (TRF 3ª Região, AC, Proc. 92030542469/SP, 4ª Turma, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo, Publ. DOE 16/12/93, pg. 196). Portanto, nenhuma razão assiste ao embargante, que alegou não ser devida a cobrança das anuidades pelo embargado. Ficou provado, pelos documentos constantes nos autos, que o embargante foi notificado a efetuar o pagamento das anuidades devidas. III - Incidência de juros pela variação da SELIC: Acolho a pretensão de exclusão dos juros consoante a variação da SELIC do débito fiscal, com aplicabilidade da taxa de 1% (um por cento) ao mês. Entende a embargada que a justificativa da aplicação da taxa SELIC se encontra nos artigos 29 e 30 da Medida Provisória nº 1.973-68, de 24/11/2000, entretanto, verifico que tal MP, convertida na Lei nº 10.522/02, autoriza a cobrança de juros moratórios equivalentes à taxa referencial do SELIC sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, o que não é o caso da anuidade da embargada. O 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser: Art. 161 - 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Não comprovou o embargado a lei que é aplicável aos seus débitos, no tocante aos juros de mora,

utilizando-se de legislação que entendeu mais favorável, qual seja, a Lei n.º 10.522/02 supra referida, que previu a taxa SELIC. Portanto, devem ser aplicados aos débitos constantes na CDA juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, conforme determinado no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para determinar a exclusão da taxa SELIC do juros de mora, devendo ser aplicados aos débitos constantes na CDA juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, conforme determinado no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Frente à proporção da sucumbência, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049086-57.2004.403.6182 (2004.61.82.049086-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039520-21.2003.403.6182 (2003.61.82.039520-3)) CHURRASCARIA BOI PRETO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, CHURRASCARIA BOI PRETO LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 6 03 027043-00. Alega ocorrência de decadência e prescrição, bem como a ausência de procedimento administrativo regular. Postula a extinção do crédito tributário por compensação. Entende ser indevida a cobrança da multa moratória, juros e da taxa SELIC. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 23/67 e 76/81). O Juízo recebeu os embargos às fls. 82, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 84/97, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Às fls. 99, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e a instou a especificar as provas que pretendia produzir, tendo a parte embargante se manifestado às fls. 103/110. Foi determinada a juntada do processo administrativo à fl. 111, devidamente juntado às fls. 117/131. A parte embargante manifestou-se às fls. 159/163. Os documentos que comprovam a data da entrega da declaração constam das fls. 164/181 dos autos. É o relatório. Decido. Prescrição: A alegação de prescrição deve ser acolhida. A Fazenda Nacional não informou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Outrossim, consoante se verifica do processo administrativo juntado aos autos, bem como da CDA em execução no apenso, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 26/06/1998 (doc. fls. 164/165). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadência, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1.** Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...)** 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki,

julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Ocorre que a execução fiscal em apenso foi ajuizada somente em 21 de julho de 2003, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com base nos 3o e 4o do art. 20 do CPC. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Custas não incidentes na espécie. Espécie sujeita ao reexame necessário. Ao trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Nacional para os efeitos do art. 33 da LEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050999-74.2004.403.6182 (2004.61.82.050999-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054208-85.2003.403.6182 (2003.61.82.054208-0)) LANCHES GUAICURUS LTDA ME(SP014829 - CARLOS MOREIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO E SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) Vistos, etc. LANCHES GUAICURUS LTDA. oferece embargos à execução fiscal que lhe move o Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil visando a haver os débitos consubstanciados na CDA nº 181/03. Alega que não possui músico, tratando-se de casa de lanches muito pequena, onde inclusive é impossível o funcionamento de qualquer atividade musical. Entende que a parte embargada deve ter se confundido na hora de atuar, vez que ao seu lado funcionava uma choperia, onde eventualmente deveria funcionar na parte noturna com apresentação musical. Apresentou procuração e documentos às fls. 07/13 e 17/26. Recebidos os embargos (fl 27) e intimado o Conselho, este ficou inerte e não ofereceu contestação (fl. 32), apesar de devidamente intimado à fl. 31 dos autos. Em réplica, a parte embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 36). Juntada do processo administrativo às fls. 44/52, com vista à parte embargante, que se ficou inerte (fl. 56). É o relatório. DECIDO. A ação merece julgamento de procedência. A parte embargada/Conselho providenciou a juntada do processo administrativo, onde se pode constatar a singeleza com que autou a parte embargante, constando como infrator a parte embargante, que teria infringido a Portaria n 3.347/86, do Ministério do Trabalho (Auto de Infração da fl. 48). Esta citada Portaria aprova modelos de contrato de trabalho e nota contratual para os músicos profissionais. Não se sabe a infração a qual artigo entendeu o Conselho ter o embargado se enquadrado. Este Juízo não tem ciência da existência de qualquer contrato de trabalho. Não restou esclarecido no processo administrativo a existência de músico ou de banda na data da autuação, não há nenhum nome e profissão constante nos autos. A Portaria é genérica, não restando claro qual a infração praticada pela parte embargante, violando desta forma o inciso IV do artigo 10 da Lei de Processo Administrativo Fiscal - Decreto 70.235/72: Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente: (...) IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável (grifo meu). Por esta razão, verifico a nulidade do auto de infração, hábil a anular todo o processo executivo fiscal. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO COM FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE - TERMO COMPLEMENTAR COM CAPITULAÇÃO LEGAL DEFEITUOSA - Segundo o inciso IV do artigo 10 do Decreto n 70.235/72, a disposição legal infringida é requisito formal indispensável ao auto de infração, para propiciar ampla defesa constitucional. Processo que se anula ab initio. (2ª CC - 3ª C - AC. 203-03.737 - Rel. F - Maurício R. de Albuquerque Silva - DOU 14.07.1998 - p. 13). Mesmo que assim não fosse, se o Conselho Regional tivesse provado nestes autos a existência de músico em atividade nas dependências da parte embargante na data da infração, ainda assim entendo que

não há obrigatoriedade de qualquer músico se inscrever na Ordem dos Músicos do Brasil, vez que o artigo 5º, inciso XIII, da CF/88 estabelece ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Não há, a princípio, nenhum interesse público a proteger quando do exercício da profissão de músico. Assim se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cujo entendimento fundamenta a presente decisão: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. I. A Constituição estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. II. Deve ser observado que a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. III. A profissão de músico, atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso por colocarem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, dispensa a inscrição em ordem ou conselho para o seu exercício. IV. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 458316, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 16/01/2009, pg. 313). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência desta ação. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Conselho Regional embargado ao pagamento de honorários, na forma da fundamentação supra, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos mil reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. Custas isentas, face ao disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0066158-57.2004.403.6182 (2004.61.82.066158-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073409-63.2003.403.6182 (2003.61.82.073409-5)) INDUSTRIAS JACERU DUREX S/A (SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA E SP141004 - SILVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

INDUSTRIAS JACERU DUREX S/A interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 6 03 071754-02. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 18/72 e 78/81). A parte embargante manifestou-se às fls. 82/84 e 110/111, juntando documentos às fls. 85/107. Os embargos foram recebidos à fl. 114 dos autos. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 117/123, alegando a adesão da embargante ao PAES, configurando confissão da dívida, e no mérito postulou pela improcedência do feito. Às fls. 149/152 foi juntado ofício da Delegacia da Receita Federal. Em cumprimento ao despacho da fl. 153, a parte embargante manifestou-se às fls. 158/161. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Reza o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda do objeto dos embargos, que se deu com a adesão da embargante ao parcelamento regulado pela Lei n.º 10.684/2003 - PAES, da dívida objeto da execução fiscal em apenso, conforme noticiado pela parte embargada e comprovado pelos documentos juntados às fls. 124 dos presentes autos e à fl. 62 dos autos da execução fiscal em apenso. A inclusão do débito no referido programa, feito por adesão do embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL. 1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN. 2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR). (TRF 4ª Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289). Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD. 1. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente. 2... 3... 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC nº 96.04.43682-1/RS, 1ª Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69. 1. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. O encargo

de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários.(TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119).Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem apreciação do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, __ de maio de 2010.

0034791-78.2005.403.6182 (2005.61.82.034791-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507763-50.1983.403.6182 (00.0507763-0)) ANYSIO RANGON(SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

Vistos, ANYSIO RANGON oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito sob nº NDFG 118526. Postula pela sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal, por não se enquadrar em nenhum dos dispositivos do artigo 135, em especial o inciso III, do Código Tributário Nacional, tendo se retirado da sociedade em 1969, não tendo exercido cargo de direção/gerência. Deve ser responsabilizado seu sucessor. Alega ocorrência da prescrição do crédito cobrado, por ter transcorrido mais de dezessete anos que o processo permaneceu inerte. Entende que o feito prescreve em 05 (cinco) anos, a teor do artigo 174 do CTN. Requer o julgamento de procedência dos embargos, declarando-se a improcedência da execução por nulidade, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instrui a inicial a procuração e documentos (fls. 14/63) Recebidos os embargos (despacho fl. 64), a Fazenda Nacional ofereceu impugnação intempestiva às fls. 75/90, requerendo a improcedência dos embargos no mérito. Juntou documentos às fls. 91/111. À fl. 112, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. Às fls. 114/116 requereu a parte embargante a procedência dos embargos e à fls. 117 produção de prova testemunha, indeferida à fl. 118 dos autos. É o relatório. Decido. 1. Prescrição: Saliento que a natureza trintenária do prazo prescricional para a cobrança dos débitos para o FGTS foi reconhecida pelo STF na Sessão Plenária de julgamento do RE nº 100.249-SP, ocorrido em 02.12.1987, em acórdão relatado pelo Min. Néri da Silveira e assim ementado: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13-9-1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina do Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (RTJ 136 - 681/697). E, em que pese o acórdão seja anterior a atual Constituição, seus fundamentos não perderam a atualidade frente ao novel ordenamento superior, na medida em que o FGTS continua não podendo ser enquadrado entre quaisquer das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal de 1988, por faltar-lhe o caráter previdenciário, dada a sua natureza (social e trabalhista) e destinação (ao trabalhador - que inclusive tem legitimidade ativa para reclamar depósitos a serem feitos em seu nome - e não ao erário como receita pública). Sinalo-se que sobre a natureza trabalhista e social do FGTS decidiu recentemente por unanimidade a Segunda Turma do mesmo Supremo Tribunal Federal, no RE 120.189-4-SC, apreciado em 26.10.98, relatado pelo Min. Marco Aurélio, fazendo menção expressa ao precedente supra mencionado (decisão publicada no DJ 19.02.99). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também se posicionou no sentido da prescrição trintenária, conforme se verifica através da jurisprudência e Súmula 210, a seguir transcritas: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 173 E 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174 - CTN. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 2a Turma, unânime, Resp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, out/2002). Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos (DJU de 05.06.98, pg. 112). Assim, resta claro que a prescrição não se caracterizou, visto que entre a data de sua constituição definitiva e o ajuizamento, não transcorreu o prazo trintenário. 2. Ilegitimidade passiva: Os sócios/diretores, nos termos do artigo 10 da Lei das Sociedades Limitadas (Decreto n 3.708/19 - aplicável ao presente feito cuja cobrança é referente à débito do FGTS), respondem pessoalmente em razão de excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Pelos documentos juntados pela parte embargante verifico que o embargante exercia a gerência/administração da empresa, conforme cláusula 6ª do Contrato Social das fls. 25/26 dos autos. Porém, observo

que o mesmo se retirou da sociedade durante os fatos geradores (conforme faz prova Ficha de breve relato da fl. 16, devendo responder pela dívida somente durante o período em que fez parte da sociedade, sendo que a partir de 21 de agosto de 1969 (data de sua saída da sociedade) não tem mais responsabilidade pelas dívidas tributárias contraídas pela empresa executada. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DOS ATOS ELENCADOS NO ARTIGO 135, DO CTN.** 1. A responsabilidade tributária substitutiva, prevista no artigo 135, inciso III, do CTN, decorre da condição de gestor da empresa executada, e não da simples condição de sócio da mesma. 2. É também necessário que a obrigação tributária resulte de atos praticados com abuso de poder, infração à lei, ao estatuto ou ao contrato social, pelo sócio durante sua gestão. 3. As alterações do contrato social da empresa executada demonstram que a sócia GLORIA MARIA GENTILE QUEIROZ DE LUCENA E MELLO retirou-se de seu quadro societário em 09 de julho de 1981, antes de findar o período a que se refere a dívida (janeiro/1979 a outubro/1983). Portanto, não pode ser responsabilizada pelos débitos contraídos pela empresa, posteriores à sua saída. 4, 5 e 6 (...). (TRF 2ª Região, 3ª Turma, REO 286633, Rel. Des. Fed. Paulo Barata, DJU 30/10/02, pg. 575). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência desta ação. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos, determinando a responsabilização da parte embargante pelo débito somente até 21 de agosto de 1969, data de sua saída da sociedade, devendo a FN/CEF refazer os cálculos do débito com relação ao embargante somente até esta data, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Ante a proporcionalidade da sucumbência, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040232-40.2005.403.6182 (2005.61.82.040232-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073116-93.2003.403.6182 (2003.61.82.073116-1)) DOW BRASIL S/A (SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, DOW BRASIL S/A interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.ºs 80 3 03 001704-70. Sustenta a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Entende que o direito da FN de cobrar judicialmente referido débito prescreveu em setembro de 2003, pois a parte embargante foi intimada da decisão final do processo administrativo em 30/09/98 e o executivo fiscal ajuizado apenas em 02 de dezembro de 2003. No mérito, se insurge contra a cobrança do tributo, pois informa que utilizava 03 (três) matérias primas na produção do Zipy, sendo que, por ser produto novo no mercado, estava sujeita à oscilação de matéria prima para aperfeiçoamento final. A fiscalização realizada em sua empresa elaborou um quadro demonstrativo das diferenças entre as quantidades de insumos utilizada na produção e o índice utilizado para os fins de custo padrão. Utilizou-se apenas da diferença apurada a maior, ignorando as outras matérias primas utilizadas na produção. Elaborou um quadro onde indica a inverdade da utilização unicamente de uma matéria prima, pois implicaria tal raciocínio em um imenso aumento do restante das matérias primas e produção final também. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 11/108). O Juízo recebeu os embargos às fls. 111, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 114/118, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Juntou procuração às fls. 120/262. À fl. 263, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. Réplica da embargante às fls. 272/275, postulando pela produção de prova pericial ou julgamento antecipado, com procedência do pedido. O pedido de produção de prova foi indeferido (fl. 300) - com devida intimação da parte embargante fl. 444, que se quedou inerte (fl. 445)-, sendo determinada a juntada de processo administrativo pela FN, ordem devidamente cumprida às fls. 308/443 dos autos. A parte embargante juntou documentos às fls. 456/546, que comprovaram a incorporação havida pela parte embargante, com a expressa concordância da FN à fl. 552. É o relatório. Decido. A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Às fls. 344/345 houve intimação do termo de intimação fiscal. Do termo de encerramento da ação fiscal (fl. 388), a parte recorreu em agosto de 1995 (fls. 390/394), cuja decisão das fls. 405/411 tomou ciência em 08 de dezembro de 1997 (AR fl. 415 v), recorrendo em janeiro de 1998 (fls. 416/418). Da decisão administrativa final de 20 de março de 2002 (fls. 430/431), foi tentada a notificação da parte embargante em 20 de novembro de 2002 (AR fl. 436), sendo que não foi localizada, razão pela qual foi expedido edital de intimação em março de 2003 (fl. 437). A parte não mais se manifestou administrativamente, sendo ajuizada a execução fiscal em apenso em 02 de dezembro de 2003. Da data do edital de intimação (fl. 437) começa a correr o prazo prescricional, conforme jurisprudência do E. STJ, cujo entendimento compartilho: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** 1. A antiga forma de contagem do prazo prescricional, expressa na Súmula 153 do extinto TFR, foi ampliada pelo STJ, que adotou a posição do STF. 2. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. 3. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional. 4. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, ao concluir que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos a partir de sua constituição definitiva, que se dá com a notificação regular do lançamento. 5. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 674074, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p. 352). No mesmo sentido: STJ, RESP 816100, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Publ. DJ 16/08/07, pg. 312. Observo que a decisão

administrativa que julgou definitivamente o recurso data de 20 de março de 2002, com ciência ao embargante em março de 2003. Enquanto o recurso administrativo não tinha sido julgado, não corria prazo algum, sendo que a partir da data em que o contribuinte foi notificado do resultado da revisão do recurso teve início a contagem do prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. 1. A antiga forma de contagem do prazo prescricional, expressa na Súmula 153 do extinto TFR, tem sido hoje ampliada pelo STJ, que adotou a posição do STF. 2. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. 3. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional. 4. Prescrição intercorrente não ocorrida, porque efetuada a citação ante de cinco anos da data da propositura da execução fiscal. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, unânime, REsp 435.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, jun/2003). Ou seja, em março de 2003 começou a contagem do prazo prescricional, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em dezembro de 2003, não se configurando a prescrição da exigibilidade prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. MÉRITO. Não procede a alegação constante na inicial. Após análise do processo administrativo constante nos autos, observo que a auditoria de produção realizada na empresa transcorreu dentro do determinado pelo artigo 343 caput e parágrafo 1 do Decreto n 87.981/82, que assim dispõe: Art. 343 Constituem elementos subsidiários, para o cálculo de produção, e correspondente pagamento do imposto, dos estabelecimentos industriais, o valor e quantidade das matérias-primas, produtos intermediários e embalagens adquiridos e empregados na industrialização e acondicionamento dos produtos, o valor das despesas gerais efetivamente feitas, o da mão-de-obra empregada e o dos demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens (Lei n 4.502/64, art. 108). 1 - Apurada qualquer falta no confronto da produção resultante do cálculo dos elementos constantes deste artigo com a registrada pelo estabelecimento, exigir-se-á o imposto correspondente, o qual, no caso de fabricante de produtos sujeitos a alíquotas e preços diversos, será calculado com base nas alíquotas e preços mais elevados, quando não for possível fazer a separação pelos elementos da escrita do estabelecimento (Lei n 4.502/64, art. 108, 1). (grifo meu). Da leitura da inicial da parte embargante, verifico o perfeito enquadramento da mesma no contido no parágrafo 1 do citado artigo 343 do RIPI (Decreto n 87.981/82). Alega a empresa embargante que a produção do produto Zipy era recente, introduzindo várias alterações no processo produtivo, alterações estas que ocasionavam certos momentos de utilização de determinadas matérias primas em quantidades superiores ao consumo padrão e menores de outras, em relação àquele parâmetro. Não foi apresentado qualquer documento que comprovasse a variação do consumo unitário das matérias-primas, sendo que, nos quadros das fls. 138/142, já foram consideradas as perdas e/ou quebras normais do processo produtivo (conforme item 3.3.1 da defesa da embargante à fl. 136). A produção do produto Zipy foi encerrada no ano de 1992, não havendo como se proceder à pericia do produto. Não há escrituração que comprove as porcentagens da matéria-prima utilizada, razão pela qual os dados constantes no processo administrativo servem de base para a decisão deste Juízo. Em informação prestada pela parte embargante na fase administrativa, na fl. 358 dos autos, resta consignado que o aditivo para polietileno usado na fabricação do Zipy tinha utilização variada: c) Como se trata de um aditivo, sua utilização varia de acordo com a qualidade do polietileno recebido dos fornecedores, havendo necessidade de acrescentar mais ou menos aditivo para deixar o polietileno em condições ideais de consumo, o que gerava uma dificuldade muito grande de estabelecer um consumo padrão preciso. d) Outro dado importante é que o aditivo representava apenas 4% na média da composição do custo dos produtos, o que conseqüentemente não o colocava em prioridade na análise de rendimento num processo de adequação de produção.. Tal dado foi refutado pelo Delegado da Receita Federal à fl. 409, pois: de acordo com fls. 8, era utilizada apenas uma espécie de polietileno (na 680/59). Finaliza o embargante informando que: Assim, na busca de introdução de um produto totalmente novo em termos de tecnologia e conceito de fabricação, as dificuldades sobre o controle efetivo dos custos e seu gerenciamento vem reforçar que a variação entre o consumo real e o consumo standart num processo inicial de produção, são perfeitamente aceitáveis em razão das variáveis envolvidas. Portanto, após diversas informações prestadas pela própria parte embargante no tocante à produção do produto Zipy, não há como se olvidar da necessidade de se utilizar no cálculo da produção o disposto no artigo 343, 1 do RIPI/82, ou seja, a matéria-prima DOWNLEX 2027 A, que foi utilizada como critério para a quantificação da receita omitida, pois representava a diferença mais significativa do quadro 8 da fl. 377, não tendo sido a mesma utilizada sem antes analisar as demais matérias primas citadas e a inconsistência das informações prestadas pela parte embargante, razão pela qual também resta improcedentes as alegações que resultaram no quadro elaborado pela parte embargante à fl. 07 dos autos. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Informe a FN os termos em que pretende a regularização da carta de fiança apresentada nos autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020961-11.2006.403.6182 (2006.61.82.020961-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057699-32.2005.403.6182 (2005.61.82.057699-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA DAVILA LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP131524 - FABIO ROSAS)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos por EDITORA DAVILA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.Os embargos foram recebidos à fl. 496 dos autos. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 501/515.Manifestação da embargante às fls. 565/566 requerendo a desistência dos embargos e renúncia ao direito sob o qual se funda a ação. É o breve relatório. Decido.A parte embargante requereu a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ante a sua adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, estando a desistência expressamente prevista em seu artigo 6º: Art. 6o O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Ademais, aplica-se analogicamente ao presente feito, os termos do RESP n.º 433.818/RS, julgado pelo Ilustre Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 28/10/2003, p. 00248: os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento introduzida no organismo do processo de execução. Em consequência, a opção pelo REFIS importa em o embargante renunciar ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução. Considere-se, ainda, que a opção pelo REFIS exterioriza reconhecimento da legitimidade do crédito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei n.º 1.645/78.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei n.º 9.289/96.Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032076-29.2006.403.6182 (2006.61.82.032076-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052671-20.2004.403.6182 (2004.61.82.052671-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

VISTOS.MONSANTO DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 482/484, a qual julgou extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Alega a embargante que a decisão combatida foi omissa, vez que não se manifestou acerca dos aspectos da Lei n.º 11.941/2009, que não determinam a obrigatoriedade de renúncia no caso de pagamento à vista e em dinheiro e em se tratando de débito que não se encontrava com a exigibilidade suspensa, para que se tenha o exato cumprimento das condições do Programa, pois por se tratar de um benefício não pode receber interpretação extensiva (fl. 492 - sic). Aduz que sendo reconhecido os aspectos da Lei n.º 11.941/2009, não poderia ter sido o presente feito extinto com julgamento de mérito (fls. 488/494).É o breve relatório. DECIDO.Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer omissão mediante embargos declaratórios.Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n.º 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005).Omissão a justificar acolhimento de Embargos de Declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa a erro ou insuficiência da fundamentação adotada pelo juiz. Assim, a alegada omissão constitui eventual error in procedendo, que não pode ser apreciada nesta via.Destarte, o inconformismo manifestado pelo Embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P.R.I.

0048153-16.2006.403.6182 (2006.61.82.048153-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097266-46.2000.403.6182 (2000.61.82.097266-7)) REPRESENTACOES SEIXAS S/A(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos por REPRESENTACOES SEIXAS S/A em face da FAZENDA NACIONAL.Os embargos foram recebidos à fl. 77 dos autos. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 81/90.Manifestação da embargante às fls. 132/133 requerendo a desistência dos embargos, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Postula a autorização do pagamento dos débitos questionados com as reduções previstas na Lei n.º 11.941/2009, através da conversão parcial do depósito judicial realizado nos autos da execução fiscal. É o breve relatório. Decido.A parte embargante requereu a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ante a sua adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, estando a desistência expressamente prevista em seu artigo 6º: Art. 6o O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data

de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Ademais, aplica-se analogicamente ao presente feito, os termos do RESP n.º 433.818/RS, julgado pelo Ilustre Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 28/10/2003, p. 00248: os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento introduzida no organismo do processo de execução. Em consequência, a opção pelo REFIS importa em o embargante renunciar ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução. Considere-se, ainda, que a opção pelo REFIS exterioriza reconhecimento da legitimidade do crédito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei n.º 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026625-52.2008.403.6182 (2008.61.82.026625-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053615-22.2004.403.6182 (2004.61.82.053615-0)) FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO E MSENHUBER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A em face da FAZENDA NACIONAL. Os embargos foram recebidos à fl. 115 dos autos. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 118/141. Manifestação da embargante às fls. 181 requerendo a desistência dos embargos e renúncia ao direito sob o qual se funda a ação. É o breve relatório. Decido. A parte embargante requereu a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ante a sua adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, estando a desistência expressamente prevista em seu artigo 6º: Art. 6o O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Ademais, aplica-se analogicamente ao presente feito, os termos do RESP n.º 433.818/RS, julgado pelo Ilustre Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 28/10/2003, p. 00248: os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento introduzida no organismo do processo de execução. Em consequência, a opção pelo REFIS importa em o embargante renunciar ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução. Considere-se, ainda, que a opção pelo REFIS exterioriza reconhecimento da legitimidade do crédito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei n.º 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei n.º 9.289/96. Comunique-se à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma, para instruir os autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.030896-2. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0050842-28.2009.403.6182 (2009.61.82.050842-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053703-26.2005.403.6182 (2005.61.82.053703-1)) BORGES & MELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP207113 - JULIO CESAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por BORGES & MELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. A parte embargante alega adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. À fl. 19 foi certificado a intempestividade dos presentes embargos. É o breve relatório. Decido. Segundo o disposto no art. 16 da Lei 6.830/80, o executado deverá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Os embargos à execução foram opostos fora do prazo legal, posto que a intimação da penhora ocorreu em 04/05/2007 (fl. 38 dos autos principais) e o protocolo dos presentes embargos deu-se somente em 02/12/2009, ultrapassando o trintídio legal. Portanto, os presentes embargos são intempestivos. Conseqüentemente, rejeitá-los é medida que se impõe. Assim discorre Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa no Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, Editora Saraiva, 36ª edição, atualizada até 10/01/2004, p. 1393: Art. 16: 13 Conta-se o prazo para embargos a partir da intimação da penhora, e não da juntada aos autos do mandado que a efetivou (STJ-2ª Turma, Ag 184.026- AgRg, rel. Min. Ari Pargendler, j. 16.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 3.8.98, p.217; RTRF-3ª Reg. 31/167). Isto, mesmo após a nova redação do art. 738, I, do CPC, dada pela Lei 8.953/94 (RT 751/429, 781/414, JTJ 202/61, RTJE 165/231, que dispõe diferentemente). O devedor deverá ser advertido expressamente, pelo oficial de justiça, do início do prazo (STJ - 2ª Turma, Resp 191.627-SC, rel. Min. Peçanha Martins, j. 5.10.99, não conheceram, v.u., DJU 22.11.99, p. 154). Essa advertência de que o prazo se inicia a partir daquele ato e de que o mesmo é de trinta dias deve constar expressamente do mandado (STJ-2ª Seção, ED no Resp 191.627-SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.3.03, rejeitaram os embs., v.u., DJU 5.5.03, p.211), ... A seguir, transcrevo julgado em

consonância com o entendimento deste Juiz: EMBARGOS EM EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL PRAZO PARA SUA INTERPOSIÇÃO. O PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS PELO DEVEDOR EM EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL TEM SEU INÍCIO QUANDO FOI EFETUADA A PRIMEIRA PENHORA. A EXCLUSÃO DOS BENS PENHORADOS, EM VIRTUDE DE ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO, ACARRETANDO, CONSEQUENTEMENTE, A PENHORA DE OUTROS BENS DO EXECUTADO NÃO IMPLICA NA DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DE NOVOS EMBARGOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - Recurso extraordinário nº 86534/SP, rel. Min. Cunha Peixoto, DJ, 14.09.1977) Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Trasladem-se cópias da petição e de todos os documentos constantes nestes autos para o processo de execução fiscal em apenso, a fim de ser analisado o pedido de parcelamento dos débitos em cobro. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 643

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015433-35.2002.403.6182 (2002.61.82.015433-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006944-09.2002.403.6182 (2002.61.82.006944-7)) TELESP - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SPO76649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SPI16343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA)

TELESP - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para haver débitos inscritos sob nº 31.740.384-2, referentes aos períodos de maio de 1995 a junho de 1996. Sustenta a ocorrência de excessos, a título de: a) - prevenção do juízo da 22ª Vara Cível, pois há ação ordinária proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal em apenso; devendo ser suspenso o curso da execução b) - a NFLD é nula, pois teria sido empregado arbitramento onde não é autorizado por lei; c) - Nulidade da NFLD, pois desrespeitou o limite máximo de salário de contribuição adotado como base de cálculo das contribuições; d) - o artigo 31 não trata da solidariedade; e) - não concorda com o conceito adotado de cessão de mão-de-obra; f) - não houve recepção da contribuição ao salário educação pela CF/88; g) - não concorda com a alíquota SAT, entendendo pela sua inconstitucionalidade; h) - entende ilegítima a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SEBRAE e INCRA. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procaução e documentos (fls. 34/165, 172/173 e 177/179). Recebidos os embargos (fl. 180), o INSS ofereceu impugnação às fls. 181/239, postulando pela improcedência da ação. Ciência ao embargante da impugnação, deferindo prazo para especificar as provas que pretendia produzir (fl. 263), manifestando-se às fls. 268/291, postulando pela total procedência do feito e utilização de prova pericial emprestada, realizada nos autos da ação ordinária supra citada. À fl. 309 o processo foi suspenso nos termos do artigo 265, inciso IV, a, do CPC, em razão do processamento da ação ordinária nº 98.0013895-1, na 22ª Vara Federal. Diversos despachos mantinham o processo suspenso, até alegação de litispendência pela parte embargada (fls. 350/354), com manifestação da parte embargante às fls. 358/360 dos autos. É o relatório.

Decido. PRELIMINAR. Litispendência. Verifico a ocorrência da litispendência quanto aos pedidos formulados na inicial, devendo os presentes embargos serem julgados extintos sem apreciação do mérito. A litispendência se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Já foi proposta ação ordinária pela embargante, de nº 98.0013895-1, visando desconstituir a cobrança do débito referente à NFLD nº 31.740.384-2, estando no aguardo de prolação de sentença. Reza o artigo 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito: I, II, III, IV, V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada. (grifo nosso). Ademais, a identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando, idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico (STJ - 1ª Seção, MS 1.163-DF - AgRg, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 18.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 9.3.92, pg. 2.528). Ambas ações discutem a inexigibilidade da NFLD supra citada, portanto, caracterizada a litispendência, deve ser extinto o presente feito, no tocante a este pedido. Neste sentido transcrevo jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1040781, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 17/03/09). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a extinção do feito, sem

Julgamento do mérito, por litispendência. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por ocorrência da litispendência, com fundamento no artigo 267, inciso V, 2ª figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, em razão da necessidade do embargante contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena do crédito tributário ser atingido pela prescrição. Custas processuais não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução em apenso, devendo este ficar suspenso até o julgamento da ação ordinária nº 980013895-1, em trâmite na 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037988-46.2002.403.6182 (2002.61.82.037988-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094304-50.2000.403.6182 (2000.61.82.094304-7)) MEGAFLOM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

MEGAFLOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional. A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 99 198234-76. Alega a ocorrência da decadência do tributo referente ao período de 10 de julho de 1995, com base no artigo 173 do Código Tributário Nacional. Entende que enquanto não transitar em julgado o mandado de segurança nº 94.0019526-5 que postulou a compensação dos débitos, não pode ser impedida a compensação que entende autorizada. Postula ausência de processo administrativo regular e nulidade da Certidão de Dívida Ativa, que não se enquadra na legislação pertinente. Requer o reconhecimento da inexistência de multa proporcional, nos termos do acórdão citado. Entende ser possível a compensação postulada na AMS, com direito à correção monetária quando da compensação. Requereu a procedência dos presentes embargos, cancelando-se a execução, com a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Juntou procuração e documentos às fls. 49/93. O Juízo recebeu os embargos à fl. 94, tendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que foi juntada às fls. 96/108, onde postulou pela improcedência dos embargos. Foi dada ciência da impugnação e prazo para a embargante requerer a produção de provas (fl. 109), sendo determinada a juntada do processo administrativo às fls. 130/177, com determinação de ciência à parte embargante (fl. 178), devidamente observada nestes autos. Juntada de cópia autenticada do PA às fls. 230/287. É o breve relatório. DECIDO. I) Prévia instauração de processo administrativo - ausência de notificação - nulidade da CDA: Não procede a alegação do embargante de que a ausência de prévio processo administrativo não confere certeza e liquidez à dívida ativa regularmente inscrita. Versam os autos sobre execução de débito referente à IRPJ, débito este originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento, o que não é objeto de impugnação nos embargos. Finalmente, a Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. II) Decadência: A alegação de decadência não deve ser acolhida. Consoante se verifica do processo administrativo juntado aos autos, bem como da CDA em execução no apenso, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal no ano de 1996. Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo

quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...). (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.. (TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418).

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Ocorre que a execução fiscal em apenso foi ajuizada em 21 de novembro de 2000, menos de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, não se configurando a prescrição artigo 174 do Código Tributário Nacional. Finalmente, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilhado: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). O STJ, no julgamento do Resp 91.0011411/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, jun/1993, manteve essa posição, inclusive transcrevendo a Súmula do extinto TFR na ementa. III - Exclusão da multa: Tenho que a multa não pode ser reduzida e nem excluída da cobrança do débito, como pretendido pela

embargante, que argumenta com os princípios da proporcionalidade e do não-confisco. Saliente que a multa, na espécie, tem o objetivo de prevenir e reprimir a conduta da mora e, assim, o princípio do não-confisco tem aplicação mitigada, ainda que não haja de se afastar totalmente a sua incidência. Tampouco cabe a redução da alíquota porque a multa legal fixada em relações de direito privado (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. A multa de mora foi aplicada à razão de 20% sobre cada parcela não recolhida no período inscrito, estando de acordo com o disposto no art. 61, 2o, da Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa moratória para 20%. Porém, condicionou a incidência desses percentuais aos débitos cujos fatos geradores tivessem ocorrido a partir de 1o de janeiro de 1997, caso dos autos, tendo a Fazenda dado a devida aplicação da Lei, conforme se observa da análise da CDA que instrui a inicial. IV - Compensação: A sentença da citada Ação de Mandado de Segurança n 94.0019526-5, proferida em 27 de novembro de 1998, em seu dispositivo à fl. 71 dos autos, autorizou a compensação pleiteada pela parte embargante somente com parcelas vincendas da COFINS e da CSL. Parcelas vincendas, não se englobando portanto o período cobrado na execução fiscal em apenso, que é do ano de 1995. A sentença foi mantida pelo acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 270 dos autos. Portanto, não há qualquer autorização de compensação, não havendo que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Eventual compensação se operou, portanto, com base em sentença posteriormente reformada. Em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário, o que não é o caso dos autos. Neste sentido, transcrevo entendimento que compartilho e adoto como razão de decidir: Deveras, como já referimos, antes mesmo da entrada em vigor da indigitada Lei Complementar n 104/01, o CTN já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Assim, como a compensação também já era prevista como forma de extinção do crédito tributário, obviamente que já não era possível autorizá-la por meio de medida liminar ou tutela antecipada, justamente porque produzem efeitos distintos da decisão passada em julgado, do qual decorre a coisa julgada. Daí porque não houve inovação da ordem jurídica (...) Não se pode ter dúvidas, assim, de que a nova disposição veiculada pelo artigo 170-A do CTN não inovou a ordem jurídica, pois (i) por um lado, a decisão judicial não transitada em julgado nunca produziu o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário, e, portanto, nunca autorizou a compensação propriamente dita, com seus efeitos jurídicos peculiares; (ii) por outro lado, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sempre foi admitida por meio da concessão de medida liminar (ou tutela antecipada), ao menos desde que a Constituição determinou peremptoriamente não fosse excluída a apreciação pelo Poder Judiciário a ameaça de lesão de direito. (Márcio Severo Marques, A Lei Complementar n 104/01 - o novo artigo 170-A do CTN e o direito à compensação, RDDT n 69, junho/01, p. 97/109). Também não há que se falar em possibilidade de compensação neste autos, em consequência também resta prejudicado o pedido de direito de correção monetária na compensação, por impossibilidade jurídica, ante o disposto no parágrafo 3.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80: p. 3.º. Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. (grifo meu). Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo improcedentes as apresentadas, impõe-se a improcedência desta ação. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96.P.R.I.

0045594-28.2002.403.6182 (2002.61.82.045594-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-60.2002.403.6182 (2002.61.82.001334-0)) FRANCISCO FERNANDO MOREIRA MATERIAL CONSTRUCAO(SP063470 - EDSON STEFANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

FRANCISCO FERNANDO MOREIRA MATERIAL CONSTRUÇÃO interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 6 01 005925-35. Sustenta a ausência de sua notificação nos autos do processo administrativo, onde houve determinação de apresentação de livros e documentos da sua escrituração, o que teria originado o débito cobrado nos autos de execução fiscal em apenso. Ataca o título executivo, onde resta expresso valores em UFIR, vedado em nossa jurisprudência. Entende pela nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 07/31). O Juízo recebeu os embargos à fl. 49, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 54/57, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. À fl. 59, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. Manifestação da parte embargante às fls. 62/65, com pedido de produção de provas e com juntada de documentos às fls. 66/74. Foi determinado o esclarecimento do pedido de produção de provas (fl. 75), quedando-se a parte inerte (fl. 232). Despacho determinando a juntada do processo administrativo, realizada às fls. 81/225 dos autos. É o relatório. DECIDO. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com

relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.83/80. II) Ausência de notificação: Não procede a alegação de falta de notificação nos autos do processo administrativo, vez que se constata pelos documentos juntados às fls. 83/86 assinatura de prepostos da parte embargante, dentre eles o contador da empresa, que ao longo do procedimento fiscal era o responsável por atender as determinações da Receita Federal, conforme se observa da análise dos autos. A empresa efetuou sua defesa administrativa, não verificando este Juízo qualquer cerceamento de defesa como alegado pela parte embargante. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CLT. MULTA. NOTIFICAÇÃO. PREPOSTO. 1. TEM-SE POR VÁLIDA A NOTIFICAÇÃO DE MULTA FORMALIZADA NA PESSOA DO PREPOSTO DA EMPRESA, REGULAMENTE ENTREGUE MEDIANTE RECIBO, MORMENTE QUANDO DEMONSTRADA A INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DA AUTUADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. 2. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 311248, Rel. Juiz Manoel Álvares, DJ DATA: 10/12/1999 PÁGINA: 455). III) Tipificação: Verifico que o embargante foi notificado a apresentar uma relação de documentos no curso do processo administrativo (fls. 83, 84), onde cumpriu apresentando apenas alguns documentos da relação requisitada (fls. 87/103). Foi novamente intimado (fls. 85/86) a apresentar documentos relativos ao ano-calendário de 1996, onde restou consignado que a não apresentação dos documentos teria como conseqüência o arbitramento do lucro do ano-calendário de 1996 conforme disposto no artigo 47 e seus parágrafos da Lei n 8.981/95. A parte embargante não deu cumprimento à determinação, razão pela qual foram expedidas diversas informações sobre venda de produtos à empresas específicas (fls. 104, 118, 149, 154), sendo que ao longo do processo administrativo foram juntadas as informações. A parte embargante poderia optar pela tributação de seus rendimentos com base no lucro presumido, desde que mantivesse todos os seus documentos e escriturações em dia e em ordem, conforme disposto no artigo 534, incisos, do Decreto n 1041/94 (RIR/94): Art. 534. A pessoa jurídica que optar pela tributação com base no lucro presumido deverá adotar os seguintes procedimentos (Lei n 8.541/92, art. 18): I - escriturar os recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês, de forma a refletir toda a movimentação financeira da empresa, em Livro Caixa, exceto se mantiver escrituração contábil nos termos da legislação comercial; II - escriturar, ao término do ano-calendário, o livro Registro de Inventário de seus estoques, exigido pelo art. 2 da Lei n 154, de 25 de novembro de 1947; III - apresentar, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário seguinte ou no mês subsequente ao de encerramento da atividade, declaração de rendimentos, em modelo próprio aprovado pela Secretaria da Receita Federal; IV - manter em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios, por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para apurar os valores indicados na declaração de rendimentos. De tal forma não procedeu, tendo por conseqüência o arbitramento do lucro no período por parte da autoridade fiscal, conforme disposto no artigo 539, inciso IV, do RIR/94: Art. 539. A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando (Decreto-Lei n 1.648/78, art. 7, e Leis ns 8.218/91, arts. 13 e 14, parágrafo único, 8.383/91, art. 62, e 8.541/92, art. 21): I, II, III) (...); IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido ou deixar de atender ao estabelecido no art. 534;. Portanto, verifico que a autoridade fiscal procedeu nos termos legais, não verificando nenhuma nulidade no curso do processo administrativo a autorizar a procedência do pedido constante na inicial. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei n 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei n 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei n 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003722-96.2003.403.6182 (2003.61.82.003722-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084713-64.2000.403.6182 (2000.61.82.084713-7)) MANOEL MESSIAS MELO DA SILVA (SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por MANOEL MESSIAS MELO DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL. A parte embargante em cumprimento ao determinado no despacho da fl. 20, constituiu novo defensor às fls. 23/24. Às fls. 28/47 foi juntada cópia dos autos dos embargos à execução fiscal n.º 2005.61.82.041788-8. Manifestação da parte embargante às fls. 49/50 e 53/54. A parte embargada à fl. 64 requereu a extinção do presente

feito, sem resolução o mérito, por perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal em apenso. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0084713-64.2000.403.6182, ante sua ilegitimidade passiva para figurar no executivo fiscal, visto que deixou os quadros sociais da empresa em 14/10/1994, em data anterior aos fatos geradores dos débitos em cobro. Verifica-se que foi proferida decisão à fl. 151 dos autos da execução fiscal em apenso, determinado a exclusão do sócio MANOEL MESSIAS MELO DA SILVA do pólo passivo da execução fiscal, em cumprimento à decisão proferida pela Colenda 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte exequente (fls.146/150). Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da decisão nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a exclusão do embargante do pólo passivo desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargada em honorários, visto que não chegou a ser angularizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005882-94.2003.403.6182 (2003.61.82.005882-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459990-43.1982.403.6182 (00.0459990-0)) ELZO FERNANDES(SP143678 - PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA) X IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

ELZO FERNANDES oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movido pelo IAPAS/BNH para haver débito inscrito sob o nº NDFG 352560 e 352561. Alega ter ocorrido a prescrição intercorrente do débito em cobro. Entende não haver legitimidade para figurar no pólo passivo do executivo fiscal, visto ter se retirado do quadro social em 14/09/1978, ficando os novos sócios subrogados em todos os direitos e obrigações relativos à empresa executada, requerendo a inclusão desses sócios adquirentes da empresa executada no pólo passivo do executivo fiscal em apenso. Instrui a inicial os documentos das fls. 19/31. Às fls. 39/40 a parte embargante requer a extinção dos presentes embargos, vez que os débitos serão objeto de parcelamento da Medida Provisória 303/2006. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante e nem de seu faturamento. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80: Art. 16 (...)p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à minguia de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desampensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063815-25.2003.403.6182 (2003.61.82.063815-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0042469-18.2003.403.6182 (2003.61.82.042469-0)) EDAN PARTICIPACOES SOCIEDADE CIVIL LTDA.(SP163027 - JANAÍNA DA SILVA BOIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por EDAN PARTICIPACOES SOCIEDADE CIVIL LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL.Os embargos à execução foram recebidos à fl. 96 dos autos.Instada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação às fls. 99/107, requerendo o sobrestamento do feito para análise do processo administrativo e, no mérito, pela improcedência do feito. Cópia do processo administrativo às fls. 145/227.A embargante manifestou-se às fls. 234/238. Às fls. 263/267 foi juntado ofício da Delegacia da Receita Federal (DERAT/SP).Manifestações às fls. 273/274 da embargante e às fls. 278/279 da embargada.É o breve relatório. Decido.A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0042469-18.2003.403.6182, ante a alegação de pagamento do débito. Verifica-se que foi proferida sentença em 10 de maio de 2010, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Em razão da sucumbência da embargada, que indevidamente deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos à execução, vez que informado pagamento pela parte embargante conforme pedido de retificação de DCTF em 23/05/2001 (fl. 226), portanto, em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal em apenso (23/07/2003), CONDENO-A ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.345,00 (um mil, trezentos e quarenta e cinco reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo.Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002675-53.2004.403.6182 (2004.61.82.002675-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046669-05.2002.403.6182 (2002.61.82.046669-2)) ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA(SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.Os embargos foram recebidos à fl. 53 e seu aditamento à fl. 148. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 56/63.Manifestação da embargante às fls. 113 requerendo a desistência dos embargos e renúncia ao direito sob o qual se funda a ação. É o breve relatório. Decido.A parte embargante requereu a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ante a sua adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, estando a desistência expressamente prevista em seu artigo 6º: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Ademais, aplica-se analogicamente ao presente feito, os termos do RESP n.º 433.818/RS, julgado pelo Ilustre Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 28/10/2003, p. 00248: os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento introduzida no organismo do processo de execução. Em consequência, a opção pelo REFIS importa em o embargante renunciar ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução. Considere-se, ainda, que a opção pelo REFIS exterioriza reconhecimento da legitimidade do crédito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017663-79.2004.403.6182 (2004.61.82.017663-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068962-32.2003.403.6182 (2003.61.82.068962-4)) CONFECÇOES COGUMELO LTDA(SP069747 - SALO KIBRIT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

CONFECÇÕES COGUMELO LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 6 03 015245-37.Alega que na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial não se consegue

visualizar os requisitos exigidos por lei, não havendo explicitação da forma de calcular os juros e demais encargos, sem referência a quais índices foram utilizados. Entende não constar o valor originário do débito, não compreendendo como um valor de aproximadamente R\$ 107.733,77 (cento e sete mil, setecentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos) atingiu a cifra de R\$ 204.337,34 (duzentos e quatro mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos). Requer a anulação da Certidão de Dívida Ativa, com a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. A parte embargante juntou procuração e documentos às fls. 16/27. É o relatório. Decido. **APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC.** Nos termos do artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Este Juízo já sentenciou matéria idêntica à contida na inicial, nos autos do Processo nº 2003.61.82.002858-9, 2004.61.82.001094-2, 2005.61.82.008034-1 e 2005.61.82.038493-7, que resta reproduzido em parte, como a seguir: I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. **Parágrafo único.** A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. II - Impossibilidade de cobrança conjunta de correção monetária sobre multa e juros/bis in idem: Improcede o pedido como posto, pois é legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto nos artigos 285-A, c.c. 269, I, ambos do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045055-91.2004.403.6182 (2004.61.82.045055-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007548-96.2004.403.6182 (2004.61.82.007548-1)) SEMP TOSHIBA S A (SP161993 - CAROLINA DE ALMEIDA RODRIGUES E SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER)

SEMP TOSHIBA S/A interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob nº 80 4 03 002470-04. Sustenta ter importado mercadorias que, ao chegar no aeroporto de Guarulhos, constataram que as caixas estavam avariadas e com falta de itens, sendo que, a fim de viabilizar a liberação de parte restante da mercadoria, assinou Termo de Responsabilidade desistindo da vistoria oficial no local de origem, nos termos do artigo 284, II, do Regulamento Aduaneiro. A mercadoria então foi transferida para o DAP Colúmbia, onde a mercadoria foi novamente vistoriada. Porém, posteriormente todos os termos de vistoria restaram julgados insubsistentes com base em informações fiscais que não encontram-se nos autos administrativos. Também é obrigação apurar a razão da avaria, nos termos do artigo 60 do Decreto-Lei nº 37/66, não importando a desistência expressa nos termos do artigo

284, II do RA. Entende ser do transportador a responsabilidade pela avaria, nos termos do artigo 478, 1º, do RA. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 10/134). O Juízo recebeu os embargos às fls. 153, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 156/163, defendendo o título executivo e postulando pela improcedência dos embargos. Às fls. 174, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, quedando-se a parte embargante inerte (fl. 175). Foi determinada a juntada do processo administrativo à fl. 177, ocorrida em autos apensos. Manifestação da parte embargante às fls. 182/184 pela procedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de embargos à execução fiscal visando a cobrança do imposto de importação, com fundamento no artigo 86, único, do Decreto 91030/85 (RA): Art. 86. O fato gerador do imposto é a entrada da mercadoria estrangeira no território aduaneiro (Decreto-lei No 37/66, art. 1º). Parágrafo único. Para efeitos fiscais, será considerada como entrada no território aduaneiro a mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira (Decreto-lei No 37/66, art. 1º, parágrafo único). Conforme consta do processo administrativo em anexo, as mercadorias importadas foram submetidas a regime de Trânsito Aduaneiro para a DAP-Colúmbia, através de Declarações de Trânsito Aduaneiro - DTA, sendo que do recebimento destas foram constatadas faltas de mercadorias, sendo solicitado pela parte embargante vistorias aduaneiras oficiais, onde se constatou falta de alguns aparelhos importados, sendo responsabilizado até então o transportador aéreo que as trouxe. Ocorre que, conforme alegado pela própria parte embargante, para disponibilizar logo do restante da mercadoria, ele resolveu desistir da Vistoria Oficial (fls. 16 e 27 verso do processo administrativo), incidindo no que dispõe o inciso II do artigo 284 do Regulamento Aduaneiro: Art. 284. Quando a avaria ou falta for constatada no local de origem, a autoridade aduaneira poderá, não havendo inconveniente, permitir o trânsito aduaneiro da mercadoria avariada ou da partida com falta: I - após proferida a decisão de que trata o inciso II do artigo 550; II - face à desistência de vistoria por parte do transportador que efetuou o transporte da mercadoria até o local de origem, ou do beneficiário do regime, assumindo o desistente, por escrito, os ônus daí decorrentes. Verifico que estas condições regulamentares constituem praticamente uma opção de: a) ou bem o processo de vistoria já foi realizado e a responsabilidade tributária já está definida em decisório nos termos do artigo 550, inciso I, do RA; b) ou o transportador/importador (no caso dos presentes autos, o importador se responsabilizou) assume, por desistência explícita e escrita, o ônus tributário. O importador/embargante se responsabilizou ao assinar o termo de desistência, incidindo na responsabilidade prevista no artigo 478 do Decreto n 91.030/85, não podendo agora querer discutir a responsabilidade do transportador nos termos do artigo 41, incisos, do Decreto-Lei n 37/66, vez que ao desistir explicitamente não deu oportunidade à época para a realização de um processo administrativo a fim de apurar a real responsabilidade do transportador. Não chegou ao fim a Vistoria Oficial, vez que ao assumir a responsabilidade o embargante não permitiu uma finalização do processo administrativo de apuração de responsabilidade pela avaria, assumindo totalmente o ônus desta atitude e liberando de imediato suas mercadorias importadas, razão pela qual improcede seu pedido constante na inicial. Após a liberação, constatou o Inspetor da Receita Federal insubsistência nos Termos de Vistoria, por desobediência ao determinado nos artigos 282, 284, 473 e 549 do Regulamento Aduaneiro (fl. 117), e como consequência a exigência do crédito à parte embargante. O embargante foi intimado da decisão do Inspetor, conforme intimação da fl. 06 dos autos do processo administrativo em anexo, intimação esta fundamentada, conforme fls. 11, 21 e 32 do citado processo. Portanto, não há que se alegar ausência de decisão e fundamentação. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053953-93.2004.403.6182 (2004.61.82.053953-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014270-20.2002.403.6182 (2002.61.82.014270-9)) LUWAL PRODUTOS MEDICOS LTDA (SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

LUWAL PRODUTOS MÉDICOS LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob nº 80 6 01 M028754-02. Entende ser indevida a cobrança, vez que houve o pagamento, mas por erro do Auditor Fiscal foi inscrito um valor maior do que o devido; além do pagamento do débito com os benefícios da MP 66/02. Requer a procedência dos embargos, com a extinção da execução fiscal. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 06/38 e 44). O Juízo recebeu os embargos à fl. 45, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 48/52, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Foram conferidos diversos prazos no curso do feito. É o relatório. DECIDO. Os embargos merecem ser extintos sem julgamento de mérito. Isto porque, substituída a CDA nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 115/143), a continuidade do feito dependeria de provocação expressa da parte embargante, na medida em que o título passou a ser outro e, para apreciação da parte dos embargos não prejudicada pela substituição do título, haveria que ser formulado pedido expresso, referindo o interesse no julgamento da lide. Ressalte-se que a embargante foi expressamente intimada a apresentar as emendas e retificações aos embargos que entendesse necessária à fl. 144 da execução em apenso,

solicitando apenas arquivamento (fl. 150 dos autos em apenso).No sentido do exposto, transcrevo jurisprudência:TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. RENOVAÇÃO DE PRAZO PARA EMBARGOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA. NULIDADE DA SENTENÇA. HONORÁRIOS. Na dicção do art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830, em havendo a substituição da certidão de dívida ativa, é assegurado ao executado novo prazo para o oferecimento de embargos, determinando, ainda, o art. 26 do mesmo diploma legal, que se a inscrição em dívida ativa for cancelada antes da decisão de primeiro grau, a execução fiscal será extinta. - Se a substituição da CDA decorreu do cancelamento da primeira inscrição e da realização de nova inscrição, após o recálculo do débito, a ausência de manifestação da embargante no prazo legal enseja a extinção do feito. Conquanto sustente a desnecessidade de apresentação de novos embargos, posto que não atendidos integralmente os que foram interpostos anteriormente, impõe-se-lhe, por força de expressa disposição legal, que, pelo menos, manifeste o interesse na apreciação dos pedidos não prejudicados pela substituição da CDA no prazo concedido. A lei determina a devolução do prazo para embargos, e assim o faz por ser executado débito distinto daquele que fora originalmente impugnado. Assim, evidenciada a inércia da embargante, é desarrazoada a sua pretensão ao aproveitamento dos embargos extintos, posto que diversas a dívida e a inscrição fiscal. 2. Quanto ao art. 620 do CPC e ao princípio da celeridade, não se vislumbra a denunciada violação. Além de a execução fiscal ser regida por lei especial na qual previstas a possibilidade de substituição do título executivo e a renovação do prazo para embargos, o aditamento destes não enseja os custos alegados pela parte nem o indevido retardamento do feito. Ao contrário, assegura ao executado a concretização do direito à ampla defesa em face da nova iniciativa executiva do Fisco, bem como a redefinição dos contornos do litígio. 3. O art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830, não restringe as hipóteses em que o prazo para embargos deve ser renovado, sendo equivocado supor que a modificação substancial do débito não reclama a manifestação do executado, posto que atingido o lançamento fiscal anteriormente formalizado. 4. Afaste-se a alegação de nulidade da sentença, por afronta ao disposto no art. 458 do CPC. Em que pese sucinta, a decisão proferida está devidamente fundamentada, tendo sido dado às partes conhecer as razões do convencimento do julgador. Ademais, os requisitos elencados pelo legislador referem-se especificamente às sentenças de mérito, estando autorizado o juiz a manifestar-se de forma concisa nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 469 do CPC). 5. É assente na jurisprudência que a norma do art. 26 da Lei nº 6.830 deve ser interpretada em harmonia com os princípios da sucumbência e da causalidade. Com efeito, tendo já sido efetivada a citação do devedor quando da extinção da ação, ele fará jus à verba honorária, por ter sido compelido a efetuar despesas, comparecendo ao processo e constituindo advogado para representá-lo em juízo, ainda que não tenha oferecido embargos. O sentido da norma legal pressupõe que a Fazenda Pública, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção do feito e, por isso, não pode o executado arcar com os prejuízos a que não deu causa.(grifei) (TRF-4ª Região, Ac 200204010004242/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, julg. 30.11.05, DJU 25.01.06, p. 127).Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC, em razão da ausência de interesse de agir.Condeno o embargado em honorários advocatícios, considerando que a substituição da CDA implicou reconhecimento parcial da tese defendida na inicial dos embargos, que fixo, considerando o montante excluído do título executivo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento, consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo.Custas não incidentes, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para a Execução Fiscal em apenso, desapensando os autos e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057810-50.2004.403.6182 (2004.61.82.057810-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018420-73.2004.403.6182 (2004.61.82.018420-8)) DELA ROCCA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP168065 - MONALISA MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) DELA ROCCA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob nº 80 6 03 083808-83. Sustenta, em preliminar, a ausência de liquidez e certeza do crédito pretendido, vez que não preenche os requisitos legais do artigo 2.º, parágrafo 3.º, da LEF. Entende, também, que foi inscrito na dívida ativa sem prévio processo administrativo. No mérito, entende haver impossibilidade de cobrança conjunta de correção monetária sobre multa e juros. Não concorda com a multa moratória, entendendo que seu valor é elevado. Insurge-se contra a taxa SELIC. Se insurge contra encargo previsto no Decreto-lei 1025/69. Aduz ser indevida a multa moratória, sustentando ser ela abusiva e confiscatória, e, portanto, inconstitucional, além de estar em desacordo como artigo 150, o parágrafo 1º do art. 52, da Lei 8.078/90, na redação da Lei nº 9.298/96. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 10/40). O Juízo recebeu os embargos às fls. 50, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 53/67, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Às fls. 69, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. É o relatório. DECIDO.PRELIMINAR.Nulidade de CDA e necessidade do processo administrativo:A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão

encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.83/80. Outrossim, não procede a alegação do embargante de que a ausência de prévio processo administrativo não confere certeza e liquidez à dívida ativa regularmente inscrita. Versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento, o que não é objeto de impugnação nos embargos. MÉRITO. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - Impossibilidade de cobrança conjunta de correção monetária sobre multa e juros: Improcede o pedido como posto, pois é legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Outrossim, não procede o entendimento de que estaria configurada a incidência de juros sobre juros, ensejando sua capitalização, vez que a própria Lei n. 9.250/95, em seu artigo 39, parágrafo 4, dispõe sobre a forma de cobrança dos juros de mora: parágrafo 4. A partir de 1 de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior, até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (grifo nosso). Portanto, a forma de aplicação dos juros de mora está estipulada por lei, sendo a taxa SELIC acumulada mensalmente, e não capitalizada, como entendeu a embargante. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. II - Redução da multa: Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela embargante, que argumenta com os princípios da proporcionalidade e do não-confisco. Saliento que a multa, na espécie, tem o objetivo de prevenir e reprimir a conduta da mora e, assim, o princípio do não-confisco tem aplicação mitigada, ainda que não haja de se afastar totalmente a sua incidência. Tampouco cabe a redução da alíquota porque a multa legal fixada em relações de direito privado (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. A multa de mora foi aplicada à razão de 20% sobre cada parcela não recolhida no período inscrito, estando de acordo com o disposto no art. 61, 2o, da Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa moratória para 20%. Porém, condicionou a incidência desses percentuais aos débitos cujos fatos geradores tivessem ocorrido a partir de 1o de janeiro de 1997, caso dos autos, tendo a Fazenda dado a devida aplicação da Lei, conforme se observa da análise da CDA que instrui a inicial. III - Juros moratórios e incidência de juros pela variação da SELIC: O cálculo dos juros e da multa moratória, desconsiderando a atualização monetária do principal, tornaria irrisório o valor de tais verbas, porque elas são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre o valor originário da obrigação. A legalidade da atualização da base de cálculo desses acréscimos fora reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 81/878, 82/960 e 87/575). Outrossim, rejeito a pretensão de exclusão dos juros consoante a variação da SELIC do débito fiscal, com aplicabilidade da taxa de 1% (um por cento) ao mês. A um, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil, e não tributária, não há qualquer vedação à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos

tributários.Sinalize-se que a incidência se deu por força do disposto na Medida Provisória nº 1.542, de 18.12.96, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 2.176/79, de 23.08.01, e assim, não houve qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários a partir de 1º de janeiro de 1997 e, portanto após sua publicação, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da medida provisória, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa.A dois, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros.A três, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação.A quatro, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, vigente à época do vencimento do tributo, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional.A cinco, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser:Art. 161 - 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Portanto, legítima a incidência dos juros de mora na porcentagem e forma indicadas pelas leis mencionadas na Certidão de Dívida Ativa. IV- Encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69:Insurge-se contra a inclusão do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 na Certidão de Dívida Ativa.Na redação do Decreto-lei nº 1.025/69, tal encargo tinha natureza de taxa. Posteriormente, com a edição do Decreto-lei 1.645/78, que determinou que referido encargo substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios nos embargos, passou-se a entender que tal encargo tinha a natureza de verba honorária.No entanto, a partir da Lei nº 7.711/88 tal encargo deixou de ter natureza exclusiva de verba honorária, para representar também remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução.Ademais, a fixação do percentual em 20% não representa fixação por parte da exequente, porque previsto expressamente na lei. Portanto, a exequente nada mais fez do que incluir o referido percentual previsto expressamente em lei na sua Certidão de Dívida Ativa. O encargo de 20% representa também uma sanção aplicada ao devedor recalcitrante.Cumpra dizer que o Código de Processo Civil não derogou o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, a um, porque o referido encargo não se confunde com honorários advocatícios, a dois, porque tal percentual não é fixado pela exequente, mas previsto expressamente em lei, a três, porque não conflitante com a Constituição Federal, a quatro, porque não só foi reafirmado pela Lei nº 7.711/88, acima analisado, como também pelo art. 57, 2º, da Lei nº 8.383/91, diplomas legais posteriores ao Codex., representando atualmente não só uma sanção ao devedor recalcitrante, como também ressarcimento por todas as despesas efetuadas pelo Poder Público com o ajuizamento do executivo fiscal.A seguir, transcrevo julgados em consonância com o entendimento desta Juíza: O encargo de 20% (vinte por cento) do Dec.lei 1.025/69, sempre devido nas execuções fiscais da União, substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (TFR - súmula 168).Execução fiscal. Encargo objeto do Dec.lei 1.025/69. Esse encargo não viola o princípio da isonomia porque se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles. O tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar isonomia (TRF - 1ª região, 4ª T., AgIn 96.01.29538-0/DF, rel. Juiz João V.Fagundes, j. 29.10.1996, DJU 14.11.1996, p. 87.539).PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - ACRÉSCIMO PREVISTO NO ART. 1º DO DL 1025/69 - SANÇÃO AO DEVEDOR RECALCITRANTE - REDUÇÃO DE ALÍQUOTA - IMPOSSIBILIDADE.1. O acréscimo ao valor do débito fiscal, determinado pelo DL 1.025/69, constitui sanção, cominada ao devedor recalcitrante, em percentagem legalmente fixada. Não se confunde com os honorários de sucumbência, previstos no art. 20 do Código de Processo Civil. Não é lícito ao Juiz reduzir-lhe a alíquota. (Recurso especial nº 154.765/MG (97/0081069-0), rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ Seção 2, 01.06.98, p. 42) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. DECRETO LEI Nº 1025/69, ART. 1º.1. Nas execuções fiscais é sempre devido o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei nº 1.025, de 1969.2. A partir da Lei nº 7.711, de 22.12.88, o referido encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução.3. Precedentes jurisprudenciais. Recurso provido.(Recurso Especial nº 136.055/DF - 97.0040908-2 - Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Rel. p/acórdão Min. José Delgado, DJ - Seção 1, pág. 88)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR.

CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO FISCAL EXECUTIVA INICIADA COM BASE EM AUTUAÇÃO ESTADUAL. VALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL 1.025/69.1...2...3...4. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei nº 8.218/91 e no art. 57, 2º, da Lei nº 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei nº 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.5. Considerando, pois, que esse encargo não viola o princípio da isonomia porque se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles e que o tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar a isonomia (TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929) e ante a reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR, ficando reformulado posicionamento anterior do relator.6. Apelação da executada-embargante improvida e apelação da União provida.(Apelação Cível nº 159717 - REG. Nº 94.03.013542-5 - Relator : Juiz Manoel Álvares, data de julgamento 22.04.98, Boletim 07/98 do TRF/3ª Região, pág. 109)Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque não formada a relação processual e, em razão do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substituir a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008289-05.2005.403.6182 (2005.61.82.008289-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023994-14.2003.403.6182 (2003.61.82.023994-1)) AO MUNDO DAS TINTAS LTDA (SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

AO MUNDO DAS TINTAS LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional. A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 02 084728-91. Requer o reconhecimento do direito de compensação, que alega ter procedido com os créditos tributários cobrados nos autos em apenso. Entende ser juridicamente impossível cumular-se a cobrança de juros moratórios com a multa moratória. Também não concorda com a inclusão no débito de juros pela taxa SELIC. Argumenta que a taxa de juros pela taxa SELIC fere o limite do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal, bem como a lei que a determinou não tem a hierarquia do Código Tributário Nacional, estando em desarmonia com o permitido no artigo 161, parágrafo 1º deste diploma legal. Requereu a procedência dos presentes embargos, cancelando-se a execução, com a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Juntou procuração e documentos às fls. 09/63. O Juízo recebeu os embargos à fl. 66, tendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que foi juntada às fls. 69/76, onde postulou pela improcedência dos embargos. Foi dada ciência da impugnação e prazo para a embargante requerer a produção de provas (fl. 78), sendo determinada manifestação da FN à fl. 90, com resposta à fl. 115 dos autos. Intimada a parte embargante a apresentar comprovante de compensação nos despachos das fls. 123, 129 e 132 - este último com prazo derradeiro -, limitou-se a parte embargante à requerer prazo (fls. 127, 131 e 137, respectivamente). É o breve relatório. DECIDO. I) Compensação: Em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário, o que não é o caso dos autos. Neste sentido, transcrevo entendimento que compartilho e adoto como razão de decidir: Deveras, como já referimos, antes mesmo da entrada em vigor da indigitada Lei Complementar nº 104/01, o CTN já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Assim, como a compensação também já era prevista como forma de extinção do crédito tributário, obviamente que já não era possível autorizá-la por meio de medida liminar ou tutela antecipada, justamente porque produzem efeitos distintos da decisão passada em julgado, do qual decorre a coisa julgada. Daí porque não houve inovação da ordem jurídica (...) Não se pode ter dúvidas, assim, de que a nova disposição veiculada pelo artigo 170-A do CTN não inovou a ordem jurídica, pois (i) por um lado, a decisão judicial não transitada em julgado nunca produziu o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário, e, portanto, nunca autorizou a compensação propriamente dita, com seus efeitos jurídicos peculiares; (ii) por outro lado, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sempre foi admitida por meio da concessão de medida liminar (ou tutela antecipada), ao menos desde que a Constituição determinou peremptoriamente não fosse excluída a apreciação pelo Poder Judiciário a ameaça de lesão de direito. (Márcio Severo Marques, A Lei Complementar nº 104/01 - o novo artigo 170-A do CTN e o direito à compensação, RDDT nº 69, junho/01, p. 97/109). Intimado o embargante, desde agosto de 2008 (fl. 123), a apresentar documento comprobatório da compensação e sua forma de comunicação à Fazenda Nacional, limitou-se a pedir prazo (fl. 127), sendo que novo despacho foi proferido à fl. 129, determinando a juntada de documento, com pedido de novo prazo à fl. 131; razão pela qual novo despacho à fl. 132 conferiu prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, limitando-se a parte embargante a requerer novo prazo, de forma singela, à fl. 137, sem apresentar nenhuma documentação comprobatória da compensação e nenhuma justificativa da impossibilidade de apresentá-lo, o que forçosamente leva este Juízo à conclusão de que não há qualquer prova hábil a demonstrar a alegada

compensação. Também não há que se falar em possibilidade de compensação nestes autos, por impossibilidade jurídica, ante o disposto no parágrafo 3.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80: p. 3.º. Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. (grifo meu).II) Impossibilidade de cobrança conjunta de correção monetária sobre multa e juros: Improcede o pedido como posto, pois é legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2.º, p. 2.º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. III) Incidência de juros pela variação da SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros, com aplicabilidade da taxa de 1% (um por cento) ao mês. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei n.º 9.065/95, art. 13 e Lei n.º 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn n.º 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. Portanto, legítima a incidência dos juros de mora na porcentagem e forma indicadas pelas leis mencionadas na Certidão de Dívida Ativa. Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo improcedentes as apresentadas, impõe-se a improcedência desta ação. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula

168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96.P.R.I.

0031270-28.2005.403.6182 (2005.61.82.031270-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026300-53.2003.403.6182 (2003.61.82.026300-1)) METALURGICA JOIA LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
METALURGICA JOIA LTDA interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob nº 80 2 02 025166-93. Sustenta, em preliminar, a impenhorabilidade do bem constrito, por se enquadrar no artigo 649, VI, do CPC. No mérito, sustenta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em função do artigo 265, IV, a, do CPC. Entende ter ocorrido a confissão espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional. Não concorda com a multa aplicada. Se insurge contra a inclusão no débito de juros pela taxa SELIC. Entende ter ocorrido bis in idem, em razão da cumulação de multa e juro moratórios. Aduz ser indevida a multa moratória, sustentando ser ela abusiva e confiscatória, e, portanto, inconstitucional, além de estar em desacordo com o artigo 150, parágrafo 1º do art. 52, da Lei 8.078/90, na redação da Lei nº 9.298/96. Alegou, ainda, que realizou a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, devendo, desta forma, ser excluída a cobrança da multa. Argumenta que a taxa de juros pela taxa SELIC fere o limite do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal, bem como a lei que a determinou não tem a hierarquia do Código Tributário Nacional, estando em desarmonia com o permitido no artigo 161, parágrafo 1º deste diploma legal. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 46/107 e 115/119). O Juízo recebeu os embargos à fl. 120, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 124/136, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Às fls. 141, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e a instou a especificar as provas que pretendia produzir, tendo a embargante se manifestado às fls. 183/199 e 200/233. Foi determinada a juntada do processo administrativo à fl. 235, devidamente juntado às fls. 241/257. A parte embargante manifestou-se às fls. 268/273. A parte embargante em cumprimento ao despacho da fl. 278 manifestou-se às fls. 282/283. A parte embargada à fl. 290 informou da inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional, juntando documentos às fls. 291/320. Foi oficiado à Receita Federal, requisitando-se cópia do documento comprobatório da data da entrega da declaração da fl. 251 (fl. 274), juntada às fls. 321/324 dos autos. É o relatório. DECIDO. A alegação de prescrição deve ser acolhida. A Fazenda Nacional não informou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 290). Consoante se verifica do processo administrativo juntado aos autos, bem como do documento juntado às fls. 57/60 dos autos, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 30 de abril de 1998 (doc. fl. 321). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.** 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...)** 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a

matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...)(STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.(TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418)TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Ocorre que a execução fiscal em apenso foi ajuizada somente em 16 de maio de 2003, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5º, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do embargante, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo.Custas não incidentes na espécie.Espécie sujeita ao reexame necessário.Ao trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Nacional para os efeitos do art. 33 da LEF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041786-10.2005.403.6182 (2005.61.82.041786-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-22.2003.403.6182 (2003.61.82.000319-2)) VIACAO CAMPO LIMPO LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) Trata-se de Embargos à Execução opostos por VIACAO CAMPO LIMPO LTDA em face da INSS/FAZENDA.Os embargos foram recebidos à fl. 22 dos autos. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 34/38.Manifestação da embargante às fls. 157 requerendo a renúncia ao direito sob o qual se funda a ação. É o breve relatório. Decido.A parte embargante requereu a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ante a sua adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, estando a desistência expressamente prevista em seu artigo 6º: Art. 6o O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Ademais, aplica-se analogicamente ao presente feito, os termos do RESP n.º 433.818/RS, julgado pelo Ilustre Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 28/10/2003, p. 00248: os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento introduzida no organismo do processo de execução. Em conseqüência, a opção pelo REFIS importa em o embargante renunciar ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução. Considere-se, ainda, que a opção pelo REFIS exterioriza reconhecimento da legitimidade do crédito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0042947-55.2005.403.6182 (2005.61.82.042947-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0018488-28.2001.403.6182 (2001.61.82.018488-8) COMPETEC COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

COMPETEC COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (MASSA FALIDA) interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n 80 7 01 001128-32. Alega a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Sustenta não concordar com a multa aplicada. Requer, em relação aos juros, a observância do artigo 26 da Lei das Falências. Entende ser indevida a cobrança de honorários, pois não podem ser carreados à massa falida, nos termos dos artigos 23, 124 e 208 do Decreto-Lei n.º 7.661/45. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Os embargos foram recebidos à fl. 44 dos autos. A Fazenda Nacional à fl. 46, reiterou a sua petição das fls. 08/14 para os fins de impugnação dos embargos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: PRELIMINARES. I. Prescrição. Improcede a arguição de preliminar contida na inicial. Do auto de infração com notificação pessoal em 06/01/1989 foram interpostos recursos administrativos em 10/01/1989 (fl.85) e 20/07/1994 (fl. 112), julgado este último em 14/05/1998 (fl. 127), com intimação da parte embargante (pelo correio, através de carta com aviso de recebimento) em 26/05/1999, quando então tem início o prazo prescricional, interrompida antes do transcurso de 05 (cinco) anos, com o ajuizamento da execução fiscal em apenso em 24/10/2001. Pelo exposto, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição. II. Multa moratória: O embargante não tem interesse de agir, vez que a multa já foi excluída nos autos de execução fiscal em apenso (fl. 57), onde se intimou a exequente a apresentar o demonstrativo atualizado do débito sem a inclusão do valor da multa, em observância ao disposto no artigo 23 da Lei de Falências, entendendo ser inviável a penhora de valores a este título nos autos de falência, o que ocorreu às fls. 70 e seguintes dos autos em apenso. Estabelece o art. 267, VI, do Código de Processo Civil: Art. 267 Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, a parte embargante perdeu o interesse processual de agir, pois a multa já restou excluída dos autos de execução fiscal em apenso. MÉRITO. I. Juros - observância do artigo 26 da Lei das Falências e correção monetária: O art. 26 da Lei de Falências condiciona a incidência dos juros de mora após a falência à circunstância de o ativo apurado ser suficiente para o pagamento do principal, situação que somente poderá ser verificada em momento posterior, quando habilitados todos os créditos e apurado o ativo para verificação de qual passivo pode ser saldado. Assim, é aplicável o art. 26 ao débito, pois a jurisprudência majoritária interpretou o disposto nos arts. 187 do CTN e 29 da LEF no sentido de que, embora a Fazenda Pública não necessite habilitar os seus créditos no juízo falimentar, é indispensável a penhora no rosto dos autos da falência para pagamento oportuno segundo as possibilidades da massa falida e as preferências legais. Vale dizer, trata-se de privilégio de ordem processual e não de ordem material. E, sendo assim, desde que penhorado o crédito no rosto dos autos da falência, quanto à forma como tal crédito será satisfeito no processo de falência, fica a Fazenda Pública sujeita às regras da Lei de Falências. Neste sentido, as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1 - (...) 2 - Aplicável o artigo 26 da mencionada lei para os juros de mora, não sendo, portanto, exigíveis no período posterior à quebra e desde que o ativo da massa seja insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida. (...) 3 - (...) 4 - A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 858/69. 5 - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. (TRF da 3ª Região, REO 94.03.025150-6/SP, 4ª Turma, Rel.: Juiz MANOEL ÁLVARES, julg. 05.11.97, DJ 12.05.98, grifo meu). **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS.** (...) 2 - Os juros incidem sobre o montante do débito até a data da decretação da falência, sendo pagos de acordo com as possibilidades de massa (art. 26 da Lei de Falências). (...) (TRF da 3ª Região, REO 91.03.037500-5/SP, 4ª Turma, unânime, Rel.: Juiz GRANDINO RODAS, julg. 18.12.91, DJ 13.04.92). Desta forma, a fluência dos juros, nos autos da falência, ficará dependente de o ativo suportar o pagamento do principal e, eventualmente, algo mais, e isto há de ser verificado no juízo da falência, por aquele magistrado. Tudo independentemente da própria forma de exigibilidade da dívida ativa que não foi objeto de penhora nos autos do processo falimentar. Portanto, os juros não podem ser excluídos e devem ser objeto de constrição nos autos da falência. A sua satisfação é que fica condicionada ao rateio que será feito pelo juízo falimentar, observando-se as preferências legais e as possibilidades da massa, a teor do disposto nos arts. 26 e 129 da Lei de Falências. II - Da incidência do encargo legal em relação à massa falida: Na atécnica dicção do art. 208, 2º, da Lei de Falências: 2º. A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. O referido dispositivo normativo põe a massa a salvo da cobrança de honorários advocatícios. Nesta esteira, transcrevo Voto do eminente Min. MOREIRA ALVES: Entendo que, como sucede com relação a honorários de advogado em mandado de segurança, deve prevalecer, em face do atual Código de Processo Civil, a tese, já sufragada por acórdãos de ambas as Turmas desta Corte (RE nº 65.156, Primeira Turma, Relator o Sr. Ministro Amaral Santos, in RTJ 5/601 e segs.; e RE nº 72.397, Segunda Turma, Relator o Sr. Ministro Thompson Flores), de que, não se tratando de institutos como os embargos de terceiro ou o pedido de restituição, o sistema da lei especial que disciplina a falência é contrário ao regime da sucumbência (Decreto-lei nº 7.661, de 1945, art. 23, parágrafo único, II, e 208, 2º). Essa situação não foi alterada pela adaptação da Lei de Falência ao atual C. Pr. Civ. feita pelo art. 5º da Lei nº 6.014/1973) (STF, RE nº 87.725/CE, 2ª Turma, Rel.: Min. MOREIRA ALVES, julg. em 23.09.77, RTJ nº 84/693). Ocorre que, indubitavelmente, o art. 208 e parágrafos da Lei de Falências aplica-se apenas e tão-somente aos feitos falimentares propriamente ditos, não a processos paralelos àqueles intentados contra a massa. No caso de execução fiscal, resta indubitável a incidência da verba honorária, por se tratar de causa que é autônoma em relação ao feito falimentar. A tal conclusão se chega inclusive da interpretação sistemática do próprio Decreto-lei nº 7.661/45, o qual, no inciso II do parágrafo único do art. 23,

estabelece que não podem ser reclamados na falência (...) as despesas que os credores individualmente fizerem para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa. Veja-se, v.g., a sólida lição do Des. YUSSEF SAID CAHALI: Tratando-se de processo falimentar, a dispensa de honorários advocatícios se dá com referência aos feitos que se integram no procedimento falimentar, e, assim, a proibição não abrange as causas que devam prosseguir autonomamente; é a hipótese da execução fiscal, que não se enquadra no procedimento falimentar. A Massa responde, portanto, por honorários advocatícios em processos como os de execução fiscal, eis que estranhos à falência. Portanto, tratando-se de cobrança judicial de crédito tributário, não sujeito à habilitação em falência (CTN, art. 188), pelos encargos decorrentes, inclusive verba honorária, deve responder a massa. A isenção constante da Lei Falencial, em se cuidando de execução intentada pelo fisco, não incide, dado o inquestionável privilégio com que foi este dotado por lei, não se sujeitando a habilitação em execução coletiva de espécie alguma; deve mover execução diretamente contra a massa, a teor do quanto comanda o art. 38 da Lei 6.830/80 e, assim, cabe aplicar o princípio da sucumbência, conforme o art. 20 do CPC (Cahali, Yussef Said. Honorários advocatícios, 2ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, pág. 772). No tema vertente, o leading case que orienta a jurisprudência é uma antigo Acórdão lavrado pelo eminente Min. SIDNEY SANCHES: Para denegar a verba, o voto condutor do v. acórdão recorrido deixou assinalado: no tocante à taxa de 20% do Decreto-lei nº 1.025, tendo caráter remuneratório de serviços profissionais, sou porque descabe, pelo princípio de que a massa falida não tem legitimidade para suportar condenação em honorários advocatícios (v. fls. 292). Provavelmente quis se referir ao disposto no 2º do art. 208 da Lei de Falências, segundo o qual a massa não pagará custas (sic) a advogados dos credores do falido. Sucede que, já sob a vigência da Lei de Falências, com esse dispositivo (Decreto-lei nº 7.661, de 21-6-1945), e estando em vigor a Lei nº 4.632, de 18-5-1965, o Supremo Tribunal Federal sumulou a sua jurisprudência no sentido de que se aplica aos executivos fiscais o princípio da sucumbência (Súmula 519). Além disso, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25-10-1966) também deixou claro no seu art. 187: a cobrança do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordatas, inventário ou arrolamento. Por isso mesmo, a execução fiscal contra massa falida não está sujeita a dispositivos da Lei de Falências, inclusive aquele relativo a honorários advocatícios (art. 208, 2º, LF). Incide, pois, no caso, a norma que regula a verba de honorários advocatícios em execuções fiscais promovidas pela União: o já referido art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21-10-1969 c/c art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 1.645, de 11-12-1978 (STF, RE nº 95.146/RS, 1ª Turma, Rel.: Min. SIDNEY SANCHES, julg. 15.03.85, RTJ nº 113/1154 - grifos no original). É de observar que o julgado retro menciona, enquanto verba honorária, o encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69. Nada mais correto. Ocorre que a disciplina dispensada aos honorários advocatícios deve ser aplicada também àquela verba, a teor do disposto no Decreto-lei nº 1.645, de 11.12.78, que determinou substituir o referido encargo a condenação do devedor em honorários advocatícios. Corroboram toda a construção esboçada pelo Min. Sidney Sanches vasta gama de julgados, v.g.: EXECUTIVO FISCAL - MASSA FALIDA - JUROS - MULTA - HONORÁRIOS (CTN, ART. 187 - DL nº 7.661/45 - ARTS. 23, II, E 208, 2º). Na cobrança de crédito tributário contra massa falida não incidem os preceitos do Decreto-lei nº 7.661, de 21.6.45 (CTN - art. 187). Assim, tal cobrança não está sujeita às restrições contidas nos artigos 23, II, e 208, 2º, da Lei de Falências (STJ, RESP nº 8.353-0/SP, 1ª Turma, Rel.: Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 17.05.93). Processual civil. Execução fiscal. Honorários advocatícios. Fazenda Pública Estadual. Crédito Público. Falência. Lei 6.830/80 (arts. 2º e 29). Lei Estadual 10.298/94 (art. 5º). 1. Os honorários advocatícios devidos à Fazenda Estadual, em sede de execução fiscal, afeiçoam-se à natureza de crédito público. 2. Rege a espécie o disposto no art. 29 da Lei 6.830/80: a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência. 3. Recurso provido (STJ, RESP nº 181.880/RS, 1ª Turma, Relator para o Acórdão: Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 01.07.99). O art. 208, 1º e 2º, do Dec.-lei 7.661/45, no tocante aos honorários advocatícios, somente tem aplicação às causas que devem correr no juízo falimentar e não às execuções fiscais, por força do que dispõe o art. 187 do CTN, reiterado no art. 29 da Lei 6.830/80, aplicando-se quanto a estas, a regra geral do art. 20 do CPC, que não se acha excepcionada pela Lei de Falências, nem sendo hipótese de isenção da verba honorária, que é devida (1º Tribunal de Alçada Cível de São Paulo, AI nº 441.134-5, 2ª Câmara Cível, Rel.: Juiz BRUNO NETTO, julg. 22.06.90, RT nº 661/108). O 2º, do art. 208, da Lei de Falências, no sentido de que a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido, não permite a desejada interpretação abrangente. Rubens Requião (Curso de Direito Falimentar, I, p. 112), bem elucida que o argumento de que a Lei de Falências exclui condenação em honorários não é procedente no todo, pois se assim dispõe, o faz apenas em relação à massa falida. E quanto ao argumento de tratar-se de lei especial, embora discutível, hoje desapareceu por ter sido o princípio incorporado ao CPC. Sendo este de direito comum, naturalmente seus princípios servem de substratum ao procedimento falimentar. Tal entendimento é referendado pelo magistério de Yussef Said Cahali (Honorários advocatícios, p. 481), enfático ao dizer que no que se tem que o disposto no art. 208 e seus parágrafos da Lei de Falências, restou incólume ante as alterações da lei processual com vistas à adoção da regra da sucumbência, também se tem ressaltado que a regra ali estatuída, só se refere aos processos de falências e concordatas propriamente ditos. Não se aplica, pois, às ações ordinárias ou especiais paralelas ao processo falimentar, em que se tenha discutido questão que não se coloca exclusivamente dentro do processo falimentar. Ora, a cobrança judicial de crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento (CTN, art. 187), e desde que assim ocorre, responde a Massa pelos encargos previstos no art. 20 do CPC (TJSP, 7ª Câmara Cível, Rel.: Des. ENNIO DE BARROS, julg. 07.05.81, RJTJSP nº 72/85 - grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL COBRANDO IMPOSTO NÃO RECOLHIDO E A RESPECTIVA MULTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU, QUE CONDENOU A MASSA FALIDA NO PAGAMENTO DE VERBA DE PATROCÍNIO. SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU, QUE NÃO ADMITIU A

COBRANÇA DA MULTA, NEM A CONDENAÇÃO DA MASSA FALIDA NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDADA.I - O Decreto-lei n. 7.661/45 alcança os processos falimentares, não podendo ser aplicados aos processos - de execução fiscal e de embargos - regidos pela Lei nº 6.830/80. À exceção dos processos falimentares, nos demais feitos envolvendo a massa falida, aplica-se o princípio da sucumbência em sua integralidade.II - Precedentes do STF e do STJ: RE n. 95.146/RS e REsp n. 8.353/SP.III - Recurso especial conhecido e provido para restabelecer a sentença (STJ, RESP nº 148.296/SP, Rel.: Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 07.12.98).Do Voto condutor atinente a este último julgado, destaco a seguinte passagem:Ora, o caso dos autos versa sobre embargos à execução fiscal, ação regida por lei específica (Lei n. 6.830/80), que inclusive dispensa a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda da habilitação em falência (cf. art. 29). Portanto, o art. 23 da Lei de Falências só pode ser aplicado nos feitos falimentares, não alcançando os processos regidos pela Lei de Execução Fiscal.Também é de mencionar o art. 24 da Lei nº 8.906/94 (A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial), o qual referenda a exigência dos honorários em sede falimentar.Saliente-se, ainda, que a partir da Lei nº 7.711/88 o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 deixou de ter natureza exclusiva de verba honorária para representar, também, remuneração das despesas com os atos processuais para a propositura da execução, não podendo portanto a disposição específica do processo de falência abarcar sua exclusão.Quanto ao pedido de redução do encargo legal, a jurisprudência dos Tribunais Superiores orienta-se pela legitimidade de sua cobrança e pela impossibilidade de redução, razão pela qual, curvando-me ao entendimento majoritário adotado, tenho por improcedente a pretensão, adotando como fundamento de decidir as seguintes ementas da 1ª e 2ª Turmas do eg. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DL 1.025/69 - ENCARGO LEGAL - LEGITIMIDADE - PRECEDENTES.A cobrança do encargo, previsto no DL 1.025/69, é legal.(STJ, Resp 272.661/MS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julg. 03.05.2001, DJ 27.08.2001, pg. 226)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO ART. 10 DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. LEIS NºS 4.320/64 E 7.711/88.O encargo previsto no art. 10 do Decreto-Lei nº 1.025/69 destina-se ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei n. 7.711/88, art. 3º e único), pelo que não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência e, sob tal fundamento, ser reduzido o percentual de 20% fixado no citado diploma legal.Precedentes do STJ.Recurso conhecido e provido.(STJ, Resp 197.590/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julg. 18.02.99, DJ 17.05.99, pg. 180).Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos.Ante o exposto, com relação ao pedido de multa, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, julgo IMPROCEDENTES os embargos, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056213-12.2005.403.6182 (2005.61.82.056213-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020292-89.2005.403.6182 (2005.61.82.020292-6)) PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Trata-se de Embargos à Execução opostos por PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.Os embargos foram recebidos à fl. 02 e seu aditamento à fl. 148. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 184/199.Manifestação da embargante às fls. 286/287 requerendo a desistência dos embargos e renúncia ao direito sob o qual se funda a ação. É o breve relatório. Decido.A parte embargante requereu a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ante a sua adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, estando a desistência expressamente prevista em seu artigo 6º: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Ademais, aplica-se analogicamente ao presente feito, os termos do RESP n.º 433.818/RS, julgado pelo Ilustre Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 28/10/2003, p. 00248: os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento introduzida no organismo do processo de execução. Em consequência, a opção pelo REFIS importa em o embargante renunciar ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução. Considere-se, ainda, que a opção pelo REFIS exterioriza reconhecimento da legitimidade do crédito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0057916-75.2005.403.6182 (2005.61.82.057916-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020789-06.2005.403.6182 (2005.61.82.020789-4)) AMERICO EDUCACAO E PESQUISA S/C LTDA(SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
AMÉRICO EDUCAÇÃO E PESQUISA S/C LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 2 04 062063-58, 80 6 04 108656-29, 80 6 04 108657-00, 80 6 04 110750-01 E 80 7 04 029027-04. Alega que os créditos tributários constantes das CDAs estão atingidos pela decadência, previsto no artigo 150, 4º do Código Tributário Nacional. No mérito informa ter recolhido os valores relativos aos tributos declarados, porém, em virtude do decurso de tempo, não tem possibilidade de comprovar o alegado documentalmente, o que será feito no curso do feito. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 08/12 e 20/56). O Juízo recebeu os embargos às fls. 20, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 60/64, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Às fls. 70, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, quedando-se a parte embargante inerte (fl. 250). Foi determinada a juntada do processo administrativo à fl. 70, devidamente juntado às fls. 79/247. A parte embargante postulou pelo reconhecimento da prescrição (fls. 185/189). Ofício da Receita Federal às fls. 256/260. Manifestação da FN às fls. 267/268 dos autos. É o relatório. DECIDO. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - Decadência: Verifico que não ocorreu a decadência nos termos pretendidos pela parte embargante, e nem a prescrição, que deve ser reconhecida de ofício pelo Juízo. Consoante se verifica do processo administrativo juntado aos autos, bem como da CDA em execução no apenso, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal entre 14 de maio de 1998 e 27 de maio de 2000 (doc. fl. 256). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.** 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO.** (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...). (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Cavalcanti, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.** 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418). **TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND.**

CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503). O executado, em 28 de abril de 2001, aderiu ao REFIS, plano de parcelamento dos débitos (fl. 134), realizando a confissão irretroatável da dívida (conforme faz prova as Certidões de Dívida Ativas acostadas aos autos). Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributária (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Conforme restou atestado nos autos ocorreu o descumprimento do acordo por parte do embargante, quando então recomeçou a contar o prazo prescricional. Como a execução fiscal em apenso foi ajuizada em 30 de março de 2005, menos de 05 (cinco) anos da causa que deu início à contagem da prescrição, não há como reconhecê-la. Transcorrido prazo inferior a cinco anos entre a data do acordo de parcelamento deferido e o ajuizamento da ação, não há como ser reconhecida a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. II - Pagamento: A regular inscrição em dívida ativa gera uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, bem como induz à igual presunção quanto à liquidez, porquanto admite prova em contrário. A prova, entretanto, deve ser inequívoca. Como enfatiza José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, 4ª ed. São Paulo, Ed. Saraiva, 1995, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção. O pagamento se comprova com recibos de quitação, apresentados pelo devedor. No caso, através de guias de recolhimento, que não foram oferecidas pelo embargante, apesar de oportunizada sua juntada aos autos, quedando-se entretanto inerte. Ao embargante compete o ônus da prova que desconstitua o título da Fazenda Pública, tarefa da qual não se desincumbiu, sendo o julgamento pela improcedência do pedido medida que se impõe. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque não formada a relação processual e, em razão do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substituir a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012562-90.2006.403.6182 (2006.61.82.012562-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047092-91.2004.403.6182 (2004.61.82.047092-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA GAULE COMERCIO E PARTICIPACOES SA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) Trata-se de Embargos à Execução opostos por NOVA GAULE COMERCIO E PARTICIPACOES SA em face da FAZENDA NACIONAL. O Juízo recebeu os embargos às fls. 120, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 123/127, pugnano pela improcedência dos embargos. A parte embargante manifestou-se às fls. 167/168, juntando documentos às fls. 169/172. Instada a se manifestar a embargante requereu a extinção dos presentes embargos, tendo em vista o cancelamento e o pagamento das inscrições em dívida ativa que fundamentam a execução fiscal pertinente, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0047092-91.2004.403.6182, ante o pagamento do tributo em cobro ou em razão da suspensão da exigibilidade concedidas em Mandado de Segurança e Medida Cautelar. Verifica-se que foi proferida sentença em 05 de maio de 2010, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, com fundamento nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil c.c. art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do

mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, ante a condenação nesta espécie ocorrida na execução fiscal. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0031886-66.2006.403.6182 (2006.61.82.031886-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071880-09.2003.403.6182 (2003.61.82.071880-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SPO36853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE)
VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 6 03 054061-56. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 17/39). Cópia do processo administrativo às fls. 57/171. Recebidos os embargos à fl. 172, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 175/183. À fl. 190 a parte embargada informou a adesão da embargante ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 e postulou a suspensão do curso do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Reza o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme noticiado pela embargada e comprovado pelo documento juntado às fls. 191 dos autos, bem como pela própria embargante nos autos da execução fiscal em apenso às fls. 130/133. A inclusão do débito no referido programa, feito por adesão do embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL. 1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN. 2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR). (TRF 4ª. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289). Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD. 1. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente. 2... 3... 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC nº 96.04.43682-1/RS, 1ª Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69. 1. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despidianda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. (TRF-4ª Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119). Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, despendando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031484-48.2007.403.6182 (2007.61.82.031484-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071065-17.2000.403.6182 (2000.61.82.071065-0)) TRIADE ENGENHARIA DE SEGURANCA LTDA(SPO32380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por TRIADE ENGENHARIA DE SEGURANCA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Os embargos foram recebidos à fl. 22. A parte embargada apresentou impugnação às fls.

27/29. Manifestação da embargante às fls. 94 e 98/99 requerendo a desistência dos embargos. Postula a autorização do pagamento dos débitos questionados com as reduções previstas na Lei n.º 11.941/2009, através da conversão parcial do depósito judicial realizado nos autos da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. Reza o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme noticiado pela embargante e comprovado pelo documento juntado às fls. 100/102 dos autos. A inclusão do débito no referido programa, feito por adesão do embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL. 1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN. 2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR). (TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289). Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD. 1. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente. 2... 3... 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC n.º 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69. 1. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicenda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. (TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119). Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei n.º 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, dispensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0028716-81.2009.403.6182 (2009.61.82.028716-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033468-04.2006.403.6182 (2006.61.82.033468-9)) TETRALON IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por TETRALON IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Os embargos foram recebidos à fl. 47 dos autos. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 49/56. Manifestação da embargante às fls. 59/60 requerendo a desistência dos embargos e renúncia ao direito sob o qual se funda a ação. É o breve relatório. Decido. A parte embargante requereu a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ante a sua adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, estando a desistência expressamente prevista em seu artigo 6º: Art. 6o O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Ademais, aplica-se analogicamente ao presente feito, os termos do RESP n.º 433.818/RS, julgado pelo Ilustre Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 28/10/2003, p. 00248: os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento introduzida no organismo do processo de execução. Em consequência, a opção pelo REFIS importa em o embargante renunciar ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução. Considere-se, ainda, que a opção pelo REFIS exterioriza

reconhecimento da legitimidade do crédito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0084713-64.2000.403.6182 (2000.61.82.084713-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIBERMAQ-COM ASSIST TEC EQUIP P/ESCRITORIO LTDA(SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO) Fls. 155: Tendo em vista o pedido de arquivamento do feito, com base no art. 20 da Lei nº 10.522/02, determino a desconstituição da constrição efetuada nos autos. Faço-o, ainda, considerando que, apesar do dispositivo legal indicado não prever qualquer condição ao arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, tal fundamento legal deve ser interpretado em harmonia com o sistema processual pátrio vigente. E, neste, vigora o princípio da execução pela menor onerosidade ao devedor. Assim sendo, havendo constrição nos autos, tem-se que a satisfação do crédito dependeria tão somente do andamento do feito com a prática de atos executórios em continuidade aos já constantes dos autos até o integral pagamento do débito, após leilão e conversão em renda. Ocorre que, se a Fazenda Nacional requereu o arquivamento do feito, está a desistir de alguns atos executórios, o que é lícito a teor do art. 569 do CPC. O que não se admite é que a penhora fique pendente através de décadas, pois até o débito dos autos, de cerca de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) atingir o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o(s) bem(ns) que era (m) apto (s) à satisfazer o débito deixaria (m) de sê-lo, além de que o compromisso de fiel depositário não pode ser mantido indefinidamente, com toda a carga que lhe é inerente. Nesse sentido, destaco o recente precedente da Egrégia 2ª Turma do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ART. 20 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.973/00, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.522/02. PENHORA EXISTENTE. DESCONSTITUIÇÃO. 1. A Medida Provisória nº 1.973/00, convertida na Lei 10.522/02, dispõe que os executivos fiscais pendentes, referentes a débito igual ou inferior a R\$ 2.500,00, devem ser arquivados, somente reativando os respectivos autos quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite indicado. 2. Afigura-se ilegítima a manutenção da penhora efetivada no curso de execução fiscal referente a débito abaixo do valor legal. Isto porque, sendo a execução suspensa por fatos alheios à vontade do devedor, qual a incidência do art. 20 da Lei 10.522/02, não se pode mantê-lo indefinidamente na condição de fiel depositário, bem como indefinidamente constrito o seu patrimônio. 3. Afrenta o princípio da isonomia exigir-se a manutenção de penhora sobre bem de propriedade de devedor para com o Fisco de valor inferior ao limite estabelecido pela Portaria MF 289/97, enquanto os débitos dessa natureza não são sequer objeto de inscrição em dívida ativa. 4. A penhora pressupõe execução pendente e expropriação subsequente. Suspensa, sem prazo, a execução, impõe-se liberar o bem constrito, porquanto na eventual restauração da execução, de ténue possibilidade, o Fisco poderá exigir nova garantia, assim como empreende, quando necessário, o reforço de penhora. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp 551004/RS (proc. 2003/0106038-0), 1ª Turma Rel. Min. Luiz Fux, julg. 28.10.03, DJ 17.11.03, p. 222) Nem se argumente que bastaria ao contribuinte quitar seu débito para liberar-se da penhora, pois se não foi feita a penhora sobre dinheiro é porque o oficial de justiça não o encontrou, procurando bens em ordem hierárquica inferior. Presume-se, pois, que o executado não tem numerário para suportar o débito mas tem bens hábeis a tanto, e que, se regularmente executados, atingirá tal desiderato. Assim, desconstituo a penhora e determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Cumpra-se. Intime-se.

0042469-18.2003.403.6182 (2003.61.82.042469-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDAN PARTICIPACOES SOCIEDADE CIVIL LTDA.(SP163027 - JANAÍNA DA SILVA BOIM) Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relato no pedido de extinção da(s) fl.(s) 38/39. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 18 em favor da executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0047092-91.2004.403.6182 (2004.61.82.047092-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA GAULE COMERCIO E PARTICIPACOES SA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, para haver valor de débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de n.ºs 80 2 04 013989-92, 80 4 04 000275-02 e 80 6 04 014601-40, de NOVA GAULE COMERCIO E PARTICIPACOES SA. Às fls. 20/26 a parte executada opôs exceção de pré-executividade, alegando a ilegalidade da inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União. Juntou procuração e documentos às fls. 27/122. A parte exequente manifestou-se às fls. 136/141. À fl. 146 foi certificado o apensamento dos embargos à execução fiscal distribuídos sob n.º 2006.61.82.012562-6. A parte executada juntou carta de fiança bancária e documentos às fls. 149/155. A Fazenda

Nacional requereu à fl. 163 a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80, com relação às inscrições em Dívida Ativa de nº 80 6 04 014601-40 e 80 2 04 013989-92; e nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em Dívida Ativa de n.º 80 4 04 000275-02, ante o pagamento do débito.É o relatório. Decido.I. INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA DE N.ºs 80 6 04 014601-40 e 80 2 04 013989-92.O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, sendo devido pela Fazenda Nacional o pagamento de honorários, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou a ilegalidade da inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakahihara :Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus.A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159).Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação.Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n.7.816/SP e Resp n.67.308/SP.III - Embargos de divergência rejeitados.(STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14).II. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE N.º 80 4 04 000275-02. O exequente informa o pagamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80 4 04 000275-02 pelo executado, motivando o pedido de extinção da fl. 127.Observo que o executado pagou o débito posteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal, conforme faz prova o documento das fls. 163 dos autos. Por esta razão, o executado deve pagar as custas referente ao débito pago posteriormente ao ajuizamento desta execução fiscal (fl. 164), restando excluído do valor das custas o débito pago anteriormente ao ajuizamento deste feito. Tendo em vista o valor pretendido pela Fazenda Nacional nos presentes autos de execução fiscal e que se revelaram indevidos, e a mínima sucumbência do executado, condeno a exequente em honorários advocatícios.Ante o exposto, com o cancelamento das inscrições em dívida ativa de n.ºs 80 6 04 014601-40 e 80 2 04 013989-92, antes da decisão de primeira instância, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Outrossim, com a satisfação do crédito do exequente, com relação à inscrição em Dívida Ativa de n.º 80 4 04 000275-02, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.160,00 (um mil, cento e sessenta reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida.Proceda-se ao desentranhamento da carta de fiança bancária (fls. 149/150), entregando-a ao procurador devidamente constituído nos autos, mediante recibo, devendo-se ainda substituí-la por cópia nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 644

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003721-14.2003.403.6182 (2003.61.82.003721-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070994-15.2000.403.6182 (2000.61.82.070994-4)) MANOEL MESSIAS MELO DA SILVA(SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos,MANOEL MESSIAS MELO DA SILVA oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movido pelo FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito sob o nº 80 2 99 055104-80. Entende não haver legitimidade para figurar no pólo passivo do executivo fiscal, visto ter se retirado do quadro social em 14/10/1994, ficando os novos sócios subrogados em todos os direitos e obrigações relativos à empresa executada. Requer a procedência dos embargos.À fl. 10 os embargos não foram recebidos, ante ausência de garantia, tendo sido determinado o sobrestamento do feito até cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal em apenso.A parte embargante manifestou-se às fls. 28/29. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante e nem de seu faturamento. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80:Art. 16 (...)p. 1. Não serão admissíveis embargos do

devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011868-58.2005.403.6182 (2005.61.82.011868-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007298-34.2002.403.6182 (2002.61.82.007298-7)) UNIBANCO EMPREENDIMENTOS LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

UNIBANCO EMPREENDIMENTOS LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 6 01 009133-58. Alega que a execução fiscal em apenso teve origem em suposto recolhimento a menor de correção monetária de contrato de mútuo entre pessoas jurídicas coligada (a embargante e Santa Marta Administração de bens Ltda. e Prestpar Representação e Participação Ltda.). Afirma que o contrato foi celebrado pelo prazo de 1 ano e atualização monetária pelo INPC, se enquadrando no disposto no artigo 21 do Decreto Lei n 2.065/83, entretanto, o Auditor Fiscal entendeu pela aplicação da correção monetária pró-rata dia, com base em Parecer Normativo n 10/85, afrontando desta forma o princípio constitucional da legalidade. Colaciona jurisprudência que entende favorável ao seu pedido. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 17/40 e 44/61). O Juízo recebeu os embargos à fl. 64 e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimado, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 71/75, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. À fl. 76, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e documentos, instando a parte embargante a especificar as provas que pretendia produzir. A parte embargante manifestou-se pela procedência dos embargos, não requerendo a produção de provas (fls. 88/92). Juntada de cópia do processo administrativo às fls. 99/193, com manifestação da parte embargante às fls. 208/216 e da parte embargada às fls. 223/227. É o relatório. Decido. Certidão da Dívida Ativa: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Contrato de mútuo - correção monetária: O enquadramento legal da Contribuição Social está previsto no artigo 2º e parágrafos da Lei n 7.689, de 15 de dezembro de 1988. Da fiscalização levada a efeito na empresa embargante, a fiscalização constatou que a correção monetária sobre os valores mutuados correspondente à fração do mês, para o mútuo contratado em 22/07/91, a correção referente ao período de 22/07/91 e 31/07/91 e para o mútuo contratado em 11/09/91, a correção relativa ao período de 11/09/91 e 30/09/91 (fl. 56). Observo

que o artigo 21, do Decreto Lei n 2.065/83, vigente à época dos fatos, dispõe sobre a atualização monetária entre empresas coligadas: Art. 21 - Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN. Ocorre que tal dispositivo legal não determinou se a atualização monetária seria diária ou mensal, sendo que o mais razoável é sua atualização monetária diária, conforme expressamente previsto no Parecer Normativo CST n 10/85: a única interpretação ajustada ao espírito da lei e que atende aos objetivos econômicos é aquela em que se deve considerar os valores mutuados diariamente.(...). 4.2 - Entretanto, a aplicação do mandamento legal torna-se mais difícil, quando o prazo do mútuo não corresponde a meses completos. Seria o caso, por exemplo, de determinada empresa que empresasse certo capital a uma empresa ligada nos últimos dias de um mês, capital esse pago, em liquidação do mútuo, nos primeiros dias do mês seguinte: a aplicação rígida do preceito legal conduziria a flagrante injustiça contra a mutuante, obrigando-a a reconhecer a correção monetária correspondente a um mês inteiro. Por outro lado, também não estaria de conformidade com os propósitos legais, para efeito de reconhecimento da variação mínima, fosse considerada a movimentação de recursos mutuados durante o período completo de um mês, visto que, por motivos óbvios, o mandamento legal seria tornado inócuo com simples procedimentos de anulação de eventuais saldos dos empréstimos nas vésperas de completar-se este período. 4.3 - Em verdade, o que a lei pretendeu foi assegurar o reconhecimento de uma remuneração mínima aos valores mutuados durante um período em que estivessem colocados à disposição de terceiros, mesmo em se tratando de empresas ligadas, como forma de recompensar, na sociedade mutuante, o não reconhecimento do resultado que poderia ser gerado se a aplicação dos recursos correspondentes fosse efetuada pela própria titular dos capitais mutuados. 4.4 - Diante do exposto, é de se entender que a única interpretação ajustada ao espírito da lei e que atende a seus objetivos econômicos é aquela em que se deva considerar os valores mutuados diariamente. Quanto à forma de cálculo a ser observada para reconhecimento da correção monetária, poder-se-ia recorrer ao método hamburguês, considerando como taxa a variação mensal da ORTN, ou qualquer outro procedimento de matemática financeira que assegure a apuração diária dessa variação sobre os valores mutuados. Também poderia ser utilizado, por analogia, o valor diário da ORTN a ser determinado de acordo com as regras do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 2.072, de 20 de dezembro de 1983, cujo coeficiente seria aplicável dia a dia sobre os valores correspondentes. Ou seja, diante da imprecisão da norma, consideradas as interpretações possíveis, vê-se que a que mais atende à sua finalidade, inclusive mediante critérios de razoabilidade e proporcionalidade, é a consideração da variação diária da ORTN, nos termos do parecer citado. Tal Parecer não viola o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que a cobrança da exação faz-se nos moldes do art. 21 do DL nº 2.065/83, não havendo, pois, ferimento aos artigos 150, I, da Constituição e 97, I, do CTN. O que ocorre, na verdade, é atividade interpretativa do dispositivo em apreço, passível de realização pela Administração, que se encontra jungida pelo princípio da legalidade, porém possui espaço de conformação quanto ao preenchimento da norma para melhor adequá-la às peculiaridades do caso concreto, inclusive com vistas ao melhor atendimento de sua finalidade. E, como dito, a interpretação que atende os princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade é aquela esposada pelo Parecer Normativo CST nº 10/85. No sentido da fundamentação supra, transcrevo jurisprudência dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e 1ª Região, respectivamente, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: ART. 21 DO DL Nº 2.065/83. VARIAÇÃO DA ORTN: CONSIDERAÇÃO DA VARIAÇÃO DIÁRIA. PARECER NORMATIVO CST Nº 10/85. 1. A jurisprudência vem entendendo não restar atendido o requisito da fundamentação (art. 514, II, CPC) quando o recurso limita-se a se reportar aos fundamentos expostos na petição inicial ou na contestação. Precedentes do STJ. 2. O art. 21 do DL nº 2.065/83, ao estipular que a empresa mutuante, nos casos de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, deverá incluir, no cálculo do lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN, não determinou se essa variação seria mensal ou diária. 3. Diante da imprecisão da norma, consideradas as interpretações possíveis, vê-se que a que mais atende à sua finalidade, inclusive mediante critérios de razoabilidade e proporcionalidade, é a consideração da variação diária da ORTN, nos termos do Parecer Normativo CST nº 10/85. 4. Inexistência de violação aos artigos 150, I, da Constituição; 97, I, 103 e 108 do CTN. 5. Apelação da União não conhecida. Remessa necessária provida. (TRF 2ª Região, AMS 9702003997, 4ª Turma Especializada, Rel. Des. Federal Luiz Antonio Soares, DJU 04/05/2009, pg. 78). TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTRATO DE MÚTUO REALIZADO COM EMPRESA COLIGADA. ARTIGO 21, DO DECRETO-LEI Nº 2.065/85. CESSÃO POSTERIOR DO CRÉDITO. TRIANGULAÇÃO FINANCEIRA. ELISÃO FISCAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109 DO CTN. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL. 1. Se é certo que a cessão de crédito não se confunde com o contrato de mútuo, não é menos certo que a Recorrente efetuou, sem dúvida, um contrato de mútuo, fato por ela mesmo reconhecido, cedendo posteriormente seus créditos a outra empresa coligada e desta recebendo, como contrapartida, um título de crédito, consubstanciado em nota promissória de caráter pro soluto. 2. Diante de tal situação fática, não resta dúvida que houve sim contrato de mútuo celebrado pela Recorrente, o que por si só já seria suficiente para a incidência da norma contida no artigo 21 do Decreto-Lei 2.065/85, pouco importando, na hipótese, se a mutuante (Recorrente) receberá seus créditos diretamente da mutuária ou da cessionária. 3. O artigo 109 do CTN dispõe que os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, não se prestando, contudo, à definição dos respectivos efeitos tributários. 4. Em relação à correção monetária diária, é de se ressaltar que sua utilização encontra respaldo no artigo 5º do Decreto nº 2.072/83, que autoriza tal metodologia em relação às obrigações e não apenas sobre os títulos de crédito. Precedente deste Tribunal. 5. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, AC 199701000081468, 3ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Wilson Alves de Souza, DJ 02/06/2005, pg. 76). Não havendo mais questões a

serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, vez que não formada a relação processual, além do que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014476-29.2005.403.6182 (2005.61.82.014476-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-72.2002.403.6182 (2002.61.82.002245-5)) BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
BANCO ABN AMRO S/A interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 2 01 002802-91. Entende a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por não constar o valor exato do débito. Alega já ter pagado os débitos constantes nas CDAs que instruem a inicial. Esclarece também ter efetuado a compensação de crédito apurado no Processo Administrativo de n 10580.005466/88-41, pela SRF em Salvador/BA. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 06/19). O Juízo recebeu os embargos à fl. 26, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 29/44, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. À fl. 45, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. Manifestação da parte embargante às fls. 48/53. Despacho à fl. 54, determinando que a FN informe a imputação dada ao pagamento noticiado à fl. 12 dos autos. A Fazenda Nacional prestou informações sobre o noticiado pagamento às fls. 62/63, instruindo com documentos das fls. 64/65. No despacho da fl. 66 foi determinado à parte embargante que comprovasse a forma como realizou a alegada compensação, comprovando documentalmente. Manifestações às fls. 71/73. Às fls. 117/122 postula pelo reconhecimento da prescrição e do pagamento, requerendo a imediata extinção dos autos em apenso. É o relatório. DECIDO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.83/80. PRESCRIÇÃO. A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução em apenso, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em abril de 1997, conforme informado pela parte embargante em sua manifestação à fl. 119 dos autos. Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE

QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que a Declaração foi entregue em abril de 1997, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 01 de fevereiro de 2002, em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). PAGAMENTO. Conforme nos informa a Secretaria da Receita Federal, à fl. 65 dos autos, após análise do documento apresentado pela parte embargante, no tocante ao pagamento: 2. Em atendimento ao Despacho de fls. 38, informamos que o referido pagamento de fls. 37 se encontra totalmente alocado, ao PA de 01-01/1997, vide fls. 44, conforme declarado em DCTF, vide fls. 43. Assim, o débito inscrito em DAU, de PA DE 30-12/1996, permanece devido, pois não há pagamento disponível que o liquide. 3. Avaliando a inscrição em DAU como um todo, nós constatamos que tanto o PA de 30-12/1996 como o de 01-01/1997, possuem a mesma data de vencimento (08/01/1997) e possuem débitos semelhantes, ou seja, há indícios de erro de fato, mas que não nos permite assegurar com certeza tal afirmação, pois não foi juntado pelo contribuinte cópias autenticadas das páginas dos livros contábeis e fiscais que guardem relação com a retificação pretendida (Diário, Razão, Balancetes, Caixa, Apuração de ICMS, Prestação de Serviços, LALUR, Apuração de IPI), e/ou outros documentos que comprovem a ocorrência do erro de fato tais como: Comprovante de IRRF, folha de pagamento, DARF, etc. A Fazenda Nacional, em sua impugnação, confirma a informação prestada pela Receita Federal. A parte embargante não provou que efetivamente efetuou o pagamento do débito cobrado nos autos da execução fiscal em apenso, não rebatendo as alegações produzidas pela Delegacia da Receita Federal à fl. 65, que não verificou o alegado pagamento, razão pela qual deve ser julgado improcedente o presente feito. Neste sentido: Ao juiz, frente à moderna sistemática processual, incumbe analisar o conjunto probatório em sua globalidade, sem perquirir a quem competia o onus probandi. Constatando dos autos a prova, ainda que desfavorável a quem a tenha produzido, é dever do julgador tomá-la em consideração na formação de seu convencimento. (STJ, 4ª Turma, RESP 11.468-0-RS,

Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 1.4.92, não conheceram, v.u., DJU 11.5.92, pg. 6.437).COMPENSAÇÃO.Alegou o embargante compensação, porém, após intimado por este Juízo para apresentar as provas da compensação alegada (fl. 66), a parte embargante se limitou a alegar que não possui a documentação solicitada. Alega ter solicitado pedido de restituição, deferido somente após o ajuizamento da execução fiscal em apenso, não havendo entretanto qualquer prova documental desta alegada compensação e informação à Receita Federal. Não há comprovação documental do tipo de crédito que o embargante possuía, se tal crédito poderia ser compensado com o débito cobrado na execução fiscal em apenso. Não cumpriu o embargante com o ônus probatório do alegado, conforme dispõe o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.A compensação, para se tornar conhecida, deve ser, devidamente processada. Neste sentido transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. A compensação tributária é instituto previsto em lei complementar como modalidade de extinção do crédito tributário, para o qual exige o CTN possua o contribuinte crédito líquido e certo contra a Fazenda Nacional.2. A simples alegação da parte autora de que o título está eivado de irregularidades não é suficiente, fazendo-se imprescindível a comprovação, não apenas da existência do direito à compensação, mas de sua efetiva realização, para, aí sim, haver a extinção dos créditos em cobrança, o que no caso não ocorreu.3. Negado provimento ao recurso. (TRF 2a Região, AC 267.813, 1a. Turma, Rel. Juíza Liliane Roriz, Publ. DJU 17/11/04, pg. 71, grifo meu).Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031271-13.2005.403.6182 (2005.61.82.031271-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073569-93.2000.403.6182 (2000.61.82.073569-4)) LINOPAR PARAFUSOS LIMITADA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
LINOPAR PARAFUSOS LIMITADA interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 7 99 025489-38.Sustenta, em preliminar, a necessidade de suspensão do processo executivo até julgamento definitivo de pedido de compensação na seara administrativa. No mérito, alega ter efetuado compensação do tributo cobrado por força de autorização judicial. Requer a exclusão da multa aplicada em razão da mora. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 12/135).O Juízo recebeu os embargos à fl. 138, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 141/144, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. À fl. 145, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, postulando a parte embargante pela juntada do PA, ocorrida às fls. 155/355.Juntada de certidão narratória da citada ação ordinária à fl. 390 dos autos.É o relatório. DECIDO.Ajuizou a parte embargante Ação Ordinária, autuada sob o nº 95.0044532-8, que tramitou perante a 9ª Vara Cível Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica no recolhimento do PIS nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, bem como a compensação dos valores recolhidos a maior com as futuras parcelas vincendas, tendo sido julgada procedente a ação em primeira instância.Em sede de apelação, foi mantida pelo v. acórdão que a contribuição para o PIS devesse ser recolhida na forma da Lei Complementar nº 07, de 1970.Tenho que no v. acórdão não foi estabelecido qualquer óbice para a realização da compensação caso efetuada no curso do processo, visto que legalmente possível face à vigência, à época, do disposto no art. 66 da Lei 8383/91, com a redação dada pela Lei 9.069/95, que assim dispunha:Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.Ressalte-se que somente com a introdução de novas regras de compensação no direito tributário, inseridas pela Lei Complementar 104/2001, introduzindo o art. 170-A ao CTN, passou-se a exigir a obrigatoriedade do trânsito em julgado para que fosse possível efetivar a compensação entre créditos e débitos assegurada por decisões judiciais.Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. INAPLICABILIDADE DO DIREITO SUPERVENIENTE. ART. 170-A DO CTN, ACRESCENTADO PELA LC Nº 104/2001. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE.I - A Egrégia Primeira Seção consolidou o entendimento de que, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente.II - Nesse contexto, tendo a demanda sido ajuizada em 03/02/99, não há como se aplicar o teor do art. 170-A do CTN, acrescido pela Lei Complementar nº 104/2001, inexistindo vedação legal à compensação antes do trânsito em julgado. Precedentes: REsp nº 694.211/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 02/10/2006; AgRg no REsp nº 770.939/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/2005 e REsp nº 611.099/SC, Rel. Min.

FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/02/2006.III - Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp 872972/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julg. 05/12/2006, DJU 01.02.2007, p. 441)- Grifo nossoEXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. COMPENSAÇÃO. ESFERA ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.383/91. ART. 170-A DO CTN. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Trata-se de lançamento de ofício, decorrente de compensações informadas em DCTF e glosadas pela Fazenda Nacional.2. Não configurada a decadência, visto que decorridos menos de cinco anos entre os fatos geradores e a notificação fiscal. 3. Tampouco há falar em prescrição, considerando que a exigibilidade do crédito tributário ficou suspensa durante a discussão administrativa e não passaram mais de cinco anos entre a sua constituição definitiva e a citação da devedora.4. Não obstante o disposto no art. 16, 3º da Lei 6830/80, é possível a convalidação judicial do encontro de contas efetivado na esfera administrativa com base na Leis nºs 8.383/91.5. A compensação autorizada pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 é dirigida ao contribuinte (aplicável no âmbito do lançamento por homologação e não resulta em extinção do crédito tributário), não havendo necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado da ação. 6. Afastado o motivo que levou à autuação fiscal, não poderia a autoridade administrativa julgar procedente o lançamento por outro motivo, sem dar oportunidade ao contribuinte para juntar outros documentos.7. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, em consonância com o disposto no art. 20, 4º, do CPC e com os precedentes desta Turma. (TRF - 4ª Região, AC (proc. 200570000335812/PR), 2ª Turma, unânime, julg. 07.11.2006, DJU 22.11.2006) - Grifo nossoEsta forma, a ausência de trânsito em julgado não constitui óbice à realização das compensações nos moldes do art. 66 da Lei 8383/91.Portanto, reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, os lançamentos devem ser feitos com adequação ao disposto na Lei Complementar nº 7/70.Ocorre que há diferença dos valores devidos em razão do disposto nos Decretos-leis julgados inconstitucionais e aqueles calculados com base na Lei Complementar nº 07/70, pois a correção da base de cálculo do PIS - faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, na forma do parágrafo único do art. 6o da LC citada - é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência, conforme já reconhecido pelo eg. Tribunal Regional da 4a Região (Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 1999.70.01.007686-2/PR, julgado pela 1a Seção em 03.04.02, acórdão relatado pelo Desembargador Federal João Surreaux Chagas) e pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão assim ementada:Tributário - PIS - Semestralidade - Base de cálculo - Correção monetária.1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE - art. 3o, letra a da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento mensal.2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6o, parágrafo único, da LC 07/70.3. A incidência de correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.4. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.5. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Resp 248.893/SC, 1a Seção, maioria, julg. 29.05.01, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 27.08.01, pg. 220)Assim, tenho como ocorrente excesso de execução, excesso este que compromete a idoneidade do título, pois o fato gerador e base de cálculo não são coincidentes com os exigíveis, não bastando à adequação do título a mera exclusão de valores, devendo os mesmos ser totalmente revistos em um novo lançamento fiscal, com observância do contraditório e devido processo administrativo.II - Redução do valor da multa:Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, com base nos princípios da proporcionalidade e do não-confisco.Saliento que a multa, na espécie, tem o objetivo de prevenir e reprimir a conduta da mora e, assim, o princípio do não-confisco tem aplicação mitigada, ainda que não haja de se afastar totalmente a sua incidência.Tampouco cabe a redução da alíquota porque a multa legal fixada em relações de direito privado (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas.No entanto, cabe a aplicação do disposto no art. 106, II, c, do CTN para a redução da multa a patamar adequado ao atendimento do princípio da proporcionalidade.A multa de mora foi aplicada à razão de 30% sobre cada parcela não recolhida no período inscrito. O art. 61, 2o, da Lei nº 9.430/96 reduziu a multa moratória para 20%. Porém, condicionou a incidência desses percentuais aos débitos cujos fatos geradores tivessem ocorrido a partir de 1o de janeiro de 1997, ou seja, hipótese que não ocorreu nos autos, já que os fatos geradores dos débitos em questão ocorreram no ano de 1995.Ora, sobrevindo ao processo administrativo, e ainda antes mesmo da própria inscrição do débito em dívida ativa da União, a Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa, e sendo possível a reestruturação do cálculo da dívida, por mero ajuste aritmético, é possível a aplicação da lei mais benigna, sem ofensa aos princípios gerais do direito tributário e sem desfazimento da liquidez e certeza do título executivo.A aplicabilidade do art. 106, II, c, do CTN não se restringe aos atos não definitivamente julgados na esfera administrativa, abrangendo também o julgamento judicial (assim ensina Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 10a ed., 1991, p. 428).E, consoante a ementa abaixo transcrita, que transcrevo como fundamento de decidir, constitui ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos de devedor em execução fiscal:TRIBUTÁRIO. MULTA. REDUÇÃO. LEI MAIS BENIGNAConstitui ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos do devedor em execução fiscal (CTN, art. 106, II, c); mas o lançamento fiscal já não pode sofrer ataque por meio de embargos do devedor, porque decorrido o prazo destes, é ato definitivamente julgado, que não pode ser revisto na petição atravessada nos autos da execução fiscal.Recurso especial conhecido e provido.(STJ, REsp 184.642/SP (98/0057808-0), 2a Turma, unânime, julg. 27.10.98, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 07.12.98, p. 78).Finalmente, o fato de a Lei n.º 9.430/96 não prever a retroatividade de sua aplicação em nada retira a razão da embargante, na medida em que a aplicação a fatos

pretéritos é albergada pelo Código Tributário Nacional, que tem natureza de lei complementar nesta parte, e, sendo norma geral, sobrepõe-se à lei ordinária, que nada precisa prever para que ocorra a aplicação retroativa e que, mesmo prevendo de forma aparentemente contrária, em nada altera o disposto no CTN, que goza de caráter de generalidade, pois é uma lei que dispõe sobre a eficácia de outras leis. Tendo a referida lei disposto que a multa reduzida somente se aplica para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997 não implica qualquer impedimento para aplicação do disposto no art. 106 do CTN, pois cada das normas tem âmbito de atuação relativamente diverso e não incompatível, já que o legislador ordinário pode perfeitamente prever o início de vigência da norma, sem que se obstaculize sua aplicação retroativa nos casos previstos em rol taxativo na lei complementar. Neste sentido: Execução fiscal. Lei posterior. Aplicabilidade. Multa moratória. Redução. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. A lei não faz distinção entre multa moratória e punitiva. Tratando-se de execução fiscal ainda não definitivamente julgada, pode a Lei 9.399/96, do Estado, ser aplicada ao caso concreto. (STJ, 1ª Turma, REsp 189292-98/SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 17.11.1998, DJ 1º 03.1999, p. 254). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, Julgo PROCEDENTES os embargos, para determinar a desconstituição do débito inscrito, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte embargante, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando seu elevado montante e a desnecessidade de dilação probatória. A verba de sucumbência deverá ser atualizada segundo a variação do IPCA-E ou índice legal que o substitua. Espécie sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal e, ao trânsito em julgado, desconstitua-se a penhora e intime-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 33 da LEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041155-66.2005.403.6182 (2005.61.82.041155-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028970-30.2004.403.6182 (2004.61.82.028970-5)) METALÚRGICA JOIA LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

METALÚRGICA JOIA LTDA., qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos sob nº 80 6 03 103232-04. Entende, em preliminar, ausente lançamento e postula pelo reconhecimento de nulidade da CDA. Postula pelo reconhecimento de conexão/continência com ação ordinária de nº 2002.61.00.023166-4, perante a 23ª Vara Cível Federal de São Paulo. No mérito, sustenta ter ocorrido a confissão espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional. Não concorda com a multa aplicada. Insurge-se contra a inclusão no débito de juros pela taxa SELIC. Entende ter ocorrido bis in idem, em razão da cumulação de multa e juro moratórios. Aduz ser indevida a multa moratória, sustentando ser ela abusiva e confiscatória, e, portanto, inconstitucional, além de estar em desacordo com o artigo 150, parágrafo 1º do art. 52, da Lei 8.078/90, na redação da Lei nº 9.298/96. Alegou, ainda, que realizou a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, devendo, desta forma, ser excluída a cobrança da multa. Argumenta que a taxa de juros pela taxa SELIC fere o limite do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal, bem como a lei que a determinou não tem a hierarquia do Código Tributário Nacional, estando em desarmonia com o permitido no artigo 161, parágrafo 1º deste diploma legal. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 47/113). Recebidos os embargos (fl. 114), a Fazenda Nacional ofereceu impugnação às fls. 115/130, postulando pela improcedência da ação. Ciência ao embargante da impugnação, deferindo prazo para especificar as provas que pretendia produzir (fl. 135), manifestando-se às fls. 142/202, postulando pela total procedência do feito e realização de prova pericial, indeferida no despacho da fl. 223 dos autos, do qual agravou retido (fls. 238/248). Juntada de cópia do processo administrativo às fls. 210/237. É o relatório. Decido. Litispendência. Verifico a ocorrência da litispendência quanto aos pedidos de ocorrência de confissão espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional; cobrança indevida da multa; de inclusão no débito de juros pela taxa SELIC; de ocorrência de bis in idem, em razão da cumulação de multa e juro moratórios; devendo os presentes embargos serem julgados extintos sem apreciação do mérito. A litispendência se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Já foi proposta ação ordinária pela embargante, de nº 2002.61.00.023166-4, perante a 23ª Vara Cível Federal de São Paulo, visando os mesmos pedidos, tendo sido julgado improcedente em primeira instância e parcialmente procedente em segunda instância, tendo sido interpostos recursos e não tendo transitado em julgado ainda (fls. 264/266). Reza o artigo 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito: I, II, III, IV, V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada. (grifo nosso). Ademais, a identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando, idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico (STJ - 1ª Seção, MS 1.163-DF - AgRg, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 18.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 9.3.92, pg. 2.528). Ambas ações discutem os mesmos pedidos, portanto, caracterizada a litispendência, deve ser extinto o presente feito, no tocante a estes pedidos. Neste sentido transcrevo jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da

execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1040781, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 17/03/09). Quanto aos demais pedidos, serão analisados no mérito da sentença. **MÉRITO.** Ausência de lançamento e nulidade da CDA: Não procede a alegação do embargante de que a ausência de lançamento deixou a dívida ativa ilíquida e incerta. Versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de contribuições e tributos federais. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o próprio contribuinte declarou a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensam-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento, o que não é objeto de impugnação nos embargos. Outrossim, a Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.83/80. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, quanto aos pedidos de ocorrência de confissão espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional; cobrança indevida da multa; de inclusão no débito de juros pela taxa SELIC; de ocorrência de bis in idem, em razão da cumulação de multa e juro moratórios JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por ocorrência da litispendência, com fundamento no artigo 267, inciso V, 2ª figura, do Código de Processo Civil. No mais, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056212-27.2005.403.6182 (2005.61.82.056212-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012075-57.2005.403.6182 (2005.61.82.012075-2)) OS PIONEIROS LANCHONETE LTDA - ME(SF097799 - JOEL ALVES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
OS PIONEIROS LANCHONETE LTDA - ME interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 4 04 014073-76. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 06/14). Os embargos não foram recebidos (fl. 17), ante ausência de garantia, tendo sido determinado o sobrestamento do feito até cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal em apenso. A embargada manifestou-se à fl. 24 dos autos, requerendo a suspensão do feito, ante a adesão da parte executada, ora embargante, no parcelamento previsto na MP n.º 303/2006. À fl. 28 foi deferida a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Reza o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Medida Provisória n.º 303/2006, conforme noticiado pela embargada e comprovado pelo documento juntado às fls. 25/26 dos autos. A inclusão do débito no referido programa, feito por adesão do embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL. 1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa

na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN.2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR).(TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289).Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD.1. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente.2... 3...4. Apelação improvida.(TRF-4a Região, AC n.º 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69.1. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.2. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários.(TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119).Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem apreciação do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei n.º 1.645/78.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059729-40.2005.403.6182 (2005.61.82.059729-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020947-61.2005.403.6182 (2005.61.82.020947-7)) FELGUEIRAS COLOCACOES DE TACOS E ASSEMEL EM GERAL LTDA(SPO96425 - MAURO HANNUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) FELGUEIRAS COLOCACOES DE TACOS E ASSEMEL EM GERAL LTDA oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80 2 04 063031-24, 80 2 05 013979-47, 80 6 04 108595-72 e 80 7 04 029004-00.Alega a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Postula o reconhecimento da inépcia da inicial, ante a nulidade e iliquidez da certidão em Dívida ativa. No mérito, sustenta a ilegalidade do tributo, postulando a procedência dos embargos opostos. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 29/35, 42/47 e 52/107).O Juízo recebeu os embargos à fl. 108, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 111/132 requerendo a improcedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 133/148.Foi oficiado à Receita Federal, requisitando-se cópia do documento comprobatório da data da entrega da declaração (fl. 152), juntada às fls. 155/157 dos autos.É o breve relatório. DECIDO.Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante e nem de seu faturamento, apesar de ter sido devidamente intimada a fazê-lo à fl. 107/110 dos autos da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80:Art. 16 (...)p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução:In casu, a penhora ou os depósitos judiciais da penhora sobre o faturamento não foram efetivadas, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinal-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209).Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1o do art. 16 da LEF.Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso:RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente.6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc.

19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017568-78.2006.403.6182 (2006.61.82.017568-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028291-93.2005.403.6182 (2005.61.82.028291-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DIMENSAO LTDA(SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO E SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE)

SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DIMENSAO LTDA interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.ºs 80 6 05 019071-70 e 80 7 05 005755-11. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 10/45 e 123/136). Alega a parte embargante que quitou os débitos e que eventuais diferenças foram incluídas no parcelamento PAES, instituído pela Lei n.º 10.684, de 30/05/2003. Entende que eventuais créditos tributários estariam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Recebidos os embargos à fl. 137, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 140/143, requerendo a suspensão do processo até análise do processo administrativo, postulando, no mérito, a improcedência dos embargos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que às fls. 45 a parte embargante apresentou extrato de adesão ao Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n.º 10.684/2003, ocorrida em 30/07/2003, o que foi confirmado pelos documentos trazidos pela embargada (fls. 11/24 e 43/44 dos presentes autos). A inclusão do débito no referido programa, feito por adesão do embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL. 1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN. 2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR). (TRF 4ª Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289). Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD. 1. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente. 2... 3... 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC nº 96.04.43682-1/RS, 1ª Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69. 1. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. (TRF-4ª Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119). Conforme dicção dos artigos 348 e 353, do Código de Processo Civil, há confissão, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, podendo a confissão ser judicial ou extrajudicial, tendo esta última mesma eficácia da judicial desde que feita por escrito à parte ou a quem a represente. Note-se a ocorrência da confissão dos débitos com o parcelamento do crédito tributário em cobro em razão da expressa disposição contida no inc. I do art. 15 da Lei nº 10.684/2003. Destarte, com a opção pelo parcelamento, a embargante confessou a existência e valor da dívida, e, assim, deve ser extinto os presentes embargos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo

legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031889-21.2006.403.6182 (2006.61.82.031889-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043216-31.2004.403.6182 (2004.61.82.043216-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNILEVER BRASIL LTDA.(MG080801 - JOANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por UNILEVER BRASIL LTDA em face da Fazenda Nacional. Os embargos foram recebidos à fl. 80, e a embargante apresentou impugnação às fls. 225/245. A parte embargante manifestou-se às fls. 280/293A Fazenda Nacional informou a substituição da CDA às fls. 299/300, tendo sido deferido a substituição requerida à fl. 313, restituindo-se o prazo para oposição de embargos à parte embargante. É o breve relatório.

Decido. Verifica-se que com a substituição da CDA nos autos da execução fiscal em apenso n.º 2004.61.82.043216-2, a parte executada, ora embargante, opôs novos embargos à execução fiscal que foram protocolados e distribuídos por dependência à execução fiscal retro mencionada, recebendo o n.º 2009.61.82.021059-0. Portanto, com a oposição de novos embargos à execução fiscal implicou na falta de interesse de agir superveniente para a Parte Embargante com relação a estes embargos. Neste sentido transcrevo ementa do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - PRETENDIDA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE. Constatada a ocorrência de erro formal da CDA, conseqüentemente substituída pela Fazenda Nacional, ajuizou a empresa novos embargos. Dessa forma, outra solução não restava ao magistrado senão extinguir os primeiros embargos sem a condenação ao pagamento da advocatícia, uma vez que o inconformismo acerca da execução fiscal ainda virá a ser apreciado. A simples substituição da Certidão de Dívida Ativa, com a reabertura de prazo para oposição de embargos, não enseja a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários, pois apenas à decisão final do processo caberá fazê-lo. Recurso especial improvido. (STJ, Resp n.º 408777, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, Publ. DJ 25/04/2005, pg. 263). Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com base no art. 295, III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000327-57.2007.403.6182 (2007.61.82.000327-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030538-13.2006.403.6182 (2006.61.82.030538-0)) MHP-ASSESSORIA EM EDITORACAO E INFORMATICA S/C LTDA(SP206497 - ADECIR GREGORINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

MHP-ASSESSORIA EM EDITORACAO E INFORMATICA S/C LTDA oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movido pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos sob os nºs 80 6 04 060313-01, 80 6 06 007545-77 e 80 7 04 014350-10. Entende indevida a cobrança do tributo, ante o recolhimento dos valores exigidos ou o parcelamento dos débitos em cobro antes da execução fiscal. Requer a extinção da execução e aplicação do art. 940 do Código Civil. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante e nem de seu faturamento. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinalo-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO.

INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desamparando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001840-60.2007.403.6182 (2007.61.82.001840-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002289-57.2003.403.6182 (2003.61.82.002289-7)) ANTONIO ALVES DE MELO (SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ANTONIO ALVES DE MELO em face da FAZENDA NACIONAL. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 05/60 e 64). O Juízo recebeu os embargos no efeito suspensivo às fls. 67/68, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 71/74 requerendo a improcedência dos embargos. A parte embargante manifestou-se às fls. 78/87 e 103/109. Instada a se manifestar a embargante requereu a extinção dos presentes embargos, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa que fundamenta a execução fiscal pertinente, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 2003.61.82.002289-7, ante o pagamento dos débitos anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal. Verifica-se que foi proferida sentença em 26 de maio de 2010, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Em razão da sucumbência da embargada, que indevidamente deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos à execução, vez que informado o pagamento dos débitos pela parte embargante antes do ajuizamento da execução fiscal em apenso, CONDENO-A ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006556-96.2008.403.6182 (2008.61.82.006556-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031638-66.2007.403.6182 (2007.61.82.031638-2)) COMPACTA LOCACOES MONTAGENS E INSTALACOES LTDA (SP195736 - EVANDRO ZAGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

COMPACTA LOCACOES MONTAGENS E INSTALACOES LTDA oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movido pelo FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos sob os n.ºs 35.840.286-7, 35.840.290-5, 35.840.372-3, 35.840.376-6 e 35.840.381-2. Entende não haver legitimidade para figurar no pólo passivo do executivo fiscal os sócios da empresa executada. Requer a procedência dos embargos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante e nem de seu faturamento. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n.º 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinalo-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUIZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...) 5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece

reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente.6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010437-81.2008.403.6182 (2008.61.82.010437-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055959-73.2004.403.6182 (2004.61.82.055959-9)) AWAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP115468 - ALEXANDRA DE BARROS MELLO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP131693 - YUN KI LEE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por AWAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL para afastar a exigência do tributo inscrito em dívida ativa sob n.º 80 7 04 014166-52. Os embargos à execução foram recebidos à fl. 117 dos autos. Instada a se manifestar, a embargada requereu a extinção dos presentes embargos, sem resolução do mérito, por perda do objeto, em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa n.º 80 7 04 014166-52, nos autos da execução fiscal em apenso. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0055959-73.2004.403.6182, ante a alegação de pagamento do débito. Verifica-se que foi proferida sentença em 11 de junho de 2010, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em razão da sucumbência da embargada, que indevidamente deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos à execução, vez que informado pagamento pela parte embargante antes do ajuizamento da execução fiscal em apenso, CONDENO-A ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0018651-61.2008.403.6182 (2008.61.82.018651-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054585-22.2004.403.6182 (2004.61.82.054585-0)) MONTAR BRAZIL LIMITADA (SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por MONTAR BRAZIL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Manifestação da embargante à fl. 79 requerendo a desistência dos embargos renunciando a quaisquer alegações de direito, ante a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. É o breve relatório. Decido. A parte embargante requereu a desistência dos embargos, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, ante a sua adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, estando a desistência expressamente prevista em seu artigo 6º, Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Ademais, aplica-se analogicamente ao presente feito, os termos do RESP n.º 433.818/RS, julgado pelo Ilustre Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 28/10/2003, p. 00248: os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento introduzida no organismo do processo de execução. Em consequência, a opção pelo REFIS importa em o embargante renunciar ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução. Considere-se, ainda, que a opção pelo REFIS exterioriza reconhecimento da legitimidade do crédito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, posto não ter se

formado a relação processual. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0021338-11.2008.403.6182 (2008.61.82.021338-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019245-12.2007.403.6182 (2007.61.82.019245-0)) IRMAOS FRACCAROLI & CIA LTDA(SP085663 - ANA HELENA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por IRMÃOS FRACCAROLI & CIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. O Juízo recebeu os embargos às fls. 80, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 83/93, pugnano pela improcedência dos embargos. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0019245-12.2007.403.6182, ante o pagamento do tributo em cobro. Verifica-se que foi proferida sentença em 19 de maio de 2010, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, com fundamento nos artigos 794, inciso I c.c. inciso II, do Código de Processo Civil. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, ante a apreciação do pedido nos autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo legal, translade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026624-67.2008.403.6182 (2008.61.82.026624-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021446-45.2005.403.6182 (2005.61.82.021446-1)) FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A em face da FAZENDA NACIONAL. Às fls. 99/101 foi determinada a emenda da inicial, tendo a parte embargante se manifestado às fls. 105/106. À fl. 108 foi determinada a juntada como autos suplementares da documentação apresentada e recebida como emenda à inicial, tendo sido ainda deferida a dilação de prazo, conforme requerido. Manifestação da embargante à fl. 111 requerendo a desistência dos embargos, renunciando ao direito em que se funda a ação, para efeito do que dispõe a Lei n.º 11.941/09. A parte embargada manifestou-se à fl. 114 informando que não se opõe ao pedido de desistência dos embargos, desde que a extinção se dê com resolução do mérito, nos termos do inciso V, do art. 269, do CPC. É o breve relatório. Decido. A parte embargante requereu a desistência dos embargos, ante a sua adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, estando a desistência expressamente prevista em seu artigo 6º, implicando em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Ademais, aplica-se analogicamente ao presente feito, os termos do RESP n.º 433.818/RS, julgado pelo Ilustre Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 28/10/2003, p. 00248: os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento introduzida no organismo do processo de execução. Em consequência, a opção pelo REFIS importa em o embargante renunciar ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução. Considere-se, ainda, que a opção pelo REFIS exterioriza reconhecimento da legitimidade do crédito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012294-31.2009.403.6182 (2009.61.82.012294-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037921-42.2006.403.6182 (2006.61.82.037921-1)) JOSE CARLOS BARSOTTI(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

JOSE CARLOS BARSOTTI oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movido pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIÃO para haver débitos inscritos sob os nºs 14794/03,

14795/03 e 14000/04. Entende que para a oposição dos embargos à execução fiscal não é necessário a prévia garantia do Juízo. Sustenta a nulidade da certidão em dívida ativa para a cobrança da multa de eleição de 2003 e a ausência de condições da ação para a execução das anuidades sem a prova do cancelamento da inscrição que deve ser sumária. À fl. 11 os embargos não foram recebidos, ante ausência de garantia, tendo sido determinado o sobrestamento do feito até cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal em apenso. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante e nem de seu faturamento. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinalo-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à minguia de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUIZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...) 5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desampensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006261-88.2010.403.6182 (2010.61.82.006261-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066972-06.2003.403.6182 (2003.61.82.066972-8)) KOFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA (SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos em inspeção, KOFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movido pela FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito sob o nº 80 3 03 001149-96. Alega a ocorrência da inépcia da inicial e a nulidade da citação. Postula o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, bem como a nulidade e iliquidez da certidão em Dívida ativa. No mérito, sustenta a ilegalidade do tributo, postulando a procedência dos embargos opostos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante e nem de seu faturamento, apesar de ter sido devidamente intimada a fazê-lo à fl. 101/102 dos autos da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora ou os depósitos judiciais da penhora sobre o faturamento não foram efetivadas, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinalo-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à minguia de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUIZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...) 5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal

que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente.6. (...)(STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC.Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa.(TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04)Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002289-57.2003.403.6182 (2003.61.82.002289-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ANTONIO ALVES DE MELO(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relato no pedido de extinção da(s) fl.(s) 58 e 61.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 48 em favor da executada.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0055959-73.2004.403.6182 (2004.61.82.055959-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AWAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP146724 - GUILHERME JUSTINO DANTAS E SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Vistos em inspeção. Fls. 262: Extingo parcialmente o processo pelo cancelamento da(s) Inscrição(ões) em Dívida Ativa - CDA nº 80 7 04 014166-52, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Com relação às demais inscrições em dívida ativa mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Int.

0019245-12.2007.403.6182 (2007.61.82.019245-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRMAOS FRACCAROLI & CIA LTDA(SP085663 - ANA HELENA PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Devidamente citada, às fls. 24/25 foi efetivada a penhora de bens da parte executada. À fl. 20 foi certificado a oposição de embargos à execução fiscal.A parte exequente requer a extinção do feito à fl. 39, uma vez que o valor do débito atualizado para 31/12/2007 se encontra nos limites da Medida Provisória n.º 449/2008, com relação à inscrição em Dívida Ativa n 80.6.06.152353-41. E, com relação às inscrições em dívida ativa de ns 80.2.06.072253-09 e 80.7.06.037095-37, requer a extinção com base no art. 794, I, do CPC ante a quitação dos mesmos.É o breve relatório. DECIDO.A parte exequente informou o pagamento das dívidas inscritas sob os n.ºs 80.2.06.072253-09 e 80.7.06.037095-37 à fl. 39 dos autos.Informou, ainda, o exequente que o débito em execução, referente à inscrição em Dívida Ativa n 80.6.06.152353-41, foi cancelado em razão do disposto no art. 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, que dispõe o seguinte:Art. 14. Ficam remittidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).A remissão do débito pelo credor é causa extintiva da execução prevista no art. 794, II, do CPC, impondo-se portanto a extinção do feito.Quanto à sucumbência, descabida a condenação do exequente em honorários advocatícios no caso da remissão de débitos em decorrência de previsão legal superveniente, consoante apontado nos precedentes que transcrevo como fundamento de decidir, ainda mais no caso dos autos, em que houve pronta concordância com a aplicação do benefício.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - REMISSÃO DO DÉBITO POR LEI ESTADUAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INVIABILIDADE. 1. É inviável a condenação do Estado no pagamento de honorários advocatícios se a extinção da execução fiscal decorreu da remissão do débito por lei estadual editada posteriormente ao ajuizamento da ação. 2. Recurso especial provido. (REsp 999255 / MG, proc. 2007/0249751-3, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julg. 20/11/2008, DJe 17/12/2008) EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS. ART. 26 DA LEI Nº 6.830. ART. 18, 1º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1863-52/99. - A norma do art. 26 da Lei n.º 6.830 deve ser interpretada em harmonia com os princípios da sucumbência e da causalidade. Com efeito, tendo já sido efetivada a citação do devedor quando do pedido de desistência da ação, ele fará jus à verba honorária, por ter sido compelido a efetuar despesas, comparecendo ao processo e constituindo advogado para representá-lo em juízo, ainda que não tenha oferecido embargos. - Não obstante, em se tratando de extinção de crédito tributário, por anistia ou remissão, a extinção da execução não ensejará a

condenação da Fazenda Pública em verba honorária, porque neste caso o contribuinte deu causa à propositura da ação, omitindo o pagamento do tributo à época em que era devido. A execução era legítima ao tempo do ajuizamento, porque amparada na legislação então vigente, havendo superveniente anistia/remissão do crédito exequendo. (TRF4, AC 2001.04.01.001430-9, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 19/10/2005) Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. art. 14 da Medida Provisória n.º 449/08, com relação à inscrição em Dívida Ativa n 80.6.06.152353-41. Outrossim, com a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação às inscrições em Dívida Ativa ns 80.2.06.072253-09 e 80.7.06.037095-37. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem honorários, consoante exposto na fundamentação. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado a fl. 24. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente N° 646

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049526-53.2004.403.6182 (2004.61.82.049526-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071347-50.2003.403.6182 (2003.61.82.071347-0)) VISOPAR COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP173533 - RODRIGO HELUANY ALABI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 274/275: Não trazendo nenhum fato novo em sua petição que reiteirou pedido de prazo já formulado e deferido à fl. 272, e já tendo transcorrido o prazo requerido nesta petição, defiro o prazo de 03(três) dias para cumprimento do determinado à fl. 270. Após, com ou sem resposta, venham-me os autos conclusos. Int.

0059732-92.2005.403.6182 (2005.61.82.059732-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033810-49.2005.403.6182 (2005.61.82.033810-1)) MARINGA S/A - CIMENTO E FERRO-LIGA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Converto o julgamento em diligência. Publique-se, com urgência, o despacho da fl. 343 dos autos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 343: Comprove o embargante, documentalmente, ter integrado o pólo ativo da citada ação declaratória de n.º 96.0000235-5, que tramitou perante a 13ª Vara Cível. Outrossim, providencie a juntada de certidão narrativa da citada ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010859-27.2006.403.6182 (2006.61.82.010859-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058288-58.2004.403.6182 (2004.61.82.058288-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

Vistos, Fls. 163: Quanto ao foro de eleição apontado na carta de fiança, não representa qualquer óbice, visto que diz respeito ao foro competente para dirimir questões que envolvam o fiador e o afiançado, e não relativas aos terceiros beneficiários da fiança, sendo que a realização da fiança apresentada é feita no próprio processo de execução. Em relação à necessidade de renúncia ao estipulado no inciso I do artigo 838 do Código Civil, em nada prejudica a idoneidade da carta de fiança sua ausência, vez que a moratória consiste na mudança da situação jurídica preexistente, dependendo unicamente da concessão por parte da Fazenda Nacional, que não a concedendo sem consentimento do fiador, em nada modifica a garantia prestada por este Juízo. Ademais, depende da vontade do fiador sua utilização, não sendo regra. No tocante à necessidade de expressamente constar na carta de fiança o contido no artigo 34 da Lei n 4.595/64, observo que se tratam de restrições que se descumpridas violam os ditames do sistema financeiro, sendo considerado inclusive crime a violação de um de seus incisos. Portanto, exigir do fiador que inclua cláusulas que não irá praticar crime é medida descabida e desproporcional, cabendo à Fazenda Nacional noticiar ocorrência de qualquer transgressão legal, não só destes dispositivos como de qualquer outra legislação, quando em diligência verificar eventual ocorrência. É pressuposto desnecessário para garantir a idoneidade da carta de fiança apresentada. Com razão à Fazenda, entretanto, quanto à ausência de renúncia do fiador nos termos do art. 835 do Código Civil (O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor.). Ora, se o fiador pode exonerar-se a qualquer tempo, a fiança não representaria no caso garantia idônea do juízo, visto que poderia se tornar insubsistente a qualquer momento, mediante a apresentação do termo de exoneração. Assim, intime-se a executada a que apresente carta onde conste a renúncia na forma pretendida pelo credor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos à FN, a fim de se manifestar conclusivamente acerca da CDA n 80 4 04 002121-56, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0043198-39.2006.403.6182 (2006.61.82.043198-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072991-33.2000.403.6182 (2000.61.82.072991-8)) VELLDORO INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA(SP054988 - MANOEL JOSE DE GODOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0072991-33.2000.403.6182 (2000.61.82.072991-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VELLDORO INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA(SP054988 - MANOEL JOSE DE GODOI)
Fls. 113/114: Nada a deferir, ante a manifestação da parte exequente às fls. 116/116vº, que adoto como razão de decidir.
Fls. 118/318: Desentranhe-se a petição e documentos retro citados, ante ausência de capacidade postulatória, devolvendo-se ao subscritor mediante recibo, se eventualmente comparecer em Secretaria, no prazo de 20 (vinte) dias. Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos em apenso.

0020281-60.2005.403.6182 (2005.61.82.020281-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAU SEGUROS S/A(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO)
Fls. 58/75: Intime-se a parte executada da substituição das certidões em Dívida Ativa, restituindo-se o prazo para oposição de embargos, de acordo com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.Int.

Expediente Nº 647

EXECUCAO FISCAL

0027758-08.2003.403.6182 (2003.61.82.027758-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE EVAPORADORES LTDA(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS)

Fls. 80/87: Ante a manifestação da exequente, cumpra-se conforme requerido: Considerando-se a realização da 56ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/07/2010, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1327

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055596-23.2003.403.6182 (2003.61.82.055596-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005757-63.2002.403.6182 (2002.61.82.005757-3)) WAIVER SHOWS E EVENTOS S/C LTDA.(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 537/540 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira o(a) embargado(a) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, promova-se o desamparamento dos embargos da execução, certificando-se, encaminhando-o ao arquivo findo.Intime-se.

0012549-62.2004.403.6182 (2004.61.82.012549-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053511-64.2003.403.6182 (2003.61.82.053511-6)) CAMERA CINCO SOM E IMAGEM LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 253/258 para os autos da execução fiscal.3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0003372-69.2007.403.6182 (2007.61.82.003372-4) - PROTEUS - ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 104/107 para os autos da execução fiscal.3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0033649-68.2007.403.6182 (2007.61.82.033649-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020257-32.2005.403.6182 (2005.61.82.020257-4)) PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 68/73 para os autos da execução fiscal.3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as

formalidades legais.

0036259-09.2007.403.6182 (2007.61.82.036259-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023469-27.2006.403.6182 (2006.61.82.023469-5)) OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 142/148 para os autos da execução fiscal.3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0020624-51.2008.403.6182 (2008.61.82.020624-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045835-26.2007.403.6182 (2007.61.82.045835-8)) EBT EDITORA BRASIL TEXTIL LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 124/131 para os autos da execução fiscal.3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0028570-74.2008.403.6182 (2008.61.82.028570-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011279-61.2008.403.6182 (2008.61.82.011279-3)) NACELLE COMERCIO LTDA X ZELIO PEREIRA DOS SANTOS X ANA MARIA DOS SANTOS(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter.10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária.11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se.14. Cumpra-se.

0006095-90.2009.403.6182 (2009.61.82.006095-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025644-23.2008.403.6182 (2008.61.82.025644-4)) NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Diante da notícia de adesão a parcelamento fiscal, formulada nos autos da execução em apenso, informe a embargante se persiste seu interesse no prosseguimento destes embargos, no prazo de 10 (dez) dias.Int..

0037227-68.2009.403.6182 (2009.61.82.037227-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061698-27.2004.403.6182 (2004.61.82.061698-4)) OMAR IBRAIN JABUR(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Dê-se ciência a embargante da impugnação.2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0018954-07.2010.403.6182 (2009.61.82.034243-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034243-14.2009.403.6182 (2009.61.82.034243-2)) HADDAD & MAYER COMERCIAL DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP224574 - JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0507983-48.1983.403.6182 (00.0507983-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO DE ASSIS LEITE) X DUGIM IND/ MAQUINAS ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X JOAO AUGUSTO DUGIM X MANUEL LIMA PACHECO X JOAO LUIZ COELHO REIS(Proc. OSWALDO MONTEIRO RAMOS-OAB/RJ 14878 E Proc. KELLY SANTOS E SANTOS-OAB/RJ 99521) X ALCIRENE VILLA BELLA(SP177297 - FERNANDO MARTIN PIRES)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) Alcirene Villa Bella, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006866-78.2003.403.6182 (2003.61.82.006866-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DESMONTEC DEMOLICOES LTDA X EVANDRO MORAIS GONCALVES X SILVIO SEGATTO INOCENCIO(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI)

Diante do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 256), deverá o executado trazer aos autos: a) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); b) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0071143-06.2003.403.6182 (2003.61.82.071143-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A S C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP074324 - JOAO DE SOUZA SANTOS E SP121746 - CHRISTIANE CURIATI F DE ARAUJO)

Fls. 271/382: Preliminarmente, apresente a executada certidão atualizada do referido bem, no prazo de 30 (trinta) dias.Int..

0059663-60.2005.403.6182 (2005.61.82.059663-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X INVEST PARTNERS S/C LTDA(SP166306 - SUZANA NATÁLIA GUIRADO FERREIRA E SP177380 - RICARDO SALDYS)

Em face da informação supra, decido:1. Trasladem-se, por cópia, as respectivas peças naquele julgado determinado, para estes autos.2. Após, aterme-se, conforme a fls. 84/84 verso ordenado, onde deverão comparecer o representante legal do executado e o depositário indicado, para assumir o encargo de fiel depositário.O(a) advogado(a) já constituído(a) nos autos poderá representar o executado somente no ato de intimação da penhora, desde que apresente procuração com poderes específicos. 3. Considero, com isso, superada a ordem de fls. 95. Dê-se baixa na certidão de fls. 100.Cumpra-se, intime-se.

0021682-60.2006.403.6182 (2006.61.82.021682-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AGASSETE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X ANTONIO ROMAN NOVAES X PAULO CEZAR PALAZZO ROMAN NOVAES X ESPOLIO DE MARCOS ANTONIO PALAZZO ROMAN NOVAE X ESPOLIO DE FRANCISCA MAFALDA PALAZZO ROMAN

Diante da certidão do Oficial de Justiça (fl. 149), indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados para garantia integral da execução e pessoa qualificada para assumir o encargo de depositário do bem imóvel construído, em face do falecimento aludido.No silêncio, promova-se o reforço da penhora, observando-se o endereço fornecido à fl. 119. Para tanto, expeça-se carta precatória.Intimem-se.

0021771-83.2006.403.6182 (2006.61.82.021771-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOMYNYO CONSTRUCOES LTDA(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI) X DOMINICIO JOAO DA SILVA X DOUGLAS JOAO DA SILVA X AMA PAULA DA SILVA

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

**JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL^a CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0569380-08.1983.403.6183 (00.0569380-2) - GERINELDO GARCIA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0020936-25.1988.403.6183 (88.0020936-0) - NELSON ROMANO X NELSON HEREDIA X MOISES AUGUSTO FERREIRA X NAIR BACIN X MOACYR RAMOS X LUIZ PEIXOTO X MICHELE DERRICO X IGNEZ CANDIDO RODRIGUES X JOSE MARTINS X MARIA JOSE SANCHES(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP035568 - SANDRA MARIA RABELO DE MORAES E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0046413-50.1988.403.6183 (88.0046413-0) - MARIA MATHA ALVES RODRIGUES X MARIA PATROCINIA VASQUE X MARIA DOS SANTOS BORGES X MARIA SILVA DE OLIVEIRA X MARIA SOUZA GUSMAO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003359-97.1989.403.6183 (89.0003359-0) - JOAQUIM ANTONIO FERREIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP069988 - LUCIA MARIA DE OLIVEIRA EMSENHUBER)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0030580-55.1989.403.6183 (89.0030580-8) - ALCEU DE PAULA X ALCIR RIBEIRO X YVONE CAFFEU CINCOTO X ALVARO ANTUNES DAVID X LUZIA SPLOCATTI FERREIRA X ARIOVALDO RODRIGUES X TAKAKO OYAMA DE PAULA X BRAULIO EDEVARD ZAMBONARO X CLAUBE PINCELLI X DULCE RODRIGUES JANACONE X ELOISA MARIA DOS SANTOS SANTANA X EURIDES PACHECO DE CAMPOS X GIOVANNI PALOMBA X HEROTILDES OLINDA FERRAREZI ZERBINATTI X ILSON GONCALVES DE MORAES X IRINEU DE JESUS GONCALVES X JAIME FERNANDEZ GALIANA X ANTONIA ROSA CONTIERO ALBERTINI X JOSE PEDROSO X LUIZ GALDINO DA SILVA X MANOEL JANUARIO GONCALVES X MILTON BOTELHO GALVAO X NATALI PINOTTI X NEIDE MARQUES DE SOUZA VIANA X ONEDE BERTOLUCCI COMINATO X WALDOMIRO FERREIRA X WANDA CABRAL NEVES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001591-68.1991.403.6183 (91.0001591-1) - THEREZINHA SOSIGAN SOTRATI X JAN DROZDOWSKI X JOSE FELIX ANDRADE DO NASCIMENTO MARTINS X DOLORES PENHA GOMES X ODIL LUIZ CARNAVAROLO X OVANDIR JORGETTI X PILAR TALLO X RITA DEJMAN GUREVITZ X SEVERINO ALVAREZ FERNANDES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do

processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0664503-52.1991.403.6183 (91.0664503-8) - JOAO PAULO PEREIRA X MAURICIO MANOEL DA SILVA X NATALICIO COSTA DA CRUZ X EMA JOSEFINA BARBIN PULTZ X ORIDES DE CAMARGO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0734030-91.1991.403.6183 (91.0734030-3) - JOSE MENEZES(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0012114-08.1992.403.6183 (92.0012114-4) - JOEL DE MIRANDA X IRMA VANZO HOFFMAN X ARNALDO JOSE DOS SANTOS X JOSE VILCHES RODRIGUES X ELENA PESSOA X LUCIANO RUBENS ANTONGIOVANNI X MARIA APARECIDA MEIRELLES TRONCO X MARIA LOPES ROMERO ROCHA X MARIO ZITTI X NAPOLEAO ESPER KALLAS SOBRINHO X ELZA RODRIGUES DE LEMOS X PEDRO CELESTINO DE ALMEIDA X RAMILSON JOSE LEITAO DE ALMEIDA X ROSALIA BRITO BANDEIRA X THOME DOMINGOS TERRIVEL X VAGNER JOSE DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS MORAES X DINA CLARO KEFFORE X LAIS CLARO X LUIZ MOSCON FILHO X MARCELLO PIERETTI X LAIS CLARO X BRUNHILDE BEHRENDT DA SILVA X EGON BEHRENDT(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0030410-44.1993.403.6183 (93.0030410-0) - THELMA HELOISA PAES DA SILVA X LUIS FERNANDO PAES DA SILVA(SP104810 - RITA MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0023639-16.1994.403.6183 (94.0023639-5) - ITACY BERETTA ROCHA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0034485-92.1994.403.6183 (94.0034485-6) - NELSON JOSE CITRANGULO DE PAULA(SP009772 - HAMILTON PINHEIRO DE SA E SP134801 - RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0016808-62.1999.403.0399 (1999.03.99.016808-0) - JOAO MAXIMIANO DA SILVA X LUIZ GONZAGA LOPES(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0017994-23.1999.403.0399 (1999.03.99.017994-6) - MARIA MARCILIO CUNHA(SP093974 - MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0018157-69.1999.403.6100 (1999.61.00.018157-0) - COSME CANUTO DA SILVA(SP046370 - ALEXANDRE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0036519-22.1999.403.6100 (1999.61.00.036519-9) - MARIA NILDA LIMA DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001397-53.2000.403.6183 (2000.61.83.001397-1) - JOSE LUIZ LOPES X ETEVALDO FRANCISCO DE SOUZA X SALVADOR CAVALIERI X EURICO LOURENCO NICACIO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001938-86.2000.403.6183 (2000.61.83.001938-9) - MOISES DA SILVA CAMPOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002722-63.2000.403.6183 (2000.61.83.002722-2) - INOCENCIO NOGUEIRA NETO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003464-88.2000.403.6183 (2000.61.83.003464-0) - ELISABETH DOMINGUES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005385-82.2000.403.6183 (2000.61.83.005385-3) - PEDRO FERREIRA REIS(SP137075 - MAURA MEDEIROS PANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001633-68.2001.403.6183 (2001.61.83.001633-2) - HILARIO MANOEL DA SILVA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DE SANTO ANDRE/SP(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001712-47.2001.403.6183 (2001.61.83.001712-9) - MARIA DAS NEVES DA COSTA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003066-10.2001.403.6183 (2001.61.83.003066-3) - ANTONIO FELIX DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003307-81.2001.403.6183 (2001.61.83.003307-0) - LAERCIO ALVES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004770-58.2001.403.6183 (2001.61.83.004770-5) - PAULO SHOKI OMORI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000069-83.2003.403.6183 (2003.61.83.000069-2) - GENESIO TEIXEIRA BARBOSA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002841-19.2003.403.6183 (2003.61.83.002841-0) - ANTAO DE SOUZA ROCHA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0009886-74.2003.403.6183 (2003.61.83.009886-2) - ETEVALDO DO NASCIMENTO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0011318-31.2003.403.6183 (2003.61.83.011318-8) - ALAIDE SILVESTRE SILVA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0011561-72.2003.403.6183 (2003.61.83.011561-6) - OSCALINO FERMINO LOPES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0011846-65.2003.403.6183 (2003.61.83.011846-0) - MARILDA MOTTA TIBAU(SP131207 - MARISA PICCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do

processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0012129-88.2003.403.6183 (2003.61.83.012129-0) - JOAO RODRIGUES NOGUEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001458-69.2004.403.6183 (2004.61.83.001458-0) - ANA MARIA DE CARVALHO VIVACQUA(SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000997-63.2005.403.6183 (2005.61.83.000997-7) - JONAS JOSE DOS SANTOS(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003213-94.2005.403.6183 (2005.61.83.003213-6) - LUIZ HIROMI TABATA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0008086-06.2006.403.6183 (2006.61.83.008086-0) - ALMERINDA ANTONIA DE JESUS(AC001518 - GENY APARECIDA BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003495-64.2007.403.6183 (2007.61.83.003495-6) - FRANCISCO CARLOS PIRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004063-80.2007.403.6183 (2007.61.83.004063-4) - VERA LUCIA RIBEIRO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674230-45.1985.403.6183 (00.0674230-0) - MARIA LUIZA DE MENESES SANTOS(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROSEMEIRE C. DOS SANTOS MOREIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0010830-23.1996.403.6183 (96.0010830-7) - BENEDITO LORDELO NASCIMENTO X NAIR GONCALVES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002611-74.2003.403.6183 (2003.61.83.002611-5) - JOAO GOLFETTO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0006110-66.2003.403.6183 (2003.61.83.006110-3) - MARILDO JOSE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO AQUINO X MARIO DOS SANTOS PENACHIO X ELVIRA INFANTE ALOY X SAULO BRESSAM X ANTONIO MORAES X VALDEMIR MORERA MORAES X PETRONILA APARECIDA MORAES X ANTONIO CARLOS MORAIS X DIOGO MORERA MORAES X ANTONIO GOMES SIMAO X MARLI MARIA MARTINELLI VITRO X JOSE GERALDO DA SILVA X MARIA ALZIRA DA COSTA CORREIA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0008723-59.2003.403.6183 (2003.61.83.008723-2) - EUGENIA DA SILVA GAETA(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001273-94.2005.403.6183 (2005.61.83.001273-3) - MARIA DILMA LIMA MALAQUIAS(SP100323 - LUIZ CARLOS DE ARAUJO GOMES E SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001721-67.2005.403.6183 (2005.61.83.001721-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004912-57.2004.403.6183 (2004.61.83.004912-0)) ANA MARIA ISART BOSSER(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ROSALIA VALLS MARQUES

Ante todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001759-79.2005.403.6183 (2005.61.83.001759-7) - SEBASTIAO ERCILIO BRAZ(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0044185-09.2006.403.6301 - MAURILIO PEREIRA DOS SANTOS(SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO E SP241393 - RANDAL STACIARINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 138, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0001126-97.2007.403.6183 (2007.61.83.001126-9) - PEDRO AMBROSIO DA CUNHA NOGUEIRA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002004-51.2009.403.6183 (2009.61.83.002004-8) - OTACILIO FRANCISCO DAS CHAGAS(SP038221 - RUI SANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 295, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002720-78.2009.403.6183 (2009.61.83.002720-1) - JOAQUIM ANTONIO DE SOUZA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 154 e 192, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005270-46.2009.403.6183 (2009.61.83.005270-0) - GISELDA BARROSO GUEDES DE ARAUJO SAUVEUR(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 35 e 62, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0015992-42.2009.403.6183 (2009.61.83.015992-0) - LEONOR PIRES DAS MERCES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que fica deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0003639-33.2010.403.6183 - FRANCISCO ALCIDES DE BRITO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 28, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005202-62.2010.403.6183 - EDIR DE ASSIS CUNHA LAZURRI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 30 e 59, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000977-09.2004.403.6183 (2004.61.83.000977-8) - ROSE PASSOS DA SILVA REIS X GUILHERME DOS REIS CARVALHO - MENOR IMPUBERE (ROSE PASSOS DA SILVA REIS)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002335-09.2004.403.6183 (2004.61.83.002335-0) - EDVALDO RIBEIRO DA SILVA(SP010227 - HERTZ

JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0000636-46.2005.403.6183 (2005.61.83.000636-8) - ALDO DOS SANTOS(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0001454-95.2005.403.6183 (2005.61.83.001454-7) - JOSE NILTON SANTOS PEREIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0005448-34.2005.403.6183 (2005.61.83.005448-0) - MARIA DEORATO RODRIGUES(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0000486-31.2006.403.6183 (2006.61.83.000486-8) - MARIA ZENILIA SOARES MENDES X BRUNO SOARES MENDES X CRISTINA SOARES MENDES X LUCAS SOARES MENDES(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Passe-se a ler:(...)Diante do exposto, confirmando a tutela anteriormente concedida, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte aos autores, desde a data do óbito do segurado (08/02/2003), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intime-se.

0004998-57.2006.403.6183 (2006.61.83.004998-0) - LAERCIO VIEIRA BARBOZA(SP193061 - RENATA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0005457-59.2006.403.6183 (2006.61.83.005457-4) - DORILEY SANTOS GUNDIM(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR E SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0001269-18.2009.403.6183 (2009.61.83.001269-6) - ANA NELIA SOUSA CHAVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0006115-78.2009.403.6183 (2009.61.83.006115-4) - FERNANDO PEREIRA(SP187031 - ALEXANDRE PEREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0007986-46.2009.403.6183 (2009.61.83.007986-9) - SEBASTIAO LAERTE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON

FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 56. Despacho de fl. 56: Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (cálculo retro), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º) e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Int. No mais, nada a decidir quanto ao pedido de fls. 58/61, considerando a incompetência absoluta deste juízo. Publique-se e, após, decorrido o prazo de 10 dias, se em termos, remetam-se os autos, ao Juizado Especial Federal. Int.

0008584-97.2009.403.6183 (2009.61.83.008584-5) - APARECIDA NUNES DE CASTRO (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decidido no Agravo de Instrumento n.º 0015291-69.2010.4.03.0000/SP, cuja cópia se encontra às fls. 49/52, remetam-se os autos, com urgência, ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se

0012833-91.2009.403.6183 (2009.61.83.012833-9) - NEUZA MIORALI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012855-52.2009.403.6183 (2009.61.83.012855-8) - RAMIRO MIRANDA CHALES (SP166741 - APARECIDO GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0014240-35.2009.403.6183 (2009.61.83.014240-3) - CELSO MACHADO (SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR E SP283544 - JOSÉ REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Deixo de intimar o réu, porquanto o mesmo sequer chegou a fazer parte da relação jurídico-processual, uma vez que o feito foi julgado extinto sem resolução de mérito, ante o indeferimento da inicial. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas necessárias. Int.

0016050-45.2009.403.6183 (2009.61.83.016050-8) - ANTONIO AFONSO ANCIAES (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 52 - Ante a manifestação retro, remetam-se os autos, imediatamente, ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0017595-53.2009.403.6183 (2009.61.83.017595-0) - WANDERLEY ANTUNES RIBEIRO SENHORA (SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Deixo de intimar o réu, porquanto o mesmo sequer chegou a fazer parte da relação jurídico-processual, uma vez que o feito foi julgado extinto sem resolução de mérito, ante o indeferimento da inicial. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas necessárias. Int.

0017629-28.2009.403.6183 (2009.61.83.017629-2) - EMILIO RAIMONDI (SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Deixo de intimar o réu, porquanto o mesmo sequer chegou a fazer parte da relação jurídico-processual, uma vez que o feito foi julgado extinto sem resolução de mérito, ante o indeferimento da inicial. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas necessárias. Int.

0000246-03.2010.403.6183 (2010.61.83.000246-2) - MARIA JULIA AMORIM ALMEIDA (SP021292 - ADHEMAR VALVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0000828-03.2010.403.6183 (2010.61.83.000828-2) - ALCENIR LINO RODRIGUES (SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao

Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0001959-13.2010.403.6183 (2010.61.83.001959-0) - LUIZ CARLOS DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002304-76.2010.403.6183 - NILCE MINGURANSE REBECHE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002669-33.2010.403.6183 - MARIA HELENA SEBASTIANI(SP154687 - SELMA MEREU TORRENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Recebo a petição retro como emenda à inicial e, ante o valor da causa nela apontado, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0003148-26.2010.403.6183 - NELIO LOPES NOGUEIRA(SP283187 - EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005102-10.2010.403.6183 - RAFAEL NUNES DA SILVA BUSTO X JULIANA NUNES DA SILVA BUSTO(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005307-39.2010.403.6183 - JOAO GUALBERTO SOBRINHO(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0006199-45.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS MARTINS DOS SANTOS(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP217935 - ADRIANA MONDADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0006331-05.2010.403.6183 - CARLOS JOAQUIM ESTEVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de

competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0006416-88.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0006448-93.2010.403.6183 - DIOCLEIDE MONTA MUNHOZ(SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA TEIXEIRA

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0006748-55.2010.403.6183 - NILMA ELIZABETE DA CONCEICAO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação,

constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0006766-76.2010.403.6183 - PEDRO JOSE DOS REIS(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0006770-16.2010.403.6183 - CONCEICAO DA SILVA(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA E SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0006798-81.2010.403.6183 - IARA SANTIAGO DE FARIAS(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0006836-93.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA DE SOUSA LIMA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo

Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

0006844-70.2010.403.6183 - MARCONE LOPES SOARES(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES E SP175455E - ISABEL MENDES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0007044-77.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO MONTEIRO(SP221368 - FATIMA ISABEL DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0007095-88.2010.403.6183 - JAQUELINE CARREGALO BIFULCO DIAS(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0007165-08.2010.403.6183 - DIONISIO MATTIUZZI(SP244340 - LEONARDO LIMA RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0007185-96.2010.403.6183 - MARIZA ROCHA ALBUQUERQUE(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0007312-34.2010.403.6183 - JOSE GABRIEL MACHADO(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003545-57.1988.403.6183 (88.0003545-0) - ADHEMAR ESTEVAO X ALZIRO GRACIADIO X ALICIO CARLOS X MARIA DO SOCORRO RIBEIRO X MARIA LINA DE FRANCA X ANTONIO CESARIO DE FONSECA X ANTONIO CURTOLO X ANTONIO DA ROCHA PINTO X ANTONIO MENEGHESSO X ARMANDO SADIRO X ARLINDO LUCHINI X BRAZ BRANDAO DE MOURA X BENEDITO DE ANDRE X BARTOLO GONZALES GARCIA X BRUNO COMIM X BRASILINO CASSIANO DA SILVA X CARLOS DE SOUZA RETRAO X CHRISTOVAM RUBIO BASTIDA X CRESCENCIO LEAL URCIO X JOSE PERES OROSCO X ERMINIA PERES LORENTE X HENRIQUETA PERES BARBIERI X ANTONIO PERES OROSCO X EUFIMI POVALEAV(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro as habilitações de: - EMERSON SOARES DA ROCHA e- SUISSA SOARES DA ROCHA, como sucessores processuais (fls. 409/416) de Antonio da Rocha Pinto.Ao SEDI para as devidas anotações.Após, tornem conclusos para apreciação quanto ao levantamento para MARIA LINA DE FRANÇA (sucessora processual de Antonio Amaro de França) e expedição de ofícios requisitórios para ADHEMAR ESTEVÃO e EMERSON SOARES DA ROCHA/SUISSA SOARES DA ROCHA (sucessores de Antonio da Rocha Pinto).Int.

0016228-58.1990.403.6183 (90.0016228-9) - ESMERALDA DOMINGUES DE SOUZA X DIONILIA PIMENTA PEREIRA X JOAO RAMOS FILHO X JOSE MESSIAS DA SILVA X JOSE BATISTA ALVES(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Como não há sucessor da autora falecida que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de: - DARCY MORAES DE SOUZA (fls. 194/198) como sucessora processual de Esmeralda Domingues de Souza.Ao SEDI para a devida anotação.Após, tornem conclusos para apreciação quanto aos pedidos de expedição dos ofícios requisitórios.Int.

0039325-87.1990.403.6183 (90.0039325-6) - PEDRO DE SOUZA DIAS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 239 - Inicialmente, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer (art. 632, CPC).Fls. 251/263 - Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

0010819-91.1996.403.6183 (96.0010819-6) - MARIA DE JESUS NEVES COELHO(SP018345 - CELIO SMITH ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Tendo em vista o decidido no agravo de instrumento nº 2004.03.00.004094-3 (fls. 160/164), recebo a apelação de fls. 100/105 nos seus regulares efeitos de direito.Vista ao INSS para as contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005320-87.2000.403.6183 (2000.61.83.005320-8) - ARNALDO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Inicialmente, providencie a parte autora em 05 dias a regularização da petição de fls. 217/231, apondo assinatura.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003461-02.2001.403.6183 (2001.61.83.003461-9) - DIONIZIO DE QUEIROZ(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que pelo art. 6º, IX, da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, para expedição de ofícios requisitórios para pagamento é necessário a data de preclusão da oposição ao título executivo,

quando este for certo e líquido, ou, se o título não for certo e líquido, a data em que, após citação regular do devedor, transitou em julgado a decisão ou a sentença de liquidação, INDEFIRO o pedido de fl. 290 para expedição do precatório requerido. Providencie a parte autora, em 10 dias, a complementação de cópias para contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC (cálculos fls. 275/288).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

0027236-98.2002.403.0399 (2002.03.99.027236-4) - MARIA APARECIDA ALMEIDA X JOAO DE ALMEIDA(SP015254 - HELENA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Providencie a parte autora, em 10 dias, cópias necessárias para instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC (cálculos fls. 130/133).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002354-83.2002.403.6183 (2002.61.83.002354-7) - APARECIDO DE SOUZA(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Ante o decidido no julgado, requeira a parte autora, em 10 dias, o que entender de direito, providenciando cópias para instrução do mandado, se for o caso.Int.

0003283-82.2003.403.6183 (2003.61.83.003283-8) - TEREZINHA DOS SANTOS X GUARACIABA SANTOS X CLAULINO DOS SANTOS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Não obstante a manifestação do INSS no sentido de que a(s) renda(s) mensal(is) inicial(is) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) foi(ram) revista(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, ratificando, ou não, tal informação.Ressalto à parte autora que, com a confirmação da correta alteração da renda mensal inicial de seu benefício, não haverá possibilidade futura de pleito fundamentado na irregularidade da implantação.Assim, havendo a referida confirmação, determino à mesma que apresente cópia do cálculo de revisão e alteração da renda mensal inicial e, após, seja expedido mandado ao INSS para que, no prazo de 30 dias, apresente o cálculo dos valores atrasados a serem pagos, se for o caso.Com os cálculos, tornem os autos conclusos.Int.

0011720-15.2003.403.6183 (2003.61.83.011720-0) - ORLANDO MINICELLI(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Fls. 82-86: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Não havendo concordância, deverá, no mesmo prazo, apresentar o cálculo do que entende devido e demais cópias (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) para instrução do mandado de citação nos termos do art. 730, CPC. Após, se em termos, cite-se.Intime-se.

0006028-98.2004.403.6183 (2004.61.83.006028-0) - ENILDO ALVES DA SILVA(SP150276 - KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Tendo em vista a decisão transitada em julgado, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, se há algo a ser requerido.Após, se não houver manifestação das partes, arquivem-se os autos.Int.

0003812-33.2005.403.6183 (2005.61.83.003812-6) - BRAZ LOURENCO COELHO(SP220886 - ELDA GIANINI FERREIRA DE SOUZA E SP187115 - DIONESIA APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a decisão transitada em julgado, requeira a parte autora, em 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016721-54.1998.403.6183 (98.0016721-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656352-97.1991.403.6183 (91.0656352-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA JOSE DA SILVA ARAUJO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

0003016-71.2007.403.6183 (2007.61.83.003016-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003376-16.2001.403.6183 (2001.61.83.003376-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X AMARO JOSE DA SILVA IRMAO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos.De nada for requerido em 10 dias, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0001592-57.2008.403.6183 (2008.61.83.001592-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002764-78.2001.403.6183 (2001.61.83.002764-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAQUIM DE PAULA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 44/45 - Ciências às partes.Após, tornem os autos à conclusãoInt.

000455-06.2009.403.6183 (2009.61.83.000455-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043466-55.2001.403.0399 (2001.03.99.043466-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X THEREZA HARDT DE CARVALHO(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 4.051,66 (quatro mil e cinqüenta e um reais e sessenta e seis centavos), atualizado até janeiro de 2010, conforme cálculos de fls. 26-36, referente ao valor total da execução para a exeqüente THEREZA HARDT DE CARVALHO (R\$ 4.051,66), sem honorários advocatícios.(...) P.R.I.

0004750-86.2009.403.6183 (2009.61.83.004750-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017838-95.1989.403.6183 (89.0017838-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VERA HELENA DE SYLOS SIMON X SONIA FISCHETTI BONECKER(SP097667 - SERGIO FISCHETTI BONECKER E SP220940 - MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique as alegações da parte autora, e sua consonância com o julgado, elaborando, os cálculos correspondentes. Cumpra-se.

0012242-32.2009.403.6183 (2009.61.83.012242-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008525-22.2003.403.6183 (2003.61.83.008525-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA REGINA SIMOES(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 37.059,57 (trinta e sete mil e cinqüenta e nove reais e cinqüenta e sete centavos), atualizado até março de 2010, conforme cálculos de fls. 24-34, referente ao valor total da execução para a exeqüente MARIA REGINA SIMÕES (R\$ 34.307,10), somado ao valor dos honorários advocatícios (R\$ 2.752,47).(...) P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004987-38.2000.403.6183 (2000.61.83.004987-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCO PENTEADO BASTOS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Desentranhe-se a petição de fls. 61/63 para devolução à subscritora.Após, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0005816-82.2001.403.6183 (2001.61.83.005816-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007735-87.1993.403.6183 (93.0007735-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X LOURDES LUIZA MAGALHAES X MARIA DOS ANJOS SOARES X MARIA DANEZE GUINDALINI X MARIA EMILIA ESCALEIRA X MILENA CONTI BRANCO(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos, para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, devolvam os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000892-28.2001.403.6183 (2001.61.83.000892-0) - NATALINO ULIANA(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X GERENCIA REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - MAUA(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Intime-se novamente a parte impetrante acerca do desarquivamento dos autos, inserindo o nome do Dr. Eduardo Dellarovera - OAB/SP 180.680 no sistema processual.Decorridos 10 dias, devolvam os autos ao arquivo.Int.

0005820-75.2008.403.6183 (2008.61.83.005820-5) - ERIQUE JOAO LEAL(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0013344-26.2008.403.6183 (2008.61.83.013344-6) - JUVENAL LOURENCO ADAO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE Esclareça a parte impetrante, em 10 dias, se houve a cessação dos descontos pelo INSS. Int.

0011181-39.2009.403.6183 (2009.61.83.011181-9) - ANA MARIA BARONE MARTINS(SP214916 - CARINA

BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0012692-72.2009.403.6183 (2009.61.83.012692-6) - VALDIR FERREIRA DA SILVA(SP129450 - FRANCISCO DE PAULA BARROS NETO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM CARAPICUIBA

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cumpra a parte impetrante, no prazo de 10 dias, na íntegra, a determinação do despacho de fl. 20.Int.

Expediente N° 4477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001807-34.1988.403.6183 (88.0001807-6) - DORACY FERRARI GUIDO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Em vista dos alvarás expedidos às fls. 283/284, em favor do autor: DORACY FERRARI GUIDO, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como da informação da Contadoria Judicial de fls. 298/299, a qual informa que nada mais é devido à parte autora, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0037251-31.1988.403.6183 (88.0037251-1) - JOSE BORGES(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP081378 - DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES E SP207555 - LUIZ CLAUDIO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 10 (dez) dias, tornem ao Arquivo, baixa findo, tendo em vista já estar o feito extinto.Int.

0019244-20.1990.403.6183 (90.0019244-7) - DIVINA CRISTINA DE LIMA X ALEXANDRE DIAS X SEBASTIAO DOS SANTOS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 209/212 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Ao Arquivo, até provocação no tocante ao autor ALEXANDRE DIAS.Int.

0666949-28.1991.403.6183 (91.0666949-2) - ODENYL DIANNA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 298/299 - Ciência à parte autora acerca do pagamento.Oportunamente, será apreciada petição de fls. 300/302.Int.

0028041-77.1993.403.6183 (93.0028041-4) - MANUELITA PINTO DE SOUZA X MARIA DA CONCEICAO MARAN NOVAES X ROSALINA BRAMBILLA X LICINIA BERALDO X ANTONIO SANTO MAURO X ANTONIO DIAS X OTAVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ANTONIO FIRMINO DA SILVA X MARINA NOBUKO KUMASAKA X HELENA TAKEUTI X ERCILIA ROCHA DUARTE X ELYSIO SILVA X FRANCISCO GAGLIARDO X VALENTINA RANIERI GAGLIARDO X ALBERTO MATIOLLI X MARIA THEREZINHA ANDREOTTI X DARCY ANDREOTTI X EGLANTINA SALOMONI SERRANO (INVENTARIANTE) X GERALDO ASSUMPÇÃO TEIXEIRA X CELESTE OZAKI X JORGE ABUMUSSI X ANTONIO PRESTES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Requeira no prazo de 10 (dias) o que entender de direito, no silêncio retornem ao arquivo, sobrestados.Int.

0001817-58.2000.403.6183 (2000.61.83.001817-8) - NELSON FRANCISCO DA COSTA(SP136875 - ANGELA MARIA G DE OLIVEIRA DE SOUZA E SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, cofbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0005288-82.2000.403.6183 (2000.61.83.005288-5) - DARIO BRANCOLINI(SP092055 - EDNA ANTUNES DA

SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0003376-16.2001.403.6183 (2001.61.83.003376-7) - AMARO JOSE DA SILVA IRMAO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0003589-22.2001.403.6183 (2001.61.83.003589-2) - ELFIR VICTOR X FELICIO AURELIO X JOAO CASTILHO X JOSE ANACLETO DE LIMA X JOSE CARLOS ZERBINI X MARIA APARECIDA MODESTO MOREIRA X ODETE APARECIDA OLIMPIO DE SOUSA X OSWALDO SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0003550-77.2002.403.0399 (2002.03.99.003550-0) - JOSE LUIZ PEREIRA(SP061119 - MAURO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, depositado à ordem do beneficiário. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0001976-30.2002.403.6183 (2002.61.83.001976-3) - NIRO DA SILVA X ABDIAS SILVA PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO FERNANDO DE MOURA X ANTONIO PEREIRA X ARNALDO DIAS X ARNALDO PAES MIRANDA X CLAUDIO JANEIRO DE PAULA X GERALDO FERREIRA DA SILVA X LAZARO FIORINDO DE MORAES X OSSIVALDO CLEMENTINO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0000362-53.2003.403.6183 (2003.61.83.000362-0) - JAYME DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls.125/126 - Ciência à parte autora acerca do pagamento. Oportunamente, será apreciada petição de fls. 127/129. Int.

0000679-51.2003.403.6183 (2003.61.83.000679-7) - LUCIO DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls.161/163 - Ciência a parte autora acerca dos pagamentos. Oportunamente, será apreciada petição de fls. 164/165. Int.

0003261-24.2003.403.6183 (2003.61.83.003261-9) - DOMINGOS GOMES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls.150/151 - Ciência à parte autora acerca do pagamento. Oportunamente, será analisada petição de fls. 152/154. Int.

0004976-04.2003.403.6183 (2003.61.83.004976-0) - LUIZ REBECHI X IVONE DA SILVA REBECHI X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE BENEDITO BARBOSA X JOSE GEDECI GALDINO X JOSE DE JESUS SANTOS X SELMA DE JESUS SANTOS X PATRICIA DE JESUS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Considerando que nos termos do art.1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de IVONE DA SILVA REBECHI, como sucessora de Luiz Rebechi, fls. 286/296. Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art.1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de SELMA DE JESUS SANTOS e PATRICIA DE JESUS SANTOS, como sucessoras de Jose Jesus Santos, fls. 298/307.No tocante ao autor falecido JOSE JESUS SANTOS, consta pagamento à fl. 284.Fls. 309/312 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Assim, ante a manifestação da Autarquia-ré, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), COM DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS, à autora habilitada IVONE DA SILVA REBECHI, TRANSMITINDO-O(S) em seguida. Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato firmado com a supramencionada autora, sob pena de cancelamento do precatório expedido.Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária das partes, bem como cumprida a diligência acima, remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento. Int.

0006020-58.2003.403.6183 (2003.61.83.006020-2) - DIJALMA PASCHOALETTO X ALCEU COELHO DO AMARAL X DORIVAL PINHO DE SOUZA X MARCOS ANTONIO GONCALVES CUNHA X MARIA JOSE RAMALHO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0007263-37.2003.403.6183 (2003.61.83.007263-0) - MARIA NEVES CARDOSO LEITE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 112/113 - Ciência à parte autora acerca do pagamento.Oportunamente, será apreciada petição de fls. 114/116.Int.

0009696-14.2003.403.6183 (2003.61.83.009696-8) - VALDOMIRO JOSE DA SILVA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0011353-88.2003.403.6183 (2003.61.83.011353-0) - SIDNEI COLEONE X ALBERTO POSCHARDT X GEORGE WASHINGTON DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL DE SOUSA BORGES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0013475-74.2003.403.6183 (2003.61.83.013475-1) - JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fls. 102/103 - Ciência à parte autora acerca do pagamento.Oportunamente, será apreciada petição de fls. 104/106.Int.

Expediente Nº 4478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903649-92.1986.403.6183 (00.0903649-0) - AMANCIO ANTONIO DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Em vista da transmissão dos ofícios precatórios complementares expedidos em favor do autor AMANCIO ANTONIO DOS SANTOS, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais, remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento.Int.

0012226-45.1990.403.6183 (90.0012226-0) - ABEL HENRIQUE MARTINELLI X ADELINO SAQUETO X ADONIRO MEDEIROS DE LISBOA X AFFONSO GIANETTI X ALCIDES ALVES DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Comprove, documentalmente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inexistência de prevenção, quanto aos autores: ADONIRO MEDEIROS LISBOA, AFFONSO GIANETTI, ABEL HENRIQUE MARTINELLI, haja vista o termo de fls. 178/179.Ao INSS, para ciência do acima alegado. Após, se em termos, tornem conclusos para análise acerca da expedição dos respectivos ofícios requisitórios aos mencionados autores.Int.

0012209-04.1993.403.6183 (93.0012209-6) - JOSE CUENCA X ALCIDES PAGANINI X JOAO MOTTEROSSO X NELSON CARMASSI X EDNA CARMASSI RIBEIRO X FABIO NUNES JUNIOR X FLAVIO DE OLIVEIRA PROENCA X ADELIA BERGAMASCE MUNHOZ X DIOGENES DE CAMARGO X WILLIAM MARTINEZ X JOAQUIM ALVES PEREIRA X JOAO ALVES(SP087871 - SERGIO BATISTA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o teor da informação retro, determino o cancelamento dos ofícios transmitidos às fls. 317/323 e nova expedição dos mesmos, sem qualquer alteração de seu teor.Oficie-se ao E. TRF 3ª Região, comunicando-o acerca do cancelamento.Após, aguarde-se a manifestação da parte autora ou o decurso de prazo para manifestação, a fim de que os referidos ofícios possam ser transmitidos.Intime-se a parte autora, considerando que já houve ciência do INSS acerca da expedição, sem manifestação contrária acerca da expedição e após, se em termos, os ofícios serão novamente transmitidos.

0031673-77.1994.403.6183 (94.0031673-9) - BENEDITO ZACCARIOTTO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0000171-47.1999.403.6183 (1999.61.83.000171-0) - ARLETTE BONFA X BENITO BEOLCHI X BRAULIO FERREIRA DE SOUZA X LAURENTINO ARROIO SERGIO X IRACI BISCARO CAPARROTTI X OSWALDO FERREIRA X SILVIO BORDUQUI X WALTER NICOLETTI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 488/500 - Ciência à parte autora.Fls. 502/540 - Afasto a prevenção, eis que distintos os objetos.Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do despacho de fl. 446, aos autores: BENITO BEOLCHI e OSWALDO FERREIRA, bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int.

0003149-60.2000.403.6183 (2000.61.83.003149-3) - EDESIO FRANCISCO DE SOUZA X ANGELO APARECIDO BONFA X BALTAZAR PLACIDIO LOPES X CLARINDO LUIZ ANTONIO X JOSE ARNALDO DA SILVA X JOSE CLEMENTE PENHALBEL X JOSE FERREIRA LIMA X MARIO ANTONIO BADAN GUERRIERI X

NORIVAL CHARABA X SILVIO VENERANDO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0004561-26.2000.403.6183 (2000.61.83.004561-3) - MANFRED DIENERT X BRIGITTA JULIE DIENERT X ALCINO FERREIRA FILHO X ALEXANDRE DO NASCIMENTO X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO ROSSI X JOAO MACHADO X JOAQUIM FERREIRA LARANJA X JOSE ANTONIO MARTIM X LEONEL FILIER X SANTO FERRARO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, e tendo em vista a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de BRIGITTE JULIE DIEN2 da Lei nº ERT (fls. 835/844) como sucessora processual de Manfred Dienert. Ao SEDI para a devida anotação. Após, ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo art. 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao Juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (art. 10, da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, com o destaque de honorários contratuais, transmitindo-o(s), a seguir, ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitórios expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0002462-49.2001.403.6183 (2001.61.83.002462-6) - JOSE BENEDITO DE SOUZA ZUMBA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação das partes (fls. 198/199 e 202), concordando com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 184/193) dos valores das diferenças a serem pagas, desnecessária se faz a citação para pagamento nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, ACOLHO o cálculo da Contadoria Judicial, com o qual concordaram ambas as partes. Expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) do valor devido (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao valor total a ser requisitado (precatório ou requisitório de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, transmitindo-os, a seguir, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitórios expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa a agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0000792-39.2002.403.6183 (2002.61.83.000792-0) - PEDRO ANTONIO DE CASTRO(SP186927A - DAISSON SILVA PORTANOVA) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 190/193 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Fls. 194/197 - Não há que se falar em pagamento a menor. No tocante ao autor Pedro Antonio de Castro, do valor que lhe era devido, foi destacado 30% a título de honorários

advocatícios contratuais, conforme requerido às fls. 111/119, bem como depósito de fl. 192. Isto posto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0001549-33.2002.403.6183 (2002.61.83.001549-6) - ORLANDO GUARIEIRO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0003196-29.2003.403.6183 (2003.61.83.003196-2) - ELMAR ROSA DE NEGREIROS X LAURINDO FERREIRA X JOAQUINA DE OLIVEIRA SOUSA X MANUEL DO NASCIMENTO SOARES X SEBASTIAO ALVES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora JOAQUINA DE OLIVEIRA SOUSA, conforme documento de fl. 424. Após, expeça-se ofício precatório à autora supramencionada, nos termos da sentença dos autos dos Embargos de fls. 418/419, transmitindo-o em seguida. Int.

0003934-17.2003.403.6183 (2003.61.83.003934-1) - IGNEZ PAVAO AMADEU X JAIRO PEDROSO DA SILVA X JOSE LAZARO DE PAIVA X JOSUE QUEIROZ CABRAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0007293-72.2003.403.6183 (2003.61.83.007293-9) - NORBERTO ROMANO X GUMERCINDO GARCIA X PEDRO FERNANDES DA SILVA X SIDNEI APARECIDO ZANON X SEVERINO FEITOSA DE ARANTES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0009827-86.2003.403.6183 (2003.61.83.009827-8) - ANTOINE MICHEL NASSIRIOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0010072-97.2003.403.6183 (2003.61.83.010072-8) - FRANCISCO BENEDITO FERNANDES(SP076154 - FRANCISCO BENEDITO FERNANDES E SP170217 - SERGIO PEREIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0012362-85.2003.403.6183 (2003.61.83.012362-5) - EUCLIDES CANALI X EURIPEDES GIACON X EVANEO

BENEDITO MATIAS X EZEQUIEL MOREIRA JR X FAUSTO GERALDO X FLORA MARIKO TAKAHASHI TOMA X FRANCISCO ALVES FILHO X GABRIEL JACOB FILHO X GENESIO VALESINI X GERALDO WAKASSA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

Expediente N° 4480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010341-98.1987.403.6183 (87.0010341-1) - ALBERTINA ZINHANI X ALCIDES DINIZ GARCIA X ALDINA MARTINS DA CONCEICAO X ALFREDO DE SANTIS X ARY NAZARETH BAPTISTA X AUUSTERO ALDO TROIANO X EDNA CORRADINI X EVANDRO MAIA X FERNANDES MILANELLI X FUAD SABA X GEMNA PIRANI X GERALDO ROBERTO MENDES X DORA RAGAZZI CALLEGARI X NILDA ZOLLAR KOCH X INGRID KOCH GARCIA X LUIZ PAULO KOCH X LILIAN KOCH X MARCOS ROBERTO KOCH X OLGA ANNA STRECKERT GAZAL X JACY ANDREAZZI X JOAO CARNERA BUCCIERI X JOAO DE ASSIS SOBRINHO X ASSUMPCAO MEDINA ESCANI X JOB CAMARA X JOSE CORREA DA SILVEIRA X MARPHISA TAVERNESI MAICHIN X IANIRA ROMANO COTRIM VASCONCELOS X LAURA MARIA SANCHEZ X LUIZ TEIXEIRA CAMPOS X REGINA CASSARO CAMPOS X CRISTINA CAMPOS LHACER X LUIZ OTAVIO PO CASSARO CAMPOS X MARIA BICA X MARIA LOURDES LONGATTO X MARIA DO CEU MENDES MONTEIRO X MIGUEL BORBA X ODILIA DE CARVALHO BORBA X OTAVIO NUNES RIBEIRO X PAULO BENINI X RAMIDO CRESPI X ZITA MARIA VIDOTTO CRESPI X ALECIA PIRANI PUZZIELLO X CLEIDE PIRANI MEYER X MARCIA PIRANI GHILARDI X MIRIAM FERREIRA PIRANI X WALTER FORLI X MARGARIDA HILDEGARD ERIKA RUF AUGUSTO X SANDRA RUF AUGUSTO(SP173424 - MAURICIO BITENCOURTE E SP121633 - ELIZABETH REGINA ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ODILIA DE CARVALHO BORBA, como sucessora de Miguel Borba e ZITA MARIA VIDOTTO CRESPI como sucessora de Ramiro Crespi. Ao SEDI, para as devidas anotações. Quanto aos autores falecidos acima mencionados, destaque-se que já consta pagamento, conforme se observa às fls. 1375 e 1380. Fls. 1424/1429 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Int.

0007987-32.1989.403.6183 (89.0007987-5) - DAMARIS LOURO BARBOSA X PALMYRA ROSA LOURO BARBOSA X BEATRIZ MARGARIDA PASSOS SANTOS X NAIR SILVEIRA D AURIA X MARGOT MARX X VIVIAN BRESLAUER X STEFANIE NUNES DE SIQUEIRA(RJ051607 - PAULO MACHADO FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativo(s) a ambas as verbas (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), com destaque de honorários contratuais, transmitindo-o(s), a seguir, ao E. TRF 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

0009168-34.1990.403.6183 (90.0009168-3) - AVENI ALVES DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ante a comprovação de depósito dos valores requisitados às fls. 133/134, informe a parte autora se houve o efetivo levantamento do valor a ela depositado, uma vez que somente consta o levantamento concernente aos honorários de sucumbência (fl.145). Após, se em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0022218-59.1992.403.6183 (92.0022218-8) - JOAO ROMUALDO SOARES X IVANILDA GONCALVES SOARES(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Após a juntada do alvará de levantamento nº 33/2010, liquidado, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

0040663-02.2001.403.0399 (2001.03.99.040663-7) - OSWALDO DIAS SERRALHEIRO X EIOLE MANTOVANI SERRALHEIRO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ao SEDI, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 127. Após,

ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0002510-08.2001.403.6183 (2001.61.83.002510-2) - ADILSO DE SOUZA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0006888-36.2003.403.6183 (2003.61.83.006888-2) - JOSE PEREIRA RAMOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), TRANSMITINDO-O(s) em seguida ao E. TRF da 3ª Região. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0004060-62.2006.403.6183 (2006.61.83.004060-5) - DAVID GOMES DOS REIS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 212/214 - Reexpeça-se o ofício precatório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do de fl. 20100000357, transmitindo-o em seguida.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026358-60.1993.403.6100 (93.0026358-7) - CLAUDIO JOSE DE OTERO MELLO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004545-69.1996.403.6100 (96.0004545-3) - JUAREZ FREITAS ANDRADE(SP057110 - JOSE LUIZ MAGOSSO E SP054890 - OSWALDO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0057661-95.1997.403.6183 (97.0057661-2) - MARIA ANTONIETA DA SILVA(SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0050013-30.1998.403.6183 (98.0050013-8) - GLORIA DI MATTEO BUOGO X FILPO BUSCARIOLLI X JESUEL RODRIGUES DE SOUZA X ORLANDO DOS REIS ZANETI(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003322-84.2000.403.6183 (2000.61.83.003322-2) - LUIS FRANCISCO DE SOUZA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000720-86.2001.403.6183 (2001.61.83.000720-3) - MANOEL FELIPE SANTIAGO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003466-24.2001.403.6183 (2001.61.83.003466-8) - MANOEL FERNANDO DE ANDRADE(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005361-20.2001.403.6183 (2001.61.83.005361-4) - ROSA MARIA DA MOTA(SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001333-72.2002.403.6183 (2002.61.83.001333-5) - MARIA BERNARDINA DE CASTRO(SP151738 - ARNALDO ALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002124-41.2002.403.6183 (2002.61.83.002124-1) - SEVERINO BANDEIRA DE MOURA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002146-02.2002.403.6183 (2002.61.83.002146-0) - JOSE DOS SANTOS SANTANA(SP155458 - ADILSON SUZUKI DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fl. 372: Razão assiste à I. Procuradora do INSS. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003649-24.2003.403.6183 (2003.61.83.003649-2) - MILTON CHOEFI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006063-92.2003.403.6183 (2003.61.83.006063-9) - PAULO JOSE DOS SANTOS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006702-13.2003.403.6183 (2003.61.83.006702-6) - LEONEL VICENTE BUZZETTO(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009677-08.2003.403.6183 (2003.61.83.009677-4) - ESCHOLASTICA BONO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012665-02.2003.403.6183 (2003.61.83.012665-1) - ANTONIO JACOMO IORILLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000205-46.2004.403.6183 (2004.61.83.000205-0) - MARIA RAIMUNDA NASCIMENTO VELOSO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003356-20.2004.403.6183 (2004.61.83.003356-2) - LEONOR DA COSTA(Proc. JOAO CARLOS RAMOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006673-26.2004.403.6183 (2004.61.83.006673-7) - AMANDA CRISTINA DONA PAIVA - MENOR (LEONOR OTILIO DONA) X BRUNA APARECIDA DONA PAIVA(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006958-19.2004.403.6183 (2004.61.83.006958-1) - JOAO BATISTA CAMPOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001282-22.2006.403.6183 (2006.61.83.001282-8) - GERALDO VENANCIO DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003172-93.2006.403.6183 (2006.61.83.003172-0) - ROBERTO ROMANO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008637-83.2006.403.6183 (2006.61.83.008637-0) - JAIR GIOLO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000054-75.2007.403.6183 (2007.61.83.000054-5) - TEREZA VADASZ(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO E SP242257 - ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002530-86.2007.403.6183 (2007.61.83.002530-0) - JULIO TRAJANO DE FARIAS NETO(SP159517 - SINVAL

MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000236-27.2008.403.6183 (2008.61.83.000236-4) - EDIMILSON JUSTINO DE BRITO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001961-51.2008.403.6183 (2008.61.83.001961-3) - GERALDO ELSON DE SOUZA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001990-04.2008.403.6183 (2008.61.83.001990-0) - IVO BISPO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as r. decisões retro e a certidão de trânsito em julgado das mesmas, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009077-11.2008.403.6183 (2008.61.83.009077-0) - JOSE DIONIZIO DOS SANTOS(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003978-26.2009.403.6183 (2009.61.83.003978-1) - DOMINGOS BENEDITO DOS SANTOS(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004179-18.2009.403.6183 (2009.61.83.004179-9) - BRAULINO SOUZA TITO(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005643-77.2009.403.6183 (2009.61.83.005643-2) - KEIGO KATAYAMA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007072-79.2009.403.6183 (2009.61.83.007072-6) - ANTONIO DOMINGOS MARIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004369-90.1996.403.6100 (96.0004369-8) - JUAREZ FREITAS ANDRADE(SP057110 - JOSE LUIZ MAGOSSO E SP054890 - OSWALDO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030487-58.1990.403.6183 (90.0030487-3) - DOMENICO PAOLIELLO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fl. 125: Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 123. Int.

0014024-36.1993.403.6183 (93.0014024-8) - SEIMITSU KOMESU X JOSE SIMOES BARROSO X MAURICIO MAMANNA X LERCY GIOVANNINI VICECONTI X GERALDO SILVA X JOSE ANGELO CAPELLO FONSECA(SP067601 - ANIBAL LOZANO E SP025071 - VICTOR LUTFALLA COURY ATHIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Tendo em vista o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ora, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência no prazo de 10 dias.Após, voltem conclusos. Int.

0003136-37.1995.403.6183 (95.0003136-1) - RAIMUNDA PEREIRA DE JESUS(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 291/293: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal.Decorrido o prazo acima assinalado, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos.Int.

0044403-81.1998.403.6183 (98.0044403-3) - SEBASTIAO PASQUINI(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 58/59: Anote-se. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos. Int.

0013209-84.1999.403.6100 (1999.61.00.013209-0) - UBIRATAN DUARTE DA SILVA X ANTONIO FAUSTINO X ANTONIO CEZAR X ANTONIO BRASIL DE MIRANDA X ANA PELLEGRINO COSTANZO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 111/112: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0043394-08.1999.403.6100 (1999.61.00.043394-6) - MARIA FE DA CONCEICAO ALMEIDA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fl. 55/57: Anote-se. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos. Int.

0002765-97.2000.403.6183 (2000.61.83.002765-9) - LUIZ GONZAGA GRIZOTTI(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 209/210: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Decorrido o prazo acima assinalado, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos. Int.

0003127-02.2000.403.6183 (2000.61.83.003127-4) - MANOEL APARECIDO DE ALMEIDA(SP267941 - PRISCILA MANTARRAIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Fl. 184/188: Anote-se.Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal.Decorrido o prazo acima assinalado, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos.Int.

0004928-45.2003.403.6183 (2003.61.83.004928-0) - MARIA ROSA DE JESUS X VIRGILINIA LUIZ BUENO(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 134/138: Anote-se.Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima assinalado, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos.Int.

0007733-68.2003.403.6183 (2003.61.83.007733-0) - OSMAR ANTONIO BORBA(SP196038 - JOSE IRINEU ANASTACIO E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fl. 175: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Decorrido o prazo acima assinalado, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos. Int.

0007805-55.2003.403.6183 (2003.61.83.007805-0) - MAURO DIAS(SP091358 - NELSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 155: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria

pelo prazo legal.Decorrido o prazo acima assinalado, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos.Int.

0014382-49.2003.403.6183 (2003.61.83.014382-0) - JOSE ARNALDO TONON(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 149: Nada a decidir, ante o teor da sentença de fls. 142.Tendo em vista a certidão de fl. 148-verso, ao arquivo definitivo, com as formalidades legais.Int.

0001426-64.2004.403.6183 (2004.61.83.001426-9) - PEDRO GOMES DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 130: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal.Decorrido o prazo acima assinalado, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos.Int.

0004446-92.2006.403.6183 (2006.61.83.004446-5) - ALCIDES DA SILVA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 234/238: Anote-se.Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal.Decorrido o prazo acima assinalado, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos.Int.

0005710-47.2006.403.6183 (2006.61.83.005710-1) - FRANCISCO DE ANDRADE DA FONSECA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 59: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos. Int.

0002946-54.2007.403.6183 (2007.61.83.002946-8) - PAULO TEODORO DE ARAUJO(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 53: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada a decidir, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 34/36.Devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos. Int.

0000698-81.2008.403.6183 (2008.61.83.000698-9) - OSWALDO TONDIM(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93: Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal.Após, ante a certidão de fls. 94, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

0001221-93.2008.403.6183 (2008.61.83.001221-7) - MARIO FERREIRA MONTEIRO(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 36: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo acima assinalado, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos.Int.

0005968-86.2008.403.6183 (2008.61.83.005968-4) - JOAO FRANCISCO DA LUZ(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 240/241: Ante a juntada do comprovante da taxa de desarquivamento, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 233: Indefiro o desentranhamento de documentos dos autos, posto contarem nos autos apenas cópias simples. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0011148-83.2008.403.6183 (2008.61.83.011148-7) - JOSE CARLOS DO ROSARIO X PEDRO LUIZ WEISER X LOURIVAL DA COSTA X JOSE VANDERLEI CAMPANELLA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/104: Indefiro o desentranhamento dos documentos requeridos, posto constarem nos autos apenas cópias simples.Devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0012076-68.2008.403.6301 (2008.63.01.012076-6) - LUIZ RIBEIRO DE CARVALHO(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/102: Nada a decidir, ante o teor da sentença proferida às fls. 96/97. Tendo em vista a certidão de fl. 103, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012947-98.2008.403.6301 (2008.63.01.012947-2) - ANTONIO AMADEU GRAMARI(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 156 e tendo em vista o dispositivo da sentença de fls. 153/154, intime-se o patrono da parte

autora para que recolha as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

0018334-94.2008.403.6301 (2008.63.01.018334-0) - JOSE OLAVO DA CRUZ(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 137/138: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Decorrido o prazo acima assinalado, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos. Int.

0030452-05.2008.403.6301 (2008.63.01.030452-0) - DAMARIO NOVAES SANTOS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 203: Indefiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, uma vez que são meras cópias simples. Sendo assim, ante a certidão de fls. 204, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000537-37.2009.403.6183 (2009.61.83.000537-0) - JOSE MOREIRA GOMES(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63: Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos mencionados no despacho de fls. 59, substituindo-os pelas cópias apresentadas pelo patrono da parte autora. Intime-se o Dr. Luiz Antonio Balbo Pereira, OAB/SP n.º 101.492, para que compareça à Secretaria deste Juízo e proceda à retirada dos documentos originais, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, conforme determinado às fls. 59. Int.

0001004-16.2009.403.6183 (2009.61.83.001004-3) - SOLANGE MACHARELLI(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 36: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Decorrido o prazo acima assinalado, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos. Int.

0001617-36.2009.403.6183 (2009.61.83.001617-3) - REGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 185/186 Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Decorrido o prazo acima assinalado, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos. Int.

0001996-74.2009.403.6183 (2009.61.83.001996-4) - MANOEL TEIXEIRA LIMA(SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 328/330: Anote-se. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Decorrido o prazo acima assinalado, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos. Int.

0002939-91.2009.403.6183 (2009.61.83.002939-8) - PAULO DOMINGOS DA SILVA X AMERICO HURTADO X JOAO URLENIO PINHEIRO MACHADO X PEDRO MAURO CHIQUITO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 240/241: Ante a desistência do recurso interposto pela parte autora às fls. 127/232, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 122/123. Remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Int.

0002993-57.2009.403.6183 (2009.61.83.002993-3) - EDISON BONUTTI X DURVALINO APPARECIDO ERNESTO X JAYME COTRIN PINHEIRO X JOSE SANTAELLA REDORAT(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 224/225: Ante a desistência do recurso interposto pela parte autora às fls. 105/211, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 100/101. Remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Int.

0007714-52.2009.403.6183 (2009.61.83.007714-9) - MARTINE FELICIA HELENE BENNARDO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 85, verso, deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 78/84, porquanto deserto. Decorrido o prazo para eventuais recursos desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011782-45.2009.403.6183 (2009.61.83.011782-2) - MARIO EDUARDO CHECHIA(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 49: Nada a decidir, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 41/45. Remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014353-86.2009.403.6183 (2009.61.83.014353-5) - JOSE DE SOUZA REBOLO(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 392 e tendo em vista o dispositivo da sentença de fls. 389/390, intime-se o patrono da parte autora para que recolha as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0035351-11.2002.403.0399 (2002.03.99.035351-0) - VELI SOARES DE CASTRO X VICENTE ALESSANDRE PETRUCCI X WANDERLEY RIBEIRO X WALTER MARTIN TORRADO X WALTER REZENDE MARQUEZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fl. 124: Por ora, providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005770-20.2006.403.6183 (2006.61.83.005770-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004037-29.2000.403.6183 (2000.61.83.004037-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO DA SILVA X ADAO TEODORO SIMAO X ALFREDO JOSE RIBEIRO X ANTONIO ARAUJO E SILVA X CLEONICE DA BOA VENTURA SILVA X DARCI OLIVEIRA DA SILVA X DARIO DO PRADO X EDVALDO BORGES LISBOA X FABRICIANO ARAUJO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Ciência às parte da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do agravo de instrumento nº 2009.03.00018740-0.Int.

0004393-43.2008.403.6183 (2008.61.83.004393-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004393-19.2003.403.6183 (2003.61.83.004393-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE LOUREIRO GASPARI(SP097076 - MARIA ISABEL FARIA DE ALMEIDA BARBOSA E SP092610 - JANETE LOPES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópias da decisão de fls. 69/72 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 74 para os autos do processo principal. Após, providencie a Secretaria o desapensamento destes autos e sua remessa ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 5377

CAUTELAR INOMINADA

0009443-16.2009.403.6183 (2009.61.83.009443-3) - JOSE CARLOS BARBOSA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a exibição de documentos efetuada nestes autos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reconhecendo que restou satisfeito o pedido formulado na petição inicial. Custas na forma da lei, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Sem honorários advocatícios, por ausência de lide, conforme abordagem realizada na fundamentação desta sentença.Observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005213-24.1992.403.6183 (92.0005213-4) - ADAIR PERES DE CARVALHO X ADOLPHO CUSNIR X AIX COIMBRA X ALAIDE GUIMARAES DE LIMA CAMARA X AMAURY DOS SANTOS X ANTONIO VITO MANCUCI X OLGA BICUDO PAIXAO X SILVIO BICUDO X MARIA THEREZA BICUDO GONCALVES X CLORINIS BICUDO FERNANDES X CLARICE BICUDO CARACO MARTINS X LUIZ CARLOS BICUDO CARACO X RUTH BICUDO COLUCCINI X ARISTEU COIMBRA X ARMANDO CACCIARI X ARMANDO DE OLIVEIRA X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X CLAUDIO DE JESUS SANTANA X DECIO FERREIRA PINTO X LUCI CARMEN BARBIN PINTO X DIRCEA DE OLIVEIRA X DIVA GRECCO X EDSON GALVAO X EMMANUEL MONTEIRO CARDOSO X ERASMO HENRIQUE DA SILVA TOSTA X EVALDYR GRIGOLI X IZIDORA MENDES LOURENCO X FRITE JAO FISCHER X FRANCISCO VOLPATO X ISADORO MORANTONIO X IZIDORO FERNANDES ARJONA X JOANA MARIA CARDOSO X DOMICIANO PEREIRA NETO X JOSE MARIANO MENESES NASCIMENTO X JOSE MONTEIRO X JOSE ROBERTO CUNHA X JOSE SILVIO PIERONI X LILLIANA VICENTA THEREZA CARTOTTI CHIAPPETTA X FRANCISCA DE CASTRO GAMELEIRA(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)
Ante a manifestação do INSS à fl. 744, HOMOLOGO a habilitação de IZIDORA MENDES LOURENÇO, como sucessora do autor falecido Evaldyr Grygoli, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações, bem como em relação ao determinado no r. despacho de fl. 722.

Prossigam-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026180-04.1999.403.6100 (1999.61.00.026180-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005213-24.1992.403.6183 (92.0005213-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAIR PERES DE CARVALHO X ADOLPHO CUSNIR X AIX COIMBRA X ALAIDE GUIMARAES DE LIMA CAMARA X AMAURY DOS SANTOS X ANTONIO VITO MANCUCI X OLGA BICUDO PAIXAO X SILVIO BICUDO X MARIA THEREZA BICUDO GONCALVES X CLORINIS BICUDO FERNANDES X CLARICE BICUDO CARACO MARTINS X LUIZ CARLOS BICUDO CARACO X RUTH BICUDO COLUCCINI X ARISTEU COIMBRA X ARMANDO CACCIARI X ARMANDO DE OLIVEIRA X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X CLAUDIO DE JESUS SANTANA X DECIO FERREIRA PINTO X LUCI CARMEN BARBIN PINTO X DIRCEA DE OLIVEIRA X DIVA GRECCO X EDSON GALVAO X EMMANUEL MONTEIRO CARDOSO X ERASMO HENRIQUE DA SILVEIRA TOSTA X EVALDYR GRIGOLI X IZIDORA MENDES LOURENCO X FRITE JAO FISCHER X FRANCISCO VOLPATO X ISADORO MORANTONIO X IZIDORO FERNANDES ARJONA X JOANA MARIA CARDOSO X DOMICIANO PEREIRA NETO X JOSE MARIANO MENESES NASCIMENTO X JOSE MONTEIRO X JOSE ROBERTO CUNHA X JOSE SILVIO PIERONI X LILLIANA VICENTA THEREZA CARTOTTI CHIAPPETTA X FRANCISCA DE CASTRO GAMELEIRA(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)

Preliminarmente, ante a certidão de fl. 1128, intime-se novamente a PARTE EMBARGADA para que cumpra o determinado no 1º parágrafo do r. despacho de fl. 1039, no prazo final de 20 (vinte) dias. Outrossim, ante a informação de fls. 978/980, oficie-se à APS Pinheiros, com cópia da mencionada informação, para que aquela agência informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos salários de contribuição, o nº de 12 (doze) contribuições acima do menor valor teto e se houve alguma revisão administrativa no benefício do autor JOSE MARIANO M NASCIMENTO (NB 78766907/5). Por fim, ante o teor da informação de fls. 1108, referente ao processo administrativo do co-autor ISIDORO MARCANTONIO (NB 00963703/6), no sentido de que teria sido encaminhado para 21.205.505.3, codificação antiga que não permite identificar a localidade correspondente, por ora intime-se o I. Procurador do INSS para se manifestar, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0978544-87.1987.403.6183 (00.0978544-2) - MELQUIADES JOSE DE SOUZA X MARIA ROZILDA DOS SANTOS E SOUZA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA E SP050532 - ROBERTO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 250: Diante da manifestação da advogada SIMONE COELHO MEIRA, atual patrona da parte autora, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado ROBERTO JOSE DE SOUZA, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, considerando-se a conta de fls. 168/178, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 2. Providencie a Secretaria o necessário para que o advogado ROBERTO JOSE DE SOUZA também seja intimado do presente despacho. 3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 4. Fls. 252: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/CJF.Int.

0036334-41.1990.403.6183 (90.0036334-9) - SEBASTIAO LOURENCO PITOMBEIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Fls. 179/182: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(a)(s) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ, considerando-se a conta de fls. 145/149, conforme despacho de fls. 161 e decisão trasladada às fls. 173/176 (Agravo de Instrumento 2004.03.00.058217-0). 2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0002358-04.1994.403.6183 (94.0002358-8) - FRANCISCO CRESCENCIO DA SILVA X ANTONIO BATISTA DA SILVA X MARIA JOANA NETO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Fls. 285/287: Tendo em vista que já houve pagamento decorrente de ofício precatório (fls. 145), inviável requisição de pequeno valor, diante do que dispõe o parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 37, de 12.06.2002, mas cabível apenas ofício precatório complementar.2. Expeça(m)-se Ofício(s) Precatário(s) Complementar(es), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, para pagamento dos valores devidos a MARIA JOANA NETO (sucessora de José Deolindo Neto, cf. hab. fls. 194) bem como para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao advogado SYRLEIA ALVES DE BRITO, considerando-se a conta de fls. 258/261, acolhida às fls. 275.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0052068-56.1995.403.6183 (95.0052068-0) - JOAO EDUARDO ALVES DA MOTTA X MAXIMINO TEIXEIRA ALVES X THIAGO VAREJAO FONTOURA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 250/257: Expeça(m)-se OFÍCIO(S) PRECATÓRIO(S), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento dos co-autores JOAO EDUARDO ALVES DA MOTTA e MAXIMINO TEIXEIRA ALVES, e OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR para pagamento do co-autor THIAGO VAREJAO FONTOURA, considerando-se a conta de fls. 207/234, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0080330-63.1999.403.0399 (1999.03.99.080330-7) - JOAO DE DEUS RIBEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. 144/146: Expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(S), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do principal devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ADAUTO CORREA MARTINS, considerando-se a conta de fls. 114/138, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0027948-62.1999.403.6100 (1999.61.00.027948-9) - RACHEL NURKIN(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 147/150: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) principal devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) RAUL SCHWINDEN JUNIOR, considerando-se a conta de fls. 123/126, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0053157-33.1999.403.6100 (1999.61.00.053157-9) - CARMEN SILVIA FERRARI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 247: Ao SEDI, para retificação do nome da autora CARMEN SILVIA FERRARI (doc. fls. 21/22).2. Após, se em termos, expeçam-se novos ofícios precatórios, em substituição aos ofícios n.ºs 1836 e 1837/2009, cancelados e devolvidos a este Juízo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 238/245).Int.

0046150-84.2000.403.0399 (2000.03.99.046150-4) - ORLANDO FRANZOTTI X PEDRO SCARPATO NETTO X SANTO VILLANOVA X SEBASTIAO LUCIO ORLANDI X SYLVIO PARANHOS DE ALMEIDA JUNIOR X WALTER INHAS PIOVESAN X WILLIAM GERAB X ORIOSWALDO ALVES DOS REIS(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Diante da Consulta retro, proceda a SECRETARIA o cancelamento do ofício requisitório 2010.0000090, expedido em favor de ORIOSWALDO ALVES DOS REIS.2. Promova o patrono da parte autora a habilitação do(s) sucessor de ORIOSWALDO ALVES DOS REIS.3. Fls. 274 e 275/292: Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004352-57.2000.403.6183 (2000.61.83.004352-5) - OLINDO PIGOZZI X ALBERTO AUGUSTO BERTUOLA X ARNALDO ZAVARIZZI X DARCI COLOBIALLI X DIVA PIA MARCELLINO X JOAO ANTONIO COPODIFOGLIO X JOSE FERREIRA BARBOSA X JOSE STENICO X PAULO ROBERTO AMORIM X ROSARIA LAZARIM(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor e precatório(s) a que se refere o despacho de fls. 505/506, com destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, conforme decisão juntada às fls. 524/526.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).Int.

0007299-39.2001.403.0399 (2001.03.99.007299-1) - PRIMO APARECIDO TOSO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a), considerando-se a conta de fls. 132/136 que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do Código de Processo Civil.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0000763-23.2001.403.6183 (2001.61.83.000763-0) - NAPOLEAO VITA X ALBINO PAVINI X MARIA CRISTINA FREITAS BALESTRA X MARIA TERESA FREITAS X SEVERINO ALDO MARAGNA X SIBYLLA MARIA COLACIOPPO BOTTER X ZORAIDE FLORA COLACIOPPO GONCALVES X DENISE CARREIRA MARTINS X EDUARDO CARREIRA DOS SANTOS X CYBELE AIDA COLACIOPPO PERETTO X ROBERTO PLINIO COLACIOPPO X SILVIO COLACIOPPO X SERGIO COLACIOPPO X HELCIO STEPHANO X ROBERTO MANDARINO X ELIANA MANDARINO GARCIA BONASTRE X PAULO DORA X OSWALDO BARROS X MARIA DALILA PEREIRA REGA(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Ao SEDI, para que conste corretamente o assunto da presente ação: Reajuste pela Súmula 260 do TFR.2. Fls. 397/411: Proceda a Secretaria a consulta do(s) benefício(s) da co-autora MARIA DALILA PEREIRA REGA, junto ao Cadastro do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).2.1. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor de MARIA CRISTINA FREITAS BALESTRA e MARIA TERESA FREITAS (sucessores de Nilo Sodré de Freitas - cf. hab. fls. 282), SIBYLLA MARIA COLACIOPPO BOTTER, ZORAIDE FLORA COLACIOPPO GONCALVES, DENISE CARREIRA MARTINS, EDUARDO CARREIRA DOS SANTOS, CYBELE AIDA COLACIOPPO PERETTO, ROBERTO PLINIO COLACIOPPO, SILVIO COLACIOPPO e SERGIO COLACIOPPO (sucessores de Roberto Plínio Colacioppo, cf. hab. fls. 303), e para ROBERTO MANDARINO e ELIANA MANDARINO GARCIA BONASTRE (sucessores de Pedro Mandarino, cf. hab. fls. 282), e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de MARIA DALILA PEREIRA REGA (sucessora de Victor Rega, cf. hab. fls. 282), nos termos da Resolução 55/2009 - CJF, considerando-se a conta de fls. 377/395, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2.2. Observado o mesmo procedimento das requisições de dos autores, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) RPV(s) e precatório(s) para pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0005161-13.2001.403.6183 (2001.61.83.005161-7) - MOACYR JOAO ROSATTI(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 135, em concordância com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 127/132), acolho o valor de R\$ 86.356,64 (oitenta e seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para outubro de 2009.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogada MARTA ANTUNES, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, considerando-se a conta acima citada.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0003331-75.2002.403.6183 (2002.61.83.003331-0) - LUIS VIEIRA LINO(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 312/313, em concordância com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 269/305), acolho o valor de R\$ 96.441,53 (noventa e seis mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos), atualizado para novembro de 2009. 2. Fls. 312/315: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, considerando-se a conta acima citada.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte

autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Fls. 317/324: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0000266-38.2003.403.6183 (2003.61.83.000266-4) - MATILDE ROGERIO DOURADO(SP177419 - ROSEMEIRE PELEGRINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Rosemeire Pelegrini Silva, considerando-se a conta de fls. 114/123, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0000526-18.2003.403.6183 (2003.61.83.000526-4) - JASAO CAJUEIRO TORRES(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Maria de Fátima Azevedo Silva Gonçalves, considerando-se a conta de fls. 160/171, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0003219-72.2003.403.6183 (2003.61.83.003219-0) - ALTAMIRANDO AUGUSTO SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Com base na Informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o(s) processo(s) n.º(s) 1999.61.00.007111-8 e 1999.03.99.004724-0.2. Diante da manifestação da parte autora às fls. 180, em concordância com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 165/175), acolho o valor de R\$ 32.633,07 (trinta e dois mil, seiscentos e trinta e três reais e sete centavos), atualizado para outubro de 2008.Deixo de acolher o montante apresentado pelo INSS a título de honorários de sucumbência, tendo em vista a inexistência de condenação ao pagamento de tais verbas, conforme já consignado no despacho de fls. 164, e conforme bem se manifestou o autor às fls. 180, ao requerer tão somente a homologação dos valores apurados pelo INSS a título de principal.3. Fls. 180: Proceda a Secretaria a consulta do(s) CPF(s) e do(s) benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, considerando-se a conta acima citada.5. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0004100-49.2003.403.6183 (2003.61.83.004100-1) - ELENA SANCHES GONCALVES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 163/166: Tendo em vista a proximidade da data limite para apresentação dos precatórios que serão pagos no exercício financeiro de 2011, e considerando a ausência de mandato com poderes expressos para a renúncia (artigo 38 do C.P.C.) de que trata o 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, determino a expedição de ofício precatório em favor da autora, considerando-se a conta de fls. 137/155, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Nada sendo requerido pelas partes após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0004609-77.2003.403.6183 (2003.61.83.004609-6) - EDILEUZA CORDEIRO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 200/201, em concordância com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls.188/195), acolho o valor de R\$ 67.585,76 (sessenta e sete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos), atualizado para novembro de 2009.2. Fls. 200/204: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) JOSE EDUARDO DO CARMO, considerando-se a conta acima citada.3.

Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0006184-23.2003.403.6183 (2003.61.83.006184-0) - PEDRO BARBOSA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta do(s) benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).2. Diante da manifestação da parte autora às fls. 123/125 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 112/118, no valor de R\$ 33.377,94 (trinta e três mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e quatro centavos), atualizado para maio de 2009.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a), considerando-se a conta supracitada de fls.: 112/118.4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0009712-65.2003.403.6183 (2003.61.83.009712-2) - ADIEGO MARCHESE X ANTONIO BEM HAJA DA FONSECA X ARMANDO MARTINS X CARMEN GOMES DIAS X DULCE DA ROCHA MARTINS X ELIZEU RIBEIRO DOS SANTOS X FREDERICO SORIANI ROZEMBERGER X EUNICE BOGGIAN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta do(s) CPF(s) e do(s) benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).2. Após, se em termos, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 248, mediante expedição dos ofícios requisitórios. 3. Fls. 248 - item 5 (fls. 206/211): Concedo ao co-autor ANTONIO BEM HAJA DA FONSECA o prazo de 10 (dez) dias para fornecer cópias de todas as peças necessárias para instruir o mandado de citação.4. Após, se em termos, cite-se o réu, para os fins do art. 730 do C.P.C.Int.

0011511-46.2003.403.6183 (2003.61.83.011511-2) - NEIDE RIBEIRO XAVIER(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Tendo em vista a concordância das partes às fls. 186 e 187, bem como a indisponibilidade do patrimônio público e a necessidade de balizamento do valor da execução nos limites do julgado, entendo cabível a redução do valor da execução, que passa ser fixado em R\$ 64.805,74 (sessenta e quatro mil, oitocentos e cinco reais e setenta e quatro centavos), para abril de 2008, conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 170/184.2. Fls. 189: Nada sendo requerido no prazo legal, proceda a Secretaria a consulta do(s) CPF(s) e do(s) benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).3. Após, se em termos, expeça-se expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) SIBELE WALKIRIA LOPES, considerando-se a conta supracitada.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0013471-37.2003.403.6183 (2003.61.83.013471-4) - DURVAL DE GOES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 148/150: Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) Complementar(es), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, para pagamento dos valores devidos ao autor e respectivos honorários de sucumbência ao advogado ADAUTO CORREA MARTINS, considerando-se a conta de fls. 138/141, acolhida às fls. 147.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0001834-55.2004.403.6183 (2004.61.83.001834-2) - GRINAURA LUZIA DA SILVA(SP067706 - RONALDO DE SOUZA JUNIOR E SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se. 2. Diante da manifestação da parte autora às fls. 216/218, em concordância com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 203/213), acolho o valor de R\$ 69.600,93 (sessenta e nove mil, seiscentos reais e noventa e três centavos), atualizado para dezembro de 2009.3. Fls. 216/226: Tendo em vista a atuação da advogada EUNICE BOLINE NARCISO, OAB/SP n.º 104.197, durante a fase de conhecimento, e a constituição de

novo advogado às fls. 183, preliminarmente, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça quem deverá figurar como beneficiário da requisição de honorários de sucumbência bem como se porventura foi celebrado acordo em relação a tais verbas.4. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, por ora apenas para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a), considerando-se a conta supracitada. 5. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0004926-07.2005.403.6183 (2005.61.83.004926-4) - PAULO ANTONIO NICACIO(SP192392 - ANA PAULA DIAS NICÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 188/189 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 175/185, no valor de R\$ 85.551,91 (oitenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos), atualizados para janeiro de 2010.2. Expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Ana Paula Dias Nicacio.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

Expediente Nº 5044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758041-97.1985.403.6183 (00.0758041-0) - GERALDO PEDROSO BARBOSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210114 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 139/156: Diante da concordância da autora com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 102/134, no valor de R\$ 477.910,11 (quatrocentos e setenta e sete mil, novecentos e dez reais e onze centavos), para março de 2010.2. Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda.Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo.Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal.Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Ao SEDI para o cadastramento da sociedade de advogados SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 06.124.920/0001-06, OAB/SP n.º 8040, para fins de expedição de ofício requisitório em favor da mesma, conforme requerido.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal devido ao(à)

autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, considerando-se a conta acima citada.4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0042672-55.1995.403.6183 (95.0042672-2) - ALCIDES GARRE X MIGUEL BONDEZAN X MARTINS PEREIRA GALINDO X EVA ALVES DE LIMA E SILVA X WALTER JOSE GRECO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI07042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

1. Ao SEDI, para retificação do nome do coautor MARTINS PEREIRA GALINDO (documento de fl. 180).2. Fls. 176/180: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 140/171, no valor de R\$ 290.734,83 (duzentos e noventa mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos), atualizado para março de 2010.3. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) ALCIDES GARRE e MARTINS PEREIRA GALINDO e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Ivanir Cortona, considerando-se a conta de fls. 140/171, acolhida no item 1 deste despacho.4. Proceda-se à entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0002330-26.2000.403.6183 (2000.61.83.002330-7) - SEBASTIAO GERALDO DE OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 365, em concordância com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 351/360), acolho o valor de R\$ 125.362,68 (cento e vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), atualizado para outubro de 2009.2. Fls. 365/367: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do principal devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, considerando-se a conta acima citada.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0002951-23.2000.403.6183 (2000.61.83.002951-6) - JOAO BOSCO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP214152 - MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

1. Preliminarmente, ante o equívoco material na digitação do cadastro do réu no sistema processual, ao SEDI para retificar o cadastro do INSS no pólo passivo da ação.2. Proceda a Secretaria a consulta do(s) benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).3. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência para Nivaldo Silva Pereira, considerando-se a conta de fls. 215/229, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0003502-03.2000.403.6183 (2000.61.83.003502-4) - JOSEFA CORREIA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 428, primeiro parágrafo: Anote-se.2. Fls. 428/432: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 416/423, no valor de R\$ 165.322,08 (cento e sessenta e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e oito centavos), atualizado para março de 2010.3. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Nivaldo Silva Pereira, considerando-se a conta de fls. 416/423, acolhida no item 2 deste despacho.4. Proceda-se à entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0004696-38.2000.403.6183 (2000.61.83.004696-4) - SAMUEL GOMES DE FRANCA X ALBERT DWEK X LUZIA NASCIMENTO SUFFI X AMADIS RAMOS DE MORAES X BRAZILINO DE OLIVEIRA X EXPEDITO FERREIRA DE LIMA X JOAO CANDIDO DE MATOS SOBRINHO X MARGARIDA LOPES DE LIMA X NELSON QUIRINO X SINVAL VIEIRA DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Diante da Informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.348606-6.2. (Fls. 634/635 e 636/671: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 3. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor dos co-autores ALBERT DWEK, LUZIA NASCIMENTO SUFFI (sucessora de Alvaro Suffi - cf. habilitação de fls. 580), AMADIS RAMOS DE MORAES, BRAZILINO DE OLIVEIRA, EXPEDITO FERREIRA DE LIMA, JOAO CANDIDO DE MATOS SOBRINHO e MARGARIDA LOPES DE LIMA, e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de SAMUEL GOMES DE FRANCA, NELSON QUIRINO e SINVAL VIEIRA DA SILVA, nos termos da Resolução 55/2009 - CJF, considerando-se a conta de fls. 417/569, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3.1. Conforme procedimento das requisições dos autores, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) RPV(s) e precatório(s) para pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN. 4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

0000041-86.2001.403.6183 (2001.61.83.000041-5) - JOSE VICENTE ALVES(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fls. 224: Preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta do(s) CPF(s) e do(s) benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s). 1.1. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(S) para pagamento do principal devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) DANILO PEREZ GARCIA, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, considerando-se a conta de fls. 204/211, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 1.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 1.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de incorreta implantação da renda mensal do autor. Int.

0002229-52.2001.403.6183 (2001.61.83.002229-0) - GILBERTO DESTEFI(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

1. Fls. 240/244 e 245/247: Expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao advogado Claudinei Xavier Ribeiro, considerando-se a conta de fls. 223/233, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4 Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0002885-09.2001.403.6183 (2001.61.83.002885-1) - SEBASTIANA ANTONIA DA SILVA LIMA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fls. 115: Diante da concordância da parte autora com conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 95/103), acolho o valor de R\$ de 57.795,81 (cinquenta e sete mil, setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos), atualizado para janeiro de 2010.2. Fls. 112/114: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do principal devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) DANIEL ALVES, considerando-se a conta acima citada.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0004187-73.2001.403.6183 (2001.61.83.004187-9) - DIVA MARTINS X LUIZ FRANCISCO DA SILVA X LAERTE JOSE ANTONIO X JOSE CANDIDO DA SILVA X JOSE FAUSTO BOLDRINA X ADEMAR THOMAZ X ADAO AUGUSTO ANSELMO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fls. 559/569: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor de LAERTE JOSE ANTONIO e JOSE FAUSTO BOLDRINA, e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de DIVA MARTINS, ADEMAR THOMAZ e ADAO AUGUSTO ANSELMO, nos termos da Resolução 55/2009 - CJF, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.1.1. Conforme procedimento das requisições dos autores, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) RPV(s) e precatório(s) para pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado ALEXANDRE RAMOS ANTUNES.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0004397-27.2001.403.6183 (2001.61.83.004397-9) - SEBASTIAO BENEDITO DE PAULA(SP174144 - VALÉRIA PIROLA BUENO E SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 152/156: 1. Fls. 153: Tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, informe o(a) patrona do(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a devida retificação nos autos.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, por ora apenas para o pagamento do principal devido ao(à) autor(a), considerando-se a conta de fls. 111/120, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2.1. Após o cumprimento do item 1(um) do presente despacho, expeça-se, também, ofício precatório para pagamento dos honorários de sucumbência em favor da advogada APARECIDA DO CARMO PEREIRA.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0004825-09.2001.403.6183 (2001.61.83.004825-4) - HERMEDE ZAMBONI X DIVINO CAPELARI X MARIA GARCIA CAPELARI X EVA ANTONIO X IRINEO SARTORI X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE MARIA GONCALVES SANCHES X JOSE SCOBIN FILHO X VITURINO SOARES DA PAIXAO X SALVADOR NAVARRO X SEBASTIAO ANDRE NAVARRO X MARILENE NAVARRO AMATE X ROBERTO BANHOS NAVARRO X MARILDA NAVARRO SARGIANI X SALVADOR NAVARRO FILHO X ROSALVA NAVARRO X ALVARO DO NASCIMENTO NAVARRO X ISAC DO NASCIMENTO NAVARRO X CLEOFAS DO NASCIMENTO NAVARRO X DOUGLAS NAVARRO ALVES X DEIVIDSON NAVARRO ALVES X SHOJI NISHIWAKI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 817/853: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários

advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são acordados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido aos co-autores IRINEO SARTORI e JOSÉ SCOBIN FILHO, bem como ofício requisitório de pequeno valor (RPV) para HERMEDE ZAMBONI, MARIA GARCIA CAPELARI (sucessora de Divino Capelari habilitada às fls. 547), EVA ANTÔNIO, JOSÉ LUIZ DA SILVA e JOSÉ MARIA GONÇALVES SANCHES, considerando-se a conta de fls. 549/805, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C. 3. Expeça(m)-se, também, ofício requisitório de pequeno valor (RPV) para os co-autores sucessores de Salvador Navarro habilitados às fls. 547, os filhos MARILENE NAVARRO AMATE, ROBERTO BANHOS NAVARRO, MARILDA NAVARRO SARGIANI, SALVADOR NAVARRO FILHO, ROSALVA NAVARRO, ÁLVARO DO NASCIMENTO NAVARRO, ISAC DO NASCIMENTO NAVARRO, CLEOFAS DO NASCIMENTO NAVARRO e o neto DEIVDSON NAVARRO ALVES, considerando a conta de fls. 176/197 que acompanhou o mandado de citação de Salvador Navarro para os fins do art. 730 do C.P.C. 4. Conforme procedimento das requisições dos autores, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) RPV(s) e precatório(s) para pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado Dr. Anis Sleiman. 5. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 7. Fls. 814: Deixo de apreciar o Quadro de Possibilidade de Prevenção de fls. 814, tendo em vista o teor de fls. 480 e 549, em que o co-autor Viturino Soares da Paixão esclarece que não há crédito a executar e pede sua exclusão da execução dos presentes autos, que defiro. 8. Ante a informação de fls. 820 de que o CPF dos co-autores Sebastião André Navarro e Douglas Navarro, respectivamente filho e neto de Salvador Navarro habilitados às fls. 547, estão pendentes de regularização, aguarde-se manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024881-18.2002.403.0399 (2002.03.99.024881-7) - MARIA DE FATIMA ROSA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 201/210: Ao SEDI para o cadastramento da sociedade de advogados SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 06.124.920/0001-06, OAB/SP n.º 8040, para fins de expedição de ofício requisitório em favor da mesma, conforme requerido. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(a) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência para Santos Silva Sociedade de Advogados, considerando-se a conta de fls. 184/199, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 5. Tendo em vista a decisão transitada em julgado acolhendo verbas periciais, oficie-se ao IMESC para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. 6. Decorrido o prazo supra in albis, e após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região do item 2, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0001529-42.2002.403.6183 (2002.61.83.001529-0) - SALVADOR LORENTE X LUIZ FRACAROLI X VICENCIA DO CARMO MORAES ZANON X OSWALDO ALCASSAS RODRIGUES X OSWALDO DE MATTOS X RUBENS FRANCAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Fls. 355/357: Mantenho o despacho de fls. 352 pelos seus próprios fundamentos. Fls. 373/374: Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 352. Int.

0011563-42.2003.403.6183 (2003.61.83.011563-0) - HELIO AMERICO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 158/160: Tendo em vista a atuação do advogado MICHELE PETROSINO JUNIOR, OAB/SP n.º 182.845, durante a fase de conhecimento e em parte da fase de execução, e a constituição de novo advogado pelo(a) autor às fls. 110/112, preliminarmente, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça quem deverá figurar como beneficiário da requisição de honorários de sucumbência bem como se porventura foi celebrado acordo em relação a tais verbas. 2. Fls. 199/124: Indefiro o pedido de atualização da conta da execução, uma vez que os valores serão devidamente atualizados por ocasião do pagamento, nos termos do art. 9º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 3. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, por ora apenas para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a), considerando-se a conta de fls. 89/98 que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C., conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e decorrido o prazo do item 1 in albis, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0000336-21.2004.403.6183 (2004.61.83.000336-3) - JOSE MARIA PINHEIRO X ROSALINO BRINHANO X JULIA MARIA KRISAN BRINHANO X JOEL OLIVEIRA RIOS X CLARICE MARIA BORGES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, declaro HABILITADA como substituta processual de Rosalino Brinhano (fl. 167), JULIA MARIA KRISAN BRINHANO (fl. 163). Ao SEDI para as anotações necessárias. 2. Fls. 170: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 113/137, no valor de R\$ 215.981,46 (duzentos e quinze mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), atualizado para fevereiro de 2009. 3. Proceda a Secretaria à consulta do(s) CPF(s) e do(s) benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s). 4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor dos coautores JOSÉ MARIA PINHEIRO, JULIA MARIA KRISAN BRINHANO (sucessora de Rosalino Brinhano, habilitada no item 1 deste despacho) e CLARICE MARIA BORGES e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor do coautor JOEL OLIVEIRA RIOS, nos termos da Resolução 55/2009 - CJF, considerando-se a conta de fls. 113/137, acolhida no item 2 do presente despacho. 4.1. Conforme procedimento das requisições dos autores, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) RPV(s) e precatório(s) para pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado Almir Roberto Cicote. 5. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 7. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0000099-50.2005.403.6183 (2005.61.83.000099-8) - JOSE FLAVIO GUIDOTTI(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 141/142, em concordância com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 128/137), acolho o valor de R\$ 158.194,36 (cento e cinquenta e oito mil, cento e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos), atualizado para novembro de 2009. 2. Fls. 141/148: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do

vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequianda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 3. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do principal devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) RICARDO LOPES, considerando-se a conta acima citada. 3.1. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 3.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0001430-67.2005.403.6183 (2005.61.83.001430-4) - VALDIR FERNANDES TORINTINO(SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 227/228, em concordância com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls.214/225), acolho o valor de R\$ 310.176,47 (trezentos e dez (dez) mil, cento e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos), atualizado para outubro de 2009. 2. Proceda a Secretaria a consulta do(s) CPF(s) do(s) autor(es), no Cadastro da Receita Federal, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s). 3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(s) principal devido ao(à) autor(a) e para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ROSICLER PIRES DA SILVA, considerando-se a conta acima citada. 4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0000477-69.2006.403.6183 (2006.61.83.000477-7) - RAIMUNDO AGOSTINHO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta do(s) CPF(s) junto ao Cadastro da Receita Federal, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s). 2. Diante da manifestação da parte autora às fls. 171 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 165/168, no valor de R\$ 104.431,01 (cento e quatro mil, quatrocentos e trinta e um reais e um centavo) para novembro de 2009. 3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a)) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) JOAO ALFREDO CHICON, considerando-se a conta supracitada de fls. 165/168. 4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

Expediente Nº 5046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005076-80.2008.403.6183 (2008.61.83.0005076-0) - OSVALDO HEIGI KOGA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011521-80.2009.403.6183 (2009.61.83.011521-7) - OSWALDO LAURENCIO DA TRINDADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011665-54.2009.403.6183 (2009.61.83.011665-9) - ODAIR FERNANDES SERRANO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011832-71.2009.403.6183 (2009.61.83.011832-2) - DAVINA DE CASTRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0012723-92.2009.403.6183 (2009.61.83.012723-2) - ANTONIO VANNI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0012827-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012827-3) - ANTONIO SOLYOM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0013011-40.2009.403.6183 (2009.61.83.013011-5) - NELSON BARBOSA MARINHO(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, a irrisignação do autor contra a decisão proferida por este Juízo deverá ser manifestada através da via apropriada para tanto, e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a sentença, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013093-71.2009.403.6183 (2009.61.83.013093-0) - ESMERALDO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0013113-62.2009.403.6183 (2009.61.83.013113-2) - MARINALVA PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0013121-39.2009.403.6183 (2009.61.83.013121-1) - MARIA ANTONIA HALT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos

0014229-06.2009.403.6183 (2009.61.83.014229-4) - ROBERTO ANTONIO GRACIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0014861-32.2009.403.6183 (2009.61.83.014861-2) - LAURINDO GONCALVES DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0014885-60.2009.403.6183 (2009.61.83.014885-5) - MARIA DE LOURDES PINHALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do INSS. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege P.R.I.

0015550-76.2009.403.6183 (2009.61.83.015550-1) - IRINEU ENEAS LIBERATO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0016343-15.2009.403.6183 (2009.61.83.016343-1) - MARIA ANTONIA AUGUSTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0016886-18.2009.403.6183 (2009.61.83.016886-6) - LUIZ DE OLIVEIRA LEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0017231-81.2009.403.6183 (2009.61.83.017231-6) - EVERALDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator

Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0017548-79.2009.403.6183 (2009.61.83.017548-2) - ALFREDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000227-94.2010.403.6183 (2010.61.83.000227-9) - ROSA DA PAZ FREITAS ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000337-93.2010.403.6183 (2010.61.83.000337-5) - JOSE SILVERIO THEODORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000357-84.2010.403.6183 (2010.61.83.000357-0) - NELSON TEODORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000899-05.2010.403.6183 (2010.61.83.000899-3) - EDILAIR RODRIGUES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000927-70.2010.403.6183 (2010.61.83.000927-4) - APARECIDO VALERIO DA CUNHA X ALCIDES JOAQUIM DE ANDRADE X ANTONIO FRANCISCO CARNEIRO LEAL X ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X BENEDITO DE PONTES X JOSE CORREA LEITE X JOSE DE SOUZA ROCHA X MANOEL DOS SANTOS SILVA X MARIA DE LOURDES VALDAMBRINI X MARIA JOSE CARLOS DA SILVA X MARIO VIEIRA(SP293063 - GERSON FERNANDO VALDAMBRINI E SP293187 - SILVANA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0001041-09.2010.403.6183 (2010.61.83.001041-0) - JOZUE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex

lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001443-90.2010.403.6183 (2010.61.83.001443-9) - NAIR KEIKO NOGUCHI(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES E SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da decisão recorrida por outra que lhe seja mais favorável, o que não se permite através da presente via dos embargos.Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publicado na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).Cabe salientar que a sentença embargada faz expressa referência a outros processos já julgados de mesmo teor.Assim sendo, a irresignação da autora contra a decisão proferida por este Juízo deverá ser manifestada através da via apropriada para tanto, e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a sentença, tal como lançada.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0002586-17.2010.403.6183 - SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP108491 - ALVARO TREVISOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0002729-06.2010.403.6183 - MARILISI GIRONA BELLASQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002988-98.2010.403.6183 - MARLY THEREZINHA RETTONDIN RIBEIRO(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0003409-88.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE GUSMAO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, não verifico a omissão alegada na petição de fls. 62/63.Com efeito, julgado improcedente o pedido de renúncia do benefício previdenciário com nova concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, restou evidentemente prejudicado o pedido para cálculo da nova prestação previdenciária sem a incidência do fator previdenciário, não havendo, assim, que se falar em omissão na sentença de fls. 51/59.Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0003410-73.2010.403.6183 - ANA MITUE IMAI HONDA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, não verifico a omissão alegada na petição de fls. 67/68.Com efeito, julgado improcedente o pedido de renúncia do benefício previdenciário com nova concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, restou evidentemente prejudicado o pedido para cálculo da nova prestação previdenciária sem a incidência do fator previdenciário, não havendo, assim, que se falar em omissão na sentença de fls. 56/64.Por tais razões, conheço

0004274-14.2010.403.6183 - ISMAEL FERREIRA EUGENIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0004337-39.2010.403.6183 - CLAUDIVINO RODRIGUES SALOMAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004463-89.2010.403.6183 - VICENTINA DOS SANTOS ALVARENGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0004673-43.2010.403.6183 - MANOEL NOGUEIRA GOMES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004699-41.2010.403.6183 - LEONARDO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004946-22.2010.403.6183 - ADAO PAULO DE LACERDA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004983-49.2010.403.6183 - EDSON GONCALVES(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004986-04.2010.403.6183 - WINDSOR ANESIO DE LUCCAS(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005047-59.2010.403.6183 - LUCIO MANOEL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos

em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005050-14.2010.403.6183 - ALMIR JOSE PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005070-05.2010.403.6183 - DACIO DE CASTRO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005080-49.2010.403.6183 - NEIDE DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005083-04.2010.403.6183 - MARCOS BEZERRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005096-03.2010.403.6183 - ANGELIM VANCI(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005161-95.2010.403.6183 - COSME CORREA POLVORA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005165-35.2010.403.6183 - ANA TEIXEIRA DE AZEVEDO TITONELLI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005194-85.2010.403.6183 - IRACEMA CAETANO DE CASTRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.,

0005216-46.2010.403.6183 - MARCOS BARBOSA DOS SANTOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do

mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005237-22.2010.403.6183 - JOSE VALDEMAR PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005250-21.2010.403.6183 - WELLINGTON LOPES GALVAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

0005256-28.2010.403.6183 - MANOEL RIBEIRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

0005290-03.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA FRANCO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005297-92.2010.403.6183 - JOAO CERRANO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005301-32.2010.403.6183 - JOAO SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005325-60.2010.403.6183 - JOSE MARIA RODRIGUES(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005336-89.2010.403.6183 - YAEKO SUGAWARA(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005359-35.2010.403.6183 - JOSE GERALDO PEREIRA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

0005366-27.2010.403.6183 - BRENO SALVADOR(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005386-18.2010.403.6183 - RONALDO COSTA FERREIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005421-75.2010.403.6183 - BERNARDO SCONZA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005538-66.2010.403.6183 - CHURYO TAKAYAMA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005551-65.2010.403.6183 - ROSA DE FATIMA DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005593-17.2010.403.6183 - DARLENE MAZZOTTI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

0005671-11.2010.403.6183 - ANTONIO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

0005698-91.2010.403.6183 - MILTON DE OLIVEIRA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

0005732-66.2010.403.6183 - DAVID BENATI ROSA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005747-35.2010.403.6183 - MARCIA PEREIRA BELMONT(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005790-69.2010.403.6183 - MANUEL CADAVID PEREZ(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.P.R.I.Findo prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005904-08.2010.403.6183 - OSWALDO VICENTE(SP273309 - DANIEL CANDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005948-27.2010.403.6183 - ARMANDO MARCON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005956-04.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005984-69.2010.403.6183 - MARIO TOCIAKI MIYAZAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social, após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005987-24.2010.403.6183 - ESMERALDA RITA CEZAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

0006072-10.2010.403.6183 - APARECIDA DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006074-77.2010.403.6183 - YOSHIAKI TOYODA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015662-55.2003.403.6183 (2003.61.83.015662-0) - ORLANDO RIBEIRO DE AGUIAR(SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls.150/154: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0006347-66.2004.403.6183 (2004.61.83.006347-5) - MIGUEL PEREIRA FERNANDES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.101/104: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0005784-38.2005.403.6183 (2005.61.83.005784-4) - DECIO DE SOUZA(SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.243/246: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0005069-59.2006.403.6183 (2006.61.83.005069-6) - IZABEL GONCALVES FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 176/193: Preliminarmente, promova a parte autora a juntada da Certidão de Inexistência de Pensionistas Habilitados à Pensão por Morte de IZABEL GONÇALVES FERREIRA, esclarecendo se o requerente fez o pedido administrativo junto ao INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0005482-72.2006.403.6183 (2006.61.83.005482-3) - NAIARA DE FREITAS - MENOR IMPUBERE (JOSE MARIA DE FREITAS) X JACQUELINE DE FREITAS - MENOR PUBERE (JOSE MARIA DE FREITAS)(SP182799 - IEDA PRANDI E SP212428 - RICARDO AUGUSTO DE FARIA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.332: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.330/331: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes.Findo o prazo supra, dê-se vista ao INSS e, após, ao Ministério Público Federal.Int.

0007522-27.2006.403.6183 (2006.61.83.007522-0) - IVETE MUNHOZ VEIGA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142/145: Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, ante o lapso temporal decorrido da petição de fls. 130/137 e a presente data.Decorrido o prazo, dê-se ciência ao INSS e venham conclusos para sentença.Int.

0007849-69.2006.403.6183 (2006.61.83.007849-9) - ANA FRANCISCA RAMOS MOURAO DE LIMA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.401/440: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.400: Defiro à parte autora o improrrogável prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes.Int.

0001072-34.2007.403.6183 (2007.61.83.001072-1) - JUVELINO ALMEIDA DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a concessão da tutela antecipada às fls. 48/51, a notificação de fl. 56 e a cópia do procedimento administrativo às fls. 88/122, esclareça o INSS se o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor NB numero 140.033.340-4 (fl. 120) se operou administrativamente ou se decorreu di provimento judicial.Int.

0001340-88.2007.403.6183 (2007.61.83.001340-0) - BENEDITO PEREIRA DE PAULA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a solicitação da Contadoria Judicial às fls. 214, juntando aos autos o contracheque e/ou documento com o informe de rendimentos emitidos à época dos fatos, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, e tornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

0002970-82.2007.403.6183 (2007.61.83.002970-5) - EDVALDO JOSE SOARES(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67-verso: Defiro o pedido de dilação de prazo de 30 (trinta) dias requerido pela patrona do autor.Int.

0005689-37.2007.403.6183 (2007.61.83.005689-7) - OSWALDO CATARINO(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A análise do pedido de antecipação da tutela, nesta fase processual, confunde-se com o exame do mérito.Assim, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006426-40.2007.403.6183 (2007.61.83.006426-2) - RODOLPHO DONIZETTI NOGUEIRA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.164/169: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0007096-78.2007.403.6183 (2007.61.83.007096-1) - JULIO SIELSKI(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.227/231: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0008148-12.2007.403.6183 (2007.61.83.008148-0) - JOSE CRISPINIANO BARBOSA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.58/61: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0001750-15.2008.403.6183 (2008.61.83.001750-1) - WILSON LUIZ FERREIRA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais laborados nas empresas Associação dos Trabalhadores da Olivetti do Brasil e Fábrica de Grampos Aço Ltda.Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006020-82.2008.403.6183 (2008.61.83.006020-0) - SERGIO LIGIERA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a solicitação da Contadoria Judicial às fls. 243, juntando aos autos a cópia do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, e tornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

0006064-04.2008.403.6183 (2008.61.83.006064-9) - MANUEL PEREIRA FERREIRA ALVES(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.127/131: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0006749-11.2008.403.6183 (2008.61.83.006749-8) - EUSTACHIO INACIO DE OLIVEIRA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes a todos os períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0009288-47.2008.403.6183 (2008.61.83.009288-2) - EDILSON SOUZA OLIVEIRA(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.335/339: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito

Judicial.Int.

0010599-73.2008.403.6183 (2008.61.83.010599-2) - JUVERCI BENEDITO DA COSTA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.118/119: Ante a documentação acostada aos autos, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.2- Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes.3- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.44/48 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0013397-07.2008.403.6183 (2008.61.83.013397-5) - ANNA LURDES MARCONDES PINTO(SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.161/165: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0000736-59.2009.403.6183 (2009.61.83.000736-6) - RAIMUNDO SOUZA SANTOS(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.32/35 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0003261-14.2009.403.6183 (2009.61.83.003261-0) - SEBASTIANA DO ESPIRITO SANTO MARTINS PEREIRA BRITO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.44/45 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014734-07.2003.403.6183 (2003.61.83.014734-4) - ANTONIO JOAO CHAPSKI X JORGE LUIZ CASTELLO X MARIA IZILDINHA ALBERTINI MORELO X HILDEBERTO CARLOS AMANCIO X CANDIDA MARIA DALLE PIAGGE X NEIDE YOSHIKO EKEDA KAMIMURA X LUIS ALBERTO ORSI SAVAZONI X ANTONIO DE JESUS X MARIA DO CARMO DE VASCONCELOS COSTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0001336-56.2004.403.6183 (2004.61.83.001336-8) - DORIVAL ALVES DOS SANTOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 152, protocolada sob nº 2010.830029358-1, encaminhando-a ao setor de protocolo, para excluí-la deste feito e cadastrá-la nos embargos à execução nº 2007.61.83.003468-3, por atender a despacho lá proferido, certificando-se e anotando-se.2. Atente a parte quanto à correta identificação dos autos em que se manifesta, inclusive quanto ao número do feito, evitando-se, destarte, tumulto processual e atrasos injustificados.3. Int.

0000317-33.2006.403.6122 (2006.61.22.000317-0) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0000195-31.2006.403.6183 (2006.61.83.000195-8) - MANOEL MORAES DE OLIVEIRA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 200/203: Aguarde-se pela realização da prova pericial médica.2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - cardiologista e clínico geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030 - Tel:55213130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Faculto à parte autora apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 139/141). 6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00(duzentos). 8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

0001033-71.2006.403.6183 (2006.61.83.001033-9) - CARMEN CINTIA MARTINS MACHADO(SP228383 - MARCELO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 198/199, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

0001137-63.2006.403.6183 (2006.61.83.001137-0) - WALKIRIA VAZ NOVAES(SP010064 - ELIAS FARAH E SP176700 - ELIAS FARAH JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0003118-30.2006.403.6183 (2006.61.83.003118-5) - AMAURI SERGIO MAZALI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário.2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0003706-37.2006.403.6183 (2006.61.83.003706-0) - CARMELINA TUDISCO VILAS BOAS(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 86/90 - Notifique-se o INSS pela via eletrônica, para os termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado, observando-se a correta aplicação do

julgado.Int.

0005313-85.2006.403.6183 (2006.61.83.005313-2) - MARIA HELENA RICARDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 90.2. O pedido de fls. 109/110 será apreciado, oportunamente.3. Int.

0005579-72.2006.403.6183 (2006.61.83.005579-7) - MAURICIO BADECA DE OLIVEIRA - INTERDITO (MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA)(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00(duzentos).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0005651-59.2006.403.6183 (2006.61.83.005651-0) - VERA LUCIA JUSTINO DE ARAUJO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Int.

0006583-47.2006.403.6183 (2006.61.83.006583-3) - AGOSTINHO GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário.2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0006729-88.2006.403.6183 (2006.61.83.006729-5) - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0002094-30.2007.403.6183 (2007.61.83.002094-5) - ALCEBIADES VIANA CARDOSO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário.2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0003722-54.2007.403.6183 (2007.61.83.003722-2) - JOSE ANCILOTTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0004351-28.2007.403.6183 (2007.61.83.004351-9) - AGUINOR MORENO GUIMARAES(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando o disposto no artigo 521 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o duplo grau de jurisdição a ser obrigatoriamente exercido neste processo será submetido aos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, VII, CPC), INDEFIRO o requerimento de fl. 173.Intime-se o INSS do teor da sentença.

0005620-05.2007.403.6183 (2007.61.83.005620-4) - JUCIANE MEDEIROS AMIM(SP223639 - ALOÍSIO PEREIRA COIMBRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, em que pese a manifestação de fls. 79/96, entendo imprescindível a realização de perícia médica.Nomeio como Perito Judicial o Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE - CARDIOLOGISTA E CLÍNICO GERAL (Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - Tel 55213130 - cep 04743-030), que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência

mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a (s) intimação(ões) necessária(s).Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. (...) Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder:A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física?B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total?E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?Laudo em 30 (trinta) dias.Int.

0008181-02.2007.403.6183 (2007.61.83.008181-8) - SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a Decisão de fls. 36/39, por seus próprios fundamentos. 2. Considerando os fatos narrados na inicial, necessária se faz a realização de prova pericial médica para verificação da incapacidade/invalidade do autor. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n. 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel:36623132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 74). 6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00 (duzentos). 8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

0002473-34.2008.403.6183 (2008.61.83.002473-6) - MILTON CATUCI(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Considerando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.635.253-6 com o cômputo de 41 anos, 7 meses e 7 dias de tempo de serviço, manifeste o autor interesse na resolução do mérito.Intime-se.

0003353-26.2008.403.6183 (2008.61.83.003353-1) - JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte autora a juntada aos autos da via original de suas Carteiras de Trabalho.Após, ciência ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0012478-18.2008.403.6183 (2008.61.83.012478-0) - FRANCISCO DE ASSIS PIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil, até decisão a ser proferida nos autos da exceção de incompetência.Intime-se.

0004947-12.2008.403.6301 (2008.63.01.004947-6) - ARTUR TRIGO FILHO(SP076682 - VERA LUCIA TAHIRA INOMATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

FL. 161 - Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002648-20.2007.403.6100 (2007.61.00.002648-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CLARA MARTINS DE SIQUEIRA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA)
Considerando a impugnação ofertada pelo embargante, retornem os autos ao Contador Judicial para esclarecimentos.Int.

0003468-81.2007.403.6183 (2007.61.83.003468-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001336-56.2004.403.6183 (2004.61.83.001336-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X DORIVAL ALVES DOS SANTOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)
Aguarde-se pelo cumprimento da determinação nos autos do processo principal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004489-92.2007.403.6183 (2007.61.83.004489-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006790-03.1993.403.6183 (93.0006790-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO FERREIRA ALVES X CELSO DE LOURENCO X DECIO LOMBARDI X LUIZ SALES VARELLA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)
1. Fl. 141 - Manifestem-se as parte(s).2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001117-04.2008.403.6183 (2008.61.83.001117-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015719-73.2003.403.6183 (2003.61.83.015719-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ARNALDO VICENTINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (...)

0001705-11.2008.403.6183 (2008.61.83.001705-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002223-74.2003.403.6183 (2003.61.83.002223-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X HENRIQUE ARTHUR DAMSTADTER X SERGIO DEJALMA LUZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
A habilitação deverá se processar nos autos principais, razão pela qual determino o desentranhamento da petição protocolada sob nº 2010.83020158, de fls. 66/74, bem como sua remessa ao setor de protocolo, para que a exclua deste feito e a cadastre na ação Ordinária 2003.61.83.002223-7, promovendo, a serventia, a oportuna conclusão daqueles autos.Após, aguarde-se pela decisão do pedido de habilitação, nos autos principais.Int.

0002337-37.2008.403.6183 (2008.61.83.002337-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032025-30.1997.403.6183 (97.0032025-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X MIGUEL LUNA VEGA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0004486-06.2008.403.6183 (2008.61.83.004486-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046407-41.2002.403.0399 (2002.03.99.046407-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X CARLO COLOMBO X SANTIAGO COLOMBO NETO X SORAYA COLOMBO(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA)
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0004650-68.2008.403.6183 (2008.61.83.004650-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011543-51.2003.403.6183 (2003.61.83.011543-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ) X BERNARDO GRANERO AZOLINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação e os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0004658-45.2008.403.6183 (2008.61.83.004658-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026641-02.2002.403.0399 (2002.03.99.026641-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X WALTER VAZ X LUCIO FERREIRA LEITE FILHO(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA)
1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária

para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0004873-21.2008.403.6183 (2008.61.83.004873-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010327-55.2003.403.6183 (2003.61.83.010327-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X HILDA PELAES GAGLIARDI(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA)

1. Interpõe o INSS os presentes embargos à execução alegando erro de cálculo e/ou excesso de execução.2. Encaminhados os autos ao Contador Judicial este informa que para a verificação do alegado necessita cópia do processo administrativo do embargado.3. Determinado ao embargante a apresentação do mesmo este peticiona juntando mera solicitação à APS (fl. 57). Novamente determinado o cumprimento da ordem judicial e decorrido prazo razoável, a Autarquia-ré, novamente, peticiona informando o cumprimento da determinação e junta apenas simples pedido à APS (fl. 61) sem, no entanto, dar efetivo cumprimento à ordem emanada.4. Assim, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-chefe, para que cumpra o despacho de fl. 53, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, sob pena de arcar com o disposto no artigo 359, do Código de Processo Civil.5. Int.

0005210-10.2008.403.6183 (2008.61.83.005210-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012372-32.2003.403.6183 (2003.61.83.012372-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sobre a informação do Contador Judicial de fl. 40/47.Int.

0005410-17.2008.403.6183 (2008.61.83.005410-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041113-10.1988.403.6183 (88.0041113-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X NAIR CAETANO DE SOUZA LIMA X ALCIDES RODRIGUES LOPES X BENEDITO DA COSTA X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X BENIGNO CASAL PALMEIRO X LAIS CORREA DE MELLO X TAIS CORREA MENEGHINI X LOURDES GENEROSO SOUZA X IRMA FALCHERO FALLEIROS X NAIR RUIZ HERNANDES FIODOROVAS X JOSE SILVEIRA X LAMARTINE JOSE DOS SANTOS X ALBERTINA GIORDANO GRIESI X LUZIA CARNEIRO DE LIMA X MIRIAM BELLUZZO X UTAH COPOLLA X WALTER GOMES DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0006781-45.2010.403.6183 (2006.61.83.001137-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-63.2006.403.6183 (2006.61.83.001137-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALKIRIA VAZ NOVAES(SP10064 - ELIAS FARAH E SP176700 - ELIAS FARAH JUNIOR)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004953-14.2010.403.6183 (2008.61.83.012478-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012478-18.2008.403.6183 (2008.61.83.012478-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DE ASSIS PIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN)

Dê-se vista ao excepto, para, querendo, impugnar a exceção, no prazo legal.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007443-48.2006.403.6183 (2006.61.83.007443-3) - ANTONIA RIBEIRO DE CAMARGO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.2. Int.

Expediente Nº 2711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008087-93.2003.403.6183 (2003.61.83.008087-0) - HITLER SERAFIM(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0008355-50.2003.403.6183 (2003.61.83.008355-0) - ROSA BARRAK MASTROIANNI(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

FL. 145 - Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0009610-43.2003.403.6183 (2003.61.83.009610-5) - JOSE JOAQUIM FERREIRA(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0010341-39.2003.403.6183 (2003.61.83.010341-9) - JESUS RAMOS RODRIGUES(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de de fl. 120.Int.

0010554-45.2003.403.6183 (2003.61.83.010554-4) - PAULINA CARDINALI ADLER(SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé, bem como NOTIFIQUE-SE-O pela via eletrônica, para os termos do artigo 632, ambos do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado.2. Int.

0010883-57.2003.403.6183 (2003.61.83.010883-1) - EDWARD FERREIRA ALVES CAETANO X YVONE BRUNO ALVES CAETANO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0011783-40.2003.403.6183 (2003.61.83.011783-2) - BRAULIO JOAQUIM DE SOUZA X CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO X JOAO ANTONIO DE RESENDE X MARIA DE SOUSA RESENDE X EVANGELISTA PEREIRA DOS SANTOS X WILSON JOSE DE SOUZA X VERA LUCIA DE JESUS CONSTANCIA X CLEITON CONSTANCIO DE SOUZA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fl. 247/250 - Manifeste-se a parte autora.Int.

0011857-94.2003.403.6183 (2003.61.83.011857-5) - GERALDO PEREIRA COELHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre a informação do Contador Judicial.Int.

0011982-62.2003.403.6183 (2003.61.83.011982-8) - DOLORES APRESENTACION MALDONADO DA SILVA X EDGARD DA ROCHA GUMMERSON X FRANCISCO GARCIA DE FIGUEIREDO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Fls. 178/181 - Manifeste-se a parte autora, providenciando a devida regularização junto ao órgão competente, comprovando documentalmente nos autos e requerendo o quê de direito, no prazo de quinze (15) dias.Int.

0012507-44.2003.403.6183 (2003.61.83.012507-5) - PEDRO PEREIRA SOBRINHO X NEUZA TEIXEIRA PEREIRA X GISELE CRISTINA PEREIRA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0012653-85.2003.403.6183 (2003.61.83.012653-5) - NELLY TOLEDO MARTINS(SP036734 - LUCIA

ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0012767-24.2003.403.6183 (2003.61.83.012767-9) - DANIEL DOMINGUES DA ROCHA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0013125-86.2003.403.6183 (2003.61.83.013125-7) - FERNANDO PATRIARCA(SP127108 - ILZA OGI E SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 186/191 - Manifeste-se a parte autora, requerendo o quê de direito, em prosseguimento.Int.

0013272-15.2003.403.6183 (2003.61.83.013272-9) - JUDITE LISBOA LEITE X UBIRAJARA LEITE(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0013341-47.2003.403.6183 (2003.61.83.013341-2) - WELLINGTON LUIZ DOS SANTOS(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA E SP187158 - RENÉ GUILHERME KOERNER NETO E SP194760 - PAULO SERGIO BACIL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0013625-55.2003.403.6183 (2003.61.83.013625-5) - SEBASTIAO DA ROCHA LIMA X WILSON POLYDORO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 144.Após apreciarei o pedido de fl. 149.Int.

0013631-62.2003.403.6183 (2003.61.83.013631-0) - GERALDINA BARONGELO X BENEDITO CAMPOS X EGIDIO DI RISIO X ARI DE OLIVEIRA X ANTONIO FEITOSA DE ARAUJO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. O pedido de execução para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, será apreciado após a expressa manifestação da parte quanto à obrigação de fazer.2. Int.

0013908-78.2003.403.6183 (2003.61.83.013908-6) - WILSON PEDRO TAMEGA(SP183086 - FERNANDA DO AMARAL E SP184945 - CRISTIANO GONZALEZ TORELLI E SP216025 - DANIELA BRANDEL FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0014085-42.2003.403.6183 (2003.61.83.014085-4) - GERALDA APARECIDA IBRAIM THEODORO X LUIZ DIAS DE MORAES SOBRINHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE FAGA)

1. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o alegado à fl. 112, providenciando a(s) cópia(s) pertinente(s).2. O pedido formulado no item 2 de fl. 149 será apreciado, oportunamente.3. Int.

0015033-81.2003.403.6183 (2003.61.83.015033-1) - GENTIL PAZINI(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0015531-80.2003.403.6183 (2003.61.83.015531-6) - ELVIRA AUGUSTO ROSSI(SP191236 - SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

FLS. 147/152 - Ciência ao INSS.Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se cumprida a obrigação de fazer ou cumpra a segunda parte do despacho de fl. 123.FL. 162 - Oportunamente, deverá a parte autora observar o que dispõe o artigo 730, do Código de Processo Civil, requerendo o quê de direito.Int.

0004367-42.2004.403.6100 (2004.61.00.004367-4) - LUCIA ANTONIA BRAGA DE FREITAS(SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS E SP116826 - ORLANDO GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 130.2. Indefiro o pedido formulado no terceiro parágrafo de fl. 133.3. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para composição da contrafé.4. Int.

0000239-21.2004.403.6183 (2004.61.83.000239-5) - MARIA MANCINI(SP143502 - RODRIGO MARMO MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Considerando o disposto no artigo 133, do Provimento nº. 64, de 28 de abril de 2005, do COGE, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos a cópia da petição de fl. 178. 2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 177, observando-se as formalidades legais.3. Int.

0001653-54.2004.403.6183 (2004.61.83.001653-9) - WALDIR RODRIGUES DE SOUSA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. FLS. 310/314 e 315/326 - Ciência à parte autora.2. Havendo necessidade e querendo, poderá a parte autora valer-se da execução provisória da sentença no que tange a obrigação de fazer (artigos 475, letra O e artigo 521, ambos do Código de Processo Civil), providenciando, neste caso, as cópias pertinentes.3. Prazo de 05 (cinco) dias.4. Após, cumpra-se a segunda parte do item 2 do despacho de fl. 302.5. Int.

0001882-14.2004.403.6183 (2004.61.83.001882-2) - AUDIR APARECIDO BENTO(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação constante dos autos (fls. 107/111 e 118/119) de que a Tutela Antecipada restou devidamente cumprida, INDEFIRO o pedido de fls. 206/207.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0002034-62.2004.403.6183 (2004.61.83.002034-8) - MARIA JOSE MOTA GIUDICI(SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do alegado no segundo parágrafo de fl. 96.O pedido de fls. 114/115 será apreciado oportunamente.Int.

0002128-10.2004.403.6183 (2004.61.83.002128-6) - JOSE CLAUDIO TAVARES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0004208-44.2004.403.6183 (2004.61.83.004208-3) - MANOEL LUIS DA ROCHA(Proc. APARECIDA VIEIRA ROCHA-OAB/PI3792) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0004706-43.2004.403.6183 (2004.61.83.004706-8) - JORGE DA SILVA NEVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 435/436 - Diga o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra a parte autora, em igual prazo, o item 2 do despacho de fl. 430.Int.

0006242-89.2004.403.6183 (2004.61.83.006242-2) - PAULO DA COSTA NEVES(Proc. MARCELO SANCHEZ CANTERO-OAB217687) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0006384-93.2004.403.6183 (2004.61.83.006384-0) - MARLY SIMOES(SP107775 - CLAUDETE ALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O INSS demonstra documentalmente que a revisão do benefício da parte autora já foi revisado em fevereiro de 2007, razão pela qual o inconformismo da parte autora de fls. 144/146 não prospera.2. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de

0001001-03.2005.403.6183 (2005.61.83.001001-3) - JOSIANO MARTINS FERNANDES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário.2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0001215-91.2005.403.6183 (2005.61.83.001215-0) - SAMUEL MACABEU - MENOR (MARIA EDWIGES MACABEU DOS SANTOS)(SP140732 - JAIME HENRIQUE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0003349-91.2005.403.6183 (2005.61.83.003349-9) - ANACLETO RIPAMONTE(SP162437 - ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Notifique-se o INSS pela via eletrônica, para os termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado.2. Após, ao INSS para cumprimento do item 6 do despacho de fl. 112.3. Int.

0005459-63.2005.403.6183 (2005.61.83.005459-4) - JAIR DE SOUZA(SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO E SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

A sentença e a R. decisão prolatada pela Superior Instância, transitada em julgado, delimitaram o alcance e extensão do julgado.Em nenhum momento a questão da concessão do benefício do autor foi considerada, quedando-se silente a parte autora quanto ao teor das mesmas. Nota-se que na R. decisão de fls. 147/148 vº, o Exmo. Sr. Desembargador Federal, Dr. Sergio Nascimento menciona textualmente que Não conheço da apelação da Autarquia na parte em que postula a reforma da sentença quanto à correção monetária e os juros de mora, uma vez que, por se tratar de AÇÃO DECLARATÓRIA, não houve condenação ao pagamento de tais consectários legais. (DESTAQUEI).Operado o trânsito em julgado do decidido, razão assiste ao INSS, em sua manifestação de fls. 167/169.Assim sendo e nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa findo.Int.

0002904-39.2006.403.6183 (2006.61.83.002904-0) - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo os honorários do Sr. Perito, Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, no valor de R\$ 200,00 (duzentos). 2. Requisite o pagamento, expedindo o necessário. 3. Defiro a produção de prova pericial requerida. 4. Intime-se a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º 788 - conj 11 - Bairro Jardim Paulista - São Paulo - SP - CEP01405-030 - Tel:78951471, para designar dia e hora para realização da perícia, encaminhando-lhe cópia dos quesitos do autor, INSS e do Juízo (fl. 108/111), facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).5. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 200,00(duzentos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Laudo em 30 dias.8. Int.

0013353-51.2009.403.6183 (2009.61.83.013353-0) - CELESTINO DOS ANJOS GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. (...).

EMBARGOS A EXECUCAO

0005013-55.2008.403.6183 (2008.61.83.005013-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011783-40.2003.403.6183 (2003.61.83.011783-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X BRAULIO JOAQUIM DE SOUZA X CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO X JOAO ANTONIO DE RESENDE X MARIA DE SOUSA RESENDE X EVANGELISTA PEREIRA DOS SANTOS X WILSON JOSE DE SOUZA X VERA LUCIA DE JESUS CONSTANCIA X CLEITON CONSTANCIO DE SOUZA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0016695-70.2009.403.6183 (2009.61.83.016695-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013272-15.2003.403.6183 (2003.61.83.013272-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JUDITE LISBOA LEITE X UBIRAJARA LEITE(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

0002585-32.2010.403.6183 (2003.61.83.015033-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015033-81.2003.403.6183 (2003.61.83.015033-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENTIL PAZINI(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

0003662-76.2010.403.6183 (2004.61.83.004208-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004208-44.2004.403.6183 (2004.61.83.004208-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MANOEL LUIS DA ROCHA(Proc. APARECIDA VIEIRA ROCHA-OAB/PI3792)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

0003664-46.2010.403.6183 (2003.61.83.012507-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012507-44.2003.403.6183 (2003.61.83.012507-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ) X PEDRO PEREIRA SOBRINHO X NEUZA TEIXEIRA PEREIRA X GISELE CRISTINA PEREIRA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

1. Remetam-se os autos à SEDI para retificar a data de protocolo da preente ação, como sendo 05 de março de 2010, conforme fl. 02.2. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.3. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

0005225-08.2010.403.6183 (2003.61.83.009610-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009610-43.2003.403.6183 (2003.61.83.009610-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JOAQUIM FERREIRA(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

0006091-16.2010.403.6183 (2003.61.83.012653-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012653-85.2003.403.6183 (2003.61.83.012653-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NELLY TOLEDO MARTINS(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

0006780-60.2010.403.6183 (2003.61.83.013341-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013341-47.2003.403.6183 (2003.61.83.013341-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WELLINGTON LUIZ DOS SANTOS(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA E SP187158 - RENÉ GUILHERME KOERNER NETO E SP194760 - PAULO SERGIO BACIL TEIXEIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

0006782-30.2010.403.6183 (2004.61.83.006242-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006242-89.2004.403.6183 (2004.61.83.006242-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X PAULO DA COSTA NEVES(Proc. MARCELO SANCHEZ CANTERO-OAB217687)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

0007023-04.2010.403.6183 (2004.61.83.002128-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002128-10.2004.403.6183 (2004.61.83.002128-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JOSE CLAUDIO TAVARES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

0007078-52.2010.403.6183 (2004.61.83.006384-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006384-93.2004.403.6183 (2004.61.83.006384-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLY SIMOES(SP107775 - CLAUDETE ALVES DO PRADO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

Expediente Nº 2712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004096-46.2002.403.6183 (2002.61.83.004096-0) - OSWALDO SANCHES GUIZILIM(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0000321-75.2003.403.0399 (2003.03.99.000321-7) - JOSE MARINS SANCHES(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 107, protocolada sob nº 2010.830029309-1, encaminhando-a ao setor de protocolo, para excluí-la deste feito e cadastrá-la nos embargos à execução nº 2009.61.83.000176-5, por atender a despacho lá proferido, certificando-se e anotando-se.2. Atente a parte quanto à correta identificação dos autos em que se manifesta, inclusive quanto ao número do feito, evitando-se, destarte, tumulto processual e atrasos injustificados.3. Int.

0026759-41.2003.403.0399 (2003.03.99.026759-2) - ABEL BASTOS X IGNEZ AUGUSTO MIRANDA X ANTONIO CERCA X ANTONIO COUTINHO X ATILIO COLOGNESE X ALBERTO COSTA X ALBINA PERICO CARDILLE X ARMANDO MARQUEZIM X ADRIANO JOSE RIBEIRO X ALCIDES NASCIMENTO(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0000845-83.2003.403.6183 (2003.61.83.000845-9) - JULIA MATULOVIC(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) FLS. 160/161 - Aguarde-se pela solução definitiva nos autos em apenso.Int.

0000998-19.2003.403.6183 (2003.61.83.000998-1) - JOANA CONCEICAO DE AZEVEDO X MARIA CORDELIA DOS SANTOS X ANTONIO LINS DE SIQUEIRA X LUIS MAMEDIO X JOAO RIBEIRO FILHO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. 415: defiro o pedido. Desentranhe-se a petição de fl. 409.Int.

0001315-17.2003.403.6183 (2003.61.83.001315-7) - OSMAR LOPES DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X GENI ANDRE BUZINARI X GABRIEL CALDEIRA DA SILVA X GERDULINA PAULINA DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 376 e 379/384 - Ciência à parte autora.Int.

0001663-35.2003.403.6183 (2003.61.83.001663-8) - JOSE DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sobre a informação do Contador Judicial de fl. 183/186.Int.

0002105-98.2003.403.6183 (2003.61.83.002105-1) - OSNI EUGENIO PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fixo os honorários do Sr. Perito nomeado à fl. 84, no valor de R\$ 200,00 (duzentos) reais. 2. Requisite o pagamento, expedindo-se o necessário. 3. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.5. Int.

0002221-07.2003.403.6183 (2003.61.83.002221-3) - PEDRO PANTA DA SILVA X ANTONIO DUARTE TORRES X JOAO APARECIDO ROSSO X JOAQUIM NOGUEIRA FILHO X SEBASTIAO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, em execução complementar, providenciando a

parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.2. Int.

0002265-26.2003.403.6183 (2003.61.83.002265-1) - JOSE DOS SANTOS CARCELEN X VANILSON AMARO RIBEIRO X MAQUEUNES JOSE DE SOUZA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre a informação do Contador Judicial.Int.

0002454-04.2003.403.6183 (2003.61.83.002454-4) - DIEDRICH KUTROWATZ X DURVAL MUNIZ BARRETO X ANTONIO COSTA X ANTONIO TRUVIDES X JOAO SANCHES RIBEIRO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0002777-09.2003.403.6183 (2003.61.83.002777-6) - WALTER CHIOVATTO - ESPOLIO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Sem prejuízo, comprove a parte autora que o processo de inventário/arrolamento do de cujus ainda se encontra em andamento.Int.

0002955-55.2003.403.6183 (2003.61.83.002955-4) - ANTONIO ARI DE ALCANTARA ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Fls. 431/432 - ciência à parte autora.2. Int.

0003011-88.2003.403.6183 (2003.61.83.003011-8) - FELICIANO NUNES(SP172354 - CLÁUDIO MÁRCIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se expressamente as partes sobre a cota do Ministério Público Federal de fls. 557/560.Int.

0003609-42.2003.403.6183 (2003.61.83.003609-1) - LEVINO JOSE RIBEIRO X LEONICE DO CARMO RIBEIRO X MARIA NILZA DA CUNHA MOREIRA X DJALMA JOAQUIM QUEIROZ X MARCELINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X VICENTE SILVERIO DE CRISTO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).3. Aguarde-se pelo decurso do prazo, quanto à citação de fl. 389.4. Int.

0004687-71.2003.403.6183 (2003.61.83.004687-4) - ZEFERINO PEREIRA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.4. Int.

0004904-17.2003.403.6183 (2003.61.83.004904-8) - FELIX JURANDIR SANCHES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

FL. 188 - Desconsidere-se, por ora, a petição de fls. 179/180.Int.

0005547-72.2003.403.6183 (2003.61.83.005547-4) - JOSE NORBERTO DEL CET(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Int.

0005676-77.2003.403.6183 (2003.61.83.005676-4) - JOSE RODRIGUES FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

1. Fls. 445/446 - Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 3. Int.

0006160-92.2003.403.6183 (2003.61.83.006160-7) - WILSON ANTONIO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 961 - AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

0006458-84.2003.403.6183 (2003.61.83.006458-0) - DAGMAR HENRIQUE CECOTTI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

0007933-75.2003.403.6183 (2003.61.83.007933-8) - HILDO LIMA DE ANDRADE X PAULO DOS SANTOS X ANTONIO BENEDITO DA SILVA X JUAREZ ALBINO DE FREITAS X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X REINALDO FRANCISCO MATTOS X HELIO CINTRA X NELSON MOREIRA X FRANCISCO DE ASSIS CONCEICAO DOS SANTOS X APARECIDO DE SOUZA MACEDO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GENILSON RODRIGUES CARREIRO)

CHAMO OS AUTOS À CONCLUSÃO e reconsidero o despacho de fl. 332, reportando-me ao que restou decidido pela Superior Instância com relação a HILDO LIMA DE ANDRADE (extinção do processo sem julgamento de mérito - Fl. 215). Aguarde-se pelo pagamento das requisições expedidas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003262-67.2007.403.6183 (2007.61.83.003262-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004096-46.2002.403.6183 (2002.61.83.004096-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X OSWALDO SANCHES GUIZILIM(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Aguarde-se pela decisão do pedido de habilitação, nos autos principais. Int.

0000102-63.2009.403.6183 (2009.61.83.000102-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-83.2003.403.6183 (2003.61.83.000845-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JULIA MATULOVIC(SP037209 - IVANIR CORTONA)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0000176-20.2009.403.6183 (2009.61.83.000176-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000321-75.2003.403.0399 (2003.03.99.000321-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JOSE MARINS SANCHES(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS)

Após o cumprimento da determinação nos autos do processo principal, considerando a impugnação ofertada pelo embargante, retornem os autos ao Contador Judicial para esclarecimentos. Int.

0006613-77.2009.403.6183 (2009.61.83.006613-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001315-17.2003.403.6183 (2003.61.83.001315-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OSMAR LOPES DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X GENI ANDRE BUZINARI X GABRIEL CALDEIRA DA SILVA X GERDULINA PAULINA DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

O INSS foi citado para execução, apenas com relação aos autores OSMAR LOPES DE OLIVEIRA, FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS e GENI ANDRÉ BUZINARI, razão pela qual determino a remessa dos autos a SEDi para fazer constar no pólo passivo destes embargos, somente os referidos embargados. Regularizados, tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação. Int.

0013220-09.2009.403.6183 (2009.61.83.013220-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-55.2003.403.6183 (2003.61.83.002955-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ANTONIO ARI DE ALCANTARA ALVES(SP244440 -

NIVALDO SILVA PEREIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

0015586-21.2009.403.6183 (2009.61.83.015586-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000998-19.2003.403.6183 (2003.61.83.000998-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOANA CONCEICAO DE AZEVEDO X ANTONIO LINS DE SIQUEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

0006774-53.2010.403.6183 (2003.61.83.006160-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006160-92.2003.403.6183 (2003.61.83.006160-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 961 - AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO) X WILSON ANTONIO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

0006778-90.2010.403.6183 (2003.61.83.002777-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002777-09.2003.403.6183 (2003.61.83.002777-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X WALTER CHIOVATTO - ESPOLIO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

0006785-82.2010.403.6183 (2003.61.83.002454-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002454-04.2003.403.6183 (2003.61.83.002454-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DIEDRICH KUTROWATZ X DURVAL MUNIZ BARRETO X ANTONIO COSTA X ANTONIO TRUVIDES X JOAO SANCHES RIBEIRO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

0006788-37.2010.403.6183 (2003.61.83.006458-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006458-84.2003.403.6183 (2003.61.83.006458-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X DAGMAR HENRIQUE CECOTTI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003646-64.2006.403.6183 (2006.61.83.003646-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004687-71.2003.403.6183 (2003.61.83.004687-4)) ZEFERINO PEREIRA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 04/11, sentença, decisão de fls. 51/52, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.4. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.